RB184265

*Presented to the*

LIBRARY *of the*

UNIVERSITY OF TORONTO

*by*

Gomes de Rocha Madahil

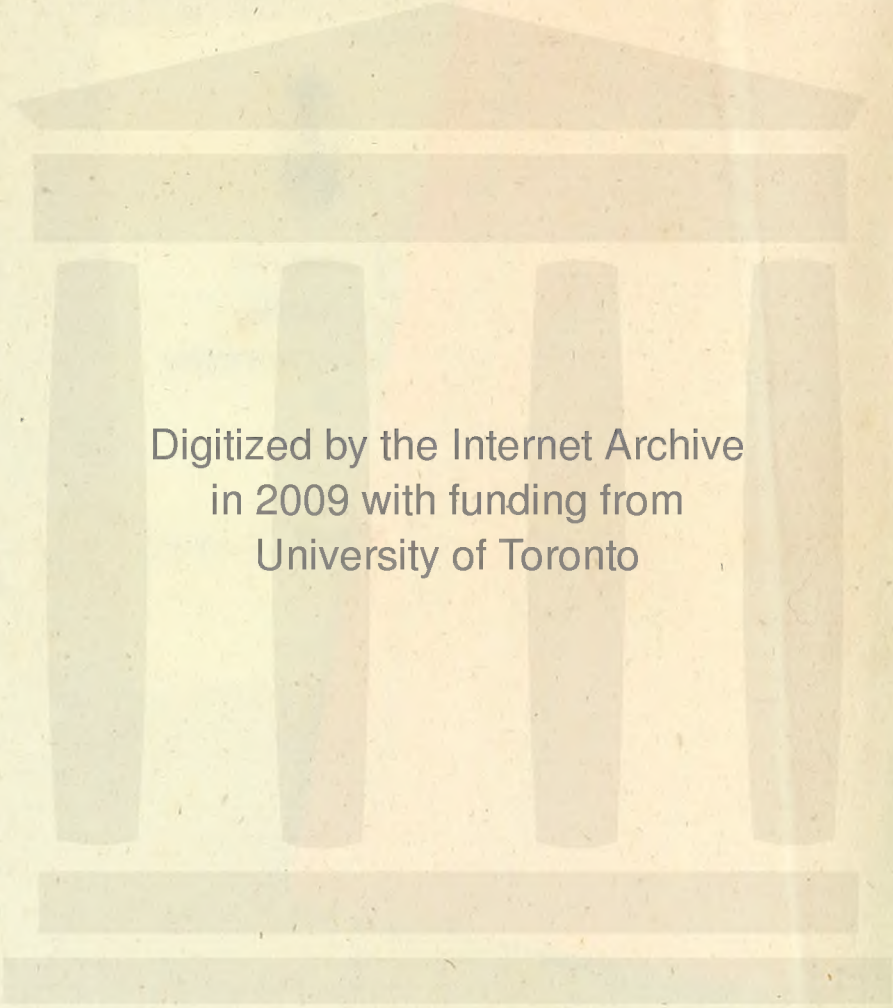

Digitized by the Internet Archive
in 2009 with funding from
University of Toronto

http://www.archive.org/details/novahistoriadami01figu

# NOVA HISTORIA
## DA
# ORDEM DE MALTA
## EM PORTUGAL.

NOVA HISTORIA
DA
ORDEM DE MALTA
EM PORTUGAL.

# NOVA HISTORIA
DA
# MILITAR ORDEM DE MALTA,
E
# DOS SENHORES GRÃO-PRIORES DELLA,
EM PORTUGAL:

*Fundada sobre os Documentos, que só pódem supprir, confirmar, ou emendar o pouco, incerto, ou falso, que della se acha impresso; servindo incidentemente a outros muitos Assumptos, com geral utilidade.*

E OFFERECIDA
A S. A. R. GRÃO-PRIOR ACTUAL,
## O PRINCIPE NOSSO SENHOR,

POR
JOZÉ' ANASTASIO DE FIGUEIREDO,
*Official da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino &c. &c.*

PARTE I.

*Até a morte do Senhor Rei D. Sancho II.*
*(Refundida sobre a primeira Edição de 1793.)*

LISBOA. M. DCCC.

NA OFFICINA DE SIMÃO THADDEO FERREIRA.

*Com Licença, e Privilegio Real.*

# AO PÚBLICO

*D. P. F.*

TENS, amado Público, algumas taes, e quaes Mostras já do como, e quanto procuro servir-te em huns Ramos de Litteratura, nos quaes o não cultivado, raro, e laborioso seriam bastantes, para de ti me fazer benemerito; ainda quando não acompanhasse aquelles predicados o mais útil, interessante, e necessario dos mesmos Ramos, para a felicidade, e reputação do Estado: Mais podéras ter ha muito tempo, se facilmente, e só com o meu desejo as publicasse o Prélo avaro. Agora tenho a lisongeira confiança de esperar, que te darei a maior, e mais decisiva prova de algumas qualidades, que se faz necessario ajuntar para hum tão glorioso, e importante fim: das quaes porèm he sem dúvida, que o tempo, e huma contînua applicação, não se apagando o gosto, devem cada vez mais apura-las, e engrandece-las para teu beneficio; quando se me fiquem concedendo.

Motivos pessoaes seriam bastante estorvo, para não emprehender por méro gosto huma Obra, como a presente. Porèm moveo-me a lançar mão deste Trabalho, até separadamente do *Mappa Historico, e Critico do estado actual da Legislação Portugueza, pela mesma série das Ordenações Filippinnas*, e de huma Collecção de *Trabalhos varios sobre a Litteratura Portugueza*, com que ha muito desejo, e pertendo servir-te; a grande novidade, e curiosidade do seu principal assumpto; com a necessidade de patentearmos ao Mundo tudo o que póde constar em abono de quanta parte a nossa Monarquia tem tido na gloria, honra, e serviço de Deos, e do Estado, que sempre tem distinguido a sagrada, antiga, e illustrissima Religião, ou Ordem Hospitalaria de S. João de Jerusalèm, *vulgò* de Malta: assim como, que o Priorado deste Reino tem sempre merecido hum dos primeiros lugares nos Annaes da mesma, igualando, se não excede áquelles, que mais provas poderem produzir; segundo por culpa de nossos Maiores se acha totalmente ignorado. A's quaes justas considerações, já por si muito bastantes; com o dever em todo o caso, e em qualquer tempo reputar-se interessante o distincto conhecimento dos Direitos, e Acções della entre nós: accrescêram algumas outras vistas particulares, que utilmente illudem, ainda quando sejam es-

téreis. Pois sobeja não soffrer qualquer parte de quanto já fez lamentar o nosso Poeta (dos *Lusiad.* Canto VII. oit. 82.) há 2 Seculos e meio:

*Que exemplos a futuros Escriptores,*
*Para espertar engenhos curiosos,*
*Para pôrem as cousas em memoria,*
*Que merecerem ter eterna gloria!*

Não ha cousa mais difficultosa a emprehender, e desempenhar nestes dias, que a composição de huma Historia; ella pede mão original, e não ha Trabalho mais util, até por comprehensivo de tão variadas, e diversas Especies. Com tudo eu me aventurei a emprehender a presente; na qual comprehendo juntamente em cada hum dos Reinados, nos lugares e annos respectivos, a historia e extracto das *Inquirições* (*a*) antigas; com tudo quanto me pareceo mais raro, novo, e exacto sobre a historia particular das Ordens do Templo, Sepulchro, e de Santo Antão, ou tambem das Benedictinnas em Portugal: e faço por aproveitar tudo quanto, pelos mesmos principios, poderia interessar-te geralmente sobre a Historia, Jurisprudencia, e Linguas antigas deste Reino.

Porèm he indispensavel prevenir-te já, d'ante mão, com quanta impossibilidade moral ha, para ter bom estîlo, e linguagem pura, quem não tem podido empregar annos, e lição só, e propriamente a esse fim; antes todo se tem occupado em cavar, e lêr Memorias, e Escripturas antigas, com hum, ou outro ponto em os nossos Livros, hindo sómente sobre a substancia, e materia. Pois regularmente, ou se ha de tractar de

*cou-*

(*a*) *Inquisitiones*, e *Inquisições*. De cada huma das quaes descreverei em geral, e do modo possivel o estado em que se acham, e aonde, ou em que partes apparecem as suas Actas: ao que se seguirá o extracto dellas, principalmente quanto á Ordem de Malta, em tudo o que não podêr, nem devêr hir mais commodamente em outros lugares, pelo mesmo, que nellas se declarar, ou deixar entender; sem me occupar sempre com a accusação das diversas folhas, por evitar confusão. A respeito dellas pareceo melhor seguir huma ordem mais Systhematico-chronologica. Mas advertirei por huma vez neste lugar, que por mais trabalho, e escrupulosa diligencia, que sacrifiquei no exame de 26 grandes Livros dellas, alguns muito mal tractados, de grandes paginas, e com letra a mais miuda, passando-os folha por folha; e de muitos Maços, ou Documentos avulsos; não posso lisongear-me de que nada me escaparia para o ponto principal, de que me propunha fazer caso. Affirmar, ou querer persuadir outra cousa, seria contradizer a justa docilidade, de que me prézo, e a mesma grande experiencia, que tenho da impossibilidade de se praticar com certeza Mathematica de que ellas nada mais conthêm: como apurei outro-sim no que ainda achava de mais, ao repassar dos dobrados; ou quando os consultava de novo, para tirar dúvidas, que a cada passo me occorriam; principalmente depois que adquiri a certeza de que não indicam tudo até aquellas breves marginaes antigas *hoc*, que em alguns dos mesmos Livros se encontram, e em alguns lugares chegam a estar quasi apagadas.

*cousas*, ou de *palavras*: e só deverá causar admiração, que não perca o bom estilo, que já tivér adquirido, aquelle que só, ou principalmente lêr, e andar engolfado nos Documentos, em que unicamente póde beber as *cousas*, ou fizér o seu capital dellas.

Hum grande, mas o mais penoso, e contingente conhecimento practico do Real Archivo da Torre do Tombo (por onde apenas se póde supprir o Archivo Prioral da Ordem neste Reino, que me diziam se queimou todo em Lisboa, pelo Terremoto de 1755, de sorte que, nem se pôde mais avaliar qual seja a perda); tendo com tudo passado muitos tempos de frequencia, nos quaes de proposito desprezava as Memorias, que depois vim penosamente a mendigar: junto com trez unicos Documentos, que mais saltavam aos olhos, relativamente á Ordem sempre conhecida pelo geral titulo do Hospital; eram todo o fundo, sobre que eu me arrojei a emprehender esta grande Negociação; proseguindo-a em quasi treze mezes, até havêr acabado de apromptar tambem a Parte II., em termos de a metter á Licença, para se imprimir. He verdade me resolvî de véras a não perder mais tempo algum, de que podesse ser senhor, para cavar, ajuntar, e beber todos os conhecimentos de facto, que ás cegas, e insaciavelmente se faziam necessarios.

Sem livros, e Documentos á mão; por fóra de casa, procurando, achando, e apontando o necessario, com o devido escrupulo, e circunspecção em humas horas; ou examinando, e apontando o que haveria nos Livros impressos (aonde os encontrava) nas outras: e dentro della, arranjando, combinando, e pondo em uso tudo o que assim mendigava: quatro mezes quasi em jornadas, e ausencia da Corte, recolhido por necessidade á Patria; aonde com desgostos, por molestia, e falta dos mais amaveis, e amados objectos, não deixei toda-vîa de lêr, e arrumar o que já podia ter á mão, empregando tudo o que me attrahiria a proseguir no mesmo assumpto: e depois de outra vez recolhido á Corte, continuando em a vida de *Pertendente* nella. Em todas estas circunstancias, digo, he certo, e devo confessar, que a cabeça nunca descançou, nem podia, sobre os objectos, que huma vez me tinha proposto desempenhar.

Impressa que foi a Parte I. no anno de 1793; em quanto me não devia endividar mais com a Publicação da Parte II., a qual chegava chronologicamente até a morte do Senhor Rei D. Diniz, em 7 de Janeiro do anno de 1325, e do copioso Indice para ambas; levou-me a minha sempre voluvel, e caprichosa Fortuna a residir no unico meio da minha subsistencia por fim (ainda muito favoravelmente) obtîda só em hum Canonicato-Meia-Prebenda da Insigne, e Real Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, na Villa de Guimarães. Sem embargo do meu Des-

gosto, e de muitas difficuldades; em huma *Vida*, e situação a mais anti-litteraria, que se queira imaginar; não podia eu vêr-me de repente convertido de huma paixão, já provada superabundantemente; por mais que ella de necessidade tivesse de esfriar, e fosse a diminuir, ou rebater-se com velocidade, sem estar na minha mão o evitá-lo. E por tanto sempre me fui vencendo, para tomar bastantes horas de divertimento no importante, e riquissimo Cartorio da mesma illustre Corporação; ainda que nem sempre podia franquear-se, por maiores que fossem a urbanidade, o zêlo, e a condescendencia, com que os Senhores meus Companheiros me honravam, e obrigaram, em quanto a elles andei junto.

Quando me foi possivel entrar a sahir em *Dias de Recreação*, para vêr alguma porção de huma Provincia, a que nem ainda tinha esperado hir em algum tempo; me devêo empregar boa, e a melhor parte delles o exame, e vizita do Cartorio, e Igreja da Commenda, ou Balliagem de Leça, junto da Cidade do Porto: em o qual me tinha feito interessar muito o Sr. *João Pedro Ribeiro*; a quem pelo seu zelo, e boa amizade para comigo, no meio dos seus avultadissimos, e os mais penosos conhecimentos das nossas Antiguidades, deves, ó Publico, muita parte de quaesquer serviços, que eu te vou prodigalizando. Pois não só me facilitou, e promoveo o mesmo gosto em geral, e nos principios, até com bastante ensino; mas tambem não cessa de enriquecer-me com quasi todas as muitas noticias, que elle vai sempre mendigando por aquelles Cartorios, a que eu só com a vontade não tenho podido chegar. E conseguî finalmente aquelle exame com immenso fructo; hindo quantos dias (de intenso verão) foram necessarios, até o concluir, com dez, e dôze horas de apressado trabalho em cada hum, álèm de outros incommodos; por muita benignidade, e ordem ampla do Sr. Provisor, e Vigario Geral do Izento, *Pedro Antonio de Santa Rita Pereira*: o qual com o seu grande zêlo quiz muito voluntariamente proteger assim os meus dezejos; favorecendo-me tambem com o infallivel conceito de que o meu caracter pessoal não faz receavel qualquer abuso, ainda nas mais melindrosas conjuncturas.

Immediatamente que foi concluido o dito suspirado exame; quando só esperava recolher a Guimarães; apparece hum rápido motivo, com que outra vez me chamou á Corte a Misericordiosa Mão do Omnipotente, que obra (quando lhe apraz) pelos melhores, ainda que mais desconhecidos meios: E aqui arranjado, em pouco melhores circunstancias, tomei sobre mim a necessidade de continuar na combinação, e desenvolvimento de tantas mais novas, e posteriores idêas: com as quaes por muitas maneiras me achava cada vez mais rico; não só com a zelo-

sa, e rara franqueza do Illustrissimo, e Reverendissimo Monsenhor Hasse, que me tem sempre obrigado sobre-maneira, no uso das grandes preciosidades de Livros, e Papeis raros, por elle a todo o custo adquiridas, e com o maior gosto patenteadas; mas tambem com a generosa ajuda, e contemplação do Sr. *Fr. Joaquim de Santa Rosa de Viterbo*, e alguma cousa do Sr. *Fr. Joaquim de Santo Agostinho*, muito mais versados nos diversos Cartorios, ou Archivos do Reino, por mim não vistos ainda. Sem embargo de me vêr, por huma natural consequencia, cada vez mais illaqueado, e reduzido a outros, porque posteriores, maiores trabalhos.

Nestes termos: obrigado eu pelo Patriotismo, a que ajunto maior gosto em semelhantes lances, e para dar fertilissimos exemplos de como as especies, e combinações mudam á vista de quaesquer novas Descobertas; nem se póde escrever de Historia principalmente, ou de qualquer outro Ramo scientifico, sem primeiro ter cavado, e junto á mão tudo o que se devêr saber, e combinar: Me resolvî a refundir, e ordenar, ou retocar tudo outra vez, mesmo para emendar varios maiores erros, e defeitos meus, ou da Imprensa, quasi inevitaveis entre nós: e vou publica-lo, até com quanto sem maior confusão possa inculcar o primeiro estado das cousas, e a figura, em que as novas Descobertas o vieram a pôr, ou deveráõ fazê-lo considerar agora. Bem como tomei o partido de aproveitar, e arranjar por outro methodo, e mais succinctamente, tudo o que póde interessar mais, ou he menos conhecido, nem já esteja advertido até ao presente, em huma especie de *Supplemento*, que fique fazendo a Parte III. desta Nova Historia. A fim de me desembaraçar por huma vez da Repartição, ou materia principal, em que agora procuro servir-te: descendo para as Epocas posteriores, mais modernas, vulgares, e faceis de satisfazer; porém não illustraveis com a mesma utilidade geral, nem com o mesmo gosto, e paixão mais vehemente, que tenho para as primeiras Epocas, por mais antigas, e desconhecidas. Com tanto que não omittisse ajuntar á mesma Parte III. hum circunstanciado Repertorio, ou Indice, o mais copioso, e ordenado, que fôr possivel; para facilitar, e generalizar o grande interesse da presente Obra, sem elle muito árida, ou abstracta.

Em tudo pois se verá feito o prudente, e proprio uso de muito mais de Mil Documentos, dos quaes he a mais pequena parte a que se acha impressa; álem de 26 grandes Livros de Inquirições, que só passados folha por folha viéram a subministrar-me o respectivo extracto, como já deixo advertido em Nota: lembrando pela maior parte todos os lugares, em que se acham; e fazendo as necessarias advertencias, ás quaes

dão

dão occasião mais notavel, e importantemente muitas variantes, e erros, que a cada passo se encontram nas cópias de leitura nova (feitas mais rica, do que exactamente, no tempo dos Senhores Reis D. Manoel, e D. João III.), á vista dos originaes, que felizmente se conservam, e podéram escapar á voracidade dos Seculos, ou á deliberada ruina, em que muitos chegáram a ser para sempre sepultados. Da maior parte delles procurei servir-me de fórma, que se haja de podêr fazer uso de todas as suas clausulas, e forças notaveis, para os mais variados objectos; ainda quando muitos, ou se venham a perder, ou se não possam lêr mais, por causa do máo tratamento, que tem tido: como se poderá melhor concluir pela lição, e a cada passo necessaria combinação, e meditação, do modo que era indispensavel pratica-lo em hum Trabalho, qual o presente. E me propuz satisfazê-lo em termos, que só para apurar a minha exacção, e boa fé, em que mais capricho, he que qualquer terá necessidade de para o diante os consultar.

Ao mesmo tempo se poderá inferir mais facilmente, quanto he possivel, e ficar por ti conhecendo-se em geral, huma boa parte do antigo estado, e ordem do mesmo Real Archivo da Torre do Tombo: idéa prévia, sem a qual, sobre as necessarias Licenças (*b*), não póde alguem hir procurar o adiantamento dos seus Conhecimentos naquella mais fertil, e rica Mina; ou tem necessidade de adquirî-la, e adiantá-la á custa de muito tempo, e trabalho primeiro perdido, e com os maiores incommodos; que apenas pódem já ficar muito diminuidos.

Foi-me indispensavel embaraçar-me a cada passo com *Genealogias*, certamente o Ramo da nossa Litteratura, ao qual fico servindo assaz, com maior violencia; sem muitas vezes lhe podêr fogir, como costumo. Porèm dou muito mais facilmente as mãos em quanto delle depender, pedindo se me dispensem maiores demonstrações: nem afianço, com outros mais motivos, demasiada segurança em tudo o que a semelhantes respeitos avançar, ou combinar. E farei uso principalmente do Nobiliario do Conde D. Pedro, da Edição de Roma, como aquelle, que póde fazer

(*b*) Estas, sendo limitadas a certos Artigos, ou Ramos, tambem não bastam, para achar as cousas aonde ás vezes menos se póde pensar. E pouco aproveitaria eu no geral, com algumas; em quanto, para remover todos os embaraços, não alcancei ultimamente hum Aviso de 26 de Março de 1791, concebido nestes unicos, e precizos termos: » Sua Magestade he servida, que para melhor continuar Jozé Anastasio de Figuei-» redo Ribeiro as suas applicações, lhe seja permittida a entrada no Real Archivo da « Torre do Tombo, todas as vezes que lhe parecer: e nelle poderá examinar, e in-» dagar tudo o que por elle for requerido, patenteando-se-lhe sem reserva, ou restricção » alguma; fazendo os apontamentos particulares, que julgar convenientes, para as suas » applicações. O que participo a V. S.ª, para que assim o faça executar. »

zer conhecer melhor quaesquer pessoas das Epocas, em que mais me demoro: supposto que por varias causas abunde de faltas de exacção, e certeza do que melhor podia, ou devia conhecer o seu pertendido Author.

Espero se ficará podendo agora abrir muito mais o caminho ainda apertado de desprezar, e pezar melhor a *Opinião*, com a *Authoridade extrinseca* dos Escriptores; ou de tudo o que antigamente se venerava, depois de estar escripto *em letra redonda*: a qual no fundo he a mesma, se não bem inferior á daquelles, que os lêm. Para se fazer huma guerra viva ao mesmo já menos formidavel Colosso, toda-vîa estorvo o mais poderoso, para descobrir verdades em Sciencias Positivas, e de facto; nas quaes se não póde reconhecer, nem está posto no Mundo Litterario algum Juizo certo, a que se devam ligar a Razão, a combinação, e os Descobrimentos de cada hum. Se estes, aliàs nossos respeitaveis Maiores, foram os primeiros que escrevêram sobre os Documentos, que ou por si, ou por outrem víram, e em parte nos transmittíram; he sem dúvida, que devem adiantar-se, e podêr-se pezar, ou contrariar livremente (por quem, ou casualmente, ou por maior industria, e trabalho mais descobrir, e fizer resuscitar) quaesquer Idéas, e Conhecimentos, que elles nos passáram, como nascidas do que só tinham alcançado, e com que servíram assaz á Posteridade. Se por outra parte, elles não fazem, senão copiar huns aos outros; então tudo se torna á mesma origem, e unica authoridade de hum, ou mais, a que não foi sempre imputavel o deixar o exame de outros Subsidios. Se finalmente os que escrevêram nos tempos mais modernos, pertendêram variar, pintando as cousas a seu modo, ou ganhar hum novo, e desgraçado credito, com apoyar subtilezas de engenho, e dictos puramente arbitrarios; torcendo, entendendo mal, ou abusando daquellas mesmas fontes, e authoridades, que alguma vez acontece fazerem-lhes mais damno; então he notorio quanto diminúe a sua authoridade, escrevendo em tempos muito mais affastados, e em que nem costume, nem possibilidade moral havia de consultar outras fontes. Por qualquer destes lados, he certo não poderá o cego, e indiscreto afferro ao Reino da *Opinião* subsistir por muito tempo; ou resistir com successo ás invectivas, que surdamente, e com as verdadeiras armas se lhe forem fabricando.

He verdade, que ainda pouco antes dos nossos dias, quando se principiou a querer puxar pela ronceira cortina das trévas passadas, se acham a cada passo bastantemente authorizados os maiores Paradoxos; ou o partido escolhido nas mais implicadas, e vacillantes Questões em factos historicos, só por algumas qualidades, que externamente impõe, e involviam authoridade: como quando se accrescentava ser algum Escriptor muito

an-

ancião, Dezembargador d'Aggravos, Deputado da Junta da Bulla da Cruzada, e ainda da Caza de Bragança, &c.; por unica razão immediata á nomeação, e citação de cada hum delles. Já porém são outros os tempos: e eu, que nascî a 6 de Fevereiro de 1766; tenho gasto o tempo nas Aulas, ou em a maior miscellanea de Cuidados, e Applicações por diversas Necessidades, a que huma mesquinha Fortuna me tem reduzido; e que não tenho, nem inculco alguma *Authoridade extrinseca*; unicamente me proponho, e procuro forcejar de véras pela *intrinseca*, que he a verdadeira. Sendo tudo pela maior parte novo, ou contra a corrente da *Opinião* ainda não interrompida: eu me atrevo a sacodir tão pezado jugo; mas fazendo uso dos verdadeiros, e unicos Subsidios, que publîco.

Por outra parte com tudo, lhe tributo a devîda reverencia: tendo muito cuidado em sustentar, declarar, ampliar, ou confirmar quanto aliàs não ficaria desenvolvido com tão feliz successo; nem eu poderia mesmo adivinhar. E citando os principaes Escriptores, em hum, ou outro ponto particular; quanto ao principal, de que se tracta, me occuparei sómente, por via de regra, com o nosso Fr. Lucas de Santa Catharina: este trabalhador, e muito curioso, pelo que benemerito Academico da Academia Real da Historia Portugueza, o qual foi quem entre nós colligio tudo o menos, que os outros (por elle as mais das vezes lembrados em marginaes) tinham escripto a respeito da Ordem de Malta em o nosso Reino; maz por isso, quasi inevitavelmente no seu tempo, o que escreveo mais mal, e o que levou os Leitores a mais erros.

Não duvîdo, nem he proprio do meu caracter nega-lo, que o calôr, e força d'éstro, ou imaginação; e juntamente a precipitação, com que por méro gosto, e passa-tempo me occupo nestas materias; façam, que qualquer outro, com mais Conhecimentos, mais de sangue frio, e com outro socêgo de espirito, acerte a fazer por outro melhor modo huma combinação: ache alguma demasiadamente forçada; e não possa, nem deva admittir o resultado de outra. Mas no entre-tanto eu, que de proposito procedo com a maior cautella em dar, e apontar as armas, ou provas para tudo, as mais dellas totalmente novas, ou desconhecidas, e cavadas com o trabalho, e felicidade, a que nem todos se expõe: e dou, ou pinto só o certo, como certo, e o duvidoso como tal, sem me inclinar quando julguei não devia; sempre ficarei com a lisongeira satisfação, que devêr proporcionar-se ao mesmo uso, e adiantamento de Idêas, que pelos Leitores se for propagando, e de que eu tiver sido o Instrumento.

Tocando tantas Especies, como pelo decurso desta Nova Historia hiráõ desenvolvidas, ou apontadas, não me deve ser censurada a nímia con-

concisão, e brevidade, com que algumas vezes passo maiormente por aquellas, que não são do assumpto principal. Sendo ella no todo com mais rigor huma Obra elementar, e subsidiaria, para ficar por tanto cheia de mais utilidades; a sua lição, ou meditação convencerá, e mostrará aos Sabios, e que entenderem, como só assim se devia, e podia melhor desempenhar: deixando-lhes tambem o gosto de por si desenvolverem muitos mais Conhecimentos, que por outro modo encheriam grandes, e muitos Volumes, que ou tarde, ou nunca lhes podem chegar ás mãos, quando haja tempo de os lêr. Aos que não entendem, desagradam pela maior parte Idêas, que ainda excedem os seus Conhecimentos, por qualquer modo, que lhes sejam expostas: e não são elles, a quem o Escriptor he primariamente responsavel, quando deve levar só adiante o mais justo empenho de dar, ou subministrar-te os Subsidios, de que ha tanta falta; para delles se aproveitarem os que depois pódem melhor fazer o mais diggerido uso, proporcionado ás circunstancias, que conhecerem; ou abrirem, e apontarem o caminho áquelles, a que for desconhecido, e em que por si pódem tambem hir pouco a pouco entrando.

Dar o *Glossario*, ou interpretação dos mais dos termos antigos, que pelas Inquirições, e primeiros Foraes se encontram a cada passo, e conservo quando de tudo faço uso, ainda que sem extenção; não he hum Trabalho, que agora podesse satisfazer-se pelo meio de Notas, sobre as muitas Historicas, e Criticas, em que procurei aproveitar o que não tinha hum commodo lugar no contexto, pela ordem chronologico-systhematica, que me tenho proposto seguir. Estava ainda sendo indispensavel entre nós, quando só procurava com elle satisfazer-te alguma cousa mais na publicação de hum Trabalho separado, que a esse fim tinha emprehendido dar-te sobre os nossos primeiros, e antigos Foraes: sendo certo, que nestes principalmente, só pelo meio de huma conferencia mui escrupulosa se póde a cada passo atinar com o particular sentido, que entre nós tivéram muitos vocabulos; de que grande número chega a não ser, nem podêr vêr-se conhecido entre os Estrangeiros, que até agora o tem pertendido desempenhar. Porèm deve esperar-se antes, muito superiormente escusado pelo eruditissimo *Elucidario*, com que o incansavel Author delle prevenio, e satisfez com as suas maiores luzes aquella grande necessidade: e me contento de se ficarem só tendo mais Subsidios, dos quaes se possa hir fazendo uso, pelo decurso desta Nova Historia; quando muito de proposito conservo os termos formaes, do mesmo modo que se encontram, com as devîdas, e necessarias differenças em o caracter, ou na composição.

Triste cousa foi não podêr evitar ainda o escrúpulo, que pela maior

parte tornará enfadonha, e desagradavel a lição, principalmente de quanto fôr historia, e extracto das antigas Inquirições: se andasse já pelas mãos desempenhado tudo o que então podesse subministrar hum mais commodo, e facil resultado! Mas em quanto huns Leitores tentarem tirar algum proveito, com trabalho, e enfado, sem medida, ou proporção alguma, para o que eu tive em assim lho appresentar; me conpensará bem este a utilidade, com que outros poderáõ já contar, entendendo os multiplicadissimos usos, a que me propûz servir, dando os melhores, e mais raros Subsidios. A'lèm do que; ninguem deve ignorar quanto he impossivel abrir de repente huma agradavel, e facil estrada, por quaesquer não roteadas brenhas, ou montanhas.

Devo mais advertîr neste lugar, que o expôr-te sempre o estado actual das possessões, ou direitos da Ordem de Malta no Priorado de Portugal, e em cada huma das suas Commendas; nas quaes pela maior parte estão reduzidos os Bens a Emprazamentos, feitos com Licença do Capitulo Provincial, ou da Veneranda Assemblêa da dita Ordem neste Réino, por Cartas della em fórma: e o lembrar do mesmo modo a que Commendas estão pertencendo, e foram unidos todos aquelles direitos, que tão clara, e authenticamente venho a publicar pelas clarezas das respectivas Inquirições, e do que chamarei *Antigo Registro* do Cartorio de Leça; ou he pertencente ás Epocas posteriores, em que pela ordem chronologica se devia só desempenhar, aonde fossem occorrendo os diversos factos; ou não o podia executar, sem me ser concedido vêr, e examinar com os necessarios auxilios todos os Tombos de cada huma das Cõmendas, e até sem fazer huma viagem por todas as Terras da Ordem. Porém fiz quanto me foi possivel: quando apenas tive dos mais interessados neste Trabalho, o grande zêlo, e urbanidade, com que o Sr. *João Manoel Ribeiro Negrellos*, Almoxarife, e Juiz dos Direitos Reaes da Cõmenda de S. Braz, pertença do Grão-Priorado do Crato, me enriqueceo de noticias a respeito do estado actual desta, e d'outras Cõmendas.

Por conclusão; resta-me supplicar, que attendida a sobredita narração do modo, do tempo, e das circunstancias, em que me ponho a Juizo, se dê lugar a todos os necessarios descontos: Sendo certo não há tempo, ou cuidado algum, que sejam sufficientes a expurgar, e fazer sazonar semelhantes Trabalhos; nos quaes apenas póde aspirar-se a que saiam perfeitos em alguns gráos de aproximação; e que nada se fará do teu serviço, em se querendo publicar só quanto fôr optimo, ou sem defeitos. Escrevia em Lisboa, na tarde e noite do dia 2 de Julho de 1794, em que se me deo a Nomeação, e principiei a servir de *Official Supranumerario da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.*

*Vale.*

# CATALOGO

*Dos Trabalhos, ou Obras, com que ao Público tem já servido o mesmo Author da presente Nova Historia.*

I. Sobre a origem dos nossos Juizes de Fóra. *No Tom. I. das Memorias de Litteratura Portugueza pela Academia Real das Sciencias de Lisboa*, 4º 1792, *de pag.* 31. *até* 60.

II. Sobre qual seja o verdadeiro sentido da palavra *Façanhas*, que expressamente se acham revogadas em algumas Leis, e Cartas de Doações, e Confirmações antigas, como ainda se acha na Ord. Liv. II. tit. 35. §. 26. *Ibid.*, *de pag.* 61. *até pag.* 74.

III. Para dar huma idêa justa do que eram as Behetrías, e em que differiam dos Coutos, e Honras. (*) *Ibid.*, *de p.* 98. *até p.* 257.

IV. Sobre qual foi a época certa da introducção do Direito de Justiniano em Portugal, o modo da sua introducção, e os gráos de authoridade, que entre nós adquirio. Por cuja occasião se tracta toda a importante materia da Ord. Liv. III. tit. 64. *Ibid.*, *de p.* 258. *até pag.* 338. *inclusivamente.*

V. Synopsis Chronologica de Subsidios, ainda os mais raros, para a Historia, e Estudo critico da Legislação Portugueza; mandada publicar pela *sobredita* Academia Real das Sciencias (*quando era seu Correspondente do Numero, e antes de ficar* Socio livre *della*): 2 *vol. em* 4º 1790.

VI. Sobre a materia ordinaria para a escripta dos nossos Diplomas, e Papeis publicos. *No Tom. II. das citadas Memorias &c.*, *de pag.* 227. *até pag.* 235. *inclusivamente.*

VII. Historia da Ordem do Hospital, hoje de Malta, e dos Senhores Grão-Priores della em Portugal: Fundada sobre os Documentos &c. Parte I. 4º 1793. *Da qual só fica sendo curiosa, e interessante a conferencia com a da presente Edição.*

---

(*) Não sabe quando poderá imprimir hum segundo, muito maior, e mais sazonado Trabalho de *Retoques, e novas descobertas sobre as nossas Beatrias*; no qual se haja por esgotada toda a mesma desconhecida materia, e com a maior felicidade em muitos pontos. Ou para melhor ficar, se reduzirá tudo a hum só.

# NOVA HISTORIA
DA
# MILITAR ORDEM DE MALTA,
E DOS
# SENHORES GRÃO-PRIORES DELLA,
EM PORTUGAL.

## PARTE I.

*Até a morte do Senhor Rei D. Sancho II.*

### § I.

ENTRE os muitos, e diverſos modos, pelos quaes a Piedade de alguns Chriſtãos lhes fez lembrar ſe reduziria a mais perfeito, e ſublime gráo de certeza do ſeu Fim a verdadeira Religião do Crucificado; e, apartando-ſe da ſimplicidade dos ſeus Preceitos, tiveram por melhor augmentar o número delles, reveſtindo da meſma qualidade (nos Seculos poſteriores á ſua prégação) varios meramente Conſelhos do Evangelho; ou accreſcentar meſmo com Inſtitutos a força, e obrigação das Leis por elle, ou aperfeiçoadas, ou eſtabelecidas: Entre eſtes modos, digo, foi certamente hum dos mais notaveis, e mais felizmente inventado aquelle, em que, deixada huma vida unicamente contemplativa, ſe uniram no principio do Seculo XII. á vida activa, que já pouco antes tinham ajuntado os Monges, e ſe reveſtíram de eſpirito religioſo (fazendo-ſe materia de Votos) os exercicios corporaes, e das armas, conforme o moſtravam a propoſito, ou neceſſario as circunſtancias da Igreja, e o ſerviço do ſeu Miſericordioſo Fundador, junto com os fins politico-religioſos, que os Principes Chriſtãos ſe entráram a propôr. Apparece já por tanto, que eu fallo do bom principio, e da origem geral das Ordens Militares; com a glorioſa expedição, e conſequente reſtauração da Santa Cidade de Jeruſalèm (para ſempre memoravel theatro das maiores maravilhas, e ingratidões) a 15 de Julho do anno de 1099: entre as quaes teve logo o mais diſtincto lugar a que ſe chamou *do Hoſpital*, de S. João Baptiſta de Jeruſalèm, *de Acre*, depois *de Rhodes*, e ul-

Origem geral das Ordés Militares em Jeruſalèm.

ultimamente *de Malta*; conforme os diverſos aſſentos, em que ſe tem fixado a Caza, ou Convento principal, e Cabeça della: ſegundo he vulgar, e eſtá ſobejamente tratado por muitos Authores, da maior parte dos quaes faz hum grande catalogo o noſſo Jozé Soares da Silva no Tom. II. das *Memorias del Rei D. João I.* Liv. II. Cap. CXVI. n. 703. pag. 609. e ſeguintes. Aonde, e no Cap. CXVII. até pag. 620. ſe trata *do Priorado do Crato com o titulo do Hoſpital*, como nelle ſe póde vêr.

## § II.

E particular da Ordé do Hoſpital de São João, ou de Malta.

HE conſtante pois, e mais apurado ainda pelo noſſo Fr. Lucas de Santa Catharina, principalmente na ſua *Malta Portugueza* Liv. I. Cap. I. até ao n. 7., como edificado hum grande Hoſpital em Jeruſalèm pela devoção, e zelo dos Napolitanos, e dedicado a S. João Baptiſta, em cuja Caza ſe fundára (poſto ſeja opinião geral, que do célebre S. João *o Eſmoler*, Patriarca de Alexandria, morto em 616, he que a ſobredita Ordem tirou ſeu nome), para receber os Peregrinos, e ſe aſſiſtir aos Enfermos, que bem não podiam já pelo grande número ſer hoſpedados nos dous Moſteiros, que para o meſmo fim ſe tinham fundado antes: e tendo ſido poſto nelle por Adminiſtrador, e Reitor o Beato Gerardo, Varão Illuſtre, e pio, Eremita Carmelitano, Francez, e natural de Toloſa, pelo Abbade Benedictino do Moſteiro de Santa Maria a Latina, a que o Hoſpital ficára ſugeito, poucos annos antes de ſer ganhada a Cidade Santa; teve, e alcançou por eſta glorioſa occaſião aquella Veneravel Caza de Hoſpitalidade huma ſubſiſtencia maior, e mais ſólida, e outra figura em augmento de Religião, e Caridade, com o muito, que fizeram engroſſar as ſuas rendas as grandes eſmolas, que entráram a creſcer pela ſua notoriamente boa applicação: diſtinguindo-ſe na ſua dotação, e fundação o Duque Gofredo de Bulhão, o exemplo do qual foram ſeguindo os mais Principes Catholicos. Em conſequencia do bom nome, e augmentos eſpirituaes, e temporaes daquella nova Congregação, foi facil, e natural teſtemunho da acceitação, e gloria, em que ſe hia eſtabelecendo, expedir o Summo Pontifice Paſcoal II. huma ſua Bulla, que principia: *Piæ poſtulatio*, e dada em Benevento a 15 de Fevereiro, ou 15 das Calendas de Março de 1112; cuja data pelo expreſſo anno da Encarnação (até 25 de Março) he já no anno de 1113 pela Era Chriſtãa. Com o que de paſſagem ſe conciliam claramente os Authores quando ſe lembram, ora de hum, ora de outro anno, tratando da preſente Fundação.

## § III.

## § III.

NEſta Bulla pois, a primeira da Ordem, recebeo o Santo Padre debaixo da ſua protecção, da de S. Pedro, e da Sé Apoſtolica a Gerardo, e o ſeu Hoſpital: e o izentou aſſim do Patriarca, como do ſobredito Moſteiro de Santa Maria a Latina, a que ficára ſugeito, bem como dos dizimos, e impoſições, e (dizem) da jurisdicção dos Arcebiſpos, Biſpos, e mais Prelados Eccleſiaſticos (1): determinando mais, que por morte de Gerardo ninguem ſe intrometteſſe no ſeu lugar, e no governo do Hoſpital, ſenão aquelle, que poderiam eſcolher os Com- Continúa-ſe a meſma materia.



(1) Ainda que nella não appareça verdadeiramente (depois da recepção debaixo da tutella, e protecção da Sé Apoſtolica) em termos expreſſos, ſenão a izenção dos dizimos, com a confirmação de todas as Doações, e acquiſições, que ja tiveſſem ſido feitas ao meſmo Hoſpital, ou ſe houveſſem para o diante fazer; em as quaes ſe mandou conſervar por todos pacifica, e perpétuamente. Alèm do que, mandou mais, que ficaſſem na ſugeição, e diſpoſição perpetua (aſſim como então eſtavam) de Gerardo, e de ſeus legitimos Succeſſores os Hoſpitaes, e Cazas da Ordem (*Xenodochia ſive Ptochia*), que havia já então *in Occidentis partibus, penes Burgum Sancti Ægidii, Aſten, Liſan, Barum, Hiſpalum, Tarentum, & Meſſanam, Hieroſolymitani nominis titulo celebrata.* Entre as quaes palavras não me attrevo a aventurar couſa alguma no uſo daquella *Liſan*, ou *Liſſam*: porque póde entender-ſe; ou a célebre Ilha do Illirico, e Golfo de Veneza, ſobre a coſta de Dalmacia; ou a denominada *Polonica*, em a Polonia maior (como apoya baſtante o ſeguir-ſe *Barum*, outra Cidade principal della, ſem dever lembrar o noſſo Barrô); ou finalmente a antiga Cidade, ou Villa d'Heſpanha em o Paiz dos Póvos *Lacetani*, ou *Jacetani*, conforme Ptolomeo Liv. II. Cap. 6; de que variam os Exemplares, tendo huns *Liſſa* Λίσσα, e outros Λήσα, ou *Leſſa*; poſto que Cellario na Geografia antiga do Mundo Liv. II. Cap. 1. conjectura, que ella não exiſte mais, e que era junto de *Manreſa*, antiga Cidade de Catalunha. E nem tocarei, que iſto, com a Doação de Leſſa, ou Leça junto do Porto á meſma Ordem, já era conſequencia da jornada do Senhor Conde D. Henrique á Paleſtina, e da introducção, que já tiveſſe feito dos Hoſpitalarios. Pois eſte não he o plano, que vou executar. Em hum Livro de Bullas, que ſe acha no Cartor. da Balliagem de Leça, como ſe lembrará melhor abaixo no fim do § 50., exiſte huma Bulla original do Grão-Meſtre Fr. João Paulo Laſcaris Caſtellar, dada a 15 de Janeiro do anno da Encarnação de 1656, e paſſada por Fr. Pedro Barriga Vice-Cancellario, com o theor da ſobredita Bulla de Paſcoal II., tirada do volume de Privilegios, que exiſte na Chancellaria da Ordem: datando-ſe nas impreſſas Calendas de Março *Indictione iuxta Incarnationis Dominicæ anno Milleſſimo centeſimo decimo tertio Pontif. an.* 14. (que com effeito a póe no anno ſeguinte); e continuando a moſtrar como o P. Calixto II. confirmou o meſmo *Privilegium* a 6 dos Idos de Janeiro de 1123. Nella ſe encontra *Hiſpaniam* em lugar de *Hiſpalim*, ou *Hiſpalum*, que ſe vê nas copias impreſſas, ſem naturalmente dever preferir-ſe. Seria bem para deſejar, que appareceſſe tambem a propria Bulla de Innocencio II. *de generali confirmatione bonorū & poſſeſſionū hoſpitalis in diverſis locis per expreſſa nomina in partibus tranſmarinis exiſtēt & de aliis priuilegijs*, a qual ſe encontra lembrada em ſummario (com todas as outras, que exiſtiam no Regiſtro da Chancellaria em Rhodes) em humas poucas de folhas do original Livro d'Eſtatutos, que ſe conſerva no meſmo Cartorio; até ſem a reſpectiva data á margem, como nas mais das outras ſe expreſſa: para com os referidos nomes ſe fazer a neceſſaria confrontação.

panheiros, e Irmãos profeſſos, congregados na meſma Caza; á qual confirmou todas as doações até alli feitas por quaesquer peſſoas. Porèm he certo, que a dita naſcente Ordem ſó veio a conſeguir fórma regular de Religião, pelos annos de 1118; quando, morto Gerardo, ſe elegeo na conformidade da referida Bulla, para ſucceder no titulo de Reitor, que logo ſe mudou, e deſappareceo, como primeiro Meſtre della, Fr. Raymundo de Podio, *de Puch*, ou *le Puy*, tambem Francez de nação, e da Cidade na Gallia Celtica, que lhe deo o ſobre-nome. E foi ſó então, que convocando o primeiro Capitulo Geral de ſeus Irmãos, com conſelho, e conſentimento delles, eſtabeleceo o dito Meſtre a Régra, e norma da ſua Profiſsão, com Habito determinado, e os trez Votos recebidos, que obſervariam no Serviço dos Pobres enfermos; no inviolavel emprego de defenderem a Fé Catholica, pondo por ella a vida; na piedade com os Proximos; e na hoſpitalidade, e ſoccorro dos Peregrinos, e deſamparados: para o que tudo deo, e lhes preſcreveo logo prudentes Eſtatutos. Os quaes Eſtatutos confirmou immediatamente, com a meſma Ordem, e Régra della (que Boſio diz confirmou tambem Gelaſio II. no meſmo anno de 1118) o Papa Calixto II. no anno de 1120; e outros Summos Pontifices nos tempos ſeguintes: como tóca o lembrado Fr. Lucas no Cap. 2. 3. e 4. do meſmo Liv. I.; fazendo menção diſtincta das diverſas claſſes, e ordens de Peſſoas, de que logo no ſeu principio ſe entrou a compôr a dita Sagrada, Illuſtriſſima, e famoſa Religião Jeroſolimitãna; como hiremos tambem vendo. Suppoſto que julguei ſer melhor, e mais commodo (quando a immenſa multidão de Bullas, Breves, e Conſtituições Apoſtolicas não pertencem, nem tocam particularmente ao noſſo Reino) deſçançar muito em o eſcrupuloſo, e extenſo Trabalho, e extracto, que dellas fez por ordem chronologica, o moderno D. Vicente Calvo na III. Parte da ſua *Illuſtracion Canonica, e hiſtorial de los privilegios de la Orden de S. Juan*, em Madrid: 1777, de p. 255 por diante. E por eſta razão nem das mais dellas fallarei por via de régra, pela ordem chronologico-ſyſthematica, que me tenho propoſto ſeguir.

## § IV.

Sua introducção, e divisão das *Linguas*.

ESTabelecida aſſim, e confirmada já a Ordem do Hoſpital, deo tal brado nos ouvidos do zelo Catholico, e no coração dos Principes a nobreza, e piedade do ſeu grande Inſtituto, reduzido todo a deſtruir Infiéis, e ſoccorrer miſeraveis; e víram com tanta felicidade, e rapidez o progreſſo das armas della nas Campanhas, á ſombra do Eſtandarte, o qual chegou a dar-lhe com gran-

grande diſtinctivo o Papa Innocencio II. no anno de 1130: que com a maior brevidade não ficou Reino, ou Provincia Chriſtãa, que não quizeſſe ter parte em tão nobre, pio, e proveitoſo emprego. E procuráram todos os Principes, Senhores, e Poderoſos, ou exercitá-lo por ſuas peſſoas; ou adiantá-lo com ſuas Fazendas, repartindo com a Ordem do Hoſpital, e de ſuas rendas, com mais larga mão, do que os meſmos Seculos, e eſpirito nelles dominante parecia fazerem poſſivel. Por tanto veio quaſi de repente a ter introducção, e adquirir grandes Poſſeſsões, Igrejas, e Terras, por eſmolas, e Doações, ás quaes chamou *Ballias*, ou Cõmendas, em as ſette Nações, e Provincias, ou Regiões principaes do Occidente, que eram Inglaterra, Provença, Alvernia, França, Italia, Heſpanha (antes da ſua divisão), e Alemanha. E eſtas são as que ſe denomináram *Linguas*, divididas em outras particulares Provincias menores; como já eſtá lembrado, e ſe faz diſtincta menção por todo o Cap. VI. do meſmo Liv. I. da *Malta Portugueza* de Fr. Lucas de Santa Catharina. Mas das meſmas *Linguas*, faltando já ha muito a de Inglaterra, depois da deſgraça, e ſeparação principiada por Henrique VIII., ſó reſtam quatro (2), ainda depois de dividida a de Heſpanha em duas, com que antes faziam oito:

(2) Aſſim penſava eu neſte, e em parte do § ſeguinte, em quanto não adverti na Ordenação 8. do Tit. VIII. das que ſe fizeram em o Capitulo Geral do anno de 1631, quando ſe erigio Camera Magiſtral no Priorado de Hibernia a Commenda de Kilbarro Kiluria, e de Crosbe *cum omnibus ſuis membris*, exiſtente no Condado de *Manapia*, ou *Waterford* (huma das principaes Cidades bem conhecidas na Irlanda); para ſe prover dahi por diante conforme o eſtilo, e natureza das outras Cameras Magiſtraes. Ou como ainda *in biſce miſerrimis temporibus in quibus ob hodiernas Regni Galliarum perturbationes redditus Communis Ærarii iſtius Hoſpitalis ſancti Joannis Hieroſolimitani valde imminuti ſunt*, ſe eſtão contemplando, e tem reſtado *ſole cinque Lingue* de Italia, Aragão, Inglaterra, e Baviera, Alemanha, Caſtella, e Portugal; ſegundo apparece eſpecificamente no Officio, ou Relação, que ao Grão-Meſtre, e Concelho da meſma Ordem ſe fez por alguns Deputados, ſobre o modo de melhorar a Receita para as neceſſarias deſpezas do Commum Theſouro, alterando muito, e dando-ſe novas Providencias a reſpeito dos *Vacantes*, e *Mortuorios*, inſerta em o Decreto, Requiſição, e Deliberação feita em 3 de Novembro de 1795, para a expedição das Letras Apoſtolicas do S. P. Pio VI. dadas *in forma Brevis*, e principiando: *Nuper tuo nomine*, em Roma a 6 de Maio de 1796, confirmatorias de tudo. As quaes vieram a eſte Reino inſertas em Bulla daquelle ultimo Grão-Meſtre Francez, dada em Malta no 1º de Junho do meſmo anno de 1796, que teve o Beneplacito Régio para a ſua execuçam, em 20 de Agoſto proximo ſeguinte. D'onde vem o eſtarmos vendo ainda neſtes tempos com exercicio no Convento, e na Ordem a Dignidade de Prior de *Hibernia*, ou Irlanda, que occupa o actual Vice-Cancellario Coadjutor, o noſſo illuſtre Portuguez, Fr. Franciſco de Carvalho Pinto: ſuppoſto que não ſei lhe pare de honorifico, ou ſe por acaſo nas circunſtancias mais favoraveis da Religião Catholica Romana em aquella Ilha terão conſervado na dita Dignidade, ou em quaeſquer outros reſtos, muito mais do que os nomes, e titulos honorificos, como os da Igreja Latino-Romana *in partibus Infidelium*. Pois no con-

to: por quanto noviſſimamente ſe ſupprimíram as trez de Alvernia, Provença, e França, não as recebendo mais o novo Governo daquelle Paiz, que totalmente ſe reſervou muito diverſa applicação á enorme maſſa dos bens, que a Ordem de Malta eſtava poſſuindo nellas. Nem poderá ſer-lhe baſtante, para a indemnizar de tão grande perda, a nova Protecção, e generoſidade, com que o Czar Paulo I., actual Imperador de todas as Ruſſias, parece querer conſolar os ſeus Profeſſos com fundações, dotações, e acolhimento de Priorados, e Inſignias della nos ſeus vaſtos Eſtados.

§ V.

Fórma regular da Lingua de Heſpanha.

QUanto porèm á Lingua de Heſpanha, ſobre o que nos dice o lembrado Academico Fr. Lucas em os n. 47. p. 140., e n. 59. p. 146., bem como no ſeu *Catalogo dos Gram-Priores do Crato*, impreſſo em o N. VII. da Collecção da Academia Real da Hiſtoria Portugueza do anno de 1724, p. 3., he neceſſario advertir, e lembrar de novo, ou póde já aqui lançar-ſe; ainda que ſó pelo decurſo deſta nova Hiſtoria ſe hirá apurando, e tornando facil a demonſtração: I.º Que deſde o principio, em quanto ella eſteve huma ſó, e conſtava de cinco Reinos, que eram Portugal, Leão, Caſtella, Aragão, e Navarra, não deixava chegar o número das *Linguas* a oito (2), e a ella ſó preſidia, não hum Prior, mas hum Ballio Conventual com o nome, ou titulo de *Grão-Commendador de tudo o que a Ordem do Hoſpital havia em os cinco Reinos de Heſpanha.* O qual he aquelle, em cujo provimento ſe verifica mais provavelmente haver alternativa entre os Priorados de Portugal, e Caſtella, ſe não era promiſcuamente eleito de qualquer delles. Mas eſta Dignidade muito conſideravel, e que (com a reſidencia na meſma Heſpanha) ſe acha varias vezes provîda em Portuguezes, deixou de exiſtir; e não apparece mais, depois que ſe praticou a divisão da meſma *Lingua* em duas, no Reinado do Senhor Rei D. Affonſo V.: creando-ſe para lhes preſidir o Grão-Conſervador, depois ſó á de Aragão, Catalunha, e Navarra; e o Grão-Cancellario, ou Grão-Chanceller, á de Portugal, e Caſtella; como a ſeu tempo ſe verá melhor. II.º He differente a divisão dos Priorados, ou como Provincias menores, em que ſubdividíram as maiores, ou ca-

contexto daquelle Officio, e Bulla confirmatoria, ſe inculca em duas partes eſtar havendo Rendimentos, tambem na dita quinta *Lingua d' Inghilterra e Baviera*; ſem fazer, nem deixar apparecer diſtincção alguma, ou qualquer limitação: e ſó julgo eſtará ſendo meramente titular outra Dignidade de Prior de Inglaterra, a qual até foi unida desde o Concelho de 19 de Agoſto de 1605 ao Prior de Navarra, que com eſſes dous titulos conſerva a precedencia (entre os Priores) logo depois do Caſtellão de Ampoſta, e do Prior de Portugal; ſeguindo-ſe-lhe os de Hibernia, Alemanha, &c.

cada huma das *Linguas* preſidindo-lhes huns Priores Provinciaes, o Caſtellano de Ampoſta (o meſmo que qualquer Prior com eſſe titulo na primeira Lingua), e alguns Grão-Cruzes, ou Ballios chamados Capitulares; como nos lembra o dito Fr. Lucas no citado n. 59. E he falſo abſolutamente, que não foſſe ſempre differente, e ſeparado em todo, o Priorado de Portugal, do de Caſtella, e Leão, e com diverſos Priores; ou que no provimento deſtes houveſſe em algum tempo *alternativa, ou contingencia* em ſe ſeguir, ora de hum, ora de outro Reino, como o dito Author ſe lembra no referido lugar do ſeu Catalogo. Pois que ao contrario ſe acham de tal ſorte cheios alguns periodos de tempo; que, ainda ſem contar os Priores, que de novo metterei no Catalogo delles, o meſmo Fr. Lucas não pode alguma vez atinar como os havia de contar quaſi ao meſmo tempo, ou fazê-los ſeguirem-ſe huns aos outros, e todos nacionaes: de ſorte que apenas apparece verificar-ſe, que não havia outro Prior naquelle Priorado, de que tinha ſido eleito o Grão-Commendador, aſſim como ſerviria de Grão-Commendador (nas vacancias) em cada Priorado o reſpectivo Prior, que ſe achava nelle, e paſſava muitas vezes á meſma Dignidade. Eſtamos pois já chegados ao noſſo Reino; cujo eſpirito dominante não podia deixar de tambem ſervir de theatro, e aſilo á Religião, e Ordem, da qual hirei deſenvolvendo a Hiſtoria particular em Portugal, pelos felices Reinados dos noſſos Auguſtos, ſempre Pios, e por neceſſidade guerreiros Soberanos.

## § VI.

ESTava o Mundo cheio de aſſombro, e eſpirito guerreiro em favor da Religião, com os admiraveis progreſſos das armas, e Campanhas dos Catholicos na Paleſtina; quando com o meſmo eſpirito, e com a expulsão dos Mouros, e Infiéis da Africa (a que era neceſſario vencer, e ganhar as Terras, reſtituindo nellas a Fé Catholica) he que ſe devia, e procurava fundar a noſſa Monarchia (3) pelo Senhor Conde D. Henrique. Era a Paleſtina então a paleſtra, em que todos os Principes Chriſtãos,

Principio da ſua entrada em Portugal.

(3) He já bem notorio como o Senhor D. Henrique veio a ſer Conde Soberano de Portugal, por occaſião do venturoſo caſamento com a Senhora Rainha D. Thereza, filha d' El-Rei D. Affonſo VI. de Leão, chamado o Imperador da Heſpanha: do qual ſe tem encontrado diſtincta lembrança (como Principe, e Senhor da Terra) por todas as noſſas Eſcripturas, ou Doações de Particulares, desde 4 das Calendas de Março da Era de 1116, An. de 1078, até huma de 12 das Cal. de Junho da Era de 1140, An. de 1102, que apparecem a exame pelos importantiſſimos Cartorios da Fazenda da Univerſidade, do Moſteiro de S. João de Pendorada, e de outros antigos Moſteiros do Reino; quando ſe dizem feitas *In temporibus Rex adefonſus Fernandici, ſub adefonſi princi-*,

tãos, ou hiam peſſoalmente, ou mandavam em ſeu nome muita Fidalguia, e Nobreza dos ſeus Reinos; não ſó a ganharem immortal gloria com augmento do ſerviço de Deos; mas tambem para ſe exercitarem em termos, que depois de recolhidos as ſuas Terras moſtraſſem nellas, e fizeſſem os progreſſos, e Conquiſtas, de que quaſi geralmente neceſſitavam. Por eſta razão, ſendo ao menos certo, que no tempo do Senhor Conde D. Henrique paſſáram á Terra Santa, com o animo pio de viſitá-la, e guerreiro de defendê-la, muitos Fidalgos, e generoſos Portuguezes (á imitação do que faziam os que mais valoroſos, e esforçados ſe julgavam dos ſeus vizinhos); era muito natural entrarem tambem alguns em o número dos primeiros Fundadores da Milicia Hoſpitalaria, como ſe pertende a reſpeito da dos Templarios. E tanto nos ajuda a inferir não ſó o eſpirito de Novidade, Religioſo, e Guerreiro, em que nunca fomos inferiores ás mais Nações; mas tambem o vêr-ſe logo poſto, e provîdo no Magiſterio hum glorioſo Portuguez, filho d'El-Rei, de que abaixo (nos §§ 87. 88. e 89.) ſe fará a devîda menção: o que não aconteceria, ſe não foſſem já muito relevantes, e anti-

---

*cipis ſpanie*, *In diebus domni adefonſi Regis*, *In diebus Regis domni adefonſi* (em huma da Era de 1123 *die ſabato hor.* 3. *Luna* 16, e outra na Era de 1125 *Luna* 2ª *hor.* 6. *die* 6ª), *ſub Regis adefonſi principis & totius ſpanie imperatoris*, ou mais geralmente ſem a palavra *Regis* antes do nome, *Regnante Principe adefonſo in urbe toleto*, *ſub imperio adefonſi Regis*, ou *principis*, confirmando em huma (das Cal. de Novembro da E. de 1130) aſſim annunciada *Afonſo petris qui illa terra* (São-Fins) *imperabat*; *ſub imperio Ildefonſi totius ſpanie imperatoris*, *ſub adefonſi Regis*, e *temporibus adefonſi Regis*. Sem merecer attenção, que no Cart. de Pendorada (Maço da Freguezia de Ariz N. 1º) ſe encontra huma Carta de Doação feita a 4 das Cal. de Abril da E. de 1127, *ſub adefonſi filium Henrici & Tharaſie Regine imperio*; porque o ſeu formulario, o Reinado, a letra, e a tinta a accuſam de falſa. Em huma Doação de 18 das Cal. de Settembro da referida E. de 1140 (no Liv. das Doações do Moſteiro de Paço de Souſa f. 22. col. 1.) he que ſe ſe vê pela primeira vez: *Regnante Principe noſtro adefonſo Rex & Comite noſtro Enrriz portugalenſe*; e outra de 3 das Cal. de Junho da E. de 1142, A. de 1104 (a f. 36. ℣. col. 2. do meſmo Liv.) relata ſer feita *Regnante principe noſtro adefonſo iſpanienſe & Comite noſtro Enrrici*; apparecendo ainda em huma Troca do Abbade do Moſteiro de *Tibães* com D. Geraldo Arcebiſpo de Braga (a f. 74. ℣. do Liv. *Fidei* da dita Igreja) feita a 12 das Cal. de Settembro da E. de 1143, *Regnante Adefonſo Rege in Tolleto*, *& Duce Henriquo Portugalle tenente*, *& Reimundo Duce Galleciam mandante*, em huma Doação das Nonas de Agoſto da E. de 1144 (no Cart. de Pendorada Maç. da Freguezia de Neſpereira N. 26.) ſómente *Temporibus adefonſi regis*; e ſer feita outra nos Idos do meſmo mez, e Era (a f. 20. col. 1. do Liv. de Paço de Souſa) *Regnante adefonſo Principe & Comite noſtro Ermigio*. No Cartorio de Pendorada, em o Armar. da ſua Freguezia N. 16., ſe acha huma Doação feita a 13 das Cal. de Maio da E. de 1145, A. de 1107, feita *Sub imperio domnus anrricus principis*; ſeguindo-ſe mais, depois de outras palavras: *Imperat ſuum inter durio & tamice Sarracino oſoriz*, o qual he o meſmo, que deixou a Leça o Cazal de Valbom, largado á Igreja do Porto no anno de 1122, como vai no § 15. deſta Parte I., e D. Sarracino Oſores, que jaz em Car-

tigos os ſerviços, ou merecimentos dos noſſos Portuguezes em huma Ordem; a qual não neceſſitava de eſtar ainda na ſua infancia, para já ter a marca de huma das mais obſervantes entre as Militares, como ſempre ſe tem conſervado.

## § VII.

COM baſtante reflexão, não me attrevî no § antecedente a certificar a Jornada do Sr. Conde D. Henrique á Paleſtina, aonde podia hir fazer companhia a outros muitos Principes; por ter em viſta como ella, porventura mais ſenſatamente, he reputada fabuloſa, ainda por huma ſó vez, quanto mais por duas vezes, como alguns querem! Mas por ſer proprio do rumo, que ſigo nos meus Trabalhos, e não affaſtado do preſente propoſito; lembrarei ſempre mais, que eſte he hum facto da noſſa Hiſtoria, o qual (attenta a incerteza, e contrariedade, com que ſó o tem fixado nos annos de 1099, e 1103, e que tinha já recolhido no anno de 1105) poderá talvez muito de paſſagem livrar-ſe agora dos fundamentos, que mais attendivelmente o attacam: ou conciliar-ſe, e fazer-ſe já mais crivel, e natural, Juizo ſobre as jornadas, e anno da morte do Sr. Conde D. Henrique.



Carvoeiro, de que ſe falla em o Nobiliario do Conde D. Pedro p. 310. n 1. Em o dito Liv. de Paço de Souſa f. 32. ℣. col. 1. ſe vê outra Doação de 14 das Cal. de Julho da meſma Era 1145, com eſtas palavras: *adprehendit cum ille maiorinus de illo Comite Domino Enrico nomine adefonſus ſpaſandiz & volebat oculos eius evellere & inſuper petebat ipſis oues de furto* &c. No 1. de Agoſto da dita E. de 1145 ſe fez outra Doação (em o Cart. de Pendor. Maço da Freguezia de S. Payo de Favões N. 4.) da qual já ſe falla muito na Addição ao Cap. 19. da Parte I. do Catalogo dos Biſpos do Porto p. 318, *regnante Rex Alfonſus & ſub eo Principe nobro Comite domnus enricus.* He a 2 das Cal. de Abril da E. de 1146, que ſe deve entender feita a Carta de Couto, que o Senhor D. Henrique, com ſua mulher a Rainha D. Thereza, deram ao Presbytero, e Monge Tello, e ſeus ſucceſſores na Igreja de S. Martinho da Eſpiunca, debaixo do Regimen do Biſpo D. Mauricio (Burdino) de Coimbra, que ainda então abrangia o Biſpado de Lamego: pois aſſim he forçoſo ler o X, aonde a Carta ſe acha no Cart. de Pendor. Maço da Igreja de Eſpiunca N. 1°; ſuppoſto que elle ſe não ache com aſpa, ou final algum; como não he raro em a mais antiga letra Franceza entre nós, na qual he eſcripta a dita Carta; havendo apenas a differença de ſer maior do que os outros números ſeguintes. Em outra Doação das Nonas de Fevereiro da E. de 1147 (no meſmo Cartorio Armar. da Freguezia de Pendorada N. 19.) ſe diz ſer ella feita *Sub adefonſo principis & gener ejus enrricho imperator portugalenſe*; ou *Imperante Portugal Comes enrrichus*, como moſtra outra de 13 das Cal. de Setembro da meſma Era, e anno de 1109, no Liv. de Paço de Souſa f. 33. ℣. col. 2.: achando-ſe finalmente neſte meſmo Liv. f. 54. col. 1., huma Eſcriptura de partilha, ou Divisão de bens feita na dita E. de 1147, em 2ª feira a 5 das Cal. de Outubro, *in Sancto Johanne de Cinfanes*, na qual ſe vê mais: *Temporibus glorioſi Comitis enriqui poſt mortem ſoceri ſui Domni Regis adefonſi*; ao que pouco depois ſe ſegue: *In preſentia de Egas gratia qui tunc erat mayorinus maior de Egas gonſendiz qui erat dominator & princeps terre illius & tenebat ipſa terra de ſancto Saluatore & de Tendales cum alia multa in ſuo apreſtamo de mano de illo Comite Domno Enrrico*, &c.

que aconteceſſe, aſſim como practicarei com outros; á viſta do que ſe acha eſcripto, e dos Documentos, e Conſiderações, que de novo vou patentear. He verdade, que todos os Hiſtoriadores fixam o faleſcimento do dito mais proximo Tronco dos noſſos Reis, correndo o anno de 1112; e Fr. Antonio Brandão na III. Parte da *Mon. Luſit.* Liv. VIII. Cap. 29. f. 55. ℣. ou p. 77. ſó lembra incerteza do mez, ainda que no antigo Livro dos Obitos de Santa Cruz de Coimbra ſe fixam as Calendas de Novembro para a morte delle, e de ſua mulher; perſuadindo-ſe, que a Doação do 1. de Agoſto de 1112, na qual a Rainha D. Thereza diz, que a faz pela alma de ſeu marido, dá a entender foi a ſua morte alguns mezes antes: o que faria lembrar a D. Thomaz da Encarnação no Sec. X. e XI. da ſua *Hiſt. Eccleſ. Luſit.* Cap. 5. p. 217 datá-la no anno de 1111. Porèm, ainda não tendo dúvida a Era daquella Doação, ella acompanha muitas outras (tambem chamadas *Teſtamentos*) por aquelles tempos, em as quaes dizem vulgariſſimamente as fazem, não ſó por ſuas almas, mas pelas de quem lhes parecia, ſem embargo de eſtarem vivos; e com tudo não dão a entender o contrario, ſe por outros principios não conſta; como o meſmo Brandão aproveita, e reconhece para a morte da ſobredita Rainha em o Liv. IX. Cap. 20. f. 97. ℣. ou p. 133. Nem as Doações, e Documentos de particulares (4) das Eras de 1152, 1155, 1156, e ainda 1158, que ſe referem, e unicamente tem achado, contemplando

(4) Nos annos immediatos á morte de D. Affonſo *o Bravo*, ſogro do Senhor Conde D. Henrique, a qual conſtantemente apparece fixada no 1.º de Junho do anno de 1109, correſpondente á Era das Doações, com que acaba a Nota ao § antecedente; já, ou ainda apparece huma Doação feita a 10 das Calendas de Fevereiro da Era de 1148, A. de 1110, *Regnante alfonſus Rex*, no Cart. de Pendor. Arm. de Pergaminhos avulſos, e Maço de Quebrantões N. 9.; outra de 5 das Cal. de Janeiro da E. de 1151, A. de 1113, no dito Cart. Maço da Freguezia de Villa-Boa do Biſpo N. 1., *In diebus adefonſi Regis*; e terceira de 9 das Cal. de Settembro da ſeguinte Era de 1152, *Temporibus adefonſi regis*, neſte ultimo dito Cart., e Maço da Freguezia de Pendorada N. 22. Ao meſmo tempo, que no Cart. da Fazenda da Univerſidade exiſte huma Doação de 11 das Cal. de Junho da E. de 1150, feita pela *Infante D. Tareſia* filha do Rei Affonſo, na qual ſe lê entre outras couſas para o fim: *Poſt morte de illo Comes Henricus*; e confirmam, com outros, hum Pedro Gonçalves, que *tenebat ipſa Ciuitas ſancta Maria*; na 3.ª col. *Rex anfus aronquiones*, *Regina Urraca* &c. Em o Liv. das Doações de Paço de Souſa f. 45. ℣. col. 2., ſe acha outra Carta feita a 3 das Nonas de Fevereiro da Era de 1151, em que ſe lê: *Prior & Canonicus de ipſo Monaſterio de Bauzas ſub regimine Comediſa domna Taraſia filia domni adefonſi* &c. Apparecem mais, huma Carta de Liberdade feita a 5 das Cal. de Julho da meſma E. de 1151, *Principe noſtro* (em Coimbra) *Domno Egas*, no Cart. de Pendor. Maço da Freguezia de Neſpereira N. 7.; huma Doação feita a 5 das Cal. de Janeiro da E. de 1152, *Regnante Regina noſtra Taraſia Portugalenſe*, no Cart. da Fazenda da Univerſidade; e outras das Eras de 1155, e 1156 feitas ſó pela *Rainha Taraſia de Portugal filha d'El-Rei Ildefonſo*, pela *Infan-*

ta

do o reinar, e imperar em Portugal ſó a Rainha D. Thereza: pelas quaes Brandão no citado Liv. IX. Cap. I. f. 64. ou p. 87. e ſegg. entra a moſtrar como o Senhorio, e governo do Reino lhe ficou por eſpaço de 16 annos, até ſer excluida por ſeu filho no de 1128; ſem querer eſtar pela opinião daquelles, que eſcrevem, e affirmam tiveram principio as differenças entre a Rainha, e o Infante ſeu filho, logo, ou pouco depois da morte do Conde, por occaſião do ſegundo cazamento: fazem ſem dúvida o que por ellas pertendem; ou pódem provar ſenão, por exemplo, e em primeiro lugar, a perſuasão, em que os Povos, e muitos particulares ſe acharíam de que com effeito ella he que era propriamente Rainha, e Senhora, e não o Conde ſeu marido; ao qual até nunca ſe mudou o titulo, principalmente depois da



*ta Dona Taraſia Regina de Portugal*, ou *Regnante Principe noſtra Regina Taraſia Portugalenſe*. No meſmo Cart. de Pendorada, Maço da Igreja da Eſpiunca N. 2., exiſte tambem huma outra Doação, feita em as Nonas de Fevereiro daquella dita Era de 1155, A. de 1117, pela qual o Monge Tello diz doou ao Moſteiro de Pendorada a Igreja de S. Martinho da Eſpiunca, como lhe tinha ſido dada pelo Conde Henrique, e ſua mulher, *pro abſolutione & remiſſione criminum Comes Yrricus & uxor ejus nomine Taraſia*, repetindo depois: *pro remedio anime mee & animabus Yricus Comes & uxor ejus taraſia*; ſem fazer differença alguma na contemplação da Rainha, ſem diſputa ainda viva: apar da incerteza, ſe ſe fallara de futuro, com que aliás a ſobredita Doação do mez de Maio de 1112 (no Cart. da Fazenda da Univerſidade) tambem deve anticipar a morte do marido não menos de 5 mezes do que o tempo, que até agora ſe tem conſtantemente repetido. Iſto tudo quando a cada paſſo ſe encontra, e he vulgar a falta de exacção, com muitas confuſões, e inadvertencias, da parte dos noſſos antigos Notarios (ſendo homens ordinariamente ignorantes, e nunca infalliveis), ate em datas, nas quaes parece deviam ter mais certeza, como aqui poſſo aproveitar mais (alèm de muitos exemplos, que em outros lugares deixo advertiveis) huma Carta de Doação, no Cart. de Pendor. Armario de Pergam. vários Maç. 1º de Doações N.15º, a qual ſe diz feita *xvij. Idus ante Kal. Jun. Menſe Maij* da Era de 1169 por *Ego Infans Domnus Yldefonſi filius Henrici & Tharaſie Regine filiam gloriofiſſimi yldefonſi rex* &c. E por tanto não póde ſer liquido tambem, ſe aquellas primeiras contemplações naſcèram antes da perſuasão de que quem eſtava ſendo Rei, ou Senhor interino era o filho dos Soberanos, o Sr. D. Affonſo Henriques, do que do erro, com que ainda ſe lembrariam do já defuncto Rei de Leão, Pai da Rainha. Aſſim como em huma total incerteza, e variedade dos titulos appropriados ao dito Sr. D. Affonſo Henriques em todos os Documentos da ſua idade, chamando-ſe ora Principe, ora Infante, antes, e tambem depois da celebre Bataiha do Campo d'Ourique, ou da confirmação do titulo de Rei, que lhe não era neceſſaria; antes deſtas Epocas não deve ficar novo o acharſe-lhe dado tambem o meſmo titulo de Rei, por aquellas primeiras idades commum aos filhos de Reis, e Rainhas, ainda antes de ſerem Soberanos: como practicou o noſſo Portuguez Sueyro Telles em huma Doação feita no mez de Julho da Era de 1169 (em o Cart da Fazenda da Univerſidade) dizendo nella: *Sed ſi ego in hac via migraverit in qua domnus meus Rex jubet ire ſcilicet ad campus* &c.; o Notario, que eſcreveo o Prazo do mez de Maio da E. de 1173, A. de 1135 (no meſmo Cartorio) feito *In tempore Regi alfonſo*; ou aquelle, que na Doação de 15 das Cal. de Junho da E. de 1177 (no Cartor. de Pendor. Armario de Pergaminhos avulſos) diz: *Et ſi obiero in exercitu Regis*, &c.

nova Doação, e Declaração, a que ſe dá lugar ſobre o naſcimento do Senhor D. Affonſo Henriques: ou o reconhecimento do Senhorio particular, que mais adiante ſe hirá vendo, e he certo teve a meſma Rainha em muitas Terras.

## § VIII.

Continúaſe. EM ſegundo lugar: a unica Eſcriptura da Era de 1158, A. de 1120, que Brandão lembra na p. 88, e he a que copiou depois no Cap. 10. p. 109., ſem della conſtar, ou apparecer o mez ao menos; na qual os Clerigos de Vizeu promettêram ſugeição, e obediencia a D. Gonçalo Biſpo de Coimbra, com a notavel condição expreſſa: *ipſo permanente in fidelitate Reginæ Domnæ Taraſiæ, ſicut Epiſcopus debet eſſe ſuo Regi, & Domino terræ, & ſic ipſe juravit* &c., ſendo feita ſómente *coram Regina Domna Taraſia & ſuis Baronibus* (entre os quaes ainda não apparece o Conde D. Fernando): e ainda a Doação, que ella ſó por ſi, e de conſentimento de ſeu filho D. Affonſo, e de ſuas filhas D. Urraca, e D. Sancha, fez dos Direitos Reaes, e Senhorio do Porto (com todos os ſeus termos, e pertenças, em que entrava tambem o direito, que tinha, e devia ter de Santa Maria de Aguas Santas) ao Biſpo D. Hugo, e á Sé da meſma Cidade, a 18 d'Abril da Era de 1158 (5), ſem lembrança alguma do marido, mas ſó *pro redemptione animæ meæ & parentum*

(5) Eſta Doação ſe acha por exemplo no Catalogo dos Biſpos do Porto Part. II. Cap. 1. p. 15., e inſerta, ou copiada tambem no Foral novo da meſma Cidade, que foi noviſſimamente impreſſo. E no Real Archivo da Torre do Tombo ſómente ſe acha, confirmada por Carta em fórma do Sr. Rei D. Affonſo II. concedida ao Biſpo D. Martinho, e a todos ſeus ſucceſſores, dada em Santarèm no mez de Março da E. de 1256, no Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3. f. 75. ℣. Por onde ſe deverá emendar a ſua conclusão, e datas deſta fórma: *Facta autem Kartula E.ª M.ª C.ª 2.ª viij. Et fuit roborata in die ſancte Paſce. Mēſe Aprilis id eſt .xiiij. Kal.ª Maij. luna. xv. Anus incarnationis dñice M.us C.us xv.us Indictione .ij. cōcrs. iiij.s Epct. nulla Pontificatus autem dñi Hugonis eiuſdem eccleſie Epiſcopi anno .vj.* De ſorte, que ſuppoſto não ſe poſſa juſtificar, nem livrar de erro a lembrança da Indicção 2.ª, e *Epacta nenhuma*, com as mais Computações, e no dito anno; ao qual, ſendo o Cyclo Solar 9., correſponde ſem dúvida *Concurrens quartus*, o *Concurrente* 4.; e em todas as reſpectivas Taboas conhecidas, ou pela neceſſaria operação, ſó a Indicção 13., e a Epacta 18., com o Aureo Número 19., Letras Dominicaes *D* e *C*: com tudo he como ſó fica intelligivel a dita conclusão. Nunca porèm ſegundo vulgarmente ſe tem impreſſo: *Concurrens quatuor Epiſcopatus in illa*, como ainda repetio D. Rodrigo da Cunha, traduzindo com Duarte Nunes do Lião: *na Indição ſegunda, na concurrencia de quatro Biſpados nella*; ſuppoſto, que nas *Eſcatas* emendou: *concurrendo Epacta nenhuma.* Nem como já ſe advertio na Addição á referida II. Parte Cap. 1. p. 278., e 279. da Edição addicionada pelo Academico Antonio Cerqueira Pinto, como diz andar em certos tranſumptos: *Indictione ſecunda, concurrente Epacta nulla*, para querer di-

*tum meorum*; ajuntando-ſe as anteriores, que ficam em a Nota do § antecedente, com as mais, que poſſam apparecer depois do anno de 1111: Eſtas Eſcripturas, digo, não pódem provar, ou concluir couſa alguma mais naturalmente, do que ter acontecido neſſes annos a auſencia do Sr. Conde D. Henrique, e verificar-ſe ſó naquelle meio eſpaço a jornada delle á Paleſtina, em que ſempre havia exercicios de piedade, e militares, com tempo, e occaſião neceſſaria para elles. Tanto mais: porque ſó então podia com mais prudencia, e deſcanço deſamparar o Reino ainda naſcente, tendo já ſem dúvida, e vigoriſada ſucceſsão em ſeu filho, do que quando nada diſto acontecia; mas não quando em proximos apertos, e neceſſidades domeſticas, mal podia, nem devia obrar o que concedamos lhe dictava o ſeu eſpirito,

ou

---

dizer: *Na Indicção ſegunda, concurrendo a Epacta nenhuma.* Aonde, alèm da errada, e cerebrina idea, que alli accreſcenta de quando ſe dizia *Epacta nenhuma*, que bem vulgarmente he ſó quando ſe contariam 30 de Epacta, e ſe coſtuma pôr hum aſterico, por ella não paſſar de 29; obrou ſó a ignorancia da computação dos *Concurrentes*, que ſe acha tambem nas Eſcripturas antigas, como explica, por exemplo, Henrique Florez no Tom. II. da ſua *Eſpaña Sagrada* p. 293. e 294: e por iſſo ſe omittio o número reſpectivo, ſendo o unico que exactamente ſe achava entre os duvidoſos. Sobre o que finalmente he muito mais celebre, que fallando Fr. Antonio Brandão da referida Doação (citando á margem o Liv. 2. dos foraes de leitura velha f. 75.) imprimindo com maior erro: *Indictione VIII. Epacta nulla*, em a Part. III. da *Mon. Luſit.* Liv. IX. Cap 4. p. 96., vai traduzir na p. 97: *na indição quarta, Epacta nenhũa.* Com o que deixou as couſas em peior eſtado. No Liv., ou *Parte II. d'El-Rei D. Affonſo IV.*; no Armario IV. do meſmo Real Archivo, o qual conſta das Contestações, e Transacções dos Biſpos do Porto com a Corôa ſobre o dito Senhorio, renovadas, ou tratadas com mais acrimonia no tempo deſte Sr. Rei; e he totalmente diverſo da *Parte I.* do meſmo titulo, comta o que no ſeu principio ſe tem ſuppoſto expreſſamente (ſendo algumas deſtas *Partes* irmã talvez do *Livro da Demanda do Biſpo Dom Pedro*, no Cartorio da Camera do Porto): Neſte Livro II., digo, principiando a f. 25. ℣. huma *Publica forma* authentica da meſma Doação, ſe lê com toda a clareza a f. 26: *Facta autem Carula Era M.ll.ª C.ª L.ª viij.ª & fuit roborata in die ſancto Paſce Menſe Aprilj* &c. *Indictione ſecunda. Concurrens .iiij.us Epacta nulla. Pontificatus autem dñj noſtri Hugonis* &c.; apparecendo mais allì, que foi confirmada pelo Papa Honorio III. por humas Letras, com o theor della inſerto, dadas em S. João de Latrão a 2 das Cal. de Fevereiro no primeiro anno de ſeu Pontificado, já no anno de 1216 pela Era Chriſtãa: e a f. 95. que o Sr. Rei D. Affonſo Henriques a tinha tambem confirmado no anno do Senhor de 1138, *& de novo terminos antiquos & donationẽ predictã ampliavit & Literas ſuas ſub bulla plumbea* (ainda certamente não) *dño Johannj tũc Epiſcopo Portugalẽſi conceſſit*; alèm de outras mais Confirmações com os ſeus annos, dos quaes ſe diz expreſſamente ſerem deduzidos *de Era Ceſaris.* E foi em conſequencia da dita Doação, que o meſmo Biſpo do Porto D. Ugo paſſou a dar o primeiro, e unico antigo Foral da meſma Cidade, por Carta ſua feita aos 2 dos Idos de Julho da Era de 1161, A. de 1123; a qual ſe acha ſucceſſivamente confirmada nos reſpectivos tempos pelos Biſpos D. João (Peculiar), D. Pedro I., D. Pedro II., e D. Pedro III., ſendo ſó preſentes mais aquelles que ſe contemplaram ao tempo da primeira data; como ſó o tenho encontrado a f. 63. do ſobredito Liv., ou Parte I. de D. Affonſo IV., extrahido por certidão, do modo por que ſe achava, a 29 de Junho da Era de 1354.

ou a moda do tempo. E eſta ſahida (a favor da qual ſó eſtá, ſem attendiveis dúvidas, huma céga tradição) feita já em adiantada idade, he que poderia naquelles eſcuriſſimos tempos fazer aſſentar conſtantemente ter ſido a ſua morte, em quanto mais não apparecia a ſua exiſtencia, correndo o lembrado anno de 1112: ou por outra parte podia ſer baſtante motivo, para com mais frequencia, e probabilidade ſe entrar a contar nos meſmos tempos com a referida morte, que poderia lembrar-ſe talvez já verificada, e na contingencia de vîr a certa noticia em qualquer deſſes annos ſeguintes. Ao meſmo tempo que já ha mais quem próve, ou tenha achado, que elle ainda por cá eſtava vivo, e figurando ſem dúvida no anno de 1114.

## § IX.

O meſmo. SÓ no tempo daquella aſſiſtencia em a Paleſtina he que o noſſo Conde podia obſervar melhor, e mais ſeguramente o naſcimento, e principio regular das célebres Ordens Militares Jeroſomilitanas, do Hoſpital, do Templo, e do Sepulchro; e proporcionar-ſe meſmo aos Profeſſores, e Con-Fundadores dellas, muito melhor occaſião de logo ſe lhe offerecerem para o ſervir na guerra contra os Mouros, occupadores então deſtes Reinos. E ſó aſſim por eſte modo podemos ficar declarando, e ſe torna poſſivel o que grande número de teſtemunhas de Soure, Caſtello Branco, e outras partes, em que deſde os mais antigos tempos vivêram entre nós os Templarios; alguns da meſma já extincta Ordem; e muito mais contemporaneos, e antigos do que todos os noſſos Hiſtoriadores; depozéram ao 1.º, e 2.º Artigos de huma larga Inquirição, que tiráram João Paes de Soure, em Coimbra, e Ayres Pires *tribunus de caſtel brāco* neſta Villa, *Sub Eª Mª CCCª Lijª* A. de 1314, por ordem do Sr. Rei D. Diniz, particularmente ſobre os Uſos, Coſtumes, e Juriſdicções dos Templarios, e ſobre as preeminencias, que os Senhores Reis deſte Reino ſempre tiveram a reſpeito da dita Ordem, e ſeus Cavalleiros do Reino de Portugal: a qual achando-ſe em hum ſó *volume*, ou rôlo de pergaminho, e original, quando ſe copiou de leitura nova no Livro de *Meſtrados* deſde f. 143. ỳ. até f. 150. col. 2. (em o Real Archivo da Torre do Tombo), ſe acha hoje, e exiſte caſualmente em dois pedaços; de que o primeiro, até ao principio do Art. 22.º, exiſte na Gaveta VII. Maço II. N. 4., e o ſegundo o achei em o Maço XVIII. da meſma Gav. N. 2. Declaráram pois quaſi conſtante, e uniformemente, que tinham ouvido *ſempre dizer & fora & era fama & creēça na terra q̃ o Reyno de Portº. fora reiudo per o Conde dom Aurrique aſſy come Condado E q̃ o dito Conde defendia a ter-*

*terra a Mouros & fizia guerra cõtra eles*, e que *assy o crijã q̃ o dicto Conde auẽdo guerra cõ Mouros q̃ os ſſreyres Tempreyros ueerõ a el. & pedirõlhj por mercee q̃ o queriam ſeruir. & que lhis deſſe en q̃ ſſe mãteueſſem & de q̃ podeſſem a Mouros fazer guerra.* Supposto que alguns, porèm muito poucos, depozeſſem sómente, que não sabiam *se forõ do Conde.* Ao que tudo accresce, e se deve ajuntar mais, que se bem a cada passo encontramos assinada a fundação da Ordem do Hospital, ainda anteriormente, no anno de 1104, em que o maior número pára; com tudo só se acha fixada a fundação, e origem da Ordem do Templo mais exacta, e constantemente no anno de 1118. E aquella Inquirição fica apparecendo mais ser irmãa de huma outra, que authenticamente, e sem dúvida nos consta pelo *Repertorio dos Livros que havia no Archivo da Santa See de Lisboa* (feito no anno de 1615 por Mattheus Peixoto Barreto, que se diz creado *Meyo Conego* da mesma Sé em 6 de Março de 1620) como só escapou original do Incendio no 1º de Novembro de 1755, por estar fóra do mesmo Archivo, e pára em poder, e na preciosa Collecção do Illustrissimo Monsenhor Hasse; enunciandose a f. 113. depois do n. 84., do modo, que existia lançada em o Liv. 4º *beneficiorum eccleſiæ vlixbonẽſi*, de f. 103. até f. 142. Isto he: *Rotulus* 44. *articulorum in quibus ad perpetuam rei memoriam teſtes ſunt interrogati circa ſuiectionem homagium & vaſſallagium quod Templarij Regibus Portugaliæ præſtabant a tempore* Comitis Henrici *uſq; ad Regem Dionyſium, antequam decreto Clementis PP. 5. in Concilio Vienenſi per uniuerſum orbem capti eſſent, & habitu Ordinis & cruce rubea ſpoliati. Quæ inquiſitio ad inſtantiam Regis Dionyſij per Epiſcopum fratrem Stephanum apud Thomarium facta fuit* .15. *Novembris* .1314. *ad effectum ut uillæ caſtra & cætera quæ poſſidebant ex regia corona, ad illam reuerterentur.* Quando se não tiraſſem outras mais.

## § X.

Confirmação delle mais notavel.

PORèm nada disto seria bastante para desthronizar a authoridade extrinseca das Opiniões, ainda que a cada passo cégamente conduzida, se na Gaveta VIII. Maç. 1. N. 4. do R. A. não tivesse achado hum Documento original, e sem suspeita alguma, copiado de leit. nova no *Liv. II.* d'*Alemdouro* f. 271. ℣.; em o qual se vê com a maior clareza huma Carta de Doação, que o Conde D. Henrique fez com sua mulher (e nos termos das outras, que d'ambos apparecem) a hum Alberto Tibáo, e a seus Irmãos, e aos mais Francezes todos, que então moravam na Villa de Guimarães, do Campo, que estava junto do Paço Real da Villa, a 2 de Janeiro da Era de 1159, A. de 1121: a qual por notavel para outras muitas verdades não devo deixar de

de aqui copiá-la (ainda que já a imprimiſſe D. Antonio Caetano de Souſa no Tom. I. das Provas do Liv. I. da *Hiſt. Gen. da Caſa Real Port.* n. 2. p. 3., aonde a p. 4. ſe lê até por extenſo a meſma data, na margem reduzida ao referido anno, mas com fim bem diverſo, e vulgar, no Liv. I. Cap. 1. Tom. I. da Obra p. 35., authoriſando a morte do Conde, em a p. 37., ſó com Zurita, na Cidade de Aſtorga em o 1.º de Novembro de 1112). E he do theor ſeguinte:

» Magnus eſt titulus donationis in quo nemo poteſt auctū largitatis yrūpere nec extra legū iura proicere & *in gotorum legibus* (6) continetur quatinus ualeat donatio ſicut & uēditio. Ea propter. *Ego Comes*

(6) Leg. Wiſigoth. Lib. V. tit. 1. l. 3., tit. 2. l. 2. e 5., e tit. 4. l. 8. 9. 20., e outras por argumento. Ainda o Senhor Rei D. Affonſo Henriques na Carta de Couto, e Privilegios a Santa Cruz de Coimbra, feita no mez de Julho da Era de 1184 (a f. 69. do Livro no Maç. XII. de *Foraes antigos* N. 3.) a principia: *Quoniam Regiē eſt nec non etiam cuiuſque viri ingenuitatis titulo decorati. ſicut in legibus gotorum inuenitur. de propriis poſſeſſionibus propriam explere uolūtatē*; referindo-ſe tambem ao meſmo Codigo Wiſig. no Lib. V. tit. 4. l. 19., e tit. 7. l. 14. Bem como a f. 68. v. do ſobredito importantiſſimo Manuſcripto fica outra com identico principio, feita no mez de Março da Era de 1200, A. de 1162, e em mais algumas: ſendo notavel para as penas a outra Carta de Doação de 5 dos Idos de Dezembro da Era de 1168, em que o meſmo Sr. Rei mandou, que o perturbador compozeſſe *quod Liber Judicum præcepit*; como já imprimio D. Thomaz da Encarnação no Sec. XII. da ſua *Hiſt. Eccleſ. Luſit.* Cap. 6. §. 1. p. 140. e ſeg. Porèm a eſte reſpeito, ou ſobre o uſo, e authoridade, que certamente tinha entre nós aquelle dito Codigo, ainda desd' o tempo da ſujeição aos Reis de Leão; ſem embargo das Leis de D. Affonſo V., e da determinação do Concilio Coyacenſe no Reinado de D. Fernando I., ou Magno; não devo omittir neſte lugar alguma parte do que cheguei a extrahir do célebre, e importantiſſimo *Livro* vulgarmente chamado *de Dōna Mūma-dōna*, (por principiar pela ſua grande Doação, ou *Teſtamento*, ſendo já Condeſſa, *domna conuerſa*, ou *Deo vota*, de 7 das Cal. de Fevereiro da E. de 997, A. de 959) como exiſte original em o riquiſſimo Cartorio da Inſigne, e Real Collegiada de Noſſa Senhora da Oliveira de Guimarães, quando reſidì no meu Canonicato em ella, por muito urbana, e reflectida condeſcendencia daquelles amaveis, e prezadores Collegas. O qual conſiſte em huma eſpecie de Regiſtro por Letra já Franceza, e toda irmãa, feito em pequeno folio, com 59 folhas, e pelos fins do Sec. XII., dos principaes, e antigos Titulos, Teſtamentos, Doações, e Cartas ſobre os Direitos, e acquiſições da primitiva Communidade, chamada promiſcua, e ſynonimamente *Ciſterium*, *Cenobium*, *Monaſterium*, *Sciſterium*, *Scimiterium*, *Locus ſanctus*, *Caſa*, *baſelica*, *Cimiterium*, e *Arciſterium* de *Vimaranes*, fundado *ad radicē mōtis Latito* (*Monte-Largo* hoje) *& Craſto Sanctus Manes* (feito *poſt defenſaculo illius ſancti cenobij* pela meſma como Fundadora, D. Múma, a 2 das Nonas de Dezembro da E. de 1006, ibid. f. 4.) *inter bis alueis uehementibus*. *Aue & Auizella territorio*, ou *urbium bracharē*, *cum finibus gallecie* (em huma), e feitas nos Seculos X., e XI. a *Monacos*, *Clericos*, *fratres*, *& ſorores in vita ſancta* ahi perſiſtentes, ou *que ſub regimine uero deo militabant*, com hum Abbade *Abba*, ou *Dux magnus*, ao qual muitas vezes ſe expreſſa, e eſtabeleceo ſuperioridade, e direcção para com outros Abbades, e Moſteiros, que por aquella Provincia ſe hiam fundando, ou renovàram em grande número, depois de principalmente neſtas partes da Heſpanha

*ues Henricus cũ uxore mea Illustri Regina dña Tarasia magni Regis Adfonsi ftia* uolentes seruitiũ prestare deo. facimus Kartã donationis & perpetue firmitudinis uobis Amberto tibaldi & fratribus uestris. Galtero tibaldi & Ruberto tibaldi. nec nõ etiã omnibus frãcigenis in uilla d'Vimaranis nc (ou *nunc*, como não tinha advertido na primeira Edição) conmorãtibus. d'ipso campo quẽ habemus in villa d'Vimaranis. & licet iusta palaciũ nostrum regale. & ex alia parte diuidit *cũ claustris* ecclesie sancte Marie. deinde sicut intestat *cũ Atrio* eiusdem ec-



---

nha os introduzirem os dôze sabidos Emmissarios do Patriarca S. Bento, ainda em sua vida; e antes da sua Secularização para Capella Real, talvez ainda antes de reinar o Sr. D. Affonso Henriques. No referido Livro pois (cujas guardas junto das pastas, tendo de duas metades de huma Bulla de Bonifacio IX. com letra mais moderna, o fizeram allî conjecturar erradamente feito desde o anno de 1389 até o de 1590, em que com esse engano se procedeo) a f. 8. ℣. e f. 9. se acha huma *Carta de agnitio*, ou *agnitione*, isto he, Sentença, e Juizo sobre demanda, pertenção, e violencias, que se fez a 2 das Cal. de Settembro da E. de 1076; depois de os Reos serem *conligati in placitum per manus Sagionis, ut ad diem actã acciperent ueritatem unus cum alios*, perante o Senhor, e muitos *homens bons*; e de terem concorrido a lugar certo *ad exquirendũ ueritate* por *noticias*, *testamentos* & scripturas *ad nostra lex presentatas*, com dez testemunhas, 3 nomeados homens *que lex docent*; *& mandauerunt ipsi iudices*, por não darem os citados *nulla scriptura*, *que firmet Gundemarus Suariz* (o perturbado na posse da Caza, e Igreja de S. Christovam) *con suo testimonio sicut in suos scriptos resonat & examinet pro pena* &c. *illis enim uidentibus & audientibus quomodo ordinauit eis lex* &c. Esta Lei he a mesma *Lex Codica*, de que falla na Carta de Doação da Villa de Silvares, com suas Igrejas, e pertenças (ibid. f 16. ℣. e 17.) ao sobredito Mosteiro, e aos Santos, cujas Reliquias estavam nelle depositadas, *famulus dei Menendus dux magnus prolix Nunus & ildoare*, a 15 das Cal. de Janeiro da E. de 1080 *in quoro ante prima*, concedendo, e offerecendo *sacrosancto altario* para remedio de sua alma *pro uictum atq; uestimentum fratrum monacorum uel ancillarum dei*; assim como lha tinham concedido *per cartule firmitatis* Ordonio Romanoz, e sua mulher Odrezia, com seu filho *Munio*, e suas irmãas *Tequilo*, e Thereza, *uel eius subrino Romano didaz pro scelus que ad nos fecerunt de nostros uassalus que nobis filia ũt manibus de nostro iudicio nominibus aluaro muniz cũ suo ganato, & gogina aluariz cum suo ganato. & abuerunt nobis illos appariare sicut* lex codica *docet & nun habuerunt unde sentencia legis adimplere & cũ rogũ & suggessionẽ dederunt nobis illa villa cũ sua criazon. & suas ecclesias & cũ suis rusticis ibidem deseruiẽtes cum omnem rem suam seruitio reddentes*. Ainda que na especie particular da Lei 5. tit. 1. Liv. VIII., á qual tambem se refere a Carta de Couto de Guimarães, e de toda a terra de S. Torquato, concedida por El-Rei D. Fernando *filius Sancij regis & Mũme dmẽ regina*, e por sua mulher a Rainha D. Sancha *prolix adefonsi regis & Geloyre regina*, ao mesmo antigo Mosteiro (ibid. f. 39. ℣.) a 12 das Cal. de Julho da E. de 1087; quando manda pagar todo o mal que ahi fizessem *per sentẽciam legis & insuper auri talenta uno*; e por todo o mal, que se fizesse nas outras *Villas siue mandamentos quod foris ipsius terminj sunt*, só *sententiam desuper scriptam*. Por quanto para a ordem do Juizo (alèm das outras longas, e notaveis passagens, que vão abaixo em a Nota 128. ao § 157., e no § 21. desta Parte I.) he mais notavel ainda outra Carta de *Plazo*, ou Sentença do meio de Maio da E. de 1037, A. de 999 (ibid. f. 20. ℣. e 21.), na qual se vê como se entregou *plazo ad ipse sagion*, o qual já *constrinxerat sub ligali plazo, ut fuisset* pro ad lege *ubi fuisset ille Comite* (Mendo Gonçalves) *& suos iudices*, para

jul-

cleſie. & uadit directe ad ruã d'francis. & terminatur in eadẽ rua. Damus itaque uobis ſupra dictũ cãpũ libere. & cõcedimus cũ omni iure noſtro quod ibi habemus ut habeatis illum & poſſideatis libere & pacifice. uos & omnis poſteritas ueſtra in perpetuũ. pro multo bono ſeruicio quod nobis feciſtis. & facitis. *& quare elegiſtis nobiſcum in terra noſtra conmorari. & ut etiã conſtruatis in eo capellã ueſtram* (7) *in qua audiatis diuina. & in morte ueſtra corpora ueſtra tumulentur.* Siquis uero uenerit tã d'noſtris quã d'extraneis qui hoc factũ noſtrum infringere tẽptauerit. uel contra ire preſumſerit. ſit maledictus. & excomunicatus. & cũ iuda proditore in inferno dapnatus. & inſuper pariat uobis ipſum cãpũ duplatũ. *uel triplatũ.* & quantũ

a

---

julgarem a verdade com 5 teſtemunhas de cada huma das Partes, *& ſuos plazos & ſuos acertos & inuentarios atque ſcripturas*; e que *ordinarunt* o procedimento todo *per Librum iudicum*; fazendo receber tambem dos vencedores *in conpagina* certa ſegurança para firmeza do julgado, ſobre a *Villa* de Soutello: aonde ſe vêm a referir ao Liv. II. tit. 2. l. 3. 4. e 5., e tit 5. l. 17. e outras. Havendo varios preambulos quaſi ſemelhantes aos por que principiou eſta Nota, nada ha tão célebre como o da Carta de venda de huma herdade na *Villa* de Caldellas (ibid. f. 17. ỳ.) do modo que era *cundiniſa de medietate iiji^a & de tota iiij^a v^a*, recebendo-ſe por preço *uno caualio color rouane apretiato in C.^m 2^a ſol'.*, feita a 17 das Cal. de Março da E. de 1137, A. 1099, aſſim: *Magnum eſt enim titulum donationis & uenditionis & contramutationis actu largitatis que nemo poteſt ẽ neq; foris lex proicere ſed tenẽdum & habendum ſicut fuit ordinatum in concilio Niceno ubi ſedebant CCC^os xviij° eps.* (N. B.) *& xxx^a ij.^os reges & ibi elegerunt in lex codice in libro .v° & titulo .viij° quare dice ece quomodo ualent uenditio uel edentio non per metum de nullis homo neque per ebrietas uinum neq; perturbatio cordis ſed corde directo in arego conſilio tempus pacificus & mentes conſideratas. In dei nomine. ego Suario froilaz & uxori noſtri Bona Onorici in dño deo eternum ſalutem amen. Ideo placuit* &c. Aonde, ſem me demorar em mais do que pertence ao Codigo, ſó advirto, que não ha outro algum Codigo conhecido, em cujo Livro V. haja ſemelhantes materias; que o Wiſigothico ſó tem ſette titulos; e que alèm das Leis referidas no principio deſta Nota, ſó tem por fundamento o preſente preambulo (quanto á força, e medo, que annullam os tres Contractos lembrados) a Lei 1. do tit 2., e as Leis 1. e 3. do tit. 4. do meſmo Liv. V. E deve baſtar!

(7) He a Igreja de Santiago, de que ainda exiſtem baſtantes Prazos, cazas, e Cazaes com fóros ſabidos, que recebem os Meſtr' Eſcólas da Inſigne, e Real Collegiada, os quaes são collados ſempre Abbades ſimplices della, ſem Cura, na falta total de Freguezes; desde muito antigos tempos, em que ella ſe lhes unio, e ás duas Prebendas da ſua Dignidade. Ao meſmo tempo que antigamente eſtava ainda apreſentando *Genus francorum Vimarañ* o ſeu Prior, quando nas Inquirições principiadas por ordem do Sr. Rei D. Affonſo III., a 16 de Maio da E. de 1296, A. de 1258 (a f. 165. ỳ. do Liv. V. dellas, ou 51. do *Liv. IX. d' Inquirições de D. Diniz*) depozeram da Igreja de Santiago, na Villa de Guimarães, que os Francezes *elegerunt ſemper & eligunt Priorem*: ſem terem ſido perturbados, como o Concelho, e Cabido da Igreja, e Freguezia de Santa Maria, que antes coſtumava eleger o ſeu Prior, e levá-lo a El-Rei, o qual *concedebat eũ*, ſem os Arcebiſpos de Braga terem ahi Direito algum; mas que *poſtea uenit pater iſtius Regis fecit per forciam quod Prior & Canonici & Concilium obedirent Archiepiſcopo Bracareñ in ſpiritualibus tantum, & ex illo tenpore dñs Rex preſentauit & Archiepiſcopus.* O que eu já antes tinha aproveitado, ſó por ſer notavel no fim do § 82. da Parte II., falando do fim da terceira Commiſsão das lembradas Inquirições, que acabou no Julgado de Guimarães.

a uobis fuerit melioratũ. *& non creſcat. ſed quãdo cũque intẽderit aſcendere corruat. & non inueniat ſupbleuationem.* facta Kã donationis .iiij. *Nonas Januarii. Jub Era Mª Cª 2ª viiij. Ego Comes henricus cũ uxore mea Regina dña Taraſia magni Regis Aiſonſi filia hãc Kartã proprijs manibus roboramus.* Ego Pelagius *curie dapifer* conf. Ego Gomecius mñdi conf. Ego Egeas goſendi conf.' Ego Ihñes paiua conf.' (*No meio*) *Menendus presbiter Cancellarius* Notauit (*ſendo muito bom latino, e bem fóra do ordinario, que ſe acha por outros. Para a eſquerda, em outra columna*) Petrus—Pelagius—Suerius. teſtes. »

## § XI.

Por tanto; ſuppondo nós, que aquella Eſcriptura ſem deſignação do mez da Era de 1158, de que ſe fallou no principio do § 8., não he dos ultimos mezes do anno de 1120; aſſim como he ſó do quarto mez delle a ſegunda, de que conſta, e mais provaria, no meſmo § referida; não ha couſa alguma, que nos embarace a ſuppôr agora provavel, por aquelles eſcuriſſimos, e incertiſſimos tempos, que o Sr. Conde D. Henrique voltaſſe da Paleſtina, ou d'outras partes, e da auſencia, que tinha feito, pouco depois do mez de Abril: em termos, que já poſſa ſer d'então meſmo o que ſe lê na Doação de huma Igreja, feita em 2 das Calendas de Julho da meſma Era de 1158 (no Cartor. de Paço de Souſa Gav. 1. Maç. 1. N. 4.) *quam nobis incartauit Dominus noſter Enrricus Comes cum uxore ſua dõna Taraſia filia glorioſiſſimi Regis Domni adefonſi*; cujo modo de fallar inculca bem ao menos a ſua vida, e quando não ſe queira, que o facto recontado ſó foi anterior, como póde conceder-ſe. Ou muito mais natural, e facilmente, por todo o dito anno de 1120; de ſorte, que eſtando já em o Reino nos primeiros dias do anno de 1121 podéſſe fazer a ſobredita Doação a parte dos Francezes ſeus com-Nacionaes, que com elle tinham vindo, e quizeram ficar ſempre entre nós. E poderemos affirmar com mais certeza (8), que elle ſó morreria no 1. de Novembro do meſmo anno de 1121; até pela facilidade,

Conclusão do meſmo. E obre o 2.caſamento da Rainha.



(8) Nem me perſuado ficará obſtando a Carta de Doação, ou venda d'ametade (*de mea propria villa quam nocitãt Uluaria ſubtus mõtis ermeo diſcurrẽte riuulo de cauallos viſſenſi territorio*, e ſeus termos; a partir pelo Nascente com [illegible] pelo Poente com Villa Chãa, pelo Norte com o rio de Cavallos, e pelo Sul com o rio de Moinhos) da ſua Villa propria d'*Oliveira*, hoje *de Conde*; já aſſim chamada em a Carta de 6 Settembro da Era de 1293, que abaixo aproveitarei no § 123.: não ſendo de modo algum a *do Hoſpital*, como ſe chegou a ſuppôr com grande erro no tempo das Confirmações Geraes do feliz Reinado paſſado, da qual vai lembrada a verdadeira Doação abaixo no fim do § 18.: que fez *Regina dona taraſia magnj Ildeffonſſis Regis filia* a Odorio Prior de Vizeu, e a Payo *Adulfes*, ou *Adaulffis*; ſó pelo bom ſerviço que lhe tinham feito, e por ter recebido delles como preço cem *modios*, (por

com que talvez trocadas caſualmente por algum dos que primeiro eſcrevêram as ultimas duas letras numeraes para ficar 1112, tinha até agora eſte engano de ſer univerſalmente repetido, e copiado: podendo verificar-ſe mais nos ultimos dois mezes do meſmo anno de 1121 a outra Doação no Cart. de Pendorada, Maço da Freguezia de S. Martinho de Mouros N. 1.º), da qual ſe lembra ſó foi feita na Era de 1159, *temporibus Regina Taraſia.* Para o que póde não fazer couſa alguma de dúvida a Doação, e teſtamento de particulares feita ao Abbade de Lorvão D. Daniel, que Brandão lembra no meſmo Liv. IX. Cap. 2. p. 89., e ſe guarda no Archivo daquelle antigo Moſteiro, feita a 9 das Calendas de Fevereiro da dita Era de 1159, ou 24 de Janeiro do referido anno de 1121; na qual ſe concluio eſtar *Senhor*, ou dominando em Coimbra, e no Porto, o Conde D. Fernando, *Conſule autem Dõno Fernando dominante Colimbrie & Portugali.* Nem a Carta de venda de 12 de Fevereiro da meſma Era de 1159 (no Cartor. de Pendor. Armario de Documentos varios Maç. 2. de Vendas N. 6.) em preço *pro que peitaſtes pro me a Comite domno fernando. 2. modios de preitu*: o que muito bem podia então acontecer, eſtando vivo ainda o outro Conde Reinante. Por quanto D. Fernando Peres de Traſtamara mereceria aquella contemplação, depois do Biſpo reſpectivo de Coimbra, como Conde *Vaſſallo*, e Senhor particular, que foi de Coimbra, e do Porto; e como tal do deſtricto,

(por extenſo) ou Moyos, *pro bono pacis*; e para elles, e toda a ſua poſteridade terem inteiramente ametade de toda ella, que ſe teria por abſtrahida do ſeu Senhorio, &c. *Facta Carta venditionis & donationis & eterne firmitatis dia que eſt Kalẽdarum februarium Eª Mª Cª Lviiij.* E nella ſe lêm copiados entre os que foram preſentes: *Onoricus, Pelagius, Gancelim, Arias, Sandinus, Gunſaluus, Petrus, Guterre, Suarius gutierrez colimbriano, Menendus nuniz colimbrianus*, e *Artaldus*, a cada hum dos quaes ſe ſegue o *teſtis*; de miſtura com elles, talvez ſó por deſcuido da Tabalião: *Menendus preprie* (tambem no original não era *preshiter*) *aule ſcriptor ſcripſit* (*cripinſit* ſe lê no original), *Infans Ildefonſſi uidit & conf. Comes fernãdus uidit & conf. Cidi arias vidit & conf.* A qual ſe acha inſerta em hum Inſtrumento de 12 de Dezembro de Era de 1344, pelo qual a requerimento de Domingos Martins, Procurador do Sr. Rei D. Diniz ſe reduzio, a pública fórma, na preſença de D. Giraldo Biſpo do Porto, e D. João Biſpo de Silves, e ſegunda vez na preſença, e por authoridade de D. Eſtevam Biſpo de Coimbra, que a deo a João Pires, ſem embargo de ſe nomear *publico Tabaliom da Cidade de Coimbra per autoridade Real*; como ſe acha na Gaveta 1. Maço VI. N. 6., lançado de leit. nova no *Liv. II.* da *Beira* fol. 259. ℣.: certificando-ſe no meſmo Inſtrumento ter ſido por duas vezes lida, e publicada a referida *Carta antigua & de hũ final antiſguo conſſynada, em q' avya entre as outras couſas em ella còbcudas hũa Cruz & dentro per antre aquella Cruz erã eſcriptas eſtas paravoas: Regina dona taraſia.* Por quanto o figurar ſó nella a dita Rainha, além de já poder haver alguma grave enfermidade no marido, ſómente ſuppõe, e podia ter por unico fundamento o Senhorio mais particular, e abſoluto, que ella tinha principalmente no territorio de Vizeu; como ſe prova mais abaixo para o fim do § 13., e nos §§ 31. e 32.

cto, em que ſe fez aquella Doação, ſegundo vulgariſſimamente ſe encontra practicado: ou teria direito áquella ſatisfação pelo dito motivo. E por ellas, aſſim como pela decisão da cauſa, ou contenda, que em Novembro da meſma Era veio a julgar-ſe *ante illa Regina Dõna Taraſia, & Comite Donno Fernando* (ainda que já morto o marido); e pelas mais, em que D. Fernando ſe denomina *Comes Portugalenſis* (que não deve traduzir-ſe *de Portugal*, mas *do Porto*): nem ſó por ſe achar dahi por diante figurando o primeiro, e confirmando com algumas eſpecialidades entre os outros Barões, e Fidalgos Portuguezes, logo depois da Rainha; ou ainda por encontrar-ſe nomeada huma *nata*, ou filha d'entr'ambos no anno de 1131: Por tudo iſto, digo, não pódem, nem devem concluir-ſe indicios, ou fundamentos baſtantes, para provar o ſegundo cazamento da dita Rainha, como pertende, e ſe perſuadio Brandão. Pois, parando nós em o ultimo facto; muito bem podia haver huma maior, ou menos honeſta privança, e ainda ſeguir-ſe qualquer fructo (não fazendo neceſſario torcer o *nata* para *neptis*, *neta*, ou ſobrinha, como alguns querem), ſem com tudo ſe ſeguir o Matrimonio: o qual tem de ſe ſuppôr hum pouco mais poſterior, e neceſſita d'outras provas mais concludentes.

## § XII.

O Utro-ſim; he ſó por eſte modo, que em qualquer dos 2 diverſos annos (o) que ſe queira arbitrariamente fixar o naſcimento do Sr. D. Affonſo Henriques, tinha elle já muito propria ida- Continúa-ſe a meſma concluſão.

(o) No de 1094, ou 1109; preferindo o primeiro com os *Chroniſtas*, entre outros o meu antigo Collega nos principios do Seculo paſſado, o Conego Gaſpar Eſtaço nas ſuas *Varias Antiguidades de Portugal* no Cap. XII. n. 2. p. 16. e n. 5. p. 47. Ainda que fallando elle do anno do cazamento do Conde D. Henrique, não póde combinar os diverſos annos, que lhe dão de 1090 até 1093, com a Doação *Dubium* feita na Era M. C. X. I. anno do Senhor 1073 por Mendo Veegas, da Pouſada de Caide, da qual falla em o n. 4.; e vai concluir no Cap. XXII., em que trata da vinda, e *certo* cazamento do Conde D. Fernando de Traſtamara, em o n. 10. e ſegg. p. 75., com a falſidade de que o filho da Rainha ficou menino de ſeis annos ao tempo da morte de ſeu Pay, em lugar de 13 &c.: ſem advertir na meſma *Kl'a de Pauſada de caydi de contramutatione* (mais exactamente, feita por Mendo *Veniegas*, Gomes Nunes, *Totuti*, ou *Tota eitat & totos noſtros heredes a Comite dõo Anrrico & uxor eius dña Taraſia & fratres de Vimaranes*, ou *Tareiga & ad ipſo abba*, Pedro Toergis, *& Clericos de Vimaranes*, 3 *Archidiaconus* confirmantes a f. 40. ℣. do Liv. de D. Múma), que confirmando tambem nella *Geraldus archiepiſcopus Bracare*, ella he das que mais clara, e decididamente moſtra ſer feita a 5 dos Idos de Julho da Era de 1141, A. de 1103, pela differença do X allî mais evidente do que em outras do meſmo Liv., em que elle, ſe bem a conheça, não provou ſer verſado ainda no Cap. II. n. 7. e ſegg. p. 7. e ſegg., principalmente em os n. 13. 14. e 15. Bem como ſe faz notavel, que eſcrevendo a dita Obra, depois de andar muitos annos por aquella Igreja de Noſſa Senho-

idade para ouvir, e fazer a propoſito a grande, e energica falla, que conſtantemente ſe figura, e diz, lhe fizera ſeu Pay, eſtando para morrer: quando aliàs, anticipando-lhe a morte, como vulgarmente fazem, vem a ſer indiſpenſavel não admittir de todo o ſegundo anno, que mais conſtantemente ſe lembra do ſeu naſcimento a 25 de Julho de 1109; ou então negar totalmente a exiſtencia de ſemelhante falla, de que até ſe conſerva, e tranſcreve o theor: e de qualquer ſorte, não ſe fazem aliàs criveis tambem as demonſtrações de esforço guerreiro, de que dizem tivera occaſião, na companhia do Conde ſeu Pay. Por outra parte; he de ſemelhante maneira, que não ficam merecendo o deſprezo de Brandão tantos, que affirmam, e eſcrevem te-

---

ra da Oliveira, e na Villa de Guimaráes, de que principalmente ſó tracta; nunca lhe deram nos olhos, quando todos os dias ſe demorava, e apparecia de neceſſidade na Caza dos Armarios, dous antiquiſſimos quadros, que a guarnecem ainda, já muito mal tratados, no alto da parede ao lado do Evangelho do Altar de S. Jozé; hum do Baptiſmo do Sr. D. Affonſo Henriques; e outro da reconciliação, e penitencia do inceſtuoſo Egas Paes, factos ambos daquelle Santo Arcebiſpo, veſtido de Pontifical, na primitiva Igreja de S. Miguel do Caſtello da meſma Villa, e *nas Cortes do Conde Henrique*: devendo, e podendo alèm diſto ſaber como S. Giraldo ſó foi eleito, e collocado Arcebiſpo de Braga no anno de 1096, e morreo mais exactamente no anno de 1108; não a 5 de Dezembro de 1109 *hora quarta noctis*, como vulgarmente, e na Legenda do ſeu Officio ſe encontra, ſó com 9 annos, 2 mezes, e 11 dias de governo (o que tambem não confere com qualquer das computações); ao menos quando em a dita p. 46. n. 2. falla das Cortes, em que ſe deo o Foral, e unicamente lembra em o n. 3. ibid. o dizer Miſſa S. Giraldo na Igreja de Guimaráes. E finalmente lhe devia fazer pezo, para não ſe callar inteiramente, o eſtar já no ſeu tempo collocada em huma eſpecie de Armario com grades, na parede fronteira á primeira Nave da meſma Igreja Collegiada, para baixo da Capella do Sacramento (como para alli ſe fez conduzir da ſobredita Igreja velha, talvez no tempo do Sr. Rei D. João I., de que he o actual edificio) a propria Pia, em que ſe diz na lapida antiga poſta ſobre o tal Armario *foi baviſado* o dito noſſo primeiro Rei no *Anno de* 1106: o qual he o que porventura deve ſer preferido, como o unico, em que tudo fica mais combinavel; aſſim como he ſeguido pelos mais co-evos Authores, que lembra, e aproveita D. Thomaz da Encarnação no Sec. XII. *Hiſt. Eccleſ. Luſit.* Cap. 4. § 1. p. 75. e 76. O que tudo porèm são vicios da Eſcola dos noſſos Authores; pela qual ainda neſte Seculo D. Antonio Caetano de Souſa nem mais levemente chegou a duvidar, ou fazer uſo, ao menos com deſprezo, do que fica no § 10., com bem maior omiſsão. Mas nada ha mais notavel a eſte reſpeitos, do que a paſſagem de *La Coronica de Eſpaña abreuiada por mãdado de la muy poderoſa Señora donã Iſabel Reyna de Caſtilla &c. Año M. D. xlij.* Dividida em 4 Partes em fol. *Por moſſen Diego de Valera ſu maeſtre ſala y del ſu Conſejo* (continuando-ſe no fim a f. 100. ℣.) Impreſſa em Sevilha em caza de João Cromberger *que ſancta gloria aya* a 9 de Abril do Anno da Redempção Chriſtãa de 1543. *Fue acabada eſta copilacion en la Villa del Puerto d'ſancta Maria Viſpera de ſant Juan de Junio del ãno del Señor de mil e quatrocientos e ochenta y vn ãno: ſiendo el abreuiador della en hedad de ſeſenta e nueue ãnos*: ao meſmo tempo que proteſta no fim do Prologo a fez *ſiguiendo los auctores que deſta materia mas verdaderamiente hablaron.* Como tambem fui achar em Guimaráes (entre os antigos, e bons Livros, que reſta-

terem principio as desavenças, e differenças entre a Rainha, e o Infante seu filho, pouco depois da morte do Conde D. Henrique: antes fica isto mais provavel, ou chegado á verdade, a que adiante me inclino; e por consequencia muito menos o tempo, em que a dita Rainha só por si governou, depois de viuva (10). Em terceiro lugar finalmente; póde agora ficar assim passando por certo, que não pertencendo então ao dito Conde, nem podendo talvez acceitar, e admittir neste Reino as Ordens Militares Jerosolimitanas, por estar do mesmo Reino ausente, e sem que primeiro ouvisse a Rainha sua mulher, com os Barões, e pessoas do seu Conselho neste Reino; se recolheria com o intento de cá se concluir: mas não o chegaria a executar, por causa da morte, que pouco depois lhe sobre-veio. E deve ser por isso muito naturalmente, que ficando a cousa nos mesmos termos, e no principio, ao menos a respeito dos Templarios, depozeram constantemente as já contempladas testemunhas ao 3.º Artigo daquella Inquirição, de que fallei no § 9., como tinham ouvido sempre dizer, e era fama

tavam dos Antecessores do Sr. João Pinto de Castro, 5.º ou 6.º Mestr' Escola da sua familia na mesma Insigne, e Real Collegiada, já defunto, quando estive sendo seu Hospede) em o Cap. 57. da 4.ª Parte. Aonde fallando-se das mulheres, que teve El-Rei D. Affonso (de Leão, *Jeys a bẽdiciones*), de que fora 6.ª huma *Lacayda* filha d'El-Rei de Sevilha, e tivera della hum filho chamado D. Sancho; e assim mais, que teve de *vna doña barragana* duas filhas, chamada huma D. Elvira, casada com o Conde D. Raymó de S. Gil, e outra chamada *doña tereſa q' caſo cõ dõ enrriq' natural d'coſtãtinopla*, ao qual deo aquelle Rei *el Cõdado d'portugal en caſamiẽto*; continúa o Author, o tal Mr. de Valera: „ Este côde vuo en ella vn fijo q̃ llamaron *dõ alõſo jordan*: „ e vuo este nõbre porq̃ fue baptizado en el rio jordan: *porq' eſte cõde fue* „ *vno d'los doze capitães q' fuerõ a conq'ſtar la caſa ſancta* en el tienpo del „ papa vrbano: quádo ganaron a Tripoly *acre* y antiochia y *hieruſalem.*„ No fim do referido Cap. a f. 54. ℣. col. 2.ª E não só nos MSS. ha novidades, que eu devo procurar resuscitar, para cada hum fazer novamente uso do que bem, ou melhor lhe parecer!

(10) Em quanto não apparecerem mais as provas, e a legitima, ou devida authoridade de Duarte Nunes do Liáo, por que elle no principio logo da *Chronica de D. Afonſo Henriques* escreveo: „ Per morte do Conde Dõ Henrique „ ficou a Rainha Dona Tareja sua mulher em posse e cabeça do reino, como „ *Senhora proprietria que era delle*, por elRei Dõ Afonso seu pai lho dar „ em dote. O qual ella administrou, e gouernou os annos, que viueo des- „ pois da morte de seu marido, que foram *dezoito* annos, segundo *ſe aueri-* „ *guou.*„ Sendo sem dívida, que a este homem se deve mais, e teve mais merecimento, como Jurisconsulto, do que como Historiador. E aqui advertirei por huma vez, que em todas as palavras formaes dos nossos Escriptos, ou Authores, por mim copiadas, terei sempre o cuidado de fazer imprimir em caracter italico, ou grifo aquellas, em que os Leitores deveráõ empregar por si, ou eu mesmo fôr demonstrando, e apontando com mais cuidado, e combinação a reflexão, e critica de que necessitarem, por me não parecerem exactas: o que seria preciso lembrar-se para ser melhor entendido, principalmente quando diffusamente o não aponto, nem he do meu immediato proposito; e aliás não forem claramente das notaveis, ou especialisadas para confirmação, e provas de quanto se for expendendo.

ma, e crença, e assim o criam por certo *q̃ esto meſmo pedirõ es Tempreiros al Rei don Affoñ ſeu filho. & que aſſi lho fezera o dicto Rey.* Pelo que ficou a ſua introducção para o Reinado, que ſeguio, e em que deve principiar a ſua Hiſtoria entre nós. Porèm no meio de tanta couſa, que de propoſito amontoei em todos eſtes 6 §§, e ſuas Notas, para ſe poder obſervar melhor quão facil he hoje eſcrever bem Hiſtoria; creio fica ſendo bem eſcuſado advertir, que eu não faço conclusão alguma neceſſaria: nem tal pertenderei em tempo algum; ainda quando procedo ſobre Principios mais certos.

## REINADO I.

### *Do Senhor Rei D. Affonſo Henriques.*

### § XIII.

Regencia da Rainha, e ſeu ſegundo caſamento.

MOrto pois o Sr. Conde D. Henrique, em o 1. de Novembro de 1121?; não póde negar-ſe, que ainda ficou com a Regencia, e governo do Reino a Rainha D. Thereza, mais ſeguramente por cauſa de Direitos eſpeciaes, que a elle tinha, do que ainda pela menoridade de ſeu filho o Sr. D. Affonſo Henriques, a qual não ſe prova: e iſto por alguns annos, em os quaes ſó figura, juntamente com ſeu filho, nas Doações, que ſe encontram daquelles tempos proximamente ſeguintes. Porèm he igualmente certo, que o ſocego, e harmonía, que apparece entre a dita Rainha, e o legitimo herdeiro, ſe havia neceſſariamente perturbar á propoſição, que ſe foſſe rompendo o ſegredo, em que parece ſempre entre nós ſe quereria conſervar a qualidade do ſeu ſegundo marido, e do já nomeado Padraſto, que lhe déra; e muito mais quando ſe conheceſſem as ſiniſtras intenções, que por fim moſtrou, de ſe querer fazer Senhor de tudo, excluindo do meſmo Reino ao Sr. D. Affonſo Henriques. E a verdade do referido principio (mais ſeguramente do anno de 1126 (11) por diante) ſe póde já confirmar: não ſó pelas Eſcripturas de Galliza impreſſas, de que Brandão ſe faz car-

(11) Em razão de tambem, por exemplo, ainda no Foral, que Egas Gozendes, juntamente com ſeus filhos, e filhas, e João Viegas deram a Cernancelne, a 7 das Calendas de Novembro da E. de 1162, A. de 1124; o qual ſe acha no Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3. f. 23. ℣., cop. no Liv. delles de leitura nova f. 44. ℣., e por Inſtrumento na Gav. XV. Mac. VII. N. 11.; ſe lembra em a ſua conclusão ſó: *Regnante in Portugal infante Thara. Colimbrien Epiſcopo Gunſaluo*; ſem lembrança alguma de D. Fernando. Depois de tambem não parecer, que innova couſa alguma, até pela razão aproveitada já no

cargo no Cap. 3. do meſmo Liv. IX. p. 93.; juntamente com as noſſas duas de Março do anno de 1128, ou Era de 1166, em as quaes he digna de ſe aproveitar para iſſo a eſpecialidade, com que (quando os mais Grandes Seculares ſó *confirmam* ſimplesmente), em huma ſe lê: *Ego Comes Fernandus donum* (a Villa de Soure) *quod domina mea Regina Militibus Templi donat laudo & concedo*; e em a outra: *Comite Fernandus continentis Colimbriã eos vidi, & propria manu conf.*; ainda que já a diminúam as ſobſcripções, que conſervei acima em a Nota 8. Mas tambem entre nós ſe faz evidente por huma Inquirição, que ſe acha em hum Documento original, e o unico, em que no Real Archivo tenho encontrado a Letra mais puramente *Gothica-C. ſtelhana*, ou *Toletana* (porque o geral, nas antigas delle, he ſer *Franceza* mais, ou menos bem feita); como ſe conſerva ſómente na meſma já lembrada Gaveta VIII. Maço 1. N. 15., e foi tirada ſobre os Cazaes Reguengos, e direitos Senhoriaes, ou Reaes em Vizeu, e ſeu Julgado. A qual principîa deſte modo: „ *Eª Mª Cª 2 Xª vª* Hic ſunt Equeredores cum priori „ ſendinus randufiz. pelagio arias. pelagio adaufiz. menendo „ gundiſaluiz d'coga. *fernando gotierriz d' colimbria d' portugal* garcia garciz. Gundiſaluo garcia. menendo pelaiz. *monio menen-* „ *diz. Maiordomo d'illa regina & d'illo comite*. qui exquiſierunt „ terra d'uiſeo *per mandado d'illa Regina & d'illo comite dõnus fer-* „ *nandus.* „ E fizeram tudo com a maior miudeza; vendo-ſe em o fim, que de certo terreno *qui jaze ad illas incruziladas de ſuarua eſt inde a media d'illa regina*: não apparecendo ainda couſa alguma, que tiveſſem Ordens, e Igrejas, ou outros quaeſquer privilegiados de pagarem, porque todos os Senhores, e cultivadores pagavam hum tanto, ſem excepção. No Cartor. de Pendorada (Armar. de Nôdar Rôlo 1. Eſcript. 6ª) acha-ſe mais huma Carta de Venda, feito pelo Infante D. Affonſo a Egas Dias no 1. de Dezembro da Era de 1167, *de illa hereditate quam a vobis apprendit mater mea & illo Comite Fernando.*



no § 11., a outra Doação de 2 dos Idos d'Abril da E. de 1161, A. de 1123 (no Cartor. de Pendorada Armar. da Fundação N. 7º), feita por varios; quando entre elles hum Payo Soares diz de ſi: *qui teneo ipſum Caſtellum nomine Beneviuere de manu de illa Regina Domna Tarſilla & de illo Comite Domno Fernando*; no que ſe illuſtra mais até a reſpectiva clauſula da outra Carta, que vai abaixo em a Nota 16. ao § 19. deſta Parte I. Nem ainda a outra Doação (no meſmo Cartor. Maço da Igreja de Eſpiunca N. 3.) feita a 18 das Cal. de Julho da E. de 1165., A. de 1127. *In temporibus regnante regina nomine Tarſia in Portugalenſe Dux fernandus*: por quanto até o titulo *Dux*, ou *Duque*, ao qual nunca achei dado authenticamente ao Conde D. Henrique, ou ao Sr. ſeu filho, como alguns tem chegado a avançar, não involveo então por ſi a Soberania, ou independencia.

## § XIV.

Mais certa entrada da Ordem de Malta neſte Reino.

SUppoſto iſto; he crivel tudo o que ſe refere de deſgoſtos, e ainda guerras entre o dito filho, e ſua Mãi com o ſegundo marido, a que com tudo ſe decidiria aquelle Principe (como fazem neceſſario as Doações, que apparecem) ſó nos ultimos annos, ou tempos proximos ao mez de Julho do anno de 1128, em que ficou apoderado, e entrou de poſſe de todo o governo. (12) No entretanto porèm, que as couſas ſe conſervâram em boa harmonîa, affim como nos tempos ſeguintes, era ne-

(12) Ainda a Carta do Couto de Villella, a 11 das Cal. de Fevereiro da correſpondente E. de 1166 (no *Liv. Grande* da Camara do Porto f. 141. ℣.) ſe acha feita, e principiada ſó por *Ego Regina Tharaſia Tolletani Imperatoris filia.* Mas he certo, que por outros muitos Documentos authenticos, já póde ſer poſterior á dita poſſe pacifica do governo huma Carta de Doação de 15 de Julho da meſma Era (no Maço 1º de Pergaminhos antigos do Moſteiro de Vayrão N. 65.), ſuppoſto que ſe lêa feita pelo *Eufante filho de Affonſo hanrrique & da Rainha dona Tareiga*; por ſer verſão do Sec. XIV., cheia de erros craſſos. E por tanto apparecem no Cartor. da Fazenda da Univerſidade duas Doações; huma de 16 das Cal. de Settembro ſeguinte. feita ſó *ſub temporibus adefonſi infantis*; e outra a 12 de Janeiro da Era ſeguinte, e An de 1129, em que ſe lê: *ad illo infans adefonſo vel qui urbe imperauerit*: achando ſe mais por iſſo *adefonſus imperat* &c. em huma Doação de 10 das Cal. de Outubro da meſma Era, no Cart. de Pendorada Armar. de Documentos varios Maç. 2º de Doações N. 20. Quando por outra parte, ſe encontra a f. 63. do *Liv. IX. d'Inquirições de D. Affonſo III.*, que os ſeus Inqueredores vîram, e nos tranſmittiram no anno de 1258, em a freguezia do Couto de S. Vicente de Fragoſo, no Julgado de Neyva; depois de ſó acharem, ou lhes dizerem „ q̃ el Rey don Alfonſo filio del Conde „ don Anrriqui & da Raĩna dõa Taraſia coutou ſ. Vincẽcius d'fragoſo per di„ uiſoes & per ſua carta ſo tal preito. ſcilicet: q̃ quantos morarẽ in eſte Cau„ to am a dar cada ano una cãdea q̃ arza cada diu a todalas oras. & el Rey „ eſt padrõ. & ſenor deſſe dauãdito Couto & de Eccª & o Prelato q̃ eſſa da„ uãdita Eccª teíuer áde cãtar cada ya miſſa. & dizer todalas oras por alma deſ„ ſe dauãdito Rey don Alfonio & da Rayna dõna Taraſia. & de todolos outros „ Rex q̃ depos el ueerẽ de ſua gerazõ. Et eſſa dauãdita carta eſt in hac for„ ma „: o theor da meſma Carta, feita no anno de 1127, de que não duvidaram, por eſtes notaveis termos: *Ego Adefonſus infans filius Anrrici & de mater Regina dña Tareyſa. placuit michi ut facerem. ſicut & facio Cautũ ſicut & terminũ ad ipſam heremitã ſancti Vincencij de fragoſo pro remedio anime mee & animalis meis. & facio illũ Cautũ & terminũ pro amorẽ dñi noſtri ihũ xpi. & ut mercedem habeã inde ãte deũ omnipotentem in die iudicij. & ut ſerui dei qui ibi habitãt uel habitauerint memoriã mei ſemper habeãt in miſſas & in pſalmis & in tota opera ad deũ pertinet. Et ego facio per terminũ quo michi placet & directũ eſt. Quomodo diuidet de Cardos. & inde per terminũ de arreſi & inde per terminũ de quintiaes & inde per terminũ de ferezã. & inde quomodo diuidet per iſtũ terminũ de Palmi & ſer inter ambas fozes. & uadit trans flumẽ ad ribulo ſicco. & preter terminũ antiquũ q̃ uocitãt carraria & uenit ad illũ terminũ de Cardos. Hec eſt terminacio de ſ. Vincencij de fragoſo quam facio ego Adefonſus infans. Ita ut de hodie die uel tẽpore ſedeat ipſum terminũ ſiue cautũ de iuri meo ſobraſo & in uejtro iure uel dominio ad illa heremita traditũ. Siquis de hodie die & tẽpore aliquis homo rex aut Regine. uel Comes. aut poteſtas. uel non poteſtas. hanc factum meum infringere uo-*

*lue-*

neceſſario empregar todas as forças, que foſſe poſſivel ajuntar, para conſervar as Conquiſtas feitas, e hir adiantando as meſmas, ganhando mais terreno aos Mouros, ou Sarracenos, que deſtes confins ſe achavam já muito arraigados Senhores, havia quatrocentos annos; e não *oitocentos*, como erradamente diz o noſſo Fr. Lucas de Santa Catharina no Liv. II. da ſua *Malta Portug.* Cap. 2. n. 21. p. 236. Quando ao meſmo tempo, era o Sr. D. Affonſo Henriques de hum eſpirito ardente, zeloſo do ſerviço de Deos, e grande cultivador, e profeſſor das armas, e Campanhas: e apparece, que convidando, ou introduzindo elle por huma parte os Bernardos já em 1123, como ſe pertende, ainda que ſe não poſſa melhor provar antes de 1138; veio por outra parte a convidar, enriquecer, e dotar varios Eſtrangeiros, que, ou por acaſo, ou de propoſito o vieram ajudar nas ſuas glorioſas expedições. Por tanto ſe a Sagrada Religião, ou Ordem do Hoſpital (cujo Inſtituto tão ajuſtadamente correſpondia aos fins, que os noſſos Principes ſe podiam propôr, e tinham ſó em viſta) não foi já introduzida, ou recebida no Reino pelo Sr. Conde D. Henrique, ſegundo os novos termos em que agora fica a hiſtoria da ſua vida; ou ainda antes de 1113 pelo que fica em a Nota 1. ao § 3.: ao menos he forçoſo aſſentarmos, que ella foi recebida (póde ſer em conſequencia tambem de alguma declaração da ſua ultima vontade) logo immediatamente depois da ſua morte, e pela Rainha ſua mulher, juntamente com o Infante ſeu filho; o qual não poderia deixar de conſentir na mais breve execução de hum projecto, que era tão proprio á ſua indole, e para as circunſtancias, em que ſe achava. E iſto, ſenão antes, pelo menos ao meſmo tempo que a outra Ordem Jeroſolimitana, dos Templarios: a qual, ſuppoſto por via de regra antes da ſua extincção tiveſſe entre nós igual ſorte com a do Hoſpital; com tudo padeceo, e teve em o noſſo Reino algumas notaveis differenças, que hirão apparecendo, em maior abono, e vantagem da Ordem dos Hoſpitalarios, pelo decurſo deſta Nova Hiſtoria, que della tenho emprehendido.



*luerit. in primis ſit excomunicatus & antãhematizatus. & cũ Juda traditore habeat participiũ. & pariet poſt parte ipſa heremita aut qui uoce eius tenuerit .xij. milia ſt. & v.e milia auri talẽta. & hũc factum meum firmiter permaneat. facta eſt agnicio & diuiſio atque inueterario .ij°. ñs Decembris E.ª M.ª C.ª Lx.ª v.ª Ego infans Adefonſus manus meas cõfirmo atque roboro* (depois de alguns *teſtes*) *Sub chriſti nomine Veremudus heremitanus quos uidi & confirmo, Petrus presbiter qui notauit.* Hoje he o dito Couto da Sereniſſima Caza de Bragança, que appreſenta o Vigario: ſendo os Dizimos dallì para o Theſoureiro Mór de Barcellos; como nos informa o P. Antonio de Carvalho no Liv. I. da ſua *Corogr. Port.* Tract. V. Cap. 3. p. 303.

## § XV.

Já em 1122. PRova-ſe a dita não vulgar aſſerção; porque já entre nós ſe acha dotada a meſma Sagrada Religião, ou Ordem conhecida ultimamente pelo titulo mais geral *de Malta*, com alguns legados, ou acquiſições: como ſe verificava na poſſe, e habitação do Moſteiro de Leça (diſtante pouco mais de huma legoa da Cidade do Porto, junto do rio Leça, de que tomou o nome) com muitas herdades, Coutos, e pertenças, cuja Doação lhe havia de preceder; em o anno de 1122. Pois neſte apparece já extrahida do antigo Livro Cenſual do Cabido do Porto, por D. Rodrigo da Cunha na II. Parte do ſeu Catalogo dos Biſpos daquella Cidade, Cap. 1. p. 17. e 18. huma Eſcriptura de Contracto, e Compoſição, que fez o Biſpo D. Hugo com D. Martinho Prior do dito Moſteiro, que já eſtava com toda a regularidade conventual de Prelado, e ſubditos; remittindo-lhe por ſi, e ſeus ſucceſſores, a obrigação do *jantar* (*colheita*, ou contribuição, a que ſempre ficáram obrigadas as referidas Ordens, ainda depois das ſuas maiores liberdades, como ſe vê na de Malta, mais abaixo no § 19., pela apoſentadoria dos Reis, ou Senhores, e Prelados, na qual ſó pelo referido Moſteiro ſe perſiſtia annualmente: para o que lhe largou, e á ſua Igreja do Porto, o dito Prior em ſeu nome, e de ſeus ſucceſſores, hum Cazal em Val-bom com todas ſuas pertenças, que foi de Sarraceno Oſoriz, e de Payo Paes; outro em Gondomar, que foi dos meſmos, com quanto ahi tinha o Moſteiro, e quatro Cazaes em Sunães, com o mais, que ahi tiveſſe; para tudo ficar poſſuindo o dito Biſpo, e ſeus ſucceſſores, em conta da referida obrigação, que mais não exigiriam. E foi ella feita *Era milleſima cẽteſſima ſexageſſima*: *quinto Calendas Auguſti*, a 28 de Julho do anno de Chriſto de 1122, a que correſponde a dita Era de 1160; ſem que nos deva merecer credito algum a lição, com que nos tempos modernos ſe tem entendido mal ter ſido feita 5 annos depois no 1. de Agoſto de 1165; achando-ſe o erro de até ſe vêr eſcripto em o Liv., e lugares da Concordia, de que depois fallarei no § 50., e no § 16. da Parte II.: *facta cartula primo Kalendas Auguſti hera milleſſima centeſima ſexageſima quinta. Domnus Alfonſus Princeps confirmavit.* Em quanto não houvér ſenão razões, e falta de exacção em tudo, para ſó devêr preferir-ſe a intelligencia de D. Rodrigo da Cunha, em mais antigo tempo, e bebendo em melhor fonte: pelo que tambem o ſeguio D. Nicoláo de Santa Maria, em a Nota ao § ſeguinte. Neſta Carta, ou Eſcriptura pois ſegue-ſe á confirmação, e ſobſcripção do Biſpo *cum concilio Canonicorum Portugallenſium*, ſem outra mais clareza:

*Dõ-*

*Dõnus Martinus concilio confratrum suorum confirmat. Adefonsus princeps* (13) *confirmat.*

## § XVI.

Confirmação, ou demonstração da prova.

ORa aquella Escriptura, de que já se lembrou Fr. Lucas de Santa Catharina, para provar a mesma vida Conventual em Leça, em o n. 205. do citado Liv. II. da sua *Malta Portug.* p. 371; mas com o grande erro (14), e ignorancia crassa de confundir *Era* de Cesar, com *Anno* de Christo, computação desconhecida por aquelles tempos, como se fosse pequena differença a de 38 annos, segundo se reconhece em outros casos: Esta Escriptura, digo, mostra clara, e decididamente, que já com effeito cá estavam, e tinham vindo para o Reino os Religiosos Hospitalarios. E que já então não fosse aquelle Mosteiro de Conegos Regulares de Santo Agostinho, como se persuadio D. Thomaz da Encarnação no Seculo XII. da *Historia Eccles. Lusit.* Cap. 6. §. 10. p. 153; provavelmente só porque

(13) Póde aqui observar-se de passagem, que o Sr. D. Affonso Henriques se donomine *Principe*, ao mesmo tempo que ainda depois de só reinar, e antes da batalha do Campo d'Ourique se intitúla as mais das vezes *Infante.* Tanto se acha, por exemplo, em Doações da Era de 1169, e em huma Carta de Doação original, que se conserva na Gav. 1. Maç. 11. N. 3., feita de hum Reguengo, ao Mosteiro de S. Romão de Neyva, no mez de Settembro da Era 1171; em a qual se chama só: *Egregius Infans*, nomeando de quem era neto, e filho, e sem mulher ainda; sendo-se no fim: *Petrus Cancellarius Infantis Notauit*, como se acha a cada passo já em Doações da Era de 1167. Na Era de 1173 se acha: *A. dei gratia Port' princeps comitis Enrrici* &c., e *Petrus Cancell' notuit*; assim como ainda em a Era de 1216 tenho achado só *Petrus notauit* no fim das subscripções. A fol. 35. do *Livro da Demanda do Bispo D. Pedro* no Cart. da Camara do Porto, em Instrumento de 23 de Junho da E. de 1281., principia huma Carta feita no mez de Maio da Era de 1176: *Ego Infans Ildefonsus Comitis Henrici & Regine Tarasie filius & magni Regis Alfonsi nepos & Deo volente totius Portugalensis Patrie Princeps.* Em huma Carta de Couto do Mosteiro de S. Martinho de Cucujães, feita em as Nonas de Julho da Era de 1177 (a fol. 62. ℣. do Liv. do R. A. no Maç. XII. de *Foraes antigos* N. 3.) ainda se principia: *Ego Egregius infans Alfonsus glorioſiſſimi ſpanie imperatoris nepos. & Conſulis dñi Enrrici. & Regine Tarasie filius. Dei uero prouidentia tocius Port' prouincie princeps.* E nella depois de confirmarem entre outros *Egas moniz curie dapifer, fernãdus petris coniermanus de infãs*, se conclúe: *Petrus moniz Infãtis Cancell'. ſcripſit.* Mas no meio de tudo isto a mais notavel, que tenho achado a respeito de Chanceller Mór, he huma Carta de Doação (a f. 47. do sobredito Livro) feita no 1. de Fevereiro da E. de 1179, A. de 1141; em a qual, no fim das confirmações, se conclúe: *Dãt. per manũ Elie Cancell'. Petrus eius uicarius ſcripſit*: e mais outra de 2 Idos do mesmo mez de Fevereiro, e na mesma Era de 1179 (a fol. 24. do *Liv. II. de D. Affonso III.*) em cujo encerramento se lê: *SUERJus per manum HElie cancellarij Not'.*

(14) Como podia, e devia evitar, ainda só no presente caso, aproveitando, por exemplo, o que já advertira D. Nicoláo de Santa Maria na Parte I. da Chronica dos Conegos Regrantes Liv. 6. Cap. 11. n. 5. e 6. p. 257: posto que a escravidão, e lugar ao *Reino da Opinião*, junta com o seu fim proximo,

o

que na Ordem de Malta ſe ficou guardando a Regra de Santo Agoſtinho; o provam as entranhas da meſma Eſcriptura, em que o mencionado Prior D. Martinho ſe intitúla ſómente: *Servus pauperum*, á ſemelhança do timbre, que (como ſe lembra tambem exactamente Fr. Lucas em os n. 8., e 9. do Liv. I.) tomou o primeiro Meſtre D. Fr. Raymundo, de quem era como Vigario, ou repreſentante neſte Reino; e provavelmente por ainda ſe não ter feito a regular divisão dos Priorados, como ſe acharia no anno de 1128. Pois ſó ficou ſendo timbre privativo deſta Ordem do Hoſpital o chamarem, deſde os ſeus principios, aos Pobres, e Peregrinos enfermos *ſeus Senhores*, como ainda ſe eſtá obſervando a cada paſſo nas Bullas modernas dos Grão-Meſtres, que hoje ſe intitúlam tambem *Cuſtodios*, ou *Guardiães dos Pobres de Jeſu Chriſto*. E alèm diſto he da meſma Eſcriptura, ou Carta de Concordia, que ſe formalizou o ſummario no *Antigo Regiſtro*, ou *Inventario do Cartorio de Leça*, entre os Documentos deſta Commenda, a fol. 5. ỳ. col. 2., fazendo o n. 16º *En como o Spital* (como ſempre deſignaram aquella Ordem de Malta) *deu ao biſpo do porto herdades que aqui ſſon conteudas por huũ jantar q̃ auja dauer cadáno de leça*: vendo-ſe ahi meſmo a f. 9. ỳ. n. 25º como Payo Paes, e ſua mulher fizeram Doação *ao Spital* da herdade, que tinham em Ardagaães; a f. 12. col. 1. n. 119º como ſó o meſmo lhe doou quanta herdade tinha em Barreyros; e a f. 13. col. 1. n. 166º a ſua herdade em Coſtoyas: ſendo em alguns dos ditos Titulos, que fôram comprehendidos os Cazaes na referida occaſião largados ao Biſpo do Porto. Se a meação com Sarrazino Oſoriz, do qual fica a Epoca, e Repreſentação em a Nota 3. ao § 6.; por faltar delle alguma lembrança no meſmo *Regiſtro*, e de ambos no R. A. da Torre do Tombo; não fez forçoſa outra alguma Doação, que não exiſtia: ou não faz duvidoſa a identidade do referido Doador. Mas ſempre devo confeſſar, e eſtá já

o fizeram dizer, que a Igreja de Santa Maria de Leſſa „ foi *antigamente* Moſ- „ teiro *de Templarios* edificado á honra da Virgem Maria Mái de Deos, de- „ pois ſe deo á Ordem de S. João de Malta, e então foi erigida em Igreja „ Collegiada, onde viviam Clerigos Freires em commum com ſeu Prior, ſe- „ gundo a Regra do Padre Santo Agoſtinho, cujos Conegos ſão os Freires „ de Malta, não ſó na Regra, mas no habito, que uſam no Côro, e Pro- „ ciſsões, que he ſobrepeliz, e murça, na qual trazem a *Comenda* de Mal- „ ta; e por eſta razão lhe chamam vulgarmente o *Moſteiro*. „ E continuar em o n. 6.: „ Pelos annos de 1122 era Prior deſta Collegiada de Leſſa D. „ Martinho, que fez huma compoſição com o Biſpo do Porto Dom Hugo *a* „ 28 *de Julho da Era de* 1160. *que vem a ſer o anno de Chriſto de* 1122 ſo- „ bre o jantar, que tinha obrigação de lhe dar todos os annos, largando o „ dito Prior ao Biſpo por concerto &c. „ Com o que vêm ao meſmo tempo a dever concluir-ſe como o dito Author não advertio tambem, que a ter o dito Moſteiro ſido antes, e antigamente dos Templarios, ſeria ſó em tempo, no qual nem ſonhada podia ſer a ſua exiſtencia.

já reconhecido com tudo, que pela falta quaſi total das antigas memorias deſta Ordem, entre nós, e por cauſa tambem da inteira ruina do ſeu Cartorio; ſeja o Prioral, ou particular das ſuas Commendas; ſeja o geral na deploravel perda de Ptolemaida, em que foi o ſeu terceiro aſſento; não ſe torna poſſivel averiguar mais o como ella entraria em o noſſo Reino: ſe tendo-ſe offerecido, e pedindo-o por mercê, como conſta da dos Templarios; ou ſe por acaſo ſendo convidada. Nem finalmente me attrevo a fixar ao certo, qual foi o que lhe fez a primeira Doação; ſe o Sr. Conde D. Henrique, com ſua mulher a Rainha D. Thereza; ſe eſta juntamente com ſeu filho: ou finalmente, ſe eſte ſó, naquella parte das Conquiſtas de ſeu Pay em a Provincia do Minho, e Galliza, de que ſómente tinha ficado mais liberto Senhor, continuando a ter a Corte em Guimarães?

## § XVII.

POr conſequencia, não ſendo da Era de 1161 a Carta de 30 de Março, de que adiante ſe fallará no § 44.; nem das Eras de 1101 até 1185 as 22, mais verdadeiramente 21 Cartas, que ſe acham na Gav. VII. Maç. XI. N. 2., mas antes de 1183 até 1194, como adiante veremos nas que dellas ſe aproveitam abaixo nos §§ 57., e 58.: ſegue-ſe reconhecermos, que não póde ſer Doação da dita Caza de Leça o *Documento irrefragavel do Cartorio de Leça*, como ſe explica o meſmo Fr. Lucas em os n. 203. e 204. p. 370, dizendo (com a já lembrada ignorancia) ſer a Doação della feita *no anno de mil e cento e ſeſſenta e ſeis* a D. Raymundo, primeiro Meſtre da Ordem em Jeruſalèm, e a D. Ayres, primeiro Prior da meſma Ordem em Portugal. Pois que, ſobre a nenhuma apparencia de razão, e alèm de cerebrina conciliação, com que procurou ſoltar a difficuldade (da morte do dito Meſtre reconhecida no anno de 1160), que podia eſcuſar, não ſubſtituindo *anno* a *Era*; devia vêr, e obſervar como o contrariava a lembrança do anno de 1160 em o n. ſeguinte, como fica em o principio do § antecedente, de cujo embaraço nunca ſe poderia livrar. E ſendo aſſim claro, que deve ſer outra a Doação daquelle mais provavelmente anno de 1128, em quanto não apparece verdadeiramente o que ſe contêm naquelle Documento (como me não foi, nem he poſſivel alcançar); ſó poderá por agora lembrar, ou conjecturar-ſe, que o Sr. D. Affonſo Henriques tão depreſſa ficou de poſſe pacifica de todo o Reino em o dito anno, ſe lembraria muito naturalmente de confirmar a referida Doação, ou fazer-lha como de novo, a huns Cavalleiros, e Donatarios, de que cada vez hiria recebendo mais Serviços: quando lhes não fizeſſe alguma nova Doação de outras Terras, como

Conſequência ſobre a Doação de Leça, não feita em o a. de 1128.

tal-

talvez Freixiel, e ſeus termos, de que abaixo ſe falla nos §§ 96. 97. e 98.; pelo que dá a entender até o eſcrúpulo, com que nas Cartas de Couto de 1133, e 1140 a confirma ainda eſpecialmente; e depois que até na ſobſcripção, com que acima authoriza, e confirmou a lembrada Eſcriptura, já a tinha reconhecido aſſaz, bem como a legitimidade, com que nella contractavam. Ou então; querendo nós entender (com a incoherencia de Fr. Lucas) a dita lembrança pelo Anno de Chriſto; fica ſó podendo ſer com erro, e equivocadamente alguma das outras Doações, que depois fizeſſe á meſma Ordem o dito Sr. primeiro Rei, da qual não conſta mais ao certo. Pelo que; não deve reputar-ſe tranſcendente a N. Senhora de Leça couſa alguma do que ſe acha eſcripto a reſpeito de N. Senhora *de Lieſſe*, ou da Alegria, na Picardîa, e em toda a França, poſteriormente ao anno de 1134.

## § XVIII.

Mas de certo ſó pela Rainha D. Thereza; bem como outras, para as Commendas de Coimbra, e Oliveira do Hoſpital.

ANtes pelo já lembrado *Antigo Regiſtro*, ou *Inventario do Cartorio de Leça*, de que dou mais circunſtanciada hiſtoria no § 8. e ſegg. da Parte III., feito no meio do Sec. XIV.; e do qual me hirei ſervindo, como for poſſivel, combinando os ſeus *Itens*, ou ſummarios (ſempre faltos das reſpectivas datas, e bem laſtimoſamente) com as eſcaſſas declarações, que apenas pódem apparecer, ou aproveitei na grande, e fertiliſſima, mas muito eſpinhoſa ſeára das *Inquirições*; na certeza de que, ſendo ellas tiradas, e feitas em tempos muito proximos, baſtantemente ſe chega á exacção, e evidencia aquillo, que por grande número de teſtemunhas, das que melhor o podéſſem ſaber, por ſi o preſenceáram, ou por ſeus Pais, e Avós, e até muitas vezes á viſta de algumas Cartas, ou Documentos, que nos tempos ſeguintes não poderam mais apparecer, ou ſer viſtas, e examinadas; ou com as datas, e theores, que tiver podido alcançar: em têrmos que fiquem as eſpecies quanto mais unidas, e menos confuſas podér ſer. Por aquelle *Regiſtro*, digo, deve ficar agora ſem dúvida, que a noſſa primeira Rainha a Senhora D. Thereza he quem fez a Doação, não ſó da Caza, e Moſteiro de Leça á Ordem do Hoſpital; mas tambem de muitas mais Igrejas, Villas, e Poſſeſsões; bem diverſas de outras, que tambem fez á Ordem do Templo *pro anima ſua*, como em alguns lugares das *Inquirições* ſe encontra, e das quaes devo preſcindir. Pois nelle ſe lê (a f. 5. col. 2. n. xj.º) *It' Carta ẽ como a condeſſa Dona Tª affonſo. Molher do Conde dom Anrriq̃ deu ao moeſteyro de Leça ao Spital*; (a f. 9. col. 2. n. j.º) *Hay hũa carta en q̃ a condeſſa Dona Tª afonſo molher do Conde Dom Aurrique mãdou o moeſteiro de leça ao ſpital*; e a f. 16. n. 254.º *Carta en como Tª afoñ molher do Conde dom Aurriq̃ deu Leça ao Spital com os ter-*

*termhos q̃ aqui ſom conteudos.* O que tudo não póde ſer mais claro ſobre a exiſtencia de não menos de trez Exemplares, não *tralados*, nem *Stormentos*, como ſe eſpecifica no dito *Regiſtro*, quando não eram originaes: porèm não reſta delles, como de tudo o mais, ſenão humas tão ſuccinctas, e por acaſo mais claras, ou extenſas lembranças. Entre os Documentos da Commenda, ou *Freiria* de Coimbra apparece, a f. 61. ỳ. col. 1., o n. 17º *En como a Rajnha dona Tª con ſeus filhos deu ao ſpital Cortegaça termho de Pena coua*: o que já não ficaria tão claro, ſe pelas Inquirições do Sr. Rei D. Affonſo II., mandadas tirar na E. de 1258, A. de 1220 (a f. 132. do Liv. II. dellas, de que ſe fallará mais abaixo no § 221. e 223.) não ſe achaſſe expreſſamente, que em Cortegaça, do Biſpado de Coimbra, tinha a Ordem de Malta, ſempre chamada do Hoſpital (*hoſpitale*) quatro Cazaes, *que dedit regina dõna taraſia biſauóo dñi Regis*, e que davam *colheita cum ſuo concilio*, pagando mais a coyma, ou *calupniã per ſuũ priuilegiũ*; mas exclúe já ſufficientemente o terem a meſma origem as outras poſſeſsões allî referidas. Ainda entre os Documentos de Leça, no dito importante Livro, ou *Inventario* a f. 13. col. 2. n. 189º ſe moſtra, e próva haver a *Doação que fez a Rainha Dona Tareyia ao Spital derdade q̃ auía ẽ ſſea antre a bouedela & hulueira*: e he como ſó tem podido apparecer de certo o principio de Commenda de Oliveira do Hoſpital, diverſa da outra Oliveira, de que foi feita a Carta aproveitada acima em a Nota 8. ao § 11.; a qual deveo ſer fundada pela Ordem (em conſequencia da reſpectiva Doação) a partir os limites com a Bobadella, e a outra Oliveira, que nos tempos ſeguintes, e modernos he a Villa, que ſe tem chamado ſempre *Oliveirinha*. Da qual Commenda porèm ſe hirá depois continuando a hiſtoria no § 119., e ſeguintes.

## § XIX.

HE certo mais pelo meſmo *Regiſtro* a f. 13. ỳ. col. 1. n. 201º exiſtir em Leça no Sec. XIV. *Doaçõ en como Dona Tª filha delrrey Dom Aº deſpanha deu ao ſpital a vila & a Jgreia dameyxéédo*. E por tanto ſe obſervou, e depozeram nas Inquirições principiadas no 1. de Agoſto da E. de 1296, A. de 1258 (a f. 41. ỳ. do *Liv. IX.* das *de D. Affonſo III.*, ou 85. ỳ. do Liv. VII. das meſmas) em a freguezia de *Santa Maria de Ameixeedo*, no Julgado de Barroſo, que ElRei não era ahi Padroeiro, nem tinha lá Reguengo, fôro, ou foreiro algum: porque Ameixêdo era *Cautũ cautatum per patronos diuiſos quod cautauit dñs Rex Alfonſus .i.us hoſpitali*; e ſómente os que hiam lavrar algumas herdades foreiras, ou Reguengas d'ElRei fóra do dito Couto, aſſim feito com toda a ſolemnidade á dita Ordem pelo lembra-

Cõtinúam; para as Cõmendas da Curveyra, e de Chavão.

do Sr. Rei D. Affonſo Henriques, davam dellas o ſeu fôro ao Mordomo d'ElRei. Sobre o que ainda ſe achou, e vê no Rol, que entra na computação dos 10. das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, do qual depois ſe fallará no § 210. da Parte II. (original em o R. A. no Maço un. d' *Inquirições de Honras & Devaços* N. 4., copiado no Liv. d' *Inquirições da Beira & Alemdouro* de f. 114. ℣. por diante) no *Julgado de Monte-allegre de terra de Barroſo*, a f. 116., na freguezia de *Santa Maria dameixedo*, que *todo Ameyxedo* era *herdamento do eſpital*, *& o* trazia *por hõrra per Razom de ſeus preuilegios*, trazendo *hy ſeu Juiz & ſeu Chegador*: e ſe mandou na Corte ficar como eſtava na Era de 1328, ou que ſoubeſſe ElRei mais do feito, e dos meſmos privilegios, que he ſempre o deſpacho mais ordinario.(15) E a f. 7. ℣. col. 1. n. 26º, e col. 2. n. 54º do referido Regiſtro ſe acha huma *Confirmaçõ da Jgreía de Ameixebedo a preſentaçõ do ſpital*; e outra *Confirmaçõ do padroado da Jgreia do Ameyxéédo pera o ſpital*: ſendo certo, que hoje anda a dita Abbadîa, e Igreja perdida na poſſe da Mitra de Braga. Porèm he ſó pelas Inquirições, as quaes ſe tiráram por ordem do Sr. Rei D. Affonſo III. no Julgado de Monte-negro, a 6 de Janeiro da Era de 1297, na freguezia de Santa Maria *de Toazindi*, ou *Tdázindi* (hoje Tázem) immediatamente depois da de S. João da Curveyra, a cuja Commenda ainda hoje pertence, que ſe vê declarado (a f. 191. do Liv. II. dellas) como o Rei não era Padroeiro; mas ſabiam, ſendo perguntados de quem era: *quod ipſa Eccleſia & ipſa villa sũt de Oſpitali.* E perguntados *vnde habuit eas Oſpitale*, dicéram ſabiam, *quod Regina uela dõna .T. dedit eas Oſpitali*, que lhas tinha dado(16) a Rainha D. Thereza *velha*; e então não fa-

(15) Em conſequencia do que ſe concedêra expreſſamente á Ordem de Malta na Carta, de que ſó achei o ſummario no *Antigo Regiſtro* de Leça, como exiſtio por Inſtrumento entre os Documentos de *Chaubã* f. 26. col. 2. n. 2º, contendo: *que Elrrej dom denis mãda que ſeiã aguardados ẽ todo os priuilegios q' a Ordẽ do Spital ha. Outroſſi fez graça aa dicta Ordem cõ eſta guiſſa que nõ filhaſen ẽquiriçõ per rrazõ dũs drtos ſe os Elrrej auia auer dalgũas herdades da Ordẽ. ſaluo ſe o ante aa ordẽ fezeſem ſaber.* Veja ſe o que vai eſpecialmente nos §§ 185., e 215. da Parte II.

(16) Pelo que tambem a f. 74. do *Liv. II.* de *Doações de D. Affonſo III.*, em que ſe acha hum Caderno de Inquirições, de que a ſeu tempo darei noticia, ſe lê junto: *Incipit Parrochia ſancti Johannis d' Curueira: ipſa Eccleſia & ipſa villa sũt Oſpitalis & d'fendit eã. It' villa d' Taazindj eſt Oſpitalis & defendit eam.* E he por tudo que a f. 7. col. 2. do lembrado *Antigo Regiſtro* faz o n. 14º huma Confirmação da Igreja de S. João *de curueira do arçebiſpado*; e a f. 7. ℣. o n. 41º outra da Igreja de Santa Maria *de táázendj*, ambas a *preſentaçõ do Spital.* Tambem o meſmo *Regiſtro* a f. 40. ℣. col. 2. em o n. 1º dos Documentos de *Curueyra* moſtra huma *Doaçom que fez Aueſſo Sueyro ao Spital de Tááſende ſoro q' lhy pos*; e faz o n. 19º a f. 41. ℣. col. 1. outra *Carta de foro de Tááſende quando foy dado a pobradores & foy poſto por Sueyro Aueſſo*: com os quaes ſe declara mais o referido ponto; vendo-ſe repetido

faziam fôro algum a ElRei. Ao tempo da Regencia da meſma Rainha D. Thereza tem de ſe attribuir a acquiſição, e doação para a Ordem de Malta, pelo menos do Couto, e Commenda de S. João da Queijada. Aonde, ſem entrar em contemplação agora o que a Ordem tinha mais em outras partes, e freguezias vizinhas, da terra, e Julgado de Penella, como abaixo hirá no § 199. deſta meſma Parte I.; ſe achou nas referidas Inquirições do Sr. D. Affonſo II. (a f. 101. do *Liv. I.* dellas) tinha tambem a Igreja *Senarias*, e a Ordem do Hoſpital 18 Cazaes: mas ElRei, que já não era Padroeiro da meſma Igreja, nada mais tinha ahi do que deverem ſer *Maiordomi de eirís* os filhos, e netos de Pero Gonçalves, e de D. Fernão Annes; aſſim como os filhos de Mendo Barralha, e Payo de Bouça, com os ſeus filhos, *Maiordomi*. E já nas do Sr. D. Affonſo III. em o anno de 1258 no mez de Abril (a f. 102. ℣. do Liv. IX. dellas) ſe declarou mais, que daquella freguezia de S. João da Queijada não era ElRei Padroeiro, e que era *do Eſpital per Padrões*, eſcuſando-ſe *per eſte Couto que nõ* faziam *outro foro al Rey*; mas ſó davam *ao Caſteleiro ſeños ouos ou que os ualeſſe in cada mes*. Por quanto em o fim do Rol 2º ſobre as já referidas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz do anno de 1290 (em a Gav. VIII. Maço 1. N. 1., cop. no Liv. II. de *Inquirições* de leit. nova), no meſmo Julgado, e em o *Item* da referida freguezia *de ſam Johane da Queixada*, ſe declara expreſſamente: „ He pro„ uado que he couto do eſpitall per diuisões. & *douuida que lho* „ *coutou a Rayuha dona Tareija* (17). E que nom ha hy elRey „ nada. „ E ſe mandou eſtar como eſtava. Sem embargo do



o ſegundo mais exactamente a f. 42. col. 1. n. 3º (entre os Documentos d'*Eruões*) ſobre a *Carta en como Aveſſe Joarez deu a foro a uila de Táaſendj*. Ainda que nas referidas trez paragens creſcèram tambem muito as poſſeisões pelo *Eſcambho*, e troca, que exiſtia, ou ſe lembra entre os Documentos d'*Auoyn* naquelle dito *Regiſtro* a f. 29. col. 1. n. 63º feito por Gil Martins com a meſma Ordem; do qual ficou *ao Spital* toda a herdade, que Gil Martins tinha em Curveira, *& ẽ ſeu termho & no amcixendo*, e por outras muitas Doações, que hirei lembrando em outros lugares. Vejam-ſe os §§ 117. e 118. deſta Parte I.

(17) Como teve occaſião de fazer, a exemplo do que practicou com o Moſteiro de S. João de Pendorada, dando-lhe a Carta de Couto, que ſe acha no *Liv. II.* de *Doações de D. Affonſo III.* f. 24., feita a 6 dos Idos de Janeiro da E. de 1161, A. de 1123; dizendo ſómente: *Vñ ego Regina Taraſia dñi Regis Alfonſi filia facio acq; concedo tibi Sarrazino uenegas cartã d' cauto ſuper Monaſterũ ſancti iohannis d' Pendurada pro remedio anime méé & pro eo quod ſeruiſti michi per tres ãnos ſine ſolidita. & ita dimiſiſti michi tria milia ſolidorum & pro eo quod ſteriſti in ſeruicio meo apud Lobeyram per unũ anũ integrũ cũ tua propria expenſa & pro eo quod dimiſiſti michi medietatẽ d' Caſtello Benuiuer quod d me tenebas & d'di illã medietatẽ Alfonſo pelayz & pro alijs ſeruicijs quos michi feciſti fideliter in terra ſarracenorum & xpianorum. Hoc autem cautũ facio tibi nullius gentis quoacta imperio: ſed propria mea voluntate & in meo robore exiſtens & perſeuerans. Cauto igitur tibi illud ſupradictum*

*Mo-*

que apparece he muito poſterior, aſſim como ás Inquirições do Sr. Rei D. Affonſo III., como ſe reflectirá melhor no § 57. da Parte II. (alèm do que vai abaixo em a Nota 167. ao § 250.) o que ſe lê no Liv. IV. dellas a f. 65.: e vem a ſer a reſpeito dos Lugares, que eram *da Ordẽ do Spital de que elrrej ha dauer colhejta hũa vez no ãno quando hi for ou o jffante* (18) „ E ẽ mar- „ rãcos. E em *Queyſada*. E em poyares . de Canellas . em eſtes „ lugares ham de dar quanto comprir a elrrej. En na Sertaãe „ eſſo meeſmo ha elrrej colheíta como ẽ marrãcos. „ Depois de ſe declarar fixamente, que *da Commenda de Leça* ſe pagavam de colheita 200 libras; *de Beluzer que he a cerca do Crato* outras 200. O que era extraordinario, nem entrava na maſſa dos outros fóros, e Direitos Reaes pagos em cada anno, ou conſtantemente.

§ XX.

---

*Monaſteriũ per terminos ſuos qui incipiũt* &c. *per directũ ad montẽ maurete & iñ quomodo diuidit per illo cauto d' inter ábos riuulos & deſcendit in doriũ.* Com pena a quem ſe attreveſſe a romper o dito Couto, de pagar *Monaſterio quingentos .ſt. & curie Regis alios .d. ſt & indicatũ.* Depois da data ſe continuou: *Ego ſupradicta Regina dñi Teraſia que hic cartã fieri iuſſi proprijs manibus eam Roboro*: vendo o, e ouvindo tudo *Pelagius Blacarẽ epiſcopus, Hugo Portugaleñ*, e Egas Gozindes, que confirmaram, com trez teſtemunhas mais; *Menendus Carcellarius Regine* (N. B.) *Notauit.* E a direita ſe achou huma como Apoſtilla poſta na meſma Carta original: *Ego Alfonſus infans mandauj & cõceſſi ſupradictum cauũ fieri quomodo ſurſum reſonat pro amore xpi & ſancti iohanis babtiſte & pro Sarrazino uenegas qui me multis precibus rogauit. & hãc Kartã p oprijs manibus Roboraui.* Logo; quando não houveſſe eſtas ſúpplicas, e circunſtancias em particular podia o Sr. D. Affonſo Henriques deixar de confirmar o que ſua Mãi fazia na Epoca, em que tinha a Regencia, e conceder eſſa graça, quando mais foſſe ſua vontade, ainda muito tempo depois. O que aqui advirto para ſe poder applicar ao que fica provado a reſpeito de Leça. Ainda no mez de Agoſto do anno de 1527, em hum Livro mandado fazer pelo Sr. Rei D. João III das Cidades, Villas, Lugares, e moradores d' Entre Douro e Minho (o qual ſe acha original em a Gav. xv Maç. xxiv. N. 12.) a f. 14., aonde ſe deſcreve *o Couto de Queyjada da comenda de ſanta marta*, ſe conſervava elle como ahi ſe declara; continuando a dizer-ſe: „ Eſte „ Couto jaz peguado com Penela do Conde de vimioſſo & tem de comprido „ & de largo meia leguoa & parte com Couto & com os penelas ambos & jaz „ ẽ terra & mótanhas & he da Ordem de Sam Joham. Ná entra corregedor. „ E tinha então 31 moradores por todos, com vinte mancebos ſolteiros. Veja-ſe modernamente o que ajunto mais no § 200. deſta meſma Parte I.

(18) Entende-ſe o *Primogenito-herdeiro* do Reino, até á viſta da notavel, e expreſſa Carta, que ſe acha no *Liv. V. de D. João I.* a f. 78. ℣., a primeira das Cartas, que alli ſe diz pertenciam ao *Jffante Eduarte primoienito herdeiro nos Regnos de Portugal & do algarue*, dada pelo dito Sr. Rei em Aldèa-Gallega a 12 de Novembro da E. de 1448, A. de 1410, e dirigida a todos os Corregedores, Meirinhos, Juizes, e Juſtiças deſtes Reinos, a que foſſe moſtrada; para lhes conſtar, que o *Jffante duarte* ſeu filho lhe dicéra, *que os Jffantes Erdeiros q' ante elle forom auiam outro tanto como a meatade das colhejtas*, que ElRei tinha de haver nos Meſtrados de Chriſto, Santiago, e Aviz, *e no Priorado do Sprital*, e dos Prelados, Moſteiros, e Igrejas dos meſmos Reinos, quando hiam pelas Comarcas delles, ou paſſavam o Rio do Doiro *pera comarca dantre dojro & mjnho & o Rio Roxbo pera comarca dantre tejo & odiana*; pelo que tinha pedido huma Carta, para do meſmo modo haver as citas Co-

Inei-

## § XX.

DA meſma primeira Rainha, a Senhora D. Thereza, ſe póde, e deve entender o que ſe achou, e depozeram em Maio do meſmo anno de 1258 nas *Inquirições* do Biſpado de Vizeu, mandadas tirar pelo Sr. D. Affonſo III. (a f. 73. ỳ. do Liv. I. ou 62. ỳ. do Liv. III. dellas), quando ſe falla, ou tracta da *Bailya*, ou Commenda *d'Anſimir*, como ſe continúa depois em a Nota 94., e nos §§ 113. 224. 225. e 228.: *quod villa d' Gogia eſt d' hoſpitali*, e que ſegundo tinham ouvido fôra *de Regibus & dña Taraſia Regina dedit ipſam villã hoſpitali.* E que faziam fôro de *Gogia*, pagando a ElRei *tres calũpnias tantum per forum Hoſpitalis*, que he ſó a metade, como ſe vê abaixo nos §§ 46. e 47. Pelo que, nas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz da Era de 1326, em o Julgado de Lafoens, na freguezia de Santa Maria de Villa-Maior (debaixo da qual já eſtava aquella *Villa* no tempo das anteriores) que havia ahi *hũa aldeya q̃ chamã Goga*, a qual era da Ordem do Hoſpital, e a traziam por Honra, com ſeu Chegador, ſem nella entrar Mórdomo, nem Porteiro d'ElRei *pelos priuilegios q̃ an do eſpital*, e que em tudo o mais da freguezia entrava o Mórdomo, *ſalvo nos herdamentos do eſpital.* Como tudo ſe mandou ficar, a f. 45. ỳ. do Liv. de *Inquirições da Beira, e Alemdouro*, aonde ſe copiou o 10º Rol ſobre as meſmas Inquirições do anno de 1290, na Gav. VIII. Maç. III. N. 7.

Mais; para as de Antemil, e Tavora.

---

lheitas. E que por quanto era certo ſer aſſim, como lhe dizia, mandou aos Meſtres, e Prior, que então eram, e ao diante foſſem dos ditos Meſtrados *e Priorado*, e a ſeus Cavalleiros, e Cõmendadores, aſſim como ao Prelados, Abbades, e Priores de todos os ditos Moſteiros, e Igrejas, que entregaſſem a recado do meſmo Sr. Infante outro tanto como a metade das meſmas Colheitas naquelles Comarcas, *nom embarguando que nos as noſſas colheitas tenhamos quites aos dictos meeſtrados & Priorado do ſprital & comendadores*; o que aconteceo a favor do *Prioll do eſprital & ſeus Comendadores & caualleiros de ſua bordem*, ſó pela Carta do meſmo Soberano, dada no Porto a 13 de Setembro da E. de 1436, como exiſte no Liv. VI. d'*Odiana* f. 271. ỳ. Pois paſſou a declarar, que nunca fôra ſua tenção quitar mais do que aquillo que a elle pertencia: e que lhas deviam, aſſim quando elle foſſe com ElRei ſeu Pay, como quando pelas ditas Comarcas foſſe ſem elle. Ao qual reſpeito, e ſobre a novidade, ou nomenclatura do Rio Rôxo, fique aqui advertido mais, que ella ſe repete em o meſmo aſſumpto, e Liv. IV., de que no § ſe falla, e extrahe o Artigo da Ordem de Malta, quando a f. 62. fica: „ Eſtas ſõ as „ comendas da ordẽ de Santiago de que el Rey ha dauer colheitas hũa uez no „ anno quando paſſar a *augua do roixo*, debaixo do qual titulo ſe enumeram as Comendas de Mertola, *Aljuſtre*, Ourique, Alvalade, *Mõtel*, e de Caſeval, com Panoyas, e todas as outras d'Alemtéjo: ás quaes, e a cada huma dellas todas ſe aſſignam igualmente duzentas libras, a que mais vulgarmente ſe vê alli reduzido o que houveſſem miſter, com a declaração de ſerem da moeda antiga. Além do que ſe verá ainda quanto á ſobredita denominação em a Nota 79. ao § tambem 79. deſta Parte I.

7. Ultimamente pertence á meſma Epoca, que tendo declarado as teſtemunhas das Inquirições d'Abril do anno de 1258 (hum D. Fructuoſo, e *Alfonſus petri*, com outros, de que o ultimo he *Petrus onríguiz*) em o Julgado de Val-de vez, e na freguezia de S. João de Rio-frio, e ſeu termo (a f. 96. ℣. do *Liv. IX.* de *Inquirições de D. Affonſo III.*, e f. 49. ℣. do Liv. II. das meſmas) *virã enquerer per mãdado del Rey don Alfonſo .ij°. a Laurẽcio petri Judex de ualle de uice. & fernãdo Juariz de pouſada. & ſilueſter cabeza portario deſſe Rey. & acharõ per inquiſa domees bonos q̃ o Eſpital nõ deuía auer in termio de Rio frio ergo .ij. caſaes. ſcilicet o caſal q̃ foi de Petrus guimariz. & o caſal que foy de Pedro barua* &c.: ſe repetio o meſmo á viſta do Regiſtro, que no tempo do Sr. D. Affonſo III. ſe formou, depois de outra *enquiſa domees bonos iurados ſobre los ſanctos Euangelios*, que tambem tinham viſto *filou Alfonſus ſuariz Joiz* de Val de vez *per carta del Rey don Alfonſo de Port' & Conde de Boloñ*, á qual *eſtenderõ preſentes q̃ñ* ſe tirou a reſpeito dos Cazaes, e herdades, que o *Temple & o Eſpital* devia ter *in eſta collatione d'Rio frio* (ſendo ambos diverſa couſa talvez do que ſe inculca nas proprias citadas Inquirições geraes, quando em alguns muito deſvairados lugares, e folhas daquelles Livros ſe lê: *& iſto dauãdito achamus in Regiſtro uelio ſcripto per Pelagium egée*); até em huma outra Inquirição, a que o Sr. Rei D. Diniz mandou proceder por Eſtevam Lourenço, ſeu Clerigo, e Procurador, feita a 10 de Novembro da E. de 1322, A. de 1284, a qual ſe acha original na Gav. VII. Maç. XVII. N. 1., lançada no Livro chamado 2° de *Inquirições de D. Affonſo III.*, de f. 49. ℣. por diante, e copiada no *Liv. VIII.* de *Odiana* f. 22., e ſeguintes. Por quanto ſe encontra neſta dizerem (a f. 53.) os perguntados, d'onde a Ordem de Malta adquirio, e houve o Cazal de *Pero baruas*, *ou que foro deuiã a fazer dele ao Eſpital de começo ou ſe fora derdadores*, e que fôro faziam então á meſma Ordem os homens, que ſe defendiam *per eſſe caſal* dos fóros d' ElRei? Tinham ouvido dizer, que Pero Barva *fora homẽ da Rayña dona Tareyia & pidirõ lhi por mercee que lhi coutaſſe eſſe caſal que auia da parte da molher*, que não fizeſſe delles fóros a ElRei, e que daria delle *cada ano obrada ao Eſpital por ſa alma & de ſua molher & da Rayña & dos Reis que ſenpre uééſſem a Port'. E a Rayñha deulho* ?cõ *hũ dos foros que auia a fazer dele a ElRey. E eſſe Pero barua aſinoou cadá áno ao Eſpital por eſſe caſal pera obrada & pera candeu dous mrs. & meyo & dous puçaes de vinho pela Regaenga que faz huũ puçal pela de Ponte.* E o mais fica para o ſeu reſpectivo lugar abaixo no § 283., e ſeguintes (com a parte que vai tambem no § 53. deſta meſma Parte I.); baſtando ſó o tranſcripto para o noſſo fim, á viſta da declaração, que allî apparece, de que todas aquellas couſas tinham ouvido a ſeus Pays,

e

e a homens velhos: e dizerem tambem, que era aſſim, ſette homens, que deſcendiam do meſmo Pedro Barvas, e traziam partes do referido herdamento.

## § XXI.

NA meſma primeira Epoca, e para a fundação, ou dotação da Caza de Leça, a beneficio da Ordem de Malta, apparece concorrêram tambem entre nós pia, e generoſamente as principaes Perſonagens, os Senhores, e Grandes da Corte, e da idade dos meſmos Senhores Conde D. Henrique, e ſua mulher a Rainha D. Thereza; ſeguindo em grande número a moda daquelles Seculos, e o exemplo dos ſeus Soberanos. Já vimos, que não deviam ſer os unicos aquelles dous Sarraceno, ou *Sarrazino* Oſores, que eſtava *Senhor* d'Entre Douro e Tamega, e Payo Paes [19], dos quaes fica a próva nos §§ 15. e 16.: entre infinitos lembrados por todo o importantiſſimo *Regiſtro* do Cart. de Leça, cujos nomes, e Epocas não tenho bem podido alcançar, nem são conhecidos pelo Real Archivo da Torre do Tombo. Porèm havendo ſallar deſtes menos confuſa, e duvidoſamente quando pelas Inquirições, ou outros Documentos ſe tractar do reſultado das ſuas Doações, ou Deixas por Teſtamentos, e Contractos; ſó me occorre ſem dúvida devêr aqui collocar as duas Doações, que fez *ao Spital* hum *Diago Truciofendiz* (cuja Epoca vai expreſſa abaixo em a Nota 151. ao § 217. deſta Parte I.) da herdade, que tinha em *Gayfães*, e das trez partes a que tinha do *Caſal de Gende de Queirádes* (a f. 9. n. 5°, e a f. 12. n. 118°): devendo ſer ao menos conſequencia da primeira [20], que nas Inquirições principiadas a 16 de Maio da Era de 1296, no *Liv. V.* das *de D. Affonſo III.* a f. 29., ou 25. do *Liv. III.* erradamente chamado das *de D. Affonſo II.*, hindo no Julgado da Maya, ſe declarou em a freguezia de S. Fauſtino de *Gueifoães*, ou *Gueifães* (Igreja *Sancti ffrauſti*, tambem annexa ainda á Balliagem de

Outras Doações de varios Grãdes, e particulares. Para a Commenda, e Caza de Leça.

(19) O qual não póde ſer aquelle Payo Paes, para quem, e para ſeu filho D. Gil Sanches, pedio o Sr. Rei D. Sancho I. a herdade, que por iſſo lhes deo (a dividir-ſe ao meio) o Concelho da Covilhãa, no mez de Janeiro da E. de 1248, por Carta conſervada em o R. A. na Gav. xv. Maç. xi. N. 50. cop. no *Liv. VI.* de *Miſticos* f. 27. ℣. col. 2. E a ſer elle algum dos que fizeram Doações, ſerá o que apparece em huma dellas com ſua mulher.

(20) Seria mais ſeguramente ſó quanto a 4 deſſes Cazaes; ſe não foſſe o que depois advirto no § 59. da Parte II.: porque dos 3 apparece hum diverſo principio, poſto que mais poſterior, em o Teſtamento de Sueyro Veegas, de que ſe aproveitam os reſtos abaixo em o § 230. deſta meſma Parte I. Mas não he tão facil o encontrar como a Ordem adquirio allî todo o Padroado; de ſorte que já no citado *Regiſtro* de Leça a f. 7. ℣. n. 19° até 22° ſe lançáram não menos de 4 Confirmações da *Igreia de Sam fauſto de gueyſaães do biſpado do Porto ſo a apreſentaçõ do ſpital.*

de Leça), que havia neſſa Aldêa chamada *Gueifaẽs* 18 Cazaes, de que ſette eram da dita Ordem de Malta, e onze de herdadores, os quaes faziam fôro á meſma Ordem *quod ſint excuſati ab omni foro regali*; e nem faziam fôro a ElRei, nem entrava ahi o ſeu Mórdomo *propter priuilegiũ hoſpitalis.* Pois não ſe conhecendo outro algum, não ha inteira repugnancia a ſer o meſmo, e eſtar ainda vivo aquelle *Didaco truĉteſindiz*, em cujo nome ſe expedio a notavel Carta de Sentença, ou *Plazo*, feita a 5 das Nonas de Maio da E. de 1091, A. de 1053, como ſe acha no Liv. de Dona Mũma (no Cart. do Cabido de Guimarães) a f. 25. ℣., e 26. (ficando a f. 21. ℣. hum *Plazo facto per manus de Maiorino de Rex dño fernando Didago truĉteſindiz* a 7 das Cal. de Outubro da E. de 1096), e principiando: *Coniuncti fuerunt multitudo filij bene natorum omnium in Concilio ripa Catauo. ſuper altercatione quod habebat Petrus abba in uoce de cenobio vimaranenſis. contra dmã Maior. mulier que fuit de Pelagio gomize. & contra ſuis filijs pro arciſterio de Lalinj. cũ omnes ſuas adiuntiones quos in noticias reſonat hic in ipſo concilio preſentauit ipſe Petrus abba teſtamento & plazo ſuper omnes ſuas adiuntiones de ipſo monaſterio lalini. & dederunt ante me* didaco truĉteſindiz. ipſas *ſcripturas & legimus eas & proſpeximus & ſunt legitimas. & pro it mando ego didaco truĉteſindiz que iuret ipſe abba domno petrus & per ſe. & ille prepoſito. alios. viij.º de Caſa de Vimaranes. & firment illo teſtamẽto ſimul & illo placito. & componat ipſa dña maior & ſuos filios illa* cenſura lex *de illo teſtamento & de illo plazo. ſic nos inuenimus in liber* .iiij.º titulo v.º ſentẽcia vj.ª (N. B.) *ubi dicet.* (21) *Deus iuſtus iudex que iuſtitiam. intemporabiliter diligis nõ uult iuſticiam ſeruire temporis ſed tempora potius equitatis. lege concludi ipſe igitur deus iuſticia eſt deo. ergo datur quisquis a fidelibus in dei eccleſijs iuſtitiam deuotione offertur.* Pelo que mandou, que D. Maior, e ſeus filhos compozeſſem *illa pena placiti* deſſe Teſtamento *& de illo plazito*; mas porque *negabant ſcripturas*, e diziam as não tinham, *& in liber* .v.º *ſentẽcia* .ij.ª *& ibi dicit.* (22) *De conſeruatione & re adintegrationẽ eccleſiaſtice rei. Conſultiſſima regni noſtri credimus prouidere remedia. per exite & reducant teſtato. ad teſtamento ſicut X.º ad patre. Didaco truĉteſin-*

(21) He huma grande Lei d'ElRei Wamba dada, e confirmada a 11 das Calendas de Janeiro do 4.º anno do ſeu Reinado, e compilada em o Codigo Wiſig. Liv. IV. tit. 4. lei, ou n. 6. *De coercitione Pontificum, qui pro rebus, quas a ſuis eccleſiis auferunt, tricennium interciſſe cauſantur*; ſendo alèm diſſo a que exactamente principia no exemplar, que temos impreſſo de Pitheo: *Deus iuſtus iudex, qui iuſtitiam intemporaliter diligit, non vult ſervire iuſtitiam tempori, ſed tempora potiùs æquitatis lege concludit. Ipſe igitur Deus, iuſtitia eſt. Deo ergo datur, quidquid á fidelibus in Dei eccleſiis iuſtiſſima devotione offertur. Nam* &c. &c. Veja-ſe depois a Nota 128. ao § 151. deſta Parte I.

(22) Referiam-ſe a outra Lei de Sifnando, das Wiſig. Liv. V. t. 1. l. 2. *De conſeruatione & redintegratione eccleſiaſtica rei*, que preſcreve a neceſſidade de In-

*ſindiz confirmo*, com as teſtemunhas, que ſe produziram. E depois diſſo dizem hum Payo *Sagatiz*, huma dellas, *in uoce de Vimaranes fratres & ſorores ibi habitantes & domna ileuba cognomento Maior gunſaluiz*, e ſeus filhos *tibi ſagioni noſtro Citi ſaluatoriz*, *per hunc noſtrum plazum tibi compromittimus* no então ſó expreſſo dia, e Era, que deſſe o meſmo Payo Sagatiz eſſes *domnos ſupranominatos pro ad iuramento hodie cadillo monaſterio de Palmeirà*, e que juraſſem eſſes eſcriptos de Guimarães *quomodo lex ordinauit*; aſſim como a reſpeito de outros Moſteiros, Villas, e poſſeſsões: concluindo-ſe, que a meſma Senhora, ou Dona com ſeus filhos déſſem *fiadores ad illa treduna. ut poſt iuramento que compleant que lex ordinauerit per manu de ipſe ſagioni citi ſaluatoriz & ſendino pinioliz. & heredibus ſuis ſimiliter* fizeſſem. Em os quaes termos; ou nos da economîa, e eſtîlo de alguns nomes dos Bemfeitores referidos naquelle *Regiſtro* de Leça, que fazem ſobir a muito maior antiguidade as acquiſições da meſma Caza [23], póde darſe por confirmado o exercicio della ſó em Conegos Regulares puramente, muito antes de ſer pela Senhora D. Thereza doada aos Maltezes: ou ajuda baſtante o uſo, que já proteſtei não queria fazer acima em a Nota 1. ao § 3. Se por acaſo não deve a eſte reſpeito evitar-ſe, ou ficar ſuſpeita alguma confuſão com a outra Igreja, e antigo Moſteiro, algumas vezes diſtinctamente chamado *do Salvador de Leça*, que na muita vizinhança ſe differença da outra Leça *do Ballio*, com o titulo *de Matozinhos*.



Inventarios no principio, e fim da adminiſtração de cada Biſpo, Presbytero, ou Diacono, a quem ſe entregarem as couſas da Igreja, com a reſponſabilidade aos herdeiros de tudo o que faltar; e principîa: *Conſultiſſima regni noſtri credimus proventre remedia, dum pro utilitatibus eccleſiarum, quæ debeant obſeruari noſtris inferi legibus præcipimus. Ideoque* &c. Sem ſer poſſivel encontrar-ſe nos Exemplares impreſſos veſtigio algum das palavras do texto: *per exite* &c. E são eſtes 2 bons exemplos para ajuntar á Nota 6., que já fica ao § 10.

(23) Tal como (por exemplo) póde apontar-ſe o Teſtamento de Gonçalo Ermefende, em favor *Monaſterii de Leſa*, feito a 14 das Cal. de Junho da E. de 1129, A. de 1091, de que ſómente apparecem accuſados trez Exemplares manuſcriptos (dois no Cart. da Sé de Coimbra, e hum no da Sé de Braga) por D. Thomaz Caetano de Bem, no Index Compendiario da ſua *Collecção dos Concilios celebrados pela Igreja Luſitana* Parte II. p. 83., como ſe imprimio em Lisboa no an. de 1757. 4°: ſem ſer poſſivel vèr mais o ſeu contexto na deſordem, e confuſão, em que ſe achavam as infinitas precioſidades entregues áquelle defuncto, e benemerito reſto da Sábia Congregação Theatina entre nós; o qual tambem me facilitou o exame de hum Extracto por ſummarios do Livro denominado *Fidei* do Cartorio da Sé de Braga; ſuppoſto, que com falta de exactidão, até na citação das folhas, que á margem achava, como me ſegurou o muito erudito Sr. Conego da meſma Igreja, Bartholomeu da Coſta Botelho, cuja generoſa urbanidade eu obriguei a que me enriqueceſſe com alguma idéa mais clara aos ditos reſpeitos, citando-me ſó por Números cada hum dos Documentos.

## § XXII.

Que nunca foi dos Templarios: e falla a tradição, que igualmente ha ſobre outras poſſeſſões.

NEm a diſputada Doação da Caza de Leça, ſó como a ſuppôz Fr. Lucas, vem a ſervir de couſa alguma, ou lhe era neceſſaria para moſtrar a inſubſiſtencia da tradição, e erro commum, de que a meſma Caza com as mais terras fôra dos Templarios, antes que paſſaſſe ao Senhorio dos Maltezes; bem como célebre, e galantemente acontece a quaſi tudo o que ſe acha foi logo, e tem ſido ſempre da Ordem de Malta. Pois contra a referida tradição advertirei aqui já por huma vez, e d'ante-mão, que ella por via de regra he falſa: por ſer certo, que aonde ſe não encontra ter havido deixa, ou legado commum, e a partir ás ditas duas Ordens Jeroſolimitanas (24) (como não apparece alguma no rigoroſo diſtricto do Grão-Priorado, ao qual tambem ſe acha ter chegado em algumas partes); e conſequentemente alguma tróca, ou Compoſição entre ellas: não apparece couſa alguma tirada aos Templarios, que ſua foſſe antes da extincção delles, e que entre nós não paſſaſſe ſómente á Ordem de Chriſto, á excepção do *Eccleſiaſtico* de Santarèm, *preter eccleſiam ſancti Jacobi*, que logo lhe foi compenſado por Carta do mez de Fevereiro do anno de 1159 (25), que ſe vê original na Gav. VII. Maço III. N.º 8., copiada no Liv. de *Meſtrados* f. 19.

(24) De tal modo algumas vezes, que até foi poſſivel achar ſe no Cartorio do Moſteiro de Refoyos de Lima, feita a 3 das Cal. de Junho da E. de 1170, A. de 1132, huma Carta de Venda de bens *in Auctorio de brandara de illos Condes in territorio tudenſe ſubtus mons barreirolo diſcurrente rivulo limie*; declarando ſe depois de poucas palavras: *ille dedit ipſa hereditate Jheruſalem.* Ao que davam ainda mais lugar as quaſi naſcentes, e confuſas idéas do novo modo de piedade; ſem as haver diſtinctas de cada Inſtituto.

(25) He a compenſação, da qual falla, ou que já aproveitou Fr. Lucas de Santa Catharina no citado n. 203. para o fim, p. 369.; com o erro de a pôr no anno de 1154, e com a differença de cinco annos. Por Carta, *Pax & concordia*, que o Sr. Rei D. Affonſo Henriques, juntamente com ſeus filhos, fez *inter epiſcopum ulixbonẽſem & fratres milites tẽpli iheroſolimitani*, por amor de Deos, e remiſsão dos ſeus peccados, e de ſeus Pays; dando-lhes o ſeu Caſtello, ou Villa *Caſtrũ* chamado então *Cera*, com os termos, e confrontações da moderna *Ceras* no territorio de Thomar; ſem dúvida alguma *Menſe februario ERa M.ª C.ª LX.ª vij.ª*, ou 1197: roborada por elle *coram idoneis gratuita volũtate*; recebida por *Magiſter Gualdinus Portugalenſis tunc temporis apud Colimbriam*; apparecendo nella huma columna (antes do ſêlio, mais ao lado) de Grandes *Confirmantes*, ſeguida por duas outras, do meio para a direita, com 8 *teſtes* cada huma. De maneira, que he indiſpenſavel advertirmos outro-ſim no maior erro, com que na cópia deſta Carta, por letra irmãa da do Inſtrumento da Concordia depois referida em a Nota 76. ao § 75. deſta Parte I., qual ſe acha em a meſma Gav. VII. Maç. VII. N. 16., ſe tranſcreveo aquella Era *M. C. lx. vij.*, ou 1167, para ſe figurar cahindo no anno de 1129; tanto a ſobredita Doação Real; como a outra Carta de firmeza, ſobre a dimiſsão da Igreja de Santiago de Santarèm *cũ õni parrochia ſua liberã ab omni Epiſcopi debito*, feita pelo primeiro Biſpo de Lisboa reſtaurada, D. Gilberto, e ſeus Conegos, *dõno Rege alfonſo conſenſiente*, no meſmo mez, e Era, que allî ſe con-

tu-

ſ. 19. V. E he certo, que a noſſa Cavallaria, e Ordem de Noſſo Senhor Jeſus Chriſto entrou mais perfeita, e abſolutamente em tudo o que era da extincta Ordem dos Templarios (menos o que ſervio de notavel materia á Carta de Quitação original, que pela meſma nova Ordem ſe paſſou ao Sr. Rei D. Diniz, relativamente ao tempo da vacancia, feita em Santarèm a 20 de Novembro da E. de 1357, A. de 1319, na Gav. VII. Maç. II. N. 6., copiada no *Liv. I.* de *Reis* a f. 117. col. 2.); do que em França ſe verificou a favor da referida Ordem do Hoſpital: á qual foi lá adjudicada ſó a maior parte do que fôra daquella extincta.

## § XXIII.

DAr porèm huma razão ſufficiente da quaſi generalidade de ſemelhante tradição, não he huma couſa, que obviamente poſſa executar-ſe. Como já ſeja obrigado a eſtar de má fé com tudo

Qual a razão, e origem della? Feitio das Cruzes.



tinuou a copiar dos ſeus originaes em Thomar. Até porque ſe lhes fizeram ſeguir tambem os theores de hum Breve do P. Adriano IV., ſimplesmente confirmatorio da Carta do Biſpo, dado em Anagnia *xvij° Kl's Julij* por força do meſmo anno de 1159, em que morreo no 1. de Dezembro; e de outro Breve do P. Alexandre III., dado *Lateran. ij. Kl's aprilis Pontificatus anno tertio*; ſuppondo tudo o que ſe tinha paſſado, e concedendo, que na primeira vacancia, ou por morte do actual Reitor daquella Igreja, izenta de todo, ſe podeſſem applicar os ſeus fructos, e rendas para uſos proprios da Ordem, fazendo-a ſervir por algum Presbitero ſeu Profeſſo. Como já devia não ignorar (depois do outro erro craſſo, com que no § 4. do Cap. V. Sec. XII. *Hiſtor. Eccleſ. Luſit.* p. 132. ſe imprimio *Era* 1159 para a ſobredita Carta) o moderno Chroniſta da Ordem de Chriſto, Fr. Bernardo da Coſta, quando copiou, na fórma do ſeu defeituoſiſſimo coſtume, aquellas referidas Cartas em o Documento XVI. de p. 182. por diante, e no Doc. V. de p. 160. por diante; com o dito primeiro Breve, mal datado a 17 de Julho, em o Doc. XVII. p. 187., e diverſo delle, outro de 2 dos Idos de Junho em o Docum. XVIII. p. 188., e 189.: a fim de ſe não implicar tanto, como laſtimoſamente lhe aconteceo, e podia bem tudo evitar em o § II. n. 16., e 17. p. 11., ou em o § V. n. 49. 50. e 51. p. 34. e ſegg. Pois quando eſcrevia da primeira vez, e ſe imprimio eſta Parte I. até ao § 185. agora 242., ſó em a Nota 2ª a elle pude advertir não tinha ainda viſto, e paſſado a *Hiſtoria da Ordem Militar de Chriſto*, compoſta por aquelle Chroniſta, Freire Conventual della, e impreſſo em hum Vol. de 4º em Coimbra 1771: e por conſequencia he deſta vez, que me devî anticipar, como em muita brevidade fôr occorrendo, a fazer uſo do referido Trabalho, ao menos quanto aos principaes erros, ou pontos. Nem já agora devo deixar de a eſte reſpeito notar mais, que a citada Carta no R. A. pareceo a mais antiga, e he a que ficou ſendo a 3ª (bem como deve ſer a 2ª a que ſe conſerva original no Cart. de Thomar) das trez, que D. Vaſco Fernandes, *quondam Magiſter Templi*, reconheceo, e confeſſou, *quod preſate Carte originales & autentice cum ordo preffatus deffecere cepiſſet per eundem Valaſcum fernandi in eiſdem forma qualitate ſuſtantia ac integritate Cartis litteris ſignis & figuris in quibus apparebant, fuerunt depoſite ſub fidelitate & cuſtodia illuſtriſſimi ac Magnifici Principis domini D. Portugalie & Algarbij Regis illuſtris*; dizendo-ſe da 1ª, que eſtava depoſitada na fidelidade, e guarda da Senhora Rainha D. Izabel; quando a requerimento de Eſtevam Ayres *Clerigo* do Sr. Rei D. Diniz, que as

appre-

do o que vulgarmente ſe diz; tempo houve, em que me tinha lembrado não houveſſe porventura entre nós antigamente, e por muitos tempos alguma confuſão, e equivocação (ainda fóra do caſo, que fica patente abaixo no § 115. deſta Parte I.) ſemelhante á que ſe encontra na Lei 2. do tit. 3. Liv. I. do *Fuero Viejo de Caſtiella*, para o fim? Aonde, fallando-ſe da Doação, que fez o Imperador D. Affonſo de Caſtella dos cavallos das *Luctuoſas* á Ordem, e Freires do Templo (que ainda as levava a 2 de Abril da Era de 1346; a qual Mercê depois da ſua extincção paſſou á Ordem de Santiago, por huma Carta de 20 de Julho da meſma Era, como provam, e notam a ella os ſeus ſábios Editores) ſe lê: „ *a la orden de ſan Joan que es del Temple*, e lle„ vanlos, &c.„ E me perſuadia, que não era forçada a paridade, antes facil a illação, á viſta de hum tão authorizado, e contemporaneo exemplo. Porèm depois; lendo, e encontrando eu em o noſſo D. Rodrigo da Cunha, preciſamente a reſpeito de *Santa Maria de Leſſa*, de que falla na II. Parte do ſeu Catalogo dos Biſpos do Porto Cap. 45. p. 397: „ Chamam-lhe vul„ garmente o moſteiro, porque o foi (*ſegundo dão a entender as* „ *Cruzes das vidraças daquella Igreja*) primeiro de Templarios, „ depois de S. João de Malta, &c.„ como repetio o Padre Antonio de Carvalho no Tom. I. Liv. 1. da ſua *Corogr. Portug.* Tract. VI. Cap. 5. p. 363. e ſeguinte: me pareceo poderia deci-

---

appreſentou, moſtrou, e fez lêr, foram reduzidas a trez Inſtrumentos pelo Tabalião público Domingos Martins, na preſença tambem do irmão daquelle Meſtre, por nome Gonçalo Fernandes, e de Lourenço Eſteves *fratribus quondam ordinis Templi iheroſolimitani in dicto Regno*, em hum ſabbado ultimo dia de Settembro da E. de 1356. Segundo exiſtem copiados, (ſem apparecer, ou naturalmente ſe conſervar no R. A. algum original delles) em o meſmo Liv. de *Meſtrados* de f. 51. ℣. por diante, até f. 54. col. 2.: continuando-ſe depois delles: *Et in continenti*, que logo Domingos Paes, Procurador do ſobredito Sr. Rei *ſupraſcriptas Litteras diligenter inſpiciens & aduertēs ne poſtmodum dignitati Regie ſeu corone Regni Portugalie ex premiſſis poſſet in poſterum aliquod preiudicium generari & ipſe forſitan de deffecta uel negligentia reprehendi dixit & propoſuit quod preffacte Carte multipliciter erant ſuſpecte*, e oppôz contra ellas, chamando 3ª á tranſcripta allî em 2º lugar, com toda a miudeza, e diffuſão até f. 55. col. 2., todas as razões de Diplomatica, por que ſe deviam julgar ſuſpeitas, falſas, ou fabricadas muito poſteriormente á pertendida Doação *ſeu cōcambium Caſtri de Cera cum ſuis terminis*, que concluio de mais a mais não valia, e ſe devia reputar irrita, e nulla, *cum detur pro eccleſijs de Sanctarena, ſcilicet temporale pro ſpirituali & ſic expreſſe continet ſimoniacam prauitatem contra canonicas & legitimas ſanciones.* Em cuja occaſião ſe copiou a data da 1ª Carta por extenſo a f. 52. ℣. *centeſima ſexageſima ſeptima*, ſobre a fé do meſmo Tabalião, que com tudo na deſcripção do eſtado della a f. 52. col. 2. diz, que entre o Milhar & lxª *deſignantes nonageſima* ſe achava hum *C. de minori & diverſa forma & diverſo incauſto Centum ut uidebatur deſignās.* Mas he ſem dúvida, que pelos tempos ſeguintes não impéceram mais huns Principios, que ſó eram certos a reſpeito de circunſtancias, e tempos poſteriores á poſſivelmente verdadeira exiſtencia da primitiva Carta, que ſo com muita raridade poderia então ainda ſer appreſentada.

cidir-me á viſta daquelle parentheſe de hum Illuſtre, e ſábio Prelado, ao qual ſó o Tempo pôde cauſar inevitaveis defeitos, (e de que já tinha feito algum uſo o meſmo Fr. Lucas, ainda que ſe não deixe entender a reſpeito do argumento com as Cruzes Patriarchaes), a julgar, e propôr como mais crivel principio de ſemelhante errada tradição, unicamente a ſemelhança das mais antigas, e primitivas Cruzes das ditas Ordens. Huma vez que eſtando a differença mais eſſencial dellas ſó nas côres, e não, ou quaſi nada em o feitio das meſmas Cruzes; com o tempo deſapparecia ella forçoſamente, ainda quando tiveſſe havido com moderidade, e lembrança de as applicarem nas pedras, vidraças, ou madeira. Todas as Ordens Militares, que entre nós foram conhecidas (á excepção da do Santo Sepulchro, que differia no ter dois braços em fórma de Patriarchal, ſendo encarnada) entráram a uſar, e lhes foram approvadas, ou dadas pelos Summos Pontifices humas Cruzes ſimpleces, mas octogonas: com a differença; que, ſendo a do Hoſpital branca ſobre manto preto, foi dada á do Templo pelo Papa Eugenio III., ao menos em o anno de 1146, a meſma Cruz, porèm vermelha *rubra*, ou encarnada, ſobre o manto branco. He verdade, que alguns nos dizem, e querem perſuadir, que entre as Cruzes dos Cavalleiros de Malta, e dos Templarios, havia ſempre alguma differença no feitio; e era, que a de Malta no fim de cada parte da Cruz corta para dentro em angulos agudos, e a dos Templarios em ſemicirculos (26): e com effeito aſſim parece o confirma a eſtampa, que o Doutor Alexandre Ferreira fez imprimir na I. Parte das *Memorias dos Templarios* tom. 1. Cap. 1. §. 4. n. 55. p. 44, da que ſe diz traziam os Templarios na bandeira; ſe a compararmos com a que ſe fez copiar por Fr. Lucas da

(26) Tractando Fr. Bernardo da Coſta na ſua Obra citada em a Nota antecedente ſó da Ordem do Templo, em cujas ruinas, e como ſua *herdeira univerſal* foi fundada a de Chriſto, deſtinou o § XXVIII. p. 129. até 145. para moſtrar com baſtante critica, e muita diffuſão o anno, em que a Ordem teve principio, e a verdadeira fórma da Cruz, de que uſavam os Cavalleiros do Templo: fazendo-ſe cargo, deſde o n. 197. por diante, de todas as opiniões, e figuras eſtampadas, com que a pertendem inſinuar muito diverſamente do que parece, e confirma mais exacto, até a reſpeito da maior antiguidade, e conceſsão della, logo pelo Papa Honorio II., a 14 de Janeiro do meſmo anno de 1128, em o Concilio Trecenſe, no qual fez a ſua approvação: concluindo com o erro, até de Ferreira, em quanto á Cruz ordinaria, ou á *Balça* da bandeira (á viſta das mais antigas, e que conſtantemente ſe obſervam por outras partes), cujos braços são logo diſpoſtos do centro, e em obliquo para os ſemicirculos dos remates; quando na de Malta o naſcimento delles he recto até ao fim terminante dos ſeus extremos. A de Malta tem os angulos agudos para dentro em cada braço: em a do Templo terminam eſtes em ſemicirculo, mas he para fóra; no que fica apparecendo huma grande differença, e ſem dúvida alguma. D'onde naſce por tanto outro deſconto para a conjectura em eſte § avançada; bem como para a outra do § ſeguinte, ſem com tudo os alterar muito, a eſte particular reſpeito da Cruz dos Templarios.

da ſepultura de Fr. D. Lourenço Gil, Commendador de S. Braz, em a Igreja deſte titulo, ou de Santa Luzîa em Lisboa, depois do n. 69. do Liv. II. da *Malta Portug.* p. 273; na qual ſendo os angulos mais largos do que nas modernas, são com tudo agudos para dentro. Mas he tambem certo, que (ainda preſcindindo de não conſtar a legitima authoridade daquella primeira cópia, e ſe he cópia do que ſe diz, ou iſto boa deſcripção do que ſe paſſava) faltando, ou tendo-ſe apagado a mais ſegura differença das côres, falharia a cada paſſo a outra, por menos exacção, e defeito, ou de quem as viſſe, ou dos Artifices, que as fizeſſem. E ainda que as Cruzes de Leça foſſem feitas, ſem dúvida, em termos que ſe confundiſſem, no tempo da renovação, ou grandes melhoramentos de conſtrucção, que ſó póde attribuir-ſe á Rainha D. Mafalda (em lugar da fundação, que tambem erradamente della ſe conta, e ſobre que ſe veja o que vai no § 15. da Parte II.); por modo nenhum pódem fazer indicio, ou confirmação certa de que o dito Moſteiro, ou os mais Lugares antigos da Ordem do Hoſpital, em que ſe viſſem, foſſem dos Templarios.

## § XXIV.

Continúa-ſe a meſma materia.

POr outra parte; em quanto não podér obſervar, ou confrontar melhor a primitiva figura das ditas Cruzes, e não fui de propoſito a vêr, ſe ainda podia achar qual ſeria o feitio das que déram cauſa, e ſerviram de fundamento (em Leça) á dita tradição; nem fôr conhecida com mais certeza a verdadeira figura das Cruzes da Ordem de Malta, anteriores á extinção dos Templarios: ſerá ſempre de grande pezo para mim, que em o unico ſêllo do anno de 1231, que entre nós achei daquella Ordem, ou do Hoſpital (nas primeiras Epocas) em o Documento da Gav. VII. Maç. VI. N. 8., de que ſe falla abaixo no § 243., e ſeguinte, como aqui o fiz imprimir mais exactamente, ſe acha ſómente hũa Cruz grande no meio, e outra pequena do meſmo feitio, no principio da legenda em a orla; ſem que haja lugar a ſerem, ſenão as proprias da ſobredita Ordem de Malta. E que ambas ellas, do meſmo feitio em pequeno, que 5 Cruzes grandes, que ſe acham á róda das laminas da Inſcripção ſepulcral de Fr. Eſtevam Vaſques Pimentel, na ſua Capella do Ferro, miſturadas com os Caſtellos, e Armas de Portugal, da qual ſe fallará mais no § 244. da Parte II.; apparecem outro-ſim bem irmãas de huma Cruz mais pequena, que ſó tem ſido poſſivel achar impreſſa em hum outro ſêllo (de meio globo de cêra, côr de vinho), que ſe conſerva em huma Carta de Compoſição, feita entre a Ordem do Templo,

plo, ſendo Meſtre della entre nós D. Pedro de Alvito, e D. Eſtevam Arcebiſpo, e o Cabido de Braga, no mez de Fevereiro da E. de 1265, A. de 1227, da qual depois ſe fará mais diſtincta menção; ſendo hum dos trez ſêllos pendentes, com que ainda ſe conſerva original em a Gav. VII. Maço XII. N. 13. No qual ſe vê unicamente a meſma Cruz, deſcobrindo ſó os trez braços, por ſahir em hum páo com ſua bandeira, que tem por huma das mãos (á ſemelhança do *Cordeiro* de S. João) huma corça, ou veado ſem pontas, que no meio ſó imprimíram, com a legenda na orla, em letras majuſculas meias gothicas: *Magiſtri Ordinis Tẽpli Iſpanie.* Aſſim como ſó tem mais ſemelhança com a que ficou conſervando a Ordem de Chriſto, tambem *octogona.* Approveitada pois tão notavel eſpecie; e achando mais, que ainda nas eſtampas, que Henrique Pantaleão em os XII. Livros *Rerum memorabilium ſtrenuiſſimi Ordinis Joannitarum, Rhodiorum, aut Melitenſium Equitum, terra marique fortiter geſtarum*, acabados de eſcrever no anno de 1581 (a que chegam), fez imprimir por eſſe meſmo tempo, na p. 18., do primeiro Meſtre Fr. Raymundo com o ſeu Habito; e na p. 58., de Fr. Henrique *de Walpot*, primeiro Meſtre dos Theutonicos (27), apparece em as Cruzes ſemelhantes huma figura, que ſó imîta a do notavel ſello acima, com a unica differença de ſerem hum pouco mais groſſas: me occorre, como poſſivel, que entrando a noſſa Ordem de Chriſto em tudo no lugar da dos Templarios, em as Rendas, Regra, côr do Habito, e Cruz, &c.; ſó ſe contentaria o Sr. Rei D. Diniz com ſe lhe abrir, ou ſobrepôr para differença no meio, e mais pequena, outra Cruz branca ſingella; e não ſe alteraria conſideravelmente a ſua figura no encarnado, propriamente como a tinha a Ordem extincta (28). E ſeguia-ſe a não violenta conjectura de que, podendo ſer muito natural occaſião de mudança de figura de

(27) Não ignoro quanto erudita, e diſcretamente faz ter aqui em viſta *Mr. André de Gorgier* no Tom. XIII. do Codigo da Humanidade p. 304. e ſegg. ſobre a diſputada Epoca da origem, e hiſtoria deſta outra Ordem Militar, inſtituida em Jeruſalèm, ou Acre (nunca entre nós recebida) chamada *Theutonica*, por cauſa de ſerem os ſeus Cavalleiros pela maior parte Allemães, ou Theutonicos, e ſó confirmada pelo P. Celeſtino III., em Bulla de 23 de Fevereiro de 1191, ou 1192, quando tambem lhe deſignou como propria a Cruz negra em campo de prata: ſendo conceſsões Reaes os poſteriores ornatos, de que ſe acompanhou; e elegendo-ſe o dito primeiro Meſtre na meſma occaſião do cêrco de Acre, em que mais authenticamente ſe verifica inſtituida á imitação dos Templarios, e Hoſpitalarios, por Frederico, Duque de Suevia, á teſta dos mais Fidalgos Allemães, que então ſe achavam na Terra Santa, e viram a neceſſidade de hum Hoſpital para a cura dos pobres ſoldados, enfermos, ou feridos.

(28) O meſmo noſſo Duarte Nunes do Lião na *Chron. del Rei D. Diniz* para o fim f. 132. eſcreveo: „ Quis elRei q̃ o habito da noua ordẽ de Chri- „ ſto foſſe quaſi o meſmo que o do templo que era habito branco com Cruz „ vermelha *da feição da branca*, que tragem os de Sam João ſenão quanto

„ as

de Cruz para a Ordem de Malta a extincção da dos Templarios, em odio della, e dos meſmos; e para então, depois de eſtabelecidos os Hoſpitalarios em Rhodes, a fim de mais ſe não confundirem as Cruzes, mudarem eſtes a figura da ſua, nos termos, em que veio a ficar; ainda que pelo tempo ſe poliſſe, e eſtreitaſſem mais as ſuas pontas (como não deſtróe a da ſepultura de S. Braz por poſterior, pois Fr. D. Lourenço Gil morreo em 31 de Dezembro do anno de 1346); deveria ficar muito facil pelos tempos adiante, em que ſe não advertiſſe, nem ſoubeſſe a dita mudança, terem-ſe por Cruzes dos Templarios todas as que achaſſem pela primitiva figura em os mais antigos Lugares da Ordem do Hoſpital, e naſcer dahi a tradição de que tinham ſido, e fôram antes daquella extincta Ordem. Eſcolha porèm o Leitor: ao qual ſó devo accreſcentar, que das antigas vidraças, certamente muito poſteriores ao actual velho caſco da Igreja de Leça (cuja Cruz no alto do frontespicio accuſa ſer renovação, ou conſtrucção no tempo do Sr. Rei D. João I., por ſer das florîdas, ou d'Aviz), e que exiſtiam com menos antiguidade no tempo de D. Rodrigo da Cunha; ainda reſtam humas, quaſi ſobre a porta traveſſa, da parte do pateo, onde ſe conſervam, e apparecem ainda trez Cruzes brancas em quadrados de vidro encarnado, poſtos em aſpa, ou formando angulos agudos, e inclinados. A fim de ficarmos certos, que tal foi o motivo á equivocação daquelles, que não advertíram ſerem ellas as meſmiſſimas, de que uſam ainda no peito os Ballîos, ou Grão-Cruzes da Ordem, e que ſempre tem ſido de tal fórma as das bandeiras, ou pavilhão da meſma: quando por outra parte deverá paſſar por indubitavel, que as referidas Cruzes vem a ſer muito mais modernas, do que quanto por ellas ſe quizeſſe, ou pertenda foſſe impoſſivelmente deſignado.

§ XXV.

„ as pontas da Cruz dos Templarios eram mais obtuſas, e rombas, e os bra-
„ ços della não ſe alargavam tanto do meo para as cabeças. E aos de Chriſ-
„ to ordenou que ſobre habito branco trouxeſſê hũa Cruz vermelha aberta.
„ De maneira que fica o aberto fazendo hũa Cruz delgada branca. Mas a bran-
„ ca, e a vermelha que a cerca com os braços dereitos, e igoaes até as pon-
„ tas, que são agudas. „ E he talvez o unico Author, de que ſe não lembrou, nem com elle ſe embaraçou, como podia muito, o noſſo Fr. Bernardo da Coſta, em o que delle lembro em reſumo na penultima Nota: póde ſer, que ſómente por ſer Portuguez antigo! Ultimamente não deixarei de accreſcentar aqui como os feitios, e figuras de varias Cruzes de huma Moeda de ouro, que Gaſpar Eſtaço tinha do Sr. Rei D. Sancho I., e imprimio no Cap. 95. das ſuas *Varias Antiguidades* p. 328, para moſtrar as mais antigas Armas de Portugal, concordam inteiramente com o que fica apontado a reſpeito da caſual ſemelhança das que uſáram ao menos alguma vez as duas Ordens Militares; nos tempos, em que diſſo havia talvez pouquiſſimo cuidado.

## § XXV.

POr conſequencia (em reſórma, e declaração mais, não ſó dos citados lugares de Fr. Lucas n. 203. 204. e 205., mas tambem dos num. 3. e 5. p. 222. e ſeguinte, 8. e 9. p. 225. e 226., e n. 10. p. 230., juntos ao que affirma no principio do ſeu *Catalogo dos Grão-Priores do Crato*) ſe póde já, e deve de novo aſſentar: 1º Que he tempo de ſe acabar com a opinião commũa, e conjectura vulgar, em que ſe chegou a publicar já *infallibilidade*, ſobre ter ſido a entrada dos Hoſpitalarios neſte Reino *pelos annos de* 1130 *pouco mais*; quando não ſe lembram do anno de 1147 *pouco mais, ou menos*, como apenas affirmou D. Nicoláo de Santa Maria na I. Parte da *Chron. dos Conegos Regrantes* Liv. IV. Cap. XIV. n. 9. p. 227.: e depois da dos Templarios. Porque, ſe não foi muito antes, o foi ao meſmo tempo; e ſe achavam já em Portugal ſem dúvida alguma aquelles em 1122, quando eſtes apparecem, ou ſe affirmam entre nós exiſtentes ſó em 1126. Ao qual reſpeito com tudo; ſe bem que não me importa muito, nem eſcrevo a Hiſtoria da Ordem do Templo (29) em o noſſo Reino; julgo não parecerá fóra de propoſito advertir outro-ſim, antes de paſſar a deduzir os outros Corollarios: que ſendo ſem dúvida mais attendiveis, e fide dignos os teſtemunhos acima contemplados nos §§ 9. e 12., do que aquillo, que a ſeu modo, e arbitrio eſcreveo o meſmo Academico Fr. Lucas de Santa Catharina em o principio do ſeu *Catalogo dos Meſtres da Ordem do Templo Portuguezes, que tiverão, e exercitárão eſte titulo, e cargo neſta Coroa Portugueza, e em outras de Heſpanha*, impreſſo na Collecção dos Documentos, e Memorias da Academia Real da Hiſtoria, do anno de 1722, depois do N. XIV.; quanto a eſcrever a Rainha D. Thereza ao Grão-Meſtre da dita Ordem, para vîrem ter Caza, e emprego do ſeu Inſtituto neſte Reino, que lhe offerecia &c.; deve preferir-ſe o modo da introducção, que tenho referido ácerca da Ordem do Hoſpital, ou de Malta, quando tanto lhe queiramos conceder; até por ſer baſtantemente raro, que aconteceſſe o con-

Corollarios: 1. Sobre a primeira exiſtencia das Ordens de Malta, e do Templo é Portugal.

(29) Adverte-ſe de paſſagem tambem, que a Ordem dos Templarios Jeroſolimitana, e entre nós ſómente conhecida com eſſe nome, he em tudo diverſa daquelles *Fratres Templariorum Ordinem profitentes in Livonia*, de que ſe falla no Cap. *Dilecti filii* 1. de Purgat. vulgari Liv. V. tit. 14. da V. Compilação de Honorio III., paſſado depois ao Cap. *Dilecti filii* 3. ✠ de Purg. vulg. Liv. V. tit. 35. Coia Ordem, ou Milicia de Chriſto foi inſtituida no anno de 1205, e perſiſtio na Livonia, confirmada por Innocencio III., e debaixo da Tutella, e Juriſdicção dos Arcebiſpos de Riga; até que elles, com a ſua Ordem, abraçáram a Reforma de Luthero: ſegundo nos enſina a obſervar o Sábio Innocencio Cironio debaixo da let. *b* ao citado Capitulo da V. Compilação de Decretaes.

contrario. Em ſegundo lugar: não devo deixar de reformar o que ſuppuz no § 21. da Edição de 1793, a reſpeito de já Fr. Antonio Brandão, quando na III. Parte da *Monarch. Luſit.* Liv. IX. Cap. XI. p. 113. e 114. (ou f. 82. da Edição de 1632) ſe fez o primeiro Author da eſtada dos Templarios entre nós no anno de 1126, d'onde Fr. Lucas apenas ſe attreveo a deduzir a ſua entrada pelos annos de 1125; aproveitando as palavras do principio do mal chamado *Foral* de Ferreira, que tirou não de f. 135., mas de f. 155. do Livro de *Foraes velhos* de leitura nova (em o R. A. da T. do T.), e allî ſe copiára da Carta original, huma das partidas, ou dentadas com letras, ſem ſer por A. B. C., cozida com o verdadeiro Foral antigo em o Maço I. de *Foraes antigos* N. 15.; tanto que lêſſe, ou copiaſſe mais as proximas ſeguintes ás ultimas palavras, que publicou: *Ita ſcilicet ut illa q̃ olim facta fuit particio inter nos & noſtrã poſteritatẽ & noſtros ſucceſſores firma & incõmutabilis permaneat*; podêr encontrar, e eſcrever concludentemente, que muito antes devia ter ſido a ſua introducção, e entrada no Reino, com a acquiſição de parte da Villa de Ferreira (30). Em razão de ſe dizer feita já *olim*, ou antigamente a mencionada partilha, que he

(30) A d'Aves, ou *Aules* no Biſpado de Vizeu, de que abaixo ſe falla em a Nota 35. ao § 28., mais no § 242., e em a Nota 172. ao § 264. deſta meſma Parte I., ou no § 208. da Parte II.; totalmente diverſa da Ferreira, do Biſpado de Coimbra, que ſempre ficou na Ordem do Templo, para depois paſſar á de Chriſto. E he deſta, que ſe faz bem notavel o erro, com que no Foral novo *da villa de ferreira da ordem de xp̃s per foral da dita villa*, que lhe foi dado pelo Sr. Rei D. Manoel, em Lisboa a 12 de Março de 1513 (no Livro delles *da Eſtremadura* f. 107.), ſe declara, com o criterio continuado abaixo no § 68., deviam guardar-ſe todos os privilegios de não pagar Portagem, concedidos *ante da era de mjl & trezentos & corenta & quatro . na qual foy dado bo dito logar aa ordem de xpus*: ſem fazermos caſo do notorio erro do copiſta, que repetindo mais abaixo a meſma Era eſcreveo *e quatrocẽtos*. Como ſe extrahio dos Autos de Inquirições originaes, que lhe precedêram, para por ellas ſer tambem dado, e que erradamente ſe conſervam ainda mettidos dentro, ou unidos, e reputados reſpectivos em o citado tão diverſo Foral do N. 15.; nos quaes ſe accreſcentou o meſmo: *amte da era de j̄ iij^c Riiij° na qual foy dado o dito logar aa ordẽ de X̄pos*. Em razão de com effeito apparecer como, ſem embargo da primitiva Carta de Foral, dada por Pedro *ferrarius*, e ſua mulher Maria Vaſques, á ſua propria herdade, poſſeſsão, *ſeu locũ*, a que *de novo* chamavam *Villa ferreyro* (com *o* em todos os Lugares) feita *Menſe Septembr E^a M^a CC^a 2x^a* A. de 1222, qual ſe acha por outro Inſtrumento igualmente de 30 de Settembro da E. de 1356, ſendo a 11ª Carta das juntas em o N. 2. do Maç. XVI. Gav. VII. cop. a f. 27. do Liv. de *Meſtr.*; foi ſó no Eſcambo, e amigavel Compoſição feita em Lisboa a 6 dias andados do mez de Agoſto da E. de 1344 (por Carta em fórma, lançada no meſmo Liv. de *Meſtr.* a f. 22.) ſobre a *Lizíria* chamada *dos Freyres*, no termo de Santarèm, entre a Coroa, com o Sr. Rei D. Diniz, e a Ordem do Templo; quando era Meſtre della o ultimo D. Vaſco Fernandes, e figuráram pela meſma Gonçalo Fernandes *teente o logo de Meeſtre* neſtes Reinos, Fr. D. Lourenço Martins, Commendador do que a *Ordin do Tenple* tinha em Santarèm, e Fr. Martim Affonſo, tam-

he certo havia de ſer poſterior, em o mez de Junho da Era de 1164, em que ſe tem publicado foi feita a tal Carta de Convenção, ou amigavel Compoſição, entre os actuaes Senhores da meſma Villa, parece que meeiros com a ſobredita Ordem do Templo. Ou que em fim pela referida Carta, onde ſó fôram expreſſos por parte deſta Ordem o Meſtre Galdim Paes, e Arnaldo da Rocha, que vulgarmente fazem, e ſe tem pertendido ſejam dos primeiros nove Inſtituidores della; e pelo mais verdadeiro outro Foral, ou *Kartam firmitudinis de bono foro*, que o meſmo *Ego Magiſter Gualdinus una cum conuentu fratrum noſtrorũ tẽpli militũ* deo, ou mandou fazer (*magiſter G. una cum fratribus meis Kartã ſiue forũ*, como ſe lê na ſobſcripção) aos habitantes, e moradores da Redinha *Menſe iunio in eRa M.ª C.ª 2X.ª vij.ª*, como ſe pintou por letra Franceza das primeiras, ou no principio do Sec. XIII., em a rigoroſa cópia, que ſómente ſe conſerva no ſobredito R. A. em o Maço III. de *Foraes antigos* N. 1.: no fim da qual, examinado melhor o ponto, até pelo original do Cart. de Thomar, ſe encontram *confirmando Fr. Arnaldus*, *fr̃. Suerius*, *fr̃. Petrus riuus frigidus*, e *fr̃. Mancius* (na col. 1. á eſquerda; devendo emendar-ſe mais a confuſão, com que Fr. Bernardo da Coſta imprimio no Docum. XXV. p. 205. e 206., ou na peior traducção p. 207. como *Confirmantes* entre aquelles, e com *Frater* a cada hum, os *Fromaricus*, e *Martinus fromaricj*, que depois de *Petrus teſtis*, igualmente ſem prenome algum, e ſó como *teſtes* figuráram na 2.ª col. á direita, alèm de *Egeas clericus notavit*); poſſa contradizer ſe já com tanta facilidade, como antes ſuppuz, que logo no principio vieſſem outros 3 Cavalleiros, ou Freires Templarios, ſegundo quer Fr. Lucas, D. Guilherme (do qual diz veio com ſuperintendencia ſobre os outros), D. Hugo *Martinienſe*, e D. Pedro Arnaldo, cuja mais verdadeira exiſtencia provarei adiante no § 57. Bem como o haverem tido eſtes a incumbencia, e nome de *Procuradores do Templo*, que *ſem dúvida* exercitáram todos *por ſequito*,



tambem Commendador della em Lisboa; que entrou o doar, e outorgar *outroſſy* ElRei á dita Ordem *pera todo ſempre Villa ferreyra com no ſenhorio della*, e com todos ſeus *dereitos*, termos, e pertenças, *& o padroado da Egreia deſſe logar*, de maneira *que o ſpiritual náá polo ſpirital & o temporal náá polo temporal*: álèm do Padroado da ſua Igreja d'Alvayazere, *Villa de Rey*, e o Senhorio della, com todos ſeus termos, direitos, e pertenças. O que tudo ſe largou por parte da Corôa, para a dita Liziria lhe ficar livre em todo, com o Padroado da Igreja de Santiago de Trancoſo, e todas ſuas dizimas, e pertenças, como antes eram da ſobredita Ordem. E para a reſpectiva poſſe lhe foi paſſada outra Carta Regia, feita igualmente em Lisboa a 9 do meſmo mez, e Era; como foi incorporada no Auto, ou Inſtrumento, que della ſe fez, tomada pelo referido Cómendador de Santarèm, dando-lha hum André Peres, *Porteyro d'ElRey*, em 16 de Agoſto daquella Era, e A. de 1306; ſegundo exiſte original em a citada Gaveta Maço II. N. 5., cop. no lembrado Livro a f. 115. ℣.

ſegundo accreſcenta o meſmo Fr. Lucas, e que ſe collige de muitas Eſcripturas, *em quanto a Ordem não fundou Caſa, e procedeo em fórma.* (31) Pois já não admitte queſtão, que as ſobreditas 2 Eras, e factos nella aſſignados, vem a ſer 30 annos poſ-

(31) Huma vez que (a ſer do meu directo intento) apuraria, pelo menos, como a pouco firme identidade naquelles primeiros tempos, de *Procuradores*, e *Meſtres* da Ordem do Templo entre nós, tem de ſalvar-ſe, ou entender-ſe (accrescentando, e melhorando-ſe o reſpectivo Catalogo) apar da original Carta de Doação perpetua, em a Gav. VII. Maç. VII. N. 9. cop. no Liv. de *Meſtr.* f 38. ℣., que fez hum Affonſo João, ou Annes, *deo & fratribus militie tẽpli*, ſem data, da ſua metade da Quintãa de Villa Nova, como eſtava dividida, ou partida com dez Cazaes e meio, *& cum mediã partẽ unius eccleſie*, e a metade de hum moinho; ſe por acaſo acontecelſe morrer *ſine herede bone & legitime mulieris* (ſendo 4 daquelles Cazaes em Sobradêlo, e 1 em *Belecais*); e concluindo-ſe nella por letra irmãa: *Hoc donũ recepit Magiſter dõnus Richardus.* Na qual ſerviram ſó de *teſtes* Egas *paradela*, *Melendus uenegas*, Valaſco *fuerit ſobrinus d' d' alfonſo*, Nuno Soares, *ſuus germanus*, *Pelagius ſobrinus*, *Encdigius pelagij*, e outro *Nuno ſuariz*, como na 2ª col. depois de hum longo *ſignal*, de hum ſó riſco quaſi perpendicular (formando apenas dois pequenos angulos, oppoſto hum ao outro nas extremidades); e ſem hum dos copiados *d' d'* para D? que precedeo, e parece quiz riſcar-ſe, ou não valeſſe para o 4º teſtemunha do meſmo nome. Quando examinado melhor, ou com mais practica o ſeu contexto, a ſua letra, e habito externo; bem ao contrario do que eu inſirî nos fins da Nota 13. de 1793; até pela meſma omiſsão da data, póde, e deve a referida Carta ſobir ás primeiras Epocas da mencionada Ordem (ainda antes da ſua Confirmação Apoſtolica no principio do anno de 1128), em as quaes ſe lhe fez a Doação de Fonte-arcada, com tantas outras, de que ao meſmo tempo conſta, ſem data igualmente. De ſorte, que ſe o *Meſtre* D. Riccardo nao eſteve concorrendo com o primeiro *Procurador* D. Guilherme, que entre nós recebeo as outras; ao ponto de lhe empreſtar o ſobre-nome, com que o baptizou Fr. Bernardo da Coſta, por alguma velha tradição, de cuja lembrança, ou próva não quiz cogitar, mas lhe era neceſſario; não ſe ſabendo d'onde a alcançaſſe, pelo total ſilencio dos Documentos produzidos a bem do ſeu D. Guilherme Ricardo: hade ſem dúvida entrar ao menos como ſegundo na Dignidade, que pertendem ſe deſignava promiſcuamente daquelles modos. Ponderando ſe outro-ſim naquella Carta *donationis & firmitatis*, tambem original, e ſem ſuſpeita, em o Documento N. 17. Maço XII. da citada Gaveta, privativa da Ordem de Chriſto, cop. no referido Livro a f. 100., que fez hum certo Domingos, com ſeus irmãos (*una cum fratribus* Egas Mendes *& mareco*, da ſua herdade propria *in Villa Matados*, a 15 das Cal. de Outubro da *eRa Mª Cª 2xvª viiiª* no anno de 1140, *militi d' tẽplo dñi Petro froilaz ceteris q; militibus tam preſẽtibus quam ſucceſſoribus*; apparecendo ao meſmo tempo nas Aſſignaturas, como Freires da dita Ordem, Sueyro Gonçalves, e Mendo Gonçalves. A fim de nos inculcar por conſequencia, que aquelle Pedro Froylaz fazia a figura, e tinha então a preſidencia da ſua Ordem entre nós: ſegundo podemos, ou devemos inferir ja por outra Carta de Doação, que Mendo Moniz, e ſua mulher *Chriſtina* Gonçalves fizeram *Pauperibus militibus militie templi dei & ſalomonis conſtitutis in tẽrl'm pro defenſione ſancti ſepulcri ihũ xpi noſtri redemptoris*, da meia parte da ſua herdade *que nominatur Ordinis* (ſó *ERA Mª Cª 2xxvª jª*) no anno de 1143; concluindo, que a confirmáram, e entregáram *in manus tuas frater Ugo de martonio* (ou *Martonienſis*, nunca Martins); como exiſte original na meſma Gav. VII. Maç. X. N. 6., copiada no eſtado de mutilação, ou rotura na extremidade do pergaminho em o nome da mulher Doante (para ſó reſtar *vxor mea diſalujz*, e ſupprir-ſe por muitos outros Documentos, como ainda vai para o fim do § 26. da Parte II., em que eſcapou im-

posteriores; devendo lêr se por 40 os XX, com que se acham designadas, até pelo seu mesmo feitio: e vindo por tanto a cahir nos annos de 1156, e 1159; fica sendo menos violento, que nos antecedentes, e primeiros annos da dita Ordem em Portugal fossem tambem Cavalleiros della os D. Payo de Britto, D. Thomaz da Feira, e D. Sueyro Raymondes (se não he o sobredito *Fr. Sueyro* (32) confirmante do Foral da Redinha); dos

imprimir-se a p 39. lin. 2. ꝟpihyna por *Xphyna*) no Liv. de *Mestr.* a f. 136.: quando este Fr. Ugo de Martonio já he conhecido *Procurador* da sua Ordem *nestas partes* por outras fontes, mas fica entrando assim como quarto no respectivo Catalogo. E á vista finalmente (depois do que ainda vai em a Nota seguinte, e de D. Pedro Arnaldo) das conhecidas provas do expresso Mestrado de *Galdinus Magister templi in Portugallia*, ainda em Janeiro da E. de 1203, em a de 1208, e na de 1209, juntamente com a grande Doação, ou promessa de toda a terça parte de quanto podesse adquirir, e povoar o Sr. Rei D. Affonso Henriques, do rio Téjo para alèm, que elle fez estando em Alatões (só *apud alafoben*) no mez de Settembro da E. de 1207, *Deo & Militibus qui dicuntur de templo Salomonis tam presentibus quam futuris. & uobis fratri Gaufrido fulcherij citra mare totius militie tẽplj discreto procuratori. & uobis fratri Garcia tomeo* (ou *Romeo*, como se lê no Instrumento abaixo confrontado) *in Campis & in Castella militũ predictorum ministro: & uobis fratri Galdino in Portugale rerũ templi procuratoris. uestrisque successoribus in futurum promouẽdis*; expressando-se mais no fim della: *Preter hec omnia do uobis eciam domũ de Elbora quã olim dederã Magistro Galdino.* A qual se acha copiada por letra das primeiras Francezas entre nós, talvez para as Confirmações do Sr. Rei D. Affonso II., na citada Gav. Maç. III. N. 34., de leit. nova a f. 16. ℣. e 17. do Liv. de *Mestrados* no R. A., e tirada por Instrumento sobre a Carta original, que se conserva no Cart. de Thomar, em 5 de Junho da E. de 1351, a requerimento de Affonso Martins, Conego de Lisboa, *Dñj Dionisij Illustrissimj Regis Portˡ & algarbij Viceccãcellarius*, perante D. Apparicio Domingues *predicti dñj Regis Superintidice*, como só existe original no Maço XIII. da mesma Gav. N. 6., cop. naquelle Liv. a f. 50 ℣. Expressão de titulos dos Templarios tão circunstanciada, que deve acompanhar-se da outra Carta sem dúvida alguma original na dita Gav VII. Maço IX. N. 14., cop. no Liv. de *Mestr.* f. 91. ℣., que principia: *Ego magister domnus Garsia una cũ fratribus meis*, feita *mẽse decebri. Iub Eª Mª CCª xxª ijª* no anno de 1184; dando d'alforamento a Salvador *peniso*, e sua mulher Maria Pires, *& Pelagio mauro*, e sua mulher Comba, ou *Colũbe* Gonçalves, a herdade, que tinham em Thomar, no sitio chamado *Currales equarum*, para darem *quintã partẽ fratribus*: sem mais declaração alguma notavel, do que dizer-se *presentes fuerunt*, depois do *Regnãte rege alfõso*, na col. 1ª *Ego Magister dõnus Garsia confirmo*, *Dõnus Suarius uermudi confirmat* (por extenso), *frater Bernaldus de maneira confirmat*, *frater Helias confirmat*; fazendo o mesmo *Petrus riadnus*, com *Gonçalvus penalua*: e lembrarem-se na col. 2ª seis *testes*, de que o primeiro foi *Menẽdus fuerij alcaide de ourẽ t's*. Para se concluir, que não repugnando fosse D. Galdim Paes, ou Mestre, ou Procurador da sua Ordem neste Reino, mais do que huma vez, até morrer ao menos com as honras, e nomes destes empregos; tem de entrar de novo como oitavo em o nosso Catalogo, após delle, e ser este D. Garcia aquelle *Ministro*, ou Mestre D. Garcia Romeo, ou Tomeo, que com elle figurava de Superior no anno de 1169: antes de D. Lopo Fernandes, que vem a ficar pelo menos sendo o nono.

(32) Cresce mais a dúvida sobre qual será destes Fr. Sueyros o Mestre, ou *Ministro* da Ordem do Templo em Portugal, ainda não contemplado em os nossos Catalogos, de que se faz expressa, e notavel lembrança na Carta de Doação,

dos quaes falla o já lembrado Academico Alexandre Ferreira no Appendix II. da Parte I. das ſuas *Memorias dos Templarios* n. 843. 849. e 852. e ſegg. E fica patente a razão, por que o meſmo A em o n. 837. p. 750., já teve occaſião de ſó prometter, que na ſegunda Parte das ditas *Memorias*, que não chegou a fazer, havia de moſtrar contra a commũa opinião, que D. Galdim não foi o primeiro Meſtre Provincial em o noſſo Reino. Como tambem apuraria com maior felicidade o moderno Chroniſta Fr. Bernardo da Coſta, que o faz quarto: nem teria tão grande trabalho baldado em os n. 11. 16. 17. 32. e ſegg. até o n. 73. a p. 11. e 23. até 51.; ſe pela ignorancia total dos diverſos valores da citada letra, podeſſe não reputar annos de Chriſto as Eras todas, de que ſe fez cargo, até ſem coincidirem com a ſua reducção, aliàs a elle não deſconhecida.

§ XXVI.

---

ção, ou *Teſtamento*, feita *ERa M^a C^a 2xxx^a iii^a Menſe auguſto. Regnante Portugl' domno Adefonſo comitis henrici & regine thareſie filio. & gratuito animo ſcriptũ iſtud roborante atq; cõfirmante*, pelo Arcebiſpo de Braga D. João (o Ovelheiro) *ſimul & br̃c eccleſie clerus. una cũ regis Portugalenſis adefonſi cõſenſu domno SVERIO milicie templi dñi miniſtro. nec nõ & veſtris fratribus eiuſdẽ profeſſionis militibus de illo boſpitali quod bone memorie predeceſſor noſter domnus Pelagius archiepiſcopus in brachara iuſſit fieri. & pauperũ uſui preparari*, com todas ſuas pertenças, preſentes, e futuras, *quemadmodum idem predeceſſor noſter pietatis affectu ſtatuerat iure perpetuo poſſidendũ*. Depois do preambulo: *Quãquam xp̃iane religionis multa ſint ſtudia quibus eterna promereri poſſe creditur uita. precipuũ tamen eſt pietatis officium. quod ad eiuſdem uite poteſt producere queſtũ. militibus xpi prebere ſolatiũ. Quod nõ ſolũ procurationi pauperũ. uerũ etiam protectioni proderit xpian' rum.* Como exiſte original no Maço x. da meſma Gav. VII. N. 41., cop. no Liv. de *Meſtr.* f. 90. ℣.: do modo, que conclúem a mandáram fazer, e roboráram *ſpontanea voluntate*, o meſmo Arcebiſpo *& br̃c eccleſie clerus*; comminadas as penas de perpetua Excommunhão a toda a peſſoa, Eccleſiaſtica, ou Secular, que intentaſſe qualquer couſa contra a perpetua firmeza della, *ſecundo tercioue cõmonita. ſi nõ cõgrua emendatione ſatisfecerit*, e ſer obrigada *duo auri talenta dño patrie reddere, & quantũ auferre voluerit in quadruplo reſoluat*: confirmando *Petrus condã br̃c Prior. tunc Portgl' eccleſie electus*, Gomes Soares *archidiaconus agẽs uicẽ prioris*, Mendo Ramires *arch'dcõs*, Pedro Olores *arch'dens*, Mito *br̃c eccleſie Precentor*, Ermigio *arch'dens*, Mendo Godins, e Pedro *roxius*, tambem Arcediagos; e notando Mendo Presbitero. Ao meſmo tempo, que na outra Carta *teſtamenti*, que ſe conſerva original no Maç. XII. da citada Gav. N. 2., feita pelos ſobreditos Arcebiſpo, e Clero, ou Cabido de Braga, com aliàs identicos termos de preambulos, penas, e confirmações, tambem no ſobredito mez de Agoſto da E. de 1183, A. de 1145, ſó dizem fazer Doação para ſempre *militibus templi de ieruſalem de illa domo quã predeceſſor noſter bone memorie domnus Pelagius archieps in bracara iuſſit fierj in & ſeruicio dei preparari*, com todas as ſuas pertenças; concedendo mais a eſſes Cavalleiros *medietatẽ omniũ decimarũ noſtrarũ de omnibus redditibus noſtris & de ferrus* (com hum ſó r dos longos, que ſoavam fórte, e não *ferijs*, que erradamente lêram na cópia de leit. nova em o citado L. de *Meſtr.* a f. 100. ℣. e f. 110., onde toda-vìa ſe continuou tambem com o relativo maſculino) *quos habemus ſiue infrà* (por *intra*) *Ciuitatẽ ſiue extra*. Do que tudo não ſei, que hoje reſtará, ou naſceſſe pelos tempos ſeguintes.

## § XXVI.

E Agora he tambem tempo de obſervarmos, em declaração, e ſupprimento do que já quiz dizer Fr. Lucas de Santa Catharina em os n. 6. e 7. do meſmo Liv. II. da ſua *Malta Portug.*, a reſpeito das condições, com que os Cavalleiros, depois chamados de Malta, entráram, e fôram admittidos neſte Reino: que eſta entrada havia de ſer com a mais ordinaria, e tacitamente neceſſaria condição da obſervancia do ſeu Inſtituto, á maneira do que acontece a outra qualquer Religião, que hum Principe admitte, ou deixa ter exercicio nos ſeus Eſtados. Mas, apar de ſer deſneceſſario deſenvolver mais eſte principio, podemos ainda, e devemos ſem dúvida alguma (33) applicar, ou reputar commum, e expreſſo para a Ordem do Hoſpital, e Reli-

Condições, com q̃ fôram recebidas.

(33) Suppoſto que nas Doações dos Caſtellos de Belvêr, e Ulgoſo, que depois ſe lembram, e vão contempladas em os §§ 78. 79. e 239. deſta meſma Parte I., ſe não encontre, nem appareça clauſula alguma equivalente ás: *tali videlicet conditione ut quicquid uobis modo do & modo ſum daturus . expẽdatis in ſeruicio dei . & meo . & filij mei & totius p'ogeniej meé uſque dũ guerra ſarracenorum cũ xpianis duraũerit . ita uidelicet ut de rebus quas uſque modo uobis dederã nichil in his expẽdatur . ſed totũ ad utilitatem templi ieroſolimitani cuſtodiatur & conſeruetur. Illud uero quod modo uobis do . & daturus sũ . in ſeruicio dei & meo . & filiorum meorum in Regno Port' uolo expendj . uſq; dum duraũerit guerra ſarracenorum. Preter* &c. Como ſe conclúe na Carta da Terça d'Alemtéjo, mais lembrada já em a Nota 31. penultima antes deſta. Ou como na Doação em troca á meſma Ordem do Templo, da Cidade da Idanha (hoje a velha) ſendo Meſtre neſte Reino ſómente D. Lopo Fernandes, a 5 de Julho da E. de 1237, A. de 1199, já lembrada por outros; para a terem perpetuamente com todo o direito, que nella pertencia ao Sr. Rei D. Sancho I. *ſaluo iure epiſcopi: videlicet quod nos & cunctos qui de genere noſtro nobis in regno ſucceſſerint quando cunque uoluerimus tanquam reges & dominos neſtros in ipſa ciuitate & in ipſo caſtello recipiatis.* Nem como a que expreſſou o dito Sr. Rei D. Sancho I., quando fez doação a D. Sancho Fernandes Meſtre da Milicia de Santiago, e a eſta Ordem, dos ſeus Caſtellos d'Alcacer, Palmella, Almada, e Arruda, para os poſſuirem perpetuamente: *tali uidelicet conditione . ut mihi & filijs meis & noſtris ſucceſſoribus cũ eis obediendo ſeruiatis*; por Carta de 28 de Outubro da Era de 1224, confirmada pelo Sr. Rei D. Affonſo II. por Carta em fórma, dada em Santarèm no 1. de Fevereiro da Era de 1256, no Maç. XII. de *Foraes antigos* N. 3. a f. 60. *v.*, e original na Gav. v. Maç. 1. N. 30. Ou finalmente como outra, por exemplo, em a Carta de Doação, que o meſmo Sr. D. Sancho I. fez do ſeu Caſtello de Alcanede, da Villa chamada Alpedriz, e do outro Caſtello chamado Jurumenha ao Meſtre d'Evora D. Gonçalo Veegas, e á ſua Ordem (depois de Aviz) *tali videlicet conditione . ut michi & uniuerſo ſemini meo in regno ſuccedenti cum eis fideliter ſeruiatis*; em o mez de Janeiro da Era de 1225: confirmada pelo Sr. D. Affonſo II. *dõno fernando Magiſtro Elboreñ & omnibus ſucceſſoribus*, &c. em Coimbra no mez de Agoſto da dita Era de 1256; no referido N. 3. f. 62. Huma vez que a poder-ſe provar tal differença, preciſamente com Doações de Caſtellos nos meſmos Reinados á Ordem de Malta, poderia ella porventura apoyar aſſaz a paixão de Eſcriptor, que eu quero evitar ſe poſſa em mim accuſar, a reſpeito, ou em abono da meſma Ordem: da qual os noſſos Principes não tinham he verdade hum exemplo entre os Eſtrangeiros, que os fizeſſe duvi-

gioſos, ou Cavalleiros Hoſpitalarios (em quanto não apparecem algumas excepções) aquillo meſmo, que por ordem do Sr. Rei D. Diniz ſe apurou, e foi declarado conſtantemente aos Artigos 4.º 5.º 6.º 10.º 11.º 12.º e 13.º daquella Inquirição do anno de 1314, de que ſe fez mais diſtincta menção em o § 9.: álèm de já por mais de huma vez ſe ter impreſſo a bem expreſſa fórmula do Juramento dos novos eleitos para Meſtres do Templo em Portugal, como ſe diz exiſtente no Cartor., ou Bibliotheca de Alcobaça. E vem a ſer, terem ſempre ouvido dizer *de gran tẽpo a ca*, que o Sr. Rei D. Affonſo Henriques, e os outros, que depois d'elle vieram, provêram aos Templarios de muitos Lugares, Villas, e Caſtellos *en eſta maneyra que os Tempreyros recebeſſem as Rendas dos Logares & os fruytos & as rẽdas dos Caſtelos q̃ perteeciã aa caſa dos Reys. & que os deſpendeſſem en ſeruiço dos Reys no Reyno de Port' & en guarda do Reyno. & pera fazer guerra a Mouros.* Diceram mais os meſmos inquiridos, *q̃ era certo q̃ os Tempreyros ſeruiã elRey cõtra Mouros. & cõtra todoutro defendimẽto do ſeu Reyno*, e que *ſempre forõ teudos a ſeruir fielmẽte polas dictas couſas os Reis de Portugal cõ cavalos & cõ Armas & con todolos ſeus en ſſas proprias deſpeſas. E en quanto aos dictos Reis prougueſſe. nõ lhis determinhando tẽpo per quanto deueſſem ſeruir Mays ſeruiriã ElRey quanto foſſe ſſa uoontade. & teueſſe por bẽ.* Que ſempre ſervíram *cada q̃ lhis fazia meſter*, e como queriam os noſſos Senhores Reis, *ou en guerra ou*

---

vidar da ſua fidelidade, como houve alguns quanto á do Templo, e ſufficientemente poderiam ſuppôr. E já faz baſtante o diverſo modo, com que o meſmo dito Sr. Rei D. Sancho I. lhe fez a unica, que apparece pouco poſterior áquellas, em a notavel clauſula, com que conclúe abaixo no § 79.; ſemelhante á qual não tenho encontrado huma ſó mais. Por quanto até expreſſamente ſe encontra na Bulla da Inſtituição, e creação da Cavallaria, e Ordem de Noſſo Senhor Jeſus Chriſto, pelo Papa João XXII, expedida a 19 de Março do anno de 1319, acceita, e mandada executar por Carta de Lei do Sr. Rei D. Diniz em 5 de Maio da meſma Era de 1357 (como ſe acha na Gav. VII. Maç. v. N. 2., cop. no L. de *Meſtr.* de f. 3 ℣. por diante, e ja impreſſa no Tom. I. das Provas do Liv. II. da *Hiſtor. Geneal. da Caſa Real Port.* n. 5. p. 79. e ſegg.); depois de ſe preſcrever miudamente o como o Meſtre, o Commendador Mór, e os mais Commendadores da nova Ordem, ou ſeus Lugares-Tenentes deveriam preſtar, e fazer aos Senhores Reis deſtes Reinos o juramento de homenagem requerido, cada hum no principio das ſuas Adminiſtrações: *Volumus autem quod Magiſter ipſe aut preceptor maior predicti ordinis militie ibĩ xpi ſeu locum tenens ipſius eo abſente & Preceptores alij ſeu eorum loca tenentes q̃i fuerint ſub eodem in regnis & terris eiuſdem Regis ad Curias ipſius Regis accedant & ei & ſuis heredibus ac ſucceſſoribus omnia faciant* (N. B.) *que Ordo hoſpitalis Sancti Joannis Jeroſolimitanj in regnis predictis conſiſtens ſibi & predeceſſoribus facere conſueuit. Reſeruatis etiam omnibus iuribus & ſeruitijs prefato Regi & ſucceſſoribus ſuis a prefato ordine militie ibĩ xpi preſtandis que dictus rex & predeceſſores ſui a dicto ordine hoſpitalis in regnis prefatis exiſtente retro actis temporibus habere conſueuerunt & adhuc etiam habere noſcuntur.*

*ou per outra qualquer maneira. E q̃ eu eſto deſpendiã as Rendas dos Caſtelos & das Vilas & Logares q̃ auíam no Reyno de Port'*, como alguns declaráram ter viſto por muitas vezes; lembrando-ſe, por exemplo no 6º Art., que *era certo q̃ os Tempreyros ſteuerõ no Algarue pera deffender a terra de Port' cõtra Mouros. & q̃ er ſteuerõ per vezes en Chaues per mãdado del Rey pera deffenderẽ a terra de Port'. & en outros muytos logares de fronteyras pera deſpenderẽ ſenõ as Rendas das terras Vilas & Caſtelos q̃ os dictos Tempreyros auíam no Reyno de Port'. & q̃ aſſy o auyam os Tempreyros com os Reis duſo & de cuſtume. & q̃ aſſy os ſeruiã polas dictas rendas das Vilas & dos Caſtelos*; como ſempre tinham tambem viſto uſar, e fazer. Que os ditos *Logares Vilas & Caſtelos forõ dados & cometudos en guarda aos Templeyros* (aos quaes meſmo, e a outras gentes declaráram ao 9º Art. ter ouvido dizer, que ſempre delles *fezerom Menage ao Rey de Port', des ſempre ata que a Ordẽ foy desſeyta*) *& q̃ eles os lauraſſem & melboraſſem & q̃ fijelmente os gardaſſem pera ſeruiço dos Reis.* E finalmente para o fim do 4º Art. diceram mais, que ſabiam *& era certo q̃ nẽhũas Rendas de Vilas nẽ de Caſtelos que os dictos Templeyros ouueſſẽ no Reyno de Port' q̃ nõ ouſariã ende leuar nẽhũa couſa ao Maeſtre da Alen Mar ſenõ per lecẽça del Rey de Portugal. ca diziã os Reis de Port'. q̃ queriã q̃ as dictas Rendas & aueres ſe deſpendeſſem na ſſa terra de Port' & a defendeſſem a Mouros. & q̃ aſſy o faziã.*„ Pois tal era a obrigação, e economia geralmente obſervada com todos os Grandes, Ordens, e peſſoas, a que ſe fizeſſem, ou permittiſſe fazerem ſe, e ſe tiveſſem feito Doações, á proporção do que os ſeus bens, e opulencia podeſſem ſoffrer; em quanto, enfraquecida a perfeita conſervação, e reconhecimento dos Direitos Mageſtaticos (de que ſempre os noſſos Soberanos ſe prezáram de ſer muito zeloſos), não foi neceſſario, e não ſe entrou depois a limitar, e preſcrever ás meſmas Ordens, e Donatarios a gente, e o número de *Lanças*, com que ſerviriam; e antes de pela maior parte ſe reduzir todo o ſerviço a ſer meramente peſſoal.

## § XXVII.

CONtinuando agora outra vez com os Corollarios, de que o Iº ſe acha no principio do § 25.; deve ficar-ſe aſſentando IIº Que o primeiro Prior da Ordem de Malta entre nós, e na Caza de Leça, foi D. Martinho; ainda que ſem o titulo regular, com que concedamos apparece já o Prior D. Ayres no anno de 1128, pela razão, e do modo que fica no § 16. IIIº Que por tanto D. Ayres, ainda que o primeiro deſignado Prior da Ordem em Portugal, e Galliza (cuja addição devia de proceder no ſeu titulo do muito, que a eſte Reino, e Coroa de Continúam os Corollarios.

Portugal eſtava pertencendo em Galliza, e no Arcebiſpado de Braga, ſem com tudo cahir debaixo do ſeu rigoroſo nome); foi já o ſegundo, que preſidio a eſte Priorado, e era ainda Prior no tempo, em que ſe lhe deram as duas Cartas de Privilegios, ou Couto, e Confirmação do que a Ordem poſſuia, em o anno de 1133, e no de 1140; das quaes mais abaixo ſe fará diſtincta menção. Porèm de modo nenhum ſobreviveo ao Meſtre Fr. Raymundo, ou era ainda vivo, e Prior na Era de 1195, ou em o anno de 1157.; no qual devia advertir Fr. Lucas, que aſſim o affirma, e com todos os mais noſſos Eſcriptores ſó no dito anno o põe, em o que mais conſideradamente ſe eſpeculará, e provará depois nos §§ 52. 53. e 54. Nem D. Mem Gonçalves he o que immediatamente ſe ſeguio depois de D. Ayres, ou foi elle o ſegundo, que teve o Priorado da Religião neſte Reino, eſtando Prior em tempo do Sr. Rei D. Sancho I. no anno de 1185.; porque ao contrario fica agora ſendo o XI. XIII., ou XVI., como ao depois apparecerá, e provarei abaixo, muito de novo, principalmente nos §§ 90. e ſeguintes, 125. e ſegg., ou depois no § 243. e ſegg. Deve-ſe ter por certo IV.º (em declaração particularmente da falſa conjectura do citado Fr. Lucas em o n. 21. p. 235. da ſua *Malta Port.*), que na primeira Doação feita á dita Ordem não entrou o Crato, com ſeu termo: viſto apparecer a ſua Doação, e a povoação pela meſma Ordem muito depois, como tambem ſe verá no § 251. e ſegg. em o Reinado IV.: nem ainda Belvêr, com ſeu termo, á viſta da verdade, que vai abaixo do meio do § 78. por diante. E fique já advertido neſte lugar V.º, que aquella Villa mais conſtante, e verdadeiramente não deo o titulo, ou nome aos Senhores Grão-Priores da Ordem do Hoſpital, ou de Malta em Portugal, e ao meſmo Grão-Priorado do Crato, ſenão em as Chronicas, e Eſcriptos poſteriores ao principio do Reinado do Sr. D. João II. Pois antes apenas ſe encontra, no § 23. e ſeguintes da Parte III., como nas Letras Apoſtolicas da formal Reſerva, e Provimento deſta Dignidade, que a inſtancias do Sr. Rei D. Affonſo V., e do Duque D. Pedro Regente, fez o Santo Padre Eugenio IV. a favor de D. Henrique de Caſtro, em os annos de 1441, 42, e 1444, chamar-ſe-lhe pela primeira vez *Preceptoria ſiue Prioratus ſanĉti Johannis de Crato Elboreñ dioceſis Hoſpitalis ſanĉti Johannis Jerl'mitañ*: em o § 34. da meſma Parte III., a Carta lançada para o fim delle; e no Maço xxxv. de *Breves*, *e Bullas* N. 8. (em o R. A.), que o dito Sr. Rei D. João II. requereo ao S. P. Xiſto IV. a Bulla: *Ex iniuncto nobis* dirigida ao Biſpo, e Chantre d'Evora, e dada em Roma no anno da Encarnação do Senhor de 1482 a 10 das Cal. de Julho, porque *Prioratus de Crato Hoſpitalis ſanĉti Johannis Jerlimitañ Elboreñ dioceſis* tinha entre outros bens

im-

immoveis *quandam terram circa opidum Caſtri Regalis dicte diœceſis ſitam, & ad dictum Prioratum legitime pertinentem*, e El-Rei lha queria trocar por outros bens immoveis, que daria *in excambium* com maior utilidade do meſmo Priorado; precedendo a neceſſaria licença, e Authoridade da Sé Apoſtolica, como fôra eſtabelecido pela Conſtituição, ou Eſtatuto de Paulo II., feita em Roma a 5 dos Idos de Maio do an. de 1465, pela inſerção da qual principîa aquella Bulla; de cujo reſultado não ſei mais do que apparece abaixo pela Nota 90. ao § 92. deſta Parte I.

## § XXVIII.

SEgue-ſe VI°, que a primeira Caza Conventual da Ordem de Malta entre nós fôra Leça, aonde naturalmente haviam de ter Hoſpital, e logo ſe erigio, ou continuou allî Moſteiro, em que eſtiveram os Freires com toda a regularidade conventual, como apparece no ſobredito anno de 1122; de ſorte, que ainda allî reſidia o terceiro Prior Provincial do Reino pelo menos no anno de 1151, fazendo com o ſeu *Cabido* de Leça o Emprazamento, de que ſe falla abaixo no § 53.: bem como outros, que hiremos vendo. Pelo que ella foi tambem a primeira cabeça da Ordem entre nós, e continuaria a ter exercicio de Moſteiro; até que totalmente ſe acabou, e ſe reduzio por fim a hum ſimples Balliado ſó com as pertenças, e grandes regalîas, que Fr. Lucas deſcreve em boa parte no Cap. XIII. do lembrado Liv. II.: as quaes regalîas he principalmente na dita eſpecie, que devem de ter porventura a ſua origem. E a eſte reſpeito póde já aqui lembrar-ſe mais, que devemos deixar a Fr. Lucas o moſtrar, e diſputar, como a antiga Igreja, e o Moſteiro de Chellas foi tambem dos Freires Hoſpitalarios, e a primeira Caza Conventual delles, em que já ſe achavam no anno de 1192 (em favor, e ſuſtentação da intelligencia, e opinião arbitraria do ſeu Chroniſta Fr. Luiz de Souſa na *Chronica de S. Domingos* Liv. I. Cap. XXIII. p. 54. ou 99. da Edição moderna), como ſe vê, e forceja no ſeu Liv. II. Cap. VII. n. 76. até 79. p. 278. e ſeguintes, e em a *Diſſertação ſobre o primeiro Convento, que teve a Ordem de Malta neſta Coroa*, lida, e impreſſa em as Noticias da Conferencia de 21 de Janeiro de 1728, em o N.V. da Collecção dos Documentos, e Memorias da Academia Real do dito anno. Pois, preſcindindo da queſtão, em que o dito Chroniſta poderia encontrar tambem paixão reciproca em D. Nicoláo de Santa Maria na II. Parte da *Chronica da Ordem dos Conegos Regrantes* Liv. XII. Cap. 11. 12. e 13. p. 553. e ſeguintes; he certo, que eſte (com Fr. Antonio Brandão na III. Parte da *Mon. Luſit.* Liv. X. Cap. XXXVI., D. Rodrigo da Cunha na *Hiſt. Eccleſiaſtica de Lisboa*, Par-

VI. Leça primeira Caza; e nunca Chellas.

te II. Cap. XXXVIII. n. 5. 8. e 9., e D. Thomaz da Encarnação no Sec. XII. *Hiſt. Eccleſ. Luſit.* Cap. 6. § 5. p. 176. e ſeguinte) faz apparecer com mais ſolidez, e evidencia como o Moſteiro de S. Felix d'Achellas, de que dá miudamente a hiſtoria, foi dos Moſteiros dobrados, e vivêram nelle Conegas, e Conegos Regulares: ainda que houve tempo, em que aquellas eſtiveram na ſugeição, e obediencia, até com o Breviario, e Ritual, da Ordem de S. Domingos, por determinação do Papa Honorio III.; em o qual facto concordam todos. E não me tem apparecido hum ſó Documento, que ajude, ou faça poſſivel a interpretação das palavras: *Fratribus Jancti Felicis de Achellis* da decantada Doação do mez de Agoſto da Era de 1230 (34), que ambos copiáram; com as outras: *Vobis Domno Petro Priori & Fratribus de Achellas*, e todo o theor principalmente da Doação do mez de Março da E. de 1229, A. de 1191, que imprimio D. Nicoláo no Cap. XII. p. 557., e D. Thomaz no ſobredito lugar p. 177.; para denotar Cavalleiros, e Freires da Ordem Militar de S. João do Hoſpital de Jeruſalèm, que ſempre ſe enunciâm de diverſo modo; como não appareceria de outro nas mais Eſcripturas, que os dois Dominîcos dizem ſe achavam no Cartorio do Convento. Ainda que tambem ſe não deveſſem entender da Ordem de Santiago, como D. Rodrigo da Cunha ſe lembrou, reconhecendo a total ignorancia, e ſilencio, em que até ao ſeu tempo ſe eſtava ſobre eſſe ponto. Nem tenho achado, que por exemplo algumas das propriedades, que apparecem doadas áquella Caza, confiram com as que conſtam das verbas, e Inquirição abaixo nos §§ 91. e ſegg.: para ao menos ſe podêr formar, ou ficar facil a conjectura de que, ſendo a Regra de Santo Agoſtinho a obſervada na Ordem de Malta, foſſe deſta por alguns an-

(34) Confirmada tambem ſem declaração alguma, como já lembra Fr. Luiz de Souſa, pelo Sr. Rei D. Affonſo II., por Carta em fórma dada no mez de Maio da Era de 1256. E ſe acha em o Real Archivo no Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3. f. 60. ℣. Pelo Repertorio dos Livros do Archivo da Sé de Lisboa, de que já fallei em o fim do § 9., a f. 78. ℣. n. 52., ſe vê como a f. 59. do Liv. I. *Beneficiorum eccleſiæ vlixbonen* ſe achava huma *Monitio* do Biſpo D. Domingos Annes Jardo, ſómente *ad Prioriſſam & dominas Monaſterii de Achellis, ut in obedientiam ſuam redeant, cum id Monaſterium extructum ſit ab Epiſcopo Sugerio prædeceſſore ſuo*; dada em 24 de Março do anno de 1291: Monitorio, ou Carta exhortatoria, que já faz ſuppôr grande mudança no eſtado das coiſas, em o dito anno, e muito antecedentemente. Ao meſmo tempo, que a f. 97. n. 22. ſe tranſcreve, e apontou de f. 32. do Liv. III. do ſobredito titulo: *Monaſterium de Achellis habet* 36. *donas*; e que no Liv. V. *de bullis & priuilegijs apoſtolicis* f. 1. ſe via pelo dito Repertorio f. 51. ℣. n. 1. huma Bulla de Commiſsão do P. Innocencio III. dirigida em 28 de Março de 1202, no 5º anno do ſeu Pontificado, aos Chantre, Arcediago, e hum Conego de Coimbra, para que obrigaſſem *Prælatum eccleſiæ de Achelis obedientiam canonicam præſtare eccleſiæ vlixbonen prout tenetur.* Documentos todos, que deveriam ter á mão os intereſſados Chroniſtas.

annos aquella Caza para homens, e mulheres; mas deſamparando-ſe por aquelles, e ſendo entregues todas as Freiras, que viviam debaixo da dita Regra, á direcção, e governo de São Domingos, e dos ſeus Religioſos, por toda a parte; ſería, ou era por aquelles tempos muito mais facil perder de todo a Ordem de Malta a poſſe, titulo, e juriſdicção daquella Caza; do que em tempos muito menos antigos, e do Sr. Rei D. João III. para cá, eſteve acontecendo a reſpeito do Moſteiro, e Religioſas de S. João da Penitencia de Eſtremoz, cuja *Direcção Sacramental* ſómente tinha ſido commettida, pelo Sr. Fundador, e Dotador, aos Religioſos Franciſcanos da Provincia dos Algarves; e não deo motivo a pequenas dúvidas, ou conteſtações nos tempos modernos. As quaes ſe tiráram ultimamente por huma Bulla do P. Benedicto XIV., que principîa: *Nobis nuper fecit*, dada em Roma aos 3 das Cal. de Maio, com a Hiſtoria, e Regra deſte Moſteiro inſerta; como foi impreſſa na Typografîa da Camara Apoſtolica, e ſe acha tambem ſó aſſim no R. A. em o Maço XLV. de *Breves, e Bullas* N. 15.

## § XXIX.

POſto iſto aſſim; já nos §§ 18. 19. e 20., e ſem alterar muito a ordem chronologica, que me tenho propoſto ſeguir em geral, como melhor, fica dicto quanto póde conſtar das Doações, e beneficios, que a Sr.ª Rainha D. Thereza fez á Ordem do Hoſpital, mais conhecida nos tempos modernos pelo titulo, ou nome de Malta; ou podeſſe ter ſido entre vivos; ou finalmente foſſe em o Teſtamento, com que morreo, ſegundo conſtantemente ſe fixa, no 1. de Novembro do anno de 1130 (35), em que corria a Era de 1168. Mas como ao meſmo tempo ella fizeſ-

Juſtifica-ſe a diggreſſão ſobre a Ordem do Sepulchro. Sua origē.

(35) Iſto meſmo não ficará tambem agora tão certo, e acreditavel, como ſe tem figurado; por quanto no meſmo Maço I. de *Foraes antigos* N. 15., de que já ſe failou no § 25. (cop. no Liv. delles de leit. nova a f. 154.) ſe acha huma cópia das do principio do Sec. XIII. da Carta de Foral, que *Regina dña Taraſia filia Adefonſi regis filia* (meſmo aſſim) deo aos homens, e povoadores de Ferreira, ſem dúvida alguma a *d'Aules*, ou *Aves* na Comarca da Beira, Biſpado de Vizeu, (*ffacta Kl'a notum die quo erit viij° Kal. decembris E. I. C. 2xxiij.*) a 8 das Calendas de Dezembro. ou 25 de Novembro da Era de 1174., A. de 1136. Na qual confirmou, e roborou por ſua mão a dita Rainha, que por modo nenhum podia já ſer a netta, com Sueyro Viegas, Monio Viegas, Garcia Rodrigues, e *Pelagius notarius qui ſcripſit*: ſendo muito erradamente que allî meſmo ſe acham juntas as Inquirições para o outro Foral da tão diverſa Ferreira da Ordem de Chriſto, de que já ſe fez larga menção em a Not. 30. ao referido §. Suppoſto haja menos inconvenientes em admittirmos o erro, ou deſcuido de eſcapar mais hum *X* na ſobredita data, quando ſe copiou; ſem embargo de até coſtumarem de ordinario pintar os ſêllos, e ſignaes encontrados nas primitivas; do que na hypotheſe arbitraria de Confirma-

zeſſe algumas Doações tambem á Ordem, e aos Cavalleiros do Santo Sepulchro, que igualmente era huma das Ordens Militares de Jeruſalèm; e eſta veio por fim a ficar unida, e incorporada *in ſolidum* na dos Hoſpitalarios de S. João, como tambem aconteceo entre nós, pelo Papa Innocencio VIII. em o anno de 1484, ou melhor 1489: por eſta razão não me parece fóra de propoſito dizer o que ſe me offerecer a reſpeito da Ordem do Sepulchro entre nós nas Epocas, em que comprehendo as Partes I. II. e III. da preſente Hiſtoria da Ordem de Malta, e tudo junto; antes, ou primeiro que por huma vez ſiga o fio proprio deſte novo Trabalho, do qual ſe não poderá reputar alguma eſtranha diggreſsão. Quanto á origem da referida Ordem do Santo Sepulchro, deixemos procura-la em a Rainha Santa Elena, quando deſtinou certos Cuſtodios do Santo Sepulchro, como ſe perſuadio o Author, de que ſe lembra Fr. Lucas de Santa Catharina no Liv. II. da ſua *Malt. Portug.* Cap. VII. n. 94. p. 294.: ao noſſo reſpeito he mais proximo o que eſcreve Fr. Franciſco Brandão na V. Parte da *Monarch. Luſit.* Liv. XVI.

---

mações poſteriores, deſpidas de outras palavras, e fórmulas expreſſamente ſeguidas ao theor, ou cópia, quando muito, ſem a data particular das anteriores: em contrario do que não ſerá facil produzir hum ſó exemplo, ſem dúvida. E nada valha talvez a lembrança, que por algum tempo me occorreo accreſcentar aqui, por occaſião da referida Carta, ſobre podêr talvez divizar-ſe na meſma data hum bem galante reſto entre nós do uſo conſtante dos antigos Francezes, e dos Povos Septentrionaes, que contavam, ou diſtinguiam os tempos pelas noites; ſegundo o teſtemunho de Cornelio Tacito (*De moribus Germanorum*): *Nec dierum numerum, ut nos, ſed noctium computant:* ao qual coſtume he que ſe deva o achar-ſe ainda *Notu*, por *Noctu*, antes de varias datas, e do número dos dias de algumas dellas, pelos principios da noſſa Monarchia, ſem os Notarios accreſcentarem o *die* acima junto por corrupção, não intelligencia, e já como para deſpedida do outro termo, que vinha a ſer hum rigoroſo ſynonimo. Bem como lançarei aqui mais, para outro exemplo de célebres encontros chronologicos (ſobre o que talvez ſe note em o § 10. acima), em que ſe obſervará a nunca impoſſivel falta de exactidão dos Notarios; exiſtir original, e ſem ſuſpeita na Gav. VII. Maç. X. N. 28., cop. no Liv. de *Meſtrados* a f. 111. col. 1., huma Carta feita *ad mãſionẽ d'tẽplo d'tercia pars d'quantum habebat Petrus pelagij*; em que eſte (póde ſer o Doador, e Vendedor, de que depois ſe falla para o fim dos §§ 188., e 201., ou no § 224. deſta Parte I.) continúa: *quando ego morierit prendant los freires d templo tertiam partẽ d' totas meas caſas & de uineas & hereditates & de ganatis & de haberes mobiles & immobiles* (ſeguindo-ſe as penas aos contraventores); *Menſe Decẽbrio. Eª Mª CCª 2ª iijª Regnabat Rex Alfonſus Portugalẽſis. Sub manu ejus in Queyriz Dõnus fernandus petri Alcaide Menendus anaia. Maiordomo Jhẽ narizes. Judex Dominicus rũbo. Ego Petrus pelagij in ac carta manus meas roboro atque facio iſtum pro remediũ anima mea. Et nos freires facimus tale pactum ad uobis petrus pelagij qui moretis in ueſtra uita in ipſa hereditate de queyriz quantũ nobis placuerit & faciatis nobis forum quale directum eſt & ſolent dare ſed non faciatis forũ d' Chouſa. Et eſt Comendador in trancoſo Martinus fernandj. & cũ illo freire Gunzalo.* E fica ſervindo para outros muitos uſos. Veja-ſe ainda o que vai em a Nota 56. ao § 104. da Parte II.

XVI. Cap. LXXVI. f. 153.: *Da ordem do Santo Sepulchro, e Moſteiro que teve em Portugal*, hindo no anno de 1289. Lembra pois Brandão mais ajuſtadamente, que entre as Ordens, que a devoção dos Fieis inſtituio na Santa Cidade de Jeruſalèm, aſſim para a guarda dos Lugares Sagrados, como para amparo, e agaſalho dos Peregrinos, foi huma dellas a dita Ordem do Santo Sepulchro; differente das dos Cavalleiros Templarios, Hoſpitalarios, Theutonicos, e de S. Lazaro. Teve ella principio, quando os Sarracenos ganhàram a Cidade de Jeruſalèm aos Imperadores da Grecia, e então permittíram, que em guarda do Santo Sepulchro, e Monte Calvario ficaſſem certo número de Conegos Regulares de Santo Agoſtinho, da meſma Regra que os de S. Victor, e Santa Genoveva de Pariz (a que ſe aſſemelham em parte os noſſos de Santa Cruz de Coimbra, São Vicente de Fóra, ou Lateranenſes). Que recuperada depois a Cidade Santa no anno 1099 por Gotfredo, ou *Godefroy* de Bulhão, fez eſte grandes eſmólas, e concedeo muitos privilegios áquelles Conegos; e ſuccedendo-lhe por ſua morte no Reino de Jeruſalèm ſeu Irmão Baldoino, ordenou por hum eſpecial privilegio no anno de 1103, que os Conegos ſobreditos foſſem Cavalleiros do Santo Sepulchro, e que trouxeſſem no peito ſobre o habito branco a Cruz de Jeruſalèm, como os Reis a traziam em ſuas Armas. E finalmente, que dallî por diante ſe eſtendeo a Ordem do Santo Sepulchro a Seculares, que profeſſavam nella, e ſerviam na deteza dos Lugares Sagrados, e no agaſalho dos Peregrinos, que os hiam viſitar, como os Templarios, Hoſpitalarios, e Theutonicos; e que aſſim eſtes, como aquelles florecêram em número, valor, e cavallaria. Tanto he o com que elle principîa a dar huma breve noticia da dita Ordem dos Cavalleiros do Santo Sepulchro; para que (como elle diz) ſe ſoubeſſe, que houve tambem em Portugal a meſma Ordem, e ſe não preſuma, que o Moſteiro de Freiras de Aguas Santas, em terra da Maya, do Biſpado do Porto, era da Ordem de Malta, ou Hoſpital, que no tempo preſente tem a poſſe daquelle Moſteiro, e Cõmenda; como no meſmo lugar proteſta. E D. Nicoláo de Santa Maria na I. Parte da *Chron. dos Conegos Regrantes* Cap. XV. n. 14. p. 231., repetindo quaſi o meſmo, ſó accreſcenta, que tudo confirmou depois o Papa Celeſtino II. por ſua Bulla, dada no primeiro anno de ſeu Pontificado, que ſe póde vêr em Pennotto na ſua *Hiſtoria Tripartita* Liv. 2. Cap. 67. E ha de ſer a de 10 de Janeiro de 1144, de que ſe lembra D. Vicente Calvo na p. 258. da ſua *Illuſtracion Canonica*, &c.; pela qual o dito S. Pontifice tomou debaixo da ſua immediata protecção, e da Sé Apoſtolica, a todos os bens, e Cavalleiros da Ordem do Santo Sepulchro, enchendo-a de privilegios.

§ XXX.

## § XXX.

Introducção á Portugal. Juntamente cõ as mais.

SEja porèm o que for, a reſpeito da origem: paſſando á introducção, e recepção dos ditos Cavalleiros do Santo Sepulchro em o noſſo Reino, o meſmo célebre Academico Fr. Lucas de Santa Catharina, em o n. 92. do ſobredito lugar p. 292., apenas ſe attreveo a conjecturar, e eſcreveo: que a ſua entrada, e doação, que ſe lhes fez daquella Caza, e Moſteiro de Aguas Santas, ſería no anno de 1187, pouco mais; depois que Saladino, vencendo a Guido Luſignano, ſe fez Senhor de Jeruſalèm, e da Paleſtina, e ſahindo della as Ordens Militares, entre as quaes era a do Santo Sepulchro (que então veio fundar Caza Capitular na Cidade de Peruſia, ou Peroſa da Italia), ſe repartíram os ſeus Cavalleiros a buſcar aſilo nos Principes Catholicos: que o achariam ſem dúvida (os que buſcáram eſta Coroa) no pio, e generoſo animo do Sr. Rei D. Sancho I., que por eſte tempo a governava, e emprehendendo então a Conquiſta do Algarve, lhe ſeriam acceitos huns eſpiritos, em que não ſó o affeiçoava o genio guerreiro, mas o Catholico Inſtituto de perſeguir os Inimigos de Chriſto. E que nem a El-Rei ſería difficil o accommodar eſtes Cavalleiros no dito Moſteiro, achando nelle Conegos Regulares de Santo Agoſtinho; porque os referidos Cavalleiros eram por ſua origem do meſmo Inſtituto Agoſtiniano: tendo reconhecido em o principio do meſmo n. 92. p. 291. não haver certa noticia do tempo, em que do meſmo Moſteiro entráram de poſſe, por unicamente ſe ſaber, que em tempo do Sr. Rei D. Affonſo III. exiſtiam já na Caza; o que ſó confirma com a ſua appreſentação, até com o erro do anno de *mil e duzentos e ſeſſenta*, em que diz foi feita. Porèm ſem embargo diſto, que até agora ſómente ſe tem podido avançar (46), accreſcentarei, e declararei mais: que ſendo o meſmo eſpirito commum a todas aquellas Ordens Jeroſolimita-

(46) Sempre tranſcreverei mais de D. Nicoláo de Santa Maria no já citado lugar do Cap. xv. P. I. em o n. 15 como elle continúa, dizendo: „ que os Cavalleiros do „ Santo Sepulchro florecèram muito na Santa Cidade, e creſcèram em número, e „ valor, ſervindo com o meſmo cuidado, e ſatisfação, que os Cavalleiros Tem- „ plarios, e os do Hoſpital de S. João; mas perdida depois a Terra Santa fó- „ ram todos excluidos della; e parte dos Cavalleiros do Santo Sepulchro ſe „ paſsáram á Italia, e outra parte á Heſpanha: em Italia tomáram ſeu aſſen- „ to na Cidade de Peroſa; em Heſpanha na Cidade de Catalajud de Aragão, „ aonde ainda hoje reſidem os Conegos do Santo Sepulchro com ſeu *Abba-* „ *de*, não obſtante extinguirem-ſe os Cavalleiros, porque os unio o Papa In- „ nocencio VIII. aos Cavalleiros do Hoſpital de S. João no anno de Chriſto „ de 1490. „ E o Chroniſta da Ordem de S. João, particularmente na Heſ. panha, Fr. D. João Agoſtinho de Funes, conclúe o Cap. 2. do Liv. I. p. 8.

(com-

tanas, e merecendo ellas igualmente as meſmas viſtas dos Principes Catholicos, pela ſemelhança, exacção, e boa fama dos ſeus Inſtitutos; não ha razão para que não foſſe provavelmente uniforme, e ſemelhante a ſua ſorte na diſpersão, e introducção pelos meſmos Reinos, em que fôram ſem dúvida recebidas: ainda preſcindindo da falſidade da hypotheſe, na qual abſolutamente quiz proceder Fr. Lucas. Pois não foi ainda no dito anno de 1187, que as Ordens Militares deſamparáram a Paleſtina; antes dahi por diante forcejáram mais em recuperar as partes, que della perdêram, e por conſervar a ſua poſſe em eſtado muito florecente, até ao anno de 1291, em o qual fómente fôram de todo excluidas. Por tanto paſſo a affirmar, que ſe não houve differença na entrada das Ordens do Hoſpital, e do Templo, ſendo eſta recebida alguns annos depois daquella; foi admittida ao meſmo tempo de ambas a dita terceira Ordem Jeroſolimitana, que entre nós ſe conheceo, a do Santo Sepulchro: ou que entraria juntamente, ao menos com a dos Templarios. Nem ha diverſa razão, para que a ella não comprehendam tambem as conſiderações, e principios, que ficam nos §§ 14. e 25.; ſuppoſto a ſua ſorte em acquiſições foſſe ſempre depois mais acanhada: e ſó aſſim he bem natural, e póde ſer certo, que já então procuraſſem, ou deſejaſſem entrar na meſma Ordem do Sepulchro alguns Portuguezes ao tempo, em que expreſſamente conſta do noſſo S. Theotonio. Pelo que ficará conſtando agora, que a ſua introducção até foi mais antiga em o noſſo Reino, do que a fundação, e inſtituição de ſemelhante Ordem Militar em Inglaterra (tambem antes de na Italia) pelo Rei Henrique II. no anno de 1174, do modo que lembra, por exemplo, Manoel Gonzales Telles ao Cap. *Inſinuante* 25. ✠ de Officio & poteſt. Judicis delegati, n. 2.

## § XXXI.

Provas diſto, com as poſſeſsões della.

COnſiſte toda a prova, que ſe fazia neceſſaria para ajudar, e authorizar a preſente affirmação, em termos que ſobre nova paſſaſſe de méra conjectura minha; e me perſuado ſe poderá ficar ella eſtribando I.º Em huma Doação de 3 dos Idos de Outubro da E. de 1161, A. de 1123, que ſe conſerva no Car-



(continuando a fallar das conſequencias da negociação, de que abaixo vai feita menção no § 51.) que veio a Catallunha hum Gerardo, Conego do Santo Sepulchro, com o Inſtrumento da reſpectiva Ceſsão, e Concordia feito em Jeruſalèm, a 29 de Agoſto de 1141: e o meſmo Gerardo deo principio á Caza do Prior, e Convento de Conegos Regulares da Cidade de Catalayud, e dos mais, que ha em Aragão, e Catallunha, como diz Çurita Liv. 1., e Liv. 2. Cap. 4. O que vem a declarar, e confirmar bem quanto ſó fica mais provavel, ou crivel.

tor. de Pendorada (Maço da freguezia do Rio de Gallinhas N. 7°), feita por *Emiſu*, ou *Emiſa* Traſtemiriz, mulher de D. Egas Mendes; na qual doou ao meſmo Moſteiro de Pendorada todos os bens, que ganhára dos filhos do Conde D. Nuno *exceptis inde illa que teſtauimus a ſancto Sepulchro* &c. Em ſegundo lugar; na declaração, que ſem heſitação alguma, e uniformemente fizeram todos os perguntados nas *Inquirições*, que ſe principiáram a tirar por ordem, e Commiſsão do Sr. Rei D. Affonſo III., Conde de Bolonha, pelas *Terras*, e Julgados de Cêa, Gouvêa, Vizeu, &c. a 22 de Maio da E. de 1296, A. de 1258 (a f. 26., ou 16. col. 2. dos Liv. I., e III. dellas) logo depois da freguezia *De parrochia ſancte Marie d'Arcozelo*, no termo, ou Julgado de Gouvêa; mas já freguezia ſobre ſi: *quod villa de ſancto Pelagio* (*garauano* ſe accreſcenta á margem, por letra irmãa, mas hoje he S. Payo de Gouvêa) *eſt de Sepulchro. & Regina dña .T. mater dñi Alfoñ ueteris Regis Port'. teſtauit iſtã villam Sepulcro. & cautauit eã* (N. B.) *Rex dñs Alfoñ ueterus per padroes*; paſſando-ſe depois a fallar dos fóros, que ſó faziam os homens, que moravam *in cauto ſancti Pelagij*; e pagavam *Regi medietatẽ de homicidio. & de Rauſo. & de merda in buca. uel de latrone. & uadũt in anuduuã Regis.* Aſſim como diceram mais, que os homens de S. Payo coſtumavam hir *ad Gouueã facere directũ per ſignum Judicis de Gouuea corã Alcaldibus de Gouuea. & modo non uadunt illuc. nec Maiordomus qui eſt modo in loco Judicis. nõ intrat in ſanctum Pelagiũ niſi pro collecta*; accreſcentando alguns ao *Quare?* (N. B.) *quod frater qui ſtat in loco. aduenit ſe tali modo cũ dño terre uel cũ Maiordomo. quod Maiordomus nõ intrat illuc*; e os mais delles: *quod fratres dicunt quod habent Cartam Regis per quam Maiordomus non intrat in ſuã villam.* Com tudo tanto as teſtemunhas, como os *Inquiſitores* declaráram não ter viſto a Carta d'ElRei. E perguntados mais: *Si fratres de Sepulcro comparauerunt aliquã hereditatẽ forariã Regis?* Diceram: *quod comparauerunt tempore dñi Regis Sancij fratris iſtius Regis. de Dñico pelaiz de Gouuea. & d' Vincentio zapatario hominibus Regis ſeptẽ caſalia & mediũ. & dant collectã Regi & uadunt in hoſtẽ & anuduuã.* Pelo que ainda na Gav. XIX. Maç. XIV. N. 7., em hum Rol authentico, e original (com dois titulos, ou columnas em cada Biſpado) que na meſma Epoca daquellas Inquirições, no anno de 1258, ſe fez de todas as Igrejas, das quaes ElRei era, e não era Padroeiro, nos Biſpados do Porto, Lamego, Tuy, Coimbra, e Lisboa (faltando ſó neſte a divisão de columnas, ou a ſeparação das que ſó eram do Padroado Real); apparece já em a ſegunda columna das Igrejas do Biſpado de Coimbra (ſeparada da primeira (37), *de*

(37) Eſtá ſendo da primeira neceſſidade (até a beneficio do Povo, e das Partes,

*de quibus Rex eſt patronus*), que ás duas de *Sanćta Maria De Caſtello de Sena*. *Sanćtus Johānes De Moimenta*, vão ſeguidas as de *Sanćtus Pelagius De Aquis ſanćtis*, *Sanćta Maria De Arcuzelo*: as quaes são ſem dúvida as ſobreditas; ſem ſe inquirir do Padroado de S. Payo, no anno de 1258, talvez porque ſem dúvida acompanhava o Couto; mas hoje eſtá ſendo hum Priorado alternativo entre a Mitra, e Papa. E na ultima de N. Senhora da Aſſumpção de Arcozelo, a cuja Igreja appreſentavam *parochiani & ſanćta Cruz*, não ſe comprehendia já a *Villa*, ou Aldea de *Nabaiōs*, ou Nabaynhos (á Igreja da qual *preſentabant Parochiani*, e he hoje Priorado, com o Orago S. Martinho Biſpo, que eſtá ſendo aſſim como o de Arcozelo da appreſentação dos Senhores de Mello); na qual em as meſmas f. 26., e no v°. de f. 16. do Liv. III. ſe declarou; com ſeis Cazaes, que tinha a Ordem de Malta, *Hoſpitale*, emprazados a D. Martim Soares; *& Sepulchrū habet ibi .xiij. caſalia*, que a Ordem do Sepulchro tinha tambem ahi, ou nella treze Cazaes, ſem dizerem de quem os houvéra: e que a herdade do Hoſpital fazia fôro a ElRei, pagando voz, e coyma pelo Foral de Gouvêa, devendo hir *in anuduuā ſed ſūt excuſata per dōnū Menćdum* (o qual era o Padroeiro da ſeguinte freguezia, e Igreja de *Nabaes*). Quando perguntados de *hominibus de Sepulchro. quod forū faciūt regi*; diceram ſimplesmente: *quod pećtant uocē & calūpniā per forum de Gouuea. & uadunt in hoſtem & anduuā*; com muita naturalidade, por ſerem compras poſteriores á primeira Carta de Couto particular, concedida á Ordem do Sepulchro em S. Payo.

## § XXXII.

PRova-ſe mais III? com huma outra Deixa, e Carta de Couto, de que ſem dúvida alguma depozeram tambem (a f. 31. do Liv. I., ou f. 21. do Liv. III. das meſmas Inquirições do Sr. Rei D. Outra; com o Couto, e Igreja de Ladario.



tes, a cujo Direito S. Mageſtade de certo não quer prejudicar, pelo meio da ignorancia, ou malicia dos ſeus Officiaes) ſegundo huma triſte experiencia me tem demonſtrado, advertir eu neſte lugar como devem extrahir-ſe as Certidões do que ſe contèm, e achar naquelle Rol da Gav. xix. Maç. 14. N.7., ſem a confuſão, com que elle ſe encontra copiado de leitura nova: em a qual não póde provar, que ſejam do Padroado Real todas as Igrejas nelle continuadas, em huma, e outra columna. Mas deverá ſeguir-ſe ao menos o outro Rol copiado daquelle, em tempos mais antigos, e nos do Sr. Rei D. João I., como ſe acha na meſma Gaveta Maç. I. N. 1., á excepção do Biſpado de Lisboa, em que ſe não advertio eſtar apenas ſupprida a diſtincção praćticada nos mais com a pintura á margem original, e da meſma idade, de duas pequenas mãos; por baixo da ſegunda das quaes ſe vèm eſcriptas todas as outras Igrejas do Patriarcado, que ou eram de Collação ordinaria, ou já tinham outros, e conhecidos Padroeiros. E não he tambem de ſe omittir a Advertencia, ou galanteria de como o meſmo antigo Rol ſe encontra copiado no Liv. II. de *Padroados* de f. 36. até f. 40. v°. co. 1.; e ficou a continuação a f. 1. e 2. até f. 3. col. 2. com a rúbrica *Alie Eccl̄e de eodem Ep̄atu.*

D. Affonſo III.) em o Concelho de Penalva do Caſtello, muitos perguntados, ſendo o primeiro *Petrus filius Clericus Eccleſie de Ledario*: *quod villa d' Ledario, Lodáário*, ou *Ladario eſt de Sepulchro. & teſtauit eã Regina dña Taraſia Sepulchro, & quod eſt cautata per patrones & cautauit dñs Rex Sancius auus iſtius.* Pelo que pôde já ter lugar a Eſcriptura de Contracto, e Doação, que exiſte original por Carta de *A B C* no Cart. do Cabido de Vizeu, feita no mez de Outubro da E. de 1224, A. de 1186, entre D. João (Pires) Biſpo de Vizeu, *una cum Priore ejuſdem Sedis* Fernando Martins, o Chantre Gonçalo Garcia, e todos os mais *de Conventu*, de huma parte; e D. Egas Prior de Aguas Santas *& univerſis Fratribus Ordinis veſtri*, da outra: concedendo, e cedendo aquelles a eſtes, aſſim preſentes, como futuros, a terça parte dos Dizimos de pão, e vinho, que lhes era devîda *de Eccleſia veſtra de Ledáário, undecumque vobis decimationes proueniant, ſiue de intra Cautum ſiue de extra, ſaluo tamen jure aliarum circunſtantium Eccleſiarum*; por hum *aureum*, que lhes dariam cada anno *ad Paſcha*: reſervando ſempre porèm a *Tertia mortuariorum*, que podeſſem ter dos ſeus Parochianos, ou dos alheios; e accreſcentando, que nunca os Biſpos de Vizeu, ou os Arcediagos exigiriam delles (em attenção *tum Pietatis, tum Religionis veſtre*), *in loco illo Prandium aut Jantare ſiue Collectam, quam in aliis Eccleſiis de jure* podiam exigir, ou *pro foro cibos. Si tamen frater aut Clericus habitans ibi gratis & ſponte ei offerre* quizeſſe, *cum gratiarum actione* o recebeſſem. Em a conclusão da qual ſe accreſcenta mais: *quod a nobis poſtulaſtis, ut nunquam de veſtro Sacerdote jam dictam regente ac tenente Eccleſiã & mortuo ibi atque defuncto aliquid pro morturia exigamus vel dono*; ſendo preſentes, vendo tudo, e confirmando os ſobreditos Concedentes, com *Pelagius presbiter, & omnes ceteri*; e depois de: *Ego Egeas Prior de Aquis Sanctis, Ego Fernandus monacus Canonicus templi conf. Et ceteri Canonici templi confirmant.* Segundo pûde apurar melhor por obſequio, e favor do incanſavel Sr. P. *Fr. Joaquim de Santa Roſa de Viterbo*, Prégador Jubilado na ſua Provincia da Conceição; ao qual devem tambem muito as noſſas Antiguidades, e eu (álém de outras) a correcção neceſſaria á Nota 26., que já tinha publicado ao § 38. p. 75. da Parte I. da outra Edição. Porèm não me poſſo unir com elle, e com o que mais facilmente fazem lembrar os noſſos Eſcriptores, a reſpeito de o dito D. Egas Prior, com o Moſteiro d'Aguas Santas, ainda ſer, ou ter ſido em algum tempo de Templarios; parecendo ſem dúvida, que ao contrario era da Ordem do Sepulchro: em conſequencia da ſobredita declaração das Inquirições; e ſem embargo do modo das referidas Confirmações. Por quanto; não ſendo impoſſivel, que os noſſos Eſcriptores ſe tenham enganado tambem com os Templari s

ſe

ſe encontrarem algumas vezes chamados Guardas do Sepulchro do Senhor: o modo daquellas ſobſcripções; ou póde ſómente deſignar os *Conegos do Templo*, iſto he, os Freires do Sepulchro, Clerigos, para o ſerviço da Igreja, e não os Seculares, aos quaes todos era proprio o titulo de Conegos; ou caſualmente poderia acontecer ſobſcreverem na realidade ſó Templarios na dita Carta, e Doação, feita á Ordem do Sepulchro: da maneira, que abaixo ſe póde obſervar no Documento, do qual ſe fórma § 95. deſta Parte I., quando ſobſcrevem ſó Hoſpitalarios em huma Doação feita aos Templarios. Alèm de ſer baſtante attendivel mais a muita affinidade, e concordia, que ſempre podiam reconhecer, e conſervar os Profeſſos das ditas trez Ordens Jeroſolimitanas, ao menos em ſemelhantes actos, nas occaſiões, em que ſe achaſſem juntos, e preſentes; fugindo mais aſſim d'huma eſpecie de ſuſpeição, que ainda então figurariam ſer melhor não lhes ſer imputavel. E ſó reſta concluir, advertindo o como á dita Ordem do Sepulchro, e á Commenda d'Aguas Santas, e Cezuras, pertenceo ſempre antigamente tambem a Igreja do Ladario, com todas as ſuas pertenças, e muitas izenções: ao meſmo tempo, que hoje ſe acha unida ao Sacro Collegio Patriarcal, para onde paſſou, já do Arcediago de S. Pedro de France.

## § XXXIII.

Mais poſeſſões, e direitos expreſſamente da Ordem do Sepulchro.

EM a meſma lembrada occaſião daquellas Inquirições, tiradas por ordem do Sr. Rei D. Affonſo III., de que ſe aproveitáram já as mais claras paſſagens nos 2 §§ antecedentes, appareceram outras acquiſições feitas pela Ordem do Sepulchro; as quaes aqui devo ajuntar, poſto que não dêm luz igual ao ponto controvertido. Aſſim apparece a f. 29., ou 19. do Liv. I., e III. dellas) no termo, e freguezia de Gulfar, cuja Igreja era *edificata in hereditate Regis ſed tamen parochiani preſentabant*; que fallando-ſe de hum Caſal *in Siluáa*, que era *forariũ regis de Jugata d' pane & uino. & lino. & hoſte & anudua. & uoce & calupnia & collecta*, e então não fazia fôro a ElRei; a reſpeito da razão, dice hum: *quod Johanes Siluáá de jusãa teſtauit* (o meſmo Cazal) *ville noue de pena alua*; mas outros accreſcentáram, ou diceram differentemente: *quod Diago ſoariz dedit ipſum uille noue d'Sepulchro*; e hum *quod dedit ipſam hereditatẽ Diago ſuariz*; concordando todos em reſponder á pergunta ſobre o tempo: *quod tenpore dñi regis dñi Sancíj fratris iſtius regis.* O que fica facil de combinar; concluindo-ſe, que aquelle Cazal, ou herdade, que tinha ſido do nomeado João Silvãa, ou da Silva, foi por elle deixado a Diogo Soares, e que eſte he quem o deo a Villa Nova (já então couſa totalmente diverſa de Villa Cova, que nos tempos ſeguin-

guintes, e hoje apparece ſómente no termo daquelle Concelho), chamada ſynonimamente *de Penalva*, ou *do Sepulchro*, e á Ordem delle. Na Inquirição outro-ſim do Concelho de Çatão (38), ſendo perguntados muitos *de hereditatibus forariis Regis*; diceram mais (a f. 30., ou 20. dos meſmos Liv.): *quod Ordo de Sepulcro comparauit unã hereditatẽ forariam Regis in termino de Záátam in loco qui dicitur a de Pelagio mauro. & dat de ipſa hereditate Sepulcro modo Concilio de Záátam pro foro Regis annuatim .j. mr̃.* A f. 31. ỹ. do Liv. I., ou 21. ỹ. do Liv. III. das meſmas Inquirições ſe vê, que depondo varios *homines d' Sepulcro de Paazos de peña alua* ſobre os fóros, que na meſma Povoação ſe paga-

(38) Eſte Concelho tambem chamado de Satão, e *de Zalatane*, *Zaatan*, ou *Caatan*, que eſtá trez legoas de Vizeu, para o Naſcente, he hum daquelles, a que logo nos primeiros tempos da noſſa Monarchia ſe encontra expreſſamente concedido o privilegio de ſer *Beatria*; cuja eſſencia em Portugal conſiſtia ſó na clauſula, com que o Sr. Rei D. Affonſo Henriques addicionou o Foral, que lhe tinham dado ſeus Pays a 9 de Maio da E. de 1149, A. de 1111 (já impreſſo por D. Thomaz da Encarnação no tom. 2. *Hiſt. Eccleſ. Luſit.* Sec. X. e XI. Cap. 5. p. 222. e ſegg., como exiſte no R. A. da Torre do Tombo orig. em o Maço VIII. de *Foraes antigos* N. 8., no Maço XII. dos ditos N. 3. f. 13. ỹ., e outro Exemplar na Gav. XV. Maç. XVI. N. 13.); iſto he: *ut nõ demus vobis ſeniorem niſi quale vos laudaueritis*; ſendo já outro privilegio: *& judice aut ſagione de ueſtra villa & de ueſtra ciuitate.* Bem como o meſmo Sr. Rei concedeo, em os reſpectivos Foraes, pela mais vulgar clauſula: *Et dono uobis forum que nõ habeatis ſeniorem niſi regẽ aut ſuo filio aut qui uos concilio queſieritis*, ou *ſuos filios aut quem concilium volverit*, ou *quem vos in concilio volueritis*, ao Concelho, homens, e povoadores de Freixo (da Serra), de Linhares, Urros, Trancozo, Celorico da Beira, Moreira, Marialva, e d'Aguiar da Beira; aos quaes ſe déram os fóros, e coſtumes de Salamanca, como expreſſa, e directa, ou indirectamente ſe diz conceder-lhes como tal, ou pelo de Trancozo, ou os *melhores* fóros, que ſe podeſſem ter. O Sr. Rei D. Sancho I. ſeu filho, aos de Gouvêa (da Beira), Felgoſinho, Penedono, Caſtreição, Guarda, e Villa Franca (das Naves). O Sr. Rei D. Affonſo II. a *Contraſta*, ou Valença do Minho, o Sr. Rei D. Sancho II. aos povoadores de *Santa Cruz*, ou Lamas d'Orelhão, da Idanha a velha, e de Salvaterra do Eſtremo; o Sr. Rei D. Affonſo III. aos de Vianna do Minho, do Prado, e de Caminha; e ainda o Sr. Rei D. Diniz outra vez aos meſmos de Caminha, e aos de Villa Nova de Cerveira. E he certo mais, que de todas eſtas Beatrias mais antigas, que ſó apparecem expreſſamente privilegiadas; perdendo ellas o exercicio ainda antes das outras, que ſe não encontram com tão authentico principio; ſe bem que no meio de algumas, ou muitas conteſtações, como as de que ha provas com os Condes de Marialva; he ſomente de Çatão, que no Cartor. do Molteiro de Arnoya ſe encontra provado o mais antigo exercicio em Abril da Era de 1241, e em Fevereiro da Era de 1272: por duas Cartas de Venda (*In Caatã in territorio Viſenſis ſubtus monte de grades diſcurrentis aquis catã*, como ſe vê alli meſmo em outra de Maio da Era de 1215) de bens em terra de *Zaatan*; das quaes ſe conclúe a primeira: *In Portugal Reguante Rex S. Senior de Zaatan Rex. S. Judiz don domingos maiordom. martino ſalvadortz*, e a ſegunda: *In Portugal Rex. S. domino Zalatan J. martini. judex don Stephanus.* Em quanto caſualmente não tenho advertido ſe encontrem outras muitas provas tão notaveis como a primeira, ſegundo ha de ſer poſſivel. Veja-ſe mais a Nota 172. ao § 264. deſta Parte I. E a reſpeito das noſſas Beatrias, quanto ainda vai nos §§ 29., e 30. da Parte II.

gavam, *& ſimiliter dat collectã pro ſuis hominibus*; accreſcentáram alguns: *quod ipſa villa de Paazos fuit teſtata Sepulcro ex parte Regum. & populatores d' ipſa villa habuerunt Cartã de foro d' regibus.* Outros de *Ermerofi*, ou *Ermolfi* (ainda hoje he huma das freguezias do termo de Penalva do Caſtello, N. Senhora da Conceição de Eſmolfe) diceram: *quod Petrus gonſalui d' Aſperoes teſtauit uille noue de Sepulcro unã hereditatẽ forariã Regis d' jugata, tenpore dñi Regis Sancij fratris iſtius Regis*; e que eram *decem fogarie de Ermolfis*: accreſcentando Pedro Soares de *Ermolfi*, e muitos de Cezuras, que Payo Martins *Zapatarius* déra em ſua vida huma herdade foreira a ElRei de Jugada *in Ceſuras, tenpore iſtius Regis*; e que lhe *dederũt panẽ* (ou ſegundo outros *tres mrs.*) *& debent illũ continere in uita ſua.* O que bem ſe póde entender para *Ceſuras*, da Ordem do Sepulchro; ainda que continúa a ver-ſe como hum de Caſtaedo (termo, e freguezia de Penalva, ás ditas f. 31. ℣., ou 22. dos meſmos Livros) dice: *quod dõnus P. & dõna Dordia teſtauerunt ville noue d' Sepulcro unã hereditatẽ forariã Regis d' iugata in loco qui dicitur Carpena & in Conchouſo qui fuit d' dõna Viuili*; e perguntado pelo tempo, *dixit quod tenpore Regis Sancij fratris iſtius Regis.*

## § XXXIV.

ACchou-ſe mais pelas ſobreditas Inquirições (a f. 32., ou 22 dos meſmos Livros I., e III. dellas) e deve ficar ſabido, que varios, e muitos habitantes de Cezuras diceram, que na *Villa de Ceſuras habet Rex medietatẽ de homicidio rauſo & merda in buca. & habet portaginẽ & hoſtẽ & anuduuã*; e accreſcentáram: *quod habuit eã Sepulcrũ dñi d' teſtamento de Pelagio rubeo de longo tenpore*; e que os homens de Cezuras lavravam herdades foreiras d'ElRei, e davam dellas ração de pão (*rationẽ d' pane*) *Concilio de peña alua quod eſt arrendatũ cũ Rege.* Outro accreſcentou: *quod fratres* (notoriamente os do Sepulchro) *fecerunt in ipſo teſtamẽto tria caſalia. & deinde alargauerunt & irrũperunt per mõtẽ maniũ* (ou *magnũ* como lêram, e ſe eſcreveo no Liv. III. para denotar *grande*, e não *maninho*, como ſe poderia entender) *Regis. & fecerunt modo bene. xxx. caſalia.* Hum outro dice differentemente, e talvez ſem maior fundamento: *quod tota eſt foraria Regis & ſua propria Regis excepto uno caſali quod fuit de Pelagio rubeo.* E o Juiz dice, *quod Conciliũ de Peña alua fuit arrendatũ cũ dño Rege Sancio fratre iſtius Regis* por cem maravedins, aſſim como ſe continha *in Carta dñi Regis*; e antes que o Concelho foſſe aſſim arrendado, e contractado, dava, e fazia *forũ Regi ſicut continetur in Carta ueteri.* No tempo do Sr. Rei D. Diniz, quando ſe procedeo ás Inquirições ſobre as Honras,

Cõtinúam. Para a Cõmenda de Cezuras.

e

e Devaſſos na E. de 1326, A. de 1288, já ſe achou ſómente, e ſe encontra no dito Julgado de Penalva (como ſe lê a f. 39. do Liv. IV. dellas), e diceram as teſtemunhas: „ Que ha hj hũa „ aldeya q̃ chamã *Çeçuras* & ſon bẽ .X.ij. Caſaes & ſon da „ *Orden do Sepulcro* & tragẽa a hordẽ por onrra que nõ entra „ hj Moordomo nẽ peitã ende uoz nẽ coomha & pero dan na „ Renda xv. ljbras ao Conçelho por ajuda da Colhejta & pe- „ ro tragẽna por onrra & trage hj ſſeu Chegador. „ E que aſ- ſim o viram ſempre uſar; e tinham ouvido dizer, que fôra *de longe aſſy uſſado*, a homens velhos, e anciãos. Pelo que ſe encontra no 10.° Rol ſobre as meſmas Inquirições da E. de 1328, A. de 1290, em a Gav. VIII. Maço III. N. 7., copiado no Livro de *Inquirições da Beira e Alemdouro* (de leitura nova) de f. 11. ℣. por diante, em o meſmo Julgado de Penalva, e ſómente para o noſſo ponto (copiado a f. 37. ℣.) „ Item a aldeya que cha- „ mam *Çezuras* em que ha bem doze (X.ij. *no original*, *que até pela conta do anno de* 1258 *ſe devia lér* 42, *como na paſſagem das Inquirições ſe acha ſem dúvida*) „ Caſaaes he *Ordem do Sepulcro* „ & tragea por honrra que nom entra hy moordomo nem peitam „ vooz nem cooima: „ dizendo mais „ que aſſy a uiram huſſar des que ſe acordam & que aſſy o ouuirom dizer *que aſſy o ſora muy de lõge*: peroo dam a elRey cada ano em ajuda da colhei- ta quinze libras. „ E ſe mandou pelo dito Senhor Rei em ſua *Corte*, ou Relação, que ficaſſe, ou eſtiveſſe, como eſtava. Alèm diſto, a f. 32. ℣., ou 23. dos referidos Livros das do Sr. Rei D. Affonſo III., diceram varios: *quod Villa noua habet de teſ- tamento unã quartã de fogaria Regis in Sanctо Romano. & fuit de dõno Stephano & dõna Marina*, deſde o tempo do Sr. Rei D. San- cho II. Mais, *quod Villa noua d'Sepulcro* tinha *in Curraes unã fo- gariã forariã Regis que fuit de Pelagio curraes*, e tinha ſido da- da *pro ſua Regis* na Inquirição paſſada (39). E ainda que no- meadamente a reſpeito deſta Ordem me eſcapariam muito mais facilmente as poſſiveis memorias por todas as Inquirições, por menos, talvez mais diſperſas, e ſó incidentemente procuradas com as do Hoſpital; com tudo (por ficarem juntas quantas me apparecêram) poſſo ainda lembrar mais, que nas Inquirições ti- radas entre Cadavo e Minho a 26 de Abril da meſma Era de 1296 ſe achou, na freguezia de Santa Maria de *Ligóo*, do Julga- do

(39) Feita *tenpore Regis Alfonſi patris iſtius Regis. & tenpore Regis Sancij fratris iſtius Regis per Egeã pelagij de Colimbria. & per Petrum nicholai. & Vincentiũ nicholai. & dõnũ Sabaſtianũ prelatũ d' põna alba*, como ultimamente eſtava declarado; reſpondendo-ſe á pergunta *de tenpore quo ipſa inquiſitio fuit fa- cta*, *quod bene habentur .xx.ti anni*. Ao meſmo tempo que em o termo de Ca- tão declaráram muitos a f. 30. do meſmo Liv. I. terem viſto, ſer tirada Inquiri- ção do Caſtinçal *per Inquiſitores dñi Regis Sancij*, *dõnum Stephanum de Moy-*

*xa.os*

do de Neyva (a f. 55. ỹ. do Liv. IX. dellas), havia huma herdade em Traz-rio, que fôra de Vermuy Eriz, e a tinha ganhado *do Temple* D. João Gomes (não sei se o mesmo, de que se falla nos §§ 33. e 60. da Parte II.); e davam então della *jenhas teygas de pá. una ao Templo. & alia ao Espital. & outra ao Sepulcro*; e perdia por isso ElRei todos os seus fóros da mesma herdade. E já nas Inquirições, a que mandou proceder o Sr. Rei D. Affonso II., Pay daquelle Rei, as quaes não chegáram (que appareçam) ás sobreditas Terras, e se tiráram em Agosto da E. de 1258, A. de 1220, só achei mais, que na *Terra de Faría* (hoje no termo de Barcellos), em a freguezia de Santa Eulalia de Rio-Còvo (a f. 104. ỹ. do Liv. I., ou 115. ỹ. do Liv. II. dellas) com onze Cazaes, e *entradas*, que tinha ahi *Hospitale*, tinha tambem *Sepulcrũ unum casale*: devendo vêr-se respeito da parte, ou quinhão da Ordem de Malta o que ainda vai abaixo no § 178. desta mesma Parte I.

## § XXXV.

VEm pois a ser a demonstração, que por ventura já tarda, principal, e unicamente á vista daquelles Artigos das *Villas*, ou Aldêas de S. Payo de Gouvea, e do Ladario, que ficam nos §§ 31. e 32.; estando ainda no mesmo Concelho, ou Julgado de *Penalva do Castello*, e convizinha do Ladario (em distancia duas legoas, e meia de Vizeu) a outra freguezia de Nossa Senhora da Graça de Cezuras, ou Cezures: que depondo os que fôram inquiridos no anno de 1258, sem hesitação, ou contrariedade alguma, que a Rainha D. Thereza he quem testára, ou deixára á Ordem do Sepulchro do Senhor, da qual estavam sendo, aquellas Povoações, e Coutos de S. Payo de Gouvêa, e do Ladario; e que eram coutadas por padrões, ou marcos, tendo-as coutado os Senhores Reis D. Affonso *velho*, ou Henriques, e D. Sancho Avô daquelle, que então era Rei, e por tanto o I.; deve sem dúvida alguma ser a mesma Rainha por necessidade Necessaria demonstração.



*xóós & dõnum Egeã d'fonta arcada & dõnum Egeam pequeno. & Petrum Judicẽ. & Petrum alfõi. & dõnum Garseã de moyxoos & alios multos apregare istã hereditatẽ* &c. E a respeito da herdade *d'Sarrazela* do mesmo termo, que tinham visto *Egeam pelagij de Columbria & Menẽdũ suierij Judicẽ de Viseo inquisitores dñi Regis Sancij fratris ipsius Regis inquirere istã hereditatẽ* &c. As quaes Inquirições todas são differentes da que se vê em hum pergaminho original, que se acha na Giav. VIII. Maç. II. N. 1., mais anterior pelo que deixa apparecer; e tirada sobre as *fogarias*, ou *fogueiras*, de que nenhum foro se fazia a ElRei em toda a Terra de Vizeu; nomeando-se todas as que havia, assim como as terras, ou Cazaes, que eram *Reguengos*, *Cauallerias*, *iugarias*, ou *de iugada*, e *Carpentarias*; e quantas havia: sem se fallar de algumas, que em varios lugares se contemplam inquiridas nos lembrados dous Reinados. E deve ser do tempo do Sr. Rei D. Sancho I. ao menos.

ſó a que ſe acha em outras partes denominada *a Velha*, iſto he, a Mãi do Sr. D. Affonſo Henriques; ainda que a reſpeito de São Payo não foſſe tão notavelmente expreſſo. Por quanto, precedendo a cada paſſo muito as acquiſições, ou doações de algumas Terras ao *Coutamento* dellas, que pelos tempos ſe merecia, ou alcançava dos Senhores Reis, como ha exemplos tambem na Ordem de Malta; ſe verifica, que até a ſegunda Doação, ou deixa, de que ſe trata, não poderá facil, e prudentemente reputar-ſe feita, em termos que o Sr. Rei D. Sancho I. foſſe o Author do meſmo Couto, de que depois ſe falla; ſeja pela Rainha D. Thereza, terceira filha do Sr. D. Affonſo Henriques, que ſendo cazada com D. Filippe Conde de Flandres, foi para lá conduzida no anno de 1184 depois do mez de Agoſto, e morreo lá meſmo em Furnes, depois de ſeparada do ſegundo matrimonio, em 1218; como he conſtante, e ſe vê, por exemplo, no Tom. I. Liv. I. da *Hiſtor. Geneal. da Caza Real Port.* Cap. 4. p. 75., e ſeguintes: ſeja pela terceira Rainha do meſmo nome (a unica mais, que por aquelles tempos, e na Hiſtoria Portugueza ſe conhece), filha do lembrado Sr. Rei D. Sancho I., a qual tambem morreo muito depois a 17 de Junho do anno de 1250. Nem conſta meſmo (álèm das Doações, que apparecerem da primeira), que eſtas duas teſtaſſem, ou fizeſſem por ultima vontade mais do que apparece da mais moderna a favor do Moſteiro de Lorvão, em que veio a morrer Freira, e onde jazem ſuas Reliquias com o ſeu corpo; tendo-o reformado; bem como foi delle Senhora. E por conſequencia fica ſendo indiſputavel, que a Ordem do Sepulchro deveo aquellas groſſas acquiſições ſó á noſſa primeira Rainha D. Thereza, Avó, e biſavó das outras tambem chamadas Rainhas; ou por algum teſtamento, com que morreſſe, do qual conſtaria então (com o unico intervallo de 128 annos) melhor, do que tantos ſeculos depois, em que nada delle tem apparecido; ou ainda por alguma Doação entre vivos, a que pelos mais antigos tempos era ſynonimo, e commum o nome de *Teſtamento*, quando poſſa alguem lembrar-ſe, de que pelo *teſtauit* não he forçoſo entender rigoroſamente Legado, ou deixa por morte: ſuppoſto não tenha maior fundamento na práctica das Inquirições antigas. Aſſim como lhe faria outras Doações, ou deixas, por exemplo, de Paços, e dos Cazaes de Nabainhos; ſendo a que tambem figurou na ſua introducção: principalmente por ſerem de bens, e Terras, de que ſe acha foi *Senhora* particular, e proprietaria, como prova o exemplo, que para iſſo aproveitei acima no fim do § 13., e a outra Doação, de que ſe fallou em a Nota 8. ao § 11., tudo dentro do meſmo Julgado de Vizeu, e na Provincia da Beira.

§ XXXVI.

## § XXXVI.

SO não poſſo porèm decidir-me, nem devo avançar couſa alguma como certa, a reſpeito do tempo, em que a dita Ordem do Sepulchro adquirio, ou teve Caza, e Moſteiro em Aguas Santas, no pertendido ſitio da célebre antiga Cidade Amphiloquia, ou *Orenſe*, em Terra da Maya, Biſpado do Porto, de cuja Cidade diſta duas legoas; de que falla depois de outros o noſſo célebre Fr. Lucas de Santa Catharina no Liv. II. da *Malta Port.* Cap. VII. n. 89. 90. e 91. p. 289. e ſegg.: e que já ſeria Prior da dita Ordem, e Cavalleiros do Santo Sepulchro entre nós, aquelle D. Armerigo, ou Armigiro, do qual (ſobre a cópia da reſpectiva Eſcriptura tirada do Cenſual do Cabido do Porto, por D. Rodrigo da Cunha na II. Parte da Hiſtoria, e Catalogo dos Biſpos daquella Cidade Cap. I. p. 19. e ſeguinte) ſe lembra D. Nicoláo de Santa Maria na I. Parte da ſua *Chron. dos Conegos Regrant.* Liv. 5. Cap. 11. n. 8. p. 258., que já na Era de M. C. LXVIII., que he o anno de Chriſto de 1130 (40), fez a Concordata, ou Compoſição com o meſmo já referido Biſpo do Porto D. Hugo; vendo-ſe feita a Carta della *Era milleſſima cẽteſſima ſexageſſima octaua, octauo Kalẽdas Martias.* Aonde ſe relata huma convenção entre o dito Biſpo, *& Armirigum Priorem, & Clericos ſanctæ Mariæ de Aquis ſãctis, pro parata quod vulgo dicitur Jantar: ſcilicet, ut Epiſcopus accipiat pro illo jãtare omnem illam terram quam habebat Eccleſia ſanctæ Mariæ in Villa quæ dicitur Paramos, tam in regalengu, quam in ganancia, & inſuper ſex bragales per vnum quemque annum.* Pois, ainda que ſeja ſobre o meſmo direito da *Parada*, ou apoſentadoria, que vulgarmente ſe chamava *jantar* (como Fr. Lucas não devia torcer para errar, como ſe vê nos termos de que ſe ſervio); pela meſma Carta, e palavras della acima copiadas, não ſe póde concluir o meſmo, que fiz na do Moſteiro de Leça. Brandão no lugar já referido do Liv. XVI. Parte V. f. 154. ſuppôz não poder haver dúvida de o Moſteiro de Aguas Santas ſer da Ordem do Santo Sepulchro: antes diz conſtava „que havia „ nelle Religioſas, e Collegiada de Clerigos da meſma Or„ dem. Que a todas amparáram os noſſos Reis de Portugal be„ nigna, e liberalmente. E que no Moſteiro de Santa Anna de

Duvido-ſo, de quem foſſe Aguas Santas em 1130, e antes de paſſar á Ordem do Sepulchro; ou quando iſto aconteceo.



(40) O meſmo repete D. Thomaz da Encarnação no Sec. XII. da *Hiſt. Eccleſ. Luſit.* Cap. I. §. 4. p. 30. e 31.: aonde ſe deve evitar, e declarar a confuſão, ou ignorancia, com que depois dos Conegos Regulares, que antigamente tinham tido o Moſteiro d'Aguas Santas, ſó conſidéra, que então, e naquelle anno eſtavam delle Senhores os Cavalleiros da Ordem de Malta. Pelos quaes Authores ao menos não devia eſcrever Fr. Lucas no lembrado n. 91. com o ſeu coſtumado erro: *no anno de mil e cento e ſeſſenta e oito, ſobre o apparato, ou jental, que os Priores, &c.*

„ Coimbra andava hum Inſtrumento, de que conſtava deixar „ Domingos Martins, Prior de Alcoroubim, por herdeira a ſua „ Irmãa Sancha Martins *dona profeſſa do Moſteiro de Aguas Santas da Ordem do Sepulchro*, a qual fez doação com authoridade de D. Fr. João Martins Prior do dito Moſteiro; e por „ ſer natural de Coimbra, filha de Martim Annes Calbada, „ vendendo a herança, veio depois ao Moſteiro de Santa Anna.„ D. Nicoláo antes daquelle n. 8., em o n. 7. do referido Cap. 11. (que ſó trata de algumas Igrejas Collegiadas, em que ſe guardou a Regra de Santo Agoſtinho), tinha eſcripto, que a Igreja de Santa Maria de Aguas Santas fôra fundada á „ honra da Virgem Senhora Noſſa pelos Cavalleiros do Santo „ Sepulchro depois que fôram excluidos da Terra Santa, e foi „ Moſteiro dos que chamavam dobrados, por morarem nelle „ Conegos, e Conegas Regrantes de Santo Agoſtinho, que „ dentro das meſmas paredes, mas em diverſos Clauſtros, vi„ viam; porque he de ſaber que os Cavalleiros do Santo Se„ pulchro eram por profiſsão, e Inſtituto Conegos Regrantes, „ e tiveram ſua origem, e principio nos Conegos Regrantes, „ que guardavam o Santo Sepulchro &c. (como fica no § 29.)„ E continuou em o n. 9., dizendo, que ſe conſervou, aſſim a Collegiada, como o Moſteiro das Conegas por muitos annos, e ainda em tempo do Sr. Rei D. Diniz era regular, porque no anno de 1283 a 21 de Novembro appreſentou elle a Giraldo Chriſtovam, Conego do Santo Sepulchro, em Prior da dita Collegiada; como prova com a cópia, e traducção da verba, que abaixo hirá: concluindo, que era a preſentação dos Reis, e a confirmação dos Biſpos do Porto; e fazendo eſperar, ou promettendo, que do Moſteiro de Conegos de Aguas Santas trataria em *particular livro*, quando moſtraſſe o grande número de Moſteiros, que houve neſte Reino de ſuas Conegas. „Mas Fr. Lucas em a p. 291. apenas chega a figurar, que poſſuindo aquelle Moſteiro os primeiros Conegos da Primitiva; como padeceſſe ruina em o dominio dos Mouros, e reſtaurando-ſe depois deſtes expulſos (tempo em que já póde entrar na reforma a Rainha D. Mafalda), ſe entregaria logo aos Cavalleiros do Santo Sepulchro, como originários Conegos de Santo Agoſtinho.„

## § XXXVII.

Reflexões ſobre o que dizem.

POſto iſto; devo agora reflectir, em primeiro lugar: que pois Brandão não evitou a fatalidade, com que por via de regra os noſſos Eſcriptores, ſe alguma couſa tiram de Documentos novos, ou não dizem aonde ſe acham, ou lhe callam as datas; como não poſſa remediar neſte caſo o ſeu defeito; de nada ſerve a lem-

lembrança daquelle Inſtrumento do Moſteiro de Santa Anna, principalmente por não nos deſcobrir em que Era, ou anno foi feito.(41) Nem, quando elle o moſtraſſe, e juntamente as palavras formaes, pelas quaes ſe podeſſe apurar a juſtiça, ou falta de exacção do breve extracto, com que ſe contentou; o referido Documento poderia confirmar mais talvez, do que ter ſido a dita herdeira Doadora, Sancha Martins, Freira, ou Confreira; foſſe dos Conegos d'Aguas Santas; foſſe da Ordem, e Cavalleiros do Sepulchro d'Aguas Santas, aſſim como apparecem, e havia muitas das Ordens de Malta, e do Templo: mas de modo nenhum, que até houveſſe já Moſteiro de Conegas da dita Ordem do Sepulchro em Aguas Santas, em quanto por outros Documentos ſe não podér provar. Tanto parece teria talvez em viſta, ou ſe lhe tornaria já duvidoſo, o referido D. Nicoláo de Santa Maria: pois, ſe bem não eſtava ainda na ſua mão deſprezar a *Opinião* (ſuppoſto foſſe de hum menos acreditado anteceſſor); huma vez que provavelmente não achou de novo provas algumas ſuas, com que a ajudaſſe; quiz antes tomar o forte partido de ao meſmo reſpeito não dizer mais huma ſó palavra, nem interromper hum alto ſilencio. Seja no Cap. XII. do Liv. VII. da meſma Parte I., em que falla dos Moſteiros, que ſe déram a outras Ordens; ſeja no Cap. XIII., ou ſeguinte, em que particularmente tratou com largueza dos Moſteiros de Conegos Regrantes de Santo Agoſtinho, que na Provincia de Entre Douro e Minho ſe convertêram em Commendas, ou em Igrejas de Clerigos Seculares, de p. 330. até 336.; aos quaes deſcreve todos até treze, e alguns mais antigos: ſeja finalmente na Parte II. Liv. XII., ou final, que he ſem dúvida aquelle, em que particular, e unicamente tratou de todos os ainda ſó pertendidos Moſteiros das ſuas Conegas, e Donas da Ordem de Santo Agoſtinho. E he notavel, que nem neſtes lembrados Capitulos, nem em outro algum lugar da dita ſua *Chronica*, diga huma ſó palavra mais de ſemelhante Moſteiro: no que deve de haver certamente mais do que puro acaſo, ou inadvertencia; principalmente no caſo preſente, em que por tanto creſce a força do Argumento negativo.

## XXXVIII.

(41) Tão ſómente me occorre ſupprir a notada omiſsão em alguma parte, pelo Liv. I. de D. Pedro I. no R. A. da Torre do Tombo, a f. 37. ℣.; aonde ſe moſtra, que o dito Sr. Rei *apreſentou ao ſua Igreia do moeſteyro de ſanta Maria de agoas ſantas do biſpado do Porto frey Joham martinz, e ec.ª* eſtando em Santarêm a 11 de Julho da E. de 1397, A. de 1359: á qual Epoca fica poſterior o recontado facto, com authoridade daquelle Prior Fr. João Martins, em quanto ſe não fugir para a poſſibilidade de ter havido outro do meſmo nome. E he ſem dúvida, que elle ainda era profeſſo na Ordem, de que ſe trata: tendo perda não exiſtir a Carta inteira, de que ſe tiraria alguma couſa mais.

## § XXXVIII.

Cõtinúam: com as poſſeſsões d' Aguas Santas ſempre diſtinctas das da Ordem do Sepulchro. Já é 1220.

EM ſegundo lugar: Póde obſervar-ſe pelas já lembradas *Inquirições*, que nunca ſe confunde o que tinha *Aquas ſanctas*, ou o que era *Monaſterij aquarum ſanctarum*, com o que era da Ordem do Sepulchro, antes ſempre ſe acha conſtantemente differença; poſto que as mais das vezes ſeja em diverſas Commiſsões, e Comarcas, ou Diſtrictos, e nunca em a meſma freguezia. Aſſim apparece pelas Inquirições do Sr. Rei D. Affonſo II., do mez de Agoſto da Era de 1258, no anno de 1220 (das quaes he já a clauſula aproveitada acima no fim do § 34.) terſe achado, no Documento da Gav. I. Maç. VII. N. 20., do qual ſe fallará depois em o § 205. e ſeguintes, que em o Julgado, e Terra do Prado, na freguezia de S. Martinho de Gallegos, tinha *Aquas ſanctas unum caſale*; em S. *Milião*, ou Emilião (hoje) *de Mádriz*, da Terra de Neyva, a Ordem de Malta trez Cazaes, e *Aquas ſanctas .x. reſtes de cebolias de renda*: na de S. Julião *de Calendario*, do meſmo Julgado de Neyva (42), em que a dita Ordem de Malta tinha outros trez Cazaes, *& Aquas ſanctas .iij. caſalia. & eccleſia* (que tambem tinha *ſenarias* (*eſt ſua*. E na de S. Thomé, do Julgado de Refoyos, ſe achou tambem: *Monaſterium de Aquas ſanctas habet ibi hereditatẽ unde dant ei .j. modium de vino. & unum bracale*; *Hoſpitale* o meſmo, menos o bragal; ao que ſe accreſcenta ſobre ambas as declarações: *& iſtos modios d'uino dederunt ibi ipſi homines ut nõ pectaſsẽt uocẽ nec calũpniam.* Mais ſe vê ſó pelo meſmo pergaminho avulſo, que na freguezia de Pena-maior daquelle Julgado, em que a meſma Ordem de Malta tinha dous Cazaes (43), tinha tambem

*Aquas*

(42) Hoje he, com todo o Julgado referido, do termo de Barcellos. Chama-ſe *S. Julião do Calendario de Tamel*, Vigairaria dos Conegos de Braga; e a deſmembração de Aguas Santas não tem certamente alguma origem, como poderia lembrar em o Contracto, que fizeſſe a Ordem do Sepulchro com o Sr. D. Affonſo III., por ainda o contrariar claramente a verba do Rol das Inquirições, de que abaixo ſe faz menção no § 40. A qual aliàs não ficaria já aſſim, como ſe conſervou.

(43) No *Antigo Regiſtro*, ou *Inventario* do Cart. de Leça, de que tanto vou fallando, a f. 9. ℣. col. 2° faz o n. 21° huma *Doaçõ*, que fez *ao Spital* Martim Martins de dous Cazaes ſitos em Ferreira *cõ ſa herdade hu chamã Ual de ſuſo freeguiſia de Pena maior Julgado de rrefoyos*; ſendo com o meſmo Martim Martins, que ſe fez o *Eſcanbho do Spital*, lançado, ou ſummariado allî meſmo a f. 16. col. 2. n. 262°, do qual ficáram á dita Ordem *herdades que el auia ẽ ual de palmazãos.* E ainda exiſtindo mais ahi meſmo a f. 16. ℣. col. 1. n. 272° outra *Doaçõ*, que fizeram *ao Spital Martim martinz*, e ſua mulher, de 2 Cazaes, que tinham *en Pena mayor Julgado de Refoyos.* He aſſim, que hirei procurando desbaſtar a ſeára infinita daquelle *Regiſtro*, aonde ſe acharem expreſſas as confrontações: como não acontece a reſpeito das mais poſſeſsões lembradas no preſente §, que não póde ſer liquido de que fontes, ou Titulos geraes dimanaſſem. Tudo para a Cómenda de Leça; pois he Refoyos de Riba d'Ave.

*Aquas ſanctas* hum Cazal; dous Cazaes e meio na freguezia *de ferida d'malio*, ou de S. Julião *da ferida do malo* no Rol da Gav. XIX. Maç. XIV. N. 7.; e outros dous na de S. Martinho *de farazon*, ou *d'farazúm*. Em a meſma occaſião ſe achou mais, já no Julgado do Porto, que Aguas Santas tinha hum *terreno* na *Villa* da Quintãa (depois da freguezia de Santa Marinha *d'Portu*), em que a Ordem de Malta tinha 3 Cazaes, e a metade de hum moinho. Em o Julgado da Maya tinha tambem já dous Cazaes, com duas *leiras d'uineas* na freguezia de *Milearóés* (hoje Milheiroz); huma Leyra, e hum caſtanheiro na de Santa Maria *d'conſo*, ou *corſo*, em que a dita Ordem de Malta tinha Cazal e meio: hum Cazal em a freguezia de S. Fijnz, em a qual a dita Ordem tinha tambem 6 Cazaes; e finalmente 15 Cazaes *& leiras* na de S. Vicente *d' ceimadela*. E he eſta freguezia da Igreja *Sanctus Vincẽtius d' Queimadela* a meſma, em que já pelas Inquirições poſteriores do anno de 1258 ſe achou differentemente, que nas *Ferrarias* de 12 Cazaes antigamente, então reduzidos a 7, quatro eram *Aquarum ſanctarum*, e que na Aldêa de Baguim de Alfena havia 8 Cazaes todos d' Aguas Santas: nos quaes não entrava o Mordomo, por cauſa do ſeu privilegio; ſem ſaberem *vide Monaſterium Aquarum ſanctarum* tinha tido os meſmos Cazaes. Depois do que ſó appareceo mais da meſma, o que logo abaixo ſe lembra no § 40.

## § XXXIX.

NAs Inquirições, que o Sr. Rei D. Affonſo III. mandou tirar por Entre Douro e Ave, como dividia pelo Tamega, principiadas a 16 de Maio da E. de 1296, A. de 1258, a f. 16. do Liv. III., ou 28. do Liv. V. dellas, em que no Julgado da Maya ſe lê, e apparece: *Inquiſitio ville que vocatur Parada & parrochianorũ Monaſterij Aquarum ſanctarum*; ſendo o primeiro jurado, e perguntado *Dominicus prior*: *Cuius eſt ipſum Monaſterium*? Dice, ou reſpondeo, e depozeram conformes a elle todos os mais, *quod dñi Regis*; e que nunca *ibi intraſſet Prior ſine mandato dñi Regis*. Que havia na meſma Villa 16 Cazaes, todos de Cavalleiros, e Ordens; menos hum, o qual era de herdador, e fazia fôro *Hoſpitali*, para ſer eſcuſo de todo o fôro Real. E que não entrava ahi Mórdomo d'ElRei, nem eſte ahi tinha algum Reguengo. Mas perguntados pela razão, diceram: *quod eſt cautata*, ſem ſaberem quem a tinha coutado; e ſó, que ſempre aſſim a viram uſar pelos termos, e marcos, que declaram com toda a miudeza. Sobre o que, ſe vê mais claramente no 7º Rol das Inquirições, pelo que ſe achou nas ſegundas do Sr. Rei D. Diniz, da Era de 1328 (em a Gav. VIII. Maç. III. N. 2., copiado

Pelas Inquirições de D. Affonſo III.

do no Liv. I. de Inquirições de leit. nova de f. 41. ỹ. por diante, a f. 49.) em o meſmo Julgado: „ Na ffreygueſia de ſancta Maria „ d'Aguas ſanctas ha hy huũ Couto d'Aguas ſanctas & nõ ha hy „ Juyz. Mays uã ao Julgado da Maya. ✠ Eſté como eſta (44). „ Achou-ſe mais por aquellas outras Inquirições da Era de 1296, em o meſmo Julgado da Maya, que Pedrouços tambem era *Monaſterij aquarum ſanctarum*; que em Ardagaes de 20 Cazaes era hum d'Aguas Santas, ſendo onze da Ordem de Malta (45), e oito de herdadores, que faziam fôro a eſta Ordem, e todos ſe eſcuſavam, e defendiam, até da entrada do Mórdomo, por cauſa do

(44) Por iſto, que neſte anno ſe achou, e ſe mandou ficar como eſtava, (ſegundo tambem ſe não achou alterado na Era de 1346) he que mais fundamentalmente deveria já de ter lugar a Carta de Sentença de 26 de Agoſto de E. de 1377. A. de 1339, que ſe acha no *Liv. IV.* de *D. Affonſo IV.* a f. 64. ỹ., copiada no *Liv. II.* de *Reis* f. 159., contra o Prior do Moſteiro d'Aguas Santas, para não uſar da Juriſdicção, de que uſava no Couto do meſmo nome; porèm ſó ElRei. E neſta dita Carta de Sentença tambem não ha memoria, ou declaração alguma de a que Ordem pertenceſſe. Mas parece, que veio a melhorar-ſe contra a meſma Sentença, ou perder o ſeu vigor; como he neceſſario ſuppôrmos, para ſe encontrar, que ſem controverſia, ou menos legitimidade eſtavam no Julgado da Maya, depois do *Couto do moſteyro de lleça*, tambem *ha honrra de Parada*, *Item o couto do moſtr° daugas ſantas*, entre os Coutos, e Honras, que havia na Cõmarca do Porto: de cujos damnos, e inconvenientes ſómente ſe queixa á *Real Senhoria*, naturalmente (pela letra, e outros ſubſidios) do Sr. Rei D. Affonſo V., ſe não já de ſeu filho o Sr. Rei D. João II., o *Corregedor d'antre doyro e minho* na Conta, e Liſta original, que ſe conſerva em a Gav. x. Maç. iv. N. 6. do R. A. da Torre do Tombo. No *Liv. IV.* de *Inquirições de D. Affonſo III.*, de que direi alguma couſa mais na Parte II. § 57., a f. 55. debaixo do titulo das Colheitas dos Moſteiros, e Igrejas, que ElRei eſtava *per cuſtume & em poſſe de auer* quando paſſava o Rio Douro *hũa vez no ãno & nõ doutra guiſa*; ſe vê ſerem 36 libras a quantia *Do moeſteiro daugas ſſanctas*, ſem mais expreſsão alguma. Depois de a f. 47. ſe vêr, e ter ficado, que em outra Inquirição, a que moſtra ſe mandou proceder a 26 de Abril da meſma Era de 1296, principiando *a inquiſicio ville q' uocatur Parata & parrochianorum Monaſterij aquarum ſanctarum*, depôz, e foi jurado ſó hum *Petrus pinarius eiuſdẽ loci*; o qual affirmou, igualmente que o Moſteiro era *dñi Regis*; e reſpondeo á pergunta: *Si dñs Rex habet abbadare illud aut ſi abbadauit illud in aliquo tẽpore*, dizendo: *quod nũquam uidit nec audiuit quod ibi intraſſet Prior ſine mãdato dñi Regis*; e *quod iſte prior intrauit ibi per mãdatũ dñi Regis.* E á pergunta unica mais: *ſi faciũt iñ aliquod forum dño Regi. Dixit quod dant iñ ſibi terciã collecte & debẽt ſibi ſeruiciũ facere ſicut dño.*

(45) Alèm da parte, que já deixo apontada em o § 16., deve-ſe eſta poſſeſsão a huma *Doaçõ*, que fez *ao Spital* Payo *adraez* da ſua herdade *en Adragães*, a f. 10 ỹ. col. 1. n. 60° do *Regiſtro* de Leça. Mais conſta de hum Rodrigo Peres, que deo ao *Spital* quanta herdade tinha *no Logar* chamado *Ardagões*, ibid. a f. 11. ỹ. col. 1. n. 96° A outra *Doaçõ* de huma *Gontrenda praez*, doando *ao Spital* a ſua herdade *en Ardagães termho da Maya*, allí meſmo a f. 13. col. 1. n. 174° E finalmente a ter-lhe dado tambem Elvira *adáães* a ſua herdade em *Adragãos*, n. 215° a f. 14. col. 1.: com alguma couſa mais, que póde ter creſcido nas Doações, Compras, e Teſtamentos, em que ſe vêm, ou foſſem comprehendidos herdamentos no Julgado da Maya. Tudo para a Cõmenda de Leça.

do ſeu privilegio; e que em Revordãos havia nove Cazaes, e eram todos *aquarum ſanctarum. & iacet in Cauto aquarũ ſanctarum.* Pelo que ſe mandou tambem ficar, como eſtava, no ſobredito Rol *Ardagaes*, que era *do Spital*, e o traziam *por onrra*; dizendo *que per rrazõ de ſeus priuilegios.* E quanto a Revordãos, veja-ſe o que vai abaixo no § 201. Na Inquirição da *Villa* chamada *S. Lourenço*, e de ſeus freguezes, diceram, que em a *Villa*, ou Aldêa, que ſe chamava *azomes*, ou Açomes havia ſette Cazaes; e eram de Santo Tyrſo, e do Moſteiro d'Aguas Santas; e que ſó alguns de Santo Tyrſo faziam o ſeu fôro, porque os mais não faziam algum fôro a ElRei, *propter priuilegiũ aquarum ſanctarum.* Em Ermeſende havia outros ſette Cazaes de Santo Tyrſo, e do Moſteiro d'Aguas Santas. Na *Villa*, ou Aldêa chamada *de Gonçalo* havia tambem, e eram trez Cazaes *Monaſterij Aquarum ſanctarum*, mas eſtavam deſpovoados, e tinham ſido de herdadores. Em o fim do meſmo Julgado, na da *Villa* chamada *Quintãa*, e dos freguezes de S. Felis *de Cornato*, de 12 Cazaes era hum da Ordem de Malta, *& aliud aquarum ſanctarum*: e em a da Villa chamada *Tras-Leça* havia dous Cazaes, que eram d'Aguas Santas, que os teve *de teſtamento.* No já dito Julgado de Refoyos, em a Inquirição da *Villa* de Gondeſende, e dos freguezes de S. Salvador de Pena-maior, achou-ſe (talvez ſó de novo, e callando-ſe o que d'antes conſta da meſma freguezia no § antecedente), que davam ao Moſteiro d'Aguas Santas em cada anno dous quarteyros de pão *per pequenã*, hum cabrito, huma pata, hum queijo, *& unã colũpnã butirj*; e eſte fôro faziam *Aquis ſanctis quod ſint excuſati ab omni foro Regali*: apparecendo mais pelo Regiſtro do Cartor. de Leça, a f.10. ℣. col.1. em o n. 46°, como Vermudo *odorez & ſa molher* fizeram *Doaçom ao Spital* da *herdade*, que tinham em *Gondeſendi*; naturalmente álèm do que naquelle § fica notado, para ſer hum poſterior augmento de poſſeſsão da Ordem de Malta.

## § XL.

Mais poſſeſsões.

PElo já dito Rol 7° ſobre as meſmas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz ſe devaſsáram, em o referido Julgado de Refoyos de Riba d'Ave, na freguezia de S. Thomé, os Lugares chamados Villa Nova, Apedrados, e Cucovelos, em que moravam trez homens, e que ſe honravam, ou eram trazidos *per onrra per o Eſpital & per Aguas ſanctas per encenſſorias que lhi pararõ*, (já o moyo de vinho, e bragal, que no anno de 1220 ſe achou pagavam naquella freguezia, como fica em o § 38.): E o meſmo teve de repetir ainda Appariço Gonçalves a 29 de Novembro da E. de 1348, A. de 1310. No ſobredito Julgado da Maya,

em a freguezia de S. Vicente da Queymadella, com que acabei já o dito § 38., ſómente ſe mandou ainda ficar, como eſtava, a *Ferraria*, que traziam por *honrra toda os Gafos d'Alfena*; porque tinha ſido de D. João Peres da Maya, ſalvo hum Cazal d'ElRei, *& dous daguas ſanctas*. E pelo 3º Rol ſobre as ditas Inquirições, e do referido anno de 1290 (na Gav. VIII. Maç. v. N. 1., copiado no dito Liv. I. de Inquirições de leitura nova de f. 92. por diante, a f. 99.) em o Julgado de Neyva, ſe lê a reſpeito da freguezia de S. Julião, de que já fica outra lembrança, quaſi no principio do meſmo citado § 38.: » Item fre- » guezia de ſam Juyam de caendaíro HE couto de Aguas ſan- » ctas ✠ Eſte como ſta por couto. » Finalmente no *Liv. III.* de *D. Diniz* a f. 133. ỿ. ſe acha huma Carta de Sentença; em nome do dito Sr. Rei, que diz mandava por Martim Louredo, ſeu *Creligo Ouuidor dos meus fectos*, dada em Santarèm a 12 de Janeiro da E. de 1359, A. de 1321; pela qual ſe fez ſaber, que havia demanda perante elle, *antre o Priol daguas ſanctas per frrey Lourenço & per Domjngue ãnes ſeus procuradores*, de huma parte; e Domingos Paes ſeu Procurador, e *Eſteuã perez meu uogado*, por elle Sr. Rei, da outra: » dizendo eſſe » priol q̃ el tragendo huũ caſal ẽ vila marym q̃ os preſtamei- » ros que tragiã de mjm eſſa terra lho filhauã & lho enbarga- » uã dizendo que era meu. » E lhe pedíra, que mandaſſe *by ſaber a uerdade*. Sobre o que mandára fazer Inquirições, e abertas, e publicadas ellas, perante as ditas partes julgou Martim Louredo, Ouvidor dos ſeus Feitos: que o dito Prior provava por ellas, que eſſe Cazal de Villa Marim, ſobre que era a demanda, *era daguas ſanctas*; e o Procurador Regio provava, que elle Sr. Rei tinha de receber em cada hum anno 9 dinheiros de fôro deſſe Cazal; e que o dito Prior foſſe tornado á poſſe do meſmo Cazal, ſatisfazendo ſempre o referido fôro. Da qual ſentença appellára o dito Procurador Regio *pera a mha Corte por que dizia q̃ nõ ſorõ eſſas enquirições tiradas antre as ditas partes per parte ſo ordinhado como deuya*, e Martim Soares, e Affonſo Peres Ouvidores de ſua *Corte julgarõ* que o dito Martim Louredo *bẽ julgou*. Pelo que mandou a todas as Juſtiças dos ſeus Reinos, que viſſem a dita Carta de Sentença, a fizeſſem cumprir, e guardar, e tornaſſem á poſſe do referido Cazal o dito Prior, não ſoffrendo a eſſes Preſtameiros, ou a alguem mais, que ſobre elle lhe fizeſſem mal, ou força. E que o meſmo *Priol ou alguẽ por el* tiveſſe a dita Carta para ſua guarda.

XLI.

## § XLI.

Uſo do referido, com as novidades, e mudanças ſobre Aguas Santas.

POr conſequencia, fazendo já outro uſo do que fica contemplado, póde parecer facil o concluir: que foſſe diverſa couſa a Ordem do Santo Sepulchro, e o Moſteiro de Aguas Santas. Mas he muito mais certo, que no tempo do Sr. Rei D. Affonſo III. já era hum unico Prior do Moſteiro o meſmo Parocho d'Aguas Santas; pois ſem heſitação ſe chamam os freguezes Parochianos do Moſteiro, dizendo-ſe mais abaixo ſó: *& parrochianorum aquarum ſanctarum*: e que o meſmo Moſteiro, ou Parochia era d'ElRei, ſem cujo mandado não era alguem ahi Prior; como ſe declara no lugar, em que ſómente ſe fallaria, e deporia, de quem era a Igreja, e o ſeu Padroado, ou aliàs ſe tractaria de ambas as couſas ſeparadamente. Podia muito bem ſer já da Ordem do Sepulchro, e verificar-ſe em o Prior della o meſmo Direito da *Excluſiva* (do qual Direito Real, ou Mageſtatico os noſſos Senhores Reis ſó *de facto*, ou por ſua vontade ſe pódem vêr alguma vez privados), que expreſſamente encontro apurado a reſpeito da Ordem do Templo ao 8º Art. daquella Inquirição, da qual fallei com mais individuação no § 9., do anno de 1314; iſto he: que tinham ouvido ſempre dizer, e era „ fama & creẽça certa q̃ os ffreyres Tenpreyros & os ſeus Maeſ„ tres q̃ en Portugal uiuiã fazẽ Menage & Juramento aos Reis „ de Portugal polas couſas q̃ tijnham no ſeu Reyno cõ que o „ auiam de ſeruir (*A qual primeira parte pertence para o que fica no* § 26.) E diceram „ mays que ſe algũ Maeſtre uijnha pe„ ra ſeer Maeſtre en Port' q̃ nõ entraría no Reyno de Portu„ gal *ſe nõ per mãdado delRey de Portugal. E nõ ſeeria Maeſtre ſe* „ *nõ per ſſa uoõtade.* E outroſſi que ſe o Maeſtre queria hijr „ para fora do Reyno de Port'. que ſſe nõ hya ſenõ per lecẽ„ ça del Rey de Port'. & ſſe ſſe hija per lecẽça. & auya de „ leyxar alguẽ en ſeu logo. *nõ leyxaua ſenõ qual ElRey mãda*„ *ua & tijnha por bẽ* (46). „ Como por argumento ſe póde tambem reputar aconteceria em parte na Ordem de Malta; ainda



(46) O que tudo ſe póde muito bem entender em vigor, ſalva a eſtrictiſſima diſpoſição de huma Bulla do Papa Clemente (o IV.) dada em Viterbo a 10. das Cal. de Dezembro do 3º anno do ſeu Pontificado; como para Portugal veio inſerta em huma Executoria do Patriarca de Jeruſalèm em Acre, Legado da Sé Apoſtolica, dada *Accon*, ou em Acre, a 4 de Novembro do *anno nativitatis domini* 1290, lançada por Inſtrumento no Liv. de *Meſtrados* a f. 26. ℣.: pela qual ſe prohibio aos Freires da Ordem do Templo com pena de Excomunhão, que proveſſem alguma Igreja, Commenda, ou *Preceptoria*, por Cartas, ou Rogos de quaeſquer Principes, ou Magnates, &c. Quanto os noſſos Senhores Reis zelaram, e conſervàram o Direito, de que aqui ſe tracta, ainda a reſpeito da eleição dos Priores ſempre Nacionaes, ſe verá principalmente na Parte III., e ſem ſer nos tempos mais modernos: apparecendo nella tambem por huma clauſula aproveitada no § 27., como ſe conſiderava a ſobredita prohibição igualmente feita, e comminada á Ordem de Malta.

que neſta houveſſe ſempre Prior particular, ſó para todo o Reino; ao menos quanto ao Grão-Commendador, no qual he que acontecia a cada paſſo ſer Eſtrangeiro, como os Prelados Provinciaes da Heſpanha nas outras duas Ordens Jeroſolimitanas: ſegundo faz evidente a conclusão da Nota 33. ao ſobredito § 26. Póde muito bem ſuppôr-ſe, que no dito Moſteiro houveſſe Vida commũa para homens, e mulheres, ſegundo a Regra de Santo Agoſtinho: pois ainda que ſe não prove, e ſó podeſſe haver huma ſimples Collegiada já no anno de 1130; por aquillo, ou ſó por viverem, e terem vivido os ſeus Clerigos em commum com o ſeu Prior, á maneira de Conegos Regrantes, viria a ganhar, e merecer ſempre o nome de *Moſteiro.* Porèm já não poſſo agora reputar, ou perſuadir, que fique ſendo mais ſeguro, e devendo ſuſtentar-ſe por melhor, o que em outro tempo avancei a reſpeito de que, tendo acabado a dita vida commũa, ou o titulo (em qualquer Ordem, que foſſe), pelo qual aquella Caza, e Collegiada de Santa Maria d'Aguas Santas alcançou tão conſtantemente o nome de Moſteiro; e achando-ſe na Coroa o ſeu Senhorio, e Padroado; parecia ter paſſado o dito Moſteiro, ou Collegiada para a Ordem do Santo Sepulchro ſó no meſmo tempo, e Reinado do Sr. Rei D. Affonſo III.: como ainda deixo a poder concluir-ſe, e parecer indicado, ou reputar-ſe provado á viſta da reſpectiva clauſula de huma importante Diligencia, a que o meſmo Sr. Rei mandou proceder em Agoſto do anno de 1258, e principîa a conſtar do original, e authentico Documento conſervado em o Real Archivo da Torre do Tombo na Gav. XIX. Maç. XIV. N. 2. (47); no qual a f. 2. ℣. apparece o theor ſeguinte: *It'. cũ dñs Rex uocari feciſſet omnes Rectores eccleſiarum Regnj ſuj d' quibus erat uerus patronus. & Monaſterium d' Aquis ſanctis deſcendat a donatione anteceſſorum dñi Regis ffr' Petrus Dominici* (N. B. *Dominicus Prior* o que primeiro jurou em Maio, acima no § 39., e eſte outro podia ſer então ſó Procurador) *Ordinis ſancti Sepulcri uenit ad Curiã Regis. & oſtendit* (N. B.) *literam dñj Alfoñ Regis Port'. & Comitis*

(47) Acha-ſe nelle em primeiro lugar: *Hic eſt Rotulus eccleſiarum Epiſcopatus Portugaleñ d' quibus dñs Rex eſt patronus d' quibus eccleſiis dñs Rex fecit uocari (ad Curiã ſuam) Rectores ipſarum eccleſiarum quod uenirent oſtendere confirmationes & preſentationes per quas habebant ipſas eccleſias*, feito no mez, e a 7 de Agoſto, com a maior clareza, da Era de 1296. Segue-ſe depois outro tal *de preſentationibus eccleſiarum d' quibus dñs Rex Port' & Comes Boloñ eſt patronus*; ou *Rotulus quẽ Cancellarius precepit fieri de preſentationibus Eccleſiarum d'Archiepiſcopatu Bracharen ad quas dñs Alfonſus dei gratia Rex Port' & Comes Boloñ preſentauit per ſuas Literas*, feito a 16 das Calendas de Junho, e continuado neſte mez de Junho da meſma Era de 1296: aſſim como ſe vai continuar no Maç. XIII. da meſma Gav. XIX. N. 92. até 96., copiados no Liv. I. dos *Padroados* f. 177. e ℣., em 14, e 6 das Calendas de Junho, e

a

*tis Boloñ per quam ſe quitabat d' ipſo Moñ Ordinj ſanctli Sepulcri. Ꝛ. quod ſtet in pace.*„

## XLII.

POr eſta razão, e ao menos em virtude daquella Doação, celsão, e mercê, que ſe fez, ou renovou á dita Ordem do Sepulchro pela Carta, que na referida occaſião moſtrou o lembrado Fr. Pedro Domingues, provavelmente ſó Procurador, ou Cõmendador da dita Ordem neſte Reino; a qual com toda a probabilidade deve de ſer do meio tempo, que decorreo entre o mez de Abril, ou Maio, e o de Agoſto, em que ſe tiráram as duas Inquirições referidas no § 39., e ſe apurou o com que acaba o § antecedente: ſeguio-ſe, que morrendo, ou deixando de ſer Prior aquelle Domingos, que tiveſſe ſido appreſentado antes da recontada novidade, ou Contracto, foi provîdo ſim no dito Priorado hum Fr. Pedro Fortes de Outer (ou do Outeiro) de Fumos, da Ordem do Sepulchro do Senhor; mas foi ainda appreſentado em conſequencia do meſmo antigo Direito pelo referido Sr. Rei D. Affonſo III., e nelle confirmado a 12 de Novembro da E. de 1302, A. de 1264. E he o que ſe faz certo pelo *Liv. II.* de *Padroados Reaes* f. 152. ibi: *Item preſentauit dñs Rex A. ad eccleſiam ſancte Marie de Aquis Sanctis Portueñ dioc̃. fratrem Petrum fortes de outer de ffumos Ordinis Dominici Sepulcri. Et fuit ibi confirmatus ſecundo Idus Nouembris de Era Mileſima Trecenteſima ſecunda.* O que ſe vê mais amplamente no *Liv. I. de D. Diniz* a f. 80. ℣., em que ſe acha a meſma Carta, dirigida pelo Sr. Rei D. Affonſo III. ao *Veneravel em Chriſto Padre, e amigo*, D. Vicente Biſpo do Porto; appreſentando-lhe *ad Eccleſiam ſancte M.ᵉ de aquis ſanctis ffrẽ Petrũ ffortes de Outer de ffumos Ordinis dñici ſepulcri*, e rogando-lhe o inſtituiſſe nella, fazendo menção nas ſuas Letras de o ter feito á preſentação delle; dada em Coimbra a 9 de Novembro da E. de 1302. E na col. 2., aonde ſe ſegue a Carta do referido D. Vicente *dei clemencia Port'. Epiſcopus*, dirigida *Vniuerſis clericis & parrochianis*

Appreſentações do Priorado d' Aguas Santas ẽ Freires do Sepulchro.

a 4 deſte dito mez na meſma Era. E em todos ſe obſerva ſerem os reſultados do conhecimento, que na *Corte* ſe tomou ſobre as Igrejas do Padroado Real, quanto ao poſſeſſorio (porque em huma vez, que ſe negou ſer ElRei o Padroeiro da Igreja de Santiago de Carreyra, ainda contra o que ſe achava *in Regiſtro & in originali inquiſicionum*, ſómente ſe mandou remetter a Cauſa para o Juiz Eccleſiaſtico da Igreja de Braga); dando os deſpachos, e mandando o Chanceller mór, preſentes *Felagius pelagij ſuper iudex. Martinus petri. Jo. ſuerij clericus. Dñicus petri. Luppus roderici* (como em hum Artigo ſe chega a expreſſar); conforme o que na meſma Corte, ou Relação ſe veio moſtrar, ou requerer. Deve mais notar-ſe com quão pouca exacção ſe acha ſummariado nas coſtas, até dizendo-ſe acabado em 9 de Junho da Era de 1332; por conthêr copiada no fim, baſtante poſteriormente, huma Carta deſta data.

*uis Monaſterij ſancte Marie de aquis ſanctis*, fazendo-lhes ſaber, que elle *ad preſentacionem dñj Regis* collava nella *fratrẽ Petrũ ffortẽ de Outeyro de fumos latorẽ preſenciũ Ordinis dñici ſepulcri*, e mandava lhe obedeceſſem *tanquam Priori veſtro & ſentencias quas ipſe frater Petrus de Outeyro de fumus pro iuribus ipſius Monaſterij rite tulerit in rebelles nos ratas & firmas habemus*; dada, e ſellada do ſeu ſêllo, tambem em Coimbra, na referida data de 12 de Novembro da E. de 1302. Por onde ſe deve declarar a Brandão na referida Parte V. f. 154. e ỽ. quando lembra, que o Sr. Rei D. Affonſo III. appreſentou aquelle Freire *para Prior do Moſteiro de Aguas Santas da Ordem do Santo Sepulchro*; a qual appreſentação diz confirmou o Biſpo do Porto D. Vicente pelos annos *mil duzẽtos ſeſſenta & cinco*: e muito mais emendar a Fr. Lucas, que como já lembrei no § 30. põe a dita appreſentação no anno de 1260. Pela meſma razão ainda o Sr. Rei D. Diniz, não em o terceiro anno de ſeu Reinado, que foi de 1281 (como Brandão eſcreveo com notorio erro) mas no 4º em o de 1283, appreſentou tambem para a meſma Igreja a Giraldo Chriſtovam, Conego do Sepulchro do Senhor, a 21 de Novembro. Tanto he o que já reconheceo, e provou o dito Brandão com a cópia da meſma verba da appreſentação, que ſe acha no *Liv. I.* de *Padroados Reaes* f. 206. ỽ. no fim da col. 1. (para onde foi copiada do Caderno de varias appreſentações d'ElRei D. Diniz, que principiou em Julho da E. de 1319, A. de 1281, e acabou em 21 de Maio da Era de 1359, na meſma Gav. XIX. e Maç. XIV. N. 3.); correndo as appreſentações da *Era de mil trezẽtos e vinte hũ*, que ſó vem a cahir no anno de 1283, ſegundo já emendou D. Nicoláo de Santa Maria no lembrado n. 9. p. 258. E vem a ſer: *Item preſentavit dñs Rex Geraldũ xp̃ophorj Canonicũ dñicj ſepulcri ihrl'm ad eccleſiam ſancte Marie d'Aquis ſanctis Epiſcopatus Portugaleñ .xxj. die Nouẽbris.* Mas já ſe vê, que não devia, nem podia ſó por eſta verba provar o dito D. Nicoláo, que ſe conſervou, aſſim a Collegiada, como o Moſteiro de Conegas por muitos annos, e que ainda em tempo do Sr. Rei D. Diniz era regular; como já fica no § 36.

## § XLIII.

Appreſentação pelo Prior mór da Ordem do Sepulchro. E Corollarios.

FInalmente: encontrei em o meſmo Caderno, correndo as appreſentações da E. de 1347, A. de 1309, (copiada a f. 225. col. 1. do ſobredito Liv. I.) outra mais notavel verba, por eſte theor: » Item *outrogou* elRey a preſẽtaçõ q̃ *frey Pero priol mayor* » *do q̃ a Ordjn do Sepulcro ha en eſpanha* fez d'*frey Martino freyre* » *da dicta Ordin ao Moeſteyro* d'Aguas ſanctas *q̃ é no biſpado do Por-* » *to xxj. dia d' Jõyo* » (que no lugar de leit. nova não deve-

ram

ráõ lêr *Janeiro*, immediatamente depois de outra de 7 *de Jũyo*). Annos adiante (com o que conclúe Fr. Franciſco Brandão o ſeu Capitulo a reſpeito deſta Ordem), quando ſe fez a taixa geral para o ſubſidio, que ſe concedeo ao meſmo Sr. Rei D. Diniz, como tambem lembrarei no § 259. da Parte II., diz elle, que foi, e andava taixado o dito Moſteiro na fórma ſeguinte: *Item monaſterium de Aquis ſanctis .cccc. liuras, & pro eis quæ habet in dioceſi Viſenſi .cc. xxxvj. Item collegium dicti monaſterij .c.* E por tanto, reſta apontar de tudo o neceſſario uſo, concluindo: I.º Que, apparecendo como o Sr. Rei D. Affonſo III. cedeo, ou ſe quitou do antigo Moſteiro d'Aguas Santas, para a Ordem do Sepulchro; com tudo practicou depois, e reſervaria para ſi, e ſeus ſucceſſores a appreſentação, ou nomeação do Prior *para a Igreja*, com a unica differença de ſer ſempre em Freire, ou Conego daquella meſma Ordem, que ficou com todos os Senhorios, e poſſeſsões do Moſteiro, de que logo entraria a ter a poſſe; ſuppoſto tiveſſe ſempre exercicio a dita Reſerva, principalmente em razão de ſer eſtrangeiro o ſeu Prior mór: como ainda practicou o Sr. Rei D. Pedro I., pela Nota 41. ao § 37. II.º Que não conſtando, nem apparecendo que tiveſſe a meſma Ordem Cazas Conventuaes, por exemplo, em S. Payo de Gouvêa, e no Ladario, aonde apparece tinha huns mais privilegiados Senhorios; mas ficando ſó muito provavel foſſe naquella tantas vezes lembrada *Villa-nova de Penalva*, ou *Villa-nova do Sepulchro*, a que déſſe o nome, ainda que pelos tempos ſe deſpovoaſſe, e perdeſſe de todo; tendo mais a Commenda de Cezuras, e Nabainhos, como fica podendo concluir-ſe pelos §§ 31. 32. 33. e 34.: ao menos ſe póde preſumir, que já a teriam tambem em Aguas Santas no dito anno de 1309; em o qual Fr. Pedro, Prior maior do que a dita Ordem do Sepulchro tinha em Heſpanha, appreſentou a Fr. Martinho, Freire della, para o *Moſteiro d'Aguas Santas*; e ſó teve a ſua appreſentação effeito com o Beneplacito, ou Confirmação do Sr. Rei D. Diniz. III.º Que a quaeſquer Cazas, e poſſeſsões deſta Ordem em toda a Heſpanha preſidia hum Prior mór, ou maior, o qual devia de eſtar ſugeito immediatamente ſó ao Grão-Meſtre da meſma: e não me tem podido apparecer ao certo, aonde ſeria a Caza Conventual cabeça della na meſma Heſpanha, em que reſidiſſe aquelle Prior mór; em quanto ſó não tenho achado por ora couſa, que contrarîe foſſe em *Catalayud* de Aragão, do qual aſſento em a Heſpanha ſe lembra o noſſo D. Nicoláo de Santa Maria no lugar, que fica em a Nota 36. ao § 39.; alèm do mais, que ahi accreſcentei. IV.º Que depois de os Cavalleiros da Ordem do Sepulchro entrarem de poſſe do Moſteiro, ou Caza de Santa Maria d'Aguas Santas, e allî entrarem a reſidir conventualmente,

te, poſſuindo as ſuas poſſeſsões, ſe lembrariam de conſervar ſeparadamente alguma pequena Collegiada de Clerigos da ſua meſma Ordem no emprego do Culto Divino, a que a profiſsão, e Inſtituto dos Seculares era hum baſtante eſtorvo; e que á referida Collegiada foſſe conſignada huma pequena porção de bens; em attenção á qual foſſe contemplada com tanta differença na ſobredita taixa. E no meſmo Moſteiro podemos conceder houveſſe tambem repartição para Freiras, e que foſſe dos dobrados á imitação dos outros Conegos Regrantes de Santo Agoſtinho, que entre nós conſerváram Conegas ainda em tempos muito poſteriores. V.º Que na referida Doação, paſſagem, e ceſsão d'Aguas Santas, e ſuas poſſeſsões para a Ordem do Sepulchro, podia ceder-ſe por eſta, ou ajuſtar-ſe alguma tróca a favor da Coroa, e do dito Sr. Rei (cuja Carta ſe appreſentou) daquellas poſſeſsões, que antes tinha a meſma Ordem do Sepulchro no Biſpado de Vizeu, *ex parte Regum*, ou por Doações Regias, e de bens da Coroa Real; e com tudo ficar conſervando outras algumas poſſeſsões adquiridas por diverſo modo, as quaes por iſſo ainda naquella taixa merecêram huma apartada contemplação, com muita maioría relativamente á Collegiada; ſendo as unicas, que ſó ſe encontram expreſſas nas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, acima em o § 34. Pelo que, não apparecendo mais, e anteriormente, que *Aguas Santas* poſſuiſſe alguma couſa no Biſpado de Vizeu; já o *Moſteiro* d'allí ſe tinha bem crivelmente ſubſtituido á *Ordem do Sepulchro*, como ſynonimo. Mas por conclusão [48] pertence ainda a outras Epocas o vermos, ſuppoſto que nem então o examinarei melhor, como foi ſupprimida eſta Ordem, e ſe uniram ſeus bens, e Cavalleiros á do Hoſpital, ou de Malta; de ſorte que ainda modernamente os Grão-Meſtres della ſe intitúlam Meſtres *Sacræ Domus Hoſpitalis Sancti Joannis Jeroſolymitani, & Militaris Ordinis Sancti Sepulcri Dominici.* Bem como não tenho podido apurar, ſe exiſtindo ainda na Ordem de Malta

(48) Sobre já ficar claro o rigoroſo criterio, que merece o P. Antonio de Carvalho, no Tom. I. da ſua *Corogr. Portug.* Liv. I. Tract. VI. Cap. VI. *do Concelho de Refoyos de Riba d'Ave* p. 372, quando eſcreve: „ Santa Maria de „ Aguas Santas, Commenda de Malta, *fundada pela Rainha Dona Mafalda*, chama-ſe Moſteiro, e dizem o foi, não dos Templarios, como alguns „ querem, mas dos Cavalleiros do Santo Sepulchro, a que aſſiſtiam, *muy parecidos em tudo aos ſobreditos. Depois* vivêram neſte Moſteiro, que era Duples, Conegos, e Conegas Regrantes, e ſe acha memoria pelos annos de „ 1130, e *ainda no de 1283 perſeverava* com Conegos, e Prior, reinando „ ElRei D. Diniz. Como paſſou *outra vez* a Cómenda de Malta *não ſabemos*, nem temos noticia *de que houveſſe outro* em Portugal da Ordem do „ Santo Sepulchro, ſenão eſte neſta Provincia. „ A qual paſſagem creio he hum bom exemplo de como são ainda maiores os precipicios, em que nos mettem os noſſos Eſcriptores, quando ſem os verdadeiros ſubſidios ſe affaſtam de copiar dos antepaſſados.

ta entre nós a Cõmenda, ou Cõmendas de *Aguas Sanctas*, *e Cezuras*, foi o ſobredito Moſteiro, e a Cõmenda d'Aguas Santas, com as ſuas pertenças, unido á referida Ordem pelos annos de 1492, reinando o Sr. Rei D. João II. do nome, como eſcreveo D. Nicoláo de Santa Maria no outro lugar do Liv. IV. Cap. XV. n. 16. p. 231: ou ſó no anno de 1551, pelo modo, e motivo, que tem neceſſidade (49) de ſe authorizar, e referir de outra maneira, do que o fez o noſſo Fr. Lucas em o lembrado lugar n. 93. e 94. para o fim p. 293. e ſegg. Pois o unico Author allî citado á margem, o P. Balthazar Telles, mais exactamente no Tom. I. Liv. III. Cap. 19. p. 518., ſó eſcreveo da fundação do Collegio da Madre de Deos em Evora naquelle anno, o que he vulgar, e ſe practicou nas Cazas, de que abaixo vai feita menção na primeira parte do § 66., ſem apontar huma palavra ſobre o como fôram adquiridas.



(49) Não me he conhecido qual razão particular haveria, para que o Sr. Rei D. João II. demoraſſe a acceitação, e execução da reſpectiva Bulla; nem o modo, por que foi feita em Portugal a lembrada união, e incorporação. Por huma parte parece, que Cezuras eſtava já incorporada na Ordem de Malta quando no Foral novo, dado pelo Sr. Rei D. Manoel ao Concelho de Penalva (do Caſtello, pelos antigos, que ſe achou lhe deram os Senhores Reis D. Sancho, D. Affonſo Conde de Bolonha ſeu Irmão, e D. Diniz ſeu filho), em Lisboa a 10 de Fevereiro de 1514, como principìa a f. 106. ℣. do Liv. de *Foraes novos da Beira*, ſe declarou expreſſamente (ibid. f. 107.) eram *eſcuſos os Lugares de Loſimde & ſancta Ovaya & ſam gimjll & gondomar &* Çeſuras *& Pejas por ſerem terras da ordem*; á excepção de terem, ou adquirirem *terras dizimeiras*, das quaes pagariam ſegundo a Repartição, que lhe coubeſſe; da paga dos nove mil *rreaes* em 250 *liuras*, que allî ſe deviam pagar pelas Rendas da Terra: ficando ſómente ſugeitos todos os bens, e peſſoas á paga do 720 Reaes pelas duzentas livras da Colheita, como no dito Foral ſe preſcreve. Bem como appreſenta baſtante digno de ſe notar mais o modo, com ſe declara vieram a reduzir-ſe os direitos da meſma Terra á referida quantia; convêm a ſaber: ter ella ſido afforada pelo Sr. Rei D. Sancho II. por 180 maravidins d'ouro (cem pelos Direitos Reaes da Terra, e 80 pela Colheita della); ſer eſſe afforamento confirmado pelo Sr. D. Affonſo III., com declaração, que ſe pagaſſe por cada hum dos ditos maravidins duas livras e meia *daquella moeda antiga pollo quall depois el Rey dom denis ſeu filho* a requerimento do dito Concelho mudára eſſe fôro dos maravidins *ao dito rreſpeito das ditas liuras leuando a liura em vimte ſoldos que fazem deſta noſſa moeda ora corrente de ſeis ceptis o rreal nouemta rreaes E montaſe per eſte rreſpeito nas ditas quatroçemtas e cimquoenta liuras* de 20 ſoldos a livra *E a trimta e ſeis rreaes por hũa com o creçymento dellas dezaſeis mill e duzentos rreaes.* E por outra parte conſta, até pelo exame de hum Tombo da Cõmenda de Aguas Santas, feito no anno de 1569 (no Cartor. della, f. 2ª. ℣. 418. ℣. 419. ℣. e 423.), que eram Priores de Santa Maria d'Aguas Santas, ſem ſerem Maltezes, hum Diogo Lopes a 30 de Março de 1518; D. Pedro, a 10 de Julho de 1524; e o Sr. Cardeal D. Henrique já em 27 de Agoſto, e 27 de Outubro de 1538: ſendo ſó deſde o anno de 1554 por diante feitos os Emprazamentos pelos Cõmendadores Maltezes, de que o primeiro foi Fr. Jeronymo da Cunha, f. 27. e 60. ℣. &c.

A'

## § XLIV.

Cartas de Couto, e Cõfirmação Real, á Ordé de Malta.

DEpois da morte da Senhora Rainha D. Thereza, ou do anno, em que vulgarmente lha fixam; o primeiro facto, de que conſta com data certa, para a immediata Hiſtoria, e a beneficio expreſſo da Ordem de Malta entre nós, he cada huma das duas Cartas de Couto, Confirmação, e Privilegios, que o Sr. Rei D. Affonſo Henriques concedeo, e fez expedir á meſma Ordem; das quaes ſe tem já fallado, e vai fazer agora mais circunſtanciada menção: fazendo-ſe logo notavel, que qualquer dellas he baſtante anterior a huma quaſi ſemelhante (50), mas a primeira, que ElRei, ou o Imperador D. Affonſo VII. lhe concedeo em Caſtella, ainda ſem nomear o Prior, dada em Palencia a 20 de Novembro da E. de 1194, A. de 1156, como a fez imprimir D. Vicente Calvo no fim da ſua *Illuſtracion de los privilegios de la Ordem de S. Juan*: e á que o Imperador Frederico I. *Barba-rôxa* lhe concedeo em Alemanha a 23 de Outubro do anno de 1158, como lembra o meſmo D. Vicente Calvo p. 348. A primeira pois das ſobreditas Cartas tão ſómente eſtá ſendo poſſivel vêr-ſe inſerta em huma Carta de Confirmação de Privilegios do Priorado, e Ordem do Hoſpital, de que o Sr. Rei D. João

---

A' viſta do que, me perſuado (quando muito) não ficará ſendo violento, que entre nós teria eſtado a couſa nos meſmos termos, em que o Chroniſta Funes, no fim do Liv. IV. Cap. XV. p. 401. e 402. da ſua Parte II., nos pinta foi neceſſario mandar o Grão-Meſtre Valeta, por ſeu Embaixador a Heſpanha, o Cõmendador Fr. Luiz Rengifo, do Priorado de Caſtella, pelos fins do anno de 1559: tanto que foi informado de que ElRei Catholico eſtava diſpoſto a admittir a propoſição, que lhe fizeram alguns Cavalleiros da Ordem do Santo Sepulchro de Jeruſalèm, no principio do Pontificado de Pio IV., para que ſe fizeſſe Meſtre della, e a renovaſſe; ſendo negocio facil, que S. Santidade lhe concedeſſe faculdade de conferir todos ſeus bens; pois a união delles feita por Innocencio VIII. aos Maltezes *não tivera effeito*. Dirigio-ſe pois a ſobredita Embaixada a informar ElRei da referida união, confirmada deſde aquelle Pontifice, por todos ſeus ſucceſſores; e ſupplicar-lhe foſſe ſervido não acceitar o tal Meſtrado, antes favorecer o cumprimento da antiga união: como accreſcenta, que Sua Mageſtade moſtrou querer benigna, e chriſtãamente conceder-lhe. Quando tambem ſe fez a união, e obediencia do Prior, e Cavalleiros da Bohemia á meſma Religião de Malta.

(50) Por ſe apurar mais notavelmente a differença, e ſe ficarem declarando alguns termos das noſſas, conſervarei aqui as ſuas forças, com tudo o que tem de ſingular: ſendo a meſma que ſe conſervava, ou exiſtio no Cartor. de Leça, quando ſe lançou em o *Antigo Regiſtro*, como *Inventario* delle a f. 4. ℣. n. 13°, a *Carta en q' coutou Dom Affoñ Enperador deſpanha todalas herdades q' o Spital ha dos Reys e doutras peſſoas quaeſquer*. Concedeo pois a D. Raymundo Meſtre, á Ordem, e aos Pobres do Hoſpital: *ut beneficium iſtud & tam magnificum donum, non ſolum perſonæ, ſed etiam ipſo ſancto Hoſpitali intelligatur eſſe collatum de omnibus poſſeſſionibus iſtius Hoſpitalis, ſive ſint laicales, ſive Eccleſiaſticæ, ut ſint inmunes in toto noſtro Imperio ab omnibus angarijs, & perangarijs, & ab omni exactione & muneris & præſtatione, ut neque mihi, nec villicis meis, neque majoribus ſive minoribus, nec Comitibus, nec*

Ho-

João II. fez mercê ao Prior do Crato D. Vaſco de Athaîde, do ſeu Conſelho, e ſeu Padrinho, dada em Cintra a 12 de Outubro de 1485; a qual ſe encontra lançada no R. A. da T. do T. em o *Liv. XL. de D. Manoel* f. 58. e ſeg., e copiada de leitura nova em o Liv. I. de *Odiana* f. 122. ỹ. e ſegg., como vulgarmente anda impreſſa, e inſerta nas Cartas de Privilegios, que ſe paſſam pelas Conſervatorias da dita Sagrada Religião. Neſta Carta poſterior declara o Sr. Rei D. João II. (antes das mais, que então confirmou, e mandou incorporar), como ordenou ao Doutor Fernão Rodrigues, do ſeu Deſembargo, e Juiz das Confirmações, que com Fernão de Pina, Eſcrivão, Recebedor, e Guarda dellas, tiraſſe todas as forças, e ſubſtancia em a noſſa linguagem das duas Cartas Latinas, que lhe appreſentára o ſobredito Prior, lançadas, e trasladadas em pública fórma, por authoridade, ordem, e em preſença d'ElRei D. João I. (51), em hum Livro de pergaminho, com táboas de páo cobertas de couro vermelho (aſſim como eram viſtas nelle as mais Cartas concedidas á dita Ordem, e Priorado, e aos Cõmendadores, e Freires della, pelos Reis paſſados); o qual porèm não apparece. E depois de ſe fazer o extracto, e fallar primeiro da poſterior, de



*Poteſtatibus, nec Infanzionibus, nec Archiepiſcopis, nec Epiſcopis, nec Abbatibus de his quæ ad fiſcum, uel jus Regium aſpectare noſcuntur, homines veſtri reſpondeant, ſed tantum ipſo Hoſpitali & Priori, & ſint amodo omnes hæreditates ejus in charitate & ſub protectione noſtra tantum poſitæ, vel illius cui eas Prior commendare voluerit.* Para firmeza do que ſe empregam as clauſulas, e imprecações coſtumadas, com a pena de confiſcação de todos os bens aos que o não obſervaſſem aſſim; accreſcentando-ſe mais: *Etiam precipimus & mandamus, quod nullus Majorinus, neque Merinus, vel Officialis alter ſit auſus intrare in terminos, & loca dicti Hoſpitalis & Religionis ad prehendandum nec incarcerandum pro aliquo delicto, vel reatu, ſed per Officiales juſtitiæ ipſorum locorum ibi adminiſtretur juſtitia petentibus.* E ſe conclúe com mais imprecações, e penas pecuniarias ao que tudo não mantiveſſe, &c. Pelo que fica apparecendo diverſa da outra *Carta*, que foi lançada fazendo immediatate o n. 14° do acima citado *Antigo Regiſtro* de Leça, *en q' coutou q' nõ cpreſtem aos freyres do Spital*; ſem nos poder deſenganar a falta de deſignação de outro Author, de que com effeito não foſſe do meſmo Rei de Caſtella; ſenão foi ſó, por evitar a repetição, que allî ſe encontra tal ſilencio, não ordinario a reſpeito dos noſſos proprios Soberanos. Ao meſmo tempo, que muitos factos, de que ficará conſtando, contradizem ſer do noſſo Reino a dita prohibição: quando até, por exemplo, ſe encontra a eſpecie, que vai no § 185. da Parte II.

(51) Por conſequencia não parece devèr ſer o que já exiſtia, pertencente á Cõmenda d'Anſemil, quando no *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos daquella Cõmenda, f. 54. ỹ. col. 1., fez o n. 54° *h' huũ liuro en que ſom conteudas doações uendas ſcambhos conpoſições que antjgamente forõ feytas ao ſpital*; nem o outro da Cõmenda de *Lixbõa*, regiſtrado ibid. a f. 68. col. 2. n. 14° *Eſte liuro he tralado de cartas & doações vendas & ſcanbhos q' forõ feytas ao ſpital antjgamẽt.*; ou o *Tralado de Priuilegios* &c. *em linguagem*, do qual ſe falla mais abaixo para o fim do § 48. Tudo ſe perdeo, alèm dos innumeraveis Documentos, de que ſe faz ſaudoſa lembrança ſeparadamente, no meſmo tantas vezes citado Inventario, ou Regiſtro de Leça; pela mais antiga letra, em que elle quaſi todo ſe acha eſcripto.

que logo ſe fará menção, relata-ſe em nome do dito Sr. Rei, para a confirmar, ſer a ſegunda Carta tambem tirada do latim, e dada, e outorgada pelo Sr. Rei D. Affonſo Henriques ao terceiro dia das Calendas de Abril, ou 30 de Março da Era *de mil & cento & ſettenta & hum*, que he o anno de 1133; cinco annos depois da outra, que póde ſer certa, e já ſegunda Doação do anno de 1128. Para o que poſſo advertir já neſte lugar, que a dita Era de 1171 ſó aſſim ſe lê em huma Carta de Privilegios paſſada pela Conſervatoria do Porto no anno de 1635, que encontrei (muito junto da minha Pátria) por favor de hum amigo em me deixar ver hum Livro do Regiſtro da Camera de Côja, que elle tinha em ſeu poder: mas he a lição, que prefiro, ſem embargo de a f. 124. col. 1. do ſobredito Liv. I. de *Odiana*, e a f. 59. ℣. do citado Liv. XL. ſe ler: *mill & çento & ſeſenta & hũ*, como tambem ſe copiou na impreſſa, e igualmente fui achar em huma Carta identica, paſſada em Lisboa em 1607, as datas de 1161, e 1220, no Cartorio da Cõmenda de Leça. Pois cahindo aſſim a dita Era mais antiga no anno de 1123, ainda o Sr. D. Affonſo Henriques lha não poderia conceder nos termos, em que abaixo ſe tranſcreve no § 46.; e ſó por faltar o Documento original, he que nos não podemos melhor deſenganar da juſtiça, ou injuſtiça, com que o ſegundo *ſ* do *ſeſenta*, de leitura nova, parece ter ſido eſcripto ſobre *t*, que primeiro ſe eſcrevêra (ainda que no outro lugar de leitura antiga, ou original da Chancellaria ſeja claramente o *ſ* dos dobrados), e de que ha baſtantes ſombras: álèm de ſerem ainda as datas de 1161, e 1178 as que ſe acham repetidas em as Confirmações dos Reinados de D. Filippe I., e dos Senhores D. Pedro II., e D. João V. no Liv. XI. da ſua Chancellaria de f. 128. e 130. por diante.

## § XLV.

Confirmação da verdadeira data da primeira.

E Tanto mais facilmente ſe póde aſſim concluir, quanto apparecem á primeira viſta varias inadvertencias, e deſcuidos formaes, em que cahiram os referidos ſubſtanciadores, ou traductores. Pois que, por exemplo, nem o Sr. D. Affonſo Henriques ſe chamava ainda *Rei* a ſi meſmo; nem eſta primeira, ou ainda a ſegunda Carta (de cuja data nos conſta com toda a certeza) podia ſer *outorgada cõ a Rainha & com ſeus filhos*, como nellas declaram: quando a contemplação, e expreſsão da Rainha D. Mafalda, companheira do ſeu Reino, com ſeus filhos, ſó ſe póde conceder aconteceſſe, e ſe acha no traslado, a que da ſegunda ſe procedeo poſteriormente, como abaixo ſe vê, do qual ſó he que apparece o mais crivel, e proprio Documento; por ſer conſtante, e não me ter apparecido couſa em contrario, que

o

o cazamento do dito Sr. Rei ſó aconteceo no anno de 1146. Com igual, ou maior cautéla ſe deve advertir mais a nenhuma attenção, que merece hum Documento com a cópia, e traducção litteral da ſegunda Carta de Couto, e Privilegios á Ordem do Hoſpital, como lhe foi confirmada pelo Sr. Rei D. Affonſo II., e ſe acha na Gav. VI. Maço un. N. 29.: o qual Documento ſe acha ſómente na Gav. XV. Maç. I. N. 65.; ſendo a dita traducção feita pelos tempos do Sr. Rei D. João III. por letra original, como apparecem outras no meſmo Maço, que moſtram ſer de algum Miniſtro do Conſelho, ou Deſembargo, ao qual ſe encarregou fazer varias Memorias, e Pareceres ſobre negocios politicos em o meſmo Reinado, que allî ſe encontram. Por quanto não ſó eſtão errados todos os ſummarios, que delle ſe acham no Real Archivo, tanto nos Abecedarios, ou Inventarios: *Teſtamento delRei D. Affonſo Henriques ao Moſteiro do Hoſpital de Santarem*; como nas coſtas: *Teſtamento* &c. *ao Moſteiro de portugal de Jeruſalem*, ou *Carta de ElRei Dom Affonſo Henriques por que coutou ao Moſteiro do Hoſpital de Jeruſalem todas ſuas poſſeſsões a 29 de Março da Era de* 1128; á excepção do mais antigo titulo, que ſe lhe pòz: *Carta delRey dõ afõm ãRiquez dada ao mre deſpritall de Jeruſalẽ.* Mas tambem, naturalmente por ignorar o ſobredito Miniſtro, Author della, que o *X* da data do traslado valia 40, e ſe perſuadir, que devia ficar antes da Era *M. C. 2Xv.* (lendo 1165) a primeira data, e ſer-lhe inferior; tomou o partido de lhe tirar o *L*, ou 2 na data da propria Carta, e ſe lê aſſim: *feita foy eſta carta de teſtamento ou de couto a 29 de março era de M. Cxxviij.*: com o qual erro palmar veio a ficar cahindo huma ſemelhante data em o anno de 1090, em que nem Ordem de Malta, nem o Sr. D. Affonſo Henriques ainda exiſtiam neſte mundo; alèm de outros mais defeitos, com que foi feita, ſem me apparecer o fim, ou neceſſidade. E he talvez alguma data ſemelhante á deſta Carta, exiſtente no Cartorio de Leça, a que produziſſe a propoſição de Fr. Lucas de Santa Catharina, já examinada acima, principalmente no § 17.

## § XLVI.

RElata-ſe pois naquella poſterior Carta de Confirmação, em nome do Sr. Rei D. João II., que em a referida ſegunda Carta latina » que he delRey dom Affonſo Anriques ſe conthem que » *fez còuto* (52) a dom Reymondo Precurador dos ſantos Proues » da ſancta çidade de Jeruſalem & a dom Ayres Prior de Portu- » gall Extracto da meſma.

(52) *Faço Carta de teſtamento ou de muy firme couto por honra de Deos* &c. ſe traduz bem no lembrado N. 65. E deve de ſer pela primeira vez; pois que eſ-

„ gall & de Gualliza & aos preſentes Freyres & ſeus ſoçeſſo-
„ res de todas aquellas couſas que ate aquelle dia delle dito
„ Rey ou doutros tiueſſem aqueridas & poſoyſſem, & daquellas
„ couſas que daquelle dia por diante per ſua conſeçam ou *per*
„ *conſelho de bõos varooes* (53) aqueriſſe & ouueſſem (54) aſſy de Igre-
„ jas como de villas de erdades de rremdas de ſeruos de ſeruas
„ de moços & de quaeſquer peſſoas ao ſenhorio delles (55) ſojuga-
„ dos & ſometidos, aos moradores ou morantes em ſeus coutos
„ ou erdades ou Igrejas, per onde coutou & confirmou todas ſuas
„ poſſiſsões em tal maneira ou modo que nenhũa peſſoa ſeja ou-
„ ſada os termos ſeus do *Couto* ou herdades ou caſaes rromper ou
„ ſeus homeẽs prender ou algũ delles conuem a ſaber do Prior
„ & Freires moleſtar ou em algũa couſa ſua ofender, nem ſeja
„ alguũ ouſado requerjr nem leuar algũa couſſa de coyma que
„ os ſeus homeẽs fezerem. *E per eſta carta quis que Lcça com to-*
„ *das ſuas erdades & coutos ficaſſe em ſua firmiſſima fortalleza, &*
„ *aſſim o concedeo & outorgou.* E outro ſy aſolueo & liurou os ho-
„ meẽs que moraſſem em ſuas erdades de todo o negocio ſer-
„ uiçall & de todo trebuto, & ſe aconteçeſſe que em cada hũa
„ de ſuas erdades ſe cometeſſe algũ deſtes tres maleficios con-
„ uem a ſaber omeçidio furto ou rrapina de molheres que he
„ dito Rouſſo & contra alguũ podeſſe legitimamente ſer proua-
„ do aquelle tall pagara & compoera ſegundo ſua poſebilida-
„ de em tall maneira que a Caſſa & a dita hordem nũca ſe per-
„ de-

---

eſta clauſula, e ainda a de *Volumus facere cautum*, ou outra ſemelhante (como ſó precurſora de conceſsão de privilegios, e liberdades ás peſſoas, habitantes, e Terras, que ſe coutavam) já ſuppunha a cada paſſo o Senhorio; e não parece, que comprehendia neceſſariamente a Juriſdicção em as primeiras Epocas da noſſa Monarchia, quando expreſſamente ſe não concedeſſe. Sobre o que, comparado com o theor de ambas eſtas Cartas, em que nada ſe expreſſou de ſemelhante ao quê ſe comprehende na ultima clauſula já copiada em a Nota 50. ao § 44., veja-ſe mais a Nota 108. ou ſegunda ao § 184. da Parte II.

(53) Veja-ſe a clauſula, que vai aproveitada na Doação, á viſta da qual ſe forma abaixo o § 128.

(54) A generalidade deſtes termos, e dos correſpondentes na ſeguinte, moſtram bem como já ſe ſuppôz pelo dito Sr. D. Affonſo Henriques a liberdade indiſtincta, com que a Ordem de Malta logo entrou a adquirir bens de raiz, ou ſe tinha izentado expreſſamente da Lei da Amortização, que já então ſe acha ter ſido a nós tranſcendente: ſendo a primeira limitação de tal liberdade, a que ſe encontra em a Carta do Sr. Rei D. Diniz, de que ſe vai formar o § 215. da Parte II., como ſe conclúe no § 216.

(55) Deve advertir-ſe, que eſtes *Delles*, com o que abaixo vai tambem notado com o meſmo número, ſe referem talvez aos *Reis paſſados*; por ſerem traducção dos lugares correſpondentes: *regio dominio*, e *mea preſencia*, que ſe acham nos Exemplares da ſegunda Carta latina, que com a primeira confere; cuja traducção mais conforme ſe vê adiante no § ſeguinte. Naturalmente porèm houve aqui algum erro mais da parte dos ſubſtanciadores. E na traducção do N. 65. ſe conſervou tambem *a noſſo ſenhorjo*, e *ẽ noſſa preſença*. O que tambem ſe ajuda mais pela Carta que vai no § 54., com as reſpectivas palavras dos ſummarios referidos, e aproveitados no fim do § 48.

» deram ; & daquellas couſſas que per compoſyçam pagar ſe dee
» a ElRey ametade & a outra metade fique neſſa erança. E majs
» lhe conçedeo & outorgou que nunca do que ſeus homẽes troxe-
» rem de çenſſo ou de rrendimento ou de quaeſque couſas que elles
» comprarem ſe pague portagem ou peagem. E quis que quem
» quebrantaſſe eſta Carta pagaſſe quinhentos ſoldos da moeda
» aprouada & corrente , ametade pera aquella caſſa & os pro-
» ues della. E quis mais & emadeo que nunca os Freires do
» Eſpitall ou as couſas delles foſſem penhoradas ſaluo que as
» couſas delles & rrezão de ſe penhorarem foſſem primeiramen-
» te proferidas & allegadas em ſua preſença *delles* (55). Quis
» mais & conçedeo que a cauſſa dos Freires do Eſpitall per em-
» formaçam & conheçimento de bõos varoões ſempre foſſe de-
» terminada. A qual Carta o dito Rey deu a honrra de Deos &
» de ſam Joham por eſmolla a dita Ordem em rremimento de
» ſeus pecados , a qual foy dada ao terçeiro dia das calendas da-
» brill era de mil e çento *& ſeſſenta & hũ* , Outorgada cõ a Rai-
» nha & com ſeus filhos & per algũs Prellados do Regno. »

## § XLVII.

A Reſpeito da poſterior , relata-ſe em primeiro lugar , ſer ap- Extracto ou
preſentada » hũa Carta delRei Dom Samcho tirada de latim pol- traducção
» la qual ao dito Rey aprouue & outorgou a *dom Rodriguo Páez* da ſegunda.
» *Priol da Ordem do Eſpital* & fez Carta de confirmaçam do *foro*
» que ſeu padre elRei dom Afõm deu a dom Reymondo &
» aos ſeus Irmãaos que entam eram na terra , a qual lhe deu por
» rremiſſaão de ſeus pecados na *Era de mil & çento & ſetenta & oy-*
» *to ao terçeiro dia das Calendas dabrill*: Concedeo ajnda & per
» afirmaçam de ſeu ſcripto & ſoeſcripçam confirmou que de to-
» das aquellas couſas que delle ou per elle ou per outros ga-
» nhadas perſoyam & daquellas que daquelle dia per conſenti-
» mento ou conſelho delle ou de bõos varoões poderã aquerir
» aſſy de Igrejas como de villas de erdades de Rendas de ſeruos
» de ſeruas de moços & de quaeſquer peſſoas ſogeitas & ſouju-
» gadas *ao ſſenhorio Reall em ſeus Coutos* ou erdades ou Igrejas mo-
» rauees aſſy como he eſcripto poſſoiñ , E outorgou & confir-
» mou todas as ſuas poſiſsões & que nenhũa peſſoa nom ſeja ou-
» ſada os termos ſeus que rronpera ou de ſuas caſſas ou erdades
» ou que prenda ſeus homeẽs ou em algũa maneyra alguũ ſeu
» a moleſtar ou ofender em algũa couſſa & que de calũnia ou
» cooyma que os ſeus homeẽs fezerem peſſoa algũa nõ ſeja ou-
» ſada de hy nada leuar nem auer. *O que todo enteiro ſem que-*
» *brantamento conçedeo com ſuas erdades & com todos os termos dos*
» *outros ſeus Coutos E quis & outorgou que permaneçeſſem em ſua*
*fir-*

„ *firmiſſima fortelleza.* Mais aſolueo & quitou & liurou os homẽs
„ que moraſſem em ſuas erdades de todo negoçio & obra ſer-
„ uiçall & de todo trebuto. Em adeo & conçedeo ajnda que ſe
„ alguẽ nas *outras* ſuas erdades cometer alguũ deſtes tres ma-
„ leficios conuem a ſaber omeçidio furto ou rrouſſo rrealmente
„ ou autoallmente, & ſe poſſa legitimamente prouar o que tall
„ malefiçio cometer conpoera por elle ſegundo ſua poſſevilida-
„ de peroo a Ordem nũca por jſſo perdera ſua caſſa nem algũa
„ couſa do ſeu do que ende ouueſſe. E daquellas couſas que
„ per compoſiçam pagaſſe deſſe a metade a elle, e a outra me-
„ tade ficaſſe na erdade. Conçedeo-lhe ajnda mais que de quall-
„ que couſla que os ſeus homẽs trouxeſſem do que rrendiam &
„ pagauam de foro ou direito em ſuas terras nem de couſa que
„ dellas compraſſem nem vemdeſſem nam pagaſſem nem leuaſ-
„ sẽ algũa portagem. Diſſe ajnda mais & em adeo que numca
„ aos Irmaãos do Eſpitall ou aos ſeus foſſe feita penhora nem
„ premda ẽ nenhũa couſſa ſua ſaluo ſe primeiro & *em preſem-*
„ *ça ſua* a cauſa porque os penhoram foſſe trazida & allegada
„ *perante o dito Prior & Freires.* E quis que as couſas dos ditos
„ Freires ſempre per emformaçam & conheçimento de bõos va-
„ roões foſsẽ & ſejã determinadas. E ultimamente quis & man-
„ dou que qualquer que eſta ſua eſmolla quebrantaſſe ou de-
„ menuiſſe ou algũa couſa tomaſſe emteiramente & com de ca-
„ bo rreſtituiſſe & tornaſſe a ſeu dono & alem conpozeſſe em
„ nome de pena quinhentos ſoldos de moeda aprouada dos quaes
„ ametade outorgou & conçedeo a caſa de Deos & aos Proues
„ della & que foſſe maldito & eſcomũgado & apartado & ſagre-
„ gado do conſorçeo perpetuamente dos varoões ſantos. *Outor-*
„ *gou eſta Carta com conſyntimento de ſeus Conegos dom Joham Ar-*
„ *çebiſpo de Braga a dom Ayres Prior que entam era ao quall & a*
„ *todos Jeus ſoçeſſores deu liçenca que com juſta cauſa eſcomũgaſſe*
„ *os que alguũ freyre fezeſſe injuria, & que aquelle que aſſy per*
„ *elle foſſe eſcomũgado nom foſſe Reçebido na Igreja atee que a el-*
„ *le & a ſſy ſatisfizeſſe.* As quaaes couſas o dito Rey conçedeo
„ perpetuamente & outorgoulha *en a Era de dozentos e vynte* (56)
„ *aos çinquo dias de Julho* de conſuum com ſua molher &
„ ſeus filhos & filhas por teſtemunhas mujtos Prellados do Re-
gno

(56) Já na primeira Edição eu emendei *e trinta*, por eſte *e vynte*, que conſtantemente ſe acha em razão de não poder ſer exacta ſemelhante data, a cahir em tempo, no qual ainda não reinava o Sr. D Sancho I.; e attendendo á facilidade de lèr por dous os trez *xxx*, que ſe achariam no Original, o qual não apparece: ſendo authorizado mais pelo que ſe obſervou na data da anterior. Ella de certo eſtá errada; ſem ſer neceſſario embaraçar-nos com a clauſula, que pertence ao Arcebiſpo D João Peculiar, a qual ſe achava unida, mas ſó á Carta anterior allì inſerta. A dúvida toda porèm eſtá em fixar-ſe o verdadeiro, ou pro-

» gno & outros alguũs Senhores & Oficiaaes mayores da caſſa » delRey & da Rainha a qual daua polla alma de ſeu Pay & » ſua & em remiſſam de ſeus pecados & a homrra de Deos & de » ſam Joham Bautiſta. »

## § XLVIII.

ORa eſtamos chegados já a obſervar, que eſta poſterior Carta do Sr. Rei D. Affonſo Henriques; a qual ao menos he a ſegunda já, quaſi pelo meſmo theor, mas poſterior ſette annos á de que ſe fallou acima nos §§ 44. e 46.; he ſem dúvida alguma a meſma Doação, que Fr. Lucas imprimio, e copiou muito mal, e ſem dizer d'onde a tirou, em o n. 9. no ſeu Liv. II. da *Malta Portug.* de p. 226. até 230., como certamente a ſegunda: e que agora já ficá ſendo pelo menos quarta. Ella ſe acha na lingua ordinaria para todos os Inſtrumentos, e Contractos daquelles tempos, em o Real Archivo da Torre do Tombo (mas ſó até a applicação das multas, e penas pelos trez maleficios, ſem depois de: *medietatem michi reddat . medietas*, ſe ſeguir ao menos o *vero in ipſa hereditate remaneat*), em o Livro chamado de Foraes velhos de leitura antiga, que eſtá no Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3. a f. 16; e no Livro dos meſmos Foraes velhos de leit. nova a f. 87: e pelos ditos lugares nem a data ſe poderia aſſim apurar. Com ella completa tenho achado ſó a propria Carta de Confirmação, que em fórma concedeo, roborada com o ſeu ſêllo de chumbo pendente, quando fez Confirmações Geraes, o Sr. Rei D. Affonſo II., juntamente com ſua mulher a Senhora D. Urraca, e ſeus filhos Infantes, *ao dito Procurador, & Prior, & aos ſeus ſucceſſores* (ſem outra alguma eſpecificação) feita em Santarèm a 2 de Março da E. de

Obſervações ſobre a ſegunda dellas principalmente.



provavel anno; ſem reſtar ſubſidio algum, nem o dar deſgraçadamente o *Antigo Regiſtro*, ou *Inventario de Leça*, quando ſó confirma haver o Original della, pelos unicos ſummarios da meſma, que ſe lêm a f. 3. ℣. col. 2. n. 1°; a f. 9. n. 2°, ainda nos Documentos de Leça; a f. 30. ℣. col. 1. n. 1°, entre os da Cõmenda d'*aſſaya*; a f. 35. col. 1. n. 2°, entre os de Poyares; a f. 42. ℣. col. 1. n 2°, nos da Cõmenda de *Sam xp̃ouã*; a f. 43. col. 1. n. 1°, entre os de *Barróõ*; a f. 48. col. 2. n. 2° em os de *Fonteélo*; a f. 53. col. 2. n. 2°, nos de Anſemil; e a f. 70. ℣. col. 1. n. 2° Os quaes ſão ſemelhantes, com poucas variantes, ſó ao primeiro: *Carta delRey Dom Sancho ẽ q' confirma aa Ordem do ſpital todalas liberdades & doaçõẽs & exẽpçoẽs . q' lhy forõ cutrogadas & confirmadas per elRey Dom afonſo ſeu padre*; ou como o 5°, que era do Cartorio da Cõmenda de Barrô: *Carta en como coutou & confirmou Elrrey Dom ſancho as poſſisoẽs & os homeẽs do ſpital & mãda q' ſeiã quites de todo trebuto & de toda ſeruidoẽ & que nõ pagẽ portagẽ.* Eu hoje preferirei, na intelligencia, ou conjectura da referida data, o ter eſcapado mais naturalmente algum *v*, ou *circo*, depois daquelle *vynte*, por facillima occaſião, e confuſão do número dos dias do mez; ou outro algum número, entre 20 e 30: com o que fique arbitrariamente emendando-ſe a dita data, para ficar na Era de 1225, mais no principio do Reinado, em que de ordinario ſe faziam ſemelhantes Graças.

1256, A. de 1218; na Gav. VI. Maço un. N. 29.: E outra, com eſta Carta do Sr. D. Affonſo II. inſerta *de verbo ad verbum*, como foi concedida, e mandada paſſar pelo Sr. Rei D. Pedro I. (57) a Fr. D. Alvaro Gonçalves de Pereira *Priori domus hoſpitalis ſanEti Johānis in regnis noſtris*, dada no Caſtello *d'Elvas d'Evora* a 20 de Março da E. de 1399, A. de 1361; a qual apparece lançada no Liv. I. da reforma, e recopilação da ſua Chancellaria, em o tempo do célebre Gomes e Annes d'Azurara, a f. 56.: aonde ſe aperfeiçoáram, e mudáram algumas palavras, parece que de propoſito, e contra a fé do original, com que á margem ſe diz (por tarifa) conferida. Nos ditos Exemplares pois, em todos os quatro lugares, ſe vê primeiramente, preſcindindo de algumas palavras indifferentes, que ſe pódem emendar na cópia impreſſa (como ao principio do: *cujus* ou *cui eſt honor & poteſtas*, lêr: *& imperium*, e não: *& in principium*); que a verdadeira lição, e como ſó meſmo ſe faz intelligivel (58), da clauſula de p. 228.: *Illæſam*, *integram*, *& inviolatam* &c., com a qual tambem, e com o meſmo erro ſe confórma a traducção no § antecedente, he: *Lezã integrã & inuiolatã cũ ſuis hereditatibus ceterorumque ueſtiorũ cautorum terminos in ſuo robore firmiſſimo permanere concedo.* Aonde a palavra *Lezã* eſcripta com z (que em os Diplomas das noſſas primeiras idades ſôa as mais das vezes, e ſe uſa por ç, como nas Linguas Italiana, e Caſtelhana ainda hoje) achando-ſe tambem em a cópia do tempo de Gomes e Annes eſcripta com *ſ* largo, *Leſã*; vem a fazer o neceſſario lugar de ſubſtantivo em accuſativo naquella oração de Infinito:

e

(57) He a que ainda ſe acha lançada, e lembrada em ſummario no meſmo *Antigo Regiſtro de Leça*, a f. 4. ℣. (entre os Documentos geraes, ou ſem diſtincção de Cõmendas) em o n. 30° o final dos adiccionados, por eſtes termos: *Priuilegio como el Rey dom pº deu de nouo o meſmo priuilegio qº foy dado aa ordem por el Rey dom Aº* Porèm já por outra letra; aſſim como o que no alto da folha á margem ſe duplicou como n. 22°, de que hum eſpaço aparado faz ſó legivel: *Confirma aa ordem o priuilegio qº foy dado per el-Rey dom aſõm filho do conde dom Anrrique. tẽ ſeelo de çera pendente.* A qual letra moſtra ſer baſtantemente poſterior aos fins do Reinado do Sr. D. Affonſo IV., de que ainda por ella ſe eſcrevem alguns Documentos, com varios do Sr. Rei D. Pedro, e hum ſó do Sr. D. Fernando; com tanto que não a ſupponhamos para cá dos principios do Sr. Rei D. João I.: ao meſmo tempo, que o dito Regiſtro, até pela letra anterior, e geral, deve de ter ſido feito em conſequencia, e obſervancia do Eſtatuto V. aliàs XI. no Tit. *de Prioribus*, feito (entre outros) pelo Grão-Meſtre Fr. Elião de Villa-nova, que morreo no anno de 1346, depois de governar a Ordem de Malta 23 annos, e celebrar 7 Capitulos; encarregando-ſe naquelle Eſtatuto aos Priores, que fizeſſem dous Regiſtros, de que hum ſe guardaria em o Cartorio, ou Archivo eſtabeleſcido depois para cada Priorado, no Lugar mais ſeguro, e conveniente, ainda a bem de cada huma das Cõmendas; e o outro devia hir para o Convento principal.

(58) De ſorte que, até na já lembrada traducção, em a Gav. XV. Maç. I. N. 65., apenas ſe acha: „ Conçedo q̃ enteyra & firme cõ ſuas erdades & termos „ de todos outros voſſos coutos permaneçer é ſua firmeza. „ He bem claro!

e faz ſó deſte modo, que ſe fique mais exactamente conformando a referida clauſula com a verdade, e com a outra traducção acima no § 46., para vîr a ter-ſe por novamente confirmada a conceſsão, Couto, e as Izenções de Leça, e dos mais Coutos, que neſta ſegunda Carta ſe ſuppôz haver já, muito mais expreſſamente. Nem eſta verdade fica padecendo dúvida alguma, até á viſta de não menos de 16, ou 17 Exemplares, Originaes, e *Tralados*, ou *Stromentos* authenticos, que no *Antigo Regiſtro de Leça* ſe acham ſummariados, a f. 4. n. 3°; a f. 9. n. 1°, entre os Documentos particulares de Leça; a f. 26. ỳ. col. 1. n. 5°, entre os da Cõmenda de *Chauhã*; a f. 27. ỳ. col. 1. n. 1° e 2°, nos de Avoym; a f. 34. col. 1. n. 1°, nos de Moura-morta; a f. 35. col. 1. n. 1°, nos da de Poyares; a f. 41. ỳ. col. 2. n. 1°, entre os d'Ervões; a f. 42. ỳ. col. 1. n. 1°, entre os da Cõmenda de S. Chriſtovam, e ahi meſmo n. 3° entre os da de Ulgoſo; a f. 43. col. 1. n. 3°, dos de Barrò; a f. 48. col. 2. n. 1°, dos de Fontêlo; a f. 53. col. 2. n. 1°, dos Documentos d'Anſemil; a f. 56. col. 1. n. 1° dos da Guarda; a f. 62. ỳ. col. 2. n. 3°, dos de Santarèm; a f. 68. ỳ. col. 1. n. 3°, entre os da Cõmenda de Lisboa; a f. 70. ỳ. col. 1. n. 1°, entre os Documentos (pelo geral) arrolados como da Cõmenda, ou debaixo do titulo de Marmelar; e a f. 73. col. 1. n. 3°, entre os da Cõmenda d'Elvas: ainda que variando a cada paſſo os accidentaes termos de cada ſummario. Pois todos concordam em accuſar exiſtentes no meio do Sec. XIV. tantas *Cartas*, ou *Priuilegios delrrey Dom Affoñ filho do Conde Dom anrriq̃* (ou ſó *deſpanha*, ſendo expreſſo o meſmo a reſpeito do Couto de Leça) *per que*, ou *en que couta & confirma todalas herdades & poſſiſſoẽs do ſpital. Outroſſi manda q̃ os homeẽs do ſpital ſeyã eſcuſados de trebuto. & toda ſeruidoẽ & das portageẽs. Item couta & confirma o* Couto de Leça *con ſeus termhos*; *mauda q̃ enquirições danoſas q̃ ſeiã feitas contra o ſpital nõ ualhã*; ou *ha por firmes & eſtauíjs todalas doaçoẽs q̃ os outros quaeſquer derõ ao ſpital. Item confirma o* Couto de Leça *con ſeus termhos & manda q̃ nõ tomẽ cóómbas aos que morarẽ nas herdades do ſpital nẽ pagẽ nas talhas & quita os de todo trebuto & ſeruidoẽ & que nõ pagẽ portagẽ & q̃ os freyres nõ ſeiã penhorados ſaluo ſe primeiramente* perante ElRey *for moſtrada Razõ ydonea per q̃ o deuã ſeer. It. q̃ os feytos dos freyres do ſpital ſeiã detreminhados per conſelho & enqueriçõ dos homeẽs boõs*: » Sem apparecer hoje algum dos meſmos Documentos; nem terem couſa alguma de commum aquellas traducções, que ſe accuſam debaixo do titulo de Chavão, ibi: *Trelado de Priuilegios & em eles he ſcripto ſaber quero per linguaiẽ*; ou no de Santarèm: *Teſtamento delRey dom Affoñ ſcripto per linguaiẽ en q̃ couta & confirma todalas herdades*, &c., com as outras muito poſteriores, de que ſe fallou nos §§ 44. e 45.; á excepção de ſe cada huma dellas foi méra

cópia de alguma das antigas: nem ſe poder conhecer, ſe naquelles ſummarios ſe falla da primeira, ou da ſegunda das tranſcriptas; ou de algumas outras, com datas diverſas, e deſconhecidas.

## § XLIX.

Continúam. Data della, e do traslado.

EM ſegundo lugar: não ſó pela referida traducção no § 47., mas pelos ſobreditos dous lugares, em que ſe acha completa no R. A., ſe vê como Fr. Lucas de Santa Catharina bem miſeravelmente; e com outra ignorancia craſſa, de que nos Documentos antigos, ſempre que ſe acha a figura do 2 Arabigo com outras letras de algariſmo Romano, vale o 2 (alguma vez ꝛ) como *L*, e por tanto 50, em lugar de 20, que tão arbitraria, e extravagantemente entende as mais vezes; errou a data da meſma Carta (ſem que delle deveſſe ſer modernamente copiada), pondo: *Facta Carta teſtamenti ſeu cauti* 3 *chal Aprilis in hera mileſſima centeſſima quadrageſſima octava*, em lugar de: *Facta carta teſtamenti ſeu cauti .iij. Kal'. Aprilis in Era M.ª C.ª 2xx.ª viij.ª*; iſto he, a 30 de Março da Era de 1178, A. de 1140. Porque no caſo de aſſim não ſer, e de não dever lêr por 50 o 2 junto com *xx*, para ficar *ſeptuageſſima*; viria a ſeguir-ſe, que reduzindo a meſma Era de Ceſar á de Chriſto, ou ao anno de 1110, ficava a data daquella Carta, e muito mais das que lhe precedêram, cahindo em tempo, no qual ſó governava o Sr. Conde D. Henrique, e ainda não havia tal Religião Hoſpitalaria, nem era cazado o Sr. D. Affonſo I., ou menos tinha elle alguns filhos. Mais: lendo para baixo as palavras ſeguintes ás da ſobſcripção, e primeira conclusão do Rei na dita pag. 229: *rogatu ſiquidem Domni Raymundi* &c., porèm melhor nos MSctos: *Et rogatu ſiquidē dōni Reimondi uenerabilis hoſpitalis Jheruſalem magiſtri obediencias ſuas Regni paterno affectu viſitandi, & Prioris Pelagij hāc cartā renouari & translatari fecimus Era uidelicet M.ª C.ª 2X. v.ª Menſe Aprilis* (59); devia, primeiramente, ao menos pintar em termos, que ſe entendeſſe, a data, que não deixou perceber, imprimindo: *& translatari fecimus cr.ª videlicet, m.ª cr.ª 2.ª XV.ª menſe Aprilis.* Por quanto era ao menos notorio, quando o *X* não eſtiveſſe bem feito, para a neceſſaria differença, que depois da data acima, ſó elle podia ſer daquelles, que valem como 40; para vîr a ſer a data na Era de 1195, á qual correſponde o anno de 1157. E he muito maior o erro, com que por D. Thomaz da Encarnação ſe extrahio, e publicou a meſma Doação no Tom. III.

(59) Na tradúcção do N. 65. ſe vê. „ E a Rogo do hõrrado dõ Reymõdo „ m.te do hoſpitall de Jeruſalẽ & do *prioll Pellayo* fezemos renouar & terla- „ dar eſta Carta, era M., C. 2X. v. no mez dabrill. E eu Joane per graça „ de deos &c. „

III. da ſua *Hiſtor. da Igreja Luſitana* Sec. XII. Cap. v. § 5. p. 135, ficando a ſobredita primeira data: *in Era milleſima centeſima nonageſima octava*, como ſe vê na p. 137. Sem nos poder occorrer principio, ou cauſa alguma de Critica, e Analogîa, para ter acontecido ſemelhante variação.

## § L.

E Por eſta occaſião tambem poſſo neſte lugar advertir, por huma vez, quanto menos confidencia ſe deve fazer de hum mais moderno Livro, ainda que authentico, dos Privilegios da Cómenda de Leça, feito no anno de 1740, como exiſte no Cartorio daquella Balliagem: em o qual, a f. 7. ỹ. e a f. 8. ỹ., ſe pintou a mencionada Carta com os meſmiſſimos erros, e methodo de Fr. Lucas, de quem de certo ſe ſervíram os máos Copiadores, para allî a lançarem. Eſte Livro foi mandado fazer no dito anno pelo *Balio de Leça & Lamgom Fr. Dom Lopo de Almeyda*, da Caza dos Condes de Aſſumar, Cavalleiro profeſſo da Ordem, ou Milicia de S. João Baptiſta do Hoſpital de Jeruſalèm, Grão-Cruz Ballîo, Senhor Donatario, e Capitão mór do Couto de Leça, *Nullius Diœceſis*, do Conſelho de S. Mageſtade, Commendador da Vera Cruz, e Portel, da meſma Ordem, e *Veador* da Caza da Princeza do Brazil; (dizem o Ballio, e o Sr. Rei D. João V. em as ſuas Provisões) *para nelle ſe trasladarem e traduzirem todos os papeis, que ſe acharem no ſeu Cartorio da Caſa da Torre do Tombo no Palacio de Leça*, e do meſmo ſe tirarem em pública fórma com a meſma authoridade, que teriam os ſeus Originaes: nomeando-ſe por Officiaes ajuramentados, a Manoel Carlos Ribeiro, e Caetano Jozé Carlos Ribeiro, para *trasladarem e traduzirem em boa letra* (nem aſſim) *o ſeu Cartorio da Caſa da Torre do Tombo de Leça*, em conformidade de huma Provisão expedida pela Meza do Deſembargo do Paço; depois da qual ſe declara como primeiramente fôra requerido ſe lançaſſem, e eſcreveſſem allî as clarezas, que ſe appreſentaſſem, ſegundo principîam a f. 7. neſtes notaveis, e os mais ignorantes termos: „ Sendo o grande Affonſo Henriques Rei deſte Reino de Portugal, e o primeiro que nelle houve *pelos annos de* 1146, de Jeruſalèm veio o Emminentiſſimo Grão-Meſtre Fr. D. Raymundo de Podio por ter ſido eleito na Cadeira Magiſtral pelos annos *de* 1131 com o titulo de Procurador dos Pobres da Caza de Jeruſalèm; e vindo a Galliza *trouxe em ſua companhia* a Fr. D. *Aries que ali era Prior do que a ſua Ordem tinha* a pedir ao dito Sr. D. Affonſo Henriques lhe confirmaſſe o que já tinha dado a ella no ſeu Reino; cuja ſúpplica foi tambem acceita na piedade do dito Senhor *que admetio, no* „ *meſ-*

Juizo, e extracto de hum moderno Livro de Leça.

„ *meſmo* , confirmando-a nos varios Coutos , Propriedades, „ Igrejas , Herdades , e Jurisdicções Civeis , e Crimes , de que „ lhe havia feito mercê , tomando debaixo da ſua protecção a „ dita ſua Ordem , como ſe vê da Doação ſeguinte , cujo ori- „ ginal *com os mais* pertencentes , aſſim a eſte Balliado , *como* „ *a toda* a Religião neſte Reino , *ſe achão* na Torre do Tom- „ bo de Lisboa , na Caza da Coroa , donde a meſma Religião „ *por mercê* dos Senhores Reis deſte Reino, tem huma Gave- „ ta com o titulo ſeguinte — *Número ſexto Relligião de Mal-* „ *ta* — Donde ſe conſervam , e ultimamente o Illuſtriſſimo Sr. Ba- „ lîo de Leça Fr. D. Lopo de Almeida por eſpecial graça de „ Sua Mageſtade Reinante o Sr. D. João V. álèm da Provisão „ que lhe concedeo para trasladar o ſeu Cartorio , e vem no „ principio deſte Livro, alcançou outra para na meſma Torre „ do Tombo na ſobredita Gaveta metter os Papeis , Titulos, „ Eſcripturas , Alvarás , Mercês , e Doações pertencentes a eſte „ ſeu Baliado , e Izento de Leça para maior conſervação , e „ perpetuidade delles , e dos ſeus ſucceſſores, que na meſma „ Torre do Tombo com eſte *exemplo* quizerem recolher algum „ papel. „ Depois da lembrada cópia , ſe continúa allî a f. 9.: „ *Ratificou a poſſe* com a dita Doação o meſmo Grão-Meſtre , „ e *deixou logo* em Portugal por Prior ao dito Fr. D. *Aries* , e „ foi eſte o *primeiro* Prior , que a Religião teve entre nós. E „ recolhendo-ſe o Grão-Meſtre a Jeruſalèm *lhe* deo hũa gran- „ dioſa eſmóla o meſmo Sr. D. Affonſo Henriques de 80 mil „ Dinheiros d'ouro daquelle tempo *para comprar hum Juro* para „ rendas do dito Hoſpital , e ſuſtento dos Pobres delle. „ Se- gue-ſe hum Catalogo dos mais Priores , em que ſe continúam muitos outros erros , e dictos puramente arbitrarios, contra toda a verdade , com algumas outras eſpecies , que hirei analyzando , ou aproveitando , como merecerem , ſegundo já fica huma para o fim do § 15.: devendo aqui ſómente accreſcentar , que á excepção das Sentenças tiradas do Proceſſo , de que depois ſe fallará em os §§ 132. e 239. deſta meſma Parte I. , em nada ſe vê infelizmente verificado o que ſe lembra concedêra o Sr. Rei D. João V.; nem aquelle Ballîo , ou algum outro , tem mettido já mais no R. A. hum outro ſó Documento , ou Titulo , que lhes pertenceſſe. Em a lembrada Gaveta , reduzida a hum unico Maço , não ſe acham mais de 33 Documentos , com as ditas Sentenças , em o N. 32.: e he ſó pela maior confuſão poſſivel , e repetição de não todos os Documentos reſpectivos á dita Ordem , por todas as diverſiſſimas Repartições do Real Archivo ; até tantas vezes , quantas ſe acham no meſmo , em leitura antiga , e novas ; e muitas vezes com ſummarios bem deſvairados nas coſtas , a que em boa parte tenho emendado , ou feito reformar ( ſendo trabalho , que

já

já principiou por ſeu proprio punho em alguns o Illuſtriſſimo, e Excellentiſſimo Sr. *Joze de Seabra da Silva*, quando tambem lá eſpalhou parte das ſuas grandes luzes no importante exercicio de Guarda-Mór); que nos Alfabetos, e Abecedarios ſe vêm eſtendidos os números daquelle Maço un. até 295: ſem o merecerem, ou poderem ſervir de arrimo algum. Nem apparece, que (á excepção do importantiſſimo *Antigo Regiſtro*, ou *Inventario*, do qual tantas vezes me valho, que até por eſſe meio adquiriria mais indiſputavelmente a fé pública, com authoridade por elle merecida) já houveſſe em Leça muitos Titulos, ou alguns Originaes dos antigos naquelle Cartorio em outro tempo exiſtentes; os quaes podeſſem ſer remettidos para o Real Archivo da Torre do Tombo de Lisboa: ou póde bem ſer liquido a quanto ſe refira, e inculcará a unica lembrança ao preſente reſpeito, que em Leça achei em hum Livro de Bullas, mandado encardernar pelo ſobredito moderno Ballîo, tambem no anno de 1740; quando mandou revêr, e examinar o ſeu Cartorio: aonde ſe lançou, e unio huma Diſſertação, ou Summario dos Privilegios em geral, que ſe fez (ſó por Bullas Pontificias) a propoſta, e requiſição *ſopra li principali articoli propoſti dal Signor Comendador Caualliero Pinto*; concluindo, que álèm diſſo havia muitiſſimas Conceſsões, e Privilegios concedidos á meſma Ordem em Portugal pelos noſſos Senhores Reis, *come riſulta dal volume raccolto & ultimamente mandato dal medeſimo Signor Cau.^te Pinto.*

## § LI.

DEpois de tudo iſto: podia, e devia advertir Fr. Lucas, ainda mais do que o Author do que fica no § antecedente, para accreſcentar ao Artigo daquelle primeiro Meſtre da Ordem, Fr. Raymundo, no ſeu *Catalogo dos Grão-Meſtres* p. 18., e não fazer ſobreviver-lhe o noſſo Prior D. Ayres em o n. 204. p. 370. da *Malta Portug.*: I.º Que foi tal o zelo, e fervor incanſavel do dito Meſtre, naquelle anno pela primeira vez entre nós aſſim chamado; que não devendo já ſer moço, para melhor vigorizar em perfeição a ſua Ordem, a que o Papa Eugenio III. confirmou de novo em 1145 (ordenando, como o meſmo Fr. Lucas ſe lembra em o n. 10. Liv. I. p. 111., e mais amplamente D. Nicoláo de Santa Maria na I. Parte da ſua *Chronica dos Coneg. Regr.* Cap. XIV. n. 9. p. 226. e 227., que os Cavalleiros do Hoſpital, para que mais livremente fizeſſem guerra aos Infieis, não foſſem cazados, mas que profeſſaſſem com ſolemnidade os trez Votos eſſenciaes de Caſtidade, Pobreza, e Obediencia, debaixo da Regra de Santo Agoſtinho; em que começáram a fazer Profiſsão ſolemne pelos annos de 1147): tomou o grande, e quaſi incri-

Mais; vinda do Meſtre á Heſpanha, e ſua Vizita pelos Priorados della.

crivel trabalho de vizitar peſſoalmente todas as ſuas *Obediencias*, Provincias, Priorados, e Cazas da meſma Ordem por todo o Occidente, ſem eſcapar eſta ultima parte do noſſo Reino. A qual importante Vizita chegou a fazer pela occaſião proxima, que teve, de vîr á Heſpanha, encarregado da grande Negociação, de que falla, por exemplo, o Abbade *de Vertot* no Liv. I. da ſua Hiſtoria da Ordem de Malta, motivada pelo legado da Coroa de Navarra, e Aragão, que tinha feito em ſeu Teſtamento, do an. de 1131 (com que morreo ſobre *Fraga* a 17 de Julho de 1134) ElRei D. Affonſo I. de Aragão, como tambem lembra D. Vicente Calvo na Parte I. da ſua *Illuſtracion Canonica* Cap. VII. § 9. p. 139., e na P. III. p. 340; em conſequencia das pertenções, que no meſmo Teſtamento fundavam as Ordens Militares da Paleſtina, conhecidas, e já recebidas na Heſpanha, dos Cavalleiros do Santo Sepulchro, do Templo de Salomão, e do Hoſpital de Jeruſalèm. Pois he certo, que eſta Negociação foi concluida com aſſiſtencia peſſoal delle, em o nome da ſua Ordem, e como Procurador, e repreſentante das outras duas, ſegundo melhor declara o Chroniſta Maltez de Caſtella, Fr. D. João Agoſtinho de Funes, no fim do Cap. II. Liv. I. p. 8., nos annos de 1140, e 1141; do qual por diante he, que apparece com o nome de Meſtre. E por conſequencia ficará tambem reformado o que dizem, ou ſe refere de que elle ſe embarcára logo com os outros Deputados, para a Paleſtina, no meſmo anno de 1141: nem agora já fica provavel. Porém as acquiſições, com que a Ordem de Malta ficou por aquella occaſião, em muito notavel qualidade; bem como as conſequencias da Concordia particular della, feita pelo Meſtre a 16 de Settembro de 1140; nada tem de commum com o noſſo Reino, ou que nelle ſe imitaſſe.

## § LII.

Foi o meſmo que pedio o traſlado authentico da Carta de 1140.

ACconteceo por tanto aſſim, que o referido Meſtre Fr. Raymundo de Podio foi o meſmo, que naquelle anno de 1157 requereo, e pedio hum novo traſlado, ou Inſtrumento, e Carta teſtemunhavel da referida Carta de Coutò, *Fôro*, ou Privilegios; eſtando cá meſmo no Reino, e em Vizita geral das ſuas Cazas, Igrejas, Villas, e herdades, ou das ſuas Obediencias nelle, com affecto, e amor paternal: ou ao menos, querendo paſſar a faze-la com o meſmo traſlado. Nem o pedio ſeguramente, ſó para elle meſmo tambem fazer com D. João, Arcebiſpo de Braga (a fim de melhor poder ter exercicio naquelle tempo), que a confirmaſſe, e mandaſſe guardar no ſeu Arcebiſpado (em que a Ordem então teria mais poſſeſsões, do que nas outras partes); como o meſmo Arcebiſpo lhe concedeo outro-

ſim

ſim com o conſentimento do ſeu Cabido; recommendando a ſua inviolabilidade com os termos mais amplos. E que em obſequio a elle concedeſſe ao ſeu Prior D. Ayres, e a ſeus ſucceſſores (60) o ſingular privilegio, em todo o ſeu Arcebiſpado, de terem licença de excommungar por qualquer injúria, que lhes foſſe feita, a todos os que racionavelmente quizeſſem; nem os excommungados foſſem recebidos ſem ſatisfazerem, como ſe a injúria foſſe feita a elle Arcebiſpo: pelo que poderia talvez lembrar ſe provava ainda a exiſtencia do contemplado II. Prior D. Ayres. Por quanto tudo o que o dito Arcebiſpo allî accreſcentou, ſuppoſto o fizeſſe tambem em contemplação daquelle Meſtre, como Cabeça da ſua Ordem, não era para ſe deſprezar, e omittir, á maneira do que aconteceo ás outras ſobſcripções, que eram ſuccintas; por apparecer huma ſobſcripção mais extenſa, que por elle (já então com parte de dous annos de governo daquella Igreja) tinha ſido feita depois da primeira data, e não comprehender ſó huma ſimples aſſignatura, mas hum Privilegio particular: o qual elle concedeo, tanto antes de pelo P. Celeſtino III. (deſde o anno de 1191, até 1198) ſe expedir hum *Priuilegio*, em que pôz Sentença de Excommunhão *ẽ aqueles q̃ lançarem mão furtiuelmente nos freires do ſpital ou ẽ nos q̃ eſtam nos ſeus logares ou lhis furtiuelmente filharẽ algũa rrẽ do ſeu E* mandou *aos arçebiſpos & biſpos outroſi que os excomũguẽ tambẽ os q̃ contra eſto forẽ come os q̃ conſentirẽ*; do qual exiſtia hum Inſtrumento, e traslado authentico, quando ſe lançou no *Antigo Regiſtro* de Leça, entre os Documentos d'*Auoyn* a f. 27. ℣. col. 1. n. 3º Como faz vêr tambem, e o prova a meſma traducção da propria Carta, que não foi o traslado, ou renovação, acima no § 47. E o meſmo deve corroborar a repetição da Confirmação já ſuccinta, que o meſmo Prelado, ſendo ainda vivo no tempo da data do traslado, fez na ſegunda clauſula: *Ego itaque Johãnes Bracarenſ Archiepiſcopus hãc cartã propria manu roboro & confirmo*; a que ſe ſeguem as outras aſſignaturas, e confirmações, que com effeito ſó foram poſtas no tempo da ſegunda data, em que exiſtiam unicamente os Prelados, e a maior parte das peſſoas allî contempladas.

## § LIII.

PElas quaes razões todas podia já, e devia advertir mais (aſſim como todos os outros noſſos Eſcriptores, quando fallam do Prior D. Ayres), II.º Que ao menos no referido anno de 1157, em

Exiſtencia do III. Prior entre nós D. Payo, e provas della, quando ſe expedio.

(60) Ainda então capazes de *ligar e ſolvêr*, por tambem entre nós ſe verificar a meſma hypotheſe de ſerem Presbyteros, que para abſolver da Cenſura de excommunhão ſervio de fundamento á conceſsão, e ampliação, que Honorio III. fez no Cap. *Canonica* 50. ✠ de Sentent. excommunicat.

em que fica cahindo aquella ſegunda data, já não era vivo, e devia de ter morrido havia baſtantes annos, o meſmo Prior D. Ayres : antes o eſtava ſendo hum Fr. D. Payo, ou Pelagio; aquelle, que tambem ſupplicou, e rogou com o lembrado Meſtre da Ordem, ſe fizeſſe pelo Sr. Rei D. Affonſo Henriques renovar, e trasladar aquella Carta de 1140. Talvez, porque cada hum dos Priores julgava ſer-lhe neceſſario (para maior firmeza) alcançar a ſua renovação, ou confirmação eſpecial; ou porque ſe tiveſſe perdido a que ficaria em poder do ſeu anteceſſor. E vem a ſer aſſim eſte D. Payo já o terceiro Prior da Ordem do Hoſpital neſte Reino; de cuja exiſtencia, e de que já o eſtiveſſe ſendo no anno de 1151, eu ſó tinha encontrado, e achava huma outra prova, ainda mais clara, em a Inquirição, da qual já ſe fallou acima no § 20. para o fim. Aonde, fallando-ſe, e continuando a depôr os perguntados ſobre o Cazal da dita Ordem em Rio-frio, que fôra de Pedro Guimarães (61), ſe ſegue: „ E „ diſſeron as mais das teſtemuyas q̃ eſſe caſal fora do Ramirãos „ que erã filhos dalgo & que o mãdarõ (*ou deixáram por ultima „ vontade*) ao Eſpital. & o Eſpital q̃ o encartara a huũ homẽ per „ nome Mido pelaiz *aſſy como parecia en hũa carta uelha que fa- „ la do enprazamento que dõ Páayo Priol cõ o Cabíjdo de Leça & „ cõ todo o cõuento que encartarõ* eſſe caſal a eſſe Mido pl'z q̃ deſ- „ ſe cadáano ao Eſpital terço de vinho. & huũ moyo de pã por „ todo fruyto q̃ deos y deſſe *na qual carta iaz q̃ foy feyta na „ Era de Mil & çento & 2xxx^a ix^a anos.* „ Pela qual declaração ſe vê, e vai confirmando mais, como ainda em o dito anno o Prior Provincial de todo eſte Reino reſidia em Leça, e era aquella Caza a Capitular, ou Cabeça do meſmo Priorado; com cujo Cabido ſó, e todo o Convento nomeadamente ſe faziam os actos de maior importancia no governo economico do meſmo Priorado, (e em poſſeſsões fóra da dita Commenda), como já lembrei acima no principio do § 28.: álèm do outro facto, que tambem fica apparecendo verificado em a meſma Epoca, na qual vamos.

§ LIV.

(61) Nem pelo *Antigo Regiſtro* de Leça, nem pelo Nobiliario do Conde D. Pedro apparece couſa alguma, que explique, ou declare mais a preſente narração. Só ſe eſte Pedro he o meſmo *Framariz*, ou ſeu filho D. Pedro Pires de *Guimarães*, em cujo appellido mudáram o *de Riba de Vizella* os deſcendentes daquelle, dos quaes ſe falla em o meſmo Nobiliario Tit. XLV. p. 276. e ſeguintes. Em o dito *Regiſtro* ſó apparece, entre os Documentos da Cômenda de Santarèm, a f. 63. col. 2. n. 18., como hum *Payo guymares* doou á Ordem *hũa almunha & vinha* ſita *nos Poços*: e o lembro aqui, por não excluir, que eſte ſeja o Dom Payo Pires de Guimarães, Avô dos taes de *Guimarães*. Os Ramirãos, de que mais abaixo ſe falla, pódem ſer os Mayas, ou Tavoras, deſcendentes d'ElRei D. Ramiro II., por ſeu filho Alboazar Ramires: de cuja familia, ou deſcendencia, hiremos vendo como a Ordem de Malta foi recebendo muitos beneficios.

## § LIV.

MAs do exercicio do referido Prior D. Payo (com hum titulo, ſe não mal lido, de certo naquelles tempos ſynonimo) já havia dòze[62] annos, ſe encontra mais huma importante noticia no Cartorio do Moſteiro de Paço de Souſa, com remiſsão a Documentos no de Braga N. 206. e 767., ſobre a Doação, que na E. de 1183, A. de 1145, fizeram o Arcebiſpo de Braga D. João Peculiar, e o ſeu Cabido, a D. Pelagio *Procurador* da Ordem *do Hoſpital* em Portugal, e á ſua Ordem, de hum Hoſpital em Braga, que tinha fundado Pedro Aurifice, e ſua mulher Guelvira Mendes. A qual Doação eſtava ſendo já bem apoyada mais por aquellas tão ſemelhantes, e analogas Doações feitas á Ordem do Templo, poucos dias depois, como as que deixo acima em a Nota 32. ao § 25.: ſe por acaſo não appareceſſe a reſpectiva Carta della, até com a data de *xiiij. Kal.' Auguſti*, ou 19 de Julho da referida Era *M.ª C.ª Lxxxiij.*, *Regnante Portugali dõno Alfonſo Comitis Henrrici & Regine Taraſie filio & voluntate grãtuita huic ſcripto fauente & manu propria roborante & confirmante*, lançada a f. 204., e principalmente[63] no ſobredito N. 767., do reſpeitavel, e antigo Livro denominado *Fidei* da meſma Sée de Braga, como aquelle Arcebiſpo, *Petrus Prior ſimul & omnis Braccharenſ Eccleſiæ Clerus*, querendo provêr *quieti ac ſecuritati pauperum Chriſti*, fizeram *Domno Pelagio Hoſpitalis Jheruſalem ſolicito Procuratori Kartam conceſſionis & firmitudinis, de domo hoſpitalis quod Petrus aurifex ſimul & vxor ejus proprijs expenſis in Bracchara conſtruxerunt, cum omnibus hereditatibus & obuentionibus illi dedicatis, quas pauperum uſui pia deuotione contulerunt.* Coherentemente ſe encontra

Já dòze annos antes. Poſſeſsões de Braga.



(62) O que por ventura juſtifica, e apura de hum modo não conhecido, nem muito crivel, o titulo de *Procurador*; viſta a práctica, e economia, da qual depois ſe fallará em o § 73. deſta meſma Parte I. E em qualquer caſo, prova pelo menos mais o achar-ſe vago o cargo de Prior, por morte, ou fim do tempo de D. Ayres, havia muito pouco tempo, no qual ainda não tiveſſe podido deſignar ſe, ou continuar-ſe o dito ſucceſſor, rigoroſamente como tal. Eſcolha-ſe: com reflexão tambem á addição *de Abuim*, de que ſe faz uſo no decurſo do § preſente.

(63) Porque em a cópia, ou extracto, de que me fez mercê o Sr. Conego já lembrado no fim da Nota 23., ſe vê ſer compoſto o N. 206. de outras ſemelhantes, ou analogas, extrahidas talvez do Inſtrumento, de que ſe compõe o ſegundo N.º, ſem terem as datas: ſendo huma dellas a primeira Doação, ou *Teſtamentum* do Arcebiſpo D. Payo (Mendes), que fez *de hereditate* ſua *ad illud Hoſpitale... quam ſcilicet ante Epiſcopatum tenebat*, ſem data (tendo governado aquella Igreja deſde o anno de 1118 até 1136), inſerta, e confirmada em outra Carta do Arcebiſpo D. João, qualquer couſa poſterior, mas analoga a outra; de que ſe fallou em a citada Nota 32. No fim de cujas ſobſcripções, conformes ás que ſe lêm no Real Archivo, ſe continúa: *Et ſciendum eſt omnibus quod ego Johannes Bracarenſ Archiepiſcopus nihil aliud dedi Templenſibus nec eis Cartam feci niſi de hoc tantum quod continetur in Karta iſta predeceſſoris noſtri bone memorie domni Pelagij*, tambem ſem moſtrar a data.

mais a f. 204. ỹ. do meſmo Liv. o N. 770., compoſto de outra Carta *conceſſionis ſeu largitionis & firmitudinis* feita (com identicas confrontações do Reinado, e confirmação) a 5 dos Idos de Fevereiro da E. de *Mª Cª 2xxx .viij.* A. de 1150, por aquelle meſmo Arcebiſpo, Gomes Prior, e todo o ſeu Clero, *Dõno Pelagio Hoſpitalis Jheruſalem ſolicito Procuratori*, da Igreja, que *nos & Petrus aurifex & vxor ejus Gelvira Menendis* tinham edificado *in ſuburbio* (64) *Braccareñ, & ad honorem ſancti Johannis vobis conſecrauit cum ſuo ſymiterio.* E já pelo meſmo principio, conforme ao § antecedente, ſe encontra outro-ſim a f. 218. e ỹ. do mencionado Livro *Fidei* o N. 826., que moſtra hum Compromiſſo feito *Bracchare in Aula beati Geraldi* a 10 das Cal. de Agoſto da ſobredita primeira E. de 1183, tambem com authoridade, e confirmação do Sr. Rei D. Affonſo Henriques, entre o meſmo Arcebiſpo D. João, e o Cabido Braccharenſe de huma parte, *& Donum Ubertum Comendatorem de Ryo frio, & Donum Pelagium Hoſpitalis procuratorem*, D. Pedro Nunes Cavalleiro, e os Homens de Dadîm, e Lamaçaes da outra: apparecendo ahi a f. 224. como foi dada a Sentença pelo dito Compromiſſo, feito entre os ſobreditos, com D. Uberto Cõmendador de Rio-frio (Templario, pela Concordia de 17 de Outubro da E. de 1186, ibid. f. 218. ỹ., confirmada por elle, e *Aloitus Cardinalis*, como a fez o meſmo Arcebiſpo ſó com *Guilhelmum Maior? Comendatorem Templi in Regno Portugal.*, notavel para parte do que deixo acima em a Nota 31. ao § 25.) *& Dõnum Pelagium de Abuim*, e os Homens de Dadîm, e Lamaçaes da outra parte, *ſuper aquibus & fontibus diſcurrentibus de Dadim & Lamaçales vſque ad Aliſte, judicibus P. Prepoſitus Brachar. & P. Nunionis*, na E. de 1184., A. de 1146, a 6 das Cal. de Outubro. Para nos ficar bem ſuſpeitavel pela clauſula *de Aboim*, que ſe D. Payo não figurava então já tambem como Cõmendador de Aboim, elle certamente era dallî natural: como aproveito ſobre a Pátria de D. Pedro Arnaldo abaixo no § 56. E o meſmo, ou antes o de que

vai

(64) Sem embargo deſta Doação, que tem por ſummario, ou titulo no Livro original: *Karta conceſſionis & pactionis ſuper Eccleſiam ſancti Joannis de Soutto & Hoſpitali Petri Aurificis*, ſe acha lançada a f. 131. ỹ. do meſmo Livro *Fidei* outra Doação, feita a 4 dos Idos de Julho da E. de 1198, A. de 1160, por Pedro *Aurifex* á Igreja de Braga, ſeu Arcebiſpo D. João, *& Canonicis*, da ſobredita *Eccleſia ſancti Johãnis* (do *Souto*, a qual eſtá *intra muros* daquella Cidade de Braga, para a parte do Naſcente, huma das ſuas freguezias) edificada pelo meſmo Doador, e ſua mulher *Guilvira Mediz, cum omnibus donationibus & beneficiis dictæ Eccleſiæ factis*, e com todos os bens moveis, e immoveis dados á meſma Igreja, e de outras herdades do referido Doador, *pro eo quod ei data fuerat Præbenda tunquam Canonicus*: tendo ficado a f. 69. do meſmo Livro huma outra *Conceſſio Hoſpitalis à Petro Aurifice & vxore in Bracchara conſtructi, facta Pelagio Diacono ab Archiepiſcopo Joanne & Bracchar. Clero, ita ut ab anteceſſore D. Pelagio Archiepiſcopo, & Regina D. Taraſia, & ab ipſomet Archiepiſcopo Joanne erat confirmatum; ſine Era, & aſſignaturis.* Para mais confuſão ſe ficar ſoffrendo.

vai mais depois a prova no fim do § 71., deve ſer naturalmente aquelle *frey Payo*, que no *Regiſtro de Leça* entre os Documentos deſta Cõmenda a f. 13. col. 2. n. 182º ſe vê doou *ao ſpital* a quarta parte do Cazal, que tinha aonde chamavam *Sindim*: aſſim como, de quem ſe falla ahi meſmo entre os Documentos da Freiria de Coimbra a f. 62. col. 1. n.1º, moſtrando a venda que fez Mayor Judia a *dom Páayo de leça* da herdade, que tinha *en Pega*; em o n. 5º outra venda feita por *Olalha* Gonçalves a *Paay de leça* da herdade, que tinha *en Cadima conuẽ a ſaber huũ Caſal & vinhas & almunhas*; em o n. 7º, outra compra feita pelo meſmo a Pedro Peres da ſua herdade *en Ryo de Carralhos*; e na col. 2. n. 19º outra venda, que fez Salvador Peres tambem ſó a *Paay de Leça* da herdade, que tinha *en ual de figueyras termho de Coimbra*. Pelas quaes acquiſições, que o meſmo Prior fez em nome da ſua Ordem, ſe fica já melhor declarando o que dellas ſe achou mais poſitivo nas Inquirições do anno de 1220, como vai abaixo no § 221.

## § LV.

PORèm ficaria ſendo muito pouco liquido quando, e como a Ordem do Hoſpital, ou de Malta, perdeo aquellas Poſſeſsões, que em Braga lhe ficáram pertencendo, em virtude das ſobreditas Doações expreſſas; como fundo, e naturalmente abundante Dote do lembrado Hoſpital, e da Igreja de S. João do Souto, que para o meſmo fôra fundada: ſe ao meſmo tempo não appareceſſe quanto baſta, por outra *Karta de Eccleſia ſanẽti Johannis & hereditatibus que fuerunt Petri aurificis*, N. 793. a f. 210. do referido Liv. *Fidei*; movendo-ſe ao tal reſpeito algumas conteſtações, (até por ſerem feitas as outras Doações, de que formei a Nota ultima ao § antecedente), he áquella Carta, que ſe deverá o poſterior eſtado das couſas. Pois ella moſtra, e prova *Cum Petrus Maurus Procurator Hoſpitalis ſanẽte Civitatis Jheruſalem cum fratribus ſuis adverſus dñum Joannem Bracchareñ Archiepiſcopum, & Fernandum Martini ipſius Eccleſie Decanum, ac ceteros ipſius Eccleſie Canonicos controverſiam moueret ſuper hereditate Petri aurificis & Eccleſie quam in Bracchara poſſidebat, in preſentia dñi Jacinti ſanẽte Romane Eccleſiæ Diaconi Cardinalis & Apoſtolice ſedis Legati pro eadem controverſia diſſinienda*, que vieram a fazer huma Tranſacção, e amigavel Compoſição, *convenerunt*, da fórma então expreſſa na Carta, ou *ſcriptum firmitatis* diſſo feita em as Nonas de Fevereiro da E. de 1211, logo no A. de 1173; em a qual ſe lê mais: *Ego igitur Petrus Maurus Prior ſeu Procurator jam dicti Hoſpitalis in Regno Portugalenſi... facio Kartam ſeu ſcripturam* (N. B.) *abrenuntiacionis vobis* D. João Arcebiſpo, Fernão Martins, Deão, e aos mais Conegos de Braga, &c.; firman-

Quando ſe perderam. Com a exiſtencia de IV. Prior.

mando-a com ſua propria mão o meſmo *Petrus Maurus prefacti Hoſpitalis Procurator pro me & pro meis fratribus*; e confirmando *Godinus Viſenſis Epiſcopus*, *Gunſalvus olim Viſenſis Epiſcopus*, *Joannes Georgii ſancte Romane Eccleſie ſubdiaconus*, *Martinus abbas Alcobacienſis*. He bem conjecturavel por tanto, ou ſe torna poſſivel (em quanto nos não apparece, nem tenho o theor da da referida Carta de *Abrenunciação*), o ter ſido em conſequencia da tal Renuncia, ou Tranſacção, que á Ordem de Malta ficaſſe logo deſde então pertencendo a Igreja de S. João Baptiſta de Chavão, com muitas pertenças da Cõmenda, de que ella he Cabeça, pelas vizinhanças de Braga; das quaes ſe não póde achar outra origem expreſſa, e fóra dos §§ 141. 171. até 179. 190. e ſegg. até 201. deſta meſma Parte I., com o § 142. da Parte II.: de ſorte, que já della ſe veio a tractar tambem logo no anno de 1216, em a Compoſição, de que abaixo ſe fórma o § 129., como muito antiga pertença da meſma Ordem. E por outra parte; á viſta da duração do governo, ou preſidencia do Prior Fr. D. Payo, e dos tão expreſſos termos da citada Eſcriptura; me parece forçoſo figurar-ſe, e ficar paſſando como ſeu ſucceſſor na Dignidade, ou cargo do Priorado de Portugal, o referido Pedro *Mauro*, que allí confirmou, e eſtava figurando tanto, por ſi, e pelos ſeus Freires, com os dous titulos ainda então ſynonimos: ſendo huma natural conſequencia da meſma, poſto que unica prova, attrever-me eu a contar aſſim já por noſſo IV. Prior Fr. Pedro Amaro, ou Mouro, em o tão eſcuro, e deſconhecido intervallo, de que ſe vai continuar mais eſpecifica menção no § 59.; até por tambem lhe não obſtar, e ter tão boa coarctada huma das datas da ſobredita outra Compoſição, que ſó he exactamente do anno de 1216.

## § LVI.

Como ſó muito depois ſe concedeo ſemelhante Carta á Ordem do Templo.

NÃo devo paſſar em ſilencio III.º Que tendo ſe paſſado a favor da Ordem de Malta tudo o que fica referido; relativamente ás duas Cartas de Couto, Foral, e Privilegios dos annos de 1133 e 1140., e ao traſlado da renovação deſta ſegunda, por outra nova Carta do mez de Abril do anno de 1157; para o meſmo Sr. Rei D. Affonſo Henriques conceder, e fazer expedir huma Carta, em tudo ſemelhante, a favor da Ordem do Templo entre nós: foi neceſſario; não ſó paſſar ainda hum anno depois daquelle traſlado da dita, pelo menos, ſegunda Carta a favor da Ordem de Malta; mas tambem, o que he mais notavel, preceder a iſſo huma Bulla, e preceito formal do Romano Pontifice, ſó em cuja obſervancia, e obrigada conformidade, proteſta conceder-lha. Quando a favor da ſobredita

Or-

Ordem do Hoſpital nada diſto tinha ſido neceſſario, e tão voluntariamente lho tinha feito, ao menos já por trez vezes. Tanto ſe faz certo, e confirma, como era neceſſario, para ſe fazer crivel, pela meſma Carta latina, que ſe acha em terceiro lugar formando o N. 36. Gav. VII. Maç. III., copiada no Liv. de *Meſtrados* f. 16. ℣. e ſeguinte; por eſtes termos, que copîo, até para ſe fazer melhor a conferencia. Alèm de não dever omittir como, querendo ainda o Sr. Rei D. Sancho I. no Foral, que deo ao ſeu Reguengo de *Villa Nova* em o 1. de Julho da E. de 1243. *āno regni noſtri uiceſimo* (a f. 4. ℣. do Livro no Maç. XII. de *Foraes antigos* N. 3., a f. 53. do Liv. delles de leit. nova) privilegiar muito todos os que allî moraſſem, ſó accreſcentou: *Et nō pectēt niſi tres calūpnias íllas que sūt aſſignate hominibus hoſpitalis. excepto quod pro modíjs quos illi pectāt iſti pectēt ſolidos.*

» In nomine ſancte & indiuidue trinitatis Patris & filij. & ſpiritus ſancti. Ego Alfonſus Portugalēnſ̄ Rex Comitis Henrícj. & Regine Taraſie filius: Magnj quoque Regis Alfonsj. Imperatoris yſpanie Nepos: *A ſummo Pontifice per apoſtolica ſcripta sū coactus. ut uobis Petro arnaldj milicie Templi in iſtis partibus procuratorj. & fratribus ueſtris. Cautis. & Eccleſiis. & villis. & hominibus. atque poſſeſſionibus quaſcūque habetis. & deinceps habere potueritis: piā tribuam libertatē atque immunitatē: ſicut in romano priuilegio quod ab eodē ſumo Pontifice inpetraſtis plene conſiſtit. videlicet. ut uos ipſos & omnes res quas ſub meo dominio habetis prouidēter ab omnibus iniuríis uobis illatis protegam ac defendā: & etiā uobis inde Kartā propriis manibus roborē & confirmē* (65). Cauto igitur & confirmo omnes ueſtras poſſeſſiones tam adquiſitas quam adquirendas. de ec-

(65) Tudo iſto, que por differente tambem fiz pôr em caracter Italico, he o que entrou no lugar do grande, e notavel preambulo da Carta concedida á Ordem de Malta, que para mais commodidade aqui copîo neſtes termos: *In nomine ſancte & indiuidue trinitatis patris & filij & ſp's ſancti Amē. in quo omnia viuūt. per quem cūcta ſubſiſtūt. ſine quo nichil durabile. cuius vniuerſe vie miſericordia & veritas. cui eſt honor & poteſtas & imperium per infinita ſeculorū ſecula amē. Ego Alfonſus yſpanie Port'. rex Comitis Henrrici & Regine Taraſie filius magnj quoque Regis Alfonſi nepos vna cū uxore mea dōna Mahalda regnj mey conſorte & filijs meis. volens propria largiendo in celis theſaurizare ubi nec erugo nec tinea demolitur. ac ſidereas preparare manſiones vbi cū xp̄o cōmiſſorū talentorū boni diſpenſatores rregnaturj sūt ſicut ipſe in euāgelio dicit ubi ait* Venite benedicti patris mei percipite regn̄ uobis a conſtitutione mūdi preparatū. *nō ſurdus euāgelij auditor quod intonat dicēs* Date & dabitur uobis. *quare ſicut aqua extinguit ignē ita elemoſina extinguit peccatū. Et pſalmiſte dicentis* Beatus qui intelligit ſuper egenū & pauperem in die enim mala liberabit eum dominus. *quatenus a miſericorde deo patre in die magni examinis miſericordiam conſequi valeamus. Facio certam teſtamenti ſeu firmiſſimi cauti in honore dei & omnium ſanctorū atq; ſancti Johāis baptiſte illius uidelicet ſancte ciuitatis Hierlem quod eſt juxta ſepulcrum dāj quo totus mundus floret. vobis dño Reymundo illius predicte ciuitatis ſanctorū pauperum procuratori uobiſq; dōno Arie Portugaleñ Galeciarumq; fratrū Priori & preſentibus fratribus nec nō ſucceſoribus ueſtris pro remedio anime mee & parentum noſtrorū de omnibus illis que uſq; ad diē iſtū uel ab aliis adquiſita poſſediſtis & de hijs que ab hodierno die*

eccleſiis . d'villis . de hereditatibus de Reditibus . de ſeruis . d'ancillis . d' iunioribus . & d'quibuſcũque regio dominio ſubiugatis : in ueſtris cautis uel hereditatibus uel eccleſiis morãtibus . ita quod nulla perſona unquam audeat ueſtros Cautos uel hereditates . uel domos iprumpere . uel ueſtros homines capere . uel aliquẽ ueſtrum moleſtarie . nec de calũpnia quam ueſtri homines fecerint . quicquam audeat aliquis exigere. Preterea omnes homines in ueſtris hereditatibus cõmorãtes . ab omni ſeruili negocio : & ab omni tributo abſoluo. Si uero aliquis ueſtrorũ hominũ *in aliis ueſtris hereditatibus extra cautos ueſtros morans* . furtũ fecerit . uel hominẽ occiderit . aut raptũ comiſerit . & legitime conuictus fuerit . omnibus aliis exactionibus remotis : iuxta poſſibilitatẽ ſuã cõponat . ita quod causã non perdat . & d' his que pro conpoſitione perſoluerit : medietatẽ michi . uel meo ſucceſſori reddat . medietas uero in ipſa hereditate remaneat. Iſtud quoque cõcedo . quod nũquam portagiũ . nec pedagiũ de ueſtro cenſu . uel de quibus libet rebus quas ueſtri homines emerint uel uẽdiderint ab aliquo requiratur. Quicũque igitur hãc paginã iſtius cartule *quam apoſtolica preceptione cõfirmare ac roborare cõpellor* . auſu temerario infringere ac diminuere uoluerit : pro certo me ſibi iratũ credat . ac poſtquam dño ſuo quicquid abſtulerit ex integro reſtituerit : *d.* ſolidos probate monete cõponat . ex quibus ſolidis : ego mediã partem illi domui dei . & templo ſalomonis cõcedo . & inſuper ipſe temerator ſit maledictus uſque ad ſeptimã generationẽ . nec in die iudicij mereatur habere reſurrectionẽ . ſed luat penas in inferno cũ iuda traditore . & cũ ſimone mago . & cũ datán & abiró quos terra abſorbuit. Preterea adicio quod nũquam fratres milicie tẽpli . uel eorũ res pro qualibet cauſa pignorẽtur : niſi prius *in mea preſentia* cauſa pignorãdi prolata fuerit . & cauſa eorũ ſemper exquiſitione bonorũ uirorum terminetur. *Facta K. Nonis Aprilis . In Mª Cª 2Cª vjª* Ego Alfonſus *portugalenſium Rex una cum vxore mea Re-*

---

*die meo conſensũ* ( N. B. ) *uel conſilio bonorũ ue uirorum adquiſieritis tã de eccleſijs quã de uillis . de hereditatibus . de Reditibus . de ſeruis . de ancillis . de iunioribus & de quibuſcũque perſonis regio dominio ſubiugatis in ueſtris cautis uel hereditatibus uel eccleſiis morantibus. Cauto igitur* &c. E eſta differença tão grande ( depois da que galantemente apparece em hum Documento do mez de Dezembro da E. de 1181 , no Cart. do Molteiro da Landim , em cuja conclusão ſe lê : *Et ſi aliquis homo venerit tam de propinquis tam de extraneis ſiue de* Fratres de Templo *ad inrumpendum contra hanc cartam* &c.); he huma das que por ventura pódem ajudar mais a anticipação da entrada da Ordem de Malta no tempo do Sr. Conde D. Henrique? Veja-ſe mais o modo como o Conde D. Pedro fallou ſó da meſma Ordem , ſem romper hum alto ſilencio a reſpeito da Ordem do Templo , na paſſagem do ſeu Nobiliario , que abaixo ſe aproveita no § 66. deſta Parte I. Nem deve obſtar , antes fica merecendo bom criterio o que a reſpeito da referida Carta quiz eſcrever Fr. Bernardo da Coſta na ſua *Hiſtoria da Ordem Militar de Chriſto* § III., errando a ſua data em o n. 28. p. 19. , quando a põe no anno de Chriſto de 1155 ; amplificando , e encarecendo as circunſtancias da Mercê della em os num. 29. e 30. p. 21. ; e copiando de qualquer ſórte a ſobſcripção ſó em o Documento X. p. 170. , com o corpo da Carta inteira no Doc. XI. , de que pinta a data *in era M. CLLJ.* em a p. 173. ; ao que tudo fez ſeguir huma coherente traducção em Portuguez. Ainda que elle podeſſe vêr no Cartor. de Thomar o original , que já exiſte da referida Carta com hum Rodado , no qual já ſe não faz menção da Rainha: nem he neceſſario haver hum exemplar mais no Cartor. de S. Vicente , de que deve ſer contemporaneo talvez o da Torre do Tombo , ſó cópia do principio do Sec. XIII.

*Regina Mahalda* (66) *& filijs meis* . hanc cartã vobis *Petro arnaldi templi in iſtis partibus procuratori* . *& ueſtris fratribus tã preſentibus quam futuris* . *& Religioſo Templo Salomonis* proprijs manibus roboro. Ego quoque Johannes dei gratia Bracareñ Archiepiſcopus una cum conmuni canonicorũ conſenſu hanc Kartã ſemper ſtabilẽ illibatã . & inuiolatã permanere cõcedo. Et qui eã in ſuo tenore . & robore ſeruauerit: benedictionibus repleatur . & benedicat eũ qui benedixit abrahã . yſaac . & iacob . & habitet in celis cũ ſanctis angelis & electis uiris. Et contra qui eã perturbare inquietare aut infringere uoluerit . ſit maledictus . & anathematizatus . & cũ juda traditore in gehennalj pena cruciatus. ( *Pro teſtibus* , e confirmantes quaſi os meſmos , que na ultima da Ordem de Malta. )

## § LVII.

MOſtra-nos mais eſta Carta , que na dita E. de 1196 , A. de 1158 , ainda eſtava Procurador , ou Meſtre da Ordem do Templo ( pois nella tambem foram eſtes titulos ſynonimos por muitos tempos , até para o Chefe maior , ou Geral ) entre nós , e na Heſpanha , póde ſer já em os trez Reinos della , D. Pedro Arnaldo : o qual póde ter-ſe ſeguido a D. Sueyro , Fr. Ugo de Martonio , e D. Pedro Froilaz , de que já fiz lembrança em as Notas 31. e 32. ao § 25. ; ſem que haja lugar algum pelas entranhas della , e pelo que já allî fica contemplado , a podêr , ou devêr não entender-ſe aſſim a dita Era , para ficar em 1166 , a cahir no anno de 1128. Como prova mais a outra Eſcriptura da Era de 1195 , que aproveitou o já citado Fr. Bernardo da Coſta em o § III. da ſua Hiſtoria p. 22. ; aonde contempla o modo , e anno da ſua morte , ainda que contando-o ſó III. Meſtre. E he certo ſer o meſmo , que já eſtava ſendo , e ſe denomîna *Meſtre* na Era de 1192 , como exiſtente alguns annos antes ; pois aſſim o provam duas Cartas do mez d'Abril deſta Era , ou A. de 1154 , que ſão a 5ª e 6ª , e outra de Julho da meſma Era , que he a 16ª das 21 , que ſe acham na Gav. VII. Maç. XI. N. 2. , como já fica lembrado no principio do § 17. , copiadas no Liv. de *Meſtr.* a f. 46. e 47. ỽ. Na primeira das quaes hum *D?* , ou Domingos Mourão , deixando á dita Ordem do Templo a terça parte de todos ſeus bens , proteſta queria ter parte em todos os beneficios a ella feitos , e ſer ajudador , e bemfeitor , *humillimũque famulum ipſius tẽpli ſanctí mi-*

Exiſtencia do Meſtre D. Pedro Arnaldo : com algumas acquiſições para a Ordem de Malta.



(66) Pelo que tambem , e por alguma outra lembrança , que me parece já tenho achado , principiará a dever duvidar-ſe da morte da Rainha D. Mafalda a 4 , ou 24 de Novembro do anno antecedente , como vulgarmente ſe tem fixado. Suppoſto que algum deſcuido , e demazia na cópia da que lhe ſerviria de modêlo em a continuação , da parte do Notario , nos deva em taes caſos ſubminiſtrar mais ſegura , ou ſolida coarctada , como já outra vez adverti ; do que quaeſquer diverſas ſahidas , conjecturas , ou reflexões , com mais arbitrio , e inconvenientes.

*lati & fratrum a quibus quamuis indignus fui receptus temporibus Magiſtri Petri arnaldi*, para ſer companheiro *in beneficiis . ieiuniis . elemoſinis . & obſecrationibus que ibi ſunt.* Na ſegunda agradou a Payo Monge (*Pelagio monaco*) offerecer á Deos *& militibus templi iheroſolimitani* a terça parte de todos os ſeus bens, que lhe ficaſſem depois da ſua morte: e ſe não deixaſſe filho, eſperando ter parte com os bemfeitores, e ajudadores *hujus tã Jancti loci . ieiuniis . elemoſinis . & orationibus . aliisque bonis operibus in quibus a magiſtro domnò Petro arnaldo aliisque fratribus quamuis indignus & peccator sũ receptus*; mandou *ibidem offerri* tudo quanto podeſſe adquirir até o dia de ſua morte, *Excepto duobus mrb'. quos Hoſpitali attribuere cõmendo*, tirado que foſſe o legado de dous maravidins d'ouro, que deixou á Ordem de Malta. Pela terceira finalmente, ſe vê como Pedro Mendes, que tinha ſido recebido *ieiuniis . orationibus . & elemoſinis . que ibi iugiter fiunt a domino petro arnaldo ſancte herene eiuſdẽ tẽpli militũ magiſtro*, deixou á Ordem do Templo a terça parte de todos os ſeus bens, de que as outras duas partes ficariam ao filho, ou filha, com que morreſſe; e na ſua falta mandou huma terça aos Pobres, outra aos Captivos, *alia uero tercia matri mee . tali videlicet pacto . ut poſt obitũ eius omnia que ad me de bonis ipſius pertinebãt ſupra memoratis militibus remaneãt matre mea annuente . atque aſsẽsũ prebente.* Em cujos termos vem eſta Carta, explicando-ſe como achei em duas mais do ſeu tempo, a moſtrar outro-ſim com toda a probabilidade, que a Pátria do Meſtre D. Pedro Arnaldo fôra Santarèm; ſem apparecer outro fim para aquella addição immediata depois do nome, antes do emprego. E entre as teſtemunhas, que ſervíram huns nas Cartas dos outros, e quaſi ſempre os meſmos em aquellas 21 Cartas (de que a 5ª ſe diz mandada eſcrever perante Egas Moniz) aſſigna em a 14ª ſem data, *Martinus frojaz Cõfrater tenpli Receptus* (67). Ora; ſendo todas eſtas relativas á Ordem do Templo, e fallando-ſe em algumas do dito Meſtre; principalmente comparando tudo com o que já fica no dito § 25., não póde tornar-ſe duvidoſo, que a 12ª deixe de ſer da

(67) Não ſerá deſagradavel, e a ſeu tempo tem de ſervir, publicar aqui o theor de huma Carta, ou Eſcriptura original por *A B C*, que ſe acha na Gav. VII. Maç. XIV. N. 10., copiada no Liv. de *Meſtr.* f. 85: *Ego dõnus Suerius roderici mitto me ſub cõfraternitate dei & beate marie & ordinis templi . & promitto quod ſi ordinẽ accipere uoluero . quod accipiã ordinẽ templi . & ſepultura mea ſit in cimiterio ſancte Marie d' thomar . & do ibi mecũ poſt obitũ meũ terciã de omnibus bonis meis que habuero tam mobilia . quam inmobilia . tam de hereditatibus quam de pecunijs . quam de omnibus alijs rebus meis quas habuero uel habere debuero . ſine omni contradictione . facta carta menſe Januarij in die ſancte Agnetis . ſub Era Mª CCª lxvª* Eſtando preſentes *Magr dñs P. aluiti*, e outros. Em a meſma Gav. VII. Maç. X. N. 31., cop. no Liv. de *Meſtr.* a f. 38., tambem ſe acha a eſte propoſito huma notavel Carta, que fez no mez de No-

da Era de 1161, para ſer antes da E. de 1191; até por ſe achar antecedida, e ſeguida de outras, ſem dúvida alguma (a reſpeito do *X*) das Eras de 1183, 1184, 1185, e 1187. Nem pódem moſtrar em todo o rigor, que com effeito na Era daquellas, que o lembram, como fica referido, não eſtiveſſe ſendo Meſtre o meſmo D. Pedro Arnaldo, que ainda continuava, e ſe achava no meſmo exercicio em a Era de 1196. Aſſim como notarei ſempre, que o referido ultimo Teſtador, não ſendo o Pedro Mendes do Outeiro, de que depois ſe fallará em o § 143. deſta meſma Parte I., ſerá talvez aquelle, de que apparece em o n. 10º a f. 28. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos d'*Auoyn*, col. 1. *En como Pero meẽdez & ſa mulher mandarõ que ouueſſe o ſpital huũ mr̃. & hũa colheyta em cada hũ ano pela herdade q̃ auiam en Vila chãa*; a f. 34. col. 1. n. 2º, entre os de *Moura morta*, vendendo (ſó *Pero mendez*) *ao ſpital a herdade que he en trauoẽs*; e a f. 50. col. 10. n. 11º, entre os Documentos de *Uila coua*, *En como Pero meẽdez deu ao ſpital quanta herdade* tinha *en terra de Concha.* Ou ainda póde ſer o meſmo, que aquelle outro, a quem ſó por ſi comprou *frey Pero dominguez freyre do ſpital* (pelo qual a Ordem adquirio) *a quarta parte das herdades que el & ſeus Irmaãos auiam en termho de dornas hu chamã Tamolha*: como prova o n. 95º a f. 18. ℣. col. 1., entre os de Leça, repetido a f. 59. col. 1. n. 2º entre os Documentos da *Sartaãe*, pelos meſmiſſimos termos, que fazem bem duvidoſa a identidade do n. 8º a f. 65. col. 2. entre os de *Santarem*; onde ſe moſtra a *Venda*, que fez *Pero meẽdez* direitamente *ao ſpital*, mas da ſua *herdade hu djzẽ tamalho.* A qual hade mais ſeguramente ſer daquelle, de que ainda vão outras Doações, e Vendas abaixo em o § 101. para eſta ultima Cõmenda: ſem que com tudo ſeja facil ſeparar, ou fixar eſtas eſpecies; nem dar ao menos outra Epoca ao referido Freire Maltez, que não ſeja a que moſtra ſer elle o ultimo confirmante no Foral do Crato, abaixo no fim do § 253.



Novembro da Era de 1238 hum Pedro Gonçalves, e ſua mulher *dõna godina*, dando *tota ipſa* (logo no principio, ſem ſe declarar qual) *aldeia cum arbores & cũ ſua chouſa fratribus de thomar & dõna godina ſit ſemper contenuda de ueiza. & de poma. & porro. & de quantũ ibi ſteterit*, ficando tudo em poder dos ditos Freires, quando ella morreſſe: e das outras herdades, haver, cazas, vinhas, e quanto elle tiveſſe, declara lhes dava a terça parte *in tale que uos michi bene faciatis & me defendatis de male ubi uos potueritis. & reſponder ego pro ueſtra uaſala. & uos pro meos ſeniores. Ego petrus gũſaluiz do cũ meo corpo a deus. & a fratribus de thomar mediũ de quantũ habeo & molinos. & de ſauto mea parte. Et de mea mulier tercia parte. & ex iſto die penſade uos de totũ. & de iſta mulier quomodo acabedes de illa bene & illa de uos. & ſi uos uideritis pro bene mittite michi meliore ſeruiẽte. uel pẽſate quomodo nõ perdatis iſtã maurã* (N. B.) *quia non uult facere nichil.* Sem mais declaração alguma.

## § LVIII.

Deixas por particulares á Ordē de Malta, juntamente cō a do Templo.

ENtre as referidas Cartas, lançadas por letra da meſma idade das ultimas naquelle pergaminho do principio do Sec. XIII., apparece mais a 3ª, que mandou fazer Payo *daz*, e ſua mulher Maria Paes, no mez de Dezembro da E. de 1194, A. de 1156, *a fratribus tēpli ſalomonis ut ſimus cōfratres illorum in uita & in morte noſtra.* E nella mandáram, que depois da ſua morte todo o ſeu *haver* foſſe dividido em trez partes, de que as duas ſeriam para ſeus filhos, porèm a terceira ſeria dividida pelo meio *inter hoſpitalē & militibus tēpli preter quod ipſi milites accipiāt meo caualio & meas armas. Si uero habuero caballum ipſi fratres templi accipiāt .xxx. morabitinos de ipſa tercia & quod remāſerit diuidāt per mediū inter ſe & hoſpitalem.* E depois de affim expreſſo eſte legado ás duas Ordens do Hoſpital, e do Templo, ainda que por Confrades deſta, conclúe o referido Legante roborára com o ſeu final aquella Carta, que mandáram fazer *fratribus templi in illorum capitulo eis corā bonis hominibus*: ſendo de crer fizeſſem tambem outra á Ordem de Malta. Na 15ª das meſmas Cartas, que he tambem do mez de Dezembro, e da dita Era e A. de 1156, copiada no Liv. de *Meſtr.* a f. 47. ℣. e ſeguinte, ſe vê, que a mandou fazer hum Soeyro *Ordoniz*, ou Ordonhes para bem, e remedio de ſua alma: e *mandou* huma terça parte do ſeu *haver*, ou de todos os ſeus bens *ad milites tēpli. & tercia a uſpital. & tercia parte ad pater meus.* Se porèm elle, e ſeu Pay morreſſem ambos (naturalmente, ao meſmo tempo, ainda que ló diga: *Si ego fuero tranſmigratus & pater meus fuerimus ābo mortuus*) partiſſem, e dividiſſem *per mediū Oſpital & milites tēpli*; e deſſem do meſmo *haver* ao ſeu Abbade hum maravidim, e dous *a Santa Maria.* Finalmente na 17ª copiada no meſmo Liv. de *Meſtr.* a f. 48., que ſe acha ſem data, mas que com toda a ſegurança ſe póde certificar, até pela identidade das teſtemunhas, não ſerá poſterior á lembrada Epoca; ſe vê como hum Domingos *da matre*, ignorando o dia da ſua morte, e ſabendo, que elle tem de vîr, mandou ſeparar o ſeu *haver* a bem de ſua alma *terciā partē a uſpital. & terciā partē fratribus templi ſalomonis. & alia tercia parte diuident eā a mater mea a tercia & a ſancta maria tercia & a captiuos a tercia cū meò equo ſi habuerim illū.* E continuou dizendo: *Et ipſas mādationes que ſurſū reſonāt mādo illas dar in auer mobile. & accipiāt filiis meis hereditates. & cognitū facio uobis fratres uſpital. & milites tenpli ſi filij tranſmigrati fuerint ſine ſemine accipite uos ſingulas partes quomodo a uobis ſurſū reſonat.* Que a dita divisão, da terça parte para a Ordem de Malta, de outra para os Freires da Ordem do Templo, e da terceira a partir igualmente por ſua Mãi, Santa Maria (ſem por algum outro lugar ſabermos

mos qual), e os Captivos; ſe practicaria ſómente nos ſeus bens móveis: porque as herdades, e bens de raiz as receberiam livres ſeus filhos. E ſó no caſo d'eſtes morrerem ſem deſcendencia (N. B.), fez certo aos Freires da Ordem de Malta, e aos Cavalleiros do Templo, que elles tiveſſem cada huns ſua parte; como ficava diſpoſto nos bens móveis. E ſe conclúe a dita Carta: *Et ego maria menẽdiz autorizo iſtas literas que meo uiro cõmendaui facere. & cũ manu mea roboro*: ſendo mais notavel, que todas as referidas Cartas são huns rigoroſos *Teſtamentos*, ſem mais apparato, ou differença, que principiarem alguns pelo temor, que proteſtam ter do dia da morte, a qual ſabiam tinha de vir, mas não o quando. Das quaes porèm não encontrei veſtigio, ou lembrança alguma no citado *Regiſtro* de Leça, fóra das com que acaba o § antecedente.

## § LIX.

Continuação da Hiſtoria; com outras pequenas acquizições antes de 1160.

FIca por tanto ſendo certo, ao menos, como todos eſtes factos, e os referidos legados a favor da Ordem de Malta ſe verificáram exiſtindo no cargo de Prior della em eſte Reino, o III. de que daqui por diante conſtará, chamado Fr. D. Payo; o qual ainda o eſtava ſendo no lembrado anno de 1157. Daqui por diante reconheceo, e confeſſou muito bem o noſſo célebre Academico Fr. Lucas de Santa Catharina, no § immediato ao que falla do Prior D. Ayres, em o ſeu *Catalogo dos Grão-Priores*, que corria a noſſa Hiſtoria (no que toca a eſtes Priores), ou com muito deſcuido, ou com muito engano, e com o meſmo os Catalogos, que occupáram o prélo; havendo de dever-ſe á contingencia, ou á conjectura tão importante noticia.» E na verdade antes de D. Rodrigo Paes, que de novo podia enumerar, e achar já, ao menos *quarto* Prior, no principio logo do Reinado do Sr. D. Sancho I.; nem conſtava, ou podia apparecer quanto tempo o Prior D. Payo ainda viviria; nem quantos, e quaes Priores haveria por eſpaço de bons 30 annos. Agora porèm, alèm do que já fica no § 55., forcejarei eu por ſupprir na poſſivel parte tudo o que ainda tem podido apparecer, e fôr adaptavel ao reſto do meſmo Reinado I., em que vamos, ou ſe argumentar verificado na dita incertiſſima Epoca. Em primeiro lugar pois; ſem nos apparecer, ſe algum tempo antes, principalmente na occaſião, em que por cá eſteve Fr. Raymundo de Podio, o primeiro Meſtre da meſma Ordem de Malta: mas expreſſamente em ſua vida, que teve fim no anno de 1160; ſó nos conſtava, e tinha encontrado mais pela fertiliſſima fonte das Inquirições, que no Julgado de Neyva, em a freguezia de S. Miguel de Cepães, a herdade de Rio de Moinhos, a qual fôra de Gonçalo Abbade *de pachaco .xij.* (*duas* ſe diz erradamente no lugar de leit. nova) Quintãas, que cha-

chamavam *de Cepaães*; outra herdade chamada o *Preſſo*, e a herdade *de Gontemir*, que chamavam *de Peyão*, em o Lugar chamado Goyos, *viij.* Quintãas, em que moravam 12 homens; foi, e era *prouado douuida que de lo tempo do Maeſtre don Reymondo per alguũs deſtes logares pararõ ao ſpital rendas de dinheyros & per deles ençẽçoria*; e os defendia por iſſo a Ordem de Malta. *Item*, que havia ahi trez Quintãas de Lavradores, que davam cada hum, ou cada huma (porque indiſtinctamente ſe diz *ſſenhas terças de mȳs*) huma terça de maravidim á meſma Ordem de Malta, que por iſſo os defendia; e diceram *as teſtemunhas & douuida que ſoy de lo tempo do Maeſtre don Reymõdo.* Sem embargo do que ſe devaſſáram todos, e ſe mandou, que entraſſe ahi o Mórdomo d'ElRei por todos os ſeus Direitos, ſem que ſe defendeſſem por eſſa *encençoria*, que davam ao Hoſpital: como tudo ſe achou, e lê no Rol 3º das Inquirições em o anno de 1290, do Sr. Rei D. Diniz, que ſe conſerva na Gav. VIII. Maç. v. N. 1., como delle ſe copiou no Livro de *Inquirições d'Alemdouro* a f. 95. No *Antigo Regiſtro de Leça* ſómente tenho encontrado ao dito reſpeito, que entre os Documentos da Cõmenda de *Santa Marta* a f. 26. ỳ. col. 1. ſe fez o n. 4º *En como os homeẽs moradores ẽ Gojos am a dar ho Encẽço ao ſpital en ſanta Marta*; depois de a f. 25. ỳ. col. 2., entre os da Cõmenda de *Chauhã*, ter ficado o n. 63º, que moſtra hum *Stormento ẽ como o ſpital foj metudo en poſſe das herdades de Goios per rrazõ da rreuilia ẽ que caerõ os moradores do dito logo andãdo ẽ demanda cõ o ſpital Refertandolhj a Entẽçom ẽ que lhj ſom teudos de foro*: ſem podermos ſaber as ſuas datas.

## § LX.

Mais ſobre Cepães.

JÁ nas *Inquirições* do Sr. Rei D. Affonſo II., mandadas tirar em o anno de 1220, ſe tinha achado pela enunciada razão, que na dita freguezia de S. Miguel de Çepães tinha a Ordem de Malta 4 Cazaes, e 16 maravidins *de Cenſuria*; e no lugar proprio em as meſmas, *de rebus quas tenebant furtatas in terra de Neuia*, que na meſma freguezia havia muitos homens, que pagavam voz, e coyma, e então eram *homines hoſpitalis. & amparat illos*, e já não pagavam: aſſim como em outro lugar (a f. 134. do Liv. I. das meſmas) ſe achou, que em S. Miguel de *Zaraz*, que he o meſmo do Julgado, e Terra de Neyva, ou de Cepães, não ſe tinha attrevido a entrar o Mórdomo *in hereditate Hoſpitalis*, e o fizera ahi entrar o Juiz. Quando ſe procedeo ás Inquirições do mez de Abril da Era de 1296, por ordem do Sr. Rei D. Affonſo III. (a f. 59. ỳ. do Liv. IX. dellas) em a meſma freguezia, ſe achou mais de novo, que *in ipſo loco* (*in Zopaes*) *cãbiou don Jo. gomez*, ao menos o meſmo com certeza, de que já ſe fallou acima no § 34., *cũ Oſpital eraade entre eſtes erdadores rẽdeiros del Rey. & eſ-*

*tes*

*tes dauã cada ano .j. mr. ao Eſpital & don Jo. gomez ſila deles per eſte mr. tã gran ſeruizo que o nõ podẽ ſofrer.* E finalmente ainda Appariço Gonçalves nas ultimas Inquirições, a que mandou proceder o Sr. Rei D. Diniz, chegando ao dito Julgado de Neyva em 17 de Maio da E. de 1346, A. de 1308, achou em a meſma freguezia de S. Miguel de Çepães, que moravam ahi 25 homens, que ſe amparavam *per encençoria* que davam *ao Spital. & a dita ffreguẽſia era fforeyra del Rey*, de que lhe davam *renda ſabuda. & oyto carneyros. & quarẽta galinhas. & de cada casa galinha. ſaluo o herdamento do Spital* (aquelles ſobreditos 4 Cazaes, de cuja acquiſição não conſta, quando ſe fizeſſe) *& do Tenpre & deſtesençençoriados a galiña & a luytoſa. & a anudnua ſe a hy ouueſſe.* E houve por devaſſos eſſes encençoriados, para tudo pagarem. Porèm, não ſendo nada diſto ainda baſtante, em razão tambem da muita antiguidade da poſſe a favor da dita Ordem de Malta; acha-ſe, que ainda veio a ſer neceſſario o fazer-lhe o meſmo Sr. Rei a Demanda, ſobre que a final recahio a Sentença, de que no ſeu tempo vai formado o § 260. da Parte II.

## § LXI.

EM ſegundo lugar: paſſando a fallar no que pertence ao todo da Ordem do Hoſpital de S. João de Jeruſalèm; he em o referido não pequeno intervallo de 30, ou mais annos, e ainda no feliz, e longo Reinado do Sr. D. Affonſo Henriques, que ſuccedêram na Paleſtina ao dito primeiro Meſtre Fr. Raymundo *de Puy*, morto, como dice, no anno de 1160, hum Algerio de Balben, que morreo em 1163; Fr. Arnaldo de Comps (poſto que alguns o queiram ſuppôr imaginario) morto em 1167; Gerberto, ou Gilberto *Aſſalit*, que renunciando em Capitulo geral paſſados dous annos, dá lugar ao Meſtre Caſto, ou Gaſtão: e eſte não chega a governar hum anno. Seguio-ſe o VI. Meſtre Fr. Joberto, que faleſceo no anno de 1179; e depois deſte Rogerio *de Molinis*, ou dos Moinhos. O qual fazendo alguns Eſtatutos em beneficio dos enfermos, e peregrinos, alcançou do Summo Pontifice Lucio III. a confirmação da Régra, e Privilegios da ſua Ordem em 1181, e não menos de 13 Bullas, em que os ampliou, á imitação de Innocencio II., Celeſtino, e Lucio II., Eugenio III., Anaſtaſio IV., Hadriano IV., e Alexandre III., como as lembra em reſumo D. Vicente Calvo na 3ª Parte da ſua *Illuſtracion Canonica* &c. p. 261. e ſeguintes: ſendo huma a que ſe lembra no *Antigo Regiſtro* de Leça a f. 3. col. 2. 59° *Priuilegio de ppª Lucio iij° ẽ q̃ filha Joſa guarda. & deffendimento os q̃ bẽ fizerẽ dá Ordẽ de Jeſu Jchem. & quitalhes a ſeptima parte da peẽdença dos pecados. Item da liberdades aaquelles que lhys fazẽ as eſ-*

Succeſsão dos Meſtres no Reinado I.

*eſmollas & q̃ as tirã.* E veio a faleſcer defendendo a Fé, no cerco, e perda de Ptolemaida, em o anno de 1187. Garnerio de Napoles da Syria foi o ſucceſſor delle: mas governando poucos dias, foi o IX. Meſtre, que ſe lhe ſeguio, hum Ermengardo d'Aps, o qual morreo no anno de 1192. Mas advirto de paſſagem, que como Fr. Lucas ajuntou a ſua *Malta Portug.* hum extenſo *Catalogo dos Grão-Meſtres*, de p. 16. até p. 97; quando não tocarem notavelmente na Hiſtoria da Ordem em geral, ou particular do noſſo Reino, me contentarei com aſſim os hir referindo: emendando apenas os annos dos reſpectivos Governos, e Magiſterios; ou algum nome, que o meſmo Academico lêo, e traduzio mal, pelo Abbade *de Vertot* na ſua Hiſtoria da meſma Ordem de Malta.

## § LXII.

Principio, e hiſtoria da Commenda de Santarem, e Pontevel.

DE particular, em eſte Reino de Portugal, não ſe ſabe mais com data certa no preſente Reinado I., nem ſe torna ſem dúvida, ſenão, que o dito Sr. Rei D. Affonſo Henriques não havia de deixar de continuar com generoſidade os premios ao valor, virtude, e aos grandes merecimentos dos Religioſos Hoſpitalarios, ou Maltezes, no meſmo tempo, e á medida, ou proporção, que as occaſiões foſſem ſubminiſtrando as provas, ou augmentando o ſerviço delles: bem como, que o fervor, e a devoção dos Fieis em beneficiar, e enriquecer por todos os modos a Ordem de Malta, eſtando ainda no principio, e em taes Seculos, devia hir creſcendo, em lugar de padecer alguma diminuição. Aſſim apparece, ou ſe póde bem conjecturar, que logo na glorioſa tomada de Santarèm em o anno de 1139 tinha paſſado á dita Ordem a antiga Igreja de S. João, chamada de Alporão [68], que deſcreve corograficamente o meſmo Fr. Lucas no

(68) Pela figura, e conſtructura deſta Igreja, ainda hoje ſe póde argumentar, ou inferir, que ella foi, e eſtava ſendo Meſquita, ou Caza Religioſa dos Mouros, quando a perdêram, juntamente com a Villa. Exiſte huma notavel confirmação deſta lembrança no Alvará feito em Lisboa a 17 de Abril de 1641, pelo qual o Sr. Rei D. João IV. (no *Liv.* XIII. da ſua Chancellaria f. 76.) fez ſaber, que por convîr a ſeu ſerviço *nomear peſſoa de callidade, partes, eſperiencia, & confiança para Capitão mor da Villa & Preorado do Cratto*, e concorrerem todas na de Fr. Sebaſtião Pacheco Corte-Real *Comendador de são João dalcorão da villa de Santarem, & Ponteuel da Ordem de são João*; eſperando que em tudo o ſerviria com toda a fidelidade, e ſatisfação, o nomeava por Capitão mór da Villa, e Priorado do Crato; cujo cargo ſerviria á ſua cuſta, ſem ſoldo algum, com todos os poderes, Jurisdicção, e Alçada, que lhe pertenceſſe, em quanto o houveſſe por bem, na dita Villa, e em todas as mais Villas, e Lugares do meſmo Priorado do Crato; e para nellas, e nelles levantar gente, que teria exercitada, *leſtres & preſtes*, para hir ſervir aonde ſe ordenaſſe. O qual Alvará encontrei mais ſe lavrou aſſim, em cumprimento do Real Decreto da veſpera da ſua data, em 16 de Abril de 641; em que ſe mandou

no Liv. II. da ſua *Malta Portug.* Cap. VI. n. 65. p. 269, e em o n. 66., aonde a vindica da tradição, que ſem verdade, ou fundamento a faz ter ſido tambem dos Templarios: e de cuja



dou toſſem viſtas no Conſelho de Guerra duas Petições do ſobredito *Comendador de Ponteuel que naj ſeruir de Capitão mor ao Crato*: 1ª em que ſe chamava por ſeu proprio punho *Comendador de Alcorão da Villa de Santarem & Ponteuel da Ordem de S. João*; allegando, que depois de nomeado por Capitão mór do Crato, ſe lhe tinha reſtringido no Alvará, para ſer Capitão mór da *Villa do Crato & ſeu termo*; o que o expunha a moverem-ſe-lhe dúvidas; pelo que pedia lhe mandaſſe ElRei *por Rubrica* naquelle Alvará, de que elle era *Capitão mor do Priorado do Crato, como aſſim ſe entendeo & praticou ſempre nas peſſoas que forão prouidas por Capitaens mores* da Villa do Crato *& o ficaſſão ſendo de todo o Priorado*, porque em todo ſe dava a meſma razão, ou neceſſidade de *ſe armar & exercitar na guerra*: e 2ª, em que ſe chamava ſó *Comendador de Ponteuel*, requerendo o pagamento da gente boa, e voluntaria, que hia levantar para acudir aonde ſe lhe mandaſſe, debaixo das Ordens do General, a que o commetteſſe; que aos Capitães, e mais Officiaes ſe não pagaſſe, nem correſſem ſeus Ordenados, ſenão depois das Companhias formadas; bem como poder elle ſupplicante nomear, e eleger os Capitães, e mais Officiaes neceſſarios ás Companhias, que levantaſſe. E que ſe lhe paſſaſſem os Deſpachos neceſſarios em conformidade do que apontava, para que fizeſſe o meſmo Officio *em todos os Lugares do Priorado, e levantaſſe nelle gente.* Como ainda ſe lhe ratificou por huma Carta Regia de 28 de Junho do meſmo anno; advertindo-ſe ao Juiz de Fóra da Sertãa não convinha, que para eſtorvar ſobrevirem algumas diſſensões entre a gente nobre, que allì ſe dividia em bandos, ſerviſſem *os Juizes de fora juntamente de Capitão mor*; ſegundo o tal Miniſtro pertendia na Conta dada ſobre a eleição feita (*com comunicação* daquelle Capitão mór) dos *officiaes da milicia daquella Villa*: para ſe proceder antes na forma, que ſe fazia nos mais Lugares do Reino, *& como diſpoem as Ordenanças da milicia.* Pois ſuppoſto que deſde muito anteriores, e antigos tempos, aſſim como depois daquella idade, ſe ache mais conſtantemente dado ao ſitio, em que ſe acha a meſma Igreja, e a ella o titulo *de Alporão*, pelo *do Alcorão*; com tudo a pequena mudança de huma letra he muito mais facil, e natural, do que tantas outras mudanças violentas, e de palavras inteiras, que os noſſos Antigos practicáram a cada paſſo, quando lhes não agradavam, ou lhes ſoavam mal de capricho, e Religião os primitivos, e muitas vezes originaes nomes, que a ſeus Pays ouviram. Nem eu tinha outra alguma fonte para huma tal Propoſição, quando vim a achar quanto o meſmo Alvará ſerviria de prova á origem, e tradições, que já nos publicou da referida Igreja o P. Ignacio da Piedade e Vaſconcellos na ſua *Hiſtoria de Santarem Edificada* Liv. II. Cap. 8. p. 272. até 275., quando deſcreve, e não deixou novo, que na dita Igreja ſe explicava, e expunha ao Povo barbaro dos Mouros o Livro da ſua Lei, ou o Alcorão de Mafoma: ſem lèr algum dos ſeus antigos Epitafios. Ao que tudo accreſcentarei formar o n. 29º das vendas a particulares, que ſe apontáram no *Regiſtro* de Leça a f. 66. col. 1., entre os Documentos de *Santarẽ*, a venda, que fez Pero Paez a Sueyro Gozendes de huma *Caſa q' auya en Alpṛã a par da Sinagoga dos Judeos*; para que ſe eſcolha, e combine, á viſta de outros muitos mais ſummarios allì lançados, moſtrando o como veremos fez a Ordem varias acquiſições nos tempos primitivos, ſó *en Alpram.* E ainda o Sr. Rey D. Affonſo V. em huma Carta de Confirmação dada em Santarèm a 29 de Maio da *Era* de 1440, por authoridade do Sr. Infante D. Pedro (no Liv. XX. da ſua Chancellaria a f. 111. ỽ., cop. no Liv. XI. da *Eſtremadura* f. 48. ỽ.) fez ſaber, que *Peraluez pereira Comẽdador de ſam Joham dalprom* lhe moſtrou o *trellado em pubrica forma de dous priujllegios q' forõ dados per elRey dom Johã*, ſeu Avô, *& per elRey dom Sancho* (ha de ſer a Carta, que acima

maior antiguidade deve talvez ſer conſequencia a practica, que achei ainda na Era de 1343, de o Alcaide, *Alvazís* (69), e o Con-

---

ma fica no § 47.) *q' forom Reis deſtes Regnos ao Prior & Caualleiros & freyres da hordem de ſam Joham de Jheruſalem*; pedindo, que *em ſpicial* lhe outorgaſſe, e confirmaſſe os ditos *Priuilegios pera os caſeiros & lauradores de ſua Comẽda pois he da dita hordem & a el perteẽçe gouujr* delles, *aſſy como cada huũ dos outros Comẽdadores della pollo teer pera guarda & deffenjom dos dictos ſeos caſeiros & lauradores* &c. Quando aſſim lhe foi deferido.

(69) Por huma Carta de Mercê, dada em Santarèm a 29 de Novembro da Era de 1330, que o Sr. Rei D. Diniz fez a requerimento, e ſúpplica do Concelho da dita Villa (no *Liv. XI.* da *Eſtremadura* f. 303.), *por chegamento dos preitos & por comprimento de dereito* lhes concedeo, que quando elegeſſem *alUazijs que os aluazijs velhos & ho concelho elegam logo outros dous homeẽs boos por aluazijs*, que foſſe hum Cavalleiro, e outro Cidadão, *& ſerem jurados ſobre os ſanctos euangelhos que dem a cada hũ ſeu dereito. E eſſes que hy meterẽ julgarem hos Judeos & moordomo & hos meus oueençaes & hos mouros & dar ho alcayde huũ homẽ que ſeja com elles em ſeu logo por alcayde. E daquello que elles julgarẽ ſe alguũ quiſer apellar em aquelles caſos omde pode apellar ſegundo como foy buſado apelle pera mjm.* A qual graça diz fazer ao dito Concelho em quanto a elle, e a elles agradaſſe, *ſe uirmos que ſera melhor de ſe tolherem ou de o corregermos em outra maneira qual teuermos por bem.* E eſta Carta, junta com o Inſtrumento de Compoſição, que o meſmo Sr. Rei D. Diniz fez com a Camera, e Concelho de Lisboa a 7 dias andados do mez de Agoſto da Era de 1323, impreſſo, e copiado do Liv. I. dos *Miſticos dos Reis* da dita Camera f. 1., por Fr. Franciſco Brandão no Append. da V. Parte da *Mon. Luſ.* Eſcrit. XVIII. p. 314. ℣., como ſe acha em o Real Archivo no Liv. I. de *Doações de D. Diniz* a f. 163. ℣.; aonde entre as mais couſas, em que lhe repreſentáram por eſcripto lhes fizera aggravo ſeu Pay, o Sr. Rei D. Affonſo III., (de que lhe pediram mercê, ou requerèram, e fizeram dar, e prometter emenda), ſe vê (a f. 164. col. 2.): „ Item pedimos merce Al Rey que o *deſa-* „ *foramento* q̃ nos ora fez nouamente do Almoxarife & dos eſcriuaaes q̃ *fez* „ *Juyzes dos de ffora parte* q̃ o nó ſeiá & q̃ reſpondá & façá dereito perante „ o Alcayde & os Aluazijs aſſi como foi atees aqui. „ Eſta Carta, digo, junta com a tranſcripta paſſagem do pouco anterior Inſtrumento, tem principalmente concorrido para eſtar deſenganado da juſtiça, com que na primeira opportuna occaſião devia retractar o que deixei imprimir no Tom. I. das *Memorias de Litteratura Portugueza* da Academia Real das Sciencias de Lisboa p. 33., eſcrevendo ſobre o ſentido da palavra *Alvazîs*. He verdade, que as mais das vezes não eram os *Vereadores*, como vulgarmente ſe acha traduzida; mas tambem não equivále a *Almotacés*, nem os *dos Ovençaes* aos Juizes dos Officios mechanicos, como então me parecia. Mais verdadeira, e exactamente por *Alvazîs* ſe denotáram ſempre os Juizes (*de ſeu foro*) Ordinarios, ou eleitos pelos Povos, e Concelhos d'entre elles meſmos, ſegundo ſeus Fóros; quando por *Juizes*, ou *Judices* ſe deſignam quaſi ſempre, ou mais ordinariamente os que eram mandados, e poſtos pelos Senhores Reis *de fora*. Huns, e outros; ou julgavam tudo, e eram *Alvazîs*, ou *Juizes do geral*; ou eram eleitos, e poſtos para conhecerem, fazerem direito, ou julgarem de certas materias, e claſſes de peſſoas, como os *dos Oveençaes*, que creio viriam a ſer huns Officiaes para a cobrança, e inſpecção ſobre a Fazenda, e Direitos Reaes. E o apparecerem exemplos, como haverá occaſião de vêr por eſta meſma Nova Hiſtoria, de *Juizes* (de Fóra), e não Alvazîs, poſto que mais raras vezes, e quaſi ſempre contra a vontade dos Povos; ainda antes das Cortes de Coimbra do anno de 1211; não faz forçado entender o *eſtabelecimento de Juizes* pelo Sr. D. Affonſo II., ſenão de com effeito no ſeu tempo, e nos ſeguintes apparecerem muitos mais Juizes poſtos por ElRei, depois das meſmas Cortes. Veja-ſe a Nota ao § 264. deſta meſma Parte I.

Concelho de Santarèm ſe ajuntarem para os actos de *Concelho*, e fazerem ſuas *Cameras* na dita Igreja *de Sanhoane do espitall*; em quanto a muitas inſtancias, e requerimentos dos Prelados do Reino, não tiráram os Senhores Reis delle o quaſi geral coſtume, ou *foro* de ſe ajuntarem nas Igrejas. Veio pois a ficar cabeça, e titulo de huma Cõmenda, a que ſe unio, e annexou a do Lugar de Pontevel, e ſuas annexas, Eireira, Lapa, &c.; a qual he huma das principaes Cõmendas da Ordem neſte Reino, como ſe lembra Jorge Cardoſo no Tom. II. do ſeu *Agiologio Luſit.* ao 1. de Março nota *e* p. 15.: de ſorte, que até Pontevel lhe tem hoje eſcurecido o titulo, e he aonde os Cõmendadores tem *Apozentos*, e cazas de morada. Ao qual reſpeito tinha eu lembrado, e advertido mais fómente, que á Ordem de Malta não ſe fez Doação dos oitavos, dizimos, e Igreja de Pontevel; nem pelo primeiro Foral, que o Sr. Rei D. Sancho I. deo a *Ponteual* no mez de Dezembro da E. de 1232. A. de 1194 (em o Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3. f. 33. ℣., e a f. 12. do Liv. dos meſmos de leit. nova) confirmado por Carta do Sr. Rei D. Affonſo II. em Santarèm da Era de 1256, no qual ſe mandou dar, e aſſignou a oitava parte de todo o pão, vinho, e linho *ad albergaria de Pontèual*; aonde o Hoſpital ainda hoje he couſa á parte, e totalmente diverſa. Nem pelo ſegundo Foral, e Doação, que o meſmo Sr. Rei D. Sancho I. fez aos Francos da Lourinhãa, e Villa-Verde, eſtando apar d'Obidos a 10 das Calendas de Março, ou 19 de Fevereiro da Era de 1233, conforme o copiou, e imprimio já o *Liv. IX.* da *Eſtremadura* f. 306., aonde ſe lançou da Carta original na Gav. III. Maço v. N. 15.) Fr. Franciſco Brandão no Appendix da VI. Parte da *Monarch. Luſit.* p. 577.: em que aſſignou aos ditos Francos, e lhes dá trez partes de toda a ſua heidade de Pontevel, com todos ſeus termos novos, e velhos, conforme por ſeu mandado lha repartiſſem os ſeus Homens bons de Santarèm; determinando, que a quarta parte tiveſſem os outros homens bons, que acháram já morando nella. Em quanto não tinha hido ao Cartorio de Leça, e nelle achado o de que fórmo mais ordenadamente os §§ 99. e 100. até 105. deſta meſma Parte I.

## § LXIII.

DE Doações, deixas, ou contractos deſtes herdadores, com a poſſe, em que ſe tenha conſervado, e ache a Ordem de Malta, he que eu julgava ſe devia, e fazia neceſſario deduzir todo o ſeu direito, que lhe pertence na dita Cõmenda, por exemplo, em os Campos junto do meſmo Lugar de Pontevel, chamados *Ampliados*, e em outras partes da reſpectiva freguezia: mas não ſobre os Direitos propria, e rigoroſamente Reaes (as Ju- Origem geral de ſuas pertenças.

gadas, e Oitavos), em quanto não apparecia Doação Regia, quando ſe diſputaſſe, como tem acontecido judicialmente, e ainda nos tempos modernos ſe acha reſolvido no Conſelho da Fazenda, e na Junta da Sereniſſima Caza do Infantado; ſem embargo do que, ainda pende no Juizo dos Feitos da Coroa, e Fazenda huma renhidiſſima Demanda, já baſtantemente adiantada. De tudo o referido, com 15 Eſtins, ou haſtins e meio de terra, no Campo da Trava (ſitos 6 aonde chamam as *Chofras*, a partir do Levante com *Alpiarça*, e terra de N. Senhora de Marvilla, 3 e meio aonde chamam o *Campo dos Marinhos*, e 6 na Liziria do Conde da Caſtanheira): do Cazal de Fonte nova de Caſevel, termo de Santarèm; e de outras muitas poſſeſsões, de que não me conſtava; mas que ſendo ainda hoje da Ordem por qualquer modo, ſe acha tudo unido, e pertencendo á meſma Cõmenda de S. João de Santarèm, e do Lugar de Pontevel, com as ſuas annexas Eireira, e Lapa; aſſim como do mais, de que ſó conſtava abaixo pelo fundo dos §§ 126. e 128.: já eu fui obrigado a perſuadir-me de que viria a poſſe, e Senhorio antigo á meſma Ordem de Malta por hum modo analogo áquelle, de que apenas mais me tinha podido conſtar pelo *Liv. X.* de *Inquirições de D. Diniz* f. 10. ℣. e ſegg.; de que no § ſeguinte fazia todo o extracto, por ficarem juntas as eſpecies delle, que foſſem relativas a eſta Cõmenda, ainda que de algumas couſas ſe ficava conhecendo a Epoca. O que já foi paſſado para aquelle Livro (eſcripto pelos tempos do Sr. D. Duarte, ou pouco mais), ſegundo ſe lê a f. 6. ℣. delle, pelo que ſe moſtrava *por huũ liuro denquiriçoões eſcripto em papell o quall foy achado em hũa arca onde jazem os liuros das Enquiriçoões que forom tiradas ſobre os drrõs & reguengos o quall liuro pareçe que foy tomo das Enquiriçoões ſobre alguũs beẽs que compraro clerigos & biſpos & arçebiſpos eſpitaeẽs & albergarjas E os tenpreyros o quall ſe começa em a primeira lauda em ell eſcripta Era de mjll. iij.c Rv. anos.* E ſe aproveitou, ou copiou para o dito Liv. X., ſó o que pertencia a Santarèm, e ſeu termo; principiando pela Inquirição, que foi tirada ſobre *Tagarro.*

## § LXIV.

Particular de algumas.

E Chegando (no lembrado lugar) a *Sanhoane do eſpitall* declaráram, e diceram, em o apontado anno de 1307, quatro moradores de Rio-maior, que melhor o podeſſem ſaber, e perguntados com juramento, que a Ordem de Malta tinha em Rio-maior vinhas, e herdamentos, e tinham ouvido dizer *que homeẽs alguũs que forom moradores do dicto lugar ſe emprazarõ cõ o eſpitall ẽ eſta guiſſa dauãlhy a ſeſta de pãm & de vinho & de linho q̃ o eſpitall os en-*

*cuparaſſe doſte & de todo foro Reall q̃ a dicta Ordem* havia as ditas poſſeſsões, de que lhe davam a ſexta parte; e ſe algum homem morava fóra dos Lugares da Ordem, e lavrava herdamentos *de foro* ( ſe não era *de fora*), fazia delles *foro Reall dando jugada & jndo em oſte*; e que aquelles, que moravam no Lugar, não davam delle jugada. Perguntados *pollo tenpo que ſe meterom ẽ eſta tal maladya*; diceram, que ſe não acordavam, nem quem eram, *ca auya muyto que iſto ffora*, e quando iſto fôra, que ainda elles não eram naſcidos: e ſendo perguntados *quantos eſtes eram q̃ ſe meterom neſta malladya*, diceram que o não ſabiam; *pero que auya hy netos que eram da dicta malladya & que laurauã aquellas poſiſſoeẽs & outras forras.* Perguntados mais quanto valiam eſſas poſſeſsões; diceram, que poderia valer o que dellas havia a Ordem em cada anno, cem libras. E diceram tambem, que já *iſto elRei dom afonſſo* ( que hade ſer o III. ) *mandara enquerer per o almoxarife de ſantarem*, e que eſſe Almoxarife enviára ahi por Enqueredores D. Origo, e Meẽ Domingues; e fazendo a Inquirição, que viera Martim Dade, que era *Alcaide a rrogo dos freires & ameaçara os dictos Enqueredores*, de ſorte que não ouſáram a fazer a Inquirição diante delle: e ficou aſſim; *& naquel tenpo auja ajnda homeẽs na terra que ſabijã como eſtes enprazamentos forom fectos q̃ ſom ía mortos E outro ſy ſum mortos os Enqueredores.* Sobre o que ſe mandou chamar *o eſpitall*, e ſe accreſcenta: *Paſſou carta pera çitar o prioll.* De *Compras na villa*; diceram mais os que fóram perguntados, e ſe achou, que D. Filippe comprou humas cazas na Praça de Santo Eſtevam, que eram juntas com as cazas de João Pires *Procurador en cas delRey*, *& deu as a ſanhoane do eſpitall polla alma dayres perez alcayde daurante cuyo teſtamenteiro era*, ſem ſaberem por quanto; mas poderia haver vinte annos, e tinham ſido de João Fremoſinho. Mais deo á Ordem pelo meſmo modo humas outras cazas neſta dita Rua, que tinham ſido de D. Suzana; e que poderiam valer cada huma 60 libras, ſuppoſto eſtavam damnificadas. E que ambas as déra logo á meſma Ordem. Sobre o que, ſe acha allî o Deſpacho: *Item filhẽnas.* Outros finalmente diceram, que Martim Martins, genro do *Papinhas*, déra a Simão Peres *Freyre do Eſpital* ( depois Cõmendador de Belvêr, e de Lisboa, como vai em a Nota 68. ao § 129. da Parte II. ) huma vinha, e hum olival, e hum quinhão de Moinho, que era ſito *na do ceruato*, *a tall preyto que o dicto freyre lhi deſſe en ſſa vida de cada ãno tres libras gouernello & ell ſeruir a Ordem*; e que então era já morto o dito Martim Martins *& ha as dictas couſſas o eſpitall.* E perguntados, que tempo houvéra eſſe *bem fazer* o dito Martim Martins; diceram, que haveria bem 8 annos: e a reſpeito do valor; que valeriam muito bem 40, até 50 libras. Depois do que, ſe declara immediatamente

te a f. 11. ℣., que ElRei mandou Carta ao Almoxarife de Santarèm, que entregaſſe aquellas couſas a *dom Lourenço martiz Comendador do tenple ſegundo he contheudo em hũa Carta que ende ell tem a quall he regiſtrada na chancellarya & mandaſtes ao dicto almoxarife que a fizeſſe regiſtrar em huũ liuro per huũ taballyom com todallas que lhy entreguaſſem.* Para eſte notavel, e bem claro erro, ou confuſão, que póde fazer entender eſta paſſagem a reſpeito da Ordem do Templo (ao meſmo tempo, que não me tem podido conſtar a ſua execução), apoyar tambem porventura baſtantemente a errada tradição de que a Igreja de S. João de Santarèm fôra dos Templarios: quando ſe verá depois no § 160. da Part. II. como Fr. D. Lourenço Martins devia de ſer então o Cõmendador dallî, e da Igreja, ou *Templo* de S. João de Alporão; e já tambem eſtaria, pois o foi depois, Prior da Ordem do Hoſpital entre nós: combinando-ſe, e declarando a ſobredita paſſagem, pelas claras, e expreſſas provas, com alguns factos delle (não he liquido, ſe diverſo do que foi Meſtre da dita Ordem do Templo em Portugal), que de novo me occorrêram. Tornemos porèm ao noſſo fio.

## § LXV.

Doação da Igreja de S. Braz de Lisboa.

GAnhada, e recuperada Lisboa do poder dos Mouros, a 25 de Outubro da E. de 1185, A. de 1147 (ás quaes datas ambas chama Fr. Lucas *annos*, ſendo por eſſa errada confuſão, que ſe contrariou a ſi meſmo em o n. 67. p. 271., e em o n. 78. p. 280.); por tal occaſião deo o meſmo Sr. Rei D. Affonſo Henriques á Ordem de Malta entre nós a Igreja de S. Braz de Lisboa, que o meſmo Author deſcreve corograficamente, e vindîca muito bem da poſſe, e podêr dos Templarios, deſde o n. 67. p. 270., até ao n. 74. p. 277.: a qual chamando-ſe primeiro Balliado, ou *Ballîa*, ainda no tempo do Sr. Rei D. Affonſo III., como por aquellas antigas idades acontecia a todas, veio a ficar ſimples Cõmenda, do modo que ſe acha, annexa poſteriormente ao Grão-Priorado, de que eſtá ſendo pertença; deſde quando procurarei examinar depois nos §§ 30. e 31. da Parte III. A dita Igreja pois he a que deo o titulo, e ſerve de Cabeça á Cõmenda de Lisboa, que antigamente foi tão grande, e rica, como em boa parte ſe achou pela Inquirição, de que tambem ſe vai formar o § 91., ou no *Antigo Regiſtro de Leça* (de que hirá outra parte reſpectiva, depois nos §§ 189. e 243. da Parte II.), continuando com o uſo de tudo, e com o eſtado actual nos §§ 92. e 3 ſegg. deſta I.: e ainda veio a ter grande augmento pela Doação, que vai no § 188. da meſma Parte II. Mas he certo, que nos ſeguintes tempos tem a meſma Cõmenda padecido muito damnificamento, e diminuição; tendo muitas propriedades, pelo menos, huma ſorte analoga á de

que

que na dita Parte II. ſe falla em o § 184.: de ſorte, que já a meſma Igreja apenas ſe conhece, ſenão pelo titulo de *Santa Luzia*. E não haveria couſa mais facil do que hirem-ſe confundindo muitos fóros della, e da Ordem (poſtos em os Prazos, que reſtam) com outros, que os Fieis por devoção coſtumam offerecer, e pagar em boa ſomma annualmente á meſma Santa; ſe não foſſe o zêlo, e boa arrecadação dos Almoxarifes da Cõmenda; ſendo alèm diſto os meſmos Prazos ainda por trez vidas pela maior parte. Porèm he neceſſario acautelar-mo-nos de crer o que ſe avança por Fr. Lucas nos referidos num. 67. e 74., ſobre ſer a meſma Igreja Cabeça do Grão-Priorado do Crato: por quanto não paſſa de dito arbitrario; nem affianço muito, que poſſa darlhe algum fundamento a unica memoria, que tenho encontrado a ſemelhante reſpeito nos tempos antigos; a qual antes ſervirá talvez para o contrario; e vem a ſer, que no Foral novo dado pelo Sr. Rei D. Manoel á Cidade de Lisboa, em 7 de Agoſto do anno de 1500, como ſe lançou no Liv. de *Foraes novos da Eſtremadura* de f.1. até f.14. ỷ., noviſſimamente impreſſo, em o tit. dos *Priuilegiados* da Portagem, ſómente ſe expreſſa tambem; *E bem aſſi ho sã na dita Çidade os Comendadores de xpõs & sã Joham pello antijguo domicillio que teuerã na dita Çidade.* E ſe delle houve Cabeça antes de ſe lhe dar tal nome, eſta era aonde eſtava o Convento principal, que talvez ſe quiz paſſar para junto daquella Villa. Mas depois de o Convento não ter mais exercicio; ſó a meſma Villa do Crato poderá ter o dito nome, por paſſar a dar-lhe o titulo, como fica em § 27. Corollario 5.: poſto que de ſemelhante Dignidade não ficaſſe reſto algum, fóra do Governo, e adminiſtração da Fazenda, e Juſtiças na Comarca, á qual ſerve de Cabeça, e dá ainda o nome. Bem como não he ſuſtentavel o que no fim do n. 68. p. 272. ſe diz a reſpeito do cofre das Reliquias allî guardadas; ao menos pelo modo, com que ſe refere o trouxe de Roma o Ballîo Fr. Chriſtovam de Cernache: o qual nunca foi Ballîo da meſma Igreja, e he tão poſterior, como ſe verá depois na Parte III. deſta nova Hiſtoria § 10. e ſegg.: ainda quando podeſſe apparecer a mais leve razão para a Epoca, que elle ſe attreveo a fixar áquelle facto na Era de 120, A. de 82, até por extenſo. Tambem pela meſma occaſião daria ElRei, novo Conquiſtador, á Ordem de Malta o Lugar de Chellas, com a ſua Igreja; ſe por acaſo houveſſe fundamento para ſemelhante pertenção, e não foſſe mais verdadeiro o que já fica lembrado acima no § 28. deſta meſma Parte I.

§ LXVI.

## § LXVI.

Da Caza, e Ermida em Evora: cõ hum legado em dinheiro.

DE ſemelhante maneira; tomada, e ganhada que foi aos Mouros a Cidade d' Evora, no anno de 1166, deixemos lembrar a Fr. Lucas de Santa Catharina no fim do meſmo n. 67. p. 271. da ſua *Malta Portugueza*, como conſta, que o meſmo Sr. Rei D. Affonſo Henriques logo allî fundára hum Hoſpital; e o déra aos Hoſpitalarios com a Caza, e Ermida, chamada (para diſtincção de outra de S. João, que ha na dita Cidade) *S. Joanninho*, ou S. Joãoſinho, na Rua *de* ou *da Meſquita* nella; aonde foi no principio a vivenda das Religioſas Hoſpitalarias, hoje Maltezas de Eſtremoz. Pois pertencendo a outro tempo verſe melhor como ſe fez eſta Fundação; baſte por agora o que deſcreve hiſtorica, e corograficamente o meſmo tantas vezes citado Author por todo o Cap. VIII. do referido Liv. II., do n. 95. p. 295. por diante (depois do com que acabei já o § 28.); e em huma *Apologia Analytica*, *ſobre o Moſteiro das Religioſas de Eſtremoz de S. João da Penitencia*, *de que reſolveo certo Author*, *que não era do habito*, *e profiſſão de Malta*, impreſſa no Tomo, e Collecção da Academia Real da Hiſtoria do anno de 1729, N. 31. Com tanto que ſe não exclúa o deverem-ſe a outros principios as poſſeſsões da Ordem de Malta na meſma Cidade; como pela Doação, ou herança de Roy Paes Bugalho, da qual ſe fallará em a Nota 111. ao § 188. da Parte II., ficou pertencendo á Ordem a Venda, que a elle fez *Joſep pardo Judeu deuora* d'ametade de huma *Orta q̃ iaz en euora aſo a Meſquita*, qual ſe encontra para a Cõmenda do Marmelal, no *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça a f. 71. ℣. col. 1. n. 12º Nem deixe de ſe advertir pela Carta, que o Sr. Rei D. Affonſo V. deo a 12 de Outubro do anno de 1475 (no Liv. XXX. da ſua Chancellaria f. 21. ℣.), fazendo Mercê a Ruy Martins de Villa-lobos, Eſcudeiro do Duque de Guimarães, de o nomear Provedor, Regedor, e Adminiſtrador *de huũ eſpritall na Cidade deuora que ſe chamaua de Jeruſallẽ cõ hũas Capellas*, o qual era regido por 4, ou 5 Confrades do dito Hoſpital, ſem ahi haver outro algum *Prouedor nẽ Miniſtrador*; com a declaração, e prohibição de neſſa Adminiſtração, e nas couſas do Hoſpital ſe não intrometter o *Juiz dos eſpritaes na dicta Cidade*, ou alguma outra peſſoa, *ſaluo o Corregedor da Corte*, ou *o da Comarca*, quando ahi eſtiveſſem: como, em conſequencia de ter fundação poſterior á Bulla, de que deixo o extracto em a Nota 1. ao § 3., ficáram ſendo couſas bem diverſas as poſſeſsões de hum, e outro Hoſpital. Se por acaſo não devêr ficar unico o que pertendem fundado pelo noſſo primeiro Rei, e ſó annexo á Ordem de Malta nos tempos poſteriores á referida Carta de 1475. Ultimamente refere-ſe, e achamos

em

em o Nobiliario do Conde D. Pedro Tit.VII. p. 29., que o meſmo Sr. Rei D. Affonſo Henriques » deu ao Hoſpital de ſan João » de Hieruſalem *tres mil marcos de ouro*, para comprar erdades » para os enfermos da enfermaria; para lhes darem cada dia ſe- » nhos paẽs alvos quentes de trigo, e ſenhos vazos de vinho, » pello meterem cada dia em oraçom.» Concluindo: » E deo » grandes liberdades á dita Ordem do Hoſpital no Priorado de » Portugal.» O que pelas circunſtancias, e idade do ſeu Author ſe faz muito mais crivel, e até mais proporcionado (na dita quantia) á grandeza, e pia generoſidade do dito Sr. Rei; do que como o deſcreveo, em tempos poſteriores, Duarte Galvão na ſua Chronica Cap. 55., e o repetio mais ſummariamente Duarte Nunes do Lião: pelo qual o ſobredito noſſo Fr. Lucas no Liv. II. da ſua *Malta Port.* Cap. II. n. 23. p. 236. ſó lembra, que elle eſtendeo a ſua generoſa piedade ao ſoccorro do Hoſpital de Jeruſalèm, a que deo *oitenta mil dinheiros de ouro*, com que ſe comprou hum juro perpétuo, para que os enfermos foſſem melhor aſſiſtidos; como tambem fica já no § 50. Depois de na Chronica de Chriſtovam Rodrigues Azinheyro ſe lêr lhe déra *oytenta mil libras em ouro.* Álèm de ſe dever advertir, que os referidos termos não inculcam preciſamente por aquelles tempos, que o *Hoſpital* beneficiado, e legatario foſſe no Ultramar; porèm mais provavelmente a Ordem do meſmo Hoſpital, ou de Malta neſte Reino, e Priorado de Portugal, e ſó a beneficio dos enfermos delle: por aſſim o não fazer neceſſario o antigo uſo de ſe fallar da dita Ordem. E he bem ſenſivelmente eſte hum dos factos, de que não apparece a mais leve lembrança no meſmo *Antigo Regiſtro*, ou *Inventario* do Cart. de Leça, para nos certificarmos mais delle; como ſe hirá vendo, e obſervando a outros reſpeitos.

## § LXVII.

DE reſto, conſtava-me ſó mais pelo Livro de *Foraes novos da Beira*, hum dos cinco da célebre Reforma dos Foraes do Reino, que o Sr. Rei D. Manoel encarregou, ou mandou fazer a Fernão de Pina, os quaes exiſtem no Real Archivo; aonde ſe acham os Foraes, que ſe deram por Inquirições, e juſtificação (em razão de não apparecer os tiveſſem antigos) á Villa da Sertãa em 20 de Outubro de 1513, a f. 94.; e á do Pedrogão pequeno, com a meſma data, a f. 94. ỷ.: que o meſmo Sr. D. Affonſo Henriques déra aquellas Villas (por via de Regra, com os ſeus termos) á Ordem, ſempre antigamente chamada do Hoſpital, *na Era de mjll duzentos e doze annos*, iſto he, no anno de 1174. As quaes Villas são as que deſcreve corograficamente (depois do Padre Carvalho) o meſmo Fr. Lucas de Santa Catharina no Cap.

Doações das Villas da Sertãa, e Pedrogão pequeno.

IV. de tantas vezes citado Liv. II. n. 42. p. 252. até o n. 47. p. 256., e em o n. 53. p. 260. He o que ſó póde apparecer, e ſe vê nas declarações, que a cada paſſo ſe acha ſerem feitas no titulo *da Portagem*, ſobre aquellas peſſoas, e Terras, ou Povoações, que ſeriam eſcuſas de a pagar nas Terras, a que ſe davam os meſmos Foraes, por commiſsão, e authoridade do ſobredito Sr. Rei D. Manoel, quando mandou fazer a Reforma, e recopilação geral delles: mandando-ſe algumas vezes expreſſamente guardar mais todos os privilegios de não pagar Portagem, que ſe achaſſe terem ſido concedidos antes que foſſem dadas as meſmas Terras, de que ſe tractava, aos ſeus actuaes Senhorios, que fôra na Era de tantos &c. Ao meſmo tempo, que achando-ſe no *Antigo Regiſtro* do Cartorio de Leça arrolados os Documentos, ou Titulos pertencentes ſeparadamente á Cõmenda da *Sartaãe*, debaixo do qual titulo ſe vê alguma couſa de *Pedrogõ*, a f. 58. ℣. col. 2. e f. 59. e ℣. col. 1ª; nelle, ainda por todo, não apparecem mais clarezas do que as aproveitadas abaixo no § 226. deſta Parte I., e nos §§ 156. e 221. da Parte II., tudo mais moderno.

## § LXVIII.

Juizo ſobre as Declarações hiſtoricas dos Foraes novos.

PORèm ainda (geralmente fallando) he certo merecem muito pouco credito ſemelhantes Declarações, como eſtas; ſuppoſto que, por ſerem feitas em huma Lei, regúlem aquelle ponto, para o qual são feitas: em razão de ſempre recahirem ſobre materia de puro facto, na qual a authoridade dos Legisladores não he differente da de qualquer outro Eſcriptor. Ellas foram feitas muitas, ou as mais das vezes, ſem ſer poſſivel a inſpecção, ou apuração da verdade; mas ſó por informação, e Inquirições, que Fernão de Pina mandou tirar, ou tirou daquelles, que alguma couſa poderiam dizer, em tempos muito remotos: por tanto não pódem de modo nenhum fazer, ou moſtrar como certo, o que por outros principios, e melhores fundamentos apparecer o não he; ou ſe paſſa de outra ſorte. De maneira, que ſó vem a ſer humas provaveis, e mais antigas informações do que por outro modo não podérmos ſaber, como, e quando aconteceo; ao meſmo tempo que muitas vezes devem de ſer certas. Alèm do que, até notoriamente ſe acham algumas das meſmas Declarações faltas da neceſſaria exacção: porque, por exemplo, no Foral dado em o 1. de Julho de 1512 a *Villa melhorada que ſe chamava Cortiçada*, ou Proença a Nova; dizendo-ſe, que o tinha antigo, *dado pelo Prior do Eſprital*, que a déra a povoar, e fizera a partilha; quando chega aos privilegiados para a Portagem; manda elle que ſe lhes guarde ſeu privilegio: com tanto,

to, que foſſe dado *antes que os direitos Reaes do dicto lugar foſem dados a Ordem do tenpre o qual foi dado na era de mjl e trezentos e cincoenta e ſete ãnos* (a f. 18. do meſmo lembrado Livro): do que mais abaixo conſtará a verdade em o § 298. e ſeg. Da meſma fórma, acha-ſe no *Foral de Montalvão*, de que o antigo ſe diz dado *per o meſtre do temple* (a f. 55. do Liv. dos meſmos *Foraes novos d'Entre Tejo e Odiana*) mandar-ſe valer o referido privilegio, que foſſe dado *ante da era de mjll & trezẽtos & quarenta & hum ãnos na qual foy dada a dita villa cõ ſeus dereitos aa ordem da cauallaria de xpiſtus*: e iſto antes até de ella exiſtir; e ficando declarado, que lhe déra o primeiro Foral o Meſtre da Ordem do Templo. Depois de cuja extincção (até muito anterior á ſobredita data da Cortiçada) he que entre nós ſe creou a Cavallaria, e Ordem de N. Senhor Jeſus Chriſto, para entrar em todas as as poſſeſsões, Villas, Caſtellos, e Igrejas daquella, pela Bulla, e Carta de Lei da ſua creação a 14 de Março do anno de 1319, e a 5 de Maio da Era de 1357: como já fica mais circunſtanciadamente lembrado para o fim da Nota 33. ao § 26. deſta meſma Parte I. E aſſim ſe podiam apontar muitos mais exemplos; bem como aquelle outro, que já fica em a Nota 30. ao § 25.

## § LXIX.

POr conſequencia já não deve merecer attenção alguma o que ſe declara no Foral novo da Villa do Crato, que lhe foi dado em Lisboa a 15 de Novembro de 1512, e ſe acha a f. 54. do ſobredito Liv. de *Foraes novos d'Entre Tejo e Odiana*: quando depois de ſe dizer, que o antigo Foral fôra *dado pollo Priol*, e ſe ſeguir depois do preambulo: » Tem a Ordem do eſpirital de jeruſalem » *a que chamã priolado do Crato* primeiramente &c. » Manda foſſem eſcuſos da Portagem todos aquelles » a que foy dado priujl- » legio de nom pagarem a dita portagem ante da *era de mjl & » duzentos & dezanoue* (An. de 1181.) *Na qual forã dados os de- » reitos do dito lugar a Ordem do eſpirital de yeruſalem.* E por con- » ſeguinte o ſeram quaeſquer outros que o ſemelhante priuille- » gio tiuerem ante da dada da doaçam da dita hordem. » Ao meſmo tempo, que apparece deſencontrada verdade, como ſó conſta abaixo no § 251. e ſeguintes; á viſta da qual ceſſam todas as preſumpções, ou informações. Igualmente não tem lugar a outra declaração, que ſe acha no Foral novo de *Vllgoſo per ſñça dada delRey dom aº qujnto*, dado em Santarèm no 1. de Junho de 1510, a f. 17. V. do Livro dos meſmos Foraes novos de Traſos Montes: aonde ſe ordena ſeja guardado todo o privilegio de não pagar Portagem, que foſſe *primeiramente dado que a dada da dita villa na era de mil & duzentos & vinte*; a qual correſponde

Sua applicação.

ao anno de 1182. Pois toda a ſua força, e fé de probabilidade ſe desfaz inteiramente á viſta da verdade, que vai abaixo no § 239. Iſto meſmo ſe verifica quanto ás outras Terras, a reſpeito das quaes não póde ſubſiſtir a conjectura geral, que ſe encontra na *Malta Portug.* de Fr. Lucas Liv. II. Cap. 2. n. 21. p. 235. Eſtariamos por tanto já chegados ao Reinado ſeguinte, por falta de mais clarezas.

## § LXX.

Mais acquiſições, ainda no Reinado I.

MAs ainda reſta alguma couſa mais, para lembrar neſte lugar, á viſta das eſcaças Declarações, que apenas pódem apparecer nas *Inquirições*, de que tanto me vou ſervindo: e cuja fé, ou authoridade (combinadas como prudente, e poſſivel fôr, com o *Antigo Regiſtro* do Cartorio de Leça, nos ſeus diverſos ſummarios) não merecendo tanto o criterio, que fica nos dous §§ antecedentes; creſce ſem dúvida nas muito attendiveis razões da maior facilidade, com que no tempo dellas ſe podia apurar a verdade, como ſe procurava, e já apontei no principio do § 18. Póde por conſequencia fixar-ſe ſem dúvida na Epoca deſte Reinado I., do Sr. D. Affonſo Henriques, a acquiſição de dous Cazaes, que a Ordem de Malta tinha, de 14 e meio, que havia em *Tuerey*, Lugar da freguezia de S. Pedro de Fajozes, no Julgado da Maya; em que o Parocho declarou nas Inquirições de 16 de Maio da Era de 1296, A. de 1258, ſendo perguntado da razão, porque ſabia tudo o que a eſſe reſpeito depozéram (a f. 24. ỽ. do *Liv. III.* erradamente chamado de *D. Affonſo II.*, ou a f. 19. do V. dellas); que havia 80 annos, que já ahi morava, e víra, e ſe lembrava bem de tudo o que por elle neſſe tempo paſſára (*quod octoginta ãni ſunt elapſi que moratur ibi & bene recolit ſe & uidit omnia & paſſus eſt*): vindo por tanto aſſim a referir-ſe pelo menos ao anno de 1178. E são elles os dous Cazaes, de que a f. 12. col. 1. do ſobredito *Regiſtro* em os n. 116º e 122º ſe vê fez *doaçom ao ſpital* huma Mayor Gonçalves, como os tinha *na poboa de faizões*, ou *dona* Mayor Gonçalves *na poboa apar de foiozes*, entre os Documentos reſpectivos á Cõmenda de Leça. Para a meſma, e outras Cõmendas podia aqui lançar-ſe a lembrança de outras muitas acquiſições, que ſó conſtam daquelle Regiſtro; ou porque não são conhecidos nos Reinados poſtericres os nomes dos Doadores, e Vendedores á Ordem; ou porque o diverſo cunho, modo, e economîa dos meſmos nomes os faz ſubir aos primeiros tempos, ou ainda aos antecedentes da noſſa Monarchia. Porèm a fim de ſalvar a ſua incerteza, e ajuntar quanto menos confuſamente as Eſpecies; reſervarei por vîa de regra as ditas clarezas para quando houver occaſião de fallar das poſſeſsões da Ordem de Malta pelas Inquirições, e outros Do-

cu-

cumentos com datas fixas. Á meſma Epoca temos de attribuir a acquiſição de hum dos dous Cazaes Reguengos d'ElRei, que em 12 de Novembro da ſobredita Era, e A. de 1258, quando ſe tirou a Inquirição da freguezia, e Julgado de Santiago de *Muſſia* (modernamente *Murça de Panoyas*), em Tras-os Montes, e para a Cõmenda de Poyares, ſe declarou (a f. 123. ℣. do *Liv. II.* das *de D. Affonſo III.*) os tinha a Ordem de Malta, por lhos deixarem dous homens, que ahi habitavam, *& erant ſui Confrarij*; hum no tempo do Sr. Rei D. Affonſo II., e que outro o tivera *de prima populacione de terra* (70); fazendo-ſe de ambos fôro a ElRei. Do grande, e *Honrado* Egas Moniz, Ayo, e *Amo* do meſmo Sr. D. Affonſo Henriques, que dizem morrêra na E. de 1184, A. de 1146 (ou foi no anno antecedente, por hum antiquiſſimo *Necrologio* de Salzedas) he certo fôram muitos herdamentos, e Igrejas, que depois vieram ao dominio da Ordem de Malta: mas como não ha prova mais indubitavel, de que foſſe por elle meſmo; e os lugares, que aſſim o inculcam genericamente, ſe pódem, ou devem entender por aquelles outros, que a eſſe reſpeito forem mais claros; por eſtes ſe fixará a Epoca da maior parte, ou de todas as meſmas acquiſições: como depois ſe verá no § 271. deſta meſma Parte I., e no § 23. e ſegg. da Parte II. Com tanto que tambem ſe não perca de viſta a differença total, que houve daquelle, a outro mais moderno, de que ultimamente ſe fallará em o § 182. da meſma Parte II.

## § LXXI.

AGora porèm; aonde eſtá a difficuldade, he em aſſentar alguma ordem fixa de ſucceſsão entre tantos Priores da meſma Ordem do Hoſpital, ou de Malta entre nós, que de novo ſe fica ſem dúvida conhecendo exiſtíram, á viſta do importante *Regiſtro de Leça*: eſpecialmente quando, nem dos ſeus nomes até agora deſconhecidos em Freires; nem d'outros alguns principios, ou adminiculos, ſe póde deduzir com certeza qual foi a Epoca, em que teriam o dito cargo; e por quaes deſtes, ou como huns apos outros, he quaſi forçoſo fazermos governar o Priorado de Portugal em o intervallo, de que já fallei no § 59. (até ao fim do preſente Reinado, entrando ainda pelo ſeguinte): em razão de

Sequencia dos Priores entre nós. Seja o V. hũ Fr. Gil? Cõmendador de Leça Fr. Payo Martins.

(70) Pelo que, deve eſte ſer o Cazal unico, que ainda nas Inquirições do meſmo Sr. Rei D. Affonſo II., do anno de 1220, ſe achou tinha na dita freguezia a Ordem de Malta; do qual coſtumavam fazer fôro como os ſeus vizinhos, e então o não faziam: ſegundo ſe accreſcenta a f. 124. ℣. do Liv. I. dellas, ou f. 88. do *Liv. V.* das *de D. Diniz.* Em o *Antigo Regiſtro de Leça* não ha paſſagem alguma clara, e eſpecifica a reſpeito de como ſe adquiriram eſtes referidos Cazaes: e por tanto entráram em algumas acquiſições mais amplas.

de não podermos conceber figuraſſem nas outras Epocas, em que são conhecidos ſem dúvida alguma outros, e quaſi todos os Freires, ou Cõmendadores coetaneos. Neſta incerteza por tanto ſeja o V. Prior, que agora fique entrando em o novo Catalogo, aquelle antigo *frei Gil Priol do Spital*, que apparece a f. 40. col. 2. do dito *Regiſtro*, n. 52.º entre os Documentos (ſempre ſem ordem alguma allî collocados) da Cõmenda de Povares; emprazando, ou dando a *foro herdade* da ſua Ordem, que era *antre a Portela de trejgaães & o rryo de bafaães*: ſendo até a unica lembrança delle, e ſem combinar a dita confrontação da herdade com alguma das declaradas, ou expreſſas nas Inquirições, e Doações, deixas, ou acquiſições conhecidas. O qual Fr. Gil concedo poderia ſer aquelle, que confirma, ou ſobſcreve no primeiro Foral, que mais poſteriormente deo a Toloſa o Prior Fr. D. Affonſo Pires, em Capitulo geral do mez de Maio da Era de 1300, em o § 129. da Parte II.; ou aquelle D. Gil de Setos, Freire da meſma Ordem do Hoſpital inquirido na Era de 1296, como vai ainda em os §§ 266. e 267. deſta Parte I. Porèm naquella Parte II. ſe verá, como d'então por diante elle não cabe de modo algum; cuſtando ainda baſtante introduzir todos os mais Priores, que ſem controverſia, e muito provadamente apparecem, ou figuráram, até ſem ainda eſtarem occupando o meſmo cargo, em meros Cõmendadores, por aquellas Epocas já ſem dúvida mais conhecidas, e com mais felicidade deſenvolvidas. Quando por outro lado, pouco depois da Epoca, em que vamos, conſta, ou ſe provou (por exemplo) na declaração, que fizeram os perguntados na Inquirição da *Villa*, ou Aldêa chamada *Zurara*, ainda da freguezia de Pindello, no anno de 1258, da qual ſe fallará mais em o § 86. da ſobredita Parte II., (a f. 16. do Liv. V.) e analogamente com o que no § antecedente fica depoſto em o meſmo Julgado da Maya; ſobre o modo por que ahi eſtavam tendo 51 Cazaes varios *Milites & Dõne*; *quod dñs S. auus iſtius Regis mãdauit ibj Cõmendatorẽ Lecie qùi inquireret bẽne & fideliter* o direito, que ahi deviam ter, e dividiſſe a cada hum a ſua direita parte: como havia certa lembrança, *bene elapſi lxxx.ta ãnj*, de que tinham Carta, o fizera aquelle Cõmendador declarado (á ultima pergunta pelos nomes, *ffrater hoſpitalis vocabatur* Pelagius Martinj *& erat Comendator Lecie*), pelo que lhe declarára tinha ſempre viſto hum certo homem chamado *Machóó*, o qual era *veteriſſimus homo & quaſi poſitus iã in extremis*: concluindo, que allî ſe pagavam os Direitos *per forum*, que lhe tinha dado *dõnnus .J. petri madie per mandatũ dñj Regis qui tũc erat in Lecia.* E com tudo nem pelo mencionado *Regiſtro* ſe alcançam outros veſtigios, que ajudem a exiſtencia de ſemelhante Fr. Payo Martins, Cõmendador *de Leça*: ſem que poſſamos bem ſuppôr delle o num.

7.º

7° a f. 67. col. 2. *En como Pero martjnz Cõm de Santarem deo a foro hũa herdade que conprou de Lourençe añes*, entre os Doc. de *Santarẽ*; como acontece aos que já ficam acima para o fim do § 54.: no caso de se querer antes entende-los deste, que do Prior, do qual se falla naquelle §, e no antecedente: visto não ser tão naturalmente ainda o mesmo.

## § LXXII.

DEpois do sobredito Prior, ou talvez de Fr. Pedro Amaro provado no § 55., podemos dar lugar, com a mesma falta de certeza, a hum diverso Fr. D. Gonçalo Gil: do qual se prova a existencia pelo mesmo tantas vezes allegado *Antigo Regiſtro*, ou *Inventario* de Leça, mostrando a f. 40. col. 1. n. 34°, entre os Documentos, e pertenças de *Poyares*, como *G° gil Priol do ſpital deu a foro herdade q̃ he en termho de Nouáães como uay pela eſtrada que uay pera Prados*; nos de Trancoso a f. 52. v°. col. 2. r. j°, como *Dom Gonçalo gil Priol do ſpital deu a foro a herdade de trancoſo en freçom de hũa vinha de Grilaela*; e em o n. 3° dahi mesmo, como tambem *ffrey G° gil Priol do ſpital deu a foro herdade que o ſpital ha en Cara pita no logar que dizem canles de pauha.* Sem me poder ser conhecida outra confrontação, ou origem, e lembrança expressa das ditas possessões; podendo as de Trancoso ser já adquiridas, ou antes, ou mais seguramente depois da sua nova perda para os Mouros no anno de 1154; e talvez em contemplação de particulares serviços feitos pela Ordem na mesma occasião, em que aquella Villa foi restaurada, ainda pelo Sr. Rei D. Affonso Henriques: do que não he facil affentar o anno, nem pela Carta de Foral della, que naturalmente então lhe deo; em razão de não existir, nem apparecer a data no unico modo, porque della nos consta (71) em a Carta de Confirmação em fórma, que o Sr. Rei D. Affonso II. deo aos povoadores presentes, e futuros da dita Villa de Trancoso, em Coimbra no mez de Outubro da E. de 1255, A. de 1217. Maior dúvida deve talvez haver em contarmos agora VII. Prior da Ordem do Hospital entre nós, o qual fosse successor de Fr. D. Gonçalo Gil, muito para o fim do referido intervallo, áquelle Fr. D. Garcia Rodrigues, que expressamente apparece em o referido *Inventario*, tanto nessa qualidade, como na outra de Cõmendador de Barrô. Pois entre os Documentos desta Cõmenda, a f. 47. v°. col. 1. n. 3°, se vê *Dom frey Garçya rrõyz Cõm de Barróó deu a foro herdade*, que tinha a sua Or-

VI. Prior Fr. D. Gonçalo Gil.
VII. ? D. Garcia Rodrigues.

(71) No Maço VIII. de *Foraes antigos* N. 12., em o Maç. XII. dos ditos N. 3. f. 54., e no Liv. dos *Velhos* de leitura nova f. 40. v°. Foi huma das nossas *Beatrias* a Villa de Trancoso, como já deixo apontado em a Nota 38. acima, ao § 33. desta Parte I.

Ordem *en ferreyróós*; em o n. 4.º *Garçia rrõjz Priol do ſpital deu a foro herdade que he en Riba de doyro*; ahi meſmo col. 2. n. 13.º *ſſoro que adauer o Spital dũa herdade que he en Reeſende & feze o Garçia rrõjz*; em o n. 22.º *Dom Garçia rrõjz Comendador de barróò deu a foro o terreo que iaz no Cãpo de Maçal.* A f. 48. col. 1. n 34.º ſe lê mais como *Garçya rrõjz Comẽdador de barróó deu a foro hũ terreo duũ caſal ẽ que auía de morar dom Gomez.* Sem poder ficar líquido totalmente, nem muito natural, que eſte Prior (o qual melhor poderá ter ſido o que ſe contempla abaixo em o § 190., talvez antes de entrar na Ordem) ſeja o meſmo, de que ſe falla entre os Documentos de Anſemil, a f. 53. ℣. col. 2. n. 21.º, aonde ſómente ſe lê: *Carta en como Sancha rrõiz* (mais ſeguramente a de que depois ſe fallará no fim do § 68. da Parte II.) *deu a ſeu neto Garçia rrõjz huũ Caſal en Vayões hu djzem lagea & outro ẽ vila pouca & outro en Riba de doyro & outros que aqui ſou cõteudos dos quaes el en ſa uida auía de fazer* (fôro, ou ſerviço, porque no meſmo Regiſtro, ou ſummario original ſe paſſou logo) *ao ſpital & a ſa morte ficarẽlhj deſenbargados*: pois eſte ſerá por ventura muito mais provavelmente algum outro Irmão de todos aquelles Rodrigues, de cujas deixas á Ordem ſe falla depois em o § 267. deſta Parte I. Ao meſmo tempo que não póde ſer o meſmo, de que falla Fr. Antonio Brandão na III. Parte da *Mon. Luſit.* Liv. VIII. Cap. 21. p. 59. e 60., exiſtente nos annos de 1126. e 1128; e ſegunda vez no Liv. XI. Cap. 20. p. 323. 324.: pois apparecendo cazado com D. Dordia, e com deſcendentes herdados de outro modo, na E. de 1208; ainda ſalva a dúvida da identidade do ultimamente referido. Nem a difficil, e a mim deſconhecida combinação, ou confrontação das outras poſſeſsões, faz de modo algum repugnante o haver já hum bom fundo na lembrada Cõmenda de Barrô, que ſeja diverſo, ou independente (com outras mais acquiſições, de que ſe não ſabe a Epoca) de tantas outras, das quaes depois ſe vai vendo mais declarada origem.

## § LXXIII.

Razão de poderẽ entrar todos é tão pouco tempo; tirada de quanto governava cada Prior.

TOda a razão, porque tão ſufficientemente me attrevo a contar ao menos os ſobreditos quatro Priores no curto eſpaço, que medeou entre o fim incerto do governo do Prior Fr. D. Payo, e os principios tambem incertos de Fr. D. Ruy Paes; vou eu agora deduzir de novo da economîa, que a Ordem de Malta guardava, e obſervou ſempre (por vîa de regra) ácerca da duração dos ſeus Provimentos nos Priorados. Não ha hum ſó veſtigio de Coſtume, ou Eſtatuto, para que os Priores della foſſem em algum tempo triennaes, como tem acontecido ao commum dos Prelados Regulares: mas nem por iſſo aliàs ſe deve concluir, que foſſe feito pela

la Ordem, e Convento della algum Provimento de ſemelhantes Priores, perpetua, ou vitaliciamente, e com eſſa natureza, ou declaração, em qualquer Freire, que para o meſmo fim foſſe eleito, ou eſcolhido; como vulgarmente tem lembrado. Pois he obſervavel, que a duração ordinaria de ſemelhantes Provimentos eram dez annos ſucceſſivos, e completos; no fim dos quaes ſó continuavam os meſmos Priores, quando muito diſtinctos merecimentos, e reſpeitos mereceſſem o beneplacito, e approvação da Ordem para iſſo: ſendo aſſim, que de não continuar algum a apparecer Prior, não devemos logo inferir a ſua morte, como até aqui parecia; mas he, que pelo dito principio, ou qualquer outro, acabou o ſeu exercicio, quando antes dos dez annos não tiveſſe morrido, ou ſido ſuſpenſo por algum crime. E ſó por alguma nova prorogação, ou outra eleição com intervallo, he que algum ſe vê, e achará Prior, com duração, ou eſpaço maior de huns a outros factos; quando nelles algum ſe achar ſem dúvida figurando Prior, ſegundo hiremos obſervando, e aproveitando. Tanto fica devendo agora concluir-ſe, pelo menos entre nós (ſe por acaſo quizeſſemos ſuppôr ſingular, ou ſem motivo quanto Funes lembrou em o Liv. II. Cap. 5. p. 147. da ſua P. I., do primeiro Capitulo Geral começado pelo Grão-Meſtre Fr. Elion de Villa-nova, em Mompelier, a 24 de Outubro do an. de 1330, ſobre ſe crearem, ou nomearem nelle *por dez annos* muitos Priores, e Ballîos chamados então *Citramarinos*; porque os elegia o Capitulo Geral por eſte tempo, e depois os prorogava, ſe lhe parecia conveniente); á viſta da practica, que ainda ſe inculca, e apparece exactamente obſervada no Seculo paſſado, logo que a Ordem ſe vîo por algum tempo reſtituida quaſi ao provimento dos noſſos Priores de Portugal; cuja poſſe lhe veremos por tanto tempo, e depois modernamente para ſempre interrompida. Feita por varias vezes muita oppoſição aos Adminiſtradores vitalicios, que os noſſos Senhores Reis entráram a mais querer no Priorado deſte Reino; e conſtando-nos eſcaçamente a lembrança dos dez annos, com que a Ordem limitou, e vio confirmados os Provimentos do Principe Victorio Amadeo, e do Cardeal Infante D. Fernando, no tempo dos dous ultimos Filippes, quando reináram tambem em Portugal; ainda expreſſamente vêmos no feliz Reinado do Sr. Rei D. João IV., pela Bulla original, ſellada com o ſêllo de chumbo commum, regiſtrada na Chancellaria por Fr. João Franciſco *Habela Vice cãcell'*, dada em Malta a 30 de Janeiro do anno de 1645 *ab Incarnatione*, e aſſignada tambem, ou referendada por *El lugar teniente de Gran Canciller ffr. don Gaſpar Aldrete*, como exiſte no R. A. da Torre do Tombo no Maç. XXXVIII. de *Breves e Bullas* N. 9., que Fr. João Paulo Laſcaris Caſtel-

lar (72), Grão-Meſtre da Ordem do Hoſpital de S. João de Jeruſalèm, e do Sepulcro do Senhor, *Et Nos Conventus Domus ejuſdem*, elegêram, conſtituíram, e ordenáram para legitimo, e Canonico Prior no Priorado de Portugal, ou *de Ocrato*, *inuicem maturo & deliberato conſilio*, de ſua certa ſciencia, e graça eſpecial, *ad Annos decem continuos*, *& completos*, *& ultra ad noſtrum beneplacitum*, ao Venerando, e Religioſo Fr. Braz Brandão *Ordinis noſtri Baiuliuo*, e Cõmendador das ſuas Cõmendas de *Roſſos Froſſos y Romeaõ*, *d'eluas y Montouto & de Ulgozo Prioratus noſtri Portugallie*, a que he dirigida a meſma Bulla de Provimento. Principîa ella: *Rationi Conſonum eſt Generoſos Ordinis milites* (para deſte lugar hirmos aproveitando todo o ſeu extracto); dizendo, e relatando como era juſto augmentar, e elevar aos maiores gráos de recompenſa aquelles, que ſe fizeſſem mais benemeritos; e que tendo vagado havia pouco, e achando-ſe então vago *Prioratus noſter de Ocrato*, *ſiue Portugallie per renuntiationem Venerandi Religioſi in Xpõ nobis prechariſſimi fratris Don Hieronymi de Britto de Mello ad Baiuliuatum noſtrum Langonis & de Leza* (73) *promoti*; *volentes optimo illius regimini*, *ut tenemur proui-*

(72) Foi o LVI. eſte Laſcaris-Caſtellard, da Caza dos Condes de Vintimillia, Ballio de Manoſca, na Provença Romana. O qual vinha ſucceſſor do Grão-Meſtre Fr. Antonio de Paula, morto no anno de 1636: e ainda governava não ſó no anno de 1656, que de ordinario aſſignam á ſua morte; mas até quando pelo menos devo publicar mais exactamente por algumas Certidões, e cópias de Bullas antigas da Ordem, que ſe conſervam no Cartor. de Leça, inſertas em outras do meſmo Grão-Meſtre Caſtellar, dadas em Malta a 15 de Janeiro de 1656 *ab Incarnatione*, a 10 de Abril de 1657, e ainda a 19 de Julho do meſmo anno. Bem como apparece neſtas, que já era Vice-Chanceller o noſſo Fr. Pedro Barriga, ou *Fr. Petrus Barriga Vice Cancell.*, o meſmo *B.*° (talvez mais naturalmente *Ballio*) *Fr. P.° Barriga Barreto Comendador das Comendas de Vera Cruz, e Oleyros*, que depois veio para o Reino, e faleſceo *na Cidade de Evora* a 4 de Setembro de 1685, como expreſſamente ſe encontra no Epitafio da ſua ſepultura no pavimento da Capella mór da Igreja da Vera-Cruz, ao lado da Epiſtola, eſcripto em huma grande pedra de marmore branco, por baixo das Armas de ſua Caza. E conſta de hum papel volante do P. Fr. Franciſco de Oliveira, que elle ſe chamou *Barriga pela terminação do Morgado, inſtituido por ſua biſavo paterna D. Margarida de Landim: morou na Rua da Meſquita: fez o ſeu Teſtamento em Evora a 26 de Junho de 1683.* Segundo me certificou o Sr. P. Manoel Alvares, a cujas generoſas luzes, e urbanidade devo outras noticias, como a do fim da Nota 154. ao § 225. deſta Parte I., e algumas, que vão depois na Parte II.

(73) No qual Balliado havia de ter ſuccedido em a vacancia delle, por morte do Ballio Fr. Luiz Alvres de Távora, que ainda achei no Cartorio de Leça, o eſtava ſendo em Outubro de 1644. Aſſim me podeſſe ficar liquido, ſe Fr. Braz Brandão tinha paſſado a ſer, e era então Ballio d'Acre, logo por morte de Fr. Luiz de Britto Maſcarenhas! O qual pelos Autos, de que ſe fallará depois no § 239. deſta Parte I., apparece já *Ballio de Acre*, *Comendador d'Algozo*, *e de S. João da Curveira da Ordem de ſaõ Joaõ*, *Comendador Capitão mór*, *e Alcaide mor na dita Comenda de Algozo e de ſuas annexas* no anno de 1631; tombando-a no de 1636: e ainda eſtava *Ballio de Acri Comendador das Co-*

*uidere*, em obſervancia do Decreto feito no dia antecedente em o ſeu Venerando Conſelho, conferîram, concedêram, e doáram *benefaciendo in eodem* ao dito Ballîo Brandão (como digno, e muito benemerito) o ſeu Priorado *Portugalliæ ſiue de Ocrato*, então vago pela dita renúncia daquelle Fr. D. Jeronimo de Britto, ultimo, e legitimo Prior, e poſſuidor; ou por qualquer outro modo, que então foſſe vago, *& ad noſtram collationem, donationem, electionem, ordinationem, & omnimodam diſpoſitionem ſpectantem, & deuolutum cum ſuis Cameris, ſeu Comendis Prioralibus ſibi aſſignatis, ac cum earum & cuiuslibet ipſarum membris, prædijs, Juribus, & pertinentijs vniuerſis ad ipſum Prioratum & prefatas Cameras & quamlibet ipſarum ſpectantibus, nullo tamen ge-*



*Comendas de Algoſo, e saõ Joaõ de Carueira da ordem de saõ Joaõ bautiſta de Jeruſalem*, quando pedio hum Régio Alvará, que lhe foi dado, feito em Lisboa a 19 de Janeiro da 1639, como ſe regiſtrou no Liv. IV. de Leis do anno de 1637, até 1655, a f. 23. ℣. (em o R. A.), para o Licenciado Franciſco Teixeira de Moraes, Corregedor da Comarca de Miranda, fazer medição, demarcação, e tombo de todos os bens, e propriedades, que pertenceſſem *á dita Comenda*. Em razão de apparecer já o *Bailio*, ou *Ballio Braz brandaõ* em o Decreto de 27 de Janeiro de 1641, pelo qual houve por bem o Sr. Rei D. João IV. de nomea-lo *por hum do* ſeu *Conſelho de Guerra E que* o foſſe *ſeruir de Fronteiro nos Lugares do Priorado do Crato, para os fortificar e deffender*; mandando-lhe paſſar os Deſpachos neceſſarios; e que entraſſe a ſervir no Conſelho *logo em hauendo jurado na Chancellaria*. Ou nas Cartas daquella meſma data de 27 de Janeiro de 641, e de 28 de Fevereiro de 1642, de que ſe fallará mais circunſtanciadamente no § 98. da Parte III. E de ter encontrado no Cart. de Leça hum antigo Prazo, feito em 16 de Agoſto de 1644, nas Cazas da Cômenda de *Roſſos*, em que eſtava preſente o *ballio frey bras brandõ Comendador da Religiaõ de Malta e das Comendas de Rozas e froſſos e Riomeaõ chauaõ ſanta marta e ſam Joaõ delluas Serpa e Moira he villa de montcitto*, a hum Bernardo Gonçalves, morador no Lugar de Tevilhão, Concelho d'Arouca: pela Carta de Licença, que o dito Ballio appreſentou, paſſada a 24 de Dezembro de 1638, em nome de Fr. Manoel de Souſa d'Alcaçova *Cavaleiro profeſſo da ſagrada Religiaõ do Hoſpital de Jeruſalem e Juiz bordinario da meſma neſta Cidade e deſtricto da Caſa da Supplicaçaõ de Lisboa*; por ſe lhe ter dado na Aſſembléa, em que preſidia o *Senhor ballio frei Bras brandam lluguar tenente do eminentiſſimo ſenhor graõ meſtre em os nove dias do mes de Setembro de* 1638, para *ennovar e emprazar os prazos e propriedades* das ſuas ditas Cômendas. Quando he talvez, por não haver ainda dureza, para elle eſtar com o Balliado de Negroponte, que deveremos aſſignar-lhe com preferencia eſte; podendo bem poſſui-lo até a ſua morte: depois da qual ſe lhe ſeguiſſe Fr. D. Nicolão Cotoner; bem como pela ſua elevação a LX. Grão-Meſtre, pôde conſeguir a meſma Dignidade o noſſo Fr. João Brandão, ainda antes da novidade acontecida no anno de 1678, e verificada em Fr. D. Antonio Pereira Brandão, naturalmente ſeu Irmão; como veremos depois nos §§ 41. e 103. da citada Parte III. Sem embargo do que ſe lê na *Copia de hũa Carta, em que ſe da breve noticia do ſuccedido deſde o dia da felice acclamaçaõ del Rey noſſo Senhor até o prezente*, Lisboa ultimo de Outubro de 641, impreſſa neſta Cidade por Paulo Craesbeeck anno de 1642; aonde, fallando-ſe de quanto ſe fez de novo em 26 de Dezembro de 1640, entre tantas novidades, e providencias, ſe conclúe o § „ Man- „ dou S. Mageſtade leuantar pelo Reyno quatro terços para prouimento das „ fronteira, & armada „ com eſtas palavras: „ & a entre Douro & Minho

„ o

*nerato preiuditio* (N. B.) *diſmembrationibus ab eodem Prioratu editis pro erectione iam facta binarum Cõmendarum ad fratrum militum & alterius Commende fratrum Capellanorum, & ſeruientium armorum ipſius Prioratus benefitium*, na fórma das Bullas do provimento do meſmo Priorado, por elles *ultimo loco* expedidas, a favor do referido Britto: e com todos os encargos, emolumentos, honras, e quaeſquer prerogativas, que pertencem, ou são concedidas aos Priores pelos Eſtabelecimentos, e louvaveis Coſtumes da Ordem. *Et cum quibus Idem Venerandus de Britto, alijq; preteriti Ordinis noſtri Priores habuerunt, tenuerunt, & poſſederunt, ſiue habere, tenere, & poſſidere quomodolibet debuerunt.* Para o ter, poſſuir, reger, governar, e *melhorar in ſpiritualibus & temporalibus, tam in capite quam in membris*; debaixo da infallivel ſolução annua das Reſponsões, e quaeſquer direitos, e encargos do Erario commum já poſtos, ou a pôr de qualquer modo para o futuro, *eiuſq; Cameras pro rata tangentium*, em cada anno no Capitulo Provincial do meſmo Priorado, ou na Feſta de S. João Baptiſta *de menſe Junij*, em as mãos do Recebedor da Ordem: Salvo, e reſervado *Jure mortuorij & vacantis*; aſſim como ſalvas, e conſervadas ao Grão-Meſtre quaeſquer Ordenações, e preeminencias, aſſim feitas pelo Grão-Meſtre Fr. Raymundo Berengario, e a elle reſervadas no Capitulo Geral *anno ſexageſimo ſexto* (de 1366, o primeiro anno depois da ſua elevação a XXIX. Meſtre, celebrado em Avinhão); como pelos Eſtabelecimentos, e Conſtituições Capitulares concedidas ao meſmo Meſtre: *Retento etiam & reſeruato ipſi Magiſtro*, que havendo (*quod abſit*) alguma falta na ſolução das Reſponsões, ou

„ o *Bailio de Acre* Bras Brandão.„ Como ſe declara melhor na Ordem Regia, que baixou ao Conſelho de Guerra, na data de 11 de Fevereiro de 641, dando muitas Providencias ſobre lhe ter offerecido o *Bailio Bras brandão*, do ſeu Conſelho de Guerra, *leuantar em entre Douro E minho hum eſquadrão uolante de tres mil homẽs ou mais*, para o ſervir com elle, aonde lhe ordenaſſe; o que teve por bem acceitar, tendo-lhe mandado, que ſe partiſſe *logo a tratar da execução*: e ſe lhe deverem paſſar as Patentes ao Sargento mór, Ajudantes, e mais Officiaes, que nomeaſſe; porèm as de Capitães com os nomes em branco, para elle os eſcolher, e lhas dar com a adverrencia, que eſtava tractado, quanto a ſervirem ſem ſoldo os mais delles, ainda que cerros de grandes Remuneraçóes. Por quanto depois de ainda ter viſto huma Carta Régia ao *Balio de Acre Jeronimo de brito de Mello*, eſcripta em Lisboa a 15 de Dezembro de 642, encõmendando-lhe o ſobredito Sr. Rei o aviſaſſe de quanto ſe lhe offereceſſe, de conveniencias, ou inconvenientes, que poderia haver na creação de hum Poſto de Capitão, para huma Companhia de Aventureiros da gente nobre em a Villa de Setubal, em que pertendia ſer provîdo Balthazar de Abreu de Quebedo, *Cavalleiro do habito de Santiago*, e hum dos Procuradores das Cortes daquella Villa: julgo cada vez mais natural, que ſó vagaſſe aquelle Balliado pelo provimento do então já anteceſſor Mello, em o Priorado do Crato; para ſalvar aſſim até o que figura Fr Lucas no ſeu Catalogo a ſemelhante reſpeito. Huma vez que he ſó por eſſe caſo, que mais não o conſervaria; ſe bem não chegaſſe a realizar-ſe a incompatibilidade.

ou quaeſquer outros Encargos, e direitos do commum Erario, poderia o meſmo Meſtre *& futuri cum Conſilio Procerum & fratrum dicte Domus*, diſpôr, e ordenar livremente do meſmo Priorado, ſegundo a fórma dos ſeus Eſtatutos, Coſtumes, e Conſtituições Capitulares; não obſtando em couſa alguma a collação do dito Priorado a elle feita. *Rurſus cum retroactis temporibus Priores noſtræ dictæ Domus ſuper bonis & Arneſijs Cõmendatariorum in dies decedentium haberent, & reciperent certa jura* (nos Eſpolios dos Religioſos de ſeus Priorados quando morriam) *quæ per ordinationem in memorato Capitulo promulgatam communi Ærario applicata, & reſeruata fuerunt, & in compenſationem prædictorum Jurium conceſſum fuerit, & permiſſum præfatis Prioribus ultra quatuor ordinarias Cameras unam aliam Bailiam ſeu Cõmendam cum uacabit in eodem Prioratu ad collationem Prioris pertinentem accipere, Tibi quoq; eandem Bailiam ſeruata ſtabilimentorum forma capiendi facultatem, & licentiam impartimur. Committentes tibi circa curam regimen & adminiſtrationem dicti Prioratus, Camerarum, bonorumq; & Jurium eius defenſionem, recuperationem, & indemnitatem tam in agendo, quam defendendo harum ſerie uices noſtras.* Quocirca ſe mandou a todos os Freires, ou Irmãos, Irmãas, ou Freiras, e Donatos da meſma ſua Ordem *in virtute ſanctæ obedientiæ*, e aos homens *vaſſallis*, e quaeſquer outros á Ordem ſugeitos no dito Priorado, preſentes, e futuros, *ſub Sacramento fidelitatis & homagij quo nobis & Religioni noſtræ ſunt aſtricti*, obedeceſſem muito exactamente ao meſmo novo Prior; e que por qualquer Freire ſe lhe deſſe a poſſe, com todas as clauſulas geraes coſtumadas nas Bullas Apoſtolicas, e de taes Provimentos; ſem mais couſa alguma em particular, que ſeja de aproveitar. E por ella ſe ficaráõ aſſim provando outras mais eſpecies; ſupprindo-ſe muito a Fr. Lucas de Santa Catharina no Artigo reſpectivo daquelle XXIX. Grão-Meſtre Raymundo Berengario a p. 34., em o n. 78. do Liv. I. da ſua *Malta Portug.* Cap. VIII. p. 156., e em outros mais lugares, como hiremos obſervando a ſeus tempos: ainda que já as couſas não eſtavam nos termos de ſortir todo o ſeu effeito, como apparecerá na Parte III. Paſſemos pois já ao ſeguinte

REI-

# REINADO II.

## *Do Senhor Rei D. Sancho I.*

### § LXXIV.

Circunſtancias, em que ſe ſegue o Sr. Rei D. Sancho I. Suas Doações é geral.

POr morte do Sr. Rei D. Affonſo Henriques a 6 de Dezembro do anno de 1185, 1223 pela Era de Ceſar, ſuccedeo-lhe ſeu filho o Sr. Rei D. Sancho I., herdeiro de ſeu Pay, não menos na Coroa, que no esforço, amor das armas, e na pia generoſidade. Succedia em hum Reino por toda a parte expoſto á invasão dos Sarracenos, que vendo-ſe livres daquelle ſeu formidavel Flagello, penſavam não ſe dever deſcuidar de querer reſtituir-ſe ás Terras, de que com tanto cuſto tinham ſido lançados. Por outra parte; inſtava muito a neceſſidade de ſoccorro para a empreza da Guerra Santa *do Ultramar*, ou na Paleſtina; onde no anno de 1187, ou 1188 a 2 de Outubro, fôra outra vez tomada a Cidade Santa por Salladino Soldão do Egypto: e poſitiva, ou expreſſamente lhe tinha dirigido ſeus Breves, (com a Bulla da Cruzada) o P. Innocencio III., cheios de muitas Indulgencias, e grandes rogativas, a bem do dito Empenho. Mas como, em razão das neceſſidades interiores do ſeu Reino, foſſe legitimamente impedido o Sr. Rei D. Sancho I. de hir em peſſoa á meſma Guerra Santa, então o mais nobre, e favorito emprego da eſpada Catholica; referem alguns dos noſſos Eſcriptores, e Hiſtoriadores, ſegundo he muito natural, ou crivel, que elle mandára grandes eſmolas, e ajudas de dinheiro a Jeruſalèm, para ſe mantêr, ou não deſamparar aquella guerra. „ E alèm diſſo (continúa o Chroniſta Ruy de Pinna em o Cap. 7. da ſua Chronica Mſcta (74) a f. 23.) „ pera mayor per- „ petuydade della deu em ſeu Regno muytas Villas, & terras „ aas nouas hordẽs que emtã eram *do Sprital de ſam Joham*, e do

(74) Por eſta, como ſe conſerva no Real Archivo da Torre do Tombo, eſcripta naturalmente debaixo dos olhos do meſmo Author, quando era, e foi Guarda-mór delle, he que devì continuar eſta idèa; emendando o erro, e muito vulgar falta de exacção, com que na Chronica impreſſa do meſmo Sr. D. Sancho I. p. 18. ſe vè: „ E alem deſſo para maior perpetuidade della, deu em ſeu „ Reyno ha muitas Villas, e *terras novas*, que *entam eram* do Eſprital de „ S. João, e do Templo de Salamão em Jeruſalem, *para repairo do Santo Se-* „ *pulchro*, cujas rendas ſe arrecadam pelos Meſtres, e Priores, que pelas ditas „ Ordens em cada hum Reyno eram deputados. „ Por quanto não he ſó neſta paſſagem, aſſim como ainda obſervarei em outras, que as antigas Chronicas de Ruy de Pinna ſe eſtamparam, e acham impreſſas modernamente com as maiores faltas de exacção; até não podendo deixar de ſer falſo inteiramente o que nos ſeus Titulos ſe inſinúa, de que foram fielmente copiadas dos ſeus Originaes, que ſe conſervam no Archivo Real da Torre do Tombo.

» do templo *de Salamã em Jherusalem pera repairo do ſanĉto Se-*
» *pulcro*, cujas rendas ſe arrecadauam pollos meſtres & prio-
» res que *pera as* ditas hordẽs em cada hũ Regno eram depu-
» tados. » Com a qual mais ampla propoſição ſe conformam os mais dos noſſos Eſcriptores; principalmente Duarte Nunes do Lião, logo no principio da ſua Chronica do meſmo Principe, quando identicamente diz, que » pera o dito ſoccorro ſer mais
» perpetuo deu muitas Villas & terras aas nouas Ordeẽs do Tem-
» plo, & do Hoſpital de Sam Joam, cujas rendas ſe arrecada-
» uã pelos Meſtres & Priores, que daquellas Ordẽes pelo rei-
» no eraõ deputados. » E he a que ſe refere Fr. Lucas em o n. 23. do ſeu Liv. II. da *Malta Portug.* p. 237.; aonde ſe contentou com accreſcentar unicamente, que fiando o noſſo Monarca a dita importante expedição *ſó* dos Cavalleiros Hoſpitalarios, lhes doou » muitas Villas, que não eſpecificam noſſas
» Hiſtorias, mas que certamente ſeríam deſtas, de que ao preſen-
» te eſtão de poſſe. »

## § LXXV.

DOs meſmos noſſos Eſcriptores porèm não conſta nomeadamente quaes foſſem eſtas Villas, e Terras, que ſe déram neſte Reinado II. aos Cavalleiros Hoſpitalarios. E quanto á Doação da Idanha a Velha, de que hum ſe chega a lembrar (ainda que exiſtiſſe, e appareceſſe d'onde ſe tirou, nem foſſe manifeſta equivocação com a que ſó fica certamente lembrada em a Nota 33. ao § 26., feita aos Templarios) ella ſe lhes tornaria totalmente inutil, e ſem fructo; por cauſa da total deſpovoação, ou ruina, em que a dita então Cidade ſe achava. (75) D'onde procedeo (talvez pela grande occupação, e embaraços da Guer-

Doação e povoação da Idanha (a velha.) Em algum tempo ſeria da Ordem de Malta!

(75) Muito antes deſte Reinado, e da maior deſpovoação, ou renovação da Idanha, he que prova algum direito maior á Ordem do Hoſpital; não ſó o achar-ſe a f. 18. ỳ. col. 2. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, o n. 2° *Doaçõ q' fez Dona Tª filha de Dom afoñ Rej deſpanha a egas gondeſendez da vila de jdanha*, no diverſo titulo, ou arrolamento de Doações, e Eſcripturas feitas a particulares, por cabeça dos quaes vieram a ficar ſendo ſubſidiarias, e Titulos primordiaes da Ordem, ainda para *Leça*; debaixo do qual titulo ſe acham allí muitos mais Documentos reſpectivos a outras Cómendas. Mas tambem o moſtrar-ſe pelo outro ſummario, que ſó allí apparece entre os Documentos de *Chaũ* a f. 25. col. 1. n. 54°, ter havido hum *Eſcanbho cõ Roj da cunha & con ſa mulher*, pelo qual *ficou ao ſpital hũ caſal q' auia áa ydanha & ẽ ſeu termho E huũ meyo Caſal q' auia no dito logo de ydanha con as outras herdades que hj auia*. D'onde ſe póde inferir, que a meſma Ordem teria lá muitas mais poſſeſsões, e o Senhorio por alguma Doação, ou Deixa daquelle primitivo, e mais antigo Donatario, feito pela primeira noſſa Rainha, a Senhora D. Thereza (o meſmo chamado de Riba de Douro, e de Bayão, de quem acima já ficam duas lembranças em o fim da Nota 3. p. 9., e na 11. ao § 13.); a que accreſceſſe pelo menos a dita tróca, cuja Epoca não póde appa-

re-

Guerra Santa; em que os ditos Freires andariam), que aquella Cidade tornaſſe a ficar na Coroa: e que o Sr. Rei D. Sancho II. em huma ſua Carta, que ſe acha na Gav. I. Maço II. N. 7. (76), em Inſtrumento da Era de 1345 (lançado de leit. nova em o *Liv. II.* da *Beira* f. 330. ℣., ainda que no pergaminho original ſe pôz injuſtamente *Eſcuſada*, quando ſe tractou daquella reſórma); nomeando-ſe, e dizendo-ſe no preambulo: *filius dñi Alfonſi illuſtris Regis Port'. jlluſtriſſimorum Regum .A. nobiliſſime memorie Regis Caſtelle . & .S. illuſtris Regis Portugalie nepos Conſtitutus apud Colimbriam in* Curia mea *preſente Santiſſimo patre dño Cardinali .J.* (João Fróes) *dei gratia Sabiñ Epiſcopi apoſtolice ſedis legato rogatu & authoritate eiuſdē legati de conſſenſſu & autoritate Eporum & procerū meorum & pro ampliacione ſeruicij dei & depreſſione injmjcorum fidei*; podeſſe ainda continuar: *Statuo & concedo & mando ut Ciuitas Egitanjeñ q̄ a longiſſimis tenporibus cum eccleſia Epiſcopali propter hoſtilitatē ſarracenorum captiuata ab hoſtibus non potujt conſſurgere licet pater meus & auj mei clare memorie ad id operam dediſſent. populetur & reedificetur cum*

---

recer. Pois ſuppoſto não ſeja facil, ou tão vulgar lembrarem-ſe, ou acharem-ſe naquelle Regiſtro, debaixo dos titulos das Cómendas em particular (á excepção da de Leça) Documentos, que pertencem a outras Cómendas; e havendo de f. 54. ℣. por diante titulo particular da Cómenda d'*Aguarda*, em que nada ſe acha ao dito reſpeito: não me attrevo a perſuadir-me de que as referidas acquiſições ſe devem entender ainda da antiga *Citania*, *Cinnania*, ou Egidanha, e Idanha, que ſe figura exiſtio no Minho, na verdade em o diſtricto de Chavão. Nem ſei o que dellas reſtará em qualquer das Idanhas, para a Cómenda da Guarda; ſendo das meſmas feita Doação pelo Sr. Rei D. Sancho I. á Ordem do Templo, como a reſpeito da *velha* ſó podia ſer allegado teſtemunha Duárte Nunes do Liáo em a Nota, ou Scholio ao § 51. p. 77. do Liv. II. *Inſtitutionum Juris Civilis Luſitani* Tit. III.: aonde nos §§ 49. até 54. ſe vêm muito mais triſtemente multiplicadas as faltas de exacção dos noſſos Eſcriptores ſobre as couſas da Ordem de Malta.

(76) Nelte Documento por ſi muito intereſſante, para a Hiſtoria da Ordem do Templo, ſe ſegue á dita Carta o traslado de huns papeis, e Repreſentação feita ao Sr. Rei D. Diniz, ſobre o direito, que pertencia á Igreja da Guarda em todos os bens, e povoações dos Templarios nas duas Idanhas, em Salvaterra, Segúra, Roſmarynhal, Proença, na Guarda, e na Covilhãa. Depois de na Gav. XIX. Maç. XIII. N. 39. ſe achar mais huma Carta de Compoſiçao, ou Concordia ſobre os Direitos Epiſcopaes em todas as terras, e Igrejas da Ordem do Templo no Bi pado da Guarda, que fez em Capitulo geral *apud tomar*, no mez d'Abril da Era de 1288, o Meſtre da meſma Ordem *P. gometij* com o ſeu Cabido; ſem ſe declarar o nome do Biſpo, com o qual, e Cabido da Guarda foi feita: como foi tirada por Inſtrumento do *Liuro dos priuilegios*, que no Cartorio do Convento de Thomar eſtava, a 15 de Agoſto de 1534 *por mandado do muito Reverendo padre frey Antonio de Lixboa*, que então *por authoridade apoſtolica e eſpecial mandado del Rei* eſtava *por gouernador e rreformador delle.* E nella, expreſſando-ſe tambem os Direitos em huma, e outra Idanha, ſe principia logo pela *velha*, ainda com eſtes termos: *In primis in egitania ueteri ubi eſt epiſcopalis ſedes ipſa eccleſia ſit epiſcopi & capituli & fiat ibi alia eccleſia a templarijs que ſit ipſorum templariorum.* Das quaes Igrejas teria cada huma das Partes Concordadas ametade, &c.

*cum omni onere ſuo tam temporaliũ quam ſpiritualiũ. Et concedo vobis Cancellario meo Magiſtro Vincencio vlixboneñ decano qui ad eandem eccleſiam eſtis Electus . ut populetis illam cũ populo & clero ſaluo michi & ſucceſſoribus meis iure regali. Et concedo omnibus qui ibi voluerint populare vobiſcum ad onorem dei & promocionem eccleſie Egitañ quod populent ibi & habeant bonum forũ ſicut habent vicine populaciones. Actũ apud Colimbriã Era M CC 2x vij Menſe januarij in Palacio Colimbrieñ & preſente ſantiſſimo patre memorato legato Eccleſie Romane.* Epiſcoporum & procerũ & aliorum nobiliũ *multitudine afluenti.* Pelo que tambem no Foral antigo, que logo paſſou a dar-lhe por Carta dada, e ſellada *apud Guardiã* no mez de Abril da meſma Era, e A. de 1229, qual ſe acha em o R. A. no *Liv. I.* de *Doações de D. Diniz* a f. 47., e repetido no Liv. III. do meſmo f. 55.; ainda o concluio com as palavras já impreſſas por Fr. Antonio Brandão na Parte IV. da *Mon. Luſit.* Liv. XII. Cap. XXVI. p. 89 : aonde traduzindo melhor as: *qui hãc ciuitatẽ egitañ a longis tenporibus propter inimicos fidei deſertã de nouo populare mandaui apud Colimbriã* in Cõſſilio generali *de conſelhio Johãnis dei gracia Sabiñ epiſcopi Apoſtolice cedis legati & epiſcoporũ & barronorum meorum qui hanc cartam juſſi facere* &c., podia, e devia já advertir, que por ellas ſe provava, e fica agora mais fóra de dúvida a exiſtencia de humas Cortes novas, cuja noticia ſe não tem achado em outra parte. Com as quaes Cartas ſó não ſe contentou ainda o dito Sr. Rei D. Sancho II.: pois ſe encontra mais na Gav. XI. Maço X. N. 10. huma outra Carta de providencia, e nova força a beneficio da meſma povoação da Idanha a Velha, dada em Caſtello-Branco a 10 de Março da Era de 1288, para ſer povoado outra vez tudo o que eſtava *de foco mortuo*; ſob pena de o perderem os que não foſſem povoar o que ſeu foſſe, até ao ultimo de Maio proximo vindouro. Nem poderá ficar bem liquido, a qual dos ditos Senhores Reis do meſmo nome ſe deve attribuir a *Doaçõ q̃ fez Elrrey Dom Sancho ao ſpital do padroado da Jgreia de Santa M do mercado da guarda*, conſtante pelo n.14º do *Tº dos padroados das Jgreias dados ao Spital*, a f. 6. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça; poſto que pareça mais provavel reputa-la do Senhor D. Sancho II.; ou publicar-ſe com certeza mais do que o como ella foi interrompida, ou ſe tornou nenhum o ſeu effeito: antes de lhe ſer outra vez renovado; da maneira, que vai, e noto em o § 222. da Parte II.

## § LXXVI.

MAis particular, e expreſſamente ſó apparece em primeiro lugar: que no quarto anno do ſeu Reinado fez o Sr. Rei D. Sancho I. (chamando-ſe Rei de Portugal, *de Silves, e do Algarve*) Doação, e fundação do Biſpado de Silves, pelo q̃ nos pertence.

*ve*) a Doação ao primeiro Biſpo de Silves, D. Nicoláo, para dotação, e fundação do dito ſeu novo Biſpado (feita então, até com varias Penſões impoſtas por ElRei nas Igrejas, e Biſpados de Braga, Porto, Coimbra, Lisboa, Vizeu, e Lamego), por Carta dada em Coimbra no mez de Dezembro da E. de 1227, A. de 1189, que já ſe acha publicada por D. Thomaz da Encarnação no Sec. XIII. da ſua *Hiſt. Eccleſ. Luſit.* Cap. I. § 9. p. 72. e ſegg. Nella exiſtem, entre outras clauſulas, depois da conceſsão geral dos dizimos de todos os ſeus fructos, e direitos, ſucceſſivamente, e para o noſſo ponto, eſtes dous periodos: *Mandamus etiam vobis & concedimus ut de omnibus fructibus Templariorum, Hoſpitalariorum, & aliorum fratrum, cujusque ordinis, quos de terris* jam pridem cultis *receperint, integre decimas recipiatis: excepto de noualibus, de quibus eos decimas perſoluere non jubentur. Et dicimus & etiam dicendo interdicimus Templarijs, Hoſpitalarijs, & alijs fratribus cujuſcumque ordinis, niſi a vobis eis fuerit ſpecialiter conceſſum, quod in tota veſtra Diœceſi non audeant ædificare Eccleſias, ad quas Parrochianos adducant, de quibus primicias, vel decimas, vel oblationes, vel etiam mortuarias accipiant, niſi tantummodo oratorium in domibus ſuis velint facere.* E ſería talvez em conſequencia de huma ſemelhante Sancção Regia, a qual accreſceo ao rigor da Diſciplina, em que a noſſa Igreja Luſitãna ſe diſtinguio ſempre por aquelles antigos tempos, que o Algarve ficou livre do dominio, e Direitos das duas Ordens de S. João, e de N. Senhor Jeſus Chriſto, que ſuccedeo á dos Templarios: vindo ſó a entrar nelle depois, quando ſe repetio, aperfeiçoou, e fez por ultima vez, ou de todo a Conquiſta daquelle Reino, a Ordem de Santiago da Eſpada; em juſta razão da muito grande parte, que teve na meſma Conquiſta, e igualmente da maior commodidade, que aſſim ficaria tendo, para a execução do ſeu particular Inſtituto entre nós, ácerca do fazer ſempre a guerra contra os Mouros d'Africa. Se bem, que ainda no Foral antigo, e primeiro de Silves, que lhe deo o Sr. Rei D. Affonſo III., por Carta do mez de Agoſto da E. de 1304, A. de 1266 (a f. 83. do Liv. I. de Doações, e Foraes delle) ſe lê a clauſula eſpecial: *De caſis quas mei nobili homines. aut freyres. aut Hoſpitalarij. aut monaſteria in Silue habuerint faciant forum ville ſicut ceteri milites d' Silue*; ſem que com tudo me conſte de huma ſó acquiſição, que a Ordem de Malta fizeſſe, ou tenha hoje no meſmo Reino. Alèm da pouco demorada perda, que outra vez ſe ſoffreo para os Mouros, do que apenas principiou a ſer-lhes tirado, podêr bem ſer a cauſa de tambem ſe fruſtrar a eſperança talvez em geral, que deo motivo áquella primeira Sancção.

§ LXXVII.

## § LXXVII.

DO meſmo Sr. Rei D. Sancho I. apparece mais em ſegundo lugar, e fica já acima no § 47.: que elle não contente com as duas Conceſsões, e Cartas de Couto, Confirmação, e Privilegios, de que já fica feita menção nos §§ 44. 46. e ſegg., paſſou de novo a confirmar á meſma Ordem do Hoſpital a ſegunda Carta, que apparece ſem dúvida concedida pelo Sr. D. Affonſo Henriques ſeu Pay, como lhe foi dada a 30 de Março da E. de 1278, A. de 1140; e deo diſſo nova Carta, com aquella inſerta, a 5 de Julho da Era de 1225 (em dúvida), A. de 1187: pedindo-lha, e ſendo então Prior no Reino hum D. Rodrigo Paes, que he o VIII., que de novo ſe tem devido achar no cargo, ao menos como IV., e continuaria a occupa-lo por alguns annos. Elle pois foi ſem queſtão o primeiro deſte nome, e totalmente diverſo do ſegundo D. Rodrigo, ou D. Ruy Paes, que ſe acha igualmente ter tido a preſidencia neſte Priorado de Portugal, como abaixo vai tambem provado de novo em o § 239. e ſegg. Nem póde facilmente ſer o D. Rodrigo Paes *de Valladares*, Mórdomo, e do Conſelho do Sr. D. Sancho I., Alcaide mór de Coimbra, de que ſe falla em o Nobil. do Conde D. Pedro Tit. xxv. n. 4. p. 151. Para o que; já fica lembrado ao referido § 47. pelo fim, em a Nota 56., como tomei a liberdade de emendar na reſpectiva data, e Era o notorio erro, em que nos deixáram os ſubſtanciadores, e traductores das referidas Cartas latinas, que mais ſe não tem podido ver, ou conſultar as proprias. Mas por iſſo meſmo não fica ſendo certa, nem fixa aquella data, e ſó goza de algum gráo de aproximação á probabilidade; na certeza mais de que, entendendo-ſe a meſma Era pela de Chriſto, como rariſſimas vezes acontece por aquelles tempos, já não era vivo o meſmo Principe; em o nome do qual não póde haver tanta dúvida, ou facilidade para o engano. E he do referido ſegundo D. Rodrigo Paes, que produzirei os outros factos, e provas, como ſe acham; ſem ſer poſſivel a diſtincção, no importante *Regiſtro* do Cartorio da Cõmenda de Leça: em quanto nenhum delles parece ſer dos que exiſtem lembrados pelo acima citado Nobiliario, ou por outros, com identicos nomes.

Carta concedida ao VIII. Prior D Rodrigo Paes.

## § LXXVIII.

EM o Meſtrado da Ordem de Malta ſeguio-ſe a Ermengardo d'Aps, correndo o anno de 1192, o X. Meſtre Godefredo de Duiſſon, que teve o cargo por dous annos, e faleſceo no de 1194. No Priorado deſte Reino apparece, que ſe deve ter ſe-

[Conſſtencia da Cõmenda de Trancozo, com o IX. Prior, Fr.

João Fernandes. Doação de Relver ao X. Prior D. Affonſo Paes.

ſeguido mais provavelmente ao Prior D. Rodrigo Paes, não hum talvez ſeu Irmão, chamado D. Affonſo Paes, como accreſcentava no § 71., correſpondente a eſte na edição de 1793; mas ſim aquelle D. João Fernandes, que mandou fazer a Carta *Cambij, & firmitudinis*, em o mez de Abril da E. de 1228, A. de 1190, como ſe acha, e conſerva original no Cartor. do Cabido de Vizeu, *Domno Johanni viſenſi Epiſcopo*; dando-lhe *illam Aldeiam de Freches pro tertia mortuariorum*, que o meſmo Biſpo (de que ſe falla abaixo no § 106., e em a Nota 100.) devia ter *de noſtra eccleſia Sancti Johannis de Trancoſo, & ut ipſam eccleſiam habeamus vobiſcum cum foro aliarum eccleſiarum* de Trancoſo; e para lhe fazerem della *tale forum*, qual ſe lhe fazia das outras Igrejas. Depois do que, ſe continúa nella: *Et ego Egas louegildis quantum in ipſa Aldeia habueram, & Domui Hoſpitalis teſtatus fueram pro remedio anime méé pro Cambio iſto vobis domno Johãni Viſenſi Epiſcopo concedo & confirmo; ita tamen ut habeam vobiſcum in vita mea quod cum Hoſpitalibus, & ſicut cum eis habere debebam, & in morte ſimiliter*: e que o dito Biſpo *pro amore Hoſpitalis unum me confratrem & amicum faciot & potius pro remedio anime méé quam propter aliud Cambium* concedia, e confirmava aquillo; concluindo, apos a comminação unica da pena de pagar mil ſoldos *alteri parti*, pro *ſola temptatione*, quem quizeſſe violá-la, que todos os nomeados tambem a mandáram fazer, roboráram, e aſſignáram, preſentes, e teſtemunhas, Odorio Alcaide de Trancoſo; Domingos *Alom*, Pedro *Arias*, *Stephanus alcalde*, *alter Petrus alom*, *Monio petris alom*, e *Petrus Gavus*. Com tanto que nos acautelemos de entender, ou ler de *Prior de Leiria* as unicas palavras ſeguintes ao principio da referida Carta, *quam juſſi facere Ego Johãnes fernandiz Prior de Leria una cum Fratribus meis Hoſpitalarijs, & cum Johãne Aries Prepoſito Domus & eccleſie ſancti Johanis de Trancoſo, vobis* &c.; como até agora ſe tem lido, e recebî por diligencias do Sr. Fr. Joaquim de Santa Roſa, já com o preſente Trabalho na Prenſa (pelo que não alterei mais, nem paſſando para eſte lugar o ſummario reſpectivo no *Regiſtro* do Cart. de Leça n. j° f. 53. col. 1., que ſó vai no § 105. da Parte II.): quando com a facillima, e pequeniſſima mudança, ou equivocação da letra *r* por hum *c*, ou *ſ* largo, e ainda 2, até pelos primeiros eſcriptores, e nos meſmos authografos, fica ſalva a maior dureza, ou difficuldade, para o tão duvidoſo Prior local de Leiria figurar aſſim, ſobre o Cõmendador, e Cõmenda de Trancoſo, tão diſtincta, e em tanta diſtancia já então formada: e continuada a muito ordinaria maneira de ſe deſignar o Prior Provincial deſte Reino, em quanto Leça foi Cabeça, e primeira Caza Conventual delle, ſegundo eſtá patente por outras provas, ou exemplos. E depois delle,

le, he que entrou, e ſuccedeo no meſmo grande cargo de Prior o ſobredito D. Affonſo Paes; o qual vem a dever ſer por tanto já o X., de que agora fica conſtando o noſſo Catalogo: em razão de ſe achar ſem dúvida o eſtava ſendo a 13 de Junho da E. de 1232, A. de 1194; para acceitar, e ter merecido no ſeu tempo, e governo (de cuja duração ainda vai outra memoria no fim do § 81. deſta meſma Parte I.) a Doação, que o Sr. Rei D. Sancho I. fez naquella data á dita Ordem de Malta, da herdade, e Terra da Coroa, que ſe chamava *Guidinteſta*, ou *Guidi in teſta*, em que lhe concedeo, que fizeſſe hum Caſtello, a que logo, e ſó então pôz o nome de Belvêr. Ou, como ſe ſummaria no meſmo *Antigo Regiſtro* de Leça, a f. 60. col. 1. n. 9º, entre os Documentos de *Beluéér*, dizendo: *Eu como Elrrey dom Sancho deu ao ſpital hũ logar q̃ chamã* Coſta *& auya hy a fazer hũũ Caſtelo a q̃ el pos nome Beluéér*; depois de a f. 4. ỹ. col. 1. nº ficar já outro ſummario, entre os geraes em Leça, deſte modo: *Doaçõ q̃ fez elrrey Dõ Sancho aa Ordẽ do Spital do Caſtelo de beluéér cõ ſas diuiſoẽs & termhos q̃ ſon conteudos na Carta q̃ ſobre eſto deu ao Spital*; repetindo-ſe a f. 73. col. 2. em os n. 1º e 2º entre os Documentos d'*Ocrato*, com a addição n. 2º a *de beluéér. & mãdou hy fazer hũũ Caſtelo.* Com o que ſe verifica exiſtirem ao menos trez Exemplares authenticos da meſma Doação. Tanto ſe prova mais declaradamente pelo traslado authentico da propria Carta della, que ſe requereo em Audiencia de 6 de Settembro da E. de 1454, A. de 1416, que fazia ás partes em Santarèm o *Doctor* (77) *Lançarote deſẽbargador dos feytos delRey*, e ſe ajuntou a f. 6. e ſeg. dos

(77) Eſte de certo tinha ſido feito Doutor em Eſtudos Geraes, ou da noſſa Univerſidade, ou em as Eſtrangeiras: por quanto he muito rara, fóra da economia ordinaria, e baſtante notavel a muito poſterior eſpecie do modo, por que o Sr. Rei D. João III. ſó por huma ſua Carta, paſſada em Evora a 4 de Março de 1534, no Liv. XX. da ſua Chancellaria a f. 38., fez *Doutor em Leis* ao Licenciado Chriſtovam Eſteves, do ſeu Conſelho, e Deſembargador do Paço. Naquella Carta pois ſe relata, e faz ſaber ElRei, que o dito Licenciado lhe dicera, que o Sr. Rei D. Manoel pela experiencia, que de ſuas Letras, e bondade tinha, o fizera Deſembargador da Caza da Supplicação, e Juiz dos Feitos de ſua Fazenda, *E o encarregara na ſegunda cohylação das ordenaçoes que mandou fazer & elle fora hũ dos quatro deſembargadores a que a dita copylação fora cometyda*; e que depois da morte do dito Senhor, pela informação, que delle tinha, lhe déra o *officio de deſembargador do* ſeu *paço & pitiçoẽs delle* (por Carta de 10 de Março de 1528, no Liv. XIV. a f. 71. ỹ.), e o fizéra do ſeu Conſelho (por outra C. de 5 Janeiro de 1529, no Liv. XVII. f. 6); no qual Officio havia 7 annos o ſervia com toda a diligencia, e fidelidade poſſivel: e que ſobre todas as honras, e mercès, que a elle tinha feito, elle deſejava, que o meſmo Sr. Rei o fizeſſe *doutor en Leix*; pedindo-lhe, que por ſua mão o fizeſſe. Pelo que, tendo reſpeito ao ſeu petitorio, e aos ſerviços delle recebidos *em auto de letras*, em que *per muytas vezes perante* elle *praticou & deſputou & conſeyyo cauſas & duujdas de muyta ſoſtancia ẽ pontos de dereyto com muytos doutores & deſenbargadores pryncipaes* de ſeu Reino, *per que moſtrou el-*

proprios Autos de huma Demanda, e Libello de Força, que ao Sr. Rei D. João I. moveo o Prior D. Fr. Alvaro Gonçalves Camê-

---

*elle ter taes* letras per onde *com muyta Rezam mereçe ter o grao de doutor*; e por lhe conſtar ſer aſſim tudo o em ſua petição allegado, aſſim como por lhe fazer graça, mercê, e honra, o fizéra Doutor em Leis, e lhe déra *ho grao de doutor & por enxinyas do dito grao & denjdade lhe* déra *hũ barrete que por ſua honra & do dito grao lhe* pozéra *em ſua cabeça & aſſy lhe* deo *em ſua mão hũ anell douro com hũ Roby*; e lhe houve por dado, e concedido o dito *grao de doutor em leys com o poder & faculdade que de dereyto he dado aos doutores en Lexs de ler & groſar & deſputar & de enterpetar & aconſelhar & ler em cadeyra magiſtar & doutorar & de enxerçitar puplicamente todolos outros autos de doutor.* E quiz, que elle houveſſe, e tiveſſe todas as honras, graças, liberdades, privilegios, e preeminencias, que aos Doutores *feytos per ſemelhante modo ſegundo deſpoſyçam de dereyto ſam outorgados*: dando-lhe a dita Carta por elle aſſignada, e ſellada *pera ſua certydam*, e guarda. Ao meſmo tempo, que já por outra de 29 de Agoſto de 1533, no Liv. XIV. da ſua dita Chancellaria a f. 66., fez ſaber-ſe, que tendo o Sr. Rei D. Manoel reſpeito ao ſaber, letras, e diſcripção do meſmo Licenciado Chriſtovam Eſteves, o fizéra ſeu Deſembargador da Caza da Supplicação, *& o encarregou no corregimento & copulaçam das Ordenaçoes que o dito Sõr fez*, e depois o fez *Juiz de todolos feitos & cauſas de ſua fazenda.* Que o meſmo Sr. Rei D. João III., por vêr com experiencia propria ſua bondade, fidelidade, letras, e diſcripção, o fez Deſembargador do Paço, e Petições, e do ſeu Conſelho; no qual officio, e em todas as couſas, de que o tinha encarregado (todas de muita ſubſtancia, e do ſeu ſerviço, e da Coroa de ſeus Reinos, e Senhorios) tinha ſervido ſempre com muito ſegredo, e fidelidade: e confiando, que aſſim o continuaria a ſervir ſempre em tudo; aſſim como *reſpeitando ſeus merecimentos & bons ſeruyços cujo galardam nam ſomente ſe deue dar a ſua propia peſſoa mas perpetuamente a ſeus decemdentes & pola boõa vomtade que por ſua bomdade lhe* tinha; de ſeu *propio moto certa ſciencia por Remuneraçã do dito xpouam eſteuez glorya honra dos que delle decenderẽ*, o fez por aquella ſua Carta *fidalguo & nobre como ſe de toda ſua avoenga o fora & por mays honrra ſua & firmeza de ſua nobreza* o fez *fidalgo de ſolar conheçido a elle & a todos ſeus deçendentes*: e lhe deo por *Solar a ſua Quymta de vall de Vimta da eſpargoſa*; havendo por bem, que elle, e todos ſeus deſcendentes ſe chamaſſem deſte *apelido da eſpargoſa pera todo ſenpre.* E quiz, que elle, e todos ſeus deſcendentes por linha maſculina, ou feminina, foſſem Fidalgos de Solar conhecido, e ſe chamaſſem Fidalgos, como ſe chamam, e uſam *os fjdalgos dantigos ſolares*, e houveſſem todos os privilegios, honras, graças, liberdades, prerogativas, franquezas, e izenções, que poderiam ter, ſe o dito Solar fôra antigo, ou o Pay, Avós, e biſavós do dito Chriſtovam Eſteves foſſem Fidalgos de Solar, e de que gozam os de ſolar antigo; ſem embargo de qualquer defeito, que ſe podeſſe dizer havia nelle, ou em ſeus deſcendentes; havendo tudo por ſupprido, e derogando com as clauſulas mais amplas *todalas leys ordenações eſtatutos cuſtumes ou eſtillos*, de que foſſe neceſſario fazer expreſſa menção. E quanto ás Armas, *que em fynall de ſua fidalguia & nobreza* haviam de trazer, ſe diz lhe ſeriam declaradas em outra Carta, diſſo mandada paſſar em ſeparado: a qual eſtá no Liv. XLVI. da meſma Chancellaria a f. 104, dada a 3 de Novembro do dito anno de 1533, com o meſmo relatorio, concluindo ſeriam: hum *Campo azull & nelle hũ caſtello de prata garnido de preto com as portas de verde fechadas & hũ leam douro cõ ha mão nas ditas portas & elmo de prata aberto garnido douro & por timbre o meſmo caſtello cõ hũ Ramo deſpargueira douro florido na torre de menajem*, para todos os deſcendentes por qualquer linha; e mandando as regiſtrar *ao Rey darmas portugall* nos Livros da Nobreza, &c. Pelos quaes importantes Documentos ſe fica ſupprindo tambem o que ſó he conhe-

mêlo (chamando-ſe ainda nas Procuraçôes &c.[78] *omildeſſo prior das couſſas que ha a Ordem do Spritall em portugall*), ſobre huns Canaes, que o dito Sr. Rei lhe mandou derribar, e a meſma Ordem tinha em o rio Téjo, *açerqua de bell ueer em huũ logar q̃ chamã a foz deiras terra da dicta Ordẽ.* Aos quaes Autos fui achar, quando já tal não eſperava, nem procurava, em hum Livro de paſta antiga, no Armar. XVI. Liv. II. de *Sentenças de Morgados e Capellas* N. 6.: não ſendo ſó eſta eſpecie, a que delles devî aproveitar.

## § LXXIX.

NA dita Carta, ou Doação pois, poſto o preambulo ordinario ás Eſcripturas do ſeu tempo, ſobre a neceſſidade de ſe eſcreverem as acções dos Reis, e Principes &c., ſe continúa: *Idcirco ego Sancius dey gracia portugaleñ Rex una cũ uxore mea Regina domna dulcia & filijs & filiabus meis facio cartam donacionis & perpetue firmitudinis uobis.* domno alfonſo pelagij priorj hoſpitalis in partibus noſtris *& omnibus fratribus ueſtri ordinis preſentibus & futuris de terra* que uocatur euidimteſta *in qua concedimus uobis ut faciatis caſtellum quodam cuj* imponjmus nomen belueer. *Hec hereditas iſtis circũdatur termjnis. citra tagum diujdit cũ caſtello de ablantes per cummariã de Roſmarinal quomodo decurrunt aque ad riuulũ de areis & inde aſcendit ad roſtrum de bando maiore. & exinde ad caput de amẽdoa ad uiã mouriſcã directe ad uzezar ad portũ de thomalia intra tagum per aurariũ ubi extraxerũt call diſcurrẽtibus inde aquis ex ima parte ad aluegã. & ex alia parte ad ualem de gaujam & exinde ad margen fanzira uſque ad Roſtrũ de merlyza: & exinde* Extracto da Carta della.

*per*

---

nhecido, e já publiquei no Tom. I. da minha *Synopſis Chronologica* p. 252. 253. e 259.; declarando-ſe o que já vinha ampliar baſtante hum dos Apontamentos dos Prelados do Reino, depois das Cortes do Sr. Rei D. Sebaſtião no anno de 1562, em data de 17 de Fevereiro de 1563, ſobre o modo, por que o Doutor Chriſtovam Eſteves da Eſpargoſa foi Compillador do Codigo, e Ordenações do Sr. Rei D. Manoel, mas com os outros trez, de que não havia mais do que huma ligeira conjectura. Pois naquelles Apontamentos, que ſe achavam a f. 115. do Liv. 35. das Memorias para a Hiſtoria, da Collecção, que poſſuia Antonio Soares de Mendonça, cujos MSctos não ſei ſe eſcapáram ao fogo de 1755, principiáram hum: „ Porque as Ordenações do Reyno feytas por man- „ dado dElRey D. Manoel q̃ ſancta gloria haja *por Chriſtovão eſtevez* tem „ muitas couſas contra Direito Canonico &c. „

(78) No Cartor. do Moſteiro de Refoyos do Lima ſe acha incluida em hum Prazo do Cazal das Inſuas, freguezia de S. Thomé de Vaade, feito na E. de 1389, huma Provisão de 24 de Maio da meſma Era, e A. de 1351; em a qual ſe lê tambem: *Frey Alvoro humildoſo prior das couſas que o Hoſpital ha em portugal por conſelho & outorgamento dos Freyres que forom aſſuados no Cabido que per nos foy feyto em frol de roſa dez dias de maio da Era de mil & trezentos & oitenta & nove annos damos noſſo conprido poder a dom frey Gil Eanes Comendador de tavara que el per conſelho & outorgamento dos freyres moradores na dicta bailia de S. Chriſtovam poſſa emprazar as caſas* &c. Do que faremos mais uſo em outros lugares.

*per vitẽ ad portũ de ſeuer uſque ad portum de exarec ubi lupariz* (ou *liqnariz*) *ingreditur tagũ. & iterũ tranſeunt tagũ. hac parte uadit ad turrẽ de dardola & deſcendit per fundũ de iuncaoſo & exinde ad oleiros uſque uzezar uſque tamolla quicquid jnfra terminos iſtos cõcluditur amore dei & beate marie ſemper uirginis & beati Johanjs bautiſte uel predicto priori & cunctis fratribus ueſtris & domui hoſpitalis Iheroſolimitanj cõcedimus jure hereditario in perpetuũ habendũ adque poſſidendũ cũ omnibus ſuis termjnis & directuris & cũ omnjbus ſujs pertinẽtijs tam in terris quam in aquis eo modo* (N. B.) *quo domus ueſtra in unjuerſſis partibus aliorũ Regũ & principũ melius & liberius caſtella ſibi poſſidet aſſignata.* E depois das imprecações ordinarias: *Nos ſupra nominati Reges* (79) *qui hanc Kartam fieri precepimus in Era M.ª CC.ª xxx.ª ij.ª Idus Junij. & eã corã ſcriptis roborauimus.* Ao que foram preſentes, e confirmáram na primeira columna, *Dñs Petrus fernãdi*, D. Gonçalo Mendes Mórdomo da Corte, D. Pedro Affonſo, D. Martim Vaſques Alferes-mor, o Conde D. Fernando Poncio, D. Rodrigo Vaſques, D. Rodrigo Soares, D. Affonſo Ermiges, D. Gonçalo Gonçalves, D. João Fernandes *dabifer regis*, D. Martim Fernandes. No meio aſſignáram, ou ſe lembram: Rei D. Sancho, Rainha D. Dôce, Rei D. Affonſo, Rei D. Pedro, Rei D. Fernando, e Rainha D. Sancha, que eram então os quatro filhos exiſtentes no Reino. E na 2.ª col., para a direita, confirmáram o Arcebiſpo de Bra-

(79) Em razão do coſtume (que ſe reconhece ſer notorio, e nos prova em a Heſpanha Fr. Franciſco de Berganza nas ſuas *Antiguidades de Eſpanha propugnadas* &c. Liv. V. Cap. 17. n. 226. p. 458. e Cap. 36. n. 412. p. 559. e 560., ainda no Sec. XII.), de ſe chamarem *Reis*, e *Rainhas* todos os filhos, e filhas, ou noras dos Reis, e Soberanos, ainda em vida delles ſeus Pays, e aſſim ſe acharem por eſtes meſmos nomeados, ou intitulados. O qual coſtume (de que com trabalho ſe poderá dar outra razão, que não conſiſta na falta, e confuſão de termos, por ainda não terem huns, que bem diſtinguiſſem aos filhos dos Soberanos, daquelles, que o eram dos diverſos *Senhores*, e Fidalgos da Corte de cada hum), ſe acha entre nós continuado muito vulgarmente, e a cada paſſo no tempo dos Senhores Reis D. Affonſo Henriques, e D. Sancho I.: lendo-ſe em Foraes, e Doações daquelle: *Ego Rex Alfõſus Portugalis una cũ filio meo Rege Sancio facio Cartam* &c., *Ego .A. dei gratia Port'. Rex & filiis noſtris Rex dõnus Sancius & filia mea Regina dña Taraſia facimus cartam* &c.; ou em ſobſcripções, e conclusões: *Ego predictus Rex Alfõſus una cũ filio meo rege Sancio hãc cartam quã fieri juſſi roboro & confirmo & hec ſigna impono. Ego dña Dulcia dei gratia Port. Regina hãc cartam roboro & confirmo. Ego Taraſia regina eorum filia roboro & confirmo. Ego Regina dña Sancia eorũ filia confirmo*; ou *Ego Rex Alfonſus & Rex Sancius & dña Regina Taraſia cũ manibus noſtris roboramus.* E em o tempo deſte ſeu filho: *Ego Sancius dei gratia Port'. Rex una cũ uxore mea Regina dña Dulcia & filiis meis Rege dño Alfonſo & Rege dño Henrico. & filiabus meis Regina dña Sancia Regina dña Tharaſia & Regina dña Mahalda facio uobis* &c.; concluindo infinitas como na de Belvêr, ainda quando alguma vez os principios ſe não conformam com os que ficam lembrados; e aſſignando *Regina dña Dulcia, Rex dñs Alfonſus, Rex D. Petrus, Rex D. Henricus, Rex D. Fernandus, Re-*

Braga D. Martinho; e os Biſpos, D. Martinho do Porto, D. Nicoláo de Vizeu, D. João de Lamego, D. Pedro de Coimbra, D. Sueyro de Lisboa, e D. Payo d'Evora, com varios por teſtemunhas.

## § LXXX.

Por conſequencia ſe torna já clara, e fóra de todas as dúvidas a verdadeira Epoca da acquiſição, e Doação do Caſtello, e Villa de Belvêr, com todos os ſeus termos, na Terra, e herdade da Coroa, até allî chamada antigamente *Guiâ' in teſta*, ou *Coſta*; e aonde devia a Ordem fazer, e conſtruir, como logo executou ſem perda de tempo, o Caſtello, a que o meſmo Sr. Rei D. Sancho I. pôz então o nome de Belvêr. He abſolutamente falſo o que Fr. Lucas de Santa Catharina eſcreveo, e dice á margem do n. 51. do Liv. II. da ſua *Malta Port.* p. 258., quando deſcreve corograficamente Belvêr; iſto he: que déra eſta Villa á Ordem o Sr. Rei D. Sancho II. no anno de 1240, e ſe fez a entrega aos Cõmendadores Pedro Fernandes, Cõmendador do Sovral, D. Mendo Gonçalves, *Procurador* do Hoſpital neſta Coroa, e D. Vaſco Fernandes; o que com muito maior erro ſe tranſcreveo daquelle lugar modernamente em latim, achandoſe impreſſo, que fôra em 1204. E naſceo ſem queſtão o dito erro da confuſão, com que vendo, ou achando Fr. Lucas (quando não ſó, alguem por elle) em o Real Archivo da Torre do Tombo, na Gav. VI. Maç. un. N. 22., hum antigo, e original pergaminho, de que abaixo nos §§ 251. e 252. lançarei melhor noticia, datado *In Era M.ª CC.ª 2xx.*; tendo por titulo nas coſtas do tempo das primeiras *reformas* do Archivo: » Aquy ſſe contem

Corollarios ſobre a ſua data, e conſequencias.



*Regina D. Taraſia*, *Regina dña Sancia*. De ſorte, que o Sr. Rei D. Affonſo II. he que foi o primeiro, que entre nós principiou a chamar conſtantemente a todos os filhos, e filhas *Infantes*, ſegundo tambem com o meſmo titulo ſe aſſignam: e ſó delle por diante he que ſe deve reputar certo, e exacto o que nos diz por exemplo Ruy de Pina na Chronica do Sr. Rei D. Sancho I. Cap. 1. p. 4. col. 1., e no Cap. 5. da do Sr. D. Duarte; ſobre competir o nome de *Infantes* aos filhos, e filhas dos noſſos Soberanos, ſem exceptuar o primogenito herdeiro do Reino, ao qual ſe verificou o nome de *Principe* ſó no tempo do Sr. Rei D. Duarte, em a peſſoa do Sr. D. Affonſo V. Nem para as filhas ſe denominarem *Rainhas* ſe fazia neceſſario ſerem cazadas, ainda que Reis não foſſem ſeus maridos, como parece inculca Duarte Nunes do Lião na *Chron. d'El Rei D. Affonſo Henriques* f. 31. ℣.; porque por exemplo Santa Sancha nunca cazou, e mais ſempre ſe acha com o meſmo titulo: *Regina dña Sancia*. Finalmente já Fr. Antonio Brandão podia romper mais o alto ſilencio, que neſta materia tem guardado todos os noſſos Eſcriptores, em a IV. Parte da *Monarch. Luſit.* Liv. XII. Cap. 9. p. 28. col. 2., ſe não foſſe capaz de no Cap. 3. do meſmo Livro p. 8. col. 1. até callar a ſobredita qualidade bem clara, e expreſſa nas Eſcripturas, de que trata, e ſubſtituir-lhe a todos o nome de *Infantes*; além de outras couſas, em que por ellas podia advertir, e não me pertence agora demonſtrar. Veja-ſe o que noto mais ao § 228. deſta meſma Parte I.

„ q̃ dom Sancho Rey de Portugal filho dEl Rei dom afõm fez „ doaçom a pero ffrñz Comendador do Sovral & a dom Meendo „ gll'z *prior* do Spital em portugal & a dom Vaasco fernandez „ Comẽdador de beluecr & a todolos freyres da dita hordem *do* „ *logo do Crato com entendimento que façam hi pobraçam & forte-* „ *leza*; e dentro no alto, mais antigamente escripto: *Doação do Crato*: como lhe pareceſſe talvez impoſſivel, que ſó então ſe deſſe á Ordem de Malta o Crato, e ao menos foſſe contra a expreſſa propoſição do n. 9. Cap. I. p. 226.; tomou-ſe o partido de publicar a dita noticia com total ſilencio das palavras, que podiam manifeſtar a verdade. Errou a lição do breve de *Prior* para pôr *Procurador*; e a do algariſmo, com a meſma ignorancia craſſa, que já fica lembrada no principio do § 49., para até ſahir por extenſo *mil e duzentos e quarenta* por 1270. E paſſou mais pela outra ignorancia craſſa de não fazer a devîda diſtincção de *Era* a *Anno*, como já eſtá lembrado tambem acima nos §§ 16. e 17. Fica em ſegundo lugar manifeſto, como ſe deve corrigir, e declarar parte do Libello, com que veio na Audiencia de 22 de Agoſto da referida Era de 1454, a f. 2. dos Autos lembrados acima no § 78., Diogo Alvres Teixeira Procurador do Prior, dizendo, e proteſtando provar, por ſi, e em nome da ſua Ordem, „ contra noſſo Senhor ElRey em peſoa de Bertolameu domju- „ gez ſeu precurador que *no ano da Era de mil e ij.c e L. anos* „ ou no tenpo *que ueer ẽ boa uerdade* Rejnãdo ẽ eſte Rejno de „ Portugal ElRej dom Sancho E a rrejnha dona doçe ſua „ molher o dicto Senhor Rej con ſua molher & filhos fez doa- „ çõ aa dicta hordem do eſpital aa onrra da vjrgẽ Maria & de „ ſanhoane *do logar & villa de Belueer* com todos ſeus termos & „ fontes & rrios & mõtes. *Item*, que a dicta doaçõ lhe fez per „ carta *ſeelada* do ſeu ſeelo & ſijnaaes do rrejno ẽ a qual pera „ ſenpre deu & outorgou o Senhorio do dicto logar con ſeus „ termos & rrios como dicto he aa dicta hordem tã bem & tã „ conpridamente como os el auja & ajnda melhor ſe podeſſe „ ſeer. *Item*, que des o dicto tenpo aca a dicta hordem per bem „ da dicta doaçõ per os *priores & rregedores & meniſtradores dela* „ eſteuerõ ſenpre ẽ poſſe da dicta vila & termos & augoas & rrios „ & rrẽdas & dereytos do dicto logar em quanto era dos ſeus „ termos a dentro.„ Pois que, reportando-ſe (como devîa) ao tempo, que houveſſe na verdade, ficou não merecendo attenção; nem podia ſer exacta já a recontada Era de 1250, no anno de 1212; em a qual o Sr. Rei D. Sancho I. já era morto.

§ LXXXI.

## § LXXXI.

Confirmação, e conclusão ſobre a antiguidade do Caſtello de Belver.

ALèm diſto; em huma Carta de Commiſsão, que o Sr. Rei D. Affonſo IV. deo, da qual depois fallarei, exiſtente no Liv. IV. delle (em o meſmo Real Archivo) a f. 31., ſe relata, e reconhece por aquelle Sr. Rei, que a Ordem do Hoſpital tinha *Priuilegio da doaçõ do Caſtello de Belueer*, no qual ſe continham as divisões, e os limites do termo deſta Villa, e da Villa d'Abrantes, ſobre que era a contenda. Bem como ſe vîa, e provára pelo dito *Privilegio*, ou Doação, com as Inquirições, que ſe tiráram „ que os termos das dictas villas d'Aurãtes, e de Bel„ ueer ſe partiã pela agua dEiras como entra ẽ Teio. E des i „ como ſſe vay aa cabeça do Roſmarinhal. A qual cabeça do Roſ„ marinhal *de que fala o priuilegio* he aquela que iaz ſobre lo rrio „ dEiras. E iaz da hũa parte a Aldea do Roſmarinhal. E da ou„ tra corre o Rio do Maçõ. E des i a Eiras indo acima pela agua „ contra o Bando mayor a filhar o caminho ali hu entra a agua „ do Azinhal ẽ Eiras. E di acima per eſſa agua do *Aziral* ata a ca„ beça do Bando mayor hu eſſa agua do Aziral naçe. O qual „ bando mayor he aquela gran cabeça ou Montanha que iaz ſo„ bre la dicta agua do Aziral. E des i vayſſe eſſa diuiſon deſſa „ cabeça do Bando mayor jndo pela eſpiga pera lanpãas aa ca„ beça grande da Amendoa.„ Dos quaes termos ſe póde fazer a conferencia, com os que vão no lembrado Documento extrahido abaixo no § 252., para concluir a ſua identidade ſó com os da Carta, que agora fica extrahida no § 79. E pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, no qual o n. 11º de f. 60. col. 1. debaixo do titulo *Beluéér*: *Eſta Carta fala do caminho q̃ he antre beluéér & aurantes per quaes comarcas parte & per hu deue yr* accuſa a dita Carta de Cõmiſsão, ou alguma conſequencia della; ſe prova mais ſem dúvida alguma, como havia *Priuilegios* do Papa Innocencio III., que preſidio na Igreja de Deos desde o anno de 1198, até ao anno de 1216, em que tomou *o Caſtelo de belueer em ſa guarda & ẽ ſa encomenda* na f. 1. col. 2. n. 6º; confirmou *Belueer ao ſpital aſſi como he confirmado pelos rreys*, a f. 2. col. 1. n. 29º; *como filha ſo ſa guarda & defendimento ho Caſtelo de beluéér & deue ende auer en cada huũ ano dous dr̃s douro*, a f. 15. ℣. col. 2. n. 20º, ainda entre os Documentos geraes, e de Leça (80). Depois dos quaes números ainda ſe repetem a f. 59. ℣., debaixo do ſobredito titulo *Beluéér*, na col. 2ª o n. jº *En como o*



(80) A lembrada f. 15. interrompe a ſérie de f. 14. ℣. para f. 16.; porque devia eſtar encadernada ainda entre os Documentos geraes, e antes de f. 9., com o principio da qual ſe acha unida; apparecendo neſta o n. 23º formado de hum *Priuilegio* do Papa Celeſtino iijº (o Cardeal Jacintho, de que ſe fallou

no

*papa amoeſta & rroga todolos fieẽs de ihũ. xpõ q̃ fasã bẽ & aiuda pera ſe fazer o caſtel de beluéér*; e o n. 2º *En como o papa ha por firme a doaçom que Elrrey fez ao ſpital do caſtelo de beluéér & filha o ſo ſeu defendimẽto.* Aonde he forçoſo entendermos o meſmo Innocencio III., expreſſo em os outros lugares (ſempre ſem as datas); e em cujo Pontificado ſe conſeguio ſer a obra do meſmo Caſtello tão adiantada, ou concluida, como prova já o Teſtamento do Sr. Rei D. Sancho I., feito ſómente 16 annos depois da ſua Doação, como abaixo ſe conclúe nos §§ 106. e 107. Nem em ſemelhantes tempos ainda póde fazer algum mal á referida Carta de Doação boa parte da verdade, com que o Procurador Régio a 7 de Settembro do anno de 1416 dice, e arguîa por ElRei a f. 7. ℣. daquelles Autos de Força, em que já dice ſe ajuntára a meſma Carta, o que abaixo advirto em a Nota 122. ao § 147. E deve por tudo ficar-ſe conhecendo, ou entendendo, que ha de ſer ſó effigie do Prior da meſma Ordem de Malta D. Affonſo Paes huma eſcultura antiga, e groſſeira, em meio Buſto, que eſtá ſobre a porta principal (olhando ao Meio-dia) do Caſtello de Belvêr, de que he Alcaide mór o Excellentiſſimo Marquez das Minas: e não do Meſtre do Templo D. Galdim Paes, como dizem; ſegundo lembra o douto, e laborioſo P. M. Ex-Geral Fr. Vicente Salgado no Tomo I. das ſuas *Memorias Eccleſiaſticas do Reino do Algarve* Cap. 16. p. 288. Nota 7. Bem como qual he a remotiſſima antiguidade do meſmo Caſtello, que allî ſe lembra; ſendo mais certo, que ſempre foi da dita Ordem de Malta, a qual o fez logo, como ficou obrigada, depois da referida Doação. Em quanto por outra parte, á viſta do que acima deixo no § 53., e da Epoca, em que floreceo o ſobredito Prior, antes que lhe ſuccedeſſe o contemplado abaixo no § 90., já fica tendo menos dureza ſer delle tambem feita menção na Sentença, ou Documento do Archivo do Lorvão, *Facta Carta, & confirmata Menſe Ianuario era* 1235, no anno de Chriſto de 1197, que Fr. Leão de Santo Thomaz já lembrou ſe conſerva lá, em o Tom. I. Parte II. Tract. II. para o fim do Cap IX. p. 337. da ſua *Benedict. Luſit.*; referindo-ſe como foi o Abbade de Lorvão D. Affonſo, *cum ſuis quibuſdam Fratribus*, perante o Sr. Rei D. Sancho I., que então eſtava na Terra de Santa Maria, queixar-ſe do Prior da Igreja de S. Pedro (de Coimbra), e propôr, ou ratificar (*ratum habuit*) o Teſtamento em queſtão coram *principibus ſuis*, & *Cancellarijs*, *videlicet coram* João Fernandes, *coram* D. Julião, *& corã Alfonſo Priore de Leſſa*, *& corã*

---

no § 55., que teve o Pontificado desde 3 das Cal. de Abril do an. de 1191. até 6 dos Idos de Janeiro do anno de 1198) *en q' manda que todalas couſas q' alguũs en ſeu teſtamento ou en outra guiſſa qualquer derẽ ao ſpital ẽ preſença de ij.as ou tres teſtemunhas ſeiã firmes & eſtauijs.*

*rã multis alijs cum filijs ſuis Rex* D. Affonſo, *Rei* D. Pedro, *Rei* D. Fernando, e com ſua mulher a Rainha D. Dôce; e confirmando na meſma Sentença d'ElRei o Arcebiſpo de Braga D. Martim Pires 2°, alèm de outros Confirmantes ordinarios. Nem o meſmo Documento ſe torna já tão ſuſpeito, ou atacavel, até por eſte lado, como aliàs não controverto, ou diſputo.

## § LXXXII.

Continúa-ſe a reſpeito das mais Povoações do termo.

TAmbem julgo poderei, e devo aqui notar mais, que o lembrar-ſe naquella original diſcripção de termos, ou limites no § 79., a Cabeça da Amendoa, o Valle de Gavião, a Margem, e Oleiros; não prova, nem faz certo, ou ſem dúvida, que já exiſtiſſem todas as ditas Povoações: pois he certo, que bem podiam ſer feitas em aquelles ſitios, muito antes conhecidos pelos meſmos nomes; os quaes depois naturalmente lhes paſſavam, ou communicavam. Mas por outra parte he certo, que não foi ſó á meſma Doação, que a Ordem ficou devendo tudo naquelles antigos limites: por outros diverſos principios foi ella adquirindo muitas herdades, e o Padroado das Igrejas, que naquellas terras foi fundando á ſua cuſta, aſſim como as hia tambem povoando; e he bem provavel, que boa parte foſſe anteriormente, como ſe não póde diſtinguir pelo *Antigo Regiſtro* de Leça, pelo qual aqui collocarei tudo o de que muito claramente não conſtar a Epoca, em que vá com mais eſpecificação. Neſte, entre os Documentos geraes, a f. 5. ℣. col. 1. n. 5°, ſe vê exiſtir huma *Conpoſiçõ q̃ fez a Ordẽ con o biſpo da guarda ſobre a jgreia da Sartaãe. & da cortiçada. & de beluéér. & da amendoa ẽ como ha dauer couſa çerta ẽ cada hũa delas por colheytas. & polos outros dereytos epyſcopáães.* A qual deve ſer a meſma do n. 14° pouco depois, feita *antre o biſpo da guarda & o ſpital na qual he cõteudo q̃ dereitos & juridiçoẽs a dauer o dito biſpo das jgreías q̃ o ſpital ha no ſeu biſpado as quaes aqui ſon cõteudas*; e de que ſe acham accuſados mais 2 *Tralados*, como *foy feyta antre o ſpital & o Biſpo da guarda* per Razom das *Procuraçoens*, ou *dos dereytos*, que o dito Biſpo haveria das Igrejas da *Sartaãe & de Belueer & da Curtiçada & da amendoa* em o n. 1° e 2° dos Documentos da Cõmenda da *Sartaãe*, a f. 58. ℣. col. 2.; com hum terceiro Inſtrumento, ou *Tralado da conpoſiçõ do biſpo da guarda da Bailía de Beluéér & da Sartaãe*, meſmo aſſim, unicamente a f. 59. ℣. col. 2. n. 4° Sendo certo, como he por tanto, que ainda entre os antigos Arcipreſtados do Biſpado da Guarda, que em outro tempo lhe pertenciam, era, e foi hum o da Sertãa; o qual conſtava das Igrejas, ou Freguezias da dita Villa, do Pedrogão, de Oleiros, da Cortiçada, do Carvoeiro, e dos Envendos; ſegundo he vulgar nas antigas Memo-

mo-

morias daquelle Biſpado, e conſta do Cenſual delle: álèm de ſer hum dos Documentos de *Beluéér* a f. 60. ỳ. col. 1. n. j.º *Hũa carta en que he conteudo o foro da Amendoa*, certamente antes da Carta de Sentença no § 254. da Parte II., quando não o ſeja tambem do 9.º ponto da Concordia abaixo em o § 246. deſta Parte I.

## § LXXXIII.

Adquiridas por diverſos principios. Com Oleiros, Alvaro, e outras.

JÁ a f. 53. ỳ. do meſmo *Regiſtro* col. 1. e 2. ſe lançáram nove Documentos arrolados particular, e ſeparadamente para a Cõmenda de *Oleiros*, como pertenças da Ordem: moſtrando-ſe pelo n. 7.º huma Carta de Venda, que fez Lourenço Peres, e ſua mulher *daluaro* a Pero Domingues, e a ſua mulher *do Senhorio daluaro*; em os n. 2.º e 3.º, como vendêram Pero Garcia, e João *de Sega*, com ſua mulher, a Mem Joannes Clerigo huma Caza, e huma herdade, que tinham em Penamacôr; em o n. 4.º outra Carta, *per que Miguel dõjz & outros uenderom a frey Joham huũ cortinhal en Oleyros*: pelo n. 5.º a venda, que fizeram Martim Paes (o meſmo, de que depois ſe falla ainda no principio do § 176. deſta Parte I.), João Peres, e Domingos Peres a *Martim perez* (talvez o Freire, de que tambem abaixo ſe falla no § 144., e aquelle que vai lembrado mais para o fim do § 175.) da herdade, que tinham na Codeceira, termo da *Sartaẽ*; e pelo n. 6.º *Eſta carta he per que Affonſo dulueira uẽdeo o que tinha en Aluaro ẽ no Eſtreyto a frey Johane.* Aſſim como provam os n. 7.º 8.º e 9.º como vendêram, Domingos Fernandes a *frey fernã garçia* o *Conchouſo*, que tinha *en Oleyros*; Gonçalo Peres, a Gontinha Joannes, a quarta parte de huma Caza, e de hum cortinhal; e eſte meſmo vendedor ultimo, com ſua mulher áquelle *Fernã garçia* o herdamento, que tinha *en termho doleyros*, aonde chamavam *as Rabaças*: ſendo natural, que vieſſem depois immediatamente a pertencer á Ordem, ſucceſſora de ſemelhantes compradores. Porèm não devo deixar de tocar, que ſendo, ou podendo ſer muito poſteriores os ſobreditos, talvez ſeria mais propria para eſte lugar a lembrança da Doação abaixo referida em o § 181.; ſe ella não deveſſe antes apropriar-ſe a outro Oleiros na Provincia do Minho, e para a Cõmenda de Chavão: aſſim como pertence a outro Belvêr no diſtricto da meſma a *Doaçõ* do n. 136.º entre os Documentos de Leça, a f. 12. col. 2. que *ao ſpital* fez Ouſenda Peres *& outros* do *Campo de beluéér*: e que he mais natural ſe augmentaſſem as poſſeſsões na Oleiros, de que vamos tractando, pela generoſidade de D. Urraca Ermiges, como vai provado no § 183. deſta meſma Parte I. Para *Beluéér*, e entre os Documentos deſſa Cõmenda, lançados no meſmo *Regiſtro* a f. 60. col. 1., moſtram os n. 4.º e 5.º

5º duas *Sentenças*; huma *perque os Juizes daurantes Domingos Johanes & afonſo fernandez julgarõ q̃ o ſpital ouueſſe o quarto da parte que Domingos Johanes ha no moinho que eſta en Rjo de Mojnhos termho daurantes*; e outra (em *tralado*) *per que foj julgado a meyadade duũ Mojnho que eſta na Ribeyra de carneyro áá pintãça de beluéér*: o n. 7º como Fernão Soares deo á Ordem de Malta *quanta herdade* tinha *en aurantes & en ſeus termhos*, e hum terreo, que tinha *antre os muros*; o n. 8º, que Gomes *Mercham*, e ſua mulher fizeram *doaçõ ao ſpital* da ſua herdade em Vilar de vaccas *termho de beluéér & daurantes*; e o n. 10º, que *Dona gontinha* deo á meſma Ordem huma Caza, que tinha em Abrantes, na freguezia de S. Martinho: e ainda faz o n. 12º hum *Stormento en como fernã djaz daluaro ſe meteo por confreyre & deulhj* a terça parte de quanto tinha *en Sandjn*, huma *herdade en boy figueyro*, e huma vinha *ẽ aluaro*. Na col. 2. e a f. 60. ℣. em os n.os 3º até 6º, e no 2º e 3º ſe lançáram varias *Vendas*, que fizeram *ao ſpital*, Sueyro Affonſo, da ſua herdade em Alvega termo d'Abrantes; Moninho Peres, *& outros* da ſua herdade *na Preſoría daurantes* aonde diziam *Vilar chaão*; João Martins, e ſua mulher, da ſua herdade *en Val de vacas termho daurantes*; Martim Gomes das herdades, que tinha *en Beluéér dentro na villa apar do Caſtelo*; Joanne Annes, e ſua mulher *ao Cõm de beluéér* de huma Caza, que tinha *na ameeyra* (81); João Domingues, e Pero Domingues a *frey Martim pááez* (talvez depois que fez á Ordem a Doação, e Venda lembradas abaixo no principio do ſobredito § 176.) de huma vinha, que tinham no termo de Belvêr, aonde chamavam *Telheyro*; e varios, outros de herdades *na uila do mato da rribeyra dazezar*. Moſtra o n. 13º como Miguel Domingues vendeo a Domingos Vicente hum *Mõte*, que tinha aonde chamavam *as Louſas ẽ Maçõ termho de beluéér*: ſendo o ultimo a f. 60. ℣. col. 2. n.º huma Carta, *per que* Suevro da Mouta deo a fôro *aſſa Ribeyra que auía no ual do Gauiã* (82) a João Martins, por al-

(81) Ainda antes do que veremos ſobre a Epoca, e Foral deſta Povoação, por todo o § 131. da Parte II., póde ter ſido dada talvez, como ſe lançou a f. 60. col 1. em o n. 6º, huma *Sentença que Johã garçia & Johã ſedorninho alcaldes da Ameeyra Julgaron aa Pintança de beluéér o herdamento que jaz no termho da ameeira no caminho do Crato ao porto da poluoroſa o qual Johã calado & ſa molher foyã de trager*: ſignal mais de que por elles vinha á Ordem de Malta ſemelhante poſſeſsão.

(82) Depois das confuſas idèas, com que acaba eſte §, não lhe ſendo proprio o que vai depois no § 190., ſómente apparece a reſpeito da Villa, ou Lugar do Gavião, que ſe lhe deo o Foral novo pelas Inquirições, a que mandou proceder o Sr. Rei D. Manoel (em razão de não conſtar o houveſſe tido antigo), por Carta dada em Evora a 23 de Novembro de 1519: o qual ſe acha no Livro de *Foraes novos d'Entre Tejo, e Odiana* a f. 114. Com o que fica ſupprida tambem a tradição, que ſó achou Fr. Lucas de Santa Catharina em o n. 58. do Liv. II. da ſua *Malta Portug.* p. 264., aonde deſcreve corographicamente a dita Villa.

alcunha, ou *dito* Gallego; e achando-ſe ainda entre os Documentos d'*Ocrato*, a f. 73. ℣. col. 1. em o n. 9°, huma *Doaçõ*, que fizeram á referida Ordem Maria Peres, mulher de Pero Soares, e ſeus filhos, de quanto tinham *no Gauiã ſcil. bẽs & eranças & poſſiçõeſ.* E fallarei mais propriamente de outras pertenças de Belvêr, e ſuas conſequencias na Parte II., principalmente do § 268. até ao § 273. incluſivamente.

## § LXXXIV.

Continúa para Oleiros, e Alvaro. Sua Jurisdicção diverſa das outras Terras.

QUanto porèm a Oleiros, e Alvaro, exporei ainda neſte lugar (antes de nos implicarmos mais com o fio deſta nova Hiſtoria, ſegundo fôr ſendo poſſivel deſenvolve-lo), e em addição ao que ſómente diz deſtas Villas o noſſo célebre Fr. Lucas em os n. 55. 60. e 61. do Liv. II. da ſua *Malta Port.* p. 261. 262. 265., e 266.; como ſem embargo dos Direitos da Ordem de Malta, que ahi conſervou huma Cõmenda ſeparada, em quanto ſe não unio ao Priorado (de que Oleiros deve ſer huma das Cõmendas deſmembradas outra vez, para Cavalleiros Leigos, na occaſião, que fica apparecendo do § 73. pelo meio), não eram eſſes Direitos tão liquidos a reſpeito do Senhorio ſecular em as ditas Villas, que ellas não foſſem totalmente omittidas na Carta de Sentença, expedida em nome do Sr. Rei D. Affonſo IV., em reſulta do *Chamamento* geral por ſua ordem feito de todos os *Senhores*, e Donatarios, para virem á Corte apurar, e legitimar quanto tinham, ou poſſuiam, perante os Ouvidores dos Feitos d'ElRei; e paſſada, ou dada em Lisboa a 17 de Agoſto da E. de 1379, A. de 1341 [83], a favor de D. Alvaro Gonçalves *Priol do Spital neſtes Reynos*, por ſi, e pela ſua Ordem: como exiſte no R. A. em o Liv. IV. da Chancellaria daquelle Rei a f. 75., lançada de leitura nova no *Liv. VIII.* d'*Odiana* f. 63. ℣., tirada por Certidão authentica da Torre do Tombo (*como foe achada*

(83) Eſta Carta de Sentença deve ſer indubitavelmente a que no *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça ſe contemplou a f. 4. ℣. col. 1., fazendo o n. 2c° aſſim: *Carta en como ſe Elrrey Dom affoñ partio da demanda q' fazya ao ſpital das Vilas & dos Caſtelos, & das Juridições contendas na Carta*; ſendo o penultimo da letra geral. Junte-ſe o que fica já em a Nota 57. ao § 48. quanto á idade, ou Epoca, em que foi eſcripto. E me perſuado não ter dúvida ſer diverſa das outras, que do meſmo Sr. Rei ſe devem entender emanadas, como ſe moſtram allí a f. 4. pelo n. 17° *Duas Cartas ẽ q' Elrrey Dom affoñ mãda a todalas juſtiças q' torne o eſpital a ſua poſſe de todolos logares q' forõ devaſſos per el*; ou como á margem ſe lê: *que tornẽ as jurdições q' forõ filhadas*: pelo n. 19° *Huma Carta delrrey Dom affoñ. ẽ q' manda q' os Corregedores nõ entrẽ nas terras doordem. Item huũ eſtromẽto de trclado da Carta delrrey Dom affoñ padre delrrey Dom denis en q' manda q' os uaſalos doordem nõ paguẽ adua.* Além das outras, de que depois ſe fallará em o § 2. da Parte III.

*da no liuro dos edictos*), e dada a requerimento já do *Prior do Crato do Conſelho d'ElRei* em 10 de Julho do anno de 1469, allî guardada original na Gav. VI. Maço un. N. 24., copiada tambem na Parte I. Maço I. do *Corpo Chronologico* Docum. 9., e ultimamente confirmada, e inſerta na Carta de Confirmação geral expedida pelo Sr. Rei D. Sebaſtião em Lisboa a 20 de Outubro de 1577, que ſe acha no Liv. V. de *Confirmações geraes* a f. 142. Na qual Epoca, e Carta de Sentença (em 1341) proteſtou o Procurador da Coroa, Geraldo Eſteves, que elle não contradizia *toda jurisdição ciuil & criminal paſſaua per tanto tenpo que a memoria dos homẽs nam era em contraíro*, que a dita Ordem do Hoſpital trazia nas ſuas Villas, Caſtellos, e Lugares: e foi julgado pertencer-lhe aſſim a *Villa da Sertaã & ſeu termho*, *a Villa do Crato com Toloſa q̃ he termho da dita Villa do Crato*, *e a Villa de Montouto com ſeu termho*, *a Villa dUlueira q̃ he em terra de Sẽa cõ ſeu termho*, *e o Caſtelo de Beluéér cõ Goyam* (Gavião) *e cõ a Cortiçada*, *e com a buchieyra* (84), *e com Carvoeiro*, *e com o Enveendo*, *e com a Amieira*, *e com a María* (85) *que ſom termho do dito Caſtelo de Beluéér*, *e o Caſtello do Ulgoſo com ſeu termho.* E por eſte principio deve ſer, que na meſma Gav. VI. Maço un. N. 25., cop. no ſobredito Liv. VIII. de *Odiana* f. 13. ỷ. ſe encontra hum Inſtrumento, ou *Teſtemunho*, feito em Alvaro, logo a 16 de Novembro da E. de 1383, A. de 1345, no alpendre de Santiago (já ſua Igreja Matriz), de como *ffrey Domingos Comẽdador doleyros* dice aos Juizes, Procuradores, Vereadores, e Concelho da dita Villa, que bem eram certos, que o *Tabeliado doleyros & dal-*



(84) Em a Parte II., do § 268. por diante, veremos, e ſe concluirá no § 273. como á Bucheira, Brucheira, Buchieira, Bichieyra, ou *Abucheria* (pois por todos eſtes modos ſe encontra nos diverſos lugares, em que apparece a tal Carta de Sentença), foi ſubſtituida em as Terras do Grão-Priorado, no Reinado do Senhor D. João III., a Povoação, e freguezia de Villa Nova de Cardigos: apparecendo ainda a *Bicheira* hum dos Concelhos annexos, com *Envendo*, e Carvoeiro, á Villa de Belvêr, quando ſe lhe deo o Foral novo em Lisboa a 18 de Maio de 1518, e em a rúbrica delle, como ſe acha no Liv. de *Foraes novos da Beira* f. 154.

(85) He talvez o Concelho da Margem poſteriormente unido a Lagomel, e que ſe acha fóra da Jurisdicção, e Terras do meſmo Grão-Priorado, o que ſe deſigna por eſta palavra *María* ou *Marja*: nem me occorre outro; principalmente não parecendo ſem myſterio, que na ſobredita Certidão da Torre do Tombo ſe paſſe logo de *com a ameeira*, a *que ſom em termo* &c., já ſem contemplação da *Marja*. Do qual por tanto ſe falla em hum Livro do número dos moradores, e das confrontações das *Villas*, *e Lugares do Meſtrado*, *e Priorado do Crato na Comarca d'Antre tejo e odiana*, que mandou fazer o Sr. Rei D. João III., começado a 20 de Janeiro de 1532, e acabado a 5 de Abril do meſmo anno, por Nuno Alves, ſeu *moço da Camara*, como ſe conſerva na Gav. V. Maço I. N. 47.: quando a reſpeito *do Priolado* de f. 55. por diante, ſe declara a f. 62. partir o *Crato com o termo da jurdiçam de margẽ ao noroeſte & tem de termo pera eſta parte quatro legoas E ſam deſta villa a margem as meſmas quatro legoas porque lhe chegam ata a jurdiçam.*

*uaro* era *da hordẽ do Sprital*, aſſim como *que os Priores do Sprital derõ eſte tabeliado juntamente cõ o doleyros aos tabelioẽs q̃ hy ffirã*, e que a meſma Ordem tinha a Renda deſſe Tabaliado; em cuja poſſe eſtava havia 30, 40, e mais annos: ſem que ElRei pozeſſe neſſe *Tabeliado tabeliõ nem oue del Renda.* E que os ditos Juizes, Vereadores, e Concelho diceram eſtarem diſſo bem certos, e que a *Ordẽ do eſpital deu hy tabelioẽs. ẽ Olejros & ẽ aluaro & que o tabeliõ dolejros eſcreuía ẽ aluaro*, havendo a Renda delles, com a dita poſſe, *ſegundo o acordo dos homes boos moradores na dita Vila*; nem ſabiam, que ElRei pozeſſe ahi Tabalião, ou percebeſſe a Renda do Tabaliado. Das quaes couſas o dito Fr. Domingos, Cõmendador de Oleiros, pedio a Lourenço Martins *tabeliõ del Rey ẽ oleyros & ẽ aluaro q̃ he do tabeliado doleyros* lhe deſſe, e fizeſſe o referido Teſtemunho, pela meſma fórma, com que tinham ſido ditas.

## § LXXXV.

O meſmo. MAs apparece outro-ſim, que ſe por acaſo a Ordem foi reſtituida da ſobredita falta de declaração, em conſequencia de Requerimentos inſtruidos tambem com o Documento, de que ſe acaba de fallar; toda-via tornou iſto a ſer implicado, e controvertido depois que, paſſando a dar o Sr. Rei D. Fernando, por termo á Villa da Covilhãa, entre os de outras Povoações, tambem os moradores de Alvaro, Oleiros, e Pampilhoſa, como ſe recommendou, e mandou em Carta do 1. de Fevereiro da E. de 1413, A. de 1375, dada em Villa-Viçoza (no Liv. I. de D. Fernando f. 166.), ſem embargo da outra Carta abaixo mencionada para o fim do § 87., e ſe repetio a reſpeito do Lugar d'Alvaro, com outros, por Carta do meſmo Rei, dada em Torres Novas a 6 de Settembro da E. de 1418, A. de 1380 (no Liv. II. delle a f. 70.); teve de a f. 77. deſte Liv. II. ſe achar lançada outra Carta do dito Sr. Rei D. Fernando, dada em Almada a 16 de Fevereiro da ſeguinte Era de 1419. Na qual ſe fez ſaber a todas as Juſtiças do Reino, que *dom frey Pedraluarez pireira Prior do Sprital* lhe dicera havia hum Lugar *em comarca* de Covilhãa, chamado *Aluaro*, que fôra ſempre Villa ſobre ſi *ſaluo que os alcaydes dos Juizes do dito lugar hiam perante os Juizes da dita Villa da Couilhãa*; e que outro-ſim todos os Direitos pertencentes *ao Senhorio do dito lugar* eram da ſua Ordem: mas fôra Mercê Real dar o meſmo Lugar por Aldea á dita Villa da Covilhãa, com grande perda, e damno delle, pelo que ſe deſpovoava; pedindo ſobre iſſo algum remedio. Á viſta do que mandou, que os daquelle Lugar d'Alvaro uſaſſem de ſua Jurisdicção, como coſtumavam, ſem embargo do Privilegio, ou outras quaeſquer

quer Cartas paſſadas a favor da Covilhãa: aſſim como ſe acha outra identica a reſpeito de Oleiros, inſerta com as ſeguintes em Carta de Confirmação do Sr. Rei D. João III. (no Liv. XVII. da ſua Chancellaria f. 48., cop. no Liv. I. da Beira f. 9. e ſeg.) dada em Almeirim a 5 de Fevereiro de 1526. Porèm ſem embargo della, vemos como ſe expedíram outras duas Cartas pelo Sr. Rei D. João I., a requerimento do Concelho, e Homens bons da Covilhãa, dadas na Cidade do Porto a 27 de Outubro da E. de 1423, A. de 1385, e em Santarèm a 11 de Agoſto da E. de 1454, A. de 1416: na primeira das quaes ſe allegou como Alvaro, e Oleiros, com outros Lugares, fôram dados por termos áquella Villa em emenda de outros, que o ſobredito Rei D. Fernando lhe tomára, e déra por termo a Penamacôr; mas que depois eſtando neſſa poſſe, o meſmo Rei lhe tirára *o dito logo daluoro & doleiros & da pampilhoſa a Rogo do prioll que aaquele tenpo ſe chamaua do eſpritall*; pelo que lhe pedíram lhos mandaſſe tornar *pois que eram logares chaõs*: o que não podéra fazer por morrer *em eſte comenos*, e lho fez ſó o dito Sr. D. João I., revogando todas as Cartas, e Alvarás, que em contrario houveſſe, por que foſſem julgados ſobre ſi. E na ſegunda ſe accreſcenta a todo o antecedente relatorio, que por quanto fôra achado por huma Carta, ſellada do ſêllo do *Concelho* d'Alvaro e d'Oleiros, que os ditos Lugares, e Concelhos *ſoyam*, e moravam no termo daquella Villa da Covilhãa, tendo ſeus fóros, uſos, e coſtumes; e conheciam, ou confeſſavam que *des o pobramento da terra* os moradores delles, e os ſeus anteceſſores appellavam ſempre para o Concelho da Covilhãa, *aguardauã a ſyna* deſſe Concelho, e pagavam nas peytas, e encargos delle, como os mais do ſeu termo: e bem aſſim outra Carta de Sentença, dada por João Pires *Araguoes*, *Corregedor que foy amtre doiro & o tejo & Riba de Coa*, litigando perante elle o dito Concelho da Covilhãa, e o de Oleiros, ſobre as Appellações, que deſte ſahiam, e deviam primeiramente hir aos Juizes da Covilhãa, e depois a ElRei, como viera a conſentir, e outorgar *de ſeus prazimentos* o meſmo Concelho d'Oleiros; não embargando tudo iſſo, e a poſſe de muitos annos, longos tempos depois da morte de D. Fernando, recuſavam os d'Alvaro, e Pampilhoſa fazer tudo, e acudir ao ſobredito Concelho da Covilhãa, como os outros do ſeu termo, *ſaluo nas alçadas das apelaçoẽs ẽ que conſentẽ*, e de que uſavam; o que nem ao menos queriam os do Lugar de Oleiros; e ſe pedio o remedio, ou determinação, para que os ditos trez Lugares ſerviſſem, e vizinhaſſem com eſſe Concelho, como ſempre tinham uſado, e de Direito deviam; pois ſeu termo eram. Pelo que, viſto tudo quanto ſobre iſſo mandáram moſtrar, ſe mandou aos Juizes, Procuradores, e Vereadores dos

ditos Lugares, que obedeceſſem ao Concelho da Covilhãa, ſerviſſem, e ſahiſſem com elle, com ſua bandeira quando foſſe neceſſario; pagando com elle nas peytas, fintas, e talhas, e mais encargos do Concelho; e velaſſem, rondaſſem, e apellaſſem para o meſmo, como os outros Lugares do ſeu termo: mas que ſe o fazer não quizeſſem, allegando tinham Razões, ou Embargos ao não fazer, foſſem emprazados logo, para dahi a dous nove dias comparecerem na Corte por ſeus Procuradores a dizer, e moſtrar o ſeu Direito, ſe algum por ſi tinham ao não fazer; de que ſe enviaria Eſcriptura pública, com o dia de Apparecer, para ſe ver, e fazer Direito.

## § LXXXVI.

Continúa ainda.

DEpois diſto, he certo continuáram queſtões; e do accuſado conhecimento de cauſa, ſobre a materia da outra Carta, referida para o fim do § ſeguinte, bem como talvez de alguma Compoſição, he que naturalmente reſultou ficar o Senhorio Eccleſiaſtico, e Secular de Oleiros até o dia de hoje na Ordem de Malta: ao meſmo tempo, que continuando nella ſó o Eccleſiaſtico em Alvaro; aonde a Vigairaria, tambem nos tempos antigos pertencente ao Arcipreſtado da Covilhãa, no Biſpado da Guarda, he appreſentada por *hum Cõmendador de Malta* (por ſer no eſpiritual do Priorado do Crato, *nullius Diœceſis*, como ſó chegou a advertir o Padre Carvalho no Tom. III. da ſua *Corograf. Port.* Tract. IV. Cap. XII. p. 198.), o que ſe ha de devêr á deſmembração da Cõmenda de Oleiros; ſe unio o Senhorio ſecular á Coroa, de que pelos tempos ſeguintes tem allî ſido Donatarios os Marquezes de Marialva. Por quanto apparece hum Alvará, ou Carta Régia original do Sr. Rei D. Affonſo V., por elle aſſignada de proprio punho, na Parte I. do *Corpo Chronol.* em o R. A. Maço I. Docum. 22., e eſcripta aos Juizes, Vereadores, Procurador, Concelho, homens bons, e mais moradores *da terra daluaro*, em Lisboa a 25 de Novembro do anno de 1456, ſobre as dúvidas, que não deviam ter a receberem como Senhor Gomes Martins de Lemos, a quem daquella Villa tinha feito mercê o Sr. Infante D. Henrique ſeu Tio, porque ella era da Coroa: mandando-lhes o reconheceſſem, e lhe obedeceſſem como a ſeu verdadeiro Senhor, até que foſſe determinado por Direito, ſe a dita Jurisdicção pertencia a elle Rei, ou ao dito Infante; e ameaçando-os com todos os caſtigos nos corpos, e haveres, no caſo de aſſim o não cumprirem. E que ſó depois ſe deo em Santarèm, a 4 de Dezembro do anno de 1457 (no Liv. I. da *Beira* a f. 266. v.) huma Carta de Doação em fórma, e com todas as clauſulas, as mais eſpecificas, fazendo o dito Sr.

Rei

Rei pura, e irrevogavel Doação entre vivos, de ſeu motu-proprio, livre vontade, certa ſciencia, e poder abſoluto, do ſeu *Lugar dAluaro*, com todos ſeus termos, rendas, Direitos, e Jurisdicções, reſervadas muito poucas couſas, ao meſmo Gomes Martim de Lemos, Fidalgo da ſua Caza; em attenção aos grandes ſerviços, que a elle, e a ElRei ſeu Pay tinha feito: achando-ſe outras Confirmações, Declarações, e ampliações a reſpeito da ſucceſsão em os filhos, e dos Direitos Reaes, no anno de 1458, até na *ſua* terra da Pampilhoſa, por outra Carta a f. 101. do *Liv. XXXVI.* de *D. Affonſo V.*, e no *Liv. II.* da *Beira* a f. 134. ℣. De ſorte que ainda, ſó de leit. nova neſte meſmo Liv. II. a f. 128. ℣., ou no Liv. V. de *Miſticos* a f. 33. ℣. ſe acha huma Carta dada em pergaminho, a requerimento do meſmo Concelho, e Homens bons d'Alvaro, em Santarèm a 18 de Dezembro de 1470, com o theor de huma outra, que era em papel, e facil de ſe romper; na qual lhes fez ſaber já o meſmo Sr. Rei D. Affonſo V., tambem de Santarèm a 25 de Abril do anno de 1449, que a elle *prazia de hũ aluara* que déra a *frey Payo* (do qual ſe fallará largamente em a Parte III. ſó nos §§ 40. e 43., diverſo do allî contemplado depois nos §§ 78. e 79.), para que alguns ſerviſſem com elle, e lhes deſſem beſtas para ſuas cargas por ſeu dinheiro, *nom aver effeçio na dita terra daluoro em nenhũa couſa, pollo de gomez martijz de lemos fidallgo de noſſa caſa cuja a dita terra he ao quall todallas liberdades della perteemçẽ*: mandando-lhes cumpriſſem tudo, porque aſſim era ſua Mercê.

## § LXXXVII.

PRova-ſe com tudo mais já na Epoca, em que vamos, a maior antiguidade do Senhorio de Oleiros, por huma poſterior Memoria, que apparece em o R. A. da T. do T., no Livro de *Foraes novos da Beira* a f. 131., em que ſe acha o Foral novo da meſma Villa de Oleiros, como lhe foi dado em Lisboa a 20 de Outubro de 1514: por quanto no titulo, ou rúbrica delle ſe accreſcenta, e declara ter ſido o Foral antigo dado *per o prior men gonçaluez commendador do Spitall per conſentimento de dom afõm meſtre do Spital de ihrl'm*; ſeguindo-ſe a declaração de tudo o que na dita Villa pertence á Ordem, que ſe diz a deo a povoar, debaixo das condições nelle declaradas. Com a qual paſſagem ſe deveria conformar ao menos (como practicou eſcrupuloſamente o P. Antonio de Carvalho no Tom. II. da ſua *Corograf. Portug.* Liv. II. Tract. VII. Cap. X. p. 589.) o que lembra Fr. Lucas de Santa Catharina em o n. 55. do Liv. II. da ſua *Malta Port.* p. 261., quando deſcrevendo a meſma Villa, ſó diz » ſe acha a ſua Epoca nos principios da Milicia Hoſpitalaria; » por-

Memoria poſterior da antiguidade, e Foral d' Oleiros.

„ porque a mandou povoar, e lhe deo Foral o Gram Prior Mem „ Gonçalves, por ordem do Gram Meſtre, o Infante D. Affon- „ ſo de Portugal, que foi o duodecimo naquelle cargo.„ Ao meſmo tempo, que; nem Fr. Lucas devia chamar *Gram Prior* o que mais rigoroſamente ſó ſe diz *Commendador do Spitall*; ou dizer, que fôra *por ordem* o que ſómente ſe diz ter ſido *per conſentimento*; e chamar-lhe *Infante* em tempo, no qual não havia eſte nome, ainda querendo dá-lo aos baſtardos; ou *duodecimo* no cargo, quando mais rigoroſamente ſó apparece, e elle meſmo o pôz XI. em o ſeu Catalogo dos Grão-Meſtres: nem daquella declaração ſe póde concluir qual ſeja a verdadeira Epoca da dita povoação, ou conceſsão do referido Foral. Quando ſó me conſtava ter ſido elle dado pelo do Foral d'Evora, em razão de ſer o que expreſſamente ſe ampliou, e adoptou (tranſcrevendo-ſe por extenſo com a unica mudança dos nomes das terras) para a Villa de Proença a Nova, ou Cortiçada, de que abaixo ſe fallará em o § 298. e ſeguinte: nem me tem ſido poſſivel apparecer mais veſtigio algum do meſmo Foral de Oleiros; para ſe vêr exactamente o ſeu Author, e a data; ſe não o que moſtra huma Carta do Sr. Rei D. Fernando, eſcripta aos *Juizes doleiros*, em 26 de Dezembro da E. de 1412, A. de 1374. (no Liv. I. delle a f. 159. ℣.), porque *dom frey alu° gll'z camello* (com erro da poſterior reforma, que não podia eſtar no original) *Prior da Ordem do ſprital* lhe dicéra, que *eſſe logo jaz nos termos de ſeus priujllegios q̃ lhe forõ dados pollos reis* ſeus anteceſſores, *nos quaees termos diz que jaz a comarca da ſartaa & de beluer*, e que neſſe *Lugar doleiros* a dita Ordem *ha todollos dereytos tambem ſpũaaes como temporaães E que o tabaliam deſſe logo he feito aa preſentaçam da hordem & os moradores do lugar & de ſeu termo ſe Regem des longo tpõ aca per foro que lhes deu a dicta hordem ſaluo tam ſollamente a apellaçam que vay a coujlhãa*, pedindo fizeſſe *mercee* á Ordem *da dicta apellaçam.* Viſto o que, *por muytos ſeruiços, que lhe fez*, teve por bem, e mandou *que as apellaçoẽs que ſahirem dante os Juizes deſſe logo dolejros vão ao dito Prior & aos priores que depois delle* vieſſem *E as apellaçoẽs que dante o dicto Prior*, e ſeus ſucceſſores vieſſem *dante os Juizes doleiros*, foſſem *perante os Sobrejuizes* d'ElRei; prohibindo, que os Juizes da Covilhãa dalli em diante conheceſſem mais das ditas Appellações, nem as fizeſſem *perante ſy* hir, mas ſó foſſem ao dito Prior, e ſeus ſucceſſores, e depois a ElRei, como dito era: ſuppoſto que pouco depois ſe lhe ſeguiſſem logo as que já lancei no § 85. E me eſtava antes ſendo indubitavel tambem, que o tempo do Prior D. Mem, ou Mendo Gonçalves não podia correſponder ao mais curto, e muito anterior governo daquelle Meſtre D. Affonſo, de cujo nome não houve algum

gum mais; pelo que vinham a ſer Epocas totalmente differentes as dos ſeus governos.

## § LXXXVIII.

NÃo ha dúvida alguma em que ao Meſtre Godefredo de Duiſſon, que já dice (em o § 78.) morreo no anno de 1194, ſe ſeguio no meſmo preſente Reinado o XI. Grão-Meſtre da Ordem do Hoſpital de Jeruſalèm, he verdade, que mais ſeguramente chamado *D. Affonſo de Portugal*: ſem que ſe deva confundir com *D. Pedro Affonſo*, como querem alguns dos noſſos Authores, e julgou mais provavel ainda nos tempos modernos Jozé Soares da Silva no Tom. II. das *Memorias d'ElRei D. João I.* n. 715. p. 619. Elle foi filho natural do noſſo primeiro grande Rei, o Sr. D. Affonſo Henriques: nem tem fundamento algum (ſe não ſe quizer naſcido de outra menos conhecida, e ſua primeira mulher, qual ha quem faça ſer huma Guelvira Paes de Trava, cuja Genealogîa juſtifique o titulo de *Nata* lembrado em o § 11.) aquelle, que o ſuppozer legitimo; ou o motivo, pelo qual erradamente ſe tem querido perſuadir, que elle renunciou a Dignidade Meſtral, e veio ao Reino onze annos depois da legitima, e pacifica ſucceſsão do unico primogenito herdeiro de ſeu Pay, o Sr. Rei D. Sancho I. (86) He totalmente diverſo, não ſó de ſeu Tio, aquelle D. Pedro Affonſo, que foi primeiro Meſtre da Ordem de Aviz, e que morreo muito anteriormente no anno de 1169, ou 1175; mas tambem de hum outro ſeu Irmão, igualmente illegitimo, chamado D. Pedro Affonſo. Digo, que tambem ſe não deve confundir com eſte; porque a ſua exiſtencia ſe faz indubitavel (ſobre a Doação, á viſta da qual ſe decidio já Fr. Antonio Brandão na Parte III. da *Monarch. Luſit.* Liv. x. Cap. xx. p. 214., que he do mez de Maio da Era de 1244) ainda mais á viſta das Cartas de Foral, que deo aos povoadores de Figueiró (dos vinhos) no mez de Maio da Era de 1242, e aos da Villa de Pedrogão (grande) no mez de Fe-

D. Affonſo de Portugal, XI. Meſtre, o primeiro Portuguez.

ve-

(86) He tão deſconhecida a Hiſtoria da Ordem de Malta neſte Reino, principalmente por fóra delle, que até o admiravel P. Paoli; tanto na Diſſertação ſobre a origem da dita Ordem; como no Codice Diplomatico, apenas ſe recorda do Meſtre Affonſo de Portugal, pelos annos de 1202. E Fr. D. João Agoſtinho de Funes no Liv. I. da ſua *Coronica de la Iluſtriſſima Milicia, y ſagrada Religion de ſan Juan de Ieruſalem*, Cap. xvi. p. 70. e 71. defendendo, e honrando muito a memoria deſte noſſo Meſtre; cujo obito póe inconteſtavelmente na E. de 1245, A. de 1207; depois de dizer como, pondo em execução a ſua Renuncia, ſe embarcou para Portugal; ainda continúa, ſem accreſcentar a facil refutação, dizendo eſcrevem alguns Hiſtoriadores, que por aviſo, que teve da morte de ſeu Pay, renunciára o ſupremo grão da Religião, com intento de herdar o Reino, como *primogenito*; e que deſprezando-o ſeu irmão, o fez morrer com veneno. „ Antes do muito poſterior Eſtatuto, feito pelo Grão-Meſtre Fr. Ugo Revêlo, nada lhe podia obſtar a illegitimidade, para obter a Dignidade referida.

vereiro da E. de 1244 A. de 1206 : na 2ª das quaes [87] ſe lê : *Ego domnus Petrus Adefonſi illuſtriſſimi adefonſi portugalenſium Regis filius*, e o meſmo na conclusão della. De ſorte, que nem deve ler-ſe por *P.* o *F.*, que figuram eſtar no Epitafio da ſua ſepultura, que ſe acha na Igreja de S. João de Alporão de Santarèm, em a Capella maior, aonde foi trasladada para a parte eſquerda do Altar mór ; como talvez aliàs poderia lembrar, ignorando-ſe, que no meſmo Epitafio original, que ficou, e ſe vê ainda defronte, do lado direito, he bem claro : *Frater Alfonſus* por extenſo. Elevado pois aquelle primeiro noſſo Nacional, D. Affonſo, á Dignidade maior da Ordem de Malta, em que as ſuas qualidades, e viagem á Paleſtina o aſſim fizeram entrar, e ver premiado ; convocou hum Capitulo geral da meſma Ordem em a Cidade de Margato, aonde foi o ſegundo aſſento, e reſidencia da Cabeça della (quando ſó lhe reſtou das ſuas conquiſtas, depois da perda de Jeruſalèm), no anno de 1195 ; para confirmar os Eſtatutos dos ſeus anteceſſores, e fazer outros novos, dos quaes ha varios na Compillação delles, que ainda actualmente ſe acham em vigor.. Porèm, como a idade, riquezas, e qualidades dos Profeſſores da dita Ordem não fizeſſem já facil, e livre de deſgoſtos a auſteridade, com que elle quiz levar á primitiva origem huma grande reſórma, a qual elle meſmo principiou em ſi ; teve por melhor renunciar a Dignidade Meſtral em 1196, e voltar para o Reino : aonde morreo no 1. de Março do anno de 1207, ou 1197. Por quanto hum anno, e outro não repugnava, e he correſpondente ás duas diverſas liçõe, com que ſe acha impreſſo o ſobredito Epitafio : *In æra M. CC. xxxxv.*, ou *In æra M. CC. xxxv.* ; ainda que ſe fazia mais crivel a primeira : ſe eu não foſſe vizitar de propoſito a meſma Igreja, para ficar admirando como aſſim diverſamente ſe tem lido, e impreſſo o que clariſſimamente ainda ſe acha ſer ſó : *In Era M. CC. XL. V.* § *Kl's marcii.* ; vendo-ſe mais expreſſo em outra Inſcripção do anno de 1654, mandada pôr na meſma ſepul-

(87) Como exiſtem, a primeira no Maço I. de *Foraes antigos* N. 14., ſó por Certidão authentica, tirada ainda nos Contos do Reino com o ſeu theor, que eſtava no Livro depois fazendo n. 3º Maç. XII. dos meſmos f 31. ỽ., lançado mais no Liv. *de Foraes velhos* de leitura nova f. 20. E a ſegunda no Maç. II. daquelles N. 8., em o outro Maço XII. dos *antigos* N. 3. f. 6., e no Liv. de leitura nova f. 38. ỽ.: ſendo pela maior parte as Cartas de Confirmação em fórma do Sr. Rei D. Affonſo II., cujas palavras ſe ſeguem ſempre á copia, ou theor das anteriores. Sem embargo da Carta de Doação do Pedrogão, que o Sr. Rei D. Affonſo III. fez a D. Leonor *Alfonſi* ſua filha, *vxori dõni Stephani ibñis*, e a ſeus filhos legitimos deſcendentes, em 5 das Cal. de Fevereiro da E. de 1309, A. de 1271 (no *Liv. I.* de Doações d'Affonſo III. f. 105.) em conſequencia dos rigoroſos termos da poſto que muito poſterior Doação, que vai no § 188. da Parte II. ; nunca eſte Pedrogão teve alguma couſa de commum com o da Ordem de Malta, de que já ſe fallou em o § 67.

pultura pelo então Cõmendador de Santarèm D. João de Souſa, ter acontecido a morte do meſmo Meſtre, tambem Cõmendador de S. João de Santarèm, como nella ſe declara, em o anno de 1207.

## § LXXXIX.

Por huma neceſſaria conſequencia pois; fazendo nós melhor, e mais eſcrupuloſo uſo da referida Memoria do Livro dos Foraes (com o criterio lembrado já no § 68.), me perſuadia eu no § 75. da primeira Edição deſta Parte I., que deviamos aſſentar como mais provavel, que aquelle Foral de Oleiros, com a ſua povoação, teria ſim por Author a D. Mendo Gonçalves, por conſentimento do Meſtre da Ordem D. Affonſo; mas de modo nenhum eſtando elle já Prior da meſma Ordem neſte Reino. E que tão ſómente ſeria ainda então *Cõmendador*; em cuja qualidade ſó he que tambem póde ſer certo lhe foſſe feita a Doação do Sr. Rei D. Sancho I., de que ſe lembra Fr. Lucas, como feita a elle, e aos outros Cõmendadores, confirmandolhes os bens, que poſſuiam; no caſo de não haver alguma notoria confuſão com a Carta de Confirmação feita ao Prior D. Ruy Paes, que ſó póde ter apparecido: aſſim como ainda o vemos contemplado tão ſómente Cõmendador, quando ſe nomêa executor do primeiro Teſtamento do meſmo Senhor Rei, de que abaixo ſe fallará. Bem como, que por não haver então Prior no Reino, ou eſtar vago, e ſer elle o Cõmendador reſpectivo de Oleiros, o mais antigo, ou o de alguma das Cõmendas vizinhas, Sertãa, Belvêr &c.; podia ſer eſtiveſſe fazendo as vezes de Prior, ou lhe ficaſſe pertencendo aquella povoação, em que então practicaſſe quaſi o meſmo, que ſe practicou no Afforamento do Cazal em Vill'Alva, do qual ſe falla em a Parte II. no § 35. E iſto, quando não ſe verificaſſe a reſpeito daquelle Meſtre o meſmo, que hiremos vendo apparece dos Grão-Cõmendadores; que he, virem a ſer ao meſmo tempo os unicos Priores nos Priorados, de que eram eleitos: ou ainda talvez, quando não continuaſſe a ſer entre nós (a pezar de ter renunciado) o que preſidiſſe a eſte Priorado, e com o meſmo titulo, viſto não ſe darem nelle as razões, por que tinha abdicado. Antes que me deſenganaſſe, pelo que vai fazer a materia do § ſeguinte, da abſoluta deſneceſſidade, que ha de recorrermos a algum dos principios apontados; ou ſó porque na verdade paſſou depois a ſer outra vez Prior, como veremos; para não ficar forçada, antes ſer certa, ou exacta a denominação de *Prior men gonçaluez*, que na referida paſſagem ſe acha antes de ſe declarar mais era tambem *Commendador do Spitall*, ſem confundirmos as eſpecies. E deve de ſer em conſequencia da maior

Conclusão ſobre a Memoria delle.

antiguidade da referida povoação, e Carta de Foral, que della ſe não faz a mais leve lembrança em o *Antigo Inventario*, ou *Regiſtro do Cartorio de Leça*, em que tantas outras ſe apontam, e referem do meſmo Prior, ou Cõmendador, como vai abaixo em os §§ 253. e 255.; nem nelle apparece mais do que já fica aproveitado no § 83.: quando com effeito queiramos, que não haja naquella paſſagem, ou memoria alguma deſconhecida confuſão com muito poſſivel falſidade.

## § XC.

Exiſtencia do XI. Prior D. Mendo Gonçalves. Cõ alguns factos delle.

MAs agora deve ficar mais certo; ſem attender á primeira data, com que me apparecia o Documento extrahido depois no § 129., como já concluî no fim do § 55.; nem poder combinar, ou defender, não ſendo por huma rariſſima denominação de *Era* de Ceſar, dada ao anno de Chriſto de 1222, da qual Era ſe me tem accuſado huma Eſcriptura no Cartor. do Moſteiro de Santo Tyrſo, aonde figuráram: *Menendus Gundiſalui Prior & fratres Hoſpitalis Portugalenſis*; que com effeito já no tempo do Sr. Rei D. Sancho I. houve, ou exiſtia neſte Priorado de Portugal hum Prior, o XI. de que póde fazer-ſe menção em o novo Catalogo, chamado D. Mendo Gonçalves, como ſucceſſor de D. Affonſo Paes. O qual tem de ſer o que ſem diſtincção alguma ſe tem reputado, e julgou expreſſamente D. Thomaz da Encarnação, no Sec. XII. da ſua *Hiſtor. Eccleſ. Luſit.* Cap. V. §. 5. p. 137., ſer aquelle meſmo, que ſe encontra confirmando entre os Grandes Seculares, já antes da E. de 1217, A. de 1179, em o Reinado do Sr. D. Affonſo Henriques; com tão brilhante figura, que no Cartor. da Fazenda da Univerſidade exiſte o Documento de huma Sentença, pertencente ao Priorado de S. Jorge, dada ſó *dominico illuceſcente quando dõnus Rex Alfonſus juſſit Hermigium menendiz & Menendũ Gonſalui apprehendi & hoc fuit in era M. CC. xvij.* E ainda continúa a apparecer no tempo do Sr. Rei D. Sancho I., algumas vezes chamado *Conde*, e outras *Senhor*, ou Governador de Lisboa, *qui tenebat Ulixbonã*; ſendo abſolutamente diverſo mais do que depois ſe contempla, e apparece no meſmo cargo em o § 125. e ſegg.; bem como o foi do terceiro do meſmo nome, apenas, ou provavelmente Neto daquelle primeiro, de que depois ſe fallará a primeira vez em o § 251. deſta Parte I. Tanto ſe prova, álèm da Memoria do Foral de Oleiros, lançada acima no § 87.; pelo Documento lembrado no Repertorio dos Livros do Archivo da Sé de Lisboa a f. 62. n. 69., f. 68. ℣. n. 67., f. 75. n. 95., e a f. 76. ℣. n. 7., como exiſtente no Liv. I. *de Priuilegijs Concordijs & contractibus*

*ec-*

*eccleſiæ vlixboneñ in formam publicam redactis ſeu lecturæ nonæ*, a f. 74., repetido no Liv. II. com o meſmo titulo a f. 73. ℣., no Liv. III. da meſma Repartição a f. 83., e originalmente no Liv. I. *Beneficiorum eccleſiæ vlixboneñ* a f. 11.; ſummariando-ſe huma Conceſsão *Conceſſio* do Biſpo D. Sueyro I. (que o foi na dita Igreja desde 1186, até 1210), e do Cabido de Lisboa, *Priori fratrum hoſpitalis Jeruſalem Menendo Gunſalui pro loco in quo habitent. & ſepulturam ſibi & ſæcularibus habeant ſaluo iure parochiali & tertia Capituli* (ou *Conceſſio Epiſcopi & Capituli Priori hoſpitalis de Jeruſalem pro habitatione*, e *Conceſſio habitationis pro hoſpitalarijs de Jeruſalem*; ou *Conceſſio hoſpitalarijs facta pro loco habitationis*), em 25 de Novembro da E. de 1238, A. de 1200. Ao meſmo tempo que por eſta conſtante data, na Epoca do Meſtre D. Affonſo de Portugal, ſe verifica outro-ſim como deve ter ſido o meſmo Prior quem cuidaſſe logo em acompanhar aquella Conceſsão com a impetra, e uſo, álèm das outras Graças já referidas acima no § 81., que pedio ao então exiſtente P. Innocencio III., do Reſcripto, ou *Priuilegio* lembrado no *Regiſtro* de Leça a f. 2. n. 30°, em que mandou *q̃ non ſeiã enbargadas dos Prelados as mãdas q̃ algũs fazẽ ao ſpital. & os que quiſerẽ filbar ſepulturas nos caſas doordẽ nõ deuẽ a tomar parte os prelados dos caualos. & das armas q̃ leyxã aa Ordẽ. Outroſſj q̃ os Clerigos do ſpital poſſam meẽfeſtar os q̃ nas ſas Jgreias quiſerẽ deitar. & q̃ poſſam ir por elles con Cruz & cõ prociſſon*; ou como ſe repete, e ſummariou a f. 3. col. 2. n. 47° *Priuilegio de Innocencio papa .iij° en q̃ mãda que os prelados nõ aíam parte das couſas que alguũs ẽ ſa uida. ou en ſa enfirmidade q̃ freegeſes ſom doutros. ou ſcolherẽ ſepultura. mandarẽ ao eſpital pera mãtimento dos pobres. E mãda q̃ tã ſolamente eſtes prelados ajã a quarta parte das mãdas que os ſeus freegueſes mãdarẽ aa dicta Ordẽ ẽ ſeu teſtamẽto. ſaluo ſe forẽ armas ou caualos de que os prelados nõ ham dauer parte nẽhũa. E manda q̃ eſtes prelados nõ ajã parte das couſas q̃ alguũs ẽ ſa uida dã ao ſpital. E mãda q̃ ſe alguũs prelados nõ quiſerẽ malicioſamente dar confiſſoẽs ou comunhõ aos ſeus freegueſes q̃ os freires do ſpital os poſſam per ſeus ſacerdotes aſoluer dos pecados aſcondudos E darlhes o Corpo ſanto d' deos & aduzelos ſoterrar aas ſas Jgreias cõ † & proceſſõ*; ainda em mais amplos termos do que foi concedido, ou ſe colligio no Cap. *In noſtrâ præſentiâ* 10. ⁜ de Sepulturis, em o Tit. XXVIII. Liv. III. das Decretaes. Como ſe acha repetido com pequenas mudanças, debaixo do titulo particular de algumas outras das principaes Cõmendas. Sem apparecer em todo o dito Regiſtro huma ſó lembrança daquelle outro Reſcripto, que ſe refere, e authoriza no citado lugar da *Hiſt. Eccleſ. Luſit.* foi o meſmo Pontifice obrigado a dirigî-lo aos Arcebiſpos de Tarragona, Braga, e Compoſtella, para tomarem todas as medidas neceſſarias, com que não paſſaſſem mais para a Or-

dem de S. Bernardo Freires alguns Hoſpitalarios deſte Reino, e dos outros da Heſpanha, que tinham tido adminiſtração, e Dignidades nos Conventos, ou Cazas da ſua Ordem, a exemplo do que muitos outros tinham entrado a fazer, por julgarem duros os preceitos de alguns Superiores. Mas tenho unicamente viſto mais a ſemelhante reſpeito, por duas Bullas do immediato ſucceſſor Honorio III., datadas em 7 dos Idos de Dezembro de 1225, 9º anno do ſeu Pontificado (como exiſtem a f. 244. e 245. do Cod. CXLII. da Bibliotheca d'Alcobaça), os rigoroſos, e ſolemnes termos, em que aquelle Moſteiro foi obrigado a reſtituir aos Templarios hum Cõmendador Portuguez, chamado Lourenço Annes, que para allî ſe tinha paſſado, ſem pedir licença ao Meſtre; com os fructos de dous annos, e com o preço de quaſi todos os gados, e animaes, que eſtavam entregues á ſua adminiſtração, e os tinha levado comſigo. E por conſequencia tambem não ficará parecendo violento, que o ſobredito Prior ajuntaſſe ás diligencias para a conclusão do Caſtello, e Villa de Belvêr, o dar-lhe com effeito hum Foral naquella data, e no anno de 1202, que ſe acha lembrada para o do Crato, com outro engano, ou troca, como já deixo advertido no § 80., e vai continuado a demonſtrar-ſe no § 254.

## § XCI.

Melhor principio, com as pertenças da Igreja de S. Braz, ou Cõmenda de Lisboa.

VE-ſe pois já como ſem embargo, ou álèm do que deixo contemplado no § 65., e de que não tem apparecido alguma prova maior, talvez o verdadeiro principio da Igreja de S. Braz de Lisboa, com o Lugar para Sepulturas, e habitações, ou Convento, de que ainda reſtam baſtantes veſtigios, ſe deveo á referida Conceſsão, que foi feita á Ordem de Malta pelo Biſpo, e Cabido de Lisboa: ſuppoſto que nada ſe relaxaſſe, nem diminuiſſe ainda por elles da ſua *Porção Canonica*, ou *Quota Epiſcopal*, como nos tempos ſeguintes entrou a obtêr a dita Ordem. Antes não ſe interrompeo o rigor da noſſa Diſciplina (como ainda continuou ſobre o meſmo Privilegio Pontificio) pela *Terça* (83), que ſó eſtava ſendo,

ou

(83) He ſabido como os Senhores Biſpos (introduzidos que foram os Beneficios, e commettida a adminiſtração das Rendas Eccleſiaſticas aos Clerigos, ou Adminiſtradores dos Dizimos, e bens de cada huma das Igrejas particulares) reſervàram, e lhes ficou pertencendo em *Subſidio*, e reconhecimento da ſua Dignidade, ou Jurisdicção Epiſcopal, receber dos bens de novo adquiridos, em que entravam principalmente os Legados, e Doações, ou Oblações *pro animâ* dos que morriam, huma certa *Quota* parte, e *Porção Canonica*; a qual entrou a ſer aquella meſma, que lhe cabia na antiga, e primitiva divisão geral dos bens, e rendas da Igreja: donde naſceo principiar a chamar-ſe *Quarta*, ou *Terça Epiſcopal*, conforme ſe practicára a Diſciplina daquella divisão em cada huma das Igrejas; tirando aſſim della a quantidade, e o nome. Ora na Heſpanha, e em a nossa Lusitania, he conſtante mais como ſó foi recebida então nos primitivos tempos a divisão em trez partes. De ſorte que, em con-

cumentos com datas fixas. A' meſma Epoca temos de attribuir a acquiſição de hum dos dous Cazaes Reguengos d'ElRei, que em 12 de Novembro da ſobredita Era, e A. de 1258, quando ſe tirou a Inquirição da freguezia, e Julgado de Santiago de *Muſſa* (modernamente *Murça de Panoyas*), em Tras-os-Montes, e para a Cõmenda de Poyares, ſe declarou (a f. 123. ℣. do *Liv. II.* das *de D. Affonſo III.*) os tinha a Ordem de Malta, porihos deixarem dous homens, que ahi habitavam, *& erant ſui Confrarij*; hum no tempo do Sr. Rei D. Affonſo II., e que outro o tivéra *de prima populacione de terra* (70); fazendo-ſe de ambos fôro a ElRei. Do grande, e *Honrado* Egas Moniz, Ayo, e *Amo* do meſmo Sr. D. Affonſo Henriques, que dizem morrêra na E. de 1184, A. de 1146 (ou foi no anno antecedente, por hum antiquiſſimo *Necrologio* de Salzedas) he certo fôram muitos herdamentos, e Igrejas, que depois vieram ao dominio da Ordem de Malta: mas como não ha prova mais indubitavel, de que foſſe por elle meſmo; e os lugares, que aſſim o inculcam genericamente, ſe pódem, ou devem entender por aquelles outros, que a eſſe respeito forem mais claros; por eſtes ſe fixará a Epoca da maior parte, ou de todas as meſmas acquiſições: como depois ſe verá no § 271. deſta meſma Parte I., e no § 23. e ſegg. da Parte II. Com tanto que tambem ſe não perca de viſta a differença total, que houve daquelle, a outro mais moderno, de que ultimamente ſe fallará em o § 190. da meſma Parte II.

## § LXXI.

AGora porèm; aonde eſtá a difficuldade, he em aſſentar alguma ordem fixa de ſucceſsão entre tanto Priores da meſma Ordem do Hoſpital, ou de Malta entre nós, que de novo ſe fica ſem dúvida conhecendo exiſtíram, á viſta do importante *Regiſtro de Leça*: eſpecialmente quando, nem dos ſeus nomes até agora deſconhecidos em Freires; nem d'outros alguns principios, ou adminiculos, ſe póde deduzir com certeza qual foi a Epoca, em que teriam o dito cargo; e por quaes deſtes, ou como huns apos outros, he quaſi forçoſo fazermos governar o Priorado de Portugal em o intervallo, de que já fallei no § 59. (até ao fim do preſente Reinado, entrando ainda pelo ſeguinte): em razão de

Quando outros Priores entre nós. Com o V.º hũ Fr. Gil. E Cõmendador de Leça, Fr. Payo Martins.

(70) Pelo que, deve eſte ſer o Cazal unico, que ainda nas Inquirições do meſmo Sr. Rei D. Affonſo II., do anno de 1220, ſe achou tinha na dita freguezia a Ordem de Malta; do qual coſtumavam fazer fôro como os ſeus vizinhos, e então o não faziam: ſegundo ſe accreſcenta a f. 124. ℣. do Liv. I. dellas, ou f. 88. do *Liv. V.* das *de D. Diniz*. Em o *Antigo Regiſtro de Leça* não ha paſſagem alguma clara, e eſpecifica a reſpeito de como ſe adquiriram eſtes referidos Cazaes: e por tanto entráram em algumas acquiſições mais amplas.

de não podermos conceber figuraſſem nas outras Epocas, em que são conhecidos ſem dúvida alguma outros, e quaſi todos os Freires, ou Cõmendadores coetaneos. Neſta incerteza por tanto ſeja o V. Prior, que agora fique entrando em o novo Catalogo, aquelle antigo *frei Gil Priol do Spital*, que apparece a f. 40. col. 2. do dito *Regiſtro*, n. 52º entre os Documentos (ſempre ſem ordem alguma allî collocados) da Cõmenda de Poyares; empraZando, ou dando a *foro herdade* da ſua Ordem, que era *antre a Portela de trejgaães & o rryo de baſcães*: ſendo até a unica lembrança delle, e ſem combinar a dita confrontação da herdade com alguma das declaradas, ou expreſſas nas Inquirições, e Doações, deixas, ou acquiſições conhecidas. O qual Fr. Gil concedo poderia ſer aquelle, que confirma, ou ſobſcreve no primeiro Foral, que mais poſteriormente deo a Toloſa o Prior Fr. D. Affonſo Pires, em Capitulo geral do mez de Maio da Era de 1300, em o § 129. da Parte II.; ou aquelle D. Gil de Setos, Freire da meſma Ordem do Hoſpital, inquirido na Era de 1296, como vai ainda em os §§ 266. e 267. deſta Parte I. Porèm naquella Parte II. ſe verá, como d'então por diante elle não cabe de modo algum; cuſtando ainda baſtante introduzir todos os mais Priores, que ſem controverſia, e muito provadamente apparecem, ou figuráram, até ſem ainda eſtarem occupando o meſmo cargo, em meros Cõmendadores, por aquellas Epocas já ſem dúvida mais conhecidas, e com mais felicidade deſenvolvidas. Quando por outro lado, pouco depois da Epoca, em que vamos, conſta, ou ſe provou (por exemplo) na declaração, que fizeram os perguntados em o anno de 1258, na Inquirição da *Villa*, ou Aldêa chamada *Zurara*, ainda na freguezia de Pindêlo, da qual ſe fallará mais no principio do § 62. da Parte II. (a f. 16. do Liv. V. das do Sr. Rei D. Affonſo III.), e com analogîa ao que o § antecedente moſtra feito no meſmo Julgado da Maya, ſobre o modo, por que ahi eſtavam tendo 15 Cazaes varios *Milites & Dõne*; *quod dñs S. auus iſtius Regis mãdauit ibj Cõmendatorẽ Lecie qui inquireret bene & fideliter* o direito, que ahi deviam ter, e dividiſſe a cada hum a ſua direita parte: como havia certa lembrança: *bene elapſi lxxxª ãnj*, de que tinham Carta, o fizera aquelle Cõmendador declarado (á ultima pergunta pelos nomes, *ffrater hoſpitalis vocabatur* Pelagius Martinj *& erat Comendator Lecie*), pelo que lhe declarára ter ſempre viſto hum certo homem chamado *Machóó*, o qual era *veteriſſimus homo & quaſi poſitus iã in extremis*: concluindo, que allî ſe pagavam os Direitos *per forum*, que lhe tinha dado *dõnus .J. petri madie per mandatũ dñj Regis qui tũc erat in Lecia.* E com tudo nem pelo mencionado *Regiſtro* ſe alcançam outros veſtigios, que ajudem a exiſtencia de ſemelhante Fr. Payo Martins, Cõmendador *de Leça*: ſem que poſſamos bem ſuppôr delle o n.

7º

*ſanctis fratrum militie ſancti Jacobj*, *Eccleſia ſancti Lazarj*, *Eccleſia de Achelis nomine feliz*; de que deixo o uſo aos Leitores.

## § XCII.

POr tanto ficar-ſe-ha conhecendo qual, e quanto era já por aquelles tempos, em que vamos, o fundo da Cõmenda de São Braz de Lisboa, pertença do Grão-Priorado do Crato; e como deſde os principios da Ordem de Malta entre nós lhe provêm (naturalmente por Legados, e Vendas daquelles, de quem ſe diz

Eſtado actual: para a Cõmenda de Lisboa.

---

dado. E por ventura o meſmo Rol prova tambem ſer o de que acima ſe trata no preſente §, feito em bem diverſo Reinado, e muito mais anteriormente. Para mais fixa illuſtração de parte deſte § lançarei ainda, ao menos aqui, como no Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3. a f. 61. exiſte huma Doação, que o Sr. Rei D. Sancho I. fez *apud Portũ dorij* em Settembro da E. de 1235, A. de 1197 *dõno Michaelj Magiſtro ingeniorum* (N. B.), e ſua mulher Maria Mendes, da ſua herdade de *Carnedj ſicut eam habuit Alcaidus dõnus Rodericus & de vinea de Concha, que eſt iuxta uineã de fratribus templi, & de Almunia de Exeuregas que eſt iuxta almuinã dõni valaſci* &c. perpétua, e hereditariamente para elles, e todos ſeus ſucceſſores: confirmada pelo Sr. Rei D. Affonſo II. a Gonçalo Martins, e ſua mulher *dõne Alez eo modo quo pater meus eam conceſſit dõno Michaeli*, ſem mais declaração alguma; por Carta dada em Lisboa no mez de Maio da E. de 1256. E accreſcentarei mais, como notavel para a Hiſtoria da Synagoga, e dos Judeos entre nós, a traducção, que D. Paulo Homar, Presbytero Maronita, e Profeſſor, que foi de Hebraico em a nova Univerſidade de Coimbra, fez em 23 de Agoſto de 1770, á Lapida Hebraica, difficilima de entender, pouco antes achada por acaſo na Igreja da Conceição velha (perto da ſobredita da Magdalena) ao lado da Epiſtola, depois de ter eſtado enterrada, ſuppõe o Traductor, por mais de 400 annos; onde o Sr. Rei D. Manoel mandou ſanctificar o ſitio dos Sacrificios, e Ceremonias da Lei antiga, com a edificação daquelle Templo, que logo deo á ſua Ordem de Chriſto, depois da expulsão dos Judeos Portuguezes. Da qual vão numeradas as palavras correſpondentes a cada linha, ramo, ou verſo do original, por eſta maneira: „ Hæc porta (eſt) Domino, Juſti introibunt in eam: In„ troite portas ejus in confeſſione, & atria ejus in laude. 2. Ambulate in ſe„ mitas Domini: concurrite ad Domum expectationis ejus: tribus vicibus quo„ tidie introite portas ejus in confeſſione. 3. Et ſumite manibus veſtris: præ„ dicantes carmina, & pſalmos gratiarum agendarum ſuarum: filii quam... „ pulcherrime (eſt) feſtinare ad magnificandum legem. 4. Fili magnifica, & „ exalta arcana ejus (Domini), & prudens recede a judiciis ſuis, quæ ini„ tar pelagi (ſunt) inpenetrabilia: Ad latus dextrum inſtituite, & *decorate Ap„ paratus gloriæ ſuæ.* 5. Conſúmatus (eſt) Apparatus Domini Dei noſtri, „ *menſe quinto, die undecimo feria ſecunda.* 6. Anno 5068 *noſtræ compu„ tationis* i. e. *anno R. O.* 1308. (O que nos certifica de que tambem em Portugal eſtava ſendo mais cõmũa, e vulgar a Epoca Judaica eſtabelecida por Rabbi Hillel, no 4º Seculo, em tempo do Imperador Conſtancio, comprehendendo 3760 annos deſde a creação do Mundo, até o principio da Era Chriſtãa, para ſer o primeiro anno della 3761 por aquella Epoca, que em conſequencia nos faz entender do Sr. Rei D. Diniz quanto continua) 7. „ Deus „ cui dedit, & inſpiravit in cor *Regis noſtri, ut noſtram patrocinaretur gentem*, „ *& habitationem*, 8. Ipſe.... (Deus) augeat ſibi (Regi) cor rectum ſan„ ctitatis ejus (hoc eſt cor purum, & ſanctum) nobisque concedat viſere ſuc„ ceſſores illius uſque ad tertiam generationem. 9. Beatus vir qui ſe parat....

diz fôram) as muitas poſſeſsões, e bens, que nos tempos ſeguintes ſe reduzíram a Prazos de trez vidas pela maior parte, com o Laudemio de Decima, e com fóros ſabidos em cada anno, do modo que ainda hoje reſtam. Taes são: na freguezia de Santiago as cazas annexas á referida *Capella*, ou Igreja de S. Braz, e Santa Luzîa, Cabeça da meſma Cõmenda, junto ás Portas do Sol, que rendem de fôro 21$600 reis; e mais outras 4 moradas de cazas, na meſma Rua das Portas do Sol, e quando ſe vai de S. Braz para o Caſtello, foreiras na ſomma de 5$500 reis, e huma gallinha: tendo naſcido a 4ª morada de cazas, da Venda *dũa caſa*, que eſtava *en Lixbõa freeguiſia de Santiago*, que fez Miguel Gil *ao Spital*, como ſe lembra no Regiſtro de Leça a f. 68. ¥. col. 1. n. 1º Creſcêram á meſma Ordem outras poſſeſsões em Lisboa, pelo primeiro Documento logo dos deſta Cõmenda no citado Regiſtro a f. 67. ¥. col. 2., que moſtra hum Inſtrumento em como *Vicenteãnes ffreyre deu ao ſpital caſas & heranças que forõ de ſeu padre & de ſa madre as quaes ſon na Çidade de lixbõa.* Pelo n. 3º a f. 68. ſe prova mais huma *Doaçom*, que tambem fez á dita Ordem *Maria frachel freyra* de cazas, que tinha *en lixbõa freeguiſia de ſam Nicoláão.* Sem que hoje ſaiba quaes são; nem quando, e como, ou em que reſte verificado hum afforamento, que fez *frey Joham Reymõdo Comẽdador de lixbõa* de *hũa azinhagáá* ſita *aa Porta do ſol*, pelo n. 23º a f. 69. col. 2. daquelle Regiſtro. No Lumiar, freguezia de Santa Brizida, ha huma terra de pão chamada o Alcoutim, ou a Longa, de que ſe paga annualmente hum alqueire de cevada. De tudo o que já então tinha a Ordem em Campolide, e em Alcantara (90), na freguezia de Santos Velhos, exiſtia ainda huma grande terra de pão, álèm da Pampulha, para cima da *Orta-Navîa*, foreira em 1500 reis; e hum olival chamado *do Ca-*

(90) Havia mais na Ribeira de Alcantara a Propriedade, em que eſtava ſituada a Ermida de Noſſa Senhora das Neceſſidades, na qual por ſer Prazo foreiro á Cõmenda de S. Braz, annexa ao Priorado do Crato, da Ordem de São João do Hoſpital de Jeruſalèm, exercitára eſta alguma Jurisdicção Eccleſiaſtica; como ſe relata pelo Sr. Rei D. João V. em o Alvará de 15 de Fevereiro de 1744, inſerto em Carta de Doação de 24 de Abril do meſmo anno (no Liv. 26. da ſua Chancellaria f. 50.); antes que, por ter ſido neceſſaria ao ſerviço do dito Sr. Rei a dita Propriedade, fizeſſe, como então fez, ceſsão, e Doação ao Sr. Infante D. Pedro ſeu filho, como Grão-Prior do Crato, e aos Priores, que lhe ſuccedeſſem, do Direito do Padroado da ſua Igreja de Villa de Rei, no Biſpado da Guarda, do modo que então ſe achava na Corca; ainda que ſe accreſcenta tinha compenſado o dominio directo do referido Prazo, e a meſma Ordem lho largára, deſejando moſtrar-lhe a boa vontade, que tinha de fazer Mercê ao Priorado; eſpecialmente no tempo, em que nelle ſe achava o ſobredito Sr. Infante, ſeu filho. Eſta moderna eſpecie porèm por ſi muito intereſſante, não tem nada abſolutamente com a outra antiga, que deve apparecer pela Bulla, com cuja noticia acabei o § 27. deſta meſma Parte I.; por

*Calhão*, foreiro em hum alqueire de trigo, com duas canadas d'azeite: em quanto depois do anno de 1747 não fôram trocados, e compentados eſtes dous Prazos pelo Excellentiſſimo I. Marquez de Pombal, primeira vida nelles, por humas cazas com ſua terra, e quintal na freguezia de Santa Izabel, logo para cima do Arco do Carvalhão, foreiras hoje em 6$000 reis, e duas gallinhas. Reſta mais huma Quinta chamada *do Loureiro*, abaixo da Fonte quente, com cazas, azenhas, terras de pão, e olival; huma terra chamada *da Fartura*; outra em Campolide, chamada *do Carraſcal*; e duas terras no Lugar de Oliveiras, ao pé de *Algéz*: da qual propriedade toda ſe paga o fôro annual de 80 alqueires de trigo, duas gallinhas, e dous terços de outra. Mais exiſtem ainda dez outros Prazos (em cazas, vinhas, terras, e olivaes), de que parte póde bem provîr da meſma antiguidade, os quaes rendem annualmente 4 alqueires de trigo, outros tantos de cevada, trez frangãos, duas gallinhas, hum quarto de vinho á bica, oito canadas d'azeite; e mais 37$272½ reis em dinheiro. Na freguezia, e junto de S. Vicente, depois da troca, que vai no § 184. da Parte II., ſó tem a meſma Cómenda trez moradas de cazas ás Eſcólas geraes, de que ſommam os fóros 2$000 reis em dinheiro. Mais reſtam na freguezia de N. Senhora dos Olivaes, hum grande olival, aonde chamam *a Tarca*, e dous pequenos, no ſitio chamado *Brincão*, foreiros em 800 reis cada anno, e mais outro olival, em que ſe fizeram cazas nas coſtas do Convento de N. Senhora do Monte Olivete, hindo para *Marvilla*, foreiro em 16 canadas d'azeite, e 4 gallinhas.

## § XCIII.

EM a freguezia de Bemfica, álèm de outros Prazos, cuja origem póde ſer poſterior, tem tambem a Ordem ainda hoje hum *Caſal*, que eſtá por cima do Lugar da *Falagueira*, chamado *de S. Braz*, com cazas, pomar, vinhas, terras, e fontes; foreiro em 4 moyos e meio de trigo, hum moyo de cevada, hum car- Continúa.



por cauſa de na ſúpplica della ſe terem promettido em troca tantos outros bens immoveis, de que o meſmo Priorado do Crato ficaſſe percebendo maior utilidade de fructos, do que tinha, e percebia da terra, de que ſe tractava: ſendo certo com tudo, que allî não ſe falla, ſenão da referida Villa de Rei, ſituada em paragem, e terrenos, que em diverſos tempos ſe acham ora do Biſpado d'Evora, ora do Biſpado da Guarda, pelo meio de muitas conteſtações, e Concordias entre aquelles Biſpados. Nem apparece mais do que o não ter a Ordem allî outro antigo Direito, ſem ſer neceſſario recorrer a qualquer diverſo principio: ainda que não me tenha podido apparecer em que conſiſtiſſe a troca projectada em tanta vantagem; e unicamente ſe verifique eſtar confinando o termo da Sertãa dividido da Villa de Rei com a ribeira de Iſna, duas leguas ao Sul da meſma Villa da Sertãa; a cuja Cómenda pertenceria a mencionada terra, talvez com a dita ribeira em meio.

neiro, e ſeis gallinhas; havendo delle varias pertenças, e ſubenfiteuticações, que rendem 240 reis, ou huma gallinha, e outra 200 reis, ou outra gallinha. Mais hum Cazal chamado *do Louro*, com ſuas cazas, pomar, vinhas, e terras, foreiro em dous moyos de trigo, 40 alqueires de cevada, hum carneiro, ou ſeis toſtões por elle, 4 gallinhas, ou 240 reis por cada huma. Mais huma Quinta chamada da *Fonte Santa*, (que já d'antigamente andava afforada como ſe verá no fim do § 160. da Parte II.) com cazas, e Ermida, e pela banda debaixo com vinha, pomar grande, terras de pão, e mattos; miſtica com hum Cazal, que ſe chama *d'Agua-Livre*, logo adiante della. O qual Prazo ſe dividio em dous, que são: o intitulado a *Quinta da Fonte-Santa*, com o Cazal, de que ſe paga o fôro de 37 alqueires e meio de trigo, outro tanto de cevada, com 60 reis em dinheiro (no Almoxarifado), e 97$500 reis mais no Theſouro da Cõmenda; e o outro ſe intitúla o *Cazalinho de Agua-Livre*; pagando-ſe delle 12 alqueires e meio de trigo, outro tanto de cevada, 2 gallinhas ao Rendeiro da Cõmenda, e 22$500 reis no Theſouro della. Mais ſe conſerva foreira huma terra, com ſeu moinho de vento, no alto do Lugar da Falagueira, que ſe deſmembrou do Cazal do Louro. Em Odivellas, ſó reſta hum Cazal com ſuas terras, chamado da Cachoeira, ou do Barco, por cima do Convento, e duas Courellas de terra do meſmo, com humas vinhas, e cazas; foreiro tudo em 8 alqueires de trigo, e outros tantos de cevada: ao meſmo tempo que ainda *Frey Joham teẽte logo do Priol en ſam bras de lixbõa* afforou cinco *courelas derdades & vinhas*, que eram *en termho dodiuelas aos aqui cõteudos*, a f. 68. ℣. col. 2. n. j.º do *Regiſtro* de Leça; na Epoca, e pelos annos, que depois ſe verá no § 178. e ſegg. da Parte II. Em Palma de cima conſerva-ſe ainda huma vinha, e olival aonde chamam *os Bacellos de S. Braz*, pegando com a eſtrada, que vai do Rego para Tilheiras, de que ſe paga o fôro annual de 620 reis, e 4 gallinhas: e mais outra vinha no meſmo ſitio, foreira em 1540 reis, huma gallinha, e terço della, com 16 ovos: ſendo as meſmas duas vinhas, e *hũa caſa*, que *deu a foro* o Prior Fr. Affonſo Pires Farinha, em os n. 9.º e 21.º a f. 69. do dito *Regiſtro*, ſituadas aonde chamavam *Palma*; na Epoca em que delle ſe lembraráõ outros muitos afforamentos em o § 147. da meſma Parte II. Na freguezia da Magdalena tem a meſma Cõmenda trez moradas de cazas, de que ſommam os fóros 4$766 reis, hum capão, e terço d'outro. Na de S. Thomé exiſtem humas cazas, na rua do Salvador para Santo André, foreiras em 1200 reis: e outras na meſma rua, foreiras em 600 reis; as quaes são as em que ainda ha *fórnos de pão*, deitando para a rua já freguezia do

Sal-

Salvador, mas hoje eſtão unidos ambos os dominios aos Proprios da Cõmenda, em quanto ſe não fizer novo Emprazamento. Na freguezia de Santo Eſtevam ha ainda humas cazas em a rua dos Remedios, aonde chamam *Banabuker*, com ſeu quintal, foreiras em 746$\frac{2}{7}$ reis, huma gallinha, e a terça parte de outra. Em o Lugar de Bocellas, toda a herdade, que foi de Martim Henriques, e o Cazal, com ametade de hum moinho, ſegundo antigamente pertencia á Ordem de Malta (ſem daquelle ſitio ſe dever entender a outra Doação, de que abaixo ſe fallará no § 124.), e eſtá pertencendo á dita Cõmenda de S. Braz; ſe acha reduzida a infinitas Courellas, que fórmam 42 Prazos, dos quaes ſomma a renda annual (ſobre o Laudemio de Decima) 56 alqueires e meio de trigo, 8 alqueires e meio de milho, quaſi 26 alqueires de cevada, 20 gallinhas, 22 frangãos, e hum terço de outro, 24 canadas, e quaſi hum quartilho de azeite, e 3$\frac{8}{9}$96 reis em dinheiro. E de tudo o ſobredito he que naſceo o achar-ſe no meſmo *Regiſtro* a f. 68. col. 2. fazendo n. 15º hum *Stormento daueẽça q̃ foy feyta antre Santjago & o ſpital per rrazõ de djzimas ſobre q̃ andauã en demãda. & aaueẽça foy tal q̃ o ſpital dé en cada huũ ano aos Clerigos de Santiago xviij$^{o}$ libras per Razom das djzimas das poſſiſsoẽs q̃ a baylía de lixbõa ha ẽ na dita vila.* Certamente em conſequencia da Declaração do Cap. *Suggeſtum* 9. ✠ de Decimis, feita por Alexandre III. no anno de 1180; e quando muito (91) logo depois do Decreto feito no Concilio Lateranenſe IV., o XII. entre os Geraes, de 1215, como ſe compillou no Cap. *Nuper* 34. do meſmo titulo nas Decretaes.



(91) Não defenderei, nem reſiſto porèm a que eſta Compoſição, aſſim como a que vai lembrada em a Nota ſeguinte, ao § immediato abaixo, ſejam poſteriores ainda á Confirmação Apoſtolica dos Privilegios do Meſtre, e Freires de S. João de Jeruſalèm, que lhes foi dada pelo S. P. Nicolão III. no anno 1. do ſeu Pontificado, a 16 de Fevereiro do anno de 1278, *Sine preiudicio litium inter illos & Epiſcopum & Capitulum vlixboneñ pendentium*: como ſe achava original a f. 50. do Liv. I. *Beneficiorum eccleſiæ vlixboneñ*, ſummariada a f. 78. n. 43. do Repertorio; e veio a ſer (pelo anno da Encarnação) expedida depois da que lembrarei para o fim da Nota 91. ao § 168. da Parte II. Ou tambem á Bulla do P. João XXII. de 28 de Novembro de 1320, em o 5º anno do ſeu Pontificado; na qual ſe commetteo ao Deão de Coimbra a decisão da Cauſa Decimal, que corria entre o Reitor, e Porcionarios da Igreja de Santiago de Lisboa, de huma parte, *& Joannem Reſendij Commendatorem domorum hoſpitalis ſancti Joanis Jeroſolimitani conſiſtentium in Baliuia ciuitatis vlixboneñ*, da outra; porque ſendo eſte demandado perante o Vigario Geral de Lisboa, e declinando elle a ſua Jurisdicção, como toda-vìa o dito Vigario procedeſſe *ad ulteriora*, diſſo appellara, e ſe expedio a referida Commiſsão, para ſe executar o que foſſe *Canonico*, ſem appellação alguma: *de qua bulla pro parte Capituli Ulixboneñ fuit proclamatum, quod in illa non comprehenderetur; & ita*

*fuit*

## § XCIV.

Mais em Cintra, e seu termo.

NA Villa, e no termo de Cintra está ainda tendo a mesma Cõmenda de S. Braz de Lisboa huma cazas, junto ao Adro da Igreja da freguezia de S. Martinho, das quaes se lhe paga o fôro de 173½ reis em dinheiro: e são differentes de outras, em que modernamente se fez a Torre do Relogio, pelas quaes se lhe fez a subrogação de humas terras no sitio de Val de Maçãas, e na Varzea de cima, e Cabras, foreiras hoje em 300 reis, 2 gallinhas, e 24 ovos; álèm do mesmo Laudemio de Decima. Conserva mais dous Serrados, hum por de traz da Igreja de S. Sebastião, aonde chamam *Aljubefaria*, e outro á Fonte do Louro, aonde chamam as Fontainhas, foreiros em 960 reis, 2 gallinhas e ⅔, dous capões e ⅔ de outro, com 32 ovos: huma vinha, e hum pomar junto da Villa, aonde chamam ainda *o Chão de D. Vasco*, com o fôro de 1100 reis, 4 gallinhas, e 2 frangãos: hum Cazal junto da Ribeira de Galamares, no dito termo, chamado o *Cazal do Hospital*, foreiro em 83 alqueires de pão meado, com 100 reis em dinheiro: e huma terra chamada *de Abreu*, ou *a terra Malteza de S. Braz*, junto da Ermida de N. Senhora do Ó, foreira em hum tostão. Desde o anno de 1768, e modernamente está cobrando o Thesoureiro, e pertence perpétuamente á mesma Cõmenda hum Padrão de Juros de 650$000 reis em cada hum anno, na Junta, ou Intendencia das Dividas dos Armazens de Guiné, e India, pelo qual Padrão se trocou, e subrogou com Paulo de Carvalho o Cazal grande (no mesmo termo de Cintra) chamado a *Granja de S. Braz*, e trez apozentos de cazas com sua Ermida de N. Senhora da Nazareth, que tinha sido arrendado (quando ainda era dos Proprios da Ordem) em 1588 por 17 moyos de pão meado, dizimo, e dez gallinhas; e depois emprazado no anno de 1633 pelo Cardeal Infante D. Fernan-

*fuit concordatum & promissum ab altera parte in audientia literarum contradictarum & Judicatum per Petrum Aqueñ Archiepiscopum* a 16 de Dezembro de 1320, em Avinhão. Como se achava a f. 14. do Liv. IV. *de Privilegijs bullis & breuibus Apostolicis* do Archivo da dita Igreja de Lisboa, summariada a f. 47. ℣. n. 9. do seu Repertorio. Porque não obstante tudo isso, ainda apparecia a f. 45. do mesmo Livro, a f. 49. ℣. n. 35. do mesmo Repertorio, outra Bulla do P. Julio II., dada a 3 de Junho de 1505, em o 2º anno do seu Pontificado, confirmando a Transacção, e Concordia feita entre o Arcebispo D. Jorge, e o Cabido de Lisboa, de huma parte; e D. Diogo de Almeida *Priorem do Crato Magnũ Priorẽ Prioratus Regni Portugaliæ Commendatorem ecclesiæ sancti Blazij vlixboneñ* da outra, *& a successoribus seruandam*, para que o dito Arcebispo, e Cabido *Decimas exinde iure percipiat, remittatque collectas a præfato Didaco & litium expensas*: depois que a f. 115. n. 22. do mesmo Repertorio se vê, existia a f. 82. do Liv. V. dos Beneficios daquella Santa Sé, huma Carta do *Prior do Crato Dom Diogo d'almeyda pera o Cabido da Se de Lixboa sobre çertos dizimos da sua Comenda de são Bras*, dizendo era contente de se fazer o Concerto &c., em 10 de Maio de 1493.

nando, ſendo Grão-Prior entre nós, com o fôro de 12 moyos de pão meado, do dizimo, e dez gallinhas. Mais hum Padrão de Tença de 240$000 reis na meſma Intendencia, por outro Cazal, junto deſſa Granja de S. Braz, chamado *da Ferveça*, com huma terra grande, em que eſtão as cazas do Cazal, de que antes eſtava percebendo o fôro de cem alqueires de trigo, e 55 de cevada: e bem aſſim outro Padrão de 35$000 reis de Tença na dita Repartição, pelo outro Cazal, chamado *de Montijo*, que eſtá por cima da Granja de S. Braz; de que ſe pagava antes o fôro annual de 45 alqueires de trigo, outros tantos de cevada, e trez gallinhas. (92) Tambem pertencia á meſma Cõmenda no termo de Cintra hum outro Cazal chamado d'*Alcainça*, que he do meſmo Lugar, aonde tem as cazas delle; porèm trocou-ſe modernamente por outro Cazal de Caxias, que poſſúe a Sereniſſima Caza do Infantado, e tem deſte a Cõmenda o fôro annual de 70 alqueires de trigo, e 20 de cevada: ficando aſſim deſobrigados para ſempre todos os ſobreditos 4 Cazaes, como baſte aſſim apontar. Sem embargo de nos 2 Montijo, e Alcainça ter havido a temporaria alheação, que vai provada no fim do § 81. da Parte III. Mais lhe pertence ainda no meſmo termo de Cintra huma grande terra de pão, que eſtá por cima do Lugar de Cortegaça, aonde chamam os Hoſpitaes, e chamada *a Terra de S. Braz*; a qual he foreira em 12 alqueires de trigo, outros tantos de cevada, 2 gallinhas, e a terça parte dellas: o Cazal de Aguieyra, por cima da *Ribeira dos Toſtões* (93), foreiro em 53 alqueires, e hum terço d'alqueire de trigo, $37\frac{1}{3}$ de cevada, hum carneiro, e 2 frangãos: e finalmente huma terra chamada *a Lourença*, junto de Rio-Maior, foreira em dous alqueires de trigo, e hum frangão. Todo eſte grande fundo porèm da referida Cõmenda de S. Braz de Lisboa ainda foi pelos tempos ſeguintes muito augmentado com acquiſições poſteriores; ao menos pelo que ſe pó-

(92) Sem embargo da Propoſição, e da Nota, com que acabei o § antecedente, he a reſpeito da referida *Granja* com os trez Cazaes, que a Ordem de mais antigamente tinha no *Almargẽ*, que no *Regiſtro* de Leça a f. 68. ℣. col. 2. apparece fazendo n. 6° huma *Carta delRey dom denjs en como o ſpital ha de fazer dar as djzimas das herdades do almazem a ſam miguel de ſintra & en cada huũ ano a Johã ſalgado .L.ª libras polas djzimas q' lhj nõ pagarõ per alguũs anos.* Pelo que moſtram eſtas meſmas ultimas palavras, e o contexto do §, ſobre o modo como eſteve poſſuindo até os modernos tempos.

(93) Talvez naſceo eſta pertença da *Doaçom*, que a f. 68. col. 1. no *Regiſtro* de Leça em o n. 4° ſe vê fez á Ordem huma Maria Annes da ſua herdade, que eſtava *en termho de ſintra* aonde chamavam *Lechim*: porque referindo-ſe depois a f. 69. ℣. em o n. 33° como o Prior D. Affonſo Pires Farinha deo a fôro, ou emprazou a meſma herdade, ſe diz della eſtava *ẽ termho de ſintra ẽ Lechim hu djzem Taſſoẽs*; e deſta ultima palavra ſe corromperia o moderno nome de *Toſtoẽs*.

póde notar ao § 188. da Parte II., como verificado tambem na grande Doação da Condeſſa D. Leonor Affonſo: alèm do mais que hirá em Epocas mais certas em as Notas 68. e 69. ao § 129., bem como nos §§ 184. 189. e 243. da meſma Parte II.

## § XCV.

Para a Cómenda de Torres Vedras. Sua exiſtencia; com alguns Freires della.

QUanto porèm ás poſſeſsões da meſma Ordem na Villa de Torres Vedras, e em ſeu termo; alèm do conſideravel augmento, que tivéram por effeito da ſobredita Doação, e por outros Contractos, que ſe veráõ, e advertirei na Parte II.; podêmos inferir, que já na Epoca da extrahida Inquirição (no § 91.) eram, ou deveriam apparecer muitas mais; ſegundo tambem inculcam tantos Afforamentos, que na meſma Parte II. veremos feitos, ainda antes de outras acquiſições: ſe por acaſo não ſe ficaſſe ſabendo pelo meſmo *Antigo Regiſtro* de Leça a f. 68. col. 2. n. 12º eſtar havendo a neceſſidade, e occaſião de ſer expedida baſtantemente depois huma *Carta delRey dom Affoñ* (II. ou III. quando muito), em que mandou *entregar aa ordẽ quãto ſſa madre tíjnha da dita ordem en torres uedras & en ſeu termho*, da qual allî ſe lembra exiſtir o authentico *Tralado*; quer entendamos fallar-ſe da Rainha D. Dôce, faleſcida no 1. de Settembro de 1198; quer ſe tracte mais provavelmente talvez de Senhora D. Urraca, que morreo a 3 de Novembro do anno de 1220. Pois ſe faz bem demonſtravel, que por aquelles tempos já havia allî com que ſe entretiveſſe huma Cõmenda, e alguns Freires Conventuaes nella, como parece provado á viſta de quanto ſe faz evidente pouco depois, no anno de 1225. He iſto o que eu julguei conſeguir já (no § 171. da Parte I. na primeira Edição) por hum pergaminho original, e ſem vicio algum, que ſe conſerva em o R. A. na Gaveta I. Maço VII. N. 19.; em o qual exiſte huma das Cartas de *A B C*, que mandou fazer da ſua *mãda*, e Teſtamento hum Martim *Honequiz* na Era de 1263; contemplando com Legados o Moſteiro de S. Vicente, e a Ordem do Templo (depois de huns, que o Teſtador chama: *Creato meo*, e *mea creantula*, todos ſeus ſobrinhos, principalmente no caſo de morrerem ſem filhos); e dando-lhes varios bens em Torres Vedras, aonde a Carta ſe póde ſuppôr feita; aſſim como, que dahi foſſem todos, viſto o modo como ſe explica o Teſtador: ſendo huma das meſmas Cartas, para ficar em poder daquelle Moſteiro, e outra para a guardar Fr. Pedro Viegas, Freire da ſobredita Ordem, que a eſtava repreſentando, ou na ſua falta a ficar tendo D. Simeão *frater de Ordine tẽplorum*, como ſempre allî ſe denomina a meſma Ordem. Em razão de ao dito Teſtamento ſe vêrem bem caſualmente preſentes,

tes, achando-ſe em huma columna, não menos de quatro Freires da Ordem de Malta, que com toda a clareza eram reſidentes, e algum ſeria Cõmendador em Torres Vedras; os quaes foram: *Frei Pedro diaz*, *Frei Benedicto*, *Frei Martim ibñis*, e *Frei Stephano* todos *do eſpital. teſtes.* (94) De maneira, que não he pouco o que de tão extraordinaria contemplação ſe póde aſſim ficar concluindo, a reſpeito da ſua hiſtoria, e principio da dita antiga Cõmenda; e ſobre não ter ainda lá bens alguns a Ordem dos Templarios, que aliàs figurariam com preferencia no referido Documento: ſe por acaſo elles, e depois a Ordem de Chriſto, chegáram a ter allî qualquer couſa, por então, ſó no caſo de algum dos primeiros Legatarios morrer ſem filhos, como me não conſta. Mas de qualquer ſorte; he certo, que achando-ſe unidas, e debaixo do titulo da Cõmenda de Lisboa as poſſeſsões, e ſuas pertenças eſpalhadas por Torres Vedras, e ſeu termo, em Caxeirîa, e Landal, com as ſuas vizinhanças (como ainda ſe prova pelo contexto das Notas 68. e 69. ao § 129., ou do § 147. da

(94) De Fr. Pedro Dias não tenho podido alcançar outra lembrança alguma; nem pelo importantiſſimo *Regiſtro* de Leça, de que tantas vezes me aproveito: e pelo qual ſó o ſegundo Freire, ou Cavalleiro póde, e deve ſer *frej beẽto*, a quem hum Eſtevam Migueis *doou a ſua herdade em Poyares & quanto tinha gaanbado & por gaanbar*, entre os Documentos da Cõmenda de *Poyares* f. 39. col. 1. n. 33°. Do terceiro não devo affirmar ſem dúvida, á viſta do que vai extrahido no § 100. da Parte II., que foſſe aquelle Fr. Martim Annes, Cõmendador d'Anſemil, e de Lisboa (totalmente diverſo do outro, Capellão, ou Parocho da Sertãa, que aſſignou em o Foral do Crato, no fim do § 253.); do qual ſó na primeira qualidade ſe falla em o citado Regiſtro a f. 54. ℣. col. 2. n. 9° entre os Documentos d'*Anſemil*, lembrando-ſe a venda, que fizeram Domingos Domingues, e ſua mulher á *Martim añs Com' danſemil do quinhõ*, que elles tinham no Cazal, que fôra de João dos Calvos, *o qual he en Gaſconha*; e na ſegunda a f. 69. col. 2. n. 17° entre os de *Lixbõa*, quando ſe refere como *frey Martim añs Com' de lixbõa deu a foro hũ caſal & herdade q' he en torres uedras hu djzem a Chanca*: ſendo naturalmente Irmão, e filho, ou parente daquelles *Porcalhos*, de que outro-ſim ſe falla, e acham diſtinctas lembranças no meſmo *Regiſtro* a f. 54. col. 2. n. 47°, que he da Doação feita á Ordem por huns Rodrigo Annes, *Johã Porcalho pequeno*, e *Gonçalo añs porcalho Com' danſemil & de fontéélo*, de todo o direito, e quinhão, que elles tinham *no cãpo hu he o pee da torre*. Depois de a f. 53. ℣. col. 2. ſer o n. 19° huma *Doaçom*, que fez João Porcalho (póde ſer o lembrado em o fim da Nota 192. ao § final deſta Parte I. como Juiz de Trancoſo), e *ſeu hirmaõ* a *Martim porcalho* de hum campo, que tinham *ẽ Neſpereira*; e o n. 24° outra Doação, que fez *ao ſpital* Mariannes *porcalha do ſeu quinhõ do Canpo* ſito *ẽ Neſpereira*: tudo para a meſma Cõmenda de Anſemil, ou entre os ſeus Documentos. Veja-ſe o que vai abaixo no § 228. deſta meſma Parte I. E o Fr. Eſtevam póde muito bem ſer aquelle Fr. Eſtevam Peres Cõmendador (*Com'*) *de Lixbõa*, que *deu a foro*, ou emprazou huma herdade chamada *Alfornel*, de que ſe falla, entre os Documentos de Lisboa, a f. 69. col. 1. n. 35°; não apparecendo impoſſivel, que eſta ſeja alguma dos meſmos ſitios nomeados no § 91. Se por acaſo o dito Cõmendador não chegou a ſê-lo depois de figurar ſó, como ſe refere no § 48. da Parte II.; ou deixam de ſer na realidade identicos.

da Parte II.); e no titulo da de Santarèm as acquiſições por Torres Novas, e ſeu termo: parece tem de ſe dever á poſterior deſmembração, que quanto ao Priorado, e Cõmenda de S. Braz, ſe accuſa talvez ſem dúvida pelo meio do § 73. acima (no tempo inculcado melhor depois nos §§ 30. e 31. da Parte III.) o ultimo eſtado de huma Cõmenda, erigida menos exactamente para Cavalleiros Leigos, como hoje exiſte conhecida em ſeparado, com o titulo de Torres Vedras, Torres Novas, Caxarîa, e Landal, termo de Obidos; a que por ventura eſtá igualmente annexa a de Leiria, ſegundo vai depois no § 142. E que naſceriam do modo como ſe fizeſſe tambem a dita deſmembração (com alguma couſa da Cõmenda de Santarèm) aquelles reſtos, que ainda apparecem unidos, e pertencentes á de S. Braz, notados aos já citados §§ 147. e 188. da Parte II.; depois de a eſta ter andado, e ſer unida a maior parte daquella moderna, bem como a principal. Deſde que a meſma ſe annexou ao referido Grão-Priorado do Crato, e de Portugal; certamente depois do Reinado do Sr. Rei D. Diniz, em que ainda eſtava ſeparada, ſem diſputa alguma: á viſta da prova, que deixo aproveitada em a Nota 91. ao § 94.

## § XCVI.

XII. Prior, D. Sancho Fernandes, q̃ dá o Foral a Freixiel.

NEſte meſmo Reinado II. ſe ſeguio ſem dúvida alguma, e mais provavelmente ao primeiro D. Mendo Gonçalves, no Priorado de Portugal, o XII. Prior, de que clara, e deciſivamente fica agora conſtando, chamado D. Sancho Fernandes. (95) Elle foi o *Dom Sancho Priol do Spital* que *deu a ſſoro ſſreyxeel*, ou o que deo a Carta de Foral aos moradores de Freixiel, como ſe encontra ſummariado no *Regiſtro de Leça*, entre os Documentos de *Poyares*, a f. 39. col. 2. n. 1º e 2º; accreſcentando-ſe em o n. 1º *E he aqui conteudo o coutamento das comarcas perq̃ partem os ſeus ter-*

(95) Não he provavel, que eſte ſeja aquelle D. Sancho Fernandes, filho *de ganza* d'ElRei D. Fernando II. de Leão, do qual falla o Conde D. Pedro em o Tit. IV. do ſeu Nobiliario p. 9. e 19. n. 9., cazado com Dona Thereza Gomes de Roa Rica-dona, muito honrada, e de alto ſangue, da qual teve 2 filhos; e cujo Pay (D. Fernando) morreo no anno de 1230. Nem certamente foi algum dos 2 filhos d'ElRei D. Pedro III. de Aragão, de que ſe falla em a Nota M na p. 24. e 25. em o Tit. V. do meſmo Nobiliario, chamado o Grande: os quaes foram, hum legitimo, e 4º filho da Rainha D. Conſtança, *D. Sancho Cavallero de la Orden de S. Juan*, Irmão da noſſa Rainha Santa Izabel, que naſceo immediata a elle; e baſtardo outro, tambem *Don Sancho Cavallero de la orden de S. Juan Caſtellano de Ampoſta*; morrendo ElRei D. Pedro no anno de 1285. Pois não he poſſivel emendarmos a unica data da ſua indubitavel exiſtencia, como ſó nos conſta, em termos que coincida com a Epoca de algum delles; álèm de ſerem Eſtrangeiros. Nem quando o acharmos ſem o appellido, ou ſobrenome, devemos confundî-lo com o outro D. Sancho Cõmendador de Leça; do qual depois ſe fallará em o § 15. da Parte II.

*termhos* ; ou como a f. 40. v. col. 1. n. 66° *ſſoro de freyxeel & diuiſa per hu partem os ſeus termhos.* Porèm com mais alguma clareza ſó me foi poſſivel achá-la trasladada em hum Inſtrumento original, na Gav. XV. Maço VI. N. 21. , que a 3 de Dezembro da Era do Naſcimento de Chriſto de 1444, em a Aldêa de Val de Torno, do Julgado de Vilarinho da Caſtanheira; eſtando ahi Eſteve Annes de Ponte, Eſcudeiro do Duque D. Pedro Regente, *Vaſſallo* d'ElRei, e Corregedor por elle *na Comarca & correiçaõ de Tralos montes E antre doyro & tamaga*, fazendo Correição, e em preſença de Gomes Villella, Tabalião geral d'El-Rei na dita Correição; requerêram os Juizes, Vereadores, Procurador, e parte dos moradores, e homens bons do Julgado de Freixiel; dizendo: que era verdade, que o dito Concelho, e homens bons daquelle Julgado *tinham huũ forall do tenpo dell Rey dom ſſancho ſegũdo que a elles parecia*, o qual fôra dado aos moradores do dito Julgado. E porque elle era eſcripto em latim, e o não podiam lêr, nem tinham alguem, que lho lêr podeſſe, para ſaberem as couſas, e liberdades nelle contheudas; pedíram ao dito Corregedor quizeſſe eſte mandar-lhes dar o traslado delle em pública fórma, traduzido do latim *em lingoagem.* Ao que lhes deferio, commettendo traduzî-lo a hum Capellão de Val de Torno, chamado Ruy Fernandes, *o qual era homem gramatego & bem entendido & que entendia & deſtinçaua bem latim*; e dando authoridade áquelle Tabalião para reduzir a Inſtrumento o tranſumpto, que o dito Clerigo tiraſſe; como ſe fez, eſtando todos preſentes. No qual Inſtrumento ſe ſegue o theor da traducção de hum traslado authentico do meſmo Foral, que eſcreveo Pero Domingues, Tabalião d'El-Rei em Villa-Flor, a rogo de Eſteve Annes, Eſcudeiro *do Commendador de Poyares*, como diz o achára em hum Eſcripto, que era feito em pergaminho, ſem ſêllo, e ſem ſignal; na dita Villa-Flor a 2 de Junho da E. 1364, A. de 1326.

## § XCVII.

NEſte Foral pois, que ſe não confórma ainda com algum dos cunhos dos Foraes mais principaes, e que geralmente ſe concediam, ou ampliavam a algumas Terras, ſe diz primeiramente: *Eſta he a Carta do ſſoro de ſſreeixiell qual auemos de primeira poſſiçam*; o que póde fazer referir a ſua Doação ao primeiro tempo da introducção da Ordem. E no fim, depois da maldição, e condemnação com Judas traidor, aos que deixaſſem de o cumprir na fórma ordinaria, ſe ſegue: » *E nos ſſeñores* » aiamos *noſſa jgreja ſſegũdo ſſenpre ouuemos E noſſos anteçeſſores.* » Feita a carta no mez dabrill ſſub Era de myll *E çento E cjn-* Extracto do dito Foral.

„ *quoenta.* Eu *Sancho ffernandez Priol do eſpritall de todo Portu-*
„ *gall. Eu prioll & o comẽdador de ffreyxiell* cometo (*ſe não era*
„ corrouoramos) eſta carta por noſſas maãos. E auemos por teſ-
„ temunhas *Rey ſſancho de portugall teſtemunha.* Ponço affõm teſ-
„ temunha. Dom vaaſquo teſtemunha. Dom Martinho arçebiſ-
„ po de Bragaa teſtemunha. ho biſpo dom Pedro de Lamego.
„ E eu petrus eſcryuſſe.„ Por tanto ainda hoje pertence ao Cõmendador de Poyares appreſentar o Vigario de Freixiel, no Arcebiſpado de Braga (ſendo da Ordem a Igreja, e os dizimos), como no tempo do Foral proteſtáram, e declaram os Senhores; que o tradutor deixou de declarar no tranſumpto, e apenas ficáram conſtando pela ſobſcripção, e teſtemunhas: ſendo pelo bom direito da meſma Ordem, que a f. 7. col. 2. do *Regiſtro* do Cartor. de Leça faz o n. 10º huma *Carta per q̃ foy confirmada ſancta Maria de freixeel a preſentaçõ do ſpital*; e que a f. 36. v. col. 1. ſe moſtra em o n. 54º haver, entre os Documentos de *Poyares*, huma Compoſição feita *ſobre demanda q̃ era antre o ſpital*, e a Igreja de Villa-Flor *per rrazõ de dizimas da Jgreía de freixeel*; bem como a f. 39. col. 2. n. 3º hum *Fejto antre o ſpital & o abade de Uila froł en q̃ he conteudo ẽ como o ſpital foy metudo en poſſe de dizimas & drtos da Jgreía de freyxheel.* Ao que tudo, com a expreſſa menção da meſma Igreja, qual vai abaixo no § 129., não ſerá máo ajuntar-ſe huma Declaração, que depois do ſignal público do Tabalião ſe eſcreveo por letra da meſma idade do referido ultimo Inſtrumento, por eſte theor: „ Todas eſtas vozes & cooymas do „ foral ſom pera o Comẽdador a que he encarregada a *baallia* „ Reſeruãdo as que expreſſo ſom diuiſadas ou ljmjtadas a par- „ tes çertas E a caſa da ordem he aqui chamada *Paaço* E o Se- „ nhor he o Comẽdador poſidente minor E o ſuperior o *Prior* „ *do hoſpital* & maximo ſuperior o Meeſtre de rrodes.„ No Foral novo, que foi dado a Freixiel pelo Sr. Rei D. Manoel em Lisboa a 19 de Julho de 1515, e ſe acha a f. 47. do Liv. de *Foraes novos de Tras-os Montes*, em o titulo, ou rúbrica ſe declarou ainda tambem, ter ſido o Foral antigo *dado per ſancho fernandez prior do eſprital*; e ſe lhe fazem varias limitações: podendo já, ao menos por elle, ter ſe accreſcentado o ſobredito Prior em os Catalogos conhecidos. Paſſemos porèm a fazer todo o uſo hiſtorico do referido Foral primeiro.

## § XCVIII.

Obſervações ſobre elle.

HE muito natural, que a ſua data eſteja de certo errada por algum dos Tabaliães, que reduzíram a Inſtrumento o Foral authografo, que mais não tem apparecido, ou pelo refe-

ri-

rido Traductor; por quanto, ſeja pela Era de Ceſar, ſeja pela de Chriſto, não havia já naſcido algum *Rei Sancho de Portugal*, ainda ſó Principe, em 1150: nem iſto admira, quando mais ineſperada, e notavelmente apparece errado, por exemplo, no Liv. I. de *Inquirições* de *D. Affonſo III.* a f. 97. ℣. em o termo de *Mozõ*, que a *Villa* de *Gondiuao* foi povoada, e tinha *Cartam d'populatione*, ou *d'foro* dada por *Hermigio moniz*, *de Era M.ª C.ª X.ª & corroborante Rege Sancio*, *quam inquiſitores viderunt.* Suppoſto que algumas vezes huma, ou outra Confirmação, ſeguida a qualquer data, foſſe poſta nos Documentos em tempos della affaſtados. E ſendo as ſuas aſſignaturas de teſtemunhas do Reinado preſente do Sr. D. Sancho I., que fez á Ordem de Malta, e ao ſeu Prior a bem rara honra de tambem o ſer; iſto he, os dous Seculares, bem conhecidos Fidalgos na ſua Corte; e D. Martinho (96) ſó Arcebiſpo de Braga deſde o anno de 1189, até ao de 1209 em Abril, com D. Pedro, Biſpo de Lamego, deſde o anno de 1195 até ao outro de 1209 pelo menos (97): olhada a economîa ordinaria de ſemelhantes erros; não me attrevo a fixar-lhe a data, e a fazer mais do que ſegurar havia de ſer feito, ou dado o referido Foral em algum dos annos, que decorrêram deſde 1196 até 1209, em cujo eſpaço concorram ambos os ditos Prelados. Mas de qualquer modo; ficamos ſabendo, e nos moſtra mais eſte Foral I.º Como ſe poſſa declarar, e ſupprir em boa parte o que tão ſómente ſe al-



(96) Aquelle D. Martim Pires, que na Era *M.ª CC.ª X.iiij.ª* A. de 1206, a 4 das Cal. de Julho, ou 28 de Junho da dita E. de 1244, fez com o meſmo *Dom Sancho Prior do Hoſpital de Jeruſalem*, e os mais ſeus Freires, *ſuper procuratione que Brachareñ Archiepiſcopo debita erat in Eccleſia de Poyares*, a Tranſacção, de que tive noticia exiſte no importante Livro *Fidei* a f. 231. ℣. A qual deve ſer a *Compoſiçõ antre o arçebpõ de bragaa & o ſpital ẽ q' he conteudo q' dr'tos deue auer o arçebpõ na jgreia de poyares*, que ſe encontra lançada no *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça f. 5. ℣. col. 2. n. 13.º E vêm a confirmar mais a Epoca da exiſtencia do Prior D. Sancho Fernandes, e do Foral do Freixiel; da qual ſe fallaria por outro modo desde o § 96., ſe já tiveſſe á mão eſta muito poſteriormente conhecida prova: aſſim alcançaſſe eu o reſpectivo theor!

(97) Sobre o anno de 1200, do qual por diante ſó confeſſa D. Thomaz da Encarnação no Sec. XII. da ſua *Hiſt. Eccleſ. Luſit.* Cap. I. § 6. p. 46. não ter podido achar facto algum do Biſpo D. Pedro, ſucceſſor de D. João; o encontro eu ainda confirmando com o meſmo Arcebiſpo D. Martim Pires no Foral de Penamacôr, que o dito Sr. Rei lhe deo por Carta feita em Coimbra no mez de Março da Era de 1247, Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3. f. 7., e Liv. dos meſmos de leit. nova f. 36. ℣. (como podia lembrar D. Thomaz, ja que no fim do § 7. p. 49. o aproveitou tambem para a exiſtencia de outro Prelado): tendo tambem confirmado no de Gardão do mez de Setembro da Era de 1245, do qual vai mais eſpecifica lembrança em o § 301. deſta Parte I. E ainda viveo na meſma Igreja até ao anno de 1211, em o qual paſſou a ſer eleito Arcebiſpo de Braga, como ainda o eſtava ſó Eleito, quando morreo no 1. de Novembro do anno de 1212. Tanto apurou, e tem já publicado noviſſima-

cança pelas Inquirições, a que ſe procedeo por ordem do Sr. Rei D. Affonſo III. no mez de Novembro da E. de 1296, A. de 1258, e ſe lê a f. 95. ℣. do Liv. II. dellas. Aonde ſe acha ſó: *Incipit parrochia ſancte Marie de freixeel q̃ eſt de Oſpitalj.* E perguntando-ſe *de iure Patronatus*; diceram *quod eſt Oſpitalis & nichil habet ibi Rex*, que a dita freguezia, e Igreja era da Ordem de Malta, e nada tinha ElRei em Freixiel (98): ſem ſaberem d'onde a teve a Ordem, nem deſde que tempo. II.º Deixa-nos entender com algum fundamento, apoyado talvez pelo outro exemplo apontado abaixo para o fim do § 142., que juntamente com o Prior, como Provincial, de todo o Reino, havia nos mais antigos tempos Priores locaes nas outras Cazas Conventuaes, que a Ordem hia tendo, em quanto ſe não reduzîram ſó a Cõmendas, e que com eſtes havia já os Cõmendadores; como continuaria a verificar-ſe por algum tempo em Leça, e eſtava ainda acontecendo em Freixiel, depois de já haver tambem a principal Caza de Belvêr. Mas não me attrevo a dar por fixa eſta illação, á viſta do eſtado do referido Foral, ou ſua Traducção; nem devo abrir a porta a diverſas combinações, e eſpecies, ſem outras provas mais claras, ou authenticas. III.º Que effectivamente ainda exiſtia naquelle tempo em ſeparado huma Cõmenda de Freixiel, ſegundo parece, ſem já ter paſſado a fazer huma ſó com a de Poyares, á qual ſe unio, como ſe acha logo no Reinado do Sr. D. Diniz, ſe o não eſtava antes: ſem que me tenha ſido poſſivel deſcobrir ſobre o principio, e hiſtoria deſta de Poyares, anterior ao anno de 1206, pe-

mamente o Reverendo Conego João Mendes da Fonceca em a ſua *Memoria Chronologica dos Prelados de Lamego*, p. 20. e 21.; depois de ſucceder a D. Godinho II., que morreo a 31 de Março da Era de 1236, e fôra o ſucceſſor do Biſpo D. João I., morto em 7 de Junho da E. de 1234, A. de 1196: apparecendo contra iſto como o referido Biſpo D. Pedro já figurava em o meſmo mez de Junho deſta ultima Era, e anno (em o Cart. Archiepiſcopal de Braga); em Maio da E. de 1235, no Cartor. do Moſteiro de Salzedas; em Outubro do meſmo anno, no Cartor. do Moſteiro de Vayrão; em Maio da E. de 1237, no Cart. de Paço de Souſa, e dos Figueiredos de Bragança; e na de 1238 *Mayo mediato*, em o Cart do Concelho de Moz.

(98) Não ſe achando mais alguma acquiſição, e Documento expreſſo para Freixiel, que nos declare, ou deixe de confirmar em o ſilencio, a clauſula unica do Foral; no *Antigo Regiſtro* de Leça ſómente apparece ainda, entre os Documentos de *Poyares* a f. 36. col. 2. pelo n. 45.º, ter havido huma *Compoſiçõ que foj feyta antre os de Yzedes termho de freyxbéél & o ſpital na qual cõ Spital ficarõ os herdamentos que eſtam en termho de Zeydes.* Hoje ſe chama Izeda a eſte Lugar, com freguezia ſobre ſi, que eſta ſendo Reitoria da Mitra. E não me conſta, por que modo, ou em que tempo a Ordem de Malta chegou a perder tambem o Senhorio ſecular da dita Villa de Freixiel, e ſeu termo; de ſorte que veio a paſſar todo para a antiga Caza, e Marquezado de Villa Real, hoje na Sereniſſima Caza do Infantado, que alli recebe fôros, e a tem conſervado ſempre ſujeita á Correição de Villa Real: ſegundo vai ainda obſervado tambem abaixo no § 170.

pelo que deixo em o Nota 96., e que só ficou conservando sempre o titulo, e sendo cabeça (com as annexas, ou Ramos de Freixiel, e Abreiro); mais do que vai abaixo nos §§ 162. até 170., e em alguns outros lugares da Parte II. Mas hoje acha-se outra vez desmembrada, em consequencia da justiça, com que se decretou, e executou a respectiva Cõmissão em 1792, e 1793; achando-se em a freguezia de Freixiel a mais proporcionada situação para huma nova Cõmenda, cortada, e dividida da de Abreiro pelo Rio *Tua*, que lhe serve de constante barreira, ou divisão; com sufficiente Igreja, da sua apresentação, com Caza de Rezidencia para o Cõmendador, Cavalhariça, Tulha, Adega, e mais Officinas necessarias; e com trez Campos, que lhe servem de Passal; tudo descripto no ultimo Tombo feito em 1772, f. 1. até 163. ℣.: e unindo-se-lhe, ou ficando pertencendo-lhe os Dizimos do Lugar de Vieiro; a freguezia de Pereiros, o Lugar de Codeçaes pertencente a esta freguezia, ut f. 164. até f. 312.; a freguezia de Mógo, de f. 313. até f. 375. ℣.; hum Cazal em Villarinho da Castanheira, ut f. 447. até f. 495.; a freguezia de Candozo, a f. 573. ℣. até f. 575.; e finalmente a freguezia de Samões, f. 576. até f. 582. As quaes freguezias são todas da Administração do Cõmendador, os Parochos dellas por elle apresentados, pagam-lhe os Dizimos; ficam mistas, e confinantes humas ás outras, para com pouco incommodo, e sem perda de tempo poderem ser administradas, com os seus bens; e rendiam já os cinco mil cruzados *brutos* (termo expresso na Observação 6ª da Instrucção formalizada em Malta), que se propozeram dar-lhe de rendimento annual.

## § XCIX.

Melhor origem da Cõmenda de Pontevel, e suas pertenças.

ANtes que se acabe o tempo do mesmo Governo do Sr. Rei D. Sancho I. collocarei aqui mais, e deve não se ficar ignorando (em continuação, ou melhoramento do que já lancei acima nos §§ 62. 63. e 64.) como he com effeito a este Reinado, que a Ordem de Malta deve a maior parte, e melhor principio da Cõmenda de Pontevel, e suas pertenças, unidas depois á de S. João de Alporão em Santarèm. Tanto se evidencêa, e fica bem demonstravel pelo *Antigo Regiſtro* de Leça: no qual, supposto a f. 67. ℣. col. 1. em o n. 19º, entre os Documentos de *Santarẽ*, se ache existir o *foro que pos Elrrey Dom Sancho aos moradores de Ponteual*, certamente a primeira Carta de Foral já lembrada no citado § 62., provam, e mostram com tudo haver outra diversa della, e da segunda tambem allî referida, os summarios, de f. 4. ℣. col. 1. n. 5º (entre os Documentos de *Leça*) *En como Elrrey dom Sancho & seus fi-*

*filho Rey dom affoñ fezerom doaçom ao ſpital de Ponteual con todos ſeus termhos & perteenças*; de f. 62. ℣. para o fim da col. 2. n. j.º *Tralado da carta per que Elrrey dom Sancho deu Ponteual ao ſpital*, repetido pelas meſmiſſimas palavras a f. 64. col. 1. em o n. 67.º; e do n. 7.º depois daquelle n. j.º, neſtes termos: *Doaçom que fez ElRey dom Sancho ao ſpital da albergarya de Ponteual & o ſpital deu a ElRey herdade que auya na aliazira.* Pois são de neceſſidade conſequencia, e argumentos de quanto veio a recahir legitimamente ſobre o nenhum, ou breve, caduco, e nunca viſto effeito das ſobreditas primeiras Cartas, os outros ſummarios de f. 64. ℣. col. 1. n. 79.º *En como M.ª frãciſco ſe quitou da demãda que fazya ao ſpital & do dereyto que auía ou deuía auer na uila de Ponteual con condiçõ que ouueſſe a quarta parte dos rrenouos da Romeeira ẽ Ja uiãa*; e col. 2. n. 93.º *Conpoſiçõ que fez o ſpital con Vicente meẽdez per rrazõ da uila de Ponteual a qual o dito V.ª meẽdez leyxou deſenbargada ao ſpital ſo condiçom que lhy deſſe o ſpital en ſa uida en cada huũ ano .ij.ª L.ª libras en Santarẽ*: depois de a f. 62. ℣. col. 2. fazer n. 2.º o Inſtrumento *dũa Carta delRey dom A.º* (ha de ſer o III.) em que mandou, que o *Moordomo de Santarẽ* não entraſſe *na herdade do ſpital en Ponteual*; immediatamente ao n. 1.º, que ſe fez do *Tralado da Carta delrrey en q̃ manda que moordomo nẽ ſayõ non entrem nos logares da Ordem*: moſtrar o n. 29.º a f. 63. ℣. col. 1. *En como M.ª martijnz & filha ſe quitarõ ao Priol do dereyto do herdamento*, que tinham *na foz de Ponteual & da demanda que ſobreſto fazjã*; ib. col. 2. o n. 38.º *En como L.º perez lancarote ſe partio & deſenbargou ao ſpital o herdamento de Põteual o qual he antre o porto de Çiade & a cabeça de figueyra & conhoçeo & confeſſou que nõ auía hy dereyto*; e continuar a lêr-ſe em o n. 63.º a f. 64. col. 1. como *ao ſpital* doáram Miguel Mendes *con ſeus filhos* a herdade, que tinham *na foz de Ponteual*; em o n. 5.º de f. 65. col 2. que fizeram huma *Venda* á meſma Ordem *Pero perez & outros de hũa herdade*, que tinham no dito ſitio da *foz de Ponteual*; provando mais o n. 21.º a f. 67. ℣. col. 1. *En como hũa ſeara que é apar de Ponteual foy dada a pobradores que dem a terça parte de todalas couſas que deos hj der aa ordem a qual frey eſteuam deu a foro.* Cujo facto naturalmente tem de ſe attribuir ao Prior D. Eſtevam Vaſques Pimentel, de que depois ſe fallará na Parte II., do § 244. por diante: e he poſterior ao outro do n. 10.º ibid. *En como frey G.º fagundez deu a foro o oliual q̃ auía en Ponteual*, na Epoca deſte outro Prior, de que ſe falla em o § 173. e ſeguinte da meſma Parte II.

§ C.

## § C.

DEve ſer tambem conſequencia do meſmo principio geral o encontrar-ſe ainda no citado *Regiſtro* a f. 7. col. 2. n. 3.º huma Collação, ou Confirmação da Igreja de Santa Maria de *Ponteual aa preſentaçõ do ſpital*: podendo ſer bem diverſa da primeira, que ſó encontrei annunciada a f. 80. n. 73. do Repertorio dos Livros do Archivo da Sé de Lisboa, como exiſtia a f. 84. do Liv. I. *Beneficiorum eccleſiæ vlixboneñ*, feita no dia 16 de Junho do anno de 1302, a favor de Pedro Fernandes *ad præſentationem Dõni Garciæ Martini Prioris omnium bonorum quæ Ordo ſancti Joanis Hieroſolymitani habet in Regnis Portugaliæ & Algarbij, de cujus patronatu exiſtit*, por Commiſsão do Biſpo D. João (Martins de Soalhães) expedida eſtando elle em Santarèm, a 12 do meſmo mez, e anno, *de mandato & conſenſu Capituli*. Álèm de outra *Inſtitutio eccleſiæ ſanctæ Mariæ de Ponteual facta fratri Vincentio Ordinis ſancti Joannis Hieroſolymitani*, por Appreſentação *Laurentij Ægidij Comendatoris domus vlixboneñ eiuſdem ordinis* (o meſmo, de que já ſe fallou acima nos §§ 23. e 24.) *locum tenentis fratris Aluari Gunſalui Prioris dicti Ordinis in Regnis Portugaliæ*, de Commiſsão de outro Biſpo D. João, o qual dizia a ſeus Commiſſarios: *Verum quia nobis conſtitit euidenter quod ius patronatus ipſius eccleſiæ ad dictum Ordinem Hoſpitalis dignoſcitur pertinere* &c. *in Priorem eccleſiæ Sanctæ Mariæ* &c. *in Capitulo & cum Capitulo*, aos 19 de Julho do anno de 1340; como ſe acha lembrado no meſmo *Repertorio* a f. 109. n. 40. extrahindo-ſe de f. 49. do Liv. 4.º da citada Repartição. E iſto depois de em a Enumeração das Igrejas do Arcebiſpado de Lisboa, que no anno de 1574 ſe fez pelos Arcipreſtados delle, ſe continuar em o termo de Santarèm, a f. 92. ỷ. do meſmo Repertorio, com *Santa Maria da Purificação de Ponteuel*, que tinha por annexa a Igreja do Eſpirito Santo *da Ereira*, e por Ermidas (meſmo em Pontevel) o Eſpirito Santo, S. Pedro, S. Gens, e S. Damaſo do Collegio *de Porta cœli*: vendo-ſe mais allî a f. 105. n. 131. hum importantiſſimo ſummario, do que authenticamente ſe vîa lançado a f. 132. ỷ. do Liv. III. tambem dos Beneficios da Igreja de Lisboa, neſtes termos: *Eccleſia ſanctæ Mariæ de Ponteuel militiæ Hoſpitalis Jeruſalem. Commendator aſſumebat tertium quintum & octauum ante decimationem, Et quod ſupererat decimabatur.* Pela combinação das quaes novas Eſpecies, creio ſe deve manifeſtamente concluir quão legitima, antiga, e indiſpenſavelmente adquirio, e tem poſſuido a Ordem Padroeira, deſde os principios daquella Cõmenda, o direito de em Pontevel perceber *Terços*, *Quintos*, e *Oitavos*: não como Direitos Reaes, ſemelhantes

Padroado da Igreja, e Direitos como não Reaes, mas Dominicaes.

tes á Jugada, ou os comprehendidos ainda no Real Decreto noviſſimo de 16 de Agoſto de 1779; mas como Direitos Dominicaes, ou reſultados dos diverſos Contractos, e Emprazamentos feitos pela meſma Ordem, de varios ſitios, e propriedades; conforme delles ficou conſtando, e pelos tempos ſeguintes ſe poderiam mais facilmente confundir, do que eſtender a tudo: até antes de ſe dizimârem os fructos, pagando-ſe os Dizimos ſó do que ficava livre dos outros fóros, ou encargos, por tanto maiores ainda. E he quanto parece fazer-ſe bem attendivel no grande litigio, de que ſe fallou já em o § 63., como poſterior ás duas Cartas de Foral, unicamente até agora conhecidas; das quaes em conſequencia não deve tirar-ſe outra conclusão a favor da Real Coroa. Bem como não fica ſendo neceſſario apparecer, que a ſobredita Ordem de Malta, e ſua Cõmenda, niſſo baſtantemente prejudicada, he Donataria expreſſa da meſma Coroa, quanto áquelles Direitos: ſem embargo ainda de ſe encontrar huma Doação, que o Sr. Rei D. Affonſo V. fez ſó *dos quartos dos linhos de Ponteuel* a D. Joanna, Donzella da Caza da Rainha, para os continuar a ter, como delle os tinha ſua Mãi D. Thereza, em 20 de Outubro de 1475, no Liv. XXX. da reſpectiva Chancellaria f. 40. ẏ., cop. no Liv. X. da *Eſtremadura* f. 282. ẏ.

## § CI.

Unido tudo á de Sãtarem; com outras mais pertenças deſta.

PEla materia porèm, com que acaba o § 88. acima, ſe poderá conjecturar livremente ainda, que foi ás relações do Meſtre D. Affonſo de Portugal com o Sr. Rei D. Sancho I.; e á natural contemplação, que até os vaſſallos deſte Reino teriam com elle; que a Ordem de Malta deveria a maior parte das ſuas acquiſições em Pontevel, e Santarèm: no meſmo tempo, em que já por iſſo foſſem unidas a favor do meſmo, em tal ponto, ou abundancia, que appareça quiz ter ſó a ſua Cõmenda, quando abdicou o Meſtrado, até morrer, e ſer ſepultado na Igreja Cabeça, ou titular della unida, como allî fica referido. E em razão diſto, ſuppoſto que com a Doutrina dos melhores Canoniſtas (a reſpeito da antiguidade de Indulgencias *Eſtacionarias*, ſó uſadas do Sec. XIII. por diante) não ſe devam attribuir ao tempo do meſmo Grão-Meſtre Cõmendador, ou ao de Clemente III. (desde 1187, até 1191) aquellas conceſsões, que o *Papa Cremente* expedio, dando aos que foſſem *en Romarya áá Jgreia que o Spital ha ẽ Santarem, a tanto que* foſſem *bẽ méénfeſtados & arrepeendudos dos ſeus pecados, Cem dyas de perdom, nas feſtas de Santa Maria magdalena*; outros *Cem*, nas de *Santa Maria*; *xxb nas feſtas de Santa Cruz*, outros 40 *nas feſtas de sã lourenço*; e *cem* nas de *ſam bras*, quaes ſe provam exiſtentes a f. 62. ẏ.

℣. col. 1. do *Regiſtro* de Leça, onde principiam os Documentos de *Santarẽ*, em os n. 1.º 2.º 3.º 4.º e 5.º (acabando eſte menos exactamente *áá Jgreía de ſam bras q̃ o ſpital ha ẽ Santarem*, logo que ſe combine com os antecedentes; mas ao Papa Clemente IV., que foi facil em as conceder, em quanto governou desde 1265, até morrer no ultimo de Novembro do anno de 1268, como vai mais no § 153. da Parte II.: Ficaráõ aqui juntas não ſó eſtas, mas tambem a maior parte das memorias, que no meſmo *Regiſtro* ſe encontram, pertencentes á ſobredita Cõmenda; ainda que algumas ſe poſſam referir a diverſas Epocas, ſem outra maior clareza de ſuas datas; huma vez que não tenham de hir ordenadas em outros lugares; e por iſſo meſmo que não ha outras Inquirições, com as quaes ſe poſſam hir conferindo, mais do que o extracto lançado já no § 64. Aſſim faz o n. 5.º, de outra enumeração em aquelle *Antigo Regiſtro* a f. 62. ℣. col. 2., huma *Sentença delrrey Don affoñ* ſobre Compoſição da contenda, que havia entre Maria Mendes, e Martim Annes, em razão de herdades, cazas, e *outras couſas* allî conteúdas; da qual *Conpoſiçõ ficou* á dita Maria Mendes *a herdade de Taura & as caſas q̃ ſom ẽ Alprã & ij. meyos caſaes que ſom ẽ tala*, e *cõ o dito Mr ãns todolos beẽs q̃ forom de Joaõ L.º ſeu padre & de ſeus Irmaãos*: ſervindo eſte Documento á Ordem, porque a f. 63. ℣. col. 2. moſtra, e prova o n. 59.º a exiſtencia da *Doaçõ*, que Martim Annes, e ſua mulher fizeram *ao ſpital* da *terça* parte de quanto elles tinham; e he o n. 2.º ultimo das ditas f. 62. ℣. col. 2. *En como Joaõ Eſteuẽz & Mª meẽdez teſtamenteyros de Meẽ gl'iz & de dona Móór eañs entregarõ ao ſpital* huma vinha *con ſeu lagar o q̃ lhj leyxarõ os ſuſo ditos*, de que eram teſtamenteiros, ſituado tudo *en Onya termho de Santarẽ per a qual vinha & lagar o ſpital* havia de mantêr dous Capellães, que *cantẽ* pelos ſobreditos; ou o n. 5.º f. 63. moſtrando como Maria Mendes doou á dita Ordem a herdade, que tinha *en Montã*. Moſtram os anteriores n. 3.º e 4.º terem doado *ao ſpital*, hum Payo Garcia, e ſeus filhos *hũa vinha & cuba*, e João Peres a ſua herdade em Rio-maior: aonde (*en Ryo Mayor*) o n. 12.º prova como Pero Mendes deo á meſma Ordem a herdade, que ahi tinha; o n. 16.º como Pero Paes, e ſua mulher lhe doáram quanta herdade tinham onde chamavam Alviella, *& aynda lhy outrogarõ que a ſa morte dãbos ficaſſe ao ſpital quanto am en Ryo Mayor & en Aluebela & en Onha*; ſeguindo-ſe em o n. 17.º outra *Doaçõ*, que fizeram tambem á Ordem naturalmente os ſobreditos Martim Annes, e ſua mulher, das herdades, e Moinhos, que tinham em Alviella; e o n. 15.º das Vendas, que ſe fizeram á meſma Ordem, a f. 65. col. 2., prova como o ſobredito Pero Mendes (de que já ſe fallou para o fim do § 57.) *& outros* lhe vendêram huma *Marinha*, que era *en Ryo*

*mayor*, no ſitio chamado *a Salenta*: ſem que eſtas acquiſições ſejam da meſma natureza, ou tenham alguma couſa de commum com as de que já fica menção no citado § 64. Ao que ſe ajunte o n. 49º final de f. 63. v. da Doação, que Ouroana Paes fez á Ordem de *huũs Moinhos caſa & herdade apar do Rjo daluebela*; com o n. 50º já na f. 64. formado ſobre a *Carta per que Joham perez da uela & ſa molher derom ao ſpital o quinhom q̃ auiã nos moínhos daluebela no porto de domingos negro.*

## § CII.

Cõtinúam. NO meſmo lugar de f. 63. moſtra o n. 8º como *Dona Loba* doou *ao ſpital hũa vinha & logar con ſas aruores en Aluiſquer*; e o n. 9º, que *Domingas ſſimonez & Maria perez* fizeram o meſmo de huma vinha, que ambos tinham no referido ſitio; provavelmente diverſa da outra, de que falla o n. 62º a f. 64., em que ſe diz ſó lhe doára Domingas *Simhõez hũa vinha*, que tinha *en Aluiſquer*. Conſta, e he prova o n. 10º da *Conpoſiçõ*, que fez Payo Cabaya, e ſua mulher, *cõ o ſpital*, para elle ter huma vinha da dita Ordem *en Val de Rey* por ſua vida, e da mulher, *& depos ſa morte danbos ficar ao ſpital cõ outra*, que os referidos *auyã apar dela*; o n. 11º da Sentença *ſobre huũ terreo* ſito em Santarèm *apar da frégueſía do muro per hu vem a agua dalpram*, o qual terreo hia *ata o marco*, que eſtava *no canto da Jgreía de ſan mateus. o qual campo foj julgado ao ſpital*; o n. 13º de outra *Conpoſiçom antre o Spital & Sancha monjz*, dando eſta á Ordem *herdade*, que tinha *en torres nouas*, aonde chamavam *Outeyro & ẽ Santarẽ*; o n. 15º do *Eſcambho*, ou troca, que fez a Ordem com Lourenço Fernandes, *do qual ficou ao ſpital a terça das caſas*, que foram de Mem Vaſques, e de Loba Veegas *apar dos muros del Rey & as caſas do Spital*; o n. 19º de como huma D. Sancha Affonſo *Renũçou ao ſpital* o direito, que tinha em *hũa vinha* por ella poſſuida em Alviſquer; o n. 20º de como *Paay goterrez mãdou ao ſpital a terça parte de quanto auía*; e o n. 21º de outro Eſcambo, que fez *o ſpital cõ Sueyro páez*, de que lhe ficou *hũa vinha ẽ Aluiſquer na Orta da lagea & a oytana duũ lagar & huũ dja & noite en outro lagar. a terça do deſuſo dito lagar*: ſendo o dito Sueyro Paes naturalmente o meſmo, que doou á Ordem pelo n. 46º *hũ oliual con ſa vinha*, que era ſito *a ſo a carreyra*. Pelo n. 25º ſe moſtra como Maria Gomes *cõ ſeus filhos* fez Doação á meſma Ordem de *tres peças de vinha* por elles poſſuida *en Aluiſquer*, onde chamavam *o Lameguеyro*; e pelo n. 33º a f. 63. v. col. 1., que Moninho Gonçalves, e ſua mulher, *fezerom conpoſiçom cõ o Spital*, para terem, ou poſſuirem na ſua vida huma vinha *q̃ cõ o ſpital auiã en aluiſquer*, e ficar á Ordem por morte

de

ambos: provando mais o n. 59º como Domingas Gonçalves (talvez irmãa do ſobredito Moninho) doou *ao ſpital* a ſua *herdade* no meſmo ſitio d'Alviſquer; o n. 60º *En como filho bõo leyxou ao ſpital hũa meya de vinha*, que tinha *ẽ Aluiſquer nas azinhagáás*; e o n. 61º como Domingos Rodrigues lhe doou tambem huma vinha no meſmo dito ſitio, *& çinco aſtijs derdade ẽ valada*; álèm do n. 3º a f. 65. col. 2., que moſtra como á Ordem de Malta vendeo João Domingues huma vinha, que tinha *en Aluiſquer*. Com o que tudo fica patente quanto já havia neſte ſitio, para ſe poder fazer o Contracto, de que abaixo vai feita chronologica menção em o § 126. deſta meſma Parte I. Conſta mais pelo n. 22º a f. 63. como huma Maria Peres *confreyra* doou *ao ſpital dous aſtijs derdade*, que tinha *no Cãpo de tóóxe*; e pelo n. 47º a f. 63. ℣. *En como o ſpital deu a Joaõ perez ſeu capelam* huma vinha, que tinha *ẽ na atataya*, para a poſſuir em ſua vida, e por ſua morte ficar á Ordem *cõ hũa courela de .vij. aſtijs & meyo*, que o dito João Peres tinha *ẽ tóóxe*: ſendo eſte repetido, e tendo huma obvia combinação, ou emenda em o n. 58º f. 64. col. 1. *En como* a Ordem deo a João Peres *clerigo* a tal vinha ſita *na açacaya*, para a ter daquella fórma, e ficar *ao ſpital* com a referida courella, que o dito João Peres tinha *no canpo de tóóxe*; e comprára (o meſmo ſó *clerigo*) a hum Nicoláo Soares, pelo n. 60º (entre as vendas de particulares em 95 números, de f. 56. ℣. por diante) a f. 66. ℣. col. 1. *herdade que é en tóóxe en na Requeixada conuẽ a ſaber .vij. aſtijs e meyo.* Igualmente prova o n. 65º como Domingos *cãao*, e ſua mulher, *leyxarom ao ſpital huũ aſtil derdade* no meſmo ſitio; e o n. 64º como *mãdou Sarrazyn perez* á dita Ordem *quanta herdade* tinha no Campo de Toixe: ao que tudo accreſce quanto vai mais abaixo no § 128. Moſtra o n. 23º como *Pero uiſeu* doou *ao ſpital* a ſua herdade *en termho dos poços*; o n. 24º como Lourenço Annes fez o meſmo de quanto tinha em Santarèm, e *en Ourẽ no logar* chamado *os tomareens*; e o n. 26º feito outro tanto por D. Mór Garcia de quanto tinha *ẽ gotjm & en val Mayor & en Lama longa & ẽ Nuzelos*. Pelo n. 28º ſe moſtra mais exiſtia hum *Stormento en como Domjngeanes boucinho ſe quitou de todo o dereyto ſe o auía ou entendía aauer na quintáa de Ceruato*, a qual ſe diz era *dos freyres conuentuaaes de Santarẽ de ſa pitança*: bem como prova o n. 31º, que certo Vicente Paes *mãdou ao ſpital* huma vinha em Vallada *con ſeu lagar*, e hum olival apar *do Moeſteyro dos Preegadores*, por conſequencia depois do anno de 1225; o n. 32º *En como ſe o Conçelho de torres nouas quitarõ ao ſpital dũas teſtadas derdades* ſitas *en boubalháá* termo de Torres Novas; e o n. 34º em Inſtrumento, como Eſtevam *beyços*, e ſua mulher, ſe quitáram tambem á Ordem d'ametade de huma caza, que tinham *na Azoya*, termo de Santa-

rèm : álèm do n. 124.º a f. 12. col. 1., em que ſe refere a *Manda* de Vicente Peres, o qual deixou á dita Ordem a *herdade*, e huma *Quintáa*, que tinha *na azoya*, *almoynhas* que tinha *en torres nouas & dous caſaes*, dous outros *en Barataãos*. *& huũ en Rial*; como ſe veio a repetir pouco depois em o n. 193.º a f. 13. ỹ. col. 1., em quanto ſe formou da meſma *Manda*, que fez *V.ª perez cõ outrogamento de ſa molher*, deixando *ao ſpital* ſó a *Quintáá da Azoja*.

## § CIII.

Mais ainda. PRova mais o n. 35.º do meſmo proprio arrolamento a exiſtencia de huma *Conpoſiçon ſobre demada*, que havia *antre o ſpital & a Jgreia de sã Martinho de Santaren*, em razão de como *antre ſy* deviam *partir as djzimas*, e *q̃ djzimas deue a auer* a dita Igreja *das herdades do ſpital*. E quando eſta não ſeja huma das *Cartas en que ſom conteudas herdades de que o ſpital en Santarẽ nõ ha de pagar dizymas*, lembradas em o n. 94.º a f. 65. col. 1.; certamente ha de ſer a de que o n. 95.º moſtra haver o *tralado de conpoſiçõ q̃ á antre ſam Joam do ſpital & ſam Mr per Razõ de como deue auer as djzimas de logares q̃ ſom conteudas ẽ eſte tralado de conpoſiçõ*: ſendo tambem feita naturalmente logo depois do Concilio Lateranenſe IV., como já advertî de outras ſemelhantes no fim do § 93., e em a Nota 94. ao § 94. acima, reſpectivas á Cõmenda de Lisboa. Conſta o n. 36.º do *Tralado de Sentença*, pelo qual foi julgado, que *o ſpital foſſe tornado* á poſſe da Ermida chamada *Santa María de todóó mũdo*, *como ſoya deſtar*; e o n. 37.º de como Pero Eſtevẽs deixou, ou *mãdou* á meſma Ordem de Malta a ſua herdade *das Meſtas*. Ou 40.º de como Maria Paes doou *ao ſpital* humas cazas, que tinha *en alpram*; o 41.º da Carta *de vinha de valada*, que *mãdou ao ſpital Dom Vicẽte*: moſtrando mais os n. 42.º 43.º 44.º e 45.º como doáram á dita Ordem, Fernão Paes Ruyvo quanto tinha, *Caſas vinhas & outras couſas*; Pero da Porta tambem quanto poſſuia, *& auya de tomar o auyto quando quiſeſſe*; D. Thomaz, e ſua mulher, as *herdades* que tinham *apar do Porto de Sueyro cala*; e Payo *Móógo* (ſem poder ſervir bem para a ſegunda Carta lembrada acima no § 57.) a metade das ſuas cazas no Caſtello, *& aalmoeda de ſó a arryba dalmonda*. Apparece pelo n. 48.º como Payo *Oríz* lhe fez Doação da ſua herdade *ẽ na vila* que chamavam *Quintiã q̃ é a ſóó Caſtelo q̃ chamã Lamego*; e pelos n. 51.º 52.º 53.º 54.º e 55.º a f. 64. col. 1. o *Tralado de Doaçom* que fez *dona domjnga ao ſpital do quinhõ dhũa adega & caualariça con ſa quintáá*, a qual era *na freeguiſia de Santa Mª de torres nouas*; *En como ſe G.º djaz fez confreyre do ſpital & deu hy* a ſua herdade, ſita onde chamavam a *Fonte ate ſobre la vinha*, que partia *con Gonçalinho*, e a metade do *Alqueidom*

*con*

*con ſeus fauádes*; doar *ao ſpital* Maria Salvadores huma caza *en Santarẽ na freeguiſya de ſanta Eyrea*; Mem Peres, e ſua mulher, huma *adega* na freguezia de S. Salvador; e Mem Paes *cala* a herdade, que tinha *en Sentiz termho de Santarẽ*. He o n. 65.º da col. 2. hum *eſtormento* do olival da *Torre*, de como *Marcus affoñ Renuçou o dr'to que hy auya ao ſpital*; o 68.º de como Martim Lourenço (póde bem ſer o de que mais abaixo ſe falla em o § 176., ou ainda com maior extensão em a Nota 23. ao § 33. da Parte II.) deo á Ordem a ſua herdade *en Cardáta*, termo d'Alenquer; e o n. 69.º de como Martim Gil, e ſeu filho (V. no § 79. da citada Parte II.) haviam de ter *herdades do ſpital en ſa uyda E porẽ derõ ao ſpital herdades* que tinham *no Ryo torto & ẽ na aldea da Bẽpoſta termho daurantes*. Faz o n. 70.º a Doação, que Martim Rodrigues *Babilhõ* fez á Ordem de todas as cazas, que tinha em Santarèm, na freguezia do Salvador; o n. 73.º hum Eſcambo, que fez a Ordem com Martim Gonçalves, de que lhe ficou huma vinha, ſita onde chamavam *Alborõ*; e o n. 74.º a Doação, que Martim velho, e ſeus filhos fizeram á meſma Ordem da herdade, que tinham *ẽ Ermiro*: reſtando ainda a lembrar do n. 76.º f. 64. v. como *Dona Orraca* doou *ao ſpital* herdade, que tinha *en Torres & de ſa tya dona Eluira*; do n. 78.º hum Inſtrumento de como *A.º Rey & ſa molher & ſa ſogra ſe quitarõ dhũa herdade que tragiã per força do ſpital*, a qual era ſita na *Varzea aſo os Pááços de Sueiro coelho*; e do n. 80.º como houve Demanda entre a Ordem, e *Nicoláão oleyro*, por cauſa de vinhas, e olivaes, que o dito Oleiro trazia da Ordem, no ſitio da *Azoya*, ſem pagar o fôro, que era declarado em hum Inſtrumento, *& foy julgado per ſentença*, que entregaſſe *ao ſpital os nouos & foros* devidos, como no meſmo Inſtrumento era contheudo.

## § CIV.

LAnçarei aqui mais do n. 82.º hum *Stormento* de como a Ordem foi mettida *en poſſe das herdades* ſitas *na dos Vaqueiros hu djzem ſacalínha. & duũ Moinho telhado*; do n. 83.º outro *Eſt.º en como o ſpital deu a Gil naualha a Quintáã de Ventoſo que a ouueſe en ſa uyda con .jx. caſáães que pertéẽçem aa dita quintáá & el auía de dar .x. libras de conhoçença en cada huũ ãno ao Spital*; e o dito Gil Navalha lhe deo para ſempre a *Quintáa d'Ulme*: do n. 84.º, que Domingas e Annes, *vizinha* de Garvão, *leyxou* á meſma Ordem duas partes de quanto tinha, movel, e raiz, *& feze ſe ſa confreyra*; do n. 85.º como *o ſpital foy metudo en poſſe* de dous *talhos derdade & duũ forno de telha que ſom na dos Vaqueiros*; do n. 86.º hum *St.º* de como foi achado, e julgado por Sentença, que Pero Peres devia dar hum maravidîm *de pitança ao Com' de Santarẽ*, e do n. 87.º como outro Pero *perez Porteyro* de Santarèm metteo a eſſe Cómen-

Acaba a enumeração das pertenças vagas das Cómêdas de Santarèm, e Torres Novas.

mendador na poſſe de duas vinhas *de pero perez* (do n. antecedente) *per rrazõ de diuida*, que eſte Pero Peres devia á dita Ordem. Moſtram os ſummarios n. 88.º hum *St.º* de como confeſſou João Gonçalves *leytõ* ter dous aſtins *derdade per mandado do Priol do ſpital*, e que eram deſſa Ordem; 90.º outro *St.º de partimento*, que a meſma fez com Pero Rõiz *ſobre os matos maninhos do caſal do Çapateiro*; 91.º como houve *contenda antre o ſpital & Soueral* ſobre huma herdade chamada *Aveloza*, e foi julgada á Ordem, que ſe metteo na poſſe della *per Carta delRey*; e o n. 92.º huma *Carta de contenda* entre a meſma Ordem, e Lourenço Domingues, ſobre Moinhos no termo de Santarèm; na qual foi julgado, que *o ſpital ouueſſe huũ Moinho.* Formou o n.98º a f. 65. col.1. hum *St.º de ſentença* entre a dita Ordem, e Miguel Annes, para que *eſte nõ ponha eſtacas nẽ chante aruores no Rego da agua q̃ uay pera a Lezira doordẽ. Outroſſj de como a dita Lezyra foy departida & poſtos en ela Marcos*: faltando a lembrar da relação das Vendas, que ſe fizeram á dita Ordem, o n. j.º da que lhe fez Pero *Arteyro duũ Moinho*, que tinha na *Azoya*; pelo n. 2.º outra, que lhe fez João *Altar* da ſua herdade *en Valada*; do n. 4.º a compra, que pela meſma Ordem ſe fez a Pero *mõiom* de huma *Marinha* ſita *en Monte Mayor*; e dos n. 7.º e 10.º as Vendas, que lhe fizeram Domingos *Parlom* das vinhas, herdades, e olivaes, que tinha na Azoya; e Mem Peres da ſua parte de hum Moinho que eſtava *en Riacho.* Em o n. 11.º ſe vê a *Vẽda & mãda*, que fez *Meẽ ſobrinho ao ſpital dũa herdade*, que tinha no termo de Abrantes, onde chamavam *Manto*; em o n.12.º a Venda, que lhe fez Gonçalo Mendes da ſua herdade *en Aluebega*, tambem *termo daurantes*; em o n. 13.º a que lhe fez Pero Paes de huma vinha, e olival, ſitos no termo de Santarèm, em o Lugar chamado *Val de Rey*: e pelo n. 14.º outra de Pero *paez monjz*, de huma vinha *en torres nouas*, onde chamavam *Chaão.* Entre as Vendas feitas a particulares, de que paſſáram á Ordem, a f. 65. ℣., reſta a aproveitar-ſe como o n. 26.º diz ſómente: *Aqui ſom conteudas iiij.º uendas q̃ ſe fezerom huũs aos outros que aqui ſon conteudas & nẽhũa delas nõ foy feyta ao ſpital.* E d'entre os Afforamentos, ou Foraes, regiſtrados, ou ſummariados a f.67., lançarei ſó aqui pelo n. j.º huma *Carta en como o Comẽdador de Santarẽ deu a foro hũa herdade q̃ he a ſo o rrego de Mãços*; o n. 6.º *En como Gil uaaſquiz deu a foro* a herdade, que tinha no termo de Santarèm, aonde chamavam *a Romeeyra* (provavelmente antes de paſſar á Ordem, por cujo motivo allî ſe contempla, e de ſe poder fazer ſobre eſſa acquiſição o ajuſte, que já aproveitei acima no § 99.): e o n. 8.º *En como o ſpital deu a foro as herdades* que tinham ſido de *dom Saluador & de Mª vicẽte.* Pois os outros vão referidos nos lugares, a que mais clara, e methodicamente

pa-

pareceo pertencerem, quando ſe falla das expreſſas peſſoas, que fizeram, ou deram ſemelhantes Foraes, e Emprazamentos. Continuemos agora com o poſſivel fio deſta Nova Hiſtoria.

## § CV.

ULtimamente, ſeguindo-ſe em eſte meſmo Reinado II., ou conſtando ſó ſe ſeguiſſem na Dignidade Meſtral, Gofredo *le Rat*, que faleſceo no anno de 1206, e o XIII. Goarino de Monte-agudo, de Nação Francez, que governou 23 annos, e morreo em 1230: he no feliz governo deſte Meſtre (o qual ſoube, e mereceo ſer muito eſtimado dos Summos Pontifices, e dos Monarchas, e Principes do Chriſtianiſmo), que chegou o Sr. Rei D. Sancho I. ao ultimo periodo de ſua importante vida. Nem então ſe ſoube eſte Principe eſquecer da Ordem de Malta neſte Reino; cujos merecimentos creſciam com as meſmas muitas, e deciſivas occaſiões de ſe publicarem, ou confirmarem. Por tanto apparece, que em o ſeu como primeiro Teſtamento, ou Memoria da partilha, e applicação, que elle quiz ſe fizeſſe por ſua alma dos ſeus dinheiros, e móveis, em muitos legados pios, e alguns profanos, por Carta de *A B C*, a qual ſe ſe acha original na Gav. XVI. Maço II. N. 14. em o R. A.; ordenou, e fez pôr huma clauſula, na qual ſe lê: *Et tota pecunia que eſt in ſanctia .†. que fuit tenpli . & hoſpitalis : detur unaqueque dñis ſuis.* Da qual diſpoſição eu não poſſo dar huma razão ſufficiente; ſe não foi, que o Sr. Rei D. Sancho I., quando ſe verificou a tomada das Cidades da Terra Santa no anno de 1187, tiveſſe feito mais do que aquillo, que do Sr. Rei D. Diniz ſe lembra em a Parte II. no § 219.; e depois de reſtaurada Ptolemaida, paſſados quatro annos, quizeſſe fazer entregar ás lembradas duas Ordens o que ſe achava no ſeu Theſouro, e Cofre principal, que tinha em Santa Cruz de Coimbra: ou deve de ter ſido alguma conſequencia neceſſaria do *Alto Senhorio*, e Direito Mageſtatico, que os Senhores Reis deſte Reino ſempre conſerváram, e quizeram conſervar nos bens, e dinheiros das ditas Ordens, quando a neceſſidade, e maior utilidade do Reino, e da ſua Coroa o exigiſſem; como particularmente a reſpeito da Ordem dos Templarios chegou a fazer apurar o Sr. Rei D. Diniz pela larga Inquirição[99], de que já fallei mais individualmente no § 9. Porèm ſuppoſto em a dita Carta ſe não ache, nem pozeſſe a da-

Succeſsão dos Meſtres; e diſpoſições para a morte do Sr. D. Sancho I.

(99) Na primeira parte do que dicéram ao 6º Art. „ q̃ os logares vilas & „ Caſtelos q̃ os dictos Templeyros auiam no Reyno de Port.' q̃ eſtauã todos „ por del Rey & pera ſeu ſeruiço & os Tempreyros nõ os podiam em alhear „ en outra peſſoa mays El Rey de Port' *cada q' queria* lhis filhaua os logares „ q̃ auiam & os daua a ſeos filhos . & aaqueles q̃ queria & que tijnha por bẽ.

data; como seja muito natural fosse anterior ao ultimo Testamento, de que depois se fallará (visto até o argumento dos identicos legados, e por outras passagens): e tanto, que não duvido sobscrever a ter sido feita no anno de 1188, quando estava a partir para a Conquista do Algarve; parece, que ainda se faria a mesma entrega em sua vida, e que por isso não fosse necessario já fazer della menção no referido segundo Testamento. Como agora fica tudo bem provavel: se não he, que compôz sufficientemente as mesmas Ordens pelo modo, e com a disposição, que vai no § 108.

## § CVI.

Corollarios de outra clausula da primeira. Juizo sobre o Prior D. Pedro Affonso?

ALèm da referida clausula, antecede-lhe immediatamente outra por este theor, e modo: *Et hoc totũ fiat per manus uxoris mee regine dõne dulcie & dõni iohannis uisiensis ẽpj. & abbatis alcobacie. & prioris sancte* .†. *&* Com. dõni M gõsaluj. *& dõni petri alfõsi.* D'onde julgo se poderá bem concluir I.º Que em qualquer anno, que ella fosse feita, se achava muito provavelmente vago o Priorado; pois o Prior, havendo-o, he que costumava ser contemplado em semelhantes circunstancias com os mais Prelados maiores: e quem fazia já as vezes de Prior, ou tinha (por ser Cõmendador mais antigo) a presidencia da Ordem entre nós, e como tal foi tambem nomeado Testamenteiro, era aquelle mesmo Cõmendador D. Mendo Gonçalves; visto não ser outra a lição dos breves: *Com̃. dõni M. gõsaluj.* II.º Que em natural consequencia he, e deve ser este D. Mendo Gonçalves aquelle, que já estava Prior propriamente, quando o Sr. Rei D. Sancho I. mandou tambem cumprir o seu segundo, e ultimo Testamento *& per Priorẽ hospitalis. & per dõnũ P. alfonsi*; pois até 1214 não he possivel de modo algum provar, que outro se seguisse a D. Sancho Fernandes, ou nesse meio tempo existisse. III.º

„ E fazia El Rey deles o q̃ tijnha por bẽ. E quando lhis El Rey filhaua vilas „ ou Castelos. os ffreyres lhy dizia *Senhor uosso he quanto nos auemos. ca uos.* „ *& uossos Auoos nolo destes. & en uos he de nolo dardes ou de nolo filhardes* „ *ca de uossa mão teemos nos todo. & por uosso o teemos. E as Rendas dos Lo-* „ *gares despendemolas ẽ uosso seruiço cõtra Mouros & cõtra outros logares que* „ *sam a defendimẽto de uossa terra. ca uossa he toda a propriedade.* „ Ao 7.º Art. „ q̃ os Reis de Port'. reteuerõ em ly poder de Reuogar os dictos Castelos & vi- „ las q̃ os dictos Tempreyros auiá no Reyno de Portugal & faziam os Reis de- „ les aquelo q̃ tijnham por bem: „ chegando alguns a dizer o tinham exercitado os Senhores Reis D. Affonso, e D. Diniz: „ Item que elRey dom Affon- „ so filhara os thesouros q̃ o tempre tinha sobre postos & fezera deles o que „ quizera. „ E ao 21.º, ao qual diceram tinham visto *aos Reis de Portugal filhar os fruytos & as Rendas dos beẽs que o Tempre auia no Reyno de Port'. cada q' al Rey prazia. & recebiaos a ssa mão & faziaos agardar pera sseu profeyto.* E que o tinham visto *usar & guardar per muytas uezes*, como dito era. O que se faz notavel; tanto pelo que pertence ao *facto*, como por se reconhecer o *Direito.*

III? Á viſta das ſobſcripções daquella primeira Carta, em que *preſentes fuerunt, & viderunt*, e ſe encontram dos ſobreditos Prelados Teſtamenteiros, na ſegunda columna, ſómente: *Johannes* (100) *uſſonenſis epſ adfuit. Prior ſancte .†. adfuit. Martinus abbas de alcobacia adfuit*; e ſe ſegue logo no principio da 3ª columna: *Petrus alfonſus ſignifer regis adfuit*: póde advertir-ſe como naturalmente he em as ſobreditas paſſagens, ou em outras ſimilhantes, que ſe tem fundado a unica conjectura, que Fr. Lucas já reconheceo confirmar a D. Fr. Pedro Affonſo *terceiro* (101) no Catalogo dos Priores, querendo que ſó o podeſſe ſer *em alguns dos primeiros annos do governo* do Sr. Rei D. Affonſo II.; e concluir-ſe como ella não tem fundamento algum fólido, mas foi muito diverſa perſonagem aquelle D. Pedro Affonſo (por tanto nem já contado, como XIII. no Catalogo, como ao menos o ficaria ſendo, ſe chegaſſe a occupar o Priorado), do qual ſó fica na realidade apparecendo como foi, e eſtava ſendo Alferes mór. De ſorte que, viſto não apparecer confirmação alguma de ſemelhante conjectura, fica muito in-



(100) Já não julgo tão improvavel, que eſte ſeja D. João Pires, do qual ſe fallou acima nos §§ 32. e 78., immediato ſucceſſor de D. Godinho no anno de 1179; ainda que o fazem conſtantemente faleſcido a 7 de Junho do anno de 1192, e ſe apure melhor pelo Livro dos Obitos da Sé de Vizeu, que faleſceo em 5 de Julho ſeguinte. E que lhe ſuccedeo D. Nicoláo, como já fica no fim do § 77., Eleito no anno de 1193, faleſcido a 25 de Outubro de 1213: quando lhe ſuccedeo D. Fernando Raymundo, morto no 1. de Fevereiro de 1214. Bem como foi immediato ſucceſſor deſte, no meſmo anno, aquelle D. Bartholomeo, que no 1. de Novembro da E. de 1252 já confirma, como tal, a Doação feita aos Templarios pelo Sr. Rei D. Affonſo II. da *Cardoſa* (hoje Caſtello-Branco); e morreo a 5 de Settembro do anno de 1222.

(101) Em o muito defeituoſo, e moderno Livro do Cartorio de Leça, de que já ſe fallou acima no § 50., a f. 10. onde vai continuando o Catalogo dos Priores, que a Religião de Malta teve entre nós, depois do 1º Fr. D. *Aries*, 2º Fr. D. Mendo Gonçalves, 3º *Fr. Rodrigo*, 4º Fr. João Garcia *reinando o Sr. Rei D. Affonſo II. que em memoria de ſeu Pay, e Avô lhe confirmou a ſua Doação com a ſeguinte*, de que ſe falla abaixo no § 147. allì copiada a f. 9. ℣. (já ſe ſabe, que ſem a contemplação, ou accreſcento de quem eſtava ſendo o actual Prior); 5º Fr. Ruy Paes, reinando o Sr. Rei D. Sancho II., o qual lhe fez Doação do Caſtello da Villa de Algoſo em Lisboa ao 1º de Abril *de i*; 6º Fr. D. Vaſco Martins, reinando o Sr. D. Diniz, que lhe fez Doação de muitas Igrejas, acceita em 20 de Abril de 1297: apparece contado 7º Prior *Fr. Pedro Affonſo*, ſem mais palavra *antes* do 8º o Beato Fr. D. Garcia Martins. Depois da qual ſe conta 9º *Dom Gonçalo*, 10º *Fr. Fernando Lopes* a f. 10. ℣., 11º *Fr. Alvaro Gonçalves Pereira*, e 12º Fr. D. Eſtevão Vaſques Pimentel, *reinando o Sr. Fernando I.*: cujo reinado ſe accreſcenta alcançára o 13º Prior *Fr. Alvaro Pereira*, ſeguido pelo 14º *Fr. Alvaro Gonçalves*, que allì ſe faz diverſo do 15º Prior Fr. Alvaro Gonçalves Camelo, &c. Mas hir-ſe-há vendo como não ha couſa mais miſeravel, e nem mais contemplação mereça: não podendo ſer talvez as palavras acima conſervadas, para a noticia de Fr. João Garcia, *a Eſcriptura inadmiſſivel de controverſia*, de que ſe lembra Fr. Lucas em outras igualmente notadas com diverſo caracter em o corpo do preſente §; por terem ſido mais modernamente eſcriptas.

certa, e duvidoſa a ſua exiſtencia como Prior: reſtando-nos ſó para deſejar, que Fr. Lucas, quando affirma com toda a ſegurança, que nos outros annos do meſmo referido governo, em que vamos, achára *logo outro Cavalleiro, que no fim da vida daquelle Rei D. Affonſo II. deixa o lugar a outro, que o occupa, por Eſcriptura, que não admitte controverſia*; nos déſſe mais ſubſidios para o devîdo criterio, e nos declaraſſe, que Cavalleiro era aquelle, que achou, ſem incorrer em mais omiſsão do que a por elle cenſurada naquelles Seculos de trévas: pois não me tem ſido poſſivel achar, ou ver o Documento, a que elle ſe reporta. Nem pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, pelo qual ſe apuram tantos Priores, e Freires até agora deſconhecidos, com muitos factos hiſtoricos das ſuas Vidas, aſſim como dos que já eſtão públicos; chega a poder encontrar-ſe de ſemelhante nome, até ſem *Dom*, outra alguma memoria mais do que a f. 16. col. 1. o n. 257°; no qual ſe moſtra ter exiſtido huma *Compoſiçõ*, que continha como a Ordem do *Spital deu a Pero afonſo o que auja en Carya, q̃ o ouueſſe ẽ ſa ujda. & aa ſa morte ficar ao Spital com quanto o dicto Pero afoñ auía no dicto logar*: ficando aſſim já conhecida huma parte das acquiſições, a que ſe referem as Inquirições extrahidas depois no § 22. da Parte II. Ao menos finalmente já poderemos aſſentar, que pouco depois da ſuppoſta vacancia veio a entrar, ou ſeguir-ſe no cargo de Prior aquelle Fr. João Fernandes, de que ainda foi poſſivel lançar-ſe a notavel prova na primeira parte do § 78. acima; confundido talvez com o *Garcia* em a 2ª Nota a eſte.

## § CVII.

Prior da Ordem hũ dos Teſtamenteiros no 2° Teſtamento; e legado nelle deixado á meſma.

SUppoſto iſto; paſſando o Sr. Rei D. Sancho I. a fazer o lembrado ſeu ſegundo, e ultimo Teſtamento, com que veio a morrer em 7 de Março do anno de 1211; e de que mandou fazer ſeis Cartas authenticas, huma para ficar na ſua Chancellaria, a ſeu filho herdeiro, e cinco para ſe darem a outros tantos Prelados maiores, que nomeou, e conſtituio ſeus Teſtamenteiros: hum dos encarregados da execução delle (102), e a que mandou entregar a quinta das ditas Cartas, foi o Prior da Ordem

(102) Foi confirmado pelo Papa Innocencio III. (mandando, que ſe obſervaſſe tudo inviolavelmente com certa limitação) por ſuas Letras, dadas em São João de Latrão a 24 de Junho do anno de 1212. As quaes ſe guardam no Cartorio de Lorvão; como nos lembra D. Thomaz da Encarnação no Sec. XII. da ſua *Hiſtor. Eccl. Luſit.* Cap. 4. p. 117. e 118.; depois de tambem ter copiado o meſmo Teſtamento: mas ſem lhe ajuntar, nem lembrar a data. E das idêas do tempo he, que procedeo correr muita parte da ſua Execução pelo meſmo Romano Pontifice; por quanto nem houve nelle huma clauſula, como a que vai no fim do § 150., em conſequencia da natural lembrança, que tiveſſe o Sr. Rei D. Affonſo II. do que com elle meſmo tinha paſſado.

dem de Malta neſte Reino, muito provavelmente já o que ſe conclúe abaixo do § 125. por diante, por não apparecer qual foſſe. Ora eſtas Cartas foram feitas *apud Colimbriam Menſe Octobri Era M.ª CC.ª X.ª viij.ª*, como ſe acha huma original na meſma Gav. XVI. Maço II. N. 16., por cópia muito antiga para o fim do Documento N. 15. do meſmo Maço, e lançada de leit. nova no *Liv. I.* de *Reis* f. 74. até 75. ℣.: pelos quaes lugares todos ſe deve emendar o erro da data, com que ſe acha impreſſo o meſmo Teſtamento por Fr. Antonio Brandão no Appendix da IV. Parte da *Monarch. Luſit.* Eſcript. IV. p. 511., depois de o ter traduzido no Liv. XII. Cap. XXXV. p. 116. e ſegg.; e por D. Antonio Caetano de Souſa no Tom. I. das Provas da *Hiſt. Gen. da Caſa Real Port.* n. 10. p. 17., como copiado na Torre, mas geralmente com hum anno menos na data, que fazem ſer da E. de 1247, A. de 1209, ſendo do anno de 1210, ou 1248 pela Era de Ceſar. Neſte Teſtamento pois, álèm da referida honra, e diſtincção, que ſería maior, ſe não foſſe commũa aos mais Prelados maiores das Ordens, que então havia no Reino; mandou dividir da ſua groſſa herança, em que (não fallando da prata, móveis, &c.) Duarte Nunes do Lião diz exactamente, que no mez de Outubro do anno de 1210 deixára 500 mil maravidins de ouro de *lx.* por marco, (*Magiſtro & fratribus hoſpitalis irhl'itani*) para ſe dar ao Meſtre, Freires, e Cavalleiros da Ordem do Hoſpital de Jeruſalèm, a grande quantia de déz mil morabitins, ou maravidins, que são, e eram daquelles de ouro. Pelo que ſe deve emendar, e declarar o que deſte legado lembra o noſſo Fr. Lucas em o n. 26. do Liv. II. da ſua *Malta Port.* p. 239, em que ao menos não devêra chamar *Cruzados* aos *maravidins*; quando não advertiſſe, que a dita ſomma, comprehendendo 166⅔ marcos de ouro amoedado, vem a fazer pelo valor actual não *dez*, mas *quarenta* mil Cruzados, ou 16 Contos de reis: ſendo ao menos huma das principaes addições, que a dita Ordem de Malta teria para fazer varias, e tantas compras, como pelo *Regiſtro* de Leça ſe patentêam. Poſto que não ſeja tão provavelmente já do Sr. Rei D. Affonſo II., que ſe falla nelle a f. 62. ℣. col. 2. n. 4°, quando eſte ſummario nos prova *En como Rey Don Affoñ* mandou, que a herdade de Martim Peres ficaſſe *ao ſpital en Santarem, a qual el mandara comprar ao Priol do ſpital en quinhentos maravidjns*: antes deva ficar o meſmo facto pertencendo ao Sr. Rei D. Affonſo III., como vai preferido no § 148. da Parte II.

## § CVIII.

Outra notavel Diſpoſição. Como ſeria Belvêr nova Cabeça da Ordẽ de Malta entre nós.

DEpois deſte tão conſideravel Legado (como deixou outro igual á Ordem do Templo), feita a applicação, e diſtribuição da ſua groſſa herança, aſſignando em cada artigo, ou a cada legado aonde ſe achava o dinheiro, de que ſería ſatisfeito; quanto ás quantias, que eſtavam em Thomar, e em Belvêr, ſe conclúe o meſmo Teſtamento com eſtas duas clauſulas: *Et hoc mãdo fieri dũ Magiſter & fratres tẽpli & Prior & fratres hoſpitalis tenuerint pecuniã iſtã quam ego dedi filijs & filiabus & nepotibus meis dedi. Et notũ ſit cũctis ad quos ſcriptura iſta peruenerit quod dũ ego uixero. Mag'r & fratres tẽpli & fratres hoſpitalis faciãt d' tota pecunia iſta ſicut michi placuerit. & ſicut ego mãdauero.* Pelo que ſe póde conjecturar mais ſeguramente talvez o modo indirecto, com que o Sr. Rei D. Sancho I. tinha pertendido, e julgado melhor o compôr ás ditas duas Ordens do Templo, e Hoſpital, aquella entrega, que antes tinha mandado fazer-lhes, acima no § 105.; fazendo-lhes tambem bons os lucros, e utilidades, que ellas podéſſem tirar da guarda, cuſtodia, e encommenda de tão conſideraveis porções, como delle tinham recebido: mas ao meſmo tempo a precaução, e juſtiça, com que o acontecido a reſpeito dellas, e a ſua incerteza no Reino, fizeram particularmente neceſſaria aquella ſegunda declaração, para em tempo nenhum ſe poderem arrogar algum direito mais ſobre as meſmas quantias. Em ſegundo lugar; á viſta do meſmo Teſtamento, devia já advertir Fr. Lucas de Santa Catharina, e lhe podia ſervir de muito para os números 8. e 51. (em confirmação do que acima fica nos §§ 80. e 81.), que por elle clara, e ao parecer terminantemente, nos conſta, como de novo paſſo a affirmá-lo affoutamente: que então era a Caza de reſidencia Conventual, Cabeça, ou huma das Cazas principaes da Ordem do Hoſpital, ou de Malta, e dos noſſos Freires della em Belvêr, aonde já tinham ſeu Caſtello. Por quanto em varias partes do dito Teſtamento, quando ſe faz a applicação, e deſignação do dinheiro, que tinha o Prior, e Freires do Hoſpital em Belvêr (de que já Duarte Nunes do Lião na ſua Chronica diſſe não muito bem: *Parte no caſtello de Beluer que era do Prior do Hoſpital*), ſe lê: *quorum tenent Prior & Fratres Hoſpitalis .xx. millia in Beluer*; *de illis quos Prior & Fratres Hoſpitalis tenent in Beluer*; *de illis qui ſunt in Beluer*; *de illis de Beluer.* Aſſim como ſe declara eſtar a maior porção em Santa Cruz de Coimbra; e terem, e guardarem outras quantias de maravidins iguaes á de Belvêr, de cujas partes vai diſpondo ao meſmo tempo, o Meſtre, e Freires do Templo, em Thomar; e o Abbade, e Convento da Ordem de S. Bernardo, em Alcobaça:

cla-

claramente por eſtarem ſem dúvida alguma ſendo aquellas Cazas as Cabeças, e principaes Conventos das mencionadas Ordens entre nos.

## § CIX.

EM conſequencia, preſcindindo meſmo do que de novo formou acima os §§ 78. 79. e ſegg., devia reconhecer o tantas vezes contemplado Fr. Lucas no já citado n. 51. p. 258. (com Carvalho no Tom. II. da ſua *Corogr. Port.* Liv. II. Tract. VII. Cap. V. p. 586.) ſer muito mais antiga a fundação do grande, e antigo Caſtello em Belvêr, do que o tempo do grande Condeſtavel D. Nuno Alvares Pereira. Aonde tambem o titulo da ſua Ermida, dedicada a S. Braz, podia ajudar talvez a ter ella ſido anterior á Doação, e acquiſição, que a Ordem alcançou do meſmo Caſtello; ou pelo menos deveo ſeguir-ſe logo a eſtas: e ficará ao menos como provavel, que alli ſoffe a reſpectiva Caza de reſidencia Conventual, não lhe faltando algumas accommodações mais, que o tempo deſtruiſſe. Bem como era muito natural advertir outro-ſim o ſobredito Academico, e he muito mais provavel, que não deve de ſer ſó do tempo do Grão-Prior do Crato, o Senhor Infante D. Luiz [103], a collocação, e depoſito de muitas precioſas Reliquias, que ſe guardam naquella Er-

Continúaſe; apar da verdadeira antiguidade do ſeu Caſtello.

(103) Nem ao meſmo ſe devem as Obras, e reparações, que pouco antes da ſua Adminiſtração apparecem já eſtavam ordenadas, e quaſi acabadas, quando por Affonſo Vaz, *Recebedor mór do Crato* ſe eſcreveo da Amieira em 27 de Outubro de 1523, ao Secretario d'ElRei, e do ſeu Conſelho, Antonio Carneiro, huma Carta original, que ſe acha no Maço XXX. da Parte I. do *Corpo Chronolog.* Docum. 52.; dando-lhe conta de como tinha tomado poſſe por ElRei (nos termos que ſe verão em a Parte III. do § 72. por diante) de huma Igreja da Ordem, que acabava de vagar em Caſtello de Vide, de que mandára o Inſtrumento, e outro Auto de tudo o que tinha feito, eſcrevendo tambem a ElRei: e lembrando lhe o alcançar-lhe ſer feito Contador daquella Comarca, e dar-ſe-lhe elle Officio *com a jurdiçã*, que tinham os das mais; aſſim como o eſtaco, e quaſi acabamento das Obras, que ſe tinham feito em Belvêr, e na ſua Fortaleza, ou Cazas: fallando mais em outros pontos, de que dice alguns dependiam de Alvarás, e Papeis *do Conde Prior*, entre os quaes havia alguns não bons, meios, ou falſos. „Veja-ſe o que vai no § 270. e ſeg. da Parte II., quanto a Affonſo Vaz já chamado Contador no Priorado do Crato em 18 de Maio de 1525: ſuppoſto que ſó appareça no Liv. VIII. da Chancellaria do Sr. Rei D. João III. a f. 151. al. 148. huma Carta dada na Villa de Thomar a 9 de Setembro do meſmo anno de 1525, em que ſe fez ſaber *que confiando da bondade & deſcryçã & fieldade daſomſo vaãz cavaleiro da hordem de Xpõs* (quando pouco antes era d'Aviz, como ſe annuncia no ſobredito § 72.), e que de tudo quanto ſoſſe encarregado daria *boa comta & Recado*, como até alli tinha feito *nas couſas do Priorado do Crato em que me ſeruio E por lhe fazer graça & merçe* teve por bem, e o deo *por Comtador do dito Priorado do Crato*, como elle devia ſer, e o eram *os outros Comtadores das comarquas*; havendo com eſſe officio *de mantimento* annual doze mil reaes, e quatro moyos de trigo, com 2 de centeio *nas Rendas do dito priorado*; porque aſſim o houve por ſeu *ſerviço & bem das couſas da boraem.*

Ermida delle; como, por exemplo, o Vaſo quebrado, do qual a Magdalena derramou o unguento precioſo, com que ungio ao Senhor: mas que ſe achem allî desde os primeiros tempos, em que as trouxeſſem, e melhor as poderiam conduzir da Paleſtina os noſſos honrados, pios, e esforçados Portuguezes, que por lá foram andar nos primeiros tempos da ſua Ordem, da qual trariam tambem o Inſtituto. Seja porèm o que for a eſte particular reſpeito: não duvîdo ſobſcrever a quem tenha por certo, ou muito provavel, que nos tempos ſeguintes derivaſſe do quanto deixo referido, ficar ſendo Belvêr a Caza Conventual, Cabeça da Ordem de Malta entre nós, já talvez na Era de 1270; em que ſe queira fazer valer o como neſte anno de 1232 he ſó o Cõmendador de Belvêr o unico eſpecialmente contemplado, depois do Grão-Cõmendador nos cinco Reinos de Heſpanha, e do actual Prior, na Doação do ſitio do Crato, feita á dita Ordem, da qual abaixo ſe fallará nos §§ 251. e 252. Ou o ſer tambem o meſmo Cõmendador de Belvêr, chamado Fr. João Mendes, quem primeiro confirmou, e authorizou a Carta do Foral, que o mencionado Prior paſſou a dar-lhe pouco depois na meſma Era, como vai continuar no § 253. e ſeguinte deſta Parte I. Para ficarmos com tudo ſuppondo em incerteza, que allî continuariam a reſidir os Priores de todo o Reino, com o ſeu Convento, até ſe paſſar em maior dúvida a ſua Caza de reſidencia principal para o ſitio da Flôr da Roſa, junto do Crato, hum quarto de legua para o Norte; ſendo a habitação no antigo, mas nobre, e ſumptuoſo edificio, que allî ſe vê unido á Igreja de N. Senhora de Flôr da Roſa, ainda com grandes Clauſtros, cellas, cazarîas eſpaçoſas, e iguaes officinas, com Torres de cantaria, e huma grande cêrca: de que foi a mais certa fundação, e conſtrucção, no tempo do Grão-Prior Fr. D. (104) Alvaro Gonçalves Pereira, com a povoação do meſmo Lugar, e elevação do ſeu Caſtello pelos annos de 1356; como já vai baſtante nos §§ 223. 224. e 264. da Parte II.

§ CX.

(104) Eſte Prior, que Fr. Franciſco Brandão na V. Parte da *Mon. Luſit.* Liv. XVI. Cap. XXIII. f. 47. col. 2. lembra ſer o primeiro, do qual no Archivo de Malta ſe pôde ſó deſcobrir noticia, quando pelo meſmo ſe começou o Catalogo, que ſe appreſentou por parte da Religião ao Sr. Rei D. João IV. ſobre o provimento do Priorado do Crato, *depois da morte* do Infante Cardeal de Caſtella; mas que tendo ſido contado o XII. nos maiores Catalogos, ou como tão modernamente ſe eſcreveo ainda no Livro citado acima em a Nota 101. ao § 106., fica ſendo agora o XXXV. pelo menos, de que conſta: Eſte Prior, digo, he o ſegundo (depois do anteceſſor, D. Eſtevam Vaſques Pimentel, ao qual nos Documentos da ſua idade ſe acham dados os prenomes *dom frey* por eſta ordem; ao contrario do que anteriormente apparece, ſempre que ambos ſe acham juntamente antes de quaeſquer Dignidades da Ordem de Malta. Na verdade ainda hoje eſtá ſendo eſta a etiqueta de prenomear os que tem as Dignidades da meſma: e por iſſo ſerá o como os tractarei tambem conſtantemente, dizendo *Fr. D. Fulano.*

## § CX.

E Iſto, ainda que ao meſmo tempo houveſſe Cazas Conventuaes com Freires proprios em cada huma das Cõmendas, ou Ballias principaes, como ainda apparece no tempo do Sr. Rei D. Diniz: e ſejam bem contemporaneas as que havia em Santarèm, pelo que fica aproveitado para o fim do § 102.; e na Sertãa, cujos Freires particularmente tiveram varias acquiſições, e deixas, como vai no § 226.; aonde ſe celebráram varios Capitulos Geraes, como os de que conſta tambem abaixo em os §§ 247. 296. e 297. deſta meſma Parte I. Nem duvîdo lembrar de paſſagem, que guardada a geral fórma da conſtrucção dos Moſteiros antigos em lugares deſertos, ſempre fóra, e ás vezes longe das primeiras Povoações; poderia merecer já então nos antigos tempos o ſitio da poſterior Povoação, e freguezia de Sernache do Bom Jardim (ainda hoje dentro do termo daquella Villa da Sertãa) a meſma eſcolha, e preferencia, que noviſſimamente ſe practicou por S. Alteza Real, o Principe N. Senhor, tão glorioſa, e affortunadamente actual Grão-Prior do Crato, em a pia, magnifica, e neceſſaria fábrica, ou conſtrucção de hum novo Seminario para todo o Grão-Priorado, dedicado a S. João Baptiſta, ſuppoſto que em differente ſitio: a diligencias do Proviſor, e Vigario Geral do dito Senhor, o Ex.mo e R.mo Arcebiſpo de Hadrianópoli (105) D. Manoel Joaquim da Silva. E talvez foſſe aonde ainda ſe acha a Ermida de N. Senhora da Eſtrêla, no Monte Minhoſo, lugar deſerto, vizinho ao Zêzere: ſendo tradição, que aqui habitáram Templarios, como

Havendo mais outras Cazas, com a da Sertã, e Sátarem.

(105) Adrianópoli, Andernópole, Andrinopla, Adrianopla, ou Hadrianópole; *Endren* para os Turcos. Pois de todos os modos ſe deixa deſignar bem eſta Cidade, chamada *Uſcudama*, e *Oreſta* antes que o Imperador Adriano, com grandes augmentos, lhe deſſe tambem o ſeu nome; pelo galante motivo, depois de ſe vêr são da loucura, que ſe vê referido no grande Diccionario Hiſtorico de Morery, da edição Caſtelhana mais addicionada, Tom. I. Parte II. p. 508. e ſeg., pelo qual merece ſer ſupprido o Artigo correſpondente em o de Bluteau no Tom. I. p. 135. e ſeg. He a ſegunda mais célebre Cidade da Turquia Europêa na Romania; a maior dos Turcos depois de Conſtantinopla, de que diſta 130 mil paſſos para o Occidente, e aonde foi a primeira Corte dos meſmos Turcos desde o anno de 1362, em que Solimão I. a conquiſtou aos Imperadores Gregos, até que em 1453 ganháram a outra principal Cidade de C. P., logo então feita Corte: porèm ſem embargo diſſo vão ainda algumas vezes morar os Grão-Senhores por muitos tempos na dita ſua Corte primitiva. He a unica Cidade de ſimilhante nome (com 3 mais que houve, ſó Epiſcopaes), em a qual ſe tem ſempre conſervado a Dignidade Archiepiſcopal, e Metropolitica, que chegou a ter onze Suffraganeos; tendo ainda hoje Arcebiſpo na Communhão, e debaixo do Patriarca Conſtantinopolitano. Pelo que em a noſſa Communhão ſe conſerva, e provè tambem o meſmo titulo, ſegundo a Diſciplina conſtantemente obſervada na Igreja Romana. Veja-ſe o que vai depois no § 92. da Parte III.

mo ſe collige pelos ſignaes de alguns cubiculos, que lhe eſtão adjunctos; da qual tradição, e inferencia ſe lembra Fr. Lucas de Santa Catharina em o n. 46. do Liv. II. da ſua *Malta Port.* p. 256. Ou aliàs; ſeria então em algum dos ſitios da meſma freguezia da Sertãa, aonde por iſſo ainda hoje ſe chamam *os Moſteiros*, ſem apparecerem outros reſtos alguns; e principalmente em N. Senhora do Olival, aonde ſó apparecem ſignaes de muito maior edificio feito com outro deſtino do que ſimples Ermida, como hoje exiſte: devendo ſer talvez eſta a que por iſſo mereceſſe a contemplação do Biſpo da Guarda, de que foi lançada huma Carta em o *Regiſtro* de Leça, a f. 59. col. 1. n. 3° entre os Documentos da *Sartaãe*, pela qual deo *x2. dias de perdom* áquelles que foſſem *en rromarya a Santa Mª do Moeſteyro*; viſto o que igualmente obſervamos ſe practicou com as Cazas, e Igrejas Conventuaes das Cõmendas de Santarèm, e Vera-Cruz do Marmelal. Por quanto, nem os referidos ſignaes, nem a figura, ou fábrica daquelle outro edificio, e Igreja da Flor da Roſa provam, que em algum tempo foſſem dos Templarios; como deſte lembra haver tambem tradição o meſmo Fr. Lucas em o n. 34. p. 244.: e ſemelhante tradição he totalmente falſa entre nós, como já fica no § 22., dando a ſua poſſivel razão nos §§ 23. e 24.

## § CXI.

Bem como a Cõmenda, e Couto d' Aboim, no Julgado da Nobrega.

IGualmente poderemos fixar a exiſtencia da Cõmenda, e Couto de Aboim, com a ſua origem, ou principio na Ordem de Malta, pelo menos antes que demos por acabado o preſente Reinado II.; como por ventura poderia practicar-ſe. Pois a tanto nos conduzem as Actas das *Inquirições* mandadas tirar pelo Sr. Rei D. Affonſo II. no anno de 1220: em as quaes, conſtando, e declarando-ſe (a f. 106. do Liv. I., ou 117 in fine do Liv. II. dellas), que na freguezia de Santa Maria de Aboim, em a Terra, ou Julgado d'Anobrega, tinha eſta Igreja *ſenarias* ſeáras, ou Paſſaes, álèm de 24 Cazaes, e era da Ordem ſempre antigamente chamada do Hoſpital; apparece mais (a f. 56. ou 54. dos meſmos Livros, e f. 113. ℣. do L.V. das de D. Diniz), que d'ametade do Cazal da Portella, em a meſma freguezia, que ſempre ſe achou honrada nas outras Inquirições, davam ſó de *foſſadeira* dous covados de bragal; que a Ordem tinha adquirido a outra metade, da qual não dava couſa alguma; e que todos os homens *hoſpitalis qui ibi morabantur*, davam no tempo do Sr. Rei D. Sancho I. *vitam ad Caſtellariũ in quocũque Menſe. & ibant ad jntoruiſcatã. & dabant Maiordomo ſingulas gallinas*: mas então nada já davam; porque diziam *quod dñs Rex .S. quitauit iſtos foros fratri Alfonſo nigro*; quando alguns dos outros,

que

que ahi habitavam, faziam todos aquelles fóros, e pagavam voz, e coyma. Ora eſtes he claro, que haviam de ſer os que não eram *homens* da Ordem de Malta, na peſſoa dos quaes ſe verificou aquella Mercê, que o Sr. Rei D. Sancho I. fez a Fr. Affonſo Prieto, ou *Negro*; o qual devia de ſer já então o Cõmendador, pelo menos da referida Igreja, e freguezia de Santa Maria, ou Noſſa Senhora da Aſſumpção do Couto de Aboim. Aonde, ſem embargo da poſterior alienação, de que ſe falla no § 142. e ſegg. da Parte II.; a qual contraria bem, que o dito Couto ficaſſe ſendo da Coroa, ou d'ElRei, de quem ſe não deve mais dizer o teve o célebre D. João de Aboym, Mórdomo mór, e grande Valido do Sr. Rei D. Affonſo III.; veremos (logo que fôr examinado melhor o Contracto então feito) qual ſeja a razão, por que depois de eſte eſpirar, perſiſtio ſempre na Ordem de Malta a *Comenda & couto daboym*: apparecendo por aquelle Livro, que o Sr. Rei D. João III. mandou fazer das Cidades, Villas, Lugares, e moradores d'Entre Douro e Minho, a 27 de Agoſto do anno de 1527 (do qual já fallei acima no fim da Nota 16. ao § 19., exiſtente na Gav. XV. Maço XXIV. N. 12.) a f. 4., como a meſma Ordem tinha no referido anno 52 moradores no Concelho de Nobrega, e 41 *a comenda & freguefia daboym* no Concelho de Val de-vez. Aſſim como he huma Cõmenda, e Igreja, que nos tempos poſteriores ſe acham pertencendo, e annexas á Cõmenda de Távora. E vem a ſer por eſte motivo, junto com o que vai ainda nos §§ ſeguintes, que até o Padre Antonio de Carvalho no Tom. I. da ſua *Corogr. Port.* Liv. I. Tract. II. Cap. VII. p. 239. lembra mais, que no ſeu tempo ſe compunha a Cõmenda, e Igreja do Couto d'Aboim da Nobriga, álèm deſſa freguezia, de ramos de outras dos termos da Barca, e Regallados; e teria ao todo 400 homens, com hum Capitão, de que o Cõmendador era Capitão mór, (aſſim como tenho viſto varios exemplos de ſerem ao meſmo tempo os Cõmendadores de Távora *Senhores do Couto de Aboim*): accreſcentando na p. 240, que a Igreja Parochial do dito Couto, a qual então tinha 310 vizinhos, ſe chamava Moſteiro, e era tradição o fôra de Freiras, primeiro que entraſſe a ſer Cõmenda, e ainda então havia hum rego, por onde vinha agua, a que chamavam a *Cal das Freyras*. Da qual tradição já ſe ficará podendo fazer mais uſo: ſe o tempo não mudou para o dito nome o *dos Freyres*, que por ventura ſó tiveſſe; ou não tendo havido mudança, moſtra talvez terem ahi exiſtido tambem algumas *Freiras* da Ordem de Malta. Porèm tudo deve de ſer melhormente declarado; continuando aqui ainda a Hiſtoria particular deſta Cõmenda, como ſe ſegue.

## § CXII.

Como principiou, e ſe enriqueceo?

PElas meſmas Inquirições ſe vê mais poſitiva, e declaradamente, na freguezia de Santa Maria de Santa Aſia, do ſobredito Julgado (em que a Ordem tinha a quarta parte de hum Cazal, ganhado d'homens foreiros a ElRei); a cujo titulo ſe accreſcenta em outro lugar, a f. 123. ỹ. do Liv. I., ou 87. do Liv. V., o appellido: *de Monte de Páázióó*; que de tudo quanto tinha ſido de *O'origo O'origuiz*, ao qual o déra *Rex dñs Alfonſus per quod fecit illi Caſtellum in Anourega* (em que teve varios ſucceſſos allî contados), ganhou a Ordem de Malta a metade, e perdia ElRei dahi a metade de todo o fôro. Mas ainda não baſtaria o dever ſem dúvida entender-ſe do Sr. Rei D. Affonſo Henriques o facto primeiramente eſpecificado, para definirmos como na verdade ſe veio a ſeguir o mais, que nos importa; ſe pelo *Antigo Regiſtro* de Leça não podeſſe publicar 1º Como, entre os Documentos d'*Auoyn*, a f. 28. col. 1. formou o n. 9º hum ſimples *Eſcambho q̃ fez o Spital cõ Origo Origuit do qual ficou ao Spital a Jgreía de ſanta Maria dauojn*; o n. jº (a f. 29. ỹ. col. 1.) huma Venda, que fez João Rodrigues *dito Sarilho* (106), e ſua mulher, a *frey A*º da ſua herdade *en Anhourega hu dizẽ Sam Simhõ*; a f. 30. n. 1º a *Doaçõ*, que fez *Dona Maria afonſo a frey Affoñ* da ſua herdade *en Zeureiro*, freguezia *dauoyn*; e o n. 5º outra Doação, que fizeram João Monteiro *fariſeu*, e ſua mulher, *a frej affoñ da ſua herdade ẽ Vila chá hu dizẽ Creuffej*. E por tanto fica baſtantemente claro, que de D. Origo, ou Ourigo o velho da Nobrega não teve a Ordem de Malta, ſenão o Padroado daquella Igreja, com as ſuas immediatas pertenças, pelo meio da lembrada tróca (de que naſceo ſer ella já huma das Igrejas contempladas em a Concordia lançada abaixo no § 129.); ſem que nos conſte o que no Eſcambho então dimittiria, ou ſeparou a meſma Ordem da ſua poſſe, e Senhorio. Aſſim como eſtaria ſendo naturalmente já ahi Cõmendador o referido Fr. Affonſo *Negro*, ou Preto, como fica declarado no § antecedente: o qual deve de ſer o meſmo, a que no dito Regiſtro ſe calla o tal appellido, muito diverſo de outros conhecidos com differentes ſobre nomes; e quem foſſe provavelmente o primeiro (107) Cõmendador de todos os bens ahi adquiridos, antes, ou de-

(106) O meſmo João *rrõiz ſarilho*, com quem a Ordem veio a fazer a *Compoſiçõ* pouco antes regiſtrada a f. 29. em o n. 56º daquelle *Regiſtro* do Cartor. de Leça, na qual ſe continha, que o dito João Rodrigues *ſe quitou de todolos herdamentos ſobre que andauã en demanda cõ ho ſpital*. Mas naturalmente diverſo daquelle outro João Rodrigues, de que ſe fallará no § 126. deſta meſma Parte I.

(107) Para aſſim não ſer talvez; antes ſubir o principio, e Adminiſtração de

depois da meſma tróca : com os quaes , em razão de boa parte ſerem ganhados por elle , ou em ſeu reſpeito ( á imitação dos aſſim expreſſamente enunciados ) ſe formaſſe talvez a referida Cõmenda , ſó no ſeu tempo , e para o ſeu particular proveito , ou adminiſtração , em quanto viveſſe ; a exemplo do que veremos ſe practicou mais vezes em outros caſos. II.º Como o que de particular fica expreſſo neſtes 2 §§ , e quanto ſe declarou nas Inquirições , naſceo de varios principios analogos aos do n. 2.º a f. 28. col. 1. do citado *Regiſtro* (debaixo do referido titulo) formado de hum *St.º en como Domingos eſteuẽz confeſſou que o herdamento q̃ el lauraua aa Portela de Vááde era do ſpital & q̃ por ſua morte ficava ao ſpital*; e dos números 4.º e 5.º provando as Doações , que fizeram *ao ſpital* Martim Domingues , e ſua mulher , da ſua herdade em *Auoyn hu dizẽ Lauãdeira* ; e Martim Peres da ſua herdade em *Lauandeira* , com *a hermida deſam Silueſtre* ; da qual depois fallarei mais em o § 180. Do n. 8.º em como Durão Domingues , e ſua mulher , doáram á meſma Ordem o *herdamento* , que tinham na freguezia *dauoyn* : ſendo eſtes os meſmos Doadores , que em o n. 54.º a f. 29. *mãdarõ que o Spital ouueſſe tres alqueyres de pam pela herdade que auiã ẽ Auoyn. Item lhi derõ o quinhõ* , que tinham *na Curtinha do monte.* Dos números 12.º e 13.º , que moſtram terem doado a dita Ordem *Simhõ Joãnz & ſa molher o quinhõ* , que tinham *na herdade da Portella* ; e Domingos Martins , com ſua mulher , *& outros* a herdade , que tinham na *Portela de vááde.* Dos n. 19.º 20.º e 26.º em a col. 2. de f. 28. , em que ſe moſtra terem-lhe doado mais João Domingues , com ſua mulher , a ſua herdade *na Portela* freguezia de Santa Maria *dauoyn* ; João Peres , com ſua mulher , hum Moinho na meſma freguezia *hu dizẽ Rididas* ; e *Orraca ſoarez* a ſua herdade em Santa Maria d'Aboim , aonde chamavam *Foio lobal.* Dos números 29.º 30.º 33.º 34.º e 39.º a f. 28. ℣. , em que ſe vê fizeram Doação á meſma Ordem Martim Annes , com ſua mulher , *& outros* da *herdade* , que tinham no Julgado *da Nhourega* ; Origo *uequiz* das ſuas herdades *en Auojn & ẽ Çeureiro* ; Domingos Domingues *dito malote* , com ſua mulher , *pera Ornamentos do Altar dauoyn pera todo ſempre* , de quanto her-



de ſemelhante Cõmenda a grande eſpaço do Reinado I. ; faz baſtante ſer ella huma daquellas , entre cujos Documentos ſe lançaram , ou repetem no *Antigo Regiſtro* de Leça , logo nos primeiros ſummarios a f. 27. ℣. , os Privilegios geraes das primeiras Epocas , como ſe tem lembrado em os §§ 48. , e 52. deſta Parte I. Depois de exiſtir no Cartor. do Moſteiro de Refoyos de Lima , pertencente ao Moſteiro de S. Martinho de Craſto , hum Documento das Nonas de Novembro da E. de 1233 , no qual se lê : *Gonſalus Pelagij Princeps Agnofrice & milites eius* Onoricus onorici *& Rodricus menendi & ſagionibus ſc. ob lucrandi ſeuitiam inpudenter inquiribant hereditatem in Portella de Ollarios* &c. ; confirmando no fim entre outros *Judice Gomes onoriguit ex Annofrice.*

damento tinha em Fojo-Lobal; Domingos Martins, com ſua mulher, da *ſemptima parte derdade*, que tinha *na Lauandeira*; e naturalmente o meſmo ſobredito Martim Annes, ſó por ſi, da herdade que tinha na *Portela* freguezia de Santa Maria d'Aboim. Do n. 42º ibid. col. 2., formado ſobre a Doação, que á meſma Ordem fizeram *Fruilhj ſoarez & ſeu marido Roj perez* do ſeu *herdamento ẽ foio lobal freeguiſia do dito logo*; pelo qual ſummario ſe fica declarando o n. 11º *En como Fruilhj ſoarez & Roj perez derõ ao Spital a herdade q̃ auiã ẽ lobo Çerual.* Dos números 44º 46º 48º 49º e 50º, em que ſe declaram outras mais Doações, que *ao Spital* fizeram tambem Lourenço Soares, com ſua mulher, da ſua herdade neſta ultima freguezia, aonde chamavam Fojo-Lobal; Franciſco Martins, com ſua mulher, das ſuas *herdades* no ſobredito Cazal da Lavandeira; e Margarida Soares da ſua herdade na meſma freguezia, e ſitio do Fojo-Lobal: aſſim como, que Maior Domingues *de vila freegueſia de ſanta Aſia mãdou ao Spital* hum *almude* de milho cada anno pela ſua herdade; e Gonçalo Rodrigues *Caualeiro dito Caſõ cõfeſſou que ſeu padre & ſa madre mãdarõ ao Spital dauoyn ſenhos marauidis & que os ouueſſe pelo caſal da Lama ou pela quintáá do ſſouto qual ante quiſer.* E do n. 52º, em que os já lembrados Simão Annes, com ſua mulher, deram á meſma Ordem *hũ almude de pã pera Ornamento do altar*, o qual ella haveria *pela herdade q̃ os Juſos dictos am ẽ auoyn.* A que ſe ajunte neſte lugar a Doação do n. 55º f. 29., feita por Pero Peres de *quanta herdade* tinha no Julgado d'Anobrega; do n. 59º feita por Sueyro (Dias) *uequiz*, ou Ouveques, e ſua mulher D. Sancha (Pires), tambem de *quanta* herdade tinham em Aboim: entre as Doações feitas a particulares, de que paſſáram para a Ordem, a f. 30. col. 1., a do n. 3º em como *Roj perez Comendador de dornas deu* a Martim Domingues *ſeu Cujrmaão pera ſempre* a ſua herdade *ẽ auoyn hu dizem Lauãdeira*: e daquellas ditas f. 30º col. 2. o n. 4º, formado de hum *Stº en como foj julgado pela Jgreía de bragaa que a partiçõ q̃ foj feyta antre o Spital & ſanta Mª de couas per rrazõ dherdade que he en fojo lobal que ſe agardaſſe*; com o n. 8º *En como affoñ gomez dulueira alcayde do Caſtelo da amhcurega confeſſa q̃ dajuda que lhj fezerom os moradores das herdades do ſpital que lha faziã come amigos & que o nõ auiã por foro.* Em quanto não continuamos o mais, que melhor ſe ſeguirá abaixo no § 180. e ſegg., ou em § 290. deſta Parte I., e nos §§ 50. até 56. da Parte II.; quando ſe fallar das Inquirições pelas freguezias reſpectivas á meſma Cõmenda de Aboim, ou de alguns Individuos mais conhecidos.

§ CXIII.

## § CXIII.

Acquisições para as Comendas d'Anſemil, e de Cernãcelhe ainda unida com Trancoſo?

TAmbem neſte meſmo Reinado II., e pelas referidas Inquirições do Sr. Rei D. Affonſo III., principiadas a tirar em 22 de Maio do anno de 1258 (a f. 75. ℣. do Liv. I., ou 64. ℣. do Liv. III. dellas), em a Terra de Lafões, ſe achou, para a Cõmenda de Anſemil, que *Juſta moniz & Taraſia póós teſtauit* hum maravidim em cada anno á Ordem do Hoſpital *tenpore dñi Regis Sancij auus iſtius Regis*, pela ſua herdade de *Recemir*, a qual era *foraria Regis d'hoſte & d'anuduua & de collecta & d'foſſadaria*: ſem que eſta diſpoſição paſſaſſe de ſimples Encenſoria. E nelle póde pelo menos fixar-ſe ainda a outra acquiſição, que a meſma Ordem de Malta, ou do Hoſpital teve de quatro Cazaes, que tinha *de longo tenpore* em *Cuja*, Aldêa, e termo de Cernancelhe, que no mais era toda d'ElRei, a quem não faziam foro algum; e ſó coſtumavam dar Colheita no tempo dos Senhores Reis D. Sancho I., e D. Affonſo II.: como ſe achou pelas *Inquirições* do Sr. Rei D. Affonſo III., principiadas em 22 de Maio do anno de 1258 (a f. 185. do Liv. I. ou 163. do Liv. III. dellas); declarando ſe allî mais, que a Ordem tivera os ditos Cazaes *de teſtamento*. O que tambem ſe verifica a reſpeito de huma herdade, que ſó tinha a meſma Ordem em *Rio torto & in alijs locis d'longo tenpore de teſtamentis*, na *Villa*, ou Aldêa de Sabbadelhe: e hoje he a freguezia de Santa Maria Magdalena de Sebadelhe, annexa, e com Igreja da appreſentação do Cõmendador de Cernancelhe; ſuppoſto que no referido anno ainda hum João Annes *Prelatus ſancte Marie de Sabadeli*, perguntado *de patronatu eiuſdem eccleſie*, dice: *quod Concilium de Sabadeli preſentat dicte eccleſie*; e que a Igreja eſtava edificada *in hereditate Regis*, ſendo mais ſobre iſſo inquirido. E iſto pouco depois de ſe ter achado mais pelas meſmas, que toda a *Villa*, ainda que pequena Povoação, ou Aldêa de *Gardial*, (talvez depois, e hoje Noſſa Senhora do Hoſpital do Grajal, que ainda pertence á Cõmenda de Cernancelhe) era do termo de Cernancelhe, e fôra toda foreira d'ElRei pelo Foral de Cernancelhe; mas que a Ordem de Malta ganhára, e tinha comprado em *Gardial* huma boa Quinta (*unã bonã quintanam & duas ſenarias d'vineis magnas*), e duas grandes *ſeáras* de vinhas, e 17 ou 18 (*& decem & ſeptem uel decem & octo caſalia*) Cazaes, de que tudo nenhum fôro faziam a ElRei. Na qual declaração póde entrar já talvez a unica Venda, em ſemelhante ſitio, de que conſta no *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça (entre os Documentos de *Trancoſo*) a f. 52. n. 3°, feita *ao ſpital* por Pero Soares, com ſua mulher, e Maria Mendes, das Cazas *que auíã en Çernãçelhe con todalas outras couſas que en elas ſíjam arcas cubas*,

e

e de herdades ſitas *ẽ termho do Guardal*: em quanto ſó parece mais certo ſer nella comprehendida a *Doaçõ* do n. 2º ibid. f. 51. ℣. col. 2., que fez Sueyro Paes *ao ſpital* de *hũa vinha que iaz no guardal con quanto hj auía.* E perguntados do tempo, reſpondêram: *quod tenpore dñi Regis Sancíj aui dñi Regis Port'. & Comitis Boloñ.* Diceram mais, que os homens *hoſpitalis* tinham de compra algumas herdades foreiras, de que davam Jugada, e Colheita; mas não hiam *in annudnũ Regis.* Pelo que ainda apparece ſómente mais no dito *Regiſtro* a f. 53. col. 1. n. 6º, formado ſobre *Eſtormẽtos en como era contenda demanda antre o Priol dom Stcuam vaaſquiz da hũa parte & Gº çernançelhj da outra per rrazõ que djzya o dito Priol q̃ Gonçalo çernãçelhj lhj fazya agrauos mujtos en Guarial termho de çernonçelhi. & áá çima ueérom áá tal amjgauil Conpoſiçõ que o Priol do ſpital meteſſe Juizes & meyrinhos & almotaçees no dito logo & que ouueſſe aynda todos ſeus dereytos & honrras como ſenpre ouuerom.* E na Parte II., principalmente em os §§ 105. e 224., ſe continuará o que pertence á dita Cõmenda, que parece fazia huma ſó com a de Trancoſo: vendo-ſe quando principiou a figurar o Prior D. Eſtevam Vaſques Pimentel do § 244. por diante, até o fim.

## § CXIV.

Para as de Freixiel, Trancoſo, e Sãtarem.

MAis tem de ſe referir ao tempo deſte meſmo Reinado o que ſe achou em o Julgado de Santa Cruz *d'valariſa*, em Tras-os-Montes, de que ſe inquirio no ultimo de Novembro da E. de 1296, A. de 1258, a f. 101. do *Liv. II.* de *Inquirições de D. Affonſo III.*, *quod homines quando volebãt populare ſanctam Crucẽ dederunt Oſpitali hereditatẽ Regalengã in loco qui dicitur Samaos in tenpore Regis auolis iſtius pro illa hereditate qua modo ſedet villa de ſancta Cruce que erat Oſpitalis*: álèm do mais, que vai depois no § 236. deſta meſma Parte I. Ao que tudo ſe póde referir o n. 62º a f. 36. ℣. col. 2. no meſmo *Regiſtro* do Cart. de Leça, debaixo do titulo de *Poyares*; aonde ſe encontra huma *Renẽbrança das herdades que o Spital ha na torre de Mẽecoruo*: pois, ainda preſcindindo da verdade das tradições ſobre a origem, e razão do nome deſta Villa da Torre de Moncorvo, como faz o P. Antonio de Carvalho no Tomo I. Liv. II. Tract. I. Cap. I. p. 419. da ſua *Corogr. Port.*; he com tudo certo, que ella ſe fundou das ruinas da Villa de Santa Cruz (de que acima ſe falla) pelo meſmo Author chamada *povoaçaõ antiga*, *aſſentada em huma eminencia entre o rio Sabôr*, *& a ribeira de Vellariça*: accreſcentando, que ainda aqui ſe conſervavam veſtigios de muraralha, cazas, e Igreja com o nome de *Derruida*, huma legua de Moncorvo, e que ſe referia por cauſa de ſemelhante ruina,

e

e mudança, ou a grande falta de aguas, ou a *importuna moleſtia das formigas.* E tal he o principio geral, por que ainda hoje ſe acha annexa a freguezia, e Lugar de Samões á de Freixiel, e conſequentemente á Cõmenda de Poyares: depois de por elle ſe vêr lançado no ſobredito *Regiſtro*, a f. 39. ỹ. col. 2. em o n. 18º (debaixo do titulo da meſma Cõmenda) como *Frey Affonſo frr'z Cõm de poyares deu a foro herdade que o Spital ha en Sáámões*; ſem de ſemelhante Freire, e Cõmendador ter encontrado a verdadeira Epoca, ou outro veſtigio algum: e a f. 40. col. 1. n. 37º como *Johã gl'iz* tambem *Cõm de poyares deu a foro a Aldea de Saamões*; e n. 44º como *Dõ eſteuã vaaſquiz Priol* afforou tambem *herdade*, que a meſma Ordem tinha *en Sáámões.* Aſſim como por não ſaber da Epoca, em que floreceo o referido Cõmendador João Gonçalves, nem que elle foſſe algum dos Freires conhecidos em varios tempos ſó com o primeiro nome, e ſem diverſo appellido; accreſcentarei aqui pelos números 5º e 6º a f. 39. ỹ. do tantas vezes lembrado Regiſtro, *En como Johã gl'iz Comẽdador de Poyares deu a foro hũa herdade*, ſita no termo de Paredes, no Lugar que chamavam *Salgeiro*; e *hũ terreo denfeſta*: mais pelo n. 22º (ahi meſmo, col. 2.) *hũ Caſal que o Spital ha en Róyos*; tudo para a meſma Cõmenda, hoje de Freixiel. Ao que ſe ajunte, como elle deve ſer o meſmo *Joham gonçaluit Com' de trancoſo*, que afforou a herdade *que o Spital auía na Cunha*, pelo n. 8º a f. 52. ỹ. col. 2., entre os Documentos de *Trancoſo*; e entre os de *Santarem*, a f. 67. ỹ. col. 2. n. 28º *En como Johã gl'iz Com' de Santarem deu a foro hũa vinha que é en mõte dabade*: por onde ſe fica conhecendo como elle veio a poſſuir as referidas trez Cõmendas de Poyares, Santarèm, e Trancoſo. E póde ſer o ſegundo João Gonçalves *muy bom Cavalleyro*, que morreo ſem deſcendencia, *freyre*; do qual ſe falla em o Nobiliario do Conde D. Pedro no Tit. XLIII. p. 256. debaixo do n. 5., como filho de Gonçalo Veegas *Alfeyrão*, e neto de D. Thereza Gonçalves de Curveira.

## § CXV.

IGualmente apparece pelo meſmo ſobredito Livro II. de Inquirições do Sr. Rei D. Affonſo III. a f. 143. ỹ., como a 18 de Novembro do referido anno de 1258, em o Julgado de Lamas de Orelhão, declaráram mais na freguezia de S. Chriſtovam, que nada tinha ahi ElRei; e perguntados *Cuius eſt*, diceram: *quod villa & Eccleſia ſũt d' Oſpitali*; ſem ſaberem *unde habuit eas*, mas ſómente *quod ex tempore Regis donnj .S. ueteris.* E ſó huma teſtemunha dice tinha ouvido *hominibus qui ſciebant quod ipſa villa & ipſa Eccleſia fuerunt dñi Regis. & quod Regina ue-*

Principio da de São Chriſtovão, unida a Ulgoſo, e de novo ſeparada.

*uetera dedit eas Ordinj Templi* : mas perguntada *qualis fuit illa Regina uel in quo tenpore dedit eas Oſpitalj*, dice *quod neſciebat*. Por onde ; ſem contemplarmos, ou contradizermos, que aquella Aldêa, e Igreja de S. Chriſtovam entraſſe nas Doações, e deixas da noſſa primeira Rainha D. Thereza, tambem por Tras-os-Montes, das quaes ſe fallou já nos §§ 18. 19. e 20. ; a que até não reſiſte o ſer a ſua Igreja a meſma de S. Chriſtovam, então chamado *de Lampaças*, que poucos annos depois da Epoca, em que vamos, entrou ſó, com as de Tázêm, e Freixiel, na Compoſição abaixo referida no § 129. , ſem embargo de tambem terem ſido havia muito adquiridas : ficamos devendo fixar como foi pelo menos neſte meſmo Reinado II., que a Ordem de Malta adquirio a referida poſſeſsão. A qual figurou por muitos tempos ſobre ſi ( talvez por cauſa da ſua maior antiguidade, como ainda apparece acima em a Nota 78. ao § do meſmo número ) em Cõmenda, e Ramo ſeparadamente de Ulgoſo, a que parece depois veio a unir-ſe ; ſegundo com mais clareza ſe enuncîa abaixo no § 132. Mas hoje torna a vêr-ſe poſſuida, e adminiſtrada em ſeparado, por Cavalleiros do Priorado de Portugal, huma Cõmenda com o titulo *de S. Chriſtovão, e Almos* ; certamente depois que foi authorizado, e confirmado pelo Grão-Meſtre, e Sacro-Concelho ( em 28 de Março de 1792 ) o Parecer, ou Deliberação da Aſſemblêa de Malta entre nós, tomada em Aſſento de 24 de Julho de 1790 ( adoptado pelo Priorado de Portugal em 30 de Dezembro ſeguinte ) ſobre a diviſão de algumas Cõmendas maiores, e erecção de outras novas nas partes aſſim divididas. A qual tambem foi roborada, authorizada, e approvada pela Rainha Noſſa Senhora, como era preçizo, em Carta Regia de 25 de Agoſto do meſmo anno de 1790, que foi dirigida aos *Balios*, *Cõmendadores*, *Cavalleiros*, *e Miniſtros Deputados da Aſſemblea da Ordem*, *e Cavallaria de São João de Jeruſalem*. E principiando a ſua Cõmiſsão, partindo do Porto em 30 de Outubro de 1792, os dous Cõmiſſarios nomeados pela Veneranda Aſſemblêa aos 22 de Julho antecedente, para as deſmembrações nas Provincias do Norte ( Fr. Franciſco Pereira de Vaſconcellos, e Fr. D. João d'Aguilar e Menezes ) logo pela Cõmenda da Villa de Algozo, na Provincia de Tras-os-Montes, de que he Alcaide mór do Caſtello, que nella ha, o Cõmendador da meſma, e Padroeiro da Igreja de S. Sebaſtião ; acháram, que a mais regular, e uniforme deſmembração della devia ſer do Ramo de S. Chriſtovam, Patrono da freguezia no termo da dita Villa, que ficaſſe ſervindo de Cabeça á meſma Cõmenda deſmembrada : por ſer Lugar apprazivel, e haver nelle Caza de Rezidencia capaz de aſſiſtir o ſeu Cõmendador, Paſſal, e mata de Caſtanheiros ; ſegundo conſta do Tombo

bo a f. 100. v. até f. 114. v.; com o Lugar dos Almos, onde tem alguns dizimos; e com a união de todos os fóros, excepto os que ficam na Reiteria de Algozo, Abbadîa de Travanca, e Abbadîa de Urrôs. Que igualmente ſe lhe devia unir o Ramo de Guide, em que ha huma Tulha, rendendo 900$000 reis, como eſtá deſcripta no Tombo f. 159. até f. 171.: e da meſma fórma a Abbadîa de S. Pedro da Silva, no termo daquella Villa, de que falla o Tombo de f. 246., até f. 254. Como ſe approvou em Aſſembléa de 8 de Junho de 1793: ficando então ſendo o certo rendimento da Cõmenda deſmembrada, com os referidos Ramos, 1:580$000 reis. Suppoſto que aliàs não poſſa liquidar-ſe de outra ſorte o como verdadeiramente principiaſſe nos tempos antigos, tanto antes da de Ulgoſo, ſó adquirida como depois ſe verá, particularmente, ou na principal parte, em os §§ 239. 240. e ſeguinte. Pois o *Antigo Regiſtro* do Cart. de Leça, por onde a cada paſſo ſe nos declaram, ou ajudam a entender as *Inquirições*, nada mais conſta, debaixo do ſeparado titulo da Cõmenda de *Sam Xpõuã* (que ainda ſe formou no meio do Sec. XIV., a f. 42. col. 2., antes, e á parte de *Ulgoſo* a f. 42. v. col. 1.) ſenão pelo n. 1º e 2º haver duas Cartas identicas *en como Meẽdeães deu ao ſpital a terça parte de quanta herdade auía em ſam Xpõuã & en balſamõ & chaçjn*; por outra Carta em o n. 3º *ẽ como o Spital gaanhou ſentença cõ o Conçelho de mirandela per rrazõ que o dito Conçelho metía en terra de Leedra do ſpital Vigayros. na qual foj julgado q̃ o Spital os meteſſe dy adeante. Outroſſj que os homeẽs do ſpital ſeiã eſcuſados das aduas & dos muros & Cauas*; e outra Carta de Sentença em o n. 4º *per Razõ da demãda que era antre o Conçelho de mirandela & os moradores da aldea de rromeu per rrazom derdamento de Rjo de uides.* Seguidos mais em outro n. jº da *Carta de foro q̃ deuẽ a dar os pobradores de ual de Romeu a sã xpõuã*; em o n. 2º de hum *Tralado da Carta ẽ q̃ he conteudo o foro que os de sã xpõuã am de fazer ao ſpital*, que por ventura he a do n. 3º *Carta de foro que os de sã xpõuã am de fazer aos do ſpital*, aſſim meſmo. Álèm dos quaes Documentos, aſſim regiſtrados em geral, e ſem diſtincção, de que hiremos fazendo algum uſo mais, ſómente ſe accreſcentam os 3 repetidos Privilegios d'ElRei D. Affonſo de Caſtella, e dos noſſos primeiros Senhores Reis, dos quaes ſe tem fallado nos lugares competentes: por onde tambem ſe fundamenta o ſer da primeira antiguidade a origem da referida Cõmenda de São Chriſtovam.

## § CXVI.

AInda debaixo do meſmo Julgado de Lamas de Orelhão, ſe declarou na freguezia de S. Pedro de *Babi*, como ſabiam muitos

Notavel facto para a Hiſtoria

geral; com possessões, e particularidades da Ordem, é Babe.

tos dos que depozeram nas referidas Inquirições, que seus Avós tinham deixado a Cavalleiros, á Ordem do Hospital, e ao Mosteiro de Castro d'Avelãas toda a herdade, que tinham na metade da mesma *Villa*; a qual não era da Coroa (a que pertenciam, ou de que eram 17 Cazaes); *in tenpore Regis .S. ueteris.* E prescindindo por agora do que nesta freguezia adquiriria a Ordem de Malta pelas varias fontes, e deixas, de que hiremos fallando nomeadamente por aquelles districtos; sem pelo *Registro* do Cartor. de Leça apparecer hum só, que a ella expressa, e declaradamente se extendesse, ou em quanto; segundo fico de todo ignorando: não deverei deixar de contemplar aqui como foi na Aldêa de Babe, ou *Vave*, então já *termho de Bragança*, que se verificou, e datou a *vjnte & sseis dias do mes de Março da Era de mjll & quatroçentos & vijnte & çinquo anos*, A. de 1387, o mais célebre, e ainda pouco advertido facto, que poderia imaginar-se consequencia da firme Alliança, pouco antes concluida entre as Coroas de Portugal, e Inglaterra, em 9 de Maio de 1386: ou mais proximamente hum amplissimo effeito dos Direitos, que o Duque de Lencastre pertendia ter, e principiou a querer apurar, ou exercitar nas Coroas de Castella, e Leão. Qual me apparecia no R. A. da T. do T. pela Carta de pergaminho original, que existe na Gav. XVIII. Maço III. N. 26., lançada de leit. nova no *Liv. I.* de *Reis* f. 103. col. 2.; antes de a vêr impressa, porèm muito mal copiada (como se mostra foi dada do mesmo Real Archivo) no Tomo IV. das *Memorias d'ElRei D. João I.* reservado para os Documentos, e fazendo neste o Doc. 11. de p. 67., até 71.: sem que o Academico Jozé Soares da Silva, Author das ditas Memorias, chegasse a embaraçar-se com a especie, ou palavra alguma da mesma Carta, no Liv., ou Tomo III. Cap. CCLXXIII. n. 1508. p. 1329 principalmente. Depois de nos Capitulos CCLXIX. n. 1497. e segg., e CCLXXII. n. 1505. ter referido com largueza os fins, e meios, por que os Duques de Lencastre D. João, e D. Constança se chamavam Rei, e Rainha de Castella, mandando bater Moeda, e fazendo outras cousas pertencentes á Regalîa, logo que se fizeram Senhores do Reino de Galliza; desembarcáram para a nova Conquista em a Corunha, no dia de Santiago 25 de Julho do sobredito anno de 1386: e como partio o Sr. Rei D João I., acabado o seu Recebimento, e Vodas na Cidade do Porto com a filha delle, a Senhora D. Filippa, já entrado Março seguinte, a vêr-se com os mesmos Duques em huma Aldêa vizinha a Bragança, d'onde mudáram o seu alojamento, pondo-o mais perto da raia, duas leguas daquella Cidade. Ao menos para não crêr, ou deixar passar de todo a salvo, que em fim sahíram dallî os dous Exercitos Portu-

tuguez, e Inglez, formados em batalha contra Caſtella, em conformidade da ſua particular alliança, aos 25 de Março; não faltando na vanguarda do noſſo Corpo Auxiliar o Prior do Crato (108), com outros Fidalgos (hum dia antes da já referida data do importante facto ignorado), até Sabbado de Allelluya 6 de Abril, em que tornáram para o noſſo Campo. E conſiſtio o meſmo facto em aquelles *Dom Joham pella graça de deos & dona Coſtança ſſua molher Rey & Rayuha de Caſtella & de Leíom & duque & duqueſa dalem Caſtre, veendo & conſſijrando o bõo & grande deuudo*, que tinham com o Mui Nobre, e Poderoſo Principe D. João *per eſſa medes graça Rey de Portugal & do algarue Conſſijrando outroſſi as bõas obras q̃ ia del* tinham recebido, e haviam em cada dia, pelas quaes eram obrigados a lhas reconhecer com bons merecimentos: ambos e dous, e cada hum delles, darem, doarem, e outorgarem *a uos ſobre dicto Senhor Rey de Portugal & do algarue todo o dereito*, que a elles, e cada hum delles era devîdo, e tinham nos ditos Reinos de Portugal, e do Algarve, *aſſi Real come peſſoal per qualquer guiſa & titollo* que o tiveſſem, *aſſi per titollo de ſſuſeçom come per outro qualquer titollo & com qualquer denjdade jurdiçom mero & miſto juperio*, que nelles tiveſſem, ou lhes foſſem devîdos; tirando de ſi *todo o dereito titollo denjdade ajnda q̃ ſſeía Reial*, para lho entregarem *per bem da dicta Doaçom em quanto* lhes era devîdo. A qual Doação diceram lhe faziam de ſua livre vontade, pura, ſimples, e entre vivos, para elle, e ſeus *ereços & lydemos* deſcendentes haverem os meſmos *Reygnos & Senhorio delles pera ſſenpre*, tão compridamente, ou melhor, *como o ſſenpre ouuerom aquelles que Reis ſſorom & Senhores dos dictos Reygnos de Portugal & do algarue E q̃ morto uos & os dictos ereeos depos uos ora nõ nados*,

Ee ii to-

(108) Já era Fr. D. Alvaro Gonçalves Camêlo, que ainda continuava a ſer huma das principaes figuras no leal ſerviço do Sr. Rei D. João I. em as ſuas jornadas, e acções militares. A reſpeito do qual tinha eſcripto o meſmo Jozé Soares da Silva no Cap. 241. n. 1338. p. 1173 (tallando das Mercês, que ElRei D. João I. de Caſtella fez depois da famoſa batalha de Aljubarrota na volta, ou retirada delle Reino, e quando chegou a Sevilha, em premio de alguns Portuguezes, que o acompanharam), como dera o Meſtrado de Santiago a D. Pedro Alvares Pereira „ ficando então livremente o Priorado do Crato, que „ *elle ſervia*, a Alvaro Gonçalves Camêlo, que na verdade o era, por no„ meação do Grão-Meſtre de Rhodes, confirmada pelo Papa Urbano VI., a „ qual lhe embaraçou ElRei D. Fernando, impetrando-o tambem do Antipapa „ Clemente, para o dar, como deu ao dito Pedro Alvares. „ E he galante, que no fim do Cap. 266. n. 1487. p. 1306, não ſeja contemplado para o que ahi ſe lembra, e vê referido, como depois de ganhada a Villa de Chaves (no principio do meſmo anno de 1387) pelo dito Sr. Rei, e dadas diſſo as graças a Deos, *armou trez Cavalleiros da Ordem de S. João*, dos quaes era hum delles Egas Coelho, ſeu Meſtre-Sala. Depois na Parte III. particularmente nos §§ 19. 20. e 29., ſe exporá ainda mais alguma couſa ſobre a exiſtencia, e Vida daquelle XXXVIII. Prior da Ordem de Malta em Portugal.

todo ſeu direito ſe tornaſſe a elles Doadores, ou a cada hum de per ſi, áquelle que moſtraſſe, e fizeſſe certo lhe era devîdo: querendo valeſſe para ſempre, de ſua *çerta ſſciencia & poder aubſſoluto aſſi como ſſe foſſe enſſinuada E nõ enbargando quaeeſquer dereitos aſſi ciujs como Canonjcos ſcriptos come nõ ſcriptos coſtumes & ſſforos q̃ em algũa guiſa enbarguaſſem a dicta doaçom nõ ſſeer ſſirme & valioſa*; por tudo ſe haver ahi por expreſſo, e derogado, ou ſupprido, com as clauſulas mais amplas; e dando logo poder, para que por eſſa ſua Carta *ou tralado della*, ſe podeſſe tomar de tudo a *poſſe ou quaſi poſſe*. Em teſtemunho do que, lhe mandáram dar aquella ſua Carta *ſſecta per Steuam domjnguez uoſſo ſcripuam na uoſſa Camara & notairo pubrico nos uoſſos Reygnos a q̃ pera ello auemos dada noſſa autorjdade quanto o nos de dereito podemos ſſazer como quer que ſſoſſe ſſecta nos voſſos Reygnos & aſſynada per noſſas mãos* (*nos ElRey* ſe acha eſcripto de hum lado do ſignal público ao meio, ſeguindo-ſe do outro *& la reyna*) *& ſeelada dos noſſos ſeellos*. E logo o dito Sr. Rei, *q̃ preſente eſtaua*, dice recebia em ſi a tal Doação, e conſentia nella do modo, que lhe era feita *ſſi E em quanto lhe era meſter neçeſſaría & conpridoira pera el de dereito auer & poder auer os ſſuſo dictos Reygnos & nõ doutra giſa & cõ eſte entendymẽto & condiçom que per tal doaçom & conſſentíjmento que aa dicta doaçom ſſazía nõ entendía a lhe ſſeer ſſecto alguũ prejujzo em o derejto que ia ante nos dictos Reygnos auía nem outroſſi mudar qualquer titollo ou dereito que ante da dicta doaçom com dereito ouueſſe nos dictos Reygnos nẽ ſſazer alguũ outro prejujzo aos Pobradores delles que o tomarõ por ſſeu Rey & Senhor auendo os dictos Reygnos por vagos majs que tam ſolamente conſſentía a dicta doaçom auer alguũ dereito ſſe a el mjnguaua & desſſaliçia nos dictos Reygnos & aos dictos Senhor Rey & Rayuha de Caſtella & de leom eram deuudos Com eſte entendymento outroſſi que os ſobre dictos doadores ou outrem em alguũ tenpo nõ podeſſem dizer Reſſertar ou alegar algũa couſa per uertude & ſſorça de tal doaçom & conſſentijmẽto ſuſo dictos por q̃ depois pareçeſſe em algũ caſo el dicto Senhor Rey de Portugal & ſeus ſſoſçeſſores nõ auerem dereito nos dictos Reygnos ou os ſobre dictos Pobradores nõ o poderem emleger em elles.* Aſſim como os meſmos chamados Reis *Entendendo bem* o que de tão notavel modo era dito, e conſentido, accreſcentáram lhe davam, e faziam a referida Doação, *E que per ella nõ entendiam nẽ a el nẽ aos dictos ſſeus ſſoſçeſſores nẽ aos dictos Reygnos de Portugal & do algarue nẽ aos pobradores delles ſſazer alguũ prejujzo mais tam ſolamente dar & doar ao dicto Senhor Rey todo o dereito & Senhorío que em elles auíam & lhe deuudo era na maneira que dicto he.* Foram teſtemunhas, a tudo preſentes os *honrados padres em Jhũ xpõ* D. Lourenço Arcebiſpo de Braga, e D. Joao Biſpo *dacres*, e *el Muj nobre moſſe Joham de Wla-*

*me*

*me* (ou *de Volano* em leit. nova, nunca *de Oland*, ou de *Olanda*, como se encontra impresso) *Conde estabre Jrmão del Rey de Jngraterra & mosse Vualter brobit Caualeiro*; João das Regras, e Gil do *Jsem doutores em Leis*, João Affonso de Santarèm *do conssilho do dicto Senhor Rey de Portugal*, e Affonso Martins *abade de Poonbeiro*, com Affonso Sanches *Escudeiro do dicto Senhor Rey de Castella & outros*: seguindo-se por baixo da Real Assignatura, ainda a cortar a base do signal público, por diversa letra, e propria como as outras, como a tudo foi tambem presente, e ahi pôz igualmente seu signal público hum Lopo Fernandes *Escriuano del dicho Señor Rey de Castilla i su notario publico en la sua Corte i en todolos sus Regnos, cõ ljcença & avtoridat del dicho Señor Rey de Portugal por quanto el dicho lugar* (Babe) *era i es suyo.* Sem com tudo me demorar a fazer todas as Reflexões, que ao mesmo respeito mais facilmente já pódem occorrer, e poderiam motivar muito mais larga diggressão.

## § CXVII.

EM o Julgado de Vinhaes, sobre o qual se inquirio a 30 de Dezembro do mesmo anno de 1258, se achou, que toda a freguezia de Santo André *de Luzedo traspassamdi* (hoje ainda he a de Nossa Senhora da Esperança de Nuzedo Trespassante, Cõmenda de Christo) era foreira, á excepção de hum Cazal de S. João de Junqueiro; e de hum outro Cazal, *quod habet Ordo Ospitalis quod leixauit unus homo in tenpore Regis domnj .S. senis pro sua anima*: e sabiam mais *quod Rex domnus Sancius senex*, ou o Sr. D. Sancho I. (para differença do II.) *mandauit inquirere ipsum casale in tenpore illius qui dedit Ordinj Ospitalis & inuenerũt illũ pro suo forario Regis*; mas que então o tinha a dita Ordem de Malta, sem delle fazer fôro algum a ElRei. No Julgado de Rio-Livre, de que se tirou a Inquirição a 2 de Janeiro da E. de 1297, A. de 1259, se achou mais, que na freguezia de João da Castanheira tinha tambem a Ordem de Malta *unũ Casale quod inpetrauit eũ de uno forario, ex tenpore Regis dõni .S. senicis*: sem que de huma, e outra especie appareça alguma positiva, e mais terminante declaração no *Registro* do Cart. de Leça, como vou procurando ajuntar ás passagens das Inquirições; ou me seja conhecido, se as referidas acquisições ficáram pertencendo á Cõmenda de Ulgoso, ou á de Corveira, como talvez he mais provavel. Em o Julgado de Monte-negro (hoje no termo da Villa de Chaves) a 6 do referido mez, e anno de 1259, a f. 179. e segg. do mesmo Liv. II., se achou declararem huns sabiam, que a metade da *Villa* de S. João da Corveyra fôra Reguenga, *& dedit illam dõnus Garsias petri Ordini Ospitalis quando*

Mais, para as Cõmendas de Algoso?, e de S. João da Corveira.

*do tenebat terrã in cambio pro medio de Villarino quod erat de Oſpitale*, ou como os outros diceram: *pro iiij.or caſalia que Ordo de Oſpitali habebat in Villarino que modo dñs Rex habet* (como ſe repetio na da freguezia de S. Nicoláo de Carrazedo, aonde nada tinha ElRei, mas eram *Patroni nepoti de dõno Petro fernandj blaganianj*); e outros na Inquirição particular da propria freguezia depozeram, que ElRei *nõ erat Patronus ipſius Eccleſie*; dizendo mais á pergunta *cuia eſt*: *quod eſt de Oſpitalj & de filijs & nepotibus de Petro rolanj* [109]; e que ſabiam *quod media de villa & media ipſius Eccleſie fuit Regis. & Rex dõnus .S. ſenex canbiauit illam cõ Oſpitali. pro Villarino & modo tenet illã Oſpitale & non habet inde Rex ni migala.* Mais ſabiam então trez de *Rio maio*, ou Rio-máo (a que talvez nos tempos poſteriores ſe trocou o nome, para ſe eſtar hoje chamando *Rio-bom* a hum dos Lugares daquella freguezia), que eſta *Villa*, ou Aldêa eſtava no termo de Tázèm, e nella tinha ElRei trez Cazaes, *& alia tota eſt de Oſpitali*: reſpondendo á pergunta, d'onde a tinha a Ordem, *quod populauit illam in tenpore Regis donnj .S. ſenis*, que ſem dúvida he o Sr. D. Sancho I.

## § CXVIII.

Continúa; para Correira.

E Aqui he que póde lançar-ſe (depois do que já fica no § 19., e em a Nota 15. a elle) como quanto eſtá referido das primeiras Inquirições teve, e poderia alcançar outra origem, ou augmento mais, ao menos pela *Manda de Dona Dordia martjnz dcã Correya*, a f. 11. col. 1. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, em que deixou *ao Spital toda* ſua *herdade ẽ Rabha*, *en Gonderẽ & ẽ curueyra*; pelas duas Doações n. 11º e 12º a f. 40. ℣. col. 2. do meſmo *Regiſtro*, debaixo do titulo de *Curueyra*, que fez Elvira Rodrigues *ao Spital* das herdades, que lhe ficáram *de ſeus auóós*, ſem outra alguma declaração: pela do n. 15º feita por Martim Fernandes de *quanta herdade* tinha; por outra *Doaçom* do n. 19º a f. 41. col. 1., que fez á meſma Ordem João Annes da ſua *herdade en Buſto primeiro*; e pela do n. 21º, que fez André Fernandes *Caualeyro ao ſpital da quarta parte derdade*, que tinha *ẽ rreyno de Portº & de Leõ*, ſeguida pela que fica em a Nota ao § antecedente. Aſſim como pelas Vendas, que fizeram *ao ſpital*, Fernão Garcia, da herdade, que tinha *ẽ Curueyra*, como moſtra o n. 4º dellas, no fim da meſma col. 1.; e Mayor Men-

(109) He homem, cujo nome não apparece, nem tenho achado em os Nobiliarios antigos, que tenho examinado: ſendo o meſmo, que ajuſtadamente ſe chama *Pero Rolañez* no *Regiſtro* do Cartor. de Leça a f. 40. ℣. col. 1. n. 22º, quando nelle ſe lembra huma *Doaçom*, que fizeram elle *& ſa mulher ao ſpital q' hé en Curueyra*; ſem que poſſa mais conhecer-ſe em que a meſma Doação conſiſtiria, não ſe ajudando alguma conjectura pela ſobredita paſſagem das Inquirições.

Mendes, do que tinha *en Vilarinho.* Faz allî o n. 24.º huma *Conpoſiçõ amtre o Com' de Curueyra & o abade de Carrezedo per rrazõ das dizimas & das outras couſas de Vilarinho & da varzea*: e na relação dos Foraes, ou afforamentos reſpectivos á meſma Cõmenda, já feitos mais naturalmente (ainda que nada ahi ſe expreſſa) pela dita Ordem, a f. 41. ỳ. moſtram os n. 4.º e 5.º hum *foro derdade ẽ Curueyra*, e outro *de Caſas herdades & vinhas en Curveyra*; os n. 6.º 7.º e 8.º o *foro de v. caſaaes que há ẽ vilarinho*, de outra herdade *en Curueyra*, e *de Caſas de vilarinho*; o n. 9.º o *foro da Junqueira*; e o n. 14.º outro *foro dherdade en Ryo máo.* E finalmente por outras Doações mais amplas, para diverſas poſſeſsões em outras partes, ou ainda ſolitarias, e ſeparadamente; como allî ſe lembra a f. 43. ỳ. col. 2., entre os Documentos de *Barróó*, em o n. 13.º a *Doaçom*, que *ao ſpital* fez *S' lourenço & ſa mulher* da ſua *Quintáá de Curueyra.* D'onde procede o haver o Deſpacho coſtumado no Rol das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, já expreſſo no ſobredito § 19., da E. de 1328 (ſobre as da E. de 1326) em o Liv. II. de Inquirições de leit. nova f. 120. ỳ., já no *Julgado de Chaues*, e no *Item* da freguezia *de ſam Johane de Curueyra*, para ficar como eſtava *o logar chamado taaſſendy*, que trazia *o Eſprital por Couto per padrões per Razom de ſeus preuilegios*: aſſim como nas *Aldeyas* chamadas *ſam Johane de Curueira*, Vilarinho, *Buſto primeiro*, *Juncaaes*, *as Varzeas*, *& o ſobrado*, que *todas eſtas* trazia *o eſpital por ſeu herdamento. E todas foram pobradas ora nouamente em termo de ſam Johane de Curueira*; entrando o Mórdomo d'ElRei ſó em todo o reſto da freguezia. E ſe fica vendo já huma boa parte do principio, e hiſtoria da Cõmenda de S. João da Corveira, á qual ſempre pertenceo a Igreja de Santa Maria de Tázèm, com o ſeu Padroado; como por tanto apparecem já ambas as ditas Igrejas inteiramente da Ordem na Concordia, de que abaixo ſe falla em o § 129., e ainda ſe eſtá verificando. Sem embargo de pelo P. Antonio de Carvalho no Tomo I. da ſua *Corogr. Portug.* Liv. II. Tract. III. Cap. V. p. 509, ſe contemplar, e deſcrever erradamente como Curado annexo á Reitoria de S. Nicoláo de Carrazedo; tendo o Lugar de Tázèm com 30 vizinhos, Valizellos com 12, Cubas com 9, Fructuoſo com 15: entre os Lugares do termo de Chaves, dividido pelas freguezias, de S. Vicente de Vilharandello, Vigairaria da Malta da meſma Cõmenda; S. João de Ervões, outra Vigairaria della, com Ervões, Lamas, Alpandre, Vallongo, Villar d'ouro, Alfonge, Sendoſelhe, e Sá; S. João da Corveira Cabeça da Cõmenda, com S. João da Corveira, Corveira, *Junqueira*, *Rio bom*, *Sobrado* de Junqueira, *Buſto*, *Varges*, Quintelinha, e *Villarinho do Monte*; e S. Nicoláo de Carrazedo, Cõmenda da Ordem de Chriſto. Porèm ſó não poſſo de-

decidir, quaes eſpecies das tranſcriptas ſobre Villarinho, com outra Carta a ultima debaixo do ſeparado titulo d'*Eruões* a f. 42. col. 1. n. 3º *En como Joha ermigit deu a foro Vilarinho*, ſeráõ poſteriores, ou anteriores á troca, ou Doação feita por D. Garcia Pires, em o tempo do Sr. Rei D. Sancho I.; e ſe eſte Villarinho, por algum tempo de João Ermiges, he o meſmo que aquelle chamado *do Monte* por Carvalho, aonde 4 Cazaes entregues, e cedidos á Coroa, com a compra feita a Mayor Mendes (ſe não he delle que ſe deve antes entender a *Doaçom* do n. 172º a f. 13. col. 1., entre os Documentos de Leça, que *ao ſpital* fez Pero Martins de *hũ caſal*, que tinha *ẽ vilarinho*), podiam fazer os 5 pela Ordem afforados: ou antes a *Aldeya* chamada *Vilarinho das Parrameiras*, aonde pelas ſobreditas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, em a freguezia de Santa Maria de Moreiras, ſe declarou, que conſtando ella de 18 Cazaes, era metade da Ordem de Malta, e de Fidalgos (ſendo a outra metade da Igreja de Moreiras); e que o Hoſpital defendia *a ſua per Razom de ſeus priuilegios*. Sobre o que ſe deſpachou, que a dos *filhos dalgo & a do Spital* ficaſſe como eſtava, até que a Ordem moſtraſſe Privilegios por ſi; devaſſando-ſe tudo o mais. Mais abaixo nos §§ 234. e 235. deſta Parte I., e depois nos §§ 113. até 117. incluſivè da Parte II., hirá a poſſivel continuação da meſma hiſtoria.

## § CXIX.

Hiſtoria da Cõmenda de Oliveira do Hoſpital, com alguma couſa para outras.

FInalmente acabemos o preſente Reinado do Sr. D. Sancho I. com publicar, ou fazer vêr, que neſta meſma Epoca eſtava verificada já a maior parte das conſequencias da primeira, e unica mais verdadeira Doação, com cuja prova, ou lembrança foi concluido o § 18. deſta Parte I.; na formatura, e acquiſição de huma das melhores Cõmendas da Ordem de Malta neſte Reino, e em a Provincia da Beira, Comarca de Vizeu, com o titulo, ou nome de *Oliveira do Hoſpital*, que eſta Villa, Cabeça da meſma Cõmenda, tomou do antigo nome da dita Ordem, para differença de tantas outras Oliveiras: com o qual titulo, ou nome foi, e deveo logo ſer conhecida deſde os mais antigos tempos, em que ſeria de novo povoada na grande herdade, que eſtá viſto deo á dita Ordem a primeira Senhora noſſa Rainha D. Thereza. Por quanto he muito dos principios do ſeguinte Reinado III. a primeira prova mais authentica, que eu tenho encontrado da referida exiſtencia (em o R. A., no Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3. f. 38.) por huma Carta do Sr. Rei D. Affonſo II., com ſua mulher D. Urraca, feita *apud Gouuelã de beira* a 3 das Cal. de Agoſto da E. de 1249,

1249, A. de 1211, dando a Mendo Paes, *nutritori*, mais abaixo chamado outra vez *aio* delle, a ſua Villa denominada Nogueira *ſicut iace cũ Galizes*; a qual eſtava, ou era ſituada entre Louroza, Santa Ovaia, *Garamacios. & Vlueirã de hoſpitali*, *Abouadella*, e Loureiro: com todos os ſeus termos, *pro multo & bono ſeruicio* que a elle Sr. Rei tinha feito, *& pro multo labore quẽ pro me ſuſtinuiſti*, e tambem para a remiſsão de ſeus peccados; para a terem elle, e ſeus filhos, e netos, hereditaria, e perpetuamente *liberã ab omni regia exactione*, e com poder de a dar, vender, e *quolibet titulo* permutar a ſeu arbitrio. E ſendo a mencionada Cõmenda huma das de que falta titulo particular no Caderno ao menos, que ſeria ſeguinte ao I (de 8 folhas, como todos) em que acaba bem ſenſivelmente o *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça no ℣. de f. 73.; depois do qual não apparece allî mais a ſequencia, ou continuação d'*Ocrato*, nem os titulos particulares, que demais faltariam, pelo menos, para as Cõmendas d'Alcafache, Roças, Foroços, e Rio-meão; por aquelle Regiſtro lembrarei de paſſagem, que o Mendo Paes, ſobredito Donatario (não ſendo naturalmente o *Cala*, de que já ſe lançou acima huma memoria em o § 103.) póde muito bem ſer outro *Meẽ paaez*, do qual ſe contemplam, e provam allî feitas Doações *ao Spital*, com *ſa mulher*, a f. 9. ℣. col. 2. n. 24º, da ſua *herdade a par do Caſtelo de Faría*; a f. 11. ℣. col. 1. n. 94º, de ſegunda *herdade* ſua *ẽ Guifoẽs a ſſo mõte de Vilar termho da maya*; e a f. 24. ℣. col. 1. n. 24º, de outra em *Reuoldalj & ẽ Amorym*: ou ſem mulher, a f. 11. col. 1. n. 78º, da ſua herdade em *Barrãcaõs termho de bragaa ſo mõte terroſo Riba daue*; a f. 12. ℣. col. 2. n. 163º, por *Manda*, deixando *ao Moeſteiro de Leça quantas herdades* tinha em *Rial mayor*; a f. 14. col. 1. n. 216º por *Doaçom* da ſua herdade *en Rial mayor*; e a ditas f. 24. ℣. n. 31º huma *Carta per que Meẽ paez per outorgamento de ſeus filhos derõ ao Spital trez almudes de pã pera ſempre pola herdade*, que tinha em *Giſandy hu* chamavam *a fonte*; álèm do n. 27º a f. 48. col. 1. entre os Foraes de *Barróó*, que prova como *Meẽ pááez deu a foro quanta herdade auía en froyaães*: podendo ſer tudo pelo meſmo homem, e para as Cõmendas de Leça, e Chavão.

## § CXX.

Continúa a confirmação, pelo Foral da Boadella.

OUtro tanto ſe encontra, e confirma em 16 de Agoſto da E. de 1294, A. de 1256, quando o Sr. Rei D. Affonſo III. Conde de Bolonha (pelo Liv. I. de ſuas Doações a f. 41. ℣.) mandou dar, e fazer pelos ſeus Mórdomo, e Chanceller mór, *& per Rodericũ petri d'Spino & Martinũ petri* Sobre-Juizes, eſtando na Cidade da Guarda, a Carta de Foral a todos os po-

voadores preſentes, e futuros do ſeu Reguengo da Boadella, Bobadella, ou *de Bouedela quod eſt in terra de Sena ſcilicet quomodo diuidit cũ* Uluaria de Hoſpitali *per corregam que venit per vineã de Johãne cereigio. & deinde quomodo ipſa correga uadit ad Riuulum de Caualos. & deinde quomodo uadit per planum de figueyra per apar de caſis Dñici iohñis* (110) *qui moratur in Vluaria. & deinde quomodo uadit ad Crucẽ per carreyram que uadit per apar de*

(110) Eſte Domingos Annes, de que mais abaixo ſe falla outras vezes, he, ou bem póde ſer o meſmo, de quem ſe faz diſtincta menção em huma notavel Carta d'Armas, como ſe acha no *Liv. XI.* de *D. Manoel* f. 99. ℣., cop. no *Liv. VI.* de *Miſticos* f. 137., e eu tinha extrahido antes em a Nota 14. ao § 28. da antiga Parte II.; do qual até o § 36. lançava antes o que agora vai em o preſente §, e nos ſeguintes. Nella, como foi dada em Lisboa a 23 de Abril *da era do nacimento* de 1515, faz ſaber o Sr. Rei D. Manoel, que Fr. André do Amaral, do ſeu *Conſelho & Canceler mõr & ẽbaixador de rrodes con ẽdador da uera Cruz e cª* lhe fez *ẽformaçã como elle vinha & decendia per lynha dereyta de domjnguos joãnes dulueyra do eſpritall & que ſuas armas lhe pertencia de dereyto por legitima de Martim gl'z do amarall & de Micia diaz homẽ o quall ſeu pay ſoy filho ligitimo de caterina vicente q' ſoy trres neta do dito domjnguos joãnes filha de vicente joãnes*; pelo qual Domingos Joannes fôra inſtituida, e feita *a Capella & mõrgado*, em que elle jazia na Igreja de Santa Cruz da dita *Villa duluejra do eſpritall que he da ordem de ſam Joam*, na qual eſtava ſua Sepultura com ſuas Armas eſculpidas. E eram o campo azul, e huma aſpa de prata entre 4 flores de liz d'ouro, elmo de prata aberta, *Pacuiſe douro & de azull*, e por timbre *axpa* de prata com huma flor *de lix das armas no meio*. A qual Capella, e Morgado por morte do dito Domingos Joannes ſempre tinha ſido de ſeus ſucceſſores, poſſuindo naquelle tempo João do Amaral, filho de outro do meſmo nome, Irmão que tinha ſido delle Fr. André. Mas que buſcando elle as referidas Armas no *Liuro das armas dos nobres & ffidalguos* deſtes Reinos, que tinha *Portugal noſſo principall Rey darmas*, para dellas tirar ſua Carta *ſegundo ffórma de noſſa Ordenaçam*, as não achara nelle aſſentadas; e por iſſo lhe pedira por mercê, que por quanto elle deſcendia daquelle Domingos Annes, d'Oliveira do Hoſpital, na maneira ſobredita, e de Direito lhe pertenciam as ditas Armas, lhas mandaſſe dar em ſua Carta, e aſſentá-las naquelle Livro. E que, viſto o dito requerimento, antes que a elle deſſe final Deſpacho, teve por bem *ſoſſem feitas algũas diligencias neçeſſarias*, como em ſemelhante caſo devia fazer-ſe, e mandara ſobre iſſo tomar Inquirição de teſtemunhas ao Biſpo da Ilha da Madeira, do ſeu Conſelho, *e do deſenbargo das ſuas pitiçoens do Paço*; pela qual ſe provou deſcender o dito Fr. André por linha direita do tal Domingos Annes, como eſtá referido, *& elle ſer fidalguo de cota darmas & vir como nobre & fidalgo & fazer a dita capella*, na qual ſuccedêram os ſeus deſcendentes até entao. E para mais *abaſtança* mandou ainda ao ſeu Rei d'Armas, que foſſe ao dito *loguar dulueira do eſpritall*, aonde a dita Capella era ſituada na ſua Igreja de Santa Cruz, para vêr a meſma Capella, e as Armas, que nella eſtavam: pelo qual *Rey darmas* fôra outro-ſim certificado de tudo pela Fé, que diſſo lhe deo, e Inquirição de teſtemunhas tambem por elle tirada, ſegundo lhe foi appreſentada. O que tudo viſto, como o dito Fr. André ſatisfez plenamente *a ſua petiçam & auẽdo Reſpeito aos muitos ſeruiços que tem feitos a ordem de ſam Joham cujo deuoto ſomos & aſſy aos ſeruiços que a nos ſempre folgou de fazer nas couſas de noſſo ſeruiço que ſe oferecerã eſtando elle ẽ Rhodes & pollo que eſperamos que ao diante ſempre nos ſeruira & por folgarmos de neſſo lhe fazermos onrra & merçe* Teve por bem, e mandou ao meſmo Rei d'Armas Portugal, que regiſtraſſe aquellas Armas no Livro dellas dos Nobres Fidalgos

&c.

*de Aldea de Caſtinaria. deinde quomodo uadit ad Pontẽ petrinã. & deinde quomodo uadit a Negrelos quomodo partit per Molendinũ d' Godino godini & quomodo partit per petram de Anta & quomodo partit de petras d'dõno Oeyro & quomodo partit per terminũ de Loureyro. & deinde quomodo partit per aquam de Vilela. & quomodo diuidit cũ Santa Ouaya per ſtradam & uadit ad Archum. & quomodo diuidit cũ Nogera. & quomodo diuidit per vineam que fuit d' Petro neto de Galizus.* Pois por eſte meſmo Foral (111), e pelas muitas declarações, que pouco depois ſe acham nas Inquirições principiadas a 22 de Maio da E. de 1296, A. de 1258, poderá ficar evidentiſſimo tambem, que já não tinham paſſado poucos annos deſde que a Ordem eſtava na poſſe da referida Cõmenda, e Villa d'Oliveira do Hoſpital. E anteriormente he bem provavel foſſe já feita em ſeu poder aquella partilha, e demarcação de limites, a reſpeito da qual neſtas Inquirições (*De parrochia de Bouadela*) depôz Martim da Guarda, huma das teſtemunhas perguntadas, que elle tinha ouvido dizer a hum homem chamado Mendinho, dos *qui fuerant in diuiſione d'termino*



---

deſtes Reinos, *& cõ ſeu brazam elmo & timbre*, ſegundo na dita Carta eram *deuyſadas*. O qual *Eſcudo & armas* poderia trazer, e trouxeſſe o dito Fr. André do Amaral como ſeus anteceſſores, e uſar dellas em todos os Lugares d' honra, em que elles *& antiguos fidalguos* ſempre coſtumáram traze-las em tempo dos mui eſclarecidos Reis deſte Reino; e com ellas podeſſe entrar *ẽ batalhas campos dueos* (por *duelos* na leit. nova) *Retos excaramuças deſafios & exercitar cõ ellas todos os outros autos licitos de guerra & de paz*; aſſim como traze-las em ſeus *firmaes*, aneis, ſinettes, e devizas, ou pô-las em ſuas cazas, e edificios, ou deixa-las em ſua propria ſepultura; uſando das meſmas em tudo, e por tudo *como a ſua nobreza conuẽ*. Com o que (accreſcenta) quiz, e lhe agradou, que houveſſe *elle & todos ſeus deſendentes* todas as honras, privilegios, liberdades, graças, mercês, izenções, e franquezas, que tinham, e deviam ter os *fidalguos nobres & de antiguo linhajem como de ſempre huſarã & gouujram ſeus anteſecores*: mandando tudo cumprir, e guardar a todos os ſeus Corregedores, Dezembargadores, Juizes, e Juſtiças, e Alcaides; e em eſpecial aos ſeus Reis d'Armas, Arautos, Paſſavantes, &c. Por conſequencia ſe deve ficar conhecendo hum outro Solar, e tronco da Illuſtre, e antiga Familia dos *Paes do Amaral* de Mangoalde, que certamente não apparece, nem ſerá inferior na diſtincção, ou antiguidade ao Morgado de Pindo, que ſó elles hoje reconhecem, não ſei porque razão. Aſſim como ignoro tambem o que houve, para não poſſuirem, nem conſervarem o Morgado de Oliveira do Hoſpital, com que menos ſe não poderiam talvez abonar: ſubindo elle tanto aos primeiros tempos do Sr. Rei D. Affonſo III., em que he notavel o timbre &c.; e não dou como exacto, que achando-ſe na Caza de Touriz, já não eſtava na de Mangoalde, quando alhearam a Caza, e Morgado das Fervenças? Veja-ſe mais abaixo a Nota 113. ao § ſeguinte: e quanto a Fr. André, quanto vai particularmente em os §§ 44. 66. 75. e ſeguintes da Parte III.

(111) Ainda que no fim delle (a f. 42.) ſe faça a Advertencia de que não extrahiram a referida Carta em a meſma Era, na qual lhe foi dada, mas ſó na de 1297, e que então he que por eſſe motivo ſe eſcreveo, ou lançou no mencionado Livro da Chancellaria. Por quanto em pouco eſtaria a differença; e nenhum embaraço daqui póde reſultar, até á viſta das Inquirições.

*d'Bouadela & de Vluaria quod terminus de Bouadela eſt per corregã de Johanne cereigio . & deinde quomodo uadit ad Riuulũ de Caballis* ; continuando no reſto como todos os outros , que tinham declarado ſer : *per petrã de Cauto que ſedet contra Nogueiram . & deinde quomodo uenit ad Riuulũ de Caballis directe per uallos de vineis regalengis . & de Riuulo de Caballis eundo directe ad caſam de dñico iohannis de Auteyro & caſa dñici ihñis ſtat in hereditate hoſpitalis. & deinde eundo directe ad petram de Cruce que ſedet circa vineã regalengam quam modo tenet Laurẽcius uéégas in ipſo loco de Cruce . & deinde eũdo directe per carreirã ad pobuã de Caſtineira . & homines de hoſpitali & hoſpitale pauſant & intrant multũ de iſto termino.* Ao meſmo tempo , que já no ſobredito Foral , não ſe expreſſando couſa alguma mais a reſpeito da Ordem , quando ſe expreſſa o fôro da décima parte do vinho *cũ una ceſta d'tincta de quolibet homine habenti vineã in lagari pede poſito tribus uicibus* , ſe continúa : *exceptis uineis que ibi modo ſunt facte que fuerunt facte per homines moratores de Vluaria de quibus quilibet homo debet michi dare octauã partẽ vini & octauã partẽ tincte ſimiliter in lagari.*

## § CXXI.

Pelas Inquirições do Sr. D. Affóſo III.

NAs meſmas Inquirições ( a f. 20. ℣. do Liv. I., ou f. 10. do Liv. III. dellas ) ſegue-ſe o Artigo : *De parrochia de Vluaria de hoſpitali* ; em o qual ſe vê , ou diceram varios *homines de hoſpitali* , os quaes moravam *in Vluaria* , e tinham boas vinhas *regalengas de Bouadela in quebrãzáó* , de que faziam ſeu fôro ( *& dant Regi ſuam racionem* , no fim do § antecedente ) , e pagavam a ração a ElRei. Mendo Peres *de Vluaria hoſpitalis* porèm , dizendo o meſmo , accreſcentou : *quod dñs Rex mandauit intregare ipſas vineas populatoribus de Bouadela per ſuũ Portarium . & portarius poſuit Cautũ in ipſis vineis quod homo de Vluaria nõ laboret nec intret eas . & modo habent eas & laborant eas . & noluerunt eas leyxare pro Cauto Regis.* Alguns declaráram mais a eſte reſpeito : *quod laborauerunt ipſas vineas per mandatũ de dõna Orraca* ; e que os poſſuidores das vinhas foreiras no termo de Penalva , ainda ſendo Homens do Hoſpital , e morando em Oliveira , pagavam dellas o fôro a ElRei , e davam *inde octauã partẽ Regi.* Hum João Paes Galvão , morador em Gavinhos *in hereditate de Stephano* (112) *Jhoannis de Couilliana* , dice : que elle tinha huma vinha foreira a ElRei *de termino de Pẽna aluia* , a qual

(112) Aſſim julgo dever lêr-ſe o breve , que aliàs ſó parece ſoar *Sancto* , tanto aqui ; como na freguezia de Lagos ( a f. 21. ℣. ) em a clauſula , na qual diceram *ſimiliter quod homines de Stõ Jhñis pretore Couilliane de Gauios de ſuſaos habent & poſſidẽt ſimiliter regalengos d'Lagos & dant Regi racionem d'pã*

qual eſtava *inter Sanctum Pelagium* (*d'Garamazus*) *& Gauios*; e della não fazia fôro algum a ElRei. E depois diſto, ſendo perguntado a reſpeito da *Villa de Gauios*, que fôro fazia a ElRei; dice, que pagava *mediã uocẽ & calũpniã Regi*, dando tambem *in collecta*. A pergunta *de patronatu* (113), dice: *quod hoſpitale eſt patronus*. Perguntado mais, *quomodo non pectant homines de Vluaria uocẽ & calũpniã Regi*; *dixit quod nõ peciãt uocẽ nec calũpniã niſi hoſpitali*; mas não ſabiam *per quod sũt exempti*. E o meſmo diceram outros dous. Declarou mais hum Gonçalo *Saluatoris de Gauioz*, que Domingos Martins, Gonçalo Annes, e Gonçalo Veegas tinham huma herdade *in Vluaria de ſua auolenga ex parte de dõna Ymia. & patres ſui* (N. B.) *fecerũt talẽ compoſitionem cũ hoſpitali quod darent hoſpitali nonã partem de pane & de vino .ſ. tali pacto quod defenderet ipſos hoſpitale de foro Regis. & de Seguega de caſali nõ facit forum hoſpitali. & modo hoſpitale habet totã. & nullũ forũ facit Regi. & ſic aſſimilãtur quod iniuriãtur Regi.* Outros muitos diceram o meſmo; accreſcentando Martim Moniz *Scutarius d'Vluaria*, que hum Pedro Fernandes não fazia fôro *Regi nec hoſpitali*. E aquelle meſmo Gonçalo Salvadores, com outros mais (de que hum ſe chama *homo hoſpitalis de Vluaria*) dice: *quod hoſpitale* tinha feito huma Povoação (*fecit unam pobuã*) chamada *Caſtineira*, ou Caſtanheira, entre Gavinhos, e Boadella, *in hereditate hoſpitalis & eſt ipſa pobua circũdata de Regalengo. & laborat regalengũ & eſt contenãua per regalengum. tam per laboriã quã per alia.* Da qual Povoação não exiſte hoje, ſenão o nome em hum *alqueve*, e mattos, que eſtão no termo de Boadella, junto de huma fazenda larga, pertença de

---

*d'pane*; quando ao meſmo tempo ſe falla de outras ſemelhantes poſſeſsões dos *homines de hoſpitale de Gauios de iuſaos*, *& de homines & fratres de Anys*, chamando-lhes aſſim humas teſtemunhas, e outras ainda ſynonimamente *de Calatraua*. Em os quaes lugares ambos apparece foi eſcripto ſobre outra couſa, que ſe raſpou. E por meio da neceſſaria combinação julguei em conſequencia não dever aproveitar couſa alguma para o noſſo intento, relativamente á Cõmenda de S. João da Covilhãa.

(113) Ainda que ſeja pelos de Gavinhos, e debaixo do titulo, ou no § de ſta Aldèa, que aſſim ſe procedeo ſem mais declaração, como ſe ſegue; com tudo nunca ſe conheceo alli mais do que huma Igreja, e freguezia de Oliveira do Hoſpital: cujo Padroado ſempre foi da meſma Ordem de Malta. E então he notavel, que pelo Rol das Igrejas, de que já fallei acima em o § 31., em o Mappa, ou lembrança das Igrejas do Biſpado de Coimbra, das quaes ElRei não era Padroeiro, unicamente ſe encontra: *Sanctus Johannes De Ulueira de Oſpitale*: ſendo certo, que o dito Rol; quando não ſeja hum reſultado das meſmas Inquirições do anno de 1258, logo nella occaſião feito; foi mais ſeguramente formado pouco antes dellas (á vista das que lhe tinham antecedido), para ſervir de lembrança nas meſmas. O que confirma por ventura a pouco ajuſtada ordem geografica, que na Relação dellas ſe encontra, diverſamente das Actas do dito anno. Mas he ſem dúvida, que já no anno de 1288 o Orago, e titulo da meſma Igreja era *Santa Cruz*, como ainda hoje ſe conſerva, e vai provado no fim do § ſeguinte.

de hum Cazal tambem alheio com ambos os dominios, aonde vai o Rio-fêcco, entre a Boadella, e Gavinhos: cujas eſpecies publîco fómente, para ſe combinarem com as do principio do § ſeguinte; e por nada ſe alcançar pelos Tombos da Cõmenda, nem haver a mais leve noticia pelos homens velhos a ſemelhante reſpeito.

## § CXXII.

Mais Oliveira, nas ſuas vizinhanças. E pelas Inquirições ſeguintes.

QUantos foram perguntados na freguezia de S. Pedro de Travanca (a f. 21.) diceram: *quod homines de hoſpitale qui morantur in pobua de Caſtineira filiant*, ou tomavam a Pedro Gonçalves chamado *Pedrelon* huma herdade Reguenga do termo de Travanca, no ſitio chamado *Cazal da velha* em Rio-fêcco; o qual ſempre a tinha poſſuido, *& dabat inde racionẽ de pane cellario Regis de Trauãca. & poſtquam tenuit* (N. B.) *dõna Orraca Vlueirã de hoſpitali filiauerũt eam illi ſui homines de Caſtineira*; e aſſim a tinham eſtes: chegando a dizer hum, que tinha viſto áquelle Pedrelhão *demandare* eſſa herdade, dizendo *quod erat Regalenga*; mas *dõna Orraca noluit leixare ipſam hereditatẽ ipſi homini*: aſſim como tinha viſto igualmente *leuare* deſſa meſma herdade *rationem de fabis Petro vilar maiordomo de dõno .M. garſéé.* E póde ter-ſe verificado na ſobredita freguezia a *Doaçõ*, que conſta pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça a f. 12. ℣. col. 2. n. 154°, feita por huma *Pala teodorez ao ſpital* de *hũ Caſal de Trauãca con ſa caſa & cõ hũ moinho*, para legitimo principio da exiſtencia de *Homens* da dita Ordem nella. Em a freguezia de S. Miguel de *Vlueira* (hoje *Oliveirinha*) diceram mais, que eſta *Villa*, ou Aldêa *de Vlueira* foi *de Militibus*, e que Santa Cruz (de Coimbra) tinha comprado ahi deſſa herdade dos Cavalleiros bem 21 Cazaes &c. no tempo do Sr. Rei D. Sancho II.: aſſim como, que a Ordem de Malta tinha *in ipſa villa* quatro Cazaes, *de Teſtamento ipſorum militũ*, dos quaes então não faziam fôro algum a ElRei; á excepção de darem *in collecta*. Na de S. João de Lagos ſe achou tambem, que toda eſſa Aldêa era *Regalenga Regis*, ſendo tambem ElRei *Patronus* da Igreja, *excepto uno caſali quod habet ibi hoſpitale. & nõ poſſunt ſapere unde habuit illud hoſpitale.* E accreſcentou hum Pedro Gonçalves, que tinha ouvido dizer a Martim Martins da Lageoſa, *quod ipſe M. martini fuerat in partitione de Regalengo de Lagos & de hereditate de hoſpitale de Gauios de iuſaos* (Gavinhos debaixo) *cũ fratribus de hoſpitale in Sancta Cruce* (114); e que o meſmo Mendo, ou Martim

(114) Poderia avançar por conjectura, que foſſe na meſma occaſião da Aſſembléa, e Concordia feita por elles em Coimbra, a 3 de Janeiro do anno de 1231, como vai depois no § 243. e ſegg. deſta Parte I.; quando não em al-

tim Martins lhe moſtrára o ſitio, ou lugar, pelo qual partia aquelle Reguengo de Lagos com Gavinhos *per carreirũ uetẽrem. & homines hoſpitalis mouerũt ipſum carreirum & filiant Regalengũ. & dixit quod carreirũ nõ currit iã per ubi ſolebat ire*; mas *ſi noſſe eſſet* elle meſmo *poneret pedes per locũ ubi ſolebat partire & ſicut demonſtrauerat.* Segundo tambem depozeram outros; e que era verdade *quod homines de Gauios mouerunt ipſum carreirũ per regalengũ*, e tinham ahi *regalengũ abſcõſum.* Ao qual reſpeito (depois de apparecer como veio a acabar talvez a Demanda, ou *Contendua*, com as queixas, de que já fallam as teſtemunhas acima, do modo que hirá no principio do § 176. da Parte II.) ſe vê mais como nas Inquirições poſteriores do anno de 1288, a f. 67. do *Liv. I.* d'*Inquirições de D. Diniz*, em o *Julgado de Sea*, foi provado, e diceram as teſtemunhas na dita freguezia de São João de Lagos, que havia *hj hũa aldeya* chamada *Lageoſſa*, a qual era herdamento das Ordens *dauys E do eſpital*; e ſempre a tinham viſto trazer *por honrra*, ſem nella entrar Mórdomo d'El-Rei, nem pagarem voz, ou coyma, lembrando-ſe bem de cincoenta annos; accreſcentando *que a virom trager por honrra aa Raynha dona Maffalda* (115), *& depois aas hordens* (ou *& aſy a tragẽ*

alguma outra ſemelhante, e por eſſes meſmos tempos, ou antes ainda. Por quanto he muito facil, e natural outro-ſim, que quando alli eſtava a Corte, foſſe o Real Moſteiro de Santa Cruz de Coimbra o Lugar ordinario, para a celebração daquellas Aſſembléas, e dos Capitulos Geraes, ou Provinciaes do Priorado de Portugal: aſſim como depois de mudada a Corte, e fixa por via de regra em Lisboa, apparece, que ainda nos principios do Seculo paſſado era o Lugar da convocação, e celebração do Capitulo Provincial, conſtantemente o Real Convento de Noſſa Senhora da Graça deſta Cidade. Segundo me tem occorrido por muitas Cartas de Licença para Emprazamentos.

(115) Deſta apparece, e ſe achou mais, no meſmo *Julgado de ſea*, em a freguezia de Santa Maria de Villa-nova, que a *aldeya* chamada *vila noua* coſtumava ſer de Lavradores, os quaes pagavam tudo; *E des tempo del Rey dom Sancho preſtumeiro comprou a Rainha dona moſalda & fez ende honrra & depois mandou a a ordem dauys & tragea aſſy por honrra* &c. Bem como ſe conclúe na *aldeya de Sameyçe*, do Julgado de Penalva, depois de ſe declarar o meſmiſſimo: *& leixou a a ordem dauys.* Em razão de até poder já apurar pelo *Livro Dourado* do Cart. d'Aviz, como nelle exiſte a f. 135. ℣. huma Carta de Doação feita pela dita Rainha D. Mafalda *illuſtris Regis Portugallie Domni Sancij primi filia* a D. Fernando Annes, *Magiſtro Ordinis de Auis nomine eiuſdem Ordinis ueſtri & Conuentui ueſtro eiuſdem loci & Ordini veſtro in Regno Portugalie*, dando, e concedendo-lhe tudo quanto tinha *in terra de Sena*, *videlicet locum qui dicitur Caſale* com todas as cazas, vinhas, cazaes, poſſeſſões, e quaesquer outras couſas, que poſſuia na meſma Terra de Cèa: e com todos os ſeus Direitos, e pertenças *pro remedio* de ſua alma, *& pro ſeruicio*, que tinha recebido da dita ſua Ordem: para o terem, e poſſuirem perpetuamente, e diſſo fazerem toda a ſua vontade, como de bens proprios da meſma Ordem. Na qual *ut etiam pleniſſime Donationis jus in eisdem rebus habeatis*, os metteo *in poſſeſſionem corporalem omnium rerum ſupradictarum*; mas reteve *uſum fructuum* em ſua vida, e quiz ſó ter, e poſſuir tudo pela dita Ordem, ou em ſeu nome: querendo, e concedendo mais, que ſe depois daquelle tem-

*gẽ agora as ordeẽs*), que ahi traziam *ſeu Mordomo & ſſeu Chegador & nõ querem hjr a jujzo do Juiz de Sea.* E no reſpectivo Rol do anno de 1290 (a f. 37. ỹ. do Liv. IX. das meſmas) ſe pôz ſimplesmente o Deſpacho: *Eſté cõmo eſta.* A f. 68. ỹ. do referido Liv. I. ſe provou, e diceram mais na freguezia de *Santa Cruz de Vlueyra do Eſpital*, que havia ahi huma *Aldeya* chamada *Vlueyra do eſpital*, e outra chamada *Gauynhos de Juſſaão*; as quaes eram *anbas herdamento do eſpital*: e que *ſenpre dos ſeus dias* as tinham viſto *trager por honrra*, ſem ahi entrar Mórdomo d'ElRei, nem lhe pagarem voz, ou coyma, e trazia *hj ho eſpital ſeu Moordomo & ſſeu Juiz*; ainda que de Gavinhos debaixo diceram ſe dava *cnde a ElRey Colheyta.* Declaráram, que não tinham ſido *honrradas per Rey que o ſoubeſſem*; nem ſabiam *de q̃ tenpo*; mas ſó, que o tinham viſto aſſim uſar de todo o tempo de ſua lembrança, havia bem 50 annos: o que vem a cahir no anno de 1238, ſe não quatro annos antes. E que havia ahi outra *Aldeya* chamada *Gauios de ſuſſaão* (Gavinhos de cima), em que entrava o Mórdomo d'ElRei, e pagavam a voz, e a coyma: aſſim como, que no termo de Oliveira, ou como no Rol *que en hulueyra*, havia herdamentos d'ElRei, d'onde lhe faziam fôro, nem lho negavam. Sobre o que ſe deſpachou na fórma ordinaria: *Eſté como eſta & ſabha elrrey mais dos priuilegios*; devendo lembrar, que no referido Rol ſe acham eſtas eſpecies debaixo do *Julgado de Peña Aluha.*

## § CXXIII.

Conclusão por agora, com o Foral novo.

POr tanto, reſervando agora para outros lugares o mais circunſtanciado, e poſſivel uſo de todas as extrahidas Declarações; com a continuação das noticias hiſtoricas da referida Cõmenda,

---

tempo (*Datum Baneis ſecundo Idus Januarij era M.ª CC.ª Liij.ª*) ella tiveſſe, ou adquiriſſe *in dicta terra aliquas alias res a predictis, ſive per Donationem, aut emptionem ſeu quibuſcunque allijs titulis ſiue modis*, a meſma Ordem as teria depois da ſua morte, com todas as ſuas pertenças, como ella as melhor tiveſſe, ou podeſſe ter. Para teſtemunho, e perpetua memoria do que lhe fez fazer a referida Carta, e ſella-la com o ſeu ſêllo, que ainda conſerva de cêra vermelha, pendente por cordão de ſeda da meſma côr; concluindo a entregava aſſim ao dito Meſtre *ut in perpetuam premiſſorum memoriam in aliqua ipſius Ordinis conſeruetur domo*: e que foram preſentes D. Gonçalo Annes *frater Ordinis Calatrauẽ*, Fr. Hylario, e Rodrigo Gomes *fratres eiuſdem Ordinis*, e outros; *Conſaluus peraria & Joannes abbas, & Laurentius Garcie homines de creatione domine Regine teſtes.* De cujo theor, ou extracto apenas ſe poderá aproveitar mais para o noſſo fim, ſer a meſma Carta de pura Doação, com reſerva do uſo-fructo, e feita logo no principio do anno de 1215. Veja-ſe o que vai apontado no fim do § 124. E naturalmente pertence a eſte lugar advertir outro-ſim, que no *Antigo Regiſtro* do Cart. de Leça formou o n. 25.º entre os Documentos de *Uila cova* a f. 50. col. 2., hum *Sr.º en como o ſpital eſcambhou hũ Caſal q' auia na lageoſa por outro que Pero ãns auia na Concha*,

da, nos §§ 34. 77. 78. 79. 80. 176. e 222. da Parte II.: poſto que bem ſenſivelmente não appareçam outras mais antigas clarezas, como aconteceria, ſe ao menos exiſtiſſem as reſpectivas Actas das Inquirições do Sr. Rei D. Affonſo II.; fiquem evidentes os principios, e razões, pelas quaes foi já confirmada á Ordem de Malta a *Villa dulueira que he em terra de Sẽa cõ ſeu termo*, no tempo do Sr. Rei D. Affonſo IV., do modo, que deixo expreſſo no § 84. deſta meſma Parte I., ſegundo ainda hoje continúa. Nem a ſemelhante conclusão poderá prejudicar couſa alguma a Carta de Foral, que o Sr. Rei D. Affonſo III. deo a huma *Ulueira*, ou Oliveira, em Santarèm a 15 de Março da E. de 1291, A. de 1253, qual ſe acha no *Liv. I.* de *Doações* delle a f. 1.; ſe do meſmo quizerem deduzir, que ainda então eſtava a *do Hoſpital* na Coroa. Por quanto, ſe eſte he o *foral da torre do tombo*, pelo qual ſe declara a f. 143. ỽ. do *Livro* de *Foraes novos da Beira* foi dado o novo *ao lugar de Oliueira dOſpitall*, em Lisboa a 27 de Fevereiro de 1514; como parece provavel (pois me não tem ſido poſſivel encontrar outro algum no R. A.); elle certamente não foi dado á noſſa Oliveira: mas he o que foi ſó concedido á outra Oliveira, que ſe differença com o titulo *do Conde*, no territorio de Vizeu, chamada já *Vluaria de Conde* em huma Carta d'afforamento de 6 de Settembro da E. de 1293, A. de 1255, no ſobredito Liv. I. a f. 11., com huns termos, ou limites identicos principalmente aos que ficam aproveitados acima em a Nota 8. ao §11. E foi huma equivocação manifeſta, das muitas outras, que ſe encontram, e já advertî houvera na meſma célebre Reforma dos Foraes. Pela qual razão ſe declara allî, logo no principio, que poſto lhe tiveſſe ſido dado Foral particular; com tudo a Cõmenda, e Ordem não eſtava em poſſe *das couſas delle*, antes de tempo immemorial eſtavam os moradores em poſſe, de conſentimento dos Senhorios, de pagar os Direitos, e fòros, ſem contradicção, ſó como nelle ſe declara. Em cada hum dos dezeſette Cazaes, que havia na dita terra, *& per que a terra foy partida*, e pagavam *os foros per deſuairadas maneiras Jmfatiota ſem auer delles particular eſcritura*: mas ſómente eſtavam *ſcriptos & decrarados os pagamentos de cada hũ delles nos liuros & rreçebimẽtos dos dereitos da hordem*, os quaes o Sr. Rei Manoel approvou naquella Carta de novo Foral, e os houve por partes delle: accreſcentando, que ſe pagava mais em toda a *terra foreira dos ditos caſaaes & hordem jndiſtintamente*, álèm do Dizimo a Deos, a *oytaua parte* de todo o pão, vinho, e linho, que della ſe tiveſſe; ſem pagarem o meſmo *oytauo*, ou outro algum fòro de qualquer outra ſemente, ou novidade, nem da fructa. Mais hum *gorazill*, quando mataſſem porco, por cada hum ditos 17 Cazaes. Que em *Gaiinhos de*

*baixo* ſe pagava álèm diſſo hum outro Direito, o qual era pagar qualquer peſſoa, que fizeſſe fogo, quatro alqueires de trigo *per folgoſinho que he hũ alqueire deſta corrente*, huma gallinha, e dez ovos: e que mais ſe mandou pagar no dito Lugar 72 *Reaaes pollos quoremta ſoldos*, que antigamente ſe mandavam pagar. E em Gavinhos de cima (naturalmente acquiſição poſterior ao anno de 1290, ou ás Inquirições do Sr. Rei D. Diniz) havia 4 Cazaes, que tambem pagavam á Cõmenda os Direitos, e fóros como em Gavinhos de baixo; e mais *dous alquejres de mjlho*, com dous de centeio, e huma gallinha, com dez ovos. E que todo o Lugar pagava *por Colheita em cada hũ anno por natall quoremta & ſeis Reaaes.* Os quaes direitos não pagavam *outros Caſaaes doutros* Senhorios, e entre eſtes ſe vê (a f. 144.) *& outro & meyo que comprou ho baylio* (qual ſe confirma ainda no § 60. da Parte III.); determinando-ſe a reſpeito delles, que pagariam *tanto dereito a ſeus Senborios como pagavaõ os ſobreditos aa dita Ordem ſegumdo ſe ſempre coſtumou*, ſem niſſo ſe querer mudança alguma. Paſſemos finalmente ao ſeguinte

## REINADO III.

### *Do Senhor Rei D. Affonſo II.*

### § CXXIV.

Notavel Reſcripto Apoſtolico ſobre a Doação da Rainha D. Mafalda.

NO feliz, ainda que mais curto governo do Senhor Rei D. Affonſo II. temos primeiramente, que continuando o meſmo XII. Meſtre, ſem como já ſe concluio nos §§ 106. e 107. eſtar ſendo com mais ſegurança outro Prior, ſenão D. Mendo Gonçalves, o unico mais verdadeiro ſucceſſor de D. Sancho Fernandes; ſe acha no R. A. da T. do T. (ſem de ſemelhante eſpecie haver noticia em os Inventarios), e na Gav. XVI. Maço II. N. 15., entre varios Breves, ou Reſcriptos ſobre outras materias, huma Decretal do Papa Innocencio III., que preſidia na Igreja de Deos desde o anno de 1198, dada *Figivæ* a 10 das Calendas de Agoſto, ou 23 de Julho do anno de 1212, 15º do ſeu Pontificado; e dirigida aos Biſpos de Aſtorga, Burgos, e Segovia (não compillada no Corpo das Decretaes): o qual Reſcripto, ou Decretal nos inſtrúe tambem de alguns factos hiſtoricos da Ordem de Malta. Nelle pois relata o dito S. Pontifice que »os »amados filhos Freires do Hoſpital de Jeruſalèm em o Reino »de Portugal lhe fizeram moſtrar, que tendo D. Mafalda (*He-*»*mefauta*) Irmãa do ſeu Chariſſimo em Chriſto filho Rei dos »Portuguezes (*Portugallenſium*), obtido de ſeu Pay, de boa

»me-

» memoria, faculdade por ſuas Letras patentes para dar (ou » *d'conferendis*) *buccelis & quadam alia villa*, com todas ſuas » pertenças, por eſmola a quem quizeſſe; as concedêra á *Caza* » do Hoſpital, reſervando ſó para ſi o uſo-fructo dellas em ſua » vida: E que tendo os ditos Freires entrado de poſſe das meſ- » mas Villas em virtude daquella Doação de Mafalda, o dito » Rei ſeu Irmão os lançára fóra dellas violentamente, e os deſ- » pojára das meſmas contra a juſtiça: Pelo que lhe pediam com » inſtancia a ſua reſtauração. Porèm o amado filho *Meſtre Sil-* » *veſtre*, Procurador do meſmo Rei, reſpondeo por parte deſte, » que a Doação da meſma *H.* fôra de nenhum valor, aſſim » porque o dito ſeu Pay ſó lhe tinha concedido o uſo-fructo na- » quellas Villas, e iſto com a condição expreſſa, ſe quizeſſe ſer » Freira (*efficj monialis*); como tambem porque no tempo, em » que lho concedeo, não tinha eſtado ſenhor de ſi: álèm do » que, havia Privilegio concedido por Alexandre III. de feliz » memoria, para que a nenhum Rei de Portugal foſſe licito » diminuir o meſmo Reino, em prejuizo do ſeu ſucceſſor. Por » tanto, viſto que pela dita Doação ſe diminuia o Reino em va- » lor de ſeis mil *aureos*, ou Cruzados, ſe lhe ſupplicára inſtan- » temente por parte do dito Rei, que ſe dignaſſe reprimir » aquelles Freires de o moleſtarem, e inquietarem mais ſobre o » referido. Como porèm lhe não conſtava das premiſſas, com- » metteo aos ſobreditos Delegados, que citadas as partes as ou- » viſſem, e ſentenceaſſem, fazendo obſervar com toda a firme- » za o que julgaſſem, ſem Appellação alguma; obrigando tam- » bem por todos os modos a teſtemunhar aquellas teſtemunhas, » que depois de nomeadas ſe quizeſſem ſubtrahir ao meſmo, por » qualquer motivo: ſendo a tudo preſentes ao menos dous, quan- » do todos trez não podeſſem.» Á viſta do qual Reſcripto, he claro como ainda que os Principios, e Idêas do Seculo admittiſſem taes queſtões como eſta, e tractadas por ſemelhante modo, del- la ſe não acharia, nem poderia eſperar reſultado algum, poſto que chegaſſe a haver Sentença, de que não conſta: ſe por acaſo no *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, não foſſe achar ſómente, entre os Documentos daquella Cõmenda, a f.16. col.1. fazen- do o n. 255° hum *Eſcanbho q̃ fez o Spital con a rrajnha dona Ma- falda ẽ que deu á Rainha a Bailía de Rjo mejaão ẽ ſa vida por quan- to ela auía en Bouças. & pelo Moñ de ſam Saluador. & por Vilar de ſande*; pelas quaes ſuccintas palavras até ſe fica traduzindo em *Bouças* aquella *buccellis*, como não ſeria facil; ſobre o conhe- cimento do fim, que veio a ter a referida queſtão. Em quanto ſó apparecia ſem dúvida, que a meſma Rainha Senhora D. Mafal- da, quando muito poſteriormente fez o ſeu Teſtamento, com que morreo, ainda teve da Ordem de Malta a contemplação, que vai

na Parte II. em o § 20.: depois da qual ſe poderá fazer maior uſo do que por agora fique aſſim lançado aqui. E ſe não foſſe por conſequencia mais provavel, que o enunciado Contracto tinha ſido anterior áquella Decretal; ſem embargo de nella ſe não propôr com as meſmas circunſtancias, álias muito vulgares em as acquiſições da Ordem por aquelles antigos tempos.

## § CXXV.

Cõtinuação do XIII. Prior D. Mẽdo Gõçalves.

TOrnando porèm ao fio deſta Nova Hiſtoria; ainda que não ſe queira admittir, nem appareça totalmente ſem dúvida, que desde que faltou o Prior D. Sancho Fernandes, ſegundo apontei no principio do § 106., foſſe, e entraſſe logo a ſer Prior o Cõmendador D. Mendo Gonçalves, o XIII., quando não XIV., que ſe deve contar nos Catalogos, e de que fica conſtando: com tudo he certo, e pelo menos apparece ſem queſtão, que o referido Cõmendador D. Mendo Gonçalves já eſtava ſendo Prior de propriedade, pelos annos de 1214, e logo em o principio, ou no mez de Janeiro de 1215. E eſte meſmo, que apparece tantos annos Cõmendador, he, ou deve de ſer bem provavelmente aquelle *D. Mendo Gonçalves Prior do Oſpital*, de que ſe falla no fim do Nobiliario do Conde D. Pedro p. 402. (referindo-ſe ao Tit. 43. § 1. do Livro antigo), como neto de D. Egas Bufo, e D. Maria, ou Mór Paes de Corveyra; e filho de Gonçalo Veegas de Corveyra (116), e D. Urraca Vaſques. Aſſim como, pela Nota *A.* ao Tit. LXVII. *dos Tavares* p. 366 do meſmo Nobiliario, póde ſer foſſe ſeu Pay Irmão daquelle D. Pedro Veegas de Tavares, de quem diz Fr. Antonio Brandão em a III. Parte da *Mon. Luſit.* era Senhor da Cidade da Guarda no anno de 1205, reinando o Sr. Rei D. Sancho I., conforme a huma Relação, que refere do Moſteiro de Salzeda. O que porèm não he conhecido naquelle outro lugar de p. 402.: aonde ſómente apparece, que do dito Prior foi Irmão hum D. Gomes Gonçalves tambem *Freire do Oſpital*; o meſmo que com elle figura abaixo nos §§ 129. e 140.: ſendo por conſequencia differente do outro Prior do meſmo nome, de que ſe fallou com mais clareza em o § 90.; e o ſegundo no dito cargo aſſim chamado. Por quanto he tambem muito diverſa a genealogia daquel-

(116) *De Cupiera* ſe lhe chama no Livro velho de Linhagens de Portugal f. 41., impreſſo no Tom. I. das Provas do Liv. II. da *Hiſt. Geneal. da Caſa Real Port.* n. 23. p. 217., dizendo *que caſou com D. Orraca Vaſques, e fege hi o Prior D. Mendo do Oſpital, & ſa Irmãa D. Tereja Gonçalves, & foi caſada* &c. com varios filhos, que teve do marido; o qual ſe achou na Conquiſta de Sevilha, pela Nota *A.* a p. 155. do Nobiliario n. 3. E por tudo ſe convence veio a ſer cunhado do ſegundo Prior do meſmo nome.

quelle outro, que vem a ficar terceiro do nome, no meſmo Lugar, do qual depois ſe fallará em o § 151., e mais propriamente no § 243. e ſeguintes: em cujo tempo não apparece ſemelhante Irmão como aquelle D. Gomes, quando melhor poderia acharſe em as ſobſcripções dos Foraes, e nos Contractos pouco poſteriores. Ainda que por falta da diſtincção nos ſummarios lançados em o *Antigo Regiſtro* do Cart. de Leça, ſem as datas reſpectivas, ſó do meſmo referiremos os particulares factos, de que não conſtar a verdadeira Epoca, depois do Foral, que delle mais claramente apparece, ou em o § 255. deſta Parte I.

## § CXXVI.

PRova-ſe pois indubitavelmente a referida exiſtencia, e qualidade, por hum Documento, o qual ſe acha na Gav. XIX. Maç. XIV. N. 4. a f. 36. ℣.: ſem que appareça lançado nos Livros da *Eſtremadura* de leitura nova, como as rúbricas, que em outro tempo lhe pozeram, poderiam accuſar, e moſtravam á primeira viſta. Allî ſe encontra lançada (por cópia de leitura antiga) huma *Carta emplazamẽti & perpetue firmitudinis*, ainda que de Doação, que hum João Rodrigues fez *dõno Menendo guniſaluiz priorj Hoſpitallis iheroſolimitãnj in Portugalia & fratribus eiuſdem Ordinis preſentibus & futuris*; de huma ſua vinha, que elle tinha em o termo de Santarèm, aonde chamavam Figueiredo, a qual tinha antigamente comprado a Nicoláo Eriz (117), e ſua mulher Urraca Lourenço: declarando, que partia pelo Norte com Payo Paes (por ventura algum dos que ficam lembrados no § 16. com dúvida na identidade), pelo Sul com Fernão Paes, e por todas as outras partes com a eſtrada pública. E deo, e largou logo ao dito Prior, e Freires a meſma vinha *jure hereditario*, com todo direito, para que elles, e ſeus ſucceſſores podeſſem fazer della o que lhes agradaſſe perpetuamente: recebendo por então dos meſmos, e por ſeu conſentimento, huma outra vinha, que tinham em Alviſquer (tambem termo de Santarèm), a qual ſe chamava a *Vinha do Lagar*, e mais huma *Cupa* (tinna, ou Cuba), que ſe chamava *Sauariga*; para huma, e outra couſa ter, e poſſuir em toda ſua vida, com todos os fructos. Porèm contractáram, que não poderia vender, dar, trocar, nem alienar a meſma vinha, e cuba; mas depois da morte delle ficaria a vinha inteiramente ſem impedimento á Ordem de Malta, aſſim como eſtiveſſe, ou ſe achaſſe, e a cuba *ſimiliter ibi vacua remaneret*. E

Provas da ſua exiſtencia. Doação para a Cõmenda de Santarem.

que

(117) He ſem dúvida o meſmo *Nicolao eriz*, que a f. 63. col. 2. do Inventario de Leça n.14°, ſe vê doou *ao Spital* huma vinha, que tinha *na Eerede*, e quanto tinha *na freeguiſia de ſam Martinho*, naturalmente depois de viuvo. Talvez he aquelle primeiro ſitio o que modernamente ſe chama Eireira?

que pagaria o que não guardaſſe aquella Carta o dobro do que pediſſe: accreſcentando, que ſempre o dito João Rodrigues doador deveria fazer todo o vinho da meſma vinha *in ipſo torculari Hoſpitalis ſine pretio.* Ao que tudo ſe ſegue a data, e conclusão: *Facta fujt iſta Carta apud Sanctareñ. Jn mẽſe Januarij. ſub E.ª M.ª CC.ª 2.ª iij.ª Menẽdus iohannis tabalio regis dñj Alfonſi ſcripſit & vidit & hoc ſignũ fecit. Et etiam iſta Carta fujt diuiſa per alfabetũ*: ſendo a que ſe accuſa, e lançou no *Regiſtro* de Leça, entre os Documentos da Cõmenda de Santarèm, a f. 64. col. 2. n. 72.º da *Doaçom que fez Joham rrõjz ao Spital de hũa vinha q̃ é en termho de Santarẽ hu chamã o figueiredo.* Aſſim como deve ſer eſte Doador bem diverſo do João Rodrigues por alcunha *Sarilho*, de que já ficam duas lembranças no § 112., e em a Nota 106.

## § CXXVII.

Erros ſobre a meſma.

POr tanto, antes que paſſe adiante, ſerá já tempo de ſe acabar com a errada opinião vulgar, que ainda que reconheça a D. Mendo Gonçalves no cargo de Prior, com outro erro, em o anno de 1222, como ſe verá abaixo no § 254.; contando-o por ſegundo ſómente, o traz, e conta provîdo no cargo de Prior desde o tempo do Sr. Rei D. Sancho I. no anno de 1185, como conclúe Fr. Lucas de Santa Catharina em o fim do n. 204. p. 370. da ſua *Malta Port.*: do qual anno por diante fica tão diverſamente deſenvolvida a Hiſtoria. Quando áliàs ſó poderia occorrer, que a dita opinião talvez tinha origem, e principio no engano de D. Thomaz da Encarnação já contemplado em o § 90.; ou ſeria neceſſaria a diſtincção, que deixo feita no §106. Pois fica muito provavelmente conhecendo-ſe agora perfeita, e exactamente, á viſta do referido Documento, que talvez vio alguem por Fr. Lucas, o como ſe armou, ou diſpôz o referido erro. E vem a ſer, creio ſem dúvida alguma: que lendo Fr. Lucas (com o coſtumado, e já lembrado engano) por 1223 a data da Era de 1253, que fica no fim do § antecedente, podia elle; por huma parte, chamando-a *Anno*, com a outra tambem coſtumada equivocação, perſuadir-ſe, e affirmar, que D. Mendo Gonçalves, ao qual foi feita aquella Carta, já eſtava muito facilmente Prior no anno de 1222, ſendo ella do mez de Janeiro; e por outra parte, fazendo a reducção da Era daquella data (em que lê ſempre por 20 o 2, que equivale a *L*, ou 50), como alguma vez pratîca, ao *Anno* de Chriſto, fazer ſahir juntamente o anno de 1185, em o fim do qual ſómente ſuccedeo o Sr. Rei D. Sancho I. a ſeu Pay o Sr. Rei D. Affonſo Henriques, como he notorio. Se por acaſo não chegou tambem á Academia Real a noticia daquella meſma Eſcriptura, de

que

que já fallei no ſobredito § 90.; de cuja tão diverſa data tambem ſe extrahiſſe a referida Propoſição.

## § CXXVIII.

DEmonſtrada aſſim fóra de dúvidas, e em toda a certeza moral a verdadeira exiſtencia do referido Prior, XIII. de que fica conſtando; he por iſſo, que no tempo do ſeu governo ſe fez a outra Carta, que ſe acha (pelo meſmo modo da ſobredita) ſó na lembrada Gav. XIX. Maço XIV. N. 4. f. 37.; feita igualmente em Santarèm a 5 de Fevereiro (*ſub Eᵃ CCᵃ 2ª iijª*) do meſmo dito anno de 1215. Nella ſe faz ſaber a quantos a ouviſſem lêr, que Pedro Fernandes, e ſua mulher Sancha Gonçalves, por ſua vontade d'ambos, *& per adueniẽtiam de iſtis bonis hominibus Petro arias . & dõno froia clerico . & petro valaſquiz . & petro fernãdj*, concedêram, e deram perpetuamente *Hoſpitali ſanẽti iohãis*, iſto he (como ſempre) á Ordem de Malta, ou do Hoſpital de Jeruſalèm, a Vinha, que fôra de Lourenço Egas *circa lacunã de leirena*, junto da Lagôa de Leiria; a Tenda de Oleiro, *de olario*, que eſtava junto do ſeu forno delles; quatro Aſtins (como ſe diz *aguilhadas* em outras partes) *aſtilia*, ou Eſtins (ainda modernamente) de herdade, ou fazenda no *Reſsío* do Toixe; outros quatro Aſtins no *Campo do Toixe*, deſde *Ademia* até ao Carril, e que eſtava entre D. Urraca, e Sîra, e ultimamente duas courellas *in ademia de toixe*, com as cazas, e com todo o ſeu direito. O que déram á Ordem *pro medietate tertie animarũ egee nigri . & vxoris ſue marie petri*; e álèm diſſo mandáram, e concedêram, que ſe alguem contrariaſſe á Ordem as referidas herdades, elles deveriam ampará-la, e defender-lhas de todo o homem, e dos filhos de Lourenço Egas (filho talvez daquelle Negro), os quaes ainda deviam reſponder *Hoſpitali de altera medietate ipſius tertie.* Pelo que; eſta acquiſição, e legado da Terça daquelles defunctos, a bem de ſua alma, cuja meação aſſim pôde já trocar a Ordem, por ſómente della eſtar entregue, á viſta do expoſto, póde muito bem, e mais provavelmente ſubir ao Reinado I. do Sr. D. Affonſo Henriques: ſendo a referida Carta a meſma, que ſe accuſa no tantas vezes lembrado *Regiſtro* de Leça a f. 63. col. 1. n. 6º, entre os Documentos de *Santarẽ*, á viſta da *Doaçom*, que fez *Pero fernandez ao Spital* de huma Vinha, que era *na lagea da leíra*; da *teenda do oleiro*, *a par do forno*; de 4 *aſtíis derdade*, que era *en tóóxhe no Roſsío*; outros 4 *no cãpo de tóóxe*; e de *duas courelas na ademha de tóóxe con ſas vinhas con todas perteẽças*: ao meſmo tempo que a f. 64. col. 1. he o n. 57º ſó a Doação, que á dita Ordem fez *Egas negro* de huma vinha, que tinha *en lagoa de Leyrea*; e a f. 65. col.

Outra Doação; tambem para a Cómẽda de Santarèm.

col. 2. ſe encontra em o n. 6º vender-lhe *o Negro & ſa molher hũa caſa*, que tinha em *Alpram*. Mas não me he liquido, antes ſerá bem contraſtavel, ſe algumas das referidas Propriedades, ou das que vão, e ſe acháram abaixo no § 221. ajudariam a fazer huma ſeparada Cõmenda da Ordem de Malta, ou do Hoſpital em Leiria: cuja exiſtencia vai talvez provada no § ſeguinte, e mais claramente no § 142. deſta meſma Parte I.

## § CXXIX.

Delle tambem a Concordia com a Sé de Braga ſobre varias Igrejas da Ordem.

OUtro mais notavel facto da Vida, e governo do Prior D. Mendo Gonçalves he a Compoſição, e Tranſacção, ou Concordia, que apparece feita entre D. Eſtevam (Soares da Silva) Arcebiſpo de Braga (deſde o anno de 1212, até 27 de Agoſto de 1228, em que morreo) com o Deão, e Cabido da meſma Igreja de huma parte; *& Domnum Menendum Priorem Hoſpitalis Hyeroſolimitani in tota Portugale & fratres ſuos* da outra; ſobre os Direitos, e *Procurações*, que competiam aos Arcebiſpos, e á Igreja de Braga nas Igrejas de *Taazindi*, ou Tázem, de Freixiel, *de Guidi*, de S. João *de Corveira*, de Santa Ovaya *de Sauzella*, de Faya, *de Santom*, de *Sancto Xpõforo de Lampaças*, *de ſancta Eufemia de Faria*, ou *de Fano*, de S. João de *Cauiã*, ou *de Chavião*, e de Santa Maria de Aboim: em 13 de Abril, não da E. de 1204 (*M. CC. iiij.*) A. de 1166, impracticavel com a exiſtencia daquelle Arcebiſpo, e com que a achei ſummariada do Livro *Fidei* do Cart. da Sé de Braga a f. 134.; mas da *Eª Mª CCª 2ª iiijª*, ou 1254, que correſponde ao anno de 1216; com cuja mais verdadeira data me conſta ſe acha repetida a f 242. e ℣. do meſmo, como já deixo apontado no § 90. Na qual *firmant*, ou confirmáram D. Lourenço Soares *Ricus homo*, o Deão, Arcediago, Meſtre'Eſcolla, e outros 8 Conegos de Braga; *Item ſupradicti Prior D. Menendus*, *D. Sueirus Comendator de Leirena*, ou *de Leça* em o ſegundo lugar; *D. Gomeſius gonſalvis Comendator de ſancta Eufemia*, *Michael Venegas Comendator de ſancta Martha*, *D. Gunſalvus Comendator de Final*, *Martinus petri Comendator de Mouricoo*, *fratres Hoſpitalis*; álèm de outros muitos Seculares: ſendo naturalmente a referida Concordia aquella, a que ſe referem os n. 9º e 10º a f. 5. ℣. col. 1. e 2. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, moſtrando exiſtirem huma *Compoſiçõ antre o arçebpõ de bragaa & o Spital ẽ q̃ é conteudo q̃ dereytos deue auer o dito arçebpõ das jgreias do Spital*, e outra *Compoſiçom antre o arçebpõ de bragaa & o Spital ẽ q̃ é conteudo q̃ dr̃tos & juridiçoẽs ha dauer o arçebpõ dalgũas jgrejas do Spital q̃ aqui ſon conteudas*; até por qualquer razão, que ella foi, e ſe vê lançada no referido Livro *Fidei* em dous lugares, e com algumas varian-

riantes. Como não me foi poſſivel apurar, nem liquidar mais com o exacto theor da meſma, que aquelle Cabido difficultou, com a economia ordinaria em caſos ſemelhantes.

## § CXXX.

QUanto ao importantiſſimo uſo, que ſe fica podendo fazer da ſobredita Concordia; ſobre o já aproveitado nos §§ 98. 112. 115. 118. e 125.; notemos aqui mais I.º Como ainda em 1216 não era da Ordem de Malta na freguezia de S. Mamede de *Gayli* (cuja Igreja foi na meſma Concordia expreſſa), ſenão o que ſe moſtra pelas Inquirições do Sr. Rei D. Affonſo III. ahi tiradas, no Julgado de Mirandella a 17 de Novembro do anno de 1258, a f. 95. ℣. dellas. Aonde, ſendo perguntados *de iure patronatus*, diceram, que ſabiam *quod tercia de villa & de Eccleſia* era de Gonçalo Nunes, e de ſeus Irmãos (dizendo outros: *de filjis de Nuno valaſci*), os quaes a tiveram *de ſuo auoengo*, não tendo ahi ElRei couſa alguma; *& quod alie due partes de ipſa Villa & de ipſa Eccleſia sũt Oſpitalis*; ſuppoſto digam, que *habuit eas de dõno Garſia petri*, o qual a cada paſſo ſe acha nas ditas Inquirições denominado *Braganciano*; ſem declararem, ou ſaberem o tempo. Mais abaixo declaráram varios de Val-maior, hum dos Lugares pertencentes á Abbadia de Guide, ſabiam *quod ipſa Villa de valle maiore eſt Oſpitalis & de progenie de donno Petro fernãdi bragãciano*, cuja deſcendencia *habuit eã de ſuo auoengo & Oſpitale habuit eã de dõno Petro fernãdj*, ſem ſaberem o tempo. Na freguezia de S. Pedro Velho lê-ſe, ſaberem *quod Villa & Eccleſia sũt Oſpitalis*, que *habuit eas* do referido D. Pedro Fernandes; tambem ſem ſaberem o tempo (poſto que ſe chega a encontrar como o meſmo deixou algumas terras a outros Moſteiros, e Ordens *in tenpore Regis dõnj .A. patris iſtius*), nem d'onde eſte as houve: e quatro de *Frauezela*, hoje Fradizella, diceram (a f. 96. do referido Liv. II.) ſabiam *quod tercia de ipſa villa de frauezela eſt Oſpitalis*, que a teve do meſmo D. Pedro; e que as duas terças *de ipſa villa* eram de Ayres Nunes, e Fernão Nunes, ſem ſaberem d'onde as tiveram; ainda que hum ſó pouco antes diceſſe ſabia, *quod Oſpitale filiauit eã (villam de frauezela que fuerat dñi Regis) in tenpore dõnj .A. patris iſtius*, ſem nada ahi ter ElRei. Immediatamente depois do que fica no Corollario I.º do § 98. ſe encontra ſaberem, *quod villa de Barter* (hoje a freguezia de São Cyriaco de Barcel, do termo de Villa de Lamas d'Orelhão, hum dos Lugares annexos, com a ſua Igreja, á nova Cõmenda de Abreiro, huma das 4 deſmembradas de Poyares, como abaixo vai no fim dos §§ 166. e 169.) *eſt Oſpitalis*, e que a ti-

Uſo della, para Guide, e Barcel; á vinda das Inquirições.

nha havido *de dõno Petro fernãdj braganciano uetero & de uxore ſua Comitiſſa*, ſem ſaberem em que tempo lha deram, ou eſtes tiveram, e adquiriram *ipſam villam*; ſuppoſto que por outra declaração a f. 129 ℣. ſe moſtra ſabido, *quod hereditatẽ quã Oſpitale habet in Barter quod fuit regalẽgum & quod habet eam ex tenpore Regis dõnj .A. patris iſtius. & ex ante inquiricionem* (N. B. cujas Actas neſta parte tambem não apparecem) *ipſius Regis*. Sobre o que tudo ſe achou ainda pelas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, em que recahio o Rol de 1290, do qual ſe fallou no § 118. (a f. 121. ℣. do Liv. tambem 2º de Inquirições de leit. nova) em o *Julgado da torre de dona Chamoa*, que na freguezia de *Sam Mamede de goídy*, *a aldeya de goidi*, *& frauizela*, *val mayor*, *val de prados*, *& ſam Pedro o velho. todas eſtas aldeyas* eram *do eſpital & domcẽs filhos dalgo*. E ficou provado as viram trazer *por honrras* desde que ſe lembravam as teſtemunhas; dizendo mais, *que ouuirom dizer que forom dos bragançaãos*; e que tinham ouvido dizer a huma mulher *madre deſtas teſtemunhas que dom Pedro fernandez eſtaua en Guidy que era ſua*, e *que auoo de hũa deſtas teſtemunhas veo a pobrar com outros en a ffrauizela por del Rey. E mandou por elles dom Pedro fernandez & diſſelhis ca lhy dera elRey aquella terra & afagõos que a pobraſſem por ſua & que lhy deſſem ſenhos quarteyros de pam & fezerõno aſſy*. Outro-ſim diceram mais ouviram dizer, *que pobrarom Val mayor & Sam Pedro o velho* da meſma maneira. Mandou-ſe ficar, ou eſtar tudo como eſtava, e que ſoubeſſe ElRei mais do feito. Aſſim como ſe fez (a f. 122.) no *Julgado de Lamas dorelhã*; porque ſe achou, que *em termo das Lamas* havia *hũa aldeya do eſpital que ha nome Barçell*, e a trazia a dita Ordem *por honrra per Razom* de ſeus *preuilegios*; trazendo *hy ſeu moordomo & ſeu Vigairo*.

## § CXXXI.

Demonſtração; ainda para Barcel, da Cõmenda de Abreiro.

VEm pois a ſer a Demonſtração; bem que deſamparada dos Subſidios da hiſtoria, e datas, ou Eras, de que os Nobiliarios, e Livros genealogicos padecem huma quaſi geral, e uniforme falta, pela qual em parte apenas ſe póde proceder por aproximação: que exiſtindo D. Pedro Fernandes Braganção (alguma vez appellidado tambem *de Ledia*) ainda quando ſe fez a Carta de Doação extrahida acima em o § 79., nos tempos do Sr. Rei D. Sancho I.; e cazando com D. Frolhe Sanches, filha de D. Sancho Nunes de Barboſa, e de D. Thereza Affonſo, que foi filha do Sr. Rei D. Affonſo Henriques, á qual D. Frolhe ſe acha tambem de novo dado o titulo de Condeſſa no § antecedente; foi por elle, que paſſáram as ditas Villas, e Igre-

jas

jas a ſeus filhos, e netos, como de ſua avoenga. Mas he neceſſario concluir-ſe, e apparece, que já por eſte ſe tirou a terça parte de todas, ou quaſi todas, de que ſem dúvida alguma fez applicação a beneficio de ſua alma, deixando-a á Ordem de Malta: a qual póde ſer entraſſe com effeito de poſſe dos meſmos Legados, ſó no preſente Reinado do Sr. Rei D. Affonſo II.: nem creio haverá difficuldade a poder-ſe entender mais delle o n. 5° a f. 42. col. 1. do *Regiſtro* do Cartor. de Leça (entre os Documentos d'*Eruoẽs*), *En como Pero fernandez deu ao Spital herdades*, que tinha *en Carrazedo & hũ caſal en Pááçóó*, e outro *en Cereyolos*. Ora o primeiro dos filhos, que vulgarmente lhe dão, foi D. Garcia Pires de Bragança, ou Bragancão, chamado tambem o *Ladrão*, ou *Beyrom*; o qual cazou com D. Gontinha Soares, filha de Sueyro Mendes Facha, e da Condeſſa D. Elvira Gonçalves da Máya (ou D. Elvira da Faya); e foi ſem dúvida Rico-homem no tempo do meſmo Sr. Rei D. Sancho I., como apparece em varias Eſcripturas: ſendo o que podia tambem dar, ou deixar á dita Ordem a ſua terça parte em algumas das lembradas Terras; aſſim como foi quem fez a troca, ou Doação, em nome, e por authoridade do Sr. D. Sancho I. (do qual tinha a Terra), ou em que ſe verificou o Contracto, de que ſe fallou nos §§ 117. e 118. E do terceiro filho D. Vaſco Peres Beyrom, que ſe lhe dá no *Livro antigo* das Linhagens, do qual foi filho Nuno Vaſques Beyrom de Bragança, como o meſmo Conde D. Pedro contempla no Tit. XXXVIII. p. 206., he que eram, e exiſtiam netos (em 1258) aquelles Gonçalo Nunes, Ayres Nunes, e Fernão Nunes; os quaes ſe acha como de diverſos modos entráram na parte, que de ſua avoenga lhes tinha ficado, por ſeu Avô D. Vaſco Peres Beyrom: devendo, e podendo ſupprir-ſe pelas referidas paſſagens o Nobiliario do dito Conde, quando naquelle lugar n. 13. e 14. ſó lembra por filhos a Ayres Nunes de Gozende, e D. Berengueyra Ayres, que morreo Monja em Almoſtér, da qual ſe fallará na Parte II. em os §§ 181. e 204., e ſe accreſcenta pelo *Livro antigo* D. Urraca Nunes, mulher de Fernão Rodrigues, Cabeça de Vacca. Pelo que ſe torna evidente; e o confirma a meſma Concordia, na unica contemplação das Igrejas de Freixiel, e Guide por aquellas partes; que depois da Epoca della he, que ſe foram verificando as mais acquiſições, até por outros herdeiros, e deſcendentes do referido D. Pedro Fernandes: os quaes hiriam doando, ou deixando as ſuas direitas partes á meſma Ordem naquellas Aldêas, em que aſſim foſſe neceſſario, para já eſtarem do modo que fica viſto ſe acháram no tempo do Sr. Rei D. Diniz; por argumento de outras deixas, que dos meſmos apparecem expreſſas, eſpecialmente nos §§ 183. 207. 218. e 235.

deſta Parte I. Álèm de pelo tantas vezes citado *Regiſtro* do Cart. de Leça apparecer ainda mais ſó, debaixo do titulo de *Poyares*, terem havido pelo n. 7º a f. 35. col. 2. huma Venda, que *ao Spital* fez João Martins da ſua *herdade ẽ Barçel*; pelo n. 54º a f. 36. ỽ. col. 1. huma *Conpoſiçõ antre o Spital & o Conçelho de Lamas ſobre a aldea de Braçel per rrazõ do carreto & outroſſj ſobre o oyr dos fejtos çiuees & criminaaes quẽ os ha doyr*; e pelo n. 26º a f. 39. ỽ. col. 2. *En como frey aluaro gl'iz Priol do Spital deu a foro Barçel como partia pela foz de Tua*; ainda por letra irmãa, e entre outros Foraes muito mais antigos, o que prova ſer o referido Foral muito dos principios do Prior Fr. Alvaro Gonçalves, á viſta do que já fica notado, por exemplo em as Notas 57. ao § 48., e 83. ao § 84.

## § CXXXII.

Applicação juridica moderna; ſobre Guide, pertença de Algoſo, hoje S. Chriſtovam.

FOi pelo menos em razão de quanto reſpectivamente ficanos §§ 129. e 130., que ainda o P. Antonio de Carvalho póde eſcrever no principio deſte Seculo, em o Tom. I. da ſua *Corogr. Port.* Liv. II. Tract. I. Cap. xx. *da Villa da Torre de Dona Chama* p. 467. e 468., que os Dizimos, e fructos Eccleſiaſticos deſta Villa, e dos Lugares do ſeu termo pertenciam ao Abbade de Guide, Lugar do meſmo termo, e ao Cõmendador do Lugar de Alla, termo de Mirandella (Cõmenda da Ordem de Chriſto); mas *em parte de alguns Lugares em certa fórma entrava* o Cõmendador da Villa de Algoſo, do Biſpado, e Comarca de Miranda, da Religião de S. João do Hoſpital de Jeruſalèm: e que a Igreja daquella Villa he annexa, e da appreſentação do dito Abbade de Guide; nomeando por Lugares, que pertenciam á Abbadia de Guide, então da Cõmenda de Santa Eugenia de Alla, *Guide*, Ferradoſa, Regadeiro com Igreja Parochial da appreſentação do meſmo Abbade; *Val de Prados* tambem com Igreja Parochial da meſma appreſentação; *S. Pedro velho* com 80 vizinhos, e Parochial da meſma; Val-gouvinhas da dita appreſentação; *Villar douro*, Ervedeira, Argana, Lama-longa, Gandariças, *Val mayor*, Ribeirinha, Villa-nova, Fornos, Moſteiró, e Coiços. Aſſim como depois lembra os Lugares, que tocam á Cõmenda, e Reitoria de Alla; e são Melles, Villares, Seixo, Murias, Ponte de pé. E ſendo tão antigo o direito, e dominio da Ordem de Malta; que por parte da Ordem de Chriſto, nem com o lapſo de tanto tempo ſe tinha podido eſcurecê-lo, ou uſurpá-lo de todo; outros ſem dúvida eram, e deviam ſer os fundamentos ſólidos, (ſe então foſſe poſſivel apparecerem) com que juſtiſſimamente ſe podia melhor intentar poſterior, e modernamente o Proceſſo, ou Demanda, em que ſe proferio na

Me-

Meza das Ordens Militares deſte Reino, em 14 de Abril de 1741, a favor da Cõmenda de S. Chriſtovam, e S. Sebaſtião de Algoſo (como vulgarmente ſe chama o que na antiguidade ſempre ſe denominou, e eſcrevia *Ulgoſo*), e ſeu Ramo de Guide, no Biſpado de Miranda, que he da Ordem de S. João, contra o Procurador Geral das meſmas Ordens Militares, aquella Sentença, que ſe conſerva em o R. A. na Gav. VI. Maço un. N. 32. tanto Meſta, ou original, como impreſſa do meſmo modo, qual ſe extrahio daquelle Proceſſo. Alèm de ſe ficar conhecendo já, ou podendo declarar toda a razão, e deſconhecido fundamento, com que ſe diz em hum *Anteloquio* junto á tal Sentença, que a dita Cõmenda de Algoſo ſe achava por muitos Seculos incorporada na Ordem de S. João por ElRei D. Sancho *I.*; mas que concedendo-ſe á Ordem de Chriſto pelo Papa Leão X. o grande Indulto das Cõmendas novas, em differença das que poſſuia a Ordem do Templo, veio nellas incluida (118) a Igreja do Ramo de S. Mamede de Guide: o que encontrando reſiſtencia ſe julgou livre, e incorporada na Ordem de S. João em 1579. » Pois he certo, que ſendo a unica Doação de Ulgoſo, que no dito Proceſſo ſe ajuntou, ſó do Sr. Rei D. Sancho II., como abaixo hirá no § 239.; ſómente de Guide, e ſuas annexas he que agora ficará conſtando, e provada boa, ou a melhor parte do dominio, e acquiſição dellas no tempo do Sr. Rei D. Sancho I. Sem embargo porèm de toda a deſculpavel ignorancia, com que ſe procedeo, veio a obter a Ordem de Malta: de ſorte que aquella Igreja ficou outra vez na ſua poſſe, havia tantos annos interrompida; como a ſeu tempo ha-

(118) Já em a Nota 54. ao § 90., e a p. 171. da Parte I. na primeira Edição (cujos lugares ficam agora correſpondendo aos preſentes) adverti eu, que a Igreja de S. Mamede de Guide não ſe encontra, ou apparece; nem nos Documentos, com a ſegunda Bulla de Leão X. expedida em 29 de Abril de 1514, com as Letras da ſua Execução, e com a declaração das Cõmendas novas, na Gav. VII. Maço II. N. 7. 10. e 11., ou na Gav. XIV. Maço VI.; nem nos Cadernos das Poſſes de todos os Moſteiros, e Igrejas de Tras-os-Montes, e Entre-Douro e Minho, em que ſe erigiram, tomadas no anno de 1515, como ſe acham na meſma Gav. VII. Maç. XVII. N. 2. e 4. Della ſe não poderia provar a referida incorporação pelo Real Archivo da Torre do Tombo, aonde falta (das Bullas, e Proceſſos Executoriaes ao dito reſpeito, como ſe tirou dos proprios Tombos da Ordem de Chriſto, que eſtão no Real Moſteiro de Thomar, para ſe imprimir no Tom. II. das Provas do Liv. IV. da *Hiſt. Gen. da Caſa Real Port.* n. 58. de p. 264. até p. 306.) principalmente a ultima Bulla de 1517, com o Proceſſo final da Commutação dos 20 mil Cruzados, que fôram impoſtos nos Moſteiros, para ficarem erigidas eſſas mais Cõmendas em outras Igrejas reputadas do Padroado Real; dado em Evora a 7 de Agoſto de 1520, e feito por D. João Biſpo de Targa: em derogação, ſupprimento, e declaração do anterior, que fez Antonio Pucio, o qual he o que ſó exiſte no R. A., com o do Biſpo do Funchal ſobre as Igrejas. E no dito final Proceſſo do Biſpo de Targa he, que ſómente apparece entre outras (2 p. 301. do lembrado Tom. II.) a Igreja *Sam Mametis de guido, in turri de dona Chama.*

haveria melhor lugar de moſtrar-ſe ; e ſe encontrou ainda em a noviſſima união deſte Ramo á outra vez deſmembrada Cõmenda de S. Chriſtovam, como já lancei no § 115.

## § CXXXIII.

Sobre as Igrejas de Santa Eulalia da Ordem, e São João de Covas, pertenças de Leça, antes da divisão.

HE aqui notavel II? (pela ordem das Igrejas contempladas em o § 129., das quaes ainda não tenha fallado), como na referida Concordia de 1216, entrou já tambem a de Santa Ovaya, ou Eulalia de Souſella : ſendo por virtude, ou em continuação do reconhecimento dos Arcebiſpos de Braga allî não controvertido, que a f. 7. ỹ. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça col. 1. apparecem já os n. 25? 30? e 31? moſtrando cada hum ſua *Confirmaçom*, *a preſentaçom do Spital*, *da Jgreia de Santa Ovaya de Souſella*, ſó *da Jgreia de Souſela de Caães*, ou da *de Santa Olalha de Souſella* ; e que ainda ſe conſervava annexa (em Vigairaria, ou Reitoria), e pertencente ao Balliado de Leça a freguezia, e Igreja de Santa Ovaya de Souſa, no Julgado de Aguiar de Souſa, conhecida modernamente ſó pelo nome de Santa Eulalia da Ordem. Da qual, em diſtancia do Porto ſeis leguas, lembra o P. Antonio de Carvalho no Tom. I. Liv. I. da ſua *Corogr. Port.* Tract. VI. Cap. VII. p. 380 ſer Igreja antiga, que parecia Moſteiro daquelles tempos: e noviſſimamente póde aqui accreſcentar-ſe foi erecta em Cabeça da nova Cõmenda, deſmembrada em 1793 do ſobredito Balliado, com dous Ramos das freguezias de Gondim, e Aldoar, no rendimento de 1:680$000 reis, que então tinham as ditas 3 freguezias, que ſe não comprehendiam nos limites do Couto de Leça, nem gozavam delle algum Privilegio ; álèm dos Padroados nos Julgados de Refoyos, e Aguiar de Souſa, que ſe achou ſerem della regalîas, e lhe ficáram pertencendo, como antes aos Ballîos. Por quanto, ſem embargo de nos não poder conſtar ainda couſa alguma a reſpeito das poſſeſſões da Ordem de Malta em ſemelhante freguezia, pelas Inquirições do anno de 1220, porque della não exiſte o Artigo; moſtram as ſeguintes, que principiáram a 16 de Maio da E. de 1296, A. de 1258 (a f. 56. do *Liv. III.* d'*Inquirições de D. Affonſo III.*, ou a f. 60. ỹ. do que erradamente ſe chama *V.* das *de D. Diniz*) como conſtantemente ſe reſpondeo era *hoſpitalis* a a dita Igreja *Sancte Ouaye de Souſa*, e que a teve *de teſtamento Dõne Taraſie gunſalui.* Aſſim como tivera por *teſtamento*, ou Doação da meſma Fidalga, meia Irmãa do Conde D. Mendo Sousão, onze de 14 Cazaes, que ahi tinha já então a meſma Ordem em *Rial* ; por ter comprado trez delles a hum Pedro Nunes *in tẽpore dõni Regis .A. patris iſtius Regis* ; e hum Cazal em *Argõza*, de 2 ahi conhecidos : ſem de tudo fazerem fóro algum

a

a ElRei *propter priuilegiũ hoſpitalis*; accreſcentando com tudo, que alguns Cazaes, e herdades, de que ſe pagava fôro, e dizima a ElRei, ſe achavam deſpovoados, *quod uadũt populare in hereditate hoſpitalis. & remãſit iſta ſua herema que ſunt forarie.* Pelo que tiveram o deſpacho coſtumado (de ficarem honradas como eſtavam, até ſe ſaber mais dos Privilegios), no 7º Rol das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, do anno de 1290, todas as herdades, que a Ordem do *Eſpital* tinha na freguezia de *Santa Ovaya de Souſela*; entrando ſó nellas o Porteiro. Mas não podia tão facilmente acontecer o meſmo, e eſtar igualmente feita a acquiſição a reſpeito da Igreja de S. João de Covas, do referido Julgado, e tambem do Arcebiſpado de Braga, que ainda eſtava pertencendo ao meſmo Balliado de Leça; e da qual já tambem moſtra o dito Regiſtro daquelle Cartorio no ſobredito lugar n. 38º huma *Confirmaçõ a preſentaçom do Spital.* Suppoſto que na ſua freguezia, a unica ainda então expreſſa debaixo da rúbrica particular: *d'termino d'Aguiar de Sauſa*, com o titulo de S. João *de Souſela*, ſe achaſſe pelas referidas Inquirições de 1220 (depois de a f. 93. ℣. do Liv. I. dellas dizerem ſó não era ElRei ahi Padroeiro) a f. 115. ℣., que já a dita Ordem tinha os meſmos 8 Cazaes, que pelas outras do anno de 1258, ſe declarou eſtavam ainda ſendo da meſma Ordem, e pelo referido principio *de teſtamento de dõna Taraſia gunſalui* (119); com a individuação de ſer hum em o ſitio chamado *Palaes*; dous Cazaes aonde chamavam *Rio de Moinhos*; dous em outro ſitio por nome *Tras-Outeiro*; mais o Cazal de *Pegas*; e mais dous Cazaes no outro ſitio chamado *Arrio falcon*: nos quaes todos não entrava o Mórdomo d'ElRei, *quare fuerũt Comitũ.* Em razão de ſó neſſe tempo preceder mais á tal declaração (a f. 55. ℣. do Liv. III.), que a referida Igreja de Covas, ou *de Couis*, era *Oſpitalis & ad preſentacionem ipſius Bracareñ Archiepiſcopus Prelatũ conſtituit in eadem*; e que a tinha havido do Conde D. Gonçalo de Souſa. O qual por tanto deve ſer o meſmo D. Gonçalo Mendes de Souſa, primeiro filho do ſobredito Conde D. Mendo; de cujo Teſtamento, ou Doação ſe falla mais no § ſeguinte: e fica devendo ſer poſterior ás da ſobredita ſua Thia, ou á Epoca, em que vamos. Aſſim como declaráram outro-ſim, que havia dous Cazaes na Aldêa chamada *Paaços*, comprados pe-

(119) A' viſta das Declarações, que ſó vão para o fim do § 135., póde não ſer muito exacta eſta: principalmente apparecendo no meſmo *Regiſtro* de Leça, a f. 10. col. 1. n. 2º huma outra Carta da *Doaçom q' fezerom Gomes veegas & ſa mulher ao ſpital* da herdade, que tinham em *Rial & en Couas*; a f. 11. col. 2. n. 87º outra, que lhe fizeram Domingos Gonçalves, e ſua mulher da ſua herdade *en Couas.* Sobre poderem comprehender alguma couſa mais da meſma freguezia as outras Declarações indiſtinctas para Souſella, que depois aproveitarei nos §§ 68. e 69. da Parte II.

pela meſma Ordem a D. Vaſco Mendes; o qual tambem lhe tinha vendido mais trez no ſitio chamado *Almedinha*, e hum outro, que o meſmo D. Vaſco Mendes tivera no ſitio, ou Lugar chamado Covas: aſſignando-ſe ſó a eſtas compras o tempo do Sr. Rei D. Sancho Irmão do actual, ſem dúvida o II. E que nenhum fôro faziam delles todos a ElRei, *propter priuilegiũ* da Ordem, de que eram. Porèm parece, que de alguns daquelles Cazaes comprados, ſegundo as ditas Inquirições, deverá entender-ſe a *Doaçõ* n. 152º a f. 12. ỽ. do citado *Regiſtro*, que *ao Spital* fez *Vº meendez* de *dous Caſaaes que auía en Souſela*: bem como ha de naſcer das referidas acquiſições por D. Vaſco Mendes, e inculcar ainda mais, o moſtrar allî o n. 24º entre os Foraes de *Poyares* a f. 39. ỽ. col. 2., que *Dom Vaaſco meẽdez deu a foro herdade q̃ auía na Canphãá.*

## § CXXXIV.

Para a Cómenda de Fregim.

IGualmente não poderia ſer na referida occaſião contemplada a Igreja de Santa Maria de *ffrogim*, *ffrochim*, ou Fregim, do meſmo Arcebiſpado, e no Julgado de Santa Cruz de Souſa, ou de Riba-Tamega: na qual já pelas Inquirições do preſente Reinado, feitas no anno de 1220 (a f. 111. ỽ. do *Liv. I.* das de *D. Affonſo II.*, ou a f. 71. do Livro erradamente chamado V. das do Sr. D. Diniz) ſe achou, e diceram João Annes *Capellanus*, e os outros perguntados, como não havendo ahi Reguengo, ou fôro algum; não era ElRei Padroeiro, ſem o declararem (a f. 90. ỽ.); e eſtavam ſendo da Ordem de Malta (*xviiij. caſalia*) 19 Cazaes ſómente. Pois he nas Inquirições poſteriores, principiadas em 16 de Maio de 1258, que ſe vê reſponderem (na meſma freguezia) á pergunta: *Cuias eſt ipſa eccleſia? quod ex progenie Miane Dõne Sancie & Ordinis hoſpitalis & ad preſentationem ipſorum Bracareñ Archiepiſcopus prelatũ conſtituit in eadem*; e que não havia ahi fôro algum, nem o faziam a ElRei; dizendo á outra pergunta: *vñ ordo hoſpitalis habuit ipſam eccleſiam? quod habuit d'teſtamento Dõnj Gonſaluj ſauſe*; e á terceira, ſobre o número dos Cazaes, que havia naquella freguezia, eram 56: dos quaes ſe declarou pertenciam os meſmos 19 á dita Ordem de Malta, trez á de Aviz, e que os tiveram *de teſtamento*. E nas do Sr. Rei D. Diniz, ſobre que recahio o 8º Rol do anno de 1290, diceram as teſtemunhas, ou ſe provou, que toda a dita freguezia de *Santa Maria de frogim* ſe trazia por Honra *conuẽ a ſaber do Spital ſon .xxij. caſaes & tragẽ ly ſeu vigayro*; havendo ahi 4 de Mancellos, trez de Villa Cova, e hum de Pombeiro, que traziam *per ourra filhos de dõ Vaaſco martinz*; álèm de outros Cazaes d'Aviz, e de Tarouca, que tam-

tambem traziam por Honra, ainda que em todos entrava o Porteiro *ſaluo en nos do Spital*: pelo que ſe mandou ficar tudo, como eſtava; até que achando depois João Cezar, no anno de 1301, que o Porteiro entrava nos Cazaes *do Spital & da Jgreía*, mas então o não deixavam entrar, mandou da parte d'El-Rei, que o Porteiro entraſſe em toda eſſa freguezia, não houveſſe ahi outro *Chegador*, e foſſem *perdante o juiz da terra.* Mas devem as referidas paſſagens ſer ainda declaradas, e ampliadas pelo *Antigo Regiſtro* de Leça; em o qual, achando-ſe a f. 19. col. 2. o n. 29º formado da *Doaçom*, que fez Martim Annes a Gonçalo Annes da *ſſa parte do padroado de Santa Maria de frogjn*; e o n. 30º com outra ſemelhante feita por *Dona eſteuáá rrõjz a Johã ãnes ſeu cõlaço* da ſua parte no meſmo Padroado (em o arrolamento das Doações, e Documentos ſubſidiarios dos particulares, de que paſſaram algumas poſſeſsões para a Ordem), faz o n. 1º do *Tº dos padroados das Jgreías dados ao Jſpitall* a f. 6. a *Doaçom que fez Jhẽ ãns de Sarraãos & ſeus filhos ao Spital do dereito do Padroado q̃ auiã de ſanta Mª de frogjn*: o n. 3º outra *Doaçõ*, que á dita Ordem fizeram João Migueis, e Domingos Veegas *do dereito do padroado*, que tinham na *jgreia de frogim*; o n. 4º huma *Sentença pelos Vigayros de bragáá ẽ que é conteudo q̃ o dereito do padroado da Jgreia de ſanta Mª de frogim he do Spital* (como já ficou em o n. 2º, e ſe repete em o n. 6º) mais *& de como Pereãnes & Orracaſſoñ*, ou D. Pedreanes Gago, o *peco*, cazado com D. Urraca Affonſo, *ſe quitarõ ao Spital do dr̃to do padroado q̃ auiã na dita jgreía* (como ſe repete em tudo em o n. 8º): e moſtra outro-ſim o n. 5º *En como Pº rrõjz deu ao Spital o dereito do padroado que auía* na meſma Igreja. Depois de a f. 5. ℣. col. 2. eſtar apparecendo exiſtio mais pelo n. 17º huma *Conpoſiçõ q̃ é antre o Spital & o Arçebiſpo per rrazõ da Jgreia de ſam momede de gomjde & de ſanta Mª de frogjn. Outroſi he aqui conteudo como o Spital deu ao Arçebpõ o Caſal do Salgueyro. q̃ hé ẽ Creſpos. & o caſal de Lamaçáães pelos dereitos q̃ auía dauer das Jobreditas Jgreias.* A qual deve ſer poſterior baſtante áquellas acquiſições, combinaveis com qualquer quinhão, que do referido Padroado tiveſſe, ou deixaſſe á Ordem o Conde D. Gonçalo de Souſa: de quem por tanto pódem entender-ſe as *Cartas* dos n. 30º e 31º a f. 36. col. 1. (debaixo do tit. de *Poyares*) *per que o Conde dom Gº conhoçe & confeſſa que a herdade q̃ el auia ẽ termho de Panoyas & o Caſal de Cauide era do Spital. & he aqui conteudo que os leyxa ao Spital depos ſa morte*; ou *per que* confeſſou, que *tragía hũ herdamento do Spital ẽ termho de Panoyas & ẽ Aſcariz, en Uilalua, & ẽ Paredes & huũ Caſal ẽ Souſa ẽ Cabide.* Bem como ſeria feita na meſma occaſião talvez, em que moſtra o n. 18º (ás ditas f. 5. ℣.) huma *Carta deſcambho q̃ fez o arçebpõ de bra-*

*bragaa cõ o Spital ẽ q̃ o Arçebpõ deu ao Spital os drẽtos q̃ auía ẽ ſanta Mª de frogjn. & de ſain Momede de Godjn. & mãda per eſta ſa Carta aos freegueſes q̃ lhj reſpondã deles.* Do que faremos mais uſo depois no § 200. deſta meſma Parte I., quanto áquella outra, que nos ditos ſummarios devia ſer identica Igreja (ſe não houve confuſão com a *de Gadjm*, da qual ſeparadamente ſe falla na outra permutação, que vai conſervada em o § ſeguinte: ſendo na conformidade de tudo, que a f. 7. ℣. n. 28º e 29º, e a f. 8. n. 67º ainda ſe encontram 3 Confirmações da tal Igreja *de frogim a preſentaçom do Spital.* Álèm de poder bem ter naſcido o augmento dos Cazaes exiſtente neſſa freguezia já em 1288, de apparecer mais, a f. 12. col. 2. n. 129º, hum *Stormento ẽ como Johã eſteuẽz & ſa mulher derõ ao Spital* a herdade, que tinham *ẽ Pouſada da freeguiſia de frogim*; e a f. 19. ℣. col. 1. n. 39º, huma *Carta perque Pero gatõ & ſa mulher derõ a frej Johã abade de frogim todo o dereito q̃ auía & deuia dauer no Caſal da rribeira*, ſito na meſma freguezia: ou de outros principios ainda não deſcobertos, deſta fórma pelo menos.

## § CXXXV.

Conclusão ſobre a ſua Igreja. Quinta de Gatões, e outros Bens para Leça.

POr tanto ſe ficará conhecendo com mais individuação o como veio a pertencer á Ordem de Malta, e á ſua Cõmenda de Fregim (noviſſimamente unida para ſempre ao Balliado de Acre) todo o Padroado da meſma Igreja de N. Senhora de Fregim, que lhe ficou ſervindo de titulo, ou Cabeça; e qual credito nos mereça, ou como ſe deva declarar o que eſcreveo Mancel de Souſa Moreira no ſeu *Theatro Hiſtorico, e Genealogico da Excellentiſſima Caza de Souſa*, da edição de Paris em 1694, quando falla do primeiro D. Gonçalo de Souſa *o Bom*, ſucceſſor de ſeu Pay D. Mendo Viegas de Souſa, pelos annos de Chriſto de 1130, em a p. 173, e dice: *Diò a la Milicia Hoſpitalenſe el patronazgo de Santa Maria em Ribatamega* (a qual he ſem dúvida a de que eſtamos tractando): aſſim como quando accreſcenta mais abaixo, entre as deixas, ou Legados a varios Moſteiros, que deixára outro-ſim na Parochia de S. Lourenço, do Concelho de Louſada, trez Cazaes ao Moſteiro *del Hoſpital*, e tambem *al Hoſpital en tierra de Maya la Quinta de Gatoens*; concluindo a p. 179, que elle morrêra a 25 de Março de algum dos ultimos annos do Reinado de ſeu amo, o Sr. D. Affonſo Henriques. Pois, não apparecendo ainda couſa alguma da dita Ordem no Julgado de Louſada, pelas Inquirições do anno de 1220, fóra do que vai extrahido abaixo no § 204.; e ſó pelas poſteriores de 1258, como na freguezia, e Aldêa de S. Lourenço *vile noue*, era hum Cazal (de 26) da Ordem de Malta, que o ti-

vé-

véra *de teſtamento*, ſendo outro dos filhos de Mendo Gonçalves: moſtrando-ſe provado pelas do anno de 1288, que havia na freguezia ſimplesmente chamada de S. Lourenço, do meſmo Julgado, tambem *tres caſaaes do Spital*, que os trazia *por ourra*, tendo ouvido *que foy dẽ do tempo de dõ Gonçalo de Souſa*, e ſe mandáram ficar *por ourra*, como eſtava; hade ſer ſem queſtão D. Gonçalo de Souſa, de cujos beneficios para com a Ordem de Malta ſe falla neſte, e no § antecedente, (em razão dos quaes fizeram os n.º 9º e 10º a f. 19. ℣. do *Regiſtro* de Leça duas *Vendas*, que fizeram *a dom. Gª de ſouſa* hum *Pero Ermigit*, *derdade* que tinha *en Reiregães ſo monte bobaes apar de o Rjo de Souſa*; e *Gontinha moniz*, de *hũa Quintáá*, que tinha *en Anguſtjn*; álèm de outras ahi meſmo lançadas, e nas folhas ſeguintes), o neto daquelle primeiro D. Gonçalo Mendes de Souſa o velho, e de ſua mulher D. Urraca Sanches, ou filho do Conde D. Mendo de Souſa, de que ſe falla, e vêm as deſcendencias em o Nobiliario do Conde D. Pedro Tit. xxii. p. 134. e 135: ſegundo ainda ſe confirma pela notavel eſpecie, com que ſe acaba o § 184. da Parte II. Ao meſmo tempo, que devem de ſer os outros Doadores expreſſos no § antecedente, com quem D. Gonçalo de Souſa tinha ſó hum quinhão, do qual diſpôz a favor da dita Ordem, no Padroado de Fregim, os deſcendentes da *Miana* D. Sancha (que não me occorre quem foſſe), não muito poſteriores á declaração do Reinado ſeguinte: e que nem ſe poderá ſuſtentar foi aquelle D. Gonçalo o unico Doador, ou poſſuidor antes da Ordem na Quinta de Gatões; da qual he verdade declaráram tambem no tempo do Sr. Rei D. Diniz, em o Julgado de Bouças, na freguezia de S. Martinho de *Quiſſoões*, tinham viſto ſempre honrada, e d'ouvida *de lõge* a Quintãa chamada *d' Gatoẽs que foy de dõ Gonſaluus de ſouſa*; e que traziam *toda a vila de Gatoẽs por ourra. per rrazõ que toda he do Spital & de filhos dalgo*, ſem allî haver outra Honra: pelo que ſe mandou em o 7º Rol das Inquirições de 1290 ficar honrada, como eſtava, eſſa *villa de Gatoẽs*. Segundo he neceſſario concluir mais; huma vez que parte della apparece entre as outras Doações da meſma D. Thereza Gonçalves (2ª filha do referido primeiro D. Gonçalo, depois de cazado outra vez com D. Dordia Veegas, filha de D. Egas Moniz de Riba de Douro) que aqui devo ainda publicar, álèm das já expreſſas no § antecedente, pelo meſmo tantas vezes citado *Regiſtro* do Cartor. de Leça. No qual a f. 11. col. 2. n. 84º ſe prova *En como Tª gonſaluiz deu ao Spital herdades que auía ẽ Poyares ẽ vila ſeca, & a terça parte do Burgo dAmarãte. & o q̃ auía en Pedry & en Gatoés*; repetindo-ſe, ou declarando-ſe melhor a f. 36. ℣. col. 1. n. 53º (entre os Documentos de *Poyares*), que

a meſma *Tª gl'iz* doou á dita Ordem todas as ſuas herdades *ẽ Ponte* (aliàs *Port'*) *conuẽ a ſſaber ẽ Poyares ẽ vila ſeca, todas as couſas eccleſiaſticas come ſegraães & outroſſj ẽ Quintãa & a terça parte do Burgo damarãte, todo o que auía en Pedry & en Gatoẽs, tirado o que deſta herdade de Gatoẽs deu ao Moñ de Póónbeiro.* Álèm de moſtrar o n. 169.º a f. 13. col. 1. como exiſtio outra *Doaçom*, que a meſma *Tª gl'z* (póde ter dúvida, ſe he a referida Fidalga ainda, em nenhum ſummario mais diſtinctamente declarada) fez á dita Ordem de hum ſeu Cazal *en Arouca hu dizẽ Conguſtjn & duas leíras derdade no dito logo*; ou tambem o n. 199.º a f. 13. ỳ. col. 1., como igualmente lhe doou quanto tinha no *Logar* chamado *Johãnjm tãbem eccleſiaſtico come ſegral*: e bem aſſim o n. 65.º a f. 25. col. 2. entre os Documentos de *Chauã*, *En como Dona Tª gl'z & Martim gil & outros derõ ao Spital a Quintáá & a vila de Rabadelas.* E porque outra parte deve ter entrado nas *Mandas*, *em que Johane meẽdiz* (naturalmente o filho de D. Mem Garcia de Souſa, ſobrinho do meſmo ſegundo D. Gonçalo de Souſa) *mandou ao Spital herdade que auía ẽ Gatoẽs*, conſtante de f. 10. col. 1. n. 29.º; e que fez a favor *do Spital* huma Ouſenda Paes, de quanta herdade lhe ficára *de ſeu padre & madre na vila de Gatoẽs*, em o n. 149.º a f. 12. ỳ. col. 1.: ou nas Compras, que a meſma Ordem fez, e conſtam a f. 16. ỳ. col. 2. (entre 106 números de Vendas a ella) pelo n. j.º a Martim Gonçalves, e ſua mulher, das ſuas herdades em *Spoſadj*, *Rial de Leça*, *Sanhoane*, *Gondiuaj*, *Vila uerde*, Gatoẽs, *Coſtoyas*, *Gonſaluj*, *na Moroça*, *en Ranpilidino*, *en termho da Maya*, *& en termho de Bouças*; e pelo n. 4.º a Pero Ermiges da *herdade*, que eſte tinha *en terra de Maya hu dizẽ Gatoẽs.* Aſſim como no *Eſcanbho do Spital com o Moñ de Scõ Tiſſo*, lançado a f. 16. col. 2. n. 263.º, pelo qual ficáram á Ordem *herdades* ſitas *ẽ Coſtoyas. & en Gatoẽs. & ẽ Vilar. & ẽ paredes de buſtelo. & em Gadjm conſſa Jgreía enteira. ẽ rrial de Palmaçaãos. & ẽ Reuordoẽs*: e pelo que inculca o n. 55.º a f. 23. ỳ. col. 2. (ultimo de *Leça*) quando moſtra a *Venda*, que fez Elvira Veegas *con ſeus filhos ao Arçediago Dom Alunto derdade*, que tinham em *Gatoẽs*, e partia *con Santiago & con ſan Martinho de Guifoẽs.* Das quaes Declarações, e ſummarios hiremos fazendo o reſpectivo uſo; como procurarei executar em outros caſos nos mais poſſiveis termos.

## § CXXXVI.

Em Amarante; para a Cõmenda de Fregim?

APparece mais como já foi, ou podia ſer em boa parte reſultado da generoſa contemplação de D. Thereza Gonçalves, para com a Ordem de Malta, o achar-ſe pelas *Inquirições* do anno de 1220, tiradas por ordem do Sr. Rei D. Affonſo II. na

Ter-

Terra de Celorico de Baſto, que de *ſanta Maria de villa de Amaranti maiore*, não tinha ahi ElRei algum fôro, á excepção de deverem *homines de iſta villa facere ramatã regi ad aliam villam de ultra Ponte cũ hominibus ipſius ville*; aſſim como *de ſancto Veriſſimo de Amaranti*: e mais adiante, no lugar reſpectivo (a f. 109. do Liv. I. dellas), que na freguezia de Santa Maria da Villa de Amarante tinha a dita Ordem do Hoſpital 87 maravedins *d'renda*; mas em a de S. Veriſſimo de Amarante era metade deſta Igreja *de hoſpitale*, com huma Quintãa, e oito Cazaes, tendo tambem a Igreja ſuas *Senarias*, *& villæ coua .j. ca.* Em continuação do que, ſe moſtra pelas ſeguintes Inquirições da E. de 1296, A. de 1258, já em o Julgado de Amarante, ſobre ſi (a f. 91. do *Liv. V.* das de *D. Affonſo III.*, ou 94 do que erradamente ſe chama 3º das de D. Affonſo II.) quando principia, e ſe encontra *Inquiſitio Judicatus de Amarãtj & parrochianorũ eiuſdẽ judicatus*; como ſendo perguntados *cuius eſt ipſa eccleſia?* diceram, que era da Ordem de Malta, e dos filhos, e netos de D. Elvira Vaſques. Perguntados *vnde habuit eã hoſpitale?* diceram: *quod de Comite Dõno Menendo* (120). *& ad preſentacionẽ ipſorum Bracareñ Archieps Petrũ garcie Archidiaconũ bracareñ conſtituit in eadem.* Diceram tambem, que não faziam ahi algum fôro, nem tinha lá ElRei algum direito; e á pergunta *quot Caſalia habentur in ipſa villa*, que havia nella 104; e delles eram da dita Ordem 72, e 32 dos meſmos filhos, e netos de D. Elvira: os quaes não faziam fôro a ElRei, nem ahi havia algum Reguengo; porèm com tudo deviam *ire in hoſtẽ cũ corpore dño Regj. Item* diceram: *quod habentur ibi .xx. Caſalia. & de iſtis Caſalibus ſunt inde .x. hoſpitalis*, hum do Moſteiro de Villa Cova, e nove dos meſmos referidos herdeiros; e que todos eſtes Cazaes eſtavam *in cauto ipſius ville*, a que tinha coutado *dñs Rex .A. veteriſſimus*, ou o Sr. D. Affonſo Henriques; ignorando ſómente, ſe tinham diſſo Carta. Porèm creio poſſo perſuadir-me, á viſta do ſilencio, que ſe obſervou na Concordia do anno de 1216, que a acquiſição de qualquer porção daquella Igreja, com alguma parte da maiorîa dos Cazaes, ſeparada da *Terça* pertencente antes a D. Thereza Gonçalves, de-

(120) Por eſte § ao menos ſe poderá, e deve declarar igualmente o que eſcreveo Manoel de Souſa Moreira na Hiſtoria Genealogica da Caza de Souſa, ja citada no § antecedente, p. 200.; quando falla do Conde D. Mendo de Souſa; lembrando-ſe dos Reaes teſtemunhos de ſua magnificencia conſervados em hum dos Livros das Inquirições, que o Sr. Rei D. Affonſo III. mandou fazer por todo o Reino dos Padroados, e Honras, o qual eſtava em o Real Archivo da Torre do Tombo. Pois allî faz menção das Igreias Parochiaes *de Taura*, e *de S. Viriſſimo de Amarante*, de cujos Padroados *hizo donacion al Monaſterio de S. Tyrſo, y a la miliçia de S. Juan.* E quanto á de Tavora hirà depois o que occorre no § 289. deſta meſma Parte I.

dependeria ſim da deixa, Doação, ou generoſidade qualquer couſa poſterior do Conde D. Mendo, acima contemplado; o qual ſem dávida vem a ſer meio-Irmão della, e lhe podia ſobreviver, ou teſtar ſó por morte, baſtantes annos depois da ſua conhecidamente Doação: mas ſe adiantou mais, e conſegue melhor clareza por outros Documentos, de que ſe conſerva a memoria no *Regiſtro* de Leça; pelo qual aliàs não encontrei algum reſpectivo ao dito Conde D. Mendo; ao meſmo tempo, que pódem ſer na maior parte poſteriores. Taes são, a f. 9. ℣. o n. 11° formado de huma *Carta en como dona Alda vaaſquez deu ao Spital a herdade que auía ẽ Amarante*; o n. 20° moſtrando outra vez a *Doaçom que fez dona Alda vaaſq̃ez ao Spital derdade que auía namarãte & ẽ Breteande.* A f. 11. ℣. col. 2. o n. 105° de como doou á meſma Ordem hum Thomaz Mendes a ſua *herdade no burgo damarãte*; a f. 14. ℣. col. 1. o n. 233°, que moſtra outra importante *Carta ẽ como o Spital deu a Eluira vaaſquiz en ſa vida o Caſal de Coira. & aſa morte ficar ao Spital outro q̃ ela auía ẽ figueira. & ſon anbos nAmarante*; e a f. 32. col. 1. (entre os Documentos d'*Affaya*) o n. 42° de como hum Gonçalo Gomes doou *ao Spital* herdade, que tinha *ẽ Amarãte*, na *Vila de Barróó*, na *Ponte de doyro*, *ẽ Vilar*, e em *toda a freegueſia de ſanta Mª de barróó.* E parecendo eſtavam já reduzidas a huma as duas Parochias primitivas de Amarante, no tempo do Sr. Rei D. Affonſo III., quando della foram inquiridos todos os Parochianos moradores na dita Villa, e Julgado; não me tem podido apparecer mais couſa alguma, e como nos tempos ſeguintes veio a Ordem de Malta a perder o que allî tinha, ao menos quanto á Igreja (havendo reſtos de poſſeſsões unidos á vizinha Cõmenda de Fregim): em termos que, continuando a exiſtir lá a Igreja Parochial com o nome, ou titulo de S. Veriſſimo, ficaſſe eſta ſendo annexa da outra Parochial de S. Gonçalo; a qual ſe erigio na dita Villa de Amarante. Talvez desde o anno de 1559, em que a Senhora Rainha D. Catharina, na menoridade do Sr. Rei D. Sebaſtião, a deo, ou póde dar aos Frades de S. Domingos, que eſtão pondo os Parochos das taes duas freguezias daquella Villa, ao Poente do Tamega. Como eu já proteſtei no § 94. da Parte I. de 1793; accreſcentando ſer como ſe ficaria declarando melhor o que figura o P. Antonio de Carvalho no Tomo I. da ſua *Corogr. Port.* Liv. I. Cap. xxix. p. 144; depois de no Cap xxv. *do Concelho de Santa Cruz de Riba Tamega*, em o Couto de Travanca, p. 132., ter dito de *S. Veriſſimo de Amarante*, que fôra Cõmenda d'ElRei, antes que a deſſe aos Frades Dominicos de S. Gonçalo, que he Parochia da Villa, Curado dos ditos Frades &c., e que nella entra a Villa de Amarante.

§ CXXXVII.

## § CXXXVII.

Principio da Comenda, e Igreja da Faya.

DA quaſi hereditaria, e uniforme piedade de huma Irmãa mais velha da tantas vezes já nomeada Fidalga, D. Thereza Gonçalves, naſceo ſer agora obſervavel III.º como na Concordia extrahida acima em o § 129. pôde, e teve de entrar ſem heſitação a Igreja de Santiago da Faya, no Julgado de Cabeceiras de Baſto. Em a Inquirição da qual, no anno de 1220, já appareceo, a f. 89. e 109. do *Liv. I.* d'*Inquirições de D. Affonſo II.*, que (ſem haver ahi Reguengo algum) pela declaração do Abbade *Don* Domingos, e outros perguntados, que ElRei não era Padroeiro da meſma Igreja; que ella tinha ahi meſmo ſuas *Senarias*, o Moſteiro de Pombeiro doze Cazaes, o de Refoyos hum, e a Ordem do Hoſpital *.xviij. caſalia. & bonas ſenarias*: ſendo na da Era de 1296, que perguntados *Cuius eſt ipſa Eccleſia? (ſancti Jacobj de faya)* diceram: *quod eſt Hoſpitalis & Palumbarij*, ſem ſaberem d'onde a tiveram; e que havia na dita freguezia, ou *Collação* 41 Cazaes, de que *.xxiij.* eram da dita Ordem, a qual *habuit ea de teſtamento*, ſem fazerem fôro algum, *quare fuerunt Comitiſſe dõne Eluire.* E pelas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, ſobre que recahio o 6.º Rol do anno de 1290, ainda ſe provou, que toda a *freeguefia de Santiago de faya* trazia *por honrra o eſpital & ponbeiro*, desde que ſe lembravam as teſtemunhas, *& douuida de longe*: ſendo dahi 16 Cazaes do Moſteiro do Pombeiro, hum de Refoyos, *& todo o al* era *do eſpritall*; e accreſcentando *douuida*, *que foy eſte herdamento da condeſſa dona eluira.* Pelo que não entrava ahi Porteiro, nem Mórdomo, trazendo ahi a dita Ordem *ſeu Vigayro*, e Pombeiro o ſeu: e ſe deſpachou precizamente, que eſtiveſſe como eſtava *cõ ſſa honrra.* Até que, ſem embargo diſſo, onze annos depois, paſſando João Cezar a inquirir do meſmo Julgado, diz elle (a f. 24. do *Liv. III.* d'*Inquirições de D. Diniz*) achára, que havia dez annos fôra *iulgaldo per alguũs Joizes que entraſſe o Porteyro na onrra da fayha aſſy na de Póónbeyro comè na do Spital*, aſſim como no Cazal de Refoyos; e que então *nouamente* não o deixavam ahi entrar: mandando da parte d'ElRei, que entraſſe ahi o ſeu Porteiro, e que não andaſſe ahi outro Chegador. Mas tudo o que aſſim tinha unicamente podido apparecer (ſuppoſto já fizeſſe natural o ſuppormos, que aquelle teſtamento, e o dito herdamento, ou Honra da Faya, com a Igreja, e Cazaes fôram ſó da Condeſſa D. Elvira Gonçalves da Faya, por della ter ſido Senhora, a qual Fidalga deixaria tudo ás lembradas Ordens, e Moſteiros); vem a obter maior clareza pelo que extrahî do tão lembrado theſouro de Leça em o ſeguinte

§ CXXXVIII.

## § CXXXVIII.

Declaração, e melhor uſo de tudo.

NEſte, depois do n. 95º a f. 11. ỹ. col. 1. formado da *Carta ẽ como a Condeſſa* (121) *dona Elvira gl'iz mandou ao Spital a herdade*, que tinha *ẽ Vila noua & en Aguſtim*; e do n. 178º a f. 13. col. 1., em que ſe repete a meſma *Doaçom* feita pela dita *Condeſſa dona Eluira ao Spital de todas as herdades & dereitos*, que tinha *en Vila noua & en Maguſtjn*; ſe encontra a f. 31. (debaixo do proprio titulo d'*Affaya*) col. 1. o n. 5º, que prova como *a Condeſſa dona Eluira* deu *ao Spital a Quintáá de Louredo da faya cõ todos ſeus dereitos aſſj eccleſiaſticos como ſegraes, & o que auía ẽ lobela, ẽ Mjózes, ẽ Vilar, ẽ Boolhj, en Couilháá, en Vila garçia, & en Ariaãos*: como ſe declara identicamente em o n. 20º a f. 31. ỹ. col. 1., com a unica differença de principiar: *Teor da clauſula do Teſtamento da Cõdeſſa Dona Eluira en que deu ao Spital* &c.; continuando ainda a ver-ſe o n. 40º ahi meſmo col. 2., formado de huma *Carta en como Eluira gl'iz leyxou ao Spital hũa herdade q̃ chamã Baulhe.* Outro-ſim, para mais ſe deſembaraçar, e ſegurar, ou ampliar a referida grande diſpoſição tão claramente Teſtamentaria; moſtra o n. 21º huma *Carta per q̃ ſſe Gomez perez Caualeiro quitou duũs herdamentos que ſom ẽ Caues & ẽ Vila franca Julgado de Cabeccíras de baſto áá Ordẽ os quaes lhe mãdara a Condeſſa Dona Eluíra*; a f. 32. ỹ. col. 1. o n. 60º hum conſequente *Stormento ẽ como o Spital foj metudo ẽ poſſe do Caſal de Caues per Carta delrrej do qual o teor ſee eſcripto.* Prova mais pouco antes o n. 43º ter havido huma *Carta de Conpoſiçõ q̃ o Spital fez cõ ho Moſteiro de Póónbeíro per rrazõ da Jgreía da ffaya & per rrazõ derdades ſobre q̃ auiã cõtenda. & o abade & cõuẽto derõ ao Spital o drto q̃ auiã na Quintáá da ffaya & no Caſal da Seara da Quintáa*; e o n. 57º outra Carta *per que Pero garçia outrogou a mãda q̃ ſua Auóó* (D. Pedro Garcia, filho de D. Garcia Pires de Bragança, e D. Gontinha Soares, filha deſta) *a Condeſſa Dona Eluira mãdou ao Spital.* Aſſim como ficou a f. 29. ỹ. col. 2. (entre Vendas miſturadas para a meſma Cõmenda) o n. 2º, formado de huma *Carta de uenda que fez Meẽ garçia & doutrogamento ao Spital de todalas herdades q̃ a Condeſſa Dona Eluira leixou ao Spital*; apparecem ainda a f. 33. ỹ. col. 2. n. 1º 3º e 7º trez Cartas identi-

(121) Sem eſta confrontação não me attrevî a reputar ſeja a meſma aquella Elvira Gonçalves, ſem *dona* ao menos, de que ſe vêm feitas Doações *ao Spital* (a f. 10. ỹ. col. 2. n. 67º, e a f. 11. col. 2. n. 81º) das herdades, que tinha em *Barreiros hu dizẽ Lageas*, e *ẽ Matoſinhos*, *en Riba daue hu dizẽ Varzea mayor & ẽ Varzea meor.* Pois póde, ou deve eſta ſer alguma das outras conhecidas com o meſmo nome, por aquelles antigos tempos; das quaes ſe differençou a de que ſe vai fallando, principalmente com o appellido da *Faya.* Veja-ſe o que vai abaixo nos §§ 194. e 207., ou nos 70. e 76. da Parte II.

ticas, *per q̃ a Condeſſa Dona Eluira deu a ſeu Neto Steuam aſſenſo* (de Eſtevam Pires he que ſó me conſta) *quanto* tinha *ẽ Caues & ẽ Vila franca q̃ depos ſa morte ficaſſe ao Spital.* E diz o n. 5.º a f. 39. (entre os Documentos de *Poyares*) col. 2. *Aqui he conteudo a enquiriçõ que foj tirada per rrazõ derdade de Pomarelhos & de forlaães. & daffaya. & foj julgado per ſentença q̃ eſtes logares & herdades ſom do Spital.* Pelos quaes ſummarios todos, dos aſſim regiſtrados Documentos, he certo já fica melhor apparecendo, ſe bem que faltando o mais diſtincto conhecimento de cada huma das reſpectivas Epocas; não ſó a razão da variedade conſtante das Inquirições, no § antecedente; mas até o como veio a ficar ſó na Ordem de Malta todo o Padroado daquella Igreja de Santiago da Faya. A qual ſe acha eſtar ſendo huma Abbadîa, ſempre appreſentada com reſerva (depois de naturalmente ſer a Faya huma das Cõmendas applicadas em os tempos poſteriores a Cavalleiros Leigos, na occaſião apontada já em o § 73. deſta Parte I.) pelos Senhores Grão-Priores do Crato, ou da dita Ordem neſte Reino; ſuppoſto que ſeja collada pelos Prelados do Izento, ou do territorio de Leça, a que pertence, e vizitada pelos Vizitadores do Arcebiſpo de Braga. E deverá de paſſagem emendar-ſe, entendendo-ſe unicamente deſta, o erro, e confuſão, com que o Academico Fr. Lucas de Santa Catharina no Liv. II. da ſua *Malta Portugueza* Cap. V. n. 64. p. 268., contemplando algumas Igrejas, e Beneficios, que eſtão fóra do Grão-Priorado, mas pertencem á appreſentação de quem o adminiſtra, eſcreveo: » No Arcebiſpado de Braga, S. Tiago de Cabeceiras » de Baſto, S. Tiago da Foja.» Como ſe foſſem duas Igrejas differentes, ainda quando aſſim foſſem chamadas, ou aquella de Santiago da Faya tiveſſe outro nome vulgar, á excepção de Santiago *das Bixas*, por cauſa das muitas, de que abunda hum regato, que na ſua freguezia corre, e reputam milagroſas: reſervando para outros lugares, por exemplo, mais abaixo no § 291. e ſeg. o fallar de outras pertenças da ſobredita Cõmenda, como já dice, ha muito adminiſtrada por Cõmendadores particulares.

## § CXXXIX.

SEgue-ſe obſervarmos IV.º como ſem dúvida já devia entrar na meſma referida Concordia, do anno de 1216, a Igreja (hoje Vigairaria) de Santo Adrião de Santão, que ſempre ſe tem conſervado annexa á Cõmenda de Fregim, da qual ficam baſtantes Eſpecies no § 134. e 2 ſeguintes; ſendo *in ſolidum* da appreſentação do meſmo Cõmendador. Pois moſtrando-ſe, por huma parte; como nas Inquirições de 1220, em o termo de Felgueiras, de que então era a freguezia de Santão (aonde nenhum

Sobre a Igreja de Santão, annexa á Cõmenda de Fregim

fôro, ou Reguengo tinha ElRei) diceram ſómente: *quod iſta Eccleſia habet vj. caſalia* em hum lugar; e no outro (a f. 94. ou 104. ỹ. dos Liv. I. e II. dellas, e 33. ỹ. do *Liv. V.* das de *D. Diniz*): *quod Rex non eſt patronus ſed hoſpitale*: aſſim como pelas poſteriores do anno de 1258, ſó *quod Eccleſia Sancti Adrianj de Santõ* era *hoſpitalis*, ainda que ſem ſaberem *vñ habuit eã*; e que de 20 Cazaes exiſtentes neſſa freguezia, já no Julgado de Santa Cruz de Riba-Tamega, eram ſeis *ipſius Eccleſie*, tambem ſem ſaberem *vñ habuit ea*: deixando-ſe ficar como eſtava no 8º Rol de 1290 toda a meſma freguezia, *herdade do Eſpital & de filhos dalgo*, que traziam tudo *por ourra*; ſalvo 2 Cazaes de Caramallos, ſitos em Varzea-redonda, nos quaes entrava o Mórdomo. Apparece, por outra parte, evidentemente, á viſta do meſmo *Regiſtro* do Cartor. de Leça; e até pelo fundamento, que já aproveitei, ou deixo lembrado no fim do § 21.; que talvez a dita Igreja he huma das mais antigas acquiſições, que a Ordem de Malta fizeſſe neſtes Reinos; ou ao menos foi feita nos fins do Reinado II., e muito no principio do preſente; em os termos, que dallî o vou publicar. Tanto prova a f. 9. ỹ. o n. 12º formado da *Doaçom* feita por *Dona Biduana torquadez & Ouroana paaez ao Spital do moeſteiro de Santõ & de todo o dereyto q̃ hy auiã*; e muito mais declaradamente o n. 131º a f. 12. col. 2., quando moſtra terem doado á dita Ordem *Viduana torq'diz & Ouruana paaez & outros o Mõm de Santõ com quanto ahj auiã*; repetido outra vez pelas meſmiſſimas palavras, em o n. 191º a f. 13. col. 2.: álèm do n. 17º ás ditas f. 9. ỹ., que moſtra a *Doaçom*, que á dita Ordem fez *Dona* Maria Paes *dhuũ Caſal das leiras* ſito em *Santõ*, d'outro em *Sequeiros*, d'outro nas *Quartas*, *& outroſſi lhj mandou ameiadade da Jgreía deſſe logar. Item lhj deu ameiadade dũa Caſa & dhuũ Cortinhal q̃ ſom no Outeiro. Item lhj deu o que auia ẽ terroſo*, em *Amorîn*, e em *Vila noua*: como ſe repete, ou declara em parte pelo n. 200º a f. 13. ỹ. col. 1., aonde ſe moſtra ſó como *Maria paez* deo o *Caſal das Leyras & o Caſal de Sequeiros & outro Caſal nas quartas*, e deſtes *mandou ameadade ao Spital & ameadade a ſan Simhõ* (o Moſteiro da Junqueira). Em virtude do que (ſobre a deſconhecida antiga fórma, e modo da referida Igreja, expreſſamente dada ainda como Moſteiro) ſe encontra a f. 6. ỹ. n. 22º, exiſtia hum *Stormẽto ẽ como forom apreſentados aa jgreia de Santadrião de Santõ. & quitarõ ſe todos da demanda. & os Vigayros de bragaa Reçeberõ a preſentaçõ do Spital*; a f. 7. ỹ. col. 2. n. 55º huma *Confirmaçom da Jgreía de Santo Adrião do Arçebiſpado a preſentaçõ do Spital*; com outra ſemelhante já a f. 8. n. 58º: e a f. 16. col. 2. n. 267º, que foi feita outra *Carta en como o Priol do Spital fez aueẽça cõ ho abade de Santõ per autoridade do Arçebiſpo. na qual he cõteudo que o Spital ouueſſe huũ mr̃ & hũa Colheita da dita Jgreía.*

He

He verdade, que D. Ouroana Paes póde ſer a filha de D. Payo Soares Corrêa o velho, e de D. Gontinha Gudiz; a qual cazou com D. Pedro Cravel, e floreceo pelos primeiros tempos do preſente Reinado III. Mas não he impoſſivel (ainda ſendo aſſim, como embora ſe duvide), attenta bem a economîa, e ordem daquelles ſummarios, que ſeja muito mais antiga D. Biduãna Torquades; e tanto que podeſſe ainda exiſtir aquelle deſconhecido Moſteiro: aſſim como parece, que deve eſta ſer a meſma, de que apparece outra *Doaçom* ſeparadamente, ás ditas f. 9. ℣. em o n.16º, tambem feita *ao Spital* ſó por *Dona Uiduana do Mõm de ſam Saluador de Griſufrin.* Da qual póde ſer conſequencia o formar o n. 61º a f. 25. col. 2. hum *Stº de ſentença pelos Vigayros de bragáá, em que é conteudo q̃ o Spital hadauer cada ano da Jgreſa de Greſufe dous mrs.* Sem que me tenha apparecido, ou conſte mais couſa alguma, que de tudo ſeja reſto, a reſpeito deſte outro tambem deſconhecido Moſteiro, ainda em ſimples Igreja Parochial; ou com hum, ou com outro nome pouco mudados.

## § CXL.

AOnde porèm eſtá a maior difficuldade, he em obſervar Vº que Igrejas são as que na Concordia lançada em o § 129. foram contempladas entre a de S. Chriſtovam de Lampaças (ſe não eram duas), e a de Santa Maria de Aboim. Das quaes a primeira denominada de *Santa Eufemia*, até fica apparecendo pelas ſobſcripções, ou confirmações da meſma Concordia, como dava o titulo, e fazia figurar em ſeparado a hum Cõmendador; qual ſe refere eſtava ſendo aquelle D. Gomes Gonçalves, Irmão do Prior, de que já ſe fallou tambem no § 125.: ſem que, ainda quando não foſſe expreſſamente do Arcebiſpado de Braga, podeſſe occorrer eſtava ſendo poſſuidor da bem conhecida, e célebre Cõmenda de Santa Eufemia na Lingua de Italia; poſto que ſó lhe ficaſſe mais invariavelmente pertencendo depois de huma Concordia, e Sentença do anno de 1373. Pela vizinhança de S. Chriſtovam poderia lembrar, que a dita Igreja foſſe a de Santa Eufemia *de Bragada* (hoje da Vergada), do meſmo Julgado de Lamas de Orelhão: porèm nella, e pelas Inquirições do anno de 1258, a 18 de Novembro, apenas apparece, que hum certo homem de Bragada *incartauit ſe cõ Ordine Oſpitalis*, ſendo foreiro d'ElRei, *& debet dimittere ſuam hereditatẽ predicte Ordinj Oſpitalis*; e já não fazia della fôro algum. Não póde tambem occorrer, que ella foſſe, ou ſe deva entender, em razão do muito pouco, que ahi adquirio, ou tinha a Ordem; nem a de Santa Eufemia *de fijz*, de cuja freguezia, no Julgado de Guimarães, logo pelas Inquirições do anno de 1220, ſe fal-

Igreja, e Cõmenda de Santa Eufemia, hoje deſconhecida.

la mais abaixo em o § 158.; nem a de Santa Eufemia de Agilde, em o Julgado de Celorico de Baſto, na qual outra freguezia (immediata ás duas de Amarante no § 136., de que ſó diceram não era ElRei Padroeiro) ſe achou pelas meſmas Inquirições ſó o que vai abaixo em o § 185. deſta Parte I.: e menos a de Santa Eufemia de Calheiros, em que ainda pelas tão poſteriores Inquirições appareceo ſó, quanto vai no § 203. da Parte II. Principalmente, por ſer muito mais neceſſario não ſepararmos daquelle titulo a deſignação *de faría*, ou *de fano*; como daria lugar, ou faria poſſivel a antiga economîa ſobre a pontuação: ſuppoſto que não apparece já em 1220 Igreja, ou freguezia alguma, denominada de Santa Eufemia (ſe por acaſo não era, ou foi ſimples Capella particular, e ſó Ermida, como reſta a reſpeito de Santa Martha); ſeja no Julgado de Faría; ſeja em o diſtricto, e no termo de Fão; de cuja unica Igreja *de Sancto Pelagio de fao* já então não era ElRei Padroeiro, *ſed Sancta Maria de vimarañ*, a f. 86. do meſmo Liv. I. Pois aliàs, admittida ſemelhante ſeparação, principîa a moſtrar-ſe, ou dever-ſe conceder muito mais confuſamente comprehendida na tantas vezes mencionada Concordia huma terceira Igreja; mas della ficamos tendo muito menos idêas, ſobre qual na realidade ſeria, e por que maneiras em pouco mais de quatro annos deixou já de exiſtir, ao menos em poder, e no Padroado da Ordem de Malta: podendo apenas avançar-ſe, que ſeráõ conſequencia de tudo os reſtos, que hiremos apontando, para a Cõmenda de Chavão; de cuja incertiſſima Hiſtoria já fica hum pouco na ſegunda parte do § 19., ou no § 55., e vai a poſſivel continuação no § ſeguinte, e nos que neſte ſe apontam, até nos §§ 199. e 200. deſta meſma Parte I.

## § CXLI.

Igreja, e Cõmẽda de Chavão; fazendo huma cõ a de Santa Martha.

MAis clara, e deſembaraçadamente fica notavel VI.ª como já na referida Concordia, em o § 129., ſe pôde comprehender a Igreja de S. João de Chavão: a qual ainda hoje reſta ſendo do appreſentada ſó pelo Cõmendador Maltez, a cuja Cõmenda dá o titulo; ſem embargo do ſilencio, e ommiſsão della na pouco exacta Obra, conhecida pelo nome de *Portugal Sacro-Profano*; ſendo a de que ſe lembra o P. Antonio de Carvalho no Tom. I. da ſua *Corogr. Port.* Liv. I. Tract. V. Cap. III. *das freguefias do termo de Barcellos* p. 314., quando falla de *S. Braz de Chavão*, *Commenda de S. João de Malta*, que rendia para o Cõmendador *com a Capella annexa de Santa Martha em Barcellos*, *e ſabidos perto de dous mil cruzados*: hoje paſſa de quatro. E havia de ſer reſultado; ou de alguma troca com os Arcebiſpos de Braga, como já conjecturei no § 55., e de que nem ſuppre a

me-

memoria o *Antigo Regiſtro* do Cart. de Leça; ſegundo póde admitti-ſe feita com outras Igrejas, que a Ordem não conſervou mais nos tempos ſeguintes, apparecendo Padroeira dellas nos antigos: ou das muitas Doações, e acquiſições, de que veremos em os §§ 171. até 176. e ſegg. 183. 184. e 190. até 197., ſe compunha já (ſómente 4 annos depois) o fundo da meſma Cõmenda. Da qual porèm me não tem podido apparecer, ſe em algum tempo fez outra diverſa, ou andaria ſeparada da unica, que ordinariamente ſe encontra, e conhecia denominada *de Santa Martha*, ainda em 1527, como fica provado para o fim da Nota 16. ao § 19.: ſendo a de que ſó então, naquelle anno de 1216, confirmou (logo depois do de Santa Eufemia) o Cõmendador Fr. Miguel Veegas; a quem ſe haviam de ſeguir outros ſeparadamente, no anno de 1270, pelos §§ 142. e 145. da Parte II., até D. Martim Rodrigues, que pelo menos apparece o eſtava ſendo em o de 1304, pelo § 240. da meſma Parte II. Nem poſſo aſſentar como, por que diſtrictos precizamente, e em que tempo ſe vieram a unir de tal modo as duas Cõmendas de Chavão, e Santa Martha, com as ſuas pertenças; que vieram a fazer huma ſó, vulgar, e unicamente conhecida hoje com o titulo de *Chavão*: julgando ſuperfluo advertir quanto a dita Santa Martha (de que mais particularmente ſe fallará depois no § 172.) he diverſa couſa daquella freguezia do meſmo titulo, no termo de Vianna do Minho, Cõmenda da Ordem de Chriſto; e dos Concelhos de Santa Martha do Bouro, e Santa Martha de Penaguião. Aſſim como não he forçado couſa alguma, que huma Capella, ou Igreja, ſeparada dos Cazaes, e Bens da Cõmenda, e ſem freguezia ſobre ſi, lhe ficaſſe dando o titulo, ou ſervindo de Cabeça, a exemplo do que temos viſto aconteceo a S. Braz de Lisboa, e S. João do Alporão em Santarèm: antes fica eſte facto ſendo mais hum indicio de que em taes Lugares houve Convento, ou Caza da Ordem, á qual nem ſempre haviam de ſer deſignados Parochianos.

## § CXLII.

Exiſtencia de hũa Cõmenda de Malta em Leiria.

TAmbem ſe torna obſervavel neſte Lugar (pela Concordia lembrada no § 129.) VII? o não haver repugnancia alguma, antes ſer talvez mais provavel, para devermos preferir a lição *de Leirena*, cujo titulo de Cõmenda ſe deſigna ao primeiro Freire Cõmendador, que allí confirmou, em hum dos lugares, que nos moſtram a ſua exiſtencia: e por tanto entendermos, que Fr. D. Sueyro então contemplado, ainda que logo depois do Prior, eſtava, ou era Cõmendador; não de Leça, por cuja maior repreſentação não tinha de figurar naquellas Igrejas, que a eſſa Cõmenda não pertenciam, e nella eſtaria mais occupado, ou re-

reſidente; mas de Leiria, de que a tão menor, e mais deſoccupada repreſentação, ou naturalmente nenhuma Conventualidade, o deixaria melhor andar, e achar-ſe na referida occaſião, com o ſeu Prior; bem como os outros Confirmantes, todos Cõmendadores de Ramos, ou Membros muito inſignificantes, em comparação de Leça, que aliàs ſó allî deſpontaria. O que talvez fará não poder eſte D. Sueyro já ſer o *Veegas*, filho do 2º matrimonio do Honrado D. Egas Moniz, de quem depois ſe fallará nos §§ 271. e 299.; ainda que delle appareça mais, como paſſou a poſſuir a Cõmenda de Coimbra, com a qual ſó figura dez annos depois, ſegundo vai provado abaixo no § 224. deſta Parte I. Por quanto, como já deixo enunciado no fim do § 128., deverá com tudo ficar ſem dúvida, que houve tempo, no qual a Ordem de Malta teve ſeparadamente huma Cõmenda em Leiria, formada de alguma das Propriedades, que allî accuſei, ou de outras, de cuja origem, e acquiſição não conſta: ſegundo prova evidentemente, que ainda exiſtia em 8 das Cal. de Julho da E. de 1302, A. de 1264, huma Carta de Fôro, que haviam de pagar á Ordem do Templo os Povoadores da ſua herdade *da Cabeça do Freire*, junto de Leiria, dada naquella meſma hoje Cidade por Fr. Gonçalo Martins *omildoſo Meeſtre do Temple en Portugal*; como ſe acha original na Gav. VII. Maço VI. N. 4., cop. a f. 91. ℣. e 92. do Liv. de *Meſtrados*. Na qual confirmáram, e aſſignam Fr. Martim Paes *Comẽdador de Leyrẽa* (bem entendido, que da Ordem do Templo, por lhe ſer immediato) *ffrey Steuã geeral Comẽdador da Caſa do Spital de Leyrẽa*: para nos moſtrar mais, que eſte Fr. Eſtevam póde, e deve pelo menos ſer hum dos ſucceſſores do ſobredito Fr. D. Sueyro. Sem embargo de outro tanto nos não poder provar, já no anno de 1190 o notavel Documento do Cartor. de Cabido de Vizeu; pelo que acima deixo advertido ſobre elle no § 78. E da meſma antiga Cõmenda de Leiria deve ſer ainda hoje pertença o Cazal dos *Cavalinhos*, termo de Leiria; aſſim como póde ſer, que o Lugar, e Igreja do Landal, hoje annexa, quando não ſempre, ao menos pelos tempos ſeguintes, á Cõmenda de Torres Vedras, Torres Novas, e Landal; ſegundo já lembrei acima no § 95.

## § CXLIII.

Cõmenda, e Couto de Feal, talvez na Caza de Freiriz.

REſta obſervarmos ainda mais VIII.º o que ſe haja de entender, e publicar a reſpeito de D. Gonçalo, *Comendator de Fiinal*, que tambem confirmou na referida Concordia do anno de 1216. E tambem ſeria huma das grandes difficuldades, que me reſtava a vencer, o explicar ſemelhante exiſtencia daquelle Cõmendador; ſe por acaſo não appareceſſe pelo 3º Rol das Inqui-

quirições do Sr. Rei D. Diniz, expedido com os outros no anno de 129[illegible], debaixo do *Item* da freguezia de Santiago *de ffrançelos*, no Julgado do Prado, mandar-se ficar *por Couto*, como estava, quanto se designa em as palavras: *O Couto de feal é do Spital per marcos & per padrões*: encontrando-se mais, que sem embargo disso, (em 28 de Maio do anno de 1308) vendo Appariço Gonçalves, álèm do que achou no diverso *Rool de Johã dominguez* sobre o mesmo *Couto de ffeal*, que allí não faziam fôro, ou direito algum, *& que tragia hy o espital ſeu Chegador*, mandou *que en o dito Couto & en os caſaes herdamentos do Spital* entrasse o *Porteyro*, e viessem *perdante os Alcaydes de Prado*; e que em Vilar, nos Lugares dos herdadores, ou dos outros Mosteiros, em que entraria o Mórdomo, se não defendesse alguem por dar do seu herdamento *encenſoria ao Spital*; devassando outro-sim tudo no Lugar de *Sarelha*, para entrar igualmente o Mórdomo, *ſaluo en o do Spital.* Pois tudo vemos ter nascido já (anteriormente ao anno de 1220) de nas Inquirições d'então, álèm de outras muitas mais possessões, que bem podiam formar a separada Cõmenda de *Feal*, por *Final*, expressas ao menos no § 196. e seguinte desta Parte I., se achar em a *Terra*, ou Julgado *de Prado* (a f. 98. ou 108. ỹ. dos *Liv. I.* e *II.* das de *D. Affonſo II.*), que a dita Ordem de Malta estava tendo, particularmente na sobredita freguezia de Santiago *de franzelos*, ou de Francellos, dezeseis Cazaes, e hum moyo de pão, com vinte *piſſotas* de renda: declarando-se mais de vista, em a Inquirição da mesma freguezia no anno de 1258, que em huma herdade, a qual partia com outra deixada *aa Eccleſia* por hum Pedro Mendes do Outeiro (diverso daquelles, ou daquelle, de que se fallou já para o fim do § 57. acima), de que davam outras *duas uaras de pano de bragal* por fossadeira, entrára *y o eſpital & tolle inde a tercia daquellas duas uaras.* E fará talvez pelo mais contexto, que fique prudente a conjectura, de que aquella grande acquisição fôra por deixa, e testamento de huma *dõna Jurdana.* Mas não achando, nem podendo apurar mais cousa alguma especifica a este respeito, pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça; tambem não me consta, que exista resto algum daquelle Couto em a *Villa*, e no termo *do Prado*: dentro da qual já lembra o P. Antonio de Carvalho, no Tom. I. Tract. III. Cap. xi. p. 247. da sua *Corogr. Port.*, haver huma só Parochia da invocação de Santa Maria „ e primeiro o tinha sido Santiago de Francellos, hoje Capel„ la particular„ que era Cõmenda de Christo, e Reitoria da Mitra, com 180 vizinhos; sem que nesse termo appareçam conhecidos outros Coutos mais do que os de Freiriz, Azevedo, e Manhente, dos quaes falla em o Cap. xii. p. 250. Quando não queiramos suppôr, ou conjecturar apenas, que perdendo a

Or-

Ordem de Malta por qualquer modo, e em tempos deſconhecidos o ſeu Couto de *Feal*, talvez com as ſuas pertenças, até immediatamente para a Illuſtre Caza de *Freiriz*; proceda daqui, e venha por tudo a dever declarar-ſe o que allî accreſcenta o referido Author, ſobre ſer antiquiſſimo o dito Solar daquella Caza; *ſe bem* não faltava quem diceſſe tomára eſſe nome, *por ſer vivenda de Freyres Cavalleiros Templarios, Senhores do meſmo Couto* (com Juiz Ordinario do Civel, e Orfãos, e Eſcrivão do Concelho, hindo-ſe no Crime a Prado): aproveitando-ſe a geral confuſão, que em outros lugares tenho lembrado haver a reſpeito das ainda mais conhecidas, ou certas poſſeſſões dos Maltezes neſte Reino. E D. Gonçalo, allî Cõmendador na ſobredita primeira idade, entre todos os Freires do Hoſpital com eſte nome conhecidos, ſómente poderá ſer o D. Gonçalo Egas, ou Veegas, que com tal nome ſe pertende chegára a occupar o primeiro a Dignidade de Prior da meſma Ordem em Portugal, como vai abaixo no § 242. ainda deſta Parte I. Suppoſto que por outra parte não he impoſſivel, que naquella Concordia ſe tractaſſe já da Quinta do Fial, a que ainda depois de feita Prazo da Ordem de Chriſto, ſe encontra unida desde os principios della (certamente em ſucceſsão á dos Templarios) a Cõmenda de Cabo-Monte; tudo no Biſpado do Porto: podendo nella confirmar Freire, ou Cõmendador Templario; aſſim como nos Documentos deſta Ordem ſe acham confirmando, e ſendo teſtemunhas alguns Maltezes. Nem me chega a ſer liquido, ſe algumas pertenças, que reſtarem da ſobredita antiga Cõmenda, e Couto de Feal, ficariam ainda unidas á de Chavão; ou antes ás de Aboim, e Távora, como parece mais proprio, e coherente ao ſeu diſtricto: ſendo certo ao meſmo tempo, que he muito diverſa couſa o Couto de *Feaes*, do qual vai a particular noticia, com huma Doação ahi feita á Ordem de Malta, em a Nota 33. ao § 51. da Parte II.

## § CXLIV.

Cõmendador, e Cõmenda de Mouriçó, unida a Chavão.

IGualmente fica muito implicada a exiſtencia da outra Cõmenda, que apparece IX.º (pelo ultimo Confirmante na meſma Concordia do anno de 1216) eſtava neſſe tempo ſendo adminiſtrada, e poſſuida em ſeparado, com o titulo de Mouriçó, por Fr. Martim Pires *Comendator de Mouricoo*. Por quanto muito bem pódem, e devem ter ſido anteriores, ao menos, a *Venda*, que *Mẽe meendez fez ao Spital da herdade*, que tinha *en Mouriçóó*, lançada entre as Vendas, debaixo do titulo, e para a Cõmenda de *Chaulã* a f. 23. *v.* col. 2. do *Regiſtro* do Cartor. de Leça n. 9.º: o que moſtra o n. 3.º a f. 24. col. 1. *En como Mẽe perez dito Catino deu ao Spital hũa vinha ẽ Mouriçóó con iij. Caſaaes & hũa Quintãa*

*cã*

*cõ hũ caſal. & hũ caſal em terra de ſanćta Maria, dous caſaes ẽ Vlueira*, e huma vinha *ẽ Trancoſſo*: ſummario de Doação naturalmente poſterior, e mais ampla do que a logo abaixo formada pelo n. 28º f. 24. ỷ. col. 1., que fez á dita Ordem identico *Mẽe perez* ſó da ſua *vinha de Mouriçóó*, com 2 Cazaes. Alèm do que na dita paragem podia ter accreſcido á Ordem de Malta, por tantas acquiſições, de que ſó conſta indiſtinctamente: com tanto que não façamos o meſmo juizo a reſpeito da Deixa, ou acquiſição, que ſe póde ſuppòr ſem dúvida fez a dita Ordem por cabeça daquelle *Pedreanes Dulgueſes*, *que foy freyre da Ordem do Hoſpital*, referido em o Nobiliario do Conde D. Pedro no Tit. XLIX. debaixo do n. 10. p. 295, como filho de João Lourenço d'Ulguezes, e de ſua mulher D. Maria Rodrigues; os quaes floreceram, e vem a cahir ſeu filho em os tempos poſteriores, ao menos pelo Reinado do Sr. D. Diniz. Pois he o que fundamenta, e inculca ſufficientemente o achar-ſe no meſmo ſobredito *Regiſtro* a f. 16. ỷ. col. 2. n. 278º *Huũ eſtromento de partiçõ que Pereãnes dulgueſès Comẽdador de Couilbãa fez cõ ſeus hirmaãos de Mouriçóó. & de Neſpandej. & de Coyra. & do que lhj ficou de ſeu padre. & de ſa madre*; ſeguido por: *Item outro tal ſtromento q̃ tẽ eſte meſmo cõto*; entre osDocumentos geraes, lançados ainda debaixo do titulo particular de Leça. Mas he certo, que no meio das muitas alterações, que a economia da Ordem de Malta em a divisão, ou adminiſtração das ſuas Cõmendas tem neceſſaria, e evidentemente padecido desde aquelles antigos tempos; não chego mais a ſaber o que hoje reſta, pertencendo á Cõmenda de Chavão, ſegundo moſtra, ou faz mais natural o tantas vezes mencionado *Regiſtro* de Leça: nem ſei aonde ſeja ſemelhante Povoação, e quando ſe extinguiſſe a ſua tão particular, e diſtincta memoria; não tendo podido vêr, ou alcançar hoje reſtos alguns della com mais individuação. E aquelle Cõmendador Martim Peres, que póde ſer quem fez para a ſua Ordem a compra já lembrada acima em o § 83., chegaria a ſer o meſmo *Dom frey Martim perez*, que *deu a foro o herdamento q̃ iaz ſobre lo corrego*; como prova o meſmo *Regiſtro* a f. 39. ỷ. col. 1. n. 11º para a Cõmenda de *Poyares*: á qual devia eſtar poſſuindo pelo menos, quando paſſou a fazer o dito afforamento. Se eſte pelo contrario, não he o de que ſe falla em o n. 18º a f. 71. col. 2., formado ſobre a *Manda en como ſe Martim perez mandou deytar en ſanta Cruz do Marmelal & mãdou hy conſigo a terça parte da meyadade de quanto auia*: para neceſſariamente ficar ſendo tanto mais moderno quanto apparece aquella Igreja, e Cõmenda, na Parte II. do § 148. por diante; e póde ſer o meſmo, de que ſe falla abaixo no principio do § 303., ou final deſta Parte I., como exiſtente no anno de 1246. Continuemos já outra vez com o

noſſo fio, me perſuado, que não inutilmente ſuſpenſo ha tanto tempo.

§ CXLV.

O Prior D. Mendo Gonçalves confundido cõ D. Gonçalo Egas.

POr outra conſequencia das Provas, que ficam nos §§ 126. e 129., he D. Mem, ou Mendo Gonçalves o Prior do Hoſpital, ou da Ordem de Malta entre nós, em quem ſe verificou, e deve agora affirmar, ou reconhecer mais exactamente tudo o que nos lembra, e refere de D. Gonçalo Egas o noſſo D. Thomaz da Encarnação no Sec. XIII. da ſua Hiſtoria da Igreja Luſit. Cap. II. § 1. p. 76., e Cap. v. § 4. p. 195, como acontecido nos annos de 1216 e 1217; relativamente á aſſiſtencia, e ajuda, que o dito Prior fez ao Sr. Rei D. Affonſo II. na expedição, e tomada d'Alcacer do Sal: aſſim como ainda muito provavelmente, o mais de ſer Teſtamenteiro deſte Sr. Rei, e morrer no anno de 1233. Mas he neceſſario demonſtrar, que os fundamentos, por que tão affoutamente ſe affirma da propoſta maneira, vem a deduzir-ſe de que; não ſubſiſtindo já, nem devendo ſer attendida a ſérie dos Catalogos, que fazem ſeguir-ſe D. Gonçalo Egas a D. Pedro Affonſo (a qual confeſſa Fr. Lucas achou ſómente, ſem mais alguma circunſtancia); toda a fé, ou credito do citado D. Thomaz ſe vai eſtribar na origem, e authoridade, de que ſe tem derivado, ou conclúem tudo o que elle affirma. Ora entrando eu no exame, e na indagação deſſa origem; não encontro outra alguma, que não ſeja a authoridade, e paſſagem de Ruy de Pina na Chronica do dito Sr. Rei D. Affonſo II. Cap. v. f. 13. col. 2. da MScta em o R. A., e a p. 11. da impreſſa: aonde contando os Capitães principaes da gente de Portugal, que ſe acháram no cerco d'Alcacer, apparece tambem: *E dom meſtre gonçalo prior do eſprital*, ou *& Dom Meſtre Guonçalo, Prior do Eſprital.* Porèm, como antes, e depois dos ditos annos (em 1221) ſó appareça, ou era Prior D. Mendo Gonçalves; e nunca ſe encontra o *Dom* immediatamente depois da Dignidade, ou titulo de *Meſtre*, mas ſempre junto do nome, e ainda depois do *frater*, ou Fr., quando ambos concorrem: attenta mais a facilidade de lèr aſſim qualquer modo abbreviado, em que Ruy de Pina achaſſe aquelle nome, como por exemplo *dom meẽ*, ou *mẽ. gun.* ou *gonſal'.*; que couſa mais natural, ou certa póde lembrar, ſenão que Ruy de Pina erraſſe na lição do dito nome, entendendo por *Meſtre* o que ſó era *Mem*, ou Mendo; e fizeſſe aſſim entender a D. Thomaz, que era já D. Gonçalo (Egas), que nos Catalogos do ſeu tempo ſe acha o ſegundo depois do nome de D. Mendo Gonçalves? E por tanto ficaremos certos pelo contrario, que de Fr. D. Gonçalo Egas ſó ſe verificaria o ſer Prior, como abaixo ſe ſegue no § 242, quando muito.

§ CXLVI.

## § CXLVI.

IGualmente he D. Mendo Gonçalves aquelle Prior da Ordem de Malta em Portugal, a que foi dada huma de dez Cartas ſelladas com o ſello Real de chumbo, e feitas *apud vlixbonã Menſe Maij. Eª Mª CCª lvª*, regiſtrada a f. 25. do *Liv. III.* de *Doações de D. Affonſo III.*; pelas quaes o Sr. Rei D. Affonſo II. quiz, que foſſe conhecido a todos a que chegaſſe aquella Eſcriptura, que elle mandava ao Arcebiſpo de Braga, ao Abbade de Alcobaça, *Priorj Hoſpitalis . Magiſtro tenpli*, ao Prior de Santa Cruz, e aos ſeus Alferes, Mórdomo, e Chanceller móres, *& illi qui tenuerit quartũ librũ de recabedo mej Regnj . & meo Capellano*; que ſe alguns dos maravidins, que em o ſeu Reino ſe deviam a ſua Irmãa a Rainha D. Mafalda, tinham chegado a ſeu poder (*ad me peruenerũt*), e aconteceſſe morrer elle antes que lhos entregaſſe; os meſmos referidos os guardaſſem de tal ſorte, que quando ella por elles mandaſſe, ou os pediſſe, lhos entregaſſem logo. Sobre o que teria cada hum dos ſobreditos huma daquellas Cartas, que para iſſo mandou fazer. Da meſma fórma deve ſer quem ficou tendo a ſexta de onze Cartas, feitas em Coimbra no mez de Novembro da meſma Era, e An. de 1217, de que huma teria ElRei (a f. 10. do meſmo Liv. III.), a 2ª o Arcebiſpo de Braga, e todos os já lembrados as outras (*vndecimã Ille qui tenet Quartũ librũ de Recabedo Regnj*, como ſe diceſſemos hoje *da Receita, e Deſpeza*, ou *dos Contos do Reino*); paſſadas em nome, e ſelladas com o ſello do Biſpo de Coimbra D. Pedro Soares. O qual (*P. dei gratia Colimbrieñ Epiſcopus*) fez ſaber por cada huma dellas, que pura, e abſolutamente tinha renunciado de ſua livre vontade a todo o direito, ſe algum tinha, *in illis morabitinis & in illis denarijs quos dñs noſter Rex Port. tẽ apud monaſteriũ Alcupacie conſeruatos*: de ſorte que nunca lhe ſería licito exigir os meſmos maravidins, e dinheiros, *uel partẽ illorũ*. E não conſtando pelo Teſtamento do Sr. Rei D. Sancho I. alguma verba, de que ſe poſſa colligir a occaſião de ſemelhante renúncia, tem de ficar em dúvida, ou a puro arbitrio, ſe por acaſo foi alguma conſequencia do que apparece no Contracto, que ſe fez quatro annos depois, como logo abaixo vai no § 148.

São lhe dadas duas notaveis Cartas, para ſua firmeza, e execução.

## § CXLVII.

FIca tambem apparecendo, que o lembrado Prior D. Mendo Gonçalves foi aquelle, a quem ſe expedio, ou que alcançou novamente, como tinham practicado alguns dos ſeus anteceſſores (a fim de pôrem fóra de qualquer dúvida em todos os Rei-

Mais huma Carta de Confirmação, particular para a Ordem.

nados a obſervancia, e guardamento dos ſeus Privilegios), a Carta de 2 de Março da E. de 1256, A. de 1218, de que já fica feita menção no § 48. Na qual o Sr. Rei D. Affonſo II. eſtando em Santarèm, entre as outras Cartas anteriores aos annos das Eras de 1255--56--e 57, que confirmou geralmente, e por tarifa; corroborando-as pela primeira vez entre nós com o ſeu ſello de chumbo pendente, para ficarem tendo vigor para ſempre; paſſou a confirmar ao Prior, e Freires do Hoſpital aquella meſma ſegunda Carta de Couto, Confirmação, e Privilegios, que lhes tinha concedido o Sr. Rei D. Affonſo Henriques, da qual fica o extracto no § 47.(122) E tem de ſer talvez a *Carta delrrey Dom affoñ ẽ que outorga & confirma todolos priuilegios graças & liberdades & bẽfeytoryas q̃ os rreys dantel fezerõ ao Spital*, como fez o n. 12° a f. 4. col. 2. do *Regiſtro* de Leça; de que ſe repetio o *tralado* junto ao n. 3° entre os Documentos d'*Auoyn*, já citado acima no § 52. (*Outroſi he aqui conteudo tralado dhũa Carta delrrey dom Affoñ ẽ que ha por firmes os priuilegios & bõos huſos & cuſtumes ẽ q̃ os rreys dantel manteuerom ao Spital*): continuando outros ſumarios quaſi identicos em o n. 2° dos de *Moura morta*, a f. 34. col. 1.; entre os de *Poyares*, a f. 35. col. 1.; entre os d'*Eruoẽs*, a f. 41. ℣. col. 2.; entre os de *Fontéélo*, a f. 48. col. 2.; nos de *Anſemil*, a f. 53. col. 2. n. 3°; e a f. 70. ℣. entre os da Cõmenda de Marmelal. Aſſim como he totalmente diverſa de outra, de que ſe prova a exiſtencia pelo n. 6° entre os d'Aboim, a f. 27. ℣. col. 2., formado de hum *Tralado da Carta delrrey Dom afoñ en q̃ rreçebe ho Spital & as ſas couſas ẽ Ja guarda & ẽcomenda*; como ſe repete outro a f. 41. col. 1., entre os de *Curueyra*, n. 26°, poſto que enunciando ſó o *Tralado da Carta de graça & de comẽda del Rey*: a qual foi ſemelhante a outras geraes (promettendo ſó amor, deſeza, e protecção), que

o

(122) Deve de ſer em razão de ſe expedir á Ordem de Malta eſta Carta em fórma, e durar o ſeu vigor para ſempre, ſendo de Confirmação geral, com os termos mais amplos, que no citado § ficam; que mais não ſe occuparam a tirar Carta alguma de Confirmação eſpecial de qualquer das outras Cartas de Doação, que a Ordem tinha. E por iſſo ſe não acham, nem apparecem tão facilmente as Cartas razas anteriores das varias Doações, que ſem dúvida ſe pódem conſiderar feitas á meſma Ordem: ſendo eſſe o motivo de (por exemplo) contra a de Belvêr, de que ſe falla nos §§ 78. 79. 80. e 81., ſe poder allegar, e offerecer a 7 de Setembro do anno de 1416, ainda que muito arbitrariamente, por parte do Sr. Rei D. João I., e pelo ſeu Procurador „ que o tall priuilegio & doaçõ nom eran couſa nẽhũa q̃ ell *non tem ſeello nẽnhũ nẽ ſi-gnall pubrico* mais hũa Carta Raſſa ẽ que foram poer quem quer que foy „ muitas teſtemunhas *mortas de q' a nos nõ he memoria* que achou poſtas ẽ outra carta que ſeelo que trras nõ he ſeu antes ſe moſtra q̃ foy tirado doutra „ carta E poſto ẽ eſta. E coſeráno com huũ pano ẽ tall maneira q̃ ſe pom „ e tira quando querem.„ Sem embargo das quaes inſubſiſtentes Razões foi mandado conſtar o meſmo Procurador Regio, a f. 7. ℣. dos Autos já lembrados, e reſpectivos.

o meſmo Sr. Rei D. Affonſo II. tinha feito expedir a outras Ordens, no anno antecedente de 1217, como chegam a apparecer algumas impreſſas. Porèm não ſe chegou a declarar, nem poderia ficar bem conſtando qual era então o Prior; pela referida Carta, de que exiſte todo o contexto, (talvez em razão da neceſſaria generalidade, e força de tarifa, por que ſe expediram aquellas Confirmações); não apparecendo já contemplado na outra Carta, de que ſe formou o § 128.: ſe por acaſo não appareceſſe nos annos proximamente anteriores, fóra de toda a dúvida; e ainda na data de 13 de Abril de 1216, em o § 129.; nem ſe achaſſe mais ainda, ſem interrupção de outro, que eſtava ſem dúvida no cargo em o anno de 1221.

## § CXLVIII.

Prova da cõtinuação do Prior D. Mem Gonçalves em 1221.

TAnto ſe prova, e faz evidente pelo outro Documento, que ſe acha no *Liv. III.* de *Doações*, ou da Chancellaria *de D. Affonſo III.* a f. 6.; e he huma Carta de Contracto, ou Declaração (em cuja rúbrica ſe accreſcenta naquelle Regiſtro: *quam poſuit donus Al. Rex Port'. cum Menẽdo gunſaluꝰ Priore Hoſpitalis in Regno Portugalie*), feita entre o Sr. Rei D. Affonſo II., e o referido Prior da Ordem de Malta no ſeu Reino, em Santarèm no mez de Novembro *Eª Mª CCª Lª viiijª*, da Era de 1259. Já que não ſei a certeza, ou maior exacção, com que ſe refere exiſtir (naturalmente a quinta Carta abaixo mencionada) no Cartor. do Moſteiro de S. Vicente de Fóra Arm. 22. Maç. 3. N. 1., com a data da E. de 1258. Nella pois quiz ElRei foſſe conhecido a todos quantos viſſem *preſentem paginam*, que elle *poſuiſſe cũ dõno Menendo Gũſaluis Priore hoſpitalis in regno meo de quatuordecim mille* (ou *xiiij.*) *aureorum ueterum & de .xviiij. d.* (19500) *ſolidos de pipinionibus. & de ij. Marc. argent.* (*duabus marcis argenti* ſe lêo no Docum. Vicentino) *minus una uncia & dimidia qui fuerunt de .xx. aureorũ de decima illius theſauri quem pater meus* (diz ElRei, a quem foram legados 200 mil maravidins d'ouro) *michi in ſuo teſtamento legauit. quos ego dederam dicto Priori in cuſtodiã ad Clauſtrum ſedis ſancte Marie de Colimbria faciendum.* E o Prior ſe obrigou a dar-lhe, ou a quem elle Sr. Rei mandaſſe, *dictos aureos. & argẽtũ. & denarios ſupra ſcriptos per omnes redditus quos hoſpitale habet in regno meo*, por todas as rendas, que a ſua Ordem tinha em o Reino; aſſim como a fazer, que todos os Cõmendadores, os quaes tiveſſem *Bauilias hoſpitalis*, ou Cõmendas da Ordem neſte meſmo Reino, deſſem *recabedum unuſquiſque de ſua bauilia hominibus meis de omnibus redditibus ipſarũ bauiliarũ*, ou *Baiuliarum*, como daquelle outro Documento ſe tranſcreveo ſempre. Depois de cuja obri-

ga-

gação de ſer dado aquelle *recabedo* (Balanço, ou conta) inteiramente aos ſeus Homens, ſe declara mais devia o dito Prior *conſeruare fideliter omnes ipſos aureos*, e fazer delles o que lhe foſſe mandado; concluindo, que tambem o meſmo dito Prior devia dar a ElRei (que accreſcenta ſe devia *integrare in pecunia ſupradicta de meis morabitinis quos expẽdi feci in iamdicto clauſtro*) *morabitinos ueteres pro illis quos nõ inuenerũt ueteres inter illa .vj. mrb'or. ueterũ quos idem Prior iam dedit ad Clauſtrũ ſepe dictum faciendũ* (123). E para maior firmeza ſe fizeram dez Cartas, em nome do dito Senhor Rei, ſelladas com o ſello de chumbo pendente (em as quaes declara ſó o meſmo Prior, junto á data, fez tambem pôr o ſeu ſello): com o deſtino de ficar huma em poder d'ElRei; e de terem o Abbade de Alcobaça a 2ª; o Meſtre do Templo a 3ª; o Prior do Hoſpital a 4ª; o Prior de Santa Cruz a 5ª; o Abbade de S. João de Tarouca a 6ª; D. Pedro Annes, Mórdomo mór, a 7ª; D. Martim Annes, Alferes mór, a 8ª; D. Gonçalo Mendes, Chanceller mór, a 9ª; *Decimam ille qui tenet quartum librum de recabedo regni mei.* Á viſta do qual Contracto não he facil diſtinguir a quem elle foſſe mais vantajoſo, ou que razão poderia haver de conveniencia para a Ordem; e quando não, para ella ſer obrigada a acceitar o referido partido, que tambem me não conſta quando ſe acabaſſe. O que examinem os Leitores; fazendo tambem á viſta de parte deſte §, e do que fica no § 97., com o que vai tocado em outros, a reflexão, que admitte a materia do n. 144. do Liv. I. da *Malta Port.* de Fr. Lucas de Catharina, p. 192., que deixo para outro tempo.

## § CXLIX.

He por tanto o nomeado Teſtamenteiro &c.

PElo referido Contracto, e Documento ſem dúvida, de que fica feita menção no § antecedente, ſe prova mais, que D. Mendo Gonçalves, póde ſer ſegundo do nome, he o meſmo Prior, que o Sr. Rei D. Affonſo II. deixou por ſeu Teſtamenteiro (entre ſette Prelados, a que encarregou a execução da ſua ultima vontade), e aos quaes mandou entregar a quarta de oito Cartas, que do ſeu ſolemne Teſtamento ſe fizeram tambem em Santarèm, no meſmo mez de Novembro da lembrada Era de *M. CC.*

(123) Depois de ſe ter regulado mais na meſma Carta pelo dito Sr. Rei, como ſe faria com aquellas quantias o referido Clauſtro, e ſe compratiam com as ſobras algumas herdades, e poſſeſsões, ſegundo elle mandaſſe, cujos fructos ſe applicariam *ad refectionem dicti Clauſtri & opere Eccleſiæ memorate*: dos quaes fructos porèm ſe faria em ſua vida o que elle mandaſſe. Ou no caſo de elle morrer, antes que foſſem compradas; que ſe compraſſem como, e aonde o Abbade de Alcobaça, o Meſtre do Templo, *& Prior hoſpitalis*, o Prior de Santa Cruz, e o Abbade de S. João de Tarouca viſſem, que convinha mais á dita Igreja, e Sée de Coimbra.

*CC.* 2. *viiij.*: como ſe acha huma original na Gav. XVI. Maço I. N. 17., lançada no Liv. I. de *Reis* f. 77. ℣. col. 2., e copiada, ou impreſſa no Tom. I. das Provas do Liv. I. da *Hiſt. Gen. da Caſa Real Port.* n. 19. p. 39. e ſegg., aſſim como no Appendix da IV. Parte da *Monarch. Luſit.* Eſcript. XV. p. 523, depois de traduzido de tal, e qual fórma no Liv. XIII. Cap. XXVI. de p. 213. ou 215 por diante. Neſte Teſtamento pois, mandando-ſe fazer trez partes do reſiduo, pagas que foſſem algumas dívidas, a que ſe achaſſe obrigado, das ſuas couſas móveis, que ſe achaſſem ao tempo da ſua morte: *ſcilicet cellariis. pānis. mrb'is. denariis. auro nō monetato.* (N. B. depois de *morabitinis*) *& argēto monetato & nō monetato. beſtiis. ganatis. & aliis rebus meis mobilibus*; das quaes tiveſſem duas Terças ſeus filhos, e filha, que tinha da Senhora D. Urraca, dividindo-ſe entre elles igualmente; ſe accreſcentou: *Et ſi roboram nō habuerint. mādo quod Magr' templi. & Prior hoſpitalis teneāt eis in cuſtodia ſuum habere quouſque habeāt roboram. Et ſi aliquis illorū roboram habuerit: mando habeat ſuū habere in pace.* D'onde ſe vê a eſcolha, que o Sr. Rei D. Affonſo II. fez dos referidos Prelados, e Superiores das principaes Ordens Militares no Reino, para Depoſitarios da parte, que tocaſſe a cada hum de ſeus filhos, que ao tempo de ſua morte ſe achaſſem ſem a idade conveniente para terem a ſua adminiſtração, notada pela ordinaria palavra *robora* (em Portuguez *rouora*), que ainda meſmo nos Documentos antigos ſe chega alguma vez a encontrar expreſſa, como verificando-ſe nos varões com a idade de 14 annos cumpridos, e de 12 nas femeas: ſem a qual não quiz foſſe feita entrega do ſeu quinhão a cada hum delles.

## § CL.

ALèm deſta particular diſtincção; mandou, que ſeus Teſtamenteiros ſatisfizeſſem da outra terça parte quanto elle ordenou de Legados pios, e profanos. E entre elles, a fim de ſe lhe cumprirem infinitos Anniverſarios, que deixou ſe fizeſſem em differentes Moſteiros, e Igrejas, com as competentes eſmólas para ſeu fundo, lhe mereceo huma particular contemplação a Igreja, e Cõmenda de S. João de Santarèm: quando lhe mandou entregar a conſideravel ſomma de cem maravidins (d'ouro), que a eſſa Igreja deixou na clauſula: *Eccleſie ſancti Johannis Hoſpitalis de Sanctaren .c. mr. pro meo anniuerſario*; para alli ſe lhe fazerem por ſua alma os ſuffragios, a que preſcreveo a fórma, e os tempos. Mandou mais dar da ſua meſma Terça a cada hum dos filhos, e filhas, que tiveſſe de outras mulheres, 500 maravidins (*d. mr.*) E querendo, que logo foſſe entregue da

Legado particular d'ElRei á Cõmẽda de Santarem.

ſua

ſua parte pacificamente aquelle, que tiveſſe *robora*, ou os annos da purberdade; he o Prior da Ordem de Malta entre nós quem elle particularmente deſigna para lhes conſervar os ſeus Legados, daquella conſideravel quantia a cada hum, em quanto não tiveſſem a competente idade: *Et mãdo quod Prior hoſpitalis conſeruet eis ſuũ habere quouſque habeãt roborum.* Depois do que tudo; concluio, que não fazendo ſeu filho, ou filha, que lhe ſuccedeſſe no Reino, logo a neceſſaria entrega da dita Terça, encommendava, e rogava a ſeus Teſtamenteiros a procuraſſem, e exigiſſem do meſmo ſucceſſor *per dominum Papam*: a quem rogou, e ſupplicou, que por ſua piedade fizeſſe cumprir, e obſervar tudo inteiramente, como elle deixou diſpoſto; de ſorte, que nenhum podeſſe hir em couſa alguma contra a meſma ſua ultima vontade. Segundo vemos antigamente a cada paſſo praticado, até por alguns Particulares: de que as opiniões do tempo fizeram baſtantes vezes naſcer bem férias conſequencias.

## § CLI.

Incerto porém, ſe eſtava ſendo o meſmo quando El-Rei morreo.

MAs não póde ficar igualmente conſtando, que o meſmo eſtiveſſe ainda ſendo Prior, quando com effeito morreo o dito Sr. Rei D. Affonſo II., como veio a verificar-ſe a 23 de Março da Era de 1261, que correſponde ao anno de 1223 pela Era Chriſtãa, 16 mezes depois da factura do ſeu Teſtamento: ou apparecer por algum modo quando ſe lhe ſeguiria o Prior D. Ruy Paes, que o eſtava ſendo, e ſe acha pela primeira vez occupando o cargo em 01. de Abril da E. de 1262, A. de 1224, como abaixo vai no § 239. e ſeg. E como por ora nos não póde merecer alguma parte de credito aquella affirmação de Fr. Lucas, que já fica cenſurada no fim do § 106.; perſuado-me, que nem de D. Mendo Gonçalves ſe póde bem entender deixaſſe o cargo (em que torna a apparecer outro do meſmo nome no anno de 1230 pelo menos), por ſe auſentar em ſerviço da Ordem, ou por outro qualquer juſto impedimento, como algumas vezes acontecia (124), e ſe providenciava na fórma dos Eſtatutos, paſſando-ſe á eleição de outro Prior ſeu Lugar-tenente. Por quanto, não recahindo nos dous, que depois daquelles annos ſe contemplam, nota alguma de ſerem tão ſómente *Logo teentes*, ou de que ſó fizeſſem as vezes de Priores; nem ſendo natural, que o meſmo D. Mendo Gonçalves ſe conſer-

(124) No que com tudo havia tambem de ter lugar o Direito Mageſtatico, que já fica provado a reſpeito dos Templarios em o § 41.; cujas razões no Prior do Hoſpital augmentaria muito a meſma grande confidencia, que delle ſe fazia, e as importantes Commiſsões, de que a cada paſſo era encarregado qualquer que o foſſe.

ſervaſſe já Cõmendador desde o tempo do Meſtre D. Affonſo, e continuaſſe a viver por mais tempo: ficará agora muito mais crivel, e chegado á verdade, que aquelle ſegundo D. Mendo Gonçalves morreo no cargo; e que depois ſe ſeguio, ou foi provído nelle outro, o terceiro, ſe não outra vez o ſegundo do meſmo nome, como abaixo ſe faz certo no § 243. e ſegg. O qual então vem a poder ſer ſem maior dúvida aquelle meſmo (125), que mais de hum anno antes da factura dos ſobreditos Inſtrumentos (quando apparece eſtava ſendo Prior pela ſegunda vez outro do meſmo nome) depõe ſendo ainda ſó Cõmendador, abaixo no § 221., e nas *Inquirições*, a que o meſmo Sr. Rei D. Affonſo II. mandou proceder por varios Juizes Commiſſarios, ſobre os Reguengos, fóros, direitos, Igrejas, e poſſeſsões das Ordens no Julgado de Guimarães, e outros das Provincias do Norte; ſendo principiadas no mez de Agoſto *ſub Era M.ª CC.ª 2.ª viij.ª*, como apparece a f. 132. do Liv. II. dellas. E he muito provavel, ou póde lembrar em tal caſo, que o aſſim 3.º D. Mendo Gonçalves deva de ſer aquelle meſmo, de que ſe falla, por exemplo, em o Nobiliario do Conde D. Pedro Tit. XXII. p. 135. n. 18., filho de D. Gonçalo Mendes de Souſa, e neto do já referido Conde D. Mendo Gonçalves, ou de Souſa, chamado tambem Conde D. Mendo *o Sousão*, por ſer filho de outro D. Gonçalo de Souſa: de cuja aſcendencia, e parentella collateral tinha a Ordem de Malta recebido, ou alcançado muitos Bens, e Legados, como ſe vê por varios lugares das meſmas *Inquirições* (aproveitados já na maior parte, desde o § 133. até o § 138.); principalmente pelas do Sr. Rei D. Affonſo III. D'onde lhe provinha tambem hum muito particular titulo de recommendação, e merecimentos, para ſer provîdo nos maiores cargos da meſma Ordem, por elles todos tão beneficia-



(125) Não ignoro, nem devo encobrir, que em Doações, e Eſcripturas, do mez de Dezembro da Era de 1257, de Março da Era de 1258, e de Setembro da de 1259, ſe acha *ffr' dõnus Menẽdus gl z tunc comendator de Tomar*; e que pela Carta do mez de Agoſto da Era de 1260 (na Gav. VII. Maço IX. N. 19., a f. 110. ℣. do Liv. de *Meſtrados*) fez huma venda *ffr' dõnus Menẽdus gl'z tunc comendator Templi in Fort'. & d' Polõbar quam tunc tenebã pro bauilit una cẽ omnibus fratribus qui tunc ibi erãt permanentes. fratri dõno fernando martinz tunc comendatori de Tomar & toto ueſtro Conuentui.* Ainda que ja na Era de 1263 ſe acha *Fr. Mr' Comendator de Palombar*; e continúe a apparecer eſte Cõmendador Fr. Martim Gonçalves. Mas ſem embargo de tudo aſſim conſtar na Ordem do Templo; perſuado-me, que o Leitor não ficará com alguma liberdade a reſpeito da do Hoſpital, logo que advertir na expreſſa declaração, que ſe acha a f. 132. ℣. do meſmo *Liv. II.* de *Inquirições de D. Affonſo II.*, e 55. do *Liv. II.* de *Direitos Reaes*: aonde, falland-ſe das herdades do Templo, ſe lê, e lembra, que ſobre ellas não vieram, nem quizeram dizer, ou reſponder os Templarios; mas que ſe referem as que por outros ſe acháram na verdade, *Et dedit eas dona Regina Tarasia pro anima ſua Templo.* Com o que ſe deſfaz bem toda a dúvida.

da. Porèm para iſto; em razão de no lembrado lugar do Nobiliario o vermos cazado, e com ſucceſsão; ſe faz neceſſario (nos tempos antigos) o ſuppôrmos, que elle entrou em a meſma Ordem depois de viuvar, bem como depois veremos aconteceo tambem ao Prior D. Eſtevam Vaſques Pimentel, pela authoridade do meſmo D. Pedro Tit. xxxv. p. 185. n. 7.

## § CLII.

Principia a hiſtoria das Inquirições em geral.

COmo porèm ſe acaba de fallar das tantas vezes já aproveitadas *Inquirições*, que ſe tiráram por ordem, e mandado do Sr. Rei D. Affonſo II.; antes que demos fim a quanto pôde ajuntar-ſe no ſeu Reinado, ſeja aqui o lugar de publicar huma hiſtoria mais exacta dellas: e ſeguir-ſe o competente extracto; não ſó das meſmas; mas ainda de todas as mais Inquirições, que lhe foram poſteriores, nas partes, e clarezas, que commodamente poderem, ou deverem ficar neſte Reinado III.: ſendo daquellas, que são proprias para o noſſo ponto; poſto que retroceda hum pouco no fio, e na ordem, que me tenho propoſto ſeguir. Fr. Franciſco Brandão na V. Parte da *Monarch. Luſit.* Liv. xvi., depois de no Cap. lxiii. f. 123, correndo o anno de 1287 no principio de Março, dizer: » Trazia elRey » (D. Diniz) muy a peito apurar os ſenhorios das terras, e fa» zendas, não conſintindo que ouveſſe quem em todo o Rey» no lograſſe bens alheios ſem reſtituição, e para eſte fim or» denou as inquirições geraes, com que ſe aclaráraõ mais eſ» tas couſas, e antes dellas obrou neſta parte com tanto zelo » que trazia a todos os poderoſos muy reportados. » Paſſou no Cap. lxxx. f. 159. ỹ. e ſegg. a fallar com mais alguma extensão ſobre as meſmas; dizendo dellas, logo ao principio, que pelo grande diſpendio que ſentiam as rendas Reaes com o accreſcentamento das honras antigas, e ereção de outras de novo, mandou o Sr. Rei D. Diniz devaſſar dellas, e igualmente para melhor execução da juſtiça ordenou, que os ſeus Miniſtros entraſſem nas Honras; e que podeſſem aſſim nellas, como nos Coutos prender homiſiados, e malfeitores, quando os Senhores repugnaſſem, o que reformou depois no anno de 1302 por Carta geral a todas as Juſtiças do Reino. » E depois de dizer, que nas primeiras Inquirições do dito Sr. D. Diniz ſe inquiria ſobre as Honras accreſcentadas, desde o tempo do Sr. Rei D. Affonſo ſeu Avô, continúa a f. 160. ỹ. e col. 4.: » Foraõ as inquiri» ções delRey Dõ Afonſo ſegundo *as primeiras* que ſe fizeraõ » no Reyno por eſta cauſa, e nellas ſe averiguou tudo o to» cante a eſte ponto desde o tempo do Conde D. Henrique bi» ſavô deſte Rey: andaõ lançadas no quinto livro das inquiri-

» ções

„ ções delRey Dõ Dinis; porque *ás folhas cento e trinta e hũa* „ diz ſerem feitas na era *mil duzentos e ſincoenta e ſeis*, que „ he o anno do Senhor 1218; e no fim do Livro deixou o tres- „ ladador, que foi Pero Domingues Tabalião publico de Gui- „ marães, huma rubrica, em que diz tresladára aquelle livro „ por mandado delRey D. Dinis na era 1327, que he anno de „ Chriſto 1289. Eſtava ainda naquelle tempo o Cartorio do „ Reino em Guimarães, por eſſe reſpeito ſe tresladavam os Li- „ vros delle naquella Villa, e mandou ElRey tresladar eſte na- „ quelle anno, *porque determinava no outro ſeguinte*, que he o „ em que himos eſcrevendo de fazer as ſuas inquirições para „ que lhe era neceſſario reformar as antigas. Dous annos de- „ pois ſe fizeram *outras* por mandado do meſmo Rei D. Afon- „ ſo ſegundo, que foi anno mil duzentos e vinte, *e andaõ em* „ *livro particular*: foraõ os Commiſſarios os Abbades de Santo „ Tyrſo, e Pombeyro da Ordem de S. Bento, o Prior da Col- „ legiada de Guimarães, o Prior do Moſteiro da Coſta de Co- „ negos Regrantes, e o Prior de S. Torquade, o Meſtre Men- „ do Religioſo do Moſteiro da Coſta; e Seculares, hum Go- „ mes *da Rochela*, Ramiro Pires *Juiz*, João Pires Villão, Fer- „ não Domingues, Martim Eſteves; e o Tabalião *de Guima-* „ *raẽs* Martim Martins. „ Depois nos ſeus proprios lugares (em os §§ 45. e ſeg. 47. 58. 84. 118. 121. 182. 196. e ſegg. 217. 232. 238. e 247. e ſegg. da Parte II.) hiremos vendo, e apu- rando o que mais eſcreve ao meſmo aſſumpto; ſendo certo, que ſobre a ſua authoridade he que até agora ſe tem conſtantemen- te deſcançado.

## § CLIII.

PORém ſem embargo de tudo o que Brandão eſcreveo, ap- parece, e devo aqui accreſcentar como mais exacto: Primeira- mente, que as ditas Inquirições, ou *Inquiſitiones* mandadas tirar ſobre os Reguengos; ſobre os fóros, *dadivas*, e direitos Reaes; ſobre as Igrejas, e ſeus Padroados; e ſobre as poſſeſsões das Or- dens, e Igrejas (de cada artigo ſeparadamente) no Julgado de Guimarães, e em outros muitos das noſſas duas Provincias do Norte, pelo Sr. Rei D. Affonſo, filho do Sr. Rei D. Sancho I.; não foram certamente as primeiras, que ſe fizeram no Reino por aquella cauſa, e em que ſe averiguou tudo o tocante áquelles pontos desde o tempo do Sr. Conde D. Henrique, como ſe per- ſuadio Brandão: o qual tambem devia advertir na differença. Antes ſó poderá aſſim affirmar-ſe, ou paſſar a ſalvo (em quanto não apparecer o contrario), ſe nós o quizermos entender de *In- quirições Geraes*, a que o Sr. Rei D. Affonſo II. reſolveſſe por primeiro o proceder; depois de tambem ſer o primeiro, que ti-

Reflexões ſobre o que diz Brãdão. I. Não fo- ram as pri- meiras; e qual o ſeu fim.

nha procedido a fazer Confirmações Geraes nos annos anteriores ao das meſmas Inquirições. Por quanto ſe acha a exiſtencia de mais antigas, ao menos particulares em determinados Julgados, ou territorios; e ficaráõ agora apparecendo ſem dúvida alguns exemplos: não ſó pela que fica lembrada, e provada no § 13., com a totalmente diverſa, de que em ultimo lugar ſe falla em a Nota 39. ao § 34.; mas talvez ainda por huma Inquirição, ou Rol das poſſeſsões, e propriedades, que tinham na Cidade de Lisboa, e ſeus termos as Ordens, ou *Freires* do Hoſpital, do Templo, e Aviz (126), com os Moſteiros de Santa Cruz, Alcobaça, S. Vicente de Fóra, Oya, e Banho; e dos Direitos, fintas, e Colheitas, que os Mórdomos, e Porteiros de Lisboa, Sacavèm, Torres Vedras, e Cintra, e cada hum dos Prelados haviam de dar a ElRei quando foſſe preſente. A qual ſe acha ſómente na Gav. I. Maço II. N. 18. em o R. A.; ſendo com notorio erro, que modernamente ſe tem accreſcentado nas coſtas do meſmo pergaminho original, ſer feito em 1440: pois ainda que não tenha data, de certo (pela letra, e pelo modo delle) ſe não he ainda do tempo do Sr. Rei D. Sancho I., não deve eſcapar dos primeiros tempos, ou annos do Sr. D. Affonſo II. ſeu filho; e creio prova o como na meſma Epoca ſe tiráram outras Inquirições pela Provincia da Eſtremadura, ao menos; deixando já o competente extracto no § 91. Do qual Sr. Rei apparece ainda, que fez tirar mais Inquirições, ao menos por algumas partes das outras Provincias, como ſe acha em varias paſſagens analogas áquellas, que ficam já na meſma referida Nota, e nos §§ 20. e 117.: porèm não tem apparecido todas; nem he facil exiſtirem, ſegundo melhor aconteceria ás mais antigas. E deve mais ajuntar-ſe a iſto; que apparece, como houve outros muitos deſcaminhos até nas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, tanto mais modernas: ſegundo já fica bem inſinuado tambem nas palavras, que para iſſo conſervei no fim do § 63., e a ſeu tempo ſe apontará melhor.

§ CLIV.

---

(126) Ainda ſe lhe chama ſó *de Calatrava*, de cujos Freires ſe moſtra ſer então tambem, e ainda: *Et villa de Maſara cũ ſuis terminis*; em conſequencia da Doação, que tinha feito o Sr. Rei D. Sancho I. a D. Gonçalo Veegas Meſtre, e á Ordem d'Evora, como ſe vè lançada no Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3. f. 62. ℣. Mas he certo, que a dita Villa de Mafra ſe acha outra vez na Coroa, quando della ſe fez a paſſagem para a Excellentiſſima Caza de Ponte de Lima, e Villa Nova de Cerveira, como vai depois em a Nota 80. ao 151. da Parte II.

## § CLIV.

EM ſegundo lugar: he falſo inteiramente, que alguma parte das Inquirições do dito Sr. Rei, que exiſtem, e ſão conhecidas, ſe fizeſſem na E de 1256, A. de 1218; e que tambem ſe fizeſſem outras dous annos depois, por ſeu mandado, no anno de 1220, que correſpondia á Era de 1258, as quaes andem em Livro particular. Por quanto, podendo já reflectir Brandão, e apparecendo facilmente pelas diverſas rúbricas, que no principio, e em o de cada differente repartição, ſe acham em os Livros I. e II. intitulados ambos de *Inquirições de D. Affonſo II.*, como conſtantemente ſe declara: *Hec ſunt inquiſitiones de Regalengis*, ou *de foris & de dadiuis*, &c. *quas fecerũt Abbas ſanctí Tyrſi. Abbas Palũbarij.* &c. *& fuerunt facte in Mẽſe Auguſti ſub E.ª M.ª CC.ª 2.ª viij.ª*; e que elles ſão huma uniforme copia do Regiſtro das meſmas Inquirições (como então ſe achavam em diverſos pergaminhos originaes, de que rariſſimos apparecem, e algum ſem chegar a ſer regiſtrado) até f. 126. ℣. do 1.º e f. 118. ℣. do 2.º: aonde neſte principia huma differente, como abaixo hirá no § 219. e legg.; e naquelle continúa outra, que hirá em a Parte II. no § 46., a que ſe ſeguem até f. 135. duas Inquirições, ou *Fintos*, e Róes dellas anteriores, em Fão, e Guimarães. Podendo, digo, advertir mais; que ſó pelo primeiro Livro he que foi formado, e tranſladado o que ſe acha encadernado, e reputado como *Liv. V.* d'*Inquirições de D. Diniz*; o qual ſe acha hum pouco mais certo, e em tudo correſpondente áquelle Liv. I.; tendo ſó alterada a ordem em infinitos lugares, por parecer a quizeram regular melhor, ainda que ſe póz tudo em maior deſordem, relativamente a cada hum dos Cadernos, e diverſas partes, ou rúbricas, que nos primeiros ſe continham. He certo, que foi achar a f. 131. do referido Liv. V., bem como tambem ſe lê ſómente no Liv. I. a f. 133. col. 2., o principio da Inquirição de Fão por eſtes termos: *Hoc eſt fintum de ffao quod fecit Abbas* &c., *& fuit factum in menſe Auguſtj. Sub E.ª M.ª CC.ª L.ª vj.ª*. Porèm he ſem dúvida, que ſendo ella tirada pelos meſmiſſimos Commiſſarios, que Brandão já lembra exactamente para as outras de 1220; não merece ſemelhante data, como a que alli unicamente ſe lê, credito algum, ſenão o que lhe ſubminiſtrar a exacção, com que para aquelles lugares foſſe copiada. Ora no preſente caſo; acontecendo bem rara, e felizmente conſervar-ſe, e ter eu achado o pergaminho original, ou proprio da meſma Inquirição na Gav. VIII. Maço V. N.º 10., como ſe copiou no Liv. II. de *Direitos Reaes* f. 283. ℣.; por elle ſe deve ſem dúvida alguma emendar: *Hoc eſt fintũ de faon quod fecit abbas ſanctí Tyrſi, & abbas de Palumbario. & Prior de Vimaraũ.*

Reflexão II. [illegible] os annos, e epoca delles.

*& Prior de Coſta. & Prior ſancti Torquati. & Gomecius de rupella. & Magr' Meñdus frater Coſteñ. & Judex Ramyrus petri. Johannes petri villanus & fernandus dñici. Martinus ſtephanj. & Tabellio Martinus martinj per mandatū dñj Alfonſi illuſtris Regis Port'. filiū Regis dōnj Sancíj. & fuit factum menſe Auguſti ſub Eª Mª CCª Lª viijª* Por conſequencia; ſendo eſtes os meſmos termos, de que ſe uſa em todas as rúbricas poſteriores daquelles Livros, convertidos para o plural; são todas ellas de huma, e da meſma data: e não são differentes as que ſe acham naquelle *Livro particular*, que vem a ſer o II.; o qual ſó eſtá variando naquillo, que em o ſobredito § 219. e ſeguintes lembrarei com mais eſpecificação. E ſó reſta com o nome, ou titulo de *Liv. III.* das *Inquirições de D. Affonſo II.* aquelle, que verdadeiramente não he, ſenão o que vai na Parte II. em o § 58., ou das Inquirições do Sr. Rei D. Affonſo III.

## § CLV.

III. Sobre o Cartorio do Reino; e fim dos traslados.

EM terceiro lugar: não he ſuſtentavel, nem paſſa de dicto arbitrario o que Brandão concluio, no § 152., ſobre eſtar ainda naquelle tempo, iſto he, a 4 das Calendas de Abril da E. de 1327, A. de 1289 (quando no fim de todos os ditos trez Livros ſe acha poſta huma rúbrica, de que então *Actum eſt*, e ſe acabáram de trasladar em Guimarães, o que pela letra parece acontecer ſó ao 2°), o Cartorio do Reino em a dita Villa de Guimarães; pelo qual reſpeito he o Tabalião della, Pedro Domingues, quem ſe declarou os trasladára. Pois, quando podeſſe ſer ſem dúvida, que foſſe *Tabalião de Guimarães* aquelle Martim Martins Tabalião; a que aſſim o não devia accreſcentar Brandão, á viſta das paſſagens, e rúbricas latinas, que tal não expreſſam, ſó porque as ditas Inquirições principiam pelo Julgado de Guimarães; ſendo certo, que o Sr. Rei D. Affonſo II. podia mandar por Secretario da dita Commiſsão, ou Alçada qualquer ſeu Tabalião: ſó provaria, por exemplo, aquelle facto, que no *Paço*, e Cartorio do dito Officio, e Tabalião, a que depois eſteve ſervindo, e occupando aquelle Pedro Domingues, eſtariam ainda os originaes das meſmas Inquirições; á viſta dos quaes ſe fizeſſem os competentes Regiſtros, e traslados, para ficarem na Chancellaria. Nem o dito traslado foi feito naquella Era, por mandado do Sr. Rei D. Diniz, ſó porque no anno ſeguinte determinava de fazer as ſuas Inquirições, para o que lhe era neceſſario reformar as antigas: pois ao contrario ſe verá em a Parte II., no § 181. 195. e ſegg., como as ſuas primeiras, e principaes Inquirições tinham ſido feitas, ou tiradas nas Eras de 1322, e 1326; e da Era de 1328 ſó são os Róes dos Deſpachos, ou Determinações da ſua *Corte* ſobre as

meſ-

meſmas. Álèm do que, examinados os meſmos Livros, ou conferidas as letras delles; ainda que ſem ficar patente a razão, porque ſe ache poſta a meſma rúbrica em todos trez; com tudo ſó eſta concorda, e he contemporanea á do 2º Liv., que he o que o Sr. Rei D. Diniz podia mandar copiar de novo, para qualquer deſtino, e por qualquer Tabalião ſeu, ou do Reino: quando o que ſe encadernou, e Brandão tracta com o nome de 5º do meſmo Rei D. Diniz; no principio do qual ſe pôz ſó: *In nomine ſanctæ & individuæ trinitatis patris & filij & ſpiritus ſancti. amen. Hic incipit liber Regiſtri dñj Regis Portº. & algarbij. In primo Noticia de Regalengis de termino vimarañ*; parece ſeria feito naturalmente, para delle ſe uſar nas Inquirições do Sr. Rei D. Affonſo III.: ao meſmo tempo, que o 1º ſeria eſcripto para eſtar ſempre na Chancellaria. Mas qualquer delles de certo não he o proprio, como erradamente ſe perſuadíram a favor do Liv. I. no tempo do Sr. Rei D. Manoel. Depois ſe continuará a hiſtoria das mais Inquirições em os ſeus reſpectivos lugares. Paſſemos já ao mais commodo extracto dellas.

## § CLVI.

Extracto das meſmas Inquirições; em o Julgado de Guimarães.

ACchou-ſe pois nas ditas Inquirições do anno de 1220, de que ſó reſtam as Actas neſte Reinado III., em primeiro lugar: No Julgado, ou termo de Guimarães, principalmente debaixo da rúbrica: *De termino de vimarañ de quanto habent Ordines in unaquaque collatione*; que em a freguezia de S. Chriſtovam *de Avezan*, ou Avação hoje, tinha tambem ahi hum Cazal a Ordem de Malta em Portugal, aqui ainda, e abaixo no § 223., deſignada por *hoſpital de Lezia*; não ſó por pertencer á ſua Cõmenda de Leça; mas tambem em razão de allí ſer tantos tempos a Cabeça da meſma Ordem entre nós, como já lembrei acima nos §§ 28. e 53. E poſſuia outro-ſim na immediata freguezia de S. Thomé de Aveção dous Cazaes, d'onde davam (com Santa Cruz de Coimbra, que ahi tinha trez Cazaes, menos huma terça) ſeis covados de bragal; depois de ficar no lugar dos Reguengos da meſma freguezia: *& de alia leyra quam tenet hereditas hoſpitalis. dant vnã teygam de pane. & quarta de vino*, e que nada eſtava ahi negado. Mais tinha a dita Ordem em a freguezia de S. Miguel de Cerzedo hum Cazal; outro em a de S. Miguel *de caldis*; e humas certas *entradas*, d'onde tinha huma teyga de pão, em a de S. Pedro de Polvoreira: aonde ainda hoje pertencem á nova Cõmenda de Santa Eulalia hum Prazo do Cazal, chamado de *Rio de moinhos*, que poſſúe hum Manoel Ribeiro; e outro do Cazal chamado *da Enxertaria*, que poſſúe o P. João da Coſta Monteiro. Era então mais

da

da Ordem de Malta hum Cazal em a freguezia de Santiago de Sobradêlo: na qual (a f. 79. do Liv. I. dellas) a Igreja tinha *Senarias*, e 8 Cazaes e meio, dizendo: *quod dñs Rex eſt patronus & Prior vimarañ* (127). E tem de ſer a meſma unica freguezia de Santiago de Sobradêlo, no Julgado *de freitas*, aonde pelas poſteriores *Inquirições* principiadas em 16 de Maio da E. de 1296, A. de 1258 (a f. 124. ℣. ou 117. ℣. do *Liv. III.* erradamente chamado das de *D. Affonſo II.*, ou *V.* de D. Affonſo III.) ſe achou mais, que na Aldêa chamada *Varzenela* havia doze Cazaes, e hum delles era *hoſpitalis & Marie petri*; pagando voz, e coyma, aſſim como dava huma teyga de centeio quanto era a metade deſta Maria Peres. Na freguezia de Santa Maria de Gemeos tinha tambem hum Cazal, que ainda ſe achou pertencer-lhe de 25, e huma Quintãa nas referidas *Inquirições* do anno de 1258, ſem ſaberem d'onde lhe tinha vindo; e do qual neſtas ſe accreſcentou não faziam fôro algum *propter ſuũ priuilegium*; achando-ſe nellas mais, para o noſſo ponto ſómente, a lembrança de varias Doações, que o Sr. Rei D. Sancho I. tinha feito dos Cazaes, que reſtavam d'ElRei. Tinha mais a meſma Ordem de Malta na freguezia de Santa Chriſtina de Longos ſette Cazaes, & *una bona Quintana cũ magnis ſenarijs. & una bona grancha*: ſendo neſta, que pelas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, ſobre que recahio o 5º Rol da Era de 1328, ſe achou, que em o Lugar chamado *Sobrado* havia tambem Cazaes de *Filhos dalgo & do Eſpital*, os quaes ſe defendiam por *ourra*; pelo que ſe deixou ficar, como eſtava, ſó o que era deſtes, e ſe devaſſou o reſto. Mas hoje não exiſte das antigas poſſeſsões da Cõmenda de Leça naquella freguezia de Longos, como em 1792 ficou pertencendo á nova Cõmenda de Santa Eulalia da Ordem, ſenão o *Cazal de Sobrado*, poſſuido por Thaddeo Luiz Antonio de Guimarães; nem ſendo rigoroſo Prazo, porque ſó paga hum fôro cenſo de 300 reis em cada anno. Poſſuia então mais a meſma Ordem a quarta parte de hum Cazal *& quãdam leyram*, d'onde lhe davam *portionẽ & una gallina*, em a freguezia

(127) Eſta Igreja dá o titulo, e unica renda (para cima de Conto de reis) ao Arcediago de Sobradêlo, a terceira Dignidade, mas *ſimples* inteiramente, na Inſigne, e Real Collegiada de Noſſa Senhora da Oliveira da Villa de Guimarães, que na meſma ſua Igreja appreſenta, e provê de Congrua hum Vigario collado pelo Ordinario: ſendo a meſma Dignidade ainda hoje appreſentada com huma rigoroſa *Alternativa*, em as vacancias (como aconteceo a quaſi todas ſemelhantes *ſimultaneidades*) pela Coroa huma vez, e a outra pelo Cabido. O qual pelos tempos ſeguintes veio talvez a ceder aos ſeus Priores a appreſentação *in ſolidum* do Chantrado, em conta, ou tróca da que lhe ficou pertencendo na dita outra Dignidade, de que antes ſe vê aqui eram ſó meeiros os meſmos Priores, e o Cabido: na bem dirigida divisão de Adminiſtrações, e Appreſentações, que alli ſe obſerva. Veja-ſe o que ainda vai lançado no § 97. da Parte III.

zia do Meſteiro de Souto. Em a de S. Salvador de *Belſſare*, hoje Balazar, e Santa Maria de Pouſada (cujas freguezias eſtavam ambas unidas, e tinham então os dous *Prelados*, ou Parochos juntamente), poſſuia aquella Ordem dous Cazaes, e quarta: ſendo deſta, que apparece no *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça a f. 26. col. 1. n. 33.º das Vendas para a Cõmenda de *Chaubã*, proceder tudo naturalmente da *Venda*, que alli ſe prova fizeram hum Eſtevam Lourenço, e ſua mulher a *frej Durã* da ſua *herdade na freeguiſia de ſam Saluador de Belſar*; porèm não tenho viſto huma ſó prova mais da exiſtencia, ou da verdadeira Epoca de ſemelhante Freire, pelo qual a ſua Ordem veio a fazer a referida acquiſição. Em a de S. *Frauſto*, ou Fauſtino tinha a ſobredita Ordem de Malta huma certa *Entrada*, d'onde lhe davam huma teyga de pão; em a de Santa Maria de Tágilde (diverſa da outra, de que ſe fallará no fim do § 81. da Parte II.) hum Cazal, menos huma ſexta, e outra *entrada*, d'onde lhe davam dous bragaes: e na de S. Payo de Riba de Vizella trez Cazaes e meio; ſendo eſte o S. Payo, em que de 40 Cazaes ſe declarou nas referidas Inquirições do Sr. D. Affonſo III. ſerem da Ordem os meſmos trez Cazaes e meio, ſem ſaberem d'onde os tinha; e que delles não faziam fôro algum *propter ſuã priuilegiũ*, ſendo o meio Cazal *leproſorum Vimaranã*. Pelo que; ainda Appariço Gonçalves nas ultimas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, a 10 de Julho da Era de 1346, achou que o Cazal *do Tojal* era *o meyo do Spital & o meyo dos Gaffos*, e a eſta metade he que devaſſou. Em a freguezia de Santa Leocadia da Palmeira tinham tambem *fratres Templi unum caſale. Hoſpital* hum Cazal, e quarta. Na de S. Croyo de Riba d'Ave, a que hoje ſó chamam S. Claudio, conſervava a dita Ordem huma *Entrada* (que em outra parte ſe diz ganhára, e tirava della a ElRei a voz, e a coyma), d'onde lhe davam hum ſelteiro de pão, hum bragal, capão, e dez ovos; em a de S. Salvador de Britteiros hum Cazal; e na de S. Salvador *de Donin* huma Entrada, d'onde lhe davam huma teyga.

## § CLVII.

NA freguezia de Santa Maria de Mata-má (128) tinha já tambem a Ordem de Malta hum Cazal: ſendo o meſmo, de que nas

Continúa o meſmo.



(128) No Livro vulgarmente chamado de *Dona Muma-dõna* a fol. 25. ſe encontra lançada huma notavel *Karta Agnitio de villa mata malla*, por eſtes termos: *In temporibus fredenandus rex. & Sancia regina. Orta fuit inter fR' fagildus. & fuario exemeniz. pro homicidio que uolebat facare fuario exemeniz in villa mata mala quod fecerat ipſe homicidio malado de nuno pelagij. & quere-*

nas Inquirições do āno de 1258 ſe declarou ſer hum de 22 Cazaes *hoſpitalis & ſancte Marie vimarañ . & fecerunt inde duo*; e do qual ſendo perguntados *uñ habuerunt ea*, diceram: *quod de teſtamento herdatorum.* Em a de Santa Chriſtina de Agrella tinha a dita Ordem *quaſdam leiras . & fratres Elbore una quintana que erat Regalenga*; ſem embargo de em outra parte ſe dizer della: *Et iſta villa habet pro foro quod nullus debet ibi cõparare nec ganhare d' hereditate niſi dãs Rex . & forarij qui ibi ſunt*: e em a de S. Chriſtovam *de Ripa ſelij* hum Cazal; como tambem ſe declarou nas de 1258, ſem ſaberem *uñ habuit illud.* Mas parece o moſtra o *Regiſtro* de Leça, a f. 30. ỹ. col. 2. n. 4º de Vendas miſturadas (entre os Documentos d'*Affaya*) quando refere a *Venda*, que fez *Pero Godijz ao Spital derdude q̃ auía en Riba de Selho*; a qual comprehenderia o outro Cazal na freguezia de S. Jorge, de que ſe falla mais abaixo em o § 159. Ou já póde ſer o de que ſe tracta em o n. 24º a f. 31. ỹ. col. 2., formado ſobre a *Carta deſcambho q̃ Mẽe gliz Priol do ſpital fez con Pero ſoarez do qual ficou*

---

*rebant illo cedare ſuper illos homines de mata mala & pro rauſo quod fecit Cidi didaz . & dicebant ſuario exemeniz . quia erat ſua ueritas . & de ſuos auios ipſa uilla de mata mala . & dicebat ſR'fagildus . quia erat ueritas da caſa de Vimaranes . & cõuncti fuerunt pro inde hic in ingarios . & in preſentia de gomice eitaz . que illa terra* imperabat ſub imperio *ipſius . Rex . & ipſa regina . & in preſentia Petrus abba & petrus prepoſitus . & menẽdo gundiſaluiz . & gudina ibeniegas . & alij filij multorum benenatorum . & per manus tiufandus Pelagio mitit . & altercarunt dominos de vimaranes . ipſa villa pro parte de vimaranes cuius ueritas erat ſicut & eſt . & altercabat illa ſuario exemenit pro ſua parte . & elegerũt iudice pelagio ſagatiz . que erat conſtituutus pro iudice in illa terra . & ordinarunt que iudicaſſet inter eos ueritate . & per exquiſiuit inter eos ueritate & ordinauit ut iuraſſet ſR'fagildus . illa uilla . & illos homines que erat ueritas de vimaranes . cũ .iiijor homines de illa villa . & ipſe ſR' fagildo v° quia ſic inuenit ipſe iudice in liber quintus titulo primo . ſententia prima* (N. B. veja-ſe a Nota, e § 21.) *ubi dicit* deus iudex iuſtus que indignum intemperaliter diligis . *& dedit ipſe ſR'fagildus . ſi & iiijor homines nominibus Cidi alteriz . todemiro pb'ro . ſegelindo uizoiz . ſauario pinioliz . & iurauit hic in ſcõ petro de ingarios . per manus de tiufandus . pelagio mitit. Obinde ego Suario exemeniz a tibi ſR' fagildus . & fratres . & ſorores habitantes in* Cimiterio *Vimaranes . pactam ſimul & placitum a nobis conſtringimus per ſcripture firmitatis ſub die quod erit . iiij° Kl's . iunij. ERA M^a .cc.xx^a. viij^a. que amplius ego ſuario exemeniz nobis nõ calãpniet pro ipſa villa . non pro homicidio . non pro rauſo .* (N. B.) *nõ* pro auolega . *nõ per ſcripturas anteriores . uel poſteriores . non per me . non per rex . nec per Comite . non per nulla ſubpoſita mala . nec per nulla uoce . non filios nel neptos meos . non per filias . non per generos . ſuper illa villa nomine mata mala . & alariz . unde in* caſa de Vimaranes . *aut in illos homines qui in illas villas habitant impedimento eueniat . & ſi hunc fecerit & hanc ſcriptura exerſerit . pariat ipſas villas duplatas . & inſuper auri auri talenta .ſ° & ad regis uel comite que illa terra imperauerit aliud tantum.* Aſſignáram, confirmáram, ou roboráram *in hac agnitio uel placito* todos os nella nomeados, com algumas teſtemunhas mais: e pelo meſmo ſeu importante theor ſe ficará vendo a razão, com que me he forçoſo deixar fazer a outros as infinitas Obſervações, que ſubminiſtra: juntando a tão notavel Carta as que ficam ja citadas mais em a Nota 6. ao § 10., e em o § 21. deſta Parte I.

rou *ao ſpital hũ Caſal que foi de Pero aluite q̃ jaz ẽ rriba de Selho.* Em a de Santa Maria de Corvite tinha mais a dita Ordem quatro Cazaes, e huma vinha; o que no tempo das ſeguintes eſtava reduzido ſó aos quatro de 16 Cazaes, e duas Quintãas, que ahi havia, e ſe declarou mais os tivéra *de teſtamento*, e não fazia delles fôro algum *propter ſuũ priuilegiũ.* Tinha então mais hum Cazal em a de S. João de Britto; e outro em a de S. Payo de Figueiredo: na qual pelo 5º Rol das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz do anno de 1290, ſe devaſſou a Quintãa chamada de Pedro Affonſo, que era de Lourenço Pires Fortes, e ſe honrava, porque tinham parado por ella á meſma Ordem de Malta nove teygas entre pão, e vinho; *& o eſpital pos hj a Cruz & fez eĩ onra* &c.; como ainda teve de repetir Appariço Gonçalves. E neſta ultima freguezia he, que ainda ſe conſerva em Prazo da nova Cõmenda de Santa Eulalia da Ordem, o Cazal *de Samoça e Zamboeiro*, que poſſúe Domingues Lopes Moreira, e ſua mulher Jozefa Maria da Silva. Mais ſe achou, que tinha tambem já em a freguezia de S. Martinho de Candaoſo huma boa Quinta *cũ bonis ſenarijs*, e trez Cazaes e meio: ſendo nella, que pelas Inquirições poſteriores do anno de 1258 ſe achou, que de 27 Cazaes eram cinco da ſobredita Ordem, ainda que não ſabiam d'onde os teve; e que hum deſſes cinco chamado *de Lagenis* dava annualmente *cũ ſua germanitate* 24 varas de bragal por foſſadeira, e dous quarteiros de pão *de ſecunda* de fôro; declarando mais no fim, que todos os de que davam *foſſadeiras*, davam *Luctuoſas*: e pelo dito 5º Rol ſómente ſe deixou ficar honrada a *herdade*, que ahi tinha o *Eſpital.*

## § CLVIII.

ESTava tambem poſſuindo já no anno de 1220 a meſma Ordem de Malta em a freguezia de Santa Eufemia *de ſijs*, hoje de *Prazins*, vizinha da proxima ſeguinte (tambem chamada S. Tyrſo de Prazins) Cazal e meio, *& alias entradas*: e naquella ſe achou mais, que da herdade dos filhos de Pedro Mouro (ſem me atrever a applicar aqui qualquer idéa de quanto fica em o § 55., por lhe ſer mais analogo ſó o que inculca a Doação n. 9º em o § 78. da Parte II.) coſtumavam dar 4 covados pela foſſadeira, e pagavam della voz, e coyma, mas que a ganháram *fratres Hoſpitalis*, e depois nada deo. A qual he, ou vem a ſer ſem dúvida alguma a meſma Santa Eufemia *felicis ripe auis*, em que pelas Inquirições poſteriores ſe achou, que de 32 Cazaes de varios, era hum da dita Ordem de Malta, de que não fazia fôro *propter ſuũ priuilegium*; e ſe accreſcentou: *& aliud eſt hoſpitalis de ſauto de Grades & Monaſterij de ſauto* ::::: *& dant lu-* Mais.

*Eloſam preter caſalia hoſpitalis.* Em o meſmo anno de 1220 tinha mais a dita Ordem dous Cazaes na freguezia de Santo Tyrſo *de Plazij*, ou de Prazins; a qual tambem ſe acha vizinha de Santa Euſemia na margem eſquerda, ou do Sul do Rio Ave, em diſtancia huma legua de Guimarães: porèm no anno de 1258 ſó era ſeu hum de trez Cazaes, que todos pagavam voz, e coyma, e hiam *ad chamatũ preter caſale hoſpitalis.* Tambem era mais da dita Ordem hum Cazal em a de S. João de Ponte (129); aonde pelas poſteriores ſe achou tinha dous: aſſim como na de São Coſmado *de Garfi* era della metade de huma caza, *& uineã cũ ſua entrada*; e em a de S. Salvador de Villa-fria 4 Cazaes e meio: havendo eſtes de proceder talvez da *Doaçõ*, que fez Gonçalo *vermuiz ao ſpital* d'*herdades que ſom ẽ Vila fría & ẽ lordelo*, pelo n. 7º a f. 31. col. 1. do *Regiſtro* do Cart. de Leça. Mais poſſuia hum Cazal na de S. Martinho de Penacova; o qual nas de 1258 ſe declara ſer na outra metade de S. Veriſſimo (de Lagares), e que a Ordem *habuit illud de teſtamento*, de que nada pagavam, como da metade de S. Veriſſimo: accreſcentando-ſe, que era hum de 24 Cazaes, ahi conhecidos, ou exiſtentes. E deſte tambem he que poderá entender-ſe o n. 3º a f. 28. col. 1. do ſobredi-

(129) Ainda hoje perſiſte eſta Igreja, e freguezia entre as antigas poſſeſsões da Inſigne, e Real Collegiada de Noſſa Senhora da Oliveira da Villa de Guimarães, por Doação d'ElRei D. Ramiro II. (de Leão) feita a 6 dos Idos de Junho da E. de 965, no meſmo anno de 927, em que morreo, *dominis inuictiſſimis mũdiq; triumphatoribus ſiue & uobis tie noſtre dña Mũma domna. & fratribus atq; ſororibus ueſtris habitantibus in cenobio nuncupato Vimaranes, que eſt fundata* &c., concedendo-lhes o ſeu *cenobio noſtro nũcupato ſancti iohannis babitite que eſt fundato ripa riuulo Aue prope Ponte petrina*: e dando-lhes *cenobium integrũ cũ omnibus ornatus eorum uel cũ cunctis adiacentijs & preſtationibus ſuis ubique ſunt. tam de illa parte Aue quam ex alia parte*; como exiſte lançada a f. 41. do Liv. vulgarmente chamado de D. Mũma-dona. A qual *ſcriptura teſtimenti*, aſſim feita ainda *notũ quod erit*, differe bem da *Kartula plazo de villa de brito* (S. João de Brito, de que ſe falla no § antecedente, e que tambem conſerva a dita Igreja), como ficou a f. 18. do meſmo Livro: aonde huma Godinha *faſilaz* declara fazer *pactum & plazum ligale* a Pedro Abbade, Pedro Prepoſito, *& fratres & ſorores habitantes in cenobio Vimaranes, per ſcriptura firmitatis ut deinceps amodo quod erit* a 3 das Nonas de Janeiro da E. de 1035, *ut teneat iſta villa de brito. quos ibidem conperaui filio meo Oſorio faſilaz. ex datui neſtro in mea uita. & edificet & plantet. & que nec uinda nec donet ad nulloq; homine. & poſt obitum uero meum tornet ſe ipſa uilla poſt parte ſcimiterio de Vimaranes. & omnes habitantes in eo*; pagando-ſe por quem excedeſſe o meſmo *plazum*, *ipſa villa in duplo uel triplo. & iudicato.* Aſſim como eſta compra ſeria ainda ſemelhante a outra expreſſa na Carta de Venda, que ſe vê a f. 51. do referido Livro fez ao ſobredito Abbade Pedro hum *Anſila anilenz & presbitero*, da Igreja de Santiago de Candaoſo, e de todas as ſuas herdades, ou pertenças, em 15 das Cal. de Julho da E. de 1081, A. de 1043; recebendo em preço .1º *cauilo colore bagio naſino. cũ ſella & freno .ī. Cm 2ª ſol'. 1ª uenape pallea .ī. 2xv ſol'. ve uacas cũ filios de xve xve modos .1ª pelle anninja cũ almitiga .ixxi mis. alia pelle paniata .ixxª ſol'. inter pane & uino .2ª mod's .ipſum nobis bene conplacuit.* Segundo aqui me pareceo ajuntar, para notaveis exemplos.

dito *Regiſtro* do Cart. de Leça (entre os Documentos d'*Auoyn*), aonde prova terem doado *ao ſpital* Gomes Moniz, e ſua mulher, o ſeu *Caſal de Jan Vereixemo*: aſſim como poderia do meſmo naſcer o n. 49?, a f. 25. col. 1. entre os de *Chauã*; quando moſtra exiſtir hum *Stormento en como foj julgado ao ſpital q̃ ouueſſe cada ano .jx. ſoldos da Jgreia de Lagares.*

## § CLIX.

EM a freguezia de S. Jorge, ou *Jurgio de ripa uizella* tinha a Ordem de Malta mais hum Cazal: ſendo certo, que ella não he a meſma, em que pelas Inquirições poſteriores ſe declarou (a f. 141. ℣. do Liv. V. das de D. Affonſo III, ou a f. 151. do erradamente chamado *III.* das *Inquirições de D. Affonſo II.*) denominando-a de S. Jorge *inter auẽ & ſeliũ*, era já da Ordem hum de 26 Cazaes ahi poſſuidos por varios; ſem que ſoubeſſem d'onde lhe tinha vindo. Nem parece ſer identica com a de S. Jorge *de Cela*, do meſmo Julgado, de certo diverſa da outra, em que ſó pelas ditas Inquirições do anno de 1258 (a f. 124. do referido Liv. V., ou f. 130. do errado Liv. III.), declaráram por tanto bem ſeparadamente, ſem com tudo variar de Julgado, e ſe achou, que de 14 Cazaes, e duas Quintãs, ahi conhecidos, era da meſma dita Ordem hum Cazal; ſem ſaberem d'onde o teve, e do qual não faziam fôro *propter juũ priuilegiũ.* Aſſim como he ſó neſta, que pelas Inquirições ſeguintes do Sr. Rei D. Diniz, ſobre as quaes recahio o mais vezes lembrado 5? Rol do anno de 1290, ſe achou ainda, e mandou ficar, como eſtava, a *Quintãa* chamada *Cella*, que era *ameyadade de Loruão & ameyadade do Eſpital*; tendo declarado as teſtemunhas, que a viam trazer por *ourra deſque* ſe acordavam: pelo que tambem achou já Appariço Gonçalves em 1308, quando fez a Inquirição do meſmo Julgado, que a dita Quinta chamada *A cela era do Spital*, e tinham ahi quinhão os filhos de Elvira Peres de Guimarães; devaſſando ſómente o que eſtes tinham. Pois, reflectindo melhor no erro, e bem grande confuſão (até nas citações dos Livros), com que procedî no principio do § 113. correſpondente a eſte, na Parte I. da outra Ediçã; devo fim publicar a preſente exacta refórma delle: expondo mais, que S. Jorge hoje chamado de *Riba de Selho*, ou de *Cima do Celho*, he o que fica entre os 2 rios Ave, e Selho, e com effeito tem por limite meridional o rio Selho, ou pelo Norte o Ave, diſtando de Guimarães trez quartos de legua; aonde ha ainda hoje hum Cazal chamado *da Quintãa*: quando o S. Jorge *de Vizella* fica álèm do rio aſſim chamado, para o Meio-dia, diſtante daquella Villa legua e meia; e póde ſer o que ſe acha unido ao unico Parocho, Abbade de San-

Continúaſe em 3 S. Jorges.

Santo Adrião, e S. Jorge de Vizella, ainda diverſo do outro S. Jorge de *Riba de Vizella*, aonde ha Vigario, e Parochianos ſeparadamente. Mas não me poſſo liſongear ao meſmo tempo de ter conſeguido aclarar de todo eſte ponto; nem diſtinguir, ou liquidar, ſe para aqui naſceria alguma couſa da compra já lembrada no § 157.; em razão de me faltar todo o auxilio, até com o ſilencio do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, que aliàs de muito ſerviria.

## § CLX.

Mais; com a noticia de hum antigo Moſteiro, bẽ notavelmente fundado.

JÁ a meſma Ordem poſſuia mais na freguezia de Santa Chriſtina *de Caidi*, ainda no referido Julgado de Guimarães, meio Cazal, que ſe declarou nas Inquirições poſteriores eſtava ſendo hum, de 21 Cazaes ahi exiſtentes; o qual inteiro era *dñj Regis & ordinis hoſpitalis & eſt depopulatũ*; accreſcentando, que davam delle annualmente a ElRei metade de huma eſpadoa com ſeis coſtas, hum *almude* de milho, hum frangão, cinco ovos, meio cabrito, trez varas e meia de bragal, e a terça parte de todos os fructos. Em a de S. Miguel de Negrellos tinha a dita Ordem huma *Almoinha*, e a Luctuoſa: ſem que já então, no lembrado anno de 1220, me appareçam reſtos alguns do antigo Moſteiro, que acho totalmente deſconhecido neſta Igreja de S. Miguel de Negrellos; e cuja célebre fundação devo publicar como exiſte, ou ſe prova pela *Kartula de ſcõ michaele de negrellus*, ou *ſeries teſtamenti* diſſo feita *notũ die quod erit .iij°. Jdus februarij. ERa d.ª cccc.ª viij.ª*; regiſtrada a f. 53. *al.* 55. do importante Livro de D. Mũma no Cartor. de Guimarães. Pois nella diz aſſim, a 9 de Fevereiro daquella E. de 908, A. de 870, hum *Elomarico* com ſuas (N.B.) *coniugea mea. Gundila ſcelemondo. & uxorẽ mea Aſtragũdia*, (*Dõnis inuictiſſimis ac triumphatoribus glorioſiſſimorum martirũ uirginum & confeſſorum ſancti michaeli archangeli. ſanctorum Adriani & natalie. ſanctorum ſixti epi. Laurẽti archidiaconi. ſanctorum coſmas & damianos. sci donati presbiteri. ſancti ſaluatoris. & reliquias eorum corum baſilica ſita & fundata eſt in villa negrelus territorio bracharenſes urbiũ Portugaleñ. ſecus ſancte marie ſubtus mons cauallus prope riuulum haue*; por cujas palavras principîa, ſeguindo: *Et ego indignus & peccatores* &c.) *Edificauimus ſub uno conſilio & cũ dei adiutorio. & per ſanctificationẽ Gomatos dei gratia epiſcopus. edificauimus iſtius domũ in noſtra villa* que preſimus (N. B.) *cũ cornã & albende Adefonſus principem. & comite lucidu vimaranj. & ſacrauimus eam cũ ipſos dominos Gomadus epſ. & ordinauit nobis ipſe eps. que feceſemus ei date* (N. B.) *& ingenuaſſemus eam pro remedio animabus noſtris. & dedimus ei in circuitum ipſa eccleſia pro ſepultura corpora ſecundum canonica ſententia docet* (N. B.) *& pro toleradura fratrum in circuitũ. & quanto nobis tribuimus. & uuus*

*cũ*

*cũ alios unum conſilium eligimus teſta mentum. que ſpontanea morte corporea de hoc ſeculo ad alia uita hũ. ana tranſferũtur animas qualis nãq; illuc ſemper uenire conſidera. q uia hic ad bona adienera morte de hoc ſeculo. eteuim dñs dicens. ede ute & dabitur uobis. illic omnia que in hũc mundũ ad uſum hominis conferuntur a deo credemcia corde & corpore perita dñi ſemper in r eneratione tuã mens iſta permaneat pro his ut memorie ſumamus p ro neſtro ſufragio. apud d'm dñabit omnia ordinatur. pr'a dñe ut ſemper in uenerationẽ tuam omnium & deſi lerate eterne uite. Iſtoq; ap ſtolica percurrere curſum legituR iam ſupra dictus fromaricus & Gondila ſcelemõdo. & aſtragũdia cũ omnibus adimpliuit*: concedendo aos ſobreditos ſeus *dominis ipſius locis cum ſuis dextros & corporalibus ſecundum illũ edificauimus. cũ integritatibus ſuis & adicimus ibidem cruce calſa. calice. libros. Ordinũ. comitus. & Paſſio ſanctꝰ i xpõforis. caſas. cubos. cubas. & omnia edificia cũ intrin'ecus ſuis que ibidẽ eſt, ad ipſius locis & presbiteros. & fratres qui in uita ſanctꝰ perſeuerauerint tam propinquis quam extraneis que in uita monaſtica perſeuerauerint*, que tiveſſem, e poſſuiſſem para remedio de ſuas almas perpetuamente tudo o que ſe expreſſava *in teſtamento.* E que no dia de S. Miguel, o qual era *repromiſſionis ũR. ipſo die memorie nrẽ ſcient in memoribus eorum. unde mercedem accipient ante tribunal dñi ũRi ihũ xi. & hunc non ſciat monacus. vel quelibe generis uendendi aut donãdi. nõ ad rex. nõ ad comite. nõ ad epõ. nõ a deo uote nõ liceat uindere nec extraneare niſi tantũ modo ſacerdos uel ex generis ſũ habeant & poſſideant*; com as maiores imprecações, e penas contra os que ſe atreveſſem ao não cumprir aſſim: roborando com ſuas mãos *Fromaricus & Gondilo ſcelemõdo. & aſtragũdia*, e ſobſcrevendo em 3 columnas 12 teſtemunhas *Anſila presbiter*, *Uiliulfus pb'r*, *Tagius*, *Selmirus*, *Ebreguldus*, *Scuſol*, *Groualo*, *Tanagildus*, *Beſnace*, *Monderico*, *Amando*, *Belmirus*, *Palmacius pb'r notuit.* Por onde me ficará tambem eſcuſavel, já que ſeria longuiſſimo, o fazer neſta Obra todas as Obſervações derivaveis de ſeme'hante Documento. Quando as principiaria pela maior novidade, com que tão rara, e notavelmente inculca talvez o eſtado, em que ainda entre nós ſe conſervava, ou tinha eſtendido pelos fins do Sec. IX. a Diſciplina Francico-Gothico-Canonica, bem conhecida nos Seculos V. VI. e nos principios do VII. em toda a Heſpanha, ſobre a tolerancia, ou permiſsão de huma legitima mulher menos ſolemne; até juntamente com a de todo ſolemne, e ſanctificada. Huma vez que he ſabido, como ſó a eſta competia o nome de *Uxor*; e ſó era dado mais geralmente, ou pelas Leis o de *Concubina* áquella, da qual ainda Graciano reconhece, e publicou, que ſó pelo marido ſe chamava *Conjux*: poſto que eſte nome ſeja o mais conforme á letra, e termos dos *Capitulares*, com que igualmente ſe apoya boa parte da tal Diſciplina.

§ CLXI.

## § CLXI.

Continúa, e acaba o Julgado de Guimarães.

EM o meſmo anno de 1220 apparece como a Ordem de Malta tinha tambem hum Cazal na freguezia de Santa Chriſtina de Arões; aonde nas Inquirições de 1258 ſe declarou ter já dous de 21, que ahi havia, ſem ſaberem d'onde os teve. E parece, que no dito meio tempo ſe faria a *Doaçom* lançada no *Regiſtro* do Cartor. de Leça a f. 11. ỷ. col. 2. n. 110?, que fez *dona fruilhe meẽdez freira do Spital aa dita ordẽ da herdade*, que tinha *ẽ Marmelos, ẽ Sigaaẽs. & ẽ Paradela, & huũ caſal en Eroẽs*; para eſte naturalmente ſer o meſmo que allî accreſceo: mas com mais certeza entrou nos daquella, ou da ſeguinte freguezia o que moſtra o n. 27? a f. 31. ỷ. col 2., entre os Documentos d'*Affaya*, *En como foj dado hũ meio Caſal* ſito *en Aroẽs ao Jpital.* Poſſuia então mais trez Cazaes na freguezia de S. Romão de Arões; ſendo deſta chamada tambem *Houra*, que nas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, ſobre que recahio o 5? Rol dellas, ſe achou havia tambem hum *Caſal do Eſpital* dentro dos limites deſſa *Quintãa daroẽs*, ſem outra alguma contemplação. Em a de São Martinho *de farega* tinha dous Cazaes e meio, com dous bragaes, que lhe dava hum Cazal pertencente a *S. Miguel*: ſendo eſta a meſma de S. Martinho *de fareio*, em que pelas poſteriores Inquirições ſe declarou, que dous de 34 Cazaes eram da dita Ordem de Malta, ſem ſaberem d'onde os teve; mas pódem ter ſido de D. Gonçalo de Souſa, que ahi ſe expreſſa deixou trez Cazaes e meio ao Moſteiro de Pombeiro, como faz crivel a ſua generoſidade para com a meſma Ordem, já expoſta acima nos §§ 133. 134. e 135. Na freguezia de S. Romão de *Randufe*, hoje *Rendufe*, achou-ſe ter ahi aquella Ordem hum Cazal, com homens *hoſpitalis*, que lavravam Reguengos, e davam delles *terciã panis & pro directuris* hum capão, e dez ovos: mas em 1258 ſe declarou mais, que era hum de 23 Cazaes, *& habuit illud de teſtamento*; e que em os *Curraes* havia huma Leyra Reguenga *in fundo conchouſi hoſpitalis*: ſem que deſta freguezia ſe devam entender as outras poſſeſsões, de que depois ſe fallará, em a diverſa de S. Salvador de Randufe, no § 114. da Parte II. Em trez diverſos tempos, e occaſiões tinha eſcapado publicar mais aqui, como na penultima freguezia do meſmo Julgado, *de ſanctо Martino de Goudemar*, aonde nada abſolutamente tinha ElRei, nem o Padroado, já em 1220 *habebat ibi hoſpitale .xi. caſalia minus vj? & Monaſterium de randufi .ij. caſalia*: baſtante principio para o que allî continuou a verificar-ſe, do modo, que vai junto depois em o § 261. deſta meſma Parte I. E finalmente appareceo em a ultima das freguezias do dito Julgado de Guima-

marães, e ſe achou, que na de S. João de Penſêlo tinha eſta Igreja *Senarias*, das quaes davam *de Medietate terciam partem panis & vini ad Hoſpitalẽ*; depois de em outro lugar (a f. 16. ℣. do *Liv. V.* das *Inquirições de D. Diniz*, ou 80. ℣. do *Liv. I.* das de *D. Affonſo II.*) no titulo particular das Igrejas, ſe declarar na meſma freguezia, que ElRei não era ahi Padroeiro, *ſed eſt medietatẽ iſtius eccleſie de Sanctâ Maria de Vimarañ & d'alia medietate dãt terciã panis & uinj ad hoſpitalem*; a que ſe accreſcenta outra vez nos Livros I., e II. das preſentes Inquirições *de ſenarijs*: declarando-ſe unicamente nas poſteriores do anno de 1258, que de 24 Cazaes, ahi exiſtentes, era hum *hoſpitalis & Sanctæ Marie Vimarañ. & habuit illud de teſtamento*; e que *in caruallio hoſpitalis iacet ibi unus cãpus.* Ao meſmo tempo, que ſem mais declaração alguma ſe lembram ſó quatro Cazaes privilegiados em a meſma freguezia de S. João *de penſello*, na Carta de Sentença do Sr. Rei D. Affonſo V., dada em Lisboa a 21 de Julho de 1455, de que ſe fez hum *Caderno* com 15 folhas e meia de pergaminho *ẽ que ſom eſcriptas & nomeadas todallas quintaãs & caſaaes & hortas & caſas & peſſoas*, que dallî em diante ſó quiz foſſem para ſempre eſcuſadas, e defendidas com os Privilegios de Noſſa Senhora da Oliveira da Villa de Guimarães, vulgarmente chamado *Livro das Taboas vermelhas*, por cauſa do modo, em que exiſte no Cartor. daquella Igreja; como foi regiſtrada no Liv. XV. da ſua Chancellaria a f. 165. ℣. e 166, continuando ſó a f. 171. e 172.; confirmada, e reſtituida pelo noviſſimo Alvará de Lei, expedido em 20 de Settembro de 1768. Na qual Carta ſómente apparece para o noſſo intento, que entre 12 Lugares privilegiados, que havia na *Ramada* da Villa, ſe comprehendem, ou são 3° e 4° dous *Lugares no dicto logo*, os quaes eram *do eſprital*, e nelles moravam Gonçalo Peres de Mattos, e Fernão Martins Tanoeiro.

## § CLXII.

PAſſando agora ao Julgado de Panoyas, ou ao J. e Terra de Villa Real, que pela maior parte ſe veio a formar daquelle; achou-ſe, ou diceram nas meſmas Inquirições do anno de 1220, que em a freguezia de S. Salvador de *Boucóós* Bouçós, ou *Moucoos* (nas poſteriores), depois de eſtar declarado em huma parte tinha lucrado ahi (*in villa de Caſtello*) a Ordem de Malta a herdade de *Pedrõ*, da qual ſe coſtumava dar a ElRei 5 covados de bragal, mas então nada davam; no outro lugar reſpectivo ſe lê eram ahi da meſma Ordem trez Cazaes: quando nas poſteriores ſó ſe lembra, que a dita Ordem tinha leyras, herdade, e ſouto em Mouçóós; e mais hum Cazal em Alvites, da meſma fre-

No Julgado de Panoyas. Para a Cõmenda de Poyares.

guezia, de que davam *ferrũ d' foco.* O qual faria talvez a terça parte deſſa *Villa*, ou Aldêa, de que outros declaráram tinham filhado Martim Dade, Sueyro Corrêa, e a Ordem de Malta, com outros *vilãos herdadores*, que della não faziam fôro, eram já paſſados bem 50 annos: e foi pouco depois afforado pelo Prior D. Gonçalo Peres de Pereira, como ſe prova no § 138. da Parte II. Poſſuia então mais na freguezia de S. Miguel de Penna, cuja Igreja era de Pombeiro, dous Cazaes; ſendo neſta, que pelas de 1258 (a f. 86. ℣. do *Liv. II.* de *Doaçõe de D. Affonſo III.*) ſe declarou mais unicamente, que ElRei tinha ametade deſtes termos, ou limites: aſſim como principiava em Pardaes, e partia pela agua do Moinho, e hia *ad aquam d' Machados*; e da outra parte como partia *per aquam de pardaes*, até a fonte *d' turturina*, e depois hindo pelo rego d'agua, que chamavam *de preſa*, até a fonte de *turturinha* (ou da *roſinha* talvez); como hia do meſmo rego até ao Valle de Fernando, como hia para a referida fonte, e pela meſma agua, que della ſahia, até entrar no ribeiro, que vinha por entre Volpelhares, e Cepães; e como hia pelo meſmo ribeiro, até entrar na agua de Machados. *Et alia medietas eſt d' Oſpitale & d' Monaſterio d' Palũbario.* Mais tinha a dita Ordem hum Cazal em a freguezia de Santa Maria de S. Felis; e na de S. Lourenço trez Cazaes: ſendo eſta naturalmente a meſma de S. Lourenço *de Riba de Pinho*, em que pelo 9º Rol das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz da Era de 1328 ſe declarou, que em a *Aldeya* chamada *Beladaſes* eram tambem dous Cazaes *de Poſares*; os quaes ſe mandáram ficar, como eſtavam, *ataa que* ſoubeſſe ElRei mais *do feito do Spital.* Na freguezia de S. Salvador de Torgaeda tinha tambem eſta Ordem dez Cazaes, *& entradas*; da qual ſe diſſe ſó nas poſteriores: *Item Pumarelo eſt Oſpitalis. & d' Didaco gonſaluj milite d' buſtelo* &c. E lhe pertence ſem dúvida o n. 56º a f. 36 ℣. col. 1. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos de *Poyares*, que moſtra hum *Stormento & Sentença per q̃ foj a Ordẽ en poſſe de Pumarelo & fogo & falaães & dos dr̃tos delas. ſaluo dos ſeruiços*; conſequencia, ou reſultado naturalmente do n. 5º, que já lancei acima no § 138. Em a de Santa Maria de Goyães tinha mais já nove Cazaes, ſem fallar das duas acquiſições, que depois hiráõ no § 276. deſta meſma Parte I., como conhecidamente feitas no Reinado IV.; provavelmente em conſequencia do que no mez de Settembro do meſmo anno de 1258 declaráram alguns ſaberem, que os homens *de Couillmos* tinham deixado herdade Reguenga daquella de Covellinhas *Eccleſie de Poyares pro ſuis animis*, e que eſta Igreja (já então da Ordem de Malta, como ſe ſegue nos §§ 164. e 166.) não fazia fôro algum, mas ſó o faziam aquelles, que ficáram na herdade dos que fizeram, ou deixáram os referi-

ri-

ridos Legados; porèm ſem ſe declarar, ou ſaberem o tempo. O que practicáram á imitação do que ſó nos conſta expreſſamente pelo citado *Regiſtro*, a f. 35. ℣. col. 1. n. 7°, em que ſe lançou a *Doaçom*, que Pero Domingues *de Couilinhas* fez *ao Spital* do que tinha *ẽ Galafura & ẽ Couilinhas & ẽ ſeus termhos.*

## § CLXIII.

JÁ a meſma Ordem de Malta tinha mais quatro Cazaes e meio na freguezia de S. Miguel de Traſmires, como então ſe achou no lugar proprio, de quanto as Ordens poſſuiam em cada freguezia; depois de no lugar dos Reguengos ſe deixar declarado em aquella meſma, que na Aldêa de *Ciuidadelia*, aonde ElRei tinha ametade, ou 9 Cazaes, tinha a referida Ordem (dos outros, que reſtavam) a metade de hum Cazal, e outros os mais. Em a de Santa Maria de Vilar de Maçada; depois de ſe concluir em huma parte, que a dita Ordem tinha ganhado ahi herdades, e vinhas, *& labores* foreiras, como as mais, de que não fazia fôro algum; em o lugar proprio diceram tinha ahi vinhas, *& labores*, e huma Ermida: ſendo deſta, que pelo já lembrado Rol 9° ſobre as Inquirições, do anno de 1290, ſe achou, que em a *Aldeya de Caneda*, meia d'ElRei, e meia de Traſmires, não havia ahi *Honra* alguma, *ſaluo huũ Caſal do Spital*, que teve o deſpacho coſtumado. Pelo que; ainda Appariço Gonçalves, a 7 de Agoſto da Era de 1349, achou que na Inquirição feita pelo Prior da Coſta, era devaſſo todo eſſe Lugar de *Caueda*, ou Caneda, ſalvo o meſmo Cazal *do Eſprital*: e por tanto deitou tudo em devaſſo, mandando, que entraſſe ahi o Mordomo d'ElRei por todo ſeu direito, e foſſem ao Julgado de Villa Real, *ſaluo o caſal do Eſpital ẽ que entre o porteyro.* O que tudo podia ſer por Compras ſemelhantes á que ſe refere por fim em o n. 3° das *Vendas* lançadas no ſobredito *Regiſtro* a f. 16. ℣. col. 2.; comprando *o Spital* a Gontinha Eſtevẽs *& ſeus filhos* toda a *herdade*, que tinham *ẽ borroços antre Cornas & Revelhoẽs*, em Santo Eſtevam, e *ẽ ſanta Maria de Vilar.* Na freguezia de S. Martinho de Mattheus tinha mais a meſma Ordem trez Cazaes; ſendo neſta freguezia, que pelas meſmas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, ſobre que recahio o já referido Rol, ſe achou, que tudo o mais, que não era a *Quintãa* chamada *Auamores* (130) com onze Cazaes ſeus; dous Cazaes de Braga, o Cazal *do Eiroo*, e o da Quintãa, os quaes eram

Continúa-se.



(130) Eſta meſma parece eſtava já, ou veio a ſer igualmente da Ordem de Malta, para poder vêr-ſe nos tantas vezes citado *Regiſtro* do Cart. de Leça a f. 39. ℣. col. 1. n. 4° *En como frey fernando* (do qual ſe fallará em os §§ 145.

de Pombeiro, ao que tudo honravam, por dizerem, que foram de Fidalgos; todo o reſtante da freguezia era da Ordem de Malta, do Arcebiſpo, e de herdadores, e os do Hoſpital pagavam voz, e coyma, trazendo-ſe tudo por Honra. Porèm devaſſou-ſe toda ella, *ſaluo o do eſpitall ſe moſtrar priuilegio.* E depois diſto ſe ſegue immediatamente já no meſmo Rol: „Item Vilalua nom „ ffoy enqueruda porque he de villa Reall.„ De que depois na Parte II. ſe poderá fazer o competente uſo, em os §§ 235. 240. e 262. Mais era da meſma Ordem hum Caſal em a freguezia de S. Payo *de Ruili*; ainda que em outras partes ſe acha na Terra, e Julgado de Penafiel de Baſtuço.

## § CLXIV.

Mais, na meſma freguezia de Poyares.

NA freguezia de S. Miguel de Poyares, Cabeça, e titulo de huma das mais conſideraveis Cõmendas da Ordem de Malta neſte Reino, e de cujas pertenças ſe vai fallando; em a qual não havia Reguengo algum; ſe declarou em outra parte, que 22 Cazaes, de que ſe compunha, davam cada hum 18 dinheiros pelos ferros *de foco*, e pagavam as trez coymas, das quaes levava metade a dita Ordem, e huns davam Portagem, outros não. Aſſim como declaráram mais, e ſe achou já no anno de 1220 *quod eccleſia* era *de hoſpitale*, e tinha *ſenarias . & .xvj. Caſalia*, que tambem eram da meſma Ordem. Pelo que; já nas referidas Inquirições do anno de 1258 (a f. 107. do Liv. VII., ou 91. ỹ. do Liv. VI. dellas, aſſim como a f. 78. do *Liv. II.* de *Doações* do meſmo Sr. D. Affonſo III.), ſendo perguntados hum Pedro Affonſo Capellão, ou Parocho da meſma Igreja, e outros *de iure patronatus*, *Cuía eſt ipſa Eccleſia*; diceram, que era *de Oſpitale*, que ſó era *Patronus Ordo d' Oſpitale*; ſem com tudo ſaberem d'onde a houvera, ou tinha tido. E ſó hum Mendo Gomes, de Seára, ou *d' Senra*, declarou mais, e affirmou, que a dita Ordem a teve, ou recebeo *de ſuis auolis dõno Menendo egéé & d' ſuo genere*, ſendo perguntado *vñ habuit illam Oſpitale*: o que já eu julgava no § 116., correſpondente a eſte na primeira Edição, vinha a fazer ſubir a deixa daquella Igreja, e provavelmente dos Cazaes ao menos, que faziam a ſua principal parte, quando pouco, aos principios do Reinado do Sr. D. Sancho I., em que viviria aquelle D. Mendo Viegas, avô, com outros da familia do Declarante. Mas que devia entender-ſe ſó de

---

145. e 160. da Parte II.) *deu a foro hũa herdade dauamores*; e na col. 2. n. 17º *En como Johã garcia Priol do Spital* (de que ſe falla em os §§ 1. 13. e 14. da meſma Parte II.) *deu a foro Euamores*: de certo, por eſtar em ambos os Dominios da referida Ordem, na qual ſem dúvida figuráram, e foram Dignidades.

de Canellas, como abaixo ſe ſegue, tudo o mais que o meſmo accreſcenta, ſobre ſaber, que a metade era d'ElRei, e eram quatro Cazaes, de que déra trez á Sée de Lamego, e outro a hum *Joculatori*, Caturra, ou bôbo: dos quaes então nenhum fôro ſe fazia. Em outra parte ſe achou pelas ditas Inquirições de 1258, que na dita Parochia de S. Miguel tinha a Ordem, em Poyares *xv. caſalia*, dos quaes davam *ſingulos ferros d'foco* (coſtumando antes ahi pouſar *Riquus homo*, e pagar-ſe voz, e coyma, mas então nada, depois que era da Ordem); em *Paredes d'Geda* hum Cazal, de que davam *unũ ferrũ d'foco*. Mais, que davam dos Cazaes, que a meſma Ordem tinha em Villa Sêca, de dous *duos ferros d'foco*: tinha em Santo Tyrſo quatro Cazaes, de que davam outros tantos ferros; e que aquellas quatro *Fogueiras* de Villa ſêca, as quaes eram da meſma Ordem de Malta, davam *inde luitoſam proſolidada quam ſolebant dare*: accreſcentando mais, que na meſma freguezia tinha ElRei huma Peſqueira (*pequeira*), ou preza no Douro, e a tinham os homens de Gouvinhas, dando della em cada anno hum ſavel (*& unã lampregidam*), e huma lampréa; depois de em outro lugar ſe achar tambem, que em hum dos Cazaes de Poyares coſtumava pouſar o Mórdomo, e ganhar para comer, mas então o não fazia; aſſim como em o Cazal, *quod Ordo de Oſpital habet in Villarino*, que era tambem *pauſa Maiordomj*.

## § CLXV.

POr conſequencia: paſſando-ſe ás já lembradas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, cujas Actas neſta parte apparecem, recahio ſobre ellas o referido 9º Rol do anno de 1290; e he por elle, que ſe declarou ainda no *Item* da meſma freguezia de Poyares, que a *aldeya* chamada *Paredes de Gueda*, *Vilarinho*, *ſanto Tiſſo*, *& Aveções*, *Todos eſtes logares ſom do ſpital & domeẽs filhos dalgo. Item o logar chamado a ſeara & as eſcadauaz he todo do Spital*, que o defendia por Honra. Mais, na *Aldeya de Canellas que foy do começo quatro Caſaes delRey & quatro de herdadores*, diceram as teſtemunhas *douuida*, que ElRei déra os ſeus á Sée de Lamego, *& a huũ iograr que auia nome Bonamis* (131) *& que lhos coutou mais nom per padrões & da meyadade dos herdadores ganhou o Spitall*, e Moſteiros, e Igrejas, ſendo ainda della, ou parte de herdadores: e tudo traziam por Honra, Continúa.

(131) Suppoſto que nada mais declarem, nem qual Rei foi; com tudo a Doação do quarto Cazal pude achá-la a f. 43. do Livro, que faz o N. 3. do Maço XII. de *Foraes antigos*: ou no *Liv. II.* de *Doações de D. Affonſo III.* f. 52. ℣., aonde ſe regiſtrou, e apparece (como ſe copiou tambem de leit. nova no *Liv. II.* d'*Alemdouro* fol. 160. ℣.) huma Carta *donationis & perpetue* fir-

ra, coſtumando antes hir ao Juizo do Juiz da Feira, e entrar ahi o Porteiro. Pelo que ſe devaſſou tudo, mandando-ſe, que foſſem ao Julgado da Feira; á excepção da metade da Sée, e do *Jograr*, que ſe mandou ficar, como eſtava (com Juiz, e Chegador do Biſpo), até que ſoubeſſe ElRei *ende mais*, ou ſe havia ahi Carta. Mais, que a Aldeya de Poyares era da dita Ordem, tirado hum Cazal, que era de *Pombeiro*, e cada hum defendia *o ſeu por honra*; ſendo provado, que coſtumavam dahi hir ao *Joizo do Joiz da feira*, e entrava ahi o Porteiro. *E ora nouamente meteu hy dom Joham duraães* (de que ſe vai fallar mais circunſtanciadamente no § 178. e ſeg. da Parte II.) *ſeu Joiz & ſeu Chegador & peroo* havia *hy doze caſaes do Spital*, de que davam a ElRei *doze ferros de fogo*. Mais na *Aldeya* chamada *Villa ſeca*, diceram as teſtemunhas, que a tinham viſto ſempre *hourrada*, desde que ſe lembravam, e *deſta villa della* era daquella Ordem, della de Moſteiros, e Igrejas, e della era de herdadores: e traziam tudo por *hourra*; ainda que não honraſſe Fidalgo nenhum *o dos herdadores nem o das egreias*: mas do que era dos herdadores davam a ElRei dez varas e meia de bragal, e de foſſadeira; quando os da Ordem davam ſó ferros de fogo, entrando ahi o Porteiro. Sobre o que tudo, quanto era do Hoſpital teve o deſpacho coſtumado; differindo ſó o da Aldêa de Poyares: aonde de-

---

*firmitudinis*, que o Sr. Rei D. Sancho I., juntamente com ſua mulher a Senhora D. Dôce, e ſeus filhos, e filhas, fez *vobis Bonamis & Aconpanniado de illo caſali quod uobis noſtra iuſſione Petrus menendi in uilla que uocatur Canellas aſſignauit. & ab alijs caſalibus diuiſit.* E lho deo livre, e com as clauſulas mais amplas, para ninguem nelle ter poder, ſenão elles, e quem elles quizeſſem, podendo fazer do meſmo o que lhes agradaſſe: *pro remiſſione peccatorum noſtrorum & pro ſeruicio quod nobis feciſtis. Apud Colimbriam In Lª Mª CCª xxxjª menſe auguſto.* Na qual depois das Confirmações, e teſtemunhas (em lugar da *robora* de humas eſporas, hum cavallo, ou tantos maravidins &c., que a cada paſſo ſe acha eſtipulada, e recebida em as Doações antigas pelos Doadores da peſſoa, e mão dos Donatarios); ſe lê, e ſegue galantemente: *Nos mimi ſupra nominati d.bemus dño noſtro regi pro roboratione unũ arremedillũ.* Depois do que tudo ſe ſeguem as palavras da Carta de Confirmação em forma, que o Sr. Rei D. Affonſo II. diz deo *vobis Bonamis & conſoprinis neſtris filijs de Aconpãniado* daquella Carta d'ElRei ſeu Pay *apud framiã* a 14 de Janeiro da Era de 1258, A. de 1220. No meſmo ſobredito Liv. II. de D. Affonſo III. a fol. 53. e ℣. encontrei tambem a Carta de Doação, que o meſmo Sr. Rei D. Sancho I. fez do que ainda tinha em Canellas a D. Pedro Biſpo, e á Igreja de *Santa Maria*, e *S. Sebaſtião* de Lamego, em 4 de Junho da Era de 1243, ſeguida logo da outra Carta de Couto pelo Sr. Rei D. Sancho II., expedida ao Biſpo D. Payo no mez de Janeiro da Era de 1263: como ſe copiáram no meſmo Liv. II. d'*Alemdouro* fol. 161. e ℣. E a reſpeito daquella Doação da E. de 1231 devo advertir de paſſagem, como Fr. Franciſco do Santiſſimo Sacramento no ſeu Epitome das *Excellencias da dignidade do Miniſtro da Puridade* (impreſſo em Lisboa 1666 em 4°) Ponto IV. §. 2. p. 50. deſcreve, que ella foi feita *a Dona Bonamie, de hum cazal reguengo na Villa de Canellas*, com a meſma data. Veja-ſe o que vai ainda em a Nota 71. ao § 132. da Parte II.

devaſſando-ſe o Cazal de Pombeiro, para entrar nelle o Mordomo d'ElRei por todos os ſeus direitos, ſe mandou, que foſſem todos ao *Joizo do Joiz da feira tambem os de Spital come os outros & entre hy o porteiro & nom tragam hy Chegador.* Em a freguezia de Santa Comba *de corrogo* ainda em 1220 ſe declara ſómente, que *nullũ forũ ibi habebat Rex*; mas no Reinado ſeguinte veremos o que depois ſe declarou mais, como abaixo vai notavel no § 277.

## § CLXVI.

Melhor declaração quanto á Igreja, e ſuas pertenças. Com a divisão da Cómenda é cinco.

POrèm vamos ainda illuſtrar, e declarar mais o que neſtes 2 §§ antecedentes eſtava aſſim ordenado, antes de me ter conſtado quanto aqui ajuntarei, para huma exacta combinação. Primeiramente apparece pelo Cartor. de Pendorada, no *Armario de Nodar* Rôlo I. Eſcr. 10., exiſtir ahi o Teſtamento de Mendo Viegas, certamente o de que ſe falla em o § 164., feito a 11 das Cal. de Junho da E. de 1199, A. de 1161; no qual ſe lê ſemente, que nos pertença: *Mando unum caſalem ad Oſpitalem.* Em ſegundo lugar; pelo *Antigo Regiſtro* do Cart. de Leça ſe encontra como já na Epoca expreſſa em a Nota 96. ao § 98. acima, 14 annos antes das referidas Inquirições eſtava ſendo da dita Ordem todo o Padroado da Igreja de S. Miguel de Poyares, com a maior parte das ſuas pertenças, que tambem lhe foram accreſcendo, em conſequencia de varios Principios, como foram: o Contracto com D. Gonçalo, lançado acima para os fins do § 134.; a Doação de D. Thereza Gonçalves, já lembrada em o § 135.; o *Eſcambho*, que fez o *Spital* com *Dona Alda vaaſquez*, para ficarem á dita Ordem trez Cazaes *ẽ Poyares & a oytava da Jgreja aeſſe logo*, de que exiſtiam ambas as Cartas, quando ſe lembram a f. 14. ℣. col. 2. n. 248°, e a f. 36. ℣. col. 1. n. 52°: a Venda, que fez Elvira Soares *ao ſpital* da ſua herdade em *Vila ſeca*, a f. 35., col. 2. n. j°; em os n.os 2° 3° e 4° outras Vendas, que lhe fizeram Garcia Paes, e Martim Gomes (duas) *derdades*, que tambem tinham em *Vila ſeca*; a *venda*, e *permudaçõ*, que fizeram Fernão *godſendiz & outros ao Spital derdades* por elles poſſuidas *em Poyares ſo monte Corrego a par do rrio de doyro*, ibid. n. 5° A Doação, que Guiomar Affonſo *morador ẽ Canelas* fez *ao Spital* de *todolos herdamentos & poſſiſſoẽs*, que tinha em *Canelas*, *& ẽ ſeu termho & entrega que lhj fez dhũas caſas q̃ hj eſtã ẽ Canelas & mexeo ẽ poſſe frey L.° gil Comendador de poyares* (o meſmo, de que já ſe fallou em os §§ 23. 24. e 100. deſta Parte I.) nas meſmas f. 35. e col. 2. n. 2°: a do n. 4°, em que Mór Paes, *& ſeu marido*, *& ſeus filhos* deram á meſma Ordem a ſua herdade em *Poyares & ẽ outros logares aqui conteudos*; a *Conpoſiçõ ſobre de-*

*man-*

*manda que era antre o Spital & Poõbeiro per Razõ dũa vinha q̃ é ẽ Vila Marim & foj a vinha julgada ao Moñ & q̃ o Spital ouueſſe huũ mr̃ & meio pelo caſal de vila ſeca de poonbeiro que é apar de Poyares* (o meſmo, de que ſe falla no § antecedente) a f. 35. ¥. col. 1. n. 5°; a cujo reſpeito ſe encontra mais a f. 36. ¥. col. 2. n. 61° hum *St° ẽ como Giral perez procurador do Moñ de Poonbeiro meteo ẽ poſſe o Spital dũ caſal* ſito *ẽ vila ſeca.* A *Manda*, que fez Gonçalo Affonſo *Caualeyro*, deixando *ao ſpital* a ſua *herdade ẽ Leomir, en Gonuír, ẽ Canelas & ẽ ſan Miguel de Poyares. Item mandou ẽ Couas termho de Çelorico de baſto hũ caſal*, ibid. n. 10°; outra em o n. 11° de João *gondíjz de vila ſeca*, deixando *á Pitança huũ terreo q̃ iaz aalẽ da eſtrada*; o *Eſcambho*, que fez Pero Veegas *cõ o ſpital*, ficando a eſta Ordem quantas herdades aquelle *auía ẽ vila de poyares. & outroſſj o dr̃to que auía na Jgreia deſſe logo*, ibid. n. 15°; outro em o n. 17°, que fez *o Spital herdades* que tinha *na teixeira cõ* (o meſmo) *Pero veegas por outras que eſte deu ao Spital & ſon ẽ Poyares*; e outro *Eſcambho*, que fez o *Arçediagoo Dom Garçia meẽdez ao ſpital*, ficando á Ordem *herdade* do meſmo Arcediago (talvez o Prior d'Alcaçova, neto do Sr. Rei D. Affonſo III.) *en Gouuynhas & ẽ ſeu termho*, nas ditas folhas col. 2. n. 25° A Renuncia, que Martim Peres (o de que já ſe fallou no § 112.) fez *ao ſpital* de todo o direito, que tinha *na Vila ſeca & ẽ termho de Lóórdelo*, n. 26°; o *Eſcanbho* do n. 28° a f. 36., que fez Affonſo Mendes *cõ ho ſpital*, ficando a eſte *herdade*, que aquelle tinha *en Paredes de gueda*; a Doação, que á meſma Ordem fez hum Eſtevam Annes *loſtinho de todalas couſas & beẽs que auía*, ibid. col. 2. em o n. 36°; com outras, que tambem lhe fez Vicente Peres de *quanto* tinha em *Vila ſeca q̃ o manteueſe en ſa uida*, ibid. n. 41°: o *Eſcanbho do Spital cõ Roy perez & cõ outros*, pelo qual ficou á dita Ordem *herdade en Santotiſſo, em Vilarinho & ẽ ſeus termhos*, em o n. 42°; e a Doação, que lhe fizeram Martim Fernandes, e ſua mulher, da herdade a elles pertencente *en Canelas hu dizẽ a ſeca de terreo de Siluares.* Pertence tambem para aqui, pelo n. 50° ibid. o *St° en como Roj gl'iz entregou ao Spital todolos herdamentos que auía ẽ Çidadelha, ẽ ſanta Coõba, & ẽ Aluezoẽs* (diverſo daquelles do § 156., e ſó a Aldea lembrada no principio do § antecedente, derivadas tambem ambas eſtas ultimas do que abaixo vai ainda no § 277. deſta Parte I.); em quanto não póde apurar-ſe ao certo, que eſte Ruy Gonçalves ſeja o meſmo depois Freire, e Cõmendador da Ordem, do qual ſe fallará na Parte II. em os §§ 194. e 263. A *Carta* de Doação do n. 48°, feita por Affonſo Rodrigues á dita Ordem da ſua *herdade en Panoſcal termho de Poyares*; a outra do n. 63° a f. 36. ¥. col. 2., *per que dona Giralda deu ao ſpital toda a herda-*

*da-*

*dade*, que tinha *ẽ terra de Panoyas*; e a *Conpoſiçõ antre o ſpital & os de uileboãs per Razõ dos termbos q̃ deuẽ huſar aſſj como ante Poyares huſaua*, em o n. 64º Entre as Vendas remotas, em 97 números, de f. 3ᵛ. por diante; póde aproveitar-ſe mais proximamente o que moſtra, e tambem viria a cahir na Ordem da que ſe lembra em o n. 50º a f. 37. ℣. col. 2., feita por Domingos Martins a Fernão Gonçalves de quanta herdade tinha na *freeguiſia de ſan Miguel de Poyares tã bẽ foreyra de Poyares come da outra*: a qual declaração vem a ſervir-nos, como por exemplo a Doação feita a Fr. Bento, já lançada no principio da Nota 94. ao §95. deſta meſma Parte I.; ſuppoſto ſó poſſa publicar, e nos fica apparecendo, a f. 35. ℣. col. 2., pelo n. 17º a *Mãda que fez Fernã gl'iz ao ſpital dũa vinha*; na quaſi certeza de que eſte hade ſer aquelle referido comprador. E he por tanto, que nos lugares reſpectivos hiremos vendo alguns Emprazamentos já feitos pela Ordem, e ſeus Cõmendadores nas referidas Aldêas da freguezia de Poyares; não ſendo neceſſarias outras fontes, de que muito bem póde não conſtar, para da mais remota antiguidade lhe ter vindo todo o Padroado, com as outras grandes pertenças. Mas fique para já advertido, e lançado neſte lugar, como ellas faziam hum tão avultado rendimento, ainda augmentavel com a Agricultura das Vinhas do Alto Douro (já ſugeito a varios inconvenientes attendiveis para a ſua adminiſtração, e arrematação junta, ou para os Melhoramentos reſpectivos), que foi juſtiſſimo deſmembrarem-ſe da Cõmenda de Poyares mais duas novas Cõmendas; álèm das duas, que ſó eſtavam decretadas, Freixiel, e Abreiro, como ſe lança no fim dos §§ 98. e 169. deſta Parte I.: no tempo, em que ſe procedia ſobre o arrendamento della em 26 mil Cruzados por anno, e ſe achou ter creſcido a mais de 31, ou 12:400$000 reis; quanto mais á viſta do rendimento actual de 41 mil Cruzados liquidos, fóra os grandes Padroados, e outras prerogativas, com que a ficou deſtructando unida por toda a ſua vida o Ballîo Procurador, e Recebedor da Ordem entre nós, ſegundo lhe foi conferida bem *de graça*, com outras (a que elle teve *cabimento*) das melhores, poſto que de neceſſidade inferiores em proveito! Formou-ſe pois huma nova Cõmenda no Territorio de *Alvações*, *Tanha*, *e Corgo*, com marcos em linha recta da Ponte do rio *Tanha*, á outra extremidade do rio *Corgo*, pelas Informações dos mais práticos, e peritos do Paiz: em razão de Alvações do Corgo ſe achar rendendo em 1792, pelo preço medio, ſegundo o valor do vinho de Feitoría, em que conſiſte o meſmo rendimento, 1:175$ reis; e o Ramo d'Alvações de Tanha 755$ reis; para fazer tudo quaſi os 5 mil Cruzados *brutos* de renda annual, em que ſe pertendiam, ou mandáram erigir aquellas 2 primeiras;

álèm do que pelo decurſo do tempo havia de creſcer. E ficou aſſim bem formalizada eſta Cõmenda, fazendo o Cõmendador Caza de Reſidencia, e Capella em *Alvações de Tanha*, como Cabeça, e denominação, que lhe foi eſtabeleſcida: reſtando ſómente Poyares, como Cabeça, e *Villarinho dos Freires*, ſeu unico Ramo; qualquer deſtas freguezias muito fertil, e rendoſa, diſtincta, e demarcada ſobre ſi, ſem que podeſſe admittir dúvida huma outra divisão, que pareceo creada pela Natureza. Pois Vilarinho dos Freires tem boa Igreja, com Parocho da appreſentação do Cõmendador, que percebe os Dizimos, e fóros; tem Caza de Reſidencia, com ſua Capella, na Quinta da Granja, álèm de outra Quinta, que lhe pertence; e ſervindo ambas de Paſſal ao Cõmendador, andam incluidas no geral Arrendamento: tem huma grande Adega, Lagar de vinho, e todas as mais Officinas neceſſarias; com que andava o ſeu rendimento annual de 6, até 7 mil Cruzados. E em taes termos veio a dar para o futuro huma completa 4ª Cõmenda, ſem trabalho, ſem deſpeza, e com ſufficiente Patrimonio: deixando ainda o pingue rendimento de mais de dez mil Cruzados já então á 5ª Cõmenda de Poyares, a que ficáram annexos todos os fóros diſperſos, que ſe lhe pagam fóra do ſeu diſtricto, e rendiam para cima de hum Conto de reis. Em a qual não ſe vio precizão de fazer ſe deſpeza alguma; por ter boa Caza de Reſidencia, contîgua á Igreja Parochial, boa Adega, Lagar, e todas as mais Officinas.

## § CLXVII.

Continúaſe o meſmo Julgado de Poyares.

ACchou-ſe outro-ſim no dito anno de 1220, que tinha tambem a Ordem de Malta huma leyra de vinha na freguezia de Santa Maria de *Ligióó*, ou Alijó hoje; e na de Santa Maria de Louredo tinha *entradas*. Em a de S. Pedro de Abaças achouſe, que a meſma Ordem tinha ahi hum Cazal; depois de em outro lugar ſe ter declarado, que havia nella outro Campo junto da fonte, e diziam os Homens d'ElRei, que era da Coroa; mas a dita Ordem, que era ſeu: pelo que, entrando ahi o Juiz de Panoyas, e inquirindo a verdade, como achaſſe, que era d'ElRei, fez entrega delle aos ſeus Homens; porèm depois o tomou aquella Ordem de Malta, e nada tinha então dahi ElRei. E he neſta freguezia, em que a Ordem do Templo eſtava tendo mais, que ainda ſe achou, e declaráram pelas poſteriores Inquirições do anno de 1258, que a Ordem de Malta ſó tinha *campos in villa de Baſas*, e que *dederunt alios pro illis & nõ moſtrant illos quales ſunt nec ubi iacent*, ſem delles fazerem fôro algum: dizendo outro, *quod Ordo Oſpitale tenet unam leyrã d'vinea & que fuit Regis quod dedit aliã pro illa leyra de he-*

re-

*reditate quam tenet Regis in Abaſas*; e outro finalmente, que toda a Villa de Abaças era d'ElRei, a metade Reguenga, e metade foreira, *ergo hunum caſale quod ſtat ſuper Eccleſiam quod eſt de Ordine Oſpitale. quod nunquam fecit iñ forum dño Regi*, ſem ſaber d'onde, nem em que tempo o houve. Porèm o que neſta freguezia tinha então a dita Ordem, he certo não entrou na troca de varios herdamentos em Panoyas, para a nova povoação de Villa Real, de que ſe falla nos §§ 236. 241. e 263. da Parte II., como faria concluir o ſilencio, que ſe guardou no referido 9º Rol do anno de 1290: por quanto nas ultimas Inquirições, a que procedeo Appariço Gonçalves a 7 de Agoſto do anno de 1311, neſte Julgado, e na dita freguezia de São Pedro d'Abaças, ſe achou ainda, que havia nella dôze Cazaes, os quaes davam foſſadeira *ſaluo o do Eſpital*; e mandou, que *no do Eſpital & nos do Tenpre & filhos dalgo* entraſſe ſó o Porteiro, e foſſem aos Juizes de Villa Real. Com o que ſó por algum tempo, em conſequencia de Doação poſterior (no § 236.), lhe eſteve mais pertencendo tambem o Padroado da Igreja, em quanto não ſe ſeguio a outra troca, de que ſe faz menção na meſma Parte II. em o § 264. Tinha então mais a dita Ordem de Malta na freguezia de S. Martinho d'Anta hum Cazal; e duas leyras de vinhas em a de S. Romão de Vilarinho: ſem me apparecer, ou poder avançar com maior exacção, que haja de entender-ſe deſta o n. 12º a f. 35. ℣. col. 1. do *Regiſtro* do Cart. de Leça, quando prova a exiſtencia de hum *Stº de Doaçõ*, que fez *ao Spital* Miguel Gonçalves, e ſua mulher *derdades & foros*, que tinham *en Vilarinho de canha*. Aſſim como póde, ou deve já naturalmente provîr o Cazal naquella de S. Martinho, de hum *Eſcambho*, que fez o *Comendador de Poyares com Roy veegas*, do qual ficou *ao ſpital hũa herdade que jaz ẽ Anta*; ſe he que não foi augmento poſterior. Mais poſſuia dous Cazaes na freguezia de S. João de Royos; aonde depois achou Appariço Gonçalves, e lhe diceram, que tinha trez Cazaes o *Eſpital*; e nelles mandou entrar ſó o Porteiro.

## § CLXVIII.

ESTava então já poſſuindo mais a meſma Ordem de Malta, na freguezia de Santa Maria de Conſtantim (da Feira), ou da Feyra de Conſtantim, hum Cazal: ſendo neſta, que depôz hum D. ou Domingos Vivas, Tabalião de Panoyas, em as Inquirições poſteriores do anno de 1258, ter ouvido, que o Campo ſito *ſub ipſa Quintana* (*Quinteela compezada* ſe traduzio no lugar correſpondente do Livro poſterior) fôra Reguengo, mas então o tinham os filhos, e netos de D. Elvira Vaſques (como Mais em Cõſtantim.

o que fica no § 136.), e a dita Ordem de Malta, ſem delle fazerem fôro algum; e ſaber, que as Ordens do Hoſpital, e do Templo tinham humas Cazas *in villa de Conſtantim quas leyxauerunt homines pro ſuis animis*, ſem que eſtiveſſem fazendo fôro *d'eis*. Aſſim como aconteceo igualmente a reſpeito de outras na meſma Aldêa, que tinham alcançado, e poſſuiam Martim Annes, os filhos de Martim Peres *de uice*, João Vaſques, e as meſmas Ordens: as quaes, e S. João de Tarouca ſe achou tambem poſteriormente, que *impetrauerũt hereditatem forariam in Conſtantim in diebus Regis dõni .S. fratris iſtius Regis*; como não ſabiam quanto ás outras acquiſições. E he na meſma freguezia, que ainda ſe vê pelo meſmo dito Rol das outras Inquirições de 1290, como a caza de *Dona Beringueyra que foy do ſſeu linhage do pobramento da uilla de Conſtantim. E o logar do Outeiro que he do ſpital* traziam tudo *por honrra*, poſto que ſe não diceſſe a razão; e ſó no da dita Ordem entrava o Porteiro: recahindo niſſo o deſpacho coſtumado. O que tudo póde alguma couſa declarar-ſe, ou ampliar-ſe pelo meſmo *Regiſtro* do Cartor. de Leça, em que apparece a f. 35. col. 2. n. 3º (entre os Documentos de *Poyares*), como deu *Durã migueéz todalas herdades de Miguel perez cuío teſtamẽteiro era ao ſpital as quaes erã de Coſtantjn. ſaluo caſas*; a f. 35. ℣. col. 1. n. 6º, como deo á meſma Ordem *Alda vaaſquez* a ſua *Quintáá de Quintéela & v. caſaes ẽ panoyas*, 2 em *Vila marim*, e *hũ caſal no Arual*; ſegundo ſe repete ibid. col. 2. em o n. 24º, dizendo-ſe ter dado *Dona Alda vaaſquez ao ſpital hũa Quintáá a que dizẽ Quintéela q̃ é en termho de Panoyas cõ v. caſaes ẽ eſſa vila*, 2 Cazaes *ẽ uila Martjn & cõ huũ caſal ẽ arual. & auía de téér ẽ ſa uida herdamento do ſpital*: aſſim como ſe vê mais a f. 36. col. 1. n. 35º ter-lhe tambem dado *Alda vaaſquez* a ſua *herdade ẽ Panoyas ſcil.* 6 Cazaes em Vill'alva, e 2 em *Val de Nugueyras*; não me ficando ſó liquido, ſe eſta (identica com as lembradas já nos §§ 136. e 166. acima) ſerá tambem a meſma com a de que abaixo vai outra menção no § 183. deſta Parte I. Prova-ſe exiſtir tambem ás ditas f. 35. ℣. col. 2. n. 16º hum *Stº per que conhoſçẽ Pero domjnguez & ſa mulher que as caſas de çima de uila de conſtantjn & as vinhas das leiras q̃ eles tẽ ſom do ſpital*; e a f. 36. col. 1. n. 32º a *Entrega q̃ fez ao ſpital Domingos migueez de quantos herdamentos auía Miguel perez en Conſtantjn & ẽ ſeu termho*: ſeguindo-ſe depois entre os Foraes pertencentes á meſma Cõmenda, a f. 39. ℣. col. 1. n. 8º, como *frey Aº pereira Cõm deu a foro hũa caſa*, que eſtava *ẽ Quintéela*; ſem que de ſemelhante Freire, e Cõmendador tenha alcançado outra alguma noticia: ibid. col. 2. n. 58º, como *Marcos gomez deu a foro herdade*, que eſtava ſituada *en Coſtantym*; o que allî ſe regiſtraria, em razão de paſſar á Ordem por cabeça daquelle Marcos;

e

e a f. 40. v. n. 63°, como tambem afforou *herdade en Quinteela* o bem conhecido *Johã garcia Priol do ſpital*, de quem ſe fallará largamente depois nos §§ 1. 13. e 14. da Parte II.

## § CLXIX.

ULtimamente, para ſe acabar o Julgado de Panoyas, reſta ainda (que appareceſſe para o noſſo ponto) a freguezia de Santo Eſtevam de Avreiro, ou Abreiro hoje: na Inquirição da qual, em o dito anno de 1220, depois de declarados os fóros, e direitos Reaes do Rei; diceram, que hum Pedro Gomes déra ahi a terça parte de quanta herdade tinha á Ordem de Malta, e fazia della tal fôro, qual faziam os ſeus vizinhos; porèm então perdia ElRei o ſeu fôro. E que aquella *Villa* tinha em Foral por ſua Carta, que todos os que ahi povoaſſem deviam fazer fôro, aſſim como os outros ſeus vizinhos. O qual fôro conſiſtia em dar cada hum a ElRei huma teyga de pão, com hum dinheiro, hum pão trigo, e hum de centeio, em cada anno; devendo quando ahi vieſſe o Senhor da terra, dar-lhe por Colheita hum *porco . de uno mr̃.*, e cabritos, ou gallinhas, quaes tiveſſem, com pão, vinho, e cevada, quanto houveſſe miſter em huma hora; e o Juiz dar-lhe *adubo de coquina*: e pagavam voz, e coyma, ſegundo a ſua Carta; devendo mais, quando ahi vieſſe o Senhor da terra, dar-lhe pouſada, ou apouſentadoria o ſeu Meirinho. Alèm do que, algum chegou a dizer, que o Sr. Rei D. Sancho déra allî huma grande herdade Reguenga á Albergaria de Lamas d'Orelhão; poſto que não tinham diſſo Carta. A 14 de Novembro do anno de 1258 já ſe inquirio, por ordem do Sr. Rei D. Affonſo III., e ſe achou em ſeparado (a fol. 128. do Liv. II. das ſuas Inquirições) *Judicatũ d'Aueyro qui eſt per ſe & eſt una villa*; e na unica freguezia, ou Parochia de Santo Eſtevam ainda ſe vê ſem heſitação, que a Villa, e a Igreja eram do Rei: accreſcentando hum mais, a 17 do meſmo mez, na Inquirição da freguezia de Noſſa Senhora de Freixiel, que ſabia: *quod quidam homo de Aureyro que eſt dñi Regis intrauit in Ordine Oſpitalis & dedit ey unam leirã Regalengã in ipſa villa de Aureyro*; pelo que então nada tinha deſſa Leyra ElRei. E não apparece couſa, que encontre o ſer eſta acquiſição a meſma, de que ſe fallou nas primeiras: nem alcancei, ou ha declaração alguma mais em a outra fertilliſſima fonte do Cartorio de Leça. Pelo que ſe fica vendo já hum bom principio da Cõmenda de Abreiro, que ſempre tinha figurado, á maneira de Freixiel, como outro Ramo, e annexa da Cõmenda de Povares; a cujo Cõmendador, e á Ordem entrou a pertencer o Padroado, ou appreſentação da meſma Igreja, e o receber os dizimos na dita Villa, e ſeu termo, ſó em con-

Quanto á Cõmenda d' Abreiro, Ramo de Povares, outra vez deſmembrada ſobre ſi.

conſequencia da poſterior Doação, de que ſe vai fazer diſtincta menção no § 242. da Parte II. Mas noviſſimamente, quando, e como já deixo apontado acima no § 115., ou vai ainda mais abaixo para o fim do § 222., acháram os Cõmiſſarios, que ſuppoſto em o Ramo de Abreiro não tiveſſe a Ordem Caza alguma de Reſidencia para o Cõmendador, e ſó huma muito pequena para o ſerviço do Parocho, por elle appreſentado; hum limitado campo, que lhe ſerve de Paſſal, e huma Tulha: com tudo era a freguezia mais propria para Cabeça de outra nova Cõmenda; por ficar dividida pelo rio *Tua* da de Freixiel, como tudo conſta do Tombo do anno de 1771, de f. 10. até f. 15. Ficáram-lhe ſervindo de Ramos, a freguezia da Sobreira, cuja Igreja he d'Alternativa, hum anno do Cõmendador, e outro da Collegiada de N. Senhora da Oliveira de Guimarães, como refere o meſmo Tombo de f. 15. até f. 19., ſem nella ter fóros; a freguezia de Barcel, annexa á de Abreiro, f. 19. até f. 23. ℣., com fóros allî notados; a freguezia de Navalho, f. 23. até f. 28., em a qual não ha fóros: e com os fóros pertencentes a Abreiro de f. 28. até f. 61.; bem como os de Milhães, Lugar da meſma freguezia de Abreiro; álèm do Dizimo, que todas as ditas freguezias pagam á Cõmenda, excepto a de Sobreira; era o ſeu rendimento de trez mil Cruzados. Pelo que, viſto não paſſar para a divisão da Cõmenda de Freixiel a freguezia de Aſſares, de rendimento de 300$000 reis; por ficar della remota, e não confinante; ſem embargo de ficar da meſma parte; até por aliàs fazer exceder o ſeu rendimento ao de cinco mil Cruzados, determinado na Inſtrucção: ſe aſſentou, e concordáram os Commiſſarios Revizores (os Cõmendadores, Pedro Mendonça e Moura, e Fernando de Mello Breyner) em 8 de Junho de 1793, que era melhor ficar ella ſendo Ramo da de Abreiro, e fazendo o ſeu liquido rendimento de 1:500$000 reis, do que ficar penſionada a Cabeça da antiga Cõmenda dividida, com o reſto neceſſario para o igual da outra de Freixiel; ou ſe tirar de alguma parte mais remota della, como ſe tinha projectado, e já decretado.

## § CLXX.

Senhorio, e Foraes da Villa.

DEpois de quanto aſſim deixo expoſto, he certo nada mais conſta ſobre dever igualmente pertencer á Ordem de Malta, na dita Cõmenda, o Senhorio temporal da meſma Villa de Abreiro; nem o eſtava já tendo no anno de 1514 pelo menos, como parece ſe ſeguiria da troca, e Contracto, que vai no § 241. da meſma Parte II., principalmente depois da ſegunda Carta ſobre o meſmo, extrahida no § 263. Nem eſtá ſendo apuravel por que modo tornou a ficar pertencendo ſó todo o referido Senho-

rio

rio á Coroa, que o paſſou com todas as clauſulas do coſtume á antiga Caza, e Marquezado de Villa Real, depois, e hoje unido á Sereniſſima Caza do Infantado; a qual até alli recebe fóros de cada morador, tanto na Villa, como nos termos: ſegundo tambem já notei ao § 98. acontece a reſpeito do total Senhorio no Secular, em a Villa de Freixiel (tendo ambas eſtado ſempre ſugeitas á Correição de Villa Real); desde quando o Sr. Rei D. Affonſo V. fez Doação perpetua, pela primeira vez, das ditas Villas, com ſeus termos, Padroados, &c. a D. Pedro de Menezes, Conde de Villa Real, por Carta dada no Porto a 24 de Julho do anno de 1476; a qual foi ſempre confirmada a ſeus ſucceſſores. Outro-ſim póde ter aqui lugar o emendarmos, e notar-ſe o erro, com que o Padre Antonio de Carvalho no Tom. I. da ſua *Corogr. Port.* Liv. II. Tract. I. Cap XIV. p. 447., e o Padre Luiz Cardoſo no Tom. I. do *Diccionario Geograf. de Portugal* p. 38. affirmam, que á dita Villa de Abreyro lhe déra Foral o Sr. Rei D. Sancho o Primeiro no anno de 1225, ainda que em parte ſe confórma com a rúbrica eſcripta a fol. 23. do Liv. de *Foraes novos de Tras-os Montes*; aonde ſe acha o novo (*Foral do lugar dabreiro per El Rey dom Sancho primeiro*), por Carta dada em Lisboa a 2 de Agoſto de 1514: ao meſmo tempo que, por ſer eſte Sr. Rei havia já muitos annos morto, ſó parecia dever entender-ſe, que aquelle anno de 1225 foſſe pela Era de Ceſar, para ficar cahindo no anno de 1187, e melhor combinada meſmo a dita Era com a declaração das Inquirições, ſobre a Doação á Albergaria de Lamas d'Orelhão. Porèm a verdade he, que o erro eſtá ſó em ſe lhe chamar *o Primeiro*; porque ſó foi o Sr. Rei D. Sancho II. quem deo o mais antigo Foral aos Povoadores *dAureiro*, e ſeus termos, por Carta feita *menſe ſeptembris .v°. Idus Kalendarum ſeptembriũ. In Eª Mª CCª 2xª iijª*, como ſem dúvida alguma ſe lê no *Liv. II.* de *Doações de D. Affonſo III.* fol. 67. e ỹ.; aonde ſe lançou a meſma Carta, de novo confirmada, e roborada pelo Sr. Rei D. Affonſo III., Conde de Bolonha, dada em Coimbra na Era de 1288: a qual ſe copiou de leit. nova no Liv. de *Foraes velhos* a fol. 123., ſem mais differença, que a de eſcrever-ſe no ỹ. (com outro deſcuido) *fa-cta carta menſe ſeptembris quarto ydus Kalendarũ ſeptembris In era Mª duocenteſſima lxª tercia.* E de qualquer ſorte, vem a referida Era a correſponder juſtamente áquelle anno de 1225: ſem nos embaraçarmos para eſte ponto, com a nova *Carta d'foro d'Aureyro in terra de Pãnonijs*, que o meſmo ſobredito Sr. Rei D. Affonſo III. fez expedir em Lisboa a 27 de Agoſto da E. de 1312, A. de 1274, dando aos moradores preſentes, e futuros *villam meam de Aureyro q̃ eſt in terra de Panonijs*; como ſe lançou no *Liv. I.* de *Doações* delle a f. 130. ỹ.

§ CLXXI.

## § CLXXI.

Em o Julgado de Neyva, termo de Barcellos.

NO Julgado, e Terra de Neyva, que depois veio a ficar no termo de Barcellos, achou-ſe em a freguezia de Santa Maria d' Abbade, que tendo a Ordem do Templo ahi nove Cazaes, e huma Quintãa, tinha nella tambem a de Malta dous Cazaes, e quatro maravidins, quatro eſpadoas, e oito capões de renda; ſendo por eſta renda, que ainda Appariço Gonçalves em Maio do anno de 1308 teve de devaſſar na meſma freguezia, em o Lugar de *Coſta-máá* os homens, que ſe amparavam *por encençoría ao Spital.* Na de Santa Maria *de Ligióó*, N. Senhora da Aſſumpção de *Lijó* hoje, tinha mais a dita Ordem de Malta huma herdade, d'onde lhe davam cinco teygas *per mẽſurã de Barcelos*, hum capão, e dez ovos; e por eſta razão, principalmente depois da Carta do Sr. Rei D. Diniz (132), de que vai formar-ſe o § 215. da Parte II., devaſſou o meſmo Appariço Gonçalves dous homens, e trez mulheres, que moravam em *Eſpadanido* debaixo, daquella freguezia, e ſe amparavam pela dita *encençoria.* Tinha então mais a meſma Ordem em a de S. Martinho de Villa Fiſcaîa, ou Fiſcainha, hum maravidim de renda de huma Ermida; dous Cazaes em a de Santiago *de iuxta Caſtellũ*; hum maravidim de renda na de S. Martinho d'Alvites; e na de Santa Leocadia de Tamial (ou Tamel, do Valle de Tem-mel, ou Tamel) hum Cazal. Em a de Santa Maria de Frojaes tinha a Ordem de Malta quatro Cazaes; e mais hum, de que coſtumava dar-ſe renda (huma quarta de maravidim, como em outro lugar ſe acha), mas depois que foi della, nada davam: ſendo a meſma de Santa Maria de Frojaes, em que pelas Inquirições do anno de 1258 ſe achou, que mais tinham *os freires do Eſpital ibi* (*in Gulpeleiras*) *uno Caſal que daua in renda al Rey & nõ na da. Itẽ in Vigidi teen eſſes dauãditos freires* outro Cazal, que pagava renda a ElRei, e não a dava então; dos quaes ſó hum deve de ſer o que exiſtia, e ſe contempla em lugar apartado no anno de 1220; e ſó ſe lembram nas poſteriores, por ahi ter ElRei direitos, e fóros, que por ellas ſe pertendiam apurar. Na freguezia de Santiago de *Creiximir* (em que *Freiria*

(132) A qual foi neceſſaria ainda, ſem embargo do que ſe fez, e achou pelas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, ſobre que recahio o 3.º Rol do anno de 1290, ou da Era de 1328, como já fica lembrado no fim do § 59.: aonde ſe vê, que da herdade chamada *Eſpadanido de juſao* eſtava provado *douuida que do tempo do Rey don A° auoo deſſe Rey pararom encençoria ao Spital de .ij. capoẽs & geyra & loitoſa. & poſerom hy a Cruz*, e não entrava lá o Mórdomo, nem hiam *áá nuduua.* Pelo que ſe devaſſou, determinando-ſe, que entraſſe ahi o Mórdomo d'ElRei por todos ſeus direitos, ſem ſe defenderem por aquella Encenſoria, que davam á dita Ordem de Malta.

*ria de Elbora*, a Ordem d'Aviz, tinha quatro Cazaes, e huma quarta) poſſuia a outra dita Ordem dous Cazaes; e hum na de S. Salvador de Quiraz. Mais em a de Santiago *de Carapezes*, ou Carapeços, tinha a dita Ordem hum moyo de renda (ſem que ainda pareça ter-lhe procedido alguma couſa do que para a Cõmenda, e debaixo do titulo de *Santa Marta*, ſe encontra no *Antigo Regiſtro* do Cart. de Leça a f. 26. ℣. col. 2, fazendo o n. j° *It' uenda que fez Pero monjz a G? meẽdez d'herdade* ſita *en Carapeças*): trez teygas de pão em a de Santiago *de Palmi*; e dous Cazaes na de Santa Marinha da Leyra. Em a de S. Miguel de Figueiredo tinha tambem a referida Ordem de Malta a ſexta parte de hum Cazal, e huma caza com ſua *Chouſa*; meio Cazal na de Santiago *de Auía*; e dous dinheiros, e mealha, com hum *almude* de pão de renda, em a de Santa Maria *de Torgóoſa*, hoje de Trebouſa, ou Tragoſa, como variamente lhe chamam. Tinha então mais em a de S. Martinho de Gandera quatro *Quintanas*, ou Quintas: ſendo a meſma, em que no anno de 1290 ſe devaſſáram Miguel do Lago, e Romão Migueis ſeu filho, que morava na *Quintãa* de Sueyro *Solha*, e ſe defendiam *per Çenſorya*, que davam á dita Ordem, para entrar o Mórdomo *dá uoz & aa coomba & aa nudoua & aa galinha do foro*; aſſim como depois ſe devaſſáram 17 moradores, por Appariço Gonçalves. Mais tinha tambem a meſma Ordem trez Cazaes, e huma quarta em a freguezia de Santa Maria das Arêas; e trez quarteirões de pão, com hum bragal de renda, na de São Salvador de *Geraizo*. Sem me apparecer pelo ſobredito *Regiſtro* mais outra lembrança alguma, que nomeada, e expreſſamente pertença ás ſobreditas freguezias; ao meſmo tempo, que he impoſſivel fixar quanto comprehendam as indeterminadas.

## § CLXXII.

EM a freguezia de S. Mamede de Arcozêlo tinha então tambem a meſma Ordem de Malta onze Cazaes, huma Quintãa, *& ſenarias*: e he por eſta grande poſſeſsão, já adquirida antes daquelle anno de 1220, ainda quando não creſceſſe mais, que baſtantemente ſe alcançaria, e mereceo ſer formado em tudo, pelo menos, o antigo *Couto de ſancta Marta*, que ſe achou era *do Spital per marcos & per diuiſoẽs*, dentro, ou debaixo da meſma freguezia de S. Mamede de Arcozêlo, pelas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, das quaes neſta parte não exiſtem as Actas, ſobre que recahio o 3° Rol da Era de 1328; quando em conſequencia ſe mandou ficar, como eſtava, *por Couto*: devaſſando-ſe unicamente, para entrar ahi o Mórdomo d'ElRei por todos ſeus direitos, todos aquelles que ſe defendiam, e honra-

Continúaſe; para a Cõmẽda de Chavão, ou Santa Martha.

vam por *encẽçoria de pam* em *Guijzo*, e no Lugar do *Outeiro das patelas*; ainda que ſem ſaberem desde que tempo. D'onde tambem não admira vieſſe o eſtar ſendo ainda o Abbade da Igreja da meſma freguezia da apprefentação do Cõmendador Maltez de Chavão; como appareceria mais formalmente nas Inquirições do anno de 1258, ſe naquelle diſtricto appareceſſe a reſpectiva parte das ſuas Actas. O que tudo, depois de quanto já toquei acima no § 141., deve, ou póde declarar ſe aqui mais ainda pẽlo meſmo tantas vezes citado *Regiſtro* do Cartor. de Leça: quando nelle ſe encontra a f. 10. col. 1. n. 27º, principiar eſte por huma *Doaçom*, que fez *Ermijo moniz* (o qual ha de ſer o de que ſe tocou hum facto no § 98. acima, e com quem cazou D. Sancha Peres Braganção) *ao ſpital derdade que auía ẽ termho de ſanta martha Riba de Cadauo*: e a f. 26. ỽ. col. 2., debaixo do titulo *Santa Martha* (a que por letra algum tanto poſterior ſe accreſcentou: *dos froyas*) fazer o n. jº outra *Doaçom*, que fez *Sueiro froyaz ao ſpital dhũa herdade* ſita *hu chamã ſanta Marta hu chamã arriba de põtelinhas*; ſeguida em o n. 2º pela *Carta de doaçõ q̃ fez Dona Tª affoñ filha delrrei de Portˉ ao ſpital dhuñ caſal darcuzelo & Outroſi de toda a uila & confirmou a uila aſſi como foj teſtada ao ſpital.* Logo que fizermos algum uſo, principalmente deſte ſummario; aſſim meſmo pouco exactamente formalizado, como he neceſſario conceder ſe acha no original, d'onde o copiei: para concluirmos como já vinha fundada desde as primeiras Epocas, e ſe privilegiou, ou condecorou logo a Cõmenda de Santa Martha, pelo Sr. Rei D. Affonſo Henriques; cuja filha natural D. Thereza Affonſo (de que temos outras occaſiões de fallar, lembrando mais generoſidades para com a dita Ordem) mereceria do meſmo ſeu Pay a referida Confirmação, que accreſceo á Doação, e deixa anterior: bem como póde ſer feita por ella meſma, e em tempo, no qual ainda não tiveſſe aquelle Cazal ſeparadamente dado em Arcozelo. Pois muito bem teria já chegado toda a dita poſſeſsão ao referido ponto: ainda ſem contar com outros muitos principios ignorados, e tranſcendentes ás outras freguezias, de que vamos fallando. Tinha então mais a meſma Ordem hum Cazal na freguezia de S Pedro de Fragoſo (muito diverſa couſa da do célebre Couto de S. Vicente de Fragoſo, de que ſe fallou para o fim da Nota 12 ao § 14. deſta meſma Parte I.); e outro em a de S. Payo d'Antas, álèm de hum maravidim, e dous quarteirões de pão de renda: ſendo por eſta Encenſoria, que ainda ſe amparavam na meſma freguezia nove homens, quando os devaſſou Appariço Gonçalves. Achou-ſe mais, que em a freguezia de S. João de Tamial havia a herdade do Covelo (ou *in Caluclo*), de que pagavam voz, e coyma, e então a amparava a Ordem de Malta: que tinha

nha dous Cazaes em a de S. Miguel *de Gomecins*; e hum mais na de S. Bartholomeo de Villa-datão. Na qual se diz em outro lugar, tinha a mesma Ordem hum meio Cazal, que fôra de Payo *Arlote*, de que elle costumava fazer tal fôro, como os mais; porèm nada então faziam: depois de em terceiro lugar se ter achado pelas mesmas, que havia nessa freguezia hum Cazal, o qual tinha sido *de Pelagio aplate*, e tinha por fôro darem delle huma gallinha, a settima (em outros *quinta*) parte de dous carneiros, hum cordeiro, e hum leitão, se os ahi tivessem; hum sesteiro de trigo pela medida velha, duas *Regeifas*, huma de trigo, e outra de milho, tambem pela medida velha (passando a declarar-se o como se devia pagar *de bonno anno*, o que devia diminuir *in mediano*, e como *in peiori*, a f. 134. ℣. ou 132. ℣. do Liv. I. ou V. das mesmas Inquirições); mas que então tinha este Cazal a dita Ordem de Malta, e nada delle davam.

## § CLXXIII.

No Julgado de *Faria*, no mesmo termo de Barcellos.

PAssando agora á Terra, ou Julgado *de Faría*, que he hum dos cinco Julgados antigos, que ficáram unidos em o grande termo de Barcellos, e totalmente diverso do *Julgado de feria*, ou *feira de terra de santa Maria*, a que depois, ou hoje se entrou a chamar *Terra da Feira*, ou *Terra de santa Maria*, e Comarca da Feira: achou-se, que a Ordem de Malta tinha mais hum Cazal na freguezia de Santa Marinha de Ramelhe; e oito Cazaes em a de S. Salvador de Nabaes. Em a qual segunda freguezia se accrescenta, e vê pelas mesmas Inquirições do anno de 1220, debaixo da rúbrica: *d' rebus quas tenebant furtatas* &c., como davam a sexta parte a ElRei *in racione* dos dous Cazaes, que tinham sido de Martim Cornelio, e que os compráram D. Fernão d'Ayres, e a *Miona* D. Elvira, mas então os tinha a mesma Ordem de Malta, sem delles fazer fôro algum: devendo ter nascido huma boa parte dos outros sobreditos Cazaes da *Doaçom*, de que nomeadamente só pertence áquellas freguezias o summario do n. 13º em o *Regiſtro* do Cart. de Leça, a fol. 24. col. 1., entre os Documentos de *Chauhã*, feita *ao ſpital* por hum Pero Migueis da sua *herdade na freeguiſia de Jam Saluador & na freeguiſia de ſanta Marinha*; a que tambem pertence o n. 58º a f. 25. col. 2., de como *o Caſal de Ramelhj foj julgado per ſentença ao ſpital*. Porèm ainda se achou, e declaráram mais dous perguntados na Inquirição, que da mesma freguezia se tirou em o 1. de Agosto da E. de 1296, A. de 1258, *quod Hoſpitale ſancti Johannis adquiſiuit poſt mortẽ Illuſtriſſimi dñi Regis Alfonſi patris iſtius hereditatẽ de Johannio in xonim. & hereditatẽ Dñici carmõ de Sonim*: continuando a apparecer mais, álèm destas herdades af-

ſim adquiridas, pelo 4º Rol das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz do anno de 1290) na parte copiada em o Liv. dellas d' *Alemdouro* fol. 81. ỹ.) como ſómente ſe devaſſou a herdade, que ahi havia, *per que pararom ençençoria ao ſpital des tempo delRey dõ afonſſo auoo deſte Rey aſſy como* diceram as teſtemunhas; ſendo trez homens os que ainda ſe devaſſáram na dita freguezia de Nabaes por Appariço Gonçalves, em 19 de Junho da Era de 1346, para ſe não honrarem pela Encenſoria, que davam á referida Ordem. E reſta ſó lembrar pelo ſobredito *Regiſtro*, a f. 7. col. 1. n. 38º, *En como muytos homeẽs derom ao ſpital o dereito de Padroado de ſan Saluador de Nabáães*; ſem embargo de na Gav. XIX. Maço IV N. 29., cop. no Liv. I. de Padroados a f. 132. exiſtir huma Carta de Confirmação dada em Braga *in publica audientia Bracareñ Era & quto* de 10 das Cal. de Maio da E. de 1330, A. de 1292, a Payo Domingues, Clerigo do Còro de Braga, apreſentado *in Rectorem* da Igreja de S. Salvador de Nabaes ſó pelo Sr. Rei D. Diniz, e paſſada em nome de hum Pedro Martins, Conego, e Vigario de Braga *de aƈtoritate venerabiliũ virorum dõnj Gomeƈij Decani & Capituli Eccleſie Bracareñ vacantis ad preſens* a elle *tradita ad Cauſam inter preſentatos ad Eccleſiam de Nabaes audiendam & fine debito terminãdam.* Pelo que viria a ſeguir-ſe a favor da Ordem de Malta ſómente quanto conſta (ſem *preſentaçom* alguma della) do n. 46º a f. 25. col. 1. do *Regiſtro* de Leça, *En como o abade de ſan ſaluador hade dar ao ſpital hũũ quarteiro antre pã & vinho*; verificando-ſe, que o tal contencioſo Padroado continuou na Coroa, e hoje he a dita Igreja Vigairaria, appreſentada pelas Freiras de Santa Clara de Villa do Conde: ſem que a ella podeſſe baſtantemente eſtender-ſe, ainda que aproveitaſſe para o mais, a *Doaçom* de D. Thereza Gonçalves, já lembrada para o fim do § 135.; ou a de Joã) Gonçalves *Clerigo*, feita tambem *ao ſpital* de quatro Cazaes *com ſa quintáá & hũ pomar*, que tinha *ẽ Joanjm*, a f. 24. col. 2. n. 20º Aſſim apparece, que a ſobredita declaração das Inquirições naſceo mais, ao menos, da outra *Doaçõ* do n. 53º a f. 10. ỹ. col. 1., feita á meſma Ordem por João Peres, e ſua mulher Domingas Peres, de dous Cazaes, e *duas leiras que auiã ẽ Sonjn*; e tudo deo baſtante motivo ao n. 60º de f. 25. col. 2. *En como o Juiz de faría julgou per ſentença q̃ o ſpital* houveſſe *as lujtoſas do Caſal de ſonjn*, em tempos algum tanto mais poſteriores.

## § CLXXIV.

Continúa. TInha então mais a meſma Ordem hum Cazal na freguezia de Santa Ovaya *de veariz*; e meio na de Santa Marinha de Ferreiró, em que Santiago tinha o outro meio Cazal. Em

a de Santiago de Ciquiade tinha tambem a dita Ordem de Malta huma vinha; ſendo neſta meſma, que como couſa nova ſe accreſcenta, e declara nas poſteriores do anno de 1258, appellidando-a *de Ciquiauy*, que muitos Cavalleiros *& hoſpitale. & ipſa Eccleſia* tiravam da *foſſadeira*, como fôra d'antigo, em trez Quintas, e duas herdades. Mais tinha então na de S. Salvador de Cabanoſo quatro Cazaes; depois de em outro lugar ſe ter declarado, que deſta freguezia davam quatro covados, menos huma oitava de foſſadeira, e coſtumava ahi entrar o Mórdomo pela voz, e coyma (do que em outra parte ſe diz: *ſolebant maiordomare pro uocem & calũpniam*), e que então não entrava ahi *propter Hoſpitale*: e tambem a meſma Ordem tirava nella a ElRei hum almude de vinho de foſſadeira; ſem parecer tão provavel, que ſeja entendido da meſma freguezia o n. 46? já aproveitado com mais ſegurança em o § antecedente, para a de S. Salvador de Nabaes. Na freguezia de S. Payo de Midões tinha mais aquella Ordem de Malta hum quarteirão de pão de renda: e cinco Cazaes em a de S. Pedro de Sáa; na qual em outro lugar das meſmas Inquirições ſe achou, que das herdades de Sancha Gonçalves (talvez a de que abaixo ſe falla no § 183.), e de Maria Mendes davam a ElRei quatro covados de bragal por foſſadeira, e pagavam voz, e coyma, mas então as tinha a referida Ordem, e nada ſe dava dellas. E ſem ſe achar couſa de novo nas Inquirições do anno de 1258., appareceo, e ſe provou já pelas do Sr. Rei D. Diniz, do mez de Agoſto da Era de 1326, ſobre que recahio o 4º Rol já citado, que nella tinha hum ſó Cazal a meſma Ordem; mas com tudo trazia *toda eſta villa por honrra*, e como tal ſe defendia, em razão de os herdadores, e lavradores, que ahi moravam, terem *parado ençenſoryas ao Eſpital de eſpadoas & doutros foros*, que lhe davam: pelo que não entrava ahi o Mórdomo d'ElRei, nem lhe pagavam voz, e coyma, nem hiam *a nodoua*, ou queriam fazer fôro algum, *ſaluo a foſſadeyra*, que lhe davam; mas penhorava o Porteiro por ella, por alguma couſa que lhe dava o Mórdomo. Com tudo tinha ElRei ahi ſeis Cazaes Reguengos, de que lhe davam a terça em huns, e em outros o quarto, e outros fóros; e os lavradores faziam as moradas em as herdades Reguengas d'ElRei, de que davam a *Encençorya*; e por eſſa razão nenhum fôro mais faziam, ſalvo o quinhão do pão, ou das *dereyturas*, *ou a foſſadeyra*: não ſabiam de que tempo; e ſó diceram, ou reſpondêram julgavam, *que eſta ençençoria mays foy parada ao eſpital por tolherem a elRey a voz & a cooymba & os ſeus dereytos ca por eſmolla*, ou *por alma daquelles que as hj poſerom*. Pelo que ſe devaſſou tudo, e aſſim ficou. Em a de S. João de Baſtuço, ſe achou mais, que davam foſſadeira, e pagavam voz, e coyma

das

das herdades de João Peres, João Vermuiz, Pedro Gonçalves, Mendo Nunes, e de Elvira Peres; mas que então tinha a dita Ordem *ipſas hereditates*, e não tinha, nem levava ElRei couſa alguma dellas: ſem que no lugar proprio *de quanto habent Ordines* &c. (a f. 115. do Liv. II.) ainda ſe declare couſa alguma deſta freguezia. Com tudo o que nella fica extrahido parece ſer diverſa couſa do que ainda fez com que Appariço Gonçalves deitaſſe em devaſſo na meſma freguezia o Lugar *da Sẽrra*, que achou ſe conſervava *hõrrado pelo Spital*, a que tinham parado trez meios alqueires de pão, e ſe declara fôra *deytado em deuaſſo na primeyra enquiriçõ & depoys per Johã dominguez*; ſuppoſto que no Rol de 1290 nada ſe toque expreſſamente ao meſmo ponto, declarando-ſe foi tudo *des tempo delRey dom Sancho proſtumeiro*: ſendo por tanto notavel, que ſó no *Liv. I.* d' *Inquirições de D. Diniz* a fol. 41. ſe veja dizerem: » q̃ do caſſal da » Senrra paraõ ao eſpital huũ meyo alq̃r de mjlho E per Ra- » zõ deſtaençençerya *outroſy peſſerõ hy a Cruz* & fazẽ ende » honrra q̃ nõ dam ende a ElRey a voz nẽ na cooymha nẽ » entra hj Moordomo des tres ãnos aaqua.» E já no anno de 1251 a 4 de Janeiro ſe tinha achado, por ordem do Sr. Rei D. Affonſo III., que na dita freguezia de S. João *de Baſtuzo gaañauit hoſpitalis multas hereditates*; das quaes davam voz, e coyma, mas então nada davam; e as haveria ſem dúvida dos nomeados em o anno de 1220. Pois ao menos apparece expreſſamente pelo *Regiſtro* do Cartor. de Leça a f. 10. ỷ. col. 2. n. 63º a *Doaçõ*, que fez Elvira Peres (ſem ſer a de que já ſe fallou acima no § 159.) de *dous talhos de marinhas que auía apar os do ſpital*; de que hum póde ter entrado na outra *Doaçõ* n. 197º a f. 13. ỷ. col. 1., que fez *fruilhj gãdiaz ao ſpital* de *hũ talho de marinha*: a f. 23. ỷ. col. 2. n. 8º ter feito João Peres *& ſa mulher* (naturalmente o primeiro acima referido, e já com a mulher no fim do § antecedente) huma *Venda ao ſpital* da ſua *herdade ẽ baſtuço termho de faría*; e póde facilmente ſer comprehendida alguma parte na *Doaçõ* n. 23º a f. 24. ỷ. col. 1., que fez á meſma Ordem *Gº aluitiz* das ſuas herdades *no termho de faria & da Quintáá de Caparroſa cõ amejadade da vinha & do linhar & doutras couſas q̃ aqui ſom conteudas.*

## § CLXXV.

Mais; em Torroſo, e Sigães.

TInha então mais a Ordem de Malta na freguezia de Santa Maria de *Terroſo*, *Torroſſo*, ou *Terroſſo* (pois de todos os modos antigamente ſe acha) dez Cazaes (*v. caſalia*); aos quaes accreſce nas poſteriores do anno de 1258 (a f. 2. ỷ. do Liv. IX. dellas) a contemplação unica de hum novo Cazal da meſma Or-

dem

dem naquella freguezia, que nada dava a ElRei: *Caſale hoſpitalis nichil dat*; e póde ter procedido da Doação, que lhe fez D. Maria Paes, lançada já no § 139. Provou-ſe mais, quando ſe procedeo ás do anno de 1288, ſobre que recahio o já lembrado 4º Rol de 1290 (a f. 80. ℣. do tambem citado Liv. I. de leit. nova) na meſma freguezia de Santa Maria de Torroſo, em o Lugar chamado *Sigaães*, que era *ende ameadade delRey & ameadade de herdadores & do eſpitall. E deſta meiatade fazem oyto quinhoẽs & leua ende o eſpital tres & os herdadores çinquo. E os herdadores dam ao eſpital jeira & luitoſa, & capoẽs & ouos.* Pelo que ſe honravam de fórte, que não pagavam voz, nem coyma, nem hiam *aa nudoua*; e ainda que a metade *de toda a uilla* era d'ElRei, de quantos Cazaes ahi havia, em que moravam bem *onze homẽs & outros cabaneiros*, não ſe chamava hum ſó *por delRey*. Porèm (accreſcentáram) que nunca ElRei partira com a Ordem, nem com os lavradores; e ſó eſtes davam a ElRei dez ſoldos por foſſadeira. Sobre o que ſe mandou, que *todo o delRey & o dos herdadores* foſſe devaſſo, para entrar ahi o Mórdomo d'ElRei por todos ſeus Direitos, e que ſe não defendeſſem *per Razom do eſpitall.* Depois Appariço Gonçalves, achando no *Róól da primeyra enquiriçõ*, que Pero Soveral mandára dizer, que não havia na dita freguezia Honra, tirada a ſua herdade, e da ſua familia; por iſſo deitou em devaſſo todos os herdamentos, e Cazaes, que ahi tinham as outras Ordens, a Igreja, e Lavradores, *ſaluo o ſpital*; e mandou, que entraſſe ahi o Mórdomo d'ElRei por todos os ſeus direitos *ſaluo o dos filhos dAlgo. & o do Spital.* Devaſſou mais dous, que ahi ſe amparavam de novo por Encenſoria, que davam á meſma Ordem de Malta. E no Lugar chamado Sigães relata-ſe ſer provado na primeira Inquirição, que era a metade d'ElRei, e metade do Hoſpital, e de herdadores; e como nella fóra *deytado en deuaſſo quanto era a meyadade delRey & o quinhõ dos herdadores, & deſpois per Johã dominguez*: mas porque achou, que ainda eſtavam honrados, como d'antes eram, os deitou novamente em devaſſo, ſómente quanto era d'ElRei, e o quinhão dos Lavradores. O que poſto aſſim; não me conſta como, ou em que partes na dita Igreja, e freguezia, tambem chamada *S. Miguel* (como quer o Padre Antonio de Carvalho no já citado Cap. III. p. 313. immediatamente depois da de S. Salvador de Nabaes) ſe acha erecta huma Cõmenda da Ordem de Chriſto; nem a juſtiça, com que nada terá allî a Ordem de Malta na ſua Cõmenda de Chavão, ou ſe diſſo ha algum reſto: como apoya muito mais a outra declaração, que já ſe acha nas primeiras Inquirições, de que propriamente vamos fazendo o extracto (a f. 53. do Liv. I., ou 51. do II. dellas, e f. 210. do V. de D. Diniz), concluindo

do

do em a meſma freguezia de Santa Maria de Terroſo : *& in cauto hoſpitalis nõ pectant . & nichil eſt ibi negatum.* Pela qual ſe póde mais ſegurar até quanto ſe eſtendiam os limites do unico antigo Couto, que por aquelles tempos apparece da Ordem no Julgado, em que vamos, como ſe ſegue no § 178., ou conhecer a ſua maior antiguidade. E ſó me reſta publicar, pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, como a f. 24. ℣. col. 2. fez o n. 41º a *Venda*, que fizeram Vermuym Paes, e ſua mulher a *frej meẽdo derdade*, que tinham *en Syiaães . Outroſſi aqui he conteudo doaçõ q̃ fez Martim perez ao ſpital derdade que auía ẽ Sijaães . & rrenẽbrança derdades do ſpital que aqui ſom conteudas*; e a f. 26. ℣. col. 1. n. 7º huma *Sentença per que Johã mi'z Juiz de faría julgou*, que da *quarta parte da Aldea de Seyaẽs fezeſſem vij. quinhoẽs & q̃ ouueſſe ende o ſpital .iij. quinhoẽs.* Depois de ſe achar mais a f. 9. col. 1. o n. 10º *En como foy julgado per ſentença q̃ o ſpital mandaſſe penhorar per ſeus freires . & homeẽs moradores de Sigaẽs freeguiſia de ſanta Maria de choroſo polos encẽçorias & dr̃os q̃ em am dauer*; em conſequencia de tudo o que fica aproveitado, e ſe achava pelas referidas Inquirições. E tocarei de paſſagem, que o ſobredito Martim Peres, de quem igualmente ſerá a outra *Doaçõ* n. 10º a f. 24. col. 2., feita *ao ſpital* da ſua *herdade* no meſmo *termho de faría hu dizẽ fiſiaes*, póde muito bem ter merecido á Ordem o premio ordinario, ou muitas vezes practicado, de o vîrem a receber, e profeſſar nella; tambem ſobre o que já fica no § 83.; para apparecer ſendo Fr. Martim Peres, provado, e referido acima no § 144.

## § CLXXVI.

Continúa; para a Cõmenda de Chavão.

NA freguezia de S. João de Silveiros tinha então mais a dita Ordem de Malta trez Cazaes, e terça d'outro: o que ſe deveria á *Doaçom* do n. 175º a f. 13. col. 1. do tantas vezes citado *Regiſtro*, que lhe fez da ſua *herdade em Silueiros* hum Martim *paaez* (133); naturalmente o meſmo, que em o n. 11º a f. 23. ℣. col. 2. vendeo a *dom Meẽ gl'z Priol do ſpital* (já podia ſer o I., ou II. do nome) *duas leiras* ſitas *en Linhares douteiro termho de faría*; a outra do n. 11º a f. 24. col. 1., que tambem fez

*ao*

(133) Eſte Doador póde muito bem ſer o de que já ſe fallou acima em o § 83. deſta Parte I., por cuja cabeça ainda deve ter adquirido mais bens a Ordem de Malta, que o fez ſeu Profeſſo, e apparece Cõmendador de Trancoſo: como ſe faz evidente pelo meſmo *Regiſtro* do Cartor. de Leça a f. 25. ℣. col 2., entre os Documentos de *Trancoſo*, n. 6º de como *Martin paez Com' de trancoſo deu a foro hũa herdade*, que tinha *en termho de Pinhel*, a qual fôra de *dõ L.º* Ainda entendendo nós ſer eſte D. Lourenço, o Soares *Veegas*, e não o de Valladares; como ſe fundamentará depois no § 271. deſta meſma Parte I., ou melhor no § 24. da Parte II.

*ao ſpital Payo ouriguez & ſa mulher* (morta a qual poſſa ſer o Freire conhecido depois no § 244. e ſegg. deſta Parte I.) de trez Cazaes *en Silueiro & hũ ẽ Vilar*; e á *Venda* feita por Maria *perez dita todea ao ſpital dhũ meio Caſal en Chauã & doutro meio caſal ẽ Clarõj, & doutro meio Caſal ẽ Silueiros*, em o n.º a f. 27. ℣. col. 1. já entre os Documentos d'*Auoyn*. Poſſuia mais hum outro Cazal na freguezia de S. Miguel de Laudos; ſendo neſta que, ſem haver ainda novidade no anno de 1258, já pelo referido 4º Rol de 1290 ſe devaſſáram trez Cazaes d'homens Lavradores, que havia em *Rial*, e tinham parado por elles Encenſoria á Ordem de Malta, que os defendia *por hourra*: como ainda teve de fazer depois nos meſmos Appariço Gonçalves. Em a de Santa Leocadia (134), na qual ſe declara em hum lugar, que todos pagavam voz, e coyma, e davam ao Mórdomo *ſingulas galliñas. excepto hominibus de hoſpitale*; ſe moſtra no outro reſpectivo lugar tinha a meſma Ordem dous Cazaes. Tinha ainda então ſó outros dous na de S. Miguel de Chorente: na qual, já tambem por cauſa da *Doaçom* n.13º a f. 9. ℣. do dito *Regiſtro*, feita por Vermudo *Vermuiz ao ſpital* da ſua *Quintáá de Chorentj*; da outra a f. 24. ℣. col. 2. n. 11º, que lhe fez *frej Martin lº* (do qual ſe fallará depois em a Nota 23. ao § 33. da Parte II.) de dous Cazaes, *hũ en Chaubã & outro en Souto na freeguiſia de ſan Miguel de Churentj*, e póde ter ſido primeira: do n. 29º a f. 24. ℣. col. 1. *En como fernã mẽdez & ſa molher derõ ao ſpital hũũ Caſal que he ẽ mũdjn & outra herdade*, que tinham *na Ribeira en terra de faría freeguiſia de ſan Miguel de Churente*; e do n. 44º ibid. col. 2., que prova hum *Eſcambho q̃ fẽz o ſpital cõ Gº veegas & cõ Sancha perez do qual ficou ao ſpital hũ Caſal ẽ Chaubã con outra herdade que auía & dhũa vinha en Pereira*; apparece finalmente, que pelo ſobredito 4º Rol ſe moſtra havia *hourra des o Rio allem contra Chauã, & dentro tras eſtes termos* jaziam herdades de Moſteiros, *& de Chauã*, e de Goyos, que de tudo uſavam *por hourra*; como ſe mandou ficar, nem o alterou Appariço Gonçalves. Mais tinha então a dita Ordem dous Ca-



(134) Não exiſtindo nas vizinhanças de Braga outra freguezia de Santa Leocadia, mais do que a já referida acima em o § 171., até por ſer immediata á de Laudos; he eſta ſem dúvida a de Fradelos, a qual d'antiguamente conſerva ainda o titulo, ou Orago da dita Santa. E não ſendo conhecida outra de Fradelos, que eſta ſendo Abbadia da Mitra, devo della publicar mais o facto conſtante pelo meſmo *Antigo Regiſtro* de Leça, no *Tº dos padroados* a f. 7. col. 1. n. 3º: *En como Páay maroto & outros muytos deró ao ſpital & igreja de ſanta Maria de fradelos*: ſem embargo da mudança do titulo, e de nelle ſe não chegar a ver lançada Confirmação alguma, que foſſe feita *a preſentaçom do ſpital*; nem me conſtar, ou ter apparecido qualquer util reſultado. Ou ſe trata talvez da freguezia, e Igreja de *Fradelos* unida á de *Tadim*; cujas duas freguezias ſão curadas por hum ſó Paroco, Abbade de Tadim, e Fradelos, da apprezentação da Mitra; tambem diſtante ſó legua e meia de Braga.

zaes na freguezia de Santa Eugenia do Couto da Varzea; declarando-ſe em outro lugar, que o Cazal de D. *Silverio* de Vilar lavrava Reguengos, e dava a quinta *in racione*, ou de ração, e de foſſadeira nove covados de bragal; porèm que então o tinha a meſma Ordem, e poſto lavraſſe igualmente Reguengos, não dava delles couſa alguma, ſenão a foſſadeira. E he a meſma freguezia, em que pelas Inquirições poſteriores do anno de 1258 ſe achou, e declaráram mais, que em a *Villa*, ou Aldêa de Paçô, no ſitio chamado Agrella, de que tinha ElRei a metade, e os herdadores a outra, ſe defendiam hum João Pires, e ſeus Irmãos *per cenſoriã quandam*, que davam á Ordem de Malta das herdades, que tinham em os Reguengos d'ElRei, iſto he, em *Igiuens*, e em *Pradaindo*; para não fazerem fôro algum, nem de pão, nem de outra couſa: e que aſſim faziam ſeus Pays, e Avós (das teſtemunhas), dando do *Padraindo* a ElRei *de ſuo* a terça parte do pão. *Item*, que D. *Silveſtre* de Vilar coſtumava dar por foſſadeira cinco varas de bragal; mas nada pagavam a ElRei, por cauſa da *cenſoria*, que elle déra á Ordem de Malta, e então davam ſeus filhos, e netos. Porèm he certo, que depois ficáram devaſſos pela razão geral.

## § CLXXII.

Mais, por outras freguezias.

TInha mais a meſma Ordem na freguezia de Santa Maria de Moure, do Couto da Varzea, hum Cazal, e dez covados de bragal de renda: ſendo talvez eſta freguezia o meſmo que no tempo de Appariço Gonçalves a de *Santa Maria de Gemõdi*, na qual devaſſou tudo para entrar o Mórdomo, *ſaluo en o herdamento dos filhos de Algo & o do Spital*; pois della antes não apparece outra lembrança. Mais ſe achou, que tinha então a dita Ordem de Malta na freguezia de Santa Maria de Paradella meio Cazal; quatro Cazaes na de S. Miguel de Aguiar, ou *Argiuay* (como ſe lhe chama nas de 1258, ſem ahi terem adquirido couſa alguma as Ordens *de nouo*, antes eſtarem muitos deſpovoados); e trez, com hum maravidim de renda, na de S. Salvador de Pereira: ſendo deſta, que me perſuado poderáõ entender-ſe os n. 4º a f. 24. col. 1., e 32º a f. 24. v. col. 1., de como *Sueiro tóriz deu ao ſpital herdade*, que tinha em *Pereira ſc. hũa caſa & hũa vinha danta porta. & duas leiras derdade*; e Payo Mendes, com ſua mulher, lhe fizeram o meſmo da ſua *herdade hu dizẽ Pereira*. Mais poſſuia quatro Cazaes em a freguezia de Santa Eulalia de Belſar (hoje *de Balazar*, Cõmenda da Ordem de Chriſto), *ſancta Ouaia de Rio couo v. caſalia*, quando a do Templo tinha ſó allî meio Cazal: o que lhe procederia de huma *Venda que fez Moninho vehegas ao ſpital de hũa quintáá & herda-*

*dade ſita ẽ Balſar*, a f. 23. ỹ. col. 2. n. j.º E he neſta, chamando-lhe *Santa Ouaya de Belſar*, que achou de novo Appariço Gonçalves, morarem no Cazal chamado *de Riba da eſte .xiij.* entre homens, e mulheres, e amparárem-ſe todos pela meſma Ordem, que ahi tinha *huũ caſal* (talvez dado por hum *Meẽ mendez*, quando pelo n. 14.º a f. 24. col. 2. ſe vê déra *ao ſpital* a ſua *herdade no logar* chamado *Caſal a par do Rio da eſt*; ou por Payo *Ribejra*, que tambem lhe deo a ſua herdade *ẽ faría na villa* chamada *Caſal de Ripa*, a f. 24. ỹ. col. 1. n. 33.º); e que do outro herdamento dos herdadores lhe davam de doze quinhões hum *dencençoria*, e trazia a Ordem lá *ſeu Vigayro*; achando mais, que coſtumava ahi entrar o Porteiro. Pelo que mandou, que em o herdamento da Ordem entraſſe o Porteiro, e no dos Lavradores entraſſe o Mórdomo; e prohibio da parte d'ElRei, que não andaſſe *hy outro Chegador*. Tinha então mais na de S. Salvador de Silveiros trez Cazaes e quarta (não duvidando, que para aqui tambem poſſa pertencer alguma couſa do que deixo apontado no principio do § antecedente); e na de S. Chriſtovam trez: ſendo eſta a meſma, em que no anno de 1258 ſómente ſe achou mais, *quod Vlueira eſt cẽſoriada cũ hoſpitali propter quod non intrat ibi Maiordomus.* Em a de Santiago de Amorim tinha a dita Ordem tambem dous Cazaes e quarta: o que naſceria das Doações lançadas a f. 24. ỹ. n. 25.º e 35.º feitas *ao ſpital*, por *Meẽ ſaez & ſa molher* da ſua herdade *en Reuoldalj & ẽ Amorym*; e por *Pero Ceruaes & ſeus filhos da herdade q̃ auiã en Amorym*; álèm da que já fica lembrada no § 139. Mais meia *Veſſada* na de São Salvador de Miotaes.

## § CLXXVIII.

POſſuia então já a meſma Ordem de Malta na freguezia de S. Payo de Carvalhal quatorze Cazaes: ſendo em razão talvez deſte grande número, ſem embargo de nas Inquirições do anno de 1258 dizerem mais, ſó na freguezia de S. Lourenço *de Aluelus* (a f. 12. ỹ. do Liv. IX., ou 22. do VII. das de D. Affonſo III.) *quod in termino de Pereiróó eſt Cautũ de hoſpitali marcatũ per petras*, item ſaberem *per quem uel a quo tenpore*; e logo (a f. 14. ou 25. ỹ. dos ditos Livros) na de Santa Eulalia de Rio-Côvo, de que fica feita menção, com onze Cazaes, e *entradas* da dita Ordem de Malta, no fim do § 34., que ElRei não era Padroeiro, nem tinha ahi algum Reguengo; mas era *Cautũ cautatũ per patrones*: e depois de outras palavras: *& tota iſta parochia eſt in cauto. Item quod nullus eſt in hoc Cauto qui laboret extra Cautũ hereditates forarias ſeu Regalengas dñj Regis. It. quod nullus forarius dñi Regis eſt ibi.* Ou combinado tudo; que naquella freguezia de S. Payo de Carvalhal (á qual ainda hoje he con-

Continúa em 2 Coutos mais, hoje não poſſuidos.

tigua a de Santa Eulalia) ſe achou pelas terceiras Inquirições do anno de 1288, e Rol reſpectivo do de 1290, havia *hj hũũ Couto do Eſpital que chamã Pereyro* (ou *pereyroo*) *per padroẽs*; do qual diceram, que não faziam fôro algum a ElRei, e *as crianças* foram feitas do tempo de D. Affonſo *auoo deſte Rey*. Pelo que ſe mandou ficar, como eſtava; ſem que ainda Appariço Gonçalves lhe tocaſſe. Por tanto ſó me não tem apparecido (135), nem fica facil a neceſſaria combinação, para ſabermos como, ou em que tempos ſe deſmembráram da dita Ordem de Malta os referidos Coutos; parecendo, que *Chavão* já era couſa á parte naquelle ultimo anno, ſegundo ſe inculca no § 176.; e com tudo reſtou na meſma Ordem eſte Couto de Chavão, com a Cõmenda por eſſe titulo conhecida; á qual eſtão pertencendo mais ſómente os outros Coutos, de que abaixo ſe vai fallar circunſtanciadamente no § 200., ſituados em tão diverſo Julgado. Ao meſmo tempo, que pelo alto ſilencio guardado em aquellas ſegundas Inquirições, e nas do Sr. Rei D. Diniz, debaixo do *Julgado, e Couto de Vimeeiro* (fallando-ſe ainda a f. 73. do Liv. I. das Inquirições de leit. nova, ſeparadamente do *Couto de Santa*

(135) Nenhuns reſtos aponta, de quanto no preſente § ſe ajunta, o meſmo P. Antonio de Carvalho no Tomo, e Liv. I. da ſua *Corogr. Portug.* Tract. v. Cap. III. *das freguezias do termo de Barcellos*, p. 319. e 320., quando tracta das freguezias, e Igrejas de S. Salvador de Pereiro, Santa Eulalia de Rio-côvo, S. Payo de Carvalhal, e S. Lourenço de Alvellos: a travez das meſmas inevitaveis incertezas, ou vulgares Tradições, ſobre as quaes ſó elle muitas vezes teve de eſcrever. E não me atrevo a dar por inteiramente declarado o que apenas elle avança da ultima; ſobre ter ſido Moſteiro de Religioſas, em que foi *Freyra* D. Sancha Pires, filha de Pedro Garcia Gallego, e Abbadeça huma filha de Mem Rodrigues de Quiroga, como diz o Conde D Pedro Tit. LXXIV. p 308. e 401., ſem com tudo ſaber de que Ordem; antes que paſſaſſe da tal natureza, e do que julgou provavel Padroado daquelle Quiroga, e de ſua mulher D. Sancha Paes, para Abbadia do Ordinario, com 90 vizinhos: ſendo o Solar da illuſtre, e antiga familia dos Alvellos. Suppoſto que pelos ſummarios da Doação n. 4°, e da troca n. 44° referidos nos 2 §§ antecedentes; juntos com o do n. 43° a f. 24. ℣. col. 2. do Regiſtro de Leça, que prova, ou moſtra mais hum *Eſcambho que fez o ſpital cõ o abade de sã Coſmade do qual ficou ao ſpital hũ conchouſo de barreiro a ſſo o rrego da agª que vaj per anta porta do ſpital*; já não poderá parecer muito forçado combinar quanto aqui faço apparecer, para concluir a bem deſconhecida exiſtencia, por aquelles primeiros antigos tempos, de huma conſideravel Caza, Convento, ou Cõmenda da Ordem de Malta, a que pertencêram (ſendo algumas ſuas confrontações com a *Porta* do meſmo Convento) todas as referidas poſſeſsões: as quaes em parte foram, e coſtumavam a cada paſſo ſer adquiridas por trocas, Doações, ou heranças dos ſeus Profeſſos, antes, e depois de na dita Ordem ſerem acceitos; como não ha repugnancia alguma a ter-ſe verificado em a referida D. Sancha Pires, com que a meſma Ordem ainda contractaſſe em Secular no citado n. 44°, e que fica em o § 176. Aſſim como, que os ſobreditos Coutos foſſem concedidos á principal Caza, que houveſſe em Pereiro, ou em Alvellos: na qual (antes da ſua perda pela dita Ordem) podia haver ao meſmo tempo Freiras; ou vivendo ahi Conventualmente, e juntas; ou pertencendo-lhe eſpalhadas por ſuas proprias cazas: como era vulgar, e hiremos obſervando com muitos exemplos.

*ta Ouaya de Rio couo*) a reſpeito de quem era o Senhor do meſmo Couto, parece ſe prova bem não eſtar elle ſendo já da dita Ordem; á qual teria ſido concedido, antes que paſſaſſe a largá-lo, ou perde-lo por alguma tróca, ou contracto verificado em 1288 ao menos: como eu apontava em a Nota 64. ao § 127. p. 232. da Parte I. de 1793. Nem poſſo adiantar mais couſa alguma pelo meſmo *Regiſtro* do Cartor. de Leça, em neceſſaria declaração do que fica aproveitado, ſenão á viſta do n. 6º a f. 24. col. 1. repetido, ou continuado, e declarado em o n. 26º f. 24. ℣. *En como Gõçalo paez deu ao ſpital ameadade de vila de ſanta Olalha de rrio Couo & cõfeſſa q̃ tẽ ẽ ſa uida Muitas herdades que ſon do ſpital*: do n 7º, ter havido outra *Doaçom* feita por *Dona Mayor paez con ſeu filho & Payo paez ao ſpital dũa Quintáá*, que tinham *en ſanta Olalha de rrio couo*; e do n. 25º como deo tambem huma Thereza Soares á dita Ordem a ſua *herdade en ſanta Olalha a par do rrio Couo*, e em *Vilar abaixo do monte de baſteçóó*. Das quaes Doações todas naſceo pelo menos quanto acima fica viſto, no caſo de ſe querer foſſe com effeito ſó concedido o lembrado Couto, depois de unido o ſeu reſultado: ao meſmo tempo que o ſobredito Gonçalo Paes he bem natural ſeja o de quem ſe fallou acima, para o fim da Nota 107. ao § 112.

## § CLXXIX.

FInalmente para concluir a enumeração, e extracto das freguezias, em que para o noſſo ponto ſe achou já alguma couſa pelas Inquirições do anno de 1220, na Terra, e Julgado de *Faria*; reſtam as trez de S. Miguel de *Pulia*, em que a dita Ordem de Malta tinha hum Cazal; de S. Payo de Principaes; e de S. Salvador de Fonte-má; ainda que nos Livros das Inquirições de 1258 ſe achem debaixo da rúbrica: *In Judicatu de Souto & de Reuordanos*. Na de S. Payo de Principaes tinha aquella Ordem quatro Cazaes: d'onde naſceo, que entre os inquiridos na Era de 1326, em a qual não havia ainda nella Honra alguma, depôz tambem hum *Martim domingues do eſpital*. Mas Appariço Gonçalves já teve de devaſſar allî as *Quintãas do Barrhal*, que de novo achou ſe defendiam, e honravam por Encenſoria, que davam á meſma Ordem de Malta. E em a de São Salvador de Fonte-má tinha ella mais tambem dous Cazaes, e huma caza; ſendo neſta freguezia, que pelas Inquirições do anno de 1288, ſobre as quaes recahio o referido 4º Rol, ſe moſtra ſer provado, que a dita Ordem eſtava poſſuindo *em eſta villa huũ caſal ſeu & outro dençençoria*. Pelo que ſe devaſſou tudo, até ſem a coſtumada menção, que geralmente ſe encontra, quanto ao que era proprio, e lhe procederîa da *Doaçõ* a f. 24. ℣. col. 2.

Acaba o J. de Faria. Tranſição para o d'Anobrega.

2. do tantas vezes citado *Regiſtro* do Cartor. de Leça em o n. 30º, como a fizeram *ao ſpital* hum *Ermigo fernandez & ſa moiher* da *quarta parte da herdade*, que tinham *en fonte máa*: a qual limitação com tudo parece vem a dever ſupprir-ſe. Paſſemos por tanto já á Terra, e Julgado de Nobrega, *Agnofrica*, ou Anobrega, de que já fica alguma parte nos §§ 111. e 112., continuando em cada freguezia, de que já no dito anno de 1220 ſe achou alguma couſa da noſſa Ordem, o reſpectivo extracto das mais Inquirições: ajuntando, torno a dizer, quanto mais for poſſivel, todas as Eſpecies, que pertencerem aos meſmos artigos, e não tiverem feito outro ſeparado, a que ſe remettam; e deixando o reſto do anterior Julgado, nos tempos ſeguintes, para o § 119. da Parte II.

## § CLXXX.

A bem da Cõmẽda d' Aboim.

NEſte Julgado da Nobrega pois tinha já então a meſma Ordem de Malta em a freguezia de S. Martinho de Caſtro, de renda trez maravidins, *& duas partes*; e na de S. João de Grouvelas quatro covados de bragal, tambem de renda. Em a de Santa Marinha de Panaſcal eſtava tendo mais metade de hum Cazal; álèm de outro meio Cazal, que em outro lugar (debaixo da rúbrica: *de rebus quas tenebant furtatas* em cada Terra) ſe declarou tinha ganhado a ſobredita Ordem, ſem delle então ſe pagar couſa alguma; ainda que do meſmo faziam antes tal fôro, como os outros homens, *& ibant inde ad intoruiſcatã. & ad montẽ*: e tambem tinha hum Cazal na freguezia de S. Lourenço de Tounedo; ſem que de todas eſtas quatro freguezias nos appareça couſa alguma mais que nomeada, e expreſſamente ſe lhe deva, ou poſſa ajuntar. Na de S. Miguel d'Entr'ambos os rios poſſuia tambem a meſma Ordem de Malta ſómente ſette Cazaes *in ſuo Cauto*; ſendo neſta freguezia (totalmente diverſa daquella outra, de que ſe vai fallar nos §§ 70., e 71. da Parte II.) que ſe declarou melhor, e provou pelas Inquirições, ou Rol dellas do anno de 1290, haver *hy huũ Couto do eſpital*, em que não entrava o Porteiro, nem o Mórdomo d'ElRei, e ſe mandou ficar como eſtava. D'onde deve ter procedido, e ſer moderno reſto, que ainda no tempo do P. Antonio de Carvalho no meſmo já citado Liv. I. da ſua *Cor. Portug.* Tract. III. Cap. VI., entre as freguezias do termo da Barca, ou *da Ponte da Barca*, na Comarca de Vianna, p. 237. refere S. Silveſtre da Ermida, Curado annexo a S. Miguel d'Entre ambos os Rios, com 36 vizinhos, que *he do Couto de Aboim*; da qual Ermida já fica lembrada a Doação no meio do § 112., a que apparece mais ter-ſe naturalmente ſeguido a f. 30. col. 2. do *Regiſtro* do Cartor. de Leça em o n. 7º (entre os Documentos

tos d'*Aueyn*) huma *Sentença de Juizes aluidros per que Joham martinz foj metudo en poſſe da Jgreia de ſan Silueſtre*: continuando a fallar na p. 238 da dita freguezia d'Entre ambos os Rios, Abbadia do Ordinario, com as annexas de Santiago de Villa-Chãa, e S. Silveſtre da Ermida, na qual parte de 180 vizinhos eram do meſmo *Couto de Aboim*, de que tracta no Cap. VII. Tinha então mais dous Cazaes na freguezia da *Ermida de Santiago de Villa Chãa*; em a qual já chamada ſó de Villa Chãa *de inſúá* (mas diverſa da outra mencionada em o § 55. da Parte II.) ſe achou de novo em as Inquirições do anno de 1258, que Pedro Mendes herdador *enplazou ſua erdade cũ no eſpital & ergeu inde o foro delRey* (como já fica referido no fim do § 57. acima): tendo a meſma, em que Appariço Gonçalves depois no anno de 1308 devaſſou o Cazal *de Lamelas*, do qual era metade de Villa Nova, e o quarto da Ordem de Malta, á qual o *leixou* huma Orraca Peres da Barca, e o trazia honrado; por quanto achára *que lhi fora ora mandado des .x. anos aca* (por conſequencia depois da Carta que vai no § 215. da Parte II.); mandando que entraſſe ahi o Mórdomo d'ElRei por todos ſeus Direitos. Aſſim como devaſſou hum homem, que ſe coutava no Lugar chamado Pouſadinha, e outro que ſe amparava no Caſtro, havia dous annos, por Encenſorias, que davam a dita Ordem de Malta; e pelo meſmo modo quatro moradores em Outeiro-meão. O que tudo vem a poder-ſe declarar, e ampliar ainda pelo meſmo ſobredito Regiſtro, em quanto ao menos (ſobre as *Doações* feitas *ao ſpital* por Gonçalo Affonſo, e ſua mulher, e por *Payo meẽdiz* ſó por ſi, das ſuas *herdades ẽ Vila chãa*, a f. 11. col. 1. n. 73º, e f. 12. ¥. n. 159º, ſe não pertencem a outra) moſtra terem dado *ao ſpital*, a f. 28. col. 1. n. 7º, Martim Gonçalves *as herdades que auia de téér ẽ ſa vida as quaes ſom do ſpital & ſom ẽ uila chãa & ẽ vila verde*; ib. col. 2. n. 15º *Orraca perez todo o ſeu herdamento* em Villa Chãa; e a f. 28. ¥. n. 27º *Affoñ perez & ſa molher hũa* ſua *Caſa na freeguiſia de Santiago*, ou como em o n. 47º *hũa caſa cõ a quarta da eira*, que tinha na dita freguezia de Santiago de Villa Chãa; ou pelo n. 51º ambos elles tambem *hũ linhar que é no Outeiro freeguiſia de Santiago*: a que ſe ſeguio o moſtrar o n. 41º ibid. como o Procurador d'*Orraca perez confeſſou en Juizo que o ſpital auía cuer a terça parte dos nouos das herdades q̃ a dita Orraca perez auía na Barca*; a f. 30. col. 2. n. 2º e 3º terem exiſtido dous Inſtrumentos *ẽ como foi julgado que o caſal da barca he do ſpital*; e *en como Orraca perez & os moradores da barca diſſerõ & confeſſarõ q̃ a dita vila da Barca era toda do ſpital*: ibid. n. 9º *En como ſe Gonçalo martjnz* (talvez filho de Martim Peres, com o ſobredito João Martins) *quitou da demãda q̃ fazja ao ſpital ſobre*

*bre los herdamentos que forõ dorraca perez*; pelo n. 10º *Orraca perez & Pero n.ſz Jeu neto cõſeſſarõ q̃ a azenha que eles fezerom e maceeira he no herdamento do ſpital*; e em o n. 13º huma *Enquiriçô per rrazõ derdamento que he na barca.* Alèm do que comprehenderiam algumas das acquiſições já apontadas em o § 112. deſta Parte I.; e dos conſequentemente poſteriores Foraes, ou afforamentos, que hiremos lembrando em outros reſpectivos lugares.

## § CLXXXI.

Continúa. ERam já então mais da Ordem de Malta dous Cazaes, menos huma quarta, na freguezia de Santa Cruz, do referido Julgado: ſem que me reſolva a applicar lhe, ou entender della o n. 114º a f. 11. ℣. col. 2. do meſmo *Regiſtro* do Cartor. de Leça, em que ſe prova huma *Doaçõ da mãda*, que fez Ruy Peres *ao ſpital da meja da Quintáá de ſanta crux & hũ caſal* em que morava João Veegas; por ſe ter mais facilmente verificado, não tambem na Santa Cruz, de que ſe principiou a fallar acima no § 114., mas incertamente em alguma das outras conhecidas em diverſas partes, como a de que ſe fallará em o § 61. da Parte II. Em a freguezia de Santiago de *Samuriz* hum maravidim de renda, com hum puçal de vinho, hum alqueire de trigo, hum outro alqueire de milho, hum frangão, hum cabrito, hum ſefteiro de pão; e davam hum maravidim *de luitoſa* por quantos morreſſem *in hereditate de Salgueiros.* Pela qual declaração vem eſta a ſer a meſma, que ſe denomina ſó: *ff.ª de ſan periz*, em huma eſpecie de Supplemento, ou Addição dos Roes da E. de 1328 (de que ſe acha parte no *Liv. IV.* de *Inquirições de D. Diniz*, de fol. 105. por diante), no *Julgado da Nohurega* a f. 110.; quando ſe declara terem ſido devaſſados mais em *Anciniinham* Pero Domingues, Domingos Peres, Martim Annes, Domingos Fernandes, e Durança, que ſe defendiam por hum maravidim, que davam á dita Ordem de Encenſoria, morando com tudo em ſua herdade, da qual davam a ElRei *foſſadeyra*, e trez teygas de pão; e a herdade de *Salgueyros*, em que moravam Ruy Viegas, Maria Peres, e Moor Peres, os quaes tambem ſe defendiam *per çenſoria*, que davam á meſma Ordem, ainda que igualmente moravam em ſua herdade. E ainda Appariço Gonçalves, quando procedeo ás ultimas Inquirições do meſmo Sr. Rei D. Diniz na E. de 1346, em a freguezia de *ſan Tiego de ſan Periz*, achou que a *Quintáá dancinhã* era já de Lavradores, e moravam ahi trez; os quaes eram amparados por Encenſoria, que davam á referida Ordem de Malta, ou do Hoſpital. Tinha tambem hum Cazal na freguezia de Santo Adrião de Oleiros; em a qual teve Appari-

ção

ço Gonçalves de igualmente devaſſar *o Meyo do Caſal*, que chamavam *a Seſta*, aonde ſe amparavam de novo por Encenſoria, que davam á meſma Ordem. E a eſtes reſpeitos ſó tenho achado nomeadamente, que poſſa produzir-ſe para declaração, no *Regiſtro* do Cartor. de Leça; depois de qualquer couſa já lançada em geral no § 112. deſta Parte I.; o n. 16.º (ultimo dos Docum. d' *Auoyn*) a f. 30. ỽ. col. 1., em que ſe moſtra exiſtia hum *Sr.º en como Martim calvo oleiros diſſe que aq̃le logar en que el morava era ẽ çençoria ao ſpital.* Bem como entenderemos com mais veroſimilhança, na meſma ordinaria confuſão do dito *Regiſtro*, que a referida poſſeſsão em Oleiros naſceo da *Doaçom*, a f. 9. col. 2. n. 3.º, repetida a f. 13. ỽ. col. 2. n. 211.º (entre os geraes) que fizeram Pero Peres, e ſua mulher *ao ſpital da Quintãa do leiros*; logo que a combinarmos com o n. 41.º entre os Documentos ſubſidiarios de *Chaulhã* a f. 26. col. 1., ſobre a *Venda*, que diverſo Pero Peres, e Suevro Peres, *& outros* fizeram a hum outro Pero Peres, *& a ſa molher dhã Caſal & herdade ẽ Oleiros & en ſeu termho*; como adverti já no § 83. Dos quaes Pedros Peres o ultimo póde ſer o meſmo, de que já ſe fallou para o fim do § 54. Finalmente achouſe no dito Julgado da Nobrega, que tambem a dita Ordem tinha dous Cazaes na freguezia de S. Thomé *de váádi*: e para tanto baſtaria a *Doaçom* n. 28.º a f. 28. ỽ., que *ao ſpital* fizeram Lourenço *mẽz & outros* da ſua herdade em S. Thomé *de váádе hu dizẽ Chouſela*; com a do n. 26.º a f. 28. col. 2., que lhe fez tambem *Domingas paez da Cunha* da ſua herdade *en ſanhoãe de váádе hu dizẽ Chouſelo.* Pois ſe eſta não foi aliàs a moderna de Villachão, me atrevo a reputá-las identicas; viſto ſer facil o engano em o titulo; e não eſtar ainda hoje conhecida mais do que a freguezia muito diverſa de S. Pedro de Vade (contemplada ſó em a Nota 181. ao § 283. deſta Parte I.), álèm daquella de S. Thomé, onde até vem a ſer uniforme o ſitio; e da qual já fica outra Especie em a Nota 78. ao § do meſmo número neſta Parte I.

## § CLXXXII.

No Julgado d' Aguiar de Pena. Para a Commenda de Veade.

PAſſando á Terra, ou Julgado d' *Aguiar de Pena*, que nos tempos ſeguintes foi dividido em os dous Concelhos da *Ribeira de Pena*, partindo eſte pelo rio Tamega com o de Cabeceiras de Baſto, e de *Villa-pouca de Aguiar* (ou *Villa d' Aguiar da Penha*, como lá querem), tinha então já a Ordem de Malta, no referido anno de 1220, em a freguezia de S. Julião de Paçó hum Cazal, e cinco *almudes* de pão de renda: mais hum outro Cazal na de S. Salvador, que deve ſer o daquelle primeiro Concelho; aonde ſe declara em outra parte, que ainda pagavam voz, e coyma, e davam *vitã Maiordomo de illo.* Eram della ou-

tre-ſim na freguezia de Santa Eulalia de Penſalvos hum ſó Cazal; e trez na de S. Salvador *de Jugal* ( Aldêa, ou Lugar *in iſto iudicatu d' Aguiar*, que era *cautatũ per patrones*, como ſe declara no Caderno das Inquirições mandadas tirar pelo Sr. Rei D. Affonſo III., quando, e como examinaremos no § 121. e ſeg. da Parte II., a f. 71. do Liv. II. das ſuas *Doações*; ou que *rex donnus Sancius ſenex cautauit illã dõno Ermigio*, a f. 201. ℣. do *Liv. II.* de *Inquirições de D. Affonſo III.*): dos quaes 3 ſe dice em outra Repartição das primeiras, pertenciam á mencionada Ordem *in Nuzedo*, ou *Luzedo* em algumas das poſteriores; mas eſtavam pagando voz, e coyma, e pouſava ahi o Mórdomo. Bem como nos certificam ſer eſte dito S. Salvador a freguezia depois matriz do Concelho de Villa-pouca, de que por *Luzedo*, e *Gilado*, ou *Agulado* antes, Condado, Calvos, *medietas d' villa de freengo* ou *fraẽgo*, e Outeiro, reſtam ſendo Lugares Nozedo, Cidadelha, Pinouſal, *ametade do lugar de Monte Negrello*, Falperra, e Condado: para dever continuar agora o ter-ſe achado em outra freguezia de S. Salvador *de Telonis*, quando ſe inquirio della já com eſte nome, e ainda no meſmo unico Julgado, ſó em 13 de Janeiro de 1259, a f. 200. e ℣. do citado Liv. II. das Inquirições do dito Principe, que os meſmos *foraríj* d'ElRei *abbadabant ipſam Eccãm*, e hum *homo Oſpitalis* com a herdade, que eſta Ordem tinha *in Monte negrelo ſolebant inde pectare uocẽ & calũpniã & dabant nidam maiordomo & hiebãt ad faciendũ Caſtellũ*, porèm já então não faziam dahi fôro a ElRei; declarando depois (a f. 203.) outro de *Monte-negrello* ſabia, que eſſa *Villa*, ou Aldêa era *Oſpitalis*, e nada tinha nella ElRei, ſem com tudo ſaber d' onde a houvéra, nem de que tempo: e dizerem a f. 201. todos os inquiridos ſabiam, que *duas pecias d' terreno* ſitas *in ſeiſa de Touronſino*, as quaes fôram daquella *Villa* de Tourão-ſinho, ainda então d'ElRei, *filiauit eas Oſpitale in tempore Regis donnj .S. fratris iſtius*, ſem dellas já fazerem fôro a ElRei. Ao meſmo tempo que no outro Caderno ſe lê declarado mais (a f. 91. do diverſo Liv. II.) em a identica freguezia de *Telones*: *Itẽ habet dñs Rex medietatẽ d' loco qui uocatur Broíadoiro. & d' loco qui uocatur Cerzeiras & d' Cortinas & d' fontayña & d' terreno d' noual. & d' terreno d' uentoſela & d' terreno d' teyxedo. & d' terreno d' Porto d' uerena. & alia medietas eſt Ordinis Oſpitalis. & Oſpitale tenet illam medietatẽ dñi Regis. quare dicũt quod debẽt eam tenere per uſum. & dant inde ãnuatim dño Regj .v. quarteiros d' pane ſegundo. & medium mr. d' foro & unũ carnariũ.* Pelo que tudo ſe faz notavel: ſem poder ajuntar-lhe mais declaração alguma expreſſa com o *Regiſtro* do Cartor. de Leça, álèm da pequena parte, que talvez já fica no § 112. por Doação de Durão Domingues, e ſua mulher; ſenão apenas quanto inculca o n. 58º a f. 29. col. 1., com hum *Eſcambho que*

*fez*

*fez oſpital con Johã coelho* (póde ſer o ainda vivo no ſobredito § 122. da Parte II.,) *do qual ficou ao ſpital herdade* ſita na *Cortinha da vinha da lonba*, e outra *herdade na veſſada apar da lonba contra a leira herdade que é aferca deſſe logar.* Tinha então a meſma Ordem na freguezia de S. Martinho de Bornes (huma das 12, que ficáram no 2º Concelho) trez Cazaes, *Templũ* hum, *ſcã Eolalia* outro: e daquelles ſe declara em outra parte, ſer hum *in Boruadaes de juſanos*, ou *Baruadore* (como ſe diz no Liv. V. em alguns lugares), de que coſtumavam dar ao Mórdomo huma gallinha, e dez ovos, *& vitã. & ire ad intoruiſcatam. & ad apelido*; e pagavam voz, e coyma, aſſim como os mais; que porèm então nada allî davam a ElRei *propter hoſpitale.* Quando os outros dous eram em *Soveroſo*, e delles coſtumavam fazer fôro a ElRei, aſſim como *de alijs hereditatoribus*, mas então nada faziam dahi: ſendo na Inquirição poſterior da meſma freguezia de S. Martinho de Bornes, que ſe declarou mais ſabiam tinha aquella meſma Ordem *in villa mediana* hum outro Cazal; e que outros de Borvadães exceptuáram expreſſamente de ſer allî tudo Reguengo hum Cazal, *ergo .1. caſale quod habet ibi Oſpitale.* Mais tinha eſta Ordem então na freguezia de Santa *Maria*, ou Marinha em as poſteriores, e hoje, huma das trez (quando no tempo das Inquirições eram ſó 9 no unico Julgado) da Ribeira *de Pena*, ſette quarteyros de pão de renda. Poſſuia tambem finalmente já no Reinado III. a dita Ordem treze (*xiij.*) Cazaes na freguezia de S. Salvador *de Pena*: e foi neſta, que ſe declarou mais pelas ſobreditas Actas d' Inquirições poſteriores, a f. 74. ℣. do Liv. II. de Doações, ter de novo a Ordem *prope Eccleſiã d' Pena unum caſale*, ao qual defendiam os filhos de D. Mendo Garcia; depois de a f. 91. ℣. principiarem as declarações ſobre eſta ultima freguezia com as *Villas*, ou Aldêas *d' Anáões*, achando-ſe, que ElRei eſtava tendo a metade de *quanta* (*hereditate*) *ibi traget Oſpitale*, como já fica no outro S. Salvador; e ſe continuar (126) áquellas f. 74. ℣. *Item villa d' ſancta Ouaya eſt Oſpitalis & d' filijs dõni Menendj garcje & d' militibus bragãcianis & defendũt eam.* Bem como foi provado na meſma di-



(126) Exiſtindo o tal Caderno das outras Inquirições no *Liv. II.* de *Doações de D. Affonſo III.* de f. 38. por diante, nelle ſe acham até algumas folhas diverſas a reſpeito das *Ontre* unidas ſem ligação á maior parte das correſpondentes, quanto aos Reguengos, e fôros; e ſeguem de f. 94. ℣. para f. 91. Do ℣. deſta, para f. 71., com a falta pelo menos de huma folha; ainda que lhe correſpondam as freguezias no titulo das Honras a f. 74. ℣. Com a qual melhor apuração não chegou a poder conformar-ſe o fim do § 121. da Parte II. E no pedaço daquella ultima continuação a f. 71. ſe lê mais, debaixo da meſma freguezia de S. Salvador de Pena: *Item villa de ſancto Viriximo eſt d'militibus bragacianis & d' Oſpitali. & defendit illam dõnus .A. lupj. ergo .iij. ca. que sũt foraria It. villa d' Anaos d'ſuſanos eſt d'militibus bragancianis. & villa d' Anaos d' Juſanos eſt Oſpitalis & d'militibus qui uocãtur bragancianos & d'fendit ambas iſtas villas dõnus Alfonſus lupj.*

ta freguezia, em as Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, e ſe mandou ficar, como eſtava, pelo 9º Rol da Era de 1328, a *Alaya* chamada *Santa Ovaya*, que era herdade de D. Mendo, de D. Aldonça, e da Ordem de Malta; pelo que traziam tudo *por honrra*, conſervando *hy ſeus Chegadores*, e não deixavam allí entrar o Porteiro. E conclúa já quem o julgar baſtante, que naſceria de tudo nos tempos ſeguintes, em que ha ló 3 freguezias de S. Salvador em ambos os Concelhos, reſtar ainda inteiramente, pelo menos, o Padroado da de Telões na Ordem, e ſer appreſentada pelos Cõmendadores de Veade; por alguns deſconhecidos factos, ou Contractos, com as muito ordinarias mudanças de nomes, e limites.

## § CLXXXIII.

Quanto póde ſer declarado; com o modo d'outras acquiſições.

MAs em taes termos, e para hum bom exemplo de como he facil publicar idêas claras, e exactas, ſempre accreſcentarei aqui mais, que boa parte ſe deveo primeiramente á Doação, de que nos reſta o ſummario a f. 32. col. 1. n. 44º (entre os Docum. d'*Affaya*, no *Regiſtro* de Leça) ſegundo a fez *Alda vaaſquez* das ſuas herdades ſitas em *Pena en ſancta Ouaya ao ſpital*. Bem que faça mais dúvida o ter eſta ſido authora das outras Doações já enunciadas acima no §§ 136. 166. e 168. deſta Parte I.: ás quaes todas acompanhaſſe ainda o n. 241º a f. 14. ỽ. col. 2. *En como o ſpital deu a Alda vaaſq̃s hũ caſal en rrandjm termho de ſouſa q̃ o teueſe ẽ ſa uida & aa ſa morte ficar ao ſpital cõ outro caſal q̃ ela auía ẽ Parada*: ſendo alguma feita pela D. Aldara Vaſques, que abaixo vai lembrada no § 185., ou por qualquer das apontadas em a Parte II. no § 74. Do que o ſer aquella primeira Doadora ſó identica com a ultima filha de D. Vaſco Fernandes, e de D. Thereza Gonçalves (de cujas liberalidades outro-ſim para com a Ordem de Malta já ſe fallou acima nos §§ 133. e 135.), que foi Monja, ou Freira de Santo Tyrſo, irmãa inteira de D. Gil Vaſques de Soverosa, e morreo ſem deſcendencia, pelo Nobiliario do Conde D. Pedro Tit. xxv. no fim de p. 146. depois do n. 3. Em ſegundo lugar; que eſta foi aſſociar-ſe com outra Monja, ou Freira daquelle meſmo Convento, D. Urraca Ermiges, que no citado Nobiliario pelas Notas *A.* ás p. 195. n. 7. e 205. n. 5. apparece filha de D. Ermigio Moniz (de que já ſe fallou acima em os §§ 98. e 172., talvez o meſmo *Dom Ermyo & ſa molher*, que *fez o ffforo do caſal de Meẽ garſya*, pelo n. 28º dos Foraes de *Barróó*), cazado com D. Sancha Peres Bragançôa: para tambem nos provar o ſobredito *Regiſtro* a f. 10. col. 2. n. 38º a *Doaçom ao ſpital*, que fizeram *Dona Alda vaaſquez & dona Orraca Ermigit* de 3 Cazaes, ſendo 2 *en ſan Pedro de vijr & huũ en rrandjm*; a f. 10. ỽ. col. 2. n. 62º outra *Doaçõ que fezerom Alda uaaſquez & Orraca Ermi-*

*migit ao ſpital da Quintáá dOleiros & deráde* ſita na freguezia de S. Martinho *de rratoſſabos*, na freguezia de Villa-boa de *Quiriz*, na freguezia de *Caſtellãães*, *& na freeguiſia de ſam momede & ẽ Piſdelo de Pemãſiel*; ou como ſe repete, e declara mais entre os Documentos d' *Auoyn*, a f. 29. col. 1. n. 62º *En como Dona Alda uaaſquez & Dona Orraca Ermigit derõ ao ſpital a Quintáa doleiros con toda ſa herdade* (não ſerá? Oleiros no § 83. e ſegg.) *& quanto* era ſeu *na freeguiſia de ſan Martinho de Recozinhos & na freeguiſia de Vila bõa de quebriz, na de Caſtellãos, & na de ſan momede, & eſto deuiã teer ẽ ſa uida & a ſa morte ficar ao ſpital*: depois de a f. 19. ỷ. col. 1. n. 33º ſe achar a *Conpoſiçõ que fezerom Alda vaaſquez & Orraca Ermigit antre ſſj q̃ depos morte de cada hũa delas a q̃ ficaſſe ouueſſe ẽ ſſa uida as herdades dambas.* Quando, por outra parte, a meſma D. Urraca Ermiges, irmãa mais velha de D. Froyla Ermiges, de que ſe vai fallar abaixo no § 246., tambem fez ſeparadamente á dita Ordem as Doações conſtantes dos n. 28º 39º e 43º a f. 10. *da meiadade da Quintáá dandroẽs*, ou *dadrães* com ſeis Cazaes, *& dameiadade da Quintáá de Louredo con outros .vj. Caſáães & eſtas herdades & outras mujtas auía de teer ẽ ſa uida & a ſa morte ficarẽ ao ſpital*; do n. 150º a f. 12. ỷ. col. 1., de dous Cazaes ſitos *ẽ Noueelos*: e do n. 212º a f. 13. ỷ. col. 2. *de todas herdades*, que tinha *da parte de ſeu padre & de ſa madre ẽ Montenegro, ẽ lampaçes, en leedra, ẽ rryo torto, ẽ bragança, ẽ Carrazedo, en frechas, & ẽ ſeus termhos. Outroſſi ametade da Quintáa de ſanta Ouaya & a meja da Capela de ſa Quintáá & a meja da Igreia de Çinfaães. & a mejadade do burgo de Çinfaães*; repetida em o n. 7º a f. 40. ỷ. col. 2., entre os Doc. de *Curueyra*, aonde ſó eſtá ſummariada a *Doaçõ*, que *ao ſpital* fez *Orraca Ermigit* da ſua *herdade en Monte negro, leedra, lanpazes, Carrazedo, Ryo torto, & en bragança.* E deve ajuntar-ſe, pelo menos, quanto a Santa Ovaya, hum Teſtamento feito em 22 de Fevereiro da Era de 1338, como ſó delle me conſta exiſte no Cartorio de Santo Tyrſo, em que diz *Dona Aldonça*: *dou en teſtemonho que quando filhey a Ordem do ſpital que a ſſilhey ſo condiçom que ſſezeſſe do meu corpo & do meu auer que quer que a mim prouguеſſe* : : : : *Don Gil vaaſquez meu marido que foy* : : : : *me quito ao ſpital de todo o herdamento de*: : : : Suppoſto nada mais conſte pelo tantas vezes citado *Regiſtro* de Leça, nem quanto effectivamente lhe deixou, a peſar do Contracto feito com a Ordem: e unicamente reſte a publicar delle a f. 10. ỷ. col. 2. n. 64º huma *Doaçom*, que fizeram *ao ſpital Gil vaaſquez & ſa molher derdades que lhj ficarõ de ſus padres & madres & ao que auiã en Souſela*; repetindo-ſe, ou declarando-ſe por outro modo a f. 11. ỷ. col. 1. n. 101º como lhe deo ſó *dom Gil vaaſquez* a ſua *herdade en Souſela*; e tambem (pelo n. 268º a f. 16. col. 2.) que chegou a ſer neceſſar a huma *Carta en como Gil uaaſquiz & ſa molher ſe quitarõ ao ſpital*

*derdade de Maçeẽda q̃ auía de teer ẽ ſa uida. & oſpital ſe quitou a eles da herdade de Sou ela & dos beẽs que forõ de dona Alda. & os ſuſoditos outrogarõ q̃ o ſpital ouueſſe os beẽs que forõ de ſeu padre & de ſa madre & de Gil vaaſquiz & de dona Alda ſa jrmãa.* Com os quaes ſummarios fica demonſtrado ter ſido eſta dita Freira, e mulher, a meſma D. Aldonça Annes, filha de D. João Martins Abana da Maya, e de D. Thereza Pires de Bragança (neta de D. Garcia Pires de Bragança, do qual já ſe fallou em os §§ 130. e 131.), com quem foi cazado aquelle D. Gil Vaſques, que apparece filho de D. Vaſco Gil, primeiro filho do 2º matrimonio (137) do ſobredito D. Gil Vaſques de Soveroſa. Ao meſmo tempo que deſte ultimo foram filhas (no terceiro matrimonio) aquella *Dordia Gil*, Monja de Arouca, que fez *ao ſpital* a *Manda* conſtante pelo n. 144º a f. 12. ỽ. col. 1. do ſobredito Regiſtro, da ſua *herdade en termho de Soueroſo a qual lhj acõteçera da parte de ſeu padre*; e *Dona Sancha gil*, que tambem fez *ao ſpital* a *Doaçõ* n. 3º a f. 48. col. 2. (debaixo do titulo de *Fontéélo*), *da aldeia & quintáá de Ribadelas*, a meſma expreſſa em a Nota a eſte §.

## § CLXXXIV.

No Julgado d' Aguiar de Neyva, para Chavão? E em outros, para a de Tavora?

O Utro-ſim tinha então a meſma Ordem de Malta na *Terra* de Aguiar *de Ripa limie*, que depois parece chamada Julgado de Aguiar de Neyva (hum dos que tambem ficou no grande termo de Barcellos) hum Cazal em a freguezia de S. Mamede do termo d' Ouchriſte, e mais hum maravidim de renda, *ſanctus Saluator .j. caſale*: na de S. Martinho de Vorim, ou Aborim hoje, meio Cazal; ſendo deſta, que no Lugar *do Mato* achou ainda Appariço Gonçalves, em 26 de Maio de 1308, morarem ſeis; e que aquelle herdamento, em que moravam, era *o meyo ſeu & o meyo do Spital*, e traziam-no elles emprazado; pelo que ſe amparavam: mas elle mandou, que foſſem devaſſos, e que ſe não defendeſſem pelo herdamento, que traziam da dita Ordem. Em a freguezia de Santiago de Coſſoyrados (hoje Coſſourado) da meſma Terra, tinha tambem dous Cazaes, *& quasdam entradas*. Na Terra de Ponte de Lima, em o termo do Souto de Revordãos, tinha mais aquella Ordem dous maravidins de renda: e na freguezia de Santa Maria de Revordãos a ſexta parte de huma *Quintãa*: ſendo eſta a meſma, em que pelas Inquirições poſteriores de

(137) Com D Sancha Gonçalves de Orvaneja; da qual por tanto falla o ſummario a f. 19. col. 2. do Regiſtro de Leça em o n. 27º *Renenbrãça das herdades que Gil vaaſquiz deu en arras a ſſa molher Dona ſancha ſc. Ribadelas con dez Caſaaes. Auintes con .x. Caſaes. Soueroſa con .xxvj. caſaes. Louſada con .viij. Caſaes & Ataẽs cõ .v. Caſaes.* E ſeu filho D. Vaſco Gil, Pay do outro D. Gil Vaſques, depois que dizem *foy de Epiſtola*, cazou com D. Frolhe Fernandes, filha de Fernando Annes Cheira: ſendo eſta a grande bemfeitora da Ordem, de que vão juntas as provas em a Nota 54. ao § 98. da Parte II.

de 1258, ſe achou de novo, que a dita Ordem tinha ganhado a terça parte da herdade de hum Pedro Narizes; e mais de herdadores tanta herdade, da qual lhe davam em cada hum anno cinco quartas, e hum almude de vinho, com hum ſoldo *de denarijs*, e não ſervia a ElRei. Na *Terra de ſanćto Stephano d' Ripa d' limia*, na qual pouco depois ficou o Julgado de *Jaraz*, em a freguezia de S. Mamede de Paradella, tinha então mais a referida Ordem huma herdade, da qual lhe davam hum maravidim, para amparar os homens dahi *de uoce & calūpnia*; e não entrava então lá o Mórdomo *propter hoſpitale*: ſobre o que no outro lugar reſpectivo diceram os perguntados, que a meſma Igreja de S. Mamede de Paradella era *de hoſpitale & Carnoeiro*, e tinha *ſenarias*. Em a freguezia de S. Pedro de Dayão tinha tambem a dita Ordem trez Cazaes: e são os meſmos, que ainda na Inquirição de 2 de Settembro da Era de 1322 ſe achou eram della, quando expreſſamente ſe exceptúam do que *todááldeya* dava *por uoz & por Cóómba por renda*, que eram trez maravidins velhos; declarando outros mais, que eram na *outra meyadade deſſa villa de dayam*, a qual não era da Igreja de Braga, mas ſem ſaberem d' onde os tinha ganhado; e partia com *Douxp'i* &c. Mais poſſuia então dous Cazaes, e meio maravidim de renda na de São Miguel *de faſcha*; depois de ſe ter declarado em outros lugares, que no Cazal de *Tequi* davam trez covados de bragal por *foſſadeira*, e então perdia ElRei a quarta parte *propter hoſpitale*. Em a de Santa Leocadia de *Jaraz*, ou Geraz do Lima, meio Cazal, e hum maravidim de renda; com huma quarta parte de Cazal na freguezia de Santa Maria. Na *Terra de Monte longo* tinha mais tambem dous Cazaes em a freguezia de S. João; em a de S. Martinho de Armir as outras entradas, que não tinha o Moſteiro de Pombeiro; e trez quartas de hum Cazal na de S. Martinho de Quintiaes, ou Quinchães hoje. Ao que accreſce o ter-ſe achado em outra parte das meſmas Inquirições, na freguezia de Santa Eulalia (hoje de Revelhe), que *in Cruſto formigoſo fratres Hoſpitalis* tinham mudado huma eſtrada (*unā Carrariam*), *que ibat per ſuā hereditatē*, e a tinham poſto pela herdade d'ElRei, de que naſcêra, e vinha grande damno aos Homens d'ElRei; *& fecerunt unū campum regalengum*, e tinham feito nelle huma vinha: ſendo por tanto, que já pelas de 1258 ſe achou como na de Santa Ovava antiga, *in Caſtro*, de dez Cazaes era ſó hum da referida Ordem; e outro em Calvelos, de ſeis que ahi havia, ſem ſaberem d' onde teve eſte.

## § CLXXXV.

ACHou-ſe mais na *Terra*, ou no Julgado de Celorico de Baſto, do qual já nas Inquirições do anno de 1258 apparece deſmem- Em o de Celorico de Baſto: p ra Veade.

membrado, com titulo á parte (no *Liv. III.* erradamente chamado de *Inquirições de D. Affonſo II.* a f. 116. ℣., e a f. 110. ℣. do *Liv. V.* das *de D. Affonſo III.*) *Judicatus de Cabeçeyrijs de Baſtij*, o de Cabeceiras de Baſto, que a Ordem de Malta tinha na freguezia de S. Salvador de Ribas, ou *de Ripis* hum Cazal, a que nas ditas poſteriores accreſcêram mais trez, que eſtavam ſendo da meſma Ordem, de 53 Cazaes, que ahi havia, ſem ſaberem *unde habuit ea.* Em a de S. Martinho de Val de Boyro poſſuia então outro-ſim a dita Ordem dous Cazaes: e he eſta a freguezia, em que no ſobredito anno de 1258 ſe declarou mais como era daquella Ordem o Cazal, que fôra de Martim Mendes da Ribeira, *& habuit de teſtamento herdatoris*, e coſtumava dar *directuras ſicut aliud caſale forariũ & de magis eſſe ſuriéganus*, ou *ſubrreganus*, como em outro Livro ſe acha; aſſim como, que no Monte chamado *Chouſélas* (diverſa couſa dos ſitios lembrados já no § 181.) tinha a dita Ordem dous Cazaes, que não faziam fôro algum a ElRei, mas não ſabiam d'onde os teve: os quaes devem de ſer os antigos. Tinha ella tambem na de Santa Eufemia *de A'gido*, hoje Agilde, dous Cazaes; depois de em outro lugar ſe ter declarado, que era em Santo Tyrſo, e que tinha ahi huma D. Alda *ualaſquiz duo caſalia de hoſpitale*, dos quaes pagavam as trez coymas, ou *calumpnias quas tenent in ſuo priuilegio*, porèm então nada pagavam; ou como ſimpleſmente ſe lê a f. 125. ℣. do Liv. I.: *In ſancta Eufemia de Aagida habet hoſpitale .ij. caſalia & pectant ..iij. calumpnias & iacent in ſuo Privilegio & modo habet illa dõa Alda & non pectant.* Por onde não impugno, que talvez entraſſe allî para ſempre qualquer couſa em declaração da dúvida, ou hypotheſe, em que ſó me foi poſſivel proceder acima no § 140. Encontrou-ſe mais na freguezia de Santo Eſtevam de *Regadas*, tinha aquella Ordem hum Cazal; como ſe declarou ſer hum de 24, na Inquirição da Aldêa chamada *Abruela*, na freguezia de Santo Eſtevam de *Regados* em 1258, ſem ſaberem d'onde o tinha tido: e quatro Cazaes, e huma terça de outro (*hoſpitale .iiij. caſalia & tercia*) na de S. Clemencio: ſendo em eſta freguezia, que pelas Inquirições poſteriores ſe declarou tambem mais, que *in Peraria*, aonde havia 18 Cazaes, eram quatro *Ordinis hoſpitalis*, ſem ſaberem d'onde os teve; dos quaes não faziam fôro *propter priuilegium ipſius Ordinis*; e que *in Puytirã* de 17 Cazaes, dos quaes eram onze dos filhos, e netos de D. Egas Barroſo, eram dous da referida Ordem de Malta, *& habuit ea de teſtamento*; não parecendo já, ſoſſe do meſmo referido *Dõni Egee barroſi.* Mais poſſuia então cinco Cazaes, menos huma quarta, em a freguezia de Santa Senhorinha; cuja Igreja tinha *unam hermitã que eſt unũ caſale. & habet ibi aliud caſale*: na qual fre-

gue-

guezia ſe declara mais, pelas Inquirições poſteriores da E. de 1289, A. de 1251, terem viſto a D. Gil Vaſques partir o monte chamado de *Togueira per cumeeiram*, *& quomodo uertit aqua contra Regalengum eſt dñj Regis*; e que da outra parte era do Moſteiro de Pombeiro, e da dita Ordem com o nome do H ſpital. Mas pelas ſegundas do anno de 1258 ſe declarou já, eram della cinco de 28 Cazaes em *Lobela*, e os tinha havido *de teſtamento*, ſendo dous de D. Mendo Rodrigues; em Paçô havia hum Cazal, de que a quarta parte era *dñi Regis in mõte & in fonte*, e as outras trez partes eram *hoſpitalis & de Reſoyos*: na *Villa*, ou Aldêa de *Garcia* era daquella Ordem hum de dous Cazaes (ſendo de Reſoyos o outro), e o teve *de teſtamento*; em o Souto de Britêlo era dahi a metade d'ElRei, e a outra da meſma Ordem; e que finalmente *in Area* eſtava hum Campo, de que ElRei tinha a terça parte *circa uineã hoſpitalis*; tudo na meſma freguezia. Em a de Santa Maria de Borva *de Juniores*, ou *Jõyores*, ſó tinha ainda então a referida Ordem humas *entradas*; em quanto pouco poſteriormente (como vai nos §§ 291. e ſeg. deſta meſma Parte I.) lhe não foi dada a Igreja, e Cõmenda, ou Moſteiro de Santa Maria de Viade, ou Byade, que allî tinha parte de cinco Cazaes, com Pombeiro, no Lugar de Cabanellas, os quaes foram, ou tinham ſido de Pedro Martins Ervilhão: pelo que ſe defendiam os de *Byady*, *pelos priuilegios do Spital*; e os de Pombeiro, porque tinham ſido de Fidalgos; quando ſe fez o 8º Rol ſobre as Inquirições do Sr. Rei D. Diniz no anno de 1290: em o qual ſómente ſe mandou ficaſſem, como eſtavam, *os do Spital ata* que ſoubeſſe ElRei por que razão ſe defendiam. Finalmente em a freguezia de Santa *Tegua*, *Tegra*, ou Tecla *de Lauadeira* tinha então a meſma Ordem de Malta *entradas in duobus caſalibus*. E debaixo da ſobredita rúbrica ſegunda já ſe collocou a freguezia de Santo André de Rio *duro*, denominado melhor *de bujro*, ou de Bouro nas meſmas Inquirições poſteriores; na qual pelas de 1220 appareceo tinha a referida Ordem huma quarta parte do meſmo Cazal, que naquellas ſó declaráram mais ſer hum de ſeis, *ipſius Eccleſie*, *& Hoſpitalis*, e que *habuit illud d'herdatoribus*, *& quarta pars eſt hoſpitalis*. Como extrahia com poucas differenças no § 134., e no principio do § 135. da primeira Edição, antes do que neſta paſſou já para o § 137.

## § CLXXXVI.

Declaração, e ampliação para a meſma da Faya.

DE novo accreſcentarei agora, em declaração, e ampliação do § antecedente (á viſta de varios ſummarios do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça), que aquelle Martim Mendes da Ribeira, primeiro anterior proprietario allî contemplado; ſuppoſto não pa-

pareça foſſe o meſmo *Martin Meẽdiz*, que a f. 24. col. 2. n.17º entre os Documentos de *Chauhã*, ſe moſtra *En como deu ao ſpital quanta herdade* tinha na *freeguiſia de ſan Payo de Riba da eſt*, que não ſerá couſa identica com a de que já fica outra menção no § 177.; o qual *Martim meẽdiz* outro-ſim póde ſer o meſmo do n. 31º a f. 28. ℣. col.1., entre os d'*Anoyn*, que *mandou ao ſpital hũ meio Caſal ẽ Caãbra hu dizẽ Santo*; ſó vem mais naturalmente a ſer aquelle outro, de quem tracta o n. 9º a f. 31. col. 2., entre os Documentos d'*Affaya*, quando prova a exiſtencia de hum *Stº por que Mr meendez morador em Bem lhj vay freeguiſia de ſanta Senhorinha affinoou aa Ordem do ſpital cada ano .ij. mrs por ſa alma per ho caſal que chamã das terças*: reſtando ainda em alguma dúvida qual delles ſerá mais o de quem apparece mulher ibid. n.10º *Marinha Lourenço*, quando deo *per outorgamento de Mr mendez ſeu marido ao ſpital* (N. B.) *na Caſa de Viade hũa ueſſada q̃ jaz a ſſoo ſconho logar* que chamavam *bõa uiſta*; ao meſmo tempo, que eſte ſó virá talvez a ſer o Martim Mendes *de Oliveira*, de cuja mulher Maria, ou Marinha Lourenço *de Avellal* ſe falla, por exemplo, em a Nota *B.* a p. 177. do Nobiliario do Conde D Pedro. Que em lugar de ſuppôr foſſem deixa, e Legado, ou Doação de D. Egas Barroſo (certamente diverſo do unico D. Egas Gomes Barroſo, conhecido no referido Nobiliario Tit. xxx. p. 162. n.4., e Nota *B*) os dous Cazaes de Puytimão, he mais certo ſerem expreſſa conſequencia da *Doaçõ* do n. 12º pouco ſeguinte aos ſobreditos de f. 31., que fez *ao ſpital* huma *Dona Aldara* de *dous Caſaes ẽ Puytomã*, *hũ ẽ Moymenta*, *& outro na Vila de cela noua*: e creſcêram as poſſeſsões da Ordem por toda aquella freguezia, ou ſuas vizinhanças, até nos meſmos lembrados ſitios; não ſó, por exemplo, em razão da *Venda*, que fez Domingos Joãnes *ao ſpital de quanto auía ẽ Peytomã*, expreſſa ibid. n. 7º; mas tambem ainda por outra, ou duas Vendas, que fizeram *Martim perez dito Eruilho & ſa molher a Gº perez pereira* das ſuas herdades *en terra de faría*, *ẽ falhaães*, *ẽ louomar*, *en Vermujn*, *ẽ Pereira*, *& en ſeus termbos*, quanto ahi tinham *ſeente*, a f. 24. ℣. col. 1. n. 30º; ou como ſe repete a f. 25. ℣. col. 2. n. 25º ſobre a *Venda*, que fez ſó *Mr perez eruilho* ao meſmo Freire (de que mais largamente fallaremos depois no § 138. e ſeguintes da Parte II.) da *herdade*, que tinha *na honrra de falaães*, *& ẽ faría*, *ẽ Pereira*, *ẽ Bouemar*, *ẽ terra de vermuj*, *ẽ Pereira* (outra vez) *& ẽ Torre*. Pois, ſobre quanto deſtas compras creſceria para a Cõmenda de Chavão, dentro de cujo diſtricto são a maior parte das pertenças enunciadas; e tambem para a da Faya, ou Veade; deve alguma daquellas *Pereiras* ſer a da freguezia de S. Clemencio: na qual de certo deo Gonçalo Martins *ſoudeiro aa Ordẽ todalas couſas & herdamento*, que tinha

ẽ

*ẽ Pereira freeguiſia de ſam clemenço*, pelo n. 17º a f. 31. ℣. col. 1.; álèm de *todo o herdamento*, que tinha na Quintãa chamada *Penſo*, que fôra *de ſeu padre & de ſa madre & jaz en lobela*, pelo n. 14º, á qual *Doaçõ* ſe ſeguio em o n. 39º ibid. col. 2. hum *Stº per que* o meſmo *Gº mjz ſcudeiro entregou a frej Martim o herdamento*, que tinha *ẽ lobela pera o auer o ſpital*; e até moſtra o n. 15º ás ditas f. 31. col. 2. hum *Scambho que fez Dom eſteuã vaaſquez Comendador da faya* (o Prior, de que ſe fallará no § 244. e ſegg. da citada Parte II.) *con Payo Reymoudo Clerigo Abade de ſan Clemẽço do quinhõ dhũ campo & do ſouto que o ſpital auía hu chamã Çepeda. Item o dito abade deu en canbho ao ſpital a leira que auía afondo da Eſtrada aſſi como eſtava demarcada.* E que por tanto vem a apparecer neceſſariamente, ſegundo me perſuado, algum notavel erro, ou mutilação, e ignorancia, a reſpeito do verdadeiro Pay, ou d'algum filho ao menos, contra o que ſe tem feito conſtar, de D. Pedro Martins Ervilhão, que apparece ſem dúvida cunhado daquelle ſobredito D. Gonçalo Peres de Pereira; o unico com ſemelhante appellido, tão uniforme a *Ervilho*, qual ſe conhece em o meſmo Nobiliario citado a p. 286. n. 4.; e de cujos bens já não exiſtentes no poder de ſeus herdeiros ſe falla tambem no § antecedente; para ajudar, ou implicar mais a preſente combinação. Álèm de haver de ſer aquelle Gonçalo Martins Eſcudeiro o de quem ſe diz fôra *a Quintáa da Eroſa*, quando a *rreçebeo pera a Ordem* hum *firey Lº freyre do ſpital*, pelo Inſtrumento, cuja exiſtencia prova o n. 58º a f. 32. ℣. col. 2. do tantas vezes citado *Regiſtro* de Leça.

## § CLXXXVII.

LEmbrarei em ſegundo lugar: que já talvez na Epoca, em que vamos, não havia em poder da Ordem de Malta reſtos alguns de tudo o que ſe tem, ou acha ainda inteiramente ignorado a reſpeito da Igreja, e Couto de Santa Senhorinha de Baſto; á viſta do que ſómente ſe achou, e fica extrahido no § 185.; e que procedeo mais pela maior parte da Doação, ou *teſtamento* da Condeſſa D. Elvira Gonçalves da Faya, como ſe referio já no § 138. deſta meſma Parte I.: álèm da Doação de *Dona Chamoa meẽdez*, que fez o n. 4º antecedente ao daquella a f. 31. col 1. dando *ao ſpital hũa herdade*, que eſtava no *logar* chamado *lobela*. He verdade que apenas nos conſta, por exemplo, quanto póde alcançar, e eſcreve, o P. Antonio de Carvalho no Tomo, e Liv. I. da ſua *Cor. Port.* Tract. I. Cap. xxxi. p. 150., em o Concelho de Cabeceiras de Baſto, ſobre o Moſteiro, Igreja, e freguezia, aonde aquella Santa Portugueza aſſiſtio, e morreo, com as ſuas Religioſas da Ordem de S. Bento; e aonde, ſem embargo de eſtar

Sobre o Padroado, e Couto de Santa Senhorinha de Baſto.

desfeito (como outros) o meſmo Moſteiro, já no tempo do Sr. Rei D. Affonſo Henriques, fôra ainda ſeu filho, o Sr. Rei D. Sancho I., fazer huma *Novena*, para alcançar, por interceſsão da dita Santa o Milagre das melhoras do Principe D. Affonſo; em cujo agradecimento fez logo hum Couto á ſua Igreja, comendo-o todo, e andando a pé moſtrando os lugares, em que deviam ſer mettidos os marcos, com toda a diligencia, que encommendou a D. Gonçalo Mendes, naquelle tempo Senhor da Terra: como diz tudo conſtava de huma Eſcriptura guardada no Archivo de Braga; e ha de ſer a que ſe lembra em o n. 27º a f. 6. ¥. col. 2. do *Regiſtro* do Cartor. de Leça, *En como Elrrey dom Sancho aſſynoou os termhos & coutos áá Jgreia de ſanta Senhorinha de baſto.* Depois do que, ainda o Sr. Rei D. Pedro I. continuou a devoção, e muitas boas obras para com a dita Igreja, Abbadia, a qual appreſentavam os Pereiras, Senhores da Quinta da Taypa, e no tempo daquelle Author era do Padroado de D. Gaſtão Jozé da Camara Coutinho: até fazendo lhe Doação perpetua, e irrevogavel (*eſpecialmente á honrra & louuor da bem auenturada ſanćta Senhorinha de baſto & do bem auenturado ſam Jeruas*, ou *Geruas*, por Gervazio, nunca *Jeremias*, como ſe leria o máo primeiro de 3 modos, em que ſe copiou) de todo o Padroado da ſua Igreja de Santa Maria de Salto, tambem no Arcebiſpado de Braga, com todas as pertenças della; para lhe ſer unida com os ſeus fructos, tirado o mantimento do Clerigo appreſentado á Cura, com certos encargos pios, que ſatisfaria o Abbade de Santa Senhorinha, onde jaziam os 2 corpos daquelles Santos; em Carta de 15 de Settembro da E. de 1398, A. de 1360, no *Liv. I.* de *D. Pedro I.* a f. 43. ¥. D'onde vem, que ainda hoje eſtão ſendo os Reitores de Salto appreſentados pelos Abbades de Santa Senhorinha, como Donatarios da Coroa. Por tanto ſómente accreſcento (ſem me ſer poſſivel apurar em toda a clareza outros meios, com as datas; nem pelo R. A., aonde nada mais exiſte a ſemelhante reſpeito); que he do meſmo Sr. Rei D. Sancho I. a *Carta* do n. 31º ibid. *ẽ como Elrrey Dom Sancho mandou ao Arçebiſpo que nõ enbargaſſe a Jgreía de ſanta Senhorinha ao ſpital ca lha auía el dada per eſcaimbho*; á qual ſe veio a ſeguir pelo n. 29º ibid. huma *Conpoſiçom que fez o ſpital com o Arcebiſpo de bragaa, havendo por firme ao ſpital o dereyto do padroado de ſanta Senhorinha de baſto, ſe o ganhaſſe daquelles que no dito padroado auiã dereyto*: e ainda mais pelo n. 28º a exiſtencia de hum *Stormẽto ẽ como apelou o Comẽdador de carneira per rrazõ da Jgreia de ſanta Senhorinha de baſto.* E que conſequentemente não deve admirar-nos, que a Ordem perdeſſe deſde logo então hum Direito, que mais não chegaria a liquidar, nem poderia ſuſtentar outro, que lhe não podeſſe dimanar da aliàs

deſ-

deſconhecida troca com o referido Sr. Rei: pela qual em taes termos, como os que ficam inculcando os referidos factos, ſó lhe haveria de ter paſſado o Privilegio de Couto, como Real; ſe não foſſe facil o perder-ſe (ſegundo Carvalho affirma, e já achou ter acontecido), logo que ſe deſmembraſſe da Coroa, e da Ordem, a quem fôra concedido, o principal da Igreja, e ſeu Padroado, a que mais ſe não reputaria acceſſorio contra meſma Coroa. Ou poderia pôr-ſe em deſuſo, como outros muitos; quando não entraſſe em alguma expreſſa limitação, ou reſerva em qualquer Doação, que ſe ſeguiſſe ás pacificas Appreſentações, que ainda ſe encontram feitas pelos Senhores Reis D. Fernando, e D. João I. para a meſma Igreja, com ſuas annexas, a 15 de Janeiro da Era de 1409, e a 8 de Junho da E. de 1453, A. de 1415. Póde ſer, que do referido Couto tranſcendeſſe, e foſſe alguma conſequencia o ſer ainda neceſſaria a eſpecial derogação, ou limitação *da exempção da correição*, que o Sr. Rei D. Pedro II. fez no Alvará, dado em Lisboa em 27 de Julho de 1684 (no Liv. 52. de D. Affonſo VI. f. 348.), a requerimento de *Frey Manoel Pinto da fonceca* (138), *Comendador da Comenda de ſanta Maria de Aviade da Ordem de Malta*; quando lhe confirmou todos os Privilegios, que pelos Senhores Reis deſte Reino, e por Bullas Apoſtolicas ſe tinham concedido á dita Cõmenda, e ſeus Cazeiros, e domeſticos, como ſe continha em huma Sentença, ou Certidão junta: precedendo Informação do Corregedor da Comarca de Guimarães, a quem ſe encarregou declaraſſe os Privilegios, de que ſe achava de poſſe a meſma Cõmenda, e ſe havia Provisão, ou Alvará regiſtrado na Camara, que derogaſſe algum. E a reſpeito de Privilegios, tambem contemplados no § 185., lembrem-ſe aqui finalmente os *Stormentos de Sentenças* em o 3º e 4º a f. 30. ℣., entre os Documentos d'*Alfaya*, dadas pelo *Juiz de terra de baſto ẽ que mandou*, que foſſem guardados aquelles *ẽ que é conteudo q̃ os freires & os ſeus vaſalos nõ paguẽ portagẽ*; e *per que Dominge ãnes Juiz de çelorico de baſto julgou que os porteiros delRej nẽ os moordomos nõ entrẽ a fazer chegas nas herdades que o ſpital ha no dito Julgado.*

§ CLXXXVIII.

(138) Não era impoſſivel, que eſte já foſſe o meſmo ultimo Grão-Meſtre Portuguez, o LXVII. na Ordem delles em a Ordem de Malta, que tendo naſcido em Lamego a 24 de Maio de 1681, foi eleito a 18 de Janeiro de 1741: poſto que pelos Francezes ſe ache aſſignado á morte do anteceſſor, Raymundo Deſpuig Monte-negro (da Ilha de Mayorca), o dia 15 de Fevereiro do meſmo anno, taivez por Janeiro. O qual morreo em Grão-Meſtre na ſua Ilha de Malta a 24 de Janeiro de 1773, com quaſi 92 annos de idade. Por quanto bem podia ter merecido por ſeus parentes, e antepaſſados o eſtar já poſſuindo aquella Cõmenda quando apenas contava 3 annos da meſma longa idade; com quantas Diſpenſas poderem excogitar-ſe neceſſarias. Mas nada ſe faz neceſſario arriſcar a eſte reſpeito, quando ſe encontra a certa exiſtencia de outro diverſo Cavalleiro, em que ſó houve o meſmo nome, para o fim do § 102. da Parte III.

## § CLXXXVIII.

Nos J. de Lanhoſo, Vieyra, e Penaſiel de Suaz.

PAſſando já ao Julgado, ou Terra de Lanhoſo; tinha então nelle tambem a Ordem de Malta, em a freguezia de S. Miguel de Tayde, quatro Cazaes: ſendo a meſma, de que nas Inquirições poſteriores do anno de 1258 ſe declarou mais, que na *Villa*, ou Aldêa *de Quinteela* havia doze homens *& in cõſoriauerunt ſe cõ hoſpitali. & poſuerunt in ipſa villa ſignũ crucis, ut defenderẽt ſe ab omni iure Regali*; e diceram ſette teſtemunhas, *quod patres ſui & aui nõ dederũt iſtam cenſoriã hoſpitali niſi ut defenderent ſe per illam*, como criam de certo. Mais trez Cazaes, menos huma quarta, na de Santa Maria de Randufe: e hum ſó na de São Payo de Brunhaes; ſendo neſta, que pelas poſteriores ſe declara ſómente de novo, que ahi não havia mais de 17 Cazaes, que eram de S. Miguel, de Bouro, de Villa Nova, de *Santa Maria de Roças*, de Randufe, *& de hoſpitali*; dos quaes nenhum fóro faziam a ElRei, á excepção de entrar ahi o ſeu Mórdomo, pagarem voz, e coyma, e hirem *in anudauã & ad intoruiſcatã*; e que davam *Loitoſam dñis ſuis*. Em a de S. Milicião tinha então mais a quarta parte de quatro Cazaes (*quarta d'iiij. caſalitas*); hum Cazal na de Santiago; quatro, e terça na de S. Martinho de Travaços; e hum ſó na do Moſteiro de Pont'arcada (bem diverſa da de que depois ſe fallara, particularmente no § 31. da Parte II.), em que 16 eram do meſmo Moſteiro, com boas ſeáras. Mais na de Santo Eſtevam de Geraz tinha já a meſma Ordem a quarta parte de hum Cazal, que em outro lugar ſe declara lhe déra hum Pedro Guedelha; pelo que perdia ElRei delle o ſeu direito, e todos deviam ir *ad intoruiſcadam*. Em a de Santa Maria de *Ladrões* tinha tambem a meſma Ordem de Malta cinco Cazaes; *una entrada* na de S. Martinho de Lourêdo: e na de Santo Adrião de Soutêlo, em que davam por foſſadeira de *Val cova* dous dinheiros, e do Cazal de *Luzo* Peres tambem foſſadeira, pagando voz, e coyma, nada então tinha ahi ElRei *propter hoſpitale*, ſenão dous covados de bragal. Pelo que ainda Appariço Gonçalves, a 5 de Agoſto do anno de 1308, devaſſou em *Vale cova o logar*, em que moravam Domingas Mendes, e Mór Mendes, que ſe amparavam por Encenſoria, e que davam á referida Ordem: quando João Ceſar tinha já devaſſado para entrar o Mórdomo, que então não deixava *entrar o Spital per Razõ q̃ lhj* davam *algo*, o *logar* chamado *Vale cono*; ainda que então ſe denomine a freguezia de *S. Pedro de Soutelo*. Sem que para as mencionadas freguezias poſſam ſervir de declaração, ou ter ſido principio ao que acabo de extrahir (mas ſó de ampliação, talvez em grande dúvida), o n. 38º a f. 31.

f. 31. ℣. col. 2. do tantas vezes lembrado *Regiſtro*, em que ſe moſtra a *Doaçom* feita da *herdade*, que tinha *ẽ Vila coua ao ſpital* por *Mee oſoriz*; quando queiramos admittir a facil mudança dos nomes do ſitio, e que delle foſſem filhas as ſobreditas Domingas, e Mór Mendes: ou a outra *Doaçõ* do que ſupponhamos tambem filho daquelle, chamado Nuno *meẽdiz*; o qual pelo n. 237º a f. 14. ℣. col. 1. ſó *prometeo dar ao ſpital hũ caſal ẽ ſoutelo.* Bem como unicamente ſe verifica com mais certeza a reſpeito da *Carta* em o n. 36º ás ditas f. 31. ℣. *per que Johanes de ſoutelo deu ao ſpital ij. ſoldos & ij. Capoẽs pelas Caſas de ſouto de vilar freeguiſia de ſan Tadrádo de ſoutelo*, eſtabelecendo-lhe outra diverſa Encenſoria; e do n. 18º ibid. col. 1., em que ſe lançou hum *Stº per que Johã perez de Vilarinho outorgou que a Ordẽ do ſpital aja pera todo ſenpre o herdamento q̃ el ha ẽ vila de Ladroẽs & en ſeus termhos pelo qual o ſpital auía dauer alq̃r de pã*, couſa tão differente dos Cazaes, que a Ordem allî tinha ſómente no anno de 1220. Em o termo *de Veeyra* achou-ſe mais, que a meſma Ordem de Malta tinha então na freguezia de S. João de Vieira dous Cazaes; hum Cazal, e a décima parte de outro em a de Santa Maria *de Parada de Veeyra*; na de S. Payo *quaſdam entradas.* E no Julgado de Penafiel *de Suaz* poſſuia naquelle anno a dita Ordem mais hum Cazal em a freguezia de S. Romão de Frades; e humas entradas na de S. João da Cova: podendo já muito bem ſer algum daquelles Cazaes de Vieyra o expreſſo na *Carta de doaçõ* do n. 46º a f. 32. col. 1., que fez hum Pedro Paes (póde ſer o de que ſe falla para o fim da Nota 35. ao § 29. acima) *a Dõ Mẽe gl'iz Priol do ſpital dhũ caſal que iaz ẽ uila de ueheira.* Mas de igual maneira não me attrevo a julgar quanto á *Doaçõ* n. 23º a f. 31. ℣., que *ao ſpital* fez *frej Pero fernandez* de *todo o herdamento*, que fôra de ſeus Pays na *freeguiſia de Veheira*, *ẽ uarzea de Caruelas*, *na Ribeira de ſſoaz*, *& a de Gayaães*: ſuppoſto que o referido Doador Frei Pedro Fernandes deve ſer muito mais naturalmente o de que ſe vê, e nota a exiſtencia, com a Epoca pouco poſterior, logo em o § 252. deſta Parte I., ou no § 210. da Parte II.; o qual já podia ter feito a dita Doação, com alguns annos d'Ordem. Pois não acho razão, que embarace decididamente a quem ſe quizer antes lembrar de a entender feita por D. Pedro Fernandes Bragança o velho, do qual já fallámos acima nos §§ 130. e 131. particularmente; e de quem ſe verificaſſe tambem o acabar os ſeus dias Profeſſo, quando não ſó recebido Confrade na meſma Ordem de Malta.

§ CLXXXIX.

## § CLXXXIX.

Nos 3 de Travaços, Santa Cruz de Souſa, e Geſtaço. Para a Cõmenda de Freſ.n.

EM o Julgado de Travaços ſó appareceo nas referidas Inquirições de 1220, que tinha a dita Ordem de Malta huma quarta de Cazal na freguezia de Santo André; e hum Cazal, e hum ſeſteiro de pão na de S. Vicente: das quaes ſe não vê contemplação alguma de novo em as poſteriores; e ſó João Ceſar no anno de 1301 achou ainda *pelo Roól da enquiriçõ delRei que per Juizo era devaſſado todo eſſe Julgado ſaluo o que y auia o Eſpital.* Paſſemos por tanto já ao Julgado de *ſanta Cruz de Souſa*, ou *de Riba Tamega*; do qual não devia com mais razão entender o Legado, por cuja lembrança principiei acima o § 181. Nelle reſta a extrahir aqui (depois do que já lancei em os §§ 134. e 135. deſta meſma Parte I.), o como ſe achou, que tinha então mais a ſobredita Ordem de Malta trez Cazaes em a freguezia de S. João de Louredo: aonde pelas poſteriores ſe declarou ſerem os trez de 16 Cazaes, que ahi havia, *& habuit ea d' teſtamento*; e que hum outro era *hoſpitalis & leproſorum d'Amaranti*, ignorando porèm *unde habuerunt illud*; ſem que me deva expôr á incerteza, com que deſta freguezia de Louredo poderia entender qualquer das Doações, e lembranças no tantas vezes citado *Regiſtro* do Cartor. de Leça, que por indiſtinctas vem a ſer communs a outros mais Louredos. Poſſuia então mais a meſma Ordem, no referido Julgado de Santa Cruz, hum Cazal em a freguezia de S. Félis; e outro na de Santiago de Figueiró; ſem me apparecer couſa alguma a reſpeito deſtas freguezias pelas Inquirições poſteriores. No Julgado, ou *Terra* de Santa Maria de Geſtaço tinha tambem então aquella Ordem dous Cazaes, em a freguezia de Santo Eſtevam de Villa Chãa. E paſſemos já ao Julgado, Terra, e diſtricto de *Vermuyn*, ou *Vermue*, hum dos que tambem entráram no grande termo de Barcellos, á excepção de muitas terras, que hoje eſtão pertencendo ao termo de Guimarães.

## § CXC.

Em o J. de Vermuym.

NEſte pois, e na freguezia de Santa Maria de Vermuym, depois de ſe dizer, que de ſette Cazaes Reguengos, que ahi havia, taziam *.vij. paleiros*; *& de hereditate de villar que eſt hoſpitalis* quatro covados de foſſadeira; ſe declara em o reſpectivo lugar tinha então ahi a Ordem de Malta quatro Cazaes: ſendo neſta freguezia, que pelas Inquirições poſteriores do anno de 1258 ſe achou entrava o Mórdomo d'ElRei, e pagavam voz, e coyma, *preter hereditatẽ hoſpitalis.* O que ſe póde bem dever ás Doações feitas *ao ſpital*, por Ayres Peres da ſua herdade *en Vermuj*, em o n. 76? a f. 11. col. 1. do *Regiſtro* de Leça; por

João

João Paes, da *terça parte* da ſua *Quintáá en Vermuj* (139), em o n. 98º a f. 11. ℣. col. 1.; por João Gonçalves, da ſua *herdade en Vermuj no logar* chamado *Satõ. Conuẽ a ſaber a ojtaua da quintáá que foj de ſeu auoo*, em o n. 111º ibid. col. 2.; e por hum *Roj perez* da ſua herdade *en Parada*, *en Vermuj*, e em Terra da Maya: ou ao menos ſe ampliaria por aquillo, que foſſe poſterior, e não ſe eſtendeſſe a outras freguezias do preſente Julgado. Porèm depois pelo 4º Rol das Inquirições do anno de 1290 já teve de ſe devaſſar a *Quintãa da verea*, e o Lugar chamado *o Villar*, em que na meſma freguezia tinham parado Encenſoria á dita Ordem, e ſe tinham poſto *hy cruzes*, pelo que não entrava lá o Mórdomo, nem hiam *aa nudoua*, nem pagavam voz, e coyma; mandando-ſe, que ſe não defendeſſem por eſſa Encenſoria, e foſſem todos devaſſos. O que ainda repetio Appariço Gençalves a 6 de Julho do anno de 1308. Em a freguezia de S. Payo de Layas tinha então já a meſma Ordem hum Cazal; e na de S. Martinho do Valle quatro Cazaes, (*& ſexta. & unam caſam*) com a ſexta parte de outro, e huma caza: ſendo deſta, que ha de entender-ſe o n. 48º a f. 25. col. 1., entre os Documentos de *Chaubã*, *En como Martin fernandez & Garcia Rõiz fezerõ conpoſſiçõ cõ o ſpital per rrazõ da Quintáá de ſã Mr do uale q̃ a teuesẽ en ſa uida & aa ſa morte ficar ao ſpital*; a que ſe ſeguiria pelo n. 3º a f. 26. col. 2. huma *Enquiriçõ que foj tirada ſobre la Quintáá de ſan Martinho*; naturalmente para ajudar o *Proceſſo*, que ſe vê *ibid.* n. 4º exiſtio, ou foi intentado *per rrazõ da demãda que foj antre o ſpital & Mr ffernandez ſobre a Quintáá de sã Mr do uale & huũ curtinhal de vinha*. Aſſim como he a meſma, de que ſe falla em o n. 5º a f. 60. ℣. col. 1. entre os de *Beluéér*, quando nos prova a Venda, que fizeram Martim Martins *& ſa molher* a *Mateus* Fernandes de *todo herdamento que auyã no logar* chamado *Seeſtres frégueſia de ſantiago do Gauiã*, *no Couto de Riã frégueſia de ſam Mr do uale*: e para a qual deve ajuntar-ſe a neceſſaria declaração, que ſubminiſtra o n. 9º das Vendas arroladas (com maior falta de exacção neſſa parte) como pertencentes á Cõmenda de Santarèm, a f. 65. col. 2., quando moſtra mais huma *Venda que fez Mateus fernandez clerigo ao ſpital de todas as herdades q̃ conprou a Eluira ſeeſtros na freeguiſia de ſantiago de Gauyã*; ſegundo para eſta diremos abaixo no fim deſte meſmo §. Nem fica havendo repugnancia alguma para aquelle Garcia Rodri-



(139) Não ha repugnancia alguma para que eſte Doador, João Paes, ſeja diverſo do Teſtador expreſſo a f. 13. ℣. col. 2. n. 209º ſobre a *Manda de Juyaão paez*, o qual deixou tambem *ao ſpital* quanto tinha na *Quintáá de Vermuj & ẽ Calquim*. Aſſim como eſte Julião Paes póde ſer o meſmo, de que vão humas Doações, e outra Deixa entre vivos, mais depois no § 59. da Parte II.

gues ſer o primeiro, de que já ſe fallou em o § 72. deſta Parte I., deduzido tudo o que inculcam os referidos ſummarios; ſem embargo da incerteza, ou confuſão, que ſe poſſa conceder he neceſſaria quanto a ſer, ou não diverſo do outro allî tambem lembrado, o que foi Senhor de Leomil. Poſſuia já, no meſmo anno de 1220, a dita Ordem de Malta mais dous bragaes e meio (*ij. bracalia & m̄*) na freguezia de Santa Maria de Ayrão de Layas: e duas Leyras, e huma teyga de pão da herdade, que fôra de Mendo *Arenaz* em a freguezia de S. Salvador de Royvães. Mais hum Cazal na de Santiago *de Cauiã*, ou de Gavião: aonde lhe davam tambem de quatro Cazaes cinco eſpadoas, dous cabritos, dous capões, vinte ovos, dous maravidins, e oito covados de bragal; e álèm diſſo no Campo de *Séeſtros* davam a ElRei da *fogueyra*, que tinha ſido de D. Óorigo oito covados de bragal por foſſadeira, mas então tinha dahi a meſma Ordem de Malta a quarta parte *de ipſa hereditate*, e deſde que a teve, perdeo ahi ElRei dous covados de bragal. E he o meſmo, que ſe veio a declarar pelas Inquirições poſteriores do anno de 1251, em que ſe achou ter comprado a Ordem de Malta a quarta parte da herdade (ainda que ſe lêa: *comparauit hoſpitalis quartã hereditatem de donno &c.*) de D. Óorigo Óoriz, e que por iſſo perdia ElRei dous covados de bragal, como nas de 1258 ſe repetio em a meſma freguezia de Santiago *de Cauiã pro ſancto Cipriano ſc. de hereditate de Orio oriz*, ſó com o engano de expreſſarem, que ſe pagavam d'antigo oito varas, de que tirava dahi a dita Ordem dous covados, que claramente já não fazem a quarta parte. Pelo que ſe devaſſáram cinco homens, e Lavradores, os quaes ſe acháram honrados por Encenſoria á referida Ordem de Malta, no dito Lugar de *Séeſtros*, ou *Seſteiros*, tanto no anno de 1290, como no de 1308. Mas devo accreſcentar ainda, que por tanto já não tem de ſer poſterior, antes ajudaria, ou cauſaria por ſi ſó a ſobredita primeira poſſeſsão, aquella Compra, por exemplo, que neſte meſmo § lancei fizéra a Ordem a Mattheus Fernandes: ſem que me pareça tambem duvidoſo o não ſe tractar nos ſobreditos ſummarios do outro Gavião no Grão-Priorado, de que ſe fallou acima em o § 83., e cujo Orago da Igreja ſempre tem ſido N. Senhora da Aſſumpção; porèm do que he bem conhecido com o referido Orago da Igreja, no Arcebiſpado de Braga. E que no mencionado *Regiſtro* nada mais encontrei expreſſo, que ajude, declare, ou amplîe as referidas noticias reſpectivas, como as extrahî das Inquirições.

§ CXCI.

## § CXCI.

EM a freguezia de Santiago de Mooquim tinha então mais a meſma Ordem de Malta *entradas*, d'onde lhe davam, e recebia *d'ratione* hum quarteyro, e *almude*, entre pão, e vinho; tinha *decimã de Juncoſa*; bem como em outras partes da meſma freguezia *campos multos*; e que parte deſſa freguezia eſtava em o Couto de Santiago *de Gallicia*, na qual porção tinha a meſma Ordem a terça parte de hum Cazal. E o modo deſta acquiſição declaráram os perguntados nas Inquirições do anno de 1258; referindo como hum Mendo *cena*, do qual allì apparece Irmão hum *dõnus facundus miles*, vendèra a ſua terça a Fernando *biſpo*, que *teſtatus eſt eã* á Igreja de Guimarães, *& alius frater iſtorum predictorum* (*Suierius cena maiordomus terre*) *quare ſterilis etiam dedit ſuã terciã partẽ ipſius hereditatis Hoſpitali*; e que aſſim ſe fizera daquella herdade foreira: pelo qual motivo ElRei não tinha ahi algum direito. Sem que appareça mais confirmação, ou declaração alguma a ſemelhante reſpeito, pelo tantas vezes citado *Antigo Regiſtro* do Cartorio de Leça. Tinha então mais a dita Ordem de Malta na freguezia de Santiago da Fôrca huma herdade (*hereditatẽ unde*), d'onde lhe davam trez teygas, e hum almude; na de Santa Maria da Portella cinco Cazaes, e *Entradas*; e na de S. Martinho *de Auidos* hum Cazal: ſem eſte poder ter entrado na muito poſterior acquiſição em o meſmo unico *Auidos*, de que ſe fallará no § 176. da Parte II. Mais hum campo na de S. Pedro d' Elmeriz; hum Cazal na de S. Salvador de Vilarinho; e trez Cazaes na de Santiago de Caſtellãos: dos quaes ficava dito em outro lugar, que davam a ElRei de foſſadeira doze covados de bragal, e que ganhando-os a meſma dita Ordem, já não dava delles couſa alguma em eſſe anno de 1220. E eſta he a meſma freguezia, de que nas Inquirições de 1258 ſe declara mais: *& hoſpitale habet ibi tria ca'alia ſil'; unũ de Eccleſia. & duos in villa coua de quibus dabãt dño Regi ãnuatim d'antiquo .xij. uaras de bracali*; porèm então *pro cenſoria*, que davam á referida Ordem, perdia ElRei *iſtas .xij. uaras de foſſadeira*, com a voz, e coyma: tendo-ſe dito, que o Rei não era ahi *Patronus*, e concluindo, que *milites & Ordines nichil adquiſierunt ibi d'nouo.* Pelo que, nas ſeguintes do Sr. Rei D. Diniz, ſe devaſſáram o Lugar chamado Villa Cova, e o de Caſtellãos debaixo, da dita freguezia de Santiago de Caſtellãos, em que *cinque caſaaes pararom ao eſpital cinque eſpadoas & dous bragaaes & capões & ouos*: como diceram, ou ſabiam as teſtemunhas *douuida & que foy em tempo del Rey dom affonſo auoo deſte Rey por tal que os defendeſſe da uoz & da coomba & que nom entraſſe hy o moordomo.* E o meſmo repetio depois Appariço Gon-

Continúa.

çalves. Aos quaes reſpeitos ſó advertirei mais, pelo ſobredito *Regiſtro*, que pelo menos aquella poſſeſsão propria em Caſtellãos deveo a Ordem á Doação, que o n. 71° a f. 11. col. 1. moſtra lhe fez Pero Garcia, e ſua mulher, *dũa Quintáá con ſas ſearas & tres caſaaes en Caſtellaãos*; a de Santa Maria da Portella talvez ſe deveo tambem á outra *Doaçõ* do n. 112° a f. 11. ℣. col. 2., que lhe fizeram Domingos Soares, e ſua mulher, da *herdade*, que tinham *en Revordoẽs*, *en freitas*, na *Portela*, *& ẽ ſantinho*: o Cazal de Vilarinho póde talvez ſer mais ſeguramente o doado por Pero Martins em o n. 172° já referido acima para o fim do § 118. E que houve huma *Sentença per que foj julgado a Johã mjz Cóonigo de Guimaraães & a Domingos mj'z abade de Caſtelães que pagaſſem as ẽçeçorias ao ſpital das herdades de Caſtelaães aſſj como as ſempre dj pagarom.*

## § CXCII.

Honras de Zaões, e Joanne; cõ hum Moſteiro na ſegunda.

POr tanto julgo bem natural, que igualmente proveio da primeira parte da ſobredita Doação de Pero Garcia, com ſua mulher (álèm dos trez Cazaes de Caſtellãos no § antecedente) o que no meſmo anno de 1220 ſe achou mais na freguezia de S. Salvador de Zaões tinha ahi a referida Ordem de Malta em *Senarias*. *& unã bonã quintanã*: podendo, ou devendo já ter talvez naſcido os nove Cazaes, que lá eſtava outro-ſim poſſuindo, da *Venda*, que fez hum *Mẽe ſeſnandjz* a *Meen gliz* da *herdade*, que tinha *ẽ Zaones a ſo mõte de Vermuj*; como ſe prova pelo n. 36° a f. 26. col. 1. do tantas vezes citado *Regiſtro* do Cart. de Leça. Depois de pelas meſmas primeiras Inquirições ſe ter declarado em outro lugar, que deſſa freguezia davam a ElRei 18 covados de *foſſadeira*, e que a dita Ordem lhe tirava delles meio covado, e nada mais tinha allí ElRei. Eſta he a meſma freguezia, em que no anno de 1258 (depois de declarar-ſe não era ElRei ahi Padroeiro) ſe achou, que o Arcebiſpo João Viegas comprára ahi, e tirava a ElRei meia vara, e a dita Ordem de Malta meia vara (por ventura) na herdade de Elvira Carvalha, em que ultimamente ſe diz tinha ElRei hum *dinheiro*; dizendo, e accreſcentando-ſe mais: *quod in iſta parocia non intrat Maiordomus quare in Zaoes eſt honor vetus hoſpitalis.* E com effeito nunca mais vejo ſe buliſſe, ou tocaſſe em tal *Honra* Malteza, póde ſer que por não ſer nova, em as Inquirições poſteriores; nem ſei, que reſto della hoje exiſta, ou das ſuas poſſeſsões, decididamente na Cõmenda de Chavão. Porèm nada ainda eſtava tendo na bem diverſa freguezia, tambem intitulada de S. Salvador *de Joani*, ou *de Johãnj*; na qual ſó pelas Inquirições do anno de 1258 ſe vêm declaradas com toda a miudeza as *directuras*, e pen-

sões,

sões, que pagavam todos, *nisi sunt homines hospitalis*, os quaes pagavam só a voz, e coyma em o grande Reguengo, que ahi havia: álèm de accrescentarem por fim, *quod est ibi cautũ de Johũj per diuisiones*, sem saberem *quis coutauit eũ*; mas sómente, que nada era de novo, isto he, adquirido depois da morte do Sr. Rei D. Affonso II. E pelas do Sr. D. Diniz, em o 3º Rol de 1290, na mesma freguezia de S. Salvador de *Johanne*, sómente se encontram devassados 13 homens, que moravam na *Honrra* chamada *Johanne*, e 6 no Lugar chamado a *Fonte*, os quaes *pararom* por esses Lugares *encençorias ao espital & a homẽs filhos dalgo*, que os amparavam *por ende*: devassando-se mais pelo Supplemento 9 homens, que se defendiam *na Çendade & en Barros* da referida freguezia só *per çensoryas q̃ dauã ao spital*; aonde se declara mais estava arrendado tudo quanto se devassou *deste premeyro dabryl q̃ ora passou da Eª Mª CCCª xxixª a huũ ano*, por quatro maravidins velhos; sem embargo do que, ainda Appariço Gonçalves teve de devassar novamente o Lugar da *Çeuidade* da mesma freguezia, salvo dous Cazaes, que amparava o *Cabido seus*. Sem que possam taes Declarações comprehender-se na *Doaçõ* n. 202º a f. 13. ỳ. col. 1. do sobredito *Regisstro*, que fizeram *ao spital Payo vermuj & sa molher* da sua herdade *na fonte*; ou na outra do n. 18º a f. 24. col. 2. (já collocada debaixo do tit. de *Chaubã*), que lhe fez só *Payo vermuiz* da *herdade*, que tinha *en Joane*: ficando em dúvida qual a sua verdadeira Epoca, e se por acaso será o mesmo aquelle Doador, de que ainda hirá outra Doação depois para o fim do § 50. da Parte II. Nem me parece prudente avançar qualquer conjectura (no respectivo silencio observavel em o presente extracto), para entendermos, que já algum dos primeiros Fr. D. Mem Gonçalves, ainda no Seculo, em simplices Cõmendadores, ou em Priores, fez privilegiar, e adiantou tanto as possessões da dita Ordem naquellas duas freguezias (álèm da sobredita Compra, que algum dos mesmos tão facilmente podia já ter feito na primeira) que fosse *Honra*, e Caza, ou Cõmenda Hospitalaria tambem a Igreja da segunda, em Joanne: da qual ainda ha tradição fôra *Mosteiro de Templarios*; como he vulgar conservar-se até dos Lugares, e Bens, que a todas as luzes fôram sempre dos Maltezes. Quando por outra parte, já no tempo de todas as referidas Inquirições nenhum resto se encontra de semelhante Mosteiro, nem que o Couto, e Honra de Joanne fosse de alguma daquellas Ordens, até a mesma segunda Igreja ser huma das que se incorporou nas Cõmendas novas da Ordem de Christo; como hoje o está sendo, e Reitoria da Mitra de Braga.

§ CXCIII.

## § CXCIII.

Continúa o J. de Vermuym.

NA freguezia de S. Mamede de Rio *veirã* tinha tambem já a meſma Ordem de Malta, em o referido anno de 1220, ſeis Cazaes; mais hum na de S. João de *Ariam*, ou *Adriam*; cinco e meio em a de Santa Lugricia; dous na de S. Félis de Ermoſães: e em a de S. Martinho de Berufe trez, que ſe lêm nos mais vezes citados Liv. I. e V.; ou quatro Cazaes, como ſe vê no Liv. II. das meſmas Inquirições; ſem que ainda podeſſe entrar em conſideração o augmento nas poſſeſsões deſta freguezia, que vai referido no § 176. da Parte II. Em a de S. Pedro *de Barrio de Novaes* achou ſe, que do Cazal de Fontão deviam dar oito covados de bragal por foſſadeira, e eſpadoa, ſe houveſſe porco; ou quando não, huma gallinha; e hum *almude* de cevada; *& iſtud caſale tenebat hoſpitale furtatum*: como ſe repetio na Inquirição de 3 dias andados do mez de Janeiro do anno de 1251, quaſi por identicos termos. Ao meſmo tempo que pelas poſteriores, do anno de 1258, ſómente ſe declara não entrava ahi (*in Barrio*) o Mórdomo *quare dãt cẽſorias ſuas hoſpitali ut deffẽdatur a Maiordomo dñi Regis*; e em 1290 ſe deitáram em devaſſo no *Barro*, ou Bairro, da meſma freguezia de S. Pedro *do barro*, nove homens, que ahi moravam, e davam Encenſoria á dita Ordem de Malta *de cada caſa alquere ou mealqueire de pam & gallinhas & cabrito*: como repetio Appariço Gonçalves no anno de 1308 á *Villa do Barro & a de tras fontão* em a referida freguezia. Na do Moſteiro (de S. Silveſtre) de *Requiam* tinha já então mais a meſma Ordem huma *herdade*, d'onde davam a ElRei quatro covados de bragal, e que então os não davam, ſuppoſto eſtavam pagando voz, e coyma: ſendo eſta a em que pelas ditas poſteriores Inquirições do anno de 1258 ſe declarou ſer ſó Padroeiro o meſmo Moſteiro, o qual tinha *Cautum ſuũ per patrones cautatũ a dño Rege .S. ij? & cõparatũ ab eo pro quingentis morabitinis. qui uidelicet dñs Rex dedit eis cartam ſuam & quantum ad ipſum pertinebat in ipſo Cauto.* Item, *quod in Niñaes sũt .xij. caſalia. & tenet ea de hoſpitali .Jo. rotũdus*: ſem na meſma freguezia haver alguma Honra nova, *ame militũ*, nem foreiros, dentro, ou fóra do dito Couto; nem outra qualquer acquiſição nova das privilegiadas *poſt mortẽ patris iſtius dñi Regis.* Pelo que me perſuado ficaremos entendendo o como no preſente Reinado, pelo menos, quando não venha já do tempo do Sr. D. Affonſo Henriques, ou de ſeu filho, foi feita, e ſe deve entender, ou em que conſiſtio, e o deſtino que tão brevemente teve (attendida a vulgar, e facillima troca das antigas letras *U*, e *N*, cuſtando a cada paſſo o diſtinguí-las, quando muito raras vezes ſe não encontram majuſculas) a *Doaçom*, que fez *ao ſpital* hum Vicente Mendes da

*her-*

*herdade*, que tinha *ẽ Vinaães termho do caſtelo de uermuj a qual lhj deu Elrrey Dom Afoñ de Portugal*, como he expreſſo em o n. 142.° a f. 12. ℣. entre os Documentos geraes: ao qual ſe deve ajuntar o n. j.° a f. 26. col. 2. entre os de *Chanhã*, *Eu como Elrrej dom A.° deu a Vicẽte Meendez ſeu Porteiro Major a vila de Ujuáães termho de Vermuj*; ſem que eſta Doação appareça, ou exiſta no R. A. da Torre do Tombo, faltando aſſim inevitavelmente a maior clareza, ou confirmação. E vem a conhecer-ſe mais hum novo Porteiro Mór, ao menos anteceſſor de João de Mello, que até agora ſe tem achado, e aponta o primeiro com ſemelhante Dignidade em 1225, na Corte do Sr. Rei D. Sancho II.; o qual o ſeria no tempo do Sr. Rei D. Affonſo II. ſeu Pay: nem parece provavel, que foſſe, ou ſeja o meſmo unico Vicente Mendes, de quem com ſua mulher Maria Gonçalves, ſe encontra huma memoria no dito R. A. por huma Carta de Venda, que fizeram a D. Conſtança Sanches, da ſua herdade no termo *d'Alãquer*, aonde chamavam a *Carnota* por 45 maravidins, no mez de Maio da E. de 1276, A. de 1238, como ſe conſerva na Gav. III. Maço XI. N. 7. Ao meſmo tempo, que não apparece, nem conheço mais memoria alguma de ſemelhante João Redondo, ou de ſe tornariam os referidos Cazaes, Aldêa, e *herdade* á Ordem Donataria. Em a freguezia de Santa Marinha de Louſado, ou Louſada tinha mais a meſma Ordem quatro Cazaes: ſendo neſta, que em 1258 ſe declarou de novo como de *Anſſede* davam a ElRei annualmente *de foro ipſius hereditatis* 5 bragaes e meio, e hum moio de mel pela medida velha; mas que a referida Ordem comprára, e adquirira parte deſta herdade foreira, e com tudo fazia fôro a ElRei, *& ipſa Eccleſia ſimiliter*; concluindo, que tambem havia alguns, que tinham ſuas partes, e as davam a lavrar *hominibus de hoſpitali qui ibi habent maiorẽ partẽ*. E já no anno de 1290, em o 4.° Rol dos deſſa idade, quando ſe chegou á dita freguezia; não ſó fôram devaſſos no Lugar chamado *Mato maao* dous Cazaes de Nandim, e outro de Santo Tyrſo, que então *honrraua Gonçalo pereira nouamente des tenpo delRey dom affonſo*, Pay do Sr. Rei D. Diniz; mas teve de ſe dar providencia, em o Lugar chamado *Anſſedy*, para que *bẽ trinta homeẽs*, que allî eram foreiros a ElRei em trez Cazaes, e *forom morar em na honrra da Palmeira en herdades do Eſpital*, vieſſem povoar os Cazaes, e pagar os fôros, de que por aquillo ſe eſcuſavam: aſſim como apparece, que ainda João Ceſar no anno de 1301, achando coſtumava entrar o Porteiro no Cazal chamado a *Cova & Anſidy*, e que então *os do Spital* tolhiam a ſua entrada, mandou da parte d'ElRei, que elle entraſſe em tudo, e que foſſem perante o Juiz da Terra.

§ CXCIV.

## § CXCIV.

No Couto, e Igreja da Palmeira.

ACabando de ſe fallar na Honra da Palmeira, e de herdades, que a Ordem de Malta lá tinha; deverei aqui ao menos collocar, e publicar mais, ſobre a união, ou Doação do Couto, Abbadia, e Senhorio de Santa Eulalia da Palmeira, com o titulo de Condado, feita ao Moſteiro, ou Convento de Noſſa Senhora de Nandim, ou Landim, por D. Gonçalo Rodrigues da Palmeira, e pelos Frojazes Palmeiras, Senhores delle, e fundadores do meſmo Moſteiro, hindo viver á Quinta de Pereira, Solar deſta familia (como aponta, ou lembra, por exemplo, o P. Antonio de Carvalho no Liv. I. da ſua *Corog. Portug.* Tract. v. Cap. III. p. 330.); que he neceſſario declarar-ſe, e emendar-ſe quanto de tal modo ſe affirma, e falla das Confirmações feitas propriamente ao referido Couto nos annos de 1346, e 1385, pela primeira Carta de Confirmação, ou Approvação da anterior conceſsão, e Doação de ſeu Pay D. Gonçalo Rodrigues, feita pelos quatro filhos delle, Fernão Gonçalves, Gonçalo Gonçalves (que mal póde ſer *o que fundou Nandim* pelo Nobiliario do C. D. Pedro p. 55.), *Elvira Gonçalves*, e Rodrigo Gonçalves (ignorado por Carvalho) no mez de Junho da E. de 1215, A. de 1177 *Regnate dño Alfonſo Rege Port. In Brachara Archiepiſcopo dño Godino*, como exiſte por Inſtrumento de 21 de Março da E. de 1353 na Gav. I. Maç. I. N. 8., cop. no Liv. II. d' *Alemdouro* a f. 272. ℣. Pelo fragmento das Inquirições do Sr. Rei D. Affonſo III., que já imprimio (com aquella Carta dos ſobreditos filhos) D. Thomaz da Encarnação no Sec. XII. da ſua *Hiſt. Eccleſ. Luſ.* Cap. VI. § 7. p. 184. e 185., aonde ſe deve emendar tambem o nome do Prior de Nandim, para ficar *Martim*, em lugar de *Pedro* Annes: e pelo proprio artigo das meſmas Inquirições para a freguezia, ou *in Collatione ſancte Eolalie de Cauto de Palmeira*, que antes deveria imprimir, como exiſte logo ſeguinte ao outro *de Monaſterio ſancte Marie de Nandjn*, por exemplo, a f. 40. ℣. do Liv. VII. das referidas Inquirições. Pelos quaes Documentos ſe devia, quando pouco, ter notado não ſe tractar nos impreſſos, ſenão do muito diverſo Couto, concedido propria, e particularmente áquelle Moſteiro em cinco freguezias, de que he huma a penultima no fim do § ſeguinte: vende-ſe ao meſmo tempo, que na outra freguezia *de Cauto de Palmeira*, em que nem Couto, nem couſa alguma das ditas duas Ordens (em a de *Santa Eolalia da Palmeira*, no Julgado de Neyva) ainda ſe expreſſou, nem encontra conhecido, ou exiſtente pelas Inquirições do anno de 1220, depôz hum João Annes *abbas ipſius eccleſie*, com outros perguntados, ſómente: *quod dñs Rex nõ eſt patronus nec habet ibi Regualengũ ſed eſt*

*Cau-*

*Cautũ cautatũ per terminos a dño Alfonſo .1º Rege Port' & habent inde Cartam quam nos inquiſitores uidimus & legimus*; que não ſe excediam os limites neſſa Carta expreſſos; não havia ahi foreiros d'ElRei, e ſó trez ſahiam fóra *laborare hereditatẽ foratiã de melle dñj Regis veruntamen nõ* perdia delles ElRei *ſuũ directum*; nem havia ahi mais alguem, ou qualquer outra couſa, por que a Coroa tiveſſe algum damno. Que por tanto bem combina com ſe fazer ſó ao referido Moſteiro, pura, e ſimplesmente a ratificação daquelle diverſo Couto, *Cautum quod fecit* (140), ſegundo lhe fôra concedido, ou dado por D. Gonçalo Rodrigues (que conſta como o ganhára do Sr. Rei D. Sancho I.), o achar-ſe, e apparecer tambem a f. 24. col. 2. do *Regiſtro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos de *Chaubã*, n. 9º *Eu como G. rrõiz mãdou ao ſpital a herdade*, que tinha *en ſanta Ouaya de palmeira*. Além de pelo n. 5º a f. 23. ỹ. col. 2. ſe provar mais huma Venda feita por *Dom Roj gomez a dõ Mẽe glz Priol do ſpital* de *hũ caſal*, que tinha *ẽ Palmeira*; tambem provavel-



(140) No antigo das Inquirições de 1258, dizendo-ſe que ElRei não era Padroeiro da Igreja do dito Moſteiro de Nandim, nem ahi tinha Colheita, em razão de a ter quitado perpetuamente por ſua Carta, que viram, e lêram os Inquiridores; ſe continúa a declarar, que elle Moſteiro fôra *Cautatum per patrones a dõna Regina Taraſia filia magni Regis alfonſi*, da qual tinham Carta (a exemplo da que fica acima em a Nota 16. ao § 19.) tambem viſta, e lida pelos meſmos Inquiridores; concluindo-ſe mais nella lhe concedêra por eſmola tudo quanto ahi tinha a dita Rainha, em quanto regeo eſte Reino. Por conſequencia me attrevo a conjecturar, ou offerecer em mais reforma, e declaração do que ſe tem eſcripto (até por ſe acharem juntas, e incorporadas no meſmo referido Inſtrumento, e ſerem analogas, ou ſemelhantes as ſuas clauſulas ſubſtanciaes, e expreſſas), que o Pay daquelles 4 Corroborantes não faria outra couſa, ſenão como alli, e a f. 273. do *Liv. II.* d'*Alemdouro*, ſe moſtra fizeram com outra Carta, que o dito Moſteiro tinha, dada no mez de Janeiro da E. de 1263, A. de 1225 *in Eccleſia ſancti Michaelis de Vimarañ*, Pero Rodrigues, Pero Mendes & *M. glẽj* (D. Martim Gonçalves de Nomaes, pelo que delle diz o Conde D. Pedro no Tit. XXXV. do ſeu Nobil. p. 181.) *in preſencia dõnj .S. Bracharen Archiepiſcopi, dõno M. Priori de Nandin tale pactum per iuramentum*, que fizeram nas mãos do meſmo Arcebiſpo, D. Eſtevam Soares da Silva; para nunca terem *malados* (ou *Vaſſallos*) *in Cauto Monaſterij de Nandin tã in hereditatibus Monaſterij quam in alijs hereditatibus neque eos amparemus neque eſpeciamus neque Rogemus pro illis*: que outro tanto deveriam fazer em todas as herdades deſſe Moſteiro, ou eſtiveſſem *in Cautis*, ou não; de modo, que nunca dellas demandaſſem *geyrã neq; luytoſam*, nem recebeſſem *aliquid contra uoluntatẽ Prioris & fratrum predicti Monaſterij nec nos nec noſtri homines nõ ſuſtineamus quod aliquis cũ quo nos poterimus ibj faciat aliquod tortũ uel aliquam forciã* &c.: obrigando-ſe a tudo emendar debaixo das clauſulas, e penas mais fortes, e da Excommunhão do Arcebiſpo; com eſta concluſão: *Nos Milites ſuprãdicti deſſ;amus in Curia dnj Regis ubi hoc pactũ fecimus nos ad inuicẽ & totos illos qui male fecerint in predicto Monaſterio uel in ſuis hereditatibus uel in ſuis hominibus & ſi nos iſta omnia que predicta ſũt noluerimus adimplere ualeamus inde minus & ſimus pro iñ aleyuoſi. Et dñs Archiepiſcopus tãdiu nos excommunicet quouſque ea nos faciat obſeruare.* Sendo deſte modo ſó, que os particulares, por mais Fidalgos, e principaes que foſſem, podiam coutar, ou fazer *Couto* do que já o foſſe, ou não foſſe ainda feito pelos Reis, e Soberanos.

mente depois de 1220, para nem delle ao menos poder apparecer a lembrança neſte anno: ſe por acaſo não deve antes entender-ſe da freguezia de Santa Maria de Palmeira, no termo de Braga; ou antes da outra mais diverſa, de S. Miguel de Palmeira, com o meſmo nome conhecida, e exiſtente no Concelho da Maya; da qual ſe vai fallar para o fim do § 260. deſta Parte I. E ainda quando Gonçalo Rodrigues deixaſſe ſemelhante herdade á dita Ordem, por ſua ultima vontade, como inculca a palavra *Mandou*, de que ſe uſa no ſummario; nella ſe podia tão ſómente comprehender bem quanto foſſem Bens, ou herdades, com o Padroado da Igreja. Mas ſuppoſto iſto; conſta por outra parte, em natural conſequencia da referida Diſpoſição, mais provavelmente teſtamentaria, e pelos n. 64º e 65º a f. 8. do meſmo *Regiſtro*, terem exiſtido, e ſido feitas duas Collações, ou Confirmações da ſobredita Igreja de *ſanta Ouaya de Palmeyra aa preſentaçom do ſpital & de Nandim*: e que o uſo de ſemelhante meação no Padroado (como a haveria nos Bens, e herdades) veio a mudar-ſe pela maneira, que a cada paſſo ſe practicava naquelles antigos tempos, e ſe prova pelo n 39º a f. 7. col. 1.; quando moſtra ter havido huma *Conpoſiçom antre o ſpital & o moeſteyro de nandjm per rrazõ da Jgreía de ſanta Ouaya de palmeyra ẽ que he contendo q̃ hade dar o ſpital hũa uagaçõ & nãdym outra.* Sómente ficamos ignorando, nem tenho podido alcançar em que tempo, e por que modos, de algum Contracto, ou Eſcambo (inculcado talvez pelo que fiea dos Cazaes de Matto-máo, para o fim do § antecedente), ou de méro facto, ſe veio a unir inteiramente o referido Couto, e Honra da Palmeira ao Convento de Nandim; como já apparece no 4º Rol das Inquirições do anno de 1290, quando nada mais ſe diz na freguezia de *ſanta Olalha de Palmeira* ao noſſo intento, do que ſer *toda* ella *Couto de Nandim*; para ſó a eſte Convento ſer já confirmado pelos Senhores Reis D. Affonſo IV.(141), e D. João I. Além de tanto elle, como a Ordem de

(141) He errada huma, e outra data, que D. Thomaz, e Carvalho aſſignam a eſta Confirmação, nos annos de 1306, ou 1346: e devera emendar-ſe pela propria Carta de Sentença dos Ouvidores da Corte, dada em nome do Sr. Rei D. Affonſo IV. a 8 de Fevereiro da E. de 1374, que vem a correſponder ao A. de 1336, ſobre a Jurisdicção Civel, e Crime, que ſe dice, ou ſoube uſava o Prior, e Convento do Moſteiro de Nandim no *Couto* chamado *de Nandim*, *& no Couto que chamã de Palmeyra que ſom do dito Moeſteiro*, pelo modo que extenſamente ſe deſcreve, e uſavam delles de tempo immemorial; como exiſte na Gav. XI. Maç. I. N. 12., cop. no *Liv. II.* de *Direitos Reaes* a f. 274. *v.* col. 1. Na qual ſe julgou, e manda, que ſó o Juiz de Vermuym ouviria todos os Feitos criminaes daquelles Coutos, e todos os Feitos, ou foſſem cricriminaes, ou foſſem civeis dos moradores das *honrras de barrifalcõ & da Torre & de Palmeyrõ & do Caſal dauoos*, que eram dentro no dito Couto de Nandim; e que entraſſe o Meirinho de Vermuym nos ditos Coutos a prender por Querellas de crime; aſſim como o Porteiro d'ElRei a fazer as *Chegas*, Penhoras, e *entregas* nas ſobreditas *Onrras* alli encravadas.

de Malta vîr a perder o Padroado da meſma Igreja; em termos que já o Sr. Rei D. Fernando (no Liv. I. da ſua Chancellaria a f. 22. ℣.) appreſentou *á ſua igreia de ſanta Ouaya da Palmeira de foro do Arcebiſpado de bragaa* Gonçalo Peres Clerigo, em 26 de Fevereiro da E. de 1406, e outra vez (a f. 69. ℣. ibid.) em Lisboa a 15 de Janeiro da E. de 1409: aſſim como practicou mais (a f. 83. ℣.) a favor de João Affonſo Clerigo, eſtando em Coimbra a 18 de Novembro da meſma E. de 1409, A. de 1371; mas hoje ſe acha na Mitra de Braga. Talvez em eſta Honra, ou no dito Padroado, e na de *Zaones*, ou Zaões, de que ſe fallou acima no § 192., ſe verificaſſe alguma troca, até pelo que ignoramos, e ſe acha inculcado relativamente a Chavão; de cuja Cõmenda eram, e não ſei como reſtáram della algumas pertenças.

## § CXCV.

TInha já em 1220 mais a Ordem de Malta na freguezia de S. Coſmado *xi. caſalia minus tercia*: depois de em outra repartição ſe declarar, que em dez Cazaes, que ahi tinha, antes de ſerem ſeus, coſtumavam pagar voz, e coyma, mas que depois de ſerem della, não a pagáram. Nas Inquirições do anno de 1258 (a f. 35. ℣. do Liv. VII. dellas) diceram ſómente, que na referida freguezia pagavam voz, e coyma, *exceptis honoribus ueteribus qui ibi ſunt, & multis locis in quibus hoſpitale erexit cruces ſuas & poſuit eas in introitu villarũ & tamen nichil percipit de uillanis niſi ſpatulas aut aliquid ſimile pro inceſoria per quod ſe defendunt a uo. & ca. & a pedida Maiordomi dñj Regis. & iſti tales multi sũt in parochia iſta & ita multũ amitit ibi dñs Rex de iuribus ſuis.* Pelo que, ainda ſe achou em as Inquirições, e no 3º Rol do anno de 1290, em a meſma freguezia, que a Quintãa chamada *do Barro*, os Lugares chamados Quintella, e Ribeira debaixo, com a Ribeira de cima, que eram duas *Villas*, tinham *parado çençorias ao Eſpital & poſeram by Cruzes*, e não entrava ahi o Mórdomo, nem hiam *aa nudoua*, ou pagavam dahi voz, e coyma; crendo as teſtemunhas, que *por eſto poſerom by as Cruzes por ſe eſcuſarem deſtas couſas a ElRey.* E ſe mandou, que por iſſo não ſe defendeſſem, mas foſſem devaſſas todas, para entrar ahi o Mórdomo d'ElRei por todos os ſeus direitos: ſem com tudo innovarem couſa alguma a reſpeito dos bens proprios da Ordem. Não obſtante o que, ainda Appariço Gonçalves teve novamente de devaſſar na identica freguezia de *ſan Coſmede* todos os que ſe amparavam, e honravam *polo Spital a que pararõençençoria* no Lugar do *Bairro*; e mais *o Ribeiro* debaixo, e o de cima, que ſe amparavam do meſmo modo: e achou *no Rool de Johã dominguez* (do qual particularmente ſe falla no §

Concluſe o J. de Vermuym. Outro deſconhecido Moſteiro, e de que Ordem?

238. e ſeg. da Parte II.), que eſte deitára em devaſſo Vilar, as Covas, o Cazal da Pedra, as Quintãas, o Pombal, e o Lugar chamado *Craſto*, *Jaluo o do Spital*; mas por achar, que hum Eſtevam Gomes trazia todos eſſes Lavradores honrados, os deitou todos outra vez em devaſſo. Na freguezia de S. Pedro *de inter ambas Aues* tinha mais a meſma Ordem de Malta a ſexta parte de huma Quintãa; que em outras partes das meſmas Inquirições ſe declara ter ſido herdade de Payo [142], ou Pedro Ayres (que a ſer Pedro, póde ſer o de que ſe falla mais abaixo em os §§ 233. e 279., Pay do Ayres Peres, de cuja Doação ſe fallou já no principio do § 190.), da qual dava quatro covados por foſſadeira, e *mandou*, ou deixou a referida ſexta parte á dita Ordem: pelo que perdia ElRei a ſexta parte dos meſmos quatro covados, levando por toda a freguezia de foſſadeira onze bragaes, e meio covado, com dous ſoldos e meio *propter foſſadeiram de hoſpitali.* Mais tinha então tambem hum Cazal na freguezia de S. Martinho da Pouſada; aonde no anno de 1258 ſe achou haver homens *de hoſpitali*, que ſe exceptuavam de pagar voz, e coyma, e da entrada do Mórdomo: na de Santa Marinha do Couto de Nandim tinha meio Cazal; e hum quarteyro de pão de renda na do Moſteiro de Oliveira; do qual era *heremitagiũ* a ſobredita *Collacio ſanĉti Martinj de Pouſada*, e que era *Cautũ cautatũ per patrones quod cautauit dñs Rex A. 1.us & tenent Cartã* viſta, e lida pelos Inquiridores em 1258. Finalmente advertirei aqui ainda, que não parecerá (maiormente pela referida poſſeſsão em S. Coſmade, ou Coſmede, de que já ficou huma notavel Eſpecie em a Nota 135. ad § 178., ſe por acaſo não foſſe eſta) muito forçada a conjectura de que a dita Igreja fôra Moſteiro da Ordem de Malta, ahi tão avultadamente, e privilegiada proprietaria; como teſtifica ignorar-ſe o mais vezes citado Carvalho, quando falla deſſa freguezia; ſobre nem ſe ſaber ſe fôra Moſteiro de Frades, ou Freiras, antes que

(142) Póde muito bem ſer com preferencia Payo Ayres, que a f. 31. col. 1. n. 6.º do *Regiſtro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos d'*Affaya*, apparece deo mais *ao ſpital* a ſua herdade ſita *aa Portela deirigo açerca do Moeſteiro de çerzedelo.* Com o qual outro deſconhecido Moſteiro (que no anno das primeiras Inquirições ſe encontra já ſómente *Eccleſia de Cerzedelo*, com freguezia ſobre ſi no meſmo Julgado, e muitas poſſeſsões, Cazaes, e *teſtamenta* por fóra, álém de *bonas ſenarias .xvij. caſalia & quebradas unde habent .ij. qr'* nella) apparece mais como a Ordem teve dúvidas, que originaram o formar o n. 230.º a f. 14. col. 2. huma *Conpoſiçom* feita *antre o moeſteiro de Cerzedelo & o moeſteiro de Leça. na qual ficou o dito moeſteiro de Cerzedelo a dar ao de Leça en cada ãno hũ moyo de vinho per rrazõ do caſal da uarzea*; ſeguida por huma *Sentença que o Moeſteiro de Leça ganhou cõ o Moeſteiro de Cerzedelo*, para eſte lhe dar annualmente *hũ moyo de vinho per Razõ do caſal de Varzea na freeguiſia de ſantiago*, como ſe contemplou exiſtente a f. 14. v. col. 2., pelo n. 242.º entre os Documentos geraes, e particulares de Leça.

que paſſaſſe a Abbadia Secular do Ordinario: mas he mais provavel, que foſſe Benedictinno, e duples; como pela maior parte acontecia.

## § CXCVI.

PAſſando agora á Terra, e ao Julgado de Penafiel *de Baſtuzo*, o ultimo dos com que tambem ſe formou o grande termo de Barcellos; appareceo então mais, que a Ordem de Malta eſtava lá poſſuindo meio Cazal, na freguezia de S. Bartholomeo *de Tedin*: dous Cazaes, em a de S. Salvador *de Teuooſa*, ou Taboſa hòje; huma teyga de pão na de S. Mamede; e ſette Cazaes na de Santa Cecilia. Nem ſe faz preciſo advertir neſte lugar, que a freguezia de Santa Chriſtina de Ulgoſo, ou Algoſo, a qual ſe conſerva no ſobredito Julgado, e em que nunca encontrei couſa alguma daquella Ordem, vem a ſer totalmente diverſa do Caſtello, e Villa de Ulgoſo, em Tras-os-montes, aonde ſe fundou a Cõmenda da referida Ordem de Malta, de que particularmente ſe fallará depois no § 237. e ſeguintes deſta meſma Parte I. E ſó poderá talvez ter-ſe verificado naquella a *Doaçom*, que fizeram *ao ſpital Gontjgio quentinjz & ſeus filhos* da *herdade*, que tinham *ẽ Ulgoſo* abaixo do *monte de baſtaçóo*; a qual faz o n. 40.º a f. 28. ℣. col. 1. Em a Terra, ou Julgado do Prado tinha já então mais a meſma Ordem de renda huma teyga de pão, e huma quarta de vinho, na freguezia de Santa Eulalia de Oliveira; com dous Cazaes em a de *S. Geneſio*, ou S. Gens: álèm do que fica acima no § 143., a reſpeito da freguezia de Santiago *de franzelos*. Tinha adquirido outro-ſim, já no anno de 1220, huma *veſſada*, e trez teygas de pão de renda em a freguezia de Santa Maria, ou Marinha d'Oleiros; á qual ſe não eſtenderá talvez couſa alguma de quanto acima deixo lembrado nos §§ 83. e 181.: mais hum *moyo* de vinho *in quocũque ãno* na de S. Salvador de Parada de Gondim; ficando-me duvidoſo, ſe a eſta pertencerá a parte da Doação, que já lancei tambem acima no § 190., como á Ordem foi feita por certo Ruy Peres. Poſſuia finalmente huma vinha, e campos em a freguezia de S. Salvador de Cervães; tudo na mencionada Terra do Prado.

No Julgado de Penafiel de Baſtuço, e no de Prado.

## § CXCVII.

EM o diſtricto, que naquelle anno ſe deſignou: *De tota terra quam judicat Pelagius pelaiz judex d' Boyro*, e comprehendia pelo menos o que já no tempo das Inquirições de 1258 ſe achava nos Julgados *de Antre omẽ & cadauo*, *de Regalados*, *de Lalim*, *& de Villa Chãa*; álèm do proprio, e particular Julgado do Boyro: tinha mais a meſma Ordem de Malta hum Cazal na fre-

Nos Julgados unidos cõ Boyro.

freguezia de Santa Maria de Moymenta (pela Doação de D. Aldara já lançada acima no § 186.); e hum outro Cazal, e a metade *de una quintana minus viij.ª* (em o Liv. I. e V., ainda que no II. se lêa *minus quarta*) na de S. Salvador de Parada de Villa Chãa: aonde no anno de 1258 se achou, que hum Pedro Annes (143) tinha encensoriado sua herdade com Randuffe, a que dava hum puçal de vinho, e *cũ no Espital und' li* dava hum sesteyro de vinho. Na de Santa Maria de *Móós* tinha tambem a mesma Ordem dous Cazaes: a quarta parte de hum Cazal, e huma leyra em a de Santiago de Caldellas; na qual (do primeiro referido Julgado) em 1258 se accrescenta, que *dõnus Durã* (talvez o mesmo Fr. Durão, de que se fallou no § 156.) *incesoriou sua erdade cũ no Espital*: dous Cazaes na de S. Pedro de Figueiredo; huma leyra em a de S. Pedro da Portella; hum Cazal na freguezia de Santa Maria de Ferreirós: o que nesta podia ter já nascido talvez de hum *Escambho*, que fez *o Spital cõ o moesteiro de Poonbeiro*, do qual ficou á dita Ordem *o Casal de soterrada que jaz na freeguisia de Bretelo & o casal de Parada dansa. & o Casal de ferreiróós que he na freeguisia da nora segundo aqui he conteudo*; como apparece em o n. 11.º a f. 31. col. 2., entre os Documentos d'*Affaya*. Em a freguezia de Santa Maria de *Quairas de Requiam* tinha então mais quatro covados de bragal de renda; e oito covados de bragal, com hum alqueire de pão de renda, na de S. Miguel de Fiscal, ou *de Fiscalo*. Pelo que; em o como Supplemento dos Róes do anno de 1290, chegando-se ao Julgado *dantre home & cadauo* pronunciáram devassos *todolos que erã contheudos no Rool & de mays*: „ Ité na ff'. de san Miguel de fiscal no Penedo & no Bairro „ hu mora steuom steueiz & lourẽço periz & domingos iohã- „ nes & vicẽte lourẽço estes se defendiã per çensorya que da- „ uã ao Spital.„ Na freguezia de S. Salvador de Amares tinha então mais aquella Ordem meio Cazal; e já no anno de 1258, debaixo do mesmo dito Julgado, se achou *que a tercia desta dauã dita Eccleśia & do Reguẽgo era Regaẽgo. & q̃ el Rey don Alfonso .ij.º a deu a Martim gousalui sanchino. & tragea o Espital & nõ fazẽ foro al Rey*. Porèm nas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, e pelo 4.º Rol do anno de 1290, em a dita freguezia de S. Salvador *damarẽs*, diceram as testemunhas (*& douuida de longo tempo*) que toda a *villa* era *honrra per Razom que he herda-*

(143) Este póde ser aquelle, de quem se falla a f. 29. col. 1. do *Registro* de Leça, para a Comenda d'*Auoyn* n. 53.º *En como Pero anes & sa molher confessarõ que o herdamento & Castinheiros do uale erã do spital & que a ssa morte que lhi ficassem.* Sem que me seja conhecido que mais beneficios lhe teria feito, com sua mulher; sem embargo de nas Inquirições sómente se lembrarem delle.

*damento dos de Vaſconcellos & gambarom do eſpitall per eſcambho* (N. B. havendo de ſer ja muito d'antes *Houra* da meſma Ordem): ſobre o que ſe mandou ficar tudo, como eſtava, em quanto foſſe de *filhos dalgo*; como ſe repetio em as de Appariço Gonçalves a 6 de Junho do anno de 1308, devaſſando tudo o que era de herdadores, e Ordens, para entrar ahi o Mórdomo, e mandando, que no dos *filhos dalgo* entraſſe o Porteiro. Sem que ao menos pelo tantas vezes lembrado *Regiſtro* do Cartor. de Leça, poſſa accreſcentar mais declaração alguma expreſſa, e fóra de dúvidas aos ditos reſpeitos.

## § CXCVIII.

NA freguezia de S. Pedro *de Trinuád* tinha então mais a meſma Ordem de Malta hum Cazal; mais cinco Cazaes na de S. Payo de Sequeiros; dos quaes algum ſeria comprehendido na Doação de D. Maria Paes, que já fica referida acima no § 139.: e dous Cazaes, com duas veſſadas na de S. Chriſtovam de Regallados; na qual pelas poſteriores do anno de 1258 ſe declarou já, e diceram mais, que *Aueleenda* era *ourra & q̃ fora del Rey. & que a deu a Caualeiros. & ora tragẽa os de Pouſada & o Eſpital.* Em a de S. Miguel d'Óóriz tinha já tambem a terça parte de hum Cazal; e outra ſemelhante porção, com dous bragaes de renda, na de S. Miguel de Paçô: em a qual ſe accreſcenta nas de 1258, que *o Eſpital gaanou deſta danũ dita erdade dos Mouriſcados. tanta per que tolen a ſeſta parte* de trez varas de bragal em cada anno a ElRei; como aconteceria pela *Doaçõ*, que fizeram Silveſtre *vermujz & ſa molher ao ſpital* da *herdade*, que tinham *ẽ Mouriſcados*, e faz o n. 36? a f. 28. ℣. col. 1., entre os Documentos d'*Auoyn*, no *Regiſtro* do Cartor. de Leça. E por Appariço Gonçalves, a 3 de Junho do anno de 1308, ſe devaſſáram no Lugar de Peredêlo, da meſma freguezia de S. Miguel de Paçô, quatro homens, que ſe amparavam por Encenſoria á dita Ordem: e achou mais, que na *hõrra de Gomedí* coſtumava ahi entrar o Porteiro, e virem *a dereito per dante o Juyz da terra. E he do Spital*; porèm havia bem vinte annos, que ahi não vinha; mandando por tanto, que ahi entraſſe o *Porteyro del Rey*, ſegundo coſtumava, e que foſſem a direito perante o Juiz da Terra. O que ſe podia já ter devido a outra Doação expreſſa em o n. 218? a f. 14. col. 1., como a fez á dita Ordem *dona Toda Joarez* da ſua *Quintáá de Pááçóó*, e 4 Cazaes, ſitos trez *en Pááçóó & hũ en Cacauelos. Outroſſi da Jgreía de ſan Miguel de pááçóó & das peſcarias que ela hj auía as quaes ſom apar de Barçelos.* Mais ſe achou, que tinha a referida Ordem de Malta nove covados de bragal de renda, em a freguezia de S. Salvador de Bal-

Continúam. Para a Cómenda d'Aboim.

Baldrey de Regallados; trez Cazaes, e huma Quinta na de S. Vicente de Concieiro; hum Cazal em a de Santa Maria *de Dezaos*, ou *Zoaes* (como á margem ſe vê tambem antigo); outro Cazal na de S. Miguel de Prado de Regallados; outro na de S. Salvador do Souto; e trez Cazaes em a de S. Payo de Villa Chãa. Na freguezia de S. Miguel de Lalîm tinha então igualmente a dita Ordem trez Cazaes: e eſta deverá ſer a meſma de S. Miguel de Soutêlo, *in Judicatu de Lalim*, em que pelas poſteriores Inquirições do anno de 1258 ſe vê declarado mais (a f. 117. ℣. do Liv. IX. dellas), que os herdadores de Lalîm *mãdarõ por ſuas almas dous meyos Caſaes ao Eſpital*; que em *Arca o Eſpital gaanou una caſa foreyra que fazia foro al Rey. & ergerõ inde o foro*: que na *Proua* levava *o Eſpital de cẽſoria da erdade de dõ Mido* foreira, trez alqueires de pão; e mais ganhára cazas, trez *cepas*, e hum *Paſſo* de herdadores, que faziam fôro a ElRei, e levava dahi quatro varas de bragal, hum frangão, dez ovos, e não faziam fôro algum a ElRei: que em *Soutelo do caſal do Eſpital* levava (naturalmente o Reguengo) duas varas de bragal, e trez *almudes* de pão; porque continúa a dizer-ſe, e ſe repete: *Item de Soutelo do caſal do Eſpital* levava (naturalmente a Ordem) quatro varas de bragal, e trez *almudes a' cẽ.* que póde ſer *centeno*, ou *cenſoria*: e que finalmente todas eſtas *dauã ditas cẽſorias & fugazas* davam *per medida d' bracara*; continuando a fallar-ſe alî de ganhamento do Moſteiro de Boyro *in tẽpo del Rey dõ Sãcho .ij°*, debaixo da qual enunciação meſma ſe póde talvez entender o com que ſe conclúe: *Itẽ o Eſpital gaanou .j. caſal derdadores que é foreiro del Rey.* Porèm nada mais apparece da meſma Ordem em particular: nem he muito líquido, ſe para o primeiro eſtado das poſſeſſões della no dito Julgado concorreria já, ou em quanto pouco depois ſe verificaria a *Doaçõ*, que fez *ao ſpital* hum Garcia Mendes (póde ſer o Pay do Conde D. Gonçalo Garcia) da *herdade*, que tinha *en laljm & en ſeu termho*: a qual ſe prova pelo n. 57° a f. 10. ℣. entre os Documentos geraes, e de *Leça*. Tinha então mais a Ordem tantas vezes referida na freguezia de Santa Maria *de Teriz de iuſta Lalim* trez Cazaes; hum Cazal na de S. Mamede de Gondiães de Regallados; em a de Santa Maria *de Baruudos* de Villa Chãa, *ſuum quinionẽ de uno caſali*; hum Cazal em a de S. Pedro de *Scaciro* de Villa Chãa; huma leyra na de S. João de *Aiues*; trez quartas de vinho de renda em a de Santa Eulalia de Regallados; e finalmente trez Cazaes na freguezia de Santiago de Villa Chãa.

§ CXCIX.

## § CXCIX.

PAſſando já á Terra, e Julgado de Penella: achou-ſe então, no meſmo anno de 1220, que tinha mais a Ordem de Malta na freguezia de S. Vicente de Fornellos meio maravidim de renda; em a de S. Miguel de Cabaços quatro bragaes, e quatro covados de renda; hum Cazal na de S. João da Ribeira; quatro Cazaes e meio na de S. Miguel de Guães; e na de São Salvador *de Pedragal* tinha *ibi unde* lhe davam de renda meio maravidim: pelo que neſta freguezia de S. Salvador *de pedragaaes* ſe devaſſou, em o anno de 1290, o Lugar de Futenhães, no qual ſe provou, que davam *ende* o dito maravidim á meſma Ordem de Malta, *& douuida de longo tenpo & poſerom hy a cruz*, e ſe eſcuſavam de voz, e coyma, e da *anudoua*: como tambem repetio Appariço Gonçalves á 8 de Maio de 1308. Diceram, e ſe achou mais, que na freguezia de S. Mamede de *Marrãcos* tinha a meſma Ordem hum ſó Cazal; devído á *Doaçõ*, que *ao ſpital* fizeram Pero Moniz, e ſua mulher, de hum ſeu *Caſal en Marrãcos*, como ſe conſerva em o n. 43º a f. 28. V. col. 2., entre os Documentos d'*Auoyn*: em a de Santiago *de Gemééira* outro, e de renda dous Cazaes, *& de alio caſali medium mr̃.*; e na de Santa Eulalia de Godiaça huma Quintãa, e ſette Cazaes, declarando-ſe mais deſta em outro lugar, debaixo da rúbrica: *Hoc eſt ſintũ d' rebus quas tenebant furtatas in terra de Penela*, que a Ordem *Hoſpitalis* tinha feito huma Quintãa, e hum Cazal, a maior parte em herdade dos foreiros d'ElRei, e tinha ahi trez Cazaes, que deviam fazer fôro a ElRei, e o não faziam. Tinha então mais na freguezia de S. Mamede d'Arca hum Cazal; e ſette Cazaes, com quatro bragaes de renda, na de S. Mamede de Sindiães: declarando-ſe deſta já, no outro referido lugar, como *in Argeriz* havia hum Cazal (que em outro lugar ſe lê ter ſido *de Pelagio mauro*, o qual póde ſer aquelle Payo *mouro*, de quem vai huma Doação abaixo em o § 224. deſta meſma Parte I.), e delle ſe dava a ElRei hum covado de foſſadeira; mas então tinha a ſobredita Ordem duas partes deſſe Cazal, e aſſim perdia ElRei duas partes do meſmo covado. Sobre o que, ſe achou, e provou mais pelas Inquirições, e reſpectivo 2º Rol do anno de 1290, que *em Argeriz o logar* chamado *a Carreira* era devaſſo, *& pararom per hy cada ano ao eſpitall hũũ bragal. & aalmeitega & loitoſa & poſerom hy Cruz do eſpital*, e o defendia *por ourra*: e por tanto ſe mandou, que foſſe devaſſo, nem ſe eſcuſaſſe pelo que davam á dita Ordem, e menos eſtiveſſe ahi a Cruz della; como ainda teve de fazer Appariço Gonçalves a quatro homens. Mais tinha então a meſma Ordem de Malta na freguezia de Santa Ma-

No Julgado de Penella.

ria de Penella hum Cazal : ainda nada em a de S. Salvador *de fugio lobal*, ſem que poſſa ſer o *Fojo lobal*, de que já ſe fallou mais em o § 112. ; na de S. Miguel de Lavoradas dous quarteyros de pão de renda ; dous maravidins tambem de renda em a de Santo Tyrſo de Penella : e hum Cazal e meio na de Santiago d'Arcozêlo ; na qual pelo Supplemento dos Róes de 1290 ſe vê tambem, que achando-ſe como 3 homens moravam em herdade, que haviam, ou tinham *con o Spital & porque nõ* era *partida do Spital*, ſe mandou foſſem *hos dous devaſſos & huũ* ſe defendeſſe *pelo Spital.* Finalmente diceram, ſendo perguntados da freguezia de Santo Eſtevam *de Bouloſa* ; *quod iſta eccleſia eſt d' hoſpitale*, e mais onze Cazaes e meio : ſem que pelo tantas vezes citado *Antigo Regiſtro* de Leça poſſamos conjecturar outra origem, ou Eſpecie mais do que o n. 38º ás ſobreditas f. 28. ¥. col. 1. *En como os herdeiros da aldea de Boylhoſa derõ ao ſpital a albergaria do dito logo.* Álèm de em geral poder ajuntar-ſe aqui a *Venda*, que fizeram *ao ſpital* Domingos *perez & ſeus irmáos* da ſua *herdade* ſita abaixo do *monte de penela termho de braaga*, conſtante do n. 3º a f. 27. ¥. col. 2. ; ou a *Doaçõ*, que fez *Tª martjnz* a *Pero Rõiz* da ſua herdade *ẽ Penela cõ condiçõ que a ja morte ficaſſe ao ſpital.*

## § CC.

Uſo de tudo ; para a Cõmẽda de Chavão, cõ ſeus Coutos, e annexos.

POr conſequencia, ſobre o que fica para o fim do § 19., no § 55., no § 171. e ſegg., nos §§ 177. 178. 190. até 196., e ainda nos 2 §§ antecedentes, ſeguia-ſe obſervarmos de quanto, e como ſe encorporou, ou ficou formando a Cõmenda de Chavão, a que foi, e ſe acha unida a de Santa Martha, a unicamente conhecida por aquelles ſitios, de que ſe tem fallado ; e dizer o que de tudo hoje reſta : ſe tanto, ou foſſe proprio do meu plano, e da ordem chronologica, pois pertence a Epocas poſteriores ; ou me podeſſe ſer patente com tanta facilidade, ao menos, como tudo quanto deixo expoſto. Tão ſómente ficará conhecendo-ſe baſtante parte do principio, e da razão, porque ainda o P. Antonio de Carvalho da Coſta no Tom. I. da ſua *Corogr. Portug.* Liv. I. Tract. III. Cap. IX. p. 244., entre as freguezias do termo de Pica de Regallados, refere São Mamede de Gomide, Abbadia da Mitra, com 40 vizinhos ; e que he Couto da Cõmenda de Chavão na Ordem de Malta, com Juiz do Civel por eleição triennal do povo, e pelouro, &c. : pois não he ſenão a *Honra de Gomedi*, de que fica feita menção no § 198. ; tendo perdido a Igreja, da qual ſe fallou em a Compoſição referida para o fim do § 134. deſta meſma Parte I. Igualmente ainda ſe lembra o meſmo Author acima citado,

do, debaixo do Cap. xx. do Concelho de Albergaria de Penella, do *Couto da Queyjada*, e *Boylhoſa* p. 267; dizendo, que logo ao Norte de Albergaria, e mais chegado a Ponte de Lima, eſtá o Couto da Queyjada, a que ſe unio o da Boylhoſa pouco mais acima: que era no Civel Couto da Ordem de Malta, ſubdito ao Cõmendador de *Chavão*, de que antigamente era em tudo izento da Jurisdicção Real; mas no Crime hia desd' alguns annos á Albergaria: e que finalmente tinha duas freguezias, a de S. João Baptiſta da Queyjada, Abbadia, que appreſenta o Cõmendador de Chavão; e a annexa de Santo Eſtevam de Boylhoſa, Vigairaria da appreſentação do Abbade de Queyjada, em a qual no Civel são de Queyjada, e no Crime da Portella das Cabras; de cujo termo falla no Tract. IV. Cap. IX., moſtrando na p. 344. ſerem freguezias delle Santiago de Arcozêlo, Abbadia da Mitra, com hum Curado annexo de S. Mamede de Marrancos. Ao qual reſpeito ſó me parece ſempre ajuſtado reflectir, e apontar de reſto, que merecendo aſſim mais contemplação, e dando os titulos aos Coutos, e Honras, e aos Ramos, ou pequenas Cõmendas, de que ficavam ſendo Cabeças, aquellas freguezias, em que deixo referido, e provado tinha a Ordem maior número de Cazaes, e mais poſſeſsões: não podia nos tempos ſeguintes merecer o Lugar, e freguezia de Marrancos (na qual em 1220 tinha a dita Ordem de Malta ſó hum Cazal) aquella contemplação, que ſe vê, e já fica no § 19; ſe por acaſo não ſe tiveſſe unido, e annexado a Marrancos (em huma ſó Cõmenda) ao menos tudo o mais, que fica no § antecedente, e pertencia então ao Julgado de Penella, em que a appreſentação da Igreja de *Bouloſa*, ou Boylhoſa deve ſer do reſpectivo Cõmendador. Ou ſem, por outra parte, ſe terem augmentado alli as poſſeſsões, e diminuido as meſmas em muitas das outras freguezias, talvez pelo meio da troca, de que apenas achei o veſtigio, e pequena parte, que fica para o fim do § 197. E a eſta ſegunda conjectura fica por ventura dando muita força o ſilencio, que nas Inquirições do meſmo anno de 1258 ſe guarda a reſpeito das poſſeſsões da Ordem de Malta em todas as freguezias, aonde não aponto o contrario. De qualquer ſorte porèm; não ſe mettendo *Chavão* na meſma troca, fica por ora totalmente deſconhecido outro algum modo, pelo qual ſó eſte, com os lembrados por Carvalho, e não os outros Coutos tão authentica, e antigamente eſtabeleſcidos, he que podéram vencer o decurſo dos Seculos: ainda que o ſeu nome foſſe ſubſtituido vulgarmente a *Santa Martha*; tantos tempos depois do anno de 1527, como tambem ſe prova na ſegunda parte da Nota 73. ao § do meſmo número neſta Parte I.

## § CCI.

No J. de Refoyos. Padroado de Revordãos. Para Leça, ultimamente Santa Eulalia.

EM o termo, e Julgado (então) do *Caſtelo de Refoios d' Monte cordoba*, ou (como nas poſteriores) de Reſoyos *de Riba daue*, na parte cujas freguezias são do Arcebiſpado de Braga, ſeparadamente das que pertencem, ou eſtão junto ao Porto, das quaes ſe fallou nos §§ 38. 39. e 40.; achou-ſe, e diceram mais, que na freguezia do Moſteiro de Róóriz tinha a Ordem de Malta a quarta parte de hum Cazal; e que na de Santiago de Revordãos não era ElRei Padroeiro, mas tinha ſó *medietatem iſtius Eccleſie*, e que a outra metade era *d' hoſpitale & de ſancto tiſſo*; com ſeis Cazaes da meſma Ordem, ſempre chamada do Hoſpital, dez de Santo Tyrſo, e *ſenarias* da Igreja. Porèm já pelas Inquirições poſteriores do anno de 1258, chegando-ſe á da *Villa* chamada *Reuordães*, e dos freguezes da Igreja *ſancti Jacobi eiuſdem loci*; ſe achou, que havia ahi *ix. caſalia. & ſunt omnia Ordinis Oſpitalis*; e á pergunta: *vñ habuit ea*, diceram: *quod herdatoribus de illa comparauerunt & de illa habuerũt de teſtamento*, não ſabiam o tempo; e que não entrava ahi o Mórdomo *propter priuilegium hoſpitalis*. Havia outro-ſim em Revordães Reguengo, que lavravam *homines hoſpitalis*, e coſtumavam diſſo então pagar fôro: mais duas Quintãas de herdadores, de que faziam fôro á dita Ordem *ut ſint deffenſſi ab omni iure regali*. Que no Lugar chamado *Prado* da meſma freguezia havia ahi *una ſeſega molendini*, da qual era metade *dñi Regis*, e a outra metade do Moſteiro de Santo Tyrſo *& hoſpitalis*: pelo modo, que hum Mendo Paes, primeiro juramentado, dice ſe paſſára com elle, o vîra, e ſabia tudo o que fica declarado; convèm a ſaber: *quod fuit ad iudicẽ de Refoyos Menendũ roderici & dixit ei quod daret ei illã ſeſegam & quod faceret ibi molendinum. & Judex dedit ei ſeſegã & poſuit cũ eo quale forũ faceret dño Regi. & ille nõ potuit habere aliam medietatẽ hoſpitalis propter hoc fecit molendinũ & dixit quod medietas totius hereditatis que iacet in ipſo loco eſt dñi Regis & alia medietas eſt hoſpitalis & Monaſterij ſancti Tiſſi.* E iſto depois de na freguezia de S. Thomé, de que já ſe fallou nos §§ 38. e 40., ſe achar, que na Aldêa chamada Leiras, de trez Cazaes, *Caſale herdatorum dat hoſpitali .iij. puçaes uini . ut ſint defenſi ab omni iure regali*: parecendo, que qualquer daquellas Quintãas não he a de que ſe falla em o § 67. da Parte II. Pelo que tambem nas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, ſobre as quaes recahio o 7º Rol do anno de 1290, ſe vê, e foi provado, qve o Lugar chamado Revordãos eram nove Cazaes da dita Ordem de Malta, a qual os trazia todos *por onrra*; ainda que matando lá homens, levava ElRei *o meyo domezío*: e ſe mandou ficar, como eſtava. Hoje não tenho

po-

podido liquidar, nem me apparece desde que tempos (144), ſem ſer em exacta conſequencia de quanto fica referido, perdeo a Coroa a ſua metade, e ſe acha na meſma Ordem todo o Padroado da dita Igreja de Santiago de Revordãos, pertencendo *in ſolidum* aos Ballios de Leça; dos quaes (em quanto não entrou na deſmembração noviſſima da Cõmenda de Santa Eulalia da Ordem) era a appreſentação do Abbade, ſó com alternativa da Mitra, e do Abbade Benedictinno de Santo Tyrſo; ainda que ſeja ſempre collada pelo Ordinario. Mas tudo ſe póde ainda firmar, e declarar melhor pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça: no qual ſe próva álèm da Doação n. 112º de Domingos Soares, e ſua mulher, referida acima no § 196.; e da tróca com o dito Moſteiro de Santo Tyrſo, já tambem lançada para o fim do § 135., deveo a referida Ordem ſemelhante pertença a outras Doações, quaes moſtra terem feito *ao ſpital* em o n. 132º a f. 12. col. 2. Pero Gonçalves, *da oytaua da jgreía de ſantiago de reuordoẽs & de toda outra herdade q̃ hj auía*, repetida em o n. 146º a f. 12. ỿ.; em o n. 139º Gonçalo Fernandes, da ſua herdade em Revordões; pelo n. 147º *Meẽ gl'z de toda herdade*, que tinha *na uila de rreuordoẽs & da ojtaua parte de ſa Jgreía pelos termhos que aqui ſſom conteudos*; em o n. 148º *Toda gl'z & Eixamea gl'z toda herdade*, que tinha na *Jgreía de ſantiago de rreuordoẽs q̃ era a quarta parte da dita Jgreía*; a f. 13. ỿ. col. 1. pelo n. 193º Fernão *uermujz* de *hũa Quintáá en Reuordaãos con ſas caſas vinhas & aruores*: e a f. 16. ỿ. col. 1. n. 273º como tambem lhe deo Pero Paes (talvez, e póde ſer o que acima fica lembrado para o fim da Nota 35. ao § 29. deſta meſma Parte I.) a *quarta parte dũ caſal*, que tinha em Revordões. E que veio a haver mais pelo n. 21º a f. 6. ỿ. col. 1. huma *Compoſiçõ q̃ foy feyta antre o ſpital & o moeſteyro de ſam totiſſo cõuẽ a ſſaber*

(144) No mez de Junho da Era de 1296, pela Diligencia, que conſta do Rol na Gaveta XIX. Maço XIV. N. 2., de que já ſe fallou no fim do § 41., practicada então no Arcebiſpado de Braga; ſe apurou, ou acha para o fim, que hum Egas Paes, Reitor da Igreja de Santiago de Revordãos, *uenit ad Curiã Regis & iuuentũ fuit per Regiſtrũ & per originale teſtiũ quod medietas ipſius eccleſie erat Regis.* E ter-ſe reſpondido, ou decidido: *ipſe Rector ſtet in pace. & ſaluũ ſit utrique parti tã abbati ſancti Tyrſſi quam Priori Hoſpitalis* (N. B.) *ius ſuũ ſi quod habẽt in ipſa eccleſia.* Pelo qual exemplo ſe vê a razão, por que em algumas Actas de Inquirições do Reinado V. ſe não faz menção dos Padroados das Igrejas, apar da Diligencia, que ao meſmo tempo ſe hia fazendo, ſegundo ſe nota ao meſmo § 41., e ao § 55. da Parte II.: bem como apparece a reſpeito da preſente. O P. Antonio de Carvalho no Liv. I. da ſua *Corogr. Portug.* Tract. VI. Cap. VI. p. 370 refere a dita freguezia logo a primeira entre as que ſão do Concelho de Refoyos de Riba d'Ave, no Arcebiſpado de Braga; e a deſcreve Abbadia, que appreſenta o Moſteiro de Santo Tyrſo, *com reſerva, deu-lha* Gil Martins, filho de Martim Fernandes de Sá *no anno* de 1226: ſem pelo que temos viſto ſe poder ſuſtentar indiſtinctamente, tanto a dita propoſição, como a data, que ſe lhe aponta.

*ber q̃ abadaſſem per ſenhas uagaçoẽs a jgreia de ſantiago de rreuordaẽs*: depois que ſe vê ter havido a f. 7. ℣. col. 1. n. 2.º huma *Confirmaçom da Jgreia de ſantiago de Reuordaãos a preſentaçõ do ſpital & ſanto tiſſo*; a f. 8. col. 1. n. 57.º outra identica Collação *a preſentaçom do Priol & Conuẽto de ſanto tiſſo & do Comendador & Conuento de Leça*; e em o n. 60.º o *Trelado de duas Confirmações* da meſma Igreja como ſó meeira, ou diverſas, ou identicas das antes referidas. Alèm de não poder decidir, ſe deverá antes entender-ſe do ſobredito Revordãos, ou daquelle, de que acima ſe fallou em o § 39., o *Eſcanbho do ſpital cõ Meendo odorez & con Nuno mendez*, em o n. 244.º a f. 14. ℣. col. 2.; pelo qual ficou *ao ſpital herdade* ſita *en Reuordães rriba de vizella.*

## § CCII.

Em os de Freitas, Braga, e Ferreira. Para Chavão?

NO termo da Villa de *Freẽtas*, ou Freitas, pelo pedaço das Inquirições feitas na meſma Epoca, em que vamos, *de Regalengo abſcondito & de maladias*, que a f. 119. do Liv. I. das do Sr. Rei D. Affonſo II. ſe diz *mingoava* naquelle Livro, e ſe trasladára allî *pelo Regiſtro de Guymarádes*; ſobre o que ahi procederia da Doação já lembrada para o fim do § 191.; unicamente apparece a f. 122. do referido Livro, e ſe achou mais no meſmo anno de 1220, ou diceram tambem: *quod poſuerunt crucem in caſali de carral chão. & illas directuras quas dabant Regi, dant eas hoſpitali*; e que *faciunt ibi ij. ceruícarías & non debent eſſe niſi unã. Et propter hoc perdet dñs Rex directuras unius caſalis.* Ao que he certo ſe havia de dar a Providencia ordinaria nos tempos ſeguintes, ſe ainda exiſtiſſe a izenção, que por ſemelhante meio ſe procurava; ſuppoſto que a não achei. Em a Terra, ou Julgado de Braga, debaixo da reſpectiva rúbrica: *De quanto habent Ordines in unaquaque collatione*, achou-ſe mais, que a meſma Ordem de Malta tinha então tambem hum Cazal na freguezia de S. Simeão d'Eſte; huma certa *Entrada* na de Santiago de Lamaçaes; e na de S. Pedro d'Eſcudeiros (*de ſcutaríjs*) trez Cazaes: podendo ſer algum delles talvez aquelle, de que ſe falla em o n. 5.º a f. 24. col. 1. do *Regiſtro* do Cartor. de Leça, em que ſe prova a *Doaçõ*, que *ao ſpital* fizeram Godinho *fafez*, e ſua mulher, do *caſal do ſalgueiro que he no couto de bragaa*, diverſo do que já fica viſto em o § 134. deſta Parte I. lhe deo o Arcebiſpo de Braga; aſſim como parece naſceria a referida *Entrada* da *Doaçõ* do n. 19.º ibid. col. 1., que fez á dita Ordem hum Payo Soares da ſua herdade *ẽ Lamaçaaes a ſſo monte Cerqueda*; tudo entre os Documentos de *Chauhã*. No Julgado, ou melhor na Terra de Ferreira (do Julgado de Souſa) hoje no termo do Porto, achou-ſe mais então, que tinha a dita Ordem

dem na freguezia de S. João da Portella hum Cazal; não tendo ElRei fôro algum na meſma freguezia: e póde bem tê-lo já devido á *Doaçom*, que Sueyro Veegas fez *ao ſpital d'hũ caſal en ferreira*, como ſe próva em o n. 69. a f. 29. col. 2., entre os Documentos d'*Auoyn*; ainda que façamos o meſmo Doador Pay de D. Lourenço Soares, de cujas Doações, e generoſidade para com a Ordem de Malta trataremos depois no § 24. e ſeg. da Parte II.: até pelo mais, que deile vai abaixo em o § 130. deſta meſma Parte I.

## § CCIII.

SEgue ſe paſſarmos ao termo, ou Julgado de Felgueiras; do qual, ainda que nos lembrados Livros I. II. e V. tenhamos, e foſſe facil achar a continuação, ou Inquirição de todas as freguezias nas outras repartições: *de Regalengis*, *de foris & de dadiuis*, e *de Eccleſiis de quibus dũs Rex eſt patronus vel non*; com tudo a rúbrica: *De termino d' felgueiras d' quanto habent ibi Ordines in unaquaque collatione*, unicamente ſe conſerva deſempenhada inteira (continuando com a ſemelhante do Julgado de Louſada, das quaes nada ſe conſervou nos meſmos Livros) em hum pergaminho avulſo original, que fui achar na Gaveta XIX. Maç. XIV. N. 6., cop. de leitura nova em o Liv. II. da *Beira* f. 296. ℣. col. 1. até f. 238. De ſorte que he ſó por eſtes lugares, que ſe póde, e devia ſupprir, ou encher o branco, que no Liv. I. das Inquirições, ou do Regiſtro dellas do Sr. Rei D. Affonſo II. foi deixado, e ſe acha de f. 116. col. 1., até f. 119.; aonde apenas ſe principiou a Inquirição da freguezia de S. Salvador de Moure, ſem chegar a ver-ſe todo o número das teſtemunhas, por cuja enumeração principia ſempre: aſſim como ſe deve ficar reconhecendo ſer hum pedaço original das meſmas Inquirições, feitas no mez de Agoſto da Era de 1258, por todo o ſeu contexto, e por outras circunſtancias; e quanto he errado o anno de 1248, que (em lugar de 1220) ſe acha indiſtinctamente eſcripto em os noſſos dias nas coſtas delle, bem como de todos os mais Documentos de Inquirições, que á primeira viſta não moſtram a data, e ainda em muitos com ella notoria, ou com a fórma do tempo do Sr. Rei D. Diniz; ſem ſe poder atinar com razão alguma para iſſo. No ſobredito Julgado de Felgueiras pois achou-ſe, que tinha tambem a Ordem de Malta em a freguezia de Santa Marinha da Pedreira hum meio Cazal; e na de S. Pedro de Torrados a ſexta parte de trez Cazaes (*vj. parte triũ caſaliũ*), como lêram a f. 297. ℣., e hoje não ſeria ſem iſſo facil de perceber no original, mas que as ſombras não contrariam, antes o confirmam: o que já póde ter naſcido talvez de huma *Doaçõ*, que *ao ſpital* fez *Meẽ godinz* da *herdade*, que tinha *en Vl-*

No J. de Felgueiras.

*uei-*

*ueira de Terrados*; como se lembra em o n. 2º debaixo do tit. de *Chaubã*, a f. 24. col. 1. do *Regiſtro* do Cartor. de Leça. Em a de Santiago de Pinheiro tinha então mais a Ordem de Malta hum Cazal: e deve de ſer o meſmo, que pelo 8º Rol ſobre as Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, do anno de 1290, ſe devaſſou para entrar tambem nelle o Mórdomo; por ſe achar, que *en ffo-ramodaaos* havia, álèm de outros de Moſteiros, e da Igreja, *huũ cazal do eſpital em que* foi *prouado que ſoya entrar o Moordomo & penborana hy & deitarono ende os filhos dalgo des tẽpo do Rey dõ Sancho preſtumeiro*, e que os traziam todos *por ourra* Pedro Affonſo, e Rodrigo Affonſo *ribeirus*. E finalmente na de S. Salvador de *onõ* tinha *Hoſpitale* hum Cazal, *& frẽs Tẽpli* outro.

## § CCIV.

No de Louſada, e outros.

NO Julgado, ou termo de Louſada apparece por tanto, e ſe achou tinha então já tambem a meſma Ordem de Malta oito Cazaes e quarta em a freguezia de S. Miguel de Silvares de Louſada; na qual ſómente ſe encontra apurado ainda em o referido 8º Rol das Inquirições do Senhor Rei D. Diniz, que no Lugar chamado *Moos* havia dous Cazaes d'ElRei, em que entrava o ſeu Mórdomo, e o reſto era *todo do Spital*, e trazia *hy ſeu Chegador*; trazendo-o *por ourra*, e ſem entrar ahi o Porteiro *ſe nõ quando nõ chegar o ſeu Chegador*: e teve o deſpacho coſtumado. Por quanto muito bem podia ter morrido a mulher de D. Gil Vaſques de Soveroſa, e eſtarem já no poder da Ordem os Cazaes referidos em a Nota 137. acima ao § 183., de que eram 8 em Louſada: aſſim como deve ter-ſe verificado no tempo das outras Inquirições o *Eſcambho do ſpital con Sueiro meẽdez*, pelo qual ficou á meſma Ordem *a vila de Móós & aluarenga*, como ſe prova exiſtio pelo n. 265º de f. 16. col. 2. do *Regiſtro* de Leça; e fica evidente ſe não deverá entender a primeira parte do reſultado de ſemelhante troca, a reſpeito de Santa Maria de Moz, da qual ſe fallou por diverſo modo em o § 197. Mais tinha então a dita Ordem na freguezia de Santa Maria de Álvarenga dous Cazaes; como nas de 1258 ſe declarou igualmente de 12 Cazaes, que ahi havia, lendo-ſe nellas: *& duo ſunt hoſpitalis & habuit ea de teſtamento*. O qual teſtamento ſuppunha eu, que podia bem naturalmente ſer de D. Elvira Viegas, cujos netos ſe vê pelas meſmas Inquirições tinham, e lhes pertenciam todos os mais, que pela meſma expreſſamente não foram deixados a outras Igrejas: em quanto não me appareceo o ſobredito *Eſcambho*, e mais o outro *do ſpital con Martin gl'z abade de Louſada*, em que ficou *ao ſpital huũ caſal ẽ aluarenga de juſáá*, pelo n. 258º ibid. col. 1.; depois de a f. 13. col. 2. ter formado o n. 192º a *Manda*,

que

que fez a favor do *ſpital* hum Pedro Rodrigues *dáltaro duũ caſal ẽ Vila nova*, d'outro *en Iaujgilli*, e d'outro *en Alauarg:. It' ẽ maceeyra a meadade duũ caſal. It. en terra da Maya & ẽ Vlar de porcos .iij. caſaes & en paredes ſecas meadade duũ caſal. It. na poboaçõ ẽ rriba de tamega quarto duũ caſal. & en ferreyra huũ mr de rrenda. & na cela* (talvez para o que já fica acima no § 159.) *hũ meio caſal. & todo* o que tinha em *Piſdelo*, *& en breteandj*, e do que tinha em *Santarem & ẽ Canaueſes*; da qual ampla Diſpoſição hiremos fazendo, e apontando os mais uſos. Sobre o que, ſe provou mais pelas Inquirições do Sr. D. Diniz, e ſe vê no Rol reſpectivo de 1290, que em o Lugar chamado *Bayro* tinha tambem outro Caſal *Leça cõ Peõbeyro*; e toda a freguezia ſe honrava, ſem ſaberem a razão: e tambem *os do Spital* ſe mandáram ficar, como eſtavam, e que ſoubeſſe ElRei mais dos Privilegios da referida Ordem; devaſſando tudo o mais, que não era dos Fidalgos, em quanto o foſſe, e dos Gaſſos d'Alfena. Mas no meſmo referido pergaminho ja ſe não acaba o artigo da ultima freguezia: *De eccleſia de Auelaeda* deſte Julgado de Louſada; bem como ſe não acaba, nem continúa nas outras repartições, em que no Liv. I. ſempre ſe vêm folhas em branco: de ſorte, que ſó pelo Regiſtro *dos Reguengos*, por exemplo, no Liv. I. a f. 33. ℣. até 35. ℣. (donde até f. 37. excluſivè ainda eſtá em branco, e póde haver alguma falta) he que podemos concluir, que ao menos nos faltam de certo as Inquirições reſpectivas ás outras rúbricas em cada huma das freguezias: *De Judicatu de Arouca*, em que já entra *freguiſia de Rozas*, ſem fallar ſenão dos Reguengos, e fóros de dous Cazaes de Paçô; *De Judicatu Caambrie*; e *De Judicatu de fermedo.* Dos quaes ſó veremos o que ſe achou pelos Reinados ſeguintes. E em hum Caderno, que ſómente apparece no meſmo Liv. I. de f. 119., ou no Liv. V. de f. 74. por diante, com a rúbrica: *De Regaleñ abſcondito & de maladias pelo Regiſtro de guimarães*, ainda conſta mais, que em *Adegania*, da Terra de Creiximir, tinha tambem *Hoſpitale unã domũ & unã chauſam cũ terrenis alijs. & nichil dant. Item quodam Molendinũ de Taucino.* As quaes palavras finaes daquelle artigo perſuado-me ſe deveráõ entender, e as applico para a meſma Ordem de Malta; por iſſo meſmo, ou ainda que quaſi no principio da Inquirição da dita freguezia, e Terra ſe achou tambem: *quod Oſpitale de Vimarañ habet ibi vineam*, que ſe tinha ouvido dizer, *quod dederat illam Rex .S. dicto hoſpitali*, á qual depois ajuntáram varios terrenos Reguengos; e dava 40 *modios.* Quando em a da meſma freguezia de S. Miguel de Creiximir ſe achou ſó, pelas do anno de 1258, que junto do Pomar de Martim Agoſtinho, e da *Proua. & ſuper unã iacet alia uinea magna hoſpitalis.*

## § CCV.

No J. da Feira. Cõmenda de Rio-meão.

CONtinuáram ainda as tão citadas Inquirições do preſente Reinado pelas Provincias do Norte; como nos prova ſem dúvida hum Caderno original de 4 folhas eſcriptas de ambas as faces, que encontrei ſómente na Gaveta I. Maço VII. N. 20. Em o qual ſe comprehende, e moſtra o que já então ſe achou: *De hereditatibus ordinũ in terra de ſancta Maria*; *De Judicato Port.*; *De Judicato d'Maya*; *D'reforiis*; *De Aguiar*; *De Penaguiã*; *De Baiã. & de Suilães*; *In Meigiõfrio*: e principîa o Julgado *De bũuiuer* ſó com a freguezia *d'mancellos*; hindo nos mais por todas as ſuas freguezias, pela meſma ordem, methodo, e orthografia, que o pódem fazer claramente irmão das mais Actas do tantas vezes referido anno de 1220. E por eſte importante Caderno ſe vê como ha grande falta, e ſe ſupprem os lembrados Livros hoje conhecidos, em que eſtá notorio faltava o reſpectivo regiſtro; e com baſtante perda ſe não moſtra o que ſe paſſaria já nos ſobreditos Julgados: ainda que a conſtante nomenclatura de *Judicato*, e *freeguiſia*, ou *frigiſia*, em lugar de *Terra*, ou *termino*, e *collatione*, como nas mais Actas ſe encontra; pódem provar bem, que ſeriam diverſos os Inquiridores encarregados dellas pelo referido tempo, com pouca, ou nenhuma differença; a exemplo do que ſe obſervou, e verá nas Inquirições do Reinado V. Achou-ſe pois então no primeiro Julgado da Feira, ou da Terra de Santa Maria, que a Ordem de Malta, igualmente ſempre denominada do Hoſpital, tinha já hum Cazal em a freguezia de *Moazelas*, ou S. Martinho de Mozellos; na qual 5 Cazaes, e toda a Igreja eram de Grijó: e trez Cazaes em *Maçeda* (145) freguezia da Igreja *d' Dagarei*, que era *de ſancto Petro d' ferreira*; tendo ahi tambem a Ordem d'Aviz (*fratres de calatraua*) 4 Cazaes. Na *villa*, ou Aldêa *d'Sarazia* tinha tambem a meſma Ordem de Malta ſeis Cazaes; e 8 na freguezia *de Pereira*. *In freigiſia de madãil*, ou *Madail* tinha o Moſteiro, ho-

(145) Ainda não parece eſtava fundada, ou deſmembrada a Igreja, e Parochia ſobre ſi, de S. Pedro de Maceda; cujo Reitor tem appreſentado o Cõmendador de Rio-meão, desde a Doação, que ſe prova em o n. 25° a f. 6. ℣. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, no *T° dos padroados das Jgreias dados ao Jſpitall*, por eſtes termos: *Eſta Carta he per q' Goterre trutuſendo deu a Jgreia de maçeda ao ſpital q' he a ſo monte de uilela.* Pelo n. 26° ſe moſtra, e prova mais *En como muytos padroeiros q' aqui ſom contendos derõ ao ſpital o dr'to do padroado que auiã en ſantiago de louroſa*: ſendo por tanto outra Igreja, ainda hoje do meſmo Padroado, cuja acquiſição tem de ſer poſterior á Epoca, em que vamos. E eſta, na Comarca da Feira, he totalmente diverſa da de Santiago de Labruge, na Comarca da Maya, de que ſe falla abaixo no § 208., como eu não advertî em o correſpondente § 154. p. 277. da primeira Edição.

hoje Collegiada de Cedofeita, 8 Cazaes, *& media de ipſa eccleſia & Media* era da dita Ordem de Malta, que neſſa freguezia (hoje Curado, que apreſenta o Reitor de Avanca, o qual eſtá ſendo da apreſentação do Ordinario, ſendo antigamente do Padroado Real) tinha tambem trez Cazaes. Em a freguezia *d' Aſmoriz*, ou Eſmoriz, na qual tinha *Petroſſus .xj. caſal'. & Media d' ipſa eccleſia*; tambem tinha ſó a referida Ordem de Malta dous Cazaes: *Et in ſancta ouaja de rio couo .ij. caſalia*, diverſa da que fica referida acima no § 178. Mais ſe achou já, porèm ainda no meſmo Julgado, que na freguezia *d'Aſcariz* tinha tambem a dita Ordem outros dous Cazaes; hum na *frigiſia de fermedo*; dous *in Gain*; outros dous em *Romariz*; e ſeis leyras *in Vinca. In frigiſia d'Nogeira de liuaes* (talvez hoje Santa Maria do Olival, cuja Abbadia he das Freiras Bentas do Porto) tinha mais a meſma Ordem cinco Cazaes, *& ipſam eccleſiam*, o ſeu Padroado, e conſequencias. Na *frigiſia d' Palacio blãdo* (hoje Paſſos de Brandão, Abbadia com o Orago de São Cipriano, que apreſenta o Cõmendador de Rio-meão, podendo apenas pertencer ao Ordinario a collação della) tinha então mais *Oſpitale* nove Cazaes *& Media d'ipſa eccleſia*, e o Moſteiro de Grijó (*Eccleſiola*) 10 Cazaes com a outra metade da Igreja, e ſeu Padroado: talvez por Legado de algum dos 2 primeiros *Brandões*, que allî viveram depois de terem vindo com o Sr. Conde Henrique, e jazem ſepultados na Igreja daquelle Moſterio. Em a freguezia *d'iada*, ou *de Erada* (como ſe lê no Rol, de que no § ſeguinte ſe faz menção, hoje S. Martinho d'Arada, Abbadia que ainda apreſenta o ſobredito Cõmendador) tinha a meſma Ordem de Malta quatro Cazaes, *& totã ipſam eccleſiam* (140) *cũ bonis ſenarijs & uineis*; e outros 4 Cazaes na freguezia *du'uera d' card'al*, ou *De vlueira. In frigiſia d'rio mediano* tinha Grijó 4 Cazaes, *& Oſpitale .xij. ca. & totam ipſam eccleſiam cũ ſuis uineis*



(146) Tanto ſe confirma, ou declara mais pelo n. 23° a f. 6. ℣. do meſmo *Regiſtro* de Leça, com o ſummario concebido aſſim: *Eſta carta he per q' Dona Tareiga fezerõ con ſeus filhos doaçõ da Jgreia de ſamartinho da Erada ao ſpital*; repetido em o n. 24° *Eſta carta he per q' Dona T.ª & ſeus filhos derõ a Jgreia da Erada ao ſpital.* Sem que até pelo R. A. me tenha podido conſtar mais clareza alguma reſpectiva a ſemelhante Doação, ſem dúvida anterior a 1220; ou ao menos, ſe a Doadora Mãi ſera a *Dona T.ª Rodriguez*, de que ſe moſtra em o n. 4° a f. 9. ℣. a *Carta ẽ como deu ao ſpital a quinta parte da herdade*, que tinha de ſua *auoẽga & a terça parte q' gaanhou*; como ſe vai examinar melhor no § 207. O reſto ſe devia ſem dúvida á *Doaçom* do n. 115° a f. 11. ℣. col. 2., entre os Documentos geraes, debaixo do tit. de Leça, que moſtra ter feito *ao ſpital* hum Domingos Eſteves *da Erada* de *quanta herdade* tinha, e devia ter *na Erada*, da *Quintáá* em que morava, das *ſearas do cadaual*, *& da Vinha de fundo de villa.* Pelo que já não fica ſendo, nem neceſſario, nem provavel reputarmos identicas as ſobreditas D. Therezas; e menos o entendermos do que nella freguezia não era Padroado, o que ſómente apparece da ſegunda.

*neis & deffeſſis & almoias*, e a Ordem de Malta 12 Cazaes, e toda eſſa Igreja de Santiago de Rio-meão, com ſuas vinhas, devezas, e almoinhas, ou Hortas. Na freguezia *d' monoiz* tinha tambem *Oſpitale totã ipſam eccleſiam que fuit dñj Gomecij ſuariz*; 13 Cazaes em a *frigiſia deſcapos*, ou *d' Scapaos* (hoje S. Martinho d'Eſcapães, outra Abbadia da meſma dita Appreſentação, ſem que me tenham apparecido algumas Provas directas, pelas quaes não deva eſtar bem litigioſa, ſe não quizer reputar-ſe provavel acceſſorio daquella grande poſſeſsão o reſpectivo Padroado); e 9 mais na freguezia da *vila d'feira*. Em a de São João *de uaer*, hoje *de Ver* (Abbadia do Biſpo do Porto) tinha então mais a ſobredita Ordem 18 Cazaes (quando a do Templo tinha ahi ſó 2): mais hum Cazal na freguezia *d'cabaneros*, ou *Cabanoes*; em a de Louredo 2 Cazaes; e mais hum Cazal na freguezia *d'Zerzedo*.

## § CCVI.

Viſo de tudo: com as poſſeſsões Inquirições.

POr tanto fica-ſe vendo, e conhecendo já qual era o grande fundo, e quanta he a antiguidade da Cõmenda, depois Ramo de Rio-meão, que antes de ſe unir, ou annexar a Roças, e Foroços, apparecia na Ordem de Malta com exercicio em ſeparado, antes de poder celebrar com a Senhora Rainha, ou Infanta D. Mafalda o Contracto, que ſe lembrou no fim do § 124., e occupada no anno de 1280, como vai no § 169. e ſeg. da Parte II, pelo Cõmendador, ao meſmo tempo de Leça, Fr. D. Affonſo Pires Farinha. Porèm modernamente entrou tambem na deſmembração, e erecção das novas Cõmendas, a que mais vezes tenho lembrado ſe mandou proceder em 1790, e 1792; concluindo-ſe, que ſeparada a Cõmenda de Froſſos, como abaixo ſe lançará para o fim do § 222., ficaſſe a freguezia de Rio-meão ſendo Cabeça da antiga Cõmenda, e tendo os Ramos das freguezias *Maceda*, e *Arada* contiguas, com o rendimento para cima de ſette mil Cruzados. Quanto ella tem perdido, principalmente em Padroados, Igrejas, e Dizimos, que hoje avultariam mais que todos, e quaesquer Cazaes, de que ſe conſervem alguns reſtos; e quanto ſe poderia melhorar pelos meios competentes: ſendo talvez huma das que ſe acham mais damnificadas, e prejudicadas; a pezar de ainda ſer depois enriquecida pela grande Doação de D. Leonor Affonſo, de que ſe fallará nos §§ 188. e 189. da dita Parte II., ſegundo a elle vai notado. E como he o fim mais particular, e reſtricto das Inquirições poſteriores no tempo do Sr. Rei D. Diniz, em que ſó apparece ſe devaſſou do Julgado da Feira, o que motivaria o ſilencio, e falta de maior eſpecificação a reſpeito das poſſeſsões, que nelle pertenciam á Ordem de Malta. Pois que, não ſe declarando couſa al-

alguma na primeira ſexta feira do mez de Junho da Era de 1322, quando ſe inquirio do dito Julgado, e Terra de Santa Maria, ou da Feira; e expreſſando-ſe apenas no Julgado de Fermedo (que parece deſmembrado poſteriormente daquelle, com algumas das freguezias nomeadas no § antecedente) o que ſe verá no principio do § 183. da meſma Parte II.: ſe achou ſómente pelas ſeguintes Inquirições da Era de 1326 no *Julgado de feira de ſanćta Maria*, dizerem conſtantemente as teſtemunhas, álèm do que era novo, e como tal hirá depois no § 207. da meſma Parte II.: *De parrochia ſanćti iacobi de Rio meyádo Ordinis hoſpitalis*, que tudo era devaſſo; e que em toda a freguezia entrava o Mórdomo d'ElRei; ſem ahi haver Honra alguma. Tambem ſe póde concluir com mais clareza o motivo, por que já no anno de 1232 ſe contemplam da dita Ordem as Igrejas, que vão declaradas abaixo mais no § 256., como ahi ſe obſerve, e no Rol pouco anterior á Era de 1296, de que mais vezes tenho fallado (como exiſte na Gaveta XIX. Maço XIV. N. 7.), já não eram do Padroado Real no Biſpado do Porto as Igrejas de Madail, de Nogueira, Paço-brando, ou de Brandão, *de Erada* hoje Arada, e a *Eccleſia de Rino mediano*. O qual ſe reduz a ſerem ellas já então da Ordem de Malta, ſegundo o que fica no § antecedente; bem como o era Santa Chriſtina de Cornas, igualmente ahi nomeada; e o ficaria ſendo pouco depois a de São Pedro de Maceda, pela Nota 145. ao meſmo §: não podendo ſó dar-ſe huma razão ſufficiente, por que não eſtava gozando a dita Ordem das ſuas prerogativas, e dos geraes Privilegios, ao menos naquella freguezia, que ſempre tem dado o titulo, e ſervido de Cabeça á ſua Cõmenda.

## § CCVII.

Mais circunſtanciada declaração hiſtorica.

PORèm ainda declararei mais quanto fica no § 205., álèm do que a elle deixo notado, ajuntando aqui ao menos quanto claramente ſe encontra reſpectivo ás poſſeſsões allî referidas, na fertiliſſima fonte do *Regiſtro* do Cartor. de Leça. Tanto ſe conſegue, pela Doação n. 32º a f. 10. col. 1., que *ao ſpital* fez Eſtevam Veegas das herdades, que tinha em *Aſcariz & ẽ Zeureiro*, aſſim cazas, como vinhas, e tudo o mais *que hj auja*; por outra n. 83º a f. 11. col. 2., que á meſma Ordem fez *Affº eſteuẽz da teyxeira* das ſuas herdades *en Burral de limha*, *na vila de Ponte & ẽ ſeu termho*, *& ẽ vila mayor no Julgado de feira terra de ſanta Maria*; ſe pelo que vai em os §§ 195. e 207. da Parte II. não foſſe mais natural ſer eſte Doador o meſmo Freire, de que allî ſe fará menção como poſterior: e pela que tambem fez *ao ſpital. Odorio perez* da ſua herdade *ẽ Vermoyn & ẽ Rjo mejádo*, em o n. 173º

173º a f. 13. col. 1.; a qual deve aqui pertencer com mais certeza, do que parece haver a reſpeito da outra *Doaçõ que fez fernã vaaſquiz ao ſpital* da ſua herdade *en Ryo meyaão*, pelo n. 23º a f. 41. col. 1., entre os Documentos de *Curueyra*; pois talvez antes haverá equivocação no dito ſitio, que ſe eſcreveſſe em lugar de Rio-máo já referido no § 117. deſta meſma Parte I. Com a *Doaçõ* n. 203º a f. 13. v. col. 1., que fez *ao ſpital* huma Aldara Peres de *hũ caſal* ſito *en Vlueira*; á qual ſe ajunte a de Mem Peres Captivo, já lançada acima no § 144., para entendermos ambas daquella *Ulueira*, ou Oliveira da terra, e Julgado da Feira, em que com ellas ſe póde completar o número dos quatro Cazaes, que ahi apparecem poſſuidos pela Ordem Donataria no anno das primeiras Inquirições. Por outra Doação em o n. 221º a f. 14. col. 1., que lhe fez *Dom fernã garcia* de *quanta herdade* tinha *en terra de ſanta Maria*; o qual D. Fernão Garcia deve ſer com toda a probabilidade o Bragança, filho primeiro de D. Garcia Pires de Bragança, de cuja familia a dita Ordem recebeo tantas provas de generoſa piedade. E pela *Doaçõ* n. 6º a f. 19. col. 1., que fez *Dom gomez ſoarez a Dona Tª rrõjz ſa molher da Quintáá da varzea. & da de Souſela. & da de Randjn, de Seſandj, & de Jugueiros*; repetida pouco depois em o n. 19º *Trelado de Cartas per que* D. Gomes &c. (acabando em *& de ſeſmãdj*); ſem embargo de em ſemelhante ſummario não apparecer couſa alguma directa ao noſſo intento: logo que, combinando-a com a indiſtincta, e geral Doação já referida em a Nota 146., ou ſegunda ao § 205., como apparece feita pela dita conhecida mulher de D. Gomes Soares, filho de D. Sueyro Mendes Facha, e da Condeça D. Elvira Gonçalves da Faya, irmão de D. Gontinha Soares (da qual outro-ſim exiſte a f. 24. col. 1. em o n. 1º huma *Doaçom* feita *ao ſpital* da ſua herdade *en fonte coua*), mulher do ſobredito D. Garcia Pires Bragança; ſendo D. Thereza Rodrigues filha de D. Ruy Vaſques, e da Condeça D. Toda Palazim; ou ainda com a outra lançada em a Nota 40. ao § 70. da Parte II.; acharmos a provavel razão, e o modo, por que á Ordem de Malta veio a quinta, e a terça parte do que ella poſſuia, tiveſſe, ou não ſido de ſeu marido, nomeado em a paſſagem das Inquirições copiadas para o fim daquelle meſmo §. Segundo nellas não era facil acertar-ſe, ou ſer infallivel a diſtincção; até porque elle deve ſer o *Gomice ſuariz*, de que ſe faz menção com outros *militibus* Alvito *Gedas*, *Egeas uenegas*, Sueiro Nunes, Fernando Rodrigues, e Fernão Gomes, em hum Documento dos 8 *Id. Kal. Januarij* da E. de 1212, A. de 1174, que exiſte no Cartor. do Moſteiro de Caramos. Unicamente não podemos apurar em que nomeadamente ſe verificaſſe; e ſe por acaſo ſerá huma ſó, e a meſma Doadora; ou

ſe

ſe a Doação della comprehenderia tambem a Igreja da Erada, que D. Thereza (ſem outro appellido) deo com ſeus filhos á dita Ordem, como fica no principio da referida Nota 146.: por ſer certo, que ſuppoſto já podeſſem d'há pouco tempo figurar os conhecidos filhos da meſma, chamados D. Vaſco Gomes, e D. Sueyro Gomes, que morrêram ſem deſcendentes legitimos, e D. Chamoa Gomes (talvez ainda antes de ſer cazada com D. Rodrigo Frojaz da terra de Leão, de que tambem não teve filhos); com tudo nada do que em as ditas primeiras Inquirições ſe contempla, podia ter entrado já nas varias grandes Doações deſta ultima filha, das quaes ſe fallará em o § 68. e legg. da citada Parte II. Ou podemos, por outra parte, ſuppôr alguma Doação feita á Ordem, directamente por D. Gomes Soares, do mais, que não foſſe comprehendido na outra feita a ſua mulher, como eſtá referido: ſegundo ſó poderia talvez deſenganar-nos melhor, e tambem moſtrar outras Doações, que aqui teriam neceſſario lugar, o competente, e reſpectivo Titulo, ou arrolamento para a Cõmenda de Rio-meão no tantas vezes mencionado *Regiſtro*, quando não foſſe hum dos que ahi bem ſenſivelmente faltam. Mas tornemos ao referido pedaço das Inquirições do preſente Reinado III.

## § CCVIII.

ACchou-ſe mais no Julgado do Porto, no meſmo referido anno de 1220, que a Ordem de Malta tinha então nove Cazaes, menos huma terça, em a *frigiſia de framuza*, ou *freimuza* (de *ſanta Maria* pelo acima lembrado N. 7.); outros 9 Cazaes na freguezia de S. Salvador; trez em a de S. Miguel d'Arcozêlo; e em (outra) *freguefia d'freimuza* cinco Cazaes e meio. Mais ficará conſtando, álèm do que já fica lembrado no § 38., que na freguezia de S. Félis tinha a ſobredita Ordem 16 Cazaes: e trez na de S. João, que não ſei, ſe deverá ſer naturalmente o da Foz; ſem embargo de já nas Inquirições de 1258 nada ſe declarar a ſemelhante reſpeito; e ſómente apparecer, que *ſanctus Johẽs focis* era *Cautũ* do Moſteiro de Santo Tyrſo *cautatũ per Reginam dñam Mafaldam*, e actualmente eſtava ſendo de D. Rodrigo Frojaz. Em o Julgado da Maya ſe achou tambem, que a meſma Ordem de Malta tinha hum movo de pão, e almude de vinho na freguezia de S. Martinho de Nandim: e trez Cazaes e meio na de Santo Eſtevam. Aonde notoriamente os deveria á *Doaçõ* do n. 183º a f. 13. col. 2. do *Regiſtro* de Leça, que fez *ao ſpital* Gontinha Gonçalves da *herdade*, que tinha *en Santoſteuã termho da Maya*; á Venda n. 3º, que já fica lançada acima no § 163.; e talvez á *Carta* n. 239º a f. 14. *v.* *ẽ como o ſpi-*

Continúa o extracto. Para a Cómenda de Leça.

*ſpital deu a Dom Romeu dous caſaes*, que tinha *en Recarej*, para os ter *en ſa vida*, e ficarem por ſua morte *ao ſpital cõ dous caſaes*, que elle tinha em Santo Eſtevam; repetida outra vez em o n. 251.º a f. 16.: quanto fôr combinavel com o que ainda vai da meſma freguezia no § 206. da Parte II. Mais poſſuia, e eram da dita Ordem 6 Cazaes e meio em a freguezia de S. Chriſtovam de Alvarelhos: ſendo neſta, que pelas ſobreditas Inquirições poſteriores ſe achou ſó haver 11 Cazaes na *Villa*, ou Aldêa chamada *Rial*, dos quaes 2 eram daquella Ordem de Malta, mas não ſabiam d'onde os tiveſſe havido; pagando-ſe de fôro de hum delles, em que morava Pedro Peres, 5 teygas de milho *per meuſſurã vimaraã*: e parece, que já teriam naſcido da Venda, que fez hum Payo Annes *ao Priol & a ſeus freires da vila* chamada *Rial ſo mõte Vougado apar do rrio daue*, em o n. 76.º a f. 18. Tinha então mais trez Cazaes na freguezia de São Pedro de Aveoſo: o que deveria já talvez ao *Teſtamento* de Marinha Gonçalves, em o n. 49.º a f. 10. ¥. col. 1., em que deixou *ao ſpital* a ſua *herdade en Calquim aſſo monte faro. apar do rrio daueoſo*; ſe della não foſſe tambem o que ſe achou na outra diſtincta, e totalmente diverſa freguezia de Santa Maria d'Aveoſo, aonde ſó pelas poſteriores ſe achou quanto por iſſo hirá, e mais exactamente declarado no § 63. da citada Parte II. Em a de Santiago *de alabrugia*, ou *Labruge* hoje, tinha já tambem a dita Ordem de Malta cinco Cazaes, e duas Quintãas: havendo de ſer eſta freguezia o meſmo, que a de Santiago *de Laurigia*, e *Laurugia* (cuja Igreja era do Moſteiro de Moreira), da qual diceram nas referidas poſteriores Inquirições, que na *Villa*, ou Aldêa *Laurigie* tinha a dita Ordem hum de dez Cazaes, *& cõparauit illud de dona Stephania matre ſtephani aziquiadj*, havia já bem 40 annos: aſſim como, que na Aldêa chamada *Moreiroho* eram daquella Ordem 5 de 12 Cazaes ahi conhecidos; ſem que delles ſe fizeſſe fôro algum a ElRei, por cauſa do ſeu Privilegio: e que os tinha havido de hum Garcia da Maya (*habuit ea de Garcia Madie*); ſendo ahi mais hum de D. Guiomar, a qual o tinha comprado *dño Godino qui erat herdator.* Ao meſmo tempo, que no dito *Regiſtro* do Cartor. de Leça ſó apparece expreſſamente a ſemelhantes reſpeitos, a f. 13. ¥. col. 1. em o n. 198.º, huma *Doaçõ* feita *ao ſpital* por *Meẽ ſoarez* (não duvido ſeja o meſmo, de que mais abaixo fallarei no § 259. deſta Parte I.) d'*ametade dũa Quintáá & caſas que ſom na Alabruúa*; ou como ſe acha melhor ſummariada a f. 29. col. 2., entre os Documentos d'*Anoyn*, em o n. 71.º feita por *Mẽe ſoarez & ſa molher da meya dũa Quintãa & caſaes*, que tinha *na Lauruúa*: ahi meſmo em o n. 64.º outra *Doaçõ*, que tambem lhe fez Gonçalo *móóga* d'ametade *dũ caſal na Lauruúa*; e a f. 20. ¥. col. 1. em o n. 49.º, hu-

huma *Venda*, que fizeram *Garcia da Maja*, e seus filhos a D. João Rodrigues da *herdade*, que tinham *e Moreirôó*: sem que seja impossivel ser este Comprador o mesmo, que fizesse outra Doação, como a que igualmente póde ser delle, acima em o § 126.; ou ter-se comprado a Garcia da Maya só quanto por elle não tivesse passado immediatamente á dita Ordem, como inculcam as Inquirições. Possuia tambem a mesma Ordem de Malta dous Cazaes na freguezia de S. Martinho *d'Uomiado*, ou *de Vougado* hoje (*de Voubado* nas Inquirições de 1258, em que nada apparece da Ordem, mas sómente hum Cazal de Santo Tyrso *in Monasteriolo*): e hum Cazal na de S. Salvador *d'moesteriço*, ou *de Mosteiró* hoje; podendo talvez esta ser a mesma de S. Salvador, da qual se fallará no § 61. da citada Parte II., depois da Aldêa de Santo Estevam, que tambem só poderá ser o mesmo, que a sobredita freguezia desse titulo, hoje chamada de *Gião*, a qual he vizinha dellas.

## § CCIX.

NA freguezia *d'Cornas*, que pelas Inquirições posteriores se designa ser a de Santa Christina *de Cornis*, hoje *de Cornes*, ou *de Malta*, tinha tambem a mesma Ordem já em 1220 *xi. ca. tercia*, os onze Cazaes (e mais huma terça parte de outro, como escapou no § 154. p. 277. da primeira Edição), de que se acha mais distincta, ou clara memoria na Inquirição dos freguezes da Igreja desse Lugar, tirada no anno de 1258, sendo o primeiro perguntado o Parocho, hum Fernão Soares, com quem concordáram os outros: quando declaram existirem 7 *in alia Villa*, ou na Aldêa chamada *Cornas supernas*, e 4 *in alio loco*, ou no outro sitio chamado *Cornas inferiores*; supposto não sabiam d'onde os tivéra, nem em que tempo; á excepção de terem ouvido, que destes 4 ultimos tinha a Ordem comprado dous, e que dos outros 2 fôra hum de certo Cavalleiro, chamado *Sancbola*, e outro de D. Urraca Vasques. Depois de affirmarem á pergunta: *Cuias est ipsa Ecclesia? quod est Ordinis hospitalis & ad presentacionem ipsius Ordinis Port'. Episcopus eũ constituit in eadem*; sem saberem d'onde a teve: e continuarem a depôr mais, que havia ahi 4 Cazaes, todos da dita Ordem; dos quaes sómente sabiam tinha comprado hum a certo herdador, chamado Godinho *de Cornibus*, d'onde costumavam dar a ElRei seis dinheiros de renda annual; outro a Martim Annes *de Cabanelis*, e outro a Payosinho de Villa de Conde; os quaes pagavam antes voz, e coyma: cujas Compras foram feitas no tempo do Sr. Rei D. Sancho, irmão do actual; concluindo, que em toda a referida freguezia não entrava o Mórdomo d'ElRei *propter priuilegium hospitalis*. E finalmente, que no Lugar, ou sitio chamado *Bor-*

Em Santa Christina de Cornes.

*roços*, em a meſma freguezia, de quatro Cazaes ahi exiſtentes era hum *& decimam Ordinis hoſpitalis*; ſendo dous *& undecim partes unius caſalis dõni Aluari didaci*, e hum outro de Martim Veegas. Pelo que, he eſta a meſma, na qual pelo 7º Rol do anno de 1290, em reſulta das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, ainda appareceo mais, que no Cazal *que foy de dõ Godyño* coſtumavam dar a ElRei huma *quarta* de maravidim, e tinham *parado* por elle *ençeſſoría ao ſpital*, que por iſſo o amparava, e não dava couſa alguma a ElRei: mas ordenou-ſe, que ficaſſe devaſſo eſte ſómente; como teve de repetir Appariço Gonçalves a 23 dias andados de Novembro do anno de 1310, na freguezia deSanta Chriſtina *dapar de Cornhas*, a reſpeito dos que ſe honravam *por encençoria ao Eſpital no Caſal dherdadores que ſoi d'Adam godinho*; o qual he ſem dúvida o que acima ſe refere comprado áquelle Godinho *de Cornibus*, vendedor de outro Cazal em Moreiró, pelo que de propoſito lancei já no § antecedente. Mas vem a declarar-ſe tudo melhor ainda pelo tantas vezes aproveitado *Regiſtro* do Cartor. de Leça, ajuntando neſte § a *Doaçom*, que *ao ſpital* fez hum Eſtevam Mendes da ſua *herdade* em *ſanta Chriſtinha de Cornas*. *Conuẽ a ſaber dous caſaaes con todo outro dr̃to q̃ auía na Jgreía de ſanta Xp̃iſtinha*, em o n. 170º a f. 13. col. 1.: a outra *Doaçõ*, que fizeram á dita Ordem Martim *perez & ſa molher* da *herdade*, que tinham *en ſanta Chriſtinha*, em o n. 177º ibid.; não decidindo porèm, ſe fôram os meſmos Martim *paez & ſa molher* os que lhe vendêram a *herdade*, que tinham em *Revelhoẽs & ẽ borroços*, como ſe prova a f. 16. v. col. 2. em o n 2º; á qual compra da Ordem accreſceo para o meſmo ponto a outra já referida em o § 163. deſta Parte I.: e o *Eſcanbho que fez o ſpital cõ Dona Orraca vaaſquiz*, pelo qual *ficarõ ao ſpital* 2 Cazaes *ẽ Reuelhõeſ con a meiadade dũa vinha & deueſa & outro caſal ẽ ſanta Criſtinha & quanto auía en eſſa eigreía. & huũ cajal en Cornas de ſuſo & dous caſaes en Cornos de juſo*, como formou o n. 231º a f. 14. col. 2. Para ficar a todas as luzes obſervavel o modo, até por que a Ordem de Malta adquirio, e de quem, o Direito do Padroado naquella Igreja, que ainda hoje he huma das do Balliado de Leça; o qual certamente pertencia aos herdadores, e era annexo aos reſpectivos Bens, ou Cazaes, como a cada paſſo acontecia.

## § CCX.

Continúa o Julgado da Maya. Em Alvarelhos, e Gemunde.

ALèm do que já fica lançado acima em o § 38., eſtava tendo mais tambem a Ordem de Malta hum Cazal na freguezia de Santa Maria *dalrarelus*, ou de Alvarelhos; aonde o P. Antonio de Carvalho em o Liv. I. da ſua *Corogr. Port.* Tract. VI. Cap. V. do Concelho da Maya, p. 366. contempla ſer huma

das

das Ermidas deſta freguezia da invocação de *Santa Eufemia*, perto da qual ſe viam ruinas de huma Cidade antiga, chamada *Palmazão*; de que não me atrevî a fazer uſo algum para o que fica diſcutido acima no § 140. deſta Parte I. E ha com effeito talvez o unico fundamento nas Inquirições do anno de 1258, quando provam haver nella ainda a *Villa* chamada *Palmazanos*, que eſtava ſendo *Roderici Babilonis & fratrũ eius*, e *Cautum de Palmazaos*, feito *per patrones*, ainda que não ſabiam quem mandára ahi pôr os marcos: ſem apparecer couſa alguma da dita Ordem em toda aquella freguezia. Nem della, mas antes da *Villa* d'Alvarelhos, de que ſe fallará depois no § 113. da Parte II., me parece ſe deverá entender a *Carta delrrey dom A? en q̃ mãda que os homeẽs q̃ morã ẽ aluarelhos nas herdades do ſpital nõ paguẽ talhas nẽ colheitas con os do concelho de Mõforte*; da qual ſe formou o n.9? a f. 9. col. 1. do *Regiſtro* do Cartor. de Leça. Tinha então mais a meſma Ordem 12 Cazaes na de S. Coſmado: ſendo eſtes os que ſe declarou pelos da Aldêa, e Lugar de *Guemũdi*, na freguezia da Igreja de S. Coſme de Gemunde, ou *Coſma d'Gemondi*, em as Inquirições do anno de 1258, eram 6 *Ordinis hoſpitalis* no Lugar, ou ſitio chamado *Sáá*, o qual era *extra Cautũ*; tendo ouvido dizer, que ella os tivéra de hum Cavalleiro, chamado D. Mendo *Aluſtes*, *de dõno Menendo aluſti* (não parecendo mais exactamente *Alvites*, como antes ſe me figurava); e outros 6 Cazaes, que na meſma occaſião diceram tinha tambem no Lugar chamado *Baiouca*, aos quaes houvéra igualmente *de predicio milite Menendo a aluſti.* Alèm de ſó neſtas apparecer, eſtava mais tendo a dita Ordem dous, de trez Cazaes, em outro Lugar chamado *Caſales*, os quaes teve de Fernão Paes de Milheirós; e hum de cinco, que havia no outro ſitio, ou Lugar chamado Bairro, ſendo os quatro do Moſteiro de Moreira: concluindo-ſe, que delles cinco Cazaes (notoriamente os que não eram da Ordem de Malta, de quem era o reſto) davam de renda a ElRei em cada mez ſette dinheiros *quilibet pro ſſe. & quandocũq; maiordomus nouus intrauit dant ei ſingulos ſolidos.* Ao qual reſpeito não ſe me offerece nada a notar expreſſamente, pelo ſobredito *Regiſtro*; nem quanto á freguezia *de Miadornas*, ou *Moá doiuas* (hoje Modivas), do meſmo Julgado da Maya, em que ſe achou tambem já em 1220, que a referida Ordem de Malta tinha ſette Cazaes e meio; da qual até pelas Inquirições poſteriores não tenho alcançado como poſſa ainda declarar-ſe.

## § CCXI.

EM a freguezia *d'touges* he que ſe vê como já outro-ſim tinha ahi dez Cazaes, pelo *Eſcanbho do ſpital con Dona Major* Em Tougues.

*garcia*, do qual ficáram *ao ſpital herdades en Tougues & no termho do Caſtelo de faría*; ſegundo ſe prova em o n. 259.º a f. 16. col. 1., entre os Documentos de *Leça*: e a tanto ſe reduzia a terça parte da *Villa*, ou Aldêa de Tougues, que conſtantemente ſe declarou em 1258, na Inquirição da Aldêa chamada *Retorta*, e dos freguezes da Igreja de Santa Maria de Retorta, quando fôram perguntados *cuíus eſt Tougues*, era da dita Ordem de Malta; e que as duas partes eſtavam ſendo de D. Alvaro Dias *de Caſtella* (*quod tercia pars eſt Ordinis hoſpitalis & due partes ſunt dõpni. Aluari didacj de Caſtella*); porque *homines de tougus* tomavam naquella freguezia muito do Reguengo. Ou como depozeram os proprios immediatamente perguntados, na Inquirição deſſa *Villa* chamada *Tougues. & parrochianorũ ſanctí Vincẽtíj Eccleſie eiusdẽ loci* (a f. 20. do *Liv. V.* de *Inquirições de D. Affonſo III.*, ou a f. 9. do Liv. erradamente chamado III. das de D. Affonſo II.) *Cuías eſt ipſa villa?* dizendo: *quod fuit dõni Menendi roderici & dõne Chamuc gomecíj & eſt modo inde tercia pars Ordinis hoſpitalis*, a qual Ordem a teve *de dõpna Maiore garcie. & alie due partes ſũt filiorũ & nepotũ dñi Menendi roderici*; ſem ElRei ahi ter algum direito: continuando a reſponder *Petrus maza Prelatus*, com que ſe conformáram os outros, á pergunta: *de eccleſia quis preſentauit eũ? quod ipſi predicti & ad preſentacionẽ ipſorum Port' Epiſcopus eũ conſtituit in eadem*, de que tinha Carta; ſem ſe accreſcentar huma ſó palavra a reſpeito de Cazaes, contra a practica geralmente obſervada nas outras freguezias. O que ainda eſtava acontecendo da meſma fórma, a favor da Ordem de Malta, no tempo das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, em que recahio o meſmo 7.º Rol dos do anno de 1290; quando na meſma freguezia (poſto que ſe lhe chame *de ſãtiago de Tougues*) ſe mandou ficar tudo, como eſtava: depois de dizerem as teſtemunhas era trazida *todáfregeſia por onrra*, em razão de ſerem as duas partes della de D. Sancha Ordonhes (147), *& a terça do Spital*, e que *en toda a vila* não havia mais de hum herdador. Com tanto que nos acautellemos, para não confundir os tempos, e peſſoas das duas D. Chamoa Gomes;

(147) He por tanto, que em todas as Inquirições nada ſe encontra ainda em o Julgado de Vermuym, como reſultado da *Doaçõ* feita *ao ſpital* por *Dona Sancha Ordonhez* de *todo herdamento*, que tinha *na freçguiſia de ſanhoane de Calues*; da qual ſe formou o n. 3.º a f. 31. col. 1. do *Regiſtro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos d'*Affaya*: achando-ſe ſempre expreſſa a dita freguezia naquelle Julgado, a que ſempre tem pertencido. Ao meſmo tempo que a f. 55. col. 1., entre os Documentos d'*Aguarda*, formou o n. 12.º huma outra *Doaçõ*, que fez á dita Ordem *Dona Sancha ordonhez confreira do ſpital* de *dous caſaaes no Codeſeyro*: confirmando aſſim liquidamente como ſe veio a fazer ſó Confreira aquella Fidalga, que até por morte deixaria á Ordem mais alguma parte, ao menos de quanto reſtaſſe no ſeu Patrimonio.

mes; a primeira, ou biſavó, de que acima ſe falla, enunciada como mulher (148) de D. Mem Rodrigues de Tougues, ſegundo filho do Conde D. Rodrigo Frojaz de Traſtamar, que foi tambem filha ſegunda do Conde D. Gomes Nunes de Pombeiro; ou a ſegunda, e biſneta da outra, de que já ſe fallou no § 207., e mais largamente tratarei no § 68. e ſegg. da Parte II., a qual veio a ſer Prima inteira da unica D. Major, ou Mór Garcia, que ſó deve ſer a terceira filha de D. Garcia Pires de Bragança, a quem *rouzou ſeu irmão D. Pedro Garcia*, e *teve della Martim Tavaya*: ſem que repugne ſer tambem deſta a Doação n. 206. já referida acima no § 102. E aſſentemos como poſſivel ſer eſta a de quem a Ordem houve a ſua terça parte por troca; huma vez que ſó ella apparece com ſemelhante nome em as Linhagens, e parentellas, de que ſe trata nas Inquirições, Thia direita de D. Alvaro Dias de Caſtella, chamado *das Aſturias* em os Nobiliarios; aonde apparece irmão mais velho da ſobredita D. Sancha Ordonhes, e ſerem ambos filhos de D. Ordonho Alvares das Aſturias, cazado com D. Elvira Garcia, ſegunda irmãa daquella D. Mór Garcia: o qual D. Alvaro Dias eſtava vivo no anno de 1258, apparecendo mais lhe tinha ſuccedido a dita irmãa, já em o de 1290. Pois, não conſtando do ſobredito D. Garcia Pires Bragança, para com a Ordem de Malta, mais do que fica apontado acima nos §§ 117. e 130.; muito bem podia ficar inteiro a ſeus filhos, ou ás trez filhas quanto lhe proviéra por cabeça de ſua mulher D. Gontinha Soares, neta de D. Mem Rodrigues de Tougues; e herdar, ou adquirir deſtas o filho de huma duas terças partes, paſſando á Ordem a que foſſe da terceira: ainda ſem ſer neceſſario aproveitar o que a bem della fica já referido do outro ſeu irmão, D. Fernão Garcia, em o meſmo citado § 207. Nem ſerá preciſo mais, para apurar, e ſegurar o Direito dos Ballios de Leça, até

(148) Della diz o Conde em o Tit. xx. § 1. do ſeu Nobiliario p. 139. fôra cazada duas vezes: a primeira com D. Mem Rodrigues de Tougues; e a ſegunda com D. Payo Soares Çapata. Porèm já allí advertio Lavanha em a Nota *D.* (contando com os muitos defeitos de ſemelhante Codice dos Genealogicos, ſegundo he geralmente neceſſario perſuadir-ſe cada hum dos Leitores), que ao contrario he depois da morte do Çapata, o qual foi ſeu *primeiro marido*, que ella ſe fez *Monja* em Vayrão, e teve hum filho daquelle de Tougues, e depois outro do Sr. Rei D. Affonſo III.: ſendo eſte o Cavalleiro Templario, D. Fernando Affonſo, que jaz ſepultado na Igreja de S. Braz de Lisboa, de que ainda ſe vai fallar mais no § 75. da Parte II. Nem (como quer que ſe poſſa, ou queira ſalvar a ſua fama) ſe compadece a referida ordem de maridos, com apparecer de certo, pelo Epitafio da ſepultura de D. Payo Soares Çapata, no Moſteiro, e Igreja de Santo Tyrſo, que elle morrêra no anno de 1125, primeiro que ſeu Pay D. Sueyro Mendes da Maya, já falecido, e allí tambem ſepultado, em 25 de Junho da E. de 1176; e pertenderem, ou lembrar o meſmo Lavanha em a Nota *A* a p. 62, que o Tougues ſe achara ainda na tomada de Sevilha a 22 de Novembro do anno de 1248.

até quanto ao Direito do Padroado na referida Igreja, Abbadia de S. Vicente de Tougues, expreſſamente dos meſmos Senhores, como de ordinario, e a cada paſſo acontecia (ſendo annexo, ou acceſſorio aos Cazaes, e terra da freguezia), com que apenas eſcreveo o P. Carvalho no Tom. e Liv. I. da ſua *Cor. Portug.* Tract. VI. Cap. V. p. 366. ſe oppunham a ſer da appreſentação da Mitra eſſa Igreja, ſempre nos tempos ſeguintes conhecida com o titulo de S. Vicente; e não deve meſmo haver a perfeita alternativa entre os ditos Ballîos, e a Mitra, ou Biſpos do Porto, como ſe diz eſtar exiſtindo no *Portugal Sacro-profano*; antes deve ella ſer huma das que lhes eſtá pertencendo *in ſolidum*: ſenão quanto, por bem poſterior, deve hir melhor lançado, e ſe publicara em mais proprio lugar, no § 274. da Parte II.

## § CCXII.

Acaba o J. da Maya: conclum'o com a Igreja de S. Mamede da Infeſta.

ACHou-ſe mais no tantas vezes referido anno de 1220, que já tinha a meſma Ordem de Malta *Leiras* na freguezia de Santa Maria de Nogueira: em a qual (conhecida tambem pelo nome *d'Nogueira ao uilar* no outras vezes citado Rol da Gav. XIX. Maço XIV. N. 7.) ſe declarou tão ſómente pelas Inquirições do anno de 1258, ao meſmo tempo que ſe failou de muitas Leiras, lembrando-ſe os diverſos Senhorios, ou poſſuidores, que na Aldêa de Nogueira davam annualmente *Hoſpitali* ſeis maravidins velhos, para ſerem eſculados de todo o fôro Real, de hum Cazal, que tinha ſido de Pedro Vermunde, era *herdatoris*, e então eſtava ſendo dos filhos, e netos deſſe Vermunde. Porèm he certo, que eſta he huma das freguezias, em que ſe augmentáram os intereſſes, e bens da dita Ordem por outras acquiſições geraes, e que apparecem feitas indiſtinctamente neſte meſmo Julgado da Maya; como aconteceria tambem pelas Doações da Condeſſa, ou Infanta D. Leonor Affonſo nos §§ 188., 189. da Parte II.: e até lhe chegaria alguma couſa do que conſta da freguezia vizinha, de Silva-Eſcura, pelos n. 274.° 275.° e 277.° a f. 16. v. col. 1. do meſmo *Regiſtro* do Cartor. de Leça, em que ſe prova a exiſtencia de varias *Cartas*, ou Inſtrumentos de como ficáram pertencendo, e ſe deram *ao ſpital todos os herdamentos que Roy gl'z Girõ & dona Eluira ſa molher* (149) tinham *en Silua eſcura termho da Maya*; dando-lhes *o ſpital cada anno* em

(149) Fica muito em confuſão, ou difficil de combinar quanto aqui ſe aponta: huma vez que não ſe ajuſta o nome da mulher dada a Ruy Gonçalves Girão, com os das que ſe conhecem, e pertendem o foram; ou do primeiro D. Rodrigo Gonçalves Girõ, em o Tit. XV. p. 102. n. 1. do Nobiliario do C. D. Pedro, que foi D. Mayor, filha de D. Nuno de Lara; ou do ſegundo D. Ruy Gonçalves Girão, neto daquelle, cazado com D. Berengueyra Lopes de Salzedo,

em ſua vida 120 maravidins, e obrigando-ſe os ſobreditos a defender, e amparar á dita Ordem todas as referidas herdades: em razão do que, he o n. 276º de *como Mariaães ſe quitou a Roj gl'z dameadade dojto caſaaes q̃ forõ de dona Tª affoñ q̃ ſon en ſilua eſcura*; ſem ainda apparecer qualquer reſultado neſta freguezia, pelas lembradas Inquirições Affonſinnas. Para ſe poder a tanto já referir a determinação de ficar tudo, como eſtava, naquella meſma freguezia de Santa Maria de Nogueira, por não haver ahi *ourra nenhũa ſaluo Caſaaes do Spital*, pelo 7º Rol das Inquirições do Sr. D. Diniz, dos da Era de 1328, em o anno de 1290. Mais ſe achou, que tinha tambem a meſma Ordem de Malta na freguezia *de ſanćto Momede d'cornado*, ou de *Coronado* hoje, 4 Cazaes; que não apparecem nas de 1258, em 4 freguezias de ſemelhante appellido; hum Cazal na *d'francazes*, ou *fancares*, que pelo ſobredito Rol da Gaveta XIX. Maço XIV. N. 7. deve de ſer a de S. Salvador allî chamada *d'ſanzares* (hoje talvez *Fanzeres*), certamente diverſa da de S. Pedro de *ffaiozes*, da qual já ſe fallou acima no § 70.: e 15 Cazaes na freguezia de S. *Momede d' tres crres*, ou *orres*. A qual ultima deve ſer mais provavelmente aquella freguezia da Igreja, e Aldêa de S. Mamede (depois, e hoje chamada *de Moalde*, ou *da Infeſta*), aonde declaráram mais as teſtemunhas da Inquirição do anno de 1258, que já era a meſma Igreja *Hoſpitalis* (como ainda eſtá ſendo, e appreſentada pelos Ballîos de Leça) com 8 Cazaes, de 9 ahi conhecidos; poſto que não ſabiam, em que tempo, nem d'onde tivéra huma, e outra couſa: que ahi não tinha ElRei direito, ou Reguengo algum, nem entrava o Mórdomo, por cauſa do Privilegio da meſma Ordem. E que outroſim havia 7 Cazaes, todos da dita Ordem, na Aldêa chamada *Mahaldj*, da meſma freguezia de S. Mamede (d'onde lhe vêm o ſobredito primeiro nome, com que ainda a diſtingue D. Rodri-

do, ibid. n. 4. A Mãi deſte, cazada com D. Gonçalo Rodrigues Giró, filho do outro, he que ſe chamava D. Elvira Dias, filha de D. Diogo Gomes de Caſtanheda, e de D. Mór Alvares das Aſturias, a qual era irmãa de D. Alvaro, e D. Sancha, de quem ſe fallou no § antecedente: e não he impoſſivel a troca de *molher* por *madre*. Mas nem he liquido de qual dos nomeados, e unicos de ſemelhante nome, ſe tratara em os referidos ſummarios; pois nas Inquirições do anno de 1258, em que mais facilmente ſe poderia achar alguma clareza ao noſſo reſpeito, nada ſe encontra ainda em a da freguezia de *Santa Maria de Silua ſcura* (em que havia 6 *Ville*, ou Aldêas, *Deffeſſa*, *Taym*, ou *Caym*, *ffroyaes*, *Sáá*, *Silua ſcura*, e *ffriiuffi*), ſenão ſer ahi tudo de herdadores; o Padroado da Igreja, hoje Abbadia, com reſerva do Moſteiro de Santo Tyrſo, *dõpne Maioris ſubierij & filiorum eius & ad preſentacionem ipſorum* &c.; e ter havido eſſa D. Mayor Soares *ipſam eccleſiam & ipſam hereditatẽ*, *de dõno Gomecio ſubgerij*. Sem me apparecer qual foſſe ſemelhante Fidalga, poſſuidora antes do que não há difficuldade para ſer o meſmo, de que ſe fallou acima nos §§ 205. e 207.

drigo da Cunha); ſabendo ſómente, que tinha havido, ou ganhado trez deſtes *de teſtamento unius clerici*, mas não como adquirîra os outros; os quaes gozavam todos de igual liberdade, como os primeiros 8: pelo que juntos huns com os outros, vem a fazer o número de 15, que a dita Ordem poſſuia já no anno de 1220. Mas deverei aqui juntar ainda, quanto ao Padroado da referida Igreja: que elle ſe prova legitimamente adquirido pelos n. 19º e 20º a f. 6. ỹ. do *Regiſtro* do Cartor. de Leça, *En como os herdeiros de ſam momede derõ eſſa Jgreía ao ſpital*, ou *En como herdeiros de ſam momede de treſores derõ eſſa Jgreía con todos ſeus dereytos ao ſpital*; e confirmado já naquelles meſmos antigos tempos, não menos de 4 vezes, em os n. 44º 46º e 47º a f. 7. ỹ. col. 2. ibid., e em o n. 56º a f. 8. col. 1.; nos quaes ſe declara a exiſtencia de duas Cartas de *Confirmaçom da Jgreía de ſam momede bpãdo do Porto a preſentaçõ do ſpital*, 3ª da meſma Igreja *mandada fazer* pelo Biſpo do Porto a G.º *ãnes clerigo a preſentaçõ do ſpital*, e 4ª da dita Igreja tambem com o nome de *ſam momede de traſores*. E quanto aos Cazaes; que elles provieram da *Doaçom* n. 35º a f. 10. col. 2. feita *ao ſpital* por *Johaneãnes* (talvez o da Gaya), e *Johã paez* (que ſerá o *que foy clerigo*, filho de D. Payo Mogudo de Sandim) *da herdade* que tinham, *conuem a ſaber hũa Quintáá cõ ſa vinha & con tres Caſaaes & caſas*, como partia *con dizímas ſanctas & con Paramhos & con ſan momede & per o marco das figueyras*; repetida em o n. 130º a f. 12. col. 2., como feita por João Paes, e João Annes de *hũa Quintáá & vinha con tres caſaaes*, ſido tudo em *Maulᵈy*: da *Doaçõ*, que á meſma Ordem fizeram João *perez & outros* (talvez os de que já fica feita menção acima no § 174.) de *hũa Quintáá con* 3 Cazaes, e 3 Cazas, que eſtavam *na Villa de Maualdj*; e finalmente, pelo menos, da *Manda de Johã perez clerigo*, como ſe lançou a f. 13. col. 2. n. 186º, e ſe fez a favor *do ſpital*, deixando-lhe a *herdade*, que tinha *en Manalde*. Álèm da *Doaçõ*, que póde ſer eſte meſmo *Clerigo*, ſó com o nome de *Johã perez*, lhe fez como apparece ſummariada ibid. em o n. 181º de *quantas herdades auia en Portugal da parte de ſeu padre*. *Conuẽ a ſaber* 4 Cazaes *en Vila bõa & duũ caſal & mejo & da Quintáá que foj de dona Orraca vááſquiz*: ou em o n. 68º a f. 10. ỹ. col. 2., de *quantas herdades* tinha *ẽ Cedarim & ẽ Vila boa do biſpo*: ao meſmo tempo que a dita Fidalga ſerá talvez a de que já ſe fallou no § 209., e póde mais ſer a ſua lembrada Quintãa alguma das duas, de que reſta deſconhecida a origem no § 208., em Labruja. E reſta publicar mais a eſte ultimo reſpeito, que formou o n. 220º a f. 14. col. 1., no ſobredito *Regiſtro*, hum *Stormento de como Johã paez* (o já referido com João Annes) *deu ao ſpital herdades* em *Cedarim & en Vila bõa do biſpo*.

§ CCXIII.

## § CCXIII.

DO Julgado de Refoyos já fica o competente extracto hiſtorico em os §§ 38 39. e 40. nas freguezias, de que neſte lugar ſe fallaria, pertencentes ao termo, e Biſpado do Porto; tendo ſido inquiridas com a ſeparação das outras, que ainda hoje exiſtem no Arcebiſpado de Braga, e das quaes já tambem lancei o extracto no § 201. Em o de Aguiar (de Souſa, de cujo Concelho he Cabeça S. Salvador de Caſtellãos da Cepeda, mas ſeparadamente das freguezias, que pertencem áquelle meſmo Arcebiſpado, como as de que já ſe fallou acima no § 133.) ſómente ſe achou ainda, que a Ordem de Malta tinha em a freguezia *d' Sobrado*, ou de Santo André do Sobrado, hum Cazal: e outro na de S. Pedro *de Sovereira*; como ſe declarou mais no anno de 1258, eſtava ſendo hum de 7 Cazaes, que havia em Chriſtimir, poſto que não ſabiam d'onde o tiveſſe havido. E álèm deſtes 2 Cazaes tinha já então tambem a meſma dita Ordem trez Cazaes na freguezia *d' Caſtellani*, em que eſſa Igreja *d' ſanćto Saluatore* tinha 4: e são notoriamente os meſmos 3, que pelas poſteriores Inquirições do anno de 1258 ſe acha em a da freguezia de S. Salvador de Caſtellãos, que eram da dita Ordem na *Villa*, ou Aldêa chamada de *Cornido*, entre 9 Cazaes ahi conhecidos; tendo-os havido *de teſtamento* (o que póde referirſe á Doação de D. Aldara Vaſques, e D. Urraca Emiges, lançada acima no § 183., ſem que naturalmente deva preferir-ſe o que de tão diverſa freguezia ficou para o fim do § 191.): declarando-ſe mais pelo 7.º Rol das Inquirições do Sr. D. Diniz em o anno de 1290, como ſe provou que *no logar* chamado *Cornido* havia os ditos trez Cazaes da referida Ordem de Malta, com os ſeis de Moſteiros, e que tinham ouvido dizer, *que os trouxerõ por onrra des tempo de Rey dõ Affonſo auoo deſte Rey.* Pelo que ſe devaſſáram ſó os Cazaes dos Moſteiros, e tiveram o deſpacho coſtumado, de ficarem honrados, como eſtavam, os meſmos 3 Cazaes, que ainda eram *do Spital*, como continuáram a ſê-lo; ou com hum, ou com ambos os dominios: ſeguindo-ſe ainda ſobre o meſmo o que mais propriamente vai no § 253. da Parte II. E por tanto vê-ſe já como neſtes, e nos 5 §§ antecedentes ficam apparecendo tantas pertenças da grande Cõmenda, e Balliado de Leça, de que ſe hirá vendo a practicavel continuação em muitos mais lugares, principiando pellos §§ 227. 256. 258. 259. e 260. deſta meſma Parte I.: antes que ſe paſſaſſe a fazer em 1793 a deſmembração da nova Cõmenda de Santa Eulalia da Ordem; como já tenho advertido em outros lugares.

Em o J. d' Aguiar. Para Leça tãbem.

## § CCXIV.

No Julgado de Penaguião. Para as Cõmẽdas de Moura-morta, e Fontes.

PAſſando agora ao Julgado de Pena-guião; nelle ſe achou primeiramente, que a Ordem de Malta tinha então tambem hum meio Cazal na freguezia de Santo Adrião *de ſouer*. Mais tinha já dez Cazaes e meio em a de Santa Comba, a qual he ſem dúvida a de Moura-morta: oito Cazaes, e a quarta parte de huma Quintãa em a de Santiago, que he o de Fontes, *& Tenplũ ij. ca.*; e trez Cazaes na freguezia de S. Pedro *de Penaguiã*. E na de Santa Comba de Moura-morta ſe declarou já no anno de 1258 (a f. 52. ℣. ou 47. do *Liv. VIII.*, ou *VI.* d'*Inquirições de D. Affonſo III.*), e diceram á pergunta: *Quis eſt iñ patronus? Quod Ordo Oſpitalis.* Reſpondêram mais á outra: *vñ habuit illa? Quod medietas habuit d' militibus*; accreſcentando, que tinham ouvido dizer *hominibus qui ſciebãt quod medietas de ipſa eccleſia & media d' ipſa villa fuit regalenga*, e *quod quedam Regina uenerit ibi in oracione* (*en romaria* ſe traduzio no Liv. VI.) *& quod dedit ei medietatẽ d' ipſa villa & d' ipſa eccleſia & cautauit ei illã per patrones.* Mas não ſabiam qual Rainha; e ſó hum *dixit magis quod audiuit dicere hominibus qui ſciebãt quod Regina dõna Aldoncia dedit ipſam villã ad eccleſiam & cautauit ea ſibi.* Em a freguezia de Santiago de Fontes ſe declarou mais pelas referidas Inquirições poſteriores (150), que a meſma Ordem de Malta, e Santa Maria *de Seedelos* tinham *hereditatẽ regalẽgam de ipſis uillis* (Fontes, Tavoadêlo, e Caſtrêlo) *quam mãdarũt homines pro ſuis animabus qui ibi habitabant*; e não faziam della fôro algum a ElRei, mas aquelles *qui ficarũt in Errãcia de illis qui mãdarũt*; dizendo que *de tenpore Regis dõnj .S. fratris iſtius Regis.* E ſabiam mais, que alguns homens de Tavoadêlo, e Fontes, que eram Reguengos, *dimiſerũt de ipſa hereditate ad Mourã mortã & eccleſiam de Seedelos & ſanctum Jacobum d' fontibus*; pe-

(150) Inquirindo-ſe do meſmo Julgado de Penaguião no 1. de Settembro da Era de 1296, declaráram tambem na freguezia de S. Vicente de Cidadelha, que a Ordem de Malta tinha em Tavoadêlo huma herdade Reguenga, que lhe deixára hum João Soares *pro ſua anima. & faciunt iñ homines qui ibi habitant forũ Regi*: apparecendo por outra parte no Cartor. da Fazenda da Univerſidade, huma Carta de Venda feita em o Caſtello da Feira, no mez de Janeiro da E. de 1233, A. de 1195, em reſulta de Sentença dada na Feira; na qual foi hum dos Juizes *Johãnes Juerij frater Hoſpitalis* &c. Pelo reſpectivo Rol das outras Inquirições do anno de 1290, quando ſe falla dos diverſos Julgados *de Penagoyam, de ffões*, e *de Godim*, ſe moſtra, que na meſma freguezia de S. Vicente de Cidadelha *ſom vinte quatro Caſaes de filhos dalgo. & do Spital & trage todo por honrra*; e que então novamente tinha mettido ahi D. Pedro Poncio ſeu Juiz, e ſeu Vigario, que nunca ahi antes houvera: e Lourenço Soares aſſim o trazia então; não querendo, que entraſſe ahi Porteiro, nem que foſſem ao Juiz de Penaguião. Pelo que ſe mandou ficar, como eſtava; mas que não trouxeſſem ahi ſeu Juiz, nem Vigario, e foſſem *a Joizo a Pena goyam.*

pelo que não faziam della fôro algum a ElRei, *in tempore iſtius Regis & in tempore aliorũ Regum.* Porèm na freguezia de S. Pedro, então chamado *de Loureiro*, ſe não moſtra adquirido mais dos ſobreditos 3 Cazaes em o anno de 1258, quando ſe declarou, e era ſabido, que a dita Ordem tinha hum delles *in Godim inter regalengũ Regis*, o qual antes era Regueng., e que o teve de hum Cavalleiro, a quem o tinha dado D. Pedro Payn; ainda que outro diſſe tinha ouvido dizer, que elle meſmo Payn he que o déra *Ordini Oſpitalis*: e que então não fazia delle fôro algum. Era o terceiro Cazal em *Soutelinho*, de que ſe coſtumava dar *vida ao moordomo*; mas então ſe não dava: aſſim como ſe declarou de outro, *quod Ordo Oſpitalis* tinha em S. Julião; tudo da meſma freguezia. Pelo que tudo, he a dita freguezia de S. Pedro de Loureiro a meſma, em que deixou de ſe devaſſar pelo 9º Rol das Inquirições, dos de 1290, ſó o que era *do Spital* (de que ſe devia, e mandou ſaber, como ſe eſcuſava) no *Logar* chamado *Arguudy de juſaao*; o qual era herdamento de Fidalgos, de S. João de Tarouca, e da dita Ordem, ſempre chamada do Hoſpital, que todos o defendiam *por honrra*: devaſſando-ſe tudo o mais.

## § CCXV.

O Que poſto: tão facil fica ſendo o fixar, que todas eſtas acquiſições foram, pelo menos, anteriores ao fim do tempo, e Reinado do Sr. Rei D. Sancho II.; naquella parte, em que ſe não moſtram já feitas antes do anno de 1220, em o Reinado preſente; formando talvez huma ſó Cõmenda de Moura morta, a qual foi por ventura dividida em duas, ſó depois da conceſſão, e Mercê do Padroado da Igreja de Santiago de Fontes, que vai pela ordem chronologica no § 222. da Parte II.: como difficil o declarar mais em que tempo, ou por qual Rainha he, que foi dada aquella metade da *Villa*, e Igreja de Moura-morta, em termos que vieſſe a ficar na Ordem de Malta todo o Padroado da meſma; como no dito anno de 1258 ſe achava, continúa a vêr-ſe no § 256. deſta meſma Parte I., e ainda hoje ſe conſerva. Já, pelo que ſó fica no principio do § antecedente, apparece baſtantemente contrariado o poder aquella Rainha D. Aldonça (como apenas hum chega a nomeá-la), a mulher do Sr. Rei D. Sancho I., a qual fazem morta no 1. de Settembro do anno de 1198: pois parece o exclúem decididamente, ou podiam ajudá-lo melhor as Inquirições do Sr. Rei D. Affonſo II.; á viſta do extracto, que ſó foi poſſivel fazer das ſuas Actas neſta parte. Mas não repugna, antes he talvez mais natural, que foſſe a Rainha de Leão, a glorioſa D. Thereza, filha daquelle meſmo Monarca, quem fizeſſe a referida Doação, e romaria, hindo

Declaração, e conclusão ſobre o principio dellas.

com ſua filha D. Aldonça, ou Dulcia; a qual, tendo naſcido em o anno de 1194, acompanhou ſempre ſua Mãi até no Moſteiro de Lorvão, e morreo em 21 de Abril depois do anno de 1250, e não 1206; como prova terminante, e deciſivamente o noſſo Jorge Cardoſo no Commentario ao dito dia de ſeu *Agiologio Luſit.* Tom. II. p. 664., referindo tambem o milagre de Santo Antonio a reſuſcitar. Por quanto ella he a quem ainda o Sr. Rei D. Sancho I., ſeu Avô, deixou o legado na clauſula de ſeu Teſtamento: *D. Dulcie nepti mee quam nutrivi in domo mea X. morab. & cl. march. argenti, quod eſt in Alcobacia.* Pelas quaes ultimas palavras não teve razão Cardoſo em dizer, e colligir; que ella viveo algum tempo em Alcobaça, aonde *a tomou* a morte d'ElRei ſeu Avô; pois o que lá eſtava era o dinheiro; como fica acima em o § 108. Nem pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça; ainda que delle ſe não perdeſſe o titulo, e arrolamento proprio para os Documentos da Cõmenda de *Moura morta*; vem a apparecer em commoda, ou expreſſa declaração do referido ponto, ſenão o que allî, a f. 34. col. 2., moſtram os n.j° 4° e 5° das Vendas, *de caſal que uendeo Meendo meẽdez ao ſpital que he en Moura morta*; da *herdade*, que tinha *Pero perez ẽ moura morta*; e *derdade que he ẽ moura morta*, a qual fez *T.ª meẽdez ao ſpital*: com a *Doaçom* n. j°, que fez *Affonſo meendez ao ſpital da Quintãa de moura morta*; a *Venda*, que á meſma Ordem fez Martim Gonçalves da ſua *herdade* em *ſam Pero* (em o n. 3° ibid.); a *Doaçõ*, que tambem lhe fez Gontinha Gonçalves da *herdade*, que tinha *en ſan Pero* (em o n. 6°); e a outra; que lhe fizeram *Roy meendez da fonſeca & ſa molher de dous caſaes*, que tinham *en Pena guyam & hũ meyo en Guymarãçinhos*, como ſó formou o n. 6° a f. 53. col. 2., entre os Documentos d'*Anſemil*; declarada mais, ou repetindo-ſe a f. 54. col. 1. ibid. em o n. 37° como *Roj meẽdez caualeyro da fonceca deu ao ſpital herdades que auía en termho de Pena guyam conuẽ a ſſaber .ij. caſaães en maſomades & huũ en Gujmarancinhos*; ou em o n. 38° ſobre a *Doaçõ*, que lhe fizeram *Roy meẽdez & ſa molher* de *dous caſaaes*, de que *hũ era en fonte & outro en maſomades*: álèm do mais, que hiremos referindo em cada hum dos §§ ſeguintes. Para com as lembradas, ou conhecidas origens julgarmos ainda muito embora combinavel o ter havido ſeparadamente delles huma ametade da terra, e Igreja de Moura-morta; quando a outra metade do Padroado ſeria pelo menos dos nomeados herdadores, e annexa aos Caſaes, que delles foi a Ordem adquirindo: ſendo mais natural, que o ſobredito S. Pedro ſeja o de que já fica o extracto em o § antecedente.

§ CCXVI.

## § CCXVI.

EM a Inquirição dos Julgados de Bayão, e Suilhães, ou *Sinlães* (debaixo do titulo dos quaes ainda ſe tratou tambem do Julgado de Geſtaçô, e Gouvêa), ſe achou mais, que a meſma Ordem de Malta tinha tambem 5 Cazaes e meio na freguezia de S. Pedro da Teixeira, e 12 Cazaes na de S. João *d'geſtazóó*, ou *Geſtazóá*, em que a Ordem do Templo tinha ſó quatro. Mais ſe achou, e declara na freguezia de Santa Marinha *d' ozezar*, que ahi tinha tambem (depois de lembradas outras poſſeſsões ſeparadamente, de outras Ordens, e Moſteiros) *Spital .xij. ca. & quintana cum ſenaria d' uinea & totũ ſanctum ihõañẽ d' cẽriuegia?* ou *d'Ermegia?* não ſei ſe mais facilmente *d' corzieria*, com o ultimo *r* dos compridos, *cum ſenarijs & cum deſſenſſis & uineis & molinis & peſqueiras & alia multa bona.* Dos quaes 12 Cazaes, com a Quintãa, *ſeara* de vinha, e toda aquella Cõmenda, e muitas pertenças de alguma Ermida, ou Igreja; cujo titulo (eſtando no pergaminho bem duvidoſo, e debaixo, ou dentro da meſma freguezia) ſe não póde mais conhecer, ou declarar pelas Inquirições, e Documentos poſteriores, que me tem apparecido, nem por analogîa; pelo que póde lembrar ſe perderia de todo: De tudo iſto, digo, com os outros 17 Cazaes e meio ſobreditos, e dos mais que continuaráõ a apparecer; não tenho podido liquidar qual foſſe o legitimo, ou verdadeiro deſtino, e eſtado actual da Cõmenda. Por quanto já pelas Inquirições poſteriores, quando em 27 de Agoſto do anno de 1258 ſe inquirio do Julgado de Bayão, diceram ſómente, que na freguezia de Santa Marinha *de vzezar* havia hum Cazal em *San Pedro*, no qual morava João Calvo, que delle devia dar quarteirão; porèm neſſe tempo o não dava, porque o defendia a dita Ordem de Malta: aſſim como acontecia a outro Cazal, em que morava Affonſo Peres, que então eſtava ſendo Capellão deſſa Igreja. E ſó paſſou a declarar-ſe mais a 15 e 18 de Março do anno de 1311, quando Appariço Gonçalves devaſſou dos Julgados de Bayão, Penaguião, e Mezão-frio; e lhe diceram na meſma freguezia de Santa Marinha *de zerçar*, que o *Logar* chamado *d' ſſan Pedro* era *do Eſpital*, coſtumava ahi entrar o *Porteyro & o Meyrynho*, e hiam perante o Juiz da terra: *& q̃ o uedou eñ dona Milja deſſ q̃ teẽue a Baylja. & q̃ outro ſy uedou q̃ nõ deſcẽ y portaiẽ nẽ quarteyrõ de tres caſſaes*, que eram o de Gonçalo Annes, o d'Egas Lourenço, e o de Martim Eſteves do Cazal, que diceram *a ſoyã a dar ante.* Á viſta do que, mandou Appariço Gonçalves, que deſſem a Portagem, e o quarteirão daquelles 3 Cazaes; que em tudo entraſſe o Porteiro, e o Meirinho; e que foſſem perante o Juiz da terra, como coſtuma-

Mais para as meſmas.

mavam: prohibindo da parte d'ElRei, que ahi houveſſe outro Ouvidor, ou Chegador. Sem que no tantas vezes aproveitado *Regiſtro* do Cartor. de Leça, até em o reſpectivo titulo, appareça immediata, ou expreſſamente aos ditos reſpeitos mais do que a *Doaçõ* n. 7º a f. 34. ỽ. col. 2., que fizeram *ao ſpital* Afonſo *Ermigit & ſa molher da herdade*, que tinham *en Bayã*; o qual Doador ha de ſer o meſmo pouco antes contemplado em o n. 3º *En como Aº Ermigit leixou aa ordẽ ameadade dũa aldea*, que chamavam *Auquiôr*; ou pelo n. 9º ibid. *En como Pay afoñ mãdou que ouueſſe o ſpital hũ caſal pela ſa herdade de Teixeyra*: e talvez o n. 12º *En como Aº morgadez deu ao ſpital hũa caſa q̃ hẽ en Teixeirola termho de Pena guyam*; diverſamente do n. 5º a f. 26. ỽ. col. 2. debaixo do tit. de *Santa Marta*, em que ſe lê deo *Affonſo morgadez* á dita Ordem *Caſaes*, que tinha em *Teyxeirola apar do rryo de teixeira & de Dojro.* E parece, que aquelles Cazaes da Teixeira ſeriam o reſto, que á Ordem ficaſſe, em virtude da troca já lançada no § 166., pelo n. 17º entre os de *Poyares*: ſo na hypotheſe, que talvez he forçoſa por quanto allî fica combinavel.

## § CCXVII.

Continúa. ACchou-ſe já então mais, que tambem tinha a referida Ordem de Malta trez Cazaes e meio na freguezia de Santiago do meſmo Julgado; cuja Igreja tinha 18 Cazaes *& m̃. & i.' & iij. partes d'iª ermida*: e he ſem dúvida a de Santiago de Valladares, em que pelas ditas Inquirições poſteriores do anno de 1258 ſe achou o meſmo número (a partir o meio Cazal com outro meio da Igreja de Valladares), e tiveram o deſpacho coſtumado de ficarem honrados, como eſtavam, no anno de 1290; mandando-ſe entrar nelles o Porteiro, ainda que *o eſpital* o tirava *ende*, na Aldêa chamada *Beroſendy.* Depois do que, ainda Appariço Gonçalves continuou a ter que deitar em devaſſo na meſma freguezia de Santiago de Valladares, em a *Aldeya* chamada *Baroſſeendi*, dez Cazaes de Igrejas, e Moſteiros, que ahi havia, com hum d'herdadores, aos quaes honrava todos Martim Annes; *ſaluo os do Eſpital*: e mandou ahi entrar o Porteiro, porque não eſtavam em a Honra de Geeſtaço, como ſe pertendia. No meſmo anno de 1220 tinha mais a Ordem de Malta ſette Cazaes em a freguezia de Santa Maria *d'gabi*, ou *gobi* (hoje Gove); hum Cazal, e terça na de S. João *dauual*, ou *de Ouuil*; outro e meio na de S. Martinho: hum Cazal na de São Simeão, ou Simão de Gouvêa; e outro em a freguezia de São Pedro *de lũba*, ou da Lomba. Porèm talvez por occaſião do litigio, e novas acquiſições, que depois ſe lembraráõ melhor no § 107. da Parte II., continuando ahi o que de novo ſe achou nos

nos meſmos referidos Julgados (álèm do que ainda lá vai lançado no principio do § 122.); ſómente parece ſem queſtão, que aquella freguezia de S. Martinho (em que *Spitale* tinha tambem .1. *ca*. *& m'*.) he a meſma do Julgado *de Suilanis*, ou *de Suylhães* (151), na qual ſe declarou mais em 16 de Agoſto do anno de 1258 (quando delle ſe inquirio, depois do de Canavezes a 14 do meſmo), que em *Vineyros* havia hum Reguengo em o Cazal de Villa-boa do Biſpo, no do Moſteiro de Mancellos, *& in Caſalj d' Oſpitalj*. *& triuntauit illũ dõnus Lopus pro duobus quartarijs d' pane*. *& pro duabus gallinis & pro .xx. ouis*; e que entrava o Mórdomo *in regalengo quod iacet in Caſalj d'Oſpitalj pro ſuo directo*. E pelas poſteriores dos annos de 1288 até 1290 ſe vê como na dita freguezia, em o Lugar chamado *Montes negros* ſómente ſe honrava, e defendia da entrada do Mórdomo *huũ caſal*

(151) He a grande Abbadia (com Prelazia *Nullius Diœceſis*) de S. Martinho de Soalhães, cujo Padroado pertence *in ſolidum* aos Illuſtriſſimos, e Excellentiſſimos Viſcondes de Villa Nova da Cerveira, Marquezes de Ponte de Lima. Nella não apparece ſe conſervaſſe ja o antigo Moſteiro duples da Ordem de S. Bento, que ahi ſe conheceo, fundado por Sancho Ortiz no anno de 865; como ſe acha baſtantemente provado: com tanto que ſe advirtam nas Cartas para iſſo produzidas algumas Eſpecies, e deſcuidos, que não merecem omittir-ſe. Em a Inquirição, ou pela diligencia, a que ſe vê procedido na Era de 1276, original em o *Liv. II.* de *Doações de D. Affonſo III.* de f. 22. por diante, a f. 23. *v°*. debaixo de hum como titulo: *Hec sũt carte d' Judicatu d'Suylans & d' ipſa eccleſia quas moſtrauit Martinus egce ipſam eccleſiam tenẽs d' Epiſcopo Portugalenſium qualiter patrones habebãt ipſam Eccãm & qualiter fuit eis indicata*, ſe encontra immediatamente ſó a primeira, com a data bem expreſſa da *E^a M^a 2X^a vij^a pridie Kl'. Januarij*, no ultimo de Dezembro, antes do primeiro dia do An. de 1059; ſendo o X ſem dúvida alguma dos que deſignam 40, e bem irmão do que apparece na 2ª da Era de 1191, a f. 25. do lembrando Livro, em a qual ſómente ſe não tem errado a lição da Era de 1067. E moſtra a dita primeira Carta debaixo da fórmula ſolemne: *Dubiũ quidẽ nõ eſt ſe multis mane ac triunfatoribus*. *Orta fuit* (ſem ſe expreſſar *queſtão*, ou *contenda*) *inter Alfonſus & Jhũs q' sũt presbiteros* (aſſim como no fim apparecem mais *preſentes & teſtes*. *Marcu presbiter*. *Jhñe pb'r*. *Gonſendo pb'r*, *Donio pb'r*) *d' illo Aciſtano d' ſancio Martino d' Suylans contra* Garcia Moniz. Pelo que (*pro iñ*) dizem *adiunẽti ſumus in Caſtella per manus* de Diogo Trutoſindiz (do qual ſe falou já no § 21.), Mendo Dias, e Goſendo Araldiz *qui erãt uicarius d' rex dõno fernandus & preſentauit illos ante Regẽ*; eſtando ahi tambem os Biſpos D. Aloyto, D Mirão, D. *Manſelo*, D. Diogo Veſtruario (de Lugo, ainda na E. de 1104 *nono Kal. Aprilis*), e D. *Sernandus*, *Seſenandus* (nas Confirmações), ou Seſnando *qui erat Epiſcopus d' Portugale* (desde a E. de 1086, ate a E. de 1108), *& Comes Sancius Valaſquis*, D. Poncio, Nuno Vaſques, Nuno Mendes, e *Framengo*, ou *flaãinus* (na confirmação) Dias, *& illos infançones q' erĩt in Portugale*: Gomes Eychiguiz, Mem Gonçalves, e Godinho Viegas, *& aliorum multorum filij omniũ bene nadorum q' erãt in Palencio d' Conde & exquſierũt inter eos iuſticia*. *& d' nendicauerũt monacos q' erãt in illo aciſtano d' Garſia muniz per ſuis eſcriptus & per ſuos auolus & per ſuos ſapientes & per ſua veritas*. *Mandauit ille Rex fernandus q' confirmarẽt illos monacos in Aciſtano d' ſancio Martino d' Suylanes per manus* dos ſobreditos 3 primeiros nomeados *ainendo*. *Ego Garſia muniz facio uobis Alfonſus & Jhñes presbiteros & fratres q' sũt in illo aciſtano plazũ d' ipſa he-*

*ſal do eſpital & des tempo del Rey dom Sancho preſtumeiro fezerom ende onrra & ora Roy gonçalves* (do qual fallaremos depois nos §§ 194. e 263. da Parte II.), e outros o traziam por Honra: pelo que ſe devaſſou tudo, *ſaluo no Caſal do Eſpital*, que teve o deſpacho coſtumado. Iſto meſmo ſe practicou em o *Julgado de Geſtaço & de Gouuea*, na freguezia de S. Pedro *de lonba*, em que havia, e ſe deixou ficar honrado ſó *huũ Caſal do Eſpital*; e era ſem dúvida o meſmo, que já tinha no anno de 1220, como acima fica extrahido. Sem que poſſa determinadamente apurar as referidas Eſpecies por outras algumas clarezas, das que exiſtem no Cartor. de Leça.

## § CCXVIII.

Tudo para as meſmas Cómendas de Fontes, e Mouramorta.

PEla meſma occaſião do anno de 1220 ſe achou mais ſómente, que *in Meigũ frio*, e *Meigiõfrio*, ou no Julgado, e Villa de Mezão-frio tinha a Ordem de Malta *rẽda* de 6 maravidins. E he pouco depois, que ſe verificaria a acquiſição de hum Cazal Reguengo, que nas Inquirições de 27 de Agoſto do meſmo anno de 1258 declaráram tinha a dita Ordem de Malta, ſem delle fazer fôro algum, em *Brulanas*, ou Brunhaes, da meſma freguezia, e Julgado de Mezão-frio (*Meigon frío*, ou *Mey ſom frigido*) de cima; tendo ouvido dizer a homens, que o ſabiam, que D. Affonſo Ermiges tinha dado eſſe Cazal *áá Ordẽ do Spital quando tíjnha a terra*: porèm torna-ſe mais crivel, não obſtante o que ſó delle fica acima para o fim do § 216., ou vai ainda abaixo no § 234., e depois em a Nota 16. ao § 27., ou para o fim do § 116. da Parte II.; e ſe affirmou com mais certeza na Inquirição do Julgado de Penaguião, que o Cazal, que a dita Ordem tinha *in Brunaes*, fóra Reguengo; e ſabiam, que o Sr. Rei (*dõnus A. ſenex*) mais provavelmente D. Affonſo Henriques (ainda que em outras partes ſe chama *veteriſſimus*, para differença do

---

*hereditate q' uendicates d' me ante ille Rex fernandus q' habeatis uos illa firmiter & omnis propinquis ueſtris in genu q' bonus fuerit & in uida ſancta perſeueraueris in temporibus ſeculorum*; ou lhes pagaria quem a iſſo qualquer impedimento lhes fizeſſe, e quizeſſe romper *ille annizio* (em lugar de Carta, ou Prazo, de que conclúe: *in hãc annicio manu mea roboro*) *duo libra bina auri talenta*, e eſſe *Aciſtano duplato & in indicato a dño terre*. Sobre o que; he bem notavel, que nos tempos do Sr. Rei D. Affonſo Henriques, em o anno de 1153 ſe procedeſſe *in Ciuitate Colimbria per manus fernando caſino & Gundiſaluus d' ſauſa q' erãt vicarius d' Rex dño Alfonſus* (ſendo ahi Biſpos Odorio de Vizeu, D. Mendo de Lamego, D. Pedro *d' Portu Gaye*, e Arcebiſpo D. João de Braga) ainda do meſmiſſimo modo em caſo ſemelhante: conſervando-ſe iguaes termos, ou fórmulas, ſem ſe alterar couſa alguma; á excepção de já ſe vèr conſtantemente ſubſtituido o nome, e palavra *Monaſterio* á *Aciſtano* antes ſynonima, que ſe não deve ter lido, e impreſſo como *Aciſtario* pelo Author da *Benedictina Luſitana*, por exemplo: o qual a copiou talvez da Liv. Cenſual do Cabido do Porto, aonde ſe acha a f. 94.

do Pay, ou II., ao qual já no governo de ſeu filho do meſmo nome podia correſponder o titulo de *jenex*) déra aquella Terra a D. Affonſo Ermiges (*quando caſauit illũ cũ dõna .T. petri*), quando o cazou com D. Thereza Pires, que era filha de D. Pedro Fernandes Bragança, o velho, do qual já ſe fallou acima particularmente no § 131.; e que ſeu filho Ermigio Affonſo he o que déra aquelle Cazal á meſma Ordem de Malta. Seja porèm o que fôr: he ſem dúvida, que á Epoca deſte Reinado III. devemos, e podemos ſempre atribuir os mais legados, que á dita Ordem deixou a lembrada D. Thereza Pires, Mãi de D. Ponço Affonſo; a qual he totalmente diverſa daquellas, de que ſe fallará em varios outros lugares, como vai huma, por exemplo, no fim do § 243. da Parte II. E vem a ſer huma parte do Reguengo das *Açoreiras* na freguezia de Santa Maria de *Sedeelos* (hoje Sydiellos) em que ella tinha tomado, e occupado huma Varzea, ſita apar deſſas vinhas, que havia no meſmo Reguengo, de que por iſſo tinha então a meſma parte com os filhos de Mendo *ſaicay*, ou *ſauay*, quando aſſim o declaráram, pelo ſaberem os que foram perguntados: ao meſmo tempo, que em outra Inquirição do referido anno (a f. 44. ℣. do *Liv. II.* de *Doações de D. Affonſo III.*) declarando-ſe naquella meſma freguezia, que ametade da meſma *Villa* de Sedeelos, do referido Julgado de Penaguião, era *dñi Regis*; a excepção de hum Cazal da Igreja de Villa Cova, ſe accreſcenta mais: *& prepter villa d'Sáá que eſt Oſpitalis & d' Monaſterio d'Anſiãj*; e que *tota medietas d'Sedeelos sũt .iij. caſalia cũ illis d'Sobrato.* Igualmente lhe deixou a terça parte de outra herdade Reguenga apar do Ribeiro de Tavoadêlo, que tinha no dito anno de 1258, e juntamente Lopo Gato, e João Mendes: a qual terça parte ſeriam os dous Cazaes *d'Oſpital*, que pouco antes ſe expreſſa defendia tambem em Tavoadêlo o dito Lopo Gato. O qual tinha mais da meſma Ordem de Malta o ſeu quinhão de huma meia *Fogueira*, e mais huma oitava de outra, que quando morreo hum Pedro Garcia, *Freire do Hoſpital* (póde ſer, que o meſmo, de que ſe fallou acima para o fim do § 191., principalmente depois de viuvar), de que tinham ſido, lhe deixou eſte, e á Igreja de Sedeelos; do que tudo então nenhum fôro faziam, ainda que antes o fizeſſem, como as mais Terras da meſma primeira qualidade. Mais ſe achou, e vem a declarar-ſe pela maior parte das teſtemunhas, que a meſma D. Thereza Pires, com ſeu marido D. Affonſo Ermiges, alcançou do Sr. Rei D. Affonſo II. o *Souto*, que então tinha a Ordem de Malta no ſitio chamado *Soutêlo*; a vinha, que tinha tambem a dita Ordem, chamada de Pedro da Taipa; e outra herdade, que tinha junto daquella vinha, e foram Reguengo d'ElRei: e que déra

tudo (por authoridade, e licença Régia) á meſma Ordem de Malta; e com ella viera ahi hum *Porteyro d'ElRei*, o qual tirára a meſma herdade daquelle Reguengo (de Godim) *& marcauit illã & dedit illã Ordini Oſpital*, ou como outros: *quod uenit ibi Portarius regis intregare illã Ordini Oſpital.* Sem embargo de nada mais nos moſtrar o importante *Regiſtro* do Cartorio de Leça, do que quanto ajuntei já para o fim do § 216. E tudo desde o § 214. pertence para as Cõmendas de Fontes, e de Moura morta, das quaes ſó me reſta com clareza, antes, ou depois da ſua ſeparação (que tambem não tenho achado quando foſſe feita ao certo) o que apenas póde hir ainda no § 107. e ſeguintes da Parte II.

## § CCXIX.

Outras Inquirições por mais diſtrictos.

ALèm deſtas Inquirições mandadas tirar pelo Sr. Rei D. Affonſo II., cuja particular hiſtoria com o ſeu extracto tenho tecido do § 152. por diante; já no § 153. deixo lembrada a probabilidade, ou certeza de como aquelle meſmo Principe mandou tirar mais Inquirições pelas outras Provincias, e Julgados; ainda que pela maior parte não exiſtam as ſuas Actas em original, ou em Regiſtro, nem conſte da ſua conſervação. Tanto ſe prova mais; porque no Liv. II. de Inquirições do meſmo Rei de f. 128. ℣. col. 1. por diante até o fim, a f. 133. (em que ſe não continúa o Artigo *De terra de ſena*) ſe acha hum bom pedaço, e Caderno com a rúbrica) do meſmo tempo, em que foi eſcripto o Livro): *Inquiſitiones de juribus que rex habet in terra de Agueda & de Vauga. in Colimbrienſi ciuitate. & Epiſcopatu. & in alijs locis in regiſtro contentis quas recepit Pretor Colimbrie. & Aluaziles. & Pelagius moniz. Stephanus pelaiz. Petrus roderici. fernãdus fernãdiz. Menendus ſuarij. Prior ſancte crucis. Sancius uermudij. Petrus garſias* (talvez o de que ſe acaba de fallar no § antecedente). *Martim uiuas. & ſcribani. & martim de ameiro.* Do qual ſe dá a entender, que havia Documento original, de que já não parece copiado para o Liv. II. de *Direitos Reaes* de f. 47. ℣. até f. 57., em que acaba; por não conſtar appareceſſe já no anno de 1511, em que por iſſo ſe trabalharia, e menos o pude eu conſeguir. Por aquella rúbrica porèm, ainda que riſcada para que não ſe eſcreveſſe de leitura nova, ſe conclúe, que o referido Documento era ſó huma eſpecie de Certidão, que *receberam* as peſſoas allí contempladas para o ſeu governo, e inſtrucção dos Concelhos, e Corporações, que repreſentariam; tirada do Regiſtro, em que já eram lançadas as proprias Actas: mas tudo tem laſtimoſamente devorado o tempo, com os deſcuidos ſeus companheiros. E certamente não foi o meſmo,

nem

nem he original delle aquelle outro notavel fragmento de Inquirições da meſma idade, de que ſe acham, e reſtam duas folhas ſómente na Gav. VIII. Maço II. N. 3., que não ſe chegáram a lançar de leitura nova no tempo do Sr. Rei D. Manoel, á eſpera de que appareceſſe Documento inteiro, como nas coſtas ſe acha indicado. Por tanto, vendo-ſe em hum, e outro Documento perguntados os que logo ao principio de cada Artigo, ou freguezia ſe nomeam juntos (como nas de que fica feito extracto ſe vê conſtante, e ſingularmente practicado), ſobre os Padroados das Igrejas, ſobre os fóros, e direitos das Terras, e ſobre as herdades das Ordens; e conferindo no methodo, na linguagem, ou fraſe, nos breves da eſcripta, e até em a maior parte das teſtemunhas, e jurados, que depunham, em os unicos Artigos: *De Vouga*, *Valongo*, *Alcarouui*, *Louri*, *De forozos*, que ſe encontram na primeira folha do N. 3. (á excepção do *De pineiro*, que no Liv. II. não tem correſpondente), e da folha ſegunda ſó nos *De mirãda*, *Figueiredo*, e *Valmayor*; com os ſemelhantes, ainda que por diverſa ordem, e de miſtura com muitos mais no dito Livro II.: não concordam de modo algum ſenão muito em geral na materia, differindo até algumas vezes em o número dos Cazaes, que tinham alguns Moſteiros, e Ordens em os lembrados Lugares, ou freguezias. Nem ſe vê deſempenhada huma exacta differença de repartições, e materias, como ſe verifica nas outras já referidas; por quanto perguntando-ſe juntamente em ambos os Documentos os meſmos *Itens*: *De Patronatu Eccleſie*, *de foris ville*, *de hereditatibus Ordinũ*; apenas ſe encontra mais eſpecial lembrança dos Reguengos ſó no Documento do Liv. II.: couſa (aſſim com outras differenças), que ſe póde bem attribuir á falta de perfeição, e conformidade de ſyſthema nos Inquiridores, ou Juizes Commiſſarios.

## § CCXX.

NAda porèm tenho podido encontrar, ou fazer liquido a reſpeito do anno, ou Epoca certa, em que o meſmo Sr. Rei mandou proceder áquellas Inquirições; e menos ſobre quaes ſeriam os Inquiridores, ou Commiſſarios. He provavel com tudo, e póde-ſe reputar por certo, que (até á viſta do que practicou depois ſeu filho o Sr. Rei D. Affonſo III., como vai na Parte II. § 57., e no § 106. e ſeguintes) foſſe pelo meſmo tempo das mais, e no anno de 1220, ainda entrando pelo de 1221, que ſe executaſſe huma tão glorioſa Commiſsão: apenas com a differença de alguns mezes, ſegundo ſe torna bem evidente nas poſteriores, de que mais Actas ſe conſervam, e com as quaes nada conferem, ou pódem confundir-ſe. Vamos por tanto já

Epoca, e extracto delas. Para a Cómeda de Froſos.

ao poſſivel extracto dellas, nas unicas partes, e Terras, de que apparecem. Moſtra-ſe pelo referido lugar do Liv. II., que a Ordem de Malta tinha então já em Caambra, ou *in Caambria* doze Cazaes; que *in tota freyguiſia de Palmaz* tinha ElRei Reguengo, e entre outros Cazaes de mais Ordens, tinha ahi aquella de Malta ſeis, bem como Santa Cruz de Coimbra, e a do Templo ſó cinco; e na de Figueiredo (de que era Padroeiro ElRei) em a *Villa*, ou Aldêa *de Carual* hum Cazal, como ſe declara tambem no ỹ. da ſegunda folha do Documento N. 3. Mais outro Cazal em *Louri*, ou na freguezia de S. João de Loure, depois do Artigo de Fermelãa. Achou-ſe mais em *Alcaronni*, hoje Alquerubim, que o Ameal (*amenal*) era Reguengo ametade *& aliũ mediũ* era *hereditas de hoſpitali. & de Eccleſiola*, ou de Grijó, de Santo Tyſo, e de S. Pedro de Rates; declarando-ſe mais no Documento do N. 3., que a meſma Ordem de Malta vinha ahi a ter meio Cazal, outro meio Cazal *in caluaes*, meio em *Paos*, e outro meio Cazal em *Pardos* (como no Liv. II. a f. 129. ſe continúa a moſtrar); dos quaes allí ſe accreſcenta: *& non faciunt ullũ forũ dño Regi.* Tinha então mais a ſobredita Ordem em Lamas, de Vouga (hum dos Arcediagados de Coimbra, que ficou na divisão deſte antigo Biſpado, para o novo d'Aveiro) 2 Cazaes e meio, que naquelle original ſe lê tambem com toda a clareza *.v. Caſalia med'*, ou cinco Cazaes e meio: em Padações, do meſmo termo, e diſtricto, trez Cazaes; e em Cieſtovães (mais exactamente do que *Couelas*, que lêram, ou eſcrevêram a f. 50. ỹ. do lugar de leit. nova) hum Cazal: apparecendo mais no Liv. II. a f. 130. ỹ., que de *O'es* (da Ribeira) eram Padroeiros d'ametade da Igreja, da qual tinha ElRei outra metade, os filhos do Conde D. Mendo; aſſim como era metade da Villa d'ElRei, *& alia medietas* (*de villa*) *domj Garſie menendi & de ſancto Tirſo*; e que a *Villa* era de 28 Cazaes. Ao meſmo tempo ſe achou tambem, e foi então mais declarado, que na *Villa* chamada *Meſa* tinha a dita Ordem de Malta ſó hum Cazal; e que da herdade dos filhos do Conde D. Mendo *in Vouga preter Exo*, ou *eixo & hereditas de ſancta Crux de Colimbria. & de hoſpitali. ſolebant dare hoc forũ*; mas então o não davam.

## § CCXXI.

Mais; para o Ramo, ou Cõmẽda de Meza.

ASſim podeſſe eu appreſentar conhecido, com a devîda diſtincção, como por tudo o referido, e talvez do que abaixo ſe lembra neſte meſmo §, (principalmente attento o que vai nos §§ 139. e 142. da Parte II.); ainda preſcindindo da troca, e alheação d'Eyxo, que vai no § 265. daquella meſma Parte II.; ſe ficará entre-conhecendo qual fundo pertenceria já ao Ramo,

ou

ou pequena Cómenda de *Foroços*, ou Froſſos: e aonde ſe verificaria tambem ainda o Ramo, ou Cõmenda de *Meſa*, que no tempo do Sr. Rei D. Manoel eſtava unida á de Anſemil; quando por elle ſe deo o *fforal pera o Concelho da meſa da comenda dãſſemil de Rodes dado pollas Inquirições*, em Lisboa a 15 de Agoſto de 1514, como ſe vê lançado em o Livro de *Foraes novos da Eſtremadura* f. 254! Depois dos artigos das Villas de Cantanhede, e Arganil, em que nada ſe lê para o noſſo ponto, vêm-ſe formalizados outros artigos, e §§ ſeparados ſobre as propriedades, e bens de cada huma das Ordens; e entre elles ſe encontra (a f. 132. do Liv. II., ou 54. do outro de *Direitos Reaes*) hum: *De Hoſpitali d'ibrl'm.* No qual *M. gonſaluiz Comendator juratus & interrogatus dixit quod habet in Bruſous .ij. caſalia. In ſeabal vnum caſale*; em Cadima dous Cazaes e meio; quatro *in foréés*; dous e meio em Ilhavo. *In marmeleira .iiij. ca.*, e que davam *inde quartam dño regi.* Tinha então mais, depois do que já fica no § 18., quatro vinhas *& .ij. paredeeyros* em Penella; huma Leyra *in Campozes*, de que davam *decima* a ElRei, e outra em Monte de Ovelha. *In palũbarino*, ou em Pombalinho quatro *peças*, de que davam Decima a ElRei, *& in Pega .ij. pezas. circa Alfafa. & non faciũt forum Et pega .iiij. leyras.* Mais huma peça em *Aluimí*; duas *in ſugueira*; trez *in alquexarim*; huma *in portu de Oſſa*; outra *in Raual*, ou arrabalde. *Et in vjlla de Colimbria .iij. tendas*, de que não faziam fôro. Mais *in ribella*, ou em Revelles (ſitio, aſſim como os ſeguintes dos arrabaldes de Coimbra) hum terreno; *in monte Rubeo*, em Mont'arroyo huma vinha, *& una almuina*; em S. Lourenço outra vinha; em Cozelhas huma *almonia*, e huma vinha; em S. Martinho huma vinha, e hum olival; em Villa Franca hum outro olival; e finalmente em Maiça (*in maiza*) outro olival, hum bacêlo (*bazellũ*), e hum lagar d'azeite. Sobre o que ſe obſerve quanto de novo vai declarado, e junto para o fim do § 224.: aonde procurarei patentear mais como ficou pertencendo a hum outro Ramo, ou Cõmenda particular de Coimbra quanto não foi adjudicado, ou ſe tenha conſervado para as duas ſobreditas.

## § CCXXII.

MAs antes que paſſe adiante, advertirei neſte lugar, que já eu em a Nota 72. ao § 162. da Parte I. de 1793, correſpondente neſta ao § 219., me fiz cargo de publicar como não ſe achava ainda couſa alguma da Ordem de Malta pelas referidas Inquirições primeiras, em o artigo *De forozos*; ſem dúvida o meſmo *fforoços da hordem de ſam Joham*, a que o Sr. Rei D. Manoel deo o Foral novo *per inquirições*, em Lisboa a 22 de Mar-

Igreja, e Cómenda de Froſſos, novíſſimamẽte desmẽbrada outra vez.

Março de 1514, tal, e qual ſe encontra lançado no Livro de *Foraes novos da Eſtremadura* f. 172. Que por aquellas Inquirições, de que vamos fallando, em que ainda debaixo da freguezia de S. João de Loure (de cuja Igreja eram *inde patroni parrochianj*, como no Liv. II., ou *beredes* em o N. 3.); comparadas com a unica nomeação da dita Igreja de Loure no Rol, de que ſe fallou acima particularmente em o § 31., com o que ſó apparece nos §§ 188. e 189. da Parte II.; não ſe podia ajudar a queſtão, ou Demanda, que neſtes ultimos tempos ſe agitou entre a Ordem de Malta, e o Moſteiro das Freiras de Jeſus d'Aveiro, ſobre o Padroado da Igreja de S. Payo de Froſſos (de cuja freguezia percebem a maior parte dos Dizimos) que ſe pertendia, e venceo finalmente na Caza da Supplicação, foſſe annexa de Loure, e como tal pertencente ao meſmo Moſteiro. Que na fundação, e desmembração da dita Igreja; ou no modo da ſua acquiſição por factos poſteriores, ſobre quanto ſó conſta; he que poderia aſſentar o ſeguro Juizo do que a hum, e outro dos actuaes Senhorios pertencia no Padroado della: encontrando-ſe eſte muito ordinariamente annexo, e acceſſorio ás herdades, ou Cazaes das freguezias. Nem ſe faz neceſſario attendermos de algum modo á diminuição, que ſe eſtá verificando a favor da dita Ordem, por cauſa das mudanças, que tem havido em a natureza, e economîa dos bens, ou Prazos della. E que na Gaveta XIX. Maç. XIV. N. 16. ſe acha hum Livro das Igrejas, que havia na *Correição da Eſtremadura*, em o Biſpado de Coimbra, com a declaração dos ſeus Padroeiros, rendimentos, e actuaes poſſuidores; como foi tirado do Cenſual do Biſpo, por Gaſpar Velho, Chanceller deſſa Correição, aos 3 de Janeiro do anno de 1523: pelo qual no *Arcediago de Vouga* ainda apparecem conhecidas ſómente (a f. 5.) as Igrejas *de ffermellã*, e *ffam Joam de Loure anexas a Jhũ daveyro*; ſem ſe fallar em Foroços por todo elle, como aconteceria no caſo de já exiſtir com freguezia, ou Igreja ſobre ſi. Agora poſſo continuar melhor: que deve ſer poucos annos depois do de 1220, ao menos nos principios do Reinado ſeguinte, que a Ordem de Malta adquirio a principal, ou maior parte dos bens, que lhe ficáram pertencendo em Foroços, por Doação, ou Teſtamento de D. Pero Annes, Mórdomo mór do Sr. Rei D. Affonſo II., com ſua mulher: ſegundo he forçoſo inferir, e dar-ſe por provado (na falta do titulo proprio, e de ſummario expreſſo no *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça); huma vez, que á dita Ordem importou o achar-ſe allî, a f. 4. ℣. col. 2. em o n. 8º lembrada a exiſtencia, e arrecadação de huma *Carta per q̃ Elrrey Dom affoñ deu foroços a dom Perañes & a ffa molher Orraca paez.* Da qual fui achar o theor, e data no R. A. pelo Regiſtro, que ſómente

te ſe encontra no Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3. a f. 65., tão apagado, que já talvez por iſſo ſe não copiou em outra alguma parte; apparecendo com tudo ſer ella huma formal Carta de Doação, dada pelo Sr. Rei D. Affonſo II. em Santarèm no mez de Julho da E. de 1259, A. de 1221, em que diz: *vobis dõno Petro ihñis maiordomo meo & uxori ueſtre Orrace pelagij de illis meis duodecim caſalibus que habebamus in foroços & his terminis concluduntur. In primis incipiũt a fonte de ponar & ſicut uadit ad fontanũ & inde per lumbam ſicut uadit uecciram & exinde ſicut uadit ad cimam de Jauguinal & inde per aquam de fóóſo & uadit directe ad fluuiũ de vauga & diuidit per uenã ipſius fluminis. Hec caſalia prenominata & quicquid infra iſtos terminos concluditur uobis damus cũ omnibus que in eis ad ius noſtrum pertinent*, perpetuamente, para elles, e todos ſeus ſucceſſores fazerem daquelles 12 Cazaes, como de couſa ſua, tudo o que lhes pareceſſe: e com alguns Privilegios, como o de Penas a quem nelles lhe fizeſſe qualquer mal; ſegundo o pouquiſſimo que ſe póde diſtinguir a continuação da ſobredita Carta, até a ſua data, que clara, e indubitavelmente foi a que fica referida. Pelo que, junto a quaesquer outros bens proprios, que ao meſmo tempo paſſaſſem á Ordem aquelles Donatarios da Coroa, muito bem podia antes do anno de 1270 ter-ſe fundado a *Caza*, e Cõmenda, ou Ramo de Foroços (que depois fazia huma ſó com as de Roças, ou Roſſos, e Rio-meão), pelo menos em o Couto, que ſem dúvida foi concedido em aquella Carta de 1221, com muitas herdades expreſſas nos §§ 220. 221., e no preſente; para ſobre tudo acontecer o que prova o Contracto, de que ſe extrahe a reſpectiva Carta nos §§ 142. e 143. da Parte II. Ainda ſem ſer neceſſario fixarmos foſſe anterior outro grande principio de acquiſição, qual conſta a f. 11. do meſmo *Regiſtro* de Leça, pelo n. 88º *Como Pº perez freire do ſpital partiu con ſeus hirmãos herdade que lhj ficara de ſeu padre & de ſa madre & aconteçeulhj foroços & deu ho logo ao ſpital*; ſegundo já ficava por outros termos a f. 9. n. 7º *En como Pº perez deu ao ſpital a uila de foroços.* E ſem embargo de eſte Pero Peres, Freire da Ordem, que genealogicamente não acho, nem tenho podido alcançar quem foſſe (aſſim como acontece a reſpeito do ſobredito deſconhecido Mórdomo mór; ſenão foi o *da Novoa*, cazado com D. Urraca Pires, ao menos contemporaneo); do qual não impugno ſeja algum dos lembrados acima em os §§ 83. e 181.; poder ficar ſendo o meſmo, de quem ſe trata em o n. 19º a f. 47. col. 1., entre os Documentos de *Barróó*, e que fez hum *Eſcambho derdades q̃ fez Pero perez cõ a Condeſſa Dona Leonor*, dando aquelle *aa condeſa herdades que forõ de ſa auoenga*, e ella a elle *outras na Portela de Leſtoſa, en Recſende, & en Barros*; como tambem

bem não embaraço. Por quanto he baſtantemente poſterior outro augmento, que por eſta Condeſſa veio á meſma ſobredita Cõmenda; como veremos nos já citados §§ 188. e 189.: álèm do n.102º a f. 11. ℣. col. 1. moſtrar como hum Gonçalo Affonſo deo *ao ſpital* a *Quintáá de fagildo & a herdade deſſe logo que era en Vila chãa ſo monte cabeça apar do Rio uouga*, que naturalmente lhe pertence. Nem fica muito poſſivel deſenvolver outra mais antiga origem, que ſeja immediatamente reſpectiva á Ordem de Malta; huma vez que, até pelo R. A. da Torre do Tombo ſe não alcança outra alguma Eſpecie a reſpeito dos referidos Senhores, Couto, e Senhorios. E ſó accreſcentarei mais o ter entrado tambem a ſobredita Cõmenda com toda a razão no projecto da noviſſima legalmente propoſta, e approvada desmembração da Bailiagem de Leça, e das Cõmendas de Poyares, Algozo, Vera-Cruz, Roſſos, Froſſos, e Rio-meão, decretada, e concluida em 1793, na conformidade da Ordenação 58. Tit. *das Comendas*, e da Obſervação 5ª da reſpectiva Inſtrucção feita em Malta pelos Procuradores do Venerando Priorado de Portugal, Fr. Franciſco de Carvalho Pinto, e Fr. Luiz Gorjão Henriques (como ſe ajunte ao que já dice mais circunſtanciadamente acima no § 115. deſta meſma Parte I.): na qual ſe deo por concluida a divisão de Froſſos; por ter Igreja, Caza para Reſidencia, e Celleiros, Archivo, Tombo, e ſeparado Proceſſo de Melhoramento, com tudo o mais que requer huma Cõmenda, para facilmente ſerem reconhecidos os confins, poderes, e obrigações. Depois de na Obſervação 2ª ter ſervido como exemplo, o ſer o Ramo de Froſſos adminiſtrado tantos annos pelo Cõmendador Fr. D. Pedro Manoel de Vilhena, diſtante de Roſſos, e Rio-meão, e demarcado ſeparadamente, de modo que nunca os dous Cõmendadores poderiam ter dúvidas nas ſuas pertenças; mas ſoffreo em outro tempo, por falta de clarezas, fortes Demandas, bem que dividido do Marquezado de Angeja pelo Rio Vouga, e ſómente ſe evitáram os litigios, quando nos marcos ſe diz foram declaradas as attinencias correſpondentes. Á viſta do que tudo acháram os Cõmiſſarios, quanto á *Cõmenda de Roſſos* » foi a Villa de Froſ-» ſos em tempo paſſado adminiſtrada ſeparadamente da fregue-» zia de Roſſos, Cabeça deſta Cõmenda, a que novamente ſe » acha unida:» e lhes pareceo conveniente desmembrar-ſe aquella Villa de Froſſos, para formar a nova Cõmenda, ficando Cabeça della; por ter Igreja (*Juppoſto ande na apreſentação* das Freiras de Jeſus &c.), boa caza de Reſidencia para o Cõmendador, Cavalhariça, Paſſal, que comprehende hum grande campo; cazas de Reſidencia para o Rendeiro, Tulhas, e Adega, como ſe deſcreve no reſpectivo Tombo. Que os Sabidos, e o annual

nual fôro, pagos pelos Cazeiros deſta freguezia, a que davam o titulo de *Raçáo*; como tambem alguns poucos Dizimos (por não quererem alguns Cazeiros ſugeitar-ſe ás Freiras, ſegundo a noticia, que alcançáram), tinham andado arrendados em 750$000 reis. E ſuppoſto o futuro Cõmendador ficava tem outra alguma obrigação, e deſpeza mais, do que para a conſervação das Cazas, Tulhas, e Adega; com tudo ſe lhe uníram, para melhor eſtabeleſcimento da nova Cõmenda, os fóros certos, que annualmente pagam os Cazeiros da Ribeira-Dio, do Lugar de Sedrêm, Lugar de Rodes, d'Eſpinheiro, e Erijó, ſugeitos todos á dita *Ribeira Dio*, que fica no Biſpado de Vizeu, e diſtante da Villa de Froſſos trez leguas: cujos fóros pelo commum eſtado da terra poderiam render 94$000 reis, e conſtam do primeiro Tombo de f. 265. até 829. Mais ſe lhe uníram os fóros, que pagam os Cazeiros de Talhadella, Lugar de Campo, e Villarinho de Mouros, todos da meſma freguezia de Talhadella, no Biſpado de Aveiro, e diſtante de Froſſos legua e meia: os quaes pelo commum importam em 22$000 reis; e faziam montar o rendimento da nova Cõmenda a 866$000 reis, ficando a antiga conſervando o rendimento de dez mil Cruzados. Porèm como ainda pareceſſe diminuto o daquella, ſe lhe unio mais a freguezia de Roſſos, como Ramo, ficando Froſſos com a prerogativa de Cabeça; pela ſua melhor ſituação, commodidade, e mais circunſtancias apontadas, que ſe não encontram em Roſſos: ſendo ſó mais util no rendimento de hum Conto de reis (hoje rende toda 2:866$000.) E ficou finalmente ſeparada ſobre ſi a de Rio-meão, como já deixo acima no § 206.

## § CCXXIII.

NO referido Documento do N. 3., e pela folha primeira em o *verſo*, moſtra-ſe mais, que em a freguezia, ou Terra *De Pineiro*, ou Pinheiro, tinha então tambem a meſma Ordem de Malta dous Cazaes, de que davam todos *uidam ad maiordomũ*. E na folha ſegunda, que não une com a primeira, depois de ſe referir entre huns termos, ou divisões, porque partia o de que ſe vinha fallando, tambem a *Louriceira*, e ſe fallar mais na Albergaria de Almoſter (no termo de Coimbra); e no termo *de Rabazal*; ſe encontra eſte hum notavel §: *Fratres* (*frs*) *de Jancto Georgio habent uineas caſas & mollinos de populatoribus de Penela. Item frẽs* (ou *fratres*) *de Jancta Crux habent uineas & caſas de populatoribus de Penela & ſi frs* (que ſe lerá *fructus*) *de Oſpital* (152). *& j.ª uinea de põte. & caſas de opera ſancte Marie* Continúa o extracto.



(152) Neſte lugar deveremos ficar entendendo ſe trata do Hoſpital para ſoc-

cor-

*de pro port' de Lagenas quomodo uadit per aquam uſque mõtẽ de Ouela & diuiditur terminũ Colimbrie cũ Penella. & homines de Penella leuãt inde iugadam. & Jeruizaria de omnibus qui ibi morãtur & hoc confeſſi fuerunt omnes iurati.* Depois do §, e Artigo: *De mjrãda*, em que nada ainda ſe vê para o noſſo ponto; ſendo poſterior o que ſó ahi houve, e por ter data certa hirá em ſeu lugar no § 139. da Parte II.; ſegue-ſe immediatamente outro § *De Pena coua*, aonde *jurati & interrogati de patronatu Eccleſie, dixerunt quod ipſi sũt patroni Eccleſie*; e debaixo da pergunta ſobre as herdades das Ordens &c. concluem: *Albergaria de Poiares eſt in termino de Pena coua & habet pro hereditate ſanctum Michaelem. & uilla plana. & vlueará* (Oliveira de Cunhede). *& Mozela* (hoje Morcella) *Omares. Agaza. Friumes. Arrifana.* O que unicamente no Liv. II. a f. 134. antes de: *In miranda*, e *De terra de ſena*, ſe declara mais; lendo-ſe: *Regina dõna Dulcia populauit albergariã de Poiares & regina dona Taraſia dedit in preſtamo petro Roderici canonico colimbrienſi. & habet in uluejra .vij. caſalia. In ſanctо michaele .xiiij. ca. In villa plana .v. ca. In algazaa .j. ca. In Omares .viij. ca. In Eruedal. .xxv. ca. & apud pontẽ de Alua* (não ſei de certo), ſe hoje ſerá a *Ponte de Morcella*, aonde aquelle rio divide o mais novo, e moderno Lugar chamado *Morcelão*, do algum tanto mais afaſtado, e antigo Lugar da Morcella) *.vj. caſalia.* E ſe continúa ſingularmente em o N. 3. o meſmo Artigo, ou § com as palavras, que mais ſervem para o noſſo ponto: *Oſpitalis de Leça* (com z, e cedilha) *habet in Pena coua .j. uineã. & hereditatẽ unã in Ochenada. & aliã in Sau-*

---

corro, e tratamento de pobres, enfermos, e peregrinos, que os noſſos Conegos Regulares antigos tinham junto de Santa Cruz, aſſim como conſervàram outros por aquelles primitivos tempos em S. Jorge, e em S. Vicente de Fóra: tendo elles Hoſpitaes fundo ſobre ſi, que não ſó elles, mas os meſmos Teſtadores, ou bemfeitores particulares lhes faziam, e era adminiſtrado ſeparadamente, com hum Director, que ate ſe acha chamado *Commendador*. Segundo moſtra, e prova ſufficientemente, por exemplo, D. Thomaz da Encarnação no Sec. XII. da ſua *Hiſt. Eccleſ. Luſit.* Cap. VI. § 1. p. 154. e 155., § 2. p. 158., e no § 4. p. 171. e 172. Mas he tão notorio, que eſta intelligencia não comprehende as mais poſſeſsões até aqui referidas, ſó proprias da Ordem de Malta, conſtantemente denominada do Hoſpital (de S. João de Jeruſalèm); como rariſſimo, que das poſſeſsões particularmente pertenças de ſemelhantes Hoſpitaes ſe diga, ſenão que as tinham os Frades, ou Religioſos, de cuja Obſervancia faziam parte os meſmos pios Eſtabeleſcimentos. De tal ſorte, que por exemplo ſe confirma eſta verdade, attendendo-ſe a que no Teſtamento copiado em a citada p. 158. depois de varios Legados applicados por Salvador Viegas *fratribus ſancti Georgii*, deixou o meſmo Teſtador particular, e expreſſamente *ad Hoſpital ſancti Georgii* a ſua herdade *de Ladeia*; e com tudo della ſe falla nas meſmas Inquirições, ſó como ſe ſegue no § 226. Aſſim como he notavel confirmar hum Documento do mez de Dezembro da E. de 1225. (no Cartor. do dito Moſteiro de S. Jorge) entre outros, *Petrus martini Notarius Sancti Georgij*, que era *Cõmendator in Caza de Sanctarena*: do que não me atrevo a fazer uſo mais particular.

*Sauto.* Sem podermos, ou ſer facil dar alguma outra razão de aſſim tão longe ſe eſtarem chamando aquellas poſſeiſões nomeadamente da Cõmenda, ou do Moſteiro de Leça; que não ſeja, a maior antiguidade de huma ſemelhante acquiſição, talvez quando ainda a Ordem de Malta não tiveſſe outro Moſteiro entre nós; ou deſignar-ſe algumas vezes eſta Ordem tambem pelo nome do Lugar, em que eſtava a Caza, que ainda era Cabeça della neſte Priorado de Portugal. E finalmente ſe encontra mais no fim do Artigo *de Arouci* (Arouche), ſem eſtar bem claro, ſe *In regueiro*: *Oſpitale habet ibi unã uineã.*

## § CCXXIV.

EM mais propria applicação, e uſo, ou declaração, e ampliação de quanto fica referido nos 4 §§ antecedentes, temos a obſervar aqui de novo: que de tudo o que não ficou formando a Cõmenda, e Ramo de Froſlos, pelas vizinhanças, e no Arcediagado de Vouga, muito bem podia já ter-ſe fundado, e ſe achava baſtantemente dotada em Coimbra, e ſeu termo, ou arrabaldes, a Cõmenda, e Ramo particular, que ſempre allî ſe tem conhecido da Ordem de Malta; primeiro ſeparadamente; e depois unida, ou identica com o Ramo da *Meſa*, á Cõmenda d'Anſemil: como ainda ſe conſerva. Tanto ſe apura, e tornará indubitavel por huma Carta de Sentença dividida por *A B C*, que ſe guarda original no Cartorio da Fazenda da Univerſidade, dada no mez de Agoſto da E. de 1268, A. de 1230, por trez Juizes Compromiſſarios, a ſaber; o Abbade de Santo Tyrſo, o Prior de Grijó, e D. Lourenço Nunes *Frater hoſpitalis*; pela qual ſe adjudicou por metade ao Moſteiro de Pedrozo, e á Ordem do Hoſpital em Portugal a herdade de *Vardonius*, *tam eccleſiaſtica*, *quam laicalis*, e todas ſuas pertenças, ſita no termo de *Alafoen*; com a condição de não poderem alienar as reſpectivas metades, ſenão huns aos outros: aonde confirmam, por parte da dita Ordem, *Fr. Martinus gomecij comendator lecie?*, *Frater Gomecius petri comendator montis nigri?*, e *Fr. Suerius egéé commendator Colimbrie.* O qual ao menos dos mais antigos, e primeiros Cõmendadores de Coimbra, deve ſer o de que já ſe fallou acima no § 142., como poſſuidor 14 annos antes da Cõmenda de Leiria; com menos dúvida, do que talvez haja em ſer ſeu ſucceſſor neſta o ſobredito Fr. Martim Gomes, á viſta da incerteza, com que ſe tem lido, e não póde diviſar, ou lêr claramente tambem o titulo da Cõmenda, que então eſtava occupando. Conforme tambem me foi communicado a reſpeito do ſegundo Cõmendador, cujo primitivo titulo admiravelmente póde, e vem a ficar demonſtravel, ou não repugna foſſe ainda

Para a Cõmenda, ou Freiria de Coimbra.

naquelle anno de 1231, o de *Montenegro*, em cujo termo, e vizinhanças ſe entrou a conhecer pouco depois a Cõmenda por allî diſperſa, e fundada, com o unico nome *da Corveira*; como por exemplo apparece acima em o § 117., ou em quaesquer outros lugares, em que della ſe trate. E pelo *Regiſtro* do Cartor. de Leça, em o titulo, ou arrolamento proprio dos Documentos da dita Cõmenda de *Coimbra*, a f. 61. ſe declara como foram adquiridas a maior parte das poſſeſsões, referidas, e achadas já em poder da Ordem nos §§ 221. e 223.: quando nos prova exiſtiam, ou moſtra em o n. 1º huma *Doaçom*, que fizeram *Vermujm pádez & ſa molher ao ſpital de Cortegaça* (ſobre o que ficou no § 18.) como partia *pelo ual da çores atád Pena coua*; em o n. 2º outra *Doaçom que fez o Comũ dos Judeus ao ſpital duũ campo q̃ auiã en curuche* (d'onde ainda hoje reſta o nome a huma das antigas, e ricas Ruas daquella Cidade) *apar de a Almunha del-Rey*; em os n. 3º e 8º, duas outras feitas por hum Martim Martins *& ſa molher*, e por *Martim do aſno* das *terças partes* do que tinham *en bruſcós*, ou *en bruſos*; em o n. 4º outra, pela qual *Maria ſnchez* deo á meſma Ordem *hũa caſa con ſeu portal*, que tinha *en ſanta Juſta*: em os n. 5º 7º e 9º as Doações, que lhe fizeram, *Aluito goleſendez* de *hũa uinha*, que tinha *en Coſelhas* (ſendo hum ſeu provavel filho, *Pero aluitez* o que vendeo *ao ſpital hũa vinha q̃ he en Coſelhas termho de Cojnbra*, pelo n. 2º entre as Vendas a f. 61. ỽ. col. 2., e moſtrando outro n. 1º ibid. a *Doaçom que fez Gonçalo dõjz a Aluito gondeſendez dhũa vinha por huũ caualo murzelo a qual eſta en coſelhas*); *Dona Ermeſenda & ſeu marido*, de *hũa quintáá con ſeu conchouſo en Penela*; e Martim Paes (talvez o *Martim pádez de Leça*, que lhe vendeo *hũa vinha q̃ auía ẽ Gimil*, pelo n. 23º a f. 62. col. 2.) da *herdade*, que tinha *en Campo de mõdego ao porto de sã Martjnho*; provando-ſe pelo n. 6º hum *Eſcambho que fez o ſpital con Pero paez*, do qual *ficou ao ſpital herdade que he na ſſugeyra*: e em o n 10º outra *Doaçom*, que á dita Ordem fez *G.ª meẽdez de todalas herdades*, que tinha *en ſanta Coonbha*, *en vale de malega*, *en fonte de Rey*, *& en Cojnbra*. Em o n. 11º huma *Carta per q̃ ſe fernã martjnz do auelaal & ſa molher* (D. Maria Guilherme de Santarèm, pelo Nobil. do Conde Tit. XLIV. p. 273. n. 12., muito poſteriores á Epoca, em que vamos) *quitarõ ao ſpital de todalas herdades & ortas. & doutras couſas que ſom ẽ termho de Cojnbra de que o dito fernã mi'z* (153) *& ſa molher eſtauã en poſſe de Reuaã* (N. B.).

E

(153) Eſte ha de ſer naturalmente o meſmo, de que ſe falla em os n 26º e 32º a f. 50. e ỽ. do tantas vezes citado *Regiſtro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos, ou para a Cõmenda de *Vila coua*, *En como Jobã martjnz & fernã martjnz Teſtamẽteyros de fernã martjnz derõ & entregarõ ao ſpital todalas*

*E mãdarõ que a Ordẽ do ſpital faça daquy adeante delas o que lhj prouuer. & ſe eſcriptura algũa pareçer dante deſta nõ ualha*; em o n. 12º a *Sentença per que ElRey Dom Affonſo* (talvez o III.) *julgou que o ſpital ouueſſe hũas herdades que ſom antre o logar q̃ chamã Maruã & o Poul de buſto as quaes filhou Jchã trancoſo almuxarife q̃ foy de Vádgos & Domingos maçeeyra eſcriuam delRey djzendo que erã do dito Rey & el achou que eram do ſpital*; pelo n. 13º *En como Martim Anaya & ſa molher derõ ao ſpital hũa uiia*, que chamavam *ſorouel o de fondo que é antre Cantanhede & ſam Romão. Item lhj deu hũa vila q̃ chamã Buſto*; em o n. 14º outra *Doaçõ*, que lhe fez *Dona Mª paez* de *toda herdade*, que tinha *ẽ Melgaz*: e em o n. 15º a que fizeram á referida Ordem hum *Payo mouro & ſa molher Gontinha paez* do que tinham *en Cadyma*; não havendo difficuldade para eſte Doador ſer o meſmo, de que ſe fallou já acima no § 199. Em o n. 16º apparece o *Teſtamento de Sueyro gondjz en que mandou ao ſpital herdade*, que tinha *en termho de coinbra hu djzẽ Arco dulmo*; em o n. 18º a *Manda daluaro rrõjz en que mandou ao ſpital hũ caſal q̃ auia ẽ Viade & a venda da arraucada*; em o n. 19º o *Eſcambho* da dita Ordem com *Sueyro ſoarez*, pelo qual lhe ficou *hũa caſa en cojnbra apar das caſas do ſpital*: aſſim como prova em o n. 20º ter-lhe dado *Mẽe veegas ameadade dũas caſas apar dalcaçeua delrrey*; e moſtra o n. 21º *En como foj julgado pelo Almotaçe de Coinbra que Affoñ perez tapaſſe o coual da agua que fazya noio nas caſas do Spital. Outroſſj que tape a priuada ſe ajnda nõ ha .x. anos q̃ hy eſta & alinpea*; havendo de ſer por algum reſultado deſta queſtão, que á Ordem importou fazer o n. 2º a f. 62., immediatamente á ſobredita Doação feita a Alvito Gondeſendes, outra *Doaçom* de Elvira Peres a *Afon perez ſeu ſobrinho dũa vinha* ſita *no logar* chamado *Val da uẽto*. Entre as *Vendas* ſerve a do n. 3º, *que fezerom fernã perez & ſa molher ao ſpital dũa herdade*, que tinham *en termho de coinbra hu chamã Pega*; a do n. 4º feita por Martim Soares de huma vinha, que tinha *apar de ſan martinho da paſtores*: com as dos n. 5º e 6º, que lhe fizeram *Pero paez* (póde ſer tambem o de que ſe fallou já para o fim da Nota 35. ao § 29., e do § 201. acima, com a advertencia, que ainda vai em Nota ao § 104. da Parte II.) das *herdades*, que tinha *ẽ termho de Coinbra áálém do Ryo* de *mondego*; e *Domingos arrazoeira clerigo de hũa vinha* ſita *en termho de Coinbra apar de ſanto André*. Álèm de outras

*las herdades & poſſeſſoẽs que o dito fernã mjz auia ẽ Macáás Julgado de lamego & eſto foj mandado do dito fernã martjnz*; e na *Doaçõ*, que *ao ſpital fezerom* Martim Peres, Eſtevam Bartholomeo, *& outros d'hũ campo que auiã na aldea* chamada *Reuoluela*, e jazia *antre a Quintáa de fernã mjz & a ſua deles*. Depois nos §§ 301. e 302. deſta meſma Parte I., ajuntaremos mais algumas Eſpecies para a dita Cómenda Magiſtral, de cujas pertenças ſe trata nos referidos ſummarios, até em declaração do que abaixo ſe vai ſeguir tambem no § 264.

tras Eſpecies, que já ficam lançadas em o fim do § 54., ou vão em outros mais proprios lugares: reſtando para aqui ſómente o ajuntar pelo n. 1º dos Foraes a f. 61. v. col. 2., como *FRey Pedro Comẽdador de Coimbra deu a foro dous Caſaes da Azoya*, em quanto nos não conſta da ſua Epoca, ou que não ſeja o meſmo Fr. Pedro Martins, de que já tambem ſe fallou para o fim do § 71.; mas parece mais naturalmente poſterior ao que hirá, ſe não he de muito diverſo diſtricto, no § 180. da Parte II. E pelo n. 2º *En como o Priol do ſpital deu a foro Meẽde ãns hũa vinha que he en Val de cabras*; ſem que poſſamos ao menos firmar, que eſte não expreſſo Prior foſſe o meſmo *Mẽe gl'iz Priol do ſpital*, de que em o n. 3º ſe diz expreſſamente afforára tambem *hũa herdade* ſita *ẽ Pinheyro termho de morta agua.*

## § CCXXV.

Com outras provas, factos, e Cõmendadores della.

POr tanto não póde ficar líquido quando o referido Cõmendador Fr. Pedro (o qual em dúvida tambem póde ſer qualquer dos varios, que com eſſe nome ſe conhecem) ſeria anteceſſor, ou ſucceſſor de hum *Martinus ſtephani Cõmendator Baylie hoſpitalis Colimbrie*, que eſtava preſente entre outros ao publicar-ſe no Concelho de Coimbra huma Provisão Régia de Legitimação, em 14 de Junho da E. de 1327, como apparece no Cartor. da Univerſidade, entre os Pergaminhos de Pedrozo: e por conſequencia eſte outro he o meſmo Fr. Martim Eſtevães, que dous annos depois ſervio de teſtemunha ao ſegundo Foral antigo de Toloſa, como a ſeu tempo hirá no § 174. da Parte II. Nem quando, ou como eſta Cõmenda deixou de andar ſobre ſi, e ficou de ordinario unida á de Anſimil, como já dice ainda ſe conſervava. Em 10 de Agoſto de 1504 tem-ſe achado, que ainda era ſó Cõmendador da Freyria de Coimbra aquelle Fr. Alvaro Pinto, de que na Parte II. ſe falla para o fim do § 93., e que nos §§ 41. 56. e ſegg. da Parte III. veremos como veio a ſer Cõmendador de Leça, e Grão-Chanceller, ſegundo tambem eſtava em 18 de Junho de 1521; e com eſſa meſma Cõmenda figura mais de *Logo teente de Prior do Crato*, e Fidalgo da Caza d'ElRei, em 27 de Julho de 1523; como apparece por alguns Prazos, que ſe acham no Cartor. da Fazenda da Univerſidade. Aonde ſe conſerva mais hum Prazo de Bens em Coimbra, feito a 22 de Maio de 1529, *nas Cazas da Cõmenda da Freyria de Coimbra*, pela faculdade, que para iſſo ſe moſtrou concedida em Provisão do Sr. *Infante Dom Luiz perpetuo Adminiſtrador do Priorado do Eſpritall de saõ Joam de Jheruſalem*, expedida em 7 de Novembro de 1528, quando celebrava Capitulo Provincial *nos Paços de Santos o velho fora dos muros de Lixboa*, a Fr. Antonio de Brit-

to,

to, Cõmendador de Anſimil, *Santa Marta*, e *Freyria de Coimbra*: do qual conſta por *Vertot*, que foi o 2º encarregado de dirigir os trabalhos da fortificação, e ultima defeza de Rhodes, debaixo das ordens do célebre Engenheiro Ballio de Martinenga; ainda que o nomêe ſó por Cavalleiro Britto. Mas parece muito provavel ſe eſtabeleſceſſe, ou ſeguiſſe logo na primeira vacancia, e collação da dita Cõmenda, a referida união, de que tenho fallado: examinando nós hum Proceſſo Civel do anno de 1563, tratado em Coimbra no Juizo Ordinario, e vindo dallî por Appellação para a Caza do Civel, do Licenciado Ruy Fernandes *de Caſtanheda*, Juiz *de fora com alçada* na dita Cidade (como ſe acha original na Parte III. do *Corpo Chronolog.* Maç. XIX. Docum. 3. em o R. A.), intentado por Fr. Antonio da Cunha (154) *Comẽdador dAllgoſo & ãximjll & da frejrja da meſma Cidade de Coimbra*, em ſeu nome, e *da Ordẽ do eſpritall de ſaõ João de*

(154) Em nome deſte *Frey Antonio da Cunha, Comendador de Algozo & danſemil da Ordẽ de saõ Joaõ do Hoſpital de Hyeruſalẽ, & Comiſſario do Ill.mo Senhor o Sr. Dom Antonio perpetuo Adminiſtrador do Priorado do Crato* &c. foi expedida huma Provisão a Fr. Franciſco de Azevedo *Comendador de saõ Joaõ de Corveira & Ervoẽs & Barro*, Fr. João Figueira *Comendador de Tauora & Aboy*, Fr. Antão de Cabreira Lobo *Comendador da ffaya & veade & Mouramorta*, e Fr. Luiz Alvares *Comendador de ſanthiago de Fontes* (o meſmo, que depois ſe acha foi *Dom frey Luiz alures de Tavora Baulyo de Leça*, por eſpaço de 50 annos desde o de 1598 por diante); para dous delles procederem as Inquirições, e Habilitações de Pedro de Queiroz Marinho, que pertendia entrar na dita Ordem, em que morreo Cavalleiro Profeſſo: como principiaram, por virtude della, na Villa de Amarante aos 10 de Novembro de 1567. Era naturalmente o meſmo *ffrej Antonio Vaz da Cunha fidalgo da Caſa Real Comẽdador das Comẽdas de tauora & aboym ſuas no Concelho de Valde ves & danovrega*; como o achei figurando pelos annos de 1530. Mas não ſei, ſe foi irmaõ de Fr. Chriſtovam da Cunha, de quem failou o XXXI. Biſpo de Lamego, D. Manoel de Noronha, em Carta de 15 de Fevereiro de 1563, dirigida de Lisboa ao ſeu Cabido, ſobre huma Demanda, que lhe queria mover o meſmo Fr. Chriſtovam *Cõmendador de Fontello* a reſpeito dos dizimos peſſoaes, e miunças de Villa-Cova, e Touro, e outras couſas tocantes ao dito Cabido; ſegundo nos affirma o Author da moderna *Memoria Chronologica dos Prelados de Lamego* p. 95.: e de quem ainda ſe trata muito honorificamente, depois do com que vai acabada a Nota 5. ao § 11. da Parte III., em huma Carta original do Grão-Meſtre Fr. João *de Valete*, que ſe conſerva na Parte II. do *Corpo Chronolog.* Maço 247. Doc. 26., eſcripta de Malta em 27 de Maio do meſmo anno de 1563 *A la Sereniſſima Mageſtade del Rey de Portugal* (o Sr. D. Sebaſtião) ſobre ter recebido de ſua *Mageſtat* (ſempre tambem no contexto) a 6 do corrente a Carta de 30 de Janeiro antecedente, e entendido o que lhe mandára eſcrever *açerca la pretenſion que tiene fray Gil fernandes capellan de eſta Ordem a la encomjenda de Coullan*; ſobre o qual negocio lhe tinha parecido eſcrever *en particular al Comendador Xpoual de acuña*, para que informaſſe, ſendo neceſſario, a S. M., e lhe fizeſſe ficar certo de como a ſua Recommendação, e contemplação o faria *deſuelar* nilſo, ou em outra qualquer couſa de ſeu ſerviço, que ſe lhe offereceſſe; e que em tudo podia S. M. dar inteiro credito ao dito Cõmendador em tudo o que da ſua parte lhe diceſſe. E ambos elles pódem ſer bem os *dous Cunhas*, que ha muito ſe diſtinguiam no ſerviço da ſua Religião, em que tambem ſe habilitáram para obrarem as maiores proezas no da

C.

*de Jeruſalem*; contra huns, que ſe tinham mettido de poſſe, fazendo ahi quatro moradas de cazas, contra vontade delle A., de hum Quintal, que eſtava *A porta da Jgreja da dita frejria que parte cõ o muro do Quintal & cõ a Rua homde eſta hũ poço* tambem della, e da outra banda com cazas de Simão Pires Çapateiro (hum dos Réos) de que era *ſenhorjo a Jgreja de sãtiaguo* da meſma Cidade; entre os mais bens, que pertenciam *ha comẽda da frejrja deſta Cidade*, de que elle A. *era Comendador*, e de que eſſa Cõmenda eſteve ſempre de poſſe, como couſa propria. No qual ſe ajuntou a primeira Procuração do dito A., feita a 8 de Junho de 1563, em que ſe nomêa ſó *Comendador damJjmjll da ordẽ de ſaõ Joã do eſpritall de Jeruſalem*, para ſe poderem demandar, e citar todas as peſſoas, que trouxeſſem propriedades pertencentes á *dita Comenda & ſeus membros*: pertendêram os Réos na Contrariedade, que aquelle Quintal fôra poſſuido d'antigamente *sẽ a frejrja ter nelle mais que dez reaes de açenſo ẽ cada hũ anno & por aſy ſer elles Reos ouuerã ho dito chão da maõ de Marta fernandez cujo era*; ainda que foi ſuſtentado na Réplica, e ſe provou, que ſempre ſe reconheceo o *direito ſenhorio da frejrja paguando-lhe ẽ cada hũ ãno hũa gualinha & huũ franguaõ & dez reaes ẽ drº a qual penſão pagaraõ ſempre aos Comendadores da Frejrja naõ a çenſo como os Reos mall* diziam: allegou-ſe, que o A. era Cõmendador da dita Cõmenda havia *mais* de 40 annos, ſem nella reſidir, aſſim como os ſeus anteceſſores, cuja *reſidencia era em Malta*, *pelejando contra os turcos*; e que não havia *titulo algum mais que ſomente o tombo das propriedades da frejrja ẽ que tambem eſtaua o Chão da contenda.* E com tudo não obteve, ſenão em a ſuperior Inſtancia, para que fez Procuração o meſ-

---

Coroa de Portugal, e merecerem ſer, por exemplo, cantados pelo noſſo Luiz Pereira no Canto II. da ſua *Elegiada* oit. 52., como ſe acháram em a notavel defeza de Mazagão, que a eſte Reino foi neceſſaria logo depois da morte do Sr. Rei D. João III. Sem que pareça provavel, que ſeja algum delles, mas antes aquelle Fr. Jeronymo da Cunha, de que ſe falla para o fim do § 172. da Parte II.; o 3º Maltez Cunha, que ſe acha ſó por ſi quando acompanhou ao ſobredito Sr. D. Sebaſtião, e ſervio tanto na infeliz, e ſempre lamentavel jornada d'Africa, poſto á frente, e com o governo da Artilharia, como tambem torna a cantar o meſmo Pereira no Canto XV. oit. 16., e no Cant. XVI. oit. 51., acompanhado no meſmo emprego por Fr. Pedro de Meſquita, o primeiro Balliо de Lango, e Leça, e Cõmendador de Algoſo, e Oliveira do Hoſpital, que ſó eſtava quando ſe lhe paſſou a Bulla do Balliado a 15 de Outubro de 1571. Pois ſe encontra pelo menos fóra de toda a dúvida em o Epitafio da Sepultura de Fr. Chriſtovam da Cunha, em huma grande lápida de marmore branco (como exiſte no meio do pavimento da Capella mór da Igreja da Vera-Cruz) que ſendo filho de Sebaſtião da Cunha, natural da Cidade de Evora, foi *Comendador deſta Comenda de Vera Cruz vinte annos*, *rediſicou* aquelle *templo á ſua cuſta por ſua devoçaõ*, e *morreo a 24 de Janeiro de* 1565: e o outro devia de ſer muito velho, pelo que moſtra aſſaz o meſmo § preſente, com a lembrança, que delle vai ainda no § 10. da Parte III.: em a qual ſe veja mais a Nota 54. ao § 89.

meſmo *frei Antonjo da cunha*, denominando-ſe unicamente *Comẽdador da freirja de Coinbra da Ordẽ de sã Joam*, a 5 de Maio de 1565; quando ſe mandou reformar a primeira Sentença, com eſtas formaes palavras: „ porque eſta Caſa da freirja ẽ Coimbra „ foy aposẽto antigo dos freires da religiaõ de ſaõ Joaõ E o „ quintall da contenda eſtaa ãte a porta; *& ego vidi & ſcio*, & „ ſempre foy auido da dita freirja & religiaõ de cujos bens ſe „ proua o dominio per ſolã famam por ſer couſa antiquiſſima „ & os ſeus chartorios & titulos ſe perderẽ quando Rhodes foy „ deſtroyda. „ Modernamente ſe acha, e tem ſido ſempre conhecida na Ordem de Malta a mencionada Cõmenda de Anſemil, com os Ramos de Goja, de Buſtos, e Seroens; e a Capella de S. João da Freirîa da Cidade de Coimbra, *com as ſuas pertenças muito junto do rio, que rendiam* 11$000 reis, quando na Vizita poſterior á Prioral do anno de 1747 pareceo ſeria melhor alforarem-ſe as ditas Cazas, e chão, em que havia, e exiſtem ainda os reſtos da Ermida, e Freirîa de S. João, quando ſe vai da Rua dos Çapateiros, para o largo de Sansão, na referida Cidade de Coimbra: de que achei hum Auto em o Cartor. de Leça.

## § CCXXVI.

REſta porèm ainda advertir mais, no extracto das lembradas Inquirições, que ſómente no citado lugar do Liv. II. das do preſente Reinado, a f. 133. ℣., em o §, ou artigo *De termino de Ladeya* ſe lê: *De Caijs uſque ad pedras aluas fratres alcobacie acceperunt quantũ erat de regalengo. & uadit terminus per aquam d'Ozezar. ſuper. Et fratres de Sartagine acceperũt varzeam de Pelagio peiro que erat tota regalenga. Et Bruida fuit tota de decima. Varzena de Sãbado* (ainda hoje nas Terras do Priorado) *erat regalenga. & acceperũt frẽs d'Sartagine.* Depois do que, ſe falla alli meſmo de Doações, que o Sr. Rei D. Sancho tinha feito da *bruida & arega ad dõnũ Petrum alfonſi que erat regalenga* pelos termos então declarados; e de varios outros Legados, que tiveram, ou alcançáram, *Prior de Abiul* (*accepit*), e *fratres ſancti Georgij* (*acceperũt*): achando-ſe outras acquiſições denotadas cuidadoſamente, e parece que para notoria differença, pela palavra *dedit*. Por tanto não ha violencia alguma para podermos, ou devermos entender da Ordem de Malta aquellas acquiſições; ſuppoſto que no *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, e em declaração expreſſa diſto, ſómente appareça ainda entre as Vendas para a Cõmenda de *Coinbra*, a f. 61. ℣. col. 2. em o n. 3°, huma *Venda que fez Domingos toruõ ao ſpital de duas leyras derdade que ſom en Ladeya*: não conſtando, que tão antigamente, e por aquelles tempos houveſſe outros Religioſos na Sertãa, ou

Para a Cõmenda da Sertãa.

em ſeus termos (talvez nos ſitios, em que ainda ſe acham Ermidas, e ruinas de edificios com o nome de *Moſteiros*), ſenão os Freires da dita Ordem de Malta; os quaes ſem dúvida rezidíram conventualmente na Sertãa, e fundáram allí a Cõmenda, que que por muitos tempos ſe conheceo ſeparada do Priorado; de ſorte que por muitos annos depois ſe podéram celebrar já neſſa Caza, ou Ballîa, os Capitulos Provinciaes do meſmo Priorado, cuja exiſtencia ſe prova abaixo nos §§ 247. 296. e 297. Nem ha coula, que embarace, ou contraſie o ſer na Sertãa huma das mais antigas Cazas Conventuaes, ou Cõmendas, em virtude da Doação Régia, que póde ſer aconteceſſe exactamente como fica já indicado acima no § 67.: á qual ſem dúvida augmentaſſe, e melhorou baſtante, ao menos, quanto aqui mais deve ficar do lugar proprio no ſobredito *Regiſtro*, já lembrado no fim daquelle §, pelo que inculcam o n.º 2º das *Vendas* debaixo do titulo de *Beluéér* a f. 60. col. 2., ſobre a que fez *ao ſpital* hum Salvador *djaz* da *herdade*, que tinha *na Sartaãe hu djzẽ fornoy*: o n. 2º das meſmas Vendas, debaixo do proprio titulo a f. 59., que prova outra *Venda* feita por Fernão Peres, e ſua mulher (como a do n. 1º para o fim do § 224.) *ao ſpital* de *hũa almunha do ual de Pero coruo*; o n. jº das feitas a outros, antes de importarem á Ordem, que fez Martim Annes a *Martim gonçaluit derdades*, que tinha *na Sartaãe*; e outro n. jº a f. 59. col. 2. formado ſobre a *Manda de Domingos gl'iz en que mãou ao ſpital todalas couſas que auía na ſſartaãe.* Como he neceſſario admittir, aconteceſſe por outras muitas deixas, Legados, e Doações; para haver tanto, em que podeſſem recahir, ao menos, todos os poſteriores factos, de que vai a ſummaria contemplação em o § 221. da Parte II. E temos finalmente acabado o poſſivel, e reſpectivo extracto pela ordem chronologica das Inquirições do Reinado do Sr. D. Affonſo II., com que particularmente ſe tem entretido a attenção desde o § 156.: deixando vêr quanto exceſſiva foi a devoção, ou liberalidade dos noſſos antigos para com a Ordem de Malta; a favor da qual decide a maior parte dos Lugares, em que tambem adquiria a dos Templarios, como aquella preferia muito eſta; por qualquer conferencia, que ſe pertenda fazer. Ao meſmo tempo que ſe torna aſſaz lamentavel, que não ſe eſtendam, nem appareçam as ditas tão abundantes, e a cada paſſo unicas fontes ás Terras das Provincias do Sul; ou áquellas, que eſtrictamente fórmam o grande territorio do Priorado do Crato.

## § CCXXVII.

Extracto das Inquirições poſte-

ANtes de paſſar ao Reinado ſeguinte, ainda não parece fóra de propoſito collocar neſte lugar o reſultado, que reſta do poſ-

poſſivel extracto das Inquirições poſteriores, em todas as declarações, que expreſſamente ſe referem, ou pódem reduzir ao tempo do preſente Reinado do Sr. D. Affonſo II.; das que pertencem para o noſſo Ponto. E primeiramente ſe achou pelas Inquirições principiadas a 16 de Maio da Era de 1296, A. de 1258, na Inquirição da freguezia, e Igreja de S. Salvador de Figueiras, em o julgado de Aguiar de Souſa, que tendo a Ordem de Malta ſette de 21 Cazaes, ahi exiſtentes, comprára trez delles ao meſmo Pedro Nunes, que lhe vendeo hum em Santa Ovaya, tambem *in tẽpore dõni Regis .A. patris iſtius Regis*, como já fica lembrado quanto áquelle outro no § 133. deſta Parte I., naturalmente depois da ſua Inquirição; e quatro os comprou a herdadores no tempo do Sr. Rei D. Sancho, Irmão do actual, ou o II. Ao que pelo menos ſe refere o 7º Rol das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, em o anno de 1290, quando tiveram o Deſpacho coſtumado (de ficarem honradas, como eſtavam, até ſe ſaber mais dos Privilegios) as herdades, que a dita Ordem tinha na meſma ſobredita freguezia, e nas quaes ſó entrava o Porteiro. Mas unicamente não chegou a ficar apparecendo, nem ſe declarou no dito anno de 1258, como era ordinario, quanto ao Padroado da referida Igreja, mais do que ſer ella toda *militum & herdatorum*: e não ſe podendo inferir já, ſenão como talvez eſtava pertencendo, ou deveria pertencer á Ordem de Malta neſſe Direiro de Padroado huma parte; qual foſſe acceſſoria, ou correſpondente aos Cazaes, e herdades, que foſſe adquirindo na dita freguezia; ainda ficamos ignorando como nos tempos ſeguintes, desde antes de 1566, lhe veio a pertencer inteiramente, de ſorte que ainda hoje ſe conſerva, ou eſtá ſendo huma das Igrejas, que appreſentavam *in ſolidum* os Ballios de Leça: ſem embargo do litigio, com que ſe lhe oppôz a Mitra do Porto, ſegundo inculca a Obra intitulada *Portugal Sacro-Profano*; e de varios Proteſtos de alguns antigos Abbades della, que pugnavam pela poſſe, que na realidade ſe introduzio de a Renunciarem, ſem algum conſentimento dos Padroeiros, apar das indiſtinctas Sentenças proferidas nos Tombos de 1645, 1712, e 1743, e da practica de ſempre terem o Habito da Ordem. Porèm entrou, e ſe achou era huma das regalîas, ou pertenças da Igreja de Santa Eulalia da Ordem, na ultimamente feita desmembração, que ſe concluio em 1793, para ficar Cabeça da Cõmenda então erigida, como já advertî no citado § 133. Ao meſmo tempo que, nada mais tenho podido encontrar, até no *Antigo Regiſtro* de Leça, ſenão em o n. 68º a f. 8. huma bem conſequente *Confirmaçom da Jgreia de ſan Saluador de figueyras aapreſentaçõ do ſpital & doutros*; dos quaes he de eſperar, ou ſuppôr, hiriam os meſmos Ballios adquirindo

riores para o meſmo Reinado III. A bem da Cõmenda de Santa Eulalia.

todos os quinhões, pelos meios ordinarios, que a cada paſſo ſe encontram em ſemelhantes Padroados. Como eu não deixava tão bem inculcado em quanto fica, ou eſtá correſpondendo ao preſente §, agora mais alguma couſa declarado, no § 172. p. 311. da Parte I. impreſſa em 1793.

## § CCXXVIII.

Para a Cõmenda d'Anſemil.

MAis ſe achou pelas Inquirições principiadas a 22 de Maio do meſmo anno de 1258, e muito depois do que vai abaixo em o § 262. a reſpeito de diverſo homem (a f. 25. e 15. ℣. dos Liv. I. ou III. dellas), que *Neſpereyra*, na freguezia de *ſanctо Coſmato* do termo, ou vizinhanças de Gouvêa, fôra de hum Diogo Martins, o qual a povoára, e depois teſtou, ou deixou a quarta parte delia á Ordem de Malta, e eſta ſez ahi nove Cazaes; *fuit de Diago martini qui populauit eam & teſtauit d' ea quartam partem hoſpitali. & hoſpitale fecit in ea viiij^em caſalia. Item teſtauit hoſpitali in Gouuea alia caſalia*: os quaes naturalmente hão de ſer diverſos da metade de quatro Cazaes, que *Hoſpitale & ſanctius Johannes de Tarouca* tinham adquirido *de teſtamento in Maualdi*, da meſma freguezia, *in tenpore Regis Alfoñ patris iſtius Regis.* E que em quanto a referida herdade era daquelle homem, faziam fôro a ElRei pelo Foral de Gouvêa: concluindo á pergunta *de tenpore quo Hoſpitale habuit ipſam hereditatẽ?* que fôra no do Sr. Rei D. Affonſo (II.) Pay do actual; vendo-ſe já entre as teſtemunhas então perguntadas alguns *homines hoſpitalis.* Em declaração do que, não apparece expreſſamente no *Antigo Regiſtro* do Cartorio de Leça, ſenão quanto já lancei em a Nota 94. ao § 95. deſta Parte I.; e poderemos ſuppor, que o ſobredito Diogo Martins ſería filho do allî lembrado Martim Porcalho, para importarem por ſemelhante motivo á dita Ordem as Doações a eſte feitas. Sem me ſer líquido nas ditas vizinhanças, nem pelas Inquirições, nem por eſte *Regiſtro*, de que poſſeſsões unidas a huma Cõmenda d'Anſemil ſe formou, e tem andado alguns tempos desmembrada outra Cõmenda, ou Ramo d'Alcafache, como abaixo concluirei no § 263. Pois, álèm do que já fica tambem no § 20., ſe vê pelas meſmas Inquirições (a f. 72. ℣. do *Liv. I.* das *de D. Affonſo III.*) como neſte Reinado III., pelo menos, já a Ordem de Malta tinha em toda a regularidade a Caza, *Ballia*, ou Cõmenda d'Anſemil, então *Anſimir*, do termo de Laſões, a qual por força devia ter creſcido com o tempo em poſſeſsões: jurando allî hum ter viſto, que os homens de Santa Cruz, e da dita Ordem *d'Villa gaga*, da Roda, de Villar, de Moçamedes, Loſina, ou Loſiãa, e Louroza hiam *ad anudumã d'Gardia tenpore dñj Re-*

*Regis Alfoñ patris iſtius Regis*; e accreſcentando outros, que diceram o meſmo, tinham viſto *Stephanũ iobānis Comẽdatorẽ d'Anſimir dare Judici Martino ſuerij .xxv. mr̃s pro ad anuduuã de Lameco pro ſuis hominibus d'Baycia d'Anſimir d'Allafone.* Prova, que póde igualmente fazer até anticipar tanto a exiſtencia do lembrado Cõmendador Fr. Elevam Annes, talvez ſucceſſor de Fr. Martim Annes, e por eſte meſmo Reinado ainda; quanto baſte para não o vermos mais, como ſeria facil eſtando vivo, nas ſobſcripções, ou memorias do anno de 1231 por diante. E para o fundo da referida Cõmenda lançarei aqui ainda como ao menos ſe tinha verificado, já alguns tempos haveria, huma Doação, certamente daquelles Martim Salvadores, e Sancha Peres ſua mulher, por via dos quaes eu presumia com muita incerteza, ou conjecturava no § 178. p. 310. da primeira Edição, dever ter alcançado a Ordem de Malta hum Casal, e a Sé de Vizeu outro, em *Villa-meãa*, ainda então no termo de Vizeu; á viſta das meſmas Inquiſições do anno de 1258 (a f. 60. do Liv. I. ou 49. ℣. do Liv. III. dellas), em que diceram: *quod dñs Rex Sancius auus iſtius Regis dedit Martino ſaluatoris & Sancie petri vxori ſue qui creauerunt Infantẽ donum ſſernandũ filiũ dñj Regis Alfonſi Legionẽ & Regine dõne Taraſie ſſlie dicti dnj Regis Sancij villam meatanã*, a qual era da Coroa; de cuja herdade lhes déra Carta para elles, e para hum filho, e neto, que delles deſcendeſſe: mas que não tendo havido filhos, nem neto, ou alguem de ſua deſcendencia, eſtava então repartida a meſma herdade, e havia ahi ſó aquelles Casaes da dita Ordem, e Igreja; ſem ficar líquido, ſe já antes os teriam adquirido, ou por outro principio. Por quanto, ainda ſe conſerva a referida Carta original no Archivo daquella Sé de Vizeu, dada ſem dúvida alguma pelo dito Sr. Rei D. Sancho I., com ſeu filho D. Affonſo, e os mais filhos, e filhas, eſtando em Cèa no mez de Settembro da E. de 1245, A. de 1207, *de illa villa noſtra*, que ſe chamava como eſtá dito, e eſtava *in termino de Viſeo & jacet inter Primi & Neſprido & inter Caſtello & aquam de Aem*: pela qual lha deo *cũ omnibus ſuis terminis & cum omnibus que in ea ad jus noſtrum pertinent ſcil. cum voce & cum calũpnia & cũ totis ſuis directuris*; e concedeo *firmiter* para elles, *& cunctis ſucceſſoribus*, a terem, e poſſuirem *jure hereditario in perpetuum*, ſendo-lhes lícito vender, doar, e fazer della o que bem quizeſſem; *pro bono ſeruicio*, que ſempre lhe tinham feito, *& pro Infante filio Regis Legionis & Regine dõne Taraſie quem*(155) *ab infantia nutri-*

(155) Não póde deſta Doação inferir-ſe, que os mencionados creáram ſó, ou tambem a Rainha Santa Thereza, em lugar de ter ſido ſómente o filho della; nem ler-ſe no ſeu theor ſem erro o relativo *quam*, nada combinavel no genero fe-

*triuiſtis*. Ao meſmo tempo que no *Regiſtro* do Cart. de Leça ſó apparece a f. 53. ℣. col. 1., entre os Documentos d'*Anſemil*, em o n. 8º huma *Doaçõ que fezerom Martim ſaluadorez & ſa molher ao ſpital dhũa herdade*, que tinham *en termho de Viſeu apar da uila que chamã Corrego & o foio*; e que o mencionado Cazal póde ſer com mais certeza o comprehendido na outra *Doaçõ* do n. 104º a f. 11. ℣. col. 1., que fez á meſma Ordem huma *Aldara A.* da *herdade*, que tinha *en Gubio*, *nos Paaços de ſanta Marinha*, *& ẽ uila meyáá*. Bem como ſe deve ficar entendendo naturalmente do Sr. Rei D. Affonſo II. a outra *Doaçõ* n. 10º ás ditas f. 53. ℣., que fez *ElRey dom affoñ ao ſpital duũ caſal en louroſa & da terça parte de uila corça & de dous Caſaães en Paãços & outras terras hj en eſſe logar & huũ Caſal en Viduoſa*; da qual por outro modo não conſta, e ſe torna muito intereſſante a ſua deſconhecida noticia. Tambem neſte meſmo Reinado III. ficou pertencendo á ſobredita Cõmenda hum meio Cazal em Covas, que era *d'focaria foraria Regis*, *per forũ d'foramõtaes*, *quod Johãnes paruus teſtauit Ordinj hoſpitalis*, *tempore dñi Regis Alfoñ patris iſtius Regis*; ao qual tinha então a dita Ordem, ſem fazer delle fóro algum: podendo talvez ſer o aſſim referido teſtador, ou Doador aquelle João Porcalho *pequeno*, de que ſe falla em a citada Nota 94. Porèm aqui não ajuntarei as outras Eſpecies, que hiráõ mais combinadas, ou illuſtradas, com os ſummarios do ſobredito *Regiſtro* de Leça; quando (depois do § 265. abaixo) ſe continúa a tratar das poſſeiſsões, e da hiſtoria deſta Cõmenda d'Anſemil, ou particularmente desd'o § 88. até o § 95. incluſivè da Parte II.

## § CCXXIX.

feminino com o *pro Infante filio*, regente dos genitivos, que lhe antecedem, e áliis não ha para que ſe expreſſaſſe; do que as Inquirições tiram toda a dúvida. Mas he ſempre muito notavel na meſma Carta, que chamando-ſe *Reges* nas ſobſcripções, ou encerramento ſó o Pay, e o filho primogenito, apparecem pela primeira vez os outros filhos denominados já: *Infans domus Petrus*, *Infans dõnus Ferãndus*; e ao meſmo tempo *Regina dña blanca*, *Regina dña Mabalda*, *Regina dña Sancia*, e *Regina dña Tarazia*: achando-ſe eſcriptos em ſêlo rodado, á margem do qual confirmaram Gonçalo Mendes *Maiordomus Curie*, Martim Fernandes *ſignifer Regis*, Lourenço Soares, Gomes Soares, *Alfonſus petriz*, Fernão *perigrini*, e Martim Paes, da parte dos Ricos-homens, e Grandes Seculares. Que ſendo 8 as Peſſoas Reaes, ſó de ſeis appareçam os riſcos; naturalmente, por ſerem então excluidos de ſemelhante formalidade os dous Infantes, já degradados, como eſtá notado, do titulo de Reis. E que tambem tenha ſello pendente por fios de ſeda róxa, em cera vermelha, com as Armas das cinco chagas, ſem os 30 dinheiros, nem os Caſtellos do Algarve, de huma, e outra parte: lendo-ſe na orla pelo anverſo: *Sigillum Domini Sancij*; e continuando no reverſo: *Regis Portugalenſis*. Ajunte-ſe eſta Nota á que já fica ao § 79. com o meſmo número nesta Parte I.

## § CCXXIX.

PElas meſmas Inquirições, já no diſtricto de Lamego, ſe achou, ou accreſcentou tambem hum Martim Paes, debaixo da freguezia de S. Pedro de Caſtro d'Ayre, em o termo *de Faregia*, que *dõna Augenia*, ou Eugenia, ſua Mãi *teſtauit hoſpitali eodem tenpore*, do Sr. Rei D. Affonſo II., outra *peça* de herdade foreira d'ElRei *in loco*, ou no ſitio, que ſe chamava *Paciõ in ſalzeda*. Declaráram mais hum Egas Mouro, e outros muitos perguntados na Inquirição da freguezia de Santa Maria de Barrô, logo immediata á de S. Martinho de Mouros, depois de ſobre a pergunta *d'patronatu Eccleſie ſancte Marie d'barriolo*? dizerem (a f. 124. ℣. do *Liv. I.*, ou f. 111. ℣. do *Liv. III.*) *quod fratres hoſpitalis preſentãt dicte Eccleſie & eſt ſua*; e á pergunta *unde habuerunt iſtum patronatũ*, *quod ex parte donne Sancie uermudi*: que hum Martim *Zapateyro d'Vilar teſtauit* á meſma Ordem de Malta *vnã pezam* da herdade foreira d'ElRei, *d'Caballaria de Vilar*, que ſe chamava de João Paes, em o ſitio, ou Lugar chamado *Torgáál*; concluindo, *quod tenpore dñi Regis Alfoñ patris iſtius Regis*. Outro-ſim deve reduzir-ſe, pelo menos, a eſte Reinado a acquiſição de quatro Cazaes, que a dita Ordem tinha, dous em Villa Chãa, e dous em Pouſada, de que não ſabiam o tempo, e dos quaes os Homens *d'Hoſpitali* hiam *ad anudunã Regis* ſómente pelo Reguengo, que lavravam; mas ſempre pagavam a ElRei voz, e coyma pelo Foral de Penajoya: aſſim como declaráram (a f. 126. ℣. ou 113. ℣. dos referidos Livros), que os meſmos Homens *d'hoſpitali* de Pouſada tinham huma peça de herdade Reguenga, do Cazal do fundo *d'villa de pouſada* no Lugar, ou ſitio chamado *Reza*, da qual davam a ElRei a 5ª parte dos fructos; dizendo á pergunta *quomodo habuit hoſpitale iſtã hereditatẽ regalengam*? *quod d'teſtamento d'dõna Sancia* (ſem dúvida diverſa da ſobredita) *que fuit vxor d'Suerio pelagij quondam Judice de Mey ionfrio*. E perguntados *de tenpore*? diceram: *quod bene sũt quadraginta ãni elapſi*; bem como ſe declarou no meſmo lugar a reſpeito do Legado, que deſde o meſmo tempo tinha recebido a dita Ordem de hum *Monio*, Monião, ou Moninho Ermiges de Lagóas, o qual *teſtauit hoſpitali unã hereditatẽ Regalẽgam in termino d'villa cháá in loco qui dicitur d' ſerreyróós*; Lugar, que he ainda hoje da ſobredita freguezia de Barrô. Pelo que; preſcindindo das mais poſſeſsões, que como as referidas neſte §, pertencem á conſideravel Cõmenda, que ſempre tem tido a Ordem de Malta neſte Reino, com o titulo de Barrô, de que o principio póde ſubir pelo menos a todo o Reinado paſſado, e da qual ſe continuará depois a hiſtoria no § 266. e ſegg. deſta meſma Parte I.; fica apparecendo como muitas,

Para a de Barrô; com a ſua Igreja.

tas, ou a maior parte dellas, quando não conſta expreſſamente outro modo d'acquiſição, as receberia, ou ganharia tambem a dita Ordem *da parte* da primeira enunciada Fidalga, que hade ſer indubitavelmente a D. Sancha Vermuz, ou Vermude, filha de D. Vermuym Peres de Trava, e da Infanta D. Thereza Henriques, que foi cazada com D. Sueyro Veegas, filho do ſegundo matrimonio do honrado D. Egas Moniz, como ſe vai provar mais no § ſeguinte: por não ſer natural, que ſó allî tiveſſe, ou lhe deixaſſe o Padroado da Igreja, ſem outras herdades, a que a cada paſſo era, e ſe encontra ſer acceſſorio. E ſuppoſto que nada mais ſe encontre expreſſamente, em declaração relativa ſó á meſma Igreja, pelo *Antigo Regiſtro* do Cart. de Leça, (álèm do que lhe póde ter chegado pela Doação de Gonçalo Gomes já referida acima no § 136.) ſenão a f. 43. col. 1. debaixo do proprio titulo de *Barróó*, em o n. 5º huma *Carta en que he conteudo q̃ a Jgreia de barróó nõ he teuda a ElRey a nẽhuũ foro*; e que ella deve ſer huma das de que ſe trataſſe em a *Compoſiçõ q̃ o ſpital fez con o Biſpo de lamego ſobre las jgrejas q̃ a Ordẽ ha en eſſe Bispado*, de que fez o *Traſlado* o n. 6º a f. 5. ℣. col. 1.: he certo ſe ficará pela primeira vez ſabendo o mais ſólido, e principal fundamento, com que (a ſer então conhecido) ſe podia mais indubitavel, facil, e neceſſariamente reavindicar o referido Padroado da Igreja de Santa Maria, ou Noſſa Senhora da Aſſumpção de Barrô, titulo, e Cabeça da dita Cõmenda, no Concelho de S. Martinho de Mouros, pelo Baillio Fr. Manoel Pereira Coutinho de Vilhena, Cõmendador das Cõmendas de Barrô, Elvas, e Montouto, com huma Demanda, que teve de mover a todos os moradores da meſma freguezia (156) (ainda de 1773 por diante); para tornar a eſtar unido á meſma Cõmenda. Sem haver outros alguns Réos, que pertendeſſem pertencer-lhes a appreſentação da dita Igreja; ao meſmo tempo que, reſtava ainda aos Cõmendadores a obrigação de pagar a Congrua ao Vigario collado na meſma, álem de outros veſtigios: e a pezar de por Certidão tirada do Livro Cenſual do Biſpado de Lamego, que ſe ajuntou a f. 19. dos reſpectivos Autos (exiſtentes no Cartor. da Conſervatoria da Ordem neſta Corte) ſe moſtrar a f. 25. do referido antigo Livro, que a meſma Igreja era *das Comendas de S. Joaõ do Hoſpital*, que a Vigairaria era *da apre-*

*zen-*

(156) Em todos os Lugares, ou Cazaes, ainda hoje dependentes della, que são: Portugais, Villarinho, Villa-verde, Pardelhas, Valles e Seára, Seára, Setos, Outeirinho, Pateria, Pinheiro, Outeiro, Barrô, Lugar de Outeiro e Barrô, Moinho, e Trogal, Vallonguinho, Ribeiral, Terreiros (talvez ſó *Ferreirós*, Crunha, e Porcas, outro Vallonguinho, Ribeira, Fraga e Torrão, e Villar: como apparece do Rol, e teſtes das Citações; aſſim como, que então havia nelles por todos 402 moradores.

*zentação*, a Confirmação do Biſpo, e pagava de Confirmação meio marco: lembrando ſó por huma cotta á margem, que a tinham appreſentado os Freguezes duas vezes. E ſendo certo della, que andava havia mais de 200 annos quaſi ſempre em Renuncias (poſto que com alguma oppoſição da parte dos Cõmendadores); ſegundo ainda a reputou o P. Carvalho no Tomo II. da ſua *Corogr. Portug.* Liv. I. Tract. VI. Cap. XIX. p. 262. Como ſe obſerva melhor diſputado naquelles Autos, que chegáram a ſubir por Appellação á Veneranda Aſſembléa, aonde os meſmos Appellantes viram confirmar a Sentença por huma final de 6 de Dezembro de 1784: a qual foi contra elles neceſſaria, para ficar de novo pertencendo *in ſolidum* á referida Cõmenda aquelle Padroado.

## § CCXXX.

TAmbem já neſte Reinado do Sr. D. Affonſo II. vemos conſtituida, ou ao menos principiada a Cõmenda de Fontêlo, que nos tempos ſeguintes (como prova parte da Nota 154. ao § 225.) paſſou a andar unida á de Villa-Cova; em conſequencia de algumas Doações, deixas, e Legados, de que nos não conſta a Epoca: á imitação do que expreſſamente moſtram as meſmas Inquirições fizera á Ordem de Malta, no tempo do dito Sr. Rei, hum Fernão Garcia (póde bem ſer o de que ſe fallou já no § 207. deſta Parte I.) de huma herdade Reguenga em o termo de Hermamar, em que vão mais pertenças da referida Cõmenda abaixo no § 274. deſta meſma Parte I., no ſitio chamado *Rozafes*; á qual então tinha a dita Ordem, ſem della fazer fôro algum a ElRei. E deve advertir-ſe com tudo, a reſpeito da principal parte, que o importar á referida Ordem guardar, ou vêr-ſe lançada em o ſeu *Regiſtro* do Cartor. de Leça, debaixo do particular titulo de *Fontéélo*, a f. 48. ℣. col. 1. em o n. 11º a *Doaçõ que fez Elrrey Dom affoñ a Sueyro uehegas da herdade que auia en fontéélo*, ou em o n. 13º hum *Eſtormẽto* da meſma *Carta*; da qual não exiſte memoria alguma, quanto mais o theor, e data? no R. A. da Torre do Tombo; tem de ſer entendido pelo ſuccinto modo, com que ainda declaráram ſómente os perguntados em 1258 (a f. 175. ou 156. ℣. dos reſpectivos Livros) *d' honore d'fontaelo qui fuit d'dõno Suierio egéé. & d'dõna Sancia uermudi: quod Quintana uetera de fonteelo & una ſenara d'uinea bona. & xv. caſalia*, dos quaes todos ſe lembram individualmente diverſos Senhores naquelle tempo (tendo hum em *Cabo de Villa* a Abbadeça de *Riciam*, ou *Requiam*), a dita Quintãa velha, a vinha, e os referidos Cazaes *fuerunt d'honore d'dono Suierio nenegas & d'dõna Sancia uermudi tantum*; e que todos os outros Cazaes, herdades, vinhas, e ſoutos, que havia *in fontaelo &*

Para a Cõmenda de Fontelo; cõ o ſeu principio.

*in ſuo termino* eram *regalenge regis & forarie Regis d'maiordomo & d'ſeruicialj. & modo hoſpitale habet totas iſtas regalengas*, ſem fazer fôro algum a ElRei. Mas (ou *tñ*) diceram mais ainda, *quod dñs Rex Alfonſus Rex Port' pater iſtius regis* tinha dado a D. Lourenço Soares *quantum regalengũ habebat in fontaelo*; ſem toda-vía os *Inquiſitores* terem viſto *Cartã Regis d'donacione*, como expreſſamente proteſtam (o contrario do que a cada paſſo lhes acontecia, e procuravam alcançar): ſendo ſó eſta a que felizmente fui encontrar regiſtrada em o Livro, que no ſobredito R. A. faz o N. 3. do Maço XII. de *Foraes antigos* a f. 37. ℣., dada em Coimbra no mez de Outubro da E. de 1255, A. de 1217; affirmando, e dizendo nella o Sr. Rei D. Affonſo II., que dava toda a ſua herdade *de Fontaelo* ao referido *dõno Laurencio Juierij*, pelos muitos Serviços, que elle lhe tinha feito, e eſtava fazendo todos os dias, *ſicut in deliberatione Regni noſtri cũ primo regnare incepimus. & in multis alijs in quibus nobis ſeruicium fuit neceſſarium*; com as clauſulas ordinarias de ſer perpétua, e que poderia fazer de tudo o que lhe pareceſſe, como couſa propria &c. E he ſem dúvida a ſummariada em o n. 7º a f. 4. ℣. col. 2. do *Regiſtro*, quando ſe moſtra exiſtia huma *Carta per q̃ Elrrey Dom affoñ deu fonteelo a Dom Lº ſoarez.* Para fixarmos, que a maior parte das referidas poſſeſsões ſó vieram á dita Ordem de Malta por cabeça de D. Urraca Sanches, mulher do mencionado Donatario, que foi filho dos ſobreditos D. Sueyro Veegas, e D. Sancha Vermude, como ſe concluirá mais abaixo no § 271. deſta Parte I., e ſe verá particularmente no § 32. e ſeg. da Parte II. Huma vez que, dos meſmos ſogros não conſta expreſſamente, por exemplo, em o ſobredito *Regiſtro* (no qual com mais facilidade poderia apparecer), ou que delles ſe poſſa, e talvez deva entender, ſenão a f. 13. col. 2., entre os Documentos de *Leça*, em o n. 187º a *Doaçom*, que fez *Sueiro veegas* da *herdade*, que tinha *en Rial meor*; a f. 13. ℣. col. 2. em o n. 205º a *Manda*, que o meſmo fez a favor da dita Ordem, da *Quintáá* que tinha *no logar de Gojmir & da terça parte deſſa vila & doutra herdade em Gueyfaẽs ſc. tres caſaes*, de que *hũ* era *ẽ anſiaães*, outro no *Outeiro*, e outro *en Gueiffiaens*; e a f. 34. col. 1. entre os Foraes d'*Affaya*, o n. 2º formado ſobre huma *Carta en como Sueiro veegas & ſa molher derõ a pobradores a herdade de Ponte*: a qual veio a repetir-ſe a f. 48. col. 1. em o n. 30º pela *Carta en como Sueyro uehegas deu hũa herdade que auía en Ponte aos pobradores deſſe logo*, já entre os Documentos de *Barróó*. Aonde tambem ſómente apparece de ſua mulher, debaixo deſte ultimo titulo, a f. 44. col. 2. em o n. 41º, huma *Doaçõ que fez Dona Sancha vermujz a Martim vermujz da herdade*, que tinha *ẽ Reeſende*; e a f. 46. ℣. col. 2. em o n. 2º outra *Doaçõ q̃ fez dona Sancha*

*cha vermujz a Marinha ſoarez duũ caſal q̃ auía en Couelas*: porque em o n. 161.° a f. 12. ℣. col. 2. apparece a *Doaçõ*, que *ao ſpital* fez eſta Marinha Soares de hum Cazal ſito em Covellas; repetida pelos meſmos termos em o n. 6.° a f. 43. ℣. col. 1. Pois he bem natural, que em taes circunſtancias, não diſputada a identidade, muito mais facilmente appareceriam outras clarezas, quando tiveſſem exiſtido; á imitação da unica mais, que no meſmo *Regiſtro* exiſte (álèm da referida acima no fim do § 202.) entre os Documentos de *Moura morta*, e de certo para eſta Cõmenda, a f. 34. col. 2. em o n. 2.°, formado de huma *Doaçõ que fezerom Sueyro veegas & ſa molher ao ſpital* da ſua *herdade que he ẽ freendy*. Da qual farei uſo no § 107. da Parte II.

## § CCXXXI.

NEſte meſmo Reinado III. me lembrava eu, que pelo menos ſe poderiam fixar todas as acquiſições, que vem a concluir-ſe, com trabalhoſa combinação, havia de alcançar, e teve a meſma Ordem de Malta por Doação, ou pelo Teſtamento de D. Nuno Pires de Bragança, ſegundo filho daquelle D. Pedro Fernandes Braganção, e irmão da meſma D. Thereza Pires, de que acima ſe fallou já em o § 218.: o qual como ſe lembra em o *Nobiliario* attribuido ao Conde D. Pedro no Tit. XXXVIII. p. 206. n. 7., depois de deixar ſua mulher D. Elvira Mendes, filha de Mendo Moniz de Riba de Douro, e não curar mais della, *filhou por barregam* D. Maria Fogaça, viuva de Fernão Guedes, e teve della Ruy Nunes Coldre, e Dona Frolhe Nunes, que foi cazada com D. Martim Pires de Chacim, e foram ambos Pays de D. Nuno Martins de Chacim, grande Valido do Sr. Rei D. Diniz, e ſeu Adiantado nas Provincias d'Entre Douro e Minho, e da Beira. D'onde vem ſerem o Avô deſte, e aquella D. Frolhe Nunes, ſua Mãi, os meſmos, de quem ſe faz expreſſa menção em algumas paſſagens das *Inquirições* antigas. E attenta a economía, e Juriſprudencia regular de ſemelhantes deixas, ou Legados pios, quando ficavam, e havia filhos (aonde não houve ſó Doação, como a de que ſe falla para o fim do § ſeg.); he claro não excederiam as forças da *Terça* de tudo o que lhe coubéra, e tinha havido de ſua grande *Avoenga*, ou por ſi tambem teria adquirido. Da qual terça parte havia de ſer ametade deixada ao Moſteiro de S. Salvador de Caſtro d'Avelãas (cujos fructos, e rendas ſe uníram tambem perpétuamente ao Biſpado, e Cathedral de Miranda, quando ſe creou pela Bulla de Paulo III., dada em Roma aos 22 de Maio de 1545); em razão de ſempre ſe achar eſtava poſſuindo parte com a Ordem de Malta, e Nuno Martins de Chacim, com algum mais, já no anno de

Para a Cõmenda de Freixiel.

1258: pelo que reduzirei a eſte artigo quanto aſſim apparecer, ſem outra confrontação mais clara, que juſtamente o deva contrariar. Debaixo deſta enunciação pois (ſuppoſto não a podeſſe encontrar ajudada pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, não ſendo com o ſummario lançado no fim do § ſeguinte; e tambem advirta quão dura fica a referida combinação, á viſta do que abaixo vai ainda no § 280.), ſe achou em Novembro daquelle anno, em o Julgado de Lamas de Orelhão, que o Valle, e o Villar de Baldrêas eram antes Reguengos, e então eſtava deſpovoado o Villar, mas tudo tinham Nuno Martins de Chacim, Fernão Annes, a dita Ordem de Malta, e o referido Moſteiro, *qui inpediũt eũ* (Villar); e não faziam fôro algum: ainda que não ſabiam de que tempo; e ſó dice hum na freguezia de Santa Eufemia de Bragada, da qual ſe fallou já no § 140., a reſpeito de Villar de Baldrêas, ſabia *quod filiauerũt eum in tenpore Regis donnj .S. fratris iſtius.*

## § CCXXXII.

Mais para a meſma, e d'Algoſo.

IGualmente deve de ſer pelo expoſto principio, que tinha a meſma Ordem de Malta (*& filij Alfonſi menendj d'Bornis*) com aquelles ſobreditos ſua parte, e quinhão de Baldrêas, Villarinho, *Aziueiro*, e Val de Prados, que tambem tinham ſido Reguengos, e não faziam então fôro algum; poſto que não ſabiam d'onde, ou de que tempo *habuerunt ſupra dictos locos.* E outro tanto parece na freguezia de Santa Maria de Cerapicos, do Julgado de Bragança, em que achando-ſe (a 16 de Dezembro de 58), e ſabendo como os homens de Çorozinhos lavravam a herdade, *que iacet in Zorrozinos*, e davam della *portionẽ dño regi*; ſe declara (a f. 117. v. do *Liv. II.* d'*Inquirições de D. Affonſo III.*) vieram a Mãi de Nuno Martins de Chacim, *& Ordines Oſpitalis & Templi & de Craſto auellanarum, & demandauerunt ipſam hereditatẽ ipſis hominibus forarijs & ambe partes uenerunt inde ad iudiciũ. & iudicauerunt quod homines forarij dñi Regis tenerent ipſam hereditatẽ & poſtea Nunus martinj de Chaſin & ſupra dicte Ordines filiauerunt ipſam hereditatẽ in tenpore Regis dõnj .S. fratris iſtius*; e não faziam fôro algum. Depois de ſe declarar, que ainda *Conciliũ de ipſa villa* (Cerapicos) *abadabat ipſam Eccleſiam quare ſic habẽt de conſuetudine*; e que a Ordem de Malta tinha ahi alcançado mais huma herdade *in Pela*, em tempo do Sr. Rei D. Sancho, irmão do actual, de Moninho *Joplaz*, e ſua mulher; a qual herdade tinha comprado aquelle Moninho a homens foreiros d'ElRei, mas então nenhum fôro fazia. Finalmente ſabia, e declarou o *Prelado*, ou Abbade, em a freguezia de Santa Comba de Chacim, como

a

a herdade, que tinha a Ordem de Malta em *Venrreſes*, ou Banrrezes hoje, fôra foreira d'ElRei, e que o Avô de Nuno Martins (o ſobredito D. Nuno Pires Bragança) *filiauit ipſam hereditatẽ uno homini forario dñi Regis de Venrreſes & dedit eam Oſpitali per racionẽ quod ipſe auolus de Nuno martinj dicebat quod ipſe homo qui erat forarius Regis interfecerat ſibi unũ maurũ*: pelo que então a tinha a meſma Ordem, ſem della fazer fôro algum a ElRei. Sem que pelo tantas vezes aproveitado *Regiſtro* de Leça podeſſe alcançar, em ajuda, ou declaração do referido, como já apontei, mais do que a f. 47. col. 2., entre os Documentos de *Barróõ*, em o n.º huma *Enqueriçõ que foy filhada per rrazõ da Quintãa de Chaſim. en que foy achado q̃ ameadade he do ſpital.* Mas não ſei, nem poſſo adiantar com ſegurança qualquer combinação, ou melhor reſultado.

## § CCXXXIII.

NO mez de Settembro do meſmo anno de 1258, quando ſe inquirio ſobre o Julgado de Panoyas, ſe declarou ſómente, e achou ſabido, que na freguezia de S. Mamede de Riba de Tua tinha, e adquirio a Ordem de Malta dous Cazaes no tempo do Sr. Rei D. Affonſo II., Pay do actual, *& unus iſtius caſalis habuit ante inqiſicionem patris iſtius. & aliũ habuit poſt inquiſicionem*: o que tambem ſe faz notavel para a hiſtoria, e extensão das ſuas Inquirições. Em o Julgado de Rio-Livre, ſobre que ſe inquirio a 2 de Janeiro do anno de 1259, ſe achou na freguezia de Santa Maria *de Tiela*, que era toda foreira, á excepção de 4 Cazaes, de que ainda eram dous da meſma Ordem de Malta, e dous de hum Cavalleiro, a quem a dita Ordem os tinha dado por outros dous Cazaes na *Villa*, ou Aldêa de *Azares*, ou Açares (hum dos Lugares, e freguezias, com a outra de Sámões, que tocavam á grande Cômenda de Povares, Freixiel, e Abreiro, de que ainda ſe fallará em o § 93. da Parte III., no termo, ou Concelho de Villa Flor): poſto que não ſabiam d'onde a meſma Ordem os tinha adquirido, e ſómente ſe declara de hum Cazal foreiro, o alcançou *in tenpore patris iſtius Regis*; ſem ſciencia porèm *ſi fuit poſt inquiſicionem.* Mais ſe achou na Inquirição da freguezia de S. Pedro de Barrocas, por alguns *d'Aquis frigidis*, que huma mulher dalli déra, ou deixára á dita Ordem de Malta *pro ſua anima in tenpore Regis dõnj .A. ſenis* hum Cazal, que a meſma Ordem ahi poſſuia, e conſervava; o qual tinha ſido foreiro. Em o Julgado de Lamas d'Orelhão, de que fôra inquirido a 18 de Novembro do anno paſſado de 1258, ſe tinha achado outro-ſim na freguezia de Santa Maria de Moraes, que ella fôra toda de Pedro Ayres *miles* (por ventura o de que ſe fal-

Para as meſmas de Povares, ou Freixiel, e Algoſo?

fallou já em o § 195., mas de certo o meſmo, de quem ainda vai fallar-ſe abaixo no § 279.); e ſabiam levava o Arcebiſpo *inde duas partes de collecta quare eſt de uetero*, bem como, que as Ordens do Templo, e do Hoſpital tinham alcançado (*inpetrauerunt*) huma herdade em Moraes, que não era foreira de Dona Frolhe, e de Martim Pires, que hão de ſer os lembrados em o § 231., *in tenpore Regis dõnj .A. patris iſtius.* E iſto, ainda que hum dice mais: *quod illã hereditatẽ quam dõna fruyli & Martinus petri leixauerunt Oſpitalj & Ordinj Templj*; que os meſmos Teſtadores *conparauerunt eam de hominibus foraríjs dñi Regis de moraes in tenpore Regis dõnj .S. fratris iſtius*; e que então a tinham as ditas Ordens, e não faziam della fôro algum a ElRei: por quanto, ſem recorrer ao engano, que he facil, a huma Doação geral *cauſa mortis* póde ſeguir-ſe muito bem qualquer acquiſição a beneficio do meſmo anterior Donatario. Pelas meſmas Inquirições, que a 3 das Cal. de Janeiro, ou a 30 de Dezembro do meſmo anno de 1258 ſe tiráram no Julgado de Vinhaes, ſe achou ſabiam tambem, na freguezia de S. Fagundo de Creſpos, que a ſobredita Ordem de Malta tinha neſſa *Villa* hum Cazal *ex tenpore Regis dõnj .A. ueteris*; e o alcançára de hum homem foreiro: podendo eſte ſer certo *Moninho oſorez*, que fez *Doaçom ao ſpital derdade q̃ auía ẽ Creſpos*, e do Cazal *en Lixtoſo*, pelo n. 19º a f. 9. ℣. col. 2. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça. Sobre o que já fica lançado, e advertido acima no principio do § 117.

## § CCXXXIV.

Para a Cõmenda da Corveira; ẽ Ervões.

AGora póde continuar-ſe a hiſtoria particular da Cõmenda de S. João da Curveira, ou Corveira, de que já ſe tocou boa parte nos §§ 117. e 118., com ſe ter achado, e ſe vêr declarado outro-ſim (fazendo-ſe a combinação de muitos lugares ao meſmo reſpeito em as referidas Inquirições do anno de 1259), pelo faberem, e repetirem os perguntados em varias freguezias dos Julgados de Rio-Livre, e Montenegro, como na de *Santáála* do primeiro, que a *Villa* de Ervões, cuja Igreja de S. João de Ervões não tinha então Prelado, ou Parocho *propter donnũ Alfonsũ lopiz*, era, e foi toda foreira d'ElRei, e a meſma Igreja eſtava fundada em herdade foreira: que deſſa *Villa* coſtumavam hir *ad toruiſcadam & ad Riquiouã*, *& pouſabant ibi Riqui homines qui tenebãt terrã*, *& pectabant uocẽ & calũpniã & dabant foſſadeirã*, *& dabant inde luytosã & uidã maiordomo*, ainda que não ſabiam *quãtas uices in anno*; e que então tinha *ipſam villam & Eccleſiam* D. Affonſo Lopes *per racionem de Oſpitali qui dedit ei ipſam Eccleſiam*, ſem nada ahi ter ElRei, nem lhe fazer fôro al-

algum: aſſim como tinha da meſma fórma, ou em parte, ou em todo, as Aldèas chamadas Sáá, *Sadancilj* (hoje Sendocelhe), e Villar d'ouro, que ainda eſtão ſendo Lugares da meſma freguezia, e Vigairaria annexa *in ſolidum* áquella Cõmenda. E perguntados mais *vñ*, e como *habuit Oſpitale ipſam Eccleſiam*, ſó declarou hum ſaber, *quod villani forarij hereditatores dederũt ipſam Eccleſiam: Ordinj Oſpitalis in tenpore patris iſtius Regis & Ordo Oſpitalis dedit illam donno Alfonſo lopiz.* Mas outros diceram ſabiam, *quod habuit eam de ipſis hominibus forarijs de ipſa villa qui dederunt eam dõno Laurencio nuniz pro aiuda quã ſibi fecit in tenpore Regis dõnj .S. fratris iſtius Regis. & quod de hominibus de ipſa villa defenderunt ipſam donacionem dõno Laurencio nuniz qñ ſibi dederũt*, e não faziam dahi fôro algum. Ou como hum outro declarou mais, ſabia: *quod homines de ipſa villa litigauerunt uno militi de dõno Petro garſie & de ipſis hominibus dederunt ipſam Eccleſiam in abadengo uno freire* (ſem repugnancia alguma aquelle meſmo D. Lourenço Nunes, de que já ſe fallou acima no § 224., e que ainda figúra abaixo nos §§ 244. e 247. deſta Parte I.), *qui adiuuaret eos contra donno Petro garſie* (tambem de Braganções). *& una pars de ipſis hominibus defenderunt ipſam Eccleſiam*, e davam *inde* tudo o ſobredito; que porèm então *tenebat illas* D. Affonſo Lopes, e nada tinha ahi El-Rei. Em alguma declaração mais do que, ajuntarei aqui do *Regiſtro* do Cart. de Leça, a f. 6. ℣. col. 2. (no *T.º dos padroados das Jgreias dados ao Jſpital*) o n. 33.º *Ha y huũ Rool* com 6 *Cartas de como os Padroeiros da Jgreia de ſanhoãne deruoẽs derom o direito de padroado que auiã na dita Jgreia ao Spital*; e o n. 36.º *En como muytos aqui conteudos derõ e dereyto*, que tinham *na Jgreia deruoẽs ao ſpital*: para vermos juſtificado já baſtantemente o moſtrarem-ſe ainda (a f. 7. ℣. e f. 8.) pelos n. 39.º 40.º 49.º e 70.º não menos de 3 Confirmações daquella Igreja *a preſentaçom do ſpital*, e *En como o Arçebiſpo de Bragaa julgou q̃ o dereyto do padroado da Jgreia d'Eruoẽs* pertencia *ao ſpital, & logo confirmou nella a frey Domingos por ele apreſentado.* Bem como moſtrar, debaixo do proprio titulo d'*Eruoẽs* (ſeparadamente, como ainda talvez ſe conſiderava no anno de 1567, pela Eſpecie lançada acima em o principio da Nota 154. ao § 225.) a f. 41. ℣. col. 2. o n. j.º *En como foj julgado pela Jgreia de bragaa que a Jgreia deruoẽs ouueſſe ameadade das djzimas primiçias mortalhas da aldea de Bedoyde*; o n. 2.º huma *Sn.ª per que forõ Julgados aa Jgreia deruoẽs ameadade das dizimas da aldea de chamobía & de cedonçelhj*; o n. 3.º a f. 42. outra *Sentença que foy dada pelos Jujzes de Chãs en que he conteudo q̃ o ſpital aia tal ſeruiço da aldea de Lamas qual ende ſoya auer Dom A.º lopez*; o n. 4.º outra *Sentença* dada pelos meſmos *Jujzes de chaues ẽ que manda que os uaſalos doordem nõ pagẽ as*

*Mar-*

*Martinegas*; e o n. 6º *En como Roj fernandez & ſa molher auiã dauer os djzimos de quantas herdades auiã en ſa uida & a ſa morte ficarẽ aa Jgreía deruoẽs as duas partes de quantas herdades os ſuſoditos auiã & o dito djzimo.* Pois de D. Affonſo Lopes ſó veremos na Parte II. em a Nota 16. ao § 27., e para o fim do § 116. quanto beneficiou a Ordem por outras partes, em natural contemplação de muitos bens, ou de Cõmendas, que lhe largou por ſua vida em Preſtimonio; como a cada paſſo acontecia, e ſe encontra practicado com outros até delle deſcendentes.

## § CCXXXV.

Mais; por via de varias Sãchas Peres.

POr outra parte; reſta ainda lembrar aqui, pelo menos, á viſta das referidas Inquirições (depois do que fica no § 218.) como tambem a outra filha do meſmo D. Pedro Fernandes Bragança, do qual ſe tem fallado varias vezes, e particularmente no § 131. deſta Parte I., chamada D. Sancha Pires, ou Peres, e que já dice no § 183. foi cazada com Hermigo Moniz, não deixou de moſtrar para com a Ordem de Malta aquella meſma devoção, que era natural da ſua Familia. Antes apparece expreſſamente, que ella ao menos lhe largou, ou deixou, quando morreo, aquelle quinhão, naturalmente a metade, que tinha da *Villa Anarenca*, quando diceram em a freguezia de S. Nicoláo de Carrazedo, e no Julgado de Montenegro, que eſſa *Villa*, ou Aldêa de Alvarenga era *de Nuno martinj & de Ordine Oſpitalis*; *quod dimiſit ei dõna Sancia petri qĩ obíjt*: ainda que não ſabiam *quantum habet quod dimiſit eã Ordinj.* Mas bem ſe vê mais quanto ainda creſcêram as poſſeſsões deſta Ordem nos ditos contornos; huma vez que já tambem ſe tinha verificado ſem dúvida a grande Doação, que lhe fez no meſmo Julgado de Montenegro, em Carrazedo, e nas ſuas vizinhanças, a filha, e herdeira da meſma D. Sancha Peres, aquella D. Urraca Ermiges, como foi a eſſe reſpeito expreſſa, qual ſe lançou no citado § 183.: ſendo certo, que huma grande parte dellas cedeo em beneficio da Cõmenda da Corveira, de que ainda vamos fallando. Álèm da *Doaçom*, que o n. 14º a f. 40. *v.* col. 2. do *Regiſtro* de Leça, entre os Documentos de *Curueyra*, prova fez *ao ſpital* huma *Dona Eluira* da *herdade que auía en Carrazedo.* Pelo que, muito mais líquido poderá ficar o ſer talvez a ſobredita primeira acquiſição baſtantemente anterior ao principio do Reinado ſeguinte: como eu não diſtinguî, nem concluî no § 178. da Parte I. de 1793; depois de advertir, que a referida D. Sancha Peres certamente não era, nem devia ſer aquella outra Sancha Pires, da qual ſe fallou melhor já em o § 228. deſta nova Parte I. Só não poſſo reſolver-me a entender ſeja, da meſma Bragançôa a *Manda*, em

que

que huma *Sancha perez* (ſem D., que não faz ao caſo) deixou *ao ſpital hũa herdade*, que tinha *ẽ Tauara*, a qual fez o n. 3º a f. 27. col. 1. no dito *Regiſtro* de Leça, debaixo do titulo da Cõmenda de *Tauara*; com tanta certeza, como a com que ella, e talvez eſta, são diverſas da 4ª do meſmo nome, da qual ſe falla em o n. 243º a f. 14. ℣. do meſmo *Regiſtro*, onde ſe prova hum *Eſcambho que fez Sancha perez molher q̃ foj de Meẽdo afonſo Caualeiro de ſantarẽ cõ o ſpital*, para ficar á Ordem a *herdade*, que ella tinha *en Spoſadj & ẽ terra da Maya*. Pois eſtá apuravel (pelo *Livro Antigo* das Linhagens, de que ſe extrahíram as Notas *A. A.* ás p. 239. e 303. do Nobiliario do C. D. Pedro), que no dito n. 243º ſe trata com toda a evidencia de D. Sancha Peres, filha de Pedro Martins da Torre; com a qual depois de viuva de D. Mendo Affonſo de Santarèm, foi cazado João Gomes Barreto, irmão de D. Payo Gomes Barreto *freyre do Temple*, em cuja Ordem *o meteo ſeu tio o meſtre D. Galdim Paes, ſendo ainda muy moço*, e Thio de Gil Fernandes Barreto, outro Freire da meſma Ordem; mas não teve filhos, nem alguma deſcendencia. E finalmente ainda fica incerto qual dellas ſerá a de que ſe fallou acima em o § 176., ou foi a *Dona Sancha perez Com' de Poyares*, que *deu a foro herdade*, que trazia Pero Gonçalves, *a qual he no vale de Canphiá*, em o n. 14º f. 39. ℣. col. 1. do tantas vezes citado *Regiſtro* de Leça, entre os Foraes da Cõmenda de Poyares: podendo te-la bem, a exemplo do que fica apontado no § 216. ſe verificou em D. Milia, como hirá mais largamente nos §§ 107. e 108. da Parte II.

## § CCXXXVI.

NEſte meſmo Reinado III. finalmente vem a ter lugar huma boa parte do extracto das Inquirições, que ſe tiráram desde 17 de Novembro, até 16 de Dezembro de 1258, nos Julgados de Mirandella, Santa Cruz *da Valbariça*, Mogadouro, e Ulgoſo; como ſe acham no Liv. II. dellas de f. 93. por diante. Por quanto, primeiramente ſe achou em a freguezia de Santa Maria de Suxaes, daquelle Julgado de Mirandella, e declaráram ſaberem, que a metade *ipſius ville & eccleſie* tinha ſido d'ElRei; e terem ouvido dizer a homens, que o ſabiam, que o Sr. Rei (*dñs Rex*, naturalmente D. Affonſo II., por combinação de outros lugares) déra *ipſam medietatẽ* a D. Mendo Guedes, do qual era a outra metade, *pro ſeruicio quẽ ſibi fecit ſtando .xvij. ãnos in caſtello de Vlgoſo*. E perguntados de quem então era a meſma Igreja, e Povoação, diceram ſaber, que eram duas partes de Rodrigo Mendes, e ſeus irmãos, filho de Mendo Guedes; e que a outra terça parte, tendo ſido deixada á Ordem de

Para as Cõmendas de Ulgoſo, e Freixiel.

Malta, e ao Moſteiro de Refoyos, por D. Froyle Mendes, irmãa daquelle Rodrigo Mendes (e Freira da dita Ordem, como já deixo acima no § 161. deſta meſma Parte I.), eſtava então ſendo do dito Moſteiro, e dos filhos de Mayor Garcia, e Garcia Fernandes, e de ſeus Irmãos, *qui habuerunt eã de Oſpitali de canbio*: ſem que repute ſeguro aproveitar para aqui parte do que acima fica no § 211., ou que ſeja identica eſta Mayor Garcia com a de cujo *Eſcanbo* lá ſe fallou; nem que o quinhão de Refoyos creſceſſe na ſobredita paragem pelo *Eſcanbho* n. 10? (a f. 34. ℣. do *Regiſtro* do Cartor. de Leça, debaixo do tit. de *Moura morta*), que fez *o moeſteyro de Refoyos cõ ho ſpital ẽ q̃ deu ao ſpital hũa herdade que he ẽ freendj*; do qual depois ſe fará mais uſo no § 107. da Parte II. Povoada a Villa de Santa Cruz, no tempo do Sr. Rei D. Sancho I., como já deixo no principio do § 114., declaráram mais (no ultimo de Novembro referido) ſaberem, que os homens deſſa *Villa* deixáram ás Ordens do Templo, e do Hoſpital, e ao Moſteiro de Boyro herdade Reguenga da meſma Villa de Santa Cruz *pro ſuis animis* no tempo do Rei actual, e de ſeus anteceſſores, e não faziam della fôro; fazendo-o ſó aquelles, que ficáram herdeiros deſſes defunctos; ſem ſaberem quanta herdade tinha ſido, mas ſómente, que ella jazia, ou era ſita neſſa dita Villa (157). E mais ſabiam, e declaráram ter ouvido *hominibus qui ſciebant*, que D. Fer-

(157) Aqui (a f. 99. do referido Liv. II.) ſe declarou tambem, e ſabiam: *quod duo homines de ipſa villa intrauerunt in Ordine ſancti Antonij & mandarunt illi hereditatẽ Regalengã de ipſa villa in tenpore Regis doñj .S. fratris iſtius & modo nõ faciũt inde forũ nec alius pro eis.* E mais adiante (a f. 103. ℣.) na freguezia de Santiago da Junqueira, do meſmo Julgado, ſabia-ſe: *quod ſanctus Antonius*, e D. Onega tinham duas leyras Reguengas em o Lugar, ou ſitio chamado *Boedo*; *& quod ſanctus Antonius habuit eam ex tenpore Regis dõnj .S. fratris iſtius. Et quod quidam homo de Junqueira intrauit in Ordine ſancti Antonij. & dedit ey de ſua hereditate de Junqueira que erat foraria dñi Regis. in tenpore Regis doñj .S. fratris iſtius. & modo non faciũt inde forũ Regi.* A' viſta das quaes paſſagens ſeria eu injuſto, ſe não ſuppriſſe o ſilencio, que até agora ſe tem obſervado, até por D. Nicoláo de Santa Maria na Parte I. da ſua *Chronica dos Conegos Regrantes* Liv. IV. Cap. xv. n. 10. e ſeguintes p. 130, ſobre a entrada, e introducção em o noſſo Reino da antiga *Ordem dos Conegos de Santo Antão*, que foram os primeiros Hoſpitalarios por Inſtituto Religioſo, e tiveram principio por hum Fidalgo Francez, chamado Gaſtão, com ſeu filho Guerino, e 8 companheiros, no anno de 1095, em o Reino de França, no Lugar chamado *Mota*, proximo á Cidade de Vienna no Delfinado; preſidindo na Igreja de Deos S. Gregorio VII. Aquelles pios, e Religioſos varões pois ſe uniram, e applicáram, por Serviço de Deos, ao tratamento, e cura dos pobres enfermos, e principalmente daquelles, que eram abrazados do *fogo ſagrado*, a que chamam meſmo de Santo Antão, e vem a ſer a Eryſipela, mal então muito ordinario: para o que edificáram logo hum Hoſpital no referido Lugar, tomando por ſeu Padroeiro ao glorioſo Abbade Santo Antão, cujas reliquias já alli ſe achavam depoſitadas; alcançando logo ſer-lhe approvado hum tão pio, e generoſo eſtabelecimento pelo Concilio de *Clermont* ſob Ur-

Fernão Mendes (diverſo daquelle, que deo, com ſeus filhos, o Foral *hominibus de Ciuitate Nomã cognomento Monforte*, que depois ſe eſpalharam pelos Lugares, e Villas unidas a Freixo de Nomão, em 7 das Cal. de Julho da E. de 1168, A. de 1130, para conferir com a declaração preſente) povoára a *Villa* chamada *Sanctus Stephanus que ſtat ſuper villã de Lodonis que eſt dñi Regis in tenpore Regis dõnj .S. ueteris pro ad ipſum Regẽ*; e que os homens nella habitadores *tornarunt ſe homines hoſpitalis in ten-*

Ggg ii *po-*

---

Urbano II. no meſmo dito anno. E o ſeu Inſtituto foi logo capaz de creſcer de tal ſorte o número dos meſmos Religioſos varões, que foram edificando mais Hoſpitaes, e Moſteiros de Santo Antão por varias partes da França; tendo a principal diviza do ſeu habito preto huma cruz branca no peito em figura de T, ou Tau; alludindo á das moletas dos pobres enfermos, que elles ſerviam. Porèm he conſtante como ſe conſervàram debaixo de hum Grão-Meſtre, ſendo totalmente leigos, até que o ſettimo Grão-Meſtre, Aymar Falcão, alcançou do Papa Honorio III. permiſsão para todos os Irmãos, ou Freires fazerem os trez Votos ſolemnes da Religião; e inſenſivelmente ſe tornáram Conegos Regulares de Santo Agoſtinho, cuja Regra lhe foi expreſſamente confirmada, com a meſma Ordem, ja pelo Papa Bonifacio VIII. no anno de 1297. Bem como he já vulgar neſte Reino; em o qual os meſmos Religioſos Hoſpitalarios tiveram cinco Moſteiros, de que foi o primeiro, e Cabeça dos mais, o de Santo Antão de Benefpera, na Comarca, e Biſpado da Guarda, junto á freſca ribeira chamada Teixeira, aonde ſe conſerva ainda huma formoſa Reliquia do ſeu Padroeiro; que tambem vieram a não ter mais exercicio, e as ſuas Cazas, e rendas ſe reduziram nos tempos poſteriores a huma Cómenda de Santo Antão de Benefpera, que ſendo provida pelos Senhores Reis D. Manoel, e D. João III., foi por fim incorporada nos extinctos Jeſuitas; como refere exactamente o meſmo lembrado Chroniſta em os n. 12. e 13., ou como melhor, e mais largamente expôz na Parte II. Liv. XI. Cap. XXIX. n. 3. 4. 5. e 6. p. 501. e 502., a reſpeito da traça commettida, e pertendida pelo *Padre Meſtre Simão da Companhia*, a fim de ter a primeira Caza em Lisboa, que foi a de Santo Antão o velho, do pé do Caſtello. O qual Moſteiro dos noſſos Conegos Hoſpitalarios fôra primeiro fundado pelos annos de 1400 com ſeu Hoſpital no ſitio, que corre das *Portas*, por iſſo ainda hoje chamadas *de Santo Antão*, até ao Moſteiro, ou Igreja da Annunciada: apparecendo com tudo, que ainda era a Cabeça da meſma Ordem aquelle outro Moſteiro, quando, por exemplo, o Sr. Rei D. Affonſo V. a requerimento de *Frey Lopo leytam Comendador da hordem de ſamto Amtom de bem eſpera em noſſos Regnos*, lhe expedio huma Carta, dada em Lisboa a 18 de Settembro do anno de 1467 (em o Liv. IV. da *Eſtremadura* f. 217.); concedendo, que ſe publicaſſem, e tiveſſem todo o auxilio neſte Reino certas Graças, Indulgencias, *e Perdoẽs* expreſſos em *Leteras dos ſantos Padres paſſados*, e confirmadas pelo preſente, que pelo ſobredito Cómendador tinham ſido appreſentadas. E poderá agora ficar-ſe conhecendo de novo, que não ha couſa mais natural, attentas as meſmas razões, que já aproveitei no § 6., do que terem ſido os ditos Conegos, e Freires Hoſpitalarios de Santo Antão introduzidos em o noſſo Reino, e ſer mandado vir de França o ſeu Inſtituto, por ſi meſmo tão recommendavel, e neceſſario, logo pelo Sr. Conde Dom Henrique: de ſorte que poderſem immediatamente ſer igualados nos Privilegios com as principaes Ordens entre nós conhecidas, ao menos no tempo, em que o Sr. Rei D. Affonſo Henriques quiz privilegiar as meſmas. Por ſer certo, que a *Ordem de Santo Antão* eſtava fazendo igualmente privilegiadas acquiſições, e tendo heranças dos que nella entravam (como não póde entender-ſe em tempo algum da moderna de Santo Antonio), no tempo do Sr. Rei D. Sancho II.; póde ſer, que ainda

an-

*pore Regis dõnj .A. patris iſtius*; e então tinha a meſma Ordem de Malta *ipſam villã*, não tendo ahi ElRei couſa alguma: ainda que outro pouco depois aſſignou a eſte ultimo facto o tempo do Sr. Rei D. Sancho II. (em que vai mais no § 281. deſta meſma Parte I.); accreſcentando: *& modo ipſa villa eſt herma. & tenet eã Oſpitale & nichil inde habet dñs Rex.* A qual *Villa*, ou Aldêa de Santo Eſtevam, devendo ſer (pelas vizinhanças) ſó, e mais provavelmente a *do Mato*, de que na Parte II. ſe vai fallar em o § 211., hade ſem dúvida alguma ſer aquelle Lugar, e Aldêa de Santo Eſtevam, que tóca ainda tambem á Cõmenda de Freixiel, no termo da Villa de Villa-Flor; do qual os moradores eſtão ſendo Cazeiros da Religião de Malta, e os dizimos da meſma Cõmenda.

## § CCXXXVII.

Para a Cõmenda de Ulgoſo, ou Algoſo; na terra de Miranda.

A 6, 7, e 10 de Dezembro, em que ſe tirou a Inquirição nos Julgados de Mogadouro, Penas-Royas, e Ulgoſo, ſe achou tambem em a da freguezia de S. Chriſtovam de Barceoſa (no Julgado de Ulgoſo) ſaberem, que *medietas ipſius Eccleſie* era *Oſpitalis*, e a outra metade era do Moſteiro de Moreyolla já em o Reino de Leão; e terem ouvido a homens, que o ſabiam, que lhas tinha dado D. Fernão Fernandes Bragança: o qual por ſer neto de D. Pedro Fernandes Bragança, o velho, faz poder ſe fixar eſte facto ainda no preſente Reinado. Aſſim como nelle deve ficar a outra declaração, que immediatamente ſe ſegue, pelo ſaberem, de que a *Villa de Carteon*, no meſmo Julgado de Ulgoſo (*que eſt in terra de miranda*) fôra d'ElRei, & *quod*

antes de ter os trez Votos Religioſos. E não tendo aſſim já de ſe fazer uſo das circunſtancias, que poderiam mover a conjectura de que a ſua introducção fôra nos tempos do Sr. Rei D. Affonſo III., ſómente ſe verificáram iguaes, e ainda ſuperiores (por mais proximo á origem delles) no tempo dos referidos Senhores Conde, e ſeu filho. O que porèm concedo fica ſó provavel; em quanto não quizermos aproveitar a Eſpecie do antigo Moſteiro *Antonino*, dedicado ao meſmo grande Santo Antão, ou Antonio, principiado no fim do Sec. VI., e que floreceo no Sec. VII. debaixo da meſma Regra do Moſteiro Dumienſe, no monte de Britonia, junto da Igreja de Barbuda, e de Vianna, em o territorio de Braga: do qual ſe lembra ainda D. Thomaz da Encarnação no dito Sec. VII. da ſua *Hiſt. Eccleſ. Luſit.* Cap. VIII. § 1. p. 111. Pois pelo importante Livro *Fidei* da Sé de Braga ſe prova, por muitas Eſcripturas, como o tal Moſteiro *ſancti Antonij*, e *Antonini & Euſemiæ*, fundado *in Brito ad radicem Caſtri Barbuti*, ou *ſub monte Barbuto*, *territorio Bracharenſi*, *diſcurrentibus aquis in Riuulum Febulum*, eſtava ainda em exercicio, com Abbade *& fratribus*, e muitas poſſeſsões, pelas Eras 1084, 1099, 1116, e 1134, até ſer de tudo feita Doação, e união á dita Sé, e Igreja *Metropoli*, ſendo Arcebiſpo S. Geraldo, pelo Sr. Conde D. Henrique, e ſua mulher, a 6 dos Idos de Junho da E. de 1139: havendo já ſómente *Cautum ſancti Antonini in monte Barbuto per ſuos terminos*, de que o Sr. D. Affonſo Henriques fez Doação, e Confirmação áquella Igreja, quando lhe largou expreſſamente *Regalia*, *Fiſcalia*, *vel ſeruilia* nelle, a 2 das Nonas de Fevereiro da E. de 1171, A. de 1133.

*quod dõnus Sancius ſenex dedit eã dõno facũdo*, e que então a tinham os filhos do ſobredito D. Fagundo, e a Ordem de Malta, e não faziam della fôro, accreſcentando: *quod habuit eam Oſpitale de dõno facundo.* E deve de ſer naturalmente ſó a terça parte, o em que conſiſtiſſe aquelle Legado. Porèm o que allî ha de mais notavel, he quanto diz reſpeito mais immediatamente a Ulgoso, e ſuas pertenças, por toda a Terra de Miranda: e vem a reduzir-ſe tudo o que varios declaráram ſabiam, ou mais, ou menos circunſtanciadamente; entre os quaes foi tambem jurado, e perguntado *frater Johannes qui ſtabat in loco Comendatoris* (de Ulgoso, como não parece deva ſer o de que abaixo ſe falla no fim do § 297.); a que as Villas de Mogadouro, Pennas-royas, e mais toda a Terra de Miranda, *ſicut diuidit cõ Regno Legionis*, foram deſta Coroa, e dos Senhores Reis de Portugal. Mas *quando Rex Legioñ cercauit ulgoſum & filiauit eã*, a déra depois ao Sr. Rei de Portugal: pelo que alguns já dizem ſómente, *quod Vlgoſo fuit Regis dñj .S. ueteris*; que Mendo Guedes tinha Ulgoso, e fôra Senhor deſta Villa *de manu Regis*; aſſim como na dita Villa eſtiveram outros Cavalleiros Portuguezes, que recebiam, ou levavam *portionẽ de villa de Auelaoſo, & montadigo de tota terra de miranda, in loco dñi Regis & rendas*: que a divisão dos Reinos de Portugal, e Leão era *per petrã de Sandeus & villa de Clauſtro de Latronis ſtat citra iſta petra: & dõnus Nunus de zamora frãgit ipſam petrã & populauit ipſam villã de Craſto de Latrones, & quod eſt de termino de Leon & modo non obedit regi Port'.*; e que então *Ordines Oſpitalis & templi*, e o Moſteiro de Moreyrolla tinham a meſma Terra de Miranda, com outros Cavalleiros de Leão, e Portuguezes, ſem fazerem fôro algum ao Sr. Rei de Portugal.

## § CCXXXVIII.

O Que poſto; ainda que alguns não declaráram, ſenão que a Villa de Ulgoſo tinha ſido dada pelo Sr. Rei de Portugal á Ordem, e *freires de Oſpitali*, aſſim como Mogadouro, e Penas-royas aos *fleyres de Temple quod tenerent eas in Comenda & quod defenderent terrã*; e que desde então tinham as meſmas Ordens as ditas Villas (*Oſpitale tenet ipſam villã de Auclaoſo* (158) *& Vlgoſum*, como notavelmente ſe chega a lêr, e declarou Payo Garcia de Ulgoſo a f. 206. v.); ſem que dellas tiveſſe couſa alguma ElRei: com tudo algum chegou a accreſcentar (depois de ſe dizer, não ſabiam d'onde as referidas Ordens tinham tido aquel-

Conclúeſe com o verdadeiro modo de adquirilla.

(158) *Avelanoſo* veio depois a ficar no Priorado de Caſtella, em o qual ainda hoje ſe acha; aſſim como a Igreja de *Santa Maria de Caſtel de Vega, e Valle de Guareña*, e *Paradinas*, de que ſe falla na Parte II. § 161. e ſeg.

aquella Terra ): *quod ſupra nominate Ordines & milites habẽt illã terrã ex tẽpore regis dõni .A. patris iſtius.* E outro, chamado D. Vicente de Mogadouro, declarou ſaber, que D. Fernão Mendes deo Penas-royas á Ordem do Templo; e da Villa de Ulgoſo dice o meſmo, com alguns outros: *quod Rex dõnus Alfonſus ſenex*, ou *pater iſtius*, *dedit illã Ordini Oſpitalis.* Mas he certo, que os mais delles, e até o meſmo lembrado Cõmendador, ou ſeu Lugar-tenente, declaráram não ſabiam d'onde a dita Ordem de Malta tivera a meſma Villa, nem em que tempo. Ao que accreſce, que na meſma Epoca, e Doação deve entrar o que mais accreſcentáram, e no meſmo Julgado de Ulgoſo, de que as Ordens *Templi & Oſpitalis* tinham *vnã villã in Miranda que uocatur Atenor* (ſobre a qual recahio o Contracto, que vai abaixo no § 245., de que não faziam fôro algum a ElRei; ainda que ſe acha (a f. 108.) não ſer ſabido d'onde, ou de que tempo *habuerunt eam.* Quando humas, e outras declarações, ao menos relativamente a Ulgoſo, he certo ficam merecendo o juſto toque, e a correcção, que lhe vai dar a verdade expendida no § ſeguinte; ainda que não fique conſtando por hum modo totalmente livre de dúvidas. E aos ditos reſpeitos nada me reſta mais claro, e terminante, do que o achar-ſe no *Antigo Regiſtro* do Cart. de Leça a f. 4. ỽ. col. 1. n. 6º lançada como original, de que o *Trelado* faz allî meſmo a f. 5. col. 1. o n. 17º, huma *Carta per q̃ Elrrey Dom Affoñ deu ao ſpital a terça parte daſa herdade de Miranda q̃ he contra os Caſtelos de Penas Ruubas* (ou *Pena rroyas*) *& do mogadoyro*: fazendo o n. 12º a f. 4. ỽ. outra *Carta ẽ como Rej Dom affoñ deu aalcobaça a terça parte da herdade de mirãda q̃ he contra o Caſtelo dulgoſo*; e o n. 13º a *Carta de ſcambho q̃ fez o eſpital cõ o moeſteiro dalcobaça do qual ficou ao ſpital a terça parte da herdade q̃ Elrrey deu ao dito moeſteiro ẽ miranda.* Ao meſmo tempo que pelo R. A. da Torre do Tombo não tenho podido alcançar, ou fazer conhecida, ſenão huma Carta de Doação perpétua, que o Sr. Rei D. Affonſo II. fez em Coimbra no mez de Maio da E. de 1258, A. de 1220, ao Moſteiro de Santa Cruz ſómente, ſendo Prior delle D. João, *de tercia parte de noſtra hereditate de Miranda. de illa uidelicet que eſt herma uerſus noſtrum Caſtellum de Picoti*, com tudo o que lhe pertencia; como exiſte regiſtrada em o Liv. do Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3. a f. 43. Pela qual unica data conhecida; conſtando-nos ſó mais a reſpeito de Alcobaça o exiſtir (a f. 216. do Codice CXLII. da ſua Bibliotheca) huma Bulla do P. Honorio III., dada em S. João de Latrão a 12 das Cal. de Março, no 11º anno do ſeu Pontificado, ou em 1227, tomando debaixo da protecção da Sée Apoſtolica o dito Moſteiro, com ſuas peſſoas, e bens, eſpecialmente os que lhe déra ElRei D. Affonſo

ſo em Miranda; ficamos ſupprindo, e declarando, que na referida occaſião, ou pouco depois daquelle anno de 1220, teria principio o mencionado modo authentico da maior parte das acquiſições da Ordem de Malta por aquelles confins, em que as teſtemunhas tiveram de padecer tanta confuſão: com tanto que ſe faça a neceſſaria differença deſta Miranda, de que temos tratado, á outra denominada *do Corvo*, de cuja Doação ſe fallará depois na ſua verdadeira Epoca, em o § 139. da Parte II.

## REINADO IV.

### *Do Senhor Rei D. Sancho II.*

### § CCXXXIX.

TEndo morrido o Sr. Rei D. Affonſo II., quando já dice, a 23 de Março de 1223, lhe ſuccedeo ſeu filho primogenito herdeiro, o Sr. Rei D. Sancho II.; cujo merecimento, e boas qualidades de Rei não póde inteiramente apagar a caballa de muitos dos ſeus principaes vaſſallos, por mais que o fez martir das idéas do ſeu tempo. Elle não foi certamente dos Monarcas menos generoſos para com a Ordem de Malta; nem o ſeu Reinado he das Epocas menos florentes, e ferteis na Hiſtoria della. Em primeiro lugar pois; he do Sr. Rei D. Sancho II., que deve entender-ſe o n. 3° a f. 9. do *Antigo Regiſtro* do Cartorio de Leça, quando moſtra exiſtio huma *Carta delrrey Dom ſancho de cõfirmaçõ en q̃ confirma todalas graças & liberdades q̃ oſpital ouue pellos ſeus anteçeſſores & ẽ q̃ lhi el da outras*: com o ſentimento de ſe não poder ſaber quaes ſeriam; mas apenas poder conjecturar ſe, que ſeria dada logo no principio do preſente Reinado. Em ſegundo lugar; he neſte, que unicamente apparece entre os Documentos, com que ſe inſtruio o Proceſſo, de que já fiz menção para o fim do § 132., lançado em pública fórma, e em Portuguez a f. 12. da Sentença impreſſa, e 36. ỹ. da MScta, o traſlado da Doação, que o meſmo Sr. Rei D. Sancho fez a Ruy Paes, Prior do Hoſpital, e aos Cõmendadores da Ordem, que ſe lhes ſeguiſſem, do Caſtello da Villa de Algoſo, e ſeus termos, dizendo: „ Por tanto eu San„ cho por graça de deos Rey de Portugal faço certa doaçam „ & de perpetua memoria & firmeza a uos *dom Ruy Paes, Prior* „ *do Hoſpital de Jeruſalem neſte meu Reyno*, & aos Irmãos Frei„ res que ora ſtam nelle, &c.:„ declarando, ou accreſcentando-ſe mais ſómente, que lha fazia em remiſsão de ſeus peccados, pelo remedio das almas de ſeus Pays; e pelos Serviços, que

Directa Doação do Caſtello de Ulgoſo.

que tinha recebido da *Caſa do Hoſpital de Jeruſalem*, e que adiante havia, e eſperava de receber. A qual Carta de Doação ſe lê foi feita em Lisboa no 1. de Abril da Era de 1262, A. de 1224: ſendo outro-ſim certo, que as aſſignaturas correſpondem á meſma Epoca, pois são do tempo do Sr. Rei D. Sancho II. E por ella, ſuppoſto não appareça, nem tenha achado Documento original da meſma, em que ſe podeſſem tirar as dúvidas, que poderiam occorrer: com tudo ſe póde muito bem ficar ſupprindo, e entendendo melhor, não ſó o que ſe declara no § antecedente, mas tambem a paſſagem, que já fica no § 69. Pois até exiſte no citado *Regiſtro* de Leça mais de huma attendivel prova de ſer certa a exiſtencia da meſma Doação, quando a f. 4. ℣. col 1. faz o n. 3º a *Doaçõ q̃ fez Elrrey Dom Sancho ao ſpital do Caſtelo dOlgoſo. & de ſeu termho*: bem como entre os Documentos da Cõmenda de *Ulgoſo*, a f. 42. ℣. col. 1. ſe lembrou em o n. jº a original *Carta per q̃ ElRey Dom Sancho deu o Caſtelo dulgoſo ao ſpital con todos os ſeus termhos*; apparecendo em o n. 2º hum *Tralado* da meſma.

## § CCXL.

Ao XIV. Prior da Ordem D. Ruy Paes, o 2º do nome: com outros factos de ſua Vida.

POr tanto fica já conſtando mais como o XIV. Prior, que apparece, e ſe ſeguio a D Mendo Gonçalves, foi D. Ruy Paes. Delle me perſuado ſe deve ſem dúvida alguma entender o *R.* inicial do nome do noſſo Prior do Hoſpital (*D. R. Prior Hoſpitalis*), que ſe acha confirmando na Compoſição, ou Concordia, feita entre o Sr. Rei D. Sancho II., e D. Eſtevam Soares da Silva, Arcebiſpo de Braga (em Coimbra, em o mez de Junho) logo no primeiro anno do ſeu governo, em o de 1223, ou 1261 pela Era de Ceſar: aſſim como o *D. Rodericus, &c. Prior Hoſpitalis, &c.*, que publicou Gabriel Pereira de Caſtro ter ſobſcripto, e confirmado na I. Concordia geral do meſmo mez, e anno; aonde ſeria para deſejar, que elle não pozeſſe o primeiro *&c.* Das quaes aſſignaturas, e confirmações a primeira, que aſſim ſe acha ainda impreſſa no Appendix da IV. Parte da *Monarch. Luſit.* Eſcr. XVI. p. 526., he a que faria decidir menos exactamente a Fr. Lucas de Santa Catharina, e D. Thomaz da Encarnação, quando ſe lembram della, para affirmarem ſer já de D. Rodrigo Gil; o qual ſómente ſe ſeguio no Priorado depois do anno de 1233, como abaixo ſe verá neſta meſma Parte I. em os §§ 256. 295. e ſeguintes. Pelo que, vem a ſer o referido Prior já ſegundo do meſmo nome, comparado com o VIII., do qual já conſta, e fica acima lançada a memoria no § 77.: por ſer certo, e ſem dúvida alguma, que *Roy*, ou *Ruy*, e *Rodrigo*, ou *Rodericus* he tudo a meſma couſa, como vai abai-

xo mais provado no § 290. E póde ſer eſte D. Rodrigo Paes ſobrinho daquelle primeiro, que ſe lembra no meſmo Nobiliario do C. D. Pedro p. 150., irmão de D. Lourenço Soares de Valladares, e filho de D. Sueyro Paes, tambem de Valladares. Mas ainda não podemos diſtinguir, ſe por acaſo ſerá deſte ſegundo Prior D. Ruy Paes, que ſe devem entender todas as lembranças do *Antigo Regiſtro* do Cart. de Leça, quando nos moſtra (entre os Documentos de *Poyares*) a f. 40. col. 1. n. 41º como *R. páez Priol do ſpital deu a foro* hum moinho, que era da Ordem em Villa-ſêca; e mais *hũ terreo q̃ iaz no Carril que ueu do Condado*, ibid. col. 2. n. 49º: a f. 40. ỽ. col. 1. n. 68º como o meſmo *R. páez Priol do ſpital* afforou tambem hum *terreo que iaz apar da vinha que foy de Martim meẽdez*; continuando-ſe a vèr entre os da Cõmenda de *Trancoſo*, a f. 52. ỽ. col. 2. n. 4º *Item deu Roj paez Priol do ſpital a foro a herdade que o ſpital ha en Páiçóos.* Como já adverti acima, quanto ao primeiro Prior do meſmo nome, no fim do § 77.

## § CCXLI.

Continuação da Hiſtoria. Reſultados das Doações de Miranda, e Ulgoſo.

CONtinuando o governo deſte meſmo Prior D. Rodrigo, ou Ruy Paes, e no ſeguinte anno de 1225, tem lugar tambem para a Hiſtoria da Ordem de Malta neſte Reino de Portugal; a cuja Coroa tem por muitos tempos, e em diverſas Epocas pertencido a Praça, ou Caſtello de Albuquerque; o advertir com Fr. D. João Agoſtinho de Funes, no fim do Cap. xx. Liv. I. da ſua *Coronica de la Religion de ſan Juan* p. 96. e 97., como eſtando ainda então os Mouros Senhores da maior parte da Heſpanha, e ſupplicando ao Romano Pontifice Affonſo Tello (o velho, de que ſe falla em Nobiliario do Conde D. Pedro Tit. xxi. § 1. n. 3. p. m. 124. por 142.) Senhor daquelle Caſtello, em que havia ſette annos contínuos tinha defendido com grande valor a meſma Praça, fazendo aos Inimigos muito damno, tiveſſe por bem ſoccorrè-lo em algumas couſas neceſſarias, para não deſamparar Fortaleza tão intereſſante; alcançou, que o P. Honorio III. expediſſe huma Carta, dada em *Reate* a 15 do mez de Julho do ſobredito anno, o 9º do ſeu Pontificado. Na qual eſcreveo aos Cavalleiros Maltezes, que em Heſpanha adminiſtravam as rendas da Religião, rogando-lhes muito encarecidamente, e com grande inſtancia; confiado em ſeu valor, e eſforço, e ſabendo com quanta affeição, e promptidão de animo accudiam a todas as occaſiões contra Infieis; que a todo o tempo, que o Senhor do Caſtello de Albuquerque, ou os que allî eſtiveſſem de preſidio, lhes pediſſem favor, os ſoccorreſſem promptamente; não obſtante qualquer trégua, que tiveſſem os Mou-

ros com os Reis de Hefpanha. E por occaſião das Doações, ou acquiſição das Terras de Miranda, e Ulgoſo, accreſcentarei aqui ainda, que, ſem embargo do geral *Priuilegio donorio papa .iij?* *ẽ q̃ mãda que depoys q̃ os freyres do ſpital aſijnarẽ cõuinhauil rrazõ aos vigayros q̃ forẽ poſtos nas Jgreias q̃ a eles perteẽçẽ onde poſſam mãteer ſſy & pagar os dereytos aos Bpõs poſam filhar as outras couſas en ſſy pera mãtijmento dos pobres*, o qual exiſtia, quando ſe lançou no *Regiſtro* do Cartor. de Leça f. 3. col. 2. n. 46º; ſendo certo, que o referido Papa preſidio na Igreja de Deos desde 18 de Julho de 1216, até 18 de Março do anno de 1227: e achando-ſe mais logo a f. 1. ¥. do meſmo *Regiſtro* fazendo n. 11º outro *Priuilegio de Gregorio .ix?* (que foi immediato ſucceſſor daquelle Honorio III., até Agoſto de 1241, e de quem he outro notavel a f. 15., que ſe devia ſeguir a f. 8. ¥., com que ſó une, para os Biſpos não demandarem maiores penas dos *Vaſſallos do ſpital* do que as eſtabeleſcidas, ou concedidas nos ſeus Privilegios), em que mandou, *q̃ ſe os freyres do ſpital filharem algũas terras aos ẽmygos da fe. q̃ poſam ẽ elas edificar Jgreias. & eſtas Jgreias nõ ſeiã ſuicitas ſenõ ao papa*: Com tudo, porque as edificadas em as ſobreditas Terras não eſtavam em ſemelhantes circunſtancias, nem ſe achavam já nos rigoroſos, ou favoraveis termos do Indulto concedido ás Hefpanhas pelo P. Urbano II. (159); álèm dos Direitos, e Liberdades da Igreja Luſitana, de que os noſſos antigos Biſpos foram ſempre muito rígidos zeladores; foi neceſſario apparecer no tantas vezes citado *Regiſtro* de Leça, a f. 5. ¥., fazendo o n. 7º huma *Carta per q̃ o arçebpõ Dom Jhãne outrogou ao Spital os fruytos da jgreia dulgoſo*, e moſtrar logo o n. 8º outra *Carta de conpoſiçõ q̃ he antre a ſee de bragaa & ho ſpital dos dereytos q̃ deue auer das jgreias q̃ ſe edificarõ ẽ terra de mirãda. des ha Eª de mil e CCª e Lxxªv. anos. & edificarem adeante.* Por onde ſe fica vendo alguma parte do modo, e progreſſos, com que a Ordem foi povoando, fundando Igrejas, e entrando na poſſe das prerogativas, e fructos dellas (ſem lhe valerem ſó as Doações Seculares) ainda por baſtantes annos ſeguintes: podendo ſer ambas as ultimas referidas duas Cartas do meſmo Arcebiſpo de Braga D. João; o qual tem de ſer tambem o II., ou Viegas, que foi ſucceſſor de D. Sylveſtre Godinho (faleſcido em 8 de Julho do anno de 1245), até morrer a 16 de No-

(159) He huma Bulla do anno de 1095, pela qual concedeo aos Reis, *Proceres*, e Magnates de Hefpanha (exiſtindo, e apparecendo hum Exemplar expedido a ElRei D. Pedro I. de Aragão, a quem ſe chama *Petro cariſſimo in Chriſto filio Hiſpaniarum Regi*), que podeſſem desmembrar dos antigos Biſpados, e ſobmetter a Moſteiros, e Ordens todas as Igrejas, que recobraſſem do poder dos Sarracenos, juntamente com a percepção dos dizimos, e primicias. A qual veio a ſer tranſcendente a Portugal, pelos meſmos tempos desmembrado; ſe em Seculos tão deſconhecidos não teve tambem proprio algum identico Privilegio.

Novembro de 1255: em quanto de certo ficam ſendo poſteriores ao anno de 1237, correſpondente á Era, que ſervio de termo ao objecto da ſegunda; e não póde a primeira attribuir-ſe facilmente a outro Arcebiſpo D. João. E na Parte II. ſe advertiráõ mais algumas Eſpecies, que de tudo naturalmente devem ter ſido conſequencias: pelo menos, em o § 213. e ſeguinte.

## § CCXLII.

QUando morreo, ou veio a faltar no cargo de Prior da Ordem de Malta em Portugal, o ſegundo D. Ruy Paes, e antes de ſe encontrar ſem dúvida provido nelle hum outro D. Mendo Gonçalves no anno de 1230; póde já muito bem ter occupado o meſmo cargo, e reputar-ſe por nós ſeguido áquelle D. Ruy Paes, hum XV. Prior, de que agora ſique conſtando, chamado Fr. D. Gonçalo Egas. De ſorte que já não deve conſiderar-ſe implicancia alguma pelo anno em a noticia, que do referido Prior dá o P. Antonio de Carvalho na ſua *Corogr. Port.* Tom. II. Liv. II. Tract. V. Cap. II. p. 535 (o certo Eſcriptor, de que Fr. Lucas falla); como eſte Academico ſuppôz, e ſe perſuadio, quando ſó da meſma noticia deduz a confirmação de que elle occupára o cargo: querendo, que em conſequencia ſique forçoſo ſuppô-lo nos annos, que reſtáram a ſeu *anteceſſor* (D. Pedro Affonſo) na vida do Sr. Rei D. Affonſo II., entendendo-ſe, que foi breve a deſtes dous Priores, recolhida no governo de hum Rei, que a não teve larga.» Por quanto, pelo contrario, parece agora muito provavel, e facil (viſto não ſe encontrar occupado com certeza o Lugar por outro algum Cavalleiro, precizamente no anno de 1226) reconhecermos verificar-ſe o que nos transmittio aquelle dito Eſcriptor; e vem a ſer: que D. Gonçalo Egas mandou povoar a Villa de Mourão, que hoje he da Coroa, no anno de 1226, ſendo *Prior do Hoſpital da Ordem Militar de S. João neſte Reino*, concedendo-lhe o meſmo Foral da Cidade d'Evora. Mas iſto ſerá ſómente no caſo de não querermos attribuir antes a dita povoação a outro Prior do meſmo nome, do qual ha teſtemunhos authenticos, e Documentos ſem dúvida, de que elle eſtiveſſe no cargo em as Eras de 1293, e 1295, no Reinado do Sr. D. Affonſo III., como na Parte II. ſe lançam nos §§ 19. 35. e 36.: aonde ſó hirá por tanto a enumeração indiſtincta de outros Foraes, que delle ſe encontram lembrados no meſmo tantas vezes citado *Regiſtro* do Cartor. de Leça. Com a qual hypotheſe ſe tornará então baſtantemente incerta a exiſtencia daquelle primeiro Fr. D. Gonçalo Egas; na falta de outra alguma confirmação. E de qualquer ſorte, que ſeja, deve advertir-ſe: que o mandar elle povoar a ſobredita Villa, neſſe tempo da Ordem,

XV. Prior Fr. D Gõçalo Egas. Legado do 1º Biſpo da Guarda.

e dar-lhe Foral em nome della, não prova outra grandeza peſſoal (contra o que ſuppôz Fr. Lucas), que não ſeja o occupar o cargo, que lhe dava a Preſidencia, e o ſer Cabeça da meſma Ordem no Reino, em aquelle tempo ainda por eleição dos Membros, e Freires della, que ſe verificaria ſó pelos ſeus merecimentos, e ancianidade. No anno de 1228 a 12 de Novembro, quando morreo o que dizem primeiro Biſpo da Guarda D. Martim Paes, (que o eſtava ſendo desde o anno de 1199, e era natural de Ferreira d'Aves) ſe verificou o Legado, que elle deixou á Ordem de Malta pelo ſeu Teſtamento, guardado no Cartorio do Moſteiro de Ferreira; ſem eſtar acabado, ou moſtrar a data, e do qual vî extrahida huma cópia. Conſiſtio pois o dito Legado, ou deixa em hum Cazal chamado de Gonçalo Gonçalves, e outro de Payo Gonçalves; com hum puçal de vinho, que mais mandou á meſma Ordem (aſſim como outro a Santa Eufemia) das ſuas vinhas do Outeiro, que deixou a *Azon.* D'onde tambem veio a proceder, ou ter ſeu principio o que nos poſteriores tempos ſe achou, e vai notado em o § 208. da Parte II.: ſem que pelo ſobredito *Regiſtro* poſſa encontrar talvez áquelle reſpeito, ſenão o n. 28º a f. 50. ℣., entre os Documentos de *Vila coua*, com a *Doaçõ* que *ao ſpital* fez *Mr. pááez de todo o herdamento que auía nas Leuadas.*

## § CCXLIII.

Exiſtẽcia do XVI. Prior, terceiro D. Mem Gonçalves. Cõcordia com a Ordẽ do Templo.

EM o anno de 1230, em que morreo o XIII. Meſtre da Ordem de Malta, ſe lhe ſeguio o XIV. Bertrando de Texis, ou Texica, que ſendo muito eſtimado do Summo Pontifice Gregorio IX., morreo no anno de 1240. No meſmo dito anno de 1230 pelo menos, he ſem dúvida eſtava já ſendo Prior da referida Ordem neſte Reino, aquelle mais ſeguramente terceiro Fr. D. Mendo Gonçalves, de quem fica feita menção no § 151.; o qual ſem oppoſição alguma ſe póde ter ſeguido aos dous D. Ruy Paes, e D. Gonçalo Viegas; e por iſſo não duvidarei contá-lo já o XVI. Prior, de que fica conſtando: devendo ainda ſer diverſo de hum quarto Freire do meſmo nome, que apparece ſobſcrevendo no Foral do Crato, em o fim do § 253.; ſe não era antes Fr. Martim Gonçalves, como deixa livre a inicial *M.*, allî ſómente aſſignada. Tanto ſe confirma pelas duas Cartas de *ABC*, originaes, e irmãas (principiando logo na letra *A*) que ſe acham, na Gav. VII. Maç. XIV. N. 11. huma; e outra na meſma Gaveta Maço VI. N. 8., na qual ſe acham ainda ambos os ſêllos, do Prior, e do Cõmendador mór das Ordens concordadas, pendentes em cera vermelha por corrêas de meia anta; conſervando ainda o maior delles, com a Cruz da meſma Ordem

dem de Malta, ſómente impreſſa de hum lado á roda della, a legenda: *PRIORIS PORTVGALLENSIS* (160): as quaes ſe acham lançadas de leitura nova em o Liv. de *Meſtrados* a f. 39.; e ſe fizeram *apud Colimbriam iij.ª die januarij. ſub E.ª M.ª CC.ª 2.ª viiij.ª*, a 3 de Janeiro da Era de 1269 (161), que correſponde ao anno de 1231. No referido Documento pois, que deve ſer a *Conpoſiçõ antre o ſpital. & a Ordẽ do tẽpre per rrazõ derdades. & aldeas q̃ ſom ẽ termho de mirãda & trancoſo*, lembrada no *Antigo Regiſtro* de Leça, a f. 5. v. col. 1. n. 3.º (no qual não achei outro algum ſummario, que poſſa declarar quanto vai nos 3 §§ ſeguintes); ſe fez certo a todos, que tendo-ſe ajuntado em Coimbra no dito dia (*frater dõnus Menendus gl'uj Prior hoſpitalis in Portugalia cum partim de ſuis fratribus & frater dõnus Simeon menendj Comendator Templi in Portugalia. & tenens locũ ſui Magiſtri cũ partim de ſuis fratribus*) Fr. D. Mendo Gonçalves, Prior da Ordem de Malta em Portugal, com alguns de ſeus Freires, e Fr. D. Simeão Mendes, Cõmendador Lugar-tenente do Meſtre da Ordem do Templo neſte meſmo Reino, com alguns de ſeus Freires; por paz, amor, e boa harmonia entre ſi: fizeram, e celebráram entre ſi tal Concordia, e ajuſte, que huns, e outros, de parte a parte, juráram pelas Profiſsões, que tinham feito a huma, e outra Ordem (*utrique mãſionj*), por ſi, e por todos os ſeus ſucceſſores, que todos os meſmos, e ſeus ſucceſſores procederiam, e obrariam ſempre fielmente em tudo; tanto a favor de huma Ordem; como a favor da outra; ajudando-ſe mutuamente em todas as couſas neceſſarias a qualquer das Ordens, por elles repreſentadas.

## § CCXLIV.

HAvia porèm então mais em Portugal varias pertenções, Demandas, queixas, e diſcordias entre huma, e outra das referidas Ordens; as quaes deram cauſa áquella Concordia, e Convenção, como em Capitulo Geral de ambas. E ſobre ellas, *excepto ſuper ſcriptis ultra mare illuc diffiniendis*, os meſmos acima re-

Sobre que objectos. Para as Cómendas de Ulgoſo, Trancoſo, &c.

(160) Como já fica eſtampado no § 24. Em o da Ordem do Templo, que he mais longo, ſe vê ſómente huma Imagem de Noſſa Senhora, com hum Cavalleiro de joelhos aos pés, e á roda huma legenda, que não ſe póde lêr toda, por lhe faltarem bocados; mas parece referir-ſe á meſma Senhora, ſendo em muita dúvida: *Ave gratia plena.*

(161) Por quanto deverá ficar ſem duvida reconhecido, e emendado o erro, com que ſe lêo, e imprimio do Cartorio de Thomar ſó com as palavras enunciativas dos nomes das partes, aquella data no anno de 1268, por Fr. Bernardo da Coſta na ſua *Hiſtoria da Ordem Militar de Chriſto* no § XII. p. 74., e no Docum. I. p. 267.: á viſta de não menos de 2 originaes ſem ſuſpeita, com as ſuas cópias. E o meſmo ſe deverá praticar nas palavras, e data, que ſó aproveitou do Documento extrahido no § ſeguinte a p. 73, e no Docum. LIV. p. 269.

referidos, e Sueyro Gomes, com Fernão Nunes Pinaça, Freires do Templo (dos quaes o segundo apparece na meſma Era, que eſtava ſendo *Pretor in Tomar*); e Lourenço Nunes, com *P.* Payo, ou Pedro Ourigues (*horiquiz*) Freires do Hoſpital, Juizes conſtituidos; aquelles primeiros por Fr. Eſtevam de Belmonte (162), Meſtre da Ordem do Templo *in tribus regnis yſpanie*, que a cada paſſo ſe acham expreſſamente declarados Portugal, Leão, e Caſtella (achando-ſe, por exemplo, deſte meſmo *Magiſter militie Templi in Portugalia Legione & Caſtella* em a Era de 1268); e eſtes pelo referido Prior: *per iudiciũ & ſentẽtialiter diffinierũt*, e determináram, que de Villa Chãa *de Barcoſa* tiveſſe a Ordem, ou Caza do Templo duas partes *in eccleſiaſtico & laicali*, e a de Malta tiveſſe a outra terça parte no Eccleſiaſtico, e Secular. Mas da *Villa*, ou Povoaçã) de Atenôr tiveſſe a Ordem do

(162) Por conſequencia deve ficar ſem dúvida, que ſó he exacta a memoria de Thomar, que poſha eſte Meſtre no tempo do governo do Sr. Rei D. Sancho II.; e o erro, com que (deſpreſando-a expreſſamente) eſcreveo Fr. Lucas no ſeu Catalogo dos Meſtres do Templo, que elle tinha o cargo no anno de 1260, governando ainda ElRei D. Affonſo III., e depois de D. Martim Nunes: accrelcentando dever-ſe a ſua noticia ſó a Doação, que fizeram á Ordem D. Pancio Affonſo, e ſua mulher D. Mayor Martins. Por quanto em a Carta deſta Doação original por *A B C*, que ſe acha na Gav. VII. Maç. IX. N. 29., cop. no Liv. de *Meſtr.* f. 79. ℣., pela qual deram *fratri Stephano d' Bel Mõſe Magiſtro in tribus Regnis hyſpanie*, e aos Freires da dita Ordem do Templo em Portugal, a Albergaria, que tinham em o Pinheiro, e a ſua Villa chamada Alfêa Nova, com todos os ſeus termos, e pertenças; ſe vê indubitavelmente ſer ella feita: *Mẽſe Auguſti ſub Eª Mª CCª 2xxª*, e cahe no anno de 1232. He Fr. Eſtevam de Belmonte pois o que deve entrar aonde aquelle A. conta, e contempla (como ſucceſſor de D. Martim Sanches) D. Fr Simão Mendes, o qual ſó foi Cómendador-mór, e Lugar-Tenente do dito Meſtre, como tambem ſe vê, e prova no § antecedente, com o mais verdadeiro nome de Fr. Simeão Mendes: e aſſim o confirma o moderno Chroniſta, Fr. Bernardo da Coſta no § XII. p. 72. e ſegg., ainda que pouco exactamente o conta XI. Meſtre entre nós. Por quanto, conferindo-ſe o que elle de novo, e mais largamente avançou, com o que já fica em as Notas 31. e 32. ao § 25., e em outros lugares deſta Parte I.; he com varias incertezas, que agora poderá ficar paſſando, como aquelle Fr. Eſtevam deve entrar, ou foi, pelo menos, o XVI. de que ſe faça menção no Catalogo, e na ordem delles: ſe contarmos D. Fr. Pedro Nunes em o lugar, que lhe dá Fr. Lucas de Santa-Catharina, talvez melhor do que ſe lhe lembra mais abaixo neſta meſma Nota. Com tanto que, não ſobſcrevamos já a terem exiſtido dous Meſtres Fr. Galdins, e ſe emendem os muitos deſeitos da citada Hiſtoria da Ordem de Chriſto, e de ſeus mal copiados Documentos. Nem o dito Academico deve contemplar a' D. Fr. Simão Mendes entre os noſſos Meſtres do Templo (álêm de Roman, que tambem eradamente o conta entre elles); ou tem razão para o achar ſó no anno de 1229: quando ſe encontra *tunc Comẽdator tẽpli in Portugalia* já no mez de Maio da Era *Mª CCª 2ª iiij°*, que he o anno de 1216, em a Doação origin l na Gav. VII. Maç. VIII. N. 18., copiada no Liv. de *Meſtrados* f. 107. col. 1; e tambem apparece mais na ſobredita Era de 1270, em o mez de Junho, que o ſobredito Fr. Simeão Mendes eſtava chamado expreſſamente ſó Cómendador de Thomar. Depois de D. Eſtevam de Belmonte, que morreo no anno de 1237,

do Templo a metade, e a dita de Malta a outra meia parte, tanto no Ecclesiastico, como no Secular, ou leigo: estando as mesmas Villas em o Julgado de Ulgoso, e na Terra de Miranda. Julgáram mais tambem, que a Ordem de Malta tivesse, ou conservasse a Caza, e Almoinha, ou Orta (*almoinã*) de Trancoso, que foram, ou tinham sido de Martim Egas. Porèm julgáram, que o Prior do Hospital repuzesse a Cruz da Ordem do Templo no Cazal de Villa Nova *Orrace egéé*, d'onde elle mesmo a tinha derribado; e pelo juizo dos mesmos, o referido Prior renunciou, e dimittio de si logo então o mencionado Cazal. Alèm disto fizeram entre si hum cambio, ou troca, que ficasse tendo força, e as vezes de *Cousa julgada*, pela qual o Prior, e Freires do Hospital deram ao Cõmendador, e Freires do Templo, o Cazal de Monte-redondo; e o Cõmendador, e Freires do Templo largáram para a Ordem de Malta o Cazal de Taboaço: cujos Cazaes o Mestre da Ordem do Templo, D. Pedro Alvites (163) *& di-*

---

1237, persuadido-me não se póde provar a existencia do Mestre Fr. D. Pedro Nunes, como pertende o mesmo citado Chronista da Ordem de Christo no § XIII. p. 77: por quanto as palavras, e subscripção do Documento, com que ahi a entende provada, e no Docum. IV. p. 269, ainda que não estivesse bastantemente duvidosa, e devendo combinar; a unica concurrencia de Fr. Simão Mendes, e a sua data da Era de 1238, só mostram naturalmente o ser Doutor, e Graduado em Theologia, ou Direito aquelle *Magister* Freire da Ordem; o qual a ser Mestre della se contemplaria de outro modo. Quem mais de certo se seguio a estes, foi D. Guilherme Fulcon já no anno de Christo de 1239, como convence o mesmo Chronista no § XIV. p. 76. e segg.: e a este he que de novo provaria o succeder-lhe pouco depois no Mestrado hum D. Rodrigo Dias, antes de D. Martim Martins, como vai lembrado no § 43. da Parte II., se fosse do meu immediato proposito: concluindo por advertir, que ao imprimir deste ultimo § escapou hum número de mais nos 3 Mestres lá ordenados; ainda quando não hajam de diminuir-se outros, apar dos necessarios descontos.

(163) Não basta esta declaração, em a certeza de que já 4 annos antes de 1218, como vai em a Nota 100. ao § 174. da Parte II.; ou a 30 de Novembro, e a 8 dias andados do mez de Dezembro da E. de 1257 A. de 1219 se acha: *Ego magister P. Alvitiz dei gratia procurator milicie templi in quibusdã partibus expaniæ* (o primeiro diphtongo, que tenho encontrado em original antigo) *una cũ fratribus nostris .s. Menẽdus gl'z Comendator d'tomar*, &c. Na de 1258: *Dõnus Petrus aluitiz Magister militie Tẽpli in quibusdam partibus hyspanie*; assim como na Era de 1264, em que ainda se encontra: *Regnante in Portugalia Rege .S. secũdo & sub eius manu Magistro Templi P. aluitiz*: achando-se mais ainda na de 1265, como fica em a Nota 67. ao § 57., e já tambem lembrado no § 24.: contra a supposta renúncia delle, com a existencia do Mestre successor D. Pedro Annes na Era de 1261, segundo pertende Fr. Bernardo da Costa no § X. da sua Historia da Ordem de Christo, p. 69. e 70: e supposto appareça, ou seja conhecido já na Era de 1266 outro successor, como se vê em a Nota seguinte: Para contrariar a conclusão, que fica no § 151. Seja, porque pela semelhança dos nomes póde convir ao 2º D. Mendo Gonçalves, e nascer della a confusão do Notario: seja, porque pela duração do governo daquelle Mestre póde elle ter alcançado o principio do tempo, em que fosse Prior o mesmo D. Mendo já nos fins de 1227, em que não repugna deixar de ser vivo qualquer dos dous, que se julga lhe poderam preceder, e ficam acima contemplados nos §§ 240. e 242.

*dictus Prior olim cãbiauerãt hoc eodẽ modo.* O que he digno de notar; advertindo-ſe no que ſómente ſe acha álèm diſſo em o § 52., e no § 53. da Parte II., deduzido das Inquirições, que ao meſmo reſpeito apparecem declaratorias: não podendo facilmente lembrar outras freguezias, que não ſejam a de S. Martinho de Monte Redondo, e de Santiago de Tavoaço, no Julgado de Val de Vez. E depois de tudo o que aſſim ficou expreſſamente concordado, renunciáram em geral a todas as Demandas, que entre ſi moviam ſobre couſas móveis; á excepção de deverem ſer indemnizadas, corregidas, e emendadas todas aquellas Demandas, e queixas que foſſem dos homens vaſſallos de huma, e outra Ordem. Finalmente *ſtatuerunt itẽ ſententialiter*, que Freire nenhum de qualquer das ditas Ordens não deitaſſe por terra, nem tiraſſe a Cruz da outra Ordem do lugar, aonde a achaſſe poſta; mas que primeiro deveria demandar, e pedir direito á outra Ordem, ſe achaſſe, que lhe fazia prejuizo. De que tudo, para ſua perpétua firmeza, ſe mandáram fazer as ditas duas Cartas *conſimiles*, *per alphabetũ diuiſas*; das quaes reſervou huma o dito Prior do Hoſpital em ſeu poder, e outra o referido Cõmendador Lugar-tenente do Meſtre do Templo.

## § CCXLV.

Memoria de todos os pontos, em que concordáram logo.

ALèm do que fica viſto: apparece como paſſou a fazer-ſe huma *Memoria de rebus quæ inter domũ Templi & Hoſpitalis ex iij.° die januarij ſub Eª Mª CCª Lxª viiijª quando Prior & Comendator & fratres utriuſque partis apud Colimbriam conuenerũt. ſtatim ſunt penitus terminate* (e não *terminande*[164]; como lêram de leitura nova), de todas as couſas, que logo foram, ou ficáram decididas, e terminadas entre a Ordem do Templo, e aquella de Malta, desde o referido dia 3 de Janeiro do anno de 1231,

(164) Vê-ſe quanta differença faz hum do outro modo; devendo-ſe preferir o que ſe acha no original, e he mais combinavel com o theor, ou contexto do meſmo Documento, e com as ſuas antecedencias, e conſequencias. Fica-me ſendo ainda totalmente deſconhecido qual foi a materia do outro reſultado da meſma Concordia, que ſó acho accuſado, com a data do mez de Abril, (repetindo-ſe o erro da E. de *M. CCLXVIII.*, em lugar de 1269, já lembrado em a Nota 161. ao § 243.) por Fr. Bernardo da Coſta no § XII. p. 73.; fazendo das meſmas unicas palavras ahi copiadas o Docum. IIV. a p. 269: ſem mais expreſſão, que a dos nomes daquelles, que então figuráram, entre os quaes ſe appellida Fr. Pedro *Borrigui* o ſegundo Freire Maltez, de que já ſe fallou em o § 244. Pois exiſtindo ſem dúvida, como não fica provado pelo dito Chroniſta moderno; nem ainda pelo Collector antigo, e inedito, o Doutor Pedro Alvares, de cujo muito defeituoſo trabalho ſe havia de ſervir; he certo, que he totalmente diverſo dos que vão abaixo extrahidos nos §§ 247. 296. e 297. E ſó pelo meſmo Livro de Pedro Alvares, ao menos, he que poderia inſtruir-me do que continha; ſe he que elle ſe fez cargo de todo o theor do meſmo Documento, que aliàs ſerá difficil ſe conſerve avulſo, e original no Cartor. de Thomar.

1231, quando ſe ajuntáram na Cidade de Coimbra os nomeados Prelados Superiores, e Freires dellas. Da qual ſe acha hum pergaminho original, ainda que com algumas faltas conſideraveis, cortado por *A B C* na Gav. VII. Maço VI. N. 14., copiado no Liv. de *Meſtr.* f. 41. col. 2. Em primeiro lugar pois ſe tratou, ou *poſitum fuit de Maladis*; e ſe julgou, que ſe os Freires do Templo não tiveſſem quem lhes authorizaſſe, e defendeſſe a tal Povoação, ou Aldêa *Maladas* (no termo de Miranda) do Prior, e Freires do Hoſpital (*ſic quod nõ debẽt ibi habere dominium regale*), em termos que não deveſſem ahi ter dominio, ou Senhorio Real, (*ipſi vendãt ſeu baratẽt eã & quitẽt ſe & exeãt de illa*), os meſmos Freires do Templo a vendeſſem, ou deſſem, e ſe quitaſſem della. *Item* 2º que ſe os Freires *do Hoſpital de Villa chãa* leváram, ou tiveſſem levado allî mais que a terça parte dos fructos, deveriam inteirar o exceſſo aos do Templo; aſſim como eſtes áquelles, tendo levado mais das duas terças partes *de ipſo fructu*. 3º Que Fr. Fernão Nunes Pinaça, e Fr. Pedro Ourigues, ou Henriques deveriam, com outros Adjunctos, dividir, e demarcar Villa Chãa, e Atenôr, e os termos d'entre Ulgoſo, e Penas-royas; e no caſo de Paradella ficar em o termo de Ulgoſo (hoje hé fóra, e do termo de Miranda); que os Freires do Templo deveriam inteirar á Ordem de Malta todo o fructo, que dahi tiveſſem levado. 4º Que os ditos dous Freires deveriam indagar, e inquirir com boa fé a reſpeito dos dous Cazaes de Bagueyſe (*que fuerũt fratris fernãdi de...*) que tinham ſido de Fr. Fernando de tal, ſobre a qual Ordem foram primeiramente dados, ſe á do Hoſpital, ſe á do Templo; e em poſſe de qual dellas eſtiveram primeiro. 5º Largáram, e renunciáram os Freires do Templo a metade da Igreja de Santiago de Alariz, pela parte de D. (*P.*) Poncio Affonſo, para a dita Ordem de Malta: e ſe D. Maior Martins não authorizaſſe, nem defendeſſe por Direito a outra ſua parte da meſma Igreja aos Freires do Templo, do Prior, e Freires do Hoſpital; deveriam os Freires do Templo quitar-ſe, e ſahir della, ou largá-la. Aſſim como 6º deveriam D. Simeão Mendes, e o Freire, que a tinha, procurar de boa fé a verdade ſobre a metade do Cazal de Payvos; e ſe achaſſem, que era do Hoſpital, e não tiveſſem quem lha defendeſſe, a deveriam largar a eſta Ordem.

## § CCXLVI.

TAmbem 7º deveria o Prior do Hoſpital examinar de boa fé o direito ſobre o Cazal de Maria Ramires; *& ſi noluiſſet querere illud, fratres Templi deberent ei de illo reſpõdere & complere directum.* 8º Sobre a *Villa* de *Cira*, ou Xira; que deveriam hir Continúa.

o Cõmendador do Templo, e o Prior do Hoſpital a D. Froyla Ermiges (165), e ſe D. Froyla defendeſſe a meſma herdade do Prior, e Freires do Hoſpital, a Ordem do Templo deveria ficar com ella, e tê-la em paz; porèm ſe ella a não defendeſſe, deveria o dito Prior, ſe quizeſſe, tirar a Cruz do Templo, e depois diſſo deveria fazer, e cumprir direito á outra parte aquella Ordem, que tiveſſe a poſſe da herdade. 9º Que deveriam Fr. Rodrigo (que alguma vez apparece chamado Peres), Cõmendador de Caſtello branco, e Fr. João Mendes Cõmendador de Belvêr, de boa fé *ponere..... dati & Amindolã* (Amendoa, e não *anũdolam*, como lêram de leitura nova) *& rodanũ & inter Caſtellũ blancũ. & ſartaginẽ & Amindolã quomodo utraque parte laborent in pace & abſque impedimento quouſque mãdatũ ſuper hoc ueniat de Vltramari.* 10º Que os meſmos dous Freires deveriam julgar, e determinar todas as Queſtões, que havia entre (*D.*) ?Domingos? Calvo (166), e Martim Soares. 11º Que o Cõmendador de Bel-

(165) Por huma Carta de Doação feita em Caſtello branco no mez de Maio da E. de 1266, A. de 1228, que ſe acha original na Gav. VII. Maç. IX. N. 13., copiada no Liv. de *Meſtrados* f. 23. ℣., impreſſa por Fr. Bernardo da Coſta em o Docum. XLIX. p. 265.. ainda que com o erro na data de a pôr em a Era de 1276, deo eſta Senhora a Villa de *Cira*, ou Xira, (que lhe tinha dado no an. de 1206 o Sr. Rei D. Sancho I. pela Carta cop. a f. 68 ℣. e ſegg. daquelle Liv. de *Meſtrados*), com todos os ſeus termos novos, e velhos, e todas as ſuas poſſeſsões, e herdades, que tiveſſe, ou podeſſe ter em os trez Reinos de Portugal, Leão, e Caſtella, á Ordem do Templo, ſendo Meſtre della *in iſtis tribus Regnis* Fr. D. Martim Sanches. E ſe declara, que a fez, e aſſignou por ſua propria mão a dita Doadora, no Capitulo geral, que o meſmo Meſtre fez com todos os ſeus Freires naquella Villa; tendo-ſe ahi ajuntado de Portugal, Leão, e Caſtella. Ao qual reſpeito tambem ſe deve acautellar o engano, ou menos exacção, com que Fr. Lucas fallando na p. 6. do ſeu Catalogo do dito Meſtre, e daquella Doação, eſcreveo fôra *de Villa Franca de Cira*: quando apenas ſoi junto daquella terra doada, deſamparada já por D. Raulino, com todos os *Flandrenſes*, que a quizeſſem povoar no anno de 1200, e ainda talvez pelas Ordens contendoras; que depois ſe fundou outra vez por parte da Coroa a Villa Franca, chamada ainda hoje para diſtincção das outras *Villa Franca de Xira*; ſem ter nada de commum com a Villa de *Ceras*, abaixo, e diſtante de Thomar duas leguas. Em a Nota 82. ao § 188., correſpondentes a eſta, e eſſe na Parte I. de 1793, apontava eu, depois do que agora fica neſta reformado, que ſeria curioſa couſa o ſaber, ou achar-ſe por qual principio a Ordem de Malta perrendia ter direito á referida Villa: podendo apenas lembrar algum Teſtamento dos Pays, ou marido da meſma D. Froyla Ermiges. Mas agora creio já fica evidente como o encontro das duas Ordens com mais probabilidade naſceria de algum Contracto, ou communição de qualquer parte dos bens de D. Frolhe Ermiges, com ſua irmãa mais velha D. Urraca Ermiges; cujas amplilſimas Doações para a Ordem de Malta ficam já lançadas no § 183. acima, e ha muito podiam eſtar verificadas: ou he neceſſario outro principio combinavel, á vilta da Doação Régia, que eu já apontava na primeira Edição. E concluia, que o ſobredito Meſtre D. Martim Sanches paſſou a renunciar o Meſtrado mui pouco depois; vivendo como ſimples Freire até 14 de Maio do anno de 1234; ſegundo convence, e moſtra modernamente o já citado Fr. Bernardo da Coſta no § XI. p. 71.

(166) Em o *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça nada encontrei, que ex-

preſ-

Belvèr deveria levar ao Capitulo da Ordem do Templo os Freires, e os homens, que eſtiveram, ou foram na morte do homem de Caſtello branco; e o Capitulo daquella Ordem tomaria delles por iſſo a emenda: aſſim como o meſmo Cõmendador de Belvèr deveria inteirar todos os roubos, e deſpojos, que para a dita morte ſe fizeram, como diceſſe o referido Cõmendador de Caſtello branco; e ſe achaſſe, ou conheceſſe, que mais devia inteirar, ou compôr, mais fizeſſe ſatisfazer. Ultimamente eſtabeleſcêram, e determináram com firmeza entre ſi as ditas Partes contractantes, que todas as couſas acima eſcriptas (*cita citius*) tiveſſem fim, com a maior brevidade; de ſorte que *Capitula utriuſque mãſionis in preſenti ãno facienda eadẽ ſtatuãt & ſẽciãt terminata*, e já ſe fizeſſem ſaber ultimadas aos Capitulos Geraes de cada Ordem, que neſſe meſmo anno ſe haviam de celebrar, para aſſim a ſanccionarem, ou eſtabeleſcerem, como acabadas. Porèm o quer que foſſe (porque o encobre huma não pequena falta, e rotura) *in fratris .M. egéé remanſit per iudices terminandum.*

## § CCXLVII.

Compoſição ſobre os Cazaes de Bagueyce.

DEpois de huma tão célebre, e geral Concordia feita, como eſtá extrahido, entre as referidas duas Ordens neſte Reino; álèm do que em outros pontos ſe vê eſperavam lhes vieſſe reſolvido, e determinado do Ultramar na Paleſtina, aonde eram as ſuas Cabeças geraes; he certo ſe havia de proceder, ſem dúvida, a muitas diligencias, das que nella ſe eſtipuláram. Mas os ſeus reſultados apenas pódem apparecer em muito pequena parte pelos trabalhoſos Livros de Inquirições, de que nos ſeus lugares ſe hirá fazendo alguma lembrança. E o de que mais clara, e certamente conſta, (em quanto me não poſſo fazer cargo do que ſó fica lembrado em a Nota 164. ao § 245.) he a Compoſição *inter fratres mãſionis tenplj & fratres mãſionis hoſpitalis per fratres iudices ab utraque parte conſtitutos. Dõnum .S. gomecij. & P. nuniz pinaca ex parte mãſionis tẽplj. & Dõnũ L. nuniz. & P. amricj ex parte mãſionis hoſpitalis*; entre os Freires de huma, e ou-



preſſamente poſſa declarar quanto neſtes §§, e aqui apparece, bem neceſſitava diſſo. Eſte D. Calvo apenas poderá ſer o meſmo ſó *Calvo*, que fez *ao ſpital a Venda de todo ſeu quinhõ de caſas & quintãa cõ ſas arvores que lhy pertençe de ſeus avoos ẽ coulhãa na freeguiſia de ſam Joham*, qual fez o n. 7º entre as Vendas para a Cõmenda de *Coulhãa* a f. 56. ℣. col. 1.: principalmente trazendo nós a memoria as contemporaneas contellações, que houve atè entre os Concelhos de Caſtello branco, e da Covilhãa. De hum Martim Soares já ficou outra Venda em o n. 4º, lançado para o fim do § 224.: e apparece allì mais, que poſſa do meſmo entender-ſe, ſómente o n. 67º a f. 29. col. 2., entre os Documentos d'*Aveyn*, *En como Martim ſoarez mãdou ao ſpital hũ caſal*, que tinha *ẽ Garamoſo termho de Penna*. Porèm he evidente o grão de incerteza, em que ao menos ficam juntas neſte lugar as referidas Eſpecies.

outra Ordem, ſendo Arbitros por parte da de Malta o meſmo naturalmente Cõmendador D. Lourenço Nunes, do qual tambem já ſe fallou nos §§ 224. e 234., e Fr. Payo Ourigues (talvez o de cuja Doação, ainda com ſua mulher, fica o n.11º acima em o § 176.) o meſmo, de que ſe falla nos §§ antecedentes, ſó aqui chamado com o ſobre-nome *Henriques*, depois do nome, que não he tão ordinario lêr-ſe Pedro, quando exiſte ſó a inicial *P.*; ſobre dous Cazaes, que os Freires do Hoſpital tinham em Bagueyſi, no termo de Caſtro Roupal: os quaes eram diverſos daquelles, de que em 4º lugar ſe fallou na ſobredita Memoria em o § 245., e que neſte ſómente ſerviam de materia á ſegunda parte. A qual Compoſição foi feita *apud Sartaginẽ in capitulo generalj jn prima dominica mẽſe Maij. ſub Era M.ª CC.ª 2x.ª viiij.ª*, em o primeiro Capitulo geral da Ordem, de que fica conſtando neſte Priorado, que convocou, e celebrou o referido Prior Fr. D. Mendo Gonçalves em a Sertãa, no primeiro Domingo de Maio da meſma Era, e Anno de 1231: como ſe faz certo, e confirma pela Carta de *A B C* original da meſma Compoſição, que ſe acha na Gav. VII. Maço XII. N. 8., copiada no Liv. de *Meſtr.* f. 114. ℣. col. 2., e no *Liv. VIII.* de *Odiana* f. 47. Veio a ſer pois a dita Compoſição, e Concordia particular: 1º Que os Freires da Ordem do Templo deveriam ter hum daquelles Cazaes em a ſua poſſe, e direito hereditariamente; e os da Ordem de Malta deveriam para ſempre tambem ter o outro. 2º Que os Freires do Templo deveriam adquirir os outros Cazaes em a dita Villa de Bagueyſe; e ſe podeſſem niſſo vencer os filhos de Fr? Fernando (*ff. ffernandj*, que devia duvidar-ſe foſſe aquelle Fernão Mendes, de que fica hum legado no § 238., ſendo Freire, pela maior expreſsão da Memoria), os Maltezes haveriam de ter delles a metade; e os Templarios ſó a outra meia parte: ſe porèm não podeſſem vencer a referida herdade, até ſe completar hum anno, foſſe lícito aos ditos Maltezes ganhá-la, têla, e poſſuí-la inteira. Sobre o que devo lembrar mais, que he certo, ou muito provavel, que ainda neſte anno não ſe tratava de conſequencia alguma das deixas, que como poſteriores vão contempladas, e provadas abaixo no § 279. deſta meſma Parte I. E he mais natural, que neſte ſegundo ponto ſe trataſſe dos filhos de Fernão Fernandes; do qual apparece expreſſamente em o n. 3º a f. 40. ℣. col. 2. do *Regiſtro* do Cartor. de Leça (entre os Documentos da Cõmenda da *Curueyra*) fizera *Doaçõ ao ſpital dherdades que sõ ẽ Ryo torto & ẽ fechas.* Ou deve antes declarar-ſe tudo por huma Carta feita no mez de Dezembro da E. de 1297 *Regnãte Rex .A. en Portugal* (na Gav. VII. Maço VII. N.19., cop. no Liv. de *Meſtr.* f. 97.), em como *Martim uenegas comẽdador de mogadoyro & de penas roas fez tal preyto con Lope fer-*

*nan-*

*nandez d'bagueyxe . que aía o tẽple a quarta parte de ipſa hereditate que foy de .ſ. f. padre de lope fernãdez . ſaluo as caſas* deſte *con ſeu Coral & con ſua Cortina como fere na terra de Mr̃t .j. & a uiña* ſita *ſobre la eccleſia & o horto d'ſo la fonte . & ſou ſaydo como auia uſado & eſt preyto foy per dom .M. uenegas . iá dicto . per lo tẽple . & pelo eſpital . & johã mart'z & Johani dñigz polos ontros Erdejros . & foron auinidores don Payo dezeda abade de ſcã M^a d'ezeda & R. fernandez abade de ſcã M^a de Caſtro roupar.*

## § CCXLVIII.

FEito aſſim o fiel extracto dos referidos Documentos, ſegue-ſe notar: I.º Que as referidas Concordias foram praticadas neſte Reino juſtamente, ſegundo o que por huma vez, e para ſempre tinha ſido concordado entre as duas Ordens na Paleſtina, ſendo Meſtre da do Hoſpital Fr. Rogerio dos Moinhos, e do Templo Fr. Odo de Santo Amancio, juntamente com o Conſelho, e vontade dos ſeus Cabidos; ſobre o modo de determinar todas as queixas, e Queſtões, que houveſſe entre as meſmas Ordens; por vontade de Deos Omnipotente, e do Summo Pontifice Alexandre III., ao qual ſómente dizem ſer obrigados a obedecer, depois de Deos, obſervando inteiramente o ſeu Preceito, e admoeſtação: como ſe moſtra, e vê com extensão na Carta, que diſſo ſe fez *anno dominice incarnationis MII'. C. lxxviiij.* (An. de 1241) *Menſe febr. Indict. xij. corã dño Bald. Rege in ſancta ciuitate irl'm latinorũ .vj.to*; a qual ſe acha por cópia da meſma idade na Gav. VII. Maç. XII. N. 20., lançada de leit. nova no Liv. de *Meſtr.* f. 86., e já impreſſa por Alexandre Ferreira no Tom. II. das ſuas *Memorias dos Templarios* Parte I. p. 785. e ſeguintes; ſuppoſto neſte lugar ſe não puzeſſe aquelle número ordinal do Rei, talvez por não achar bem como convenha a Baldoino IV. pelo computo ordinario dos Reis Latinos de Jeruſalèm. Mas fica apparecendo entre nós a differença de que, determinando-ſe allî foſſem ſempre eſcolhidos para Arbitros, e Juizes trez Freires de cada huma das Partes, ou Ordens amigavelmente ſentenceadas, ſempre entre nós apparece ſó o número de dous: ou porque niſſo ſe reconheceo a differença, que era natural, quando ſe trataſſe de todo o Corpo, e Geral das meſmas Ordens, a quando ſó de huma Provincia, e Priorado; ou porque a diſpoſição daquelle Eſtatuto, e Concordia Geral ſe julgou baſtantemente ſatisfeita, e executada, contando-ſe tambem a cada hum dos Priores, e Prelados maiores, que entre nós conſtituiam, e nomeavam os outros dous Freires, com os quaes alguma vez ſe diz tambem julgavam, como no Documento, de que principîa o extracto no § 245., correſpondente

Obſervações. I. Sobre o modo de determinar as queſtões.

ao periodo: *Iidem etiam & Suerius gomiz* &c. Ainda que eſta ſegunda razão não parece dever paſſar de cerebrina; nem ſe póde bem combinar com o eſpirito daquella Determinação, e até com a practica de ſemelhantes Eleições, ou deſignações de Juizes Arbitros nos Capitulos geraes de cada Provincia, como he expreſſo abaixo no § 297. deſta meſma Parte I.

## § CCXLIX.

II. Sobre a celebração, materia, e tépo dos Capitulos Provinciaes.

PÓde aqui advertir-ſe II.º por occaſião daquelle Capitulo geral de toda a Provincia, ou Priorado deſte Reino, primeiro de que fica conſtando, celebrado na Sertãa, em que já vîmos foi huma das mais antigas Cazas Conventuaes da Ordem; que ſó relativamente aos dos Freires de cada Caza, Ballîa, ou Cõmenda em particular, para os ſeus Negocios, e intereſſes proprios, he que ſe dá o nome de *geraes* áquelles, que eram compoſtos de todos os Ballîos, Cõmendadores, e Freires da Provincia: por quanto cada hum deſtes Capitulos ſó he mais rigoroſamente *Capitulo Provincial*, comparando-ſe com o Capitulo geral de toda a Ordem, cuja celebração he por diverſo modo, e para outra claſſe de Negocios, ſegundo a letra, e eſpirito dos Eſtat. 3. 4. 12. e 13. *de Capit.* Eſtes Capitulos Provinciaes pois póde inferir-ſe muito bem, até á viſta do modo como ſe terminou a Concordia, de que fica o extracto, para o fim do § 246.; que deviam já por Coſtumes antigos da Ordem ſer celebrados todos os annos em cada Provincia; ainda que ſó os reduziſſe a eſcripto, ou ſupponha expreſſamente o Grão-Meſtre Claudio *de la Sengle* em o Eſtat. 15. do meſmo Tit. VI. *de Capitulis*: e que eſta Obſervancia não era deſpreſada em o Priorado do noſſo Reino, aonde nunca deixou de ſe imitar, quando não exceder aos mais. E iſto continuou pelos tempos ſeguintes, com mais exacção, e vigilancia na Diſciplina regular, do que aquella, com que ſe contentou o Papa Innocencio III. em o XII. Concilio Geral, IV. de Latrão, no Decreto 12., de que ſe formou o Cap. *In ſingulis* ✠ De ſtatu Monach.; pelo qual ficáram todas as Congregações de Regulares devendo celebrar os ſeus Capitulos Geraes, ou Provinciaes de trez em trez annos: em quanto ſe não eſtabeleſcêram, e creáram humas Juntas, ou Aſſembléas fixas em cada hum dos meſmos Priorados, para ſubſtituirem, e ſupprirem com mais commodidade a celebração dos meſmos Capitulos; o que ſe deve aos tempos poſteriores, como ſe verá quando a elles chegar. Fica tambem já claro, que os Negocios, ordinaria materia delles, eram todos os mais arduos, que neceſſitavam de commum Conſelho, e tocaſſem no eſpiritual, ou economico da Ordem naquella Provincia, de cujos principaes Membros,

bros, e repreſentantes ſe compunham. Nelles por tanto ſe adminiſtrava Juſtiça; dava-ſe correição fraterna, ou o merecido caſtigo aos Freires delinquentes; deputavam-ſe os Juizes Cõmiſſarios para as Provanças dos pertendentes do Habito, e para as Vizitas das Cõmendas, e dos melhoramentos delias; aſſignavam-ſe as Cõmendas, e Tenças, ou Penſões áquelles, que ſe aſſentava as mereciam mais; faziam-ſe as Doações, alheações, Compoſições, e quaesquer outros Contractos ſobre os bens da Ordem no Priorado; davam-ſe commummente os Foraes ás Terras; e ſe nomeavam os Arbitros, e Procuradores para as Deciſões, ou diligencias, em que concordaſſem. Finalmente nelles he que ſe pagavam pelos Ballios, e Cõmendadores as Reſponſões, e impoſições annuaes; aſſim como ſe examinavam, e tomavam as Contas dos Recebedores.

## § CCL.

ENtre nós porèm havia, e não deve omittir-ſe ainda de mais particular, por bem vantajoſo á conſervação dos Direitos Reaes, e prerogativas dos Senhores noſſos Reis; mas que era huma conſequencia neceſſaria dos Principios conſtantes, e connexos com a Soberanîa, e Alto Senhorio, de que elles ſempre tem ſido abſolutos Adminiſtradores. E vem a ſer: que nunca os meſmos Capitulos ſe faziam, ſenão por mandado, e licença d'ElRei, e ſó no Lugar aonde foſſe, ou era ſua vontade; e álèm diſſo mandava ſempre a elles cada hum dos noſſos Soberanos hum homem, ou algum ſeu *Clerigo*, e Miniſtro, ou dous da ſua Caza, para vêr como as couſas ſe faziam ordenadamente, como ſe davam as *Ballias*, para os não deixarem perturbar a paz (*pera os nõ leyxar peleiar*), e finalmente *pera receber as reſpoſões pera ſeruiço del Rey*; *e eſtauã per aluaraães do dito Crerigo.* Aonde tambem por ventura ſe acha comprehendido o direito da Convocação. Tanto ſe acha expreſſo, e depozeram muitas teſtemunhas fide-dignas, que o Sr. Rei D. Diniz mandou inquirir eſpecialmente ſobre os Templarios, perguntados por João Paes de Soure, e Ayres Pires *Tribuno* de Caſtello branco, em Coimbra, e na dita Villa em a Era de 1352, A. de 1314, ao 18º Art. da Inquiriçaõ, de que já fica menção no § 9., e em outros lugares. Ora a razão, por que não duvído fazer ampliação da ſemelhante practica para a Ordem de Malta; da qual precizamente aliàs não conſta o meſmo; toda ſe reduz a que a ſorte, e fortuna das duas Ordens do Templo, e do Hoſpital foi ſempre tão ſemelhante, antes da extincção daquella: que attendidos todos os Principios do Direito Público Eccleſiaſtico, tanto Univerſal, como porticular do noſſo Reino, e a commum,

Continúaſe.

mum, ou ſemelhante obrigação, e preſtação (167) das Colheitas, Comedorîas, e Serviços aos noſſos Soberanos, quando pelas ſuas Terras paſſavam (como em parte prova já o que fica para o fim do § 19.), ou de que para as Guerras, e defeza do Reino neceſſitavam; não he fóra de razão, e de toda a poſſivel veroſemelhança entendermos, e fixarmos a reſpeito do commum da dita Ordem de Malta quanto apparecer teve lugar, e ſe obſervou a reſpeito da Ordem do Templo. E iſto ſem violencia alguma, quando notavelmente não apparecer o contrario em hum, ou outro ponto, com menos vantagem da do Templo, ſegundo já fica notado, e advertido em outros lugares: aſſim como ſe fica entendendo com a limitação provada pela Carta em a Nota 18. áquelle § 19., a qual parece principiou ſó em o meſmo Reinado do Sr. D. João I. Pois não foi por muitos tempos ordinario preſcindirem os Senhores noſſos Reis dos ſeus tão ſagrados, e inviolaveis Direitos Mageſtaticos: de tal modo que, por exemplo, a reſpeito de mandar por parte da ſua Coroa hum Miniſtro a ſemelhantes Congreſſos Eccleſiaſticos (com igual Direito ao que conſtantemente obſerváram os Imperadores, e Principes na celebração dos meſmos Concilios Ecumenicos), ainda no principio do Seculo paſſado deo o Arcebiſpo de Lisboa, D. Miguel de Caſtro, por unica razão de não ter podido celebrar o ſeu Concilio Provincial, nem então, nem havia dez annos antes, o ſer-lhe por ambas as vezes intimado, e ordenado da parte d'ElRei D. Filippe II., que ſem ſua Ordem, e lhe dar parte não principiaſſe o meſmo Concilio, por quanto queria fazer

(167) Tambem ao 14º Artigo da meſma lembrada Inquirição, ſobre a Ordem do Templo, diceram: „ que os dictos Tempreyros forõ ſempre tendos prouueer aos „ dictos Reis de Portº. & a ſeus filhos & a ſua ffamilia & a toda ſſa gẽte „ auõdadamẽte & honradamẽte de ceuada. & de viãdas & de todas outras cou„ ſas que ouueſſe meſter cada q̃ paſſaſſem ou acaeceſſem pelos dictos Caſtelos „ Vilas & poſſiſões q̃ forõ cometudas aos dictos Tempreyros & q̃ aſſi lho „ tinhã viſto per muytas uezes dar. „ O Artigo 15. vem a dizer o meſmo: e já deixo em a Nota 33. ao § 26. a clauſula expreſſa na Doação, ou troca da Idanha a Velha. D'onde naſce vêr-ſe ainda no *Liv. IV.* de *Inquirições* de *D. Affonſo III.* a f. 60. *v.*, como foi contemplada a meſma Ordem, por hum modo igual ao que já fica no § 19. a reſpeito da Ordem de Malta; poſto que já com o titulo: *Eſtas ſſom as colheitas que elrrey ha em eſtes lugares da ordem de xpº's. quando em elles for .ſ. hũa uez no anno quanto hy ouuer meſter.* „ Da Comenda Moor. De Soure. De Poombal. Da Radynha ha elrrey colhey„ ta. & ceuada de trazer a poombal quãdo elrrey hi for. De Villa noua de ultra „ cadauam. De Caſtel branco. Deuora. Da Iudeſa que he aa quẽ de ſſegura .. E nada mais; depois de a f. 51. *v.* no titulo: *Eſtes ſſõ os biſpados & arcebiſpado & moeſteiros de que elrrey hadauer hũa uez no ãno colheitas quando paſſar o rryo de dojro. E eſto per eſta guiſa que ſſe ſegue*: „ Da igreia cathedral de braguis „ quando foi em eſſa cidade lhº dara o arcebiſpo quanto lhe comprir pera deſ„ peſa del & de ſua familja que com el for. *E por eſſo lhe paga ora quando* „ *allo uay duzentas libras da moeda antiga.* „ Como ſe vê em outros muitos lugares: apar do que ainda vai mais declarado em o § 57. da Parte II.

zer delle aſſiſtir, e preſidir hum Grande Secular em ſeu nome; quando procurava ao Papa Paulo V. o que devia obrar ſobre iſſo em Carta, que vî a elle dirigida em 2 de Agoſto de 1605. Igualmente por todos aquelles Capitulos, de que fica claramente conſtando, ſe obſerva como o Lugar mais ordinario da celebração delles era alguma das Cazas Conventuaes, que commoda ſe offereceſſe, quando não em a Cabeça; ao menos em quanto tiveram exercicio neſte Priorado. E ſe póde ſem dúvida concluir, que tambem entre nós ſempre o tempo da celebração dos Capitulos Ordinarios foſſe o mez de Maio de cada anno: na meſma conformidade, que Fr. Lucas de Santa Catharina teſtemunha, e lembra deve practicar-ſe; ainda que ſe não veja no já lembrado Eſtat. 15., que expreſſamente ficaſſe preſcripto o meſmo mez; e menos, que ſe ampliaſſe o tempo da ſua duração até a feſta de S. João Baptiſta. Pela qual materia deſtes dous §§ vem a ficar ſupprido, e declarado mais o que o meſmo Fr. Lucas nos diz em o n. 122. do Liv. I. da ſua *Malta Port.* p. 181.

## § CCLI.

CONtinuando agora já com o fio da noſſa Hiſtoria, e dando por deſenvolvida, e provada a do anno de 1231; he ſem dúvida alguma, que o meſmo Fr. D. Mendo Gonçalves eſtava, e continuava ainda a ſer o XVI. Prior, de que conſta, por todo o anno de 1232. Nelle primeiramente lhe foi feita a célebre Carta de Doação de 22 de Março da Era de 1270, á qual o meſmo anno correſponde, que ſe acha na Gaveta VI. Maço unico N. 22.; da qual já fica feita menção acima no § 80., para o fim de moſtrar, que não he Belvêr, mas o Crato, e ſeu termo, que em virtude della paſſou ſó então ao Senhorio da Ordem de Malta, como agora ficará ſempre notorio. E iſto com o dito nome de *Verate*, que entrou a dar-ſe ao Lugar, que devia povoar-ſe, e defender-ſe (muito embora) ſobre as ruinas da antiga Cidade Epiſcopal denominada *Catraleucas*, como ſe pertende, e chega a lembrar, e fazer provavel, com Carvalho no Tomo II. de ſua *Cor. Port.* Liv. II. Tract. VII. Cap. I. p. 547., e Lima no Tomo II. da ſua *Geografia Hiſtor. de Portugal* p. 281. e 282., (ſendo o que melhor diſſo falla com Ptolomeo, o noſſo Fr. Leão de S. Thomaz no Tom. I. da ſua *Benedictina Luſit.* Tract. II. Parte III. Cap. XIV. p. 453. e ſegg.), o meſmo Fr. Lucas de Santa Catharina no Liv. II. da ſua *Malta Portug.* Cap. III. n. 27. p. 240: aonde, e nos números ſeguintes até ao n. 42. deſcreve hiſtorica, e corograficamente eſta conſideravel Villa, que nos tempos ſeguintes ficou dando o titulo aos Senhores Grão-Priores da dita Ordem de Malta, ou do Hoſpital neſte

No anno ſeguinte de 1232 he feita a Doação do Crato ao meſmo Prior.

Reino; e deveria, ao menos, reconhecer a falsidade da tradição, que tambem a não deixára izenta, segundo elle affirma, de que igualmente fôra dos Templarios. Vamos pois a vêr as forças, e clausulas da tal Carta de Doação; até para se fazer melhor o parallello entre os limites nella expressos com aquelles, que á vista de outra Carta se apuráram já para Belvêr; da qual Villa he muito mais antiga a Doação, e dominio, como fica nos §§ 78. e 79.: sendo totalmente diversa della a presente, tambem lançada no *Antigo Regisstro* de Leça a f. 4. ℣. col. 1. n. 2º, deste modo só: *Carta delrrey dom Sancho per q̃ deu o Crato con seus termhos ao Spital.*

## § CCLII.

Extracto da Carta della.

NO referido Documento, que he original, em huma longa tira de pergaminho, a mais della em branco, que teve sêllo; porèm muito rôta, e gasta no principio, e em as extremidades das primeiras regras; diz claramente o Sr. Rei D. Sancho II. fazia doação *uobis Dõno* .... (apparecendo apenas alguma sombra de *fernandi*) ... *in quinque Regnis hyspanie. & vobis dõno Menendo guntalui Priori hospitalis in Portugalia & vobis dõno ... menendi Comendatori d'Beluer & omnibus fratribus eiusdem Ordinis presentibus & futuris de illo loco ... cui d'nouo nomen imponitur Verate ut faciatis ibi populationẽ & fortelezã. & assigno uobis hos terminos ... per illam aquam que dicitur lamprea deinde ad ... & exinde quomodo uadit ad Matam* (168) *de Alfeigolas ... deinde per ordoriũ de Seda & uersus Alter de plano quomodo diui-*

(168) Consta com toda a certeza como desta *Mata d'Alfeyiolas*, e dos Cortiços, no termo d'Abrantes, fez este Concelho Doação, com permissão Regia, e de todos as suas herdades, ou pertenças a D. Estevam Annes, célebre Chanceller Mór do Sr. Rei D. Affonso III.: de sorte que até este Principe (a f. 107. do Liv. I. das suas Doações) declara em Carta feita em Santarèm no mez de Maio da Era de 1285, que D. Rodrigo Bispo da Guarda spontanea, e livremente renunciou, e deo ao mesmo Chanceller, em sua Real presença & sua *Curia assistente*, todo o Direito, que allì tivesse &c.; depois de sobre isso ter havido entre elles bastante disputa. Por este principio, em virtude da presente Doação, e naturalmente pelos mesmos annos, entrou a haver tambem Litigio, ou disputas entre a Ordem de Malta, e aquelle Valido: apparecendo por tanto a f. 7. ℣. col. 2. do *Regisstro* do Cartor. de Leça em o n. 4º, que houve huma *Sentença do bispo & dayã. deuora Juizes delegados do Papa per que a Jgreia de santa Mª dos Matos foj julgada ao spital*; a f. 59. ℣. col. 2. entre os Documentos de *Beluer*, em o n. 2º huma *Carta en como Dom esteẽãs chãçeler dElrrey se partio da demanda que fazya ao spital sobe la Mata dalfayelos & a aldea do mato & rrenunçou o dereyto q' hy auya*: e em o n. 3º a f. 73. col. 2. entre os d'Ocrato, outra *Conposiçõ antre o spital & dom steueãns chançeler delRey per Razom da contenda q' auyã sobe la mata dalfeyiolos. & forõ hj dados Juizes por ElRey os quaes per consentimento das ditas partes derõ sentença que cada hũa das partes ouesse ametade pelas diuisoes q' aquy som contendas*; ou como se re-

*uidit per cabezã de cornadũ & deinde de linares. & uerſus.... uas extendantur termini uſque ad tres leucas. & uerſus populationem de Vide* (de que ainda vai feito algum uſo no § 223. da Parte II.) *per cabezam de Almugandar. & deinde quomodo uadit ad cimalas de ſóór. deinde deſcendendo per ſóór quomodo diuidit cum Niſa. Do uobis & concedo.... per terminos iſtos ut habeatis & poſſideatis perpetuo iure hereditario uos & omnes ſucceſſores neſtri.* E para ficar com toda a firmeza, ſe fez diſſo Carta ſellada *coram idoneos teſtes*, e aſſignada em Coimbra *xj? Kal'. Aprilis. In E.ª M.ª CC.ª 2xx.ª*; achando-ſe no fim dos Confirmantes, ou teſtemunhas: *Magiſter Vincentius Electus Egitañ Cancellarius Curie*, o meſmo de que já fica feita menção no § 75. Fica por tanto já claro, ainda atravez do máo eſtado do pergaminho, e das faltas de palavras nos lugares, em que ficam pontos, como o que ſe deo foi a Villa do Crato, com aquelles termos, ou limites, que ainda conferem com os modernamente conhecidos, quanto a mudança dos tempos póde permittir: e aonde provavelmente ſó depois ſe fizeram pela Ordem as Povoações, que nos meſmos limites ſe encerram. E iſto a D. fulano (talvez *Pedro*) Fernandes (169), não Cõmendador do Sovral, titulo, e terra de Cõmenda, que nunca teve a Ordem de Malta; mas claramente o



repete em o n. 4.º ibid.. formado á viſta da meſma Compoſição, ſobre a dita contenda a reſpeito da Mata, e da *juridiçom deſte logar. en que he conteudo q' amtade da mata cõ ſas perteẽças he do ſpital pelas comarcas aqui conteudas.* Pelo que tudo, e principalmente porque póde ter ſido ulterior a ſobredita Sentença Apoſtolica, eſtá ainda hoje pertencendo a Igreja, ou Curado da Mata *in ſolidum* aos Senhores Grão-Priores do Crato: e poderia talvez não depender do Biſpado de Caſtello branco, em que ficou, até depois da ſua desmembração da Guarda. Ou he a Aldea, e freguezia da Matta, no termo do Crato, de que falla Fr. Lucas em o n. 36. p. 246. da ſua *Malta Portug.*

(169) Para o nome deſte não acho alguma prova clara (ſobre o que vai, e noto em o § 210. da Parte II.) nem pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça; no qual ſómente apparece quanto deixo para o fim do § 188. deſta meſma Parte I. pelo n. 23.º entre os Documentos da Cõmenda d'*Aſſaya*, a f. 31. ℣. col. 1., ſobre a *Doaçõ*, que *ao ſpital* fez *ffrej Pero fernandez*. E com iſto ficam mais apoyadas, ao menos, as conjecturas, que pertencem ao referido Freire, que já ſem dúvida exiſtio na dita Ordem; poſto que nunca occupaſſe a ſobredita Dignidade. Se não foſſe a prevenção do ſummario lançado nas coſtas da extrahida Carta, talvez nem as ſombras de *fernandi* chegaria eu a deſconfiar ſe acham em o contexto da meſma. Por tanto, ſendo indubitavel ſó o fim do titulo *in quinque Regnis hyſpanie*, apenas interrompido para a referida Dignidade em Fr. Faraudo de Barriaco nos §§ 124. 126. e ſegg. da Parte II.; offereço mais neſte lugar (pelo meſmo, que a reſpeito de Fr. Faraudo vai allí obſervado) como o Chroniſta Funes em o Liv. I. Cap. XXI. p. 99. refere, que no anno de 1230, tendo-ſe achado em a Conquiſta de Malhorca com ElRei D. Jayme o Conquiſtador, ou I. de Aragão, Fr. Ugo de Folcalquer *Maeſtre en eſtas partes del Hoſpital*, com alguns Cavalleiros da ſua Religião, lhes fizera ElRei Mercê, e Doação das Cazas do *Taraçanal*, para que nellas fabricaſſem ſeu Convento, repartindo-lhe Terras, que baſtaſſem para trinta Cavalleiros; d'on-

Grão-Cõmendador *nos cinco Reinos de Heſpanha*; a D. Mendo Gonçalves, Prior do Hoſpital em Portugal; e a D. fulano Mendes, Cõmendador de Belvêr, que he o meſmo Fr. João Mendes, o qual apparece no anno antecedente acima em o § 246., e confirma em primeiro lugar no Foral abaixo em o § ſeguinte, de que já fallei no § 109.: ſem ſer facil achar de que procederiam os erros, e mudanças, que houve nos titulos, ou lembranças em as coſtas, e nos Alfabetos; á viſta do mais, que confirma iſto meſmo, acima nos §§ 80. e 81. Para tambem ſe ficar já conhecendo a verdade do que fica no § 69.

## § CCLIII.

Foral dado ao Crato pelo Prior D. Mendo Gonçalves, no fim do meſmo anno.

FEita aſſim aquella Doação perpétua, com o ordinario, e vulgar encargo da povoação, e Fortaleza, para ſer defendida; paſſou o Prior, para conſeguir huma, e outra couſa, logo no meſmo anno de 1232, em 6, ou 8 de Dezembro, a dar á Villa do Crato a Carta de Foral: da qual ſómente ſe acha hum Exemplar, no Maço x. de *Foraes antigos* N. 9.; e outro tambem original, em a Gaveta VI. Maço unico N. 30. Pois muitas vezes apparece, que faziam ao meſmo tempo mais do que huma Carta original; ainda que não ſeja ordinario o caſo preſente, de haver dous dias de differença na data: havendo de ſer os referidos 2 Exemplares, hum para ficar ao Concelho, e outro para ſe guardar no Convento, ou Cartorio da Ordem. Tal he pois o Foral antigo do Crato, ſobre que ſe reformou o novo, já lembrado no § 69.; ſendo dado pelo meſmo cunho do de Evora, que igualmente ſe adoptou para a dita Villa, ainda que nomeadamente ſe lhe não conceda, como ſe faz, ou directa, ou indirectamente ás mais das Povoações do Alem-Téjo: ás quaes ſe foi quaſi ſempre concedendo o como *Fôro geral*, e *Coſtume*, ou Foral, que á Cidade d'Evora concedeo, para o terem como os d'Avila (170) em Caſtella, o Sr. Rei D. Affonſo Henriques em

---

d'onde ſe collige tiveram principio as Cõmendas; e Rendas, que ainda eſtão conſervando a Ordem de Malta na Ilha de Malhorca. E que o meſmo Fr. Ugo continúa a figurar naquelle cargo em o anno de 1232, em que o dito Rei lhe fez, e a ſua Ordem, outra Doação da Villa da Torrente, com toda a ſua Jurisdição, e rendas; pelo bom ſucceſſo da empreza de Valença, a que o tinha movido o dito Meſtre. A fim de ficar mais provavel quem foi mais verdadeiramente o Grão-Cõmendador, contemplado na ſobredita Doação: não devendo haver dúvida alguma, em ſer huma das faltas, e erros de Funes o ſubſtituir outro ao mais conſtante titulo, como o que ſó deixo copiado. Veja-ſe outro-ſim o que abaixo aponto para o fim do § 256.: e combine tudo quem o póde fazer.

(170) Eſte Foral de Terra, ou Cidade ſempre Caſtelhana he totalmente diverſo do que foi dado a Salamanca por algum dos ſeus reſpectivos Monarcas, e tambem entre nós ſe adoptou, e apropriou para innumeraveis Povoações das noſ-

em 4 das Calendas de Maio da E. de 1204, A. de 1166. E he concebido nos ſeguintes termos:

„ In nomine ſancte & indiuidue trinitatis patris & filij & ſpiritus ſancti amē. *Ego dōnus Melendus gundi ſalui Prior de Portugal de la Ordem do eſpital* unā cū conuentu noſtro *uolumus populare o Crato.* Damus uobis populatoribus tā preſentibus quā futuris foros & coſtumes de uila ut duas partes dos caualeros uadant in foſſadum & tercia pars remaneat in ciuitate. Et una uice faciant foſſadum in anno. Et qui non fuerit ad foſſadum pectet pro foro .v. ſt. (171) pro foſſadeira. Et pro homicidio pectet .c. ſt. ad palaciū. Et pro caſa derrota cū armis ſcutis & ſpatis pectet .ccc. ſt. & *vij*ª ad palacium. Et qui furtauerit pectet pro uno nouē. & habeat intentor duos quiniones. & ſeptem partes palacio. Et qui mulier aforciarer & illa clamando dixerit quod ab illo eſt aforciata & ille neguret det illa autorgamento de tres homines tales qualis ille fuerit. ille iuret cum .xij. *Et ſi non habuerit autorgamento iuret ipſe ſolus. Et ſi non potuerit iurare pectet ad illam .ccc. ſt. vij*ª *palacio.* Et teſtimonia mentiroſa & fidele mentiroſo pectet .2x. ſt. & *vij*ª ad palaciū & duplet el auer. Et qui in conciſio aut in mercado aut in eccleſia ferierit: pectet .2x. ſt. me-

---

noſſas Provincias do Norte (por exemplo, as lembradas em a Nota 38. ao § 33. p. 70. deſta Parte I.), as quaes ſe concedeo, ou nomeadamente; ou para terem Foral, como os que melhores foros tiveſſem; ou ſó para o terem como Trancoſo, depois que a eſta Villa foi concedido expreſſamente por Carta do Sr. Rei D. Affonſo Henriques *pariter cum filio Rege Sancio*, como ſe acha confirmada ſem data, no mez de Outubro da Era de 1255, em o Maç. VIII. de *Foraes antigos* N. 12., Maç. XII. dito N. 3. f. 54., e no Liv. delles de leit. nova f. 40. ℣.; do meſmo modo, que ainda foi dado a Urros em o anno de 1182. Suppoſto que delle, ou da ſua data, não tenham chegado a dar-nos alguma noticia até os meſmos Sabios Authores da eruditiſſima Introducção ás Inſtituições do Direito Civil de Caſtella, da ultima Edição: quando fallam hiſtoricamente, e com a ſua coſtumada exacção, e grande conhecimento, que tem adquirido das Antiguidades Heſpanholas, dos Foros geraes, e Municipaes, ou *Cartas-pueblas*, por que tambem ſe governáram muito tempo os Povos do ſeu Paiz; vindo a fazer o ſegundo eſtado da ſua Jurisprudencia. Nem ao menos com a dávida, que o Sr. *D. Miguel de Manuel*, hum delles, me confeſſou em Carta ſua de 16 de Settembro de 1797 (na qual me honrou com varias perguntas) motivava o *Hoc fuit firmatum* era 1019, unicamente ſem conhecida legitimidade poſto no Corpo das Leis de Salamanca, em cada hum dos 2 Exemplares na Bibliotheca do Eſcurial, ambos de Letra do Sec. XVI.; e que não tem ainda viſto o primitivo Foral: em notavel declaração do que eſcreveram nas p. 17. e 18. daquella Introducção. E por tanto elles he que poderáõ ficar vendo, e conhecendo agora com qual dos muitos, que dizem poſſuir, confere acaſo na ſua origem o cunho deſte do Crato, como lhe foi dado pelo d'Evora, &c.

(171) O meſmo que *ſ* e *l* cortado, a ſer breve de *Solidos*, ou ſoldos; ſe não he, que ainda entre nós ſe uſava, ou conſervava então tambem a palavra *Stuferus*, que no grande Dicionario do Commercio, e por outros ſe reconhece valer o meſmo que o *Solido*, e ter por tanto uſado como *Solidus*. He certo porèm, que em Documentos originaes da meſma idade, e mais antigos ſe acha muitas vezes *Soldos*, e *Solteros* por extenſo: álèm de *Stuferus* poder naſcer de alguma liçáo, e intelligencia do preſente breve, como a de *Sterlingorum*, que ſe acha impreſſo em algumas Provas da *Hiſt. Genеal. da Caza Real Port.* Não ſe póde imprimir por commodidade, ſenáõ com o *ſt* junto: devendo tambem notar de paſſagem quáõ craſſo erro he o entende-lo por *Seſtertius*, moeda totalmente deſconhecida em ſemelhante idade, e depois dos antigos Romanos.

medios palacio & medios concilio. & de medio de concilio vij$^{a}$ palacio. Et homo qui fuerit gentile aut heradoro qui non ſeat meirino. Et qui in uilla pignos affiãdo aut fiador & ad montẽ fuerit. prẽdar. duplet la prendra: & pectet .2x. ſt. & vij. palacio. Et qui non fuerit ad ſinal de Judice & pignos ſacudiret ad ſayõ pectet .j. ſt. ad iudicẽ. Et qui nõ fuerit ad apelidũ. Caualeiros & peones exceptis hijs qui ſunt in ſeruicio alieno. miles pectet .x. ſt. & peon .v. ſt. ad uicinos. Et qui habuerit aldeã & unũ iugum boum. & ℵ (40) oues. & unum aſinum. & duos lectos conparet cauallũ. Et qui quebrantauerit ſinal cum ſua muliere pectet .j. ſt. ad iudicẽ. Et mulier que lexauerit maritum ſuũ de benedictione. pectet .ccc. ſt. & vij$^{a}$ palacio. & qui lexauerit mulierẽ ſuam pectet .j. d'. (*denarium*) ad iudicẽ. Et qui caualũ alienũ caualgauerit pro uno die pectet .j. carnarium. Et ſi magis pectet las angeiras pro uno die .vj. dineyros. & pro una nocte .j. ſt. Et qui feriret de lancea aut de ſpata por la entrada pectet .x. ſt. & ſi trocuuerit ad illam partem pectet .xx. ſt. al querelo ſo. Et qui quebrantauerit occulum aut brachiũ aut dentẽ pro unoquoque menbro pectet .c. ſt. al ſiado. & ille det vij$^{a}$ ad palaciũ. Qui mulierẽ alienam ante ſuũ maritũ ferierit: pectet .xxx. ſt. & vij$^{a}$ ad palaciũ. Qui conducterio alienũ mactaret: ſuo amo colligat homicidium. & det *vij.$^{am}$* palacio. Similiter de ſuo ortolano. & de quarteyro. & de ſuo molneiro. & de ſuo ſolarengo. Qui morõ alieno in ſuo ero mudaret: pectet .v. ſt. & vij$^{a}$ ad pal'. Qui habuerit uaſſallos in ſuo ſolar aut in ſua hereditate non ſeruiant ad aliũ hominem de tota ſua facienda niſi ad dominum de ſolar. Tendas molinos & fornos domines *d'Ocrate* ſint libera de foro. Milites d'Ocrate ſint in judicio pro podeſtades & infanciones de Portugal. Clerici uero habeant mores militum. Pedones ſint in judicio pro caualeiros vilanos d'alia terra. Qui uenerit uozeyro ad ſuũ uicinum pro homine de foras uille pectet .x. ſt. & vij$^{a}$ ad palacium. Ganado d'Ocrate non ſit montado in nulla terra. Et homo cui ſe anafragaret ſuũ adeſtrado ſedeat excuſatũ uſq; ad caput anni. Mancebo qui mactaret hominẽ foras uille. & fugerit. ſuo amo non pectet homicidiũ. Pro totis querelis de palacio iudex ſit uozeyro. Qui in uilla pindrar cũ ſayone & ſacudirẽt ei piñus autorguet ei ſayon & prendat conciliũ de tres colaciones & prendet pro .2x$^{a}$ ſt. medios ad concilio & medios ad rancuroſo. Barones d'Ocrate non ſint in preſtamo dati. Et ſi homines d'Ocrate habuerint judicium cum hominibus d'alia terra: nõ currat inter illos firma ſed currat per eſquiſia aut repto. Et omnes que quiſierint pouſar cum ſuo ganado in termino d'Ocrate prendant de illis mõtadigo. De grege ouium .iiij. carneiros. & de buſto das uacas .j. uacam. Iſtud mõtadigo eſt de concilio. Et omnes milites qui fuerint in foſſado uel guardia omnes caualos qui ſe perdiderint in algara uel in lide primo erectis cos ſine quinta. & poſtea detis nobis quintam directã. Et homo d' Ocrate qui inuenerit homines de alijs ciuitatibus in ſuis terminis talliãdo aut leuando madeirã de montes prendant totum quod inuenerint ſine calũpnia. De azarias & d'guardas quintã partẽ nobis date ſine aliqua offrecione. Quicunque ganado maſtigo pignorare uel rapere fecerit: pectet .2x$^{a}$ ſt. ad pal'. & duplet ganado ſuo dño. Teſtamur uero & perhenniter firmamus ut quicumque pignorauerit mercatores uel uia-

uiatores xp'ianos iudeos ſiue mauros niſi fuerit fide iuſſor uel debitor quicũq; fecerit: pectet .2x.ª ſt. palacio. & duplet ganatũ quod prendiderit ſuo dño. Et inſuper pectet .c. mr'. pro Cauto quod fregerit. Prior & conuentus habeat medietatem: & concilio medietatẽ. Siquis ad ueſtram uillam uenerit per uim cibos aut aliquas res accipere. & ibi mortuus vel percuſſus fuerit non pectet pro eo aliquam calũpniam. *nec ſuorũ parentũ homicida habeatur.* Et ſi cũ querimonia de ipſo *ad Regem uel ad Priorem* uenerit: pectet .c. mr'. medietatem priori & conuentui. medietatem concilio. Mandamus & concedimus quod ſi aliquis fuerit latro. & ſi iam per unum annũ uel duos furtari uel rapere dimiſit. ſi pro aliqua re repetitus fuerit quam cõmiſit: ſaluet ſe tanquam latro. Et ſi latro eſt & latro fuerit. omnino pereat & iubeat penam latronis. Et ſi aliquis repetitus pro furto eſt. & nõ eſt latro neque fuit. re pondeat ad ſuos foros. Siquis homo filiam alienam rapuerit extra ſuam uolũtatem donet eam ad ſuos parentes: & pectet eis .ccc. mr' & vij.ª palacio. & inſuper ſit homicidi. De portagine foro de troxel de cauallo de panos de lana .j. ſt. De troxel d'fuſtanes .v. ſt. De troxel de panos de color .v. ſt. De carrega d'peſcado .j. ſt. De carrega de aſino .v. dineyros. De carrega de xp'ianis d'conilijs .v. ſt. De carrega de mauris de conilijs .j. mr' *Portagen d'cauallo quẽ uendiderint in açougue* .j. ſt. *De mulo* .j. ſt. *De aſino* vj. d'. De boue .vj. d'. De carneyro .iij. meal'. De porco .ij. d'. *D'forõ* .ij. d'. De carrega de pane & uino .iij. meal'. D'carrega d'peon .j. d'. De mouro quem uendiderint in mercato .j. ſt. D'mouro qui ſe redemerit decimã. De mouro qui taliat cũ ſuo dño decimã. D'coiro de uaca. & de zeura .ij. d'. D'coiro de ceruo & d'gamo .iij. mealias. De carrega de cera .v. ſt. De carrega dazeyte .v. ſt. Iſtud portagẽ eſt de homines foras uille tercia de ſuo hoſpite. & duas partes de priore & conuentu. *Ego dõnus Melẽdus gũaiſalui prior d'eſpital* una cũ conuẽtu noſtro hanc cartã confirmauimus & roborauimus. E ſiquis hãc cartã irrupere uoluerit uel contradicere ſit maledictus & excommunicatus Amẽ Facta carta *idus* octo dies decẽbrij *ſub Era M.ª CC.ª 2xx.ª* (1.ª *col.*) Fr. Johannes menẽdi comendator belueer conf. Fr. Martinus Johannis capellanus Sartaginis conf. Fr. Menẽdus Pelagij (*quem ſabe, ſe algum dos acima contemplados no* § 119?) capellanus prioris conf. Fr. Johannes Pelagij conf. Fr. Stephanus michaelis conf. Fr. J. ramiriz conf. (2.ª *col.*) Fr. M. petri budel. Fr. Laurencius ſuerij. Fr. Stephanus Johannis. Fr. Dominicus petri. Fr. Pelagius. Fr. M. gundiſaluj. Fr. Petrus dominici caluati, teſtes (3.ª *col.*) P. Pelagij presbiter. P. gonſalui presbiter, teſtes (4.ª *col.*) Dominicus pelagij. Laurencius gomecij. Johannes martinj. M. Pelagij iudex, teſtes.»

## § CCLIV.

COpiado aſſim o Foral da Villa do Crato, já não devo differir mais advertir ſobre elle I.º Que achando-ſe em o Documento, ou Exemplar da Gav. vi. Maç. un. N. 30., que he original da meſma idade, de menos a palavra *idus* na data, com que eſta ſe adianta dous dias, iſto he, a 8 de Dezembro; nelle

Reflexões ſobre elle. Com outras acquiſições em o Crato.

le ſe não póde vêr (por eſtarem çujas) que letras ſeguiam ao *L*, ou 2 na Era; ſobre o qual com tudo não eſtá o *a*, ordinario ſignal de que continuavam. Nem ſeria facil deſcobrî-lo quando não exiſtiſſe o outro Exemplar do N. 9., em que (principalmente fazendo-ſe o uſo da *agua* propria) ſe deixa vêr com mais clareza *M. CC. 2xx.*, e não *M.ª CC.ª lix*, como alguma vez parece, e ſe poderia lêr por Fr. Lucas, para erradamente o contar (em o Catalogo) dado no anno de 1222, e no governo do Sr. Rei D. Affonſo II.: ao meſmo tempo, que quando com maior erro o lembrou á margem do n. 30. do Liv. II. da *Malta Portug.* p. 242. como datado *a oito de Dezembro de mil e duzentos e dous*, (repetido no meſmo moderno Livro, de que ſe fallou em o § 50.) parece ter ſó viſto, e não entender a ultima letra clara do algariſmo em o outro Documento N. 30. Se não quizer antes admittir-ſe alguma poſſivel troca com o Foral de Belvêr, a exemplo do que aconteceo com a Doação; como já deixei em conjectura no fim do § 90. O que ſe confirma, e fica fóra de toda a dúvida, confrontando-ſe com a bem clara data de Doação da referida Villa, que fica já nos §§ 251. e 252.; pois de neceſſidade devêo preceder ao ſeu Foral, dado em conſequencia da meſma, como coſtumava não tardar muito, já pela Ordem Donataria. E ſendo elle o primeiro, em que fica largamente deſcripto como o referido Prior, D. Mendo Gonçalves, adoptou o Foral, e Coſtumes d'Evora; apparecendo pelo Foral de Proença a Nova, de que abaixo ſe fallará em os §§ 298. e ſeguinte, como pelo meſmo Foral d'Evora fôra dado o de Oleiros; não duvido ſe poſſa ſeguir tambem, que na corrente Epoca, e no anno de 1232, ou pouco depois, daria igualmente aquelle dito Prior Foral a Oleiros, e ſó por ſi com o Convento, ou *Cabido* da Ordem, compoſto pelo menos dos 13 Freires, que deixo copiado confirmáram, e fôram teſtemunhas, no aliàs mais proximo, e nomeavel então com preferencia do Crato; ou o deram juntamente; eſtando ainda então em Belvêr. Se por acaſo não deve eſcolher-ſe a eſte reſpeito o que já deixei por mais ſeguro, e provavel nos §§ 89. e 90. II.º Que não foi ſó pela mencionada Doação, ou pelo Foral logo ſeguinte, que ſe enriqueceo, e dotou, ou fundou a grande Cõmenda do Crato, que depois muito embora veio a ſer a principal, e Cabeça do Grão Priorado: mas ainda pódem ajuntar-ſe outros Principios mais, poſto que qualquer couſa poſteriores, pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça. Como parece inculcar bem a *Venda* n.6º a f. 60. ℣. col. 1., que fizeram Domingos Peres, e ſua mulher, a Domingos Vicente de *hũ caſal* por elles poſſuido *apar da uila do Crato apar das caſas da Enfermarya* (entre os Documentos de *Beluéér*); e debaixo do proprio titulo, ou ar-

ro-

rolamento não acabado, a f. 73. ℣. a ultima que reſta, em o n. 5º hum *Stormẽto de como Vicente migeez deu ao ſpital hũa courela derdade q̃ he en Seda Ryba de caya. termho de Portalegre*: em o n. 6º outra *Doaçõ* feita *ao ſpital* por Lourenço Eſteves *Caualeyro & ſa molher Margarida perez vizinhos do Crato* de *hũ herdamento que iaz en termho do Crato na Ribeyra do chocanal*; aonde pelo n. 10º ſe moſtra fizeram outra *Doaçõ* (talvez ſeus Pays) Eſtevão Martins *& ſa molher Domingas gl'iz vizinhos do Crato* a *frey Miguel* (talvez o Veegas, de que acima ſe fallou em os §§ 129. e 141., em quanto outro não apparece) de huma vinha, que jazia *no termho do Crato Ribeyra do chocanal*. Da meſma ſorte que lhe pertencem o n. 18º, formado ſobre huma *Carta per que ſom teudos os do Crato de pagar a víjntena*; em o n. 20º o *Tralado da Carta delrrey per que o ſpital deue filhar a rroupa no Crato*; em o n. 21º a *Doaçõ que fezerom ao ſpital* Lourenço Martins, e Sancha Fernandes ſua mulher de *hũ herdamento*, que tinham no *termho do Crato apar deſanta Olalha*, de *outro que he no açumar a ſobrela torre de pereañs da Ratayía*, havendo de tê-los *ẽ ſa uida & a ſa morte ficarẽ ao ſpital. As quaes couſas ſuſoditas lhj deu por hũa herdade que lhj a dita ordem ẽ ſa uida da q̃ iaz antre a Repreſa & a enfermaria*: em o n. 22º a *Doaçõ que fez o Conçelho do Crato affrey Aluaro gl'iz Priol de Portugal do logar que he chamado a hurra* (ainda por letra irmãa da de todo o meſmo *Regiſtro*); e o n. 1º das Vendas, dizendo aſſim o ſummario: *Cartas de uendas que fezerom a Pero de Roças das caſas que eſtã apar dos açouges do Crato.* Álèm do pouco mais, que pareceo melhor conſervar-ſe em outros lugares; e do que inevitavelmente ficámos ignorando, por cauſa da não conſervação do meſmo *Regiſtro* dallî por diante, como outras vezes tenho lembrado.

## § CCLV.

POr tanto chegou finalmente a occaſião (depois de acabarmos de fallar dos dous Foraes, que ſómente ſe attribuiam ao Prior D. Mendo Gonçalves, com as referidas incertezas da Epoca delles) de collocar, ou ajuntar neſte lugar todos os mais factos, Foraes, e afforamentos, que de novo poſſo, e devo agora publicar: com a meſma indiſtincção, ou falta de conhecimento das ſuas datas, e a qual dos Priores do ſobredito nome ſe devam, ou poſſam certamente adjudicar, com que ſó apparecem nos ſummarios do tantas vezes aproveitado *Regiſtro* do Cartor. de Leça; álèm dos que já ficam apontados, ou lançados de paſſagem nos §§ 157. 175. 176. 188. 192. 194. e 224. em o fim. Deſte modo conſta mais, pelo n. 44º a f. 20. ℣. col. 1., que *frej Mẽe gl'z Priol do ſpital* vendeo aos filhos, e filhas de Payo

Outros factos, e Foraes do Prior do meſmo nome, ſem diſtincção.

Peres *hũa caſa q̃ auía en Ponte & herdade*, que tinha *en Parada*; pelo n. 6º a f. 31., entre os Documentos d'*Affaya*, que hum Pero Peres *uenden a quarta de hũa caſa & dhũa chouſa que hé en Guymaraães a Méém gl'iz Priol do ſpital*; e pelo n. jº a f. 34. col. 1. exiſtir huma *Carta per q̃ Dom Mẽe gl'iz Priol deu a foro a herdade*, que chamavam *da toiera a pobradores aſſi como parte polo ual de Lopo Johanes & pelo marco da Jgreía de ſantíago.* Entre os de *Poyares*, a f. 39. col. 1. n. 26º, que *Dona Bringeira* (a meſma, de que acima ſe fallou no § 168.; não ſendo a Ayres, de que ſe tratará em os §§ 212. e 240. da Parte II.) doou a *Meẽ gl'z* a ſua *herdade en vila de val de Nugeira*: e a f. 40. e ỷ., pelos n. 46º 48º 51º e 67º, que *Dõ .M. gl'iz Priol do ſpital deu a foro hũ campo que Johã perez ha de fazer hũ caſal*; a *herdade*, que chamavam *Aynheyro*; *hũ terreo em que am de fazer hũ caſal Ermige annes & ſa molher*; e *hũa herdade en val de pereira*, como partia *con Pero uila ſeca.* Suppoſto que deva advertir-ſe como ſe lhe dá neſte ultimo n. 67º o nome de *Dom Mr. gl'iz Priol do ſpital*, a quem o quizer antes entender com outra equivocação no ſobre-nome do outro Prior depois provado no § 186. daquella meſma Parte II.: a qual confuſão, com os de que ſe tem fallado, não he facil evitar tambem quando ſem os diverſos ſobre-nomes apparece marcado ſó o nome do outro (ſupponhamos) com a inicial *M.*, ſeguida apenas do officio; como hirei apontando. Para a Cõmenda de *Barróó*, a f. 43. e ỷ. 47. ỷ. e 48., pelos n. 8º 11º, entre os Foraes jº 8º 9º 10º 11º 12º 17º e 31º conſta, ou ſe prova, que vendêram Martim Garcia, e ſua mulher (naturalmente identicos, como os de que ſe falla em o n. 12º a f. 53. ỷ. col. 1. entre os Documentos d'*Anſemil*, provando hum *Eſcambho q̃ fezerom Mr garçia & ſa molher cõ o ſpital do qual ficou ao ſpital huũ caſal na uila de Soueral*) ao meſmo *dõ Meẽ gl'iz Priol do ſpital toda* a *herdade*, que tinham em *Reeſende*; *It' Meẽ gl'iz Priol do ſpital enprazou a Sancho gl'iz huũ caſal*, que eſtava *enſan geẽs de lamego ẽ ſa uida & el deu ao ſpital hũa caſa q̃ auía na freeguiſia de ſanta Mª dalmacauy de lamego*: o meſmo *Meen gl'iz Priol do ſpital deu a foro herdade que é en val de Sandjn*; (*Dom Meẽdo Priol do ſpital*) *hũ terreo que auía en Porcas*; *a herdade que auía en Reeſende no logar que dizẽ Pena-chama*; *o logar q̃ chamã ſouto que foj dOrraca veegas* (póde bem ſer a de que ſe fallou acima no § 244.); *herdade en Vilar que ſe auya* (aſſim meſmo) *hũa caſa*; *ffforo que á dauer o ſpital duũ terreo q̃ jaz no logar hu dizem Varzea & fezeo Meen gl'iz*; a *herdade apar de hu máés*; e *duas herdades*, de que continúa o ſummario: *& ſta hũa q̃ Coſta algo no logar q̃ chamã leyra douteyro & outra en Pardelhas.* Para a de *Trancoſo* a f. 52. ỷ. moſtram o n. 12º de huma claſſe, e o 2º de outra, huma *Venda que fezerom Rejmõ*

de

*de caldas & outros dhũũ conchouſo & paredeeiros que auiã apar do adro de ſanhoane a Meẽ gl'iz*; e outra *Carta de como Dom meẽdo Priol do ſpital deu a foro o logar chamado Grandal.* Entre os Documentos da *Couilhãa* a f. 57., pelos n. 8º e 32º pertenceráõ tambem para aqui (ſe não he bem diverſo, pelo que abaixo ſe aponta no § 294.) duas Vendas feitas ſó a *Meẽ gl'iz*; por *Dom Jordam* da *herdade*, que tinha *en termho de Pena mocor hu dizẽ Alcoloſa*; e *de hũa caſa na Couilhãa na rrua de linhares*, por Martim Peres: reſtando mais ſómente entre as Vendas para a Cõmenda de *Santarẽ*, a f. 67. col. 1. pelo n. 85º huma *Venda que fezerom Pero vermujz*, *Egas mj'z*, e *Paay garçia* a *Meẽ gl'iz dhũas caſas que ſom ẽ Alpram freeguiſia de ſam Martinho.* Dos quaes ſummarios he certo ſe não deve eſperar, que eu emprehenda, ou podeſſe deſempenhar hum miudo exame, e applicação, principalmente economica; e ſó hirei apontando algum uſo hiſtorico, que aos olhos dever ſaltar de paſſagem: advertindo unicamente ainda como nada implica, que alguns dos referidos factos ſe verificaſſem com qualquer dos D. Mens Gonçalves, ou antes de entrar na Ordem de Malta, ou como ſimplices particulares, por cuja cabeça ella viria a herdar os ſeus Bens, Direitos, e Acções. Quando me reſta pelas Inquirições antigas ter encontrado ſó nellas de mais expreſſo, e poſitivo ao preſente reſpeito (a f. 72. do *Liv. V.* das de *D. Affonſo III.*) na freguezia de S. Payo *d'coruaria*, ou de Coiveira, em o Julgado de Penafiel, de que já fica o que d'antes conſtou, para o fim do § 188. (aonde o Padroado era *militũ d'Porto carreiro*), que de 23 Cazaes eram ſette *hoſpitalis. & habuit ea Prior Dõnus Menẽdus d'ſuo patrimonio*, 5 *Palacioli. & habuit ea d'teſtamento & duo sũt Dõne Sãcie petri* (outra, de que pódem ſer alguns factos dos lembrados acima no § 235., e talvez a *Cravel*, de que ſe falla no § 74. da citada Parte II.): ſem entrar ahi o Mordomo, nem fazerem algum fôro, porque era *cautata per Cautos*, ainda que não ſabiam quem a tiveſſe coutado. O que ſe deverá entender mais certamente, á viſta dos parentes, paſſou com o Prior D. Mendo, de que ſe fallou no § 125.

## § CCLVI.

CONtinuando o meſmo Reinado IV. do Sr. D. Sancho II.; apparece primeiramente, que na falta, e por já muito mais natural morte do que temos contado, ou ſuppoſto XVI. Prior da Ordem de Malta no Priorado de Portugal, o ſegundo, ou terceiro Fr. D. Mendo Gonçalves; quem ſe ſeguio, e foi o XVII. de que ficará conſtando no meſmo cargo, he Fr. D. Rodrigo Gil: e que tanto ſe realizou, ou aconteceo em 1233; do qual

Sua morte, e ſucceſſor. Concordia com a Igreja do Porto, ſobre as da Ordé neſſe Biſpado.

anno ſe lembra D. Thomaz da Encarnação para D. Gonçalo Egas, e o noſſo Damião Antonio para aquelle unico verdadeiro ſucceſſor. Mas he neceſſario accreſcentarmos, que D. Mendo Gonçalves não devia viver por muitos dias no dito Officio, e mais do que, apenas, por todo o reſto do mez de Dezembro, depois da data do Foral do Crato: em termos, que já ſe poſſa achar com exercicio o dito ſeu ſucceſſor no 1º de Janeiro logo ſeguinte da E. de 1271, que correſponde ao lembrado anno de 1233. E he neſte, que mais poſſivel, e veroſimilhantemente ſe póde, ſe não deve, ſuppôr, ou publicar datada a Compoſição, ou Concordia por elle, e ſeus Freires feita com o Biſpo do Porto, D. Pedro Salvadores, ſobre as *procurações*, ou Colheitas, e Appreſentações das Igrejas, que a dita Ordem já então poſſuia naquelle Biſpado. O Douto Arcebiſpo D Rodrigo da Cunha na Parte II. do ſeu *Catalogo dos Biſpos do Porto* Cap. x. p. 83., fallando do referido D. Pedro, 4º do nome, diz: „ Na Era de 1270 fez huma Compoſição com os *Comendadores* „ de ſam Joam, que avia em ſeu Biſpado, ſobre lhe averem de „ dar a procuração ou jãtar, que na vizitação ſe coſtumava a dar „ nas Igrejas de *Remeão*, *Arada*, e *Maçeda*, *Paço de Brandam*, „ e outras. He ſua data ao *primeiro de Janeiro da meſma* Era.„ Pelo reputado Livro original *dos Privilegios*, e *Regalias do Couto & Izento de Leça* a f. 75. (como ſe repetio, ou copiou de letra mais moderna a f. 91. ℣. do Liv. I. dos que D. Lopo de Almeida mandou fazer no anno de 1740, ſegundo já fica lembrado no § 50.) atteſtam muitas Certidões ſe vîa pelo inteiro theor da referida Compoſição, *quod cum inter Dominum Petrum ſalvatoris Epm Portugaleñ ex una parte, & inter Fratres hoſpitalis Jheroſolimitani ex altera verteretur quæſtio ſuper procurationibus & preſentationibus Eccleſiarum infra ſcriptarum*, finalmente ſe compozeram *quod fratres hoſpitalis* deviam dar annualmente ao Biſpo do Porto *unam procurationem de Tribus Eccleſijs de Rivo mediano de Mareneda & herada & Eccleſia de Palaciolo de Brandaõ*; e o Biſpo do Porto *adjungit Eccleſiæ de Rivo mediano quantum in eo eſt de Poteſtate Epiſcopali*, ſalvo que perceberia, e teria *in eadem Eccleſia omnia jura Epiſcopalia.* Que os meſmos Freires deviam dar-lhe outra Procuração *ãnuatim* das 5 Igrejas, que já tinham *in Madia*, iſto he; de Barreiros, de Coſtoyas, *de Aldea de Gueiſaẽs*, de Gondim, *de Eccleſia de Moura morta*, *quæ eſt in termino de Pena guiam*, *ſaluis nihilominus juribus alijs*, *quæ Portugalenſis Eccleſia conſueuit hactenus percipere in Eccleſijs ſupradictis.* E devia o Biſpo receber eſſas annuas procurações em qualquer das ditas Igrejas, que ſua vontade foſſe, *excepto quam in Eccleſia de Rivo mediano. & debent fratres præſentare fratres vel Clericos Epiſcopo Portugalenſi ad prædictas Eccleſias juxta ſuum privilegium.* Que

os

os meſmos Freires déram áquella Igreja do Porto todo o Direito, que tinham (em natural conſequencia, ou acceſſorio dos Cazaes, que neſſa freguezia poſſuiam, pelo § 205. acima) *in Eccleſia de Pereira quæ eſt in terra de ſancta Maria, & dant nihilominus & dimittunt vnum ſuum caſale quod habent in Bauri ſiue farina, ideo quia fratres de jure non poterant intrare ipſam villam ad acquirendum ibi aliquid vel habendum. Item ſuper contentione quæ eſt inter eos ſuper quibuſdam terminis debent duo vel unus ex fratribus, vel duo vel vnus ex Canonicis jurare quod cognita veritate tam per ſe quam per alios per quos ſciri melius poterit, & partes promiſerunt bona fide quod ſtent eorum mandatis. Item tractatum poſitum eſt inter eos quod antequam prædicta Compoſitio confirmaretur tam Epiſcopus quam Fratres oſtenderent in Capitulo Portugalenſi Cartas initas inter ſe ſuper procuratione & preſentatione Eccleſiarum de Leça, quod completum fuit, & ipſis Cartis viſis* (diverſas da de que ſó conſta anterior, acima no § 15.) *Epiſcopus quod non moveat quæſtionem ſuper præſentatione Eccleſiarum de Leça tempore ullo.* E que a tal Compoſição fôra feita por aquelle Biſpo *de voluntate & conſenſu Capituli ſui, & per fratrem Rudericum Higidium Priorem & fratres Hoſpitalis de mandato & conſenſu Fratris R.... tunc hoſpitalis pro Hiſpania Comendatoris* (ſem dúvida o Grão-Cõmendador nos cinco Reinos de Heſpanha, naturalmente anteceſſor do primeiro, que abaixo vai mais claramente provado no § 297.; e porque não ſerá para maior dureza do que já obſervei ao § 252., o noſſo Fr. D. Rodrigo, ou Ruy Paes, que a eſſa Dignidade paſſaſſe, depois de acabar de ſer Prior em Portugal, em os §§ 239. e ſeguintes?): fazendo-ſe della, para maior firmeza, *duæ meijæ Cartæ per alfabetum diuiſæ, ſigillatæ* com os ſéllos dos ſobreditos Biſpo, Cabido, & *Prioris ſub hera milleſima ducenteſima ſeptuageſima, vndecimo Kalendas Januarij. Alfonſus Rex confirmavit.* Em cujos termos, a par da certeza de que o mencionado Biſpo eſtava então governando a Igreja do Porto, e morreo a 8 das Calendas de Julho da E. de 1285, A. de 1247; e de que (a penſarmos muito de favor) a impoſſivel ainda Confirmação do Sr. Rei D. Affonſo III. podia ſer allî accreſcentada poſteriormente á data da referida Compoſição; ſempre nos he indiſpenſavel, nem merece contradicção, o entender a meſma data eſcripta pelo computo da *Encarnação*, cujos annos ainda que numerados pela Era de Ceſar, acabavam ſó em 24 de Março (como era muito ordinario entre Prelados, ou em Negocios Eccleſiaſticos, e tem preſiſtido nas Cortes de Roma, e Malta): a fim de não reſiſtir ao que nos ſerve, o ter-ſe lido, e dizer-ſe feita ſó na Era de 1270, quando já principiava a correr o anno vulgar da Era de 1271. Ou he neceſſario emendarmos ambas as copiadas lições, ſuppondo facil-

cilmente qualquer *ponto*, ou abbreviatura, que fizeſſe accreſcentar em huma o *vndecimo*, antes das *Kal.*; combinando aſſim do modo poſſivel os vulgares enganos de quaesquer Leitores, ou Eſcriptores ſobre Documentos de taes idades; para lhe fixarmos a data das Cal. de Janeiro da E. de 1271, com a qual principiei a enunciá-la. Se por acaſo a menos penſada occaſião de todos os apontados inconvenientes: o eſtar apurado ſobre as meſmas Certidões, que o citado Livro antigo he o meſmiſſimo *Regiſtro* do Cartor. de Leça, em que ſe não lembra ſemelhante Compoſição, entre tantas outras de igual natureza, do modo, que ſó delle he proprio; mas eſtar lançada em folhas já do ſeu todo alheias, ſeparadas, nem exiſtentes: e o não ſe conformarem bem o ſeu theor, ou linguagem, mais rigoroſamente examinados, com o de outras, cujas integras, mais authentica, ou menos impugnavelmente nos reſtam; com outras algumas conſiderações: Não chegam a fazer bem ſuſpeitoſa a fé, e origem de ſemelhante Documento, como do que vai depois extrahido em o § 16. da Parte II., ſegundo ahi continúo em o § 17., na efferveſcencia, com que apparece fôram diſputadas as Regalîas do ſobredito Izento, em tempos daquella idade muito afaſtados, e a taes hypotheſes mais ſugeitos.

## § CCLVII.

Inquirições deſte Reinado IV.

ANtes porèm que vamos provar mais a exiſtencia do referido Prior Fr. D. Rodrigo Gil, e todos os factos menos duvidoſos da ſua Vida, dos quaes póde conſtar (no § 295. e ſeguintes), ſerá aqui lugar de fazer o poſſivel extracto das antigas Inquirições, reſpectivamente ao preſente Reinado IV.: por iſſo meſmo que, conſtando, e devendo ficar certo ſem queſtão, mas agora de novo, como tambem o Sr. Rei D. Sancho II. mandou proceder a Inquirições por diverſas partes do ſeu Reino, de que já fica alguma prova em a Nota 39. ao § 34.; das ſuas Actas ſem dúvida, apenas apparece, e tenho podido achar o pergaminho original, que ſe conſerva na Gav. VIII. Maç. I. N. 14., copiado no *Liv. II.* de *Direitos Reaes* f. 241., em cujo principio ſe lê: *In Eª Mª CCª 2xxª .jª menſe Januarij omnes jurati de mãdato dñi regis Sancij ſecundi Portº. dixerunt quod unũ regalengũ eſt palatio rãdufo prope hereditatẽ fratruum ſancte Crucis abſcõditum.* Aonde ſe falla de varias Doações *in Caſtello de leirena*, e ſuas vizinhanças a Alcobaça, e outros poſſuidores, *de dño rege alfonſo ſecundo portº*: he claro (pela letra) ſer muito mais moderno, que aquelle outro Documento do Maço II. N. 1. em a meſma Gav. VIII., já lembrado na citada Nota; e ſe deve advertir o erro, com que nas coſtas delle ſe tem apontado, e eſcripto ſer fei-

feita a Inquirição nelle lançada *ao 1º de Janeiro era de* 1265; ſendo certo (ſobre a clareza, com que são dous *xx*, e não *xv.*) que ainda então não tinha morrido o Sr. Rei D. Affonſo II. He verdade, que em eſte Documento nada ſe conthem ao noſſo intento particular, ſobre a hiſtoria, ou poſſeſsões da Ordem de Malta em Portugal: mas com tudo elle moſtra, pelo menos, que pouco antes, e depois da ſua data, no mez de Janeiro daquella E. de 1271, A. de 1233, deviam de ſer tiradas as referidas Inquirições deſte meſmo Reinado. Ao qual reſpeito ſe não deve deſpreſar tambem, até para comparar com a ſobredita Nota, que por exemplo no *Liv. I.* d'*Inquirições de D. Affonſo III.* a f. 31. ỽ., em o termo de Penalva, dizendo huns, que *Matela de iuſáá* foi *foraria Regis de iugata*, e que Fernão Canellas *miles conparauit ipſam hereditatẽ d' Matela tenpore dñi Regis Sancij ueteris. & poſtea fuit inquiſita per Vincentiũ nicholai. & Petrũ nicholay. & per Sebaſtianũ petri prelatũ d' peña alba Inquiſitores dñi Regis villa d' Matela & inuenerunt eã teſtimonio bonorũ hominum forariã Regis*; e ſendo pergundos *de tenpore quo ipſa inquiſitio fuit facta*, reſpondêram: *quod bene habentur .xx.ti ãni.* E com effeito trez dos juramentados diceram mais coherentemente, que aquelle *Ff.* (ou *Fernãdus* em outras partes) Canellas tinha feito a dita compra *tenpore dñi Regis Alfoñ patris iſtius Regis.* Pelo que veio a Inquirição anterior, de que allî depozeram, a cahir expreſſamente no governo do Sr. Rei D. Sancho II., pelos annos de 1237 ao menos.

## § CCLVIII.

Extracto das outras. Para a Cómenda de Leça; em Aldoar.

POr conſequencia he evidente, que todo o extracto hiſtorico, e compendiario, que teria a aproveitar das referidas Inquirições, relativamente ao noſſo ponto principal, exiſtindo as ſuas Actas; tem de ſe hir mendigar pelas Actas das poſteriores, nas partes, de que ellas exiſtem, ou me tem apparecido. Moſtra-ſe pois, e poderá concluir-ſe pelas principiadas a tirar em 16 de Maio da E. de 1296, A. de 1258 (a f. 3. ỽ. do Liv. V. dellas, ou f. 4. do erradamente chamado *III.* das *de D. Affonſo II.*), como já neſte Reinado do Sr. Rei D. Sancho II., pelo menos, tinha adquirido a Ordem de Malta, no Julgado de Bouças, o Padroado da Igreja de S. Martinho de Aldoar, e 20 Cazaes de 23, que na meſma freguezia havia; ainda que não ſabiam aquelles, que foram jurados, e perguntados na Inquirição da *Villa* chamada *Aldoar & parrochianorum eccleſie eiusdem loci*, d'onde, ou em que tempo, e como tudo tinha alcançado a meſma Ordem. Não ſó *frater Subierius Ordinis hospitalis prelatus eiusdem eccleſie*, que á pergunta: *Cuias eſt ipsa eccleſia*; dice mais unicamente: *quod eſt ipsa hospitalis & ad preſentationem hospitalis*

*lis Epiſcopus Portuen eũ conſtituit in eadẽ & literam confirmationis monſtrauit inde nobis inquiſitoribus.* Mas tambem dóze allî nomeados, todos *homines hoſpitalis*, que teſtemunhâram, e depozéram cada hum per ſi *in ſecreto*; concordando todos no meſmo; e que nunca tinham viſto, nem ouvido, que a ElRei pertenceſſe algum Direito neſſa freguezia, á excepção de ſerem ſeus os 3 Cazaes, que reſtavam: aonde porèm ſe avinham (*adueniũt ſe*) *cum Maiordomo Bauzarũ annuatim pro relego*, ſem fazerem mais fôro algum. Huma vez que os referidos homens accreſcentáram com tudo á declaração daquelle Fr. Sueyro, Capellão, e Parocho na dita Igreja (o qual póde ſer o de que já ſe fallou no §142.): *quod illa caſalia hoſpitalis fuerũt de herdatoribus qui fuerũt auui ipſorum & eccleſia ſimiliter fuit ipſorũ. & omnes ſolebãt rendari cũ Maiordomo Bauzarum. & pectabant ſibi uocẽ & calũpniam.* E perguntados por que razão não faziam elles fôro a ElRei, aſſim como ſeus Avós; diceram então os meſmos: *quod auui eorum fecerũt hereditates ſuas forarias hoſpitalis. ut deffẽderentur ab omni foro regali. & propter hoc nõ faciũt ipſi modo forũ*: declarando ſaberem tudo, pelo ouvirem dizer *multociens* a ſeus Pays, e Avós. Álèm do que; como não appareçam as Actas das poſteriores Inquirições no dito Julgado, ſó me reſtava, e tinha notavelmente encontrado (quando publiquei o § 198. p. 357 da primeira Edição) a f. 2. ỽ. do Liv. III. das do Sr. Rei D. Diniz, dizer João Ceſar, que principiou a devaſſar pelo meſmo Julgado; para onde partio de Lisboa, em 23 dias andados de Maio da E. de 1339, A. de 1301, com o deſtino de inquirir *as onrras feytas nouamente de la Era de mil & trezentos & xxviij. anos aca*; e que achára por Domingos Peres então Juiz, e por muitos outros homens deſſe Julgado, que todo elle era devaſſo, *& q̃ nenguũ nõ auia hy ourra ſaluo q̃ me diſſe el cõ Juiz q̃ el Rey don Dinis coutara a dõ Garcia martíjz Priol do ſpital .Aldoar. & que el uira eũ a carta del Rey daquel tempo aca.* Para tambem ficar notoria a razão, por que ainda teve de não ſer expreſſa a freguezia d'Aldoar, ſuppoſto que não foſſe de diverſo Julgado, quando no 7º Rol das Inquirições do anno de 1290 ſe mandáram ficar, como eſtavam, as *ffreygueſias de ſſan ſſrauſt de Gueyſſaẽs & de ſan Saluador & de Leça & de ſan Mamede & de Barreyros*, que diceram as teſtemunhas trazia *oſpital por ourra todas*; e que não entrava *hy moordomo del Rey*, nem pagavam voz, ou coyma: *& o do mays*, que era *ſſeu herdamẽto do Spital.* Bem como haver fundamento para que nos tempos ſeguintes, e modernamente não deveſſe ella eſtar fóra do tão antigo Couto.

§ CCLIX.

## § CCLIX.

MAs agora será ainda bem intereſſante ajuntar aqui as Eſpecies, que ſe encontram diſperſas ao *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, ácerca do ſobredito Padroado da Igreja, e dos Bens, que a dita Ordem tinha em Aldoar: principiando por obſervar como ella já deveria ſer contemplada tambem na Compoſição, de que acima deixo o extracto no § 256.; ſó meſmo pelo reſultado, que ſe póde concluir das Inquirições; e ſem nos lembrarmos de não menos de 4 Cartas de *Confirmaçõ da Jgreia de ſan Martinho daldoal*, ou *daldoar biſpado do Porto a preſentaçom do ſpital*, que chegáram a lançar-ſe no dito *Regiſtro*, em o titulo competente a f. 7. ℣. e f. 8., em os n. 33.º 34.º 35.º e 71.º Aſſim mais ficará conſtando, pelos n. 50.º e 59.º a f. 10. ℣. col. 1., ter havido a *Manda de dona Ouſenda ſoarez*, em que deixou *ao ſpital toda a herdade que auía en Aldoar ſo monte Coſtojas*; e huma *Doaçõ que fezeron Sueiro vermujz & ſa molher ao ſpital derdades*, que tinham *en Aldoar*: pelo n. 86.º a f. 11. col. 2. outra *Doaçõ*, que lhe fez huma *Sancha anrriquiz de quanto* tinha *en Aldoar apar de ſan Martinho rriba do mar*; pelo n. 185.º a f. 13. col. 2., outra feita á meſma Ordem por Payo Garcia da *herdade*, que tinha *antre o Reguengo de bouças ſo monte de ſanhoane en Rial*; e pelo n. 214.º a f. 14. col. 1., outra *Doaçõ*, que lhe fez hum Miguel *luzio* da ſua *herdade en Aldoar*: álèm do que allî ſe verificaria por outros Principios não expreſſos, ſenão (quando muito) a reſpeito do termo de Bouças, e de ſuas vizinhanças, como ainda hirá em a Nota 29. ao § 48., e no § 59. da Parte II.; já ficou pela *Venda* de Martim Gonçalves acima em o § 135.; e ainda lhe proviria depois que importou á dita Ordem lançar em o n. 47.º das Vendas ſubſidiarias (ainda tudo entre os Documentos de *Leça*) a f. 20. ℣. col. 1. huma *Venda q̃ fez Elrrey Dom affoñ a Meẽ ſoarez da herdade*, que tinha *en Aldoar*. Em ſuccinta declaração de cuja ultima Eſpecie, accreſcentarei ſempre por curioſidade, que o mencionado comprador não póde ſer naturalmente, ſenão o D. Mem Soares de *Merlo*, ou Mello, de que ſe falla, por exemplo, em a p. 277. n. 8., e em a Nota *A* no Tit. XLV. do Nobiliario do C. D. Pedro: o qual ſe achou com o Sr. Rei D. Affonſo III. em a Conquiſta, ou tomada de Fáro; e ainda eſtava vivo no tempo das Inquirições do anno de 1258, em que apparece com muitos Bens, e herdades por aquelles Julgados vizinhos ao Porto; de ſorte que, ao menos, não devo omittir (de f. 26. do Liv. V. dellas) eſtar ſendo poſſuidor da maior parte dos Cazaes na freguezia de S. Silveſtre *de Couſſo*, do J. da Maya, *Dõnus Menendus ſubgerij de merlóó, tenendo ea de Ordine tẽplj.* E por tanto não terá dúvida alguma ſer o ſobredito Sr.

Mais declaradamente; hoje para a de Sãta Eulalia.

Rei D. Affonſo III. quem lhe vendeo o que reſtava no ſeu patrimonio em aquella freguezia d'Aldoar, aonde já tudo o mais era da Ordem de Malta, como eſtá viſto, e referido: faltando ſó a repetir, que eſta freguezia ficou ſendo hum dos Ramos, ou annexas á Cõmenda novamente desmembrada da de Leça, com o titulo de Santa Eulalia da Ordem, como já deixo lembrado acima no § 133.

## § CCLX.

Em Moroça. ACchou-ſe outro-ſim pelas meſmas Inquirições, na freguezia de S. Miguel de Moroça, do dito Julgado da Maya, que na Aldêa chamada *Gonſalui*, ou de Gonçalo, da qual já ſe fallou acima no § 39., eram ſette de 18 Cazaes ahi exiſtentes da Ordem de Malta; dos quaes tinham ouvido foram ſeis de herdadores, e que hum o tinha ella comprado a hum Affonſo Mendes *peguralio in tenpore Regis dõnj Sancíj fratris iſtius Regis*: aſſim como, que ſendo cinco Cazaes, dos que nella havia, de hum Payo Mendes de Eſpoſade, hum deſſes cinco tinha ſido de Pedro Barreiro do Porto, o qual *dimiſit illud Ordini hoſpitalis pro anima eius*; naturalmente por ter entrado em alguma tróca, ou Contracto com aquelle hum dos Cavalleiros de Eſpoſade, de que veremos lá ficou tendo a meſma Ordem muitos Cazaes, em o § 66. da Parte II.; concluindo, que ElRei não tinha ahi Reguengo, nem fôro algum, ou menos o deviam fazer, porque os mais eram de *militibus*. Depois de terem declarado, que na Cabeça daquella freguezia de 28 Cazaes eram 26 *Ordinis hoſpitalis*, ſem ſaberem d'onde os teve, e não faziam fôro, nem entrava ahi Mórdomo por cauſa do Privilegio da dita Ordem; accreſcentando, que ElRei tinha ahi hum grande Campo no ſitio chamado *Traspera*, do qual eram duas partes da Coroa *Melioris terrenj*, e a outra terça parte era daquella Ordem, *& ſimiliter tercia pars peioris terrenj ipſius loci eſt dñi Regis. & due partes ſunt inde hoſpitalis*: mas que os homens *hoſpitalis* lavravam varias Leyras Reguengas, de que pagavam ſeus fóros. Que na *Villa*, ou Aldêa chamada *Dorrõ*, da meſma freguezia, em que não havia Reguengo algum, eram todos os 12 Cazaes ahi conhecidos da meſma Ordem; ſem ſaberem d'onde os houve, ou fazerem fôro algum, nem entrar ahi o Mórdomo, por cauſa do ſeu Privilegio. E que na outra Aldêa chamada *Campiſini*, da meſma freguezia, havia mais ahi trez Cazaes da referida Ordem; havendo tambem varios bens Reguengos, e Cazaes do Moſteiro de Caramallos, dos quaes ſe pagavam fóros: reſpondendo-ſe á pergunta *uñ Ordo hoſpitalis habuit ipſam villam? quod fuerat de hominibus hereditatoribus qui dederãt illã Ordini pro animabus eorũ*; concluindo mais, que não faziam ahi fôro algum, nem

nem o deviam fazer. A maior parte do que tudo, com o que já fica expreſſo no § 209., havia de verificar-ſe, ou ter-ſe verificado no preſente Reinado, a bem da meſma Cõmenda, ou Balliagem de Leça; a cuja hiſtoria (antes da ſua divisão) pertence tambem o § 256. com os 2 antecedentes, para hir mais largamente a ſua continuação em a Parte II. no § 59. e ſeguintes, até ao § 75. incluſivamente. Porèm ajuntarei ainda em nova declaração do extracto das Inquirições, bem entendido que pelo *Regiſtro* do Cart. de Leça, como a Ordem de Malta devèo o que fica referido pelo menos (de quanto nelle apparece expreſſamente) ás Doações, que lhe fizeram huma *Janíoa gomiz da herdade*, que tinha *en Moroça apar do Rio de leça termho da Maya*, em o n. 140º a f. 12. col. 2.; Maria Mendes, da ſua herdade em *Sanhoãne do campo ẽ Moroço?* em o n. 196º a f. 13. V. col. 1.; *Payo ſinolati d'herdades*, que tinha *en ſan Miguel hu* chamavam *Moroça*, em o n. 206º ibid.; e a qualquer parte, que deve ter entrado na grande Compra, que a meſma Ordem fez a Martim Gonçalves, como já fica apontado acima no § 135. Alèm de muito mais modernamente lhe ter ficado talvez pertencendo todo o ſobredito Reguengo pelo meio da tróca, a que o Sr. Rei D. Affonſo V. deo licença, e authoridade com huma ſua Carta, dada na Cidade do Porto a 8 de Julho do anno de 1476 (no Liv. VII. de ſua Chancellaria a f. 20.), a requerimento de Fernão Coutinho, do ſeu Conſelho, e de D. Maria da Cunha, ſua mulher; expondo *a gram deuoçã que tijnham na hordem & Religiõ do bemauenturado ſenhor sã franciſco & deſtes frades menores da Obſervançia*, e que conſiderando era feito *ẽ lugar muy eſterelj & deſabrigado*, trabalhoſo, e incommodo *o Oratorio de ſam Clemente dos ditos fraires obſeruamtes de Junto com matoſinhos & Leça terra da maya*, lhes davam, e dotavam algum ſitio mais proprio, e conveniente, para ſe fazer hum outro *Oratorio de Noſſa Senhora da Concepçom acerca de Leça & matoſinhos*: mas por não haver ſenão *certa terra herdades contynuas*, que eram *da Quintáá da grania*, cuja *propriedade & sũrio* era *do moeſteyro & comẽda de Leça da hordem do eſpitall de sã Joham de Jlẽm*, cujo *Preçeptor & comẽdador* então era *frey Pauo correa balio outroſy do* ſeu *Conſelho*; ao qual agradava pelos meſmos reſpeitos *leixar as ditas terras & lemites* daquella Quinta da Granja *com ſuas pertenças, ſendolhe dada outra poſſiſſam ou poſſiſſoẽs na dita comarca ẽ eſcanbo & permudaçã equiualentes* ao que *aſſy* foſſe applicado dellas *pera ediſicaçõ & circuito do dito Oratorio & moeſteyro ẽ guiſa* que a dita Ordem *& ſua Comenda & preceptoria de Leça* niſſo não ficaſſem *dapnificadas*. No qual *concerto & repontamento* eſtavam: porèm não o podiam *cõ firmeza de dereyto concludir* ſem *Licemça & autoridade rreal*, em razão de os ditos fundadores não

terem naquella Comarca, ſenão *couſas do rregirendo*, que delle, e dos Senhores Reis de Portugal ſeus predeceſſores, tinham, e poſſuîram *de ſeus mayores ẽ toda a terra da maya que he termo Jurdiçaõ da Cidade do Porto na qual terra rreguengueira* tinham *huũ caſall* chamado *da moroça*, então poſſuido por hum João *paremte*, o qual *cõ todas ſuas leuras parte & deslijnda de todas as partes cõ terra de Leça*: querendo *permudar & eſcanbar o dito caſall rreguengueiro & dallo ao dito Moſteyro de Leça por o dito Lugar* &c. para lhe ficar livre, ſem *cargo foro cenſo ou trebuto algum*, e izento, como era a dita Granja &c. Bem como he deſta Quinta, ainda hoje da Balliagem no reſto, junto ao Rio Leça, no diſtricto da freguezia da Palmeira, que ſe fallava já no Documento ſummariado em o n. 56º a f. 25. col. 1. entre os de *Chauhã*, no ſobredito Regiſtro, *En como foj julgado por Egas lº Cóónego do porto q̃ os herdamentos do termho da Granja foſsẽ do ſpital per hu erã demarcados.*

## § CCLXI.

Sobre o Couto de Gódomar.

MAis lançarei aqui (tendo antes formado quaſi todo o § 80. da Parte II.) como pelas meſmas Inquirições do anno de 1258, e no Julgado de Guimarães, ſe achou na freguezia de S. Martinho de *Gondimar* eſtava tendo *Randuſe* dous, e a Ordem de Malta oito de dez Cazaes, que havia *in ipſa collatione*; com differença baſtante do que apparece da meſmiſſima freguezia no anno de 1220, como já fica acima no § 161.: accreſcentando-ſe, que os houvéra *de teſtamento*; não pagando voz, nem coyma, porque era *Cautata per patrones*; aſſim como, que tinha feito eſſe Couto *dñs Rex .A. ueter.* Huma vez que de ſemelhante poſſeſsão, da qual (tão authentica, e notavel, como ficará conſtando) não ſei que reſtos ſe conſervem no poder da dita Ordem, he que ſe deve entender, e apparece no meſmo *Regiſtro* do Cartor. de Leça, em o n. 5º a f. 9. col. 1. huma *Carta en como elrrey Dom Sancho mãdou alçar ao ſpital os Coutos de Gõdomar q̃ lhj alguũs cautaleiros ſeus vizinhos abaixarõ. & de mais lhj mãdou auer a uila aſſi como ante auía*: ſendo ſómente duvidoſo, ſe por acaſo ſerá do meſmo Gondomar, que ſe falla depois em o n. 85º a f. 11. col. 2. formado da *Doaçõ*, que fez *Pero eiriz ao ſpital da herdade*, que tinha *en Gondemar hu dizẽ ſan Miguel ẽ bonta coua.* Pelas quaes antecedencias não admira, antes foi conſequente, o achar-ſe ainda, e dizerem as teſtemunhas das poſteriores Inquirições, ſobre que recahio o 5º Rol do anno de 1290, *que toda eſta ffreyguesía* (de S. Martinho de *Gondomar*) *é Couto do ſpital per padroẽs mays nõ* ſabiam *per qual Rey foy coutado nẽ des que tẽpo*; e que tinha ahi o Moſteiro de Randuſſe dous Cazaes, em que coſtumava entrar *o Moordomo do ſpital & pe-*

*penhorar pola uoz & pola cóomba*, mas os tinha ganhado Martim Mendes, filho de D. Mendo, havia dous annos, *& fez eñ onrra. & nõ leixa hj entrar o Mòórdomo & faz hj pouſa & filhã aos q̃ hj morã as palhas & a ceuada & fazẽlhis muyto mal.* Mandou-ſe pois ficar, como eſtava, *por Couto*; e quanto áquelles dous Cazaes, ganhados por Martim Mendes, que não foſſem honrados, e entraſſe nelles o *Mòórdomo do ſpital por todolos ſeus dereytos & ſobre q̃ lhos gáánhou hj & ſobre los ſeruiços chame o Eſpital ſe quiſer eſſe Martim mendez.* E á viſta de tudo, combinado com o ordinario uſo de *ueter*, e *veteriſſimus* nas Inquirições do Sr. Rei D. Affonſo III., para deſignar ſeu Pay, ou biſavô; ſuppoſto que tambem podia ſer feito, ou concedido o Couto pelo primeiro, o Sr. Rei D. Affonſo Henriques, até a outrem, de que paſſaſſe para a Ordem em tempo deſconhecido; he forçoſo já fixarmos, que pelo menos ſe hade entender foi do Sr. Rei D. Sancho II. a ſummariada Carta concedida á Ordem para o reſtabeleſcimento, e firmeza do ſeu Couto, já antes feito (o mais tardar) pelo Sr. Rei D. Affonſo II. Sem que me tenha ſido poſſivel ratificar mais as expoſtas, e ſuſtentadas idéas aos meſmos reſpeitos, pelo R. A. da Torre do Tombo: aonde ſó exiſte a primeira Carta do muito diverſo Couto de Gondomar, e com a maior individuação dos ſeus termos, como ſe fez, e concedeo pelo Sr. Rei D. Sancho I. ao Biſpo D. Martinho, e á Igreja do Porto, para elle, e todos ſeus ſucceſſores, dada em Coimbra a 5 de Abril da E. de 1231, A. de 1193; confirmada pelo Sr. D. Affonſo II. em Carta dada em Santarèm no mez de Março da E. de 1256, como ſe acha ſómente no Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3. a f. 34. Com o qual Couto, de que por muitos mais tempos ſe vê continuada a Poſſe, nada tem de commum o outro, de que tractamos: e cuja noticia por tanto já não devia afaſtar-ſe para mais longe da ordem chronologico-ſyſthematica, que me tenho propoſto ſeguir, quando por qualquer modo ſe faz poſſivel.

## § CCLXII.

PElas outras Inquirições principiadas em 22 de Maio do meſmo anno de 1258 (a f. 24. ỳ. e 14. ỳ. dos *Liv. I.* e *III.* das *de D. Affonſo III.*) apparece, que em *Paramios*, ou Paramhos, da freguezia de S. Coſmado, termo de Gouvêa, baſtantemente antes do que já fica no principio do § 228., tinha a Ordem de Malta dous Cazaes *d' Teſtamento de Diago menendi*, e a de Aviz oito *de teſtamento* de Gonçalo Martins Eſcudeiro (*de Gunſaluo martini ſcutifero*, naturalmente o meſmo, de que ſe fallou acima para o fim do § 186.), *in tenpore Regis Sancij fratris iſtius Regis*; e nenhum foro faziam a ElRei, á excepção da *Collecta*. Sobre o que, ſe

Para a Cómeda d'Alcafache.

ſe achou nas poſteriores do Sr. Rei D. Diniz em o *Julgado de Sea*, na freguezia de S. Salvador de Touraes, que na *Aldeya* chamada *Paranhos* tinha a Ordem d'Aviz onze Cazaes, e a de Malta trez, dos quaes ſe provou, que coſtumavam pagar a ElRei voz, e coyma, e ter *hj o rrelego*, e hiam ao Juizo do Juiz de Cêa *rreſponder perantel*, *& des tenpo del Rey dom Affoñ padre deſte Rey ffezeron eñ os Comẽdadores onrra que nõ ffazẽ deſto nada & a uoz & a cóomha elles a julgã & elles a leuã.* E por tanto ſe mandou no anno de 1290, que foſſem devaſſos, e que entraſſe ahi o Mórdomo d'ElRei por todos ſeus Direitos, *ſaluo ſſe moſtrarẽ priuilegios per q̃ ſſe defendam.* Mais ſe achou, e depozeram, no termo de Azurara, que hum Fernão Gonçalves *villanus intrauit Ordiñ de hoſpitali*, e deixou, ou entregou á dita Ordem huma herdade foreira d'ElRei, e a ſua *Cavallaria* em Paços, da freguezia de S. Julião *de Zurara*, a qual então poſſuia Eſtevão Pires de Matella, e nenhum fôro fazia a ElRei. E perguntados do tempo; diceram, que no do Sr. Rei D. Sancho, Irmão do actual: accreſcentando outros, que eſſa dita Ordem tinha já allî meſmo comprado outra herdade foreira; e que tinham ouvido dizer, dicera o meſmo Fernão Gonçalves no tempo da ſua morte: *quod de ſua hereditate nichil dabat nec mandabat Ordini quare de quanto ei promiſerant de toto ei defecerunt.* D'onde ſe poderá talvez inferir, que elle não foi perfeitamente Profeſſo, ou Religioſo; mas ſómente ſe teria feito Confrade: no caſo de a tanto deixar lugar não apparecer em o *Regiſtro* do Cartor. de Leça a ſemelhante reſpeito, ſenão o n. 40º a f. 54. col. 2. entre os Documentos d'*Anſemil*, formado ſobre hum *Stº en como fernã gl'iz mandou ao ſpital a herdade q̃ auía nos Pááços.* Mas como quer que ſeja; he certo, que pelas Inquirições poſteriores, no dito Julgado *de Zurara*, em a meſma freguezia de São Julião, ſe exceptuáram da entrada do Mórdomo em toda eſta freguezia ſómente *as herdades do Spital que dizẽ que ſe deffendẽ per priuilegios*: aſſim como na freguezia de S. Miguel de Fórnos *a herdade que o Spital á ẽ Lobelhi*; a qual he ſem dúvida aquelle Cazal foreiro a ElRei pelo Coſtume, e Foral de Azurara, que nas do anno de 1258 ſe tinha achado, que hum *Arteyro & dõna Bona* ſua mulher déram á Ordem de Malta em Lobelhe, no tempo do meſmo Sr. Rei D. Sancho II.; e que então tinha a dita Ordem o referido Cazal, com o mais que vai no § 86. da Parte II.

## § CCLXIII.

Mais para a meſma.

ALèm do que; póde muito bem ſer, que na freguezia de S. Julião d'Azurara creſceſſem poſteriormente as herdades á Ordem de Malta, bem como por todo aquelle Julgado; em razão de

de lhas ter deixado hum *Lourẽço ſoariz freyre*, de que tinha ſido a *Quintãa* de S. Coſmado, que comprára d'homens Lavradores *è tempo de Rey dõ Affonſo padre deſte Rey & fez ende onra & tragena ora aſſi ſeus filhos*: o qual lhas poderia dar, ou deixar dentro das forças da ſua Terça, livre aquella Quinta, aſſim como parte dos *herdamentos*, que nos meſmos annos de 1288 e 1290 ſe achou eſtava tambem já tendo a dita Ordem na freguezia de S. Vicente *de Alcafáchj*, de que pagavam voz, e coyma *& Omezio*, mas chegava-os o *Moordomo do Spital*; ainda que levava a *Coõmba* o Mórdomo d'ElRei *E trage hy o Spital ſeu Joiz.* O que tudo ſe mandou ficar, como eſtava, até que ſoubeſſe ElRei mais do Feito. Em o termo de Vizeu, depozéram varios homens *hoſpitalis de Parada* (na freguezia de S. Martinho do Couto *d'Riuo de aſinis*), que a meſma Ordem de Malta tinha huma herdade foreira daquella Aldèa de Parada, que era *jugadaria*: e os homens, que coſtumavam ter, e lavrar a meſma herdade, faziam della fôro áquella herdade d'ElRei, que era *capud*, ou cabeça da referida herdade; porèm então faziam della fôro á dita Ordem. E ſe chamava a herdade *do Carril*; declarando ſer do tempo do meſmo Sr. Rei D. Sancho II., que a dita Ordem tinha fôro deſſa herdade. Parece por tanto, que a maior parte deſtas poſſeſsões devem ſer pertenças da Cõmenda de Alcafache, de cuja freguezia eram varios dos que teſtemunháram; a qual tiveſſe o ſeu principio, e foſſe aſſim adquirida, pelo menos, já desde o Reinado paſſado; com o mais que vai ainda nos §§ 86. e 87. da referida Parte II.: tendo-ſe por ventura dividido em alguns tempos de Anſemil; ſegundo não tenho podido mais liquidar, ou declarar pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, em que tambem falta o reſpectivo titulo.

## § CCLXIV.

NO termo, e Julgado *de Cothia & Oſonio*, de que era, e foi então primeira teſtemunha *Judex*, hum *Dõnus Sabaſtianus*; declarou eſte com outros muitos: *quod Cotha fuit d' Regibus & Rex dõnus Sancius ueter* (ou como outros *auus iſtius Regis*) *ſiue dñs Rex Alfoñ pater iſtius Regis dedit in donatione Cothiã* (*cũ ſuo termino*) *dõno Martino fernandi. & modo habet Ordo hoſpitalis Cothiã de teſtamento dõni Martini fernandi*; que não fazia fôro algum a ElRei, *niſi tantum quod dñs Rex debet mittere Judicẽ in Cothia* (172). E depois de ſe referirem trez Juizes ſucceſſivamente poſ-

Legado, e acquiſição de Cotta. Para a Cõmenda de Villa-Cova.

(172) Vê ſe por tanto, que *Cothia*, ou Cota era tambem huma daquellas Villas (com o Lugar de Oſſonho), em cujo Foral certamente ſe não comprehendia, nem lhe tinha ſido concedida clauſula alguma, como aquellas, que ra-

ras

poſtos allí pelo Sr. Rei D. Afonſo II., dos quaes cada hum *fuit receptus in terra & iudicauit eã per mandatũ Regis*; accreſcentáram, que os povoadores *d' Cothia* tinham tido *Cartam de foro comitis Henrici & Regine dñe Theraſie. Fuit cautũ per dñm Regem Sanciũ ueterem.* E *quod Judices fuerunt ſemper miſſi in Cothia per Reges.* Sobre o que, ainda pelas poſteriores Inquirições do Sr. Rei D. Diniz (a f. 36. ℣. do Liv. IV. dellas), e pelo reſpectivo 10º Rol das meſmas na E. de 1328, A. de 1290, ſe vê em o *Julgado de terra de Cotha ordinis Oſpitalis*, na freguezia de S. Pedro *de Cota*, ou Cotha, e diceram d' ouvida, *que toda eſta terra & todo eſte Julgado foy del Rey. & que el Rey dom Afonſſo auoo deſte Rey deu a don Martim fernãdiz trouiato ſenpre to-*

---

ras vezes ſe encontram nos primeiros Foraes, alguns já do tempo do Sr. Rei D. Affonſo Henriques, como por exemplo: *ut uõ demus uobis ſeniorem niſi quale uos laudaueritis* (ás Beatrias). *& iudice aut ſagione ſit de ueſtra uilla & de ueſtra gente; Alcaides & iudices mittãtur per beneplacitũ concilij; Et unũ ſeniorẽ habeamus. Judicẽ aut ſagione de noſtra uilla quale poſuerit concilio. & Alcaide quem uos uolueritis; Et concedo ut unũ ſeniorẽ habeatis. Judex aut ſagio de ueſtra uilla ſit qualem poſuerit concilium. & Alcaide quem uos uolueritis*; ou *Et ponite pro Alcaide illum quem uos amaueritis & uolueritis.* Por eſta razão ſe achou, e vê apurado pelas meſmas Inquirições do anno de 1258; em outras muitas Povoações, o que de Cothia fica aproveitado. E para mais notavel exemplo ſirva o que ſe encontra (a f. 29. ℣. ou 19. dos Liv. I. e III. dellas) na Inquirição de Ferreira, que he a d'Aves, e vem a ſer: *quod Ferreyra fuit populata per Reginã dñam Tharaſiam matrẽ dñi Alfoñ ueteris Regis Port'. & dedit populatoribus Cartam d'foro quam habent* (como já fica provado acima em a Nota 35. ao § 29.); *quod Reges miſerunt Judices in ferreyra. & quod unus de iſtis Judicibus fuit dõnus Froya d' vauga. & alter Johanio de Ribeyro iſtos uidit Johannes fernandi Judex Judices de Rege* (N. B.) *d' dõnó Sancio ueteri per tempora*: terem viſto mais *Judices in ferreyra per Reges*: *Monio menendi. & Petrum oydiz in tempore dñi Alfoñ Regis ueteris*; e *Gunſaluũ moniz & dõnum Petrum d' villa. & dõnum ffroyam de vauga. & Jboanio de Ribeyro Judices per Reges de tempore dñi Alfoñ Regis Port' patris iſtius Regis.* Outros, dizendo terem viſto os dous ultimos, accreſcentáram: *quod habent Cartã de Rege per quam Judices fuerunt confirmati per regẽ*; e outro ter viſto *dõnũ Duram patrẽ ſuum Judicẽ de ferreyra ire cũ Concilio de ferreyra ad Gardiam ad ſeruiciũ Regis*; e quanto aos ultimos: *quod habuerunt Cartas de Rege de confirmatione indicatus.* E alguns perguntados: *quare Reges nõ miſerunt Judices alios poſt ipſos*; diceram: *quod per negligẽciã populi qui nõ demãdauit Judices Regi.* E conclúem os *Inquiſidores*, depois da declaração dos fóros a viſta da Carta de Foral, que fizeram moſtrar: *Item demonſtrauerunt nobis Judices. & Conciliũ Cartam dñi Regis Sancij in qua continebatur quod dõnus ffruya & Johanes petri de Ribeyro fuerunt Judices ſtatuti & confirmati per dñm Regem. & per ipſam ſuam Cartã quam nos inquiſitores uidimus. & in Carta continebatur quod dñs Rex Sancius mandabat quod Conciliũ fieret ſemper in ſancto Andrea. & defendebat dñs Rex ſub pẽna de quingentis ſoldis* (N. B. correſpondente á mais ampla clauſula: *Fuit cautũ* &c. de Cotha em o §) *quod nullus eſſet auſus uenire nec male facere ipſis ſuis Judicibus.* Pelas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz apparece hum, ou outro com o titulo: *Juyz do Meyrinhado.* O Leitor por tanto fará de todas eſtas novidades o competente uſo, ajuntando-lhe o que já fica em as Notas 38. ao § 33. e 69. ao § 62. deſta meſma Parte I.; as quaes ſe referem tambem á preſente. Com o mais, que ainda vai no § 208. da Parte II.

*todo por onrra & don Martim fernãdiz mãdou a toda ao Eſpital & des entõ er trouxe o ſenpre por onrra & tragẽ hj ſſeu Juiz & ſeu Chegador & nõ entra hj porteyro nẽ Moordomo del Rei & todo o ſenhorio trage o eſpital por onrra.* Ou como ſe declara, e achou provado no Rol differentemente, ainda que parece ſem maior credito, por não conferir com as declarações anteriores: *& que dom Martim fernandiz deu ende a aldea de ſſrauegas & a d'alboẽs a Arouca & a ſam Joham de tarouca & que o al deu ao Eſpital.* E que *o Eſpital & eſes Moeſteyros trouxerom no des entom por hourra & aſſy o tragem ora*; trazendo ahi *ſeu Joiz & ſeu Moordomo.* E aſſim ſe mandou ficar tudo, como eſtava, *& ſaiba el Rey maís della doaçam ſe quiſer.* Por tanto he ſem dúvida, que pelo menos teve a Ordem de Malta eſte grande legado, e acquiſição no preſente Reinado do Sr. D. Sancho II.; á viſta da mais provavel Epoca da Doação feita a D. Martim Fernandes (talvez o de que ſe fallou acima já em o § 190.), já ſe entende que com as clauſulas neceſſarias, para daquella Terra da Coróa poder diſpôr em ſeu Teſtamento, então muito vulgares: podendo advertir-ſe de paſſagem, há mais contra a ultima referida declaração (álèm do que lhe apontei), que Fravegas, hoje Fragoas, no Biſpado de Lamego, e na Serra da Nave, foi doada pela Rainha D. Thereza no anno de 1128 a Garcia Garcez, e ſua mulher Gelvira Mendes: deſtes paſſou a huma ſua filha, que mettendo-ſe Freira em Arouca, levou conſigo eſſa Terra, e hoje a poſſúe o Moſteiro, conſervando a Doação original da Rainha em a ſua Gav. II. Maço VI. A Aldêa dos *Alboens* (hoje, e ſempre? *Alhaes*, pois *Alhões* he hum pequeno Povo junto a Monte de Muro) foi doada ao Moſteiro de S. João de Tarouca; não por Martim Fernandes; mas ſim por ſua mulher, já viuva, D. Eſtevainha Soares, que tinha ſido ama de leite do Sr. Rei D. Sancho II.: feita a Carta em Janeiro de 1213, como ſe vê no Livro das Doações de Tarouca f. 28. Mas tornando ao noſſo ponto não me póde conſtar o que hoje reſta á Ordem, ou por que modo terá perdido tudo quanto por alguma couſa do que já fica lançado acima em a Nota 153. ao § 224., e pela vizinhança devia de eſtar, ou exiſte unido á Cõmenda de Villa Cova a Coelheira: por quanto, pelas ſobreditas Inquirições poſteriores ſe convence não entrou couſa alguma no Contracto extrahido abaixo no § 301.; continuando depois a hiſtoria particular deita Cõmenda no § 302., e nos §§ 23. e 25. da Parte II.

## § CCLXV.

EM a *Villa*, ou Aldêa de *Loſiã terminus d'Alafone & Parrochia d' Ripa facta*, ou na freguezia de Santa Maria de Riba- Para a Cõmenda d' Anſemil.

 fei-

feita, dice hum João Fernandes com outros igualmente inquiridos, e juramentados, que ſeus Avós *promiſerũt dare & dederunt Ordini de hoſpitali* daquella *Caballaria Regis ratione quod hoſpitale defenderet & empararet eos .xiiij. uaras d' bragal & unũ corazil. & duos alqueyres d' tritico ãnuatim pro incenſoria & modo hoſpitale habet iſtud forum de iſta caballaria.* Mas parece, que já nas poſteriores não foi neceſſario devaſſarem-ſe os que por iſſo ſe defendeſſem. E diceram mais, em o *Caſal*, e em *Gomey* da meſma freguezia, *quod fratres hoſpitalis d' Anſimir filiauerunt per forciã ſimiliter aliã hereditatẽ de iſtis focaríjs depopulatis de Gomééy que ſunt Regalenge* em o ſitio, ou Lugar chamado *Barabas*, termo, ou limite de Loſiãa, e que então tinha a Ordem de Malta a meſma herdade, ſem della fazer fôro algum a ElRei: accreſcentando, que foi no tempo do meſmo Sr. Rei D. Sancho II., quando os Freires da dita Ordem na referida Cõmenda d'Anſemil (da qual ultimamente ſe fallou acima no § 228.) tinham occupado, e tomado a meſma herdade: ſendo claro mais, que allî ſe não trata de algumas acquiſições, como a unica, de que expreſſamente conſta no *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça no fim de f. 53. ℣. em o n. 27º, por huma *Doaçõ*, que *ao ſpital* fizeram *Pereãnes & ſa molher* de *quatro leyras derdade*, que tinham *na Aldea Lofyam.* O que apparece nas Inquirições, depois de ahi meſmo ter achado como de duas *Caballarias*, que tinha ElRei em Gomeey, Cazal, e em Loſiãa, havia em Loſiãa 4 Fogueiras, ou *focarias forarias d'Jugata*, das quaes duas eſtavam deſpovoadas; e ſendo perguntados pela razão, declaráram: *quod per hereditates & mollinos quos filiauerunt dõnus Laurẽcius véégas & vxor ſua dona Maior* (de que ſe acham outras acquiſições feitas neſte meſmo Reinado) *& hoſpitale d' iſtis focaríjs. & per hoc perdit Rex totũ iſtud forũ perditum.* Ao que ſe ſegue declararem outros mais abaixo, que davam a ElRei na Colheita *d' caſali quod hoſpitale* tinha em *Gomeey*; e que aquella herdade, a qual ſe chamava *d' hoſpitali*, nenhum fôro fazia á dita Ordem *niſi quod dat pro incẽſoria hoſpitali tres bragales & tleigam de tritico. & unũ caponẽ. & corazil.* Achou-ſe tambem, que por aquella meſma herdade de Recemil, da qual já fica hum legado á meſma Ordem de Malta, acima no § 113., legáram, ou teſtáram mais á referida Ordem hum Mendo Capêlo, e ſeu filho Mendo, 30 ſoldos, que lhe pagaria annualmente, *tempore dñi Regis Sancij fratris iſtius Regis.* Outro-ſim declarou na freguezia de Santa Maria da Ventoſa hum D. Appariço, que ſua Mãi tinha teſtado, ou deixado *Hoſpitali* huma leyra *d' hereditate foraria Regis in loco qui dicitur Portela*, no tempo do meſmo Sr. Rei D. Sancho, Irmão do actual. Depois hirá a continuação desde o § 88. até ao § 95. incluſivè da Parte II.

§ CCLXVI.

## § CCLXVI.

NEſte meſmo Reinado IV. ſe continúa a hiſtoria particular, com os intereſſes da Cõmenda de Barrô, de que com alguma exacção maior ſe principiou já a fallar no § 229.: por quanto pelas meſmas Inquirições do anno de 1258 ſe achou, que em *Portugéés* (ainda então debaixo da freguezia de S. Martinho de Mouros) tinha a Ordem de Malta trez Cazaes, *que fuerunt d' Meono dõno Egea*, dos quaes não faziam fôro algum a ElRei; accreſcentando a primeira teſtemunha, hum Pedro Viegas, que elle meſmo com ſeus Irmãos tinha hum Cazal em Portugeis, do qual pagavam a ElRei voz, e coyma, e hiam *ad hoſtẽ & anuduuã*, *& hoſpitale intrauit de iſto caſali medietatẽ per emplazamentũ. & de teſtamento quod teſtauit hoſpitali dõnus Durã frater hoſpitalis*: pelo que então a dita Ordem tinha aquella metade do meſmo Cazal, e defendia, e amparava todo o Cazal, para não fazer fôro algum. E perguntado *de tenpore*; dice, que no do Sr. Rei D. Sancho, Irmão do actual: porèm com tudo accreſcentou, que elle hia *ad anuduuã Regis. ſed non pro hereditate hoſpitalis.* Mais abaixo (já em a Parochia de Santa Maria de Barrô) declaráram, que na Aldêa de Vilar de baixo, *que eſt hoſpitalis*, de duas *focarias regalengas* d'ElRei, das quaes coſtumavam dar ao Rei de fôro 15 teygas de pão, e de caſtanhas em cada hum anno, e a quarta parte do vinho, a ſexta do linho, corazil, huma teyga de centeio, huma quarta de vinho, hum *almude* de trigo, hum frangão, e hum bragal; pagando a ElRei voz, e coyma, e hindo *in hoſtem & anuduuã*, e fazendo todos os mais fóros, como ElRei tinha das outras *Fogueiras* Reguengas do Julgado de S. Martinho; e que tinham ſido, como ainda ſe chamavam, huma de Egas Moniz; e outra de D. Hero, que depois foi de Pero Heriz (talvez o de que ſe fallou acima no § 261.), mas então a poſſuia Egas Mouro: tinha a dita Ordem de Malta *iſtã que fuit de dõno Hero* (em que parece haver notoria equivocação, até á viſta do que vai abaixo no § 271.), e faziam della *hoſpitali talem forũ qualem ſolebant facere Regi.* E que a meſma Ordem tinha mais o Cazal, em que morava Domingos Moleiro, o qual tinha ſido Reguengo; e hum Rei (que *dõnus Egidius d'Setos frater hoſpitalis*, hum dos inquiridos, declarou mais com outro, ſer D. Sancho I., ainda que neſte lugar ſó lembra o nome delle) o déra a hum Martim Gomes: depois do que, *Hoſpitale habuit illud per emplazamentum.* Mais ſe achou, que toda a herdade, e bens que a referida Ordem de Malta tinha em a Aldêa de *Porcas*, era da *Cavallaria* d'ElRei de Barrô, a qual ſe chamava de Payo Paes; e que aquella Ordem tinha

Para a de Barrô.

comprado a meſma herdade a hum D. Sebaſtião *tenpore dñi Regis Sancij fratris iſtius*, e não faziam fôro algum a ElRei.

## § CCLXVII.

Mais pertenças de Barrô.

OUtro-ſim declarou hum Vicente Pires de Vilar, com outros mais, que Pedro Rodrigues ſeu Pay tinha deixado em teſtamento á Ordem de Malta huma vinha da dita *Cavallaria* de Payo Paes em Barrô, no tempo do meſmo Sr. Rei D. Sancho II., em o limite de Barrô, aonde chamavam a *Sorveyra*; e que então o Cazal da meſma Ordem tinha eſta vinha, e nenhum fôro faziam a ElRei. Mais; que o meſmo Pedro Rodrigues, e Gonçalo Rodrigues, João Rodrigues, Maria Rodrigues, e Elvira Rodrigues (ſem dúvida todos Irmãos, que já lembrei o pódem ſer tambem de Garcia Rodrigues, de que fica a noticia no § 72.) *teſtauerunt hoſpitali*, deixáram á ſobredita Ordem no tempo do meſmo Rei huma peça de Souto da *Cavallaria* d'ElRei, chamada de Rodrigo Gonçalves do Outeiro, em o ſitio que chamavam *Fontão maior*; e que então a Ordem tinha aquelle Souto, ſem delle fazer fôro algum: e da meſma *Cavallaria* eram duas peças de herdade, no ſitio chamado *Torgáál*, as quaes tinham ſido vinhas, que á Ordem deixáram no referido tempo Maria Rodrigues, e Elvira Rodrigues. Mais ſe achou, que tendo antigamente ElRei em Vilar de cima trez *Fogueiras* Reguengas, déra deſtas a terceira, ou *iſtud caſale*, que ſe chamava *de Alfonſo patre*, o Sr. Rei D. Sancho, Avô do actual, a Martim Gomes, e que a Ordem de Malta a tinha *per implazamentũ quod fecit cũ ipſo Martino gomecij* (o meſmo que no § antecedente, como vai melhor ainda no fim do § 272.) E perguntados *de tenpore quo hoſpitale inpetrauit iſtã focariã regalengã*; diceram, que no tempo do Sr. Rei D. Sancho, Irmão do actual: e ao meſmo reſpeito dice o já referido D. Gil de Setos, Freire do Hoſpital, com outro de Vilar de baixo, que aquelle Cazal (cujo nome ſe dá tambem á dita Fogueira) fôra Reguengo; e que dando-o aquelle Sr. Rei, a Ordem *habuit poſtea iſtud caſale per conparam.* Pelo que, mais abaixo ainda, ſe declaráram por outras teſtemunhas os Direitos, que pagavam de toda a *Villa*, ou Aldêa de Vilar de cima, em que ElRei tinha as referidas trez *Cavallarias*, e duas *focarias publicatas & unã focariã regalengã quam tenet hoſpitale ſicut ſuperius eſt ſcriptũ exceptis .iiij.or caſalibus hoſpitalis*, e hum da Salzeda; dos quaes nenhum fôro faziam a ElRei; accreſcentando mais: *& in numerò de iſtis quatuor caſalibus hoſpitalis ambulat iſta focaria que fuit regalenga.* Mas diceram não ſabiam d'onde a dita Ordem, e o Moſteiro de Salzeda tinham havido aquelles Cazaes: ſobre o que vai abaixo o § 271.

E

E no meſmo lugar ſe vê como em Vilar de cima havia Homens do Hoſpital, e que tinham peças de vinha em o termo, ou limite *d'Villa d'Senara que eſt hoſpitalis*: aſſim como, que a *Villa de Setos* era *d'hoſpitali. & habuit eam de teſtamento militū*, ſem fazerem della fôro algum a ElRei; havendo ſó dentro da *Villa* huma vinha Reguenga, e da Coroa, &c. Alèm de tambem neſte Reinado IV. ſe achar, que hum Pedro Garcia, de que tinha tomado o nome huma Fogueira Reguenga no termo de Barrô, teſtára á referida Ordem de Malta huma peça della em eſſe limite, no ſitio chamado *Pala*: e póde ſer o meſmo, de que mais tenho fallado, e que figura muito já nas ſobſcripções das Cartas do Reinado III.

## § CCLXVIII.

MAis ſe achou pelas meſmas Inquirições, já no Julgado *de terra d'Pena Julia*, e na freguezia de S. Salvador de Pena-joya, álèm do que já fica no § 229. deſta Parte I., que a dita Ordem de Malta tinha, e poſſuia tambem herdades Reguengas no meſmo termo, ou limite de Villa-Chãa, em o ſitio, ou lugar chamado *Varzea de Aguda*, das quaes com tudo fazia fôro a ElRei; ainda que ſem ſaberem d'onde, e em que tempo as tinha tido. E paſſando-ſe á *Villa d'Lagona* (*termino & terra de pẽna juya*), a qual *cũ toto ſuo termino* era *regalenga*; pagando taes, e taes fóros, *ſicut continet in Carta quam habent d'foro a dño Rege Alfonſo proauo dñi Regis Alfoñ Port'. & Comitis Boloñ que Carta eſt ſcripta in Rótolo d' Eª Mª Cª 2X. iij.* An. de 1155: logo ſe ſegue declarárem, que Egas Paes *de Lagona teſtauit eccleſie d' Barriolo que eſt d' hoſpital*, huma herdade Reguenga no limite da Lagôa em o Lugar chamado *Cortias. & modo hoſpitale habet ipſam hereditatẽ. & nullũ forũ facit Regi; ex tempore Regis Sancíj fratris iſtius Regis.* E no meſmo limite *de Lagona* tinha mais então a referida Ordem herdades Reguengas *de teſtamento*, ou *de teſtamentis* como outros, nos Lugares, ou ſitios chamados *d'Gontia. & de Cardal. & Ripariũ de uelia*, das quaes não faziam fôro algum a ElRei; mas não ſabiam quem lhas tinha teſtado. Mais: *quod hoſpitale tenet & habet & poſſidet vnas hereditates regalengas Regis in Ripa de Dorio de termino de Villa Chá que eſt regalenga. & tamen facit de eis forũ Regi*; accreſcentando-ſe: *quod hoſpitale fecit unũ caſale in ſuo termino de barriolo. & ipſum caſale eſt populatũ per iſtos regalengos.* Outro-ſim appareceo pelas meſmas Inquirições, que a ſobredita Ordem de Malta adquirio, e tinha desde o meſmo tempo do Sr. Rei D. Sancho II. huma herdade Reguenga d'ElRei, no ſitio chamado *Lazeiras*; a qual tinha viſto ter, e poſſuir a Gonçalo Mendes, e a D. Miguel de Lagôa, do Cazal de Val-Claro, e de que então nenhum fôro faziam: ſen-

Continúam é Penajoya.

ſendo por eſte modo provavel, que lha deixáram, ou déram os referidos poſſuidores.

## § CCLXIX.

Mais Barrô, nas Inquirições poſteriores.

POr tanto, para aqui ficar a maior parte do que pertence á dita Cõmenda, acha-ſe mais como ſe provou pelas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz da Era de 1326 (e ſe deixou ficar como eſtava, com o deſpacho coſtumado, até que ElRei ſoubeſſe mais do Feito, e dos Privilegios da Ordem, ou ſe os tinham, ſe não, pelo reſpectivo Rol do anno de 1290); em o Julgado de S. Martinho de Mouros, logo na primeira freguezia de Santa Maria *de Barrhóó*, que apar de huma Quintãa, a qual tinha ſido de Gonçalo Gonçalves da Fonceca, no ſitio, ou Lugar chamado Vilarinho, eſtavam, e jaziam cinco Cazaes, que eram da Ordem de Malta, e de Fidalgos; e os traziam por Honra, ſem ahi entrar o Mórdomo, ſalvo em hum Cazal, e huma Quintãa, que eram da Igreja de S. Martinho de Mouros: e mais, que havia ahi hum Lugar chamado *Portugẽes*, o qual como partia *pelo Ribeyro d'Aſperões contra Barrhóó era todo do eſpital*, e o trazia *por onrra per Razom de ſeus priuilegios*; mas do Ribeiro para álèm entrava o Mórdomo *en lugares & en luguares nõ.* Diceram, e provou-ſe então mais (tudo da meſma freguezia), que no Lugar chamado *Vilar* havia oito Cazaes da meſma Ordem, e hum ſitio, ou Lugar chamado a Quintãa, *& tudo trazia o eſpital por honrra.* Na *Aldeya*, ou *no Lugar*, que chamavam a *Ponte* era *todo herdamento*, ou *herdade do eſpital*; e na Aldêa chamada *Barrhóó* era hum Cazal da dita Ordem, ſendo cinco do Moſteiro de Paçô; honrando cada hum o ſeu, e *o al* era d'ElRei. Mais tinha a meſma Ordem de Malta em o Lugar chamado Vilar de cima ſeis Cazaes; no Ribeiro huma Quintãa, e quatro Cazaes; em Ferreirós dous Cazaes; hum ſó em Villa-boa; e outro Cazal em Pardelhas. E tudo honrava a referida Ordem, entrando o Mórdomo ſó em todo o reſto, que não era de Salzeda, e Valladares; porque diceram, que *o Eſpital* havia *ende priuilegios.* Mas não ſabiam, *ſe as ditas honrras foram feitas per Rey*, nem desde que tempo. Tanto apparece logo immediatamente, depois de no Julgado, e freguezia de S. Salvador *de Pena Joya* ſe vêr como foi provado, que não havia ahi *honrra* alguma, e em tudo entrava o Mórdomo *ſaluo en dous caſaaes do Eſpital*, em que elle não entrava *nos caſaaes dentro mays penhora os fora*, e eſtavam pagando a voz, e coyma; ainda que antes coſtumava entrar, e penhorar nelle ſem diſtincção alguma o meſmo Mórdomo. Mas diceram ainda, *que ora nouamente des tẽpo del Rey dõ Alfoñ padre deſte Rey dáqua rrogou Ruy*, ou *Roy gonçaluiz Comendador de Barróó* ao Mórdomo, que lhe não entraſſe

*hy & fazem ía ende honrra.* Pelo que ſe mandou foſſem devaſſos, e entraſſe ahi *o Mordomo del Rey por todolos ſeus dereytos.* E eſte Cõmendador Fr. Ruy, ou Rodrigo Gonçalves he aquelle meſmo, que ainda ſe acha figurando muito, no meſmo Reinado do Sr. D. Diniz, como depois vai contemplado principalmente nos §§ 194. e 263. da Parte II.

## § CCLXX.

ALèm diſto; pertence á meſma Cõmenda de Barrô, que tendo-ſe achado ſó pelas ditas Inquirições do Sr. Rei D. Affonſo III., debaixo da *Parochia ſancti Martini de Mauris* (da qual declaráram: *dñs Rex eſt patronus. & preſentat dicte eccleſie*), *quod in villa de Cantim* tinha ElRei duas peças de herdade Reguenga, das quaes huma jazia *in fundo d'conchouſo d'Petro fernandj milite & unũ caſtaneũ*, e a outra era ſita, ou jazia *in alio cõchouſo d'alio cajali d'hospital in quo moratur Gun. uéégas*; e mais abaixo: *quod in uilla de Couellas* tinha ElRei duas Fogueiras Reguengas &c., que eſtavam deſpovoadas, e que não faziam fôro algum *d'aliis hereditatibus que hospitale & milites & dõne habent in uilla d'Couelas*: ſe veio a declarar mais tudo nas ſobreditas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz. Pelas quaes ſe provou na meſma freguezia de S. Martinho de Mouros como a *Aldeya*, que chamavam *Quantim* era *todo herdamento do eſpital & de filhos dalgo & de Ciſtel* (173), e traziam tudo por Honra, ſem ahi entrar o Mórdomo *ſaluo en huũ meyo Casal q̃ hj ha da Egreia de ſan Martino*, nem pagarem *ende uoz nẽ coomba ſaluo Rouſſo & merda en boca* (174) *& hovẽ morto*; ou como no Rol: *pero he prouado que* Para a meſma.

*de*

(173) O meſmo que ſe diceſſem *Moſteiro de Salzeda*, como em todos os mais lugares ſe encontra; por ſer eſte da Ordem de Ciſtér, ou de S. Bernardo, para cujos Monges o fundou, e dotou riquiſſimamente D. Thereſa Affonſo, ultima mulher de D. Egas Moniz, e ama que foi de leite do Sr. Rei D. Sancho I., e da Rainha D. Urraca, filhos do Sr. Rei D. Affonſo Henriques: como por exemplo nos diz D. Thomaz da Encarnação *Hiſt. Eccl. Luſit.* Sec. XII. Cap. VII. § 6. p. 210. e ſeg. He com o referido Moſteiro, que a Ordem de Malta teve por tanto de fazer alguma troca, pela qual lhe importaſſe formar o n. 97º a f. 38. col. 2., debaixo do tit. de *Poyares*, no *Regiſtro* do Cartor. de Leça, huma *Venda que fez ElRej Dõ Sancho ao Moẽ de Serzeda dũ Caneiro q' jaz antre Paneyas & Ermamar & outroſſj he aqui cõteudo como lhy depoys outrogou ElRej Dom Affonſo* (pelo menos o III.) E a reſpeito daquella Ordem pertencem ao referido ſitio no meſmo *Regiſtro* de Leça, a f. 44. debaixo do tit. de *Barroo*, pelo n. 34º hum *Eſcanbho que fez o ſpital cõ Gº nunez Caualeiro & cõ ſa molher*, dando-lhes a Ordem o ſeu *quinhõ da quinta de Quintjn por hũ caſal no dicto logo*; e pelo n. 37º a *Manda q' fez Vaaſco mjz de Vilarinho*, deixando á dita Ordem *o mejo* do ſeu *Caſal de Quantjn*; ſem que me ſeja poſſivel apurar, e applicar o verdadeiro reſultado.

(174) Crime dos mais graves, muito ordinario por aquelles antigos tempos, e que foi hum dos bem poucos, que (quando principiou a mudar a face da noſ-

*de todo peitam omezio & Rouſſo* &c. Item que *toda Aldeyà* chamada *Fonſeca* (175) era herdamentos de Fidalgos, da meſma Ordem de Malta, e de Salzeda; tirados cinco Cazaes, que eram de Mancellos. Item no *Loguar* chamado *Couelas* a herdade, que ahi tinham as Ordens de Malta, d'*Ocles*, *Ocres*, ou Santiago, e o Moſteiro de Salzeda, tudo ſe trazia por Honra, ſem entrar o Mórdomo *en toda a Aldeya ſaluo* em dous Cazaes d'ElRei, e em dous de S. Martinho; nos quaes entrava o Mórdomo, e pagavam voz, e coyma. Mais; que no Lugar chamado *Mazorra*, ou *Macoira* entrava *en todo* o Mórdomo *ſaluo en huũ caſal q̃ hj ha do eſpital*; aſſim como ſe obſervou no Lugar chamado *Ermegildj*, em que tambem havia dous Cazaes *do Espital*. E tudo ſe trazia *por onrra*; ainda que não ſabiam, que Rei o tiveſſe honrado: mandando-ſe ficar, como eſtava, até que ElRei ſoubeſſe, ſe as lembradas Ordens tinham para iſſo Privilegios, *ou quaaes ſom*. Pelo que tudo ficará já claro, e me occorre advertir aqui, como não hé certamente attendivel (antes vai alcançar, ou deixar concluir qual ſeria o verdadeiro Principio) a confir-

---

noſſa Jurisprudencia Criminal) ainda mereceo o ſer graduado com pena de morte pelo Sr. Rei D. Diniz por Lei expreſſa, a qual ſe compillou nas Ordenaçóes do Sr. Rei D. Affonſo V. Liv. V. Tit. 32. § 1. Como aqui ſe me deixe advertir por huma vez; ſem embargo de ficar ſendo obvio em tantos outros lugares: para tambem com hum tal indicio dos noſſos Coſtumes antigos ſe apoyar, ou juſtificar a licença, que os modernos eſtão exigindo á expreſsão.

(175) Nas Inquiriçóes anteriores, do anno do 1258, nada ſe expreſſou ainda *in Afonſeca*; e ſó declararam, que tendo ahi ElRei huma *focariã*, a qual fôra *d'Petro doniz & de ffernãdo doniz*, de que coſtumavam fazer todos os fôros, *modo dñs M. gonſalui de Afonſeca habet iſtam forariã regalengã & nullum forũ facit Regi & fecit in ea bonos duos caſales*; e que tinham viſto fazer fôro della a Abril, e André filhos de Fernão Doniz, e *de Marijlia & leuare inde hereſtã & bragalẽ ad preſtamariũ Regis*. Perguntados *quomodo uel qualiter dõnus M. gaanauit uel habuit iſtam focariam*; diceram, que D. Gonçalo Veegas, Pay delle, que ahi tinham criado, *& ami eius habuerunt ibi illũ, gaanauit de iſta focaria. & dõnus Menendus habuit quaſi per forciã aliã tenpore Regis Sancij fratris iſtius Regis*. E hum accreſcentou, que tinha viſto facere *inquiſitionẽ ſuper iſta focaria per iudicẽ de terra & per homines Regis & uidit dare illã pro regalenga*. Em *Mazorra* tambem nada ſe encontra ainda da Ordem de Malta; e podiam ſer acquiſiçóes poſteriores, ou tambem haver alguma omiſsão, e inadvertencia. Não me atrevi a fazer uſo algum do que aqui vai de D. Mendo Gonçalves da Fonceca para o que fica nos §§ 125. e 151.; por ſer muito improvavel a identidade do Pay, e do filho, ſuppoſto que com os meſmos nomes. E mais verdadeiramente vem a ficar conhecido o Pay daquelles D. Mendo Gonçalves, o primeiro dos *de Fonceca*, *que ſon padroeyros, & naturaes do moſteyro de Macelos*, em que ſó principia o Nobiliario do Conde D. Pedro no Tit. LXVI. p. 359.: do qual D. Mendo Gonçalves, que parece eſtava vivo no tempo das Inquiriçóes, ſe encontrà em a p. 360., debaixo do n. 7. foi biſneto, por filho de Eſtevão Rodrigues da Fonceca (em huma barregãa, que teve em Armamar depois de viuvo, chamada D. Maria Gallega) hum *Frey Vaſco Eſtevẽs Mamemcoria, freyre do Oſpital*; e neto de Ruy Mendes da Fonceca, com ſua mulher D. Thereza Annes, o meſmo de que ja ſe fallou acima para o fim do § 215. deſta Parte I.

firmação, que os RR. na Demanda, de que ſe fallou já acima no § 229., allegáram, e provâram em o Art. XI. da Contrariedade: pertendendo, que o vêrem-ſe na parede da Igreja de Barrô algumas, e varias Cruzes antigas, *que ſe pareciam com as de Malta*, não fazia indicio forte de que a Religião a tiveſſe edificado; *por ſerem de diverſos feitios*: » e que tambem nas paredes da » Igreja de S. Martinho de Mouros ſe viam para a parte das » cazas do Reitor trez cruzes do feitio das de Malta, as quaes » a dita Religião não fez, por ſer voz pública, e fama conſ- » tante, que eſta Igreja fôra dos Templarios.» E pelo contrario accuſa bem talvez, que a meſma Igreja pertenceria em algum tempo tambem á Ordem de Malta, da qual ſó deve entender-ſe a confuſa fama, e Tradição, que ſempre propendeo, mas ſem verdade, para os Templarios; como já reflectî em os §§ 22. 23. e 24.: ſervindo tambem de alguma ccuſa eſta declaração para o que fica neſtes ultimos nomeados.

## § CCLXXI.

IMmediatamente depois do que nos 5 §§ antecedentes fica apontado, já eu continuava nos §§ 209. e 210. da primeira Edição; perſuadindo-me, que podia avançar em declaração do que agora deixo no lembrado § 229., e lá ſe toca por conjectura, como ſendo ſó expreſſo eſtava a Ordem de Malta tendo o Padroado da Igreja de Barrô *ex parte donne Sancie uermudi*, deve eſta clauſula ſer entendida litteralmente, para denotar ſó, que o dito Padroado, com a maior parte das poſſeſsões pertenças da Cõmenda de Barrô, de que ſe não achava expreſſa outra origem, viéram á meſma Ordem *da parte* daquella Fidalga. Suppoſto que, por não ſe declarar em paſſagem alguma, que foſſe ella meſma a Doadora, ou Teſtadora, que lhe deixou as referidas poſſeſsões; já então accreſcentava ſe podia, ou deveria concluir, que a maior parte dellas entrou tambem na grande Herança, que a dita Ordem de Malta teve de D. Urraca Sanches, a qual veio a ſer nora daquella: e ſe poderia ainda verificar, ou fixar neſte Reinado IV., quando não conſtaſſe, que ella vivia ainda pouco antes da morte de ſua Irmãa a glorioſa Rainha D. Mafalda no 1. de Maio de 1256. Á viſta do que reſervava para eſta Epoca, e neſſe lugar hirá o mais, debaixo do Reinado V., em a Parte II. no § 23. e ſeguintes: e continuava a advertir, que deve ſer conſequencia de ſemelhante Eſpecie, ou talvez naſcer deſſe principio a differença, que ſe encontra a reſpeito de não ſaberem os perguntados que Reis tinham honrado todos aquelles Bens, e herdamentos, que honrava igualmente a ſobredita Ordem, como por ſi ſó podia; mas (a pezar de lhe terem vindo

Geral principio da maior parte das ſuas pertenças.

por igual meio) não procediam da meſma linha dos Monizes de Riba de Douro: ao contrario do que acontece, e ſe expreſſa naquellas Villas, Cõmendas, e poſſeſsões, que tinham vindo da parte de D. Egas Moniz, por elle tidas, ou ſó por ſi, ou a partir com ſeu Irmão Mem Moniz; aos quaes Monizes já tinha honrado, e coutado o Sr. Rei D. Affonſo Henriques tudo quanto lhes deo, ou poſſuiam (achando-ſe muitas vezes nas Inquirições do anno de 1258 por exemplo: *Rex dõnus .A. uetérus cautauit eũ Meono dõno Egéé. & Miane dõne Taraſie*) em contemplação dos muitos Serviços, e merecimentos, que para com elle tiveram. Como apurava, ou ſuppuz declarado facilmente; por conſtar, e apparecer, por exemplo, em o Nobiliario do Conde D. Pedro Tit. xxxvi. p.187. e ſeguintes, que ſendo biſneto de D. Egas Moniz o velho, neto de D. Hermigo Veegas o velho, e filho de D. Moninho Hermigiz o Gaſco, cazado com D. Ouroana, o referido D. Egas Moniz *o honrado*, *e bem aventurado*, que chamáram *de Riba de Douro*, Ayo, e muito fiel ſervidor daquelle Sr. Rei D. Affonſo Henriques: e que tendo eſte cazado primeira vez com D. Mór Paes, filha de D. Payo Gutteres da Silva, de que houve deſcendencia; cazou ſegunda, ou ultima vez (porque nomeando-ſe-lhe em innumeraveis Documentos de Salzedas por mulher, no anno de 1105 huma D. Dordia, no de 1120 D. Dorothea, no de 1130 Maria *Onoriquiz*, e desde 1134 D. Thereza Affonſo, póde eſta ter ſido a 5ª) com D. Thereza Affonſo, filha do Conde D. Affonſo das Aſturias, de quem teve por filho D. Sueyro Veegas. A eſte por tanto paſſáram as Honras, e herdamentos daquelles ſeus Pays; e na parte, que não foi deixada pela Mãi ao Moſteiro de Salzeda (achando-ſe a cada paſſo: *excepta hereditate de Salzeda que fuit de Miana*, pela razão, que fica em a Nota 173. ao § 270.), foi elle o que teve ao meſmo tempo tudo quanto lhe veio por cabeça, e da parte de ſua mulher, a ſobredita D. Sancha Vermude, com a qual apparece foi ſem dúvida cazado. Conſta mais, que deſta unica mulher teve por filhos a Vermuym Soares, e D. Lourenço Soares, *dos quais nõ ficou ſemel lidima*, e D. Tareja Soares cazada com D. Gonçalo Mendes de Souſa: dos quaes com tudo, faltando provavelmente logo em pequeno o primeiro, veio a ficar ao menos com a metade do que era daquellas avoengas o ſegundo filho D. Lourenço Soares (a que tambem com manifeſta equivocação publiquei no § 210. de 1793 ſe chamava mais *de Valladares*); o qual continuou em Serviços, e merecimentos com os Senhores Reis D. Sancho I., e D. Affonſo II. E eſte D. Lourenço Soares he certo cazou com a ſobredita D. Urraca Sanches, filha illegitima do meſmo Sr. Rei D. Sancho I., e de D. Maria Annes de Fornellos; ſendo Irmãa inteira de D. Martim Sanches,

ches, como he conſtante: pelo qual principio veio D. Urraca a ficar herdeira do meſmo ſeu marido, no que eſte não deo immediatamente áquella Ordem de Malta; huma vez que lhe ſobreviveo, e não tiveram filhos; tambem em virtude de alguma diſpoſição expreſſa, que fizeſſe ao tal reſpeito. Segundo na meſma citada Parte II. ſe demonſtrará do citado § 23. por diante.

## § CCLXXII.

MAs agora devo ſempre eſpecificar, e declarar mais quanto ainda póde ficar conſtando dos diverſos principios, por que tanto creſcêram as pertenças da Cõmenda, de que vamos fallando; á viſta do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, tantas vezes aproveitado apar das Inquirições, na reſpectiva parte, em que já ficam, ou vão ſendo extrahidas: ajuntando aqui, pelo menos, tudo o que expreſſamente fôr reſpectivo ás freguezias, ou Lugares, de que ſe tem fallado nos 5 §§ immediatos ao antecedente; e não houverem de ter outro aſſento fixo pela ſua Epoca, quando he melhor conhecida. Deſte modo tem aqui lugar as *Vendas* lançadas a f. 43. daquelle *Regiſtro*, debaixo do proprio tit. de *Barróó*, em os n. 1º 2º 3º 4º 7º 9º 11º 12º 13º 16º 18º 19º 22º e 23º, como ſe dizem as fizeram *ao Spital*, hum Vicente Mendes das *herdades*, que tinha *en Vilar aſſo a Igreía de barróó*; Domingos Peres, da ſua *herdade en barróó*; Maria Martins *cõ ſeu marido Gº vinhõ*, ou *vinho*, (ou talvez Vinhão) d'*hũa herdade*, que tinham *en vilar de ſuſo*; *Martim gomez* (o de que acima já ſe fallou para o fim do § 226.) *& ſa molher* de hum *caſal que auía en ſan Martinho de Mouros*; Martim Vicente *& outros*, de *hũa* ſua *vinha en ferreyros*; Martim Martins *& outros*, de *quanta herdade* tinham *en Vilar termho de ſam martinho de mouros da parte de Martim ermigit & de dona toda*; Martim *meẽdez*, da ſua *herdade nos vales freeguiſia de barróó*; Fagundo Martins, *duas caſas* que tinha *en Vilar & das meas* de 4 *Caſas*, que tambem tinha *nas eyras*; *Meẽ gl'iz* (talvez o de que ſe falla em a Nota 175. ao § 270.) d'*hũ caſal que eſta en uila de ſetos*; Maria Martins, d'*hũa herdade* que tinha *en vilar de ſuſo*; *Sueyreães & outros* d'*hũa herdade*, que tinham *no logar* chamado *Pouſada*; *Eſteuainha afoñ* da ſua *herdade en ſetor*, ou *ſetos termho de ſam martinho*; Vicente Annes, de *quanta herdade lhj acaeçeo de ſeu padre ẽ termho de barróó ẽ ſetos*; e *Egas vehegas*, de *quanta herdade* tinha *na freeguiſia de barróó*. As Doações, que pelos n. 2º e 8º no arrolamento proprio a f. 43. ℣. ſe prova fizeram tambem immediatamente *ao Spital*, hum João *ãns clerigo* (talvez o meſmo, de que ſe tratou para o fim do § 212. acima) do *herdamento*, que tinha *ẽ Barróó hu* chamavam *Seara*;

Mais declarado.

e *Dona Maria Joarez* ( póde ſer diverſa daquella , de que ſe formou o n. 6º já lançado para o fim do § 230. ) das *herdades* , que tinha *en vila coua* , *en vilar* , *ẽ Ponte de doyro* , e *na freeguiſia de ſanta Maria de Barróó* : ſendo huma dellas a de que ſe falla em o n. 24º formado ſobre outra *Doaçõ* feita *ao ſpital* por Domingos Martins *& Marinha Joarez* de *quanto* tinham , que *lhy ficaſſe depos ſas mortes.* O ſummario n. 10º , em que ſe moſtra *St' Johãns executor & teſtamenteyro dorraca ãns molher que foy deſteuã uehegas do Carral diſſe & confeſſou q̃ a dita molher Orraca añs leyxou ao ſpital por ſua alma hũ caſal que eſtá en barróó no logar* chamado *vilar de ſuſo & outorgouho como ſeu teſtamenteyro que o ſpital ho ouueſſe* : a *Doaçõ* n. 20º a f. 44. col. 2. que lhe fez *Marinha nunez de Cantjn* de *hũ Caſal que auía no Ribeyro* ; e talvez pelo n. 22º a bem notavel *Manda que fez Sueyro martjnz ao ſpital de Cera & de pam & de vinho & do peſcado per a ſa herdade pera ſenpre por dia de Cijnſa* ; álèm da *Doaçõ* n. 28º ibid. , que o meſmo Sueyro Martins fez á dita Ordem de *quanta herdade auía ata o dia q̃ eſta carta foj feyta.* Outra *Doaçõ* pelo n. 23º , que tambem fez *ao ſpital* hum *Martim gomez* da *herdade* , que tinha *antre a Jgreía de ſanta Mª & o doyro no logar* chamado *Val de juſo* ; repetida talvez a f. 44. ℣. col. 2. em o n. 61º , em que ſe moſtra lhe deo *Martim gomez* a ſua *herdade apar da Jgreía de ſanta Maria hu dizẽ vilar de ſuſo* : ſendo eſte o meſmo Vendedor acima dito , pelo n. 4º , e pelos n. 3º e 4º acima no § 166. , de quem ſe falla no § 267. pelas Inquirições ; e a quem conforme a ellas apparece tambem regiſtrada em o n. 60º ibid. a *Doaçõ que fez Elrrey dom Sancho & ſa molher dona dulçia a Martim gomez de dous caſaes que ſom en ſam martinho de mouros na vila q̃ chamã Vilar* : bem como deve ſer certamente o que por ſemelhantes meios veio a ſer Freire , e Cõmendador da dita Ordem , como fica já provado no § 224. , e vai ainda no fim do § 299. deſta Parte I. Sem que com tudo repugne o diſtar muito de huns a outros factos , como os de que agora ficará conſtando , e bem poſſivel a combinação.

## § CCLXXIII.

Continúa. A Juntem-ſe mais neſte lugar pelo n. 35º a f. 44. huma *Partiçõ q̃ fez o ſpital con Gº uaaſquiz & ſa molher derdades q̃ auiã de ſuũ . do qual ficou ao ſpital o Pinheyro da pedra de ſobre Ramada & a leyra do Jéeſtal danpróó a feſto contra a pedra da Acha* : aſſim como tambem o *Eſcambho* n. 38º , que fez a meſma Ordem *cõ o Abade & Conuẽto de Serzeda* , do qual ficáram ao *ſpital .v. caſaes en termho de Rééſende , 2 en Reuorãá & ẽ Mirã , & en parada hũ caſal & meia peſqueira.* Para ſe ajudar a entender a communicação , que houve em alguns Bens com o referido Moſteiro , como

eſ-

eſtá apontado. Outro-ſim devo ajuntar neſte § (álèm da que fica já em § 136. acima, feita por Gonçalo Gomes) as Doações, que á meſma Ordem de Malta ſe prova, em os n. 42º 44º 48º 49º e 53º ibid., fôram feitas, por Egas Soares da *herdade*, que tinha *ẽ Seſimos termho de ſam martinho de mouros ſo mõte dalcaruo*; Martim Gonçalves de *hũa vinha*, que tinha *con Egas veegas*; *Dona Eluira de ſeara dhũa herdade que auía no logar ſobredito*; *Roy martjnz* (póde ſer o que depois foi Cõmendador, como abaixo hirá em o § 290.) da ſua *herdade en ſan Mr de Mouros no logar hu djzẽ uilar de ſuſo*; e por *Affonſeanes & ſa molher*, da ſua *herdade en ſan Martinho de Mouros termho de barróó & en portogeẽs*: ſendo o referido Egas Veegas o ultimo Vendedor apontado no § antecedente; o que fez *ao ſpital* a *Doaçom* n. 39º de *hũ meio caſal de Paradinhos*; e o de que ſe falla em o n. 54º, formado ſobre hum *Stº en como Egas veegas & ſa molher ſe fezerom confreyres do ſpital & leyxarõ hũ meio caſal de paradelas & vinha q̃ auíã en fonte frya.* O n. 46º provando hum *Stº de confeſſo q̃ fez Steuam rrõjz de Pardelhas en que diz q̃ o ſpital hadauer .ij.us mr̃s & pã dũa herdade*, que fôra *de ſeus auõos pelo herdamento de pardelhas*: com as Doações n. 55º e 57º feitas á dita Ordem por *Dona franca Ordonhez*, da *herdade*, que tinha *na freeguiſia de barróó*; e *Marinha meẽdez*, das ſuas *herdades en termho de ſan Martinho de mouros hu djzẽ Porto de Rej.* Pelo n. 58º hum *Eſcanbho*, que fez *Jzidro perez cõ o ſpital*, de que ficáram á Ordem 3 Caſaes, *hũ en Couedelo*, outro *en Rééſende*, *& outro na Ribeyra.* E pelos n. 4º e 5º a f. 47. col. 2. como exiſtíram duas antigas *Enquirições*, huma *q̃ foy feyta ſobre o herdamento que he en termho de sã Martº de Mouros & foy julgado por da Ordem*; outra, *ſobre los herdamentos que a Ordẽ ha ẽ ſam Mr de Mouros & foy achado que enteiramente ſom do ſpital*: aſſim como pelos n. 1º e 3º ibid. col. 2. huma antiga *Sentença que deu o Jujz de ſam Mr de Mouros que os de Maçara dem foro ao ſpital qual ſoyã*; e que *Joham anes Jujz de ſam Martinho de Mouros mãdou q̃ o ſpital huſaſſe dos almotaçees do burgo de barróó comóó ſenpre huſara.* Álèm do que já fica nos §§ 72. e 256., quanto a vários Foraes dos Cõmendadores, e Priores allî lembrados; bem como ſe continuará nos §§ 26. e 100. e ſeguintes da Parte II.: ſendo com tudo obſervavel aqui, ao menos, como he o ultimo n. (o 36º) delles, para a meſma Cõmenda de Barrô, a f. 48. col. 1. concebido neſtes termos: *Johane ãns abade de ſam Mr deu a foro huũ terreo q̃ é en ual de Prado*; pois não repugna, antes ſerá natural, que eſte emprazador foſſe o meſmo João Annes Clerigo, mencionado no § antecedente. Depois de a f. 14. v. em o n. 236º entre os Documentos de Leça, ſe encontrar tambem huma *Conpoſiçõ per rrazõ da demanda q̃ era antre o ſpital & o abade & conuento do moeſteiro de Pááçóó*, pela qual ficáram *ao ſpital*

ca-

*caſas dadegas & lagar q̃ sõ en Varzea termho de Barróó.* E a tudo deve accreſcer tambem neſte Reinado IV., pela unica declaração mais das Inquirições no principio do § ſeguinte, que a bem da referida Cõmenda ſe verificou a *Doaçõ* n. 15º a f. 43. ỳ. col. 2., que *ao ſpital* fez *Garçia paez de hũ caſal em vila* chamada *Belſamõ*; da qual moſtra o n. 5º ibid. col. 1. hum *Stº de doaçõ que fez Garçia paaez* á meſma Ordem da ſua *herdade en balſamõ.* Ao meſmo tempo, que pelas ditas Inquirições, no Julgado de Lamego, e na freguezia de S. Pedro *d'Balſamõ*; a qual era ſuffraganea da Sé, ou Igreja maior de Lamego, que por iſſo tinha os dizimos da *Villa* de Balſamão; vendo-ſe como a Quintãa, que fôra de Lourenço Nunes, e Egas Nunes de Balſamão era *ſalua ſine foro Regis*, e que todas as outras herdades de Balſamão eram Reguengas: ſe exceptúa ſómente hum Cazal da meſma Sé, e outro da Ordem de Malta; concluindo, que ElRei tinha ahi trez *Fogueiras* Reguengas, das quaes deviam ſer *Maiordomi de areis & de torcularibus ad inuicẽ*; e ſe acha neſſa freguezia em natural razão daquelle Cazal hum Sebaſtião d'Alvellos *homo hoſpitalis.* Pelo que ainda nas poſteriores do Sr. D. Diniz ſe apurou, que não havia Honra alguma na dita freguezia, e em tudo entrava o Mórdomo d'ElRei *ſaluo huũ caſal do eſpital*, que no anno de 1290 teve o deſpacho coſtumado.

## § CCLXXIV.

Para a Cõmenda de Fontélo, depois unida á de Villa-Cova.

PAſſando agora ao Julgado, e termo *d'Hermamar*, e á freguezia de S. Miguel de Hermamar, na qual diceram: *quod dñs Rex eſt patronus & eccleſia eſt hedificata in propria hereditate Regis. & dñs Rex preſentat iã dicte eccleſie*; achou-ſe pelas meſmas Inquirições do anno de 1258, álèm do que já fica acima no principio do § 230., que a meſma Ordem de Malta *conparauit d'Garſia pelagij in termino d'hermamar*, no Lugar, ou ſitio chamado *Auteyro* huma vinha Reguenga *& forariã Regis de maiordomo & de ſeruiciali tenpore Regis Sancij fratris iſtius Regis*; e então a tinha a dita Ordem, ſem della fazer fôro algum. Mais ſe achou, e declaráram muitos conſtantemente: *quod Gunſaluus fernãdi frater hoſpitalis filiauit per forciam, tenpore dñi Regis Sancij fratris iſtius Regis*, huma vinha Reguenga, a qual foi de Egas Affonſo, *ipſi Egéé alfonſi in termino de Buſtello ſub Auteyro*; a Miguel Soares, e Gonçalo Peres *hominibus regis & ſuis regalengariis* boas herdades, e Soutos no termo d'Hermamar em o ſitio chamado *Vallis ſub fontaelo*: e mais huma herdade Reguenga a Pedro *piſſorro* no ſitio chamado *Feytal*, do meſmo termo d'Hermamar; accreſcentando outros: *quod frater iohannes hoſpitalis conparauit tenpore predicto umã aliã hereditatẽ regalengã & fo-*

*forariã Regis d'maiordomo & de ſeruiciali* (como em tudo) de Garcia Paes no meſmo ſitio chamado *ſſeytal*. E que então tinha, e poſſuia tudo a meſma dita Ordem de Malta, e não faziam das ditas herdades, e Soutos fôro algum a ElRei. Ao meſmo tempo, que havendo de ſer aquelle Garcia Paes o meſmo, de que ſó encontrei no *Regiſtro* do Cartor. de Leça (álèm da Venda n. 2° acima no § 166.) o que lancei para o fim do § antecedente; ſó apparecem mais nelle, que poſſam entender-ſe do ſobredito Fr. Gonçalo Fernandes (certamente o meſmo, que confirma depois no Contracto de 1245, em o § 301.) o n. 3° a f. 49. ℣. col. 2. entre os Documentos de *Vila coua*; provando huma *Doaçom*, que fizeram *ao ſpital G° frr'z Rector de Coçia & Steuam gl'z & outros de todo herdamento*, que tinham *no logar* chamado *Carualhal*; e o n. 24° a f. 50. col. 2. *En como G° frr'z abade de Concha ſe quitou ao ſpital dos herdamentos que tragia da dita ſa Igreia & de ſeu patrimonio.* O que por ventura declara o que já deixo lançado acima no § 264.: e ficamos ignorando invencivelmente quem ao certo foſſe o outro mencionado Fr. João, entre varios com eſſe nome conhecidos. Porèm pertencendo tudo o que fica viſto do referido Julgado d'Hermamar á Cõmenda de Fontêlo, que ainda exiſtia em ſeparado no tempo do Sr. Rei D. Diniz, como vai depois no § 256. da Parte II.; em os §§ 32. e 33. da meſma ſe verá a neceſſaria continuação.

## § CCLXXV.

Continuação da hiſtoria da de Poyares.

EM continuação da hiſtoria particular, e das pertenças da grande Cõmenda de S. Miguel de Poyares, de que já ficou muito, principalmente nos §§ 162. até 170. deſta Parte I.; achou-ſe mais a 17, ou 18 de Settembro do meſmo anno de 1258, no Julgado de Panoyas, e ſe vem a poder reputar como certo, á viſta de infinidade de declarações, ou mais, ou menos circunſtanciadas, concluindo todas o meſmo: Primeiramente, que a *Villa de Seéſmires*, e *toda a terra de Jales*, que então havia, ou tinha Pombeiro, e a Ordem de Malta, *a q̃ a leixou dõ Gil uááſquez quando morreu, qñ occidit* (dizendo alguns ſer certo, que o Moſteiro de Pombeiro tinha alcançado o ſeu quinhão do Conde D. Mendo, e de filhos de D. Vaſco Fernandes), fôra a metade Reguenga d'ElRei; *& que ElRei dõ .S. o uelho deu ha dõ ffernã capelan ſeu afilhado* (*ſuo afilhado*). *& dõ Gil uááſquiz filhou eſſa vila a ſſeu filho Gonçallo ffernandiz per força*; e então a tinham aquelle Moſteiro, *& a Ordẽ do Spital. ca lhi la leixou don Gil uááſquiz quando morreu*; ſem della fazerem fôro algum: declarando alguns outros ſabiam, *quod tota vila de Seeſmiris fuit Regis. & modo Rex nichil abet inde quare tenet eã Oſpital & Paubeyro de*

*Tem-*

*Tempore Regis dõni .S. germani iſtius Regis.* Sobre o que; declaráram ao meſmo tempo outros, que tinham viſto trazer a *Villa* de Seeſmires a D. Mendo Garcia, *q̃ tijnha a terra en tẽpo deſte Rey. & uẽo dõ Martim gil* (o de Soveroſa, que venceo a célebre *lide* do Porto no anno de 1245) *a ElRey. & leixoulha a el. & ora ha a Poõbeyro* &c. E depois ſe declarou mais por Gonçalo Mendes *de Jales*, que ſabia, e tinha viſto *quod Judex dõnus Julianus inquiſiuit & inuenit pro veritate quod medietas de uilla de Seeſmiris erat Regis*, e que tinha trazido a metade da meſma *Villa* (*pro Rege*) *por del Rey*, e levou dahi a metade *de directuris & de portione & dixit quod trouxe illã per tres ãnos. in tempore dõni Menendi garſie*, e que rendia em qualquer anno 12, ou 13 moyos entre pão, e vinho, álèm de nove maravidins *de directuris*; pagando tambem voz, e coyma todos os homens, que na meſma Aldêa moravam: *& modo tenet Paubeyro & Oſpitale. & nõ faciũt aliquod forũ & leyxauit eã Dõnus Mendus garſie. per Rogũ de dõno Martino egidij Paubeyro & Oſpitali & ex tũc nichil habet inde Rex.* E ſuppoſto a cada paſſo ſe diga pelo maior número, a tinham *de tempore dõni Egidij ualaſquiz*; com tudo ainda ſe deve aproveitar a declaração, que fez Pedro Mendes *Portarius de terra de Panonijs* (o qual póde ſer ainda algum dos que ſe lembram no fim do § 57. deſta Parte I.), dizendo tinha ouvido ſempre, que meia *Villa de Seeſmires debet eſſe Regis. & ſcit ad dõnũ Menendũ garſie teneret per .iij. ãnos pro Regalenga & leyxauit illam dõno Martino Egidij pro ſuo amore. & modo habet eã Paubeyro & Oſpitale* &c. Pelas quaes declarações todas fica facil concluirmos, que ſuppoſto já no preſente Reinado foſſe feito o legado de D. Gil Vaſques (176); com tudo ſó viria a ter o ſeu devîdo effeito pelo meio da Compoſição, e Reſolução, que recahio talvez ſobre a pouca juſtiça, com que ſe tinha diſpoſto da metade daquella Povoação, nos principios do Reinado ſeguinte. Porèm he certo, que poſteriormente ella entrou, e ficou ſempre na tróca, que pelo Sr. Rei

(176) Eſte he ſem dúvida o ſegundo de ſemelhante nome, do qual já ſe fallou acima para o fim do § 183.; ſobrinho de D. Martim Gil tambem neſte § mencionado, que deve ſer o de *Soveroſa*: a fim de poderem concorrer com D. Thereza Gonçalves; ainda que o ſummario do n. 65.º lançado em o § 135. fizeſſe neceſſario entendermos, que todos doáram os ſeus quinhões na meſma occaſião, e com a Epoca, que delle apparece. Aſſim como fica evidente quando, e para que concorreo D. Gil Vaſques com D. Fernão Capellão, certamente aquelle meſmo, de que ſó apparece o n.º das Doações para a Cõmenda de *Fontéelo*, a f. 48. col. 2. no *Regiſtro* do Cart. de Leça, provando huma *Doaçom que fez fernã capelã ao ſpital derdade q' auía en fontéelo*: ou com ſeu filho Gonçalo Fernandes, que he natural ſuppômos outro-ſim foi o meſmo, de que ſe falla em o § antecedente; e pelo menos hum delles, quando ſe queira fôram diverſos. Por quanto são muito differentes a Epoca, e alguns factos do outro D. Martim Gil (da Maya, ou de Riba de Vizella), de que mais largamente fallaremos depois nos §§ 108. e 187. da Parte II.

Rei D. Diniz ſe fez para a nova povoação de Villa Real, como vai nos §§ 241. e 263. da Parte II.; e já no reſpectivo 9º Rol das ſuas Inquirições, do anno de 1290, ſe lê ſó: »Item non » enquereiom Saamires porque he de villa Reall.»

## § CCLXXVI.

APpareceo mais em a freguezia de Santa Maria de Goyães, do meſmo Julgado de Panoyas, e ſe provou tambem (álèm de quanto já fica no fim do § 162.), que a Ordem de Malta comprou a metade do Cazal, que havia no ſitio chamado *Vilella & Retoyxada*, da herdade Reguenga de Covellinhas; ſem dahi fazerem fôro algum, ſenão aquelles, que vendêram, da herdade, que lhes ficára; no tempo do Sr. Rei D. Sancho II., ou Irmão do actual: e que outro-ſim tinha a meſma Ordem, e a Igreja de Goyães herdadê Reguenga em o limite de Paradella, no ſitio chamado *Vimieyro*, desd'o tempo do meſmo Sr. Rei, e de ſeu Irmão; ſendo eſta a reſpeito da qual hum Mendo Garcia de Paradella accreſcentou, *quod* (*Ordo Oſpitale qui tenebat*) *dedit aliam pro illa archidiacono dõno Garſie de traſmiris*: ſem que repugne ſer eſte o meſmo Arcediago, de que já ſe fallou acima em o § 166. E tambem deſta ſe não fazia fôro algum a ElRei: aſſim como de outra herdade Reguenga, que a dita Ordem de Malta poſſuia, e tinha em o Lugar chamado *Fontão de Deos*; ſuppoſto não ſabiam de que tempo. Aos quaes reſpeitos ajuntarei aqui, ao menos, pelo tantas vezes aproveitado *Regiſtro* do Cartor. de Leça, em os n. 13º 19º 33º 40º e 46º a f. 35. ℣. e 36, debaixo do tit. de *Poyares*, que *dom fruytoſo* deo *ao ſpital* huns ſeus *herdamentos ẽ Galafura*; haver hum *Stormento en como Lopo aluarez ẽtregou ao ſpital o Vimieyro aſſi como lho tomara*; que Pero Paes, e ſua mulher déram á meſma Ordem o ſeu *herdamento ẽ Galafura*; *dom franciſco ſoarez & ſa molher*, *hũ caſal q̃ he doyro apar de Galafura*; e *En como ſernãdairas & ſa molher ſe partirõ ao ſpital da demanda q̃ lhj fazjã ſobre herdade de Galafura*. Suppoſto que todos os nomes não confiram, ſenão em a vizinhança; nem me ſeja conhecida toda a combinação geografica, como era neceſſario. Ou pelos n. 5º 8º 10º 17º e 18º, debaixo do tit. de *Curueyra* (a f. 40. ℣. col. 2.) como huma *Conſtança perez* deo á meſma Ordem a herdade, que tinha *en Paradela*; Orraca *ſtrarjz* o que tinha *ẽ Vilela*; *Meẽdo arnuſo leixou ao ſpital* a ſua *herdade ẽ Paradela*: *Meẽ perez* lhe fez tambem *Doaçõ* da *herdade*, que tinha igualmente *en Paradela*; e Martim Moniz da ſua *herdade en Vilela & en Redondelo*: ſe não pertencem com effeito a outro diſtricto; como ſe examinará mais, ou lembrarei outra vez no fim do § 114. da Parte II.

Mais para a meſma.

## § CCLXXVII.

Mais Povares, ou Alvações sem dúvida.

FInalmente na freguezia de Santa Comba da Ermida *de Corrago* dice o Abbade, apresentado por ElRei, e confirmado pelo Arcebispo de Braga, sendo perguntado pelo Padroado: *quod ipsa Ecclesia & ipsum Cautum est Regis*; e que *Rex .A. senex cautauit ipsum cautũ. & habet ibi Cartas*, as quaes tinha João Vasques *miles tã de cauto quomodo Rex mittit ibi dõnũ fratrem Jeremias pro suo fratre* (*dom ffrey Jheremias por seu frade*); e João Vasques não quiz dar as *Cartas de ipso Cauto.* Mais dice, que já o Arcebispo D. Estevão (Soares da Silva) tinha excommungado o Pay daquelle João Vasques, e outros Cavalleiros *quare faciebant se heredes de ipsa Ecclesia racione quod Archiepiscopus inuenit quod ipsa Ecclesia erat Regis. & illi qui noluerunt iurare quod si quitassent iñ pro ad semper morrerunt excommunicati.* E sabia, que a Ordem do Templo, e o Mosteiro de Freixo tinham tomado partes da herdade da mesma Igreja de Santa Comba, e entravam *intus in ipso Cauto*, sem fazerem fôro algum a ElRei, *in tempore Regis dõni .S. fratris istius Regis*; *& iam Gunsaluus Sesnandiz* (177) *frater Ospitalis inquiriuit cum alijs hominibus. & cum fratre eiusdem Ermite. & inuenerunt pro veritate quod ipsa hereditas erat de ipsa eremita. & per ubi inuenerunt mandarunt facere singulas cartas per alfabetum* (*senhas cartas partidas por a b c* he exactamente a traducção do Liv. VI.) *& vna remansit Ordinj Ospitali. & alia Remansit abbati ipsius eremite. & modo Ordo templi filiat de ipsa hereditate. & passat ipsam diuisionem.* Mais: *quod homines de filijs de Martino Petri de uice filiarunt hereditatem eiusdem Ecclesie. & homines de Petro menendj de Aluezanes. & homines de Roy froyas. & Ordo Ospitale in monte qui uocatur Lauados. & nõ faciunt inde forum dño Regi.* E por outro se diz ter sido presente á sobredita Excommunhão, ou procedimentos do Arcebispo, e saber *quod filij de Petro corrigie. & ordo templi filiarunt hereditatẽ intus in ipso cauto quam solebat ipsa heremida laborare. & Ordo de Ospitale. & hereditatores de villa seca filiarunt hereditatem ecclesie in monte de Lauados*; assim como ter ouvido dizer *certe quod villani hereditatores & Ordo Ospitalis passant diuisionem que fuit facta per Gunsaluum Sesnãdj & filiant hereditatẽ supradictam*, de que não

(177) Vê-se por tanto a existencia de hum outro Freire, o qual mereceo em o presente Reinado a mesma confidencia, que já foi lançado no fim do § 71. teve de outro o Sr. Rei D. Sancho I.: sem que toda-vía appareça em o *Registro* do Cartor. de Leça, que deste se possa entender, senão o n. 34° a f. 36. col. 2.; mostrando huma *Doaçõ*, que fez *G° Sesnandez ao spital da herdade que tragia Pero vehegas*; talvez de quem já se fallou acima em o § 166. Nem ahi resta, que obviamente se deva por ventura ajuntar ao presente §, senão (em o n. 14° a f. 35. *v°*.) a *Manda*, que fez *Roj sanas chaãez*, deixando á dita Ordem *hũa herdade & hũa leira ẽ Riba de corrego & nas Ameyxeeyras.*

não faziam fôro a ElRei. Álèm do que; depôz outro ter ouvido a homens, que o sabiam, *quod Ordo Ospitale filiauit hereditatem de ipsa heremida*, ou *ecclesia in loco qui vocatur Cava*, da qual igualmente não faziam *forum dño Regi*. E á vista de tudo podera o Leitor fazer o uso, que lhe parecer (178); não me constando quanto hoje restará no districto da moderna Cómenda de Alvações: até por destas pertenças se não fallar já expressamente nas Inquirições posteriores; em natural consequencia de alguma das trócas já referidas acima no § 166., combinadas com o que lembro em a Nota 178. a este.



(178) Eu só lhe devo ao menos subministrar mais, que no anno de 1220 ainda durava (á vista da declaração, que já fica no fim do § 165.) todo o effeito das duas Cartas mais antigas, pelas quaes se vem a declarar o que posteriormente se achou nas presentes Inquirições do anno de 1258: e são as que achei registradas, ou lançadas de leitura antiga do mesmo tempo em o *Liv. II.* de *Doações de D. Affonso III.* f. 54. ✠., cop. de leitura nova em o *Liv. II.* d'*Alem-douro* f. 260. Mas parece ceolou de todo a favor da Coroa naquelle mesmo espaço, sem ser conhecido o como, e por que razão. He a primeira Carta (ainda que lançada em ambos os lugares depois da segunda) huma *Carta de testamento* mandada fazer, e roborada por hum *Nomẽduce*, *nomen duce*, ou *menduce* (como vulgarmente se denomina o principal Doador) juntamente com seus filhos, e com toda a sua *parentella*. Na qual se diz davam *a vobis*, ou (mais abaixo) *a ti Jeremias presbiter & Guncalno delcado*, para remedio de suas almas, á sua *Ermida sancta Columba quod semper ibi sedeãt ermitanos. & alios qui seruiũt deo. Et nos non damus illa heremita pro auro neq; pro argento sed propter amorẽ dñi. & ipsa hermida* era sita, ou *habet iacentia in territorio Panonias in loco qui dicitur Corago in foze Paues*, com todos os termos alli expressos, sem cousa alguma, que sirva para o meu particular intento: *facta carta nonũ die quos v° Kalendas Januarij. Eª Mª C. 2ª xvª jª* Notada por *Vesemudus*, na presença de varios *testes* em gothico; e sem estar *sigillata*. E a esta lembrança segue-se logo, porque estava no mesmo pergaminho original alli copiado pelos Inquiridores: *Ego menendus una cũ filijs meis do & concedo uobis ibũj imaginj & hũi cirita* (*Johãni cirita* se lêo em o lugar de leitura nova o que por ventura era só *hominj cirita*, como substantivos continuados a *João do Mestre*) *illa eremita sancte Colũbe quantũ nobis inde pertinet per suis terminis supranominatis & cũ proprijs manibus nostris roborauimus.* Com outros signaes. e *Qui presentes fuerunt & uiderunt*; notando hum *Jhũs*. Sobre o que tudo; sem duvida alguma em vida de João Cirita, célebre Abbade, e como Prelado Geral dos Benedictinos, Cistercienses, e Eremitães entre nós, o qual morreo a 10 das Calendas de Janeiro da Era de 1202; recahio a segunda Carta, em que o Sr. Rei D. Affonso Henriques diz, que por amor de Deos, e de N. Senhora, e todos os Santos, *pro remedio mei meorumq; ut habeamus inde ante deum premiũ sempiternũ. Tibi Jeremias cũ socijs tuis ceterisque fratribus qui in hordine permanserint in illa heremita que est in ripa Corracj que nũcupatur sancta Colũba in honore sancte Marie & sancti Michaelis & sancti Petri do & concedo ipsum locũ ad deus omnipotens. & diuidua illi hereditatẽ* por outros termos diversos dos que na sobredita primeira Carta se encontram: sendo feita esta *firmitudinis carta viiijº Klˢ Magij Eª Mª Cª xxxª vjª. Ego Adefonsus hoc scriptũ authorizo adq; cõfirmo. & proprijs manibus corã nobilibus testibus hoc facio signũ ✠ Ego ueta menendiz princeps Panonijs confirmo. Johannes sedis bracarensis archiepiscopus & cõf. & laudat. Ordonius presbiter Notuit. Et ista carta nõ erat sigillata*, como acontece a todas as Cartas antes do Sr. Rei D. Affonso II., e de passar pelo menos a Era de 1250. Huma, e outra Carta apparece

## § CCLXXVIII.

Para as de Freixiel, e S. Chriſtovão, ou Ulgoſo.

EM o Julgado de Lamas *de Orelam*, a 18 de Novembro do meſmo anno de 1258, ou Era de 1296, apparece ſabiam na freguezia de Santa Cruz de Lamas d'Orelhão, *quod Ordo Oſpitalis & Rodericus menendi miles tenẽt hereditatẽ regalengã in termino de Lamis de Orelam in loco qui dicitur Colubro*, de que não faziam fôro a ElRei; porèm não ſabiam mais, ſenão *quod ipſa villa de Lamis de Orelã fuit populata in tenpore Regis dõnj .A. patris iſtius* (179), *& quod hereditatem quam Oſpitale & milites habẽt in Colubro quod habẽt de hominibus qui morabantur in Lamis de Orelam qui ſe fuerunt morare ad villam de Marmelos que eſt Oſpitalis &*

---

ce ſe expedio a beneficio de hum Eſtabeleſcimento Religioſo, que deve de ſer diverſo daquelle, a que o meſmo Sr. Rei D. Affonſo Henriques concedeo outra, que ſe diz era *d'ſancta Colũba d'monte orelã* a f. 19. ℣. do referido Liv. II. de Doações (d'onde ſe copiou do meſmo modo para o outro *Liv. II.* d'*Alemdouro* f. 157. ℣.) *pro remedio* de ſua alma, e de ſeus *parentuum, & pro nobis Egea menendi & pro fratribus neſtris. bonã uitã ducẽtibus*; fazendo *Cartã d' uilla ida Zoura pure*, ou *pudre ad ſanctam Colũbam que fuĩ teſtamentũ eſt*, e cominando a pelos limites, e termos declarados, entre Santa Comba, e S. Pedro *de Lira*: cominando com a pena, que pagariam os violadores do Couto *fratribus ſancte Colũbe. uel qui eorum uocẽ pulſauerit .d. ſt. & regie poteſtati conũ. quod ego ſẽper in robore permanere uolo uſque in ſecula ſeculorum confirmo. ſecundum quod in libro iudicũ continetur cõponat. facta carta donationis & firmitatis iij. Kl's Aprilis Eª Mª Cª 2ª iijª* Aonde eſta data, que vem a cahir no anno de 1115, com o Monográma: *Petrus Cancellarius Notauit*, e ſem a preſença de algum Biſpo; ou he notoriamente errada, ou ſe deve entender do anno Chriſtão, como he rariſſimo achar-ſe confundido entre nós por aquelles primeiros tempos. A f. 52. ℣. do primeiro lembrado Livro, ainda ſe acha mais huma Carta d'appreſentação, que ElRei D. Affonſo, Conde de Bolonha, fez, e dirigio a D. Martinho Arcebiſpo de Braga nomeando *ad Monaſterũ d'heremita ſancte Colũbe d'Alcorrego, Sueriũ petri fratrem Ordinis ſancti Benedicti latorem preſentium quatinus ipſum inſtituatis in eodẽ Monaſterio*; dada em Santarèm a 10 de Março da E. de 1295, A. de 1257: e a f. 42. do Liv. II. de *Padroados* ſe acha como tambem appreſentou *dñs Rex Joannem martinj fratrem Monaſterij de Refoyos de Baſto ad Eccleſiam ſancte Columbe de Corrego dioceſis Bracarẽ* em 25 de Junho da E. de 1304, A. de 1266. Porèm não me demorando mais no deſenvolvimento deſtas Eſpecies, ſó accreſcento como por tudo o que fica collegido neſta Nota ſe póde ampliar, declarar, e ſupprir o que eſcreveo Fr. Leão de S. Thomaz na ſua *Benedictina Luſitana* em o Tom. I. Tract. II. Parte III. Cap. XVI. p. 495., e no Tom. II. Tract. I. Parte III. Cap. VI. § 4. p. 181.; e como elle poderia á viſta de tudo iſto apurar melhor a hiſtoria, e exiſtencia do Moſteiro de Santa Comba na Ordem de S. Bento, e a ſua união (com ſuppreſsão talvez pouco depois) ao outro Moſteiro de S. Miguel de Refoyos de Baſto: interrompendo alguma couſa o alto ſilencio, que de reſto ſe obſerva em todos os noſſos Eſcriptores ao dito reſpeito.

(179) Poſto que ſó lhe deo o primeiro Foral, ainda com o titulo de *Santa Cruz*, para os homens, e povoadores deſſa Villa terem os melhores fôros (pelo de Salamanca, ou Trancoſo) o Sr. Rei D. Sancho II. *Facta K. d'foro nouũ die & quodũ quod erit uiijto Idus Junij Er. Mª CCª 2xª iijª* A. de 1225. Como ſe acha no *Liv. II.* de *Doações de D. Affonſo III.* a f. 68. ℣., e no Livro de *Foraes velhos* de leitura nova f. 133.

*& de militibus cum furore de Concilio de Lamis de Orelam in tempore Regis dñj .S. fratris iſtius . & ipſi homines morti fuerunt illuc & ex tũc predictum Oſpitale & milites habuerunt ipſam hereditatẽ & nichil inde habet dñs Rex*: ſobre a qual declaração, depois do que ja fica apontado para o fim do § 234. acima, ſó tenho mais quanto vai ainda lançado, e conjecturo abaixo no § 300. della meſma Parte I. Na freguezia de Santa Maria *de Villa bona* ſabia hum D. Diogo de Villa-boa, que a Ordem de Malta tinha alcançado a metade da *Villa*, ou Aldêa de Penella, a qual era toda foreira d'ElRei, no tempo do meſmo Sr. Rei D. Sancho, Irmão do actual; e della não fazia fôro: ainda que dous outros differíram ſó em dizer quanto á dita metade, que não ſabiam *ſi impetrauit eã Oſpitale.* E he o que ſe declarou mais nas Inquirições do anno de 1288, e ſe mandou ficar, como eſtava, até ſe ſaber mais do Feito, pelo reſpectivo Rol do anno de 1290, já na freguezia de S. Nicoláo de Penella, em o Julgado de Bragança; quando ſe provou, e diceram as teſtemunhas, *que a meyadade da aldeya de Penella era do Eſpital*, que a trazia *por honrra per Razom dos ſeus preuilegios*: e que tinham ouvido dizer, *que huũ Caualeyro q̃ a deu ao eſpital a guaanhou dhomẽs foreyros delRey E mãdou a ao eſpital.* Sem embargo do que, nunca tinham viſto della fazer fôro, nem a Bragança; mas ſempre o aſſim tinham viſto *trager ao Eſpital por honrra*: declarando as teſtemunhas ſe lembravam bem de 50 annos; que pelo menos vem a comprehender muito do preſente Reinado.

## § CCLXXIX.

NA freguezia de S. Cipriano *de Gralaes*, cujo Direito de Padroado (ſem ahi ter couſa alguma ElRei) era de *Craſto roupal*, ſem ſaberem d'onde o teve; accreſcentou hum mais, que ſabia *quod Crauſto roupal eſt Oſpitalis*; ainda que não ſabia *uñ habuit eñ.* Eſta Eſpecie porèm ſe declarou melhor na propria freguezia de Santa Maria *de Craſto Roupal*, de que o Padroado era dos filhos, e netos de D. Pedro Ayres (certamente o meſmo, de que já ſe fallou no § 233.), e de que eram ſuffraganeas as Igrejas de Vinhas, e Bagueixe; quando hoje á Abbadia de S. Vicente de Vinhas he que ſão annexas S. Vicente de Bagueixe, e N. Senhora da Aſſumpção de Caſtro Roupal. Pois diceram: *quod ipſa villa de Vinas fuit tota regalenga preter .iiij. caſalia que ſunt de Petro ayrie . & modo ipſa villa eſt tota foraria ex qũ incartauerunt terram de Bragancia . quare Rex dõnus .S. ſenex dedit quantũ regalengũ habebat in terra de Bragancia incartatũ Concilio ipſius ville quando popularunt eã* (180). E era ſabido, que de oito quinhões da Continúa.

(180) Na Carta de Foral (*quam ego Sancius dei gratia Port' Rex una cum uxo-*

da *Villa*, ou Aldêa de Caſtro Roupal eram ſeis foreiros d'ElRei, e dos outros dous, que reſtavam, era hum da meſma Igreja de Caſtro Roupal, por lho ter deixado huma filha de Pedro Ayres (póde ſer o meſmo, de que por iſſo importou á Ordem a Doação n. 5° em o § 56. da Parte II.), de quem a meſma *Villa* tinha ſido *primitus tota in tempore Regis dõnj .S. fratris iſtius. & aliũ quinõ eſt O'pitalis cui quidam filius ſupra dicti Petri ayrie leixauit pro ſua anima*, no tempo do meſmo Sr. Rei D. Sancho, Irmão do actual. O qual filho de Pedro Ayres (bem pouco provavelmente o Ayres Peres, que conjecturei no § 195.) ſe declarou, e achou tambem tinha dado outro Cazal *in villa de Bagaixe Ordinj Templi in tempore iſtius Regis*: concluindo não ſaberem d'onde os filhos, e netos de D. Pedro Ayres tinham tido a Igreja de Caſtro Roupal. Sobre o que; ſe achou, e moſtra pelas poſteriores Inquirições, ou pelo dito Rol de 1290, na meſma freguezia de *Craſto Roupal*, e já tambem no referido Julgado de Bragança, que em a *Aldeya* chamada *Gralhãſas* tinha a Ordem de Malta trez Cazaes, e a Igreja de Caſtro Roupal quatorze, *E em Bageixe o temple & o eſpital dous caſaaes*, a que traziam *por bourra*: accreſcentando, *que nunca ende uirom fazer foro a ElRey.* O que teve o Deſpacho coſtumado, quanto ás Ordens do Hoſpital, e do Templo; aſſim como hum outro Cazal *do Eſpitall*, que tambem tinha na *Aldeya* chamada *Vinhães*: devaſſando-ſe tudo o que reſtava. E tanto ſe póde tambem ficar declarando ainda mais, á viſta do que ſe lançou acima no § 247.; ſem nada mais a ſemelhante propoſito me ter apparecido expreſſo, pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça; não ſendo o n. 2° a f. 30. col. 1. (entre as Doações ſubſidiarias para *Auoyn*) *En como afonſo afonſez deu a Pero aires herdade que auía hu dizẽ louredo.* Pois não tem dúvida, que eſte Donatario ha de ſer o meſmo, de que ſe fal-

*uxore mea Regina dña Dulcia & filijs meis Rege dño .A. & Rege dño Henrico. & filiabus meis Regina dña .T. & Regina dña .S. facio uobis populatoribus de ciuitate Bragancie* &c.), feita no mez de Junho da Era de 1225, no anno de 1187: a qual ſe acha original como lhe foi confirmada por Carta em fórma de Sr. Rei D. Affonſo II., dada em Guimarães no mez de Abril da Era de 1257, na Gaveta XV. Maço IX. N. 36., no Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3. f. 22., e a f. 66. do Liv. delles de leitura nova. Ou com a data (aquella Confirmação) de 4 de Julho da meſma Era, confirmada novamente por outra Carta, dada pelo Sr. Rei D. Affonſo III. em Santo Eſtevão de Chaves a 20 de Maio da Era de 1291, regiſtrada a f. 1. ỹ. do *Liv. I.* de *Doações* do meſmo Sr. Rei. Em que ſe acha a clauſula, quaſi para o fim: *Damus etiã ciuitati bragancie & populatoribus eius tota bragancia. & Lampazas cũ ſuis terminis ad poſſidendum in perpetuum.* E fica ſendo notavel o como, e desde quando Bragança foi ſempre Cidade; não obſtante ſó novillimamente, e no Reinado paſſado do Sr. D. Joze I. ſer creada Epiſcopal: ſem embargo da Mercê, e declaração, que ſe julgou neceſſaria no Alvará do Sr. Rei D. Affonſo V. dado na ſua Cidade de Ceuta a 20 de Fevereiro de 1464; pelo qual com tudo ficaram, e eſtavam tiradas todas as dúvidas ao dito reſpeito.

falla nas Inquirições; para importar á Ordem, que nellas apparece lhe ſuccedeo, guardar a Doação a elle feita.

## § CCLXXX.

EM a freguezia de Salſellas, do meſmo Julgado de Lamas de Orelhão, ainda em 1258 ſabiam *quod medietas Eccleſie & vil le eſt dñi Regis*, e a outra metade era da Ordem de Malta, e do Moſteiro de Caſtro d'Avelãas, ſem ſaberem d'onde a houvéram: e ſó hum accreſcentou, e dice mais ſabia *quod Ordo Oſpitalis inpetrauit duo caſalia foraria dñi Regis in villa de Salſelas in tenpore Regis donnj .S. fratris iſtius.* E he a meſma de S. Lourenço de *Salſelas*, já do Julgado de Bragança (aſſim como todas as mais, que ſe ſeguem), em que diceram, e ſe vê pelas ſobreditas Inquirições, e reſpectivo Rol de 1290, que tambem eram ahi da dita Ordem de Malta quatorze Cazaes, que trazia *por honrra* em razão de ſeus Privilegios; não tendo ouvido dizer, que delles fizeſſem algum fôro, havia bem 50 annos, dos quaes ſe lembravam; pelo que ſó entrava em todo o reſto *o Andador* de Bragança. E tivéram o deſpacho coſtumado. Na de Santa Maria Magdalena *de Reuordinos* ſabiam, e ſe achou mais, que a meſma Ordem de Malta *inpetrauit ibi unũ ca. forariũ ante quã Archiepiſcopus & predictus Martinus gunſaluí conparaſent eas* (*Villa & Eccleſia*), que foi *in tenpore Regis dõnj .S. fratris iſtius.* E por tanto ſe vê no lembrado Rol, em a freguezia de Santa Maria de Revordainhos, como a *Aldeya* chamada *Reuordayno* era foreira, e pagava tudo &c.; mas então a trazia toda o Arcebiſpo de Braga, Caſtro d'Avelãas, *& o Eſpital por ſua & por honrra des tempo delRey dom Sancho preſtumeiro*, que não faziam della couſa alguma a ElRei, nem a Bragança: pelo que ſe devaſſou tudo. Achou-ſe tambem, e ſabiam na freguezia de S. Miguel *de foramontãos*, que a meſma Ordem de Malta, e o Moſteiro de Caſtro d'Avelãas *inpetrauerunt duo caſalia foraria in ipſa villa in tenpore Regis donnj .S. fratris iſtius*, de que não faziam fôro: e ha de ſer o que nos inculca o n. 49º a f. 36. col. 2. entre os Documentos de *Poyares*, no *Regiſtro* do Cartor. de Leça, formado ſobre a *Doaçõ*, que fez hum *Vicente ãnes* da ſua *herdade ẽ ferramõtaãos & da el trager ẽ ſa ujda.* Mais ſe achou, álem do que já fica lançado acima nos §§ 231. e 232., e ſabiam na freguezia de S. Giraldo *de Venrreſes* (ou Banrezes hoje, a qual he Annexa de Vinhas), que a Ordem de Malta tinha *terciam de ipſa villa*; e que lha tinham dado João Peres, e Martim Peres *pro ſuis animis*, no tempo do meſmo Sr. Rei D. Sancho, Irmão do actual. Em a de S. Payo de Nogueira finalmente ſabiam mais, *quod quidam homo de ipſa villa intrauit in Ordine Oſpitalis & dedit predicto Oſpita-*

Para as meſmas cousas para a de Freixiel.

ta-

*tali hereditatẽ quam habebat forariã in tenpore Regis domnj .S. fratris iſtius*, e então tinha a dita Ordem a meſma herdade, e não fazia della fôro a ElRei. O que tudo ſe deve ajuntar a quanto deixo agora melhor combinavel nos citados 2 §§; huma vez que, não podendo o aqui referido Martim Pires ſer o de Chacim (attendida a diverſa Epoca de ſeu filho) igualmente não poſſo ajudar-me com o dito *Regiſtro*, para liquidar de quaes aqui ſe falla expreſſamente nas extrahidas Inquirições, de tantos Joãos Pires, e Martins Pires, de cujas varias Doações feitas á meſma Ordem temos fallado, e lançado as provas em outros lugares.

## § CCLXXXI.

Para a meſma de Frexiel.

NO Julgado de Vilarinho da Caſtanheira, ſe provou mais pelas meſmas Inquirições, ſobre que recahio o reſpectivo Rol do anno de 1290, que a Ordem de Malta tinha ganhado trez Cazaes na *Aldeya* de Vilarinho, os quaes coſtumavam pagar a ElRei *uoz & coomba & o quarteyrõ & a parada & des que o ganhou o eſpital fez eñ onrra*; e não faziam a ElRei couſa alguma. Da qual Honra, e outras antes mencionadas, ſe declara *forõ feytas des tenpo delRey dom Sancho tyo deſte rrey*. Devaſſáram-ſe pois, accreſcentando-ſe: *& ſobre la guaanhadea chame os el rrey* Tambem ſabiam no Julgado *de Anſianis*, a 24 de Novembro do anno de 1258, em a freguezia de S. Salvador de Anciães, que os homens da meſma *Villa mãdauerunt de ipſa hereditate regalenga de Anſianis Oſpitalj pro ſuis animis, in tenpore Regis domnj .S. fratris iſtius*; e não fazia della fôro, mas ſó o faziam aquelles, *qui remanerunt in herencia de illis qui mãdauerunt hereditatẽ Oſpitalj*. Do meſmo modo ſe declarou (em o ultimo dia daquelle mez na freguezia de Santiago de Lodões, em o termo, e Julgado de Santa Cruz de Valariça, *quod homines de Lodones qui sũt dñi Regis mãdarunt Oſpitali hereditatẽ forariã in ipſa villa in tenpore Regis dõni .S. fratris iſtius*; e não fazia dahi fôro. E ſabiam mais, que a meſma Ordem de Malta tinha tomado *queirelas de taras*, as quaes fôram d'ElRei; reſpondendo á pergunta: *qua ratione filiauit eas? Quod fratres Oſpitalis inuenerunt per unũ hominẽ ueterũ quod fuerunt Oſpitalis*; e que por iſſo *filiarũt eas in tenpore Regis dõnj .S. fratris iſtius*, não tendo ElRei ahi então couſa alguma. Achou-ſe tambem ſabido na freguezia de Santiago da Junqueira, do meſmo Julgado, que as Ordens de Malta, e de Boyro tinham alcançado em eſſa *Villa* outras herdades foreiras d'ElRei, no tempo do meſmo Senhor Rei, *& de ſuis anteceſſoribus*, ſem dellas fazerem fôro algum. Declaráram mais (a 3 de Dezembro do meſmo anno), e ſe achou no *Julgado de Frexeno de Espada cinta*, em a freguezia de S. Miguel da meſma

Vil-

Villa, como na Aldèa, ou *Villa de Alua*, que o Sr. Rei D. Sancho II. tinha dado *ad freixenũ pro ſuo termino*, era ſabido, que varios homens della tinham deixado *Oſpitali de hereditate de ipſa villa pro ſuis animis*, no meſmo tempo daquelle Sr. Rei, e de ſeus anteceſſores; fazendo ſó fòro aquelles *qui remanerunt in erancia de illis qui mãdauerunt predicte Eccleſie*, a que hum certo Clerigo deixou parte. No Julgado de Bragança (em 16 do meſmo mez) ſe moſtra mais ſabido *quod fleires de Oſpitale tenẽt domos & uineas & hereditatẽ in villa de bragancia*, de que não faziam fòro a ElRei; e *quod de eis comparauit & d'eis inpetrauit in tenpore Regis dõnj .S. fratris iſtius. & de ſuis anteceſſoribus.* E neſtes 4 §§ ſe vêm muitas pertenças da Cõmenda de Freixiel; ſendo talvez outras acquiſições relativas á de Ulgoſo, de que já fica mais, e baſtante acima no § 237. e ſeguintes; hindo ainda mais pertenças deſtas nos 111. 112. 115. 116. 188. 190. 210. 214. e 257. da Parte II.

## § CCLXXXII.

DO Julgado de Aguiar de Penna, em a freguezia de S. Salvador de Telões, ſómente teria aqui lugar o que já fica lembrado no § 182. deſta Parte I. Por tanto devo paſſar ao Julgado *de Ceroriquo quãtum iacet de inter tamegam & doriũ in ferrarias*, o ultimo de que conſta, e apparece ſe inquirio por ordem do Sr. Rei D. Affonſo III. a 16 do meſmo mez de Janeiro da Era de 1297, a que correſponde aquelle dito anno de 1259; na freguezia de S. Chriſtovam de Mondim (a f. 210. ℣., ou final do *Liv. II.* d'*Inquirições de D. Affonſo III.*) ſe achou mais ſabido por Domingos Garcia *Comẽdator eiuſdem Eccleſie*, a qual era, como a *Villa*, foreira do Rei, com outros muitos igualmente juramentados, e inquiridos, *quod Oſpitale inpetrauit hereditatẽ forariã in villa de Mundim que eſt foraria Regis in tenpore Regis domnj Sancij fratris iſtius Regis*; e que a Ordem de Malta tinha trez Cazaes de Mondim, fazendo delles fòro, aſſim como ſe fazia pelos outros Cazaes, que eram foreiros d'ElRei. Á viſta da qual declaração, no dito artigo, ſó não fica ſendo muito líquido, ſe a poſſeſsão dos trez Cazaes era a que ſe tinha reduzido a herdade pela dita Ordem alcançada, ou era couſa, e acquiſição á parte, que no referido ſitio, e Lugar tiveſſe ao meſmo tempo: não me apparecendo mais, que para aqui podeſſe ajuntar, ſenão o que já fica apontado acima no § 176. de terem dado hum daquelles Cazaes Fernão Mendes, e ſua mulher; aſſim como he naturalmente eſte Doador o meſmo, de que ſe tratou acima no § 236. Em o Julgado de Vermuym ſe devaſſáram na freguezia de S. Salvador de Riba d'Ave, pelo 4º Rol das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, trez Cazaes no Lugar chamado a *Cruz*,

Algumas pertenças da Cómenda de Tavora? Se não todas para a de Chavão, de que he a maior parte.

pelos quaes tinham parado á meſma Ordem de Malta, *em tẽpo delRey dom Sancho preſtumeiro*, a Encenſoria de hum moyo de pão, e duas eſpadoas; com o fim ordinario de ella os defender de tudo: pelo que os trazia por Honra, poſto que pagavam a foſſadeira, pela qual entrava lá o Mórdomo. Como teve de ainda fazer de novo Appariço Gonçalves no referido Lugar, ſuppoſto que então ſe diz ſer da freguezia de S. Pedro de Riba d'Ave. E no Julgado de Penella, de que fica a maior parte no § 199. deſta Parte I., em a freguezia de S. Lourenço do Mato apparece mais provado ſó pelas meſmas Inquirições, ſobre as quaes recahio o 2º Rol do anno de 1290, que dous homens em Argeriz coſtumavam pagar voz, e coyma, e hir *aa nudoua* daquelles herdamentos, em que moravam; porèm eſtavam dando delles *dous bragaaes ao eſpitall ou dezoito ſolldos por elles des tempo del Rey dom Sancho preſtumeiro & poſerom hy Crux & defendẽſe por ende.* Pelo que ſe devaſſáram, mandando-ſe, que não ſe eſcuſaſſem *pollo que pararõ ao eſpitall & non ſeiam hy as cruzes.* Como teve de repetir João Ceſar no anno de 1301 em a meſma freguezia *en orneriz*; mandando, que foſſem devaſſos, *& tolhã ende as Cruzes os homẽs que ſe defendiã polo Spital*, por que achou *per Juizo q̃ erã deuaſſos & porq̃ os deſemparou o ſreire*: mas ainda Appariço Gonçalves a 8 de Maio do anno de 1308 teve de devaſſar na meſma freguezia Marinha *duraiz dariériz o pequeno* (no que differia do outro, que já fica em o ſobredito §), a qual ſe coutava por Encenſoria, que dava á ſobredita Ordem de Malta. Sem que ao meſmo reſpeito me conſte mais do que ter provavelmente a meſma *Marinha duraãez* feito *Doaçõ ao ſpital* da *herdade que auía no Porto do talho*, pelo n. 17º a f. 28. col. 2., entre os Documentos d'*Auoyn*, como as poucas mais clarezas lançadas nos §§ ſeguintes.

## § CCLXXXIII.

Para as de Távora, e Aboim, cõ certeza.

MAis ſe achou no Julgado de Val de Vêz (hoje dos Arcos de ___) pelas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz do anno de 1288, com o referido Rol do anno de 1290, em a freguezia de Santa Chriſtina, que no Lugar de *Torneiros* tinha ElRei hum meio Cazal *E o Eſpital outro meyo* (certamente depois da Doação, que ao Arcebiſpo de Braga ſe fez do outro meio, como abaixo vai em o § 292.); e que neſta metade da Ordem moravam cinco homens, e lavravam herdades foreiras d'ElRei, das quaes herdades lhe coſtumava cada hum dar *.xij. foros*: mas então porque eſtavam morando *na herdade do eſpital. eſſe meyo caſal, hermarõ o del Rey*, e não lhe davam *ne mjgalha*, defendendo-ſe *por honrra do meyo caſal do eſpital*, em que moravam. *Item*, que João

João Martins (181) *huũ laurador auya ſua herdade de q̃ daua .xij. foros a ElRey & freyrouſſe no eſpital & deu a herdade forçra conſigo aa hordem: E o ſpital fez hi fazer & poer a Cruz em eſſa herdade & fez ende nouamente honrra*; e não davam couſa alguma a ElRei, como antes. Do qual identico modo ſe ſegue outra acquiſição *do Temple*, e varias mais; concluindo-ſe o reſpectivo artigo com dizerem *q̃ des tenpo del Rey dom Sancho tyo deſte Rey aaqua foy todo & delles de tenpo del Rey dom affõm padre deſte & delles de tenpo deſte Rey.* Pelo que (ſendo de notar, que nas Inquirições anteriores não apparece a contemplação da Ordem de Malta em a dita freguezia) foi o deſpacho, que conſtrangeſſem aquelles, cujos eram os *herdamentos dos doze foros que os pobrem*, ou deſſem a povoar, e entraſſe ahi o Mórdomo d'El-Rei por todos ſeus Direitos; mandando-ſe mais, que os moradores *no meo Caſal do eſpital nom* lavraſſem daquelles herdamentos *nẽ migalha.* Em a freguezia de S. João de Rio-frio, ſobre o que já fica aproveitado nos §§ 20. e 53., declarando-ſe, que não havia ahi alguma *honrra feyta per Rey ſaluo a baylia dos freyres* (do Templo): e tendo-ſe fallado das *honrras per amadigo*, paſſáram a ſer perguntadas as teſtemunhas quaes ſe defendiam *per honrra da morada do tenple*, ou *do eſpital*? Ao que reſpondêram, e ſe provou, que álèm de *huũ Couto pequeno çercado per marcos do tenple*, do qual os moradores (dentro) eram honrados *per honrra dos priuilegios da Ordem do tenple*, e não davam *ne migalha a ElRey ſaluo ſuas dadyuas q̃ lhe aduzẽ fora deſſe couto*; tinha *hj herdamẽtos mujtos o tenple E o eſpital*, em que hiam morar os homens lavradores, para ſe eſcuſarem da voz, e coyma, e da hida *aanodoua*, lavrando *aqua os del Rey*, de que lhe coſtumavam dar voz, e coyma *& a vjda ao Moordomo & hiam aa nodoua.* Pelo que ſe honravam, e eſcuſavam de tudo, tendo feito lá cazas, em que faziam os fogos; de ſorte que *bem de 150* homens, ou mais, que havia em eſſa freguezia de *Ryo flyo*, álias toda devaſſa, ſe acolhêram ás *herdades do eſpital & do tenple* a maior parte, e apenas moravam então na terra devaſſa 20, e outras tantas mulheres viuvas; e os mais não faziam *ende Rem*, por dizerem, que eram honrados pelos Privilegios das ditas Ordens. E todos eram de doze fóros, que deviam fazer a ElRei, como



(181) He bem naturalmente o João Martins *dito Collaço*, que ainda com *ſa molher* deo *ao ſpital todo herdamento*, que tinham *na freeguiſia de ſam Pedro de Vaáde*, como ſe prova pelo n. 18º a f. 28. col. 2.; ou o de que ſe falla logo abaixo em o n. 22º, formado ſobre o *Stº en como Joaõ collaço abrio maão da herdade*, que tinha *dada ao ſpital en ſam Pedro de vááde*: e o meſmo, de que já ſe fallou acima em o § 185. deſta Parte I. Ao meſmo tempo que a f. 11. col. 1. em o n. 77º ſe lançou huma outra *Doaçom* feita por Elvira Gomes *ao ſpital* da *herdade*, que tinha na dita freguezia de *ſam Pero de nááde*, totalmente diverſa da que fica referida para o fim do § 181.

os faziam *ſſe hj moraſſem como ſoyam.* O que declaráram *foy de tenpo del Rey dom Sancho tyo deſte Rey aaqua.* E á viſta de tudo ſe mandou no reſpectivo Rol, que foſſem conſtrangidos todos aquelles herdadores a povoarem os taes herdamentos, ou a dálos a quem os povoaſſe, de fórma que houveſſe ElRei os ſeus Direitos, ficando tudo devaſſo; e que do meſmo ſobredito modo quantos moraſſem *no do tenplo ou do eſpital*, não lavraſſem daquelles herdamentos porção alguma.

## § CCLXXXIV.

Mais individualmẽte ẽ Rio-frio.

A Eſte reſpeito porèm deverei fazer-me cargo mais do que ſe achou na primeira Inquirição, feita por ordem do Sr. Rei D. Diniz, em huma ſexta feira, a 10 de Novembro do anno de 1284, da qual ſe fallou no ſobredito § 20., relativamente aos dous Cazaes da Ordem de Malta, e ſeus privilegiados na referida herdade Reguenga de Rio-frio, que o Sr. Rei D. Affonſo Henriques tinha dado a Affonſo Barco; e em que fizeram *poblas & chãtadorias & caſas & viñas & nõ ſeruẽ al Rey*, como ſe tinha achado no anno de 1258: álèm de Cazaes de huma *María baralia*, ou Maria Baralha, e outro que ainda neſſe anno trazia *Viniã o porteyro*, ſem ſervir a ElRei; como talvez deve aproveitar-ſe das Actas das Inquirições contemporaneas a elles, para ſe combinarem, e verificarem melhor os nomes das meſmas peſſoas, que ſe lêm no § ſeguinte, e em outros lugares pela dita Inquirição poſterior. Declarou-ſe pois mais naquelle outro anno (ſobre o que era contheúdo no Regiſtro allî tranſcripto), que 18 homens lavradores, que a Ordem defendia no Cazal de Pero Barvas, não pagavam a ElRei de todos os fóros declarados no dito Regiſtro, ſenão *a foſſadeyra & huũs poucos dalqueyres de caſtanhas.* Defendia outro-ſim no meſmo Cazal duas mulheres, que tinham *ſigo* dous filhos lavradores; aſſim como tambem defendia hum homem, cinco mulheres, e hum Clerigo, que tinham *cada huũ per ſi ſenhos fogos.* E cada hum trazia os herdamentos foreiros, e ſó pagavam a ElRei a foſſadeira, e as ditas caſtanhas, mas não os outros fóros, que lhe deviam em razão deſſes herdamentos. Mais diceram, que tinha ganhado a meſma Ordem de fóros deſſe Cazal hum meio maravidim *en Caſchamõdino* huma eſpadoa, hum cabrito, e a terça do vinho, *& que o derã por ſas almas huũ neto de Pero barua ao Eſpital & outros que del decendiam*, os quaes eram herdadores do meſmo Cazal *& á por jéér de noue quinhõcs huũ deſſe caſal o q̃ mandou o neto.* Quanto ao Cazal, que o Regiſtro chamava de Pedro Guimarães; neſte defendia a meſma Ordem dos fóros d'ElRei a 8 homens lavradores, que todos tinham *ſenhos fogos per ſſy*, e eram her-

herdadores no dito Cazal, com ſette mulheres, e huma pobre; e tambem tinham fogo ſeparadamente, trazendo do herdamento foreiro d'ElRei, ſem darem *o quarazil & a fogaça nẽ os outros foros que ſon contheudos no Regiſtro del Rey. ſaluo q̃ dam nos bragaes & nas caſtanhas*, aſſim como no ſobredito de Pedro Barvas. E dice hum Pedro Martins (talvez aquelle, que deo *ao ſpital*, com ſua mulher, *todo o herdamento*, que tinham em *Rial & ẽ çima de vila*, pelo n. 6º a f. 28. col. 1.) *que era quinhoeyro ẽ eſſe caſal*, que pagavam o lembrado moyo de pão em dinheiros, e a terça de vinho, como dizia a lembrada Carta de Emprazamento, com os outros, que eram quinhoeiros no meſmo Cazal. E *Meẽdo meẽdiz móórdomo* dice, que davam por aquelle moyo *quinta* de maravidim, ſenão he *marco* o breve de *mr.*; e o terço do vinho *ualia huũ moyo ános comunaes. E todalas outras teſtemuyas diſſerõ q̃ dam de mais ca diz a Carta luytoſa & fazẽ ſeruiço ao Comendador & ſon ſeruentes & obedientes ao Eſpital* (de Távora).

## § CCLXXXV.

DEpois paſſou-ſe a fallar, e inquirir debaixo de outra rúbrica, de quantos homens defendia a meſma Ordem *en herdamentos q̃ gáúhou de homeẽs herdadores & doutras gáúhadias.* E a eſte respeito diceram, que *o Eſpital* trazia hum herdamento *ẽ logo*, ou no Lugar, e ſitio chamado *Camenços*, o qual coſtumava ſer dos herdamentos foreiros d'ElRei, e o ganhou por partes de Martim de Vez, filho de *Johãm pelaiz de Caſtihareda q̃ foy freyre*, e era herdador; de *frey Martinho*, que ainda eſtava vivo, e tinha ſido herdador; de *Marinha batalha q̃ foy freyra* (no tempo do Sr. Rei D. Affonſo III., como ſe declara para o fim do § 50. da Parte II., mais provavelmente Maria Baralha, pelo que aponto no § antecedente), e era *herdador*; e *de dona Ouſenda q̃ foy freyra*, e era herdador: e que Martim Eſpadeiro, e ſeu filho ſe tinham vindo *y meter primeyro en eſſe logar & fezeron ualos & tapamẽtos & chãtarõ uinha & arnores & filharõ agua dos herdadores & per razõ deſtes quinhões que y gáúhou o Eſpital filharõ todóó herdamento que y auiam os homeẽs dos herdadores de Rio frio. & eſſe herdamento nõ era partido & aindauãſe dele todos de lenha & de paçigóó de gaados & de caſtanhas & de lauoyra & das outras couſas que auiã meſter en eſſe logar. & enſarrarõno por do Eſpital. & pos y o Eſpital ſa Cruz & ata aqui defendeu o Eſpital dous homeẽs hy. q̃ deuiã a fazer foro a ElRey.* E então ſe defendiam duas mulheres, que ahi moravam, já viuvas daquelles homens, de que huma tinha comſigo hum filho lavrador, e a outra *ten fogo q̃ auia con ſeu marido & mãtenſſe per ſi*; pela qual razão ſe defendiam dos fóros d'ElRei: dizendo Mayor Affonſo, e Mendo

Continúaſe no meſmo J. de Val de Vez.

Men-

Mendes Mórdomo, que davam dahi meio maravidim, dous capões, e terça de vinho *que val almude*. Diceram mais, que a Ordem de Malta trazia tambem hum de doze quinhões de Revordãos de cima, e Revordãos de baixo, e algum deſſe herdamento de Revordãos era partido, e neſſa parte *fez hy o Eſpital poboãça comũ a ſaber*: Martim Affonſo de Revordãos de baixo *tẽ y hũa caſa no Eſpital*, em que morava, e tinha as outras cazas no herdamento foreiro d'ElRei; defendendo-ſe dos fóros d'ElRei *per razõ* deſſa caza. Não ſabiam *onde o ouuera o Eſpital*, mas *ſabiã tẽpo que nõ moraua y nẽguũ por do Eſpital. & pobrarõ no des pouco ádca.* O meſmo Martim Affonſo tinha então herdamento *do Eſpital enprazado q̃ gááhou de don Viuiã & de Marinha batalha q̃ forõ freyres & erã herdadores*; do qual elle dice dava meio maravidim, e dous capões. Mais tinha ganhado a meſma Ordem em Revordãos de cima *herdamento de Maryna muruya q̃ foy herdador & cõfreyra* (N. B.), herdamento d'avoenga *en vila ẽ monte en ſouto*; e defendia *per ela* a João Durães, Marinha Peres, e Maria Fructuoſa mulheres viuvas, cujos maridos ſe defendiam por aquella razão, quando eram vivos, dos fóros d'ElRei. Do qual herdamento (antes foreiro, como todos os mais) dice o meſmo João Durães, que elle dava á Ordem com eſſes outros h mens defunctos huma eſpadoa, dous capões, a terça do vinho, e meio maravidim, com a *quarta* do pão; *& antre o terço do vinho & o quarto do pã* não renderia por tudo á meſma Ordem huma teyga de pão, e de vinho; e davam huma *Luytoſa*.

## § CCLXXXVI.

Mais Rioſrio. DEfendia mais a meſma Ordem de Malta em Revordãos de cima *en eyra uedra* João Affonſo, e dous ſeus filhos cazados, em parte do ſobredito herdamento, do qual tinha de doze quinhões hum; e o proprio João Affonſo dice, que elle, e ſeus filhos tinham *as cozinhas da morada no herdamento do Eſpital de ſuſo dicto & as outras no herdamento foreyro del Rey*: pela qual razão os defendia a dita Ordem, a que davam dous capões, meio maravidim, o terço do vinho, e quarto do pão; a qual terça parte do vinho, e quarto do pão não chegava em cada anno a dous alqueires; e tambem lhe davam Luctuoſa. Igualmente defendia a hum Affonſo Cabeça, e então ſua mulher viuva, com dous filhos delles cazados, os quaes tinham cazas, e traziam do ſobredito herdamento, tendo todos as cazas *no Eſpital ſalvo duas cajas*, que tinham *no herdamento foreyro*. E Payo Martins, que eſtava cazado com filha deſſe Affonſo Cabeça, dice davam em cada anno á meſma Ordem *deſſe logar* huma eſpadoa, dous capões, meio maravidim, hum cabrito, huma *foga-*

*gaça centea*, huma gallinha, e terça do vinho, com o quarto do pão, que não paſſava huns annos por outros de ſeis teygas *antre pã & vinho pela reguaẽga*; e davam *Luytoſa & partiçõ quando morrẽ & irẽſe deitar ao Eſpital per prazo q̃ fezeron* (182). Mais *no Tallo*, em eſſe meſmo *herdamento de .xij. quinhões huũ*, defendia a Martim Martins do Chão, que tinha cazas *no Eſpital*, e dava cada anno á Ordem de renda quatro ſoldos, dous capões, e o quarto do pão, que não chegava a render hum alqueire: aſſim como defendia no meſmo ſitio Affonſo Paes, e Urraca Affonſo, a que então tinha morrido havia pouco o marido, dos fóros d'ElRei em o ſobredito herdamento, que não era ainda partido com os herdeiros. E diceram, que a meſma Ordem tinha *y de mais o dereyto q̃ y auya Orraca iohãnis que lho canbhou o Eſpital por outro. & oſmã q̃ ha ainda y o quinhõ de dona Ouſenda q̃ foy ſa freyra*; eſtando as cazas deſſes homens *en herdamento dos herdadores & do Eſpital q̃ non eſt ainda partido*: e os defendia igualmente; dando-lhe cada anno deſſe herdamento meio maravidim, e dous capões.

## § CCLXXXVII.

O Utro-ſim defendia *no Ramo* a João do Monte, em herdamento de *Joham moogo que foy clerigo & pois freyre & foy herdador & ouuerõ delle o herdamento*; o qual ainda não eſtava partido todo com os quinhoeiros, e com tudo já a meſma Ordem defendia aquelle homem *per razõ dũa caſa que y tem* dos fóros d'ElRei; dando á Ordem *cadáno .iiij. ſt. daljoñ.*, e dous capões. Defendia tambem no meſmo ſitio do *Ramo*, em eſſe herdamento de doze quinhões hum, a Martim Annes, e Martim Salvadores, que tinham *as cozinhas no Eſpital. & as outras caſas* eſtavam no herdamento foreiro; dando cada anno á Ordem *de foro per prazo* meio maravidim, dous capões, eſpadoa, luctuoſa, terço do vinho, e quarto do pão, que entre pão, e vinho poderia render ſeis teygas *pela de Ponte* (183). Igualmente defendia no meſmo *Ra-*

Continúa ainda.

(182) Como talvez, por exemplo, algumas daquellas Cartas, que ficam para o fim da Nota 35. ao § 28., e no principio da Nota 67. ao § 57., relativamente á Ordem do Templo: ou muitas, cujos ſummarios para com a de Malta ficam diſperſos; entre os quaes pódem entrar alguns dos que vão juntos abaixo em a Nota 186. ao § 292. deſta meſma Parte I. O herdamento, de que ſe continúa a fallar, póde ſer naturalmente já o dado por Martinha Darães, como atraz fica no fim do 282. E ſemelhante, ou vizinho aos de que ſe vai fallando, he o mencionado em o n. 6º a f. 30. col. 2., ſobre hum *Stormento en que he contudo* terem confeſſado *huũs bõos q' o ſpital auia na herdade de forco de .xij. quinhões huũ.*

(183) Eſta he a medida, que de ordinario ſe acha contrapoſta á *Reguenga*, de que ſe faz lembrança em o § antecedente. E a eſte reſpeito poſſo lembrar como a f. 65. do meſmo *Liv. II. d'Inquirições de D. Affonſo III.* ſe acha hum Inſtrumento feito em Caſtrêllo a 4 de Novembro da referida Era de 1322, pelo qual

*Ramo* a Martim Peres, e Marinha *dona molher uiuua*, que manthinha fogo ſobre ſi em herdamento de doze quinhões hum, tendo *as cozinhas ẽ hũa corte en q̃ teẽ o gádo no Eſpital*, e as outras cazas no herdamento foreiro; e davam *de foro cadáno per prazo* á Ordem dous capões, huma eſpadoa, hum cabrito, meio maravidim, luctuoſa, e a terça parte do vinho, que montava em oito *alqueires de uinho pela de ponte*, huns annos por outros. Diceram mais, que tinha ganhado a Ordem huma leyra de vinha em *Grouelas en o logar* que chamavam *os furéés*; a qual traziam os herdadores, e davam della *meyo de uinho ao Spital*, não havendo ahi outro herdamento: e que Affonſo Peres (naturalmente o de que já ſe fallou acima no § 180., vivo em 1258 pelo que fica aproveitado no § 20.) *enprazou eſſa uinha ao Eſpital*; mas hindo-ſe, e deixando a meſma vinha, a Ordem *filhou deſſe herdamento* de Affonſo Peres, que era foreiro, e tinha feito caza, e o déra *per prazo*; e defendia ahi hum homem, que lhe dava dous capões, eſpadoa, cabrito, e *meyo de uinho*, que renderia em annos communs ſeis alqueires de vinho, *& Luytoſa & geyra.* No fim do que ſe declarou, que a ſomma dos homens defendidos (nos herdamentos) dos fóros d'ElRei, ſó pela Ordem de Malta (porque da do Templo ſe trata em rúbricas á parte), era de 46 homens, e 22 mulheres.

## § CCLXXXVIII.

Mais. SEgue-ſe debaixo de outra rúbrica fallarem *de herdamentos q̃ trage o Eſpital q̃ gáánhou de herdadores & doutros homeẽs q̃ nõ defendem per eles homeẽs.* E primeiramente diceram, que a Ordem poſſuia huma vinha no Cazal do Outeiro, que fôra de herdadores, e não faziam della fôro a ElRei, dando á meſma Ordem de Malta hum alqueire de vinho. Mais, que tinha comprado *hũa boa deueſa & grande* em *Tauarela* a herdadores, *& dela conpraro & dela filharõ per ſa outoridade*; porque Domingos Paes de Grovelas dice, que tinha ahi quinhão, *& nõ lha cõpraro.* Tinha comprado mais a meſma Ordem outra deveſa em S. Martinho a herdadores foreiros, a qual tinha ſido de Martim *do Areyro*; e outra deveſa d'Elvira Paes, que era *herdador.* Tambem diceram mais, que a dita Ordem tinha ganhado *herdamento quinhom* de Pedro *da cana en monte & en fonte q̃ deu por ſa alma*; do

qual ſe fez ſaber, que afferindo-ſe, e concertando-ſe a medida, de *Ponte* com a *Regueyra de Pena da Rainha*, ſe achou *q' .x. quarteyros* (*qr̃s.*) *de pã da Regueyra faziã hũ moyo pela medida de ponte.* Mais outro, feito em *Ponte de Lima* 8 dias andados de Settembro da meſma Era, e An. de 1284, que *ateſtando-ſe a medida uelha de Ponte com a medida Regaẽga de ſan Payo de Jorlla*, achiram, *q' faziã dez & ſex teygas regaẽgas. cinque teygas & almude pela medida uelha de Ponte.*

do qual dice Pedro Mendes ter dado meio alqueire de pão: hum *quinhon* de Pedro Annes do Bairro, e de Moór Annes ſua Irmãa, que eram herdadores, e lho déram *por ſa alma a mónte & a ſeu*; do qual dice Mendo Mendes (o Mórdomo), que nunca recebéra *cõ rem*: e outro quinhão *da cabeça do caſal do Barral* de Maria Pires *rilla*, que lho déra por ſua alma; de que o referido Mórdomo da meſma Ordem declarou tinha recebido dez ovos, e hum frangão. *E diſſeron q̃ os homẽs do Eſpital de Tauara fazẽ camynhos per herdamentos del Rey & nõ podem os de Rio frio auer ende a força alçada.* E concluiram finalmente a dita notavel Inquirição na freguezia de S. João de Rio-frio, dizendo: que todos os homens defendidos pelas Ordens de Malta, e do Templo, e pelos Cavalleiros lavravam em herdamentos *foreyros del Rey & en ſeus Reguengos & ham ende os ſoutos & os chantados & os paçigóós & os montados & as entradas & as ſaydas de guiſa q̃ nõ podia y garir ſenõ foſſẽ o del Rey.* Pela qual ſe vê tambem quantos Documentos faltam a cada paſſo no *Regiſtro* do Cartor. de Leça; d'onde apenas reſta (ſobre o que já fica nos §§ 112. 180. e ſeguintes) extrahir, que ſe poſſa aqui ajuntar aos preſentes, o n. 37º a f. 28. v. col. 1. da *Doaçõ*, que fizeram *ao ſpital* Martim *giraldez & ſa molher que ouueſſẽ cada anno pelas ſas herdades tres alqueyres de pã as quaaes ſon ẽſan Mr.*; por tanto diverſa couſa do que neſte meſmo § ſe vê declarado a reſpeito do referido ſitio: e outra *Doaçõ* n. 35º ibid. como a fez á dita Ordem *Roj martjnz* da *herdade*, que tinha *en Val de uez*, á qual ſe ha de referir ſem dúvida o n. 24º pouco antes a f. 28. col. 2. *En como Pero rrõiz outrogou a doaçõ das herdades que ſeu auóó Roj martjnz fez ao ſpital cõ condiçõ q̃ as teueſſẽ ẽ ſa uida.* Para accreſcentarmos como neſta indubitavel Doação, com a reſerva do uſo-fructo, podiam entrar tantos bens, e herdades no dito Julgado, que o meſmo Doador mereceſſe ſer o Freire, e Cõmendador, de que vai fallar-ſe já no § 290. immediato ao ſeguinte

## § CCLXXXIX.

POr tanto foi ſobre tudo o que fica declarado, que ſe fez neceſſaria a Providencia, e Determinação já referida em o § 283. E ainda Appariço Gonçalves no anno de 1308 teve de devaſſar no Lugar chamado *Eyra donega*, que era de doze fóros, da meſma freguezia de Rio-frio, a Martim Peres, e João Paes, que ſe amparavam por morarem ambos em huma caza *do Eſpital ſoo*, ſem terem *al deſſa bordim*, lavrando *dalj o ſſeu*, que era de 12 fóros, e não davam couſa alguma a ElRei; ſendo a caza tambem *medes deſſe foro*: mandando mais, que todos os que tiveſſem alguma herdade em eſſa freguezia, e deixavam os herda- Conclusão por agora; para Tavora, e Abrantes.

mentos foreiros d'ElRei; e, por lhe não darem o seu, se acolhiam ao que era do Templo, e do Hospital; a viessem povoar por si, ou por outrem logo, se não que lha tomassem para ElRei: e que a não deixassem lavrar em quanto não viessem povoá-la, como deixou determinado, deitando tudo em devasso. Mas devo ainda, em continuação do extracto respectivo a este Reinado, no Julgado de Val de Vez, fazer-me cargo da freguezia de Santa Ovaya, ou Eulalia de Gonderiz; em a qual já no anno de 1258 se tinha dito (a f. 97. do *Liv. IX.* d'*Inquirições de D. Affonso III.*) *que o Espital gáádñou erdade derdadores. unde tole al Rey .j. md'* (ou *mõ.* como a f. 3. ℣. do Liv. I. das mesmas) *d'foffadeira & os outros foros que auía a fazer*: em razão de ser melhor declarado pelas de 1288, que havia allî huma herdade, chamada *dos ferreyros*, da qual costumavam pagar voz, e coyma, *E mãdarõna ao Espital & fezerom em ella casas*; não dando por isso *nemigalha a ElRey*, e que faziam *ende hourra. E esto foy de tempo de Rey dom Sancho tyo deste Rey*; pelo que teve o despacho costumado. Alèm do que, se devassáram huma *Durãçinha*, e Maria Migueis *en o Crasto* da mesma freguezia, que se defendiam *pelo spital & per amadigos*, morando na herdade de doze fóros, pelo *Supplemento* dos mesmos Róes da Era de 1328, a f. 109. do *Liv. IV.* d'*Inquirições de D. Diniz.* E resta finalmente advertir, que no mesmo Julgado de Val de Vez, he que se acha (na freguezia de Santa Maria de Távora, de cujas Igrejas ElRei não era *padrõ*, e aonde nada se expressa da dita Ordem, declarando-se muitos Mosteiros, e Igrejas, que ahi tinham Cazaes) a antiquissima Caza, e Igreja de S. João (84), Cabeça da grande Cõmenda desse titulo de Távora, a que tem andado unida quasi sempre a de Aboim; e de que vem a ser pertenças todas as acquisições aqui lembradas, nos 6 §§ antecedentes: as quaes talvez mais propriamente o são da segunda, pelo que inculca o enunciarem-se as de que apparece memoria no *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, lá debaixo do particular titulo d'*Auoyn*; quando immediatamente antes delle se encontra o de *Tauara*, apenas com 6 summarios. Assim como não he improvavel, que á roda da sobredita antiquissima Ca-

(84) Em o Rol, de que já se fallou, principalmente no § 3?., álèm de outros muitos lugares, o qual se acha na Gav. XIX. Maç. XIV. N 7.; he *sanctus Ihõs de Tauara* huma das Igrejas, que se acham (com S. João de Villa Cova, as das Carlas, S. João de Fravelas, e S. Payo de Fórnos). no § a parte d. s do Bispado de Lamego, de que ElRei não era Padroeiro. Só não pude liquidar, se com effeito no mesmo anno de 1258, em que nas Inquirições (pelas Actas, que só apparecem) se guarda hum alto silencio a respeito daquella Igreja, tinha ella ja Parochia, e freguezes proprios? Pois só encontrei o que della, juntamente com a de S. Verissimo, já fica no § 136. Nota 120. desta mesma Parte I.; e me vai faltando a paciencia, para me cançar com semelhantes Especulações.

Caza, e Igreja, não só haveria Caſtello, como he tradição; mas exiſtiria tambem nos primeiros tempos Hoſpital, e Moſteiro, ou Caza Conventual, ſegundo o Inſtituto da referida Ordem, em quanto mais exactamente ſe guardou entre nós. Depois no § 49. e ſeguintes da Parte II., e ainda no § 202. e ſeguintes da meſma, hirá a poſſivel continuação: além do que ainda vai formar o ſeguinte

## § CCXC.

IGualmente devo aqui lançar, depois do que fica advertido no fim do § 288., que já pelas Inquirições de Agoſto do anno de 1258, em a freguezia de Santa Maria de Santa Aſia, ſobre o que lancei mais acima no § 112., ſe achou, e diceram de novo, que *Cartoy* era herdade foreira, e ganhára della a Ordem de Malta mais d'ametade, *& ergeu inde o foro*, ſem ſervir a ElRei; que *Rey martinz Comẽdador* tinha comprado herdade foreira dos herdadores da Villa, e *erguéra* tambem dahi o fôro, de ſorte que não ſervia a ElRei; e que hum Nuno Paes creára *Roderico mr'iz Comẽdador*. O que ſe declarou mais pelas do Sr. Rei D. Diniz no anno de 1288, quando tambem ſe achou, e foi provado (na freguezia de *Santa Aſija*), que no Caſal chamado *de vjla criarom hj dom Ruy martijnz que foy freyre do eſpital*; que havia ahi *dous Caſſaes que chamã Cartoy* (ſenão *tarcoy*), fôram de lavradores, e faziam *ende os doze foros a ElRey*, mas déram dahi os lavradores *o meyo ao eſpital por hourrarem ho outro*, e tinham o *fogo* no da Ordem, e os gados no outro; pelo que ſe faziam *hourrados*, e tudo ſe reputava *Honrra do eſpital*, perdendo ElRei o ſeu direito: ſem ſaberem o tempo. Pelo qual motivo ſe devaſſáram ambos os ditos Cazaes (a que ſe reduzíria lá a *Doaçõ* n. 23? a f. 28. col. 2., que o *Regiſtro* do Cartor. de Leça apenas moſtra fez *ao ſpital* hum *Pero andre* da ſua *herdade*, *en freymõdj & en Cartoy*); mandando-ſe no reſpectivo Rol, que he o 2? do anno de 1290, que não ſe eſcuſaſſem pelo que tinham dado á Ordem, accreſcentando: *E ſobre lo q̃ derom ao eſpital chamẽ o eſpital ſe quiſerem.* Bem como teve de os devaſſar outra vez Appariço Gonçalves, quando achou, que do meſmo modo ſe amparavam *pelo ſpital a que derõ ameyadade pelos coutar*, e eram *de xij. foros.* E por tanto fica provada a todas as luzes a exiſtencia de Fr. D. Rodrigo Martins, e como figurou na Ordem de Malta em alguma parte do preſente Reinado, a entrar baſtante ainda pelo ſeguinte; para ſer o meſmo *Ro. martinj Comẽdator de Tauara*, que confirmou na Carta de Doação feita pelo Sr. Rei D. Affonſo III. a D. Eſtevão Annes, ſeu Chanceller, do Caſtello de Porches, no Algarve, com todos

Provas, e muitos factos de hú ſeu Comendador, Fr. Rodrigo Martins.

os seus direitos, e pertenças, dada em Santa Maria de Fáro no mez de Fevereiro da E. de 1288, A. de 1250; segundo se conserva a f. 106. do *Liv. I.* das suas *Doações* no R. A. Ou *R. martinj Comendator d'Tauara*, que tambem se acha entre os Fidalgos, e do Conselho (com *Johanes d'Anoyno. Vincẽcius didaci & R. d'Spino superiudices*), que fôram presentes a certas notaveis Posturas, e Decretos, pela maior parte criminaes (*tale encautũ*), que aquelle mesmo *dñs Rex Port' & Comes Bolõi* fez na E. de 1289 a 24 de Janeiro *cũ consilio suorum Riquorum hominum & suorum filiorum de algo*; acabando, ou lendo-se no ultimo: *Item omnia Monasteria sint defensa. & amparata per dñm Regem sicut fuerunt antea per auũ suũ. & per patrẽ suũ*; como se observa a f. 4. col. 1. do referido Livro. Do qual Freire outro sim apparece, e devo ainda publicar mais, pelo sobredito *Registro* do Cartor. de Leça, a f. 13. col. 1. em o n. 176º a *Manda*, que fez *frej Roj martjnz ao spital derdades*, que tinha *en Riba de Tamega*; a f. 26. V. col. 2. entre os Documentos de *Chauã*, pelo n. 2º *En como Roj m'jz Comendador de Tauara & de Chauã deu a foro hũa herdade en dignj* (naturalmente diversa cousa de *Donin*, com que acabei o § 156. desta Parte I); a f. 30. entre os Foraes d'*Anoyn*, em o n 5º como *sfrej Rus Comendador de tauara* afforou huma herdade sita *en Vilar de Caães*: e entre os Documentos de *Santarẽ* a f. 64. col. 2. pelo n. 66º hum *Stormento de como Roj martinz filhou a posse da Quintãa da Romeeyra perque oyo djzer q̃ Domingos cantarinho que tijnha en sa uilla era morto*; ou pelo n. 75º, que havia outro Instrumento de como *Marinha perez & seu fº Johane esteuẽz se quitarõ a rroy martjnz Comẽdador de Santarẽ dũa courela derdade q̃ é en Ryo Mayor & logo o dito Comẽdador deu a foro a dita courela aos sobreditos.* Para deste modo, ao menos, ajuntarmos tantos notaveis factos, e ficar servindo para outros muitos usos tudo o de que este § se tem formado.

## § CCXCI.

Para a Cõmenda de Veade; pelas Inquirições.

NO mesmo Reinado do Sr. D. Sancho II., ao menos, podemos collocar o principio, ou huma boa, se não a maior parte da historia, e das pertenças da antiga Cõmenda da Ordem de Malta no Priorado de Portugal, com o titulo de Veade, de que já se lançou alguma cousa acima nos §§ 185. 186. e 187.: a qual depois se tem visto, ou conserva unida á de Moura-morta; e aonde por varios tempos não faltou tambem o exercicio da vida Conventual, sendo hum dos antigos Mosteiros da dita Ordem, a exemplo do que aconteceo ás outras Cõmendas primitivas. Visto achar-se mais pelas Inquirições do anno de 1258, no Julgado de Celorico de Baito, e em a freguezia de Santo André de Molares,

que

que havia ahi *.xxix. caſalia & xviij. cabanarij*, dos quaes eram 6 Cazaes, e 3 *Cabaneiros Moneſterij de Viadi*, que os teve *de teſtamento*. Na Inquirição de Santa Maria *de Viadi* (185) *& omnium parrochianorum eiusdem eccleſie*, reſpondèrem á pergunta *cuius eſt ipſa eccleſia?* que era da dita Ordem de Malta; e accreſcentarem: *quod Comecius aluitiz Canonicus Bracarēñ dedit ipſam eccleſiam Ordini hoſpitalis ut quitaret cū de debitis quas debebat*; tendo ouvido dizer *quod dederāt ipſi pro illa denarios.* Que não ſabiam, ſe ElRei tinha, ou devia ter ahi algum direito; ou ſe devia *abbadare illā*, e ſe por acaſo lhe faziam fôro: accreſcentando, que havia *in ipſa collatione* 17 Cazaes, todos da meſma Ordem de Malta, a qual os tinha tido *de ipſo prediſto Comecio aluitiz.* Não entrava nelles o Mórdomo d'ElRei (aſſim como em dous, tambem da dita Ordem, em *Felmir*, que faziam os mais fóros); por terem ouvido dizer, que fôram de Cavalleiros, e tinham ſido ſempre honrados: porèm não ſabiam *quomodo sūt ourrata. ſi per pendonē. ſiue per Coutos* (ou *patrones*, como as mais das vezes ſe encontra) *ſiue per Cartas*; não tendo viſto Carta, nem Coutos, mas ſómente o terem eſtado ſempre honrados. Tambem diceram: *quod Prior ipſius eccleſie debet ire ad hoſtē cū dño Rege*; e concluíram dizendo os meſmos perguntados naquellas Inquirições, que ſe os netos de D. *Durdia*, ou Dordia *habuiſſent direćtū Ordo hoſpitalis nō haberet ea caſalia & eccleſiam quare nō aduenirent .xx.mā partē ipſi Gomecio aluitiz.* Em a freguezia da Igreja de Santiago *de Gaguis*, de treze Cazaes, que ahi havia, era meio Cazal da meſma Ordem de Malta, ſem ſaberem d'onde o tivera, e do qual não fazia fôro algum: tendo a outra metade, com trez mais, Santa Maria d'Antîme. E na Inquirição da Ermida de Santa Maria de Gagos, que já ſe declara era ſuffraganea de Santa Maria de Veade, appareceo mais, que a meſma *heremita ſedet in uno caſali*, do qual era a metade d'ElRei, e outra meia parte da ſobredita Ordem; dando-ſe *de ipſo caſali annuatim Regi & hoſpitali .j. ſpatulā .cū .xij. coſtis*, huma teyga de centeio, dous capões, quinze ovos, a terça parte do pão, a metade do linho, e vinho, ſette varas de bragal

(185) Totalmente diverſa de outra Santa Maria *de Viadi*, no Julgado de Barroſo; da Igreja da qual ainda era ElRei Padroeiro, e tinha ahi Reguengo na terça parte *tocius villule*: e aonde ſe achou no meſmo anno de 1258, que *milites & Ordines nichil acquiſierunt ibi.* Aſſim como; até por ventura conſiderando nós a collocação do *Traſlado da māda daluaro Rōjz. en q' he conteudo māda ao ſpital hū caſal que auia en Viade & a venda darrīcada*, em o n. 28.º a f. 35. ℣. col. 2. no *Regiſtro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos de *Feyares* (como já fica para o fim do § 224. acima, extrahida d'outro lugar); ſerá talvez deſta Veade, em Barroſo, que ſe deve entender a referida Diſpoſição: ou alias he hum outro Principio, alêm dos que melhor ſe declaram no § ſeguinte.

gal por foſſadeira, *& luctoſam. & goyoſam*; aſſim como pagavam a voz, e coyma.

## § CCXCII.

Mais declarado pelo *Regiſtro* de Leça. Para a da Faya.

POis que, vendo-ſe a f. 6. ỷ. a paſſar para f. 7. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, no *T.º dos padroados das Igreias dados ao Iſpitall*, em o n. 34.º *En como Dom Silueſtre Arçebiſpo de bragaa tene por firme as doações q̃ Gomez aluitez. & os outros padrocyros fezerõ ao ſpital do dereyto do Padroado de ſanta Mª de Vyade*; já eſte ſummario nos convence baſtantemente de que o Arcebiſpo confirmador de todas as reſpectivas Doações, foi D. Silveſtre Godinho, do qual já ſe fallou acima no § 241., ſucceſſor de D. Eſtevão Soares da Silva (falecido a 27 de Agoſto do anno de 1228); e antes que partiſſe a ſegunda vez para Roma, em cuja jornada morreo a 8 de Julho de 1245. Mas álèm diſſo he neceſſario ajuntar, ou publicar aqui mais, em competente declaração do facto apontado, e do quanto ſó extrahia das Inquirições no § 74. da Parte II., que tambem a f. 6. col. 1. moſtra o n. 19.º *En como Gomez aluitez deu ao Arçebiſpo de bragaa dous caſáães na Portela duluar & huũ na portela deſcudeyros & huũ meyo ẽ torneyros*, e dous *no Couto de Moyſſ por todolos dereytos temporáães q̃ o dito Arçebiſpo auya dauer da Igreja de ſanta Mª de Viade*; mais abaixo em o n. 7.º do ſobredito titulo, *En como Pero perez Chantre de Viſſeu ſe quitou ao ſpital do dereyto do padroado q̃ auía na Igreia de Viade*; e pelo n. 30.º a f. 6. ỷ. col. 2., que foi poſto *En huũ rrool de xxxij. cartas en q̃ he conteudo que os herdeyros de ſanta Mª de Viade derõ o dereyto do Padroado*, que tinham na dita Igreja *ao ſpital*: d'onde naſceo o provar-ſe ainda em o n. 27.º a f. 7. ỷ. huma *Confirmaçõ da Igreia de ſanta Mª de Viade ſó a preſentaçom do ſpital.* Pelo n. 30.º a f. 31. ỷ. col. 2. no meſmo dito Regiſtro, entre os Documentos d'*Aſſaya* (outra Cõmenda, que naturalmente veio a unir-ſe, ou ſe acha fazendo huma ſó com a de Veade) huma *Doaçõ*, que fez *Payo rrõiz clerigo de quanto auía ẽ Biade ao ſpital*; pelo n. 37.º ibid., como huma *Eluira fernandez mãdou a Viade a ſſa quintáa de ſanta locaya*; pelo n. 45.º a f. 32. col. 1., que *Maria martjnz de molares & ſeu marido* déram a *Viade todo o dereito que auiã na caſa de felmir q̃ foj de Martjn pontido*; pelo n. 48.º ibid. *En como Pero rrõjz deu ao ſpital quanto auía en viade*; pelo n. 55.º ibid. col. 2. ſer elle formado ſobre huma *Carta en como Gomez aluitez deu ao ſpital a Quintáá da Torre de Moxoõs* (186) *& hũ caſal & herdade que auía na uila & couto de leomir*

(186) Portanto deverei ainda ajuntar aqui, pelo menos, a travez do pouco, ou nenhum conhecimento corografico do que hoje reſte por aquelles confins, em re-

*mír polas quaes herdades o ſpital deu a el dous caſaes na Portela dal-uar & huũ na portela deſcudeiros, hũ ẽ torneiros & dous caſaaes no Couto de Moyre & Eſtas herdades deu o dito Gomes alui-ez ao Arçebiſpo por todolos dereytos temporáes q̃ o Arçebiſpo deuia dauer da dita Igreja de Viade*; pelo n. 56º haver huma outra *Carta per que Mẽe gurçia mũlou bordelo ao ſpital & iiij. caſaes ẽ Molares & hũ meio en barbadaãos* (talvez ſervindo neſta ultima parte para o que acima fica no § 182.); e pelo n. 59º a f. 32. ℣. ter havido outra *Doaçõ*, que fizeram hum *Martim vicente & ſa molher Orraca perez* (póde ſer a meſma, de que ſe fallou no § 180. deſta Parte I.) de quanto tinham, e deviam *a auer ẽ ſanta Maria de Viade tambẽ o temporal com' o ſpiritual*: ſendo tambem por tudo, e pelo que lanço em a Nota 186. ao preſente §, que fez o n. 62º ibid. col. 1. huma *Enqueriçõ antre frey Aſſoñ da Ilaya & Pe-*

---

reſulta do n. 13º a f. 31. col. 2., debaixo do meſmo tit. d'*Affaya*, como *Durã Johanes clerigo de Viade* deo *ao ſpital a herdade q' gaanhou & conprou de Martim paez & de Pero paez, de Gº perez & de Johã fraſtoſſo a qual vinha jaz na touça do Vale. It' iij. leiras q' jazẽ no vale q' conprou de Johã Rejmõdo. It' hũa lata que jaz ſobre lo Rego. junta cõ a carreyra*: ſendo o meſmo, de que he huma das *Cartas, per q' Durã Johanes clerigo de Viade Tereza perez & Enes perez derõ ao ſpital quinto auiã na Quintãa de Moxoẽs*, lembradas juntas em o n. 51º a f. 32. Como huma *Goya vehigas* deo á meſma Ordem *hũa herdade*, que chamavam *de barro ẽ Moixoẽs*, pelo n. 16º a f. 31. ℣. col. 1. Como *Pero Vicente de Moxoẽs* fez *Manda áá Ordẽ do ſpital do herdamento de Moxoes pera ſempre*, pelo n. 49º a f. 32.; e *Margarida anes molher* d'Eſtevão Gil, Maria Domingues, Eſtevão Gil *ſoudeiro*, e Marinha Domingues *ſa jrmãa derõ & ourogarõ & ſe quitarõ áá Ordem de todo o q' auiã na Quintãa de Moxoẽs*, por *Cartas* lançadas em o n. 50º Como houve huma *Conpoſiçom antre o ſpital & Lº gil & ſa molher na qual derõ ao ſpital a Quintãa de Moxoẽs cõ todolos dereytos que eles ẽ ela auiã, o caſal q' auiã ẽ boyro, o caſal que auiã ẽ Canedo & a herdade q' auiã ẽ lobeira. & o ſpital deu a eles herdades q' auiã ẽ Aguiar & ẽ Couas das quaes herdades eles auiã de teer ẽ ſa uida & aa ſa morte ficarẽ ao ſpital*, pelo n 51º ibid.; huma *Sentença per q' foj julgado aõ ſpital o Caſal da Torre & hũa vinha* ſita *ẽ Moxoẽs*, em o n. 53º; huma *Carta per q' Tª perez & Enes perez fezerom firmidõ ẽ maneira denpraznamento todo o quinhõ & herdamento q' auiã na Quintãa de Moxoẽs ao ſpital*, pelo n. 54º: e *ẽu como Lº gil'iz* (talvez *& ſa molher*) *abrirõ mtao & deſenbargarõ ao ſpital a Quintãa. & Moradea de Moxoẽs & de juridiçõ & de todo dereyto q' hy auiã & do caſal de Boyro. & do caſal de Canedo & da herdade lobeira*, pelo n. 61º a f. 32. ℣., conferivel com o n. 50º Além das *Cartas de vendas* em os n. 16º 22º 35º e 38º a f. 33., que fizeram *Dona Mayor perez a Gº perez freyre dõña herdade q' jaz ẽ termho d'andiãs Atouça & corrijs ueihos*; Gonçalo *copia* a Pero Moniz *de dous caſaães ẽ Moxoẽs q' os ouueſſe ẽ ſa uida & a ſa morte ficarẽ ao ſpital*; Eſtevão Gil *ſoudeiro*, e Gonçalo *Nugueira* a *Tereza perez & Enes perez ſas Jrmãas* de *todo* o direito, que tinham na Quintãa *de Moxoẽs*: ſendo talvez a primeira vendedora a meſma *Mõor perez*, que por ſua *Carta* em o n. 22º a f. 31. ℣. *deu ao ſpital hũa leira de vinha*, a 4ª parte da vinha, que havia *ſoo caſal do rrego*, a quarta parte *dhũa leira q' á ẽ agro rredondo, & o ſeu quinhõ do cãpo do porto de bordelo*. Do que tudo deixo o impertinente uſo a quem tiver mais intereſſe, paciencia, e ideas, ou Eſpecies, ſem as quaes ſe não póde adiantar couſa alguma em ſemelhantes combinações: contentando-me de em ſeus lugares aproveitar qualquer couſa mais obvia, e de publicar, ao menos aſſim, tantas Provas em todo deſconhecidas.

*Pero ferreyra de uilar dauendo ſobre a leyra que jaz no conchouſo que chamã a Lata & foj julgada per ſentença ao ſpital de Viade.* A vista dos quaes tão interessantes ſummarios, e do que já fica tambem nos §§ 137. e 138. fica facil declarar melhor, e ſupprir, ou ampliar o como aconteceo tudo a bem da dita Ordem de Malta; ſuppoſto que me não poſſa ſer líquido quanto, ou como hoje reſte; nem quanto, mas pouco diſtariam alguns factos, com a exiſtencia do referido Freire (Fr. Affonſo, natural, ou o primeiro Cõmendador da Faya), da Epoca, em que vamos.

## § CCXCIII.

Principios, e pertenças da Commenda da Covilhãa.

FInalmente reſta do extracto das Inquirições, que aſſentei ſe podia collocar com alguma, ou expreſſa razão neſte Reinado IV., e já ficára no principio do § 227. da primeira Edição, o advertir como declaradamente conſta mais, pelo Rol das Inquirições do anno de 1290 (do qual ſe acha huma boa parte no *Liv. IX.* d'*Inquirições de D. Diniz* de f. 32. até f. 40., e logo a f. 33. ỽ.) no *Julgado de Covilhãa*, que a *Aldeja* chamada *Aſourigo*, ou *Aſcarigo* (como ſe lê no lugar correſpondente de leitura nova a f. 4. ỽ. do Liv. das *Inquirições da Beira e Alemdouro*); ſendo com effeito hoje Eſcarigo hum Curado de Malta, que apreſenta ainda o reſpectivo Cõmendador da Covilhãa, e a cujos moradores, como Cazeiros da Religião, ainda fôram confirmados, e mandados cumprir ſeus Privilegios por Decreto de 14 de Junho de 1777; *ſſoja ſſerujr al Rey & ao Conçelho & pedaũ voz & cõmba & guaanhou a o eſpital de Joã rramjrez & doutros homeẽs de Couilhãa en tenpo do rrej dom Sancho tyo deſte rrej & des entõ* a trazia *por ourra*: mandando-ſe, que foſſe devaſſa, e entraſſe *hj o moordomo del rrej per ſſeus derejtos ſaluo ſſe moſtrar priuilegios.* E deixava (em razão de diverſo expreſſo tempo) para o § 77. da Parte II. o accreſcentar como ſómente ſe achou mais, em o meſmo Julgado, que na *Aldeya* chamada *Meiamures* tinha ganhado a dita Ordem de Malta quatro Cazaes, *q̃ ſſorõ de Johã ſſoariz*, aonde pagavam tudo, e ſerviam o Concelho com os dos outros; *& des tenpo de rrej dom Affoñ padre deſte Rej que os guaanharõ eſtes de ſuſſodictos fezerõ ende ourra & nõ fazẽ deſto rrem*: pelo que ſe devaſſáram todos; e quanto ao que ſe tinha ganhado, que *chamaſſe*, ou demandaſſe ElRei, ſe quizeſſe. Mas agora vou unir aqui mais, para a hiſtoria particular da antiga Cõmenda da Covilhãa; a qual ſempre ſe tem conhecido por huma das 4, que neſte Priorado de Portugal são pertencentes, e conferidas aos Freires Capellães Conventuaes, ou Serventes d'Armas, com as de Fontes, Aldêa-Velha, ou Santiſſima Trindade em Pinhel, e Trancoſo: e ſobre o que ap-

pa-

parece pelos §§ 137. e 144. acima, com a notavel Eſpecie, que da meſma já fica em a Nota 154. ao § 225. deſta Parte I., ampliada depois no § 97. da Parte III.; que no preſente Reinado já ella exiſtia, e vinha de ſer formada em algum dos antecedentes, com huma grande, ou a maior parte, ſe não com todos os bens, que apenas poſſo ajuntar inculcados pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça. Neſte pois, não achando primeiramente (até em o particular titulo da *Couilhaa* de f. 56. col. 2. até f. 58. ỹ. col. 1.) algum João Ramires acima nomeado; ſómente encontrei para Eſcarigo certa *Venda* feita a hum Payo Martins *ẽ Aſcarigo*, para deſte entendermos o n. 2º a f. 56. ỹ. col. 2. entre os Foraes a ella reſpectivos, *En como* (no meſmo original eſcapou o primeiro nome) *martijnz*, ou *marrijz & ſa molher derõ a foro a pobradores herdades que ſom ẽ Aſcarigo*: para aventurarmos, que por eſtes viria á Ordem de Malta naquella terra huma boa parte do que referem as Inquirições. Quando, por outra parte, ſó apparece de João Soares, de quem nas meſmas ſe acha a lembrança, em o n. 9º a *Doaçom*, que eſte, e ſua mulher *fezerom ao ſpital de Caſas vinhas & todóó al que auiã no teyxoſo*: aonde então (álèm de algumas Vendas feitas a particulares por outros, que allî ſe dizem feitas entre 90 ſummarios de ſemelhantes no dito arrolamento lançadas) prova mais o n. 17º a f. 5. col. 2. huma *Doaçõ q̃ fez Johã egom & ſa molher cõ ſeus filhos & cõ ſeus irmaãos ao ſpital dameiatade da eigreia do teixoſo de Couilháá*; o qual ſummario ſe vê allî repetido, naturalmente por outra Carta original, que houveſſe, debaixo do proprio *Tº dos padroados das Jgreias dados ao Jſpitall*, a f. 7. col. 1. em o n. 40º ſobre a meſma Doação, que fez *Johã egoym & ſa molher con ſeus filhos & cõ ſeus irmaãos ao ſpital da meyadade da Jgreia de ſanta Mª de teixoſo da Couilháá*; ſendo eſte o ultimo ſummario de letra irmãa que no citado titulo apparece eſcripto. Porém he certo, que o Priorado do Teixoſo he hum dos que hoje eſtão inteiramente no Padroado Real: ſuppoſto que poderia ſer como outros, em que por aquellas vizinhanças eſtá dando ainda hoje *Alternativa*; certamente por cauſa de meações, que antigamente ſó lhe pertenciam.

## § CCXCIV.

AO meſmo tempo nos prova o tantas vezes citado *Regiſtro* (álèm da parte, que allî naſceo da grandiſſima Doação da Condeça D. Elvira Gonçalves, referida acima em o § 137.) a f. 56. col. 2., pelos n. 1º e 2º, ter feito *Doaçom* hum *Ermigo perez ao ſpital dũa caſa con meya da Quintáá a qual hé no Cimiterio de ſam hoane*; e *Eſcambho o ſpital cõ Ermigo* (certamente o meſmo), Cótinuam.

do ficou á dita Ordem *hũa caſa & a meya da Quintáá que he no çimiteryo de ſam Johã*: outro *Eſcambho*, que fez *o ſpital cõ Domingos perez & cõ Johã dõjz*, do qual ficou á Ordem *herdade* ſita *ẽ Meono termho de Couilháá*, pelo n. 3.º; e a *Doaçõ*, que fizeram hum João Gonçalves, e ſua mulher *ao ſpital* de 5 *moinhos ẽ Rjo de Mojnhos & outra herdade q̃ hj conprou*, pelo n. 4.º Moſtram mais os n. 5.º e primeiro 11.º a f. 56. ℣., exiſtirem duas *Cartas*, *en como M.ª gl'iz ſe fez confreyra do ſpital & leixou lhj a terça parte de quanto auía en Couilháá*; ou *En como ſe M.ª gl'iz fez freyra do ſpital & leyxou hy a terça parte de quanto auía*: ſendo certo, que nellas ſe trata de diverſas couſas, e deixas, a que ſeria talvez intermedia a Diſpoſição do 4.º Eſtatuto; feito pelo Grão-Meſtre Fr. Ugo Revêlo (que morreo com pouco menos de dez annos de governo em o de 1278), para poderem os Priores admittir á Profiſsão da Religião de Malta mulheres de honeſta vida, nobres, e naſcidas de legitimo Matrimonio; ſe por acaſo entre nós foi neceſſario haver ſemelhante Providencia, e ella não foi antes ſó reſtricta á faculdade, que primeiro não competiria aos Priores. Pelos n. 6.º 7.º 8.º 10.º outro xj.º e 12.º ſe prova tambem, como á meſma Ordem de Malta fizeram *Doaçom*, Pero *meẽdez & ſa molher* de quanto lhe ficou *da parte de ſeu padre ẽ Jalinhas termho de Couilháá*; Martim Annes (ſe não he o que depois foi Cõmendador d'Anſemil, como ultimamente ſe dice no § 228., póde ſer o de que tomou o nome a Aldêa no referido termo bem conhecida) da *herdade* que tinha *ẽ Couilháá. conuẽ a ſaber. caſas vinhas & outras herdades*; Fernão *perez & ſa molher*, da ſua *herdade no Avelaal*; *Dom Moninho rrõjz*, da *Aldeya de Zamcyro*, e de *quanto* tinha *en Táá-uares*; João *Coutunho*, da *terça parte de quanto auía ao ſpital*; e *Joãne ãnes* de *hũa caſa*, que tinha *en Couilháá*. Entre as Vendas feitas directamente *ao ſpital*, provam os n. 1.º 2.º 3.º 4.º e 5.º as que lhe fizeram João *uehegas duũ conchouſo* ſito *en Couilháá na deffeſa*; João Paes de *hũa herdade*, que tinha *en termho de Couilháá hu chamã Baraçal*; *Dom gomez* da *Caſa & vinha*, que tinha *en Pena mocor*: *Meẽ gl'iz & ſa molher*, de *hũ conchouſo con ſas caſas*, o qual era ſito *na frééguyſía de ſam Johã* (pelo que eſte Vendedor ſerá talvez mais naturalmente o comprador diverſo do que já acima ſe ſuppôz no § 255.); e João Gonçalves, com ſua mulher, d'*hũa almunha & caſa na Ribeyra do Rjo de Couilháá*. O n. 6.º huma *Doaçom*, que fez *Durã palmero ao ſpital dũa caſa*, que tinha *en Couilháá na Rua de linhares*; o n. 7.º a *Venda*, que já lancei acima em a Nota 166. ao § 246.; e o n. 8.º outra *Venda*, que tambem fez á dita Ordem hum *Martim perez* d'*hũa vinha que auia en Seguamal*. Segue-ſe na col. 2. de f. 56. ℣. em o n. j.º como *Frey eſteuã Comendador de Couilháa deu a foro herda-*

*de*

*de* ſita *en termho do dito lego no Seyxo*: o qual Fr. Eſtevão ſem ſobre-nome, quando não ſeja algum dos com elle conhecidos na Ordem de Malta por eſtes antigos tempos, póde ſer tambem o que (álèm da dita Cõmenda, talvez ainda não applicada ſempre a Freires Capellães) foi mais Cõmendador de São Chriſtovam, pelo que prova a *Carta de foro* n. 2º a f. 51. col. 2. entre os Documentos de *Vila coua*, que fez *frej Stevam Com' de sã xpouã* a hum *Pero lº de bragança dũa terra cõ ſeu monte que o ſpital ha*, ou tinha *en ffonte arcada*; quando não ſejam diverſos (e antes o Fr. Eſtevão Pires, que abaixo confirma em Capellão para o fim do § 299.), attendido o como tem ſido as ditas Cõmendas diverſas tambem no modo de ſe provêrem. E faz o n. 3º huma notavel *Carta denprazamẽto da frẽéguyſia de ſanhoane. & de como o biſpo da Guarda limitou a Jgreia ſuſo dicta pelos termhos que aqui ſom cõteudos*: reſtando ſó mais a lembrar (entre muitas Vendas feitas a particulares nos diſtrictos da Covilhãa, e Penamacôr) pelo n. 6º huma *Venda*, que fez *Dom Paſchal* a *Egas negro dũa herdade*, que tinha *en termho de Couilhãa hu* diziam *rraſca uelhas*; naturalmente em razão do que talvez deſte comprador ſe declarou no § 128. deſta Parte I. Bem como deve notar-ſe pelo que já fica apontado acima no § 85. o como algumas das poſſeſsões da Cõmenda da Covilhãa ſe confundiriam facilmente com as da diverſa Cõmenda d'Oleiros; principalmente na parte, ou nos limites, que ora fôram, ora não fôram do termo de Penamacôr: ſegundo confirmam até os ſummarios, que deſte ficam expreſſamente lembrados pelo meſmo *Regiſtro* do Cartor. de Leça; ou em o titulo deſta, no principio do § 83.; ou em o titulo, e como pertenças daquella, em o § preſente. Sem que me poſſa ſer mais líquido quanto hoje reſte, ou eſteja pertencendo de facto a huma, e outra Cõmenda.

## § CCXCV.

TOrnando pois já á hiſtoria particular do XVII. Prior da Ordem de Malta entre nós, Fr. D. Rodrigo Gil, do qual apurei, ou principiou a ver-ſe, e provar-ſe a ſucceſsão em o § 256., he certo, que não ha repugnancia alguma, para elle ſe achar mais no meſmo cargo, em o anno de 1235. Por quanto he neſte, que continúa a figurar, e apparece entre outros Confirmantes: *Ego Rodericus Prior Hoſpitalis conf.*, em huma Carta de Doação, que o Sr. Rei D. Sancho II. fez á Ordem de Santiago da Eſpada, dos Padroados, e mais pertenças das Igrejas de Palmella, e Alcacer; como lhe foi dada em Coimbra no 1. de Outubro da E. de 1273, conſervada na Gav. v. Maç. I. N. 34., copiada no Liv. de *Meſtrados* a f. 177. v. em o R. A. da Torre

Outros factos do XVII. Prior Fr. D. Rodrigo Gil.

do Tombo: ſem que já deva, ou poſſa entrar em dúvida, que tal ſobſcripção ſe deve entender neceſſariamente do referido Prior Fr. D. Rodrigo Gil; e de nenhuma ſorte do tão antecedente Fr. Ruy, ou Rodrigo Paes, de que ſó vem a ſer as lembranças, que deixo acima no § 240. Igualmente he certo, como dizem, e referem, que o meſmo actual Prior confirmára a Doação, que o ſobredito Sr. Rei fez ao Meſtre D. João Ceſar, Prior, e ao Convento de Santa Cruz de Coimbra, do Caſtello, ou Villa de Arronches, com todas as ſuas pertenças, Padroados &c., quando o tomou aos Mouros (entre Aviz, Marvão, e Albuquerque); por Carta feita na meſma Cidade de Coimbra a 7 de Janeiro da E. de 1274, A. de 1236: na qual (em o *Liv. I.* de *Doações de D. Affonſo III.* f. 18.) ſe contempla com todo o nome: *Dõnus Rodericus egidij Prior hoſpitalis.* Bem como acontece em todas as mais Cartas, de que ſe ſegue a lembrança; á excepção da outra Doação, que o meſmo Sr. Rei D. Sancho II. fez da Quinta de Carcavellos, na ribeira do Vouga, a hum João Mendes (Cartor. de Santa Cruz de Coimbra), em que ſó dizem ſe vê na meſma Era: *D. Rodericus Prior Hoſpitalis.* Apparece mais confirmando por extenſo na outra Doação, que aquelle meſmo Principe fez á referida Ordem de Santiago, da Villa, e Caſtello de Cezimbra, por Carta feita em Coimbra a 19 tambem do mez de Janeiro, e na meſma Era de 1274, em o n. 18. do já lembrado Maç. I., cop. no Liv. de *Meſtr.* f. 171. col. 2.: e igualmente na outra, que ſeparadamente fez dos Padroados da meſma Villa de Cezimbra áquella dita Ordem, por Carta tambem feita em Coimbra a 22 de Fevereiro da meſma Era: *Dõnus Rodericus egidij Prior Hoſpitalis teſtis*, no dito Maç. I. N. 19., cop. no Liv. de *Meſtr.* a f. 171. ỳ. Em outra Doação, que o meſmo Sr. Rei fez á referida Ordem dos Padroados d'Alcacer, Palmella, e Almada, e ſeus termos, por Carta dada em Santarèm a 4 de Novembro da E. de 1275, A. de 1237 (em o N. 20. do referido Maç. I. da Gav. v., cop. no meſmo Liv. de *Meſtr.* f. 172. col. 1.) apparece confirmando mais, com o dito Prior: *Johannes menendj frater Hoſpitalis Comendator de Crate.* O qual Fr. João Mendes deve de ſer aquelle meſmo, que ſendo Cõmendador de Belvêr, quando ſe fez a Doação do Crato á Ordem de Malta, quizeſſe ficar em memoria de ſer o unico contemplado nella, depois do Grão-Cõmendador, e Prior; paſſando a ſer Cõmendador da meſma nova Cõmenda do Crato, a que havia quatro annos ſe tinha dado principio: e da qual a perda, ou falta de continuação do reſpectivo arrolamento de f. 73. ỳ. por diante no *Regiſtro* do Cartor. de Leça, he que nos privou de mais memorias, que naturalmente haveria logo ſobre a referida fundação.

§ CCXCVI.

## § CCXCVI.

HE certo com tudo, e deve-ſe advertir, que parando nós em huma, ou outra deſtas Confirmações, e Cartas de Doação, como fez Fr. Lucas, não são, nem ſe devem reputar *infalli veis* eſtes monumentos: pois nelles algumas vezes ſe encontra terem padecido ſuas equivocações, ou enganos os Notarios, por quem eram feitas quaesquer Cartas, na eſcripta, e lembrança, a qual faziam por ſua propria mão, daquelles perſonagens, que coſtumavam figurar na Corte, e no Conſelho dos Senhores Reis; ou pelo ſeu Sangue; ou peles Cargos de Grandes, e Prelados maiores das Diecezes, e Ordens, que occupavam: a fim de ſervirem os ſeus nomes como de authorizar em certo modo os Inſtrumentos, ou Cartas de Doações, que antigamente eſcreviam; ainda que nem ſempre eſtiveſſem realmente preſentes. Porèm he ſem dúvida, por outra parte, que ſemelhantes declarações merecem infinitas vezes mais fé, que aquellas, de que deixo lançado, e feito o juizo acima no § 68. Por conſequencia, contando nós com a certeza da exiſtencia de Fr. D. Rodrigo Gil no Priorado, ao menos pelos annos de 1235, e 1236, he elle ainda ſem dúvida o meſmo, que celebrou o Capitulo Geral, para tratar os negocios da ſua Ordem, na Sertãa em a E. de 1276, A. de 1238; desd'o qual até a veſpera do dia de Santa Maria Magdalena, que he a 22 de Julho, ſe contempláram, e compozeram todas as Queſtões, malfeitorias, e *deshonras*, que tinham acontecido neſte Reino entre a Ordem do Templo na Cõmenda de Mogadouro, e Pennas-Royas, e a de Malta na Cõmenda de Ulgoſo, do modo que ſe vê na Carta de Avença, e Compoſição, huma das duas de *A B C*, que ſe mandáram fazer, e para maior firmeza de tudo ſellar *cum ſigillis dõnj R. Egidij prioris hoſpitaleñ in Portugalia . & doñj .P. coſtem Comendatoris Templi Ordinis in Portugalia*; feita no mez de Julho *in die ſanĉte Marie magdalene. Era M.ª CC.ª Lxx.ª vij.ª* A qual hoje ſe encontra ſó lançada de leitura nova, em o Real Archivo, no lembrado Liv. de *Meſtrados* f. 112. V. e ſegg.: aonde deve de ſe ter copiado a Carta original, que ſe achava na Gaveta XV. Maç. XI. N. 46.; a que no Alfabeto das Gavetas verb. *Moſteiro do Templo* ſe eſcreveo unicamente a remiſsão, ou ſummario: *Compoſição com o Prior de S. João ſobre varias proprieda-des*; mas he hum dos Decumentos, que falta no R. A., como no dito Maço ſe declara.

Authoridade das Confirmações. Capitulos por elle convocados.

## § CCXCVII.

ALèm de eſta Carta aſſim continuar a moſtrar a exiſtencia do referido Prior, ainda no anno de 1239, que correſponde á ſo-

Extracto, que os prova, cõ outros pótos.

ſobredita Era; faz-nos mais certos de que o ſeu zelo pelas couſas, e intereſſes da Religião, e as lembradas Queſtões com a Ordem do Templo lhe fizeram convocar, e celebrar outro Capitulo Geral do Priorado em a Cidade da Guarda (*in Garda*); naturalmente muito pouco antes da referida data: no qual com o conſentimento delle Prior, e de todo o ſeu Cabido foram poſtos, e conſtituidos Arbitros, e Juizes, da parte da Ordem de Malta, por Fr. Affonſo de Monbrú (187) *Maximum Commendatorem Hoſpitaleñ* &c., Grão-Cõmendador della nos cinco Reinos de Heſpanha, *Frater dõnus V. gunſaluj*, *& frater dõnus P. origuiz fratres hoſpitaleñ ordinis*, que são Fr. D. Vaſco Gonçalves, e Fr. D. Payo *Ouriguez*; ſe não foi antes chamado *Henriques*, como fazem mais certo os Documentos da Era de 1269, em que já tambem figurou eſte ſegundo Freire, a hum ſemelhante fim. Foram pois conſtituidos Juizes Arbitros os ditos dous Freires, para de commum accôrdo, e amigavelmente, na fórma já em outro tempo practicada, compôrem, e determinarem as Queſtões, e contendas, *malefecturas atque inhonores*, que tinham occorrido (*que fuerant facte in Portugalia inter predictos Ordines ex Capitulo quod fuit factum in Sartagine in Era M.ª CC.ª Lxx.ª vj.ª uſque ueſperam ſancte Marie Magdalene in ſecundo anno ipſius Ere ſupra dicte*) com Fr. D. Pedro *Conſtem* (por varios mais claros Documentos era *Coſtancio*), e Fr. Affonſo Moniz, Freires da Ordem, e Milicia do Templo da outra parte, para iſſo conſtituidos, e nomeados *cũ conceſſu fratris donnj G. fulco Magiſtri Templi. & Generalis Capituli quod fuit factum in Ciuitate Roderici.* E aſſim todos os ditos quatro Freires de commum accôrdo (*cum communj concordia*) mandáram, e *concederam componendo*, *judicando*, *arbitriando*, que todas as ditas malfeitorias, Queſtões, e deshonras practicadas em o dito termo ficaſſem apagadas, e remettidas de parte a parte, com tal condição: que o Cõmendador de Mogadouro, e Pennas-Royas deſſe ao Cõmendador de Ulgoſo, e aos Freires do Hoſpital reſidentes no meſmo Lugar, 233 maravidins, e trez ſoldos; e que o Cõmendador de Ulgoſo devia dar ao Mogadouro, e Pennas-Royas, com os Freires do Templo ahi reſidentes, *Mille & dc. lx. mrb's. & .ij. lu-*

(187) Eſte he o primeiro Grão-Cõmendador ſem dúvida, de que o Chroniſta Heſpanhol, Funes, totalmente ignorou, e calla a exiſtencia; aſſim como de todos os mais, de que hiremos fallando, até ao noſſo Fr. D. Garcia Martins, o VII. pelo menos, de que ficará conſtando: para o qual deſtinou a primeira parte, ou § do Cap. XXVI. e ultimo do ſeu Liv. I., pag. 120. col. 2. e 121. Aonde ſó lhe chama *Comendador de la Encomienda de los cinco Reynos de Eſpaña*; e ſe authoriza o erro, com que varios tem adiantado a ſua morte vinte annos antes do que lha veremos mais exactamente fixada, no anno de 1306. Veja-ſe depois dos §§ 252. e 256. deſta Parte I., quanto ſe vai ſeguindo nos §§ 124. 125. 126. 127. 128. 138. 142. 162. 213. 220. 241. e ſegg. da Parte II.

*luricas & j. lorigom.* O que mandáram pagar em Mogadouro no primeiro dia de S. Martinho vindouro; de tal ſorte que, faltando qualquer dos Cõmendadores aos ditos pagamentos *in prediĉto praſo*, incorreſſe a Ordem, de que elle ſoſſe, em a pena de cinco mil maravidins *Alfonſins*, que tinham ſido eſtipulados nas Cartas de *A B C* (*diuiſis per alfabetum*), que fôram feitas em Çamora: e álèm diſto o Cõmendador, a que ſe não fizeſſe o pagamento, teria poder de penhorar em os ditos Lugares, Cabeças de cada Cõmenda, e nas ſuas Aldêas, e Granjas dos Freires da outra Ordem, ſem que o Cõmendador, e Concelho reſpectivo podeſſe a iſſo tolher, ou ſahir com armas, ou *apellido*, debaixo da pena de perder quanto tiveſſe qualquer, que contra os penhorantes ſahiſſe. E mandáram mais, que daquella quantia, que o Cõmendador de Mogadouro, e Pennas-Royas devia dar ao de Ulgoſo, deſſe o Cõmendador 129 maravidins, e trez ſoldos, aos quaes leváram dos Homens do Hoſpital de... (naturalmente Ulgoſo), e dos bois dos ſeus Freires. Ao que tudo foram preſentes, e o vîram, e ouvíram Fr. Martim Gonçalves Cõmendador de Mogadouro (o qual ſe acha Cõmendador de Pombal na Era de 1263), e *Fr. Joanne Annes* Cõmendador de Ulgoſo, com Fr. Eſtevão Garcia, tambem Freire Maltez: álèm de varios *Alcaldes*, e moradores de Mogadouro, e Pennas-Royas.

## § CCXCVIII.

Continúa o Prior, e dá Foral á Provença a Nova.

COntinuava ainda o governo do referido XVII. Prior Fr. D. Rodrigo Gil, quando ſe ſeguio no Magiſterio da Ordem de Malta o XV. Meſtre, hum certo Guerino, ou Guarino; e apos-elle o XVI. Bertrándo de Comps, que faleſceo no anno de 1248, com 8 annos de eſpaço, depois da morte do XIV. Meſtre: nos quaes Fr. Lucas de Santa Catharina não devia contar outros de governo a ambos, com captiveiro do primeiro; mas ao menos contar com *de Vertot* o governo de Guerino até ao anno de 1243, em que morreo do modo, que eſte refere; e logo a Eleição de Bertrando de Comps, o qual morreo em 1248. Por quanto depois que elle aſſiſtio á Capitulação de Pazes feita em Roſſas por ſeſſenta annos, e por mandado da Santa Rainha D. Mafalda, ſobre hum notavel Bando, ou briga, que havia entre os Criados della, e certos Cavalleiros, de que era cabeça Eſtevão Vaſques Dantas; as quaes allî foram ajuſtadas em dia dos Apoſtolos S. Pedro, e S. Paulo na E. de 1281, e daquelle anno de 1243, como refere o P. Antonio de Carvalho no Tom. III. Liv. II. da ſua *Corogr. Port.* Tract. VIII. Cap. XXVIII. Tit. 8. *Da familia dos Dantas* p. 560, pela memoria, que das meſmas ſe lançou no Cartor. do Moſteiro de Arouca, d'onde tinha

ſi-

sido tirada por Certidão authentica: ainda apparece, que o mesmo Fr. Rodrigo Gil estava sem dúvida alguma sendo Prior de Portugal no anno de 1244; quando elle, *Domus Roderícus egidíj prior hospitalis in portugalia uná cum fratribus nostris* fez *hominibus de Proémcia noua. presentibus & futuris de illa terra de proémcia noua*, a Carta *fori & firmissimi pacti* do mez de Março da Era de 1282, que se acha a propria, e original unicamente na Gav. XIV. Maç. III. N. 26. Á vista da qual Carta de Foral, me persuado ficar provavel, e só crivel, que o mesmo Sr. Rei D. Sancho II. he quem daria aquella Terra á Ordem, por poucos annos, ou tempos antes; advertindo nós em o costume, e no mesmo que se tinha practicado com o Crato, em o tempo do Prior seu antecessor. E se torna por tanto evidente já como se deva dar credito á declaração, que deixo lembrada no § 68.; e supprir, ou reformar o que tambem nos diz Fr. Lucas no principio da sua descripção corografica em o n. 49. do Liv. II. da *Malta Port.* Cap. IV. p. 257., com o mesmo Padre Carvalho no Tom. II. da *Corogr. Port.* Liv. II. Tract. VII. Cap. IV. p. 585; sendo erro, que fosse o Sr. Rei D. Affonso III. quem lhe deo o Foral. Ao mesmo tempo que he escusado advertirmos a differença da sobredita Povoação, e Villa á outra Proença (a Velha), que sempre foi, e tem sido da Ordem do Templo, á qual havia 26 annos tinha dado Foral o Mestre della Fr. D. Pedro Alvites, como noto mais largamente ao § 174. da Parte II.

## § CCXCIX.

Extracto do mesmo Foral.

NA referida Carta de Foral pois declara o dito nosso Prior da Ordem de Malta, juntamente com os seus Freires, ou Irmãos, davam aquella terra aos Homens de Proença a Nova, *ad possidendũ & habendum tali pacto quod nos habeamus quartã partẽ de tota terra ipsa. tam de mala quam de bona: & uos habeatis tres partes. & domus hospitalis habeat semper omnes ecclesias de ipsa terra integras & liberas cũ suis decimis & primicijs. & morturijs. & cũ omnibus pertinẽcijs* (188). *In omnibus alijs causis & rebus habeatis* totum foro de Oleiros. *Mandamus siquidem ut duas partes de caballarijs uadant in fossado hospitalis. & tercia pars remaneat in uilla cum pedonibus. & una uice faciãt* &c. &c. (Tudo como no do Crato, e pelo d'Evora, segundo fica acima depois do § 253., á excepção de huma, ou outra palavra mais ala-

(188) Por tanto he que ja entre muitas Cartas de Collação, ou Confirmação das Igrejas da Ordem de Malta (as quaes se lançáram a f. 7. e v. do *Antigo Registro* do Cartor. de Leça), mostra, ou fez o n. 36º huma da Igreja *de Curiçada* ẽ *como a confirmou a frey L.ço a presentaçõ do Spital*; immediatamente antes de outra feita ao mesmo Fr. Lourenço, como vai em a Nota 137. ao § 222. da Parte II.

alatinada, e em que differem); ſeguindo-ſe para o fim o que de mais ſe comprehende neſtas palavras: *Moratores de Proemcía nõ dent portagẽ. Et cõcedimus* (N. B.) *ut omnis Xpianus quanuis ſit ſeruus ex quo in proemcia habitauerit per unũ annũ ſit liber & ingenuus tã ipſe quam omnis progenies ejus. Et homines de proẽcia habeant concilium circa terminos de proemcia. Nos etiã frater Rodericus egidíj Prior hoſpitalis uolumus & confirmamus omnia ſupra dicta que continentur in preſenti Karta. & ſi aliquid deeſt in preſẽti Karta omne* forum & cõnſuetudines que habentur in Oleirios *que ſũt ſcripta in preſenti Karta uel nõ ſint ſcripta. uolumus & confirmamus quod tam per fratres noſtros quam per concilium de proemcia in omnibus adimpleantur, exceptis quod eccleſijs decimis premicijs. & omnibus ad eccleſiam pertinẽtijs. que omnia libere & pacifice debet percipere domus hoſpitalis. & dictũ conciliũ de proemcia tenetur obedire per omnia eidẽ domui hoſpitalis & eius fratribus & fidelitatẽ & bonã fidẽ eis in omnibus obſeruare. Et ſiquis hãc Kartam uel hoc pactũ & conuentionẽ in aliquo infringere uoluerit aut forte temptauerit tã de fratribus quam de concilio. & monitus a dictis fratribus ſemel uel bis uel a cõcilio emendare noluerit. ſit maledictus a sũmo deo. & excommunicatus. & cũ datam. & abiram in perpetuũ deleatur. Hãc uero preſentẽ Cartã nos dictus Frater Rodericus egidíj Prior Hoſpitalis aſenſu & concilio fratrum noſtrorum noſtra propria manu confirmamus. & noſtro ſigillo* (que já não tem) *munimus. Facta Karta fori & conſuetudinis. Mẽſe Marcij. Eª Mª CCª 2xxxª ijª.* E depois de lhes darem os termos declarados, hum *ad cimalia de meigion friu*, nos quaes não foſſem *mõtados* quaesquer *ganati de hoſpitali*; ſeguem-ſe por fim: *Ego frª. R. Egidíj prioris. cũ proprias manus roboro. Eſrª. Johanes menendi* (o Cõmendador de Belvêr, e Crato) *ofirmª. Frª. Martinus gomecíj* (ainda o de quem já ſe fallou para o fim do § 372., e que exiſtia na Ordem, ao menos desde quando fica no § 294.) *of. Frª.* Johãnes garſie *conf. Frª. Pelagius monioniz conf. Frª. Petrus petri de mugia of. Frª. Martinus de amẽdoa conf. Frª.* Alfonſus farine *of. Frª. Sugerius egéé* (189) *conf. Frª. Sugerius bairarius conf. Frª. Stephanus petri capellanus of. Laurẽcius petri alcalde & ſeſmeiro teſtis. Laurẽtius ibũs teſtis. & alcalde & ſeſmeiro teſtis. Martinus gomecíj teſtis. Dominicus iohannis iudex teſtis.* Em



(189) Em a Nota 97. ao § 232. da primeira Edição (a eſta, e eſte correſpondentes) advertia eu, que não ſe poderá bem ſuppôr foſſe o ſobredito Freire, D. Sueyro Veegas, de que ſe fallou no § 271.; o qual entraſſe na Ordem depois de viuvar: pelo que não aproveitava para couſa alguma eſta lembrança, ainda na Parte II., como aliàs poderia occorrer. Mas agora; não padecendo queſtão, que o mencionado Confirmante ſeja o meſmo, pelo menos, 14 annos antes Cómendador de Coimbra, como fica no § 224.; já não me atrevo a duvidar tanto da ſua identidade com aquelle, e até de que foſſe tambem o de que ſe fallou ainda em o § 142.

que ſe acham 10 Freires, álèm do Prior; talvez ainda em Belvêr, pelo que nos inculca o primeiro Cõmendador tambem acima Confirmante: moſtrando-ſe já Profeſſos os que depois fôram eleitos Priores, como vai de Fr. João Garcia nos §§ 1. 13. e 14., e de Fr. Affonſo Pires Farinha em os §§ 124. e ſegg. da Parte II.; ou qual era talvez a ſua antiguidade, ſendo crivel, que por ella ſeriam contemplados.

## § CCC.

Mais factos do meſmo Prior, até como ſimples Cõmendador, e ſem data.

A Imitação, por tanto, do que temos viſto practicou a reſpeito de Proença a Nova, ſerá aqui o lugar de referir, pelos n. 2º e 4º a f. 30. col. 1. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça (entre os Documentos, e para a Cõmenda d'*Auoyn*) que *Dõ frej Roj gil deu a foro hũa ſeara derdade* ſita *na barca*; e que o meſmo *ffrej Roj gil Comendador* tambem afforou *hũa ſeara derdade* ſita *na Barca hu dizẽ Padróóſa* (190), *& outra a par della*: d'onde ſe conclúe naturalmente, que deve ſer anterior aos referidos afforamentos feitos pelo mencionado, póde ſer que ainda ſimples Cõmendador d'Aboim, a *Doaçõ* n. 32º a f. 28. ỽ. col. 1. ibid., que fez hum *Egas oſorez ao ſpital* da *herdade que auía en Riba de limha hu* diziam *Padróóſa*. Pelos n. 15º 25º e 53º a f. 39. ỽ. e f. 40., entre os Documentos de *Poyares*, como *frey Roy gil deu a foro herdade que iaz en Poyares no logar* chamado *Enfeſta*; *Dom Rº Priol do ſpital deu a foro hũ monte*, que chamavam *os Aueléédos apar de ſtariz*; e já ſómente *R. gil. Priol do ſpital* afforou tambem *a Quintáá & terreo que hé en parada en toucada*. Igualmente não ha repugnancia para do meſmo entendermos o n. 8º a f. 42. col. 1., entre os de *Eruoẽs*, que ſe formou do *Tralado da Carta*, em que era *conteudo o foro que frey Roj gil pos aos pobradores de Lamas. & de como* foi *Julgado que os moradores deſſe logo deſſem os dereytos ao ſpital quaaes & como ſoyam*: depois de moſtrar o n. 7º huma *Carta delRey ſobre conpoſſiçõ* feita *antre o ſpital & os moradores de Lamas*; álèm do n. 3º, que já lancei para o fim do § 234., e do que fica no § 278. deſta meſma Parte I.

Mas

(190) Ha de ſer na freguezia de Santa Maria do *Padraoſo*, ou *Padroſo* do Julgado de Val de Vez; aonde nas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, e pelo competente Rol de 1290 ſe achou provado, não ſaberem ſe ahi havia alguma *bourra feyta per Rey*, mas *q' toda a ujla he couto do eſpital ſer marcos coutado*; pelo que teve o deſpacho: *Eſtéé como eſtaa*. Do qual Couto, antes não conhecido, não deſiſto de conjecturar (como fazia para fim do § 194. da Parte II.), que ſeria concedido pouco anteriormente pelo meſmo Sr. D. Diniz; em attenção aos grandes merecimentos, Serviços, e figura, que junto delle teve o Cõmendador Fr. Ruy Gonçalves, ſegundo veremos naquelle citado § 194. Ou póde ſubir tanto quanto agora ſe parentêa mais antiga a poſſeſsão, ao menos de parte dos bens coutados: ſe não foi diverſa couſa, como he bem poſſivel, nem póde liquidar.

Mas he ſó por huma livre conjectura, ou pouco ſegura analogia; não excluſiva de alguns ſummarios neſte § lançados, principalmente os ſeguintes, ſe poderem entender de qualquer dos outros Priores, contemplados acima nos §§ 77. e 240.; que ajunto aqui mais, pelo n. 5º a f. 42. ỹ. col. 2. debaixo do tit. de *Vlgoſo*, *hũa carta ẽ que he conteudo como frey R. deu a foro herdade* ſita *ẽ ſam Pedro da ſilua*; pelos n.ºs 3º 4º ou 5º e 6º (entre as Vendas para a Cõmenda da *Sartaãe*) 4 Compras, que fez o ſobredito, ou hum diverſo expreſſamente chamado ſó *frey Rº*, e *pera a pitança*, *dhũ herdamento que iaz ẽ termho da Sartaãe hu dizẽ auelleira*, a Pero Martins (que não ſerá talvez o Freire, de que ſe fallou acima para o fim do § 71.); de *hũa almunha* ſita *na Sartaãe*, aonde chamavam *Val de pero coruo*, a Martim Peres; d'ametade de *hũa caſa* tambem *na Sartaãe*, naturalmente ao meſmo ſobredito *Pero mjz* (que em o n. 5º ſe diz a vendêra ſó *ao ſpital pera a pitança* &c.); e de *hũa* outra *almunha*, que *jazia en termho da Sartaãe*. Pois na dúvida, em que ſe deve concordar, faz talvez baſtante para conſiderarmos ſe trata, ao menos neſtes ultimos ſummarios, de hum diverſo, e mais moderno Fr. Rodrigo, o encontrar-ſe ainda, ou já collocada entre os Documentos do *Marmelar* a f. 71. col. 1. do meſmo *Regiſtro* de Leça, em o n. 11º huma *Carta per que frey Rº deu quanto auía*, ou tinha *ao ſpital*: na certeza de que a ſer o meſmo, he natural não ſe dever afaſtar a Epoca da ſua exiſtencia dos tempos poſteriores á fundação daquella ultima Cõmenda, de que vai tratar-ſe como feita ſómente no § 132. e ſegg. da Parte II.

## § CCCI.

DEpois de acabarem os dez annos da Adminiſtração do Priorado de Portugal por Fr. D. Rodrigo Gil, na conformidade que deixamos obſervado em o § 73.; e para elle poder ainda figurar do modo, que vai em o § 15. e ſeguinte da Parte II.; he o mais tarde que devemos aſſentar, ou julgar poſſivel lhe ſuccedeo na meſma Adminiſtração, e foi por tanto o XVIII. Prior entre nós, de que fica apparecendo a exiſtencia, aquelle Fr. D. Lourenço Nunes, do qual já ſe fallou acima nos §§ 224. 234. 244. e 247. Huma vez que tanto podemos de novo avançar provado pela *Venda* n. 97º a f. 18. ỹ. col. 1. entre os Documentos de *Leça* (no tantas vezes citado *Regiſtro* do ſeu Cartor.), que fez hum Martim Soares a *Lº Nunez Priol do ſpital* da *herdade*, que tinha *ẽ Juyáio meyáio*: ſem embargo de allî ſe não encontrar outra alguma noticia de ſemelhante Prior, até como ſimples Freire. Por conſequencia (ao contrario do que ſuppuz no § 233., ou penultimo da Parte I. de 1793) tem de ſer já

Succeſſor delle, o XVIII. Prior Fr. D. Lourenço Nunes. Cõ outras notaveis Eſpecies.

com eſte novo Prior, e no principio do ſeu governo, que por Egas Domingues, Abbade de S. João de Pendorada, *una cum Conuentu eiusdem loci*, ſe encontra em o Cartor. do meſmo Moſteiro, no *Maço da freguezia de Fornellos* N. 9º, foi feita logo no anno ſeguinte, em 1245, huma troca, ou *Cambiam firmitudinis cum Prior & fratres Hoſpitalis de hereditate* daquelle Moſteiro, que tinha em *Villa coua Conelleira*: dando a eſſe Prior, e Freires da Ordem de Malta, quanto ahi tinha o dito Abbade, e ſeu Convento *pro alia hereditate que recepimus de vos in ſanctí Felicis predicto uno caſal in Macenaria* (191) *que fuit Veya Roderigit*. Em a original Carta de cujo Eſcambo ſe continúa a dizer, o fizeram *tali videlicet pacto*, que tiveſſe *unuſquiſque ſuam predictam Cambiam cũ omnibus pertinentijs ſuis cunctis tenporibus ſeculorum*: concluindo, que aquelle que contra elle quizeſſe hir em qualquer parte *quantum queſierit tantum in quadruplum componat & inſuper cui vox data fuerit Mille ſolidos. Facta nota Eª Mª CCª 2xxxª iijª Nos iam ſupra dicti qui hanc Cambiam juſſimus facere coram bonis hominibus roboramus & confirmamus: Ego Alfonſus Reymundo Commendatori* confirmo. *Ego .J. garſéé Commendatori Portugaleñ outorizo & conf. & teſtes .G. venege magº & .G. fernandi. & .E. Jequeria commendatori Barróó teſtis. Et in Capitulo de Guardã confirmatur. Ego abbas ſanctí Johãnis cum Conuentu meo confirmo.* Ou (não fazendo mais uſo da falſa identidade da ſobredita freguezia de Fornellos, no Biſpado de Lamego, vizinha

(191) Não he eſta Maceeira, mas o Cazal largado, que foi de Veya Rodrigues: para combinar eſta Eſpecie com o n. 2º a f. 48. col. 2. do *Regiſtro* do Cartor. de Leça (entre Documentos, ou para a Cómenda de *Fontcelo*), em que ſe prova a *Doaçõ que fez Lourenço ſoarez ao ſpital da aldea de maçeeyra termho de fonte arcada*; ou com o n. 6º logo abaixo a f. 48. ℣. col. 2., que moſtra exiſtir a *Manda en que Sueyro vermujz mandou ao ſpital a uila de Maçeeyra termho de fontearcada.* Porêm depois da dureza, com que póde ſuppôr-ſe identico Sueyro Vermujz, com o Pay de Lourenço Soares, ou que fôram ambos os de que ſe fallou acima nos §§ 229. e 271.; reſta a combinar tudo com a declaração das Inquirições do anno de 1258: pelas quaes ſe achou ainda ſómente na freguezia da *Maceeyra*, do Julgado de Cambra, que eram da Ordem de Malta dous Cazaes de 5., que havia na Aldêa da *Quintãa de Macceyra*, e lhe tinham vindo de *filhos dalgo*, fazendo os fóros ordinarios; bem como lhe vinham, e eram da meſma Ordem 6 Cazaes de Cabanellas, Aldêa de *Paredes*, & *de Cabanelas*, e mais hum na Aldêa de *Loordelo* de 8 Cazaes ahi conhecidos, de que eram 2 d'Aviz. Em cujos termos, e porque ainda apparece mais no ſobredito *Regiſtro* a f. 52., entre os Documentos de *Trancoſo*, em o n. jº huma *Doaçom q' fez Dom Lº ſoarez a Sueyro Vermujz dhũa herdade que auia en termho de fonte arcada*; ſobre a *Manda* n. 192º acima no § 204.: ou ſe hão de reputar diverſos ſugeitos dos ſobreditos, para o effeito da Doação n. 2º impedido por eſta n. 1º, ſó vîr a ſer realizado pela *Manda* n. 6º, que foſſe poſterior as referidas Inquirições; ſendo antes o D. Lourenço Soares, de que nos ditos ſummarios ſe trata, aquelle *Freyre*, do qual ja ſe fallou acima no § 263. Ou havemos ſuppôr tratar-ſe de diverſas Maceeiras, ſem com tudo baſtarem os diverſos Julgados, ou termos, que acima ſe lhes lembram. Como diſtinguirei ainda no § 24. da Parte II.

nha de Pendorada, com a lembrada no § 199. acima) poderá ainda conſiderar-ſe alguma vacancia do cargo de Prior, ſuppoſto que alli nomeado; e que eſtiveſſe fazendo as ſuas vezes, ou occupando-o Fr. João Garcia, que por diverſos termos até *authorizou* a referida tróca, ſó com o expreſſo titulo de *Cõmendador de Portugal*; ſem ter ainda o de Prior, com que ſó o veremos nos §§ 1. 13. e ſeguinte da Parte II.: encontrando-ſe contemplado logo depois de Affonſo Raymundo, a quem como naturalmente o proprio Cõmendador de Villa-Cova a Coelheira, de cujos bens ſe tratava, pertenceria o figurar então em primeiro lugar. Nem póde ficar líquido com toda a certeza, ſe já eſtariam na Ordem as duas teſtemunhas ſeguintes, talvez o *Meſtre?* Gonçalo Veegas, que naturalmente póde ſer o Freire, e Prior, do qual ſe fallará em os §§ 19. 35. e 36. da Parte II.; ou Gonçalo Fernandes, de quem clariſſimamente o meſmo ſe fallou acima no § 274.: não apparecendo mais, que foſſe já della, e hum dos antigos Cõmendadores de Barrô, ſenão o mencionado *Fernandus*, ou Fernão de Sequeira, do qual não tenho podido encontrar outra alguma memoria. Aſſim como não me atrevo a decidir já, de qual das Ordens contractantes ſeria feita a Confirmação no Capitulo de Guardão; a cuja Terra, no Biſpado de Vizeu, tinha dado Foral o Sr. Rei D. Sancho I., por Carta feita em Coimbra no mez de Settembro da E. de 1245 (como ſe acha na Parte I. do *Corpo Chronol.* Maç. I. Docum. 5., cop. a f. 150. ℣. de Liv. de *Foraes velhos* de leit. nova, e por Certidão dada em nome do Sr. Rei D. Affonſo V. a 5 de Dezembro do anno de 1472, por Petição de hum Eytor de Souſa, Cõmendador da Cardiga, no Maç. VI. de *Foraes antigos* N. 5.): parecendo talvez melhor, á viſta das palavras acima mais exactamente copiadas, ou ficando puramente arbitrario, que o queſtionado Capitulo foi Geral dos Frades de Pendorada, já então Benedictinos. E em expreſſo reſultado do ſobredito Eſcambo, ſó vemos no *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça o n. 12.º a f. 51. ℣. col. 1., debaixo do proprio tit. de *Uila coua*, que moſtra, ou prova exiſtir hum Foral, ou *ſſoro do herdamento que o ſpital ha no Touro. Conuẽ a ſſaber. Eira & Alm unha. & do ferregeal: & do Mainho de todo herdamento. que o Spital ha antre os frades de Cerzeira. & do herdamento da Pẽdorada a qual traz Giral martjnz & Domingos perez & outros*: bem entendido, que ſó quanto a eſta ultima parte.

## § CCCII.

Por quanto já havia baſtantes annos, e logo dos primeiros Reinados, devemos aſſentar ſe tinha fundado, ou conſtituido a Cõmenda de Villa-Cova, no Biſpado, e vizinhanças de Lame- Para a Cõmenda de Villa-Cova a Coelheira.

mego, e no anno de 1244 já denominada *Conillaria*, *Conelleira*, ou Coelheira: a qual ſe veio a fazer, e eſtá ainda hoje ſendo a Camara Magiſtral unica, na fórma dos Eſtatutos, e Eſtabeleſcimentos reſpectivos. Suppoſto, que ainda nos tempos poſteriores lhe foſſem creſcendo as pertenças, por diverſas acquiſições; das quaes ajuntarei aqui a maior parte, quando não tiverem Epocas, ou datas conhecidas (ſegundo o methodo, que me tenho propoſto ſeguir), ſobre o tantas vezes aproveitado *Regiſtro* do Cartor. de Leça; e em declaração do que já fica da meſma Cõmenda, com particularidade no § 264. acima. Primeiramente pois lhe pertence (accuſando talvez ſemelhante collocação a ſua maior antiguidade) o n. j.º entre as Doações debaixo do tit. de *Beluéér*, a f. 59. ỳ. col. 2., moſtrando a *Doaçom que fez dona T.ª ſoarez ao ſpital de quanto lhy acaeçeo da parte de ſeu padre & de ſa madre en Uila coua*: e naturalmente a *Venda* n. 5.º entre as pertencentes a *Barróó*, a f. 43. col. 2. que fez *ao ſpital* hum *Payo mj'z* (por ventura o de que acima ſe falla no § 286., ou com que ſe acabou o § 71. deſta Parte I.) de *quanta herdade* tinha em *Uila coua*; ſem embargo de haver outras muitas com ſemelhante nome, de alguma das quaes não fica provavel entendê-la. E do proprio mencionado titulo de *Uila coua* fiquem neſte lugar, pelo n. j.º a f. 49. ỳ. col. 2., a *Doaçom que fez Bertolomeu dito Pam ao ſpital do herdamento*, que tinha *na Courela termho de Cocha*; e pelos n. 2.º e 6.º a f. 50. col. 1. outras Doações, que á meſma Ordem fez hum Martim Gonçalves de *quanto auía en Nugeyra*, e *de quanta herdade* tinha *na Queiróga*: ſendo eſte naturalmente o meſmo, de que ſe falla em o n. 9.º formado ſobre hum *St.º en como ſe Martim gl'iz & ſeus filhos quitarõ & deſenbargarõ ao ſpital hũa herdade q̃ auíã na Lama de Naya*; e o que ainda, com *ſa molher*, fez tambem *ao ſpital* outra *Doaçõ* pelo n. 35.º (a f. 50. ỳ. col. 1.) da ſua *herdade Queiróga*. Mas não parece aſſim o de que ſe trata em o n. 10.º, ou logo ſeguinte áquelle n. 9.º, *En como M.r gil dulueyra de Zurara ſe fez confreyre do ſpital & deu hj quanto auía*; poſto que ſe queira emendar pelo que ſe lançou mais exactamente a f. 53. ỳ. col. 1., entre os Documentos d'*Anſemil*, em o n. 15.º *En como ſe M.r gl'iz fez confreyre do ſpital & leixoulhy quanta herdade* tinha *en Ulueyra de Zurara*; o que deve talvez ter ſido poſterior á *Doaçõ* n. 34.º a f. 54. col. 1., que o meſmo Martim Gonçalves fez á dita Ordem *de quanto* tinha *en Ulueira ſaluo huũ caſal*: não ſe devendo entender o n. 10.º daquelle D. Fr. Martim Gil, de que depois ſe fallará no § 186. da Parte II. Moſtra mais, para aqui ajuntar, o n. 12.º hum *Stormento de conpoſiçom en como os de touro ã a dar ao ſpital ij. ij. ſoldos por tééjgas q̃ ante dauam*: e ſe apontam pelos n. 13.º 15.º e 16.º ás ſobreditas f. 50. col. 1. trez Doações, que á meſma Ordem fizeram,

ram, *Pero franco & ſeu Irmaõ do herdamento*, que tinham *no ſelgar*; *Deu lo deu domjnguez* de *quanto herdamento* tinha *en Concha*; e João Peres, com ſua mulher, de *hũa caſa*, que tinham *en Concha*: ſendo eſte *Joaõ perez* ſómente o que pelo n. 36.º a f. 50. ℣. col. 1. deo mais *ao ſpital o* ſeu *herdamento en Val de preſa como* partia *com o ffijmẽto da corredoyra*. Pelos n. 29.º e 30.º ſe provam tambem outras duas Doações, que fizeram *ao ſpital* Lourenço *migéez & Mª eſteuẽz* do *herdamento*, que tinham *en terra de Cocha*; e Eſtevão Garcia, com ſua mulher, do *Linhal do ſoño*: bem como pelos n. 33.º e 34.º a que lhe fez Pero Vicente de *todo herdamento que auía de lo porto da lama da naya a ſuſo*; e *En como Martim perez mandou ao ſpital huũ Caſal*, que tinha *en Queiriga* chamado *de pumar*. Moſtram mais os n. 37.º e 38.º duas Doações, que tambem fizeram á dita Ordem Pero Martins, com Eſtevão Martins, do ſeu *herdamento no logar* chamado *felgar*, e talvez o ſobredito João *perez & ſa molher* de *hũa vinha que auíã en Cocha a qual foj de Pero mj'z*: não havendo dúvida a que eſte Pero Martins haja de ſer o meſmo já mencionado acima no § 300. E são allî as ultimas Doações em os n. 39.º e 40.º, a que fez *ao ſpital Maria monjz de ſangujhedo* d'*hũa ſeſega do Moinho*, que tinha aonde chamavam *o porto de Sanguyhedo*; e a por que lhe deo *Dona Marinha da Cocha todalas couſas que o ſpital dela tragia a ſſa morte*, *ſcil. o ſeu quinhõ do figueyredo daluite & de todalas couſas que ela auía no termho da Queiriga & outros logares & Caſaaes & herdades que aquj ſon conteudas*. Entre as *Vendas* feitas immediatamente á meſma Ordem (regiſtradas em 16 ſummarios, na enumeração dos quaes com tudo ſe paſſa a f. 50. ℣. col. 2. do n. *ix.º* ao n. *xj.º*), devem aqui lançar-ſe todas; como fizeram *ao ſpital Gonçalo mjz de ſanguiedo & ſa molher ao Priol dom Steuam naaſquiz*, *da herdade que auíã en Sanguinhedo & en Concha*; Pero *migueẽz* da *herdade*, que tinha *en Lama da naya termho de Cocha*, Eſtevão Peres, com ſua mulher, *de quanta herdade* tinha *no Val de preſa per hu parte con a fijmento de Johã perez & do val de preſa*; Martim *Johãnes & ſa molher moradores en fanegas*, da ſua *herdade nas Quintáás*, Pero Domingues *& ſa molher*, da ſua herdade *en termho de Cocha*; Domingos Fernandes, com ſua mulher, de *quanto herdamento* tinham *en terra de Cocha*; Pero Eſteves, com ſua mulher, de *hũa leyra derdade que auíã na aldea hu chamã Oſonho termho de Cocha*; Domingos Joannes, com ſua mulher, da ſua *herdade en figueyredo aſo a Jgreía de frança*; e outra vez, de *quantos herdamentos* tinham *de la agra de padinha aalem eſcontra o rryo de ouuga*: Domingos *Romeu & ſa molher*, da ſua *herdade en Cocha*; Maria Fernandes, da ſua *herdade en Cocha*; *Mateos Johãnes de frauegas*, da ſua *herdade nas Quintáás termho de Cocha*; Fernão Garcia *& ſa molher do que auíã na vila do Caſ-*

*te-*

*telo*; Guiomar *perez* d'*hũa leyra derdade*, que tinha *no ſonho que é termho de Cocha & íaz antre o Paul Mayor*; e *Dona Mª de Cocha*, da ſua *herdade nas corredoyras & d'hũa leyra na Nugueyra*: havendo de aproveitar-ſe ainda entre muitas Vendas feitas a particulares a f. 51. no fim da col. 1. n. 4º, e na col. 2. os n. 7º e 10º, quando moſtram outro-ſim mais as que fizeram, hum Martim Martins a *frey Roy gl'iz* de quanta herdade tinha *na Queiriga*; *Adam & ãnes & Domingos perez* (o meſmo [192], de que ſe falla no fim do § antecedente) *& ſas molheres ao ſpital do terço de ual de James*; e Domingos Migueis, com ſua mulher, *a Martim perez & a ſa molher do caſal do ſpital que tijnham ẽprazado que é en ſonho*. E finalmente dos Foraes reſpectivos á meſma Cõmenda, que ibid. apparecem lançados, continuando a f. 51. ỽ. até n. 14º, he o jº *Foro derdade que o ſpital ha apar da ponte de Ueuíreses como parte con Peresſteueẽz dũa parte & cõ filhos de Martim rrõjz da outra a qual traz xpõuã mjgeẽz*; o n. 2º da *Carta de foro* já referida acima no § 294.; 3º do *foro que Mr Johã & outros am de fazer ao ſpital dũa poboa* que chamavam *Couelas*; 4º do *fforo que am a dar ao ſpital da herdade de ſanguinhedo*, a qual *deu a foro Roj gl'iz Comendador de Barróó*; 5º ff. *da Quintáá de Toura*; o 6º *ff. das herdades q̃ o ſpital ha ẽ Carrega longa*; 7º *Carta de foro q̃ o ſpital fez a Pero mj'z & a ſa molher dhuũ chaão do ſonho de çima vila coua*; 8º ff. *q̃ o ſpital ha dauer derdade que á apar de canto arelho de bragança*. He o n. 11º de como *Frej Abril Comendador de Uila coua conprou a Antoninho migééz herdade que auia o ſpital en carrega longa*: ſem que deſte áliàs deſconhecido Freire, e Cõmendador me tenham apparecido outras memorias, ou a verdadeira Epoca; nem ſe elle ſerá o meſmo *ffrey Abril eſteuenz Comª de trãcoſo*, que *deu a foro herdade que o ſpital ha en Pinhel na Ribeyra do Porto*, como prova o n. 7º a f. 52. ỽ. col. 2. entre os Documentos deſta Cõmenda de *Trancoſo*. E reſtam ſómente em o n. 13º o *fforo da terra de Cocha*, por ventura ſem ſer pela Ordem, á viſta do que fica no § 264.; com o ff. *de dous caſaães q̃ ſom ẽ Galhoẽs*, em o n. 14º, ou final. Para ainda depois continuarmos com algumas pertenças da referida Cõmenda de Villa-Cova nos §§ 23. 25. e 208. da Parte II.

§ CCCIII.

(192) Aſſim como he, e deve ſer naturalmente o de que ſe trata em o n. 23º a f. 50. col. 2.; pelo qual ſe prova huma *Conpoſiçõ que fez Domjngos perez cõ o ſpital ẽ que he conteudo que lhj deſſem rroaçõ da Ordem & outras couſas. & leyxoulhy o dito Domingos perez depos de ſa morte a leyra que auia ẽ vila bõa*. E he certo, que já havia de achar-ſe viuvo; poſteriormente tambem á Venda, de que acima ſe faz menção no preſente §.

## § CCCIII.

HE bem ſabido finalmente como o Sr. D. Affonſo III., ſendo ainda ſó Conde de Bolonha (de França), entrou na Regencia, e Adminiſtração deſte Reino no meſmo anno de 1245, pela injuſta depoſição, e meios, com que delle foi privado ſeu Irmão o Sr. Rei D. Sancho II. E d'então achei huma Carta de Venda, feita por Martim Pires no mez de Novembro do anno ſeguinte, *Regnante Rege Sancio Alfoñ Comes Boloñ Viſitator de Portugalia*; ou como ſe lê em outra Carta de particular (195) feita *menſe iunij Era mjllieſima duocenteſſima octuageſſima quinta, Regnante Rege .S. ſecundo in Portugalia Procuratore eius fratre .A. Bononieñ Comite.* Porèm veio a ſucceder-lhe legitimamente, na falta de deſcendentes, ſó depois da morte do meſmo ſeu Irmão em Toledo, a 4 de Janeiro do anno de 1248. Tudo em conſequencia das duas Bullas do Papa Innocencio IV., principiadas ambas: *Grandi non immerito*, huma de 24 de Julho, e outra do 1. de Agoſto do anno de 1245, ſobre os Procedimentos com aquelles Principes, que ſe acham em o Real Archivo no Maço III. de *Breves*, e *Bullas* N. 8. e 12.; das quaes ſó a primeira, de que ſe compôz o célebre Cap. *Grandi* 2. de Supplenda neglig. Prælat. in 6?, he que ſe acha já impreſſa no Tom. I. das Provas da *Hiſt. Gen. da Caza Real Port.* N. 23. p. 45.: além de huma ter-

Suſpensão do Sr. Rei D. Sancho II.; e Legado a Ordem de Malta, co que morreo.



(195) Nella doou D. Maria Paes aos Templarios tudo o que tinha em a Villa de Trancoſo (por cujo motivo póde não ſer differente d'outra D. Maria, de que depois ſe fallará no § 105. da Parte II.); e no fim della ſe conclue: *Nos frater P. gomecij Militie Templi in tribus Regnis hyſpanie Magiſter de conſenſu fratrum noſtrorum damus & concedimus dñe Marie uillam & uallum in tota uita ſua ſicut unj de fratribus Templi*; a f. 36. do Liv. de *Meſtrados*. E por tanto ſe vem a anticipar, e apurar mais a exiſtencia do lembrado Meſtre D. Pedro Gomes: ſendo a letra inicial do nome delle a que dá talvez occaſião para lhe reputarem ſucceſſor D. Payo Gomes, já em 1252. pelas memorias de Thomar. Tambem he vulgar encontrar-ſe de algumas Cartas do Sr. D. Affonſo nelle meio tempo, que ellas eram *ſigillatas ſigillo Comitatus Boloñ*. E ſe acha no fim do Foral dado pelo Sr. Rei D. Sancho II. á Villa, e Concelho de Barqueiros, em treze de Setembro da Era de 1261 (a f. 30. do Liv. II. de *Doações de D. Affonſo III.*): *Petrus notauit, & inquiſitores uiderunt Cartã iltã ſine ſigillo & ſigno & ſecundũ ſi quod rex .S. habebat ſigillum & ſigillabat frater iſtius Regis .A.* Sem accrecentarem então no anno de 1258. como apparece fizeram a f. 23. do citado Livro, no fim de outra Carta do meſmo Soberano, juntamente com D. Ponço Affonſo, feita em Março da Era de 1264: *Et Inquiſitores non inuenerunt iltã cartã ſigillatã nec ſimilatur eis quod ualeat carta iſta.* Mas tornando a vêr aquella primeira Carta, me obrigou ella a publicar ainda, que depois das notas chronologicas, e do Reinado, ſe continuou: *Gumçaluo petri Pretori in troncoſo Alcaldibus P. ſemente .S. gerles .A. menendi cũ ſocijs ſuis. Judice .J. porcalo. Uicario Martino iardinj amiculatoribus .D. ſober & Stephano*; para hum bem raro exemplo da enumeração de todas as authoridades conſtituidas Seculares, que em algumas datas ſe encontra ſeguida, omittindo ſó a lembrança do Biſpo Diecezano, que toda-via he mais ordinario apparecer nas datas dos noſſos Documentos antigos.

ceira, principiada tambem do meſmo modo; dirigida ao Infante D. Pedro, filho do Sr. Rei D. Sancho I., primeiro Conde de Urgel, e depois Senhor de Malhorca, para vîr aſſiſtir a ſeu ſobrinho; e dada tambem em Leão a 17 de Agoſto do 3.º anno do ſeu Pontificado, em o de 1246; a qual ſe acha impreſſa no Appendix da V. Parte da *Monarch. Luſit.* Eſcript. II. f. 302. ℣. E reſta fixar ſó deſte modo a Epoca, em que ſe fez, ou ſoube o Legado, com que o Sr. Rei D. Sancho II. quiz coroar os ſeus beneficios para com a Ordem de Malta no ſeu primeiro Teſtamento, ainda que ſem data: do qual, com o ſegundo de 3 de Janeiro da Era de 1286, ſe nos faz, e conſerva a traducção, e cópia na IV. Parte da *Mon. Luſit.* Liv. XIV. Cap. XXXIII. p. 319. e ſegg., e no Appendix Eſcr. XXVII. e XXVIII. p. 537. e 538., d'onde ſe tornáram a imprimir naquelle citado Tom. I. n. 24. p. 48. e ſegg.; ſendo extrahidos do Cartor. de Alcobaça, porque na Torre do Tombo os não ha hoje, ſegundo aconteceria no tempo de Brandão, contra o que elle lembrou, talvez ſó por analogía. Bem como lêr-ſe o dito legado na clauſula: *Et fratribus Hoſpitalis .D. morabitinos pro meo anniuerſario*; e poder-ſe-lhe fazer a conta por maravidins d'ouro, a 60 por marco, de que hoje importam em 800$000 reis, ou ſó 108$ pelo valor actual das libras Francezas, a que correſpondiam neſte tempo; por ter cada maravidim (velho) 27 ſoldos. Quando ſe queira antes uſar deſte cálculo: como igualmente ſe póde fazer ſobre aquella quantia, de que ſe fallou no § 107., para ſó ficar importando em 2:160$000 reis; poſto que o diverſo tempo o exclúa baſtantemente. Temos por tanto acabado a Parte I. deſta nova Hiſtoria da Militar Ordem de Malta em Portugal.

FIM DA PARTE I.